

Tribunal Superior do TrabalhoCORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-109178/2003-000-00-00.3REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ DO TRT DA 14ª
REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Estado do Acre contra despacho do Dr. Mário Sérgio Lapunka, Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que indeferiu o pedido de anulação da certidão de trânsito em julgado relativa ao acórdão nº 688/2003, lançada nos autos do processo nº 002654.1992.401.14.00-7/1ª VT/RB/AC - AP nº 048/03, e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais fossem feitas na forma disciplinada na Portaria nº 0278, de 3/2/2003, editada por aquele Tribunal.

Sustenta o requerente que a decisão impugnada consubstancia subversão da boa ordem processual, com ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da publicidade, inseridos nos arts. 5º, incisos LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, haja vista que o Regional, apoiando-se na citada Portaria nº 278, determinou a publicação do referido acórdão apenas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, cuja circulação é restrita ao Estado de Rondônia, e, por isso, só é disponibilizado no Estado do Acre por ocasião da "sempre tardia remessa de malote". (fl. 52)

Em consequência, afirma que o TRT deixou de comunicar ao Estado do Acre os atos processuais (praticados em processos originários e em recursos que tramitam naquele Tribunal), por meio de notificação postal com aviso de recebimento, e, concomitantemente, quando se tratava de acórdão, de também efetuar a publicação do teor da correspondente ementa no Diário Oficial do Estado do Acre (na seção específica intitulada Justiça do Trabalho), com circulação diária na Capital.

Sustenta que tal procedimento vinha sendo regularmente adotado pelo TRT em relação ao Estado do Acre, considerando a circunstância de estar situado distante da sede do Tribunal, o que torna dispendioso o deslocamento dos Procuradores até a capital do Estado de Rondônia para retirar autos e praticar atos processuais.

Afirma que sua irrisignação está no fato de ter sido considerada a praxe, no que tange à comunicação dos atos processuais, e de a circulação do Diário Oficial do TRT da 14ª Região ter ocorrido sem data prevista, portanto de surpresa, gerando insegurança jurídica para os jurisdicionados. Isso porque a Portaria nº 278, de 3/2/2003, "circulou no Diário Oficial do Estado do Acre de 12 de fevereiro de 2003 informando que a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativos seria feita no órgão oficial próprio que passaria a circular no dia 17 de fevereiro de 2003". Todavia o referido Diário Oficial do TRT da 14ª Região "efetivamente começou a circular no dia 22 de abril de 2003 (...), sem que fosse providenciada nova publicação dando ciência prévia aos jurisdicionados de tal data". Assim, "o Estado do Acre somente tomou conhecimento da efetiva circulação do aludido órgão oficial quando foi notificado pelos Juízos de 1ª Instância dando conta do retorno dos autos" (fl. 57). Além disso, após a publicação do referido ato, o TRT continuou a efetuar as publicações no Diário Oficial do Estado do Acre.

Articula, ainda, em aditamento à petição inicial (fls.100/103), a ilegalidade da citada Portaria nº 278/2003, por afrontar as disposições do Regimento Interno do TRT da 14ª Região, especialmente, o art. 108, *caput*, parágrafo único.

Insurge-se, outrossim, contra as expressões "incúria" e "inércia" (fl. 64), contidas na decisão impugnada, sob o argumento de que elas não se coadunam com a ética profissional, e, por essa razão, requer que sejam riscadas.

Em face das considerações expendidas, requer a concessão de liminar para determinar a revogação da certidão de trânsito em julgado do acórdão nº 688/2003, lançada nos autos do processo nº 002654.1992.401.14.00-7/1ª VT/RB/AC - AP nº 048/03 e a consequente republicação da referida decisão. No mérito, pleiteia sejam riscadas as expressões "incúria" e "inércia", constantes do despacho atacado e seja confirmada a liminar.

As fls. 122/126, a autoridade requerida, Dr. Mário Sérgio Lapunka, presta informações, refutando os argumentos apresentados pelo Estado do Acre e afirmando que o Diário Oficial daquele Tribunal "começou a circular na data prevista, qual seja, 17.02.2003, e não somente em 22.04.2003." (fl. 124). Traz cópia da Edição Experimental nº 01 do referido diário, que circulou em 17/2/2003. Além disso, informa que há simultaneidade da circulação do Diário Oficial do TRT da 14ª Região nos estados de Rondônia e Acre.

Assim, tendo em vista as informações prestadas, principalmente o relatado acerca da circulação simultânea da edição experimental do Diário Oficial daquele Tribunal, **considero imprescindível, para análise dos pleitos do requerente, a solicitação de novas informações ao Dr. Mário Sérgio Lapunka, para que esclareça se os prazos são contados da data da publicação do Diário Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região ou da data de sua efetiva circulação no Estado do Acre.**



Dessa forma, a fim de viabilizar o julgamento da presente ação, **solicito, com urgência, à autoridade requerida as informações necessárias, no prazo de dez dias.**

Tendo em vista a devolução pela ECT do ofício (SECG-2485/2003) de citação do terceiro interessado João Braga de Pinho, com o aviso "endereço confuso" impresso no respectivo envelope, conforme está certificado à fl. 143, **concedo ao requerente o prazo de dez dias para que informe o endereço** onde ele pode ser encontrado **ou requeira o que lhe for de direito**, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

RONALDO LOPES LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-123592/2004-000-00-00.1

REQUERENTE : JOÃO TAVARES MOREIRA RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
REQUERIDA : 3ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por JOÃO TAVARES MOREIRA RAMOS contra determinação exarada pela 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inserta no acórdão nº 20040013450 que julgou os embargos declaratórios opostos pelo requerente, *in verbis*: "considerando que o advogado do embargante insiste no sentido de que os juízes que votaram no processo 'faltaram com a verdade', de 'falsear o fato incontroverso', diga o advogado em cinco dias se considera os juízes mentirosos e que falsearam o processo. Após voltem os autos conclusos". (fls. 128)

O requerente sustenta que, além de a Turma não corrigir a "falsidade material objetiva e irretorquível" (fl. 4), puniu duplamente o empregado com multas respectivas de 1% e 20% por embargos declaratórios protelatórios e litigância de má-fé. Afirma que a decisão da Turma está ao arrepio dos arts. 897-A, 832 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, 515 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal e que contraria o Enunciado nº 278 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI1.

Alega, ainda, que a determinação de que o patrono do empregado preste esclarecimentos, contida no acórdão regional, "tumultua o processo, impedindo-o de marchar para a frente" (fl. 5) e que o signatário dos embargos de declaração não é parte no processo e tem a prerrogativa de inviolabilidade de seus atos e manifestações nos autos, conforme assegurado pelos arts. 133 da Magna Carta c/c arts. 2º, § 3º, 7º, II e § 2º, IV, V, XIX e § 3º, da Lei nº 8.906/94. Sustenta a existência de *error in procedendo*, haja vista que o julgador já teria esgotado seu ofício jurisdicional, não podendo chamar os autos conclusos após o encerramento do referido ofício.

Requer a suspensão do ato impugnado e, por fim, sua revogação, "anotando-se no prontuário funcional dos juízes integrantes da Colenda Terceira Turma do Regional de São Paulo o erro de procedimento e o abuso de autoridade cometidos, visando sejam levados em conta quando de futuras promoções na carreira" (fl. 6)

Desde logo, verifico que as alegações do requerente não impulsionam a presente medida correicional.

Ocorre que a competência, fixada no art. 709, II, da CLT, afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de decisão colegiada proferida pelos Tribunais Regionais, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo/disciplinar. Ainda que a determinação impugnada trate de questão pro-

cessual alheia à matéria de fundo, decorre de ato de julgamento do órgão colegiado. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado.

Destarte, indefiro, de plano, a reclamação correicional por ser incabível.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, sem manifestação do interessado, arquite-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-123473-2004-000-00-00-7

REQUERENTE : MAURÍCIO CAETANO LOURENÇO, JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MAGÉ
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS
D E S P A C H O

O JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MAGÉ-RJ, Dr. Maurício Caetano Lourenço, formula pedido de providências com o objetivo de atacar "o Ato nº 64/2004 (DO pág. 234)" (fl. 2), pelo qual a servidora Débora Suely Antunes de Lira, lotada na Secretaria da 10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, foi dispensada da função de assistente secretária de diretor (FC-5) e removida para o Protocolo-Geral.

Sustenta que a referida servidora sempre se dedicou ao trabalho que desempenhava na Secretaria da 10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, onde era elogiada pelos advogados e colegas da serventia, por sua prestimosidade; e que, quando sobreveio a dispensa da função, ela estava com processo de permuta para a Vara do Trabalho de Magé-RJ.

Ocorre que, segundo afirma, essa servidora "vivenciou os problemas relacionados ao atual diretor geral da área processual, Sr. Paulo César de Weck, no ano de 2001, e ele, desde então, passou a noticiar pelos corredores da Corte que um dia iria se desafrontar, o que agora realmente fez" (fl. 2).

Assim, a verdadeira motivação para a dispensa em questão decorreria do fato de ela ter sido arrolada pelo requerente como testemunha no processo administrativo nº TRT-31188-2001-000-01-00-1, movido por ele. Isso porque, "ante a notória malquerença do citado diretor-geral da área processual em relação à servidora (...), certamente agravada pela sua condição de testemunha" arrolada pelo requerente, "exsurge claramente o embocado interesse em punir e intimidar a serventaria" (fl. 3).

Requer, pois, ao Corregedor-Geral que adote as providências cabíveis "com o objetivo de impedir que nesta Corte de Justiça uma servidora do naipe da Sr.ª Débora Suely Antunes de Lira, sofra com o desvelado revanchismo dos que se julgam inalcançáveis pelos braços da lei" (fl. 4).

Constata-se, entretanto, que a presente medida processual não reúne condições de prosperar em face de se verificar a ilegitimidade *ad causam* e *ad processum* do requerente, nos termos dos artigos 3º e 6º Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 3º do Código de Processo Civil que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade". Sob essa ótica, apenas possui legitimidade para a causa aquele que detém a titularidade ativa da ação material, ou seja, o titular do interesse discutido em juízo.

No *casu sub examine*, logo se vê que o Juiz Titular da Vara de Magé-RJ não tem legitimidade *ad causam* para propor pedido de providências contra ato que dispensou a servidora Débora Suely Antunes de Lira da função de assistente secretária de diretor (FC-5) da 10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ e a removeu para o

Protocolo-Geral, uma vez que o interesse, no caso, é exclusivo da própria servidora.

Com efeito, o ato de dispensa de servidor de função ocupada, emanado da Presidência de Tribunal Regional, constitui ato administrativo material, que em nada interfere na esfera do interesse particular de magistrado em exercício no âmbito da jurisdição da Justiça do Trabalho. Trata-se de ato administrativo praticado no interesse da administração, ligado especificamente ao funcionamento do órgão judiciário.

Outrossim, estabelece o art. 6º do mesmo Diploma Processual que "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado". Ora, *in casu*, não existe autorização legal para o Juiz Titular da Vara de Magé-RJ defender em juízo direito alheio. Nessa qualidade, o referido magistrado não possui legitimidade ativa para discutir a legalidade do ato impugnado, pois não é o titular do interesse submetido ao crivo da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A titularidade do direito discutido no presente pedido de providências pertence exclusivamente à servidora dispensada. Por conseguinte, somente ela possui a legitimidade para atacar o ato administrativo ora impugnado.

Dessa forma, conclui-se que a extinção do feito é medida que se impõe por faltar ao requerente *legitimatío ad causam* e *ad processum*.

Destarte, indefiro de plano o pedido de providências e declaro extinto o processo nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 20 fevereiro de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias)

O EX.º SENHOR MINISTRO RONALDO LOPES LEAL, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sítos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Edifício Sede, 1º andar, Sala 112, Brasília-DF, processa-se a RECLAMAÇÃO CORREICIONAL nº TST-RC-93683-2003-000-00-00-1, em que são partes MUNICÍPIO DE VIANA, como requerente, e JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 17ª REGIÃO, como requerida, sendo o presente para CITAR a terceira interessada MATHILDE FREIRE DE ANDRADE, para MANIFESTAR-SE, conforme os termos dos despachos de fls.103 e 111, do Ex.º Senhor Ministro Corregedor-Geral, respectivamente: "Cite-se a terceira interessada Mathilde Freire de Andrade no endereço indicado à fl. 98, para, querendo, integrar a relação processual no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia do Despacho de fls. 91/93 e da petição inicial..." e "Considerando o requerimento contido na petição de fl. 108, defiro o postulado com base no art. 231, inciso II, do CPC, e determino que a terceira interessada Mathilde Freire de Andrade seja citada por edital, no prazo de trinta dias. Publique-se. Após, voltem-me conclusos os autos." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSESADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 19 de fevereiro de 2004. Eu, Anna Thereza Nogueira Franco, Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.º Senhor Ministro Corregedor-Geral.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2003 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN) SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

MINISTRO	PROCESSOS																
	Distribuídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência		
		Vista Regi-Mental	Como Revisor		Julgados		Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Admissibilidade	
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo			Prazo Vencido
FRANCISCO FAUSTO					15	01	15		01		01						
VANTUIL ABDALA		01															
RONALDO LOPES LEAL				07	04				81	01	15						
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	02			09	19		07		04		01						
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	03				14	01	04				02						
MILTON DE MOURA FRANÇA	04			02	03		03				07						
JOÃO ORESTE DALAZEN	03			02	06	01	06		02		03						
GELSON DE AZEVEDO	03	01		01	06	01					02						
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	03			05		02	01		02		03						

ANTÔNIO J. BARROS LEVENHAGEN	02			02	12												
IVES GANDRA MARTINS FILHO				01	05			01		03		02					
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	02			01	04					02							
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	04	01			03			01				01	01				
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	02			07	04			01									
RENATO DE LACERDA PAIVA	03																
EMMANOEL PEREIRA	02			05	16			16					02				
LÉLIO BENTES CORRÊA	03			03	08			07					02				
TOTAL	36	03		45	119			07	61		95	02	41				

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

MINISTRO	PROCESSOS																
	Distribuídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência		
		Vista Regi-mental	Como Revisor		Julgados		Por despacho		Relator		Revisor		Juízo de Admissibilidade				
					Relator	Revisor			No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês		No Prazo		Prazo Vencido	No Prazo
FRANCISCO FAUSTO				01													
VANTUIL ABDALA																	
RONALDO LOPES LEAL																	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	02							02		03		01					
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	02							01		02		01					
MILTON DE MOURA FRANÇA	02			02				01				01					
JOÃO ORESTE DALAZEN	02			03								02					
TOTAL	08			06				04		05		05					

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

MINISTRO	PROCESSOS																
	Distribuídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência		
		Vista Regi-mental	Como Revisor		Julgados		Por despacho		Relator		Revisor		Juízo de Admissibilidade	Pedidos de ES			
					Relator	Revisor			No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês				No Prazo	Prazo Vencido
FRANCISCO FAUSTO	1				4		2			9		11					5
VANTUIL ABDALA																	
RONALDO JOSÉ LOPES LEAL					4							3					
RIDER NOGUEIRA DE BRITO				8	13					1		6					
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO				12	21					1		76					
MILTON DE MOURA FRANÇA				11	3							86					
JOÃO ORESTE DALAZEN				1	6					1		39					
GELSON DE AZEVEDO	1				3		1			1		110					
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA	1			6						2		89					
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES				3								5					
LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (JC)				7													
TOTAL	3	0	0	48	54	0	3	0	0	12	3	425					

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	PROCESSOS																
	Distribuídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência		
		Vista Regi-mental	Como Revisor		Julgados		Por despacho		Relator		Revisor		Juízo de Admissibilidade				
					Relator	Revisor			No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês		No Prazo		Prazo Vencido	No Prazo
FRANCISCO FAUSTO																	
VANTUIL ABDALA												2					
RONALDO JOSÉ LOPES LEAL												1					
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	35	2		33	43		8	1		1	1	871					
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	35	2		91	115		1					199					
MILTON DE MOURA FRANÇA	37			5	14		4	4				631					
JOÃO ORESTE DALAZEN	35	1		32	36		5	2				519					
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	41	1		24	97			1		7		868					
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	43	1		20	206		5	1		7		947					
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	43			27	99					4	2	467					



LÉLIO BENTES CORRÊA	43	1		4	113			25		5	1	575			
RENATO DE LACERDA PAIVA												2			
RENATO DE LACERDA PAIVA					1										
TOTAL	312	8	0	236	724	0	23	34	0	24	4	5082			

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presi- dência
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados		Por des- pacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Admissibi- lidade
					Relator	Revisor						No Pra- zo	Prazo Vencido	No Pra- zo	Prazo Vencido	
FRANCISCO FAUSTO					2											
RONALDO JOSÉ LOPES LEAL											5					
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA				1				1			9					
JOÃO ORESTE DALAZEN					32		1				1					
GELSON DE AZEVEDO	23			64	30	44		41	34	5	349					
ANTONIO J. DE BARROS LEVENHAGEN	27	1		17	3	40	3	7	21		174	1				
IVES GRANDA DA SILVA MARTINS FILHO	1			13		20	2	14	24	2	12					
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI						22					15					
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	28	8		31	3	84	6		27	3	679	8				
RENATO DE LACERDA PAIVA	26	3		6	1	49	3	2	32		899	3				
EMMANOEL PEREIRA	27	4		17		58		62	14		935	4				
TOTAL	132		16	149	71	317	15	127	152	10	3078	16				

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presi- dência
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados		Por des- pacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Admissibi- lidade
					Relator	Revisor						No Pra- zo	Prazo Vencido	No Pra- zo	Prazo Vencido	
JOÃO ORESTE DALAZEN	202	8	0	170	161	0	37	107	0	1	0	6.439	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	200	1	0	12	109	0	29	248	0	2	0	8.856	0	0	0	0
LÉLIO BENTES CORRÊA	197	7	0	37	232	0	17	405	0	0	1	7.048	0	0	0	0
GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS*	205	0	0	23	598	0	9	146	0	0	0	5.918	0	0	0	0
ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO*	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MARIA DE ASSIS CALSING*	218	0	0	117	308	0	15	0	0	0	0	7.777	0	0	0	0
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA*	212	0	0	109	232	0	66	1	0	4	0	8.579	0	0	0	0
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
TOTAL	1234	16	0	468	1640	0	173	907	0	7	1	44619	0	0	0	0

* JUIZ CONVOCADO

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presi- dência
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados		Por des- pacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Admissibi- lidade
					Relator	Revisor						No Pra- zo	Prazo Vencido	No Pra- zo	Prazo Vencido	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	166	1	-	6	279	-	9	-	-	-	-	7535	-	-	-	-
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	182	2	-	2	299	-	170	-	-	-	-	9404	-	-	-	-
RENATO DE LACERDA PAIVA	183	6	-	60	232	-	27	-	-	-	-	7465	-	-	-	-
SAULO EMÍDIO DOS SANTOS*	182	-	-	5	230	-	172	-	-	1	-	7934	-	-	-	-
SAMUEL CORRÊA LEITE*	182	2	-	2	259	-	25	-	-	-	-	8685	-	-	-	-
DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE*	182	2	-	15	265	-	9	-	-	-	-	7352	-	-	-	-
VANTUIL ABDALA	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	1077	13	0	90	1565	0	412	0	0	1	0	48375	0	0	0	0

* JUIZ CONVOCADO

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS														Despachos da Presidência		
	Distribuídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo					Juízo de Admissibilidade	
		Vista Regi-mental	Como Revisor		Julgados						Por despacho	Relator		Revisor			
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior			Remetidos no Mês
VANTUIL ABDALA		1								5							
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA	192	4		26	243		115			14	1	7299					
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	186	7		64	418					3	1	7856					
ALBERTO BRESCIANI*	218				598						1	3915					
WILMA NOGUEIRA*	195	2		2	358		1			1	1	2985					
DORA MARIA DA COSTA*	196	1		66	226		87					6123					
TOTAL	987	15	0	158	1843	0	203	0	0	23	4	28178					

* JUIZ CONVOCADO
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA QUARTA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS														Despachos da Presidência		
	Distribuídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo					Juízo de Admissibilidade	
		Vista Regi-mental	Como Revisor		Julgados						Por despacho	Relator		Revisor			
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior			Remetidos no Mês
MILTON DE MOURA FRANÇA	193	2		80	182		52					5911					
ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	203	1		207	408		43					3157					
IVES GANDRA MARTINS FILHO	133	5		43	203		155				1	2296					
PERPÉtua WANDERLEY *	205	1			306		192					8009					
JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI*	198	3		14	245		86			1		8848					
LUIZ PHILIPPE V. MELLO FILHO*	244	3		61	313		104			2		6347					
TOTAL	1176	15		405	1657		632			3	1	34568					

* JUIZ CONVOCADO
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA QUINTA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS														Despachos da Presidência		
	Distribuídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo					Juízo de Admissibilidade	
		Vista Regi-mental	Como Revisor		Julgados						Por despacho	Relator		Revisor			
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior			Remetidos no Mês
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	166		1	41	106		606	0		1	7	5299					
GELSON DE AZEVEDO	183		1	141	403		120	24		2	10	6754					
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	183			3	186		113	0			13	7677					
ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA*	183			89	143		35	1		2	12	8985					
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR*	182			43	117		506	0			2	7755					
JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA*	182			53	239		390	11				5265					
TOTAL	1079	0	2	370	1194	0	1770	36		5	44	41735					

* JUIZ CONVOCADO
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO		
JUÍZOS DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO		
PROCESSOS	CONCLUSOS	DESPACHOS EXARADOS
	26	425

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-655-2001-002-08-00-6
PETIÇÃO TST-P-104.331/03.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
AGRAVADO : CHIRLENE SOUZA PADILHA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO DE PÁDUA TUMA HABER

DESPACHO

1-À SED para juntar, após o retorno da Procuradoria Geral do Trabalho.

2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

3-Publique-se.
Em 13/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-29911-2002-902-02-00-4
PETIÇÃO TST-P-11.110/04.8

RECORRENTE : ANA MARIA MORALES
ADVOGADO(A) : DR.(*) ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO : ELETROPOLU METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

ADVOGADO(A) : DR.(*) HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
3-Publique-se.
Em 16/2/2004.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST



PROCESSO Nº TST-AIRR-370-1989-089-09-40-0
PETIÇÃO TST-P-12.080/04.7

AGRAVANTE : AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LT-DA.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIZ ANTÔNIO MANCHINI
 AGRAVADO : VALDIR BIRAL
 ADVOGADO(A) : DR.(*) DORVAL FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
 2-Registro o pedido de desistência do recurso.
 3-Baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.
 4-Publique-se.
 Em 13/2/2004.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-E-RR-742.987/01.3

PETIÇÃO TST-P-12.183/04.7

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO(A) : DR.(*) VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : MÁRCIO ROBSON TIBÚRCIO DE SOU-SA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JUCELE CORRÊA PEREIRA

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.
 2-Registro o pedido de desistência do recurso.
 3-Baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.
 4-Publique-se.
 Em 17/2/2004.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PETIÇÃO Nº TST-P-135750/2003-0

PROCESSO nº TST-ED-ROAR-74118/2003-900-02-00-8

EMBARGANTE : ANTÔNIO MAURÍCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR.* DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO
 EMBARGADO : MERCADINHO AYMI LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO CROSSELI

ANTÔNIO MAURÍCIO DE OLIVEIRA, inconformado com a decisão da egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, prolatada no julgamento do Proc. TST-ED-ROAR-74118-2003-900-02-00-8, interpõe Recurso de Revista para esta Corte.

O Recurso é manifestamente incabível, porquanto a legislação brasileira não prevê Recurso de Revista contra decisões proferidas por Órgão do Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, em 9/12/2003, data de protocolo do referido apelo, a jurisdição do Tribunal Superior do Trabalho estava esgotada, pois seu ofício findou-se em 24/11/2003, de conformidade com os registros do Sistema de Informações Judiciárias do TST.

Por todo o exposto, indefiro o processamento do recurso.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRR-20563-2002-900-03-00-1

PETIÇÃO TST-P-138.988/03.3

AGRAVANTE : RIBEIRO FONSECA LATICÍNIOS S/A
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO EXPEDITO DE LIMA
 AGRAVADO : DEUSDETE ALVES DE PAULA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO(A) : DR.(*) PATRICES DE SÁ AFONSO DO VALE
 AGRAVADO : JOAQUIM CARLOS CORRÊA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ MARIA FERES

DESPACHO

1-Indefiro o pedido de extração de Carta de Sentença, uma vez que se encontram nesta Corte tão-somente os autos do agravo de instrumento.

2-Publique-se.

3-Arquive-se.

Em 10/2/2004.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-694.106/00.3

PETIÇÃO TST-P-140.830/03.2

AGRAVANTE : FUJIOKA CINE FOTO LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU

DESPACHO

1-Nada a deferir, porquanto desatendido o disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99.
 2-Publique-se.
 3-Arquive-se.
 Em 16/2/2004.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2304-1997-019-01-40-7

PETIÇÃO TST-P-140.856/03.3

AGRAVANTE : ALCIDES NEVES ALVES
 ADVOGADO(A) : DR.(*) HILDO PEREIRA PINTO
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO(A) : DR.(*) DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO(A) : DR.(*) ANDRÉA GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
 2-Indefiro o pedido de desentranhamento em face do art. 780 da CLT. Ressalte-se que é dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC.

3-Publique-se.

Em 18/2/2004.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-830-2002-002-18-40-6

PETIÇÃO TST-P-142.091/03.2

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO(A) : DR.(*) GREY BELLYS DIAS LIRA
 AGRAVADO : SEBASTIÃO DIAS GONÇALVES
 ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
 2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 16/2/2004.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR e RR- 1.874/2002-075-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE E : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 RECORRIDO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
 AGRAVADO E RE- : ABELARDO MARIA JUNHO FILHO
 CORRENTE

ADVOGADA : DR.* LUCIMARA PEREIRA GONÇALVES

RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS

D E S P A C H O

Abelardo Maria Junho Filho, à fl. 462, vem aos autos manifestar pedido de renúncia ao Processo nº 1.874/2002-075-03-00.0.

Contudo, da maneira como está formulado o pedido do Reclamante, não se pode depreender que se trata de renúncia do direito sobre o que se funda a ação ou desistência da ação ou desistência do recurso interposto.

Assim, por cautela, concedo ao Reclamante o prazo de cinco dias para que esclareça o pedido.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-15-2001-002-15-00-8

PETIÇÃO TST-P-6.078/04.4

AGRAVANTE E : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
 RECORRIDO : DR.(*) FABIANA SILVA IPÓLITO
 ADVOGADO(A) : DR.(*) FABIANA SILVA IPÓLITO
 AGRAVADO E RE- : ADALBERTO RUIZ SILVA
 CORRENTE

DESPACHO

1-À SED para juntar.
 2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

3-Publique-se.

Em 16/2/2004.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-47424-2002-902-02-40-8

PETIÇÃO TST-P-6.085/04.4

AGRAVANTE : GLOBEX UTILIDADES S/A
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
 AGRAVADO : SÔNIA PRESCEDINA VIEIRA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) RONALDO LEÃO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à SED que proceda à juntada da petição e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 16/2/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-32979-2002-02-00-0

PETIÇÃO TST-P-8.531/04.3

AGRAVANTE E : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA
 RECORRIDO E LUZ
 ADVOGADO(A) : DR.(*) OSWALDO SANT'ANNA
 AGRAVADO E RE- : ANTÔNIO GERMANO FERREIRA
 CORRENTE
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

1-À SED para juntar.
 2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

3-Publique-se.

Em 17/2/2004.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-88.212/2003-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 DAS
 ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
 AGRAVADO : JOSÉ AVELINO MARTINS
 ADVOGADA : DR.* JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Companhia Brasileira de Bebidas, à fl. 182, informa que esta passou a ser a nova denominação da Companhia Antartica Paulista - Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos. Acostou instrumentos de procauração e substabelecimento nos quais está consignada a alteração da denominação da empresa.

Assim, determino a reatuação dos autos para que passe a constar como agravante "Companhia Brasileira de Bebidas" e como seu advogado "Dr. Vander Bernardo Gaeta".

Siga o feito o regular trâmite.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRR-449-1997-012-03-00-3

PETIÇÃO TST-P-88.780/03.4

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
 ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO(A) : DR.(*) ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR(A) : DR.(*) LUZIA CECÍLIA COSTA MIRANDA

AGRAVADO : CARLOS MARTINS

ADVOGADO(A) : DR.(*) ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SED para juntar e alterar os registros, após o retorno dos autos da Procuradoria Geral do Trabalho, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 10/9/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-737-2000-066-15-00-0

PETIÇÃO TST-P-9.045/04.3

RECORRENTE : CYRO BUENO FILHO
 ADVOGADO(A) : DR.(*) MIKAEL LEKICH MIGOTTO
 RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO(A) : DR.(*) FABIANA SILVA IPÓLITO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
3-Publique-se.
Em 17/2/2004.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1218-2001-079-15-40-1
PETIÇÃO TST-P-9.047/04.4

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO(A) : DR.(*) RENATA SAAB MADI
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO PEREIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ LUIZ DE ABREU

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
3-Publique-se.
Em 16/2/2004.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1737-1999-003-15-40-5
PETIÇÃO TST-P-9.057/04.0

AGRAVANTE : JÚLIO ALBERTO OVIEDO
ADVOGADO(A) : DR.(*) ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO(A) : DR.(*) FABIANA SILVA IPÓLITO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
3-Publique-se.
Em 17/2/2004.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-343-2003-105-03-40-3
PETIÇÃO TST-P-9.728/04.8

AGRAVANTE : GTECH BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA
AGRAVADO : JOEL ONOFRE DE SÃO JOSÉ
ADVOGADO(A) : DR.(*) FABIANA DORNELLAS DE SOUSA RODRIGUES

DESPACHO

1-Arquive-se, porquanto o advogado subscritor não tem procuração ou substabelecimento nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.
2-Publique-se.
Em 13/2/2004.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1622-2002-015-03-40-2
PETIÇÃO TST-P-9.729/04.3

AGRAVANTE : GTECH BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA
AGRAVADO : ANDERSON FELIPE
ADVOGADO(A) : DR.(*) SÍLVIA DA LUZ LIMA

DESPACHO

1-Arquive-se, porquanto o advogado subscritor não tem procuração ou substabelecimento nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.
2-Publique-se.
Em 17/2/2004.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AC-22817/2002-000-00-00.9

AUTORA : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ ALVES
RÉUS : ADELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS
D E S P A C H O

Certificada nos autos a não-comprovação do recolhimento das custas processuais a que a Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - EPAMIG foi condenada (fl. 246), no importe de R\$ 100,00 (cem reais), determino seja a referida empresa inscrita no cadastro de devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

O valor do débito, por outro lado, é inferior ao limite mínimo sujeito à inscrição como Dívida Ativa da União, conforme o disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda. Desse modo, dispensa-se a expedição de ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Após a adoção da providência determinada, encaminhem-se os presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para que sejam apensados aos do processo principal (TST-ED-ROAR-356.219/1997.1 - TRT-AR-261/1996.0), nos termos do art. 809 do CPC.

Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente

PROC. NºTST-AIRR E RR -683.795/2000.0

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADA E RE- : ANA MARIA TAVARES DE MELO E CORRIDA
ADVOGADO : DR. GLAUCO BORGES MONTENEGRO
D E S P A C H O

Defiro o pedido de Ana Maria Tavares de Melo, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da carta de sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo à requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-A-RXOFROAG-16/2002-000-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROCURADORA : DRA. TÂNIA SOUZA PAIVA
EMBARGADO(A) : JOÃO FAGUNDES DE ALMEIDA NETO
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA MARIA PROTÁSIO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT.

Embargos de Declaração rejeitados ante a ausência das máculas previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAG-19/1992-001-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ERANDI BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES

DECISÃO:Por maioria, após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 04.12.2003, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Detran para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, conceder a segurança e desconstituir a ordem de seqüestro. Vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO A DESTRANCAR DESPACHO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO PROFERIDO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM PRECATÓRIO.

O atual Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho prevê o cabimento de Recurso Ordinário contra decisão em agravo regimental, que visava a impugnar decisão do Presidente em pedido de providências em precatório.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.
RECURSO ORDINÁRIO - PRECATÓRIO - SEQÜESTRO - NÃO QUITAÇÃO DO DÉBITO NO PRAZO ESTABELECIDO NO §1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO - A Emenda Constitucional nº 30/00 não introduziu no ordenamento jurídico pátrio nova modalidade de seqüestro para pagamento de precatórios originários de débitos alimentares, tampouco o artigo 78 acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ao Poder Judiciário somente é concedida a prerrogativa de autorizar o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterição (§2º do artigo 100 da Constituição da República), o que não é o caso dos autos.

Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-30/2003-000-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WALDIVA RAPOSO BARCELLAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE PRECATÓRIO. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-2. Existindo previsão de recurso no art. 174 do Regimento Interno do Tribunal Regional, inserido no capítulo que trata exclusivamente da tramitação dos precatórios no âmbito da Corte, impõe-se a convalidação do acórdão regional que manteve o indeferimento da inicial do mandato de segurança, com fundamento no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. Remessa e recurso desprovidos.

PROCESSO : ROMS-67/2001-000-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA INÁCIO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOUSA
PROCURADOR : DR. LAMARTINE BERNARDO
AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para assegurar à recorrente o direito de receber seu crédito, mediante simples requisição, independentemente do precatório.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRECATÓRIO - NÃO-PAGAMENTO NO PRAZO - ARTIGO 78 DO ADCT - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/00 - SEQÜESTRO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Consoante o artigo 100, § 2º, da Constituição, o seqüestro das quantias necessárias à satisfação do precatório somente poderá ocorrer no caso de preterimento do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Por essa razão, inviável o seu deferimento no caso de não-pagamento no prazo de lei, sob pena de se estar criando nova modalidade de seqüestro, diversa daquela prevista no ordenamento constitucional. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.662-DF - Min. Maurício Corrêa), ao declarar a inconstitucionalidade do item III da Instrução Normativa nº 11 do Tribunal Superior do Trabalho. Todavia, na hipótese dos autos, tratando-se de obrigação definida em lei como de pequeno valor, não há que se falar em seqüestro, uma vez que sua exigência prescinde de precatório, nos termos do que dispõe o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo ser liquidada a obrigação mediante simples requisição. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

PROCESSO : ROAG-170/1994-001-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ICAES
ADVOGADA : DRA. REGINA LUCIA PLETEGNER
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MILTON NETTO

DECISÃO:Por maioria, após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 04.12.2003, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Instituto da Criança e do Adolescente do Estado do Espírito Santo para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, conceder a segurança e desconstituir a ordem de seqüestro. Vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO A DESTRANCAR DESPACHO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO PROFERIDO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM PRECATÓRIO.

O atual Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho prevê o cabimento de Recurso Ordinário contra decisão em agravo regimental, que visava a impugnar decisão do Presidente em pedido de providências em precatório.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.
RECURSO ORDINÁRIO - PRECATÓRIO - SEQÜESTRO - NÃO QUITAÇÃO DO DÉBITO NO PRAZO ESTABELECIDO NO §1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO - A Emenda Constitucional nº 30/00 não introduziu no ordenamento jurídico pátrio nova modalidade de seqüestro para pagamento de precatórios originários de débitos alimentares, tampouco o artigo 78 acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ao Poder Judiciário somente é concedida a prerrogativa de autorizar o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterição (§2º do artigo 100 da Constituição da República), o que não é o caso dos autos.

Recurso Ordinário provido.



PROCESSO : ROAG-240/1993-005-17-42.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE ALMEIDA FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Por maioria, após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 04.12.2003, dar provimento ao recurso ordinário para que seja cassada a ordem de seqüestro deferida. Vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO A ACÓRDÃO QUE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL REEXAMINA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE PRECATÓRIO. CABIMENTO. Com a nova redação do art. 70, I, "i", do Regimento Interno do TST, aprovado na sessão realizada em 2/8/2002, "compete ao Tribunal Pleno, em matéria judiciária, julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório". Esse entendimento consolidou-se a partir do conteúdo do artigo 895, "b", da CLT, mediante o qual se percebe que a norma ali inscrita tem caráter genérico, não vedando expressamente o cabimento do recurso na hipótese de a decisão recorrida referir-se a reexame de deliberação do Presidente do Regional em autos de precatório. Assim, o vazio legislativo autorizou a atividade legiferante do Tribunal, razão pela qual é admissível o recurso, não prevalecendo mais na Corte o entendimento de que a deliberação do Regional, ao julgar o agravo regimental manifestado contra despacho em precatório, equivale à revisão de segunda instância. Agravo provido.

II - RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. ART. 78, § 4º, DO ADCT. A Emenda Constitucional nº 30/2000 não introduziu nova modalidade de seqüestro para pagamento de precatórios originários de débitos alimentares, tampouco o artigo 78, acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tratou do tema. Ao contrário, permaneceu a prerrogativa de o Juízo autorizar o seqüestro de verbas públicas exclusivamente para o caso de preterição do direito de precedência do credor, conforme define o artigo 100, § 2º, do Texto Constitucional. Assim, a não-inclusão no orçamento da verba necessária à satisfação dos precatórios tanto quanto o seu pagamento feito fora do prazo constituem evidente descumprimento de ordem judicial, não justificando a ordem de seqüestro deferida no precatório em pauta. Recurso ordinário provido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCESSO : ROAG-322/1986-002-17-43.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EDILÉIA DE SOUZA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA

DECISÃO: Por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 04.12.2003, negar provimento ao Recurso Ordinário em agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO A DESTRANCAR DESPACHO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO PROFERIDO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM PRECATÓRIO.

O atual Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho prevê o cabimento de Recurso Ordinário contra decisão em agravo regimental, que visava a impugnar decisão do Presidente em pedido de providências em precatório.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO ORDINÁRIO - PRECATÓRIO - SEQÜESTRO - QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO - Ao Poder Judiciário somente é concedida a prerrogativa de autorizar o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterição (§2º do artigo 100 da Constituição da República), ou seja, quebra do direito de precedência.

É incontroverso nos autos que houve quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, na medida em que ocorreu a quitação do precatório nº 59/97 (documentos de fls. 56/63), apresentado em época posterior à requisição de verbas para a satisfação do crédito trabalhista da exequente. Ao assim proceder, o Executado vulnerou o disposto nos artigos 100, § 2º, da Constituição Federal, e 731 do Código de Processo Civil, o que já autorizaria o seqüestro das verbas estaduais.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-348/1990-003-17-42.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ICAES
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAMPONEZ
 RECORRIDO(S) : MARA BARBOSA MÜLLER
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO HILÁRIO

DECISÃO: Por maioria, após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 04.12.2003, dar provimento ao recurso ordinário para que seja cassada a ordem de seqüestro deferida. Vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO A ACÓRDÃO QUE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL REEXAMINA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE PRECATÓRIO. CABIMENTO. Com a nova redação do art. 70, I, "i", do Regimento Interno do TST, aprovado na sessão realizada em 2/8/2002, "compete ao Tribunal Pleno, em matéria judiciária, julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório". Esse entendimento consolidou-se a partir do conteúdo do artigo 895, "b", da CLT, mediante o qual se percebe que a norma ali inscrita tem caráter genérico, não vedando expressamente o cabimento do recurso na hipótese de a decisão recorrida referir-se a reexame de deliberação do Presidente do Regional em autos de precatório. Assim, o vazio legislativo autorizou a atividade legiferante do Tribunal, razão pela qual é admissível o recurso, não prevalecendo mais na Corte o entendimento de que a deliberação do Regional, ao julgar o agravo regimental manifestado contra despacho em precatório, equivale à revisão de segunda instância. Agravo provido.

II - RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. ART. 78, § 4º, DO ADCT. A Emenda Constitucional nº 30/2000 não introduziu nova modalidade de seqüestro para pagamento de precatórios originários de débitos alimentares, tampouco o artigo 78, acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tratou do tema. Ao contrário, permaneceu a prerrogativa de o Juízo autorizar o seqüestro de verbas públicas exclusivamente para o caso de preterição do direito de precedência do credor, conforme define o artigo 100, § 2º, do Texto Constitucional. Assim, a não-inclusão no orçamento da verba necessária à satisfação dos precatórios tanto quanto o seu pagamento feito fora do prazo constituem evidente descumprimento de ordem judicial, não justificando a ordem de seqüestro deferida no precatório em pauta. Recurso ordinário provido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCESSO : RXOFROAG-365/2002-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
 PROCURADOR : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : PÉRICLES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial para, reformando a decisão recorrida, cassar o ato praticado pela Juíza Presidente do TRT da 1ª Região, consistente na ordem de bloqueio e seqüestro de valores nos autos do Precatório nº 550/95, oriundo da Reclamação Trabalhista nº 2101/86.

EMENTA: PRECATÓRIO PENDENTE. SEQÜESTRO. POSSIBILIDADE. O artigo 100, § 2º, da Constituição da República assegura o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito exclusivamente na hipótese de preterição do direito de precedência, enquanto o artigo 78, § 4º, do ADCT possibilita o seqüestro somente para os casos de descumprimento de parcelamento, ressalvados os créditos de pequeno valor e de natureza alimentícia. Sendo a hipótese de precatório pendente, com prazo de pagamento vencido, não existe previsão constitucional de seqüestro de quantias, e possível, apenas, a responsabilização da autoridade omissa e a intervenção no Município, nos termos do art. 35, IV, da Constituição Federal. **Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento.**

PROCESSO : AG-AIRO-370/1990-001-17-47.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 AGRAVADO(S) : GELDER ANTÔNIO MARCHEZI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental e determinar o processamento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PRAZO - JUNTADA DO COMPROVANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO - SEED. Comprovado que a Secretaria de Precatórios do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região permaneceu com o comprovante do Aviso de Recebimento - SEED, não procedendo sua oportunamente juntada a estes autos, impõe-se o provimento do recurso de agravo regimental para determinar o regular processamento do agravo de instrumento. **Agravo regimental provido.**

PROCESSO : ROAG-495/1993-005-17-42.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DIAS DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, após provido o Agravo de Instrumento julgado na sessão realizada em 2/10/2003, dar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental interposto pelo Município de Vila Velha/ES para cassar a ordem de seqüestro.

EMENTA: PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. NÃO-INCLUSÃO DA DESPESA EM ORÇAMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal somente admite o seqüestro para a satisfação do débito, inclusive de natureza alimentar, na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento e de vencimento do prazo, como na espécie.

2. Recursos de ofício e ordinário em agravo regimental conhecidos e providos.

PROCESSO : ROAG-603/1997-665-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ZIGMUNDO KAWKA
 ADVOGADA : DRA. ALAIR VALTRIN
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS PRECATÓRIOS NÃO CARACTERIZADA. PRETERIÇÃO. Decisão recorrida, proferida em sede de agravo regimental, em que se manteve o indeferimento do pedido de seqüestro de numerário do ente municipal. Acórdão que se mantém, ao fundamento de que o adimplemento de obrigações de pequeno valor, assim definido em lei, não caracteriza quebra da ordem cronológica dos precatórios. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAG-711/1995-007-17-47.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 EMBARGADO(A) : EDGAR AMARAL
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar as informações pertinentes, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar as informações pertinentes.

PROCESSO : RXOFROMS-778/1992-041-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
 RECORRIDO(S) : ADELSON RODRIGUES SIMÕES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO RA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial.

EMENTA: PRECATÓRIO. COISA JULGADA. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. A sentença proferida no processo de conhecimento, fls. 69/73, deferiu as diferenças salariais decorrentes dos Planos Econômicos (Bresser, Verão e Collor), sem qualquer limitação. O Regional, pelo acórdão de fls. 74/79, deu provimento parcial à remessa necessária para restringir a competência da Justiça do Trabalho até dezembro de 1990, quando entrou em vigor a Lei nº 8.112, limitando, em decorrência, os reajustes salariais até dezembro de 1990. Das razões constantes do Recurso Ordinário, observa-se que a pretensão é rediscutir matéria já fulminada pela coisa julgada, uma vez que adstrita à fase de conhecimento, procedimento vedado pelo art. 879, §1º, da CLT. A pretensão em limitar as diferenças salariais decorrentes dos Planos Econômicos à data-base da categoria conduziria à reforma da decisão exequianda, a qual, expressamente, deferiu as aludidas diferenças para período posterior à data-base de janeiro de 1990, ou seja, até dezembro de 1990. É juridicamente inviável, em sede de precatório, a limitação da atualização dos cálculos à data-base da categoria, se a decisão transitada em julgado reconhece o direito às diferenças salariais até dezembro de 1990. Decisão em contrário importaria afronta à coisa julgada. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAG-1.163/1992-001-17-47.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA BARBOSA TAVARES
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Após provido o agravo de instrumento, na sessão realizada em 02/10/2003, por maioria: I - não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e João Batista de Brito Pereira. II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, argüida em contra-razões, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO VISANDO A DESTRANCAR DESPACHO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO - AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO PROFERIDO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM PRECATÓRIO.

O atual Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho prevê o cabimento de Recurso Ordinário contra decisão em agravo regimental, que visava a impugnar decisão do Presidente em pedido de providências em precatório.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RÉCURSO ORDINÁRIO - PRECATÓRIO - SEQUESTRO - QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO - Ao Poder Judiciário somente é concedida a prerrogativa de autorizar o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterição (§2º do artigo 100 da Constituição da República), ou seja, quebra do direito de precedência.

É incontroverso nos autos que houve quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, na medida em que ocorreu a quitação de acordo (Documento de fl. 106), sem a expedição de precatório, em época posterior à requisição de verbas para a satisfação do crédito trabalhista dos exequentes. Ao assim proceder, o Estado do Espírito Santo vulnerou o disposto nos artigos 100, § 2º, da Constituição da República e 731 do Código de Processo Civil, o que já autorizaria o seqüestro das verbas estaduais.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.181/1991-003-17-41.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
RECORRIDO(S) : ALDO CESAR SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 04.12.2003, negar provimento ao Recurso Ordinário em agravo regimental.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO VISANDO A DESTRANCAR DESPACHO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO - AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO PROFERIDO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM PRECATÓRIO.

O atual Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho prevê o cabimento de Recurso Ordinário contra decisão em agravo regimental, que visava a impugnar decisão do Presidente em pedido de providências em precatório.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RÉCURSO ORDINÁRIO - PRECATÓRIO - SEQUESTRO - QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO - Ao Poder Judiciário somente é concedida a prerrogativa de autorizar o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterição (§2º do artigo 100 da Constituição da República), ou seja, quebra do direito de precedência.

É incontroverso nos autos que houve quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, na medida em que ocorreu a quitação de acordo, sem a expedição de precatório, em época posterior à requisição de verbas para a satisfação do crédito trabalhista dos exequentes. Ao assim proceder, o Estado do Espírito Santo vulnerou o disposto nos artigos 100, § 2º, da Constituição da República, e 731 do Código de Processo Civil, o que já autorizaria o seqüestro das verbas estaduais.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.194/1992-002-17-48.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
RECORRIDO(S) : ABÍLIO ZIZI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 04.12.2003, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO VISANDO A DESTRANCAR DESPACHO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO - AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO PROFERIDO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM PRECATÓRIO.

O atual Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho prevê o cabimento de Recurso Ordinário contra decisão em agravo regimental, que visava a impugnar decisão do Presidente em pedido de providências em precatório.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RÉCURSO ORDINÁRIO - PRECATÓRIO - SEQUESTRO - QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO - Ao Poder Judiciário somente é concedida a prerrogativa de autorizar o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterição (§2º do artigo 100 da Constituição da República), ou seja, quebra do direito de precedência.

É incontroverso nos autos que houve quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, na medida em que ocorreu a quitação de acordo, sem a expedição de precatório, em época posterior à requisição de verbas para a satisfação do crédito trabalhista dos exequentes. Ao assim proceder, o Estado do Espírito Santo vulnerou o disposto nos artigos 100, § 2º, da Constituição da República, e 731 do Código de Processo Civil, o que já autorizaria o seqüestro das verbas estaduais.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.359/1994-004-17-44.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI
RECORRIDO(S) : ANDRÉA DE JESUS ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 04.12.2003, dar provimento aos Recursos Ordinários interpostos pelo Detran e pelo Estado do Espírito Santo para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, conceder a segurança e desconstituir a ordem de seqüestro.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO VISANDO A DESTRANCAR DESPACHO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO - AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO PROFERIDO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM PRECATÓRIO.

O atual Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho prevê o cabimento de Recurso Ordinário contra decisão em agravo regimental, que visava a impugnar decisão do Presidente em pedido de providências em precatório.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RÉCURSO ORDINÁRIO - PRECATÓRIO - SEQUESTRO - NÃO QUITAÇÃO DO DÉBITO NO PRAZO ESTABELECIDO NO §1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO - A Emenda Constitucional nº 30/00 não introduziu no ordenamento jurídico pátrio nova modalidade de seqüestro para pagamento de precatórios originários de débitos alimentares, tampouco o artigo 78 acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ao Poder Judiciário somente é concedida a prerrogativa de autorizar o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterição (§2º do artigo 100 da Constituição da República), o que não é o caso dos autos.

Recursos Ordinários providos.

PROCESSO : RXOF E ROAG-1.586/1993-001-17-47.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S) : SÉLIA BARBOSA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 02/10/2003, por maioria: I - não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e João Batista de Brito Pereira. II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, argüida em contra-razões, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO VISANDO A DESTRANCAR DESPACHO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO - AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO PROFERIDO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM PRECATÓRIO.

O atual Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho prevê o cabimento de Recurso Ordinário contra decisão em agravo regimental, que visava a impugnar decisão do Presidente em pedido de providências em precatório.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RÉCURSO ORDINÁRIO - PRECATÓRIO - SEQUESTRO - QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO - Ao Poder Judiciário somente é concedida a prerrogativa de autorizar o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterição (§2º do artigo 100 da Constituição da República), ou seja, quebra do direito de precedência.

É incontroverso nos autos que houve quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, na medida em que ocorreu a quitação de acordo, sem a expedição de precatório, em época posterior à requisição de verbas para a satisfação do crédito trabalhista dos exequentes. Ao assim proceder, o Estado do Espírito Santo vulnerou o disposto nos artigos 100, § 2º, da Constituição da República, e 731 do Código de Processo Civil, o que já autorizaria o seqüestro das verbas estaduais.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAG-1.794/1993-001-17-47.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S) : EDISON MARCELINO MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 02/10/2003: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e João Batista de Brito Pereira. II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, argüida em contra-razões, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO VISANDO A DESTRANCAR DESPACHO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO - AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO PROFERIDO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM PRECATÓRIO.

O atual Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho prevê o cabimento de Recurso Ordinário contra decisão em agravo regimental, que visava a impugnar decisão do Presidente em pedido de providências em precatório.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RÉCURSO ORDINÁRIO - PRECATÓRIO - SEQUESTRO - QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO - Ao Poder Judiciário somente é concedida a prerrogativa de autorizar o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterição (§2º do artigo 100 da Constituição da República), ou seja, quebra do direito de precedência.

É incontroverso nos autos que houve quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, na medida em que ocorreu a quitação de acordo, sem a expedição de precatório, em época posterior à requisição de verbas para a satisfação do crédito trabalhista dos exequentes. Ao assim proceder, o Estado do Espírito Santo vulnerou o disposto nos artigos 100, § 2º, da Constituição da República, e 731 do Código de Processo Civil, o que já autorizaria o seqüestro das verbas estaduais.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.967/1993-001-17-44.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S) : MARIA CARMEM GIRELLI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por maioria, após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 04.12.2003, dar provimento ao recurso ordinário para que seja cassada a ordem de seqüestro deferida. Vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO A ACÓRDÃO QUE EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL REEXAMINA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE PRECATÓRIO. CABIMENTO. Com a nova redação do art. 70, I, "i", do Regimento Interno do TST, aprovado na sessão realizada em 2/8/2002, "competem ao Tribunal Pleno, em matéria judiciária, julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório". Esse entendimento consolidou-se a partir do conteúdo do artigo 895, "b", da CLT, mediante o qual se percebe que a norma ali inscrita tem caráter genérico, não vedando expressamente o cabimento do recurso na hipótese de a decisão recorrida referir-se a reexame de deliberação do Presidente do Regional em autos de precatório. Assim, o vazio legislativo autorizou a atividade legiferante do Tribunal, razão pela qual é admissível o recurso, não prevalecendo mais na Corte o entendimento de que a deliberação do Regional, ao julgar o agravo regimental manifestado contra despacho em precatório, equivale à revisão de segunda instância. Agravo provido.

II - RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. ART. 78, § 4º, DO ADCT. A Emenda Constitucional nº 30/2000 não introduziu nova modalidade de seqüestro para pagamento de precatórios originários de débitos alimentares, tampouco o artigo 78, acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tratou do tema. Ao contrário, permaneceu a prerrogativa de o Juízo autorizar o seqüestro de verbas públicas exclusivamente para o caso de preterição do direito de precedência do credor, conforme define o artigo 100, § 2º, do Texto Constitucional. Assim, a não-inclusão no orçamento da verba necessária à satisfação dos precatórios tanto quanto o seu pagamento feito fora do prazo constituem evidente descumprimento de ordem judicial, não justificando a ordem de seqüestro deferida no precatório em pauta. Recurso provido.

I - AGRADO DE INSTRUMENTO.



PROCESSO : RXOF E ROAG-2.228/1992-002-17-47.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
 RECORRIDO(S) : NADIA NEVES SEVERIANO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 02/10/2003, por maioria: I - não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e João Batista de Brito Pereira. II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, argüida em contra-razões, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO A DESTRANCAR DESPACHO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO PROFERIDO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM PRECATÓRIO.

O atual Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho prevê o cabimento de Recurso Ordinário contra decisão em agravo regimental, que visava a impugnar decisão do Presidente em pedido de providências em precatório.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO ORDINÁRIO - PRECATÓRIO - SEQÜESTRO - QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO - Ao Poder Judiciário somente é concedida a prerrogativa de autorizar o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterição (§2º do artigo 100 da Constituição da República), ou seja, quebra do direito de precedência.

É incontroverso nos autos que houve quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, na medida em que ocorreu a quitação de acordo, sem a expedição de precatório, em época posterior à requisição de verbas para a satisfação do crédito trabalhista dos exequentes. Ao assim proceder, o Estado do Espírito Santo vulnerou o disposto nos artigos 100, §º, da Constituição da República, e 731 do Código de Processo Civil, o que já autorizaria o seqüestro das verbas estaduais.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAG-2.424/1992-001-17-48.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
 RECORRIDO(S) : JAMES GOMES DE ALVARENGA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 02/10/2003, por maioria: I - não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e João Batista de Brito Pereira. II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, argüida em contra-razões, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO A DESTRANCAR DESPACHO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO PROFERIDO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM PRECATÓRIO.

O atual Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho prevê o cabimento de Recurso Ordinário contra decisão em agravo regimental, que visava a impugnar decisão do Presidente em pedido de providências em precatório (Artigo 70, inciso I, alínea "i", do RITST).

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO ORDINÁRIO - PRECATÓRIO - SEQÜESTRO - QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO - Ao Poder Judiciário somente é concedida a prerrogativa de autorizar o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterição (§2º do artigo 100 da Constituição da República), ou seja, quebra do direito de precedência.

É incontroverso nos autos que houve quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, na medida em que ocorreu a quitação de acordo, sem a expedição de precatório, em época posterior à requisição de verbas para a satisfação do crédito trabalhista dos exequentes. Ao assim proceder, o Estado do Espírito Santo vulnerou o disposto nos artigos 100, § 2º, da Constituição da República e 731 do Código de Processo Civil, o que já autorizaria o seqüestro das verbas estaduais.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-2.495/1992-002-17-45.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
 ADVOGADO : DR. PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL
 RECORRIDO(S) : ALDAIR BRAGATTO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por maioria, após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 04.12.2003, dar provimento aos Recursos Ordinários interpostos pelo Detran e pelo Estado do Espírito Santo para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, conceder a segurança e desconstituir a ordem de seqüestro. Vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO A DESTRANCAR DESPACHO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO PROFERIDO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM PRECATÓRIO.

O atual Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho prevê o cabimento de Recurso Ordinário contra decisão em agravo regimental, que visava a impugnar decisão do Presidente em pedido de providências em precatório.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO ORDINÁRIO - PRECATÓRIO - SEQÜESTRO - NÃO QUITAÇÃO DO DÉBITO NO PRAZO ESTABELECIDO NO §1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO - A Emenda Constitucional nº 30/00 não introduziu no ordenamento jurídico pátrio nova modalidade de seqüestro para pagamento de precatórios originários de débitos alimentares, tampouco o artigo 78 acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ao Poder Judiciário somente é concedida a prerrogativa de autorizar o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterição (§2º do artigo 100 da Constituição da República), o que não é o caso dos autos.

Recursos Ordinários providos.

PROCESSO : A-RXOFROMS-2.695/2001-922-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO PIAUÍ - SINDIPREVS/PI
 ADVOGADA : DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no montante de R\$ 123,26 (cento e vinte e três reais e vinte e seis centavos) 2

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL EM SEDE DE PRECATÓRIO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - ART. 70, I, "i", DO REGIMENTO INTERNO DO TST - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-2 DO TST.

1. Não se caracteriza violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, ao denegar-se seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança manifestamente incabível, quando há norma específica (no caso, o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51) que disciplina a impossibilidade de manejo do *writ* para a hipótese de haver outro meio processual apropriado para sanar a lesão, encontrando-se tal questão pacificada pela atual, iterativa e notória jurisprudência do TST (OJ 92 da SBDI-2).

2. Não infirma as razões do despacho-agravado a alegação de que não havia previsão legal nem regimental de recurso próprio contra decisão proferida em agravo regimental em sede de precatório, pois há previsão expressa de cabimento do recurso ordinário para esta hipótese (conforme consignado na decisão agravada) no art. 70, I, "i", do Regimento Interno do TST, aprovado pela RA-908/2002 (DJ de 27/11/02), sendo plenamente cabível a invocação da Súmula nº 267 do STF e da OJ 92 da SBDI-2 do TST.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAG-2.928/1992-003-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 RECORRIDO(S) : ANACLETO JOSÉ VIEIRA GOMES
 ADVOGADA : DRA. JALVAS PAIVA FILHO

DECISÃO:Por maioria, após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 04.12.2003, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Detran e pelo Estado do Espírito Santo para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, conceder a segurança e desconstituir a ordem de seqüestro. Vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO A DESTRANCAR DESPACHO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO PROFERIDO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM PRECATÓRIO.

O atual Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho prevê o cabimento de Recurso Ordinário contra decisão em agravo regimental, que visava a impugnar decisão do Presidente em pedido de providências em precatório.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO ORDINÁRIO - PRECATÓRIO - SEQÜESTRO - NÃO QUITAÇÃO DO DÉBITO NO PRAZO ESTABELECIDO NO §1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO - A Emenda Constitucional nº 30/00 não introduziu no ordenamento jurídico pátrio nova modalidade de seqüestro para pagamento de precatórios originários de débitos alimentares, tampouco o artigo 78 acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ao Poder Judiciário somente é concedida a prerrogativa de autorizar o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterição (§2º do artigo 100 da Constituição da República), o que não é o caso dos autos.

Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : AG-4.029/2003-000-99-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCA VICENTE FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : METALÚRGICA GEPELA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Agravo Regimental. Despacho agravado denegatório do pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Aplicação do art. 544 do CPC.

O procedimento a ser observado na formação do Agravo de Instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal consta do art. 544 do CPC, que não alude à possibilidade de seu processamento nos autos principais, exigindo a lei que o Agravo de Instrumento para o excelso Pretório seja formado mediante o traslado de peças, incumbindo às partes, sobretudo ao agravante, zelar pela correta formação.

Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-6.892/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. CARLOS LUIZ NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVAMAR GOMES DE SENA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ARMANDO JOSÉ FERNANDES

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial; II - por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar a elaboração de novos cálculos, limitando-se os efeitos da condenação imposta pelo título judicial exequendo à data do advento da Lei nº 8.112/90 (11/12/90). Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: recurso oficial. cabimento. precatório. natureza administrativa já definida pelo supremo tribunal federal. Em face da natureza administrativa assentada pelo excelso Supremo Tribunal Federal do procedimento do precatório, é incabível o Reexame Necessário de decisão proferida em Agravo Regimental em Pedido de Providências ou de Revisão de Cálculos, sendo, pois, inaplicável o artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei 779/69. Recurso Oficial não conhecido.

PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO À DATA DO ADVENTO DA IEI Nº 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. A relação jurídica que ensejou a decisão exequenda foi uma relação de trabalho, de direito privado, regida pela CLT. Com a mudança de regime jurídico pela Lei nº 8.112/90, foram extintos os contratos de trabalho, ou seja, foi alterada a situação jurídica que ensejou a decisão, passando a ser uma relação de direito público. Os efeitos da coisa julgada, que se assentou em uma realidade de direito privado, não podem ser projetados para a relação de direito público que a sucedeu por força de Lei. A partir desse momento, a Justiça do Trabalho não tem competência para interferir na relação jurídica estatutária estabelecida entre a Reclamada e seus servidores, devendo a execução limitar-se à data da implantação do novo regime jurídico. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : RXOFROAG-71.122/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial à remessa necessária para conceder a isenção de custas e negar provimento ao recurso voluntário..

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. É parte legítima para figurar como autoridade coatora aquela que praticou ou ordenou concretamente a execução do ato impugnado que, teoricamente, pode violar direito. Na hipótese, a Exma. Sra. Juíza-Substituta da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre simplesmente deu cumprimento à Carta de Ordem expedida por determinação da Exma. Sra. Juíza-Presidenta do TRT da 4ª Região, atuando como mera interlocutora do ato, no qual não participou da formação, não tendo competência para desfazê-lo. A autoridade coatora é aquela que determinou a execução do ato e que dispõe de poder decisório. **CUSTAS. ENTE PÚBLICO. ISENÇÃO.** A questão deve ser analisada à luz da Lei nº 10.537/02, que beneficiou os entes públicos com isenção do pagamento das custas processuais, no âmbito desta Justiça Especial. Como beneficiário do Decreto-Lei nº 779/69, o ente público gozava do benefício de pagamento de custas ao final. Com o advento da norma de natureza processual, o ente público passou a ser isento e a sua incidência deve ser imediata nos processos em trâmite. **Remessa de ofício parcialmente provida.**

PROCESSO : AG-SG-80.142/2003-000-00-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LIANA CHAIB - JUÍZA DO TRT DA 22ª REGIÃO.
AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO.
RA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUDIÊNCIA PRÉVIA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE LÊSÃO À ORDEM JURÍDICA.

1. A necessidade de audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, antes da concessão da medida liminar, impõe-se, tão-somente, em autos de mandado de segurança coletivo ou de ação civil pública, conforme exegese do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, não sendo de observância obrigatória em autos de mandado de segurança individual.

2. Também não se vislumbra lesão à ordem jurídica em decorrência da concessão da medida liminar, em autos de mandado de segurança, por meio da qual foi cassada a eficácia da decisão administrativa, emanada da Presidência de Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, pela qual foi determinada a devolução a seus órgãos de origem de servidores ocupantes de cargos comissionados, lotados em gabinetes de juízes integrantes da Corte, sem anuência destes, mormente considerando-se que, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, há disposição regimental expressa limitando os atos de atribuição do Juiz Presidente da Corte.

3. **Agravo regimental desprovido**, porque não foram desconstituídos os fundamentos firmadores do despacho pelo qual não se admitiu o recurso de revista por incabível.

PROCESSO : RXOFROAG-83.624/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ITAMAR RIBEIRO JORAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ
PROCURADOR : DR. LEONARDO ESPÍNDOLA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa oficial para, ao reformar a decisão recorrida, restabelecer o despacho de fls. 109/110, que determinou a expedição de ofício ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e encaminhou cópia do pedido de intervenção no Estado do Rio de Janeiro.

EMENTA: PRECATÓRIO PENDENTE. SEQUESTRO. POSSIBILIDADE. O artigo 100, § 2º, da Constituição da República assegura o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito exclusivamente na hipótese de preterição do direito de precedência, enquanto o artigo 78, § 4º, do ADCT possibilita o sequestro somente para os casos de descumprimento de parcelamento, ressalvados os créditos de pequeno valor e de natureza alimentícia. Como a hipótese é de precatório pendente, com prazo de pagamento vencido, não existe previsão constitucional de sequestro de quantias, pelo que possível, apenas, a responsabilização da autoridade omissa e a intervenção no Município, nos termos do art. 35, IV, da Constituição Federal. **Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento parcial.**

PROCESSO : RXOFROAG-92.288/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S) : ÁLVARO MIGUEL DA SILVA (ESPÓLIO DE)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial.

EMENTA: INTERVENÇÃO FEDERAL. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS AO TST. O não-cabimento do pedido de intervenção e da inexistência de descumprimento de ordem judicial, bem como a determinação de encaminhamento de documentos para esta Corte, para exame da pretensão, não tem caráter lesivo, pelo que inviável o provimento dos recursos. **Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.**

PROCESSO : RXOF E ROAG-93.362/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S) : JORGE RONALDO CAMPELO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício e negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. PRECATÓRIO. NÃO-CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser incabível a remessa de ofício em sede de precatório.

PRECATÓRIO. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL. INTERVENÇÃO FEDERAL. Excetuadas as hipóteses de preterição à ordem de pagamento do precatório e de inobservância ao art. 78 do ADCT, o descumprimento por ente público da ordem judicial de incluir débito trabalhista no orçamento bem como seu não-pagamento no final do exercício orçamentário ensejam, a teor do art. 34, inc. VI, da Constituição da República, intervenção federal, cuja decretação será processada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 36 também da Constituição da República.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AGPET-95.933/2003-000-00-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO F. MACHADO
AGRAVADO(S) : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Ato inquinado de ilegal praticado por juiz de Tribunal Regional do Trabalho. Incompetência Funcional do Tribunal Superior do Trabalho para apreciar o "mandamus". Decisão agravada declinando da competência para o Tribunal do qual é integrante a autoridade apontada como coatora. De conformidade com o art. 21, inciso VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, compete privativamente aos Tribunais "julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções". Em razão disso, ao Tribunal Superior do Trabalho não compete apreciar, originariamente, mandado de segurança impetrado contra ato de magistrado integrante de Tribunal Regional do Trabalho.

Agravo Regimental ao qual é negado provimento.

PROCESSO : AGPET-100.680/2003-000-00-00.8 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOB D'ALMEIDA PRATES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. Para ingressar em juízo, a parte deve estar representada por advogado habilitado, constituído por meio de instrumento de mandato, de conformidade com os artigos 36 a 38 do Código de Processo Civil. Agravo regimental **não conhecido.**

PROCESSO : ED-RXOFROAG-584.008/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO ATAÍDE LIMA FONTINELLE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos sem, entretanto, atribuir efeito modificativo ao acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Constatando-se ausência de pronunciamiento judicial a respeito de tema a respeito do qual deveria manifestar-se o acórdão, prestam-se esclarecimentos, sanando-se a omissão.

2. Diante do silêncio da sentença exequianda e do teor da Súmula nº 322/TST, o acórdão embargado considerou erro de cálculo a não limitação temporal à data-base e determinou a respectiva correção, razão pela qual não ofendeu a coisa julgada, segundo a exegese que o Tribunal Superior do Trabalho empresta à decisão proferida na ADIN nº 1.662-7.

3. Embargos declaratórios a que se dá parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RXOFROMS-676.314/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA MELLO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO
RA

DECISÃO:Por maioria, dar provimento aos Recursos Ordinário e Oficial para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, conceder a segurança e desconstituir a ordem de sequestro. Vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - PRECATÓRIO - SEQUESTRO - NÃO QUITAÇÃO DO DÉBITO NO PRAZO ESTABELECIDO NO §1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO - A Emenda Constitucional nº 30/00 não introduziu no ordenamento jurídico pátrio nova modalidade de sequestro para pagamento de precatórios originários de débitos alimentares, tampouco o artigo 78 acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ao Poder Judiciário somente é concedida a prerrogativa de autorizar o sequestro de verbas públicas na hipótese de preterição (§2º do artigo 100 da Constituição da República), o que não é o caso dos autos.

Recursos Ordinário e Oficial providos.

PROCESSO : RXOFMS-689.943/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE PERI-MIRIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LISBÔA MELO
IMPETRADO(A) : ANA LÚCIA BARROS FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMORIM PEREIRA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE PINHEIRO
RA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso oficial.

EMENTA: PRECATÓRIO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 8213/91 - POSTERIOR PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002 - Em se tratando de crédito trabalhista de pequeno valor, está o Município ou o Estado obrigado à quitação imediata do débito, não havendo que se falar em direito líquido e certo a que a execução se processe por intermédio da regular expedição de precatório. Assim, despicendas as alegações contidas na inicial referentes à impossibilidade da aplicação analógica do artigo 128 da Lei nº 8.213/91 e à não-incidência imediata da regra prevista no artigo 100, §3º, da Constituição da República, eis que no curso da ação mandamental adveio a Emenda Constitucional nº 37/2002, que alterou o artigo 100 da Lei Maior e acrescentou o artigo 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no seguinte sentido, "verbis": "Para efeito do que dispõem o § 3º do art.100 da Constituição Federal e o art.78 deste Ato das Disposições Constitucionais transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I- quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II- trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios." Desse modo, tendo em vista que no caso dos autos a quantia objeto da execução encontra-se abrangida pelo valor estipulado no artigo 87 do ADCT, afigura-se-me correta a decisão do TRT, que concluiu pela ausência de direito líquido e certo do Município a que a execução se processe nos termos dos artigos 730/731 do CPC e 100, caput, da CF/88.

Remessa Oficial a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-728.305/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDES ZANOTELLI
RECORRIDO(S) : LOURDES MADEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO:Após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 02/10/2003, por maioria: I - não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e João Batista de Brito Pereira. II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, argüida em contra-razões, por incabível, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO A DESTRANCAR DESPACHO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO PROFERIDO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM PRECATÓRIO.

O atual Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho prevê o cabimento de Recurso Ordinário contra decisão em agravo regimental, que visava a impugnar decisão do Presidente em pedido de providências em precatório (Artigo 70, inciso I, alínea "i", do RITST).

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RÉCURSO ORDINÁRIO - PRECATÓRIO - SEQÜESTRO - QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO - Ao Poder Judiciário somente é concedida a prerrogativa de autorizar o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterição (§2º do artigo 100 da Constituição da República), ou seja, quebra do direito de precedência.

É incontroverso nos autos que houve quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, na medida em que ocorreu a quitação de acordo, sem a expedição de precatório, em época posterior à requisição de verbas para a satisfação do crédito trabalhista dos exequentes. Ao assim proceder, o Município de Colatina/ES vulnerou o disposto nos artigos 100, §2º, da Constituição da República e 731 do Código de Processo Civil, o que já autorizaria o seqüestro das verbas municipais. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-766.818/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : LACI MOREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão de 04.12.2003, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO A DESTRANCAR DESPACHO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO PROFERIDO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM PRECATÓRIO.

O atual Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho prevê o cabimento de Recurso Ordinário contra decisão em agravo regimental, que visava a impugnar decisão do Presidente em pedido de providências em precatório.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RÉCURSO ORDINÁRIO - PRECATÓRIO - SEQÜESTRO - QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO - Ao Poder Judiciário somente é concedida a prerrogativa de autorizar o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterição (§2º do artigo 100 da Constituição da República), ou seja, quebra do direito de precedência.

É incontroverso nos autos que houve quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, na medida em que ocorreu a quitação do precatório nº 200980000265 (documentos de fls. 25/32), apresentado em época posterior à requisição de verbas para a satisfação do crédito trabalhista da exequente. Ao assim proceder, o Executado vulnerou o disposto nos artigos 100, § 2º, da Constituição Federal, e 731 do Código de Processo Civil, o que já autorizaria o seqüestro das verbas estaduais.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-805.604/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ WILSON FERRO GOMES BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS SEBASTIÃO SILVA NINA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO VICTOR TAMER

DECISÃO: Por maioria: I - Prevalecendo o voto do Exmo. Ministro Presidente (art.121 do RITST), dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa necessária para que se possiga na execução, observando-se a limitação à data base. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Relator, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lélzio Bentes Corrêa. II - Considerar prejudicado o tema remanescente consignado no recurso ordinário da União, bem como o apelo dos Exequentes.

EMENTA: I - PRECATÓRIO. PLANOS ECONÔMICOS - COISA JULGADA - LIMITAÇÃO À DATA-BASE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ITEM Nº 35 DA OJ DA SDI-II.

2 - Não ofende à coisa julgada a limitação à data-base da categoria, em precatório, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequenda silenciar sobre a limitação, uma vez que essa decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequenda houver, expressamente, afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada. Aplicação analógica do item nº 35 da Orientação jurisprudencial da SDI II.

3 - A limitação da condenação, "in casu", trata-se de questão de ordem pública e não ofende à coisa julgada, carecendo de razoabilidade a tese de que aquilo se contemplou em lei como mero

adiantamento salarial se transmude para uma incorporação definitiva e "ad eternum" aos salários. Está-se, ao contrário do defendido pelos exequentes, a atribuir ao direito reconhecido a sua real e verdadeira dimensão, sem, todavia, perpetrar qualquer ofensa à coisa julgada.

4 - Recursos Ordinário da União e Oficial parcialmente providos, ficando prejudicado o exame do apelo dos Exequentes.

PROCESSO : ED-RXOFROAG-811.717/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : DURVAL MASSAYOSHI KAWANISHI
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios interpostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e pela União.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRO-811.751/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADA : DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI
AGRAVADO(S) : SUELY BAWDEN DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO - ARTIGO 13 DO CPC.

Segundo jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista (OJ nº 149 da SDI) é inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontrem em fase recursal. Assim, não encontra respaldo a tese da Agravante no sentido de que o juízo prolator da decisão agravada estaria obrigado a conceder-lhe prazo para a regularização da representação do Recurso Ordinário interposto.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RXOFROAG-812.118/2001.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
EMBARGADO(A) : IVETE LEITE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência das alegadas omissões impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. **Embargos rejeitados.**

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 3a. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 04 de março de 2004 às 13h00

Processo: AC-120/2002-000-00-01

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO REIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES

RÉU : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
Processo: RXOFROAG-504/2001-000-17-00-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER

PROCURADOR : DR(A). PEDRO CEOLIN
RECORRIDO(S) : CÉLIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE COLATINA

Processo: RXOFROAG-54.571/2002-900-14-00-1 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO SILVA E OUTROS
AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Processo: RXOFROAG-92.623/2003-900-21-00-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROCURADORA : DR(A). TÂNIA SOUZA PAIVA
RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ BANDEIRA LUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Processo: RXOFROAG-653.867/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO

RECORRIDO(S) : ELSA SOUZA VILAR
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CHRISTIAN MARTINS DE ARAÚJO VILAR

RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DE ARAÚJO VILAR
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RXOFROAG-12.558/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : ROSALINA QUINTILIANA FARIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO

Processo: RXOFROAG-33.009/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : LENITA MARIA STANKIEWICZ KOIKE
ADVOGADO : DR(A). SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETO

Processo: RXOFROAG-41.594/1996-741-04-40-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE JESUS NEVES PEREIRA

Processo: RXOFROAG-61.520/2002-900-11-00-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DERCI BERWANGER FRANCO DE SÁ E OUTRA

Processo: RXOFROAG-81.039/1996-641-04-40-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOÃO ERONI FORMIGUEI

Processo: RXOFROAG-91.299/2003-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO RICCI E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA

Processo: RXOFROAG-92.289/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S) : VALDIR ENVALL

Processo: RXOFROAG-92.292/2003-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S) : AVELINO AMANDIO DOS PASSOS

Processo: RXOFROAG-92.429/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S) : JORGE ALOISIO SCHER

Processo: RXOFROAG-816.868/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL E OUTRO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : JOÃO ROOSENEY DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO

Processo: ROMS-10.062/2002-000-22-00-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SILVÉRIO PINTO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). ALMIR CARVALHO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRO DURO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO

Processo: ROMS-52.981/2002-900-12-00-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINTRAJUSC - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CARVALHO DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE COATO-RA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Processo: ROAG-751/1997-665-09-41-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARLITO NOVAKOSKI
ADVOGADA : DR(A). ALAIR VALTRIN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Processo: ROAG-39.633/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES

Processo: AIRO-30/2002-000-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR(A). ONEISA COSTA PASSARELLI
AGRAVADO(S) : DEISA MARIA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO

Processo: AIRO-1.539/1992-001-17-44-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA : DR(A). REGINA CELI MARIANI
AGRAVADO(S) : IDA HEMPEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRO-1.855/1991-003-17-43-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
RECORRIDO(S) : HONORITO LOREIRO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRO-1.964/1993-001-17-44-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA : DR(A). MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MINCHIO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRO-2.247/2001-000-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADA : DR(A). DANIELA RIBEIRO FONSECA
AGRAVADO(S) : WLADimir MENDES DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). MILTON FRANCISCO

Processo: AIRO-2.635/1992-003-17-47-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : VÂNIA MARIA NIPPES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRO-2.926/1992-003-17-41-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : HELOÍSA HELENA ALVARENGA COELHO
ADVOGADA : DR(A). JALVAS PAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

Processo: AIRO-735.094/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO RICARDO LATORRACA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

Processo: AG-SE-100.013/2003-000-00-00-3

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo: AG-R-100.136/2003-000-00-00-8

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ACIRES CAETANO AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DO TRT DA 17ª REGIÃO/ES

Processo: AG-RXOFROAG-548.780/1999-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : DR(A). NEWTON RAMOS CHAVES
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO CARDOSO COSTA CANTUÁRIA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CAXIAS LOBATO

Processo: A-RXOFROAG-643.908/2000-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). FÁBIOA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DA SILVA MOURA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GILVANDRO RAPOSO DA CÂMARA
INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Processo: AG-AC-775.747/2001-5

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO REIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES

Processo: RXOF e ROAG-112/2003-000-08-00-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS
RECORRIDO(S) : MANOEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL GONÇALVES SERRA

Processo: RXOF e ROAG-161/1994-131-17-41-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : BENEDITO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PATRICE LUMUMBA SABINO

Processo: RXOF e ROAG-193/2003-000-08-00-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LYDIA PEREIRA FELGUEIRAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

Processo: RXOF e ROAG-198/2003-000-08-00-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA - SAGRI
PROCURADOR : DR(A). GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA AQUINO MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTONINO MAIA DA SILVA

Processo: RXOF e ROAG-301/2003-000-11-40-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA THEREZA DE QUEIROZ REBELLO DE SOUZA

Processo: RXOF e ROAG-696/2003-000-11-40-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MODESTO DE OLIVEIRA E OUTROS

Processo: RXOF e ROAG-749/1992-003-17-42-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ARLETE COSTA ALENCASTRE E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI

Processo: RXOF e ROAG-1.672/1989-001-17-41-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ANDREA SOUZA CARMO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

Processo: RXOF e ROAG-1.983/1991-001-17-42-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ROXERLANA COUTINHO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). DUMONT SANTOS REIS



Processo: RXOF e ROAG-2.025/1992-521-04-40-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : MIRES MARIA CARDOSO

Processo: RXOF e ROAG-2.976/2002-000-21-40-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO.
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS GURGEL SANTOS

Processo: RXOF e ROAG-3.036/2002-000-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRA
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : HILTON MORAES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALEXANDRE BITENCOURT CORRÊA DA SILVA

Processo: RXOF e ROAG-93.364/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
 RECORRIDO(S) : EDGAR DA CUNHA MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO PERUZZO

Processo: RXOF e ROAG-109.980/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
 RECORRIDO(S) : RONALDO DA CRUZ REICHEL
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO PERUZZO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 2004

Valério Augusto Freitas do Carmo

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

PROCESSO Nº Tst-AC-121492/2004-000-00-00.3 TST

AUTOR : AVONI DE MESQUITA FILHO
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO MOREIRA LEÃO
 RÉ : UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

AVONI DE MESQUITA FILHO propôs Ação Cautelar com vistas a obter efeito suspensivo ao Recurso em Matéria Administrativa, no qual se discute a devolução do Requerente ao Órgão de origem, em razão de sua exoneração da função comissionada.

O Regional entendeu, naquele Processo, que a cessão do servidor somente é viável enquanto ele estiver em exercício de função comissionada ou cargo em comissão no outro órgão, conforme dispõe o art. 93 da Lei nº 9.112/90.

O Autor, pertencente ao Quadro do 11º Regional, alega que se encontra há mais de 14 (catorze) anos em exercício na 1ª Região e que seu retorno trará conseqüências desastrosas a ele e a sua família.

Embora compreensível, do ponto de vista humano, a dificuldade de um retorno não desejado ao Órgão de origem, sobretudo após longo período em outra Região, não vislumbro, na hipótese, a fumaça do bom direito a amparar a pretensão do Autor.

Ao menos neste início, portanto, e com base no princípio da legalidade, nego o pedido liminar.

Cite-se a Ré, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-25.940/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : RITA TEREZA FONSECA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. PAULO BARROS
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao recurso. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e João Oreste Dalazen. Deferida a juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: PENSÃO. LEIS NºS 1.711/52 E 3.373/58. FILHA MAIOR, SOLTEIRA E SERVIDORA PÚBLICA. Não há que se falar em direito adquirido à pensão decorrente do falecimento do genitor da servidora, eis que a Requerente não exerceu o seu direito enquanto constava do ordenamento jurídico pátrio norma que ainda o resguardava.

Com efeito, as Leis nºs 1.711/52 e 3.373/58, quando da protocolização do requerimento, já haviam sido revogadas pela Lei nº 8.112/90, que veda expressamente a concessão a filho ou filha maior de 21 anos. Assim, comungo com a tese emitida pelo TRT no sentido de que o direito postulado não se chegou a incorporar ao patrimônio jurídico da servidora, eis que quando poderia ser exercitado subsistia condição impeditiva (ocupava cargo público) e, posteriormente, esse direito não mais fazia parte da legislação brasileira.

O artigo 5º, inciso II, parágrafo único, da Lei nº 3378 não garantiu qualquer direito à opção pelos proventos decorrentes da pensão ou pela remuneração do cargo exercido pela servidora, limitando-se a asseverar que a filha solteira perderia a pensão quando viesse a ocupar um cargo público permanente. Assim, nem se agora a servidora pretendesse desligar-se do serviço público passaria a fazer "jus" à percepção da pensão, eis que não mais subsiste a norma que ampararia esse direito.

Por outro lado, chega a ser absurdo o reconhecimento do direito postulado, na medida em que não se afigura plausível admitir-se que uma pessoa em perfeitas condições de trabalho e ocupante de um cargo público permanente queira optar pelo ócio, vivendo às expensas do erário. Entendimento contrário implica a mitigação do método de interpretação teleológica, além de contribuir para o déficit da Previdência no Brasil.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-71.275/2002-000-00-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JULIANE CRISTINA NEVES
 ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
 RECORRIDO(S) : TRT DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao recurso. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: SERVIDOR - INDEVIDA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS - DEVER DE DEVOLUÇÃO - SÚMULA Nº 235 DO TCU. A alegação do servidor de que a incorporação de quintos/décimos foi fruto de equívoco da Administração, e que, de sua parte, houve boa-fé no recebimento, não o desobriga de restituir os valores que indevida e ilegalmente recebeu, nos termos da Súmula nº 235 do Tribunal de Contas da União. **Recurso em matéria administrativa não provido.**

PROCESSO : MA-76.891/2003-000-00-00.6 (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 REQUERENTE : ROBERTO PÉREZ PATÚ
 ASSUNTO : GRATIFICAÇÕES

DECISÃO: Por maioria, refeito o relatório na forma regimental, negar provimento ao recurso. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - NÃO-EXERCÍCIO DA FUNÇÃO COMMISSIONADA - RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO - DEVER DE DEVOLUÇÃO. O pagamento indevido teve como causa determinadora a falha no cumprimento do ato que tornou sem efeito a designação do recorrente para o exercício da função de Auxiliar Especializado - FC-1, pelo SRPPP, o que afasta a afirmação de que não houve designação para o exercício da função. Registre-se que o recorrente, mesmo após dispensado da referida função, em 1º/6/94, por meio do ATO.GDG.º 128/94, fls. 98/101, ciente de sua implementação, continuou recebendo o correspondente pagamento, sem adotar nenhuma providência para sanar a irregularidade verificada no seu contracheque, mês a mês, durante mais de 3 anos. Inquestionável, portanto, a devolução do que foi indevidamente pago. Recurso não provido.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RODC-697.149/2000.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE EXTENSÃO RURAL, PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS E AFINS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTERPA
 ADVOGADA : DRA. GISELLE MARQUES DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL - EMPAER
 ADVOGADO : DR. EDWARD JOSÉ DA SILVA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAI)USAM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DE ASSOCIADOS AO SINDICATO-SUSCITANTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO QUORUM ESTABELECIDO NO ART. 612 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Decisão regional em que se declarou a ilegitimidade ativa ad causam, em razão da ausência de indicação do número de associados do Sindicato-Suscitante. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 21 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores em Instituições de Extensão Rural, Pesquisa, Assistência Técnica, Serviços Agropecuários e Afins do Estado de Mato Grosso do Sul ajuizou ação coletiva perante a Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul - EMPAER (fls. 02/12), pretendendo a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 03/11 para o período de 1º de julho de 1999 a 30 de junho de 2000.

A Empresa-Suscitada apresentou defesa à ação coletiva (fls. 107/114), pleiteando, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de indicação do valor da causa, e o chamamento do Estado do Mato Grosso do Sul ao processo. No mérito, pretendeu a declaração de improcedência da ação coletiva. O Sindicato-Suscitante se manifestou sobre a contestação oferecida pela Suscitada (fls. 204/210).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região opinou pela rejeição das preliminares argüidas pela Suscitada e, no mérito, pela procedência parcial da ação coletiva (fls. 226/241).

A composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 249/254, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil, conforme o seguinte fundamento registrado na ementa, **verbis**:

“DISSÍDIO COLETIVO. FALTA DE 'QUORUM' LEGAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. É assente doutrinária e jurisprudencialmente, que para o exercício do direito de ação, o autor precisa preencher alguns requisitos, tais como: manifestar pedido juridicamente possível, ter legitimidade para estar em juízo e ter interesse na utilização do processo para a obtenção do seu desiderato. No caso em apreço, não há possibilidade de verificação do **quorum** mínimo necessário para deliberação em Assembleia Geral Extraordinária sobre convenção coletiva ou instauração de dissídio coletivo, e conseqüentemente da legitimidade ativa do suscitante, razão pela qual extingue-se processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267 inciso VI do CPC. Dissídio Coletivo extinto sem julgamento do mérito por unanimidade” (fls. 219).

Inconformado, o Sindicato-Suscitante interpôs recurso ordinário (fls. 263/271), com fulcro no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, requereu fosse afastada a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 283.

A Empresa-Suscitada apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 285/287).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela manutenção da extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 291/294). É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DE ASSOCIADOS AO SINDICATO-SUSCITANTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO QUORUM ESTABELECIDO NO ART. 612 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

A Corte Regional decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, declarando a ilegitimidade ativa **ad causam**, em razão da ausência de indicação do número de associados do Sindicato-Suscitante. Registrou, ainda, os seguintes fundamentos, **verbis**:

“Esta asserção se impõe, porque não há como se aferir se foi observado o quorum legal previsto no art. 612 da CLT, eis que não há registro na ata da assembleia geral extraordinária, fls. 21/23, do número de associados ou integrantes da categoria profissional em condições de votar, ficando o julgador sem saber se o número de pre-

sentas à AGE, qual seja 185 (cento e oitenta e cinco) participantes, é o número legal que a torna legítima para deliberar sobre a autorização para celebração de acordo coletivo ou para instauração de dissídio" (fls. 253).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitante alega, inicialmente, que foi observada a determinação contida no art. 284 do Código de Processo Civil, visto que não houve notificação para que suprisse a irregularidade declarada na decisão de fls. 249/254. Além disso, afirma que, na data da assembléia geral dos trabalhadores (fls. 21/23), a categoria contava com 494 (quatrocentos e noventa e quatro) associados, razão por que a presença de 185 (cento e oitenta e cinco) trabalhadores na mencionada assembléia importa na observância do quórum estabelecido no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho.

À análise.

A tese registrada no acórdão regional encontra-se registrada na Orientação Jurisprudencial nº 21 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, **verbis**:

"**ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)**".

Entretanto, a mencionada Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em 13 de novembro de 2003, cancelou a referida orientação jurisprudencial, razão por que afastou a exigência de indicação do total de associados ao Sindicato-Suscitante.

Não há, portanto, razão para a extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude da legitimidade ativa **ad causam** do Sindicato-Suscitante.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, a fim de, afastando a ilegitimidade ativa **ad causam** declarada na decisão de fls. 249/254, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para prosseguir no julgamento da ação coletiva, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de, afastando a ilegitimidade ativa **ad causam** declarada na decisão de fls. 249/254, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para prosseguir no julgamento da ação coletiva, como entender de direito.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAR E ROAC-6.329/2001-909-09-00.5 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. NELSON COLAUTO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC - PROCEDÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA QUE RECONHECE A NULIDADE DE NORMA COLETIVA QUE FIXA A HORA NOTURNA EM 60 MINUTOS - JORNADA 12X36 horas - OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISOS XIII E XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A Carta Magna atual objetivou, claramente, atribuir maior força às convenções e acordos coletivos, a ponto de autorizar, por meio desses instrumentos, até mesmo a redução salarial (art. 7º, inciso VI) e a compensação de horários (art. 7º, inciso XIII). Se a própria Constituição Federal consagra a possibilidade de validar modificações referentes a salário e a jornada de trabalho, não há como se considerar que a cláusula ora impugnada, ao afastar uma presunção estabelecida pela lei com a finalidade de garantir maior remuneração ao trabalho noturno, afronte qualquer dispositivo legal. 2. O resultado atingido pela autocomposição das partes não pode ser avaliado por um dispositivo ou outro considerado isoladamente; deve-se levar em conta o conjunto do instrumento coletivo, para não debilitar o equilíbrio dos interesses que o originaram e, conseqüentemente, valorizar o processo de negociação e a composição autônoma preconizados pela Constituição Federal. Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato-Autor provido para desconstituir o acórdão do Tribunal Regional proferido em sede de ação declaratória. RECURSO ADESIVO - DECADÊNCIA - ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 100 DO TST - O prazo para interposição de Recurso Extraordinário contra a decisão proferida pelo TST em Recurso Ordinário em Ação Declaratória, publicada no DJU do dia 22/10/99, somente expirou-se em 08 de novembro daquele ano, de forma que, não tendo havido dúvida acerca da tempestividade daquele apelo, nessa data transitou em julgado a decisão rescindenda. O ajuizamento da ação rescisória em 08 de novembro de 2001 observou o prazo de dois anos previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, bem como harmonizou-se com o entendimento cristalizado no Enunciado 100/TST, não havendo que se falar em decadência do direito do Autor. DO NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA - ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 83 DO TST - MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - Cinge-se a controvérsia em aferir se a decisão proferida pelo TRT em ação declaratória negativa, no sentido da nulidade de norma coletiva que alterou para 60 minutos a hora noturna (jornada 12X36 horas), vulnerou os artigos 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição da Re-

pública. Considerando que o reconhecimento das convenções e acordos coletivos e alguns aspectos relativos à jornada de trabalho dos empregados encontram-se disciplinados na atual Constituição Federal, fica afastado o óbice contido no Verbete Sumular nº 83 do TST. Destarte, em se tratando de dispositivo constitucional, não há que se falar em interpretação razoável ou controvertida. Recurso Adesivo a que se nega provimento.

O Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Paraná ajuizou ação rescisória visando à desconstituição do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região em ação declaratória de nulidade de cláusula de convenção coletiva proposta pelo Ministério Público do Trabalho (decisão rescindenda - fls. 50/63).

Na decisão rescindenda discutiu-se a legalidade de norma coletiva que fixava a hora noturna em 60 minutos em jornada de 12X36h. A ação declaratória proposta pelo Ministério Público foi julgada procedente pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sob os fundamentos assim sintetizados em sua ementa, **verbis**:

"Cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho - condições abaixo do mínimo assegurado pela legislação ordinária. Nulidade declarada. O inciso XXVI do artigo 7º, da Constituição Federal não autoriza que em Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo, convençiem as partes abaixo do mínimo assegurado pela lei ordinária. Quando assim resultou autorizado o legislador constituinte o fez expressamente (incisos VI, XIII, XIV, do artigo 7º). Declara-se a nulidade de cláusula convencional que fixa a hora noturna em 60 minutos, quando não se extrai vantagem decorrente das demais condições convençionadas." (fl. 50).

A ação rescisória foi embasada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, eis que, segundo o Autor, o Colegiado "a quo", ao concluir pela nulidade de cláusula firmada em convenção coletiva (decisão rescindenda), teria incorrido em violação dos artigos 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição da República. Sustenta ser lícita a fixação da hora noturna em 60 minutos para a jornada laboral de 12X36 horas. Transcreveu jurisprudência.

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo acórdão de fls. 143/153, rejeitou as preliminares de não-cabimento da ação rescisória e de decadência e decidiu pela improcedência do pedido de rescisão, ficando prejudicado o exame da Medida Cautelar Incidenta.

Concluiu o TRT pela admissibilidade da ação, afastando o Verbete Sumular nº 83 do TST, por se tratar de alegação de ofensa a dispositivo constitucional.

No que se refere à prejudicial de decadência, entendeu a Corte recorrida que a coisa julgada somente se perfaz com a efetiva não-apresentação de recurso no prazo assinado pelo legislador. Esclareceu que só se consideram irrecorríveis aquelas decisões expressamente elencadas pelo legislador, dentre as quais não se insere a decisão que não conhece de recurso ordinário em ação declaratória de nulidade de convenção coletiva. Por último, afirmou que tendo transitado em julgado o acórdão rescindendo em 08/11/99, o ajuizamento da ação rescisória em 08/11/2001 se deu quando ainda não expirado o biênio decadencial (Art. 495 do CPC).

No que se refere ao pedido de desconstituição do julgado proferido em ação declaratória, concluiu pela sua não acolhida, sob os seguintes fundamentos, **verbis**:

"A fixação da hora noturna em 60 minutos contraria norma específica (art. 73, parágrafo 1º, da CLT) de proteção da saúde do trabalhador, pois a redução da hora noturna (52 min 30 seg) visa compensar o maior desgaste sofrido pelo trabalhador, melhor resguardando sua higidez física e mental. Motivos pelos quais tal direito não comporta flexibilização.

Nesse sentido, pode-se concluir que o legislador constitucional quando quis admitir a flexibilização o fez expressamente, hipóteses aquelas que não se encaixam na possibilidade de aumento da hora noturna.

Não se pode falar em ofensa ao inciso XIII do art. 7º da CF/88, porquanto a equiparação da hora noturna à diurna não se caracteriza como 'compensação de horários' ou 'redução da jornada'.

Muito menos há de se vislumbrar violação literal ao inciso XXVI do art. 7º, eis que o princípio da autonomia negocial coletiva, segundo entendimento prevalente, não é absoluto, não se sobrepondo a toda e qualquer norma. O reconhecimento das convenções e acordos coletivos restringe-se às hipóteses em que o ajuste coletivo encontra expressa previsão de sua admissibilidade no próprio artigo 7º. Assim, o princípio que decorre do citado inciso XXVI é no sentido da ratificação constitucional da força obrigatória do ajuste coletivo, quando esse não colide com as normas protetivas ao trabalhador, como sói ocorrer com o art. 73, parágrafo 1º, da CLT.

Também é certo que o legislador constituinte assegurou que ao 'sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas'. Isto não significa que, por incumbir ao sindicato a defesa dos interesses e direitos dos integrantes da categoria, todo e qualquer ato do sindicato seja considerado em conformidade com a lei. Se o Sindicato abre mão de direito inderrogável do trabalhador não se pode dizer que o fez em defesa dos direitos e interesses do integrante da categoria.

Não vislumbra-se, pois, qualquer ofensa aos arts. 7º, incisos XIII e XXVI e 8º, III, da Constituição Federal, restando indeferido o pedido de desconstituição da r. decisão transitada em julgado." (fls. 151/152).

Irresignado, recorre o Autor ordinariamente (fls. 166/190), sustentando que a decisão do Tribunal Regional não merece prosperar, na medida em que o acórdão rescindendo vulnera o disposto nos artigos 7º, incisos XIII e XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Afirma, em síntese, que a norma coletiva que alterou a hora noturna para 60 minutos na jornada 12X36 encontra-se respaldada por norma constitucional, devendo ser considerada plenamente válida e

eficaz. Alega que na criação da norma coletiva foi respeitada a autonomia da vontade dos trabalhadores, regularmente manifestada em assembléia-geral. Enfatiza que, **verbis**:

(...)

- com a cláusula 33ª, o trabalhador obteve o direito de não trabalhar os exigíveis 06 dias da semana, mas, sim, o de laborar dia sim - dia não, permitindo-lhe, assim, buscar uma melhor condição pessoal e familiar;

- com a cláusula 33ª, o trabalhador ao invés de cumprir a carga semanal de 44 horas, sim, tem oportunizada a hipótese de cumprir 36 horas em duas semanas de cada mês, assegurado, expressamente, o seu direito de haver, como sobretempo, o excesso posterior à 44ª horas, nas duas semanas em que além disso labora, sobretempo não admitido pela da jurisprudência dos Tribunais, ante a compensação de horas;

- com a cláusula 33ª, o trabalhador não se sujeita à carga mensal de 220 horas e passa a cumprir menos horas mensalmente (180 horas mensais nos meses de 30 dias e 192 horas nos meses de 31 dias, em média) e sem prejuízo do piso salarial fixado na cl. 4ª da mesma convenção coletiva;

- com a cláusula 33ª, o trabalhador manteve reconhecido o direito constitucionalmente assegurado (art. 7º, IX, da CF), de haver a 'remuneração do trabalho noturno superior à do diurno'.

A visualização do conteúdo do pacto coletivo, obviamente, não é de ficar restrito a uma e especifica alínea de uma cláusula, senão o conjunto dela cláusula mais aquelas outras que, no caso, indicam múltiplas vantagens via pisos salariais, tíquetes refeição, seguro de vida, cursos e reciclagens à conta da empresa..., entre outras". (fls. 184/185)

Cita jurisprudência relativa à matéria.

As custas foram recolhidas à fl. 191.

O Sindicato-Autor interpõe, ainda, Recurso Ordinário contra a decisão do TRT que considerou prejudicada a Ação Cautelar por ele ajuizada em face do julgamento da ação rescisória. Reitera os argumentos já mencionados no apelo interposto em ação rescisória com intuito de demonstrar a existência da fumaça do bom direito e o perigo da demora, suspendendo, dessa forma, a execução que vem sendo processada nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula de Convenção Coletiva nº 0001/97.

Custas recolhidas às fls. 206/207.

O Ministério Público do Trabalho apresentou contra-razões às fls. 213/223, pugnano pelo desprovimento do Recurso.

Recorreu adesivamente, ainda, o *Parquet* (fls. 243/247), sustentando que a ação rescisória foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio decadencial, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 22/10/99, data da publicação da última decisão do TST sobre a matéria. Acrescenta que se deve considerar o dia seguinte ao da publicação do acórdão do TST como o dies "a quo" da contagem do prazo decadencial de dois anos (Art. 495 do CPC). Invoca o Enunciado de Súmula nº 100 deste TST. Cita arestos.

Assevera ser incabível a ação rescisória, eis que o entendimento dos Tribunais sobre a matéria veiculada na demanda não é pacífico, encontrando óbice, pois, no Verbete Sumular nº 83 do TST.

Contra-razões ao Recurso Adesivo às fls. 250/254.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 265/267 pelo conhecimento e desprovimento de ambos os Recursos. É o relatório.

V O T O

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ (AUTOR DA AÇÃO RESCISÓRIA)

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato, porém passo inicialmente ao exame do Recurso Adesivo apresentado pelo Ministério Público do Trabalho da Nona Região por versar preliminar de não-cabimento da ação rescisória e prejudicial de decadência. Fica, conseqüentemente, postergada a análise do mérito do Recurso Ordinário do Autor.

II - RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA NONA REGIÃO (RÉU)

1 - CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso Adesivo, eis que ultrapassado o conhecimento do apelo principal.

2 - DO NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 83 DO TST

Cinge-se a controvérsia em aferir se a decisão proferida pelo TRT em ação declaratória negativa, no sentido da nulidade de norma coletiva que alterou para 60 minutos a hora noturna, vulnerou os artigos 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição da República. Considerando que o reconhecimento das convenções e acordos coletivos e alguns aspectos relativos à jornada de trabalho dos empregados encontram-se disciplinados na atual Constituição Federal, fica afastado o óbice contido no Verbete Sumular nº 83 do TST. Destarte, em se tratando de dispositivo constitucional, não há que se falar em interpretação razoável ou controvertida. Correta, pois, a decisão do TRT.

NEGO PROVIMENTO.

3 - DECADÊNCIA

Não merece qualquer reparo a decisão recorrida, que, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com o disposto no Enunciado de Súmula nº 100 deste Tribunal Superior.



O prazo para interposição de Recurso Extraordinário contra a decisão proferida pelo TST em Recurso Ordinário em Ação Declaratória, publicada no DJU do dia 22/10/99, somente expirou-se em 08 de novembro daquele ano, de forma que, não tendo havido dúvida acerca da tempestividade daquele apelo, nessa data transitou em julgado a decisão rescindenda. O ajuizamento da ação rescisória em 08 de novembro de 2001 observou o prazo de dois anos previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, bem como harmonizou-se com o entendimento cristalizado no Enunciado 100/TST, não havendo que se falar em decadência do direito do Autor.

Com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Adesivo.

III - MÉRITO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ (AUTOR DA AÇÃO RESCISÓRIA)

Em primeiro lugar, é de se ressaltar que não se trata de dissídio individual, no qual um empregador não tenha observado a duração legal da hora noturna, mas de norma elaborada em um patamar de igualdade pelas entidades profissional e patronal, considerando seus interesses e as peculiaridades de suas atividades.

Em segundo lugar, entendo que as cláusulas pactuadas livremente pelas partes devem ser interpretadas de forma global, uma vez que a categoria profissional pode ter negociado determinadas vantagens por um certo período, levando em consideração circunstâncias momentâneas, objetivando interesses maiores. Dessa forma, o estabelecimento de condições mais restritivas em um dispositivo pode estar sendo compensado em outros, com a concessão de vantagens e garantias coletivas em patamares mais elevados que aqueles fixados na legislação.

A cláusula em apreço encontra-se dentro do limite permitido pela legislação vigente, pois os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, assegurados pela Constituição de 1988 no seu art. 7º, VI, ampliaram a liberdade de negociação das representações sindicais, para que possam, por meio de concessões recíprocas, alcançar a solução de seus conflitos e a concretização de seus anseios.

A Carta Magna atual objetivou, claramente, atribuir maior força às convenções e acordos coletivos, a ponto de autorizar, por meio desses instrumentos, até mesmo a redução salarial (art. 7º, inciso VI) e a compensação de horários (art. 7º, inciso XIII). Ora, se a própria Constituição Federal consagra a possibilidade de validar modificações referentes a salário e a jornada de trabalho, não há como se considerar que a cláusula impugnada em ação declaratória negativa (decisão rescindenda), ao afastar uma presunção estabelecida pela lei com a finalidade de garantir maior remuneração ao trabalho noturno, afronte qualquer dispositivo legal.

O resultado atingido pela auto-composição das partes não pode ser avaliado por um dispositivo ou outro considerado isoladamente; deve-se levar em conta o conjunto do instrumento coletivo, para não debilitar o equilíbrio dos interesses que o originaram e, conseqüentemente, valorizar o processo de negociação e a composição autônoma preconizados pela Constituição Federal.

Esta Seção Especializada já decidiu nesse mesmo sentido no processo nº TST-ROAA-691.168/2000, Relator Ministro RONALDO LOPES LEAL, acórdão publicado no DJ de 14/9/2001.

Assim, tendo em vista que a decisão rescindenda, ao concluir pela nulidade de norma coletiva que fixou a hora noturna em 60 minutos, vulnerou o disposto nos artigos 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição da República, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo Autor para, julgando procedente a ação rescisória, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão de fls. 50/63, e, em juízo rescisório, restabelecer a validade do item "e" da cláusula 33ª da Convenção Coletiva de Trabalho, considerando totalmente improcedente o pedido constante da ação declaratória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas.

IV - DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ

Os fundamentos utilizados por este órgão julgador quando do julgamento do mérito do Recurso Ordinário interposto em Ação Rescisória pelo Recorrente já são suficientes à caracterização dos requisitos essenciais à concessão da tutela acautelatória - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário em Ação Cautelar interposto pelo Sindicato para, julgando procedente demanda acessória, determinar a suspensão da execução que vem sendo processada nos autos do processo nº TRT-PR-AD-0001/97 (Acórdão nº 015462/98) até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº TRT-PR-AR-329/2001, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Adesivo interposto pelo Ministério Público; II - dar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pelo sindicato-autor para, julgando procedente a ação, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão de fls. 50/63; em juízo rescisório, restabelecer a validade do item "e" da Cláusula 33 da convenção coletiva de trabalho, considerando totalmente improcedente o pedido constante da Ação Declaratória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas; III - dar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Cautelar interposto pelo sindicato para, julgando procedente a demanda acessória, determinar a suspensão da execução que vem sendo processada nos autos do processo nº TRT-PR-AD-0001/97 (Acórdão nº 015462/98) até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº TRT-PR-AR-329/2001, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	: ED-ROAA-733.109/2001.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BETIM, IGARAPÉ E SÃO JOAQUIM DE BICAS
ADVOGADO	: DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. VERÔNICA MARIA FLECHA DE LIMA ÁLVARES
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ANEMAR PEREIRA AMARAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste colegiado, pelo acórdão de fls. 283/290, decidiu negar provimento ao recurso patronal quanto às preliminares de perda de objeto e de ilegitimidade ativa *ad causam* e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Sindicato profissional, para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da Cláusula 94 - Desconto Negocial (I - Dos Empregados) apenas em relação aos empregados associados ao recorrente e negar provimento aos recursos quanto à contribuição das empresas, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

O Sindicato dos Empregados, pelas razões alinhadas na peça de fls. 296/297, opõe os presentes embargos declaratórios, com fulcro nos arts. 535, I e II, e 536 do CPC e enunciados nºs 278 e 297 do TST, alegando que:

"3 - Ocorre que, nos fundamentos do v. acórdão prolatado por esta Eg. Seção, ao apreciar a cláusula no tocante ao desconto dos trabalhadores, constou, no mérito, letra A, do o acórdão, que, *in verbis*:

"Razão não assiste ao recorrente no que concerne ao alcance dos descontos assistencial e confederativo, instituídos nas cláusulas XI e XIV em benefício do sindicato profissional". (grifos nosso)

Permissa venia, neste diapasão o acórdão revelou-se obscuro e contraditório, uma vez que a cláusula que fixa o desconto negocial em favor do sindicato profissional é a cláusula de nº 94 e não as cláusulas XI e XIV a que se referiu o acórdão.

Assim, **pede** seja sanada a obscuridade e contradição apontada para esclarecer que a cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho que fixou o desconto negocial em favor do sindicato profissional é a de número 94 e não as cláusulas XI e XIV a que se referiu o acórdão. 4 - Além disso, ao interpor o Recursos Ordinário quanto ao mérito, o Sindicato embargante arguiu que, a fixação da cláusula assistencial na Convenção Coletiva de Trabalho tem suporte nos artigos: 513, alínea 'e', da CLT e 8º, I, IV, da C.R./88, que possibilita ao sindicato, através de assembléia dos trabalhadores, impor contribuições a toda categoria e não somente aos associados, bem como o reconhecimento da validade da normas coletivas, pelo inciso XXVI do art. 7º da CR/88, transcrevendo inclusive decisão S.T.F. que agasalha sua tese.

Aduziu assim, que a decisão regional além de divergir das decisões do STF, violou os expressamente os artigos 513, 'e', da CLT, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos I e IV, da C.R./88.

Assim, considerando que *permissa venia*, houve omissão no tocante a violação dos referidos dispositivos, pede que a Eg. Seção Especializada, esclareça se o TST ao negar a validade da cláusula 94ª que fixou desconto negocial quanto aos trabalhadores não associados, estaria violando os artigos: 513, "", da CLT, 7º, inciso XXVI, e 8º incisos I e IV, da C.R./88." (fls. 296/297)

Requer suprimento dos vícios apontados e, ainda, seja atribuído efeito modificativo ao julgado.

É o relatório.

Visto, determino a colocação do feito em mesa.

V O T O

I - ADMISSIBILIDADE

Atendidas as formalidades de estilo, conheço os declaratórios opostos.

II - MÉRITO

Alega o Sindicato que a decisão embargada se revela contraditória, por ter analisado cláusulas que não foram objeto de impugnação, e omissa quanto à questão expressamente articulada nas razões de recurso ordinário, no sentido de que a fixação de cláusula assistencial tem suporte nos arts. 513, alínea "e", da CLT e 8º, I e IV, da CF, que possibilitam aos sindicatos, por meio de assembléia dos trabalhadores, impor contribuições a toda categoria, e não só aos associados, assim como ter o reconhecimento da validade das normas coletivas.

Razão não assiste ao Sindicato profissional, uma vez que inexistente a omissão alegada. O acórdão embargado pronunciou-se claramente sobre os motivos pelos quais o dispositivo, objeto da presente ação anulatória, não poderia continuar constando, em sua integralidade, no instrumento normativo de trabalho, fundamentando a decisão também nos artigos constitucionais ora invocados:

"Há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, autorização expressa do trabalhador a ela sujeito e não apenas o direito de oposição.

Apesar de ser reconhecido o direito de a assembléia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Dessa forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor esse desconto a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para adrir à fileiras sindicais, é inconcebível obrigi-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com o custeio do sistema confederativo e de serviços assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, até mesmo, presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade dos descontos de forma tão ampla como foram estabelecidos, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149)." (fl. 288)

"Mesmo considerando válida a argumentação de que o art. 8º, IV da Constituição da República prevê expressamente uma contribuição para o custeio do sistema confederativo, não são menos verdadeiros os direitos também constitucionalmente protegidos à irredutibilidade salarial (art. 7º, VI), à proteção ao salário na forma da lei (art. 7º, X), à liberdade de sindicalização (art. 8º, V) e à liberdade de associação (art. 5º, XX).

Os descontos são, portanto, ilegais no que tange aos não-associados, porquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmá-los de forma contrária a princípios outros também agasalhados constitucionalmente." (fl. 289)

De todo modo, convém esclarecer que, embora o sindicato represente toda a categoria, por determinação da própria Constituição Federal, isso não o autoriza a impor contribuições àqueles empregados não filiados, pois agrediria o princípio da liberdade de associação, porquanto ninguém é obrigado a associar-se ou manter-se associado, conforme prescrevem os artigos 5º, XX, e 8º, V, da CF.

Ressalte-se que a contribuição devida pelo trabalhador ao sindicato é aquela prevista no artigo 578 e seguintes da CLT, e qualquer outra contribuição a ser feita a essa entidade deve ser espontânea, sob pena de violar o artigo 5º, II, da CF, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Por esses fundamentos, verifica-se que não houve qualquer vulneração aos dispositivos legais e constitucionais apontada nas razões dos embargos.

No tocante às cláusulas XI e XIV, citadas no acórdão embargado, item A, razão assiste ao embargante, porquanto a indicação das referidas cláusulas foi equivocada, já que a norma coletiva que fixa o desconto assistencial é a de nº 94.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios parcialmente, apenas para esclarecer referido equívoco conforme exposto na fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2003

RONALDO LOPES LEAL - Relator

PROCESSO	: ED-RODC-743.306/2001.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: LAPA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Embargos declaratórios visam, especificamente, ao aperfeiçoamento do julgado e nunca a rediscutir a decisão embargada, estando as hipóteses passíveis desse procedimento limitadas pelos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Ao Acórdão de fls. 159/162, que negou provimento ao recurso ordinário, opõe embargos declaratórios o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e afins de Santos, às fls. 167/169, pretendendo sanar omissões existentes em relação ao entendimento da SDC, que concluiu pela **ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo**, sob o fundamento de que não foi observada pelo suscitante formalidade imprescindível ao ajuizamento da ação coletiva, qual seja, a de que a representação dos sindicatos para a instauração de instância coletiva fica subordinada à aprovação de assembleia. O embargante questiona o fato de que, apenas na fase recursal, suscitou-se a preliminar de extinção do processo por ausência de quórum, violando a ampla defesa da parte, conforme lhe permite o art. 5º, inciso LV, da Lei Maior. Argumenta, ainda, omissão em relação às violações legais argüidas nas razões recursais, em torno dos artigos 5º, *caput*, XXXV, XXXVI, 7º, *caput*, VI, XII, XIV, e 114 da Lei Maior. Requer, assim, o suprimento dos vícios suscitados e, ainda, a atribuição de efeito modificativo ao julgado, conforme entendimento consubstanciado no enunciado 278/TST.

É o relatório.

Visto, determinei a colocação do feito em mesa.

Conheço dos declaratórios opostos, porquanto são tempestivos e suscritos por procurador regularmente habilitado.

M É R I T O

A SDC, além de confirmar a decisão do Regional, que julgou extinto o dissídio coletivo na forma dos artigos 295, V, e 267, IV, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido, concluiu, ainda, pela **ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo**, sob o fundamento de que não foi observada pelo suscitante formalidade imprescindível ao ajuizamento da ação coletiva, qual seja, a de que a representação dos sindicatos para a instauração de instância coletiva fica subordinada à aprovação de assembleia.

A esta decisão insurgiu-se o suscitante, opondo embargos declaratórios, nos quais requer o pronunciamento deste Tribunal sobre o fato de que, apenas na fase recursal, suscitou-se a preliminar de extinção do processo por ausência de quórum, violando a ampla defesa da parte, conforme lhe permite o art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e esclarecimentos em relação às violações legais, devidamente questionadas e argüidas nas razões recursais, dos artigos 5º, *caput*, XXXV, XXXVI, 7º, *caput*, VI, XII, XIV, e 114 da Lei Maior.

No que concerne à questão da irregularidade de representação por ausência de aprovação de assembleia, ao contrário do que sustentou o embargante, a Constituição Federal de 1988, consagrando o **princípio da liberdade sindical e da legitimidade do sindicato para defender direitos da categoria, não autorizou os dirigentes sindicais a ajuizarem dissídio coletivo sem comprovarem, na forma da lei, a anuência da categoria - real destinatária das garantias constitucionais - e o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito**. Assim, por se constituir em formalidade imprescindível, não há como alegar cerceamento de defesa o fato da questão ser suscitada na fase ordinária, porquanto é dever da parte comprovar o atendimento dos pressupostos exigidos desde o início. Além do mais, só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados prejuízo às partes (CLT, art. 794), o que não ocorreu na presente hipótese, uma vez que a decisão da SDC, ao negar provimento ao recurso da parte, manteve a decisão regional, sendo a segunda preliminar argüida apenas um complemento da decisão que não acarretou prejuízo à parte. Quanto à alegação do embargante de que o acórdão impugnado não se pronunciou sobre a violação dos artigos 5º, *caput*, XXXV, XXXVI, 7º, *caput*, VI, XII, XIV, e 114 da Lei Maior, tampouco razão lhe assiste, uma vez que inexistente a omissão alegada, porque o acórdão embargado não chegou a enfrentar as questões de mérito diante da conclusão de se considerar pela impossibilidade jurídica do pedido na forma do que dispõem os artigos 295, V, e 267, IV, do CPC.

Por outro lado, conforme se verifica, o Sindicato limita-se a demonstrar inconformismo com o julgado e a rediscutir o mérito da causa por meio de embargos declaratórios, embora essa via só seja adequada se ficar demonstrada cabalmente a ocorrência das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil e do art. 897-A da CLT.

Ante a inexistência no acórdão embargado dos pressupostos estabelecidos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeito os declaratórios opostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

PROCESSO : ED-RODC-803.412/2001.1 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO REFINO DE SAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos declaratórios visam, especificamente, ao aperfeiçoamento do julgado e nunca a rediscutir a decisão embargada, estando as hipóteses passíveis desse procedimento limitadas pelos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 112/116, negou provimento ao recurso, mantendo a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de *quorum* legal, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, o que prejudicou o exame das demais matérias trazidas no recurso.

O Sindicato, pelas razões alinhadas na peça de fls. 121/123, opõe os presentes embargos declaratórios, com fulcro no artigo 535, II, do CPC. Sustenta que, tendo sido atendido os ditames legais do artigo 859 da CLT, o acórdão impugnado está omissis no que tange ao **princípio da legalidade, em face da decisão proferida**.

Requer, assim, o suprimento do vício suscitado e, ainda, a atribuição de efeito modificativo ao julgado, conforme entendimento consubstanciado no enunciado 278/TST.

É o relatório.

v o t o

Visto, determinei a colocação do feito em mesa.

Conheço dos declaratórios opostos, por serem tempestivos e suscritos por procurador regularmente habilitado.

M É R I T O

A SDC confirmou a decisão do Regional, que julgou extinto o dissídio coletivo, na forma do artigo 267, IV, do CPC, por **ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo**, sob o fundamento de que não foi observado pelo suscitante formalidade imprescindível ao ajuizamento da ação coletiva, qual seja, a de que a representação dos sindicatos para a instauração de instância coletiva fica subordinada à aprovação de assembleia, e, *in casu*, não houve a comprovação do atendimento ao *quorum* mínimo legal, exigido pelo artigo 612 da CLT.

Sustenta o ora embargante que o acórdão impugnado não se pronunciou sobre o **princípio da legalidade**, em face da decisão proferida, ainda que atendidos os ditames legais do artigo 859 da CLT. No que concerne à questão da irregularidade de representação por inobservância do *quorum* mínimo legal, ao contrário do que sustentou o embargante, a Constituição Federal de 1988, consagrando o **princípio da liberdade sindical e da legitimidade do sindicato para defender direitos da categoria, não autorizou os dirigentes sindicais a ajuizarem dissídio coletivo sem comprovarem, na forma da lei, a anuência da categoria - real destinatária das garantias constitucionais - e o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito**. Ao contrário, impõe a lei (arts. 114, § 2º, da CF/88 e 616, § 4º, da CLT) que o esgotamento das possibilidades de negociação prévia é pressuposto indispensável à propositura da ação coletiva.

Conforme ampla fundamentação da decisão ora questionada, se a instância só pode ser instaurada depois de ficar demonstrada a impossibilidade de composição entre as partes, logicamente, o Sindicato suscitante deve comprovar que convocou seus representados para a assembleia e que a realizou regularmente, nos termos da legislação vigente. Caso tenha sido frustrado esse evento, que demonstre possuir autorização para ajuizar a demanda coletiva.

O art. 612 da CLT, harmônico com o preceito constitucional da autocomposição, dispõe sobre o *quorum* mínimo para realização da assembleia geral, pressuposto para se firmar convenção ou acordo coletivo, sob pena de sua representação ser inexistente e os atos praticados por ela ineficazes. Esses pressupostos advêm do fato de o direito reivindicado pertencer à categoria da qual o sindicato é mero representante, devendo a comprovação dessa representatividade ser objetiva, com documentos hábeis para demonstrar que as pretensões se originaram de número expressivo de trabalhadores.

Dessa forma, a tentativa de solução autônoma do conflito deve preceder ao ajuizamento do dissídio. Caso não se atinja o *quorum* previsto para a validade da assembleia convocada para aquele fim, a negociação não é autorizada, o que faz com que esse vício se estenda, quando a assembleia for una, até a deliberação da propositura da ação coletiva, cujo ajuizamento tem por pressuposto o fracasso da negociação prévia, que, nesta hipótese, sequer foi autorizada validamente.

Assim, a conduta do Sindicato, de acordo com a jurisprudência desta corte, discriminada na decisão embargada, não caracteriza, de fato, o atendimento das exigências previstas em lei para legitimar a atuação da entidade embargante em nome dos representados.

Por outro lado, conforme se verifica, o Sindicato limita-se a demonstrar inconformismo com o julgado e a rediscutir a decisão por meio de embargos declaratórios, embora essa via só seja adequada se ficar demonstrada cabalmente a ocorrência das hipóteses dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Ante a inexistência no acórdão embargado dos pressupostos estabelecidos nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, rejeito os declaratórios opostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

PROCESSO : ED-ROAA-814.982/2001.4 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA
 ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO HILÁRIO VALENTIM
 EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE CULTURA - FENAC
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMERO MOTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos declaratórios visam, especificamente, ao aperfeiçoamento do julgado e nunca a rediscutir o mérito da causa, encontrando-se as hipóteses passíveis deste procedimento limitadas pelos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos rejeitados.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste colegiado, pelo Acórdão de fls. 103/107, decidiu rejeitar as preliminares de irregularidade de citação de ementa judicial e inovação de tese em sede recursal, argüidas pelo Ministério Público nas razões de contrariedade, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da cláusula 12 - Contribuição Assistencial, apenas em relação aos empregados associados ao sindicato recorrente, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

O Sindicato dos Empregados, pelas razões alinhadas na peça de fls. 111/114, opõe os presentes embargos declaratórios, com fulcro no art. 897-A da CLT, alegando que:

“O v. acórdão embargado houve por bem dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato, para declarar a validade da cláusula instituidora da contribuição assistencial apenas em relação aos associados.

Ao assim decidir, contudo, incorre em omissão. E isso porque não examinou a **questão expressamente articulada nas razões de recurso ordinário (fl. 72)** no sentido de que a provação da cláusula em análise ocorreu em assembleia geral, em que já foi conferida aos empregados não-associados a oportunidade de se manifestar.”

Requer suprimento do vício apontado.

É o relatório.

Visto, determino a colocação do feito em mesa.

v o t o

I - ADMISSIBILIDADE

Atendidas as formalidades de estilo, conheço os declaratórios opostos.

II - MÉRITO

Alega o embargante que a decisão embargada não analisou a questão, expressamente articulada nas razões de recurso ordinário, de que a cláusula em análise foi aprovada em assembleia geral, conferindo aos empregados não associados a oportunidade de se manifestar, e, portanto, atraiu a aplicação do art. 897-A da CLT.

A representação sindical requer ainda o exame da controvérsia à luz do artigo 8º, I e III, da CF, porquanto a) ao poder público é vedada a intervenção na organização sindical e b) o sindicato representa os interesses de toda a categoria profissional e não apenas dos associados. Nesse contexto, alega que os benefícios decorrentes da representação sindical alcançam a totalidade da categoria e que os ônus daí decorrentes também devem sobre ela integralmente incidir, não podendo o ente público nisso intervir.

Razão não assiste ao sindicato profissional, uma vez que inexistente a omissão alegada. O acórdão embargado pronunciou-se claramente sobre os motivos pelos quais o dispositivo, objeto da presente ação anulatória, não poderia continuar constando, em sua integralidade, no acordo coletivo de trabalho firmado pelos réus, fundamentando a decisão também no artigo constitucional ora invocado:

Há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, a autorização expressa do trabalhador a ela sujeito, seja ele associado ou não à entidade sindical beneficiada.

Apesar de ser reconhecido o direito de a assembleia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, seu exercício não pode ser restrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Dessa forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor esse desconto a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com custeio de serviços assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo essa imposição gerar a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade do desconto de forma tão ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).” (fls. 105/106)



De todo modo, convém esclarecer que, embora o sindicato represente toda a categoria, por determinação da própria Constituição Federal, isso não o autoriza a impor contribuições àqueles empregados não filiados, pois isso agride o princípio da liberdade de associação, porquanto ninguém é obrigado a associar-se ou manter-se associado, conforme prescrevem os artigos 5º, XX, e 8º, V, da CF.

Ressalte-se que a contribuição devida pelo trabalhador ao sindicato é aquela prevista no artigo 578 e seguintes da CLT, e qualquer outra contribuição a ser feita a essa entidade deve ser espontânea, sob pena de violar o artigo 5º, II, da CF, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Por estes fundamentos, verifica-se que não houve vulneração dos dispositivos legais e constitucionais apontadas nas razões dos embargos.

Por outro lado, verifica-se que as razões fundamentadoras dos embargos limitam-se a demonstrar o inconformismo com o julgado e a rediscutir o mérito da causa, embora a via escolhida não seja adequada para a reforma pretendida, sem demonstrar cabalmente a ocorrência das hipóteses constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ante a inexistência, no acórdão embargado, dos pressupostos enumerados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, rejeito os declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

PROCESSO : ROAA-1.163/2002-000-01-00.4 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO HILÁRIO VALENTIM
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOULART DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS EM TODO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SECOSVI / RJ
 ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

EMENTA: CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO - GARANTIA DE SALÁRIO IGUAL AO DO SUBSTITUÍDO APENAS NO CASO DE SUBSTITUIÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 30 DIAS.

1. O direito ao recebimento de salário igual ao do substituído, enquanto durar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, é construção da jurisprudência desta Corte, fixada no Enunciado 159. O artigo 450 da CLT não se refere a essa questão e, portanto, ao restringir o direito ao caso da permanência do empregado na condição de substituto por mais de 30 dias, a cláusula não afronta a lei. 2. A Carta Magna atual objetivou, claramente, atribuir maior força às convenções e acordos coletivos, a ponto de autorizar, por meio desses instrumentos, até mesmo a redução salarial e a compensação de horários. Cláusulas pactuadas livremente devem ser interpretadas de forma global, porque a categoria profissional pode ter negociado determinadas vantagens por um certo período, levando em consideração circunstâncias momentâneas, objetivando interesses maiores. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

O TRT da 1ª Região julgou improcedente a ação por meio da qual o Ministério Público do Trabalho pretendia obter a declaração de nulidade da Cláusula 11 do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado pelos Réus, que confere ao empregado substituto o direito de receber o mesmo salário do substituído (fls. 71/79).

Inconformado, o Ministério Público interpõe Recurso Ordinário, insistindo na tese de que a cláusula afronta o artigo 450 da CLT (fls. 83/87).

Despacho de admissibilidade à fl. 88.

Sem contra-razões.

É o relatório.

v o t o

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso.

PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONSTANTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

A cláusula do ACT celebrado pelos Réus, cuja declaração de nulidade pretendia o Ministério Público do Trabalho, tem o seguinte teor:

“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O empregado substituto fará jus a salário igual ao do substituído, enquanto perdurar a substituição, excluídas as vantagens pessoais, inclusive valendo tal garantia nos períodos de férias ou licenças do substituído, quando por período igual ou superior a 30 (trinta) dias ininterruptos.” (fl. 77)

A ação foi julgada improcedente e o Autor interpõe Recurso Ordinário, alegando que essa cláusula, ao normatizar o recebimento de salário em substituição, o faz em desacordo com a legislação e aquém da previsão legal da matéria (artigo 450 da CLT e Enunciado 159/TST), porque proíbe o recebimento da vantagem nos primeiros 30 dias de trabalho. Sustenta o Ministério Público que há redução de direitos do trabalhador e, em contrapartida, ganha sem causa do empregador. Requer a nulidade da parte final da cláusula.

Essa cláusula é freqüente nos instrumentos coletivos, bem assim nas sentenças normativas.

Nos termos do artigo 450 da CLT, o empregado chamado a ocupar, em comissão, interinidade ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer na empresa, terá garantidas a contagem do tempo naquele serviço e a volta ao cargo anterior. A lei, portanto, não se refere ao valor do salário que deverá ser pago nessa situação. O direito ao recebimento de salário igual ao do substituído, enquanto durar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, é construção jurisprudencial desta Corte, fixada no Enunciado 159. Conseqüentemente, a cláusula não afronta a disposição legal sobre a matéria, ao restringir esse direito ao caso da permanência do empregado na condição de substituto por mais de 30 dias.

De outro lado, trata-se de acordo coletivo de trabalho celebrado livremente pelas partes. A Carta Magna atual objetivou, claramente, atribuir maior força às convenções e acordos coletivos, a ponto de autorizar, por meio desses instrumentos, até mesmo a redução salarial (art. 7º, inciso VI) e a compensação de horários (art. 7º, inciso XIII). Ora, se a própria Constituição Federal consagra a possibilidade de validar modificações referentes a salário e à jornada de trabalho, não há como se considerar que a cláusula ora impugnada afronte qualquer dispositivo legal.

Cláusulas pactuadas livremente devem ser interpretadas de forma global, porque a categoria profissional pode ter negociado determinadas vantagens por um certo período, levando em consideração circunstâncias momentâneas, objetivando interesses maiores. Dessa forma, o estabelecimento de condições mais restritivas em um dispositivo pode estar sendo compensado em outros, com a concessão de vantagens e garantias coletivas em patamares mais elevados que aqueles fixados na legislação. Isto deve ser sempre considerado, para não debilitar o equilíbrio dos interesses que originaram o instrumento coletivo e, conseqüentemente, valorizar o processo de negociação e a composição autônoma preconizados pela Constituição Federal.

Ressalte-se que, mesmo no âmbito do serviço público federal, já foi vedada a retribuição pecuniária relativa ao exercício de função comissionada em substituição, quando esta não ultrapassava o período de 30 dias. Atualmente, a lei a admite, mas nos casos de substituição em funções de direção e chefia (art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997).

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-1.494/2002-000-03-00.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE S.A. - PRODABEL
 ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDADOS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: I - DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO ORDINÁRIO DA SUSCITADA. REAJUSTE SALARIAL. Cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresariado. A própria Lei nº 10.192/2001, no seu artigo 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o artigo 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; e o artigo 766 da CLT, dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. Recurso Ordinário parcialmente provido. **II - RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITANTE.** Aplica-se o mesmo percentual deferido a título de reajuste de salários aos valores dos benefícios de caráter financeiro a que fazem jus os empregados da Suscitada, previstos no Acordo Coletivo anterior, excluídos aqueles cujos valores são fixos. Recurso provido, em parte, para conferir nova redação à cláusula impugnada.

O TRT da 3ª Região, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado de Minas Gerais - SINDADOS em face da Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte S.A. - PRODABEL, rejeitou a preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito por irregularidades na assembléia deliberativa e insuficiência de quorum, argüidas pela Suscitada, e, no mérito, deferiu parcialmente as reivindicações, concedendo 9,55% de reajuste sobre os salários vigentes em 1º de maio de 2001, bem como sobre os benefícios de caráter financeiro previstos no Acordo Coletivo anterior, desde que vinculados ao salário. O período de vigência da sentença normativa foi fixado em 1º de maio de 2002 a 30 de abril de 2003. O TRT indeferiu o pedido de recomposição de perdas salariais (fls. 289/294).

A Empresa interpõe Recurso Ordinário às fls. 312/336, sustentando que houve decisão além do pedido, pois, na inicial, o Suscitante reivindicou 9,44% a título de reajuste e o TRT concedeu percentual maior (9,55%). Insiste na alegação de irregularidades na ata da assembléia dos trabalhadores e de insuficiência do quorum deliberativo. Diz que há ofensa ao princípio da coisa julgada, pois o Suscitante, em anos anteriores, ajuizou dissídio coletivo sem obter sucesso em suas pretensões. No mérito, insurge-se contra o deferimento de reajuste de salários e de benefícios concedido.

Despacho de admissibilidade à fl. 338.

Contra-razões apresentadas às fls. 340/347.

Recurso Adesivo do Suscitante às fls. 348/350, pretendendo a reforma da decisão para que seja o reajuste dos benefícios deferido não esteja condicionado a que estejam eles vinculados ao salário.

Esse recurso foi admitido pelo despacho de fl. 351 e contra-arrazoado às fls. 353/356.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso da PRODABEL e pelo não provimento do recurso do Sindicato (fls. 359/363).

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade de ambos os recursos.

I - RECURSO DA PRODABEL

1. DO JULGAMENTO *ULTRA PETITA*

A Recorrente alega que, na inicial, foi requerido 9,44% de reajuste salarial e, apesar disso, o TRT deferiu 9,55% a esse título, decidindo além do pedido, pelo que deve ser anulada a decisão.

A reivindicação apresentada na inicial tem o seguinte conteúdo:

“A PRODABEL concederá a todos os seus empregados, em 1º (primeiro) de maio de 2002, reajuste salarial de 9,44% (nove vírgula quarenta e quatro por cento), que será aplicado sobre os salários vigentes em abril de 2002.” (fl. 5)

O Suscitante justificou o pedido nos seguintes termos:

“Trata-se de reposição das perdas salariais no período revisando, ou seja, de 01/05/2001 a 30/04/2002, apuradas em conformidade com a projeção da inflação que, à época em que fora aprovada a Pauta de Reivindicações, indicava o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE.” (fl. 5)

Ao decidir, assim consignou o TRT:

“... insta salientar que, embora o Suscitante tenha lastreado o pedido de reajuste salarial no índice correspondente a 9,44%, constata-se que efetivamente a variação do INPC/IBGE acumulado no período de 01.05.2001 a 30.04.2002, corresponde ao índice de 9,55%.” (fl. 292).

Ora, não houve julgamento *ultra petita*, apenas uma correção do percentual para sanar equívoco do Suscitante, pois o pedido é claro no sentido de que fosse aplicado o índice medido pelo INPC/IBGE do período.

REJEITO a preliminar.

2. DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ASSEMBLÉIA E DA INSUFICIÊNCIA DO *QUORUM* DELIBERATIVO

A assembléia foi regularmente convocada - edital de fl. 36; a ata de fls. 37/38-verso registra que foi ela realizada em segunda convocação e que a pauta de reivindicações foi aprovada por unanimidade; também por unanimidade os trabalhadores presentes conferiram poderes ao sindicato para negociar e ajuizar ação coletiva em seu nome. A lista assinada pelos presentes encontra-se às fls. 39/42. O Suscitante juntou também relação contendo o nome e a matrícula de cada um deles (fls. 43/46) e relação dos empregados da Suscitada que são sindicalizados (fls. 47/53).

Relativamente ao quorum deliberativo das assembléias, esta Seção Especializada, recentemente, modificou o seu entendimento acerca da exigência do cumprimento do *quorum* do artigo 612 da CLT, posicionando-se pela aplicação do disposto no artigo 859 do mesmo diploma legal. Assim, há que se considerar suficiente o *quorum* demonstrado neste caso, em que as deliberações foram tomadas, unanimemente, pelos 139 presentes, em segunda convocação.

NEGO PROVIMENTO.

3. DA OFENSA À COISA JULGADA

A Recorrente diz que, nos anos anteriores, o Suscitante ajuizou dissídios coletivos contra ela e, invariavelmente, não obteve sucesso. Assim, estaria sepultada a sua pretensão, que não poderia ser novamente apresentada agora.

O ajuizamento de dissídios coletivos tem por finalidade a obtenção de novas condições de trabalho para vigorar em determinado período. O fato de o Suscitante não haver obtido sucesso em outras ocasiões não lhe retira o direito de, na sua data-base em anos posteriores, apresentar suas reivindicações à Justiça do Trabalho.

NEGO PROVIMENTO.

4. DO MÉRITO

Cláusula Primeira - REAJUSTE SALARIAL

O TRT deferiu reajuste de 9,55% sobre os salários vigentes em 1º de maio de 2001, observando a variação do INPC/IBGE ocorrida no período revisando (fl. 292).

A Recorrente insurge-se contra essa decisão, dizendo que, nos termos da legislação vigente, o reajuste de salários deve ser objeto de negociação entre as partes. Argumenta que é sociedade de economia mista que integra a administração indireta do Município de Belo Horizonte, ao qual presta serviços de informática; que a situação financeira desse Município é dramática, havendo o acúmulo de prejuízos da ordem de R\$ 150.000.000,00; que desde 1999 o seu custeio é subvencionado pelo Município; que um reajuste de salários para seus empregados implicará o estabelecimento de disparidade entre estes e os servidores do quadro efetivo do Município, situação difícil de contornar. Invoca a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta Seção Especializada tem entendido, reiteradamente, que a análise da realidade brasileira atual força a concluir que, embora não se tenham perdas salariais gigantescas decorrentes da inflação, como ocorria no passado, elas existem e são relevantes.

É fato que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053 e suas sucessivas reedições, hoje convertida na Lei nº 10.192/2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. Essa norma pretendeu auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário. O índice de reajuste salarial deferido pelo Regional está vinculado ao INPC/IBGE do período revisando, o que contraria frontalmente a legislação acima mencionada.

Temos registrado que cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresário. A própria Lei nº 10.192/2001, no seu artigo 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o artigo 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; e o artigo 766 da CLT, dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

Os argumentos trazidos pela Recorrente não são suficientes para reformar o decidido. Ressalte-se que, em seu estatuto, consta claramente que se trata de uma empresa com autonomia administrativa e financeira (artigo 2º, fl. 145).

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para deferir reajuste de 9,40% (nove vírgula quarenta por cento) sobre os salários vigentes em 1º de maio de 2001, facultando-se a compensação dos aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no período de vigência do instrumento coletivo anterior, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, transferência e equiparação salarial.

Cláusula Terceira - REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

O pedido inicial foi o seguinte:

"Fica estabelecido que os mesmos percentuais de reajuste/recomposição salarial referidos nas cláusulas primeira e segunda retro, deverão ser aplicados, em 1º de maio de 2002, sobre os valores de todos os benefícios de caráter financeiro a que fazem jus os empregados da PRODABEL." (fl. 293)

O TRT deferiu o pedido, com adaptação, para determinar que seja aplicado o índice concedido na Cláusula Primeira (9,55%) sobre os valores dos benefícios de caráter financeiro previstos no Acordo Coletivo anterior, desde que vinculados ao salário.

A condição inserida pelo TRT, de que o reajuste incidirá sobre os benefícios preexistentes desde que vinculados ao salário, abrange tanto aqueles de natureza salarial quanto aqueles que são calculados com base no salário.

O acordo anterior traz cláusulas estabelecendo gratificação por tempo de serviço de 1% do salário contratual (Cl. 14), adicional noturno de 50% sobre a hora diurna do salário nominal e gratificação por tempo de serviço (Cl. 15), adicional de 75% sobre o valor da hora normal para as duas primeiras horas extras prestadas, e de 125 para as subsequentes (Cl. 16), adicional de sobreaviso de 1/3 do salário-hora normal (Cl. 17). As demais condições ali existentes, de caráter financeiro, trazem valores fixos: Cl. 33 - Complementação de Auxílio Previdenciário - 4 salários mínimos; Cl. 34 - Tiquete Refeição/Alimentação - 22 de R\$ 9,20, parcela sem natureza salarial; Cl. 35 - Vales Lanche, 22 de R\$ 2,00, sem natureza salarial; Cl. 36 - Vale transporte, parcela sem valor específico e sem natureza salarial; Cl. 39 - Auxílio Creche de R\$ 85,00, sem natureza salarial (fls. 67/68). A Cláusula 53 do referido Acordo Coletivo anterior dispõe, no seu § 1º:

"Na data-base de 1º de maio de 2002, fica garantida a negociação de reajuste sobre salários e demais benefícios de caráter financeiro". (fl. 71)

Na negociação entabulada pelas partes, a Empresa não ofereceu qualquer reajuste, sob o argumento de não ter condições para isso. O Suscitante, no uso do direito que lhe confere a lei, trouxe as suas reivindicações ao exame da Justiça do Trabalho.

Neste recurso, a empresa não se insurge diretamente contra o deferimento do reajuste dos benefícios de cunho financeiro constantes do Acordo anterior, impossibilitando que se conheça as suas restrições e a quais benefícios elas se referem. Confiante no atendimento do seu pedido de exclusão do reajuste salarial concedido, alega, genericamente, que a natureza dos benefícios é que determinará a incidência ou não do reajuste, devendo ser respeitada a origem de cada um e também a sua destinação, "para que não se pretenda a reconstituição daquilo que nunca se defasou" (fl. 335).

As cláusulas cuja manutenção foi deferida traduzem conquistas anteriores dos empregados às quais a Empresa não oferece resistência fundamentada.

NEGO PROVIMENTO.

II - RECURSO ADESIVO DO SUSCITANTE

Cláusula Terceira - REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Alega o Suscitante que, ao deferir o reajuste dos benefícios de caráter financeiro, constantes do Acordo Coletivo anterior, restringindo-o às cláusulas vinculadas ao salário, o TRT tornou a vantagem contraditória e de aplicação impossível, pois nenhuma das referidas cláusulas está vinculada ao salário.

Como já registrado quando do exame dessa cláusula no recurso da Empresa, a condição inserida pelo TRT se refere tanto aos benefícios de natureza salarial quanto àqueles que são calculados com base no salário. Entendo que a Corte de origem quis apenas excluir da incidência do reajuste as vantagens cujos valores estão fixados em reais.

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para conferir a seguinte redação à cláusula:

"Aplica-se o mesmo percentual deferido a título de reajuste de salários aos valores dos benefícios de caráter financeiro a que fazem jus os empregados da PRODABEL previstos no Acordo Coletivo anterior, excluídos aqueles cujos valores são fixos."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de julgamento "ultra petita", argüida pela suscitada em seu Recurso Ordinário; negar provimento a esse recurso quanto à argüição de irregularidades na assembléia de insuficiência de "quorum" deliberativo e de ofensa à coisa julgada; dar-lhe provimento parcial para deferir reajuste de 9,40% (nove vírgula quarenta por cento), quanto à Cláusula Primeira, sobre os salários vigentes em 1º de maio de 2001, facultando-se a compensação dos aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no período de vigência do instrumento coletivo anterior, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, transferência e equiparação salarial; negar-lhe provimento quanto à Cláusula Terceira - REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS; II - dar provimento parcial ao Recurso Adesivo do suscitante para conferir à Cláusula Terceira - REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS a seguinte redação: "Aplica-se o mesmo percentual deferido a título de reajuste de salários aos valores dos benefícios de caráter financeiro a que fazem jus os empregados da PRODABEL previstos no acordo coletivo anterior, excluídos aqueles cujos valores são fixos".

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	:	ROAA-5.295/2002-000-06-00.8 - 6ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ARTUR DE AZAMBUJA RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, INCLUSIVE DE CONDOMÍNIOS E DE EDIFÍCIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO- SIEMACC
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

EMENTA-RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação anulatória em que se objetiva a declaração de nulidade de cláusula de norma coletiva. Precedentes desta Corte. **INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.** Compete aos Tribunais Regionais do Trabalho processar e julgar, originariamente, ação declaratória de nulidade de cláusula normativa, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. **CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONF. DERATIVA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.** Pretensão recursal em confronto com a tese registrada no Precedente Normativo nº 119 desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação, Manutenção, Asseio, Conservação e Limpeza Urbana e Administração de Imóveis, Inclusive de Condomínios de Edifícios do Estado de Pernambuco - SIEMACC e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Pernambuco - SEAC/PE (fls. 02/10), pretendendo a declaração de nulidade das Cláusulas 18ª, 19ª e 21ª, relativas às contribuições assistencial e confederativa dos empregados e à contribuição patronal, constantes da convenção coletiva do trabalho firmado entre as citadas entidades (fls. 11/22). Sustentou que o desconto das mencionadas contribuições é ilegal, porque contraria não só o disposto nos arts. 462 e 545 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, inc. II, 7º, inc. IV, e 8º, inc. V, da Constituição Federal e no Precedente Normativo nº 119 do TST, como também a orientação expressa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela definitiva.

O Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo no Tribunal Regional deferiu a antecipação dos efeitos da tutela definitiva (fls. 35/38), determinando fosse limitada a eficácia das mencionadas contribuições aos trabalhadores e empregadores associados aos sindicatos representantes da categoria.

O primeiro Requerido apresentou defesa à ação anulatória (fls. 44/47), argüindo, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade passiva **ad causam** e da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Suscitou, ainda, a incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região para processar e julgar a ação anulatória. No mérito, pleiteou a declaração de improcedência da ação anulatória.

O Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Pernambuco - SEAC/PE também ofereceu contestação à ação anulatória (fls. 63/75), suscitando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e a incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região. No mérito, pretendeu a declaração de improcedência da ação anulatória.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se sobre as defesas oferecidas pelos Réus (fls. 122/126).

As partes apresentaram razões finais à ação anulatória (fls. 133/136, 140 e 142/145).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região manifestou-se no sentido de a defesa do interesse público estar sendo efetuada na petição inicial da ação anulatória (fls. 147/148).

A composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante o acórdão de fls. 151/166, rejeitou as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho e de ilegitimidade ativa **ad causam**, suscitadas pelos Réus nas defesas e, no mérito, julgou procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade parcial das Cláusulas 18ª, 19ª e 21ª da convenção coletiva do trabalho firmada entre os Requeridos no tocante aos trabalhadores e às empresas não associados aos sindicatos representantes da categoria. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, **verbis**:

"AÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIAS MATERIAL E FUNCIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - CLÁUSULAS OFENSIVAS AOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE ASSOCIATIVA E SINDICAL - NULIDADE DA AVENÇA - PRESTÍGIO AO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST. 1. A Justiça do Trabalho detém competência material para dirimir ação ajuizada pelo Ministério Público tendo por objeto a declaração de nulidade de cláusula de norma coletiva, nos termos do art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, sendo que a competência funcional ou hierárquica, para julgamento de ação dessa natureza, pertence aos TRT's e ao TST, conforme o espectro de abrangência territorial das condições normativas de trabalho impugnadas, tendo em vista que a controvérsia envolve interesse de categorias profissional e econômica genericamente entendidas. 2. Impõe-se a declaração da nulidade de cláusulas de convenção coletiva de trabalho por ofensivas aos princípios da legalidade das obrigações e de liberdade associativa e sindical, expressamente assegurados em dispositivos da nossa Carta Política, e contrárias à jurisprudência firmada perante o C. TST, através do seu Precedente Normativo nº 119, que, no âmbito na Justiça do Trabalho, ainda continua sendo normalmente aplicado, porquanto decisão em contrário proferida pelo Excelso STF, no processo nº 189.960-3-SP (DJU de 10.08.01), por ser turmária e dela não tendo participado todos os integrantes do colegiado, ainda não se firmou como diretriz jurisprudencial básica e atual da Suprema Corte Brasileira. 3. Ação anulatória que se julga procedente para adequar as cláusulas normativas impugnadas aos mencionados preceitos constitucionais" (fls. 151/152).

Inconformado, o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Pernambuco - SEAC interpôs recurso ordinário (fls. 171/183), com fulcro no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Renovou, inicialmente, as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e de incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho. Por fim, pleiteou a declaração de improcedência da ação anulatória.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário por meio da decisão proferida a fls. 185.

O Ministério Público do Trabalho e o primeiro Sindicato-Réu ofereceram contra-razões ao recurso ordinário (fls. 189/191 e 195/198). Em situações semelhantes, o Ministério Público asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. AÇÃO ANULATÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação anulatória, sob o fundamento de que "a jurisprudência atual, com base na lei, é mansa e pacífica no sentido de reconhecer a competência absoluta desta Justiça Trabalhista para apreciar ações dessa natureza" (fls. 155).

Nas razões de recurso ordinário, o segundo Sindicato-Réu alega que, "considerando que a União Federal é parte na ação, vez que age através de seu Ministério Público, o foro competente para reconhecer e julgar a presente ação é a Justiça Federal de primeira instância" (fls. 174).



À análise.

A despeito dos argumentos contidos na petição de recurso ordinário, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação anulatória em que se objetiva a declaração de nulidade de cláusula de norma coletiva, conforme se constata nas seguintes decisões da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, **verbis**:

“RECURSO DO SINDICATO-OBREIRO
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

A Constituição Federal prevê expressamente que, mediante lei, outras controvérsias decorrentes de relações de trabalho poderão ser da competência desta Justiça (art. 114), pelo que, se a Lei Complementar nº 75/93 atribuiu competência para o Ministério Público do Trabalho propor ação de nulidade de cláusula perante a Justiça do Trabalho, não há que se falar na incompetência absoluta argüida. De outra parte, a Lei nº 8984/95, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho.

Recurso ordinário não provido” (ROAA-653.841/2000, Ministro Vantuil Abdala, DJ 07.12.2000)

“RECURSO DA TELEBRASÍLIA
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Constituição Federal prevê expressamente que, mediante lei, outras controvérsias decorrentes de relações de trabalho poderão ser da competência desta Justiça (art. 114), pelo que, se a Lei Complementar nº 75/93 atribuiu competência para o Ministério Público do Trabalho propor ação de nulidade de cláusula perante a Justiça do Trabalho, não há que se falar na incompetência absoluta argüida. De outra parte, a Lei nº 8984/95, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho” (ROAA-665.987/2000, Ministro Vantuil Abdala, DJ 07.12.2000).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.2. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Registrou-se, na decisão recorrida, a seguinte fundamentação no que diz respeito à matéria em epígrafe, **verbis**:

“Embora inexistia previsão legal expressa definidora do órgão da Justiça do Trabalho competente para apreciar e julgar originariamente a ação anulatória de cláusulas de instrumentos normativos, tem-se, é verdade, já remansosa jurisprudência afirmando a competência dos Tribunais Regionais, considerando a espécie de provimento jurisdicional pretendido nesse tipo de ação” (fls. 157).

Como visto, a Corte Regional rejeitou a preliminar de incompetência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho para processar e julgar ação cujo objeto é a decretação de nulidade de cláusula de instrumento coletivo, sob o fundamento de que, **in casu**, debatem-se direitos coletivos e genéricos, que não são da competência das Juntas de Conciliação e Julgamento.

O Recorrente sustenta que a competência originária para processar e julgar a presente ação é das Varas do Trabalho de Recife - PE.

Sem razão, o Recorrente.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação em que se pleiteia declaração de nulidade de norma convencional decorre do estatuído no art. 83 da Lei Complementar nº 75/93. A legislação vigente, entretanto, nada dispõe sobre competência para a apreciação dessas ações declaratórias.

Esse fato, porém, não pode servir de óbice ao julgador para analisar a demanda. A questão da competência deverá ser resolvida, tendo em vista a natureza da lide e o alcance do provimento jurisdicional almejado.

Cumpra, pois, saber a natureza jurídica da ação declaratória de nulidade de cláusula normativa. A jurisprudência majoritária dos tribunais trabalhistas, inclusive desta Corte, tem reconhecido a natureza coletiva dessa ação, porque o instrumento coletivo atinge uniformemente todos os integrantes das categorias profissional e econômica.

A competência originária é, portanto, dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.3. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Registrou-se, na decisão recorrida, a seguinte fundamentação no tocante ao tema em epígrafe, **verbis**:

“Tenho, portanto, como arranhados, em tais cláusulas, os referidos preceitos constitucionais citados no aludido Precedente Normativo nº 119 do Colendo TST” (fls. 161).

O Tribunal Regional, como visto, julgou procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade parcial das Cláusulas 18ª, 19ª e 21ª da convenção coletiva de trabalho firmada entre os Requeridos no tocante aos trabalhadores e às empresas não associados aos sindicatos representantes da categoria.

O Recorrente, nas razões ora em exame, pleiteia a declaração de improcedência da ação anulatória, sob o argumento de que não são ilegais as contribuições assistencial, confederativa e patronal.

À análise.

As Cláusulas 18ª, 19ª e 21ª, em debate na presente ação anulatória, estão redigidas nestes termos, **verbis**:

“CLÁUSULA 18ª. DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

As empresas descontarão dos empregados, beneficiados pela presente convenção, nos salários de abril de 2002, a título de contribuição assistencial, a importância de R\$ 10,00 (dez reais), e recolherão aos cofres da entidade profissional até o dia 10 (dez) de maio de 2002.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas se obrigam junto com o recolhimento previsto acima apresentarem a relação nominal de todos os seus empregados que foram descontados, assim como, na oportunidade apresentarem cópia da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Esta contribuição, que é de inteira responsabilidade do sindicato obreiro, será descontada a título de apoio aos serviços prestados pelo sindicato ao conjunto da categoria e somente poderá ser suspensa na hipótese de manifestação de oposição do trabalhador, junto ao sindicato dos empregados de forma pessoal, individual e por escrito, no prazo de 10 (dez) dias contados data do registro e arquivamento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, junto à Delegacia Regional do Trabalho e Emprego do Estado de Pernambuco.

CLÁUSULA 19ª. DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA:

Com fundamento no art. 8º da Constituição Federal e na decisão emanada da Assembléia Geral Extraordinária, as empresas descontarão, mensalmente, a partir de abril de 2002, de todos os seus empregados sindicalizados, inclusive aqueles que exercem funções administrativas e operacionais, importância equivalente a 2% (dois por cento), de seu salário.

(...)

CLÁUSULA 21ª. DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL:

As empresas recolherão para o Sindicato Patronal, a título de Contribuição a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O não pagamento da importância prevista no **caput**, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do arquivamento e registro da presente Convenção na Delegacia Regional do Trabalho, ensejará a emissão de Duplicata de Serviços e respectivo protesto e, ainda, o ajuizamento de Ação Executiva, conforme deliberação da Assembléia da categoria.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica garantido o direito de oposição àqueles que não concordarem com o aludido pagamento, desde que o faça no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do depósito da presente norma na DRTE ou da data da publicação realizada pelo sindicato patronal em jornal de grande circulação a esse respeito, o que lhe for mais favorável” (fls. 16/18).

Depreende-se da redação das Cláusulas 18ª, 19ª e 21ª que as contribuições afetam, indistintamente, todos os trabalhadores e as empresas, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da CF e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da CF). As disposições contidas nas cláusulas acarretam, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, ante a imposição de desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, **caput**, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação das contribuições assistencial, confederativa e patronal alcançam, exclusivamente, os trabalhadores e as empresas filiados ao sindicato representativo de sua categoria, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

“**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados”.

Desse modo, é forçoso reconhecer a nulidade parcial de cláusulas em que se estipulam contribuições assistencial, confederativa e patronal a serem suportadas, também, por trabalhadores e empresas não filiados ao sindicato representativo da categoria.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** -Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO	:	ROAA-19.230/2002-900-08-00.2 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA	:	DRA. ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ANA MARIA GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL E ÁGUAS MINERAIS NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	:	DR. SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. O entendimento reiterado desta Corte está pacificado no sentido de que a competência para julgar ação anulatória é dos tribunais trabalhistas, levando-se em consideração que a referida ação trata de controvérsia

de natureza coletiva, em que se pretende anular cláusula de acordo ou convenção coletiva atentatória aos direitos indisponíveis dos trabalhadores pertencentes a uma categoria ou a determinada empresa, devendo, pois, seguir a mesma regra da competência existente para o julgamento dos dissídios coletivos e das ações rescisórias de sentenças normativas. **CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO PROFISSIONAL.** Recurso Ordinário em Ação Anulatória ao qual se nega provimento.

R E L A T Ó R I O

V O T O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 223/228, complementado às fls. 341/344, apreciando a Ação Anulatória de cláusula convencional ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Bebidas em Geral e Águas Minerais do Estado do Pará e do Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral do Estado do Pará, entendeu por admitir a presente Ação e rejeitar as preliminares de incompetência e de não-cabimento da Ação. No mérito, julgou procedente em parte a Ação, para declarar a nulidade da Cláusula XXV da CCT, que instrui a inicial, declarando o direito dos trabalhadores de requerer a devolução dos valores descontados de seus salários, devendo os Réus providenciar cópias do acórdão para apositação em locais de fácil acesso.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral do Estado do Pará, pelas razões de fls. 346/367, argüindo preliminarmente o não-cabimento da Ação Anulatória por inexistência de “munus publicum” ou afronta a direitos individuais dos trabalhadores e de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria. No mérito, objetiva a improcedência da Ação Anulatória.

Despacho de admissibilidade à fl. 377.

Contra-razões oferecidas às fls. 371/375.

Tendo em vista o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer.

I - PRELIMINARES

1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA

Sustenta o Recorrente tratar-se de incompetência absoluta desta Justiça Especializada para apreciar o feito, tendo em vista tratar-se de desconto da contribuição confederativa (art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988), forma de ingresso de receita das entidades sindicais, matéria estranha à competência da Justiça do Trabalho. Razão não assiste ao Recorrente.

No tocante à incompetência desta Justiça Especializada, o entendimento reiterado desta Corte está pacificado no sentido de que a competência para julgar ação anulatória é dos tribunais trabalhistas, levando-se em consideração que a referida ação trata de controvérsia de natureza coletiva, em que se pretende anular cláusula de acordo ou convenção coletiva atentatória aos direitos indisponíveis dos trabalhadores pertencentes a uma categoria ou a determinada empresa, devendo, pois, seguir a mesma regra da competência existente para o julgamento dos dissídios coletivos e das ações rescisórias de sentenças normativas.

Mantenho a v. Decisão regional e nego provimento ao Recurso, neste particular.

2 - PRELIMINAR DE NÃO-CABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE “MUNUS PUBLICUM” OU AFRONTA A DIREITOS INDIVIDUAIS DOS TRABALHADORES

Renova o Recorrente tal preliminar, ao argumento de que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para propor a presente Ação, por não existir interesse público e, muito menos, afronta às liberdades individuais e coletivas quanto a direitos indisponíveis do trabalhador.

Razão não lhe assiste.

Conforme entendimento reiterado desta E. SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se substanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei.

Nego provimento.

II - MÉRITO

1 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL

A cláusula objeto da Ação Anulatória do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região foi firmada nas seguintes condições:

“CLÁUSULA XXV - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL - As empresas abrangidas pela presente norma coletiva descontarão de todos os seus empregados pertencentes a categoria profissional, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV, do Art. 8º da Constituição Federal, conforme fixado em assembléia geral, mensalmente, a partir do mês de junho de 1998, a importância equivalente a 2% (dois por cento) da remuneração fixa mensal dos trabalhadores associados ou não ao sindicato profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Sindicato Profissional assume toda e qualquer responsabilidade pela aplicabilidade da presente cláusula, ficando desde já ajustado, que as empresas que porventura venham a sofrer qualquer dano pela sua aplicação, seja de ordem judicial ou administrativa, poderão efetuar o desconto do total de seu valor (multa, principal, juros, correção monetária, custas, etc) dos repasses efetuados ao sindicato profissional, ou em caso de sua inexistência, ficará o sindicato profissional obrigado a ressarcir a empresa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da solicitação de reembolso.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Sindicato Profissional declara para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembléia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como que é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições, devidos à Federação e à Confederação". (fl. 18).

O E. Regional, ao apreciar a Ação Anulatória, julgou-a parcialmente procedente, para declarar a nulidade da Cláusula XXV da Convenção Coletiva de Trabalho, declarando o direito dos trabalhadores de requerer a devolução dos valores descontados de seus salários.

O Recurso como se viu, é do Sindicato patronal, e o que ele objetiva, fls. 367, é a declaração da total validade e legalidade da Cláusula XXV, devendo a Ação Anulatória ser julgada totalmente improcedente, reformando a decisão do E. TST, por ser incabível a argumentação de afronta ao princípio da livre sindicalização, haja vista ter a Convenção Coletiva de Trabalho resguardado o direito de oposição irrestrito e anterior à cobrança, como determina o art. 545, da CLT e o Precedente Normativo nº 74 do C. TST.

Colocado o Recurso nestes termos, não há como provê-lo, pois o Empregador recorre para defender interesse dos trabalhadores e do sindicato deste.

Nego Provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) negar provimento ao recurso quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e de não-cabimento da Ação Anulatória - inexistência de "munus publicum" ou afronta a direitos individuais dos trabalhadores; b) no mérito, quanto à contribuição confederativa profissional, negar-lhe provimento.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

CIENTE: R	E	PRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHOPROCESSO : ROAA-19/2003-000-08-00.3 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DE TUCURUÍ, BREU BRANCO, NOVO REPARTIMENTO E GOIANÉSIA DO PARÁ - SINTRAPAV
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FERREIRA NETO
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR
RECORRIDO(S)	:	CONSARG CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Ausência de interesse recursal. **ACORDO COLETIVO DO TRABALHO. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.** Pretensão recursal em confronto com a tese registrada no Precedente Normativo nº 119 desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Oitava Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins de Tucuruí, Breu Branco, Novo Repartimento e Goianésia do Pará e Construtora e Comércio Ltda. - CONSARG (fls. 02/08), pretendendo a declaração de nulidade da Cláusula 64ª, relativa à contribuição confederativa dos empregados, constante do acordo coletivo do trabalho firmado entre as citadas entidades (fls. 09/32). Sustentou que o desconto da mencionada contribuição é ilegal, porque contraria não só o disposto nos arts. 462 e 545 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5ª, inc. II, 7ª, inc. IV, e 8ª, inc. V, da Constituição Federal e no Precedente Normativo nº 119 do TST, como também a orientação expressa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Requereu, ainda, que os Réus fossem condenados a afixar, em locais públicos e de acesso diário da categoria dos trabalhadores, 10 (dez) cópias do acórdão que vier a ser proferido nesta ação anulatória. Por fim, pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela definitiva.

A Exma. Sra. Juíza-Relatora do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela definitiva, determinando a suspensão da eficácia da Cláusula 64ª do acordo coletivo de trabalho firmado entre os Réus no tocante aos trabalhadores não associados (fls. 35/38).

A segunda Requerida, Construtora e Comércio Ltda. - CONSARG, apresentou defesa à ação anulatória, arguindo, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da inépcia da petição inicial. No mérito, pleiteou a declaração de improcedência da ação (fls. 44/49).

O Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins de Tucuruí, Breu Branco, Novo Repartimento e Goianésia do Pará, primeiro Requerido, também apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude da inépcia da petição inicial. No mérito, pretendeu a declaração de improcedência da ação anulatória (fls. 50/55).

As razões finais foram apresentadas apenas pelo Autor e pela segunda Ré (fls. 100/102 e 109/111). O primeiro Requerido, entretanto, não as ofereceu (fls. 113).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 114/120, rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial, arguindo nas contestações, e, no mérito, julgou procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade parcial da Cláusula 64ª do acordo coletivo de trabalho firmado entre

os Requeridos no tocante ao alcance da contribuição confederativa aos trabalhadores não associados ao Sindicato; de determinar a afixação, em locais públicos e de acesso diário da categoria dos trabalhadores, de 10 (dez) cópias do acórdão proferido na ação anulatória; e de fixar em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer, revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Inconformado, o Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins de Tucuruí, Breu Branco, Novo Repartimento e Goianésia do Pará interpôs recurso ordinário (fls. 131/136), com fulcro no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Renovou, inicialmente, a preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, pleiteou a declaração de improcedência da ação anulatória.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário por meio de decisão proferida a fls. 148.

O Ministério Público do Trabalho ofereceu contra-razões ao recurso ordinário (fls. 143/146). A segunda Requerida, entretanto, não as apresentou (fls. 141).

Em situações semelhantes, o Ministério Público asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em conseqüência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A Corte Regional rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que "a inicial é clara e precisa, tanto que esta Relatora, ao deferir a liminar, suspendeu a Cláusula de forma parcial, haja vista o pedido do autor" e de que "os réus puderam exercer sua defesa de forma plena e integral, o que também conduz à conclusão de que não resta configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 295, inciso I e parágrafo único do CPC" (fls. 125).

Nas razões de recurso ordinário, o primeiro Requerido renova a preliminar em epígrafe, sob os seguintes argumentos, **verbis**: "Os fatos narrados e fundamentados pelo Recorrido, reportam, tão somente, aos trabalhadores não associados, concluindo-se, assim, que a pretensão do Autor era a suspensão e no final a nulidade da cláusula 60, relativamente aos não Associados.

Contudo, apesar da causa de pedir, suspensão liminar da cláusula 60 da Norma Coletiva de Trabalho, referir-se, exclusivamente, aos não associados, na conclusão, foi incluída toda a categoria. Logo, deve-se declarar a inépcia da inicial e a extinção do processo, quando o pedido não é concludente, ou seja, não está de acordo com o que se expõe" (fls. 133).

À análise.

Verifica-se que a Recorrente não tem interesse recursal no que diz respeito à declaração de inépcia da petição inicial quanto à pretensão referente à declaração de nulidade da Cláusula 64ª do acordo coletivo de trabalho celebrado entre os Requeridos no tocante aos trabalhadores associados ao sindicato, visto que, apesar de o Tribunal Regional ter rejeitado preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, a procedência da ação anulatória se limitou à declaração de nulidade da cláusula referida quanto aos trabalhadores não associados ao sindicato.

Em conseqüência, inexistiu declaração de nulidade da cláusula em debate em relação aos trabalhadores associados ao sindicato, razão por que a Recorrente não tem interesse recursal.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.2. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Registrou-se, na decisão recorrida, a seguinte fundamentação no tocante ao tema em epígrafe, **verbis**:

"**CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS DE EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. ILEGALIDADE.** É ofensiva ao princípio da liberdade sindical a previsão em norma coletiva de desconto obrigatório de contribuições confederativa e assistencial de empregados não-sindicalizados. A cobrança das referidas contribuições dos empregados filiados à entidade sindical é possível, desde que autorizada em assembléia geral. Inteligência do Precedente Normativo n. 119 e da OJ n. 17 do C. TST. Ação julgada procedente" (fls. 123).

O Tribunal Regional, como visto, julgou procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade parcial da Cláusula 64ª do acordo coletivo de trabalho firmado entre os Requeridos no tocante ao alcance da contribuição confederativa aos trabalhadores não associados ao sindicato.

O Recorrente, nas razões ora em exame, pleiteia a declaração de improcedência da ação anulatória, sob o argumento de que não é ilegal a contribuição confederativa.

À análise.

A Cláusula 64ª, objeto da ação anulatória, está redigida nestes termos, **verbis**:

"CLÁUSULA 64ª - CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA

Conforme deliberação em assembléia geral a Contribuição Retributiva dos trabalhadores será de 2,5% (dois e meio de por cento) de um mês de salário em setembro/2002, 2,5% (dois e meio de por cento) de um mês de salário em outubro/2002, 2,5% (dois e meio de por cento) de um mês de salário de novembro/2002 e 2,5% (dois e meio de por cento) de um mês de salário em dezembro/2002, a serem descontados em folha de pagamento, atingindo todos os empregados da categoria, sindicalizados ou não, limitada a sua incidência ao valor equivalente ao teto de 15 (quinze) vezes o salário mínimo.

Parágrafo 1º - Os empregados admitidos após a data-base sofrerão o mesmo desconto, desde que não conste em sua carteira de trabalho desconto anterior sob o mesmo título.

Parágrafo 2º - A contribuição será recolhida pela empresa, ao Sindicato, através de depósito bancário até o 5º (quinto) dia útil do mês posterior ao desconto.

Parágrafo 3º - A Empresa fica incumbida de recolher à FENATRA-COP, nos mesmos prazos estipulados no parágrafo anterior desta cláusula, o valor equivalente a 0,25 (zero vírgula vinte e cinco de por cento), através de guia emitida pela própria entidade.

Parágrafo 4º - Em qualquer caso de rescisão do contrato de trabalho, o empregado sofrerá o desconto da referida contribuição de modo integral" (fls. 28).

Depreende-se da redação da Cláusula 64ª que a contribuição afeta, indistintamente, todos os trabalhadores, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da CF e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da CF). A disposição contida na cláusula acarreta, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, ante a imposição de desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, **caput**, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição confederativa alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Desse modo, é forçoso reconhecer a nulidade de cláusula em que se estipula contribuição confederativa a ser suportada, também, por trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional. Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO	:	RODC-20.001/2003-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CARLOS LAURINDO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. A análise da realidade brasileira atual força a concluir que, embora não se tenham perdas salariais gigantescas decorrentes da inflação, como ocorria no passado, elas existem e são relevantes. Cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresariado. A própria Lei nº 10.192/2001, no seu artigo 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o artigo 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; e o artigo 766 da CLT, dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. Recurso Ordinário parcialmente provido.

O Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia no Estado de São Paulo ajuizou Dissídio Coletivo em face do Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, pretendendo o deferimento de novas condições de trabalho para vigorar no período de 1º de agosto de 2002 a 31 de julho de 2003.



O TRT afastou a preliminar de extinção do feito argüida pelo Suscitado e concedeu, em parte, as reivindicações, deferindo, entre outras vantagens, reajuste salarial de 7%, adicional noturno de 50%, adicional de 100% para as horas extras, garantia de emprego à gestante, ao aposentando e vale-refeição (fls. 231/254).

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário, impugnando a cláusula que estabelece desconto de contribuição assistencial para todos os trabalhadores da categoria, associados ao sindicato ou não (fls. 263/265). O Suscitado também interpôs Recurso Ordinário, renovando a preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito por ilegitimidade *ad causam*, inépcia da inicial e não-esgotamento das negociações prévias; no mérito, insurgiu-se contra as cláusulas deferidas (fls. 266/276).

Despacho de admissibilidade à fl. 279.

Contra-razões apresentadas às fls. 281/285 e 286/288.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, que figura como Recorrente.

É o relatório.

v o t o

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos.

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITADO

1. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Alega o Recorrente que a petição inicial é inepta, por não observar os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 4/1993 do TST; que o Suscitante interrompeu as negociações e, portanto, estas não foram exauridas antes do ajuizamento da ação coletiva; que sequer há prova nos autos de que a negociação foi efetivada; que a assembléia deliberativa da categoria profissional foi realizada sem alcance do *quorum* legal.

As alegações não procedem. Os pedidos estão justificados na inicial. Houve várias reuniões de negociação; na última, realizada perante a DRT em 31 de outubro de 2002, Suscitante e Suscitado decidiram continuar as tratativas sem a mediação do referido órgão, o que certamente ocorreu sem que se chegasse a um consenso, pois o Dissídio Coletivo somente foi ajuizado em 19 de dezembro. De outro lado, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte posiciona-se, atualmente, no sentido de que o *quorum* a ser respeitado nas assembléias deliberativas dos sindicatos é aquele previsto no artigo 859 da CLT. Diante disso, há que se considerar como atingido o *quorum* deliberativo neste caso, em que, por unanimidade, os trabalhadores presentes à assembléia aprovaram a pauta de reivindicações e autorizaram o sindicato a agir em seu nome.

NEGO PROVIMENTO.

2. DAS CLÁUSULAS DEFERIDAS

Registre-se, preliminarmente, que não serão objeto de exame as seguintes cláusulas, porque não constam da sentença normativa: GARANTIA DE EMPREGO, LICENÇA MÉDICA, LICENÇA ADOTANTE e ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

1ª - REAJUSTE SALARIAL

"a) Correção dos salários devidos em 31 de julho de 2002 pela aplicação do índice arbitrado em 7%, diante da aceitação pelo suscitante da proposta formulada em audiência.

b) o reajuste é extensivo aos empregados admitidos após 1º de agosto de 2001, limitado ao salário do empregado mais antigo, exercente da mesma função.

c) Tratando-se de empresa constituída após 1º de agosto de 2001 ou de empregado admitido posteriormente à mesma data, sem existir paradigma, o índice de reajustamento será aplicado sobre o salário da admissão, na proporção de 1/12 por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 dias.

d) Serão compensados os aumentos concedidos após 1º de agosto de 2001, exceto os decorrentes de promoção, equiparação salarial, término de aprendizagem, transferência, decorrentes de mérito e de natureza real." (fl. 238)

Em sua contraproposta à pauta de reivindicações, o Suscitado propôs corrigir os salários da categoria suscitante "na forma e condições de pagamento previstos nas normas coletivas celebradas pelos sindicatos representantes da categoria profissional predominante (Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde)" (fl. 97), porém não se encontram nos autos informações sobre esse reajuste. Agora, limita-se a expor argumentos genéricos, não apresentando elementos concretos que possam conduzir à reforma do decidido. Sequer se insurgiu diretamente contra o índice de 7% arbitrado pelo TRT para o reajuste dos salários.

Esta Seção Especializada tem entendido, reiteradamente, que a análise da realidade brasileira atual força a concluir que, embora não se tenham perdas salariais gigantescas decorrentes da inflação, como ocorria no passado, elas existem e são relevantes.

Temos registrado que cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresariado. A própria Lei nº 10.192/2001, no seu artigo 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o artigo 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; e o artigo 766 da CLT, dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

O índice deferido é razoável, considerando os percentuais que vêm sendo mantidos/concedidos por esta Corte Superior para reajuste de salários relativo a período semelhante.

NEGO PROVIMENTO.

4ª - PISO SALARIAL

"É arbitrado em favor da categoria representada, piso salarial de R\$ 600,00. Para os auxiliares em radiologia, arbitra-se o piso de R\$ 300,00." (fl. 238)

Alega o Recorrente que a fixação de piso salarial não está inserida no âmbito da competência da Justiça do Trabalho.

O Suscitante reivindicava os seguintes valores de piso salarial: R\$ 805,30 para os técnicos em radiologia, acrescidos de 40% a título de insalubridade, perfazendo o total de R\$ 1.127,42; R\$ 464,53 mais 40% para os auxiliares em radiologia, perfazendo R\$ 650,34 (fl. 4). Nas reuniões de negociação realizadas perante a DRT, o Suscitado propôs, primeiramente, piso salarial de R\$ 600,00; o Suscitante aceitava o piso de R\$ 550,00, desde que acrescido do percentual a título de insalubridade, para a jornada semanal de 24 horas (fls. 93 e 94); essa proposta não foi aceita pelo Suscitado, que reiterou a oferta anterior. Na última reunião, não houve avanços sobre a questão (fl. 95).

Consta da ata da audiência de conciliação que "este é o primeiro dissídio coletivo da categoria profissional, uma vez que aquele relativo ao ano de 1997 foi extinto pelo C. Tribunal Superior do Trabalho" (fl. 210). O Suscitante esclareceu, na justificativa contida na inicial, que a reivindicação levava em conta os pisos já praticados pelas empresas (fl. 4).

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de determinar a incidência do reajuste salarial concedido sobre os pisos preexistentes. Neste caso, como registrado, não existe piso anterior. Entendo que, em tese, não cabe à Justiça do Trabalho instituir piso salarial. E, embora haja proposta do Suscitado de um valor para esse fim, verifica-se que está vinculada a discussões sobre determinada jornada de trabalho, que não tiveram êxito.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

5ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 dias para concluir Plano de Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal". (fl. 239)

A jurisprudência dominante nesta Seção Especializada é no sentido de que a condição não pode ser imposta por sentença normativa, por tratar de matéria regulada por dispositivo legal (Medida Provisória nº 1982-76 de 26/10/2000, convertida na Lei nº 10.101, de 19/12/2000). Essa lei, em seu art. 4º, remete à mediação ou à arbitragem a questão, quando não há acordo entre as partes sobre a implementação da parcela.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

10ª - ADICIONAL NOTURNO

"Pagamento de 50% de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas (Pr. TRT nº 6)." (fl. 240)

De acordo com o art. 73 da CLT, a remuneração do trabalho noturno terá um acréscimo de pelo menos 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna. Entendo que a ampliação do preceito legal é medida restrita à negociação das partes.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

11ª - HORAS EXTRAS

"Adicional de 100% para as horas extras (Pr. TRT/SP nº 20).

O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei (Pr. TRT/SP nº 30)." (fl. 240)

Esta Seção Especializada tem considerado razoável a fixação de adicional de 100% para as horas extras subsequentes às duas primeiras prestadas, posicionamento que acompanho. Quanto à remuneração do trabalho prestado nos domingos e feriados, a jurisprudência desta Corte admite a cláusula, mas nos termos do seu Precedente Normativo nº 87.

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para conferir à cláusula a seguinte redação:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

21ª - GARANTIA DE EMPREGO EM AUXÍLIO-DOENÇA

"O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta (Pr. TRT/SP nº 26)." (fl. 242)

Trata-se, aqui, de matéria disciplinada pela legislação vigente e, dada a sua natureza - garantia de emprego -, somente pode ser estabelecida, nos termos em que deferida, por meio de negociação direta das partes interessadas, não cabendo a intervenção da Justiça do Trabalho.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

22ª - APROVEITAMENTO DO EMPREGADO VITIMADO POR ACIDENTE DO TRABALHO OU POR MOLÉSTIA PROFISSIONAL

"Será garantida aos empregados acidentados no trabalho a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os traba

LHADORES NESTA SITUACÃO A PARTICIPAR DE PROCESSO DE

READAPTAÇÃO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: QUANDO ADQUIRIDOS, CESSA A GARANTIA COM

AS GARANTIAS ASSEGURADAS NA LEI Nº 8.213/91, ART. 118. (PR. TRT/SP Nº 27)" (FL. 242)

Pelos mesmos fundamentos relativos à cláusula anteriormente analisada, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir esta condição da sentença normativa.

23ª - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

"Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória (Pr. TRT/SP nº 11)." (fl. 243)

A garantia de emprego à gestante é matéria prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, art. 10. A ampliação do preceito somente pode ser efetivada pela vontade das partes envolvidas.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

27ª - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade." (fl. 243)

A jurisprudência desta Corte admite a concessão, fixando em 12 meses a garantia, para os empregados que estejam há pelo menos 5 anos na empresa.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a cláusula a esse entendimento, conferindo-se a seguinte redação:

"Garantia de emprego e salário durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquiere o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

42ª - AVISO PRÉVIO

"Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 dias, independentemente da vantagem concedida na cláusula 7ª." (Pr. TRT/SP nº 8)." (fl. 245)

Entendo que a matéria é disciplinada pela legislação vigente, dependente de lei, não podendo ser estabelecida em sentença normativa. A ampliação do prazo fixado legalmente é assunto a ser objeto de negociação direta das partes.

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

44ª - CRECHE OU AUXÍLIO-CRECHE

"As empresas que não possuem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade. (Pr. TRT/SP nº 9)." (fl. 245)

A jurisprudência desta Seção admite o deferimento da instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso nesse sentido, conferindo à cláusula a seguinte redação:

"Defere-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches."

57ª - VALE-REFEIÇÃO

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,00 (Pr. TRT/SP nº 5)." (fl. 246)

A cláusula é estranha ao Poder Normativo; traz condição que somente pode ser estabelecida pela vontade das partes, já que envolve a liberalidade do empregador. De outro lado, não se tem como avaliar a repercussão da vantagem na saúde financeira das empresas e, ademais, o salário ajustado é também para atender às despesas do trabalhador com alimentação.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Cláusula 8ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal." (fl. 239)

A cláusula impõe o desconto a todos os empregados da Empresa, sem levar em consideração se são associados ou não. O Ministério Público do Trabalho insurgiu-se contra a concessão nesses termos.

A lei garante ao sindicato o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (artigos 8º, inciso IV, da CF, e 513, alínea "e", da CLT). Mas a lei também garante o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF), o que não pode ser desconsiderado. Ressalte-se também que, embora o artigo 7º, inciso XXVI, da CF, consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrigados pela Lei Maior. Conseqüentemente, devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical, não bastando que a cláusula preveja a possibilidade de manifestação contrária ao desconto, seja a título de contribuição assistencial, seja a título de contribuição confederativa.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou a Súmula nº 666, que dispõe:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restringir a abrangência da cláusula aos empregados associados ao sindicato. ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, DECIDIU: I - Recurso Ordinário do suscitado. Por unanimidade: a) negar-lhe provimento quanto à preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito e quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL; b) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 4ª - PISO SALARIAL, 5ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, 10 - ADICIONAL NOTURNO, 21 - GARANTIA DE EMPREGO EM AUXÍLIO-DOENÇA, 22 - APROVEITAMENTO DO EMPREGADO VITIMADO POR ACIDENTE DE TRABALHO OU POR MOLÉSTIA PROFISSIONAL, 42 - AVISO PRÉVIO e 57 - VALE-REFEIÇÃO; c) dar-lhe provimento parcial para conferir nova redação às seguintes Cláusulas: 11 - HORAS EXTRAS: "As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento). É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 27 - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA: "Garantia de emprego e salário durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; e 44 - CRECHE OU AUXÍLIO-CRECHE: "Defere-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches". II - Recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade: a) dar-lhe provimento para restringir aos empregados associados ao sindicato a abrangência da Cláusula 8ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 23 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-20.087/2003-000-02-00.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ADMAR VASCONCELLOS GUIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. A Fundação Parque Zoológico, criada pelo Estado de São Paulo, está vinculada a uma Secretaria do Estado, recebe dotação orçamentária e seus gestores obrigam-se a prestar contas sobre o manejo de recursos às instâncias estatais de fiscalização. Ora, fundação instituída e mantida pelo Poder Público, vinculada a órgão da administração direta e por ele supervisionada, é entidade pública, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. Independentemente da natureza jurídica do vínculo existente entre a administração pública e seus servidores, se estatutários ou celetistas, a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho não admite a possibilidade jurídica de dissídio coletivo - de qualquer natureza - contra pessoa jurídica de direito público. Inteligência dos artigos 37, 39 e 169, da Constituição da República, aplicáveis à administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito.

O TRT da 2ª Região, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões de São Paulo em face da Fundação Parque Zoológico de São Paulo, rejeitou a preliminar de extinção do feito por impossibilidade jurídica do pedido, argüida pela Suscitada, e, no mérito, deferiu parcialmente as reivindicações, concedendo, entre outras vantagens, reajuste salarial de 18,54%, anuênio, horas extras com adicional de 100% e 20% do salário a título de auxílio-creche (fls. 256/272).

A Fundação interpõe Recurso Ordinário, insistindo na impossibilidade jurídica do pedido em razão de sua natureza de pessoa jurídica de direito público interno. Insurge-se contra as cláusulas deferidas, invocando a Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 238/248). Despacho de admissibilidade à fl. 252.

Contra-razões apresentadas às fls. 292/295, em que o Suscitante argüiu preliminar de não conhecimento do recurso, por deserção. O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do recurso para que seja extinto o processo sem julgamento do mérito (fls. 298/301).

É o relatório.

v o t o

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso.

1. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERÇÃO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

Alega o Suscitante, em contra-razões, que a Suscitada não recolheu as custas processuais fixadas na sentença normativa, estando deserto o recurso. Diz que a Recorrente é pessoa jurídica de direito privado, nos termos do Decreto nº 45.402/2000, artigo 1º, sujeita ao recolhimento das referidas custas, e não pessoa jurídica de direito público interno, como ela pretende.

A matéria confunde-se com a questão da impossibilidade de ajuizamento de dissídio coletivo em face da natureza jurídica da Suscitada, levantada nas razões do recurso, motivo pelo qual deixo de examiná-la como preliminar.

2. RECURSO DA SUSCITADA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O TRT rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela Suscitada, entendendo que a Fundação Parque Zoológico de São Paulo é pessoa jurídica de direito privado, nos termos do Decreto nº 45.402/2000, não sendo seus empregados servidores públicos (fl. 259).

A Fundação Suscitada interpõe Recurso Ordinário, renovando a argüição. Insiste na tese de que detém natureza de pessoa jurídica de direito público.

A hipótese dos autos, porém, não é de ilegitimidade de parte, mas de impossibilidade jurídica do pedido.

Dispõe o Decreto nº 45.402/2000, no qual se baseou o TRT para decidir:

"Art. 1º A Fundação Parque Zoológico de São Paulo, designada abreviadamente Fundação Zoológico, é uma pessoa jurídica de direito privado, instituída pelo Governo do Estado de São Paulo, por autorização da Lei nº 5.116, de 5 de dezembro de 1958, e será vinculada a uma Secretaria do Estado."

"Art. 5º Constituem receita da Fundação Zoológico:

I - a parcela que lhe for atribuída pelo Governo do Estado de São Paulo em seus orçamentos anuais;

II - as doações, os legados, os auxílios, as subvenções, as contribuições que lhe venham a ser destinados por qualquer pessoa física ou jurídica;

III - as rendas provenientes de juros de capital, vendas de ingressos, arrendamentos ou alugueres de recintos para serviços ao público e outras de natureza semelhante."

"Art. 7º A movimentação dos recursos da Fundação Zoológico será feita pelo Diretor-Presidente, ou seu substituto, em conjunto com o Diretor Técnico-científico ou com o Diretor Administrativo, cumprindo aos responsáveis pela aplicação, prestar contas aos órgãos competentes."

Portanto, a Fundação Parque Zoológico, criada pelo Estado de São Paulo, está vinculada a uma Secretaria do Estado, recebe dotação orçamentária e seus gestores obrigam-se a prestar contas sobre o manejo de recursos às instâncias estatais de fiscalização. Ora, fundação instituída e mantida pelo Poder Público, vinculada a órgão da administração direta e por ele supervisionada, é entidade pública. Esse é o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E A JUSTIÇA COM. NATUREZA JURÍDICA DAS FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO.

1. A Fundação Nacional de Saúde, que é mantida por recursos orçamentários oficiais da União e por ela instituída, é entidade de direito público.

2. Conflito de competência entre a Justiça Comum e a Federal. Artigo 109, I da Constituição Federal. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação em que figura como parte fundação pública, tendo em vista sua situação jurídica conceitual assemelhar-se, em sua origem, às autarquias.

3. Ainda que o artigo 109, I, da Constituição Federal não se refira expressamente às fundações, o entendimento desta Corte é o de que a finalidade, a origem dos recursos e o regime administrativo de tutela absoluta a que, por lei, estão sujeitas, fazem delas espécie do gênero autarquia.

4. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a competência da Justiça Federal. (RE 215.741, Rel. Min. Maurício Corrêa, publ. no DJ de 04-06-99, PP-00019)

O fato de constar do Decreto nº 45.402/2000 que a Recorrente é "pessoa jurídica de direito privado" (art. 1º, *caput*) parece constituir mero equívoco terminológico, e não modifica a verdadeira natureza jurídica da entidade.

Esta Seção Especializada já examinou essa matéria em outras ocasiões, entendendo de igual forma:

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. Carece de possibilidade jurídica o pleito de instauração de dissídio coletivo de natureza econômica em face de ente público. Inteligência dos arts. 37, "caput", incs. X, XI, XII e XIII, 39, § 1º, e 169, "caput" e § 1º, itens I e II, da CF/88 e da L.C. 101/2001. 2. Se a Constituição da República não reconhece a convenção coletiva de trabalho nem o acordo coletivo ao servidor público - nessa expressão subentendidos o serventuário e o empregado públicos -, também lhes nega o sucedâneo dessas fontes formais de Direito do Trabalho, que é a sentença normativa. O.J. nº 05/SDC-TST. 3. Recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, relativamente à Fundação, primeira Suscitada." (RODC-55.940/2002-900-02-00, DJ 21/2/2003, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, Partes: Fundação Parque Zoológico de São Paulo e Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões de São Paulo)

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. FUNDAÇÃO. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. A Fundação instituída e mantida pelo Poder Público, vinculada a órgão da Administração Direta e por ele supervisionada, é entidade pública, pois ostenta natureza de autarquia, conforme o entendimento do STF (RE 215.741, Rel. Min. Maurício Corrêa, publ. no DJ de 04-06-99, pp-00019). 2. Carece de possibilidade jurídica o pleito de instauração de dissídio coletivo de natureza econômica em face de ente público. Inteligência dos arts. 37, "caput", incs. X, XI, XII e XIII, 39, § 3º, e 169, "caput" e § 1º, incs. I e II, da CF/88, e da L.C. 101/2001. 3. Se a Constituição da República não reconhece a convenção coletiva de trabalho nem o acordo coletivo ao servidor público - subentendido nessa expressão todo trabalhador subordinado que mantenha vínculo,

administrativo ou celetista, com pessoa jurídica de direito público (OJ nº 265/SDI-I-TST) - também lhe nega o sucedâneo dessas fontes formais de Direito do Trabalho, que é a sentença normativa (O.J. nº 05/SDC-TST). 4. Recurso ordinário interposto pela Fundação a que se dá provimento, para julgar extinto o processo, sem exame do mérito." (RODC-85.902/2003-900-02-00, DJ 17/10/2003, Relator Ministro João Oreste Dalazen, mesmas partes)

Fixada a premissa de que a Fundação Parque Zoológico de São Paulo possui natureza jurídica de direito público, passo ao exame da questão referente à impossibilidade jurídica de servidores públicos pleitearem sentença normativa contra ente público.

Independentemente da natureza jurídica do vínculo existente entre a administração pública e seus servidores, se estatutários ou celetistas, a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho não admite a possibilidade jurídica de dissídio coletivo - de qualquer natureza - contra pessoa jurídica de direito público. Isto porque os artigos 37, 39 e 169, da Constituição da República, aplicáveis à administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecem a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, na mesma data, isonomia de vencimentos, e, especialmente, que a despesa com pessoal ativo e inativo não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar. E a administração pública direta, autárquica ou fundacional só pode conceder vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, ao seu pessoal, por autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e prévia dotação orçamentária. Além disso, não pode exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2001).

Como leciona CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, a lei e apenas a lei é fonte formal a fundamentar o dispêndio legítimo de recursos públicos, inclusive com o pagamento de pessoal (Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, pág. 286). Por isso que a Constituição Federal não conferiu aos servidores públicos a faculdade de firmar acordo ou convenção coletivos (arts. 39, § 3º, e 7º, inciso XXVI, da CF). Se aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, conseqüentemente não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal.

Com essa fundamentação, os dissídios coletivos ajuizados pelo Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões de São Paulo, em que é Suscitada a Fundação Parque Zoológico de São Paulo, vêm sendo reiteradamente extintos, sem julgamento do mérito, quando as decisões neles proferidas pelo TRT da 2ª Região são submetidas ao exame desta Corte em grau de recurso ordinário (DC-80/1998 - RODC-500.597/1998; DC-97/1999/RODC-653.287/2000; DC-76/2000 - RXOFRODC-720.253/2000; DC-61/2001 - RODC-55.940/2002; DC-54/2002 - RXOFRODC-85.902/2003).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar extinto o feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, inverte o ônus relativo às custas processuais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar extinto o feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

Brasília, 11 de dezembro de 2003

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : AG-ES-93.965/2003-000-00-00.9 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SET-PESP
 ADVOGADO : DR. ALENCAR NAUL ROSSI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO. DESPROMOVIMENTO. 1. O exercício da prerrogativa de que tratam os artigos 7º, § 6º, da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, e 14 da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, de competência exclusiva do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, referente à concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à sentença normativa, visa a atender, emergencialmente, ao interesse público, considerando que a sentença normativa tem vigência imediata. 2. A análise do pedido de concessão de efeito suspensivo deve pautar-se em critérios que estimulem e incentivem a autocomposição dos conflitos e o prosseguimento do diálogo pelas próprias partes a qualquer tempo. Com esse intuito, a menos que o conteúdo das cláusulas normatizadas na origem pelo Órgão Colegiado - cuja decisão se baseou no exame do conjunto fático-probatório dos autos e nas peculiaridades das categorias patronal e profissional envolvidas no dissídio - contrariem precedentes normativos ou itens da orientação jurisprudencial da SDC ou, ainda, literalidade de preceito legal, recomenda-se a sua manutenção até que sejam reexaminadas pelo órgão competente deste Tribunal, por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto. 3. A existência, portanto, de possível **contrariedade** a disposição contida em lei impõe a manutenção da cautela até o julgamento do recurso ordinário pelo Colegiado. 4. Agravo regimental a que se **nega provimento**.



O Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais do Estado de São Paulo interpõe agravo regimental do despacho de fls. 185-187, de lavra do Ex.^{mo} Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, que deferiu parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida nos autos do **DC-824/2003**, oriundo do TRT da 15ª Região, para limitar o reajuste salarial ao percentual de 12% (doze por cento) e suspender a eficácia da sentença relativamente às cláusulas de *ticket* alimentação, participação nos lucros e resultados, piso salarial e plano de saúde.

Em suas razões, o Sindicato agravante sustenta, em síntese, que o percentual de reajuste salarial limitado em 12% (doze por cento) não é suficiente para equilibrar os interesses da categoria, ensejando graves prejuízos aos trabalhadores.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovemento do agravo regimental (fls. 323-324).

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Atendidas as formalidades de estilo, **conheço** do agravo regimental.

II - MÉRITO

Em despacho exarado às fls. 185-187, foi deferido, de forma parcial, o pedido de concessão de efeito suspensivo requerido pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo - SETPESP, para limitar o reajuste dos salários da categoria profissional ao percentual de 12% (doze por cento), sob o fundamento de que a forma de concessão do percentual, com base em índice de preços, desrespeita, em tese, o comando contido no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001, até o julgamento do recurso ordinário pelo Órgão competente desta Corte, bem como para suspender a eficácia da sentença normativa quanto às cláusulas relativas ao *ticket* alimentação, à participação nos lucros e resultados, ao piso salarial e ao plano de saúde, em face de os valores nominalmente fixados poderem ter sido fixados de acordo com o percentual do reajuste salarial.

Em suas razões, o Agravante alega a ocorrência de efetiva perda salarial dos trabalhadores a justificar o percentual de correção salarial estabelecido no Tribunal julgador, sustentando que o percentual de reajuste salarial limitado em 12% (doze por cento) não é suficiente a equilibrar os interesses da categoria e importa em graves prejuízos aos trabalhadores.

O artigo 7º, § 6º, da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, está assim redigido:

“A sentença normativa poderá ser objeto de ação de cumprimento a partir do 20º (vigésimo) dia subsequente ao do julgamento, fundada no acórdão ou na certidão de julgamento, salvo se concedido efeito suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho” (CLT).

Modernamente, a Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, em seu artigo 14, refere-se ao mesmo tema - concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à sentença normativa - nos seguintes termos:

“O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho” (fl. 463/CLT).

O exercício, portanto, da prerrogativa ou faculdade insere-se no âmbito do arbítrio do Ministro Presidente do Tribunal, que, assim, pratica ato discricionário, ao conceder ou negar a suspensão de sentença normativa sujeita a reexame.

O despacho ora agravado pode não atender aos interesses da parte agravante, mas absolutamente não extrapola limitações legais - mesmo porque inexistentes estas, à luz das normas transcritas. De outra parte, os fundamentos revelados no despacho agravado repousam em fato incontroverso e na pacífica jurisprudência da Corte, sendo oportuno destacar a menção expressa à vinculação do reajuste salarial deferido à variação do INPC/IBGE, em cotejo com o disposto no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001. Ora, as razões presentemente deduzidas pelo Agravante, **data venia**, não logram contrapor-se àquelas norteadoras do convencimento do juízo monocrático, não obstante o empenho de seu patrono.

A questão será examinada pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, na oportunidade do julgamento do recurso ordinário, sem risco algum ao direito de qualquer das partes ao devido processo, de maneira a afastar a aventada possibilidade de nulidade.

Considerada a vigência imediata da sentença normativa, não seria recomendável criar-se expectativas vãs para a categoria profissional, relativamente a melhorias que, em face do entendimento pacificado do Órgão julgador recursal, ser-lhe-iam subtraídas em breve tempo.

Assim, recomenda-se a manutenção da cautela até o julgamento do recurso ordinário pelo Colegiado, quando, então, as razões deduzidas no agravo, referentes à legalidade, à justiça e ao conteúdo de cada cláusula normativa serão devidamente apreciadas, sem prejuízo algum ou risco ao direito dos litigantes ao devido processo.

Nego provimento ao agravo regimental, portanto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. Brasília, 11 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : AG-ES-95.937/2003-000-00-00.6 - 8ª REGIÃO - (AC. SD)C
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
AGRAVANTE(S) : DELTA PUBLICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. MILDRED LIMA PITMAN
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO. 1. O exercício da prerrogativa de que tratam os artigos 7º, § 6º, da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, e 14 da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, de competência exclusiva do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, referente à concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à sentença normativa, visa a atender, emergencialmente, ao interesse público, considerando que a sentença normativa tem vigência imediata. **2.** A análise do pedido de concessão de efeito suspensivo deve pautar-se em critérios que estimulem e incentivem a autocomposição dos conflitos e o prosseguimento do diálogo pelas próprias partes a qualquer tempo. Com esse intuito, a menos que o conteúdo das cláusulas normatizadas na origem pelo Órgão colegiado - cuja decisão se baseou no exame do conjunto fático-probatório dos autos e nas peculiaridades das categorias patronal e profissional envolvidas no dissídio - contrariem precedentes normativos ou itens da orientação jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Coletivos ou, ainda, literalidade de preceito legal, recomenda-se a sua manutenção até que sejam reexaminadas pelo órgão competente deste Tribunal, por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto. **3.** Agravo regimental a que se **nega provimento**.

Delta Publicidade S.A. interpõe agravo regimental (fls. 68-79) ao despacho de fls. 49 e 50, mediante o qual se indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida nos autos do **DC-309/2002**, oriundo do TRT da 8ª Região, relativamente ao percentual de correção salarial. Em suas razões, a Agravante reitera os argumentos trazidos na petição de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, sustentando, em síntese, que a fixação do percentual de correção salarial deu-se com base em índice de preços.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 83 e 84, opina pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Atendidas as formalidades de estilo, **conheço** do agravo regimental.

II - MÉRITO

Em despacho exarado às fls. 49-50, foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo requerido pela Delta Publicidade S.A., referente ao reajuste salarial no percentual de 17,35% (dezessete vírgula trinta e cinco por cento), sob o fundamento de que o índice concedido foi estabelecido em razão da proposta formulada pela Presidência do Tribunal de origem, quando da audiência de conciliação, e sem nenhuma vinculação a índice de preços.

Em suas razões, a Agravante insiste em alegar indexação a contrariar disposição de lei vigente.

Nos termos do artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, “o recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho”. Sendo assim, a concessão ou não do efeito suspensivo insere-se no âmbito do poder discricionário do Presidente desta Corte.

Os critérios adotados por esta Presidência visam a privilegiar a decisão proferida no âmbito de um Órgão colegiado perante o Tribunal Regional, que se pautou em exame percuciente dos elementos fático-probatórios constantes dos autos do dissídio, considerando, inclusive, as peculiaridades inerentes às categorias profissional e econômica dissidentes. A adoção desses parâmetros tem como finalidade verificar a exata adequação da sentença normativa às normas legais e à jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior do Trabalho consubstanciada nos precedentes normativos e nos itens da orientação jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Objetiva, ainda, estimular e incentivar a autocomposição dos conflitos e o prosseguimento do diálogo pelas próprias partes a qualquer tempo, até o julgamento definitivo do recurso ordinário.

A prerrogativa prevista nesse dispositivo tem por escopo a necessidade de se atender, emergencialmente, ao interesse público, considerando que a sentença normativa tem vigência imediata ante o disposto no artigo 7º, § 6º, da Lei nº 7.701/88.

Assim, verificada ausência de indexação na estipulação da recomposição salarial a afrontar preceito de lei, recomenda-se a manutenção da cautela até o julgamento do recurso ordinário pelo Colegiado, quando, então, as razões deduzidas no agravo, referentes à legalidade, à justiça e ao conteúdo de cada cláusula normativa, serão devidamente apreciadas, sem prejuízo algum ou risco ao direito dos litigantes ao devido processo.

Nego provimento ao agravo regimental, portanto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

—

PROCESSO : AG-ES-96.298/2003-000-00-00.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SD)C
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES - DIRETAS E INDIRETAS - DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA CAMPINAS E REGIÃO, INCLUSIVE SÃO PAULO.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO. DESPROVIMENTO. 1. O exercício da prerrogativa de que tratam os artigos 7º, § 6º, da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, e 14 da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, de competência exclusiva do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, referente à concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à sentença normativa, visa a atender, emergencialmente, ao interesse público, considerando que a sentença normativa tem vigência imediata. **2.** A análise do pedido de concessão de efeito suspensivo deve pautar-se em critérios que estimulem e incentivem a autocomposição dos conflitos, o prosseguimento do diálogo pelas próprias partes a qualquer tempo. Com esse intuito, a menos que o conteúdo das cláusulas normatizadas na origem pelo Órgão colegiado - cuja decisão se baseou no exame do conjunto fático-probatório dos autos e nas peculiaridades das categorias patronal e profissional envolvidas no dissídio - contrariem precedentes normativos ou itens da orientação jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Coletivos ou, ainda, literalidade de preceito legal, recomenda-se a sua manutenção até que sejam reexaminadas pelo órgão competente deste Tribunal, por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto. **3.** **Nega-se provimento** ao agravo regimental, cujas razões não constituem os fundamentos firmadores do despacho pelo qual se deferiu parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto.

O Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT interpõe agravo regimental (fls. 515-518) ao despacho de fls. 505-507, de lavra do Ex.^{mo} Sr. Ministro Vice-Presidente Vantuil Abdala, no exercício da Presidência, que deferiu, parcialmente, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida nos autos do **Dissídio Coletivo de Greve nº 20.263/2003**, oriundo do TRT da 2ª Região, apenas em relação à determinação de pagamento dos salários relativos aos dias de paralisação.

Em suas razões, o Agravante sustenta, em síntese, estar abrangido pela lei de responsabilidade fiscal, motivo pelo qual não pode arcar com o reajuste dos salários no percentual de correção deferido, sem que ultrapasse os limites de despesa fixados na referida norma legal.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo desprovemento do agravo (fls. 521 e 522).

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Atendidas as formalidades de estilo, **conheço** do agravo regimental.

II - MÉRITO

O Ex.^{mo} Sr. Ministro Vice-Presidente Vantuil Abdala, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, deferiu, parcialmente, o pedido de efeito suspensivo requerido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, tão-somente em relação à determinação de pagamento dos salários relativos aos dias de paralisação, até o julgamento do recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 20.263/2003, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário relativamente à cláusula de reajuste salarial, porque não houve indexação do percentual estipulado, bem como pela ausência de prova inequívoca de extrapolação dos limites orçamentários pelo Requerente, em caso de implemento do referido reajuste.

Em suas razões, o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT sustenta estar abrangido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e o reajuste dos salários no índice estipulado iria ultrapassar o limite fixado na norma legal.

Nos termos do artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, “o recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho”. Sendo assim, a concessão ou não do efeito suspensivo insere-se no âmbito do poder discricionário do Presidente desta Corte.

Os critérios adotados por esta Presidência visam a privilegiar a decisão proferida no âmbito de um órgão colegiado perante o Tribunal Regional, que se pautou em exame percuciente dos elementos fático-probatórios constantes dos autos do dissídio, considerando, inclusive, as peculiaridades inerentes às categorias profissional e econômica dissidentes. A adoção desses parâmetros tem como finalidade verificar a exata adequação da sentença normativa à jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos precedentes normativos e nos itens da orientação jurisprudencial da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Objetiva, ainda, estimular e incentivar a autocomposição dos conflitos e o prosseguimento do diálogo pelas próprias partes, a qualquer tempo, até o julgamento definitivo do recurso ordinário.

Norteados por esses parâmetros, em juízo monocrático, somente quando verificada a dissonância da sentença normativa com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior do Trabalho ou com preceito de lei é que se recomenda a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto até seu julgamento definitivo pelo órgão competente desta Corte.

As questões afetas à subsunção do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT à Lei de Responsabilidade Fiscal, como fator inviabilizador da atualização salarial no percentual concedido, mostram-se exatamente iguais àquelas trazidas no pedido de efeito suspensivo, não tendo a parte apresentado argumentos novos que pudessem infirmar os fundamentos expostos na decisão agravada, cujos termos atestaram ser da competência dos Órgãos da Justiça do Trabalho a tarefa de estabelecer-se percentual de recomposição salarial suficiente a atender às necessidades dos empregados e à capacidade do empregador, quando malgrado o processo negocial direto.

Ademais, há de ressaltar-se que, para a verificação do atendimento dos limites para a despesa total com pessoal, estão excluídas as despesas decorrentes de decisões judiciais, conforme o disposto no artigo 19, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A prerrogativa prevista no artigo 14 da Lei nº 10.192/2001 tem por escopo a necessidade de atender-se, emergencialmente, ao interesse público, considerando que a sentença normativa tem vigência imediata, ante o disposto no artigo 7º, § 6º, da Lei nº 7.701/88.

Assim, recomenda-se a manutenção da cautela até o julgamento do recurso ordinário pelo colegiado, quando, então, as razões deduzidas no agravo, referentes à legalidade, à justiça e ao conteúdo de cada cláusula normativa, serão devidamente apreciadas, sem prejuízo algum ou risco ao direito dos litigantes ao devido processo.

Nego provimento ao agravo regimental, portanto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS, - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-96.835/2003-900-12-00.6 - 12ª REGIÃO - (AC-SDC)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRIVADAS DE LIMPEZA URBANA E AFINS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTEPLU/SC
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JAMUNDI A. DA SILVA
RECORRIDO(S) : FORMACO TRANSAMBIENTAL S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO PALHARES

EMENTA-DISSÍDIO COLETIVO AJUIZADO POR SINDICATO REPRESENTATIVO DE TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE COLETA DE LIXO EM FACE DE SINDICATO REPRESENTATIVO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A categoria dos trabalhadores em empresas privadas de limpeza urbana, representada pelo Suscitante, não é diferenciada nem guarda correspondência com aquela representada pelo Suscitado - indústrias da construção, ampliação, manutenção, concessão pública e operação de estradas, pontes, aeroportos, barragens, termoeletricas, hidrelétricas, hidrovias, canais gasodutos, oleodutos, túneis, metrô, eclusas, galerias, subterrâneas para eletricidade e telecomunicações, ferrovias, torres para alta e baixa tensão, dragagem, drenagem, atividades industriais e afins nas obras de construção pesada, engenharia consultiva, terraplanagem e pavimentação. Inviável, conseqüentemente, considerar que o Suscitado, que não representa as empresas de coleta de lixo e aterro sanitário, figurar no pólo passivo de um dissídio coletivo ajuizado pelo sindicato representativo dos trabalhadores de empresas dessa categoria. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Privadas de Limpeza Urbana e Afins no Estado de Santa Catarina - SINTEPLU/SC ajuizou Dissídio Coletivo em face do Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Santa Catarina, pretendendo obter o deferimento de novas condições de trabalho para vigorar a partir de 1º de setembro de 2001.

O TRT da 12ª Região acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad processum*, argüida pelo Suscitado, e extinguiu a ação sem julgamento do mérito (fls. 462/472).

O Suscitante interpõe Recurso Ordinário, pelas razões de fls. 475/481.

Despacho de admissibilidade à fl. 483.

Contra-razões não apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento do recurso (fls. 488/490).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso. Custas pagas.

DA EXTINÇÃO DO FEITO DECLARADA NA ORIGEM - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUSCITADO

Decidiu o TRT, fundamentado nos elementos constantes dos autos, que o Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Santa Catarina é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, porque não possui registro no Ministério do Trabalho que confirme a sua representatividade das empresas de coleta de lixo. Consignou o Tribunal de origem que, embora o Suscitado tenha ingressado com pedido para incluir as empresas de coleta de lixo e aterro sanitário no rol das categorias por ele representadas, esse pedido foi negado pelo Ministério do Trabalho, pois essas empresas já têm representação sindical devidamente registrada no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais.

O Suscitante recorre dessa decisão, alegando que é irrelevante o fato de haver o Ministério do Trabalho negado o registro de alteração estatutária do Suscitado, já que era intenção deste representar as empresas que têm, única e exclusivamente, atividades de limpeza urbana. Sustenta que nada o impede de negociar com o Suscitado e, ao mesmo tempo, com outro sindicato patronal específico da limpeza urbana, procedimento que já tem adotado, conforme documentos juntados aos autos. Indaga de que forma exigir o cumprimento de norma coletiva relativa aos empregados do setor de limpeza urbana de uma empresa cuja atividade preponderante é a construção pesada. Diz que esta Corte tem entendimento firme sobre a matéria, segundo o qual empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria (Item 55 da OJ/SDI-1).

É fato que não há correspondência entre a categoria representada pelo Suscitante - dos trabalhadores em empresas privadas de limpeza urbana - e aquela representada pelo Suscitado - indústrias da construção, ampliação, manutenção, concessão pública e operação de es-

tradas, pontes, portos, aeroportos, barragens, termoeletricas, hidrelétricas, hidrovias, canais gasodutos, oleodutos, túneis, metrô, eclusas, galerias, subterrâneas para eletricidade e telecomunicações, ferrovias, torres para alta e baixa tensão, dragagem, drenagem, atividades industriais e afins nas obras de construção pesada, engenharia consultiva, terraplanagem e pavimentação. Também é fato que os trabalhadores em limpeza urbana não constituem categoria diferenciada. Assim, é óbvia a inviabilidade de considerar que possa o Suscitado, que não representa as empresas de coleta de lixo e aterro sanitário, figurar no pólo passivo de um dissídio coletivo ajuizado pelo sindicato representativo dos trabalhadores de empresas dessa categoria.

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-96.960/2003-900-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC-SDC)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO TRANSPORTADOR-REVENDEDOR-RETAILHISTA DE ÓLEO DIESEL, ÓLEO COMBUSTÍVEL E QUEROSENE
ADVOGADO : DR. EDISON GONZALES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA

ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA

EMENTA-DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE DO SUSCITANTE. ALCANCE DO QUORUM PREVISTO NO ARTIGO 859 DA CLT. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte posiciona-se, atualmente, no sentido de que o *quorum* a ser respeitado nas assembleias deliberativas dos sindicatos é aquele previsto no artigo 859 da CLT. Diante disso, há que se considerar como atingido o *quorum* deliberativo neste caso, em que a maioria dos trabalhadores presentes às assembleias realizadas em segunda convocação aprovaram a pauta de reivindicações e conferiram poderes ao Suscitante para negociar, celebrar acordo/convenção e ajuizar dissídio coletivo em nome da categoria por ele representada. Recurso Ordinário parcialmente provido para adaptar as cláusulas deferidas à jurisdição desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeçerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba ajuizou Dissídio Coletivo em face do Sindicato Nacional do Comércio Transportador-Revendedor-Retailista de Óleo Diesel, Óleo Combustível e Querosene, pretendendo obter novas condições de trabalho para vigorar a partir de 1º de março de 2001.

O TRT, pelo acórdão de fls. 198/227, rejeitou as preliminares de extinção do feito argüidas pelo Suscitado e pelo Ministério Público do Trabalho, e deferiu parcialmente as reivindicações. O Suscitado interpõe Recurso Ordinário, renovando a argüição de ilegitimidade do Suscitante e insurgindo-se contra a concessão das seguintes cláusulas: 5ª - Vale-refeição; 7ª - Admissões após a data-base; 9ª - Atraso de Pagamento; 17 - Garantia ao Empregado Aposentando; 40 - Fornecimento de Vales e 58 - Participação nos Lucros e Resultados (fls. 229/235).

Despacho de admissibilidade à fl. 238.

Contra-razões apresentadas às fls. 241/244.

O Ministério Público do Trabalho opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme argüido no recurso (fls. 246/248).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso.

1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O Recorrente argüi preliminar de ausência de negociação prévia, alegando que os documentos trazidos aos autos não demonstram a realização de qualquer reunião voluntária entre as partes, nem que tenha sido ele convocado para esse fim. Diz que o Suscitante preferiu ativar os mecanismos da negociação compulsória, via DRT, dirigindo-os à empresa associada Fanal Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.

Consta dos autos correspondência dirigida ao Recorrente, convidando-o para reunião de negociação sobre a pauta de reivindicações anexa (fl. 92). O Recorrente não compareceu a essa reunião, conforme registra o termo de fl. 93. Em mesa redonda realizada na DRT, o representante do Recorrente declarou que não tinha interesse em abrir negociação com o Suscitante (ata de fl. 95).

Diante desses fatos, se negociação não houve, deve-se ao próprio Recorrente.

REJEITO a preliminar.

2. DA ILEGITIMIDADE DO SUSCITANTE - INSUFICIÊNCIA DE QUORUM NA ASSEMBLÉIA-GERAL DELIBERATIVA

O Suscitado renova a argüição, já rejeitada pelo TRT, de que a representatividade do Suscitante não está suficientemente comprovada nos autos. Alega que à assembleia deliberativa compareceram apenas 56 motoristas, número exíguo que certamente não corresponde a 1/3 dos associados/interessados, conforme exigido pelo artigo 612 da CLT. Ressalta que só a diretoria do sindicato conta com 22 membros e que, do número de presentes, apenas 21 são motoristas de empresa transportadora-revendedora-retalhista - a Fanal Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., sendo que no Estado de São Paulo existem 75 empresas do setor e, só na Capital, são 11. Diz que a ata da assembleia não traz o número de associados aptos a votar; ao contrário, registra que não houve o comparecimento mínimo legal.

O Estatuto Social do Suscitante dispõe, no artigo 14:

“As Assembleias Gerais são soberanas nas resoluções não contrárias às leis vigentes e a este Estatuto; suas deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, em relação ao total dos associados presentes” (...)

A ata de fl. 76 registra que as assembleias foram realizadas em segunda convocação, havendo a pauta de reivindicações sido aprovada pela maioria dos 56 presentes, que também conferiu poderes à diretoria do sindicato para, em nome da categoria, manter negociações, celebrar acordos/convenção e, se necessário, instaurar dissídio coletivo.

Esta Seção Especializada, recentemente, modificou o seu entendimento acerca da exigência do cumprimento do *quorum* do artigo 612 da CLT, posicionando-se pela aplicação do disposto no artigo 859 do mesmo diploma legal. Assim, há que se considerar suficiente o *quorum* demonstrado pelas listas de fls. 78/81. De outro lado, a Seção também reformulou o seu posicionamento acerca das questões relativas às formalidades que devem ser cumpridas para a formação do processo de dissídio coletivo. A maioria dos seus integrantes, na esteira do cancelamento da Instrução Normativa nº 4/1993, considera que algumas providências, antes entendidas como imprescindíveis, como o registro das reivindicações na ata da assembleia, não devem mais ser exigidas.

NEGO PROVIMENTO.

3. DAS CLÁUSULAS DEFERIDAS

5ª - VALE-REFEIÇÃO

“Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais).” (fl. 205)

A cláusula é estranha ao Poder Normativo; traz condição que somente pode ser estabelecida pela vontade das partes, já que envolve a liberalidade do empregador. De outro lado, não se tem como avaliar a repercussão da vantagem na saúde financeira das empresas e, ademais, o salário ajustado é também para atender às despesas do trabalhador com alimentação.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

7ª - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

“Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função.” (fl. 206)

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para conferir à cláusula a seguinte redação:

“Para os empregados admitidos após a data-base, o reajuste concedido na Cláusula 01 será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial.”

9ª - ATRASO DE PAGAMENTO

“A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada.” (fl. 206)

A jurisprudência desta Seção admite a fixação de multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente (PN-72/TST). A cláusula, como deferida, impõe multa menor.

NEGO PROVIMENTO.

17 - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

“Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade.” (fl. 210)

A jurisprudência desta Corte admite a concessão, fixando em 12 meses a garantia, para os empregados que estejam há pelo menos 5 anos na empresa.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a cláusula a esse entendimento, conferindo-se a seguinte redação:

“Garantia de emprego e salário durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.”

40 - FORNECIMENTO DE VALES

“As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado.” (fl. 218)

Essa vantagem é própria para acordo entre as partes, não cabendo a intervenção da Justiça do Trabalho. **DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

58 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

“Empregados e Empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para a sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo asse-



gurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar a data de suas eleições.” (fl. 225)

A jurisprudência dominante nesta Seção Especializada é no sentido de que a condição não pode ser imposta por sentença normativa, por tratar de matéria regulada por dispositivo legal (Medida Provisória nº 1982-76 de 26/10/2000, convertida na Lei nº 10.101, de 19/12/2000). Essa lei, em seu art. 4º, remete à mediação ou à arbitragem a questão, quando não há acordo entre as partes sobre a implementação da parcela.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ausência de negociação prévia e negar provimento ao recurso quanto à arguição de insuficiência de "quorum" na assembleia deliberativa do suscitante; II - dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas 5ª - VALE-REFEIÇÃO, 40 - FORNECIMENTO DE VALES e 58 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS; III - negar-lhe provimento quanto à Cláusula 9ª - ATRASO NO PAGAMENTO e, IV - dar-lhe provimento parcial para conferir nova redação às Cláusulas: 7ª - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE, "Para os empregados admitidos após a data-base, o reajuste concedido na Cláusula 1ª será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial"; 17 - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA, "Garantia de emprego e salário durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	:	RODC-97.563/2003-900-04-00.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. Cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresariado. A própria Lei nº 10.192/2001, no seu artigo 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o artigo 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; e o artigo 766 da CLT, dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. Recursos Ordinários parcialmente providos.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Sant'Ana do Livramento ajuizou Dissídio Coletivo em face do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira, Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, relativo à data-base de 1º de maio de 2002.

O TRT, apreciando a ação, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüidas pelos Suscitados, e deferiu parcialmente as reivindicações, concedendo, entre outras vantagens, reajuste salarial de 9,55%, adicional de 100% para as horas extras, estabilidade ao aposentando (fls. 365/400).

Os dois primeiros Suscitados interpõem Recurso Ordinário, com idênticas razões (fls. 410/441 e 443/469). Renovam a argüição de irregularidades na assembleia deliberativa do Suscitante, de não esgotamento da negociação prévia e de ausência da decisão revisanda. No mérito, impugnaram todas as cláusulas deferidas.

Despacho de admissibilidade à fl. 477.

Contra-razões às fls. 480/484.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial dos recursos (fls. 488/498).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos. Por serem idênticas as razões de ambos os recursos, analiso-os conjuntamente.

I - DAS IRREGULARIDADES NA ATA DA ASSEMBLÉIA DO SUSCITANTE

A única alegação concreta dos Recorrentes consiste no seguinte: o Suscitante não trouxe aos autos a lista dos presentes à assembleia que autorizou a instauração da instância, impossibilitando a aferição do alcance do *quorum* legal deliberativo.

Esta Seção Especializada, recentemente, modificou o seu entendimento acerca da exigência do cumprimento do *quorum* do artigo 612 da CLT, posicionando-se pela aplicação do disposto no artigo 859 do mesmo diploma legal. Diante disso, há que se considerar como atingido o *quorum* deliberativo neste caso, em que, em assembleias realizadas em segunda convocação, a unanimidade dos trabalhadores presentes aprovou a pauta de reivindicações e concedeu poderes ao sindicato para agir em seu nome. De outro lado, a Seção também reformulou o seu posicionamento acerca das questões relativas às formalidades que devem ser cumpridas para a formação do processo de dissídio coletivo. A maioria dos seus integrantes, na esteira do cancelamento da Instrução Normativa nº 4/1993, considera que algumas providências, antes entendidas como imprescindíveis, não devem mais ser exigidas.

NEGO PROVIMENTO.

II - NÃO-ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Os Recorrentes insistem também na alegação de que não foi esgotada a via negocial prévia.

Consta dos autos, às fls. 74/79, a comprovação de que os Suscitados foram convidados para se reunir com o Suscitante a fim de negociar a pauta de reivindicações da categoria profissional. As atas relativas às reuniões marcadas registram a ausência de todos eles (fls. 69/71). Portanto, se negociação não houve, é fato que se deve ao desinteresse das entidades patronais.

NEGO PROVIMENTO.

III - DA AUSÊNCIA DA DECISÃO REVISANDA

Os Recorrentes renovam a argüição de inépcia da inicial, por ausência de título normativo a ser revisado.

Este Tribunal Superior cancelou, recentemente, a sua Instrução Normativa nº 4/93 que, no item VII, alínea "b", estabelecia que a representação para a instauração da instância judicial coletiva deveria estar acompanhada de cópia autenticada da sentença normativa anterior. Ademais, no processo do trabalho os procedimentos são simplificados com o objetivo de solucionar o mais rápido possível os conflitos. Estando as reivindicações apresentadas na inicial e devidamente contestadas, poderia o dissídio coletivo ser apreciado como ação originária, e não revisional, privilegiando-se os princípios da celeridade e da economia processuais.

NEGO PROVIMENTO.

IV - DAS CLÁUSULAS DEFERIDAS

I - REAJUSTE SALARIAL

"(...) assegurar aos integrantes da categoria profissional suscitante um reajuste de 9,55% (nove vírgula cinquenta e cinco por cento), tomando como parâmetro a variação do INPC/IBGE entre 1º-05-01 e 30-04-02, a incidir sobre os salários de 1º de maio de 2001, observadas as devidas compensações com reajustes salariais havidos no período revisando, nos termos da Instrução Normativa nº 04/93 do TST, e o regramento desta quanto aos empregados admitidos após a data-base." (fl. 374)

Os Recorrente insurgem-se contra essa decisão, dizendo que, nos termos da legislação vigente, o reajuste de salários deve ser objeto de negociação entre as partes.

Esta Seção Especializada tem entendido, reiteradamente, que a análise da realidade brasileira atual força a concluir que, embora não se tenham perdas salariais gigantescas decorrentes da inflação, como ocorria no passado, elas existem e são relevantes.

É fato que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053 e suas sucessivas reedições, hoje convertida na Lei nº 10.192/2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. Essa norma pretendeu auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário. O índice de reajuste salarial deferido pelo Regional está vinculado ao INPC/IBGE do período revisando, o que contraria frontalmente a legislação acima mencionada.

Temos registrado que cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresariado. A própria Lei nº 10.192/2001, no seu artigo 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o artigo 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; e o artigo 766 da CLT, dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para deferir reajuste de 9% (nove por cento) sobre os salários vigentes em 1º de maio de 2001, facultando-se a compensação dos aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no período de vigência do instrumento coletivo anterior, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, transferência e equiparação salarial.

4 - PISOS SALARIAIS

"a) Técnico de enfermagem - R\$ 349,80 (trezentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos);

b) Auxiliar de enfermagem - R\$ 323,40 (trezentos e vinte e três reais e quarenta centavos);

c) Atendente de enfermagem - R\$ 222,20 (duzentos e vinte e dois reais e vinte centavos);

d) Serviços gerais - R\$ 200,00 (duzentos reais)." (fl. 376)

Alegam os Recorrentes que o piso salarial fixado, por seu alto valor, não pode ser cumprido pelas empresas. Dizem que o trabalho dos médicos é remunerado em valor inferior; que o salário profissional não pode ser estabelecido por sentença normativa, já que a competência para fixá-lo é exclusiva do Poder Executivo; que existe salário profissional para os trabalhadores da categoria, nos termos da Lei nº 7.394/1985.

O TRT assim fundamentou essa decisão, *verbis*:

"... deferiu esta Seção de Dissídios Coletivos a aplicação do índice de 9,55% (nove vírgula cinquenta e cinco por cento) correspondente à variação do INPC/IBGE, no período de 1º de maio de 2001 a 30 de abril de 2002, a incidir sobre os salários de 1º de maio de 2001, observados os limites do pedido formulado na inicial. Importante que se pondere que, na decisão revisanda, restaram fixados os seguintes salários normativos: Técnico de enfermagem - R\$ 281,60 (duzentos e oitenta e um reais e sessenta centavos); Auxiliar de enfermagem - R\$ 259,60 (duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos); Atendente de enfermagem - R\$ 178,20 (cento e setenta e oito reais e quarenta centavos); Serviços Gerais - R\$ 158,40 (cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos). Esta decisão teve vigência até 30-4-2000. O limite estabelecido no julgamento da cláusula do reajuste salarial, entre 1º-5-2001 a 30-4-2002, como já referido, teve em vista os limites impostos no pedido constante da inicial.

Contudo, no julgamento da presente cláusula - salário normativo, de acordo com o entendimento predominante neste órgão colegiado, deveria ser aplicado o índice fixado na cláusula primeira (9,55%). Tal procedimento, entretanto, ensejaria situação contrária aos termos do texto constitucional, fixados no art. 7º, (...), IV (...)

Observa-se que a legislação em vigor na data de 1º de maio de 2002, data do início da vigência desta decisão normativa, Lei nº 10.525, de 06-8-2002, fixou o salário mínimo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Desta sorte, a fim de que a presente decisão não contrarie o preceito constitucional, segundo o qual a nenhum trabalhador é permitido receber menos do mínimo fixado em lei, impõe-se ampliar os parâmetros de julgamento. Primeiramente, deve-se considerar a incidência sobre o valor do salário normativo vigente em 1º de maio de 2001, do índice de correção do INPC/IBGE do período entre 1º de maio de 2000 até 30 de abril de 2002, equivalente a 23% (vinte e três vírgula sessenta e oito centavos) possibilitando, com isto, a correta recomposição do valor atribuído ao salário normativo da categoria, em 1º de maio de 2002." (fls. 375/376)

Tem-se, portanto, que o TRT corrigiu o piso fixado na última sentença normativa que envolve as partes, com vigência de 1º de maio de 1999 a 30 de abril de 2000 (RVDC-03637.000/99-7, fls. 98/139), já que a ação ajuizada em 2000 (RVDC-04637.000/01-7), para vigor até 30-4-2001, foi extinta sem julgamento do mérito ainda no TRT, segundo certidão oriunda da Secretaria de Dissídios Coletivos desse Tribunal Regional (fl. 341).

O Sistema de Informações Judiciárias desta Corte noticia que o referido Dissídio Coletivo de 1999 foi extinto sem julgamento do mérito, quando do exame de Recurso Ordinário interposto à decisão nele proferida, autuado sob o nº TST-RODC-741.036/2001. Ou seja: o piso salarial em que se baseou o TRT não mais vigorava à época do julgamento desta ação, ocorrido em 31 de março de 2003, pois o processo no qual tinha sido ele fixado havia sido extinto desde 2 de agosto de 2002, data da publicação do acórdão proferido no Recurso ordinário.

Conclui-se, assim, que não há salário normativo/piso salarial preexistente sobre o qual se possa determinar a incidência do reajuste deferido para os salários em geral, na forma da jurisprudência desta Seção Especializada.

Entendo que não cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, instituir piso salarial.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

9 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)." (fl. 377)

A concessão tem sido admitida por esta Seção Especializada, que a considera razoável, posicionamento que acompanho.

NEGO PROVIMENTO.

13 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados." (fl. 378)

A cláusula não traz qualquer prejuízo ao empregador, se o desonera do pagamento dos dias não trabalhados do aviso prévio dado ao empregado cuja manutenção não lhe interessa mais. Ademais, é admitida pela jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho (Precedente Normativo nº 24/TST).

NEGO PROVIMENTO.

15 - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, nos prazos da Lei, limitada ao valor do principal." (fl. 379)

Os Recorrentes insurgem-se contra a multa, dizendo que sua imposição é desfundamentada.

A jurisprudência desta Corte admite a imposição de multa na hipótese de atraso no pagamento do salário (Precedente Normativo nº 72/TST).

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para conferir à cláusula a seguinte redação:

"Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."

19 - ANOTAÇÕES NA CTPS

"As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações." (fl. 380)

A cláusula, como deferida, reproduz o texto do Precedente Normativo nº 105/TST.

NEGO PROVIMENTO.

20 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniforme, desde que exigido o seu uso pelo empregador." (fl. 380)

A cláusula é admitida pela jurisprudência desta Corte (PN-115/TST).

NEGO PROVIMENTO.

21 - CURSOS E REUNIÕES

"Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho." (fl. 381)

É certo que a finalidade dos cursos é o aperfeiçoamento dos empregados. Mas também é certo que esse aperfeiçoamento é revertido em favor da empresa, afigurando-se justa a estipulação de que sejam os cursos e reuniões realizados durante a jornada de trabalho.

NEGO PROVIMENTO.

23 - FALTA GRAVE

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa." (fl. 381)

A cláusula, como deferida, coaduna-se com a jurisprudência desta Corte (PN-47/TST).

NEGO PROVIMENTO.

24 - DISCRIMINAÇÃO MENSAL DE PAGAMENTO

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constará a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS." (fl. 382)

O artigo 464 da CLT estabelece apenas que o pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado. Não contraria essa disposição especificar que o comprovante de pagamento traga a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS. Trata-se de mera atualização da norma. Ademais, além de não acarretar qualquer ônus ao empregador, fato confirmado pelos próprios Recorrentes, que não os indicam nas razões deste recurso, privilegia a transparência que deve existir na relação patrão-empregado, estabelecendo confiança mútua e prevenindo litígios.

NEGO PROVIMENTO.

26 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

"As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o desconto." (fl. 382)

A cláusula está de acordo com a jurisprudência desta Corte - Precedente Normativo nº 41 -, com exceção do prazo máximo para o cumprimento da obrigação, que, neste, é estabelecido em 30 (trinta) dias.

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso apenas para alterar para 30 (trinta) dias o prazo previsto na cláusula.

28 - LOCAL PARA LANCHES

"Obrigação de as empresas, quando concederem intervalo intrajornadas, para lanche, sem dispensarem os empregados durante este lapso, manterem local apropriado, em condições de higiene para tal." (fl. 383)

A matéria tratada na cláusula tem regramento legal, não cabendo a interferência da Justiça do Trabalho.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

29 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador." (fl. 383)

A jurisprudência desta Corte (Precedente Normativo nº 73) admite a imposição de multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado. Portanto, como deferida, a cláusula é mais vantajosa para o Recorrente.

NEGO PROVIMENTO.

33 - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador." (fl. 384)

A matéria é objeto do Precedente Normativo nº 85/TST, com o qual a cláusula se coaduna.

NEGO PROVIMENTO.

38 - FÉRIAS

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal." (fl. 385)

A concessão é objeto do PN-100/TST.

NEGO PROVIMENTO.

40 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no art. 473, VII, da CLT." (fl. 386)

A jurisprudência desta Seção (Precedente Normativo nº 70) defere o benefício nos mesmos termos, apenas prevendo que o empregador deve ser avisado no prazo de 72 horas de antecedência.

Portanto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para, adaptando a redação da cláusula à jurisprudência desta Corte, alterar o prazo da comunicação prévia ao empregador para 72 (setenta e duas) horas.

43 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

"O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal." (fl. 387)

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência deste Tribunal (Precedente Normativo nº 87/TST), conferindo-lhe a seguinte redação:

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

44 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído." (fl. 387)

A cláusula reproduz a redação do Enunciado nº 159 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal Superior.

NEGO PROVIMENTO.

46 - QUEBRA-DE-CAIXA

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais." (fl. 388)

A cláusula é admitida pela jurisprudência desta corte (PN-103/TST).

NEGO PROVIMENTO.

47 - PROTEÇÃO À SAÚDE DOS TRABALHADORES - VACINAÇÃO

"O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra a Hepatite B, respondendo por sua aplicação, quando houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho." (fl. 388)

A cláusula é justa, ainda mais considerando-se a natureza das atividades desenvolvidas pela categoria profissional; a sua concessão não afronta qualquer preceito legal. Ressalte-se que o fornecimento da vacina está condicionado à existência do risco de exposição ao vírus da Hepatite B.

NEGO PROVIMENTO.

54 - QUADRO DE AVISOS

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de aviso do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo." (fl. 390)

A cláusula é objeto do Precedente Normativo nº 104/TST.

NEGO PROVIMENTO.

55 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O TRT deferiu parcialmente o pedido, determinando que as empresas se obrigam a descontar dois dias de salário de todos os empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela sentença normativa, a título de contribuição assistencial, subordinando o desconto à não oposição do empregado, manifestada perante a empresa até 10 dias após o primeiro desconto (fl. 390).

O Recorrente pretende a exclusão da cláusula, ao fundamento de que não pode ser imposta por sentença normativa.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para, adaptando a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, restringir a sua abrangência aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto.

56 - ABONO DE PONTO DE DIRIGENTE SINDICAL

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas." (fl. 391)

Condição admitida pela jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho (Precedente Normativo nº 83/TST).

NEGO PROVIMENTO.

58 - REPASSE DE MENSALIDADES

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o quinto dia do mês subsequente." (fl. 391)

Não reconheço o interesse de recorrer do Suscitado no presente caso, já que a cláusula diz respeito apenas ao empregado e ao sindicato profissional, atuando o Recorrente como mero repassador dos valores descontados.

NEGO PROVIMENTO.

62 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA DO FILHO

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade." (fl. 393)

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que dispõe:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

63 - AMAMENTAÇÃO

"O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora." (fl. 393)

A cláusula não está concedendo nada além do que a lei prevê, apenas converte em uma hora corrida o período destinado à amamentação, quando a trabalhadora prestar serviços nos dois turnos. Não há motivos para sua exclusão da sentença normativa.

NEGO PROVIMENTO.

64 - RADIOLOGIA - AFASTAMENTO DA EMPREGADA GESTANTE

"Fica assegurado às empregadas gestantes lotadas no setor de radiologia, radioterapia, quimioterapia e medicina nuclear, tomografia computadorizada e litotripsia, o afastamento destas durante o período de gestação, garantindo-se a mesma jornada de trabalho e o retorno ao setor após o gozo de suas licenças específicas, sem prejuízo do aproveitamento em outro setor." (fl. 394)

Não há esclarecimentos suficientes para a instituição da cláusula. De qualquer sorte, isso dependeria, em cada caso, de indicação médica. **DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

66 - GESTANTE - CONSULTA MÉDICA

"Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação." (fl. 394)

O art. 473 da CLT prevê as hipóteses de afastamento do empregado sem prejuízo salarial, sendo desnecessário fixar a obrigação em sentença normativa. Não há justificativa plausível para se conceder abono de ponto à empregada gestante no caso de consulta médica (uma por mês), pelo que inviável a instituição dessa cláusula por sentença normativa.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluí-la da decisão recorrida.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade: 1) negar provimento aos recursos quanto à arguição de extinção do processo por irregularidades na ata da assembleia do suscitante, não-egotamento da negociação prévia e ausência da decisão revisanda; 2) dar-lhes provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas 4ª - PISOS SALARIAIS, 28 - LOCAL PARA LANCHES, 64 - RADIOLOGIA - AFASTAMENTO DA EMPREGADA GESTANTE e 66 - GESTANTE - CONSULTA MÉDICA; 3) dar-lhes provimento parcial nos seguintes termos: Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - deferir reajuste de 9% (nove por cento) sobre os salários vigentes em 1º de maio de 2001, facultando-se a compensação dos aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no período de vigência do instrumento coletivo anterior, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, transferência e equiparação salarial; conferir nova redação à Cláusula 15 - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; alterar para 30 dias o prazo para as empresas encaminharem ao sindicato cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, previsto na Cláusula 26 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS; alterar para 72 (setenta e duas) horas o prazo para comunicação ao empregador, previsto na Cláusula 40 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE; conferir nova redação à Cláusula 43 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; conferir à Cláusula 62 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA DE FILHO, a redação do Precedente Normativo nº 95/TST: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 4) negar provimento aos recursos relativamente às Cláusulas: 9ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 13 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 19 - ANOTAÇÕES NA CTPS, 20 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES, 21 - CURSOS E REUNIÕES, 23 - FALTA GRAVE, 24 - DISCRIMINAÇÃO MENSAL DE PAGAMENTO, 29 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, 33 - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO, 38 - FÉRIAS, 44 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 46 - QUEBRA-DE-CAIXA, 47 - PROTEÇÃO À SAÚDE DOS TRABALHADORES - VACINAÇÃO, 54 - QUADRO DE AVISOS, 56 - ABONO DE PONTO DE DIRIGENTE SINDICAL, 58 - REPASSE DE MENSALIDADES e 63 - AMAMENTAÇÃO; II - por maioria, negar provimento aos recursos quanto à Cláusula 55 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PROCESSO	:	RODC-99.161/2003-900-04-00.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO CARING RAUPP
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ALEGRETE
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E DE ASSESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME PRESTES DE SORDI

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. TRABALHADORES NO COMÉRCIO. Recurso parcialmente provido para adaptar as cláusulas deferidas à jurisprudência desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Alegrete ajuizou Dissídio Coletivo em face do Sindicato do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, pretendendo o deferimento de novas condições de trabalho para vigorar a partir de 1º de março de 2001.

O TRT da 4ª Região, apreciando a ação coletiva, deferiu parcialmente as reivindicações (acórdão de fls. 554/598).

O Sindicato do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, em petição conjunta com o Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul interpõem Recurso Ordinário, impugnando as vantagens concedidas (fls. 604/619).

Despacho de admissibilidade à fl. 622.

Contra-razões apresentadas às fls. 636/645, pelo Suscitante.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso (fls. 627/635).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso.

DAS CLÁUSULAS DEFERIDAS

Cláusula 10 - HORAS EXTRAS

“As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).” (fl. 565)

Esta Seção Especializada tem admitido essa cláusula, posicionamento que acompanho.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 11 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA

“Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais.” (fl. 565)

A cláusula é admitida pela jurisprudência desta corte (PN-103/TST).

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 12 - CÁLCULO PARA OS COMISSIONISTAS

“No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos deverão observar a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades, e adotado o INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.” (FLS. 565/566)

Este Relator DAVA PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula, por entender que a forma de cálculo da remuneração das verbas nela tratadas tem previsão legal (arts. 142 e 478 da CLT; Decreto nº 57.155/65), não se admitindo o exercício do poder normativo pela Justiça do Trabalho, e, além disso, o art. 13 da Lei nº 10.192/2001, veda a estipulação ou fixação de cláusulas de correção salarial vinculada a índice de preços. Mas a d. maioria da Seção decidiu manter a cláusula.

NEGADO PROVIMENTO.

Cláusula 13 - REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONADO

“O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus.” (fl. 566)

A Lei nº 605/49 é omissa quanto à forma de cálculo do repouso semanal remunerado do comissionista, pelo que a cláusula deve ser mantida nos termos em que deferida.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 14 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES

“O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado.” (fl. 566)

O artigo 29 da CLT, no *caput* e em seu § 1º, estabelece que as anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, e que devem ser anotadas, também especificamente, a remuneração e as condições especiais, se houver.

A obrigação contida na cláusula, em princípio, não contraria esse dispositivo, mas pode, dependendo das circunstâncias, tornar inequívoco a cláusula. Por exemplo, se a gama de produtos à venda for muito grande, com percentuais de comissões, diversos, tendo que constar todos da CTPS.

A obrigatoriedade de o empregador expor, em correspondência dirigida ao empregado, o percentual ou percentuais das comissões sobre as vendas dos produtos, especificando em relação a cada um, se houver diversidade de comissões, isso, sim, me parece razoável.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para conferir à cláusula a seguinte redação:

“No caso de diversidade de produtos à venda, o empregador é obrigado a expor, em correspondência dirigida ao empregado, o percentual ou percentuais específicos das comissões relativas a cada um deles.”

Cláusula 15 - PAGAMENTO DAS COMISSÕES

“Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esse serviço, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores.” (fl. 567)

A cláusula tem redação idêntica à do Precedente Normativo nº 15/TST.

NEGO PROVIMENTO

Cláusula 16 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES

“Fica vedado aos empregadores descontarem ou estornarem da remuneração dos empregados comissões correspondentes à venda de mercadorias devolvidas pelo comprador ou retomadas, ressalvada a hipótese prevista no art. 7º, da Lei nº 3.207/57.” (fl. 567)

Nos termos do artigo 7º da Lei nº 3.207/1957, a que se refere a cláusula, se verificada a insolvência do comprador, o empregador tem o direito de estornar a comissão que houver pago. Porém, a lei não contempla a hipótese prevista na cláusula - devolução da mercadoria pelo cliente após a efetivação da venda, situação pela qual o empregado não deve ser responsabilizado. A condição é justa e está, sim, no âmbito de atuação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 18 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, REDUÇÃO DA JORNADA E ANOTAÇÃO DA DISPENSA NA CTPS

“Parágrafo primeiro: O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.”

“Parágrafo segundo: No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho.”

“Parágrafo terceiro: A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo.” (fl. 568)

Quanto à dispensa do cumprimento do aviso prévio na hipótese da obtenção, comprovada, de novo emprego, a cláusula não traz qualquer prejuízo ao empregador, se o desonera do pagamento dos dias não trabalhados do aviso prévio dado ao empregado cuja manutenção não lhe interessa mais. Além disso, é admitida pela jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho (Precedente Normativo nº 24/TST).

De igual modo, a medida relativa à formalização dessa dispensa não acarreta qualquer inconveniente ou ônus para o empregador; em contrapartida, serve para evitar futuras discussões a respeito de faltas no curso do aviso prévio ou dispensa do seu cumprimento.

Porém, no que diz respeito à redução da jornada, a matéria está prevista na lei - arts. 487 a 491 da CLT -, não cabendo a interferência desta Justiça Especializada.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da cláusula o § 2º, que prevê redução da jornada no curso do aviso prévio.

Cláusulas 21 - MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO, 44 - PRAZO PARA PAGAMENTO DO SALÁRIO E 82 - REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

“Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou do 13º salário, ou das férias, nos prazos da lei, limitada a multa ao valor do principal.” (fl. 584)

A jurisprudência desta Corte admite a imposição de multa na hipótese de atraso no pagamento do salário (Precedente Normativo nº 72/TST). Considerando-se que o 13º salário integra o salário do trabalhador para todos os efeitos legais e que seu pagamento é instituído e obrigatório por lei, entendendo perfeitamente aplicável à espécie a cominação de multa se pago em atraso, bem como no caso de demora na remuneração das férias.

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para conferir à cláusula a seguinte redação:

“Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário, do 13º salário ou das férias até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente.”

Cláusula 22 - DELEGADO SINDICAL

“Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT.” (fl. 569)

A cláusula é admitida pela jurisprudência desta Corte (Precedente Normativo nº 86/TST).

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 23 - ELEIÇÕES DAS CIPAS

“É de 10 (dez) dias, a contar da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA.” (fl. 569)

Por entender que a cláusula trata de matéria disciplinada por lei (arts. 164 e 165 da CLT), não cabendo a sua inclusão em sentença normativa, este Relator DAVA PROVIMENTO ao recurso para excluir-la da decisão recorrida. Porém, a d. maioria da Seção decidiu mantê-la.

NEGADO PROVIMENTO.

Cláusula 32 - ABONO DE PONTO PARA A DIRETORIA DO SINDICATO

“Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas.” (fl. 571)

Condição admitida pela jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho (Precedente Normativo nº 83/TST).

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 34 - ACESSO DO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS

“Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.”

“Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.” (fl. 572)

Ambas as previsões são admitidas pela jurisprudência desta Corte (PN-91 e PN-104/TST).

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 37 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

“É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT.” (fl. 573)

A redação da cláusula é idêntica à do Precedente Normativo nº 6/TST.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 38 - ESTABILIDADE NO EMPREGO NO CASO DE ACIDENTE OU DOENÇA

“O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado.” (fl. 573)

A cláusula repete o disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Desnecessária, portanto, a sua inclusão em sentença normativa.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir-la da decisão recorrida.

Cláusula 39 - ESTABILIDADE PARA O ALISTANDO

“Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.” (fl. 573)

A jurisprudência desta Corte assegura a vantagem nas mesmas condições - Precedente Normativo nº 80/TST.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 40 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O APOSENTANDO

“Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador.” (fl. 573)

A matéria é objeto do Precedente Normativo nº 85/TST, com o qual a cláusula se coaduna.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 42 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO

“O empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.” (fl. 574)

A possibilidade de a Justiça do Trabalho estabelecer uma cláusula como a deferida está adstrita à ausência de quadro de pessoal organizado em carreira (o que sequer foi alegado nos autos) e à fixação de salário normativo para a categoria profissional ou parte dela, o que não ocorreu na hipótese.

Ressalto o meu entendimento a respeito: um empregado contratado para exercer a função de outro, dispensado da empresa, geralmente não tem a mesma habilidade de seu antecessor. Em nosso país não há praticamente escolas de formação de mão-de-obra, de modo que todos os trabalhadores aprendem suas funções no dia-a-dia da empresa, na execução de suas tarefas. Não há, desse modo, como impor ao empregador o pagamento a empregado recém-contratado do mesmo salário de outro, já experiente, ainda que este seja o de menor salário na função.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

Cláusula 43 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

“Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído”. (fl. 574)

A cláusula reproduz a redação do Enunciado nº 159 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal Superior.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM SEXTA-FEIRA OU VÉSPERA DE FERIADOS

“O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária.” (fl. 575)

O pedido tem por objetivo evitar o pagamento de salários em vésperas de feriados e fins de semana por meio de cheque. De fato, essa situação traz prejuízos ao trabalhador que, compelido pela necessidade de utilizar-se de seu salário, pode vir até a descontar o cheque em valor inferior ao devido. A cláusula merece ser mantida, portanto.

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Cláusula 50 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO

“O aviso prévio será suspenso se no seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta.” (fl. 576)

A instituição dessa cláusula é própria para acordo entre as partes.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

Cláusulas 53, 63 e 66 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS

“É obrigatória a entrega, ao empregado, da cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada.” (fl. 577)

“O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.” (fl. 579)

“A entrega de documentos pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo.” (fl.580)

A Cláusula 53 refere-se a documento comum às partes e, como deferida, não traz qualquer ilegalidade capaz de provocar sua exclusão da sentença normativa. Também não há motivo para o inconformismo do Recorrente com a estipulação contida na Cláusula 66. Trata-se de procedimento cuja adoção não traz qualquer dificuldade ou encargo para as empresas. Quanto à cláusula 63 (RE-CIBOS DE PAGAMENTO) ressalte-se: o artigo 464 da CLT estabelece apenas que o pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado. Não contraria essa disposição especificar que o comprovante de pagamento traga a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS. Trata-se de mera atualização da norma. Assim, além de não acarretar qualquer ônus ao empregador, fato confirmado pelos próprios Recorrentes, que não os indicam nas razões deste recurso, privilegia a transparência que deve existir na relação patrão-empregado, estabelecendo confiança mútua e prevenindo litígios.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 55 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

“Caput - É vedada a contratação a título de experiência por menos de 15 (quinze) dias.”

“Parágrafo segundo: Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.” (fl. 370) (fl. 577)

A matéria tratada no *caput* da cláusula - duração do contrato de experiência - é objeto de regulamentação legal, não sendo possível a sua inclusão em sentença normativa.

Quanto ao § 2º, entendo que o contrato de experiência tem como característica o contato inicial do empregador com o empregado e a adaptação deste ao novo emprego. Assim, não há razão lógica para que se celebre um novo contrato de experiência quando o empregado foi readmitido e o contrato de experiência já havia sido cumprido anteriormente. Não se pode consagrar a idéia de contrato de experiência por prazo indeterminado.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para excluir o *caput* da cláusula, que será substituído pela previsão contida no seu § 2º.

Cláusula 58 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS

“As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).” (fl. 578)

A cláusula, como deferida, reproduz o texto do Precedente Normativo nº 105/TST.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS

“Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado.” (fl. 578)

A cláusula foi deferida nos termos do Precedente Normativo nº 98 desta Corte.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 60 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA

“O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.” (fl. 578)

A cláusula, como deferida, coaduna-se com a jurisprudência desta Corte (PN-47/TST).

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 61 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS

“Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salário de contribuição ao empregado demitido.” (fl. 579)

A cláusula não traz qualquer ônus ao empregador nem se reveste de ilegalidade alguma capaz de ensejar sua exclusão da sentença normativa.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 64 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

“É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido.” (fl. 579)

O fornecimento do contrato de trabalho ao trabalhador é uma obrigação do empregador. Somente eventual interesse em lesar o empregado poderia justificar o impedimento de acesso a um documento comum às partes.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 67 - ATESTADOS DE DOENÇA

“Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social.” (fl. 580)

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para, adaptando a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81, acrescentar à sua redação a seguinte ressalva: “salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado”.

Cláusula 74 - ATRASOS AO SERVIÇO

“Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana.” (fl. 581)

A cláusula tem redação idêntica à do Precedente Normativo nº 92/TST.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE

“Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no art. 473, VII, da CLT.” (fl. 582)

A jurisprudência desta Seção (Precedente Normativo nº 70) defere o benefício nos mesmos termos, apenas prevendo que o empregador deve ser avisado no prazo de 72 horas de antecedência.

Portanto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para, adaptando a redação da cláusula à jurisprudência desta Corte, alterar o prazo da comunicação prévia ao empregador para 72 (setenta e duas) horas.

Cláusula 76 - JORNADA DO ESTUDANTE

“Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado-estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT.” (fl. 582)

A cláusula tem a mesma redação do Precedente Normativo nº 32/TST.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 77 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA

“O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade.” (fl. 582)

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que dispõe:

“Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas.”

Cláusula 78 - ABONO DE PONTO PARA A GESTANTE

“Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação.” (fl. 582)

O art. 473 da CLT prevê as hipóteses de afastamento do empregado sem prejuízo salarial, sendo desnecessário fixar a obrigação em sentença normativa. Não há justificativa plausível para se conceder abono de ponto à empregada gestante no caso de consulta médica (uma por mês), pelo que inviável a instituição dessa cláusula por sentença normativa.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir-la da decisão recorrida.

Cláusula 79 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS

“É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto com relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal.” (fl. 583)

A jurisprudência desta Seção garante ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS (Precedente Normativo nº 52). Confere, portanto, maior amplitude ao benefício que lhe concedeu o TRT ao deferir a cláusula acima transcrita.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 80 - CURSOS E REUNIÕES

“Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho.” (fl. 583)

É certo que a finalidade dos cursos é o aperfeiçoamento dos empregados. Mas também é certo que esse aperfeiçoamento é revertido em favor da empresa, afigurando-se justa a estipulação de que sejam os cursos e reuniões realizados durante a jornada de trabalho.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 82 - FÉRIAS - INÍCIO DA CONCESSÃO E CANCELAMENTO

“O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriados ou dia de compensação de repouso semanal.”

“Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados.” (fl. 584)

Ambas as previsões são admitidas pela jurisprudência desta Corte (PN-100/TST e PN-116/TST).

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 83 - FÉRIAS PROPORCIONAIS

“Nas férias proporcionais incide o acréscimo de 1/3 (um terço) de que trata o art. 7º, inc. XVII, da Constituição Federal.” (fl. 584)

A cláusula foi deferida de acordo com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 328 deste Tribunal, que dispõe:

“O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da Constituição da República de 1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto em seu art. 7º, inciso XVII.”

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 85 - ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO

“Obrigação de as empresas colocarem assentos nos locais de trabalho, para uso dos empregados que tenham por atividade o atendimento ao público.” (fl. 585)

Essa matéria é regulamentada pela Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

Cláusula 86 - LOCAL PARA REFEIÇÕES

“Obrigação de as empresas, quando concederem intervalo intraturnos, para lanche, sem dispensarem os empregados neste lapso, manterem local apropriado, em condições de higiene para tal.” (fl. 585)

A matéria tratada na cláusula tem regramento legal, não cabendo a interferência da Justiça do Trabalho.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

Cláusula 87 - UNIFORMES

“Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido o seu uso pelo empregador.” (fl. 585)

A cláusula é admitida pela jurisprudência desta Corte (PN-115/TST).

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 90 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER

“Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador.” (fl. 586)

O Precedente Normativo nº 73 desta Corte dispõe:

“Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado.”

Como deferida, a cláusula é mais vantajosa para o Recorrente.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 93 - MENSALIDADE DO SUSCITANTE

“As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o décimo dia do mês subsequente.” (fl. 587)

Não vislumbro o interesse de recorrer do Suscitado no presente caso, já que a cláusula diz respeito apenas ao empregado e ao sindicato profissional, atuando o Recorrente como mero repassador dos valores descontados.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusulas 94, 95 e 96 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

“Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento.” (fl. 587)

A cláusula está de acordo com a jurisprudência desta Corte - Precedentes Normativos nºs. 41 e 111/TST -, com exceção do prazo máximo para o cumprimento da obrigação, que, nestes, é estabelecido em 30 (trinta) dias.

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso apenas para alterar para 30 (trinta) dias o prazo previsto na cláusula.

Cláusula 101 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O TRT deferiu parcialmente o pedido, determinando que as empresas se obrigam a descontar dois dias de salário de todos os empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela sentença normativa, a título de contribuição assistencial, subordinando o desconto à não oposição do empregado, manifestada perante a empresa até 10 dias após o primeiro desconto (fl. 589).

O Recorrente pretende a exclusão da cláusula, ao fundamento de que não pode ser imposta por sentença normativa.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para, adaptando a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, restringir a sua abrangência aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto.

Cláusula 103 - VIGÊNCIA

“Fixa-se a vigência da presente decisão, a partir de 1º de março de 2001.” (fl. 589)

Os Recorrentes requerem a limitação da vigência a um ano.

DOU PROVIMENTO ao recurso para conferir à cláusula a seguinte redação:

“Fixa-se em um ano a vigência da presente decisão, contado a partir de 1º de março de 2001.”

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 18, § 2º - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA, 38 - ESTABILIDADE NO EMPREGO NO CASO DE ACIDENTE OU DOENÇA, 42 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, 50 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 55, “caput” - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - DURAÇÃO, 78 - ABONO DE PONTO PARA A GESTANTE, 85 - ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO e 86 - LOCAL PARA REFEIÇÕES; II - por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para conferir nova redação às cláusulas seguintes, na forma a seguir especificada: 14 - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES - “No caso de diversidade de produtos à venda, o empregador é obrigado a expor, em correspondência dirigida ao empregado, o percentual ou percentuais específicos das comissões relativas a cada um deles”; 21 - MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO, 44 - PRAZO PARA PAGAMENTO DO SALÁRIO e 82 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS - “Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário, do 13º salário ou das férias até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente”; 67 - ATESTADOS DE DOENÇA - “Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado”; 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE - “Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvado o disposto no art. 473, inciso VII, da CLT” (PN 70); 77 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA - “Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas”; 94, 95 e 96 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - “Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à



categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último recolhimento" (PNs 41 e 111); 103 - VIGÊNCIA - "Fixa-se em um ano a vigência da presente decisão, contado a partir de 1º de março de 2001"; III - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para restringir a abrangência da Cláusula 101 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto da contribuição nela previsto; IV - por unanimidade, negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas: 10 - HORAS EXTRAS, 11 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, 13 - REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONADO, 15 - PAGAMENTO DE COMISSÕES, 16 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, 22 - DELEGADO SINDICAL, 32 - ABONO DE PONTO PARA A DIRETORIA DO SINDICATO, 34 - ACESSO DO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS, 37 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, 39 - ESTABILIDADE PARA O ALISTANDO, 40 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O APOSENTANDO, 43 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL, 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM SEXTA-FEIRA OU VÉSPERA DE FERIADO, 53, 63 e 66 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS, 58 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS, 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 60 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIÇÃO, 61 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 64 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 74 - ATRASOS AO SERVIÇO, 76 - JORNADA DO ESTUDANTE, 79 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS, 80 - CURSOS E REUNIÕES, 82 - FÉRIAS - INÍCIO DA CONCESSÃO E CANCELAMENTO, 83 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 87 - UNIFORMES, 90 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER e 93 - MENSALIDADE DO SUSCITANTE; V - por maioria, negar provimento ao recurso no tocante à Cláusula 12 - CÁLCULO PARA OS COMISSIONISTAS, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Milton de Moura França e Gelson de Azevedo, bem como quanto à Cláusula 23 - ELEIÇÕES DAS CIPAS, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Vantuil Abdala e Gelson de Azevedo. Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-99.918/2003-900-01-00.7 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS SOARES ROCHA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINECAAERJ

ADVOGADO : DR. EPITÁCIO DE OLIVEIRA MARQUES FILHO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. A análise da realidade brasileira atual força a concluir que, embora não se tenham perdas salariais gigantescas decorrentes da inflação, como ocorria no passado, elas existem e são relevantes. Cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresariado. A própria Lei nº 10.192/2001, no seu artigo 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o artigo 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; e o artigo 766 da CLT, dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. Recurso Ordinário parcialmente provido.

O Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado do Rio de Janeiro ajuizou Dissídio Coletivo em face do Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio de Janeiro, pretendendo o deferimento de novas condições de trabalho para vigorar a partir de 1º de maio de 2001.

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 422/431, deferiu parcialmente as reivindicações. Opostos Embargos Declaratórios pelo Suscitado, foram rejeitados pela decisão de fls. 444/446.

O Suscitado interpõe Recurso Ordinário, arguindo preliminares de nulidade do julgado, por falta de fundamentação de ato do Juiz Instrutor que, na audiência, recusou-se a receber a contestação; por omissão no relatório do acórdão, relativa a esse fato; por cerceamento de defesa, ante a recusa ao recebimento da referida peça; e por falta de fundamentação das cláusulas deferidas. Arguiu também preliminares de ilegitimidade ativa em razão de irregularidades na assembléia deliberativa do Suscitante e da insuficiência de *quorum*, de ausência de negociação prévia e de falta de fundamentação das reivindicações. No mérito, insurge-se contra todas as cláusulas deferidas (fls. 450/462).

Despacho de admissibilidade à fl. 404.

Contra-razões apresentadas às fls. 466/468.

O Ministério Público do Trabalho opina pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso (fls. 472/481).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DE ATO DO JUIZ INSTRUTOR - RECUSA AO RECEBIMENTO DA CONTESTAÇÃO

O Recorrente inconforma-se com o ato do Juiz Instrutor, que se recusou a receber a sua peça de defesa na audiência de conciliação e instrução. Alega que a falta de fundamentação de qualquer decisão judicial implica violação do artigo 832 da CLT, c/c o inciso II do artigo 458 do CPC e inciso IX do artigo 93 da CF.

A ata de fl. 404 registra a ausência do Suscitado, havendo o Juiz Instrutor determinado o prosseguimento do feito, com o encaminhamento à Procuradoria Regional para emissão de parecer e, após, à devida distribuição. A fl. 405 encontra-se certidão do diretor da Secretaria da Seção de Dissídios Coletivos da qual consta que, "após o término da audiência (...) apresentou-se à mesa o advogado do Suscitado, Dr. Vinícius Soares Rocha, que declarou que estava presente desde o início da audiência", razão pela qual o Presidente determinou nova assentada. Na data designada, apresentou-se tão-somente o advogado, sem se fazer acompanhar por representante do Suscitado, motivo pelo qual o Presidente permitiu apenas a juntada de procuração, deferindo prazo de 5 dias para tal.

Ora, o ato praticado pelo Juiz Instrutor está claramente fundamentado, conforme consta da ata da audiência de fl. 407: "A Presidência, ante a ausência do preposto, permitiu apenas ao Suscitado a apresentação de instrumento de mandato, no prazo de cinco dias, para atuar no processo, no estado em que se encontrar".

REJEITO a preliminar.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE - OMISSÃO, NO RELATÓRIO, ACERCA DA RECUSA DO JUIZ INSTRUTOR AO RECEBIMENTO DA CONTESTAÇÃO

O Recorrente alega que a recusa ao recebimento da peça de defesa sequer constou do relatório do acórdão, razão pela qual o Colegiado não teve ciência do fato, não podendo apreciá-lo em sua relevância. A ausência da contestação foi devidamente registrada no acórdão. O motivo dessa ausência está registrado, com sua fundamentação, na ata da audiência, como já assinalado no tópico anterior.

Acrescente-se que, nos termos do artigo 861 da CLT, o empregador deve comparecer à audiência de conciliação, sendo-lhe facultado se fazer representar pelo gerente ou outro representante que tenha conhecimento das questões a serem tratadas. Se assim não fosse, restaria inócua a realização de audiência, na qual, nos termos da lei, deve ser buscada a conciliação das partes.

REJEITO a preliminar.

3. PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA

A alegação do Recorrente é a seguinte: a decisão que impede a juntada da defesa, ainda que ausente a parte ou o seu representante, implica cerceamento de defesa, devendo ser anulados todos os atos praticados e reinstituídas todas as fases processuais, com a permissão da juntada da referida peça.

Não reconheço o alegado cerceamento de direito de defesa. Como já registrado, o Suscitado não se fez representar devidamente na audiência (artigo 861 da CLT), à qual compareceu tão-somente o seu advogado, munido de mandato substabelecido por outro advogado; não consta dos autos que tenha sido ele indicado também como representante do Suscitado.

REJEITO a preliminar.

4. PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS DEFERIDAS

O Recorrente alega que algumas das cláusulas (1ª, 2ª, parágrafo único da 17ª e 21ª) foram deferidas sem a necessária fundamentação.

As Cláusulas 1ª e 2ª tratam da abrangência da sentença normativa, matéria que não carece de qualquer fundamentação, pois decorre da representação do Suscitante, estabelecida no respectivo Registro Sindical. Quanto ao parágrafo único da Cláusula 17ª, apenas estabelece que as questões relativas a banco de horas e contrato de trabalho por prazo determinado devem ser objeto de convenção coletiva, o que dispensa motivação. Relativamente à Cláusula 21ª, apenas dispõe que as advertências e suspensões aplicadas devem ter os motivos consignados.

REJEITO.

5. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - ILEGITIMIDADE ATIVA

O Recorrente diz que a representação da categoria profissional dos empregados em centrais de abastecimento de alimentos do Estado do Rio de Janeiro é do Sindicato dos Empregados no Comércio, questão que, inclusive, é objeto de ação em trâmite na Justiça Comum.

O fato de existir entidade sindical representativa dos empregados no comércio em geral não impede que haja um sindicato específico para os empregados das centrais de abastecimento. O Suscitante é fruto da dissociação daquela categoria; foi constituído pelo critério da especificidade e está devidamente registrado no órgão competente, como comprovam os documentos juntados aos autos.

REJEITO.

6. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - ILEGITIMIDADE ATIVA - IRREGULARIDADES NA ASSEMBLÉIA-GERAL - INSUFICIÊNCIA DE *QUORUM*

O Recorrente invoca o Item 14 da OJ/SDC, nos termos do qual assembléia realizada em um só município, em se tratando de sindicato com base territorial maior, não comprova a sua representatividade. Alega também que não foi alcançado o *quorum* estabelecido no artigo 612 da CLT.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte posiciona-se, atualmente, no sentido de que o *quorum* a ser respeitado nas assembléias deliberativas dos sindicatos é aquele previsto no artigo 859 da CLT. Diante disso, há que se considerar como atingido o *quorum* deliberativo neste caso, em que, por unanimidade, os tra-

balhadores presentes às várias assembléias aprovaram a pauta de reivindicações e autorizaram o sindicato a agir em seu nome. Em decorrência desse novo posicionamento jurisprudencial acerca do *quorum* de validade das assembléias, bem como na esteira do recente cancelamento da Instrução Normativa nº 4/1993 do TST, a maioria dos integrantes desta Seção Especializada considera que algumas providências, antes entendidas como imprescindíveis, como aquela objeto do Item 14 da OJ/SDI, não devem mais ser exigidas.

REJEITO a preliminar.

7. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O Recorrente apenas invoca o Item 24 da OJ/SDC, segundo o qual a realização de mesa redonda na DRT traduz insuficiência da negociação coletiva prévia.

Esta Seção Especializada vem modificando o seu posicionamento também acerca das questões relativas às formalidades que caracterizam o esgotamento da negociação prévia. Neste caso, na reunião realizada na DRT, está evidenciada a impossibilidade de qualquer negociação, pois, conforme registra a ata respectiva (fl. 283), "o Suscitado alegou que já existe convenção coletiva de trabalho celebrada com o Sindicato dos Empregados do Comércio que representa os empregados em centrais de abastecimento". A ata registra ainda que se tratava da segunda tentativa de negociação e que as partes encerravam a via negocial no âmbito administrativo. Diante disso, há que se ter como esgotadas as tentativas de negociação prévia.

REJEITO.

8. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DOS PEDIDOS

Diz o Recorrente que o Suscitante, na inicial, requereu fosse estendido ao Suscitado instrumento coletivo celebrado com outro sindicato patronal, sem apresentar as cláusulas constantes do referido instrumento de forma fundamentada.

A alegação é improcedente. As reivindicações foram apresentadas com a devida fundamentação. Houve apenas um pedido alternativo de que fossem estendidas ao Suscitado outras normas coletivas.

REJEITO.

9. DO MÉRITO

Cláusula 1ª - ABRANGÊNCIA

"A presente sentença normativa aplicar-se-á a toda categoria dos empregados em geral nas centrais de abastecimento de produtos em geral, hortifrutigranjeiros, pesca e alimentos em geral, todos os trabalhadores na área administrativa e operacional, inclusive os carregadores autônomos." (fl. 423)

Cláusula 2ª - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE PRODUTOS

"Enquadram-se como centrais de abastecimento de produtos em geral todos os locais onde se centralizam as mercadorias e produtos em geral para fins de abastecimento e distribuição das mesmas (galpões, depósitos de bebidas, câmaras frigoríficas, depósitos, boxes, pátios, todas as empresas estabelecidas no âmbito das centrais de abastecimento, independente das atividades fins das mesmas." (fl. 423)

Diz o Recorrente que o dissídio coletivo não se presta a definir a abrangência da norma nem a especificar as empresas enquadradas como centrais de abastecimento, cabendo à Justiça do Trabalho tão-somente estipular condições de trabalho.

É óbvio que as condições de trabalho fixadas na sentença normativa devem ter destinatário certo e específico, o que foi feito pela decisão recorrida. A abrangência da sentença normativa é determinada pela representação do Suscitante, conforme a Certidão do Registro Sindical de fl. 34. Porém, neste caso, a representação do Sindicato compreende os "carregadores autônomos", que não são empregados e, não o sendo, não estão inseridos no âmbito da competência a Justiça do Trabalho.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da redação da Cláusula 1ª a parte final - "inclusive os carregadores autônomos".

Cláusula 3ª - REAJUSTE SALARIAL

"Os integrantes da categoria terão, a partir da data da publicação desta decisão, reajuste salarial equivalente a 6% sobre os salários vigentes em 01/05/01, compensados os reajustes legais e espontâneos concedidos desde então." (fl. 423)

O Recorrente apenas registra que é notória a crise pela qual passa o comércio, com baixa nas vendas ocasionada pela recessão que assola o país, não podendo os empregadores do comércio suportar a majoração deferida sem sofrer conseqüências danosas para a atividade. Não se insurge diretamente contra o índice concedido, nem apresenta qualquer elemento concreto que possa conduzir à reforma do decidido.

Esta Seção Especializada tem entendido, reiteradamente, que a análise da realidade brasileira atual força a concluir que, embora não se tenham perdas salariais gigantescas decorrentes da inflação, como ocorria no passado, elas existem e são relevantes.

Temos registrado que cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresariado. A própria Lei nº 10.192/2001, no seu artigo 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o artigo 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; e o artigo 766 da CLT, dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

O índice deferido é razoável (6%), considerando os percentuais que vêm sendo mantidos/concedidos por esta Corte Superior para reajuste de salários relativo a período semelhante.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 12ª - GARANTIA APOSENTÁVEL

“Defere-se a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.” (fl. 425)

A cláusula é admitida pela jurisprudência desta Seção Especializada, sendo objeto do Precedente Normativo nº 85/TST.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 15ª - HORAS EXTRAS

“As horas extraordinárias prestadas de Segunda a Sexta-feira por todos os empregados das empresas abrangidas por este dissídio serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de serviços, para as duas primeiras horas e de 80% (oitenta por cento) para as restantes.” (fl. 426)

A jurisprudência desta Seção Especializada tem deferido até 100% de adicional para as horas extras subsequentes às duas primeiras prestadas. A cláusula estabelece percentual menor - 80% para essas horas.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 17ª, Parágrafo Único - SUBSTITUIÇÕES TEMPORÁRIAS

“Fica estabelecido que as partes firmarão convenções coletivas de trabalho referentes à criação do banco de horas e do contrato de trabalho por prazo determinado nos termos da Lei 9.601/98 de 21/01/1998.” (fl. 427)

A necessidade da celebração de acordo/convenção coletiva sobre determinadas matérias decorre de determinação constitucional/legal. Não cabe à Justiça do Trabalho impor às partes que firmem tais instrumentos coletivos, pois isto depende de sua vontade.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

Cláusula 21ª - SUSPENSÃO E ADVERTÊNCIA

“Nas suspensões e advertências aplicadas ao empregado, haverá obrigatoriedade de se consignar, por escrito, os respetivos motivos.” (fl. 427)

A cláusula é razoável, prestigiando a transparência que deve haver na relação patrão-empregado, e previne litígios futuros. Assinale-se que a jurisprudência desta Corte admite o dever de o empregador informar, por escrito, os motivos da despedida.

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de nulidade da decisão recorrida e de extinção do processo sem julgamento do mérito; II - dar provimento parcial ao recurso para excluir da sentença normativa o parágrafo único da Cláusula 17 - SUBSTITUIÇÕES TEMPORÁRIAS; III - dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 1ª - ABRANGÊNCIA, para excluir da sua redação a parte final, “inclusive os carregadores autônomos”; IV - negar-lhe provimento relativamente às demais Cláusulas impugnadas: 2ª - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE PRODUTOS, 3ª - REAJUSTE SALARIAL, 12 - GARANTIA APOSENTÁVEL, 15 - HORAS EXTRAS e 21 - SUSPENSÃO E ADVERTÊNCIA.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : AG-ES-100.440/2003-000-00-00.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 AGRAVANTE(S) : LAFER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA,
 SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS, CHAPAS
 DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO, VIME E VASSOURAS E DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO. 1. O exercício da prerrogativa de que tratam os artigos 7º, § 6º, da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, e 14 da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, de competência exclusiva do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, referente à concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à sentença normativa, visa a atender, emergencialmente, ao interesse público, considerando que a sentença normativa tem vigência imediata. **2.** A análise do pedido de concessão de efeito suspensivo deve pautar-se em critérios que estimulem e incentivem a auto-composição dos conflitos e o prosseguimento do diálogo pelas próprias partes a qualquer tempo. Com esse intuito, a menos que o conteúdo das cláusulas normalizadas na origem pelo Órgão colegiado - cuja decisão se baseou no exame do conjunto fático-probatório dos autos e nas peculiaridades das categorias patronal e profissional envolvidas no dissídio - contrariem precedentes normativos ou itens da orientação jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Coletivos ou, ainda, literalidade de preceito legal, recomenda-se a sua manutenção até que sejam reexaminadas pelo órgão competente deste Tribunal, por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto. **3.** Agravo regimental a que se **nega provimento**. LAFER S.A. - Indústria e Comércio interpõe agravo regimental (fls. 103-110) ao despacho de fls. 98 e 99, mediante o qual foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário

interposto à sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 149/2003, oriundo do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de inexistência de obrigações de natureza constitutiva a justificar o pedido bem como de possibilidade de compensação pelo patronato, até final decisão, do único dia de suspensão das atividades e da garantia provisória do emprego.

Em suas razões, a Empresa agravante sustenta, em síntese, que a concessão de estabilidade provisória e a compensação do dia de greve são obrigações de natureza constitutiva que não comportam indenização em caso de provimento do recurso ordinário interposto. O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 114-116).

E o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Atendidas as formalidades de estilo, **conheço** do agravo regimental.

II - MÉRITO

Em despacho exarado às fls. 98 e 99, foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo requerido pela Lafer S.A. - Indústria e Comércio, relativamente ao pagamento dos salários correspondentes aos dias de paralisação e à concessão de estabilidade provisória a grevistas, afirmando-se que, a despeito da declaração de não-abusividade do movimento paralista, as reivindicações que o deflagaram foram indeferidas, o que não daria respaldo ao pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, dada a inexistência de “obrigações constituídas a produzir efeito imediato no mundo jurídico”.

Em suas razões, a Agravante alega que a concessão de estabilidade provisória e a compensação do dia de greve são obrigações de natureza constitutiva que não comportam indenização em caso de provimento do recurso ordinário interposto.

Nos termos do artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, “o recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho”. Sendo assim, a concessão ou não do efeito suspensivo insere-se no âmbito do poder discricionário do Presidente desta Corte.

Os critérios adotados por esta Presidência visam a privilegiar a decisão proferida no âmbito de um Órgão colegiado perante o Tribunal Regional, que se pautou em exame percuciente dos elementos fático-probatórios constantes dos autos do dissídio, considerando, também, as peculiaridades inerentes às categorias profissional e econômica dissidentes. A adoção desses parâmetros tem como finalidade verificar a exata adequação da sentença normativa às normas legais e à jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior do Trabalho, substanciada nos precedentes normativos e nos itens da orientação jurisprudencial da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Objetiva, ainda, estimular e incentivar a autocomposição dos conflitos e o prosseguimento do diálogo pelas próprias partes a qualquer tempo, até o julgamento definitivo do recurso ordinário.

A prerrogativa prevista nesse dispositivo tem por escopo a necessidade de se atender, emergencialmente, ao interesse público, considerando que a sentença normativa tem vigência imediata ante o disposto no artigo 7º, § 6º, da Lei nº 7.701/88.

Há de se ressaltar, ainda, a necessidade de observância do interesse público em garantir aos trabalhadores a manutenção do emprego, uma vez que a compensação de um único dia de suspensão das atividades, conforme registrado, e da garantia de emprego por 60 (sessenta) dias é viável a qualquer tempo pelo patronato.

Assim, recomenda-se a manutenção da sentença normativa até o julgamento do recurso ordinário pelo colegiado, quando, então, as razões deduzidas no agravo, referentes à legalidade, à justiça e ao conteúdo das cláusulas normativas, serão devidamente apreciadas, sem prejuízo algum ou risco ao direito dos litigantes ao devido processo.

Nego provimento ao agravo regimental, portanto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : DC-88.862/2003-000-00-00.7 - CORRE JUNTO C/ TST-DC-91.686/2003-000-00-00.01 (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAJUBA E PARAISÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER
 SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE INFORMÁTICA, MATERIAL ELETRÔNICO, CONSTRUÇÃO E REPARO NAVAL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, MATERIAL BÉLICO,
 SIDERÚRGICAS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, REFRIGERAÇÃO E MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO
 SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA E PIQUETE
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO PACELLI FERREIRA DIAS
 SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS,
 FARMACÊUTICOS, DE EXPLOSIVOS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ
 ADVOGADO : IREMAR MUSSULY GOMES
 SUSCITADO(A) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
 ADVOGADO : DR. RENÉ DELLAGNEZZE
 ADVOGADO : DR. ELCIO PABLO FERREIRA DIAS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. A análise da realidade brasileira atual força a concluir que, embora não se tenham perdas salariais gigantescas decorrentes da inflação, como ocorria no passado, elas existem e são relevantes. Cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresariado. A própria Lei nº 10.192/2001, no seu artigo 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o artigo 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; e o artigo 766 da CLT, dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. Dissídio Coletivo julgado parcialmente procedente para deferir, em parte, as reivindicações.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itajubá e Paraisópolis ajuizou Dissídio Coletivo em face da Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, trazendo reivindicações para vigorar no período 2003/2004.

O Presidente deste Tribunal Superior do Trabalho, verificando que o Suscitante não detém, sozinho, a representação da categoria, bem assim considerando a existência de acordo coletivo anterior celebrado pela Empresa com o Suscitante e também com outros sindicatos, determinou que fossem estes notificados para se manifestar sobre o seu interesse de figurar no pólo ativo da ação (fls. 146/147).

Em atendimento à notificação, manifestaram-se interessados o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Lorena e Piquete/SP e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Informática, Material Eletrônico, Construção e Reparo Naval, Manutenção e Conservação de Elevadores, Material Bélico, Siderúrgicas, Reparação e Manutenção de Veículos, Refrigeração e Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos, Farmacêuticos, de Explosivos e de Material Plástico do Município de Magé ajuizou, por sua vez, Dissídio Coletivo, apresentando pauta de reivindicações menos extensa que aquela trazida pelo primeiro Suscitante. Apenas o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Barbacena e Região preferiu aguardar a reestruturação da empresa (fl. 312).

O Presidente desta Corte, então, determinou a reatuação do feito para que fossem incluídos como Suscitantos os sindicatos de Lorena e Piquete/SP e do Município do Rio de Janeiro, bem como determinou que o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato de Magé tramite em conjunto com a ação ajuizada em primeiro lugar (despacho de fls. 314/315).

Na audiência de conciliação e instrução, indagados os Suscitantos sobre qual seria o reajuste salarial mínimo aceitável, responderam que 19,35%. A Suscitada informou não ter condições de conceder qualquer aumento. O Presidente propôs reajuste de 12%, que não foi aceito pela Suscitada (fls. 328/329).

Contestação juntada às fls. 334/342.

Manifestação dos Suscitantos sobre a defesa e documentos juntados às fls. 612/622.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 142/151 do processo apensado, opina pelo deferimento parcial das reivindicações.

E o relatório.

Os processos DC-88.862/2003-000-00-00.7 e DC-91.686/2003-000-00-00.01 têm tramitação única, por determinação da Presidência da Corte, e serão analisados em conjunto, por conterem pedidos idênticos.

As reivindicações da categoria podem ser assim resumidas: **manutenção do acordo coletivo anterior, com alteração em certas cláusulas** - reajuste de salários; salário normativo; salário substituição; eliminação de cláusula prevendo férias coletivas, ficando estas restritas ao caso de extrema necessidade; abono de falta para receber salário; cesta básica; auxílio funeral; dispensa do registro de ponto no intervalo da refeição - e **inclusão de algumas** - participação nos lucros e resultados; tíquete; complemento do SAT; atualização do FGTS; concessão de bolsa de estudos; implementação de plano de cargos e salários; anuênio de 5%; verbas rescisórias mais multa do FGTS para os funcionários que se aposentarem; falta de dirigente sindical não considerada para desconto nos benefícios da cesta básica, vale-transporte e vale-alimentação.

A IMBEL, em nenhum momento, apresentou contraproposta às alterações reivindicadas pelos Suscitantos, nem às novas condições que estes pretendem. Mesmo na audiência de conciliação, a Empresa não trouxe qualquer proposta, apenas registrando que nada poderia conceder.

A Empresa, em sua defesa, requer a condenação dos Suscitantos ao pagamento dos dias parados em razão da greve deflagrada, com todos os seus reflexos, **“tudo acrescido de juros e correção monetária, e honorários advocatícios, calculados sobre o valor devidamente corrigido, e a conseqüente manutenção das condições pactuadas no acordo anterior (2002/2003)”** (fls. 341/342). Contudo, o pedido é contraditório, pois a Empresa informa que os empregados grevistas, que corresponderiam a 30% dos trabalhadores da fábrica de Itajubá, **“concordaram em repor os dias de paralisação”**, trazendo aos autos o acordo celebrado sobre essa reposição (fl. 446). Ora, se a Empresa já celebrou acordo sobre a questão, nada mais há que se examinar sobre ela.



I - DAS ALTERAÇÕES EM CLÁUSULAS DO ACORDO ANTERIOR E DA INCLUSÃO DE NOVAS CONDIÇÕES
Como já registrado, os Suscitantes postulam a manutenção do acordo coletivo anterior, mas com a alteração de algumas das cláusulas nele contidas e ainda a inclusão de outras.

ANÁLISE EM PRIMEIRO LUGAR as alterações/inclusão de cláusulas reivindicadas:

Cláusula 1 - REAJUSTE DE SALÁRIO

Sobre o salário de abril/2003 será aplicado em 01/04/2003 o percentual do INPC integral mais a reposição de parte das perdas dos anos anteriores, no importe de 5%.

O percentual reivindicado corresponde a 19,35%, segundo os Suscitantes, os quais alegam que há dez anos a IMBEL não oferece aumento de salário aos seus trabalhadores, e ponderam que a venda dos produtos da Empresa tem crescido, o que tem determinado a prestação freqüente de horas extras. Argumentam também que o salário pago pela IMBEL é o menor do Brasil.

A Empresa não ofereceu qualquer índice para reajuste dos salários de seus empregados. Ante a proposta apresentada pelo Presidente deste Tribunal Superior do Trabalho, de concessão de reajuste de 12%, bem menor que aquele reivindicado pelos Suscitantes - 19,35% -, reiterou sua impossibilidade de oferecer qualquer proposta (ata, fl. 329).

No acordo anterior - 2002/2003, as partes negociaram um reajuste salarial de 10% (dez por cento), sendo que desde 1997 os salários não eram corrigidos, conforme informação da IMBEL (fl. 114 - proc. DC-91.686/2003). Alega a Empresa, nesse mesmo documento, que também incrementou a cesta básica, concedeu assistência médica, sem aumento dos valores descontados dos empregados, mesmo com o reajuste nas tabelas dos planos de saúde, e ainda concedeu seguro de vida e assistência-funeral, fatores que elevam a menor remuneração de R\$ 240,20 para R\$ 569,04 (salário-base + cesta básica + assistência médica + seguro de vida + assistência funeral) - fl. 114.

Esta Seção Especializada tem entendido, reiteradamente, que a análise da realidade brasileira atual força a concluir que, embora não se tenham perdas salariais gigantescas decorrentes da inflação, como ocorria no passado, elas existem e são relevantes.

Temos registrado que cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresário. A própria Lei nº 10.192/2001, no seu artigo 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o artigo 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; e o artigo 766 da CLT, dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

Considerando que o piso salarial de admissão vigente é superior ao salário mínimo legal em apenas R\$ 0,20 (vinte centavos), e que o piso de efetivação supera esse mínimo em apenas R\$ 21,38 (vinte e um reais e trinta e oito centavos), é imperioso conceder um reajuste aos trabalhadores, para recompor, de alguma forma, o seu salário, fixado em patamares tão baixos.

Portanto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido, para conceder aos empregados da IMBEL reajuste de 16% (dezesseis por cento), a incidir sobre os salários vigentes em 1º de abril de 2003.

Cláusula 2 - SALÁRIOS NORMATIVOS

O salário normativo de admissão será de R\$ 470,00, para a categoria e para a mão-de-obra especializada (profissional), não inferior a R\$ 938,00. (fl. 69 - Pauta de Reivindicações)

Os salários normativos estabelecidos no acordo anterior são os seguintes: a) salário de admissão: R\$ 240,20; b) salário de efetivação (pago após 90 dias da admissão): R\$ 261,38 (fl. 261).

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de determinar a incidência do reajuste salarial concedido sobre os pisos preexistentes.

DEFIRO PARCIALMENTE o pedido, determinando a incidência do reajuste concedido na Cláusula 1ª (16%) sobre os pisos salariais fixados no acordo anterior.

Cláusula 5 - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

5.1. Em toda substituição, com prazo igual ou superior a 15 dias, o empregado substituído fará jus a um adicional de substituição equivalente à diferença entre seu salário nominal e o menor salário da função do substituído, sem se considerar vantagens pessoais.

5.4. Que o salário substituição seja cumprido também na área Administrativa. (fl. 70 - Pauta de Reivindicações)

No acordo anterior, a cláusula tem o seguinte teor:

“5.1. Em toda substituição **na atividade produtiva**, com prazo igual ou superior a 15 dias, o empregado substituído fará jus a um adicional de substituição equivalente à diferença entre seu salário nominal e o menor salário da função do substituído, sem se considerar vantagens pessoais.” (fl. 262)

A alteração reivindicada consiste, portanto, em excluir a restrição do pagamento da substituição somente aos empregados na atividade produtiva, e em estender a vantagem, conseqüentemente, aos trabalhadores da área administrativa.

O Enunciado 159 desta Corte dispõe: “Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído”.

De um lado, a cláusula garante a percepção de um adicional equivalente à diferença entre o salário nominal do substituído e o menor salário da função do substituído, o que corresponde a valor inferior ao salário contratual deste, a que se refere o Enunciado 159/TST; de

outro lado, garante a percepção desse adicional para substituição igual/superior a 15 dias - ou seja, abrange a substituição eventual, que não é contemplada pelo referido Enunciado.

A restrição de que o adicional somente seja pago aos empregados da “atividade produtiva”, contida no acordo anterior, por sua vez, não está abrangida pela citada jurisprudência sumulada desta Corte. Assim, entendo razoável o pedido de alteração.

DEFIRO a alteração do Item 1 da cláusula, como postulada.

Cláusula 12 - CESTA BÁSICA

12.4 Nos casos de afastamento por licença médica ou acidente de trabalho, o benefício será mantido até o retorno do empregado às suas atividades. (Inicial, fl. 6)

Esse Item está assim redigido no acordo anterior:

“12.4 Nos casos de afastamento por licença médica, mediante perícia do INSS, o benefício será mantido pelo período de 06 (seis) meses, excetuando-se os casos de afastamento por acidente de trabalho, cujo benefício será mantido até a alta e retorno do empregado às atividades.” (fl. 264)

O fornecimento de cesta básica decorre da liberalidade do empregador. A condição foi estabelecida no acordo anterior e a alteração das regras acerca da vantagem somente é viável pela vontade das partes.

INDEFIRO o pedido de alteração, mantendo a cláusula nos termos do acordo anterior.

Cláusula 14 - FALTAS E HORAS ABONADAS

14.9 Quando a Empresa não possuir posto bancário nas suas dependências, abonará o período da tarde para o empregado receber salários e provimentos, desde que coincidentes com o horário de trabalho. (Inicial, fl. 7)

No acordo anterior, esse item traz a seguinte redação:

“14.9 Quando a Empresa não possuir posto bancário nas suas dependências, abonará as horas necessárias, mediante comprovação posterior, até o máximo de ½ (meio) período para o empregado receber o Imposto de Renda, desde que coincidentes com o horário de trabalho.” (fl. 266)

Os Suscitantes não apresentam justificativa para o pedido de alteração da cláusula. Além do que, o abono de falta para recebimento de salário atualmente não tem mais sentido, pois as empresas pagam seus empregados por meio de depósito em conta bancária, o que lhes permite sacar seu dinheiro a qualquer hora do dia e mesmo da noite, nas máquinas que todos os bancos mantêm em vários pontos das cidades.

INDEFIRO a alteração, mantendo a cláusula nos termos do acordo anterior.

Cláusula 17 - AUXÍLIO FUNERAL

17.1 No caso de falecimento de empregado, a empresa pagará ao beneficiário legal, na forma da legislação previdenciária, numa única vez, a título de auxílio-funeral, contra apresentação do atestado de óbito, o valor correspondente a 05 (cinco) salários normativos de efetivação em vigor na data de pagamento do benefício.

17.2 EXCLUIR (Pauta de Reivindicações, fl. 75)

A cláusula tem o seguinte conteúdo, no acordo coletivo anterior:

17.1 No caso de falecimento de empregado, a empresa pagará ao beneficiário legal, na forma da legislação previdenciária, numa única vez, a título de auxílio-funeral, contra apresentação do atestado de óbito, o valor correspondente a 03 (três) salários normativos de efetivação em vigor na data de pagamento do benefício.

17.2 A Empresa fica desobrigada do cumprimento da presente Cláusula, caso mantenha Apólice de Seguro de Vida em Grupo gratuito a seus empregados e desde que a indenização securitária por morte seja igual ou superior aos valores acima estipulados.” (fl. 267)

A condição está prevista no acordo anterior e somente poderia ser alterada pela via da negociação.

INDEFIRO o pedido de alteração, mantendo a cláusula nos termos do acordo anterior.

Cláusula 38 - FÉRIAS

Os Suscitantes reivindicam a exclusão da referência a férias coletivas, constante da cláusula, substituindo-a pela seguinte previsão:

Em caso de extrema necessidade as férias deverão ser gozadas no período de 02 de janeiro a 01 de fevereiro. (Pauta de Reivindicações, fl. 81)

A cláusula, como estabelecida no acordo coletivo anterior, tem a seguinte redação:

38.1 O início das férias coletivas ou individuais, integrais ou não, não poderá coincidir com DSR (Descanso Semanal Remunerado), feriados ou dias já compensados, bem como sábados, quando este dia não for considerado útil;

38.2 Quando os dias compensados recaírem no período de gozo das férias estes deverão ser pagos pela Empresa, em número de horas correspondentes aos dias já compensados;

38.3 A concessão das férias será comunicada por escrito ao empregado, com antecedência de 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação;

38.4 Os empregados que não optarem pela antecipação de 50% (cinqüenta por cento) do 13º salário, de acordo com a legislação vigente, poderão fazê-lo na ocasião da comunicação prevista no sub-item 38.3;

38.5 Em decorrência de problemas técnicos, econômicos ou financeiros, objetivando evitar dispensa de empregados, a Empresa poderá, comunicando os Sindicatos dos Trabalhadores, conceder férias coletivas, inclusive com o pagamento do respectivo abono pecuniário, mediante entendimento direto com os seus empregados com antecedência de 15 (quinze) dias, desde que as referidas férias atinjam, ao menos, uma seção completa. A Empresa poderá estabelecer férias coletivas em qualquer período do ano;

38.6 Quando as férias coletivas ultrapassarem 20 (vinte) dias, o empregado poderá optar pelo abono pecuniário legal, até o limite do seu direito de férias.” (fl. 274)

A CLT faculta ao empregador conceder férias coletivas, estabelecendo regras para tal (artigos 139 e 140).

INDEFIRO o pedido de alteração, mantendo a cláusula nos termos em que contida no acordo anterior.

Cláusula 40 - MARCAÇÃO DE PONTO - INTERVALO DE REFEIÇÃO

Quando não houver necessidade do empregado deixar o recinto da empresa no horário estabelecido para descanso ou refeição, dispensar o registro de ponto no início e término do referido intervalo, desde que conceda o período normal de descanso ou de refeição diário. (Inicial, fl. 7)

No acordo anterior, a cláusula faculta à Empresa dispensar o registro do ponto:

“Quando não houver necessidade do empregado deixar, a seu critério, o recinto da Empresa no horário estabelecido para descanso ou refeição, a Empresa, igualmente a seu critério, poderá dispensar o registro de ponto no início e término do referido intervalo, desde que conceda o período normal de descanso ou de refeição diário.” (fl. 275)

Trata-se de cláusula constante do acordo anterior, cuja alteração somente poderia ocorrer por ajuste de vontade das partes.

INDEFIRO o pedido de alteração, mantendo a cláusula como contida no acordo anterior.

Cláusula 41 - DIRIGENTE SINDICAL

41.6 Todas e quaisquer ausências do diretor sindical, seja por força do acordo coletivo ou por determinação da CLT, não serão consideradas para efeito de desconto em qualquer benefício, tais como cesta básica, vale-transporte, vale-alimentação. (Pauta de Reivindicações, fl. 82)

Os Suscitantes reivindicam a inclusão desse Item na cláusula, que não consta do acordo anterior. Isto porque a Cláusula 12, pela qual é garantido o fornecimento de cesta básica, traz, no seu Item 2, a seguinte condição:

“12.2 Excetuando-se as faltas previstas em Lei e as deste Acordo, o funcionário perderá o direito ao benefício da Cesta Básica, no mês subsequente, quando tiver 02 (duas) faltas injustificadas, desde que informadas à chefia ou 03 (três) faltas justificadas durante o mês.” (fl. 264)

No acordo anterior, a Cláusula 41, que regula as faltas dos dirigentes sindicais ao serviço, tem a seguinte redação:

“41.1 Os dias em que os diretores das Entidades Sindicais, limitados ao número máximo de 03 (três) titulares indicados por Unidade permanecerem afastados da Empresa, exercendo atividades sindicais, comunicadas prévia e expressamente e comprovadas posteriormente mediante ofício da Entidade Sindical correspondente, serão remunerados e não serão considerados para desconto do DSR (Descanso Semanal Remunerado), bem como para efeito de desconto no período de férias, nas proporções do artigo 130 da CLT, até o limite de 30 (trinta) ausências remuneradas, anuais por diretor.”

41.2 Os demais diretores das Entidades Sindicais não indicados no sub-item anterior que vierem a se ausentar para as respectivas atividades sindicais, comunicarão à Empresa na mesma forma.

41.3 Entretanto, os dias utilizados por estes para tais atividades serão computados (descontados) dos diretores, acima indicados.

41.4 A Empresa liberará através de licença remunerada limitada a 180 (cento e oitenta) dias o empregado que exerce função de Presidente do Sindicato da Unidade.

41.5 No caso de Entidade como Diretoria Colegiada, a licença mencionada no sub-item anterior poderá ser distribuída entre os respectivos diretores, desde que comunicadas previamente.” (fl. 275)

A jurisprudência desta Corte, no Precedente Normativo nº 83, assegura a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, mas não garante a remuneração dos dias em que o dirigente se afastar do trabalho para desenvolver atividades vinculadas à função que exerce no sindicato. E a cláusula, como posta no Acordo anterior, garante essa remuneração para até 30 faltas anuais, além de prever licença de 6 meses, remunerada, para o Presidente das entidades sindicais.

A inclusão da vantagem, reivindicada pelos Suscitantes, deve ser negociada pelas partes, não comportando a atuação da Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo. Ressalte-se que essa inclusão somente teria reflexos sobre o direito à cesta básica, pois o fornecimento de tíquete-alimentação não faz parte do acordo mantido, nem foi deferido nesta ocasião, e, quanto ao vale-transporte, tem regulamentação própria e também não consta desta sentença normativa.

INDEFIRO o pedido de inclusão do item.

PLR - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

A Participação nos Lucros e Resultados corresponderá ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago até 31/05/03. (Cláusula 64 da Pauta de Reivindicações - fl. 86).

Os Suscitantes reivindicam o deferimento dessa vantagem.

A condição não pode ser imposta por sentença normativa, por tratar de matéria regulada por dispositivo legal (Medida Provisória nº 1982-76 de 26/10/2000, convertida na Lei nº 10.101, de 19/12/2000). Essa lei, em seu art. 4º, remete à mediação ou à arbitragem a questão, quando não há acordo entre as partes sobre a implementação da parcela, como neste caso.

INDEFIRO o pedido.

TÍQUETE

A empresa concederá um tíquete alimentação mensal aos funcionários no valor de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais). (Cláusula 63 da Pauta de Reivindicações - fl. 86)

No acordo coletivo anterior, há cláusula estipulando fornecimento de cesta básica.

O auxílio-alimentação deve ser objeto de ajuste entre as partes; depende da liberalidade do empregador. E, além disso, o salário já abrange - ou deve abranger - essa parcela.

INDEFIRO o pedido.

SAT

A empresa deverá recolher o complemento do SAT para que os funcionários adquiram a aposentadoria com 25 anos de serviço. (Cláusula 62 da Pauta de Reivindicações - fl. 86)

Essa cláusula somente poderia ser instituída como resultado de negociação direta entre as partes, à míngua de elementos justificadores para seu deferimento.

INDEFIRO a reivindicação.

FGTS

A empresa se compromete a atualizar o FGTS de todos os funcionários, conforme estabelece o art. 15 da CLT. (Cláusula 61 da Pauta de Reivindicações - fl. 86)

A matéria está regulada em lei, não cabendo a intromissão da Justiça do Trabalho, a não ser pela via do dissídio individual.

INDEFIRO o pedido.

BOLSA DE ESTUDOS

A Empresa concederá bolsa de estudo para todos os funcionários e dependentes, para Ensino Fundamental, Ensino Médio e Nível Superior.

Concessão de bolsas de estudos é vantagem a ser negociada diretamente pelas partes, não podendo ser imposta pela Justiça do Trabalho.

INDEFIRO.

CARGOS E SALÁRIOS

Implementação do Plano de Cargos e Salários.

Dada a complexidade da matéria, essa cláusula não pode constar de sentença normativa, devendo ser objeto de ajuste direto das partes envolvidas.

INDEFIRO.

ANUÊNIO

Todos os funcionários receberão 5% por cada ano de serviço prestado à IMBEL. (Cláusula 66 da Pauta de Reivindicações, fl. 86)

Trata-se de vantagem que, igualmente, só pode ser instituída pela vontade das partes. Como bem anotou o representante do Ministério Público do Trabalho, no parecer, é contraproducente criar encargos para o empregador em razão do tempo de serviço do empregado, pois medidas dessa natureza estimulam a rotatividade da mão-de-obra.

INDEFIRO.

APOSENTADORIA

Todos os funcionários que vierem a se aposentar farão jus às verbas rescisórias, mais a multa de 40% do FGTS. (Cláusula 67 da Pauta de Reivindicações, fl. 86)

Essa matéria está regulada em lei, não cabendo a interferência da Justiça do Trabalho. **INDEFIRO.**

II - DA MANUTENÇÃO DO ACORDO COLETIVO DO ANO ANTERIOR

A Suscitada concorda expressamente com a manutenção das cláusulas constantes do acordo anterior. Inclusive, é o pedido que formula na contestação (fls. 282). Assim, **DEFIRO O PEDIDO** de manutenção do Acordo Coletivo anterior, na seguinte forma (fls. 259/281):

“03 - TRABALHO IGUAL, SALÁRIO IGUAL

3.1 Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado na mesma unidade corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade, cor, raça, idade ou estado civil.

3.2 Trabalho de igual valor, para fins desta cláusula, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não seja superior a dois anos na mesma função.

04 - SALÁRIO DE APRENDIZES

4.1 Será assegurado aos menores aprendizes do SENAI, durante a primeira metade do aprendizado, um salário não inferior a um salário normativo de admissão da categoria em vigor e, durante a Segunda metade do aprendizado um salário não inferior a um salário normativo de efetivação da categoria em vigor;

4.2 Não será considerado menor aprendiz o que exercer função para a qual o SENAI não mantenha curso específico de aprendizagem, não podendo suprir o curso em hipótese alguma, os certificados de isenção.

4.3 Compreende-se como cursos mantidos pelo SENAI aqueles por ele estruturados e autorizados a pedido da Empresa e por este ministrados aos seus empregados;

4.4 A Empresa não poderá impedir o completo cumprimento do contrato de aprendizagem, inclusive no que se refere ao treinamento prático na Empresa, a não ser por motivos disciplinares, escolares ou por mútuo acordo entre as partes e neste caso, com assistência do Sindicato representativo da categoria profissional;

4.5 As condições e prazos de inscrições para seleção de candidatos aprendizes do SENAI, deverão ser divulgadas nos quadros de avisos da Empresa.

05 - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

5.1 (...)

5.2 O pagamento adicional mencionado será devido a partir do primeiro dia da substituição e cessará com o término da mesma.

5.3 Ficam excluídos os casos de treinamento para futura atuação na função e os cargos administrativos, Supervisores de Seção e Setor, Gerência e demais cargos de nível superior.

5.4 O trabalhador substituído só poderá exercer a função do substituído mediante autorização do Superintendente da Unidade, desde que preencha os requisitos técnicos e legais para o desempenho da função.

06 - SALÁRIO DE ADMISSÃO

6.1 Admitido o empregado para a função de outro, dispensado por qualquer motivo, será garantido àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem se considerar vantagens pessoais.

07 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

7.1 As horas extraordinárias prestadas de Segunda-feira a Sexta-feira serão pagas com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal;

7.2 Todas as horas extras prestadas durante o descanso semanal remunerado, sábados compensados, ou dias já compensados ou feriado, serão acrescidas de 120% (cento e vinte por cento), portanto o empregado que prestar serviço nesta situação fará jus a:

- Pagamento de descanso semanal remunerado, de acordo com a Lei;

- Horas trabalhadas;

- 120% a título adicional, sobre as horas trabalhadas

7.3 Quando houver convocação domiciliar, serão garantidos os mesmos percentuais previstos nesta Cláusula, nos respectivos dias, respeitado o pagamento mínimo equivalente a quatro horas extraordinárias, bem como o intervalo legal de 11 (onze) horas ininterruptas entre uma jornada e outra;

7.4 Entende-se por convocação domiciliar os casos de serviços inadiáveis de força maior, tendo caráter eventual e esporádico, ficando excluídos desta Cláusula, as convocações em escala de sobreaviso;

7.5 As horas extras, efetivamente trabalhadas, deverão ser registradas no mesmo relatório de ponto das horas normais.

7.6 A Empresa comunicará ao funcionário, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a necessidade de realização de horas extras nos sábados, domingos e feriados.

08 - ADICIONAL NOTURNO

8.1 O adicional noturno previsto na CLT (art. 73 e seguintes) será de 30% (trinta por cento) de acréscimo em relação à hora diurna, aplicando-se, também, aos casos de trabalho noturno em turnos de revezamento.

09 - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

9.1 Para empregados que recebem parte variável de salários representada por porcentagens relativas a prêmios de produção, adicional noturno e outros adicionais legais, os pagamentos de férias e 13º salário deverão ser acrescidos da média duodecimal da parte variável, calculada com base nos valores pagos nos últimos 12 meses, atualizados mediante aplicação dos correspondentes reajustamentos salariais da categoria.

10 - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

10.1 Fornecimento obrigatório de demonstrativo de pagamento aos empregados, com a identificação da Empresa discriminando a natureza dos valores e importâncias pagas, os descontos efetuados e o total recolhido a conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, devendo ser fornecido mensalmente aos empregados, especificando-se, também, o número de horas extraordinárias trabalhadas e adicionais pagos no respectivo mês.

11 - ATRASO DE PAGAMENTO

11.1 O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao vencido, sob pena de multa prevista na Lei nº 8.177, art. 39.

11.2 Incorrerá também na multa prevista acima a Empresa que não efetuar o pagamento do 13º salário nas datas previstas em Lei;

11.3 Quando o dia do pagamento do salário coincidir com Domingo ou feriado, será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

12 - CESTA BÁSICA

12.1 A Empresa continuará fornecendo uma Cesta Básica, nas mesmas condições praticadas até a data base.

12.2 Excetuando-se as faltas previstas em Lei e as deste Acordo, o funcionário perderá o direito ao benefício da Cesta Básica, no mês subsequente, quando tiver 02 (duas) faltas injustificadas, desde que informada a chefia ou 03 (três) faltas justificadas durante o mês.

12.3 Os funcionários que não retirarem a Cesta Básica após 30 (trinta) dias da entrega, perderão direito ao benefício.

12.4 Nos casos de afastamento por licença médica, mediante perícia do INSS, o benefício será mantido pelo período de 06 (seis) meses, excetuando-se os casos de afastamento por acidente do trabalho, cujo benefício será mantido até a alta e retorno do empregado às atividades.

12.5 A referida Cesta Básica não se caracterizará como salário “in natura” (utilidade).

12.6 Na eventualidade de redução ou suspensão da Cesta Básica, a Empresa comunicará aos Sindicatos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para que Empresa e trabalhadores através dos Sindicatos estudem uma alternativa para essa situação.

13 - AUXÍLIO-CRECHE

13.1 Com o objetivo de incrementar o amparo à maternidade e à infância, bem como propiciar a melhor utilização dos recursos despendidos normalmente pela Empresa, através de convênios-creche, as partes signatárias do presente acordo, analisada a Portaria MTB-3.296, de 03/09/86, estabelece a seguinte condição que deverá ser adotada pela Empresa, com relação à manutenção e guarda dos filhos de suas empregadas, no período de amamentação;

13.2 A Empresa obriga-se a manter o local apropriado para guarda e vigilância dos filhos de suas empregadas, no período de amamentação, na forma dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT ou concederá alternativamente, às mesmas e por opção destas, um reembolso de despesas efetuadas para este fim;

13.3 O valor do reembolso mensal corresponderá às despesas comprovadas havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho(a) registrado(a) ou legalmente adotado(a) até o limite máximo de R\$ 130,69, quando a guarda for confiada a entidade credenciada ou a pessoa física, ressalvadas as condições mais favoráveis eventualmente já existentes na Empresa;

13.4 Dado seu caráter substitutivo do preceito legal, bem como por ser meramente liberal e não remuneratório, o valor reembolsado não integrará a remuneração para quaisquer efeitos;

13.5 O reembolso beneficiará somente aquelas empregadas que estejam em serviço efetivo na Empresa, excetuando-se os casos de afastamento por auxílio doença ou acidente de trabalho;

13.6 O reembolso será devido independentemente do tempo de serviço na Empresa e cessará 24 (vinte e quatro) meses após o término do licenciamento compulsório ou antes deste prazo na ocorrência de cessação do contrato de trabalho. O prazo de vinte e quatro meses é válido apenas para a opção de reembolso;

13.7 Em caso de parto múltiplo, o reembolso será devido em relação a cada filho, individualmente;

13.8 Na hipótese de adoção legal, o reembolso será devido em relação ao adotado, a partir da data da respectiva comprovação legal;

13.9 A presente Cláusula aplica-se também ao pai a quem tenha sido atribuída a guarda legal e exclusiva dos filhos;

13.10 A Empresa ficará desobrigada do reembolso quando mantiver em perfeito funcionamento, local próprio para guarda ou creche;

13.11 Os benefícios relativos a esta Cláusula poderão ser estendidos, a pedido dos interessados, aos empregados viúvos, divorciados ou separados judicialmente, que legalmente detenham a guarda dos filhos.

14 - FALTAS E HORAS ABONADAS

14.1 O(a) empregado(a) poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário nos seguintes casos:

14.2 Até 03 (três) dias úteis, em caso do falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente, descendente, irmão ou irmã;

14.3 Até 03 (três) dias úteis, não incluindo o dia do evento, para casamento;

14.4 Até 02 (dois) dias úteis, já incluindo o dia do evento, em caso de falecimento de sogro ou sogra;

14.5 Até 01 (um) dia, para internação e 01 (um) dia para alta médica de cada filho, dependente economicamente do empregado, esposa ou companheira, desde que coincidente com o horário de trabalho;

14.6 01 (um) dia útil, para recebimento de abono ou cota referente ao PIS/PASEP, desde que o pagamento não seja efetuado diretamente pela Empresa ou pelo posto bancário localizado nas dependências da Empresa;

14.7 01 (um) dia útil para alistamento militar;

14.8 01 (um) dia útil, quando de exames médicos exigidos pelo Exército ou Tiro de Guerra;

14.9 Quando a Empresa não possuir posto bancário nas suas dependências, abonará as horas necessárias, mediante comprovação posterior, até o máximo de ½ (meio) período para o empregado receber o Imposto de Renda, desde que coincidentes com o horário de trabalho.

14.10 Por cinco dias consecutivos, quando do nascimento de filho(a);

14.11 Até 72 (setenta e duas) horas, consecutivas ou não, durante o ano, para levar o filho(a) dependente ao médico, excetuando-se este limite de idade no caso de filho(a) excepcional, incluindo o cônjuge e pais desde que dependentes legais;

14.12 01 (um) dia para cada vez que houver doação de sangue pelo empregado;

14.13 A Empresa se obriga a não descontar o dia, o repouso semanal remunerado e feriados da semana respectiva, nos casos de ausência ao serviço motivada pela necessidade da obtenção da CTPS e da Cédula de Identidade mediante comprovação em até 72 (setenta e duas) horas;

14.14 Os exames médicos periódicos ou os exigidos por Lei, não poderão ser realizados nos períodos de gozo de férias, folgas e/ou repouso semanal remunerado;

14.15 Até 01 (um) dia para o empregado dar entrada no seu processo de aposentadoria junto ao INSS;

14.16 ½ (meio) dia para o empregado aposentado e/ou pensionista receber seu benefício junto à repartição competente. Caso não seja suficiente, o segundo período será considerado como falta justificada;

14.17 A Empresa compromete-se a considerar justificadas as faltas ou atrasos de seus funcionários, desde que procedentes e comunicadas até o 2º (segundo) dia consecutivo, contado da ausência, limitados, todavia, a 03 (três) ausências ou atrasos durante a vigência do Acordo Coletivo.

15 - GESTANTES

15.1 Garantia de emprego ou salário à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez a até 05 (cinco) meses após o parto, nos termos da letra “b” do item II do artigo décimo das Disposições transitórias da Constituição Federal, ou até 90 (noventa) dias após o término do afastamento legal, prevalecendo, destas duas alternativas, a que for mais favorável, sem prejuízo de aviso prévio legal, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, observado o § 4º do artigo 1º da Lei nº 9.601 de 21/01/98, dispensa por justa causa, pedido de demissão e acordo entre as partes. Nos dois últimos casos, as rescisões serão feitas com a assistência do Sindicato dos Trabalhadores, sob pena de nulidade.

15.2 A Empresa proporcionará às suas empregadas gestantes condições de trabalho compatíveis com seu estado, sob orientação do serviço médico próprio ou contratado e, na falta destes, por médico do INSS.

16 - MATERIAL ESCOLAR

16.1 A Empresa compromete-se a promover duas vezes por ano, no início de cada semestre, o desconto em folha de pagamento da compra de material escolar efetuada por seus funcionários, em local previamente estabelecido, parcelado a seu critério e desde que superior a 5% (cinco por cento) do salário base.

**17 - AUXÍLIO FUNERAL**

17.1 No caso de falecimento de empregado, a empresa pagará ao beneficiário legal, na forma da legislação previdenciária, numa única vez, a título de auxílio-funeral, contra apresentação do atestado de óbito, o valor correspondente a 03 (três) salários normativos de efetivação em vigor na data do pagamento do benefício.

17.2 A Empresa fica desobrigada do cumprimento da presente Cláusula, caso mantenha Apólice de Seguro de Vida em Grupo gratuito a seus empregados e desde que a indenização securitária por morte seja igual ou superior aos valores acima estipulados.

18 - LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

18.1 A Empresa concederá licença remunerada de 45 (quarenta e cinco) dias para as empregadas que adotarem judicialmente crianças na faixa etária de 0 (zero) a 05 (cinco) anos de idade a partir da respectiva comprovação.

19 - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL

19.1 A Empresa reembolsará aos seus empregados mensalmente, a título de auxílio, o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) do salário normativo de efetivação vigente no mês de competência do reembolso, as despesas efetivas e comprovadamente feitas pelos mesmos com educação especializada de seus(s) filho(s) excepcional(is), assim considerados os portadores de limitação psicomotora, os cegos, os surdos, os mudos, os deficientes mentais e os portadores de doenças congênitas comprovado por médico especialista e ratificado pelo médico da Empresa e, na falta deste, por médico do convênio ou do INSS, nesta ordem, de preferência.

19.2 A Empresa reembolsará 25% (vinte e cinco por cento) do salário normativo de efetivação mediante apresentação de receita médica e nota fiscal para a aquisição de medicamentos destinados ao filho excepcional e aos portadores de doenças congênitas.

20 - CONVÊNIO COM ÓTICA

20.1 A Empresa compromete-se a implantar convênio com ótica, sendo que as despesas serão descontadas em folha de pagamento de seus funcionários e os eventuais descontos serão parcelados conforme acordado na ótica conveniada.

21 - IGUALDADE DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

21.1 A Empresa se compromete a assegurar igualdade de condições e oportunidade às mulheres para concorrer em quaisquer cargos, inclusive de Chefia, atendidos os pré-requisitos da função;

21.2 A Empresa permitirá, atendidas as condições do sub-item anterior, que suas funcionárias participem de cursos profissionalizantes e de aperfeiçoamento.

22 - REMÉDIOS

22.1 A Empresa compromete-se a implantar convênio com farmácias, sendo que as despesas serão descontadas em folha de pagamento.

22.2 Esse convênio somente será celebrado caso não haja outro já existente firmado com o Sindicato da categoria.

23 - ABORTO

23.1 Garantia de emprego e salário à gestante que praticou aborto necessário, consoante disposições previstas no art. 395 da CLT.

24 - GARANTIA SALARIAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

24.1 A liquidação dos direitos trabalhistas incluindo a multa compensatória de 40% (quarenta por cento) do saldo atualizado do FGTS resultantes da rescisão do contrato de trabalho deverá ser efetivada no prazo legal;

24.2 O saldo de salário do período trabalhado antes do aviso prévio trabalhado, quando for o caso, deverá ser pago por ocasião do pagamento geral dos demais funcionários, se a homologação da rescisão não se der antes deste fato;

24.3 Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis previstas em Lei;

24.4 O não cumprimento dos prazos acima citados, acarretará multa de acordo com a Lei nº 8.177, art.39.

25 - GARANTIA AO TRABALHADOR AFASTADO PELO INSS/SUPLEMENTAÇÃO SALARIAL

25.1 A Empresa complementará durante a vigência do presente acordo do 16º (décimo sexto) até 315º (tricentésimo décimo quinto) dia, mediante perícia médica do INSS, os salários líquidos corrigidos com os demais salários da categoria profissional, dos empregados afastados por motivo de Acidente de Trabalho, que trabalhem na Empresa há mais de 90 (noventa) dias;

25.2 A Empresa complementará o décimo terceiro salário, considerando o salário líquido do empregado que se afastar por motivo de Acidente de Trabalho por mais de 15 (quinze) dias e menos de 01 (um) ano;

25.3 A Empresa complementará do 16º (décimo sexto) ao 90º (nagésimo) dia a suplementação salarial para os casos de afastamento por auxílio doença, mediante perícia médica do INSS;

25.4 Não sendo conhecido o valor básico da Previdência Social, a complementação deverá ser paga em valores estimados, devendo a diferença a maior ou a menor, ser compensada no pagamento imediatamente posterior.

25.5 Aos empregados em período de carência prevista na legislação Previdenciária, será pago o correspondente a 60% (sessenta por cento) do seu salário nominal;

25.6 As complementações previstas nos sub-itens 25.1, 25.2, 25.3 e 25.5 deverão ser pagas com o pagamento mensal dos demais empregados;

25.7 A Empresa assegurará aos empregados licenciados por motivo de saúde, quando do seu imediato retorno ao trabalho, a garantia de emprego pelo prazo de 30 (trinta) dias.

26 - EMPREGADOS ESTUDANTES

26.1 Fica garantida a manutenção do horário de trabalho do empregado estudante, desde que matriculado em estabelecimento de ensino e cursando o primeiro grau, segundo grau, curso superior, curso de formação profissional ou profissionalizante, notificada a Empresa, por escrito, dentro de 30 (trinta) dias a partir do início da vigência deste acordo ou matrícula;

26.2 Havendo conflito de horários, serão abonadas as faltas dos empregados estudantes para prestação de exames em escolas oficiais ou reconhecidas, desde que feitas as comunicações à Empresa, por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e posterior comprovação.

26.3 Em dias de prova, desde que apresente comprovante, o empregado estudante terá abonada 01 (uma) hora antes do término do expediente.

26.4

27 - AVISO PRÉVIO

27.1 O aviso prévio será comunicado por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou não;

27.2 A redução de duas horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será utilizada, atendendo a conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do pré-aviso, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do citado artigo;

27.3 Caso o empregado seja impedido pela Empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, o mesmo lhe será indenizado;

27.4 Ao empregado que, no curso do aviso prévio trabalhado, solicitar por escrito ao empregador o seu imediato desligamento fica-lhe assegurado esse direito bem como a anotação da respectiva data de saída na CTPS. Neste caso, a Empresa está obrigada, em relação a esta parcela, a pagar apenas os dias efetivamente trabalhados, sem prejuízo das duas horas diárias previstas no artigo 488 da CLT, proporcionais ao período não trabalhado.

28 - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

28.1 Garantia de emprego ou salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o seu alistamento e até a incorporação e nos 90 (noventa) dias após a baixa ou desligamento da unidade em que serviu, exceto nos casos de contrato por tempo determinado, dispensa por justa causa, pedido de demissão e rescisão por acordo. Nos dois últimos casos, as rescisões se farão com a assistência do Sindicato dos Trabalhadores, sob pena de nulidade.

28.2 O disposto nesta Cláusula aplica-se, também, aos menores incorporados ao Tiro de Guerra.

28.3 Havendo coincidência entre o horário de trabalho e o horário de prestação do Tiro de Guerra, o empregado não sofrerá prejuízo em sua remuneração, desde que apresente, a cada ausência, comprovante da unidade em que serve.

29 - MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO

29.1 A Empresa adotará medidas de proteção, prioritariamente de ordem coletiva e supletivamente de ordem individual, em relação às condições de trabalho, segurança, higiene e ambiental dos trabalhadores;

29.2 Os membros da CIPA terão acesso aos resultados dos levantamentos das condições ambientais e de higiene e segurança do trabalho;

29.3 Os treinamentos dos empregados contra incêndio serão ministrados periodicamente no horário normal de trabalho. Quando necessário ministrar esses treinamentos fora da jornada de trabalho, as horas despendidas para tanto, serão remuneradas como extraordinárias, nos termos da respectiva Cláusula deste acordo.

30 - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA

30.1 As eleições para a CIPA serão precedidas de convocação escrita, por parte da Empresa com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias da data do pleito, fixando data, local e horário para sua realização, considerando-se todos os trabalhadores candidatos naturais. As inscrições dos candidatos far-se-ão nos primeiros 40 (quarenta) dias deste prazo mediante protocolo.

30.2 Todo processo eleitoral e a respectiva apuração serão coordenados pelo vice-presidente da CIPA em exercício, em conjunto com o serviço de segurança e medicina do trabalho da Empresa.

30.3 Na cédula eleitoral constarão o nome e o setor do trabalhador inscrito bem como o seu apelido, desde que indicado pelo próprio trabalhador.

30.4 No prazo de 15 (quinze) dias após a realização das eleições, será o Sindicato dos Trabalhadores comunicado do resultado, indicando-se a data do pleito, da posse e os nomes dos eleitos, especificando-se os efetivos e os suplentes.

30.5 Para preparar a reunião mensal da CIPA, os membros efetivos dos representantes dos empregados terão livres as duas horas que precederem a mencionada reunião, em local que para tal fim deverá ser providenciado pela Empresa, quando já deverão ter recebido cópia da ata da reunião anterior.

30.6 Até que seja promulgada a Lei Complementar a que se refere o artigo 7º, I, da Constituição Federal, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, de empregados eleitos para as CIPAS e respectivos suplentes, limitados estes ao número dos efetivos, desde o registro de sua candidatura até 01 (um) ano após o final do seu mandato (artigo 10º, II, "a", das Disposições Transitórias, da Lei Maior).

30.7 A CIPA mensalmente remeterá cópias das atas de reuniões aos respectivos Sindicatos.

31 - EPI E UNIFORMES

31.1 Quando indispensável a prestação de serviços ou quando exigido pela Empresa, esta fornecerá aos seus empregados, gratuitamente EPI (Equipamento de Proteção Individual) adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, inclusive óculos de segurança com grau conforme receita médica, devendo os mesmos empregados utilizá-los observados pela Empresa e pelos empregados respectivamente, os itens 6.2 e 6.3 da Norma Regulamentadora (NR 06) aprovada pela Portaria MTB -3.214/78;

31.2 Quando a Empresa ou função, na atividade produtiva fabril ou na atividade principal, exigir que seus empregados usem uniformes, inclusive calçados especiais, para a prestação de serviços, a Empresa deverá fornecê-los gratuitamente. A reposição do uniforme deverá ocorrer sempre que este encontrar-se sem condições de uso;

31.3 Até o quinto dia de trabalho do empregado de produção, a Empresa procederá ao seu treinamento com Equipamento de Proteção Individual (EPI), necessário ao exercício de suas atribuições, bem como lhe dará conhecimento dos programas de prevenção desenvolvidos na própria Empresa;

31.4 A Empresa deverá manter, nas enfermarias ou caixas de primeiros socorros, absorventes higiênicos, para ocorrências emergenciais.

32 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO (CAT)

32.1 Tendo em vista que a Empresa não mantém convênio com o INSS, a este fica obrigada a comunicar qualquer acidente do trabalho, com afastamento, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

32.2 Em caso de atraso na comunicação, a Empresa arcará com os eventuais prejuízos que o empregado possa vir a sofrer em decorrência desse fato.

32.3 Deverá a Empresa, ainda no mesmo prazo enviar cópias de todas as CAT's (Comunicações de Acidentes de Trabalho) aos membros efetivos da CIPA e aos respectivos Sindicatos.

32.4 Ficam ressalvadas condições eventualmente mais favoráveis previstas em Lei que esteja vigente.

33 - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL

33.1 A Empresa deverá preencher o Atestado de Afastamento e Salário (AAS) quando solicitado pelo empregado nos seguintes prazos:

33.1.1 Máximo de 03 (três) dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de obtenção de benefícios por auxílio-doença;

33.1.2 Máximo de 08 (oito) dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de aposentadoria;

33.2 Para fins de obtenção de aposentadoria especial, a Empresa observará após o pedido do empregado, para a entrega do formulário específico, exigido pelo INSS, os seguintes prazos:

33.2.1 15 (quinze) dias em se tratando de empregado e

33.2.2 30 (trinta) dias em se tratando do ex-empregado.

34 - ATENDIMENTO DE PRIMEIROS SOCORROS

34.1 A Empresa se obriga a manter serviço de atendimento médico ou de enfermaria interno ou externo, próprio ou de terceiros, para os empregados que trabalhem em turnos de revezamento, no horário noturno e aos sábados, domingos e feriados, levando-se em conta as características das atividades desenvolvidas.

35 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

35.1 As Unidades da IMBEL que dispuserem de serviço médico próprio ou em convênio, terão a seu cargo o exame médico e o abono de faltas correspondentes ao período dos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao afastamento da atividade por motivo de doença;

35.2 Nos casos de emergência, a Empresa reconhecerá a validade dos atestados médicos ou odontológicos, sob a responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores ou de Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais de Saúde, expedidos em conformidade com a Portaria MPAS n.º 3.291, de 20 de fevereiro de 1984.

35.3 A Empresa aceitará atestado médico/odontológico do convênio do cônjuge. No entanto os atestados serão acompanhados pelo médico do trabalho da Unidade.

36 - CONVÊNIO MÉDICOS

36.1 A Empresa permitirá que os empregados, que assim o desejarem, possam declinar expressamente do direito de seu uso para si e seus dependentes;

36.2 Caso o empregado queira reingressar nos planos contratados pela Empresa deverá se submeter, para o gozo do benefício, aos períodos de carência dos referidos planos, que nunca poderão ser inferiores a 90 (noventa) dias, salvo no caso de mudança de convênio;

36.3 Durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de afastamento para a Previdência Social por auxílio-doença, acidente de trabalho ou doença profissional, bem como nos casos de licença maternidade, a Empresa proporcionará assistência médica aos seus funcionários, e se compromete a manter o benefício pelo prazo máximo de até 36 (trinta e seis) meses;

36.4 Durante o tratamento médico decorrente de acidente do trabalho, a Empresa fornecerá, gratuitamente, ao acidentado, medicamento prescrito pelo médico encarregado daquele tratamento;

36.5 Os empregados poderão encaminhar ao setor competente da Empresa, as reclamações atinentes ao serviço de assistência médica hospitalar, próprio ou contratado, colaborando para sua eficiência.

37 - EXAMES MÉDICOS

37.1 Todos os trabalhadores que atuem em áreas de produção serão submetidos a exames médicos e laboratoriais periódicos previstos na legislação. Para os demais trabalhadores serão submetidos a exames médicos periódicos previstos na legislação.

37.2 O empregado será informado do resultado dos exames, podendo ser por escrito, a critério médico.

38 - FÉRIAS

38.1 O início das férias coletivas ou individuais, integrais ou não, não poderá coincidir com DSR (Descanso Semanal Remunerado), feriados ou dias já compensados, bem como sábados, quando este dia não for considerado útil;

38.2 Quando os dias compensados recaírem no período de gozo das férias, estes deverão ser pagos pela Empresa, em número de horas correspondentes aos dias já compensados;

38.3 A concessão das férias será comunicada por escrito, ao empregado, com antecedência de 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação;

38.4 Os empregados que não optarem pela antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, de acordo com a legislação vigente, poderão fazê-lo na ocasião da comunicação prevista no sub-item 38.3;

38.5 Em decorrência de problemas técnicos, econômicos ou financeiros, objetivando evitar dispensa de empregados a Empresa poderá, comunicando os Sindicatos dos Trabalhadores, conceder férias coletivas, inclusive com o pagamento do respectivo abono pecuniário, mediante entendimentos diretos com os seus empregados com antecedência de 15 (quinze) dias desde que as referidas férias atinjam ao menos, uma seção completa. A Empresa poderá estabelecer férias coletivas em qualquer período do ano;

38.6 Quando as férias coletivas ultrapassarem 20 (vinte) dias, o empregado poderá optar pelo abono pecuniário legal, até o limite do seu direito de férias;

39 - ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE E FERRAMENTAS

39.1 A Empresa, em oferecendo, aos trabalhadores serviços de alimentação e transporte, somente procederá ao reajustamento de preços, quando cobrados, na época dos reajustes ou aumentos gerais de salários, espontâneos ou não.

39.2 A alimentação fornecida pela Empresa e desde que utilizando o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT não constituirá salário "in-natura".

39.3 A Empresa fornecerá, sem ônus para os empregados, ferramentas e instrumentos de precisão necessários à realização dos trabalhos.

40 - MARCAÇÃO DE PONTO - INTERVALO DE REFEIÇÃO

40.1 Quando não houver necessidade do empregado deixar, a seu critério, o recinto da Empresa no horário estabelecido para descanso ou refeição, a Empresa, igualmente a seu critério, poderá dispensar o registro de ponto no início e término do referido intervalo, desde que conceda o período normal de descanso ou de refeição diário.

41 - DIRIGENTE SINDICAL - ABONO DE AUSÊNCIAS

41.1 Os dias em que os diretores das Entidades Sindicais, limitados ao número máximo de 03 (três) titulares indicados por Unidade permanecerem afastados da Empresa, exercendo atividades sindicais, comunicadas prévia e expressamente e comprovadas posteriormente mediante ofício da Entidade Sindical correspondente, serão remunerados e não serão considerados para desconto do DSR (Descanso Semanal Remunerado), bem como para efeito de desconto no período de férias, nas proporções do artigo 130 da CLT, até o limite de 30 (trinta) ausências remuneradas, anuais por diretor.

41.2 Os demais diretores das Entidades Sindicais não indicados no sub-item anterior que vierem a se ausentar para as respectivas atividades sindicais, comunicarão a Empresa na mesma forma.

41.3 Entretanto, os dias utilizados por estes para tais atividades, serão computados (descontados) dos diretores, acima indicados.

41.4 A Empresa liberará através de licença remunerada limitadas a 180 (cento e oitenta) dias o empregado que exerce função de Presidente do Sindicato da Unidade.

41.5 No caso de Entidade como Diretoria Colegiada, a licença mencionada no sub-item anterior, poderá ser distribuída entre os respectivos diretores, desde que comunicadas previamente.

42 - JORNADA DE TRABALHO

42.1 Para apuração do salário-hora, fica estabelecido o divisor de 220 (duzentos e vinte) horas mensais;

42.2 A jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, em média, considerando-se apenas as horas efetivamente trabalhadas;

42.3 FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - as partes comprometem-se a estudar proposta para flexibilização da jornada de trabalho. A referida proposta será discutida coletiva ou individualmente por uma ou mais Entidade Sindical, juntamente com a Empresa.

43 - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS)

43.1 A Empresa obriga-se a registrar na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) o cargo que o empregado estiver exercendo efetivamente, anotando as devidas alterações, inclusive de salário, bem como prêmios de qualquer natureza (desde que pagos habitualmente ou quando contratados no início ou durante a vigência do contrato de trabalho) excluídos os casos de substituição previstos no presente acordo.

44 - COMPENSAÇÃO DE DIAS OU HORAS

44.1 A Empresa poderá estabelecer programa de compensação de dias intercalados entre domingos e feriados ou entre fins de semana e Carnaval, de sorte a conceder aos empregados um período de descanso mais prolongado.

44.2 Quando o sábado compensado coincidir com o feriado, as horas de compensação durante a semana serão creditadas ao empregado em forma de horas compensadas. Em contrapartida, quando houver um feriado de segunda a sexta-feira, as horas correspondentes serão debitadas ao empregado em forma de horas a compensar.

44.3 O acordo de compensação somente poderá ser efetuado diretamente com os Sindicatos.

44.4 Inclusão da 5ª e 6ª feira da semana do Carnaval para compensação condicionada à produção da época.

44.5 Nas quintas e sextas-feiras da semana de Carnaval, a compensação poderá ser efetuada nos dois sábados subsequentes, conforme decisão do Superintendente da Unidade.

45 - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

45.1 A Empresa poderá descontar mensalmente dos salários de seus empregados, de acordo com o artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, além dos itens permitidos por Lei, também os referentes a seguro de vida em grupo, empréstimos pessoais, contribuições e associações de funcionários e outros benefícios concedidos, desde que previamente autorizados por escrito pelos próprios empregados e não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal, nos termos do Precedente Normativo nº 88 do T.S.T.

46 - CARTA-AVISO DE SUSPENSÃO OU ADVERTÊNCIA

46.1 O empregado suspenso ou advertido por motivo disciplinar deverá ser avisado do fato, por escrito, até o primeiro dia útil seguinte, com as razões determinantes de sua suspensão ou advertência.

46.2 O empregado suspenso ou advertido poderá no prazo de 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da comunicação referida no sub-item anterior, apresentar à Empresa, sua defesa, que deverá ser apreciada e respondida por escrito, por esta, no prazo de 02 (dois) dias úteis subsequentes, findo os quais, não ocorrendo qualquer manifestação por parte da Empresa, automaticamente, a punição será considerada sem efeito.

46.3 Para efeito desta Cláusula, entende-se por dia útil aquele em que houver expediente na administração da Empresa.

46.4 O empregado acompanhado de seu representante ou não, poderá ter acesso aos autos do processo de advertência ou suspensão que serão consultados no âmbito da Empresa durante o expediente normal administrativo em local previamente determinado pelo Superintendente da Unidade.

47 - PREENCHIMENTO DE VAGAS

47.1 No preenchimento de vagas, a Empresa utilizará as regras de Concurso Público ou outra legislação aprovada pelo Órgão Controlador (DEST/CCE).

48 - PERÍODO EXPERIMENTAL

48.1 O contrato de experiência será de 90 (noventa) dias, observadas as regras de admissão do Concurso Público.

49 - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA

49.1 No setor produtivo, somente será utilizada mão-de-obra temporária, para atendimento das necessidades de substituição de funcionários de caráter regular e permanente ou a acréscimos extraordinários de serviços, nos termos da Lei 6.019 de 31/01/74, não sendo utilizada, portanto, para atender a demissão provocada para este fim;

49.2 Ao trabalhador temporário aplicam-se também as medidas de proteção no trabalho e relativas a Equipamento de Proteção Individual (EPI) e uniformes, asseguradas aos demais empregados, bem como salários conforme a tabela salarial praticados pela Empresa.

50 - CARTA DE REFERÊNCIA

50.1 O referido documento será fornecido apenas no caso do empregado dele necessitar para ingresso em outra Empresa, ressalvados os casos de justa causa.

50.2 Quando solicitado e desde que conste de seus registros, a Empresa informará os cursos concluídos pelos empregados.

51 - TESTE ADMISSÃO

51.1 A realização de testes prático-operacionais, para fins de admissão, obedecerá as regras do Concurso Público;

51.2 A Empresa fornecerá gratuitamente alimentação aos candidatos em testes, desde que coincidentes com os horários de refeições;

51.3 Fica vedada a realização de testes de gravidez pré-admissional ou qualquer outro tipo de investigação comprobatória de esterilização da mulher, salvo quando a função o exija.

52 - DEFICIENTES FÍSICOS

52.1 A Empresa compromete-se a não fazer restrições para a admissão de deficientes físicos, sempre que as circunstâncias técnicas, materiais e administrativas da Empresa assim o permitirem.

53 - PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

53.1 Máquinas e equipamentos em geral deverão dispor de mecanismos de proteção, na forma da Lei.

54 - QUADRO DE AVISOS

54.1 Publicações, avisos, convocações e outras matérias, tendentes a manter o empregado atualizado em relação aos assuntos sindicais do seu interesse, serão afixados em quadro de avisos, situado em local visível e de fácil acesso, desde que previamente acordados entre o sindicato e a administração da Empresa.

55 - MULTA

55.1 Multa de 2% (dois por cento) do salário normativo de efetivação em vigor por ocasião do pagamento, pelo descumprimento de qualquer Cláusula do presente acordo, revertendo a favor da parte prejudicada.

55.2 A presente multa não se aplica em relação às Cláusulas para as quais a legislação estabeleça penalidade ou aquelas que, neste acordo, já tragam no seu próprio bojo punição pecuniária.

56 - NECESSIDADES HIGIÊNICAS

56.1 Para atender a prática da higiene íntima de suas funcionárias, a Empresa disporá de instalações sanitárias adequadas, na forma da Lei.

57 - ÁGUA POTÁVEL

57.1 A água potável oferecida aos empregados deverá ser submetida, semestralmente a análise bacteriológica, devendo o resultado ser afixado em quadro de aviso.

58 - DIREITO DE RECUSA AO TRABALHO POR RISCO GRAVE OU IMINENTE

58.1 Quando o trabalhador, no exercício de sua função, entender que sua vida ou integridade física se encontram em risco, pela falta de medidas adequadas de proteção no posto de trabalho, poderá suspender a realização da respectiva operação (o próprio trabalho), comunicando imediatamente tal fato aos seu superior e ao Setor de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho da Empresa, cabendo a este investigar eventuais condições inseguras e comunicar o fato à CIPA.

58.2 O retorno à operação se dará após a liberação do posto de trabalho do referido Setor.

59 - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

59.1 A Empresa fornecerá, dentro de suas possibilidades, melhora na qualificação de seus empregados.

60 - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS MENSIS

60.1 A Empresa compromete-se a descontar em folha de pagamento, de seus empregados, as contribuições associativas mensais previstas no artigo 545 da CLT e repassar os respectivos valores às Entidades Sindicais.

60.2 Se a Empresa descontar e deixar de recolher aos Sindicatos dos Trabalhadores, no prazo a que se refere esta Cláusula, as contribuições associativas mensais, incorrerá em multa de valor correspondente a 2% (dois por cento) do montante não recolhido revertido em favor das Entidades Sindicais.

61 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

61.1 A Empresa compromete-se a efetuar o desconto da Contribuição Assistencial do salário nominal de cada empregado sindicalizado a favor da respectiva Entidade Sindical dos Trabalhadores, a serem efetuados nos meses indicados abaixo e recolhidos até o 10º (décimo) dia seguinte ao dos descontos de acordo com os critérios e valores abaixo discriminados, para cada Entidade representativa dos Trabalhadores:

61.2 Fica ressalvado no entanto o direito do empregado não sócio do Sindicato, manifestar sua oposição, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias antes da data do pagamento nos meses de competência dos descontos, conforme dispõe os Precedentes Normativos n.ºs 74 e 119 do TST.

61.3 A Empresa fornecerá, no prazo de 21 (vinte e um) dias, contados da data do recolhimento da Contribuição Assistencial, a respectiva Entidade Sindical representante da categoria profissional, com caráter confidencial, mediante recibo, uma relação contendo os nomes e valores da referida contribuição dos seus empregados, excluídos os pertencentes às categorias profissionais diferenciadas e liberais que exerçam opção na forma da Lei.

62 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA

62.1 Na negociação coletiva de que trata a parte final do inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, obrigatoriamente deverá participar o Sindicato Profissional da categoria.

63 - NORMAS CONSTITUCIONAIS

63.1 Ficam assegurados os direitos dos trabalhadores representados pelo Sindicato acordante, nos termos do Artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, os benefícios constantes do Acordo Coletivo, revisando, tais como: pagamento de férias, acrescidas de 1/3 constitucional; multa compensatória de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo atualizado do FGTS, em caso de demissão sem justa causa; opção pelo regime do FGTS; aviso prévio de no mínimo 30 (trinta) dias; gozo de férias de no mínimo 30 (trinta) dias corridos; 13º salário; adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno; pagamento de horas extras trabalhadas em dias normais, com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) e nos dias compensados, sábados, domingos e feriados, com acréscimo de 120% (cento e vinte por cento), desde que não venha a ferir os princípios legais e constitucionais.

64 - RECOMENDAÇÕES

64.1 SEMANA DO MEIO AMBIENTE

Recomenda-se a Empresa que na medida das suas possibilidades, procure promover, anualmente, uma semana voltada para atividades relativas à preservação do meio ambiente.

64.2 SENAI

Recomenda-se às entidades sindicais patronais que envidem esforços no sentido de que no SENAI sejam oferecidas oportunidades de aprendizado e formação para o sexo feminino.

65 - CUMPRIMENTO

65.1 As partes comprometem-se a cumprir o presente Acordo em todos os seus termos e condições, durante o seu prazo de vigência.

66 - VIGÊNCIA

66.1 O presente acordo terá vigência de 01 (um) ano, com início em 01/04/2003 a 31/03/2004.

67 - FORO COMPETENTE

67.1 As partes elegem a Justiça do Trabalho, pelo Tribunal Superior do trabalho, em Brasília-DF, como Foro competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da presente convenção coletiva, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

EM SÍNTESE:

I - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Dissídios Coletivos para: a) conceder aos trabalhadores da IMBEL reajuste de 16% (dezesseis por cento) sobre os salários vigentes em 1º de abril de 2003 (Cláusula 1ª), a incidir também sobre os pisos salariais preexistentes (Cláusula 2ª); b) deferir o pedido de alteração do Item 1 da Cláusula 5 - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO, do Acordo Coletivo anterior, e de inclusão do Item 5 na mesma cláusula, que terão a seguinte redação: "5.1. Em toda substituição, com prazo igual ou superior a 15 dias, o empregado substituto fará jus a um adicional de substituição equivalente à diferença entre seu salário nominal e o menor salário da função do substituto, sem se considerar vantagens pessoais; 5.5. Que o salário substituição seja cumprido também na área Administrativa"; c) deferir a manutenção das cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho anterior (2002/2003);

II - INDEFIRO os pedidos de alteração das Cláusulas 12, Item 4 - CESTA BÁSICA, 14, Item 9 - FALTAS E HORAS ABONADAS, 17 - AUXÍLIO FUNERAL, 38 - FÉRIAS, e 40 - MARCAÇÃO DE PONTO - INTERVALO DE REFEIÇÃO, bem como o pedido de inclusão do Item 6 na Cláusula 41 - DIRIGENTE SINDICAL, ficando todas elas mantidas na forma em que constantes do Acordo Coletivo anterior.

III - INDEFIRO as demais reivindicações: Participação nos Lucros e Resultados; Tíquete; SAT; FGTS; Bolsas de Estudo; Plano de Cargos e Salários; Anuênio; Aposentadoria.

Por unanimidade: I - julgar parcialmente procedentes os Dissídios Coletivos para: a) conceder aos trabalhadores da IMBEL reajuste de 16% (dezesseis por cento) sobre os salários vigentes em 1º de abril de 2003 (Cláusula 1ª), a incidir também sobre os pisos salariais preexistentes (Cláusula 2ª); b) deferir o pedido de alteração do Item 1 da Cláusula 5ª - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO do acordo coletivo anterior e de inclusão do Item 5 na mesma cláusula, que terão a seguinte redação: 5.1. "Em toda substituição, com prazo igual ou superior a 15 dias, o empregado substituto fará jus a um adicional de substituição equivalente à diferença entre seu salário nominal e o menor salário da função do substituto, sem se considerar vantagens pessoais"; 5.5. "Que o salário substituição seja cumprido também na área Administrativa"; c) deferir a manutenção das cláusulas do acordo coletivo de trabalho anterior (2002/2003), como transcritas no voto; II



- indeferir os pedidos de alteração das Cláusulas: 12, Item 4 - CESTA BÁSICA, 14, Item 9 - FALTAS E HORAS ABONADAS, 17 - AUXÍLIO FUNERAL, 38 - FÉRIAS e 40 - MARCAÇÃO DE PONTO - INTERVALO DE REFEIÇÃO, que ficam mantidas na forma do acordo coletivo anterior; III - indeferir o pedido de inclusão do Item 6 na Cláusula 41 - DIRIGENTE SINDICAL, bem como as demais reivindicações: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, TÍQUETE, SAT, FGTS, BOLSA DE ESTUDOS, PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, ANUËNIO, APOSENTADORIA; IV - Custas, "pro-rata", calculadas sobre o valor dado à causa de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano dois mil e quatro, às treze horas e onze minutos, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa e a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça. Havendo quorum regimental declarou-se aberta a Sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto e Ronaldo Lopes Leal. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala deu boas vindas, desejando um bom ano de trabalho. Não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 412986/1997.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Duraflora S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Devanil Dias, Advogado(a): Dr(a). Antônio José Contente, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 773/2002-007-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Seguradora S.A., Advogado(a): Dr(a). Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Embargado(a): Vânia de Oliveira Santos, Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-AIRR - 55284/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco General Motors S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Huldock Cyrelli, Advogado(a): Dr(a). Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a declaração de inexistência do Agravado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame do Agravado, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 470317/1998.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ultrafertil S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Embargado(a): Elias José Dobyensky, Advogado(a): Dr(a). Mauro José Auache, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 503858/1998.7 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Joacir Elias Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). José Tórras das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à "nulidade do acórdão proferido pela c. Turma - negativa de prestação jurisdicional"; II - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "Portuários - Integração do Adicional de Tempo de Serviço", e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Lelio Bentes Corrêa. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Tórras das Neves. **Processo: E-RR - 498136/1998.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: João Diniz Paes Barreto Pizarro Drumond, Advogado(a): Dr(a). José Tórras das Neves, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Maria Clara Sampaio Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Tórras das Neves. **Processo: E-RR - 479885/1998.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Márcia Montalto Rossato, Advogado(a): Dr(a). Rogério Dante de Oliveira Júnior, Embargado(a): Maria Nunes dos Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórras das Neves, patrono da Embargada; **Processo: E-RR - 780231/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Raul Francisco Schnorr, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unani-

midade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena patrona do Embargado. **Processo: E-RR - 368685/1997.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Alfredo de Andrade, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Banco ABN AMRO Real S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Nicolau F. Olivieri, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para não conhecer do Recurso de Revista, no que se refere ao tema "equiparação salarial", pelo obstáculo da Súmula nº 126/TST. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena patrona do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 549595/1999.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Aristides Feliciano Júnior, Embargado(a): Pedro Wanderlei Canassa, Advogado(a): Dr(a). Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aristides Feliciano Júnior, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 528460/1999.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: José Luiz do Nascimento e Outros, Advogado(a): Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira, Embargado(a): Eluma Conexões S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Aristides Feliciano Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aristides Feliciano Júnior, patrono da Embargada, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 400850/1997.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sonia Maria de Mello, Advogado(a): Dr(a). Leonaldo Silva, Embargado(a): Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antônio Abagge, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 529150/1999.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Luiz Rogério Freddi Lomba, Advogado(a): Dr(a). Flávio Henrique Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres. **Processo: E-AIRR - 55220/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Construtora Perimetral Ltda., Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Fontoura Miquelarena, Embargante: Nelson da Fonte Pilla e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Deni Fonseca Coutinho, Embargado(a): Os Mesmos, Embargado(a): Júlio Fortini de Souza, Advogado(a): Dr(a). Lúzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Cristiana Costa Freitas, patrona do Embargado/Reclamante. **Processo: E-RR - 452832/1998.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado(a): Dr(a). Henrique Augusto Mourão, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria José Pereira, Advogado(a): Dr(a). Kleverton Mesquita Mello, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e, por maioria, não conhecer integralmente dos Embargos, vencido em parte o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que deles conhecia apenas quanto ao tema " Adicional de Transferência". Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; II - O Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 459518/1998.9 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Luciano Marques de Souza e Outros, Advogado(a): Dr(a). Renata Marchi, Embargado(a): Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Falou pela Embargada o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 476902/1998.0 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Reginaldo Lopes Magalhães, Advogado(a): Dr(a). Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pela Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-AIRR e RR - 673894/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargante: Josimar de Oliveira Passos (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Paulo Ricardo Viegas Calçada, Embargado(a): Os Mesmos, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos do Reclamante e conhecer dos embargos do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de 26,06% nos meses de setembro a dezembro de 1991. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 459834/1998.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a).

Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Tatiane Frasson Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Anderson Willian Pedroso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 491150/1998.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado(a): Dr(a). Raimar Rodrigues Machado, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Judite Ferreira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. Nesse momento assume a presidência o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: E-RR - 530631/1999.1 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Oriowaldo de Almeida, Advogado(a): Dr(a). José Araújo de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 537316/1999.9 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia União de Seguros Gerais, Advogado(a): Dr(a). Celso José Soares, Embargado(a): Dercy José Benini, Advogado(a): Dr(a). Cecília Maria Oyhenard Ibarra, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896 da CLT, e ao § 1º do artigo 459 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão proferido pela C. 5ª Turma, excluir da condenação a correção monetária pela alteração da data de pagamento do salário. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 551042/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rosely Chico Piai, Advogado(a): Dr(a). Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente o pedido de integração da ajuda alimentação e do auxílio cesta alimentação ao salário da Reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 639561/2000.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itautec Informática S.A. - Grupo Itautec, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Nazir Salomão, Advogado(a): Dr(a). José Murassawa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Falou pela Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 608673/1999.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Newton Sérgio Frutuoso Affonso, Advogado(a): Dr(a). Armando dos Prazeres, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: ED-A-E-RR - 367029/1997.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rogério Daniel do Nascimento e Outros, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar o esclarecimento constante da fundamentação. **Processo: E-RR - 390065/1997.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Selito Zanata Peruzzato, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogado(a): Dr(a). Suzana Bellegard Danielewicz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 452863/1998.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Marclio de Souza Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Afonso Borges Cordeiro, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Pains, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, suprimindo a omissão apontada, determinar que as horas extras deferidas em razão dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho sejam calculadas sobre o salário básico acrescido dos adicionais de insalubridade e de 4 turmas, com o percentual de 60% (sessenta por cento), conforme previsto nas Convenções Coletivas de Trabalho. **Processo: ED-E-RR - 463094/1998.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Benedito Dias Guilherme, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Elaine Martins de Paiva, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 483327/1998.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Vicente Máximo, Advogado(a): Dr(a). Cláudia Berardinelli Bernabé, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 493535/1998.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Embargado(a): Matuzalém Duarte Aleluia, Advogado(a): Dr(a). Elifas Antônio Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: A-E-AIRR e RR - 501227/1998.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): João Fernandes de Lima Filho, Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Ribas Magno, Agravado(s): Zema Materiais de Construção Ltda., Advogado(a): Dr(a). Alex Fabiano Gatto, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: E-RR - 507394/1998.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Embargado(a): Klaus Paixão França, Advogado(a): Dr(a). Eustachio Domicio Lucchessi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 539668/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Aldir Rizzon e Outros, Advogado(a): Dr(a). João José Sady, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério dos Reis Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 572997/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Terezinha de Souza Oliveira, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Embargado(a): Marilza Espírito Santo Lopes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Haroldo Carneiro Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: A-E-RR - 576988/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rejoi Comércio de Jóias e Relógios Ltda., Advogado(a): Dr(a). Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Agravado(s): Demilson Orbelli, Advogado(a): Dr(a). Gilberto Daneluz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: E-RR - 622598/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Leonardo Lemes, Advogado(a): Dr(a). Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: ED-A-E-RR - 623946/2000.8 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado(a): Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): Nelson Santos de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Paulo Luiz Gameleira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-RR - 676123/2000.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Kátia Cilene Cavalcante da Silva, Advogado(a): Dr(a). Maria Tereza de Almeida Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 706163/2000.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procurador(a): Dr(a). Luís Carlos de Paula e Sousa, Embargado(a): Clarice Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 725358/2001.5 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). André Puppim Macedo, Embargado(a): Luiz Carlos Garcia Machado, Advogado(a): Dr(a). Elis Fidelis Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 773007/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Dinamarques Gomes de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 775058/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Nilson Venâncio de Freitas, Advogado(a): Dr(a). Marcos Ulisses França de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 798150/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Márcio Aurélio Silva de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Aurenino de Souza Colen, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 805253/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Válder Alves Pinheiro, Advogado(a): Dr(a). Clarindo José Magalhães de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: A-E-AIRR - 809127/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Indústria e Comércio de Calçados Fascar Ltda., Advogado(a): Dr(a). Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Rivaldo Francisco de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Azenaide Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: E-RR - 809676/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Daniel Sabino dos Reis, Advogado(a): Dr(a). Vânia Duarte Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 197/2002-082-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). Luiz Gomes Palha, Embargado(a): Enildo de Oliveira Moraes, Advogado(a): Dr(a). Paulo Henrique Oliveira Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que a execução se faça por precatório. **Processo: E-RR - 10832/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Ricardo Vicente, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: A-E-AIRR - 19668/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Maria Claret da Silva, Advogado(a): Dr(a). Zélio

Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-E-AIRR - 32344/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sinésio Antônio da Silva, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-E-RR - 123168/1994.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Caetano Lavorato Alves, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo e Outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 369584/1997.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Alaerte Jacinto da Silva, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Izaías Freire de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Apparicio Miranda de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: ED-E-AIRR e RR - 802859/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sueli Aparecida Salomão, Advogado(a): Dr(a). Aurélio Sepúlveda, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado(a): Dr(a). Fernando Augusto da Silva, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Priscila Sotoma, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, a fim de conhecer do recurso de Embargos quanto ao Plano Bresser - reajuste de 26,06% - Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho e dar-lhes provimento para condenar os Reclamados ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Custas pelos Reclamados. **Processo: E-RR - 384976/1997.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Pedro da Cunha Soares, Advogado(a): Dr(a). Adriana Amélia Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: E-RR - 401867/1997.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Edmar Bispo dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). João Luiz Carvalho Aragão, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 1121/1988-001-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fábio José Bonetti, Advogado(a): Dr(a). Renato Russo, Embargado(a): Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S.A., Advogado(a): Dr(a). Dirce Beato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 422911/1998.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Roberto Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Ivo Bernardino Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 446161/1998.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: João Luiz da Silva, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 461656/1998.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Flávio Fernandes Camacho, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Fernandes Duarte da Silva, Embargado(a): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Gisela Vieira Grandini, Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 463096/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Viacção Cidade Sorriso Ltda., Advogado(a): Dr(a). Tobias de Macedo, Embargado(a): Erli Francisco dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Miriam de Fátima Knopik, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 467066/1998.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Osmar da Rosa, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Aline Hauser, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 473887/1998.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). Denilson Fonseca Gonçalves, Embargado(a): Denison Ferreira Santos, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Pequeno, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 477490/1998.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Neuza Masako Miyamoto, Advogado(a): Dr(a). José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 495310/1998.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Cynthia Maria Simões Lopes, Embargado(a): Maria da Penha Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Fernando César Cataldi de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento

dos Embargos, por incabíveis, argüida pela Embargada. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 601116/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Luiz Tavares, Advogado(a): Dr(a). José Perelmiter, Embargado(a): Editora O Dia Ltda., Advogado(a): Dr(a). Christovão Piragibe Tostes Malta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 613939/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Citrovita Agro Industrial Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Gilmar Ubaldino de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Auta dos Anjos Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 624068/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sucofítico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Cutrale Júnior, Advogado(a): Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana, Embargado(a): José Carlos Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Valdecir Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 638789/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sucofítico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): José Vicente de Barros, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Mattos Alonso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-AIRR - 753052/2001.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado(a): Dr(a). Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Embargado(a): José Pedro Goes de Melo, Advogado(a): Dr(a). Polidório Barbalho de Santana Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. **Processo: E-AIRR - 1416/2002-026-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Antônio Batista dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Aléssio Fabiani Rosendo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis. Nesse momento toma assento ao Plenário o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, reassumindo a presidência. **Processo: E-RR - 400161/1997.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maria Ines dos Reis Pereira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 435609/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas A. de Oliveira, Embargado(a): Gilmar Coutinho, Advogado(a): Dr(a). Cristy Haddad Figueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento do Recurso de Revista, afastados os óbices das Súmulas 126 e 297 do TST. **Processo: E-RR - 540538/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Advogado(a): Dr(a). Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Embargado(a): Ivanildo Figueiredo da Silva, Advogado(a): Dr(a). Janete Baleki Borri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Nesse momento volta a presidência o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: E-RR - 628600/2000.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sebastião Pereira, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Cia. Hering, Advogado(a): Dr(a). Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen reformularam seus votos proferidos na sessão do dia 02-06-2003; II - O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou apenas da sessão realizada no referido dia, ocasião em que deixou consignado seu voto quanto ao conhecimento dos embargos. **Processo: ED-E-RR - 354996/1997.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Messias Carvalho da Silva, Advogado(a): Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior, Advogado(a): Dr(a). André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 372003/1997.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ester da Silva Farinha Galvão, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Advogado(a): Dr(a). Mônica Melo Mendonça, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Roger Carvalho Filho, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 372023/1997.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado(a): Dr(a). João Pires dos Santos, Embargado(a): Ambrósio Henrique de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Lívia Cristina Marques Peres, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia e Outros, Decisão: por unanimidade, não



conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 438292/1998.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Maria Cristina Ribeiro Hou, Advogado(a): Dr(a). Dejour Passerine da Silva, Advogado(a): Dr(a). Rosana Simões de Oliveira, Embargado(a): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Víctor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: A-E-RR - 443641/1998.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Bernardo Sérgio Grassi, Advogado(a): Dr(a). Lucas Aires Bento Graf, Agravado(s): Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: ED-E-RR - 469451/1998.3 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ronaldo José Almeida Santos, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 747157/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado(a): Dr(a). Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Embargado(a): S.T.I.A.C.A.U. - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Adubos e Corretivos Agrícolas de Uberaba e Região, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Francisco Antônio Alves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, tão-somente, prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: E-RR - 391129/1997.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: S.A. White Martins, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): Walter Tavares da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Egrégio. Turma de origem a fim de examinar o recurso de revista, como entender de direito, afastado o óbice da deserção. **Processo: E-RR - 438241/1998.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Alerta Serviços de Segurança S/C Ltda., Advogado(a): Dr(a). Sandra Lúcia Bestlé Asselta, Embargado(a): Deusama José Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Raul José Villas Bôas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 654164/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Olga dos Santos Vital, Advogado(a): Dr(a). Ernany Ferreira Santos, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Rider Nogueira de Brito e João Batista Brito Pereira. **Processo: A-E-RR - 645006/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Miguel Cardozo da Silva, Agravado(s): Jorge Dornelas, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: E-RR - 419089/1998.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Mário da Silva Botelho, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 424851/1998.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Adolfo Furtado Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Volta Redonda, Advogado(a): Dr(a). Sylvio de Freitas Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 464315/1998.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vilmar Oliveira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Antônio Geraldo de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: A-E-RR - 467256/1998.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cezino Bernardes Mendonça, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Fundação Zoológica do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). José Guilherme Kliemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-E-RR - 470452/1998.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Giselle Esteves Fleury, Advogado(a): Dr(a). Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, Embargado(a): José Carlos de Jesus Teixeira, Advogado(a): Dr(a). Luiz Felipe Barbosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do Embargado, nos exatos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: E-RR - 640475/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Katsuyoshi Ikeda, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, ultrapassada a discussão acerca da validade da transação extrajudicial celebrada entre as partes e afastada a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto ao tema remanescente. **Processo: A-E-RR - 640604/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do

Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alice Lucas da Silva Almeida, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: E-RR - 643099/2000.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Ferreira de Brito, Advogado(a): Dr(a). Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: ED-E-RR - 672320/2000.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procurador(a): Dr(a). Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Procurador(a): Dr(a). Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Anaíse Cardoso de Souza, Advogado(a): Dr(a). Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-E-RR - 685120/2000.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Centro de Ensino Unificado de Brasília - CEUB, Advogado(a): Dr(a). Aref Assreyu Júnior, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Izabel Brunacci Ferreira dos Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Simões Lindoso, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. Observação: O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: A-E-RR - 702737/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rosa Ferreira Duarte, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Drastosa S.A. - Indústrias Têxteis, Advogado(a): Dr(a). Bernardo Sinder, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: E-RR - 703375/2000.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Alvo Brioschi, Advogado(a): Dr(a). Marcus Luiz Moreira Tourinho, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o v. acórdão turmário, determinar que a complementação de aposentadoria seja calculada com base na remuneração percebida pelo empregado no último triênio de forma atualizada. **Processo: E-RR - 729445/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Reinaldo de Souza Gomes, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: A-E-AIRR - 792740/2001.5 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Sérgio Ferreira da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Aurilo Cavalcante Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-AG-E-RR - 155876/1995.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Luiz Otávio do Amaral Porto, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 438381/1998.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco ABN Amro Real S/A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Wanderley Marcos Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Jane Salvador, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: ED-E-RR - 443637/1998.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jair Maximiano de Souza, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-RR - 446109/1998.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Flávio Barzoni Moura, Embargado(a): Gélia Maria Rocha de Mello, Advogado(a): Dr(a). Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias atinentes ao segundo contrato, assegurando à Reclamante apenas o direito ao saldo de salários. **Processo: ED-E-RR - 518695/1998.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Maria Heloísa Gonçalves Correia, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sérgio Araújo Figueiras, Advogado(a): Dr(a). Lara Veiga, Embargado(a): Banco Excel Econômico S.A., Advogado(a): Dr(a). Pedro Figueiredo de Jesus, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 528293/1999.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de São Paulo, Procurador(a): Dr(a). Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Procurador(a): Dr(a). Waldir Francisco Honorato Júnior, Embargado(a): Lourdes Aparecida Gomes das Chagas, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade,

não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: ED-E-AIRR - 553315/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Eunice de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Enio Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, revelada a natureza protelatória do apelo, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: E-RR - 557713/1999.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Manoel Gomes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador(a): Dr(a). Emerson Barbosa Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 559264/1999.6 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Josefa Cecília Jorge, Advogado(a): Dr(a). José Erivan Tavares Grangeiro, Embargado(a): Município de Alagoa Nova, Advogado(a): Dr(a). José Ismael Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 570840/1999.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Maria Inês Motta, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador(a): Dr(a). Beatriz de H. Junqueira Fialho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-RR - 605088/1999.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Amador Pereira da Silva Filho, Advogado(a): Dr(a). Maria Rita Bacci Fernandes, Embargado(a): Massa Falida Etel - Eletricidade e Telecomunicações Ltda (N/P Síndico Dr. Antônio Sadi Júnior), Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: ED-E-RR - 696096/2000.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Ricardo A Rezende de Jesus, Embargado(a): Elvis de Lima Gurgel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: E-AIRR - 793571/2001.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Bompreço Bahia S.A., Advogado(a): Dr(a). Érika Martins Telles de Macedo, Advogado(a): Dr(a). Angelo Augusto Costa Delgado, Embargado(a): Ailton Moreira Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Carlos Henrique Najjar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 43/2002-924-24-40.2 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado(a): Dr(a). Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Porfírio Bobadilha Zacarias, Advogado(a): Dr(a). Tales Trajano dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: ED-E-RR - 365687/1997.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Enrique Roberto de Souza, Advogado(a): Dr(a). José Afonso Dallegrave Neto, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S/A., Advogado(a): Dr(a). Carlos José Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 374877/1997.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto de Saúde do Paraná, Advogado(a): Dr(a). Paulo Yves Temporal, Embargado(a): Sandra Maria Martins, Advogado(a): Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima, Embargado(a): AJESP - Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 379474/1997.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco ABN Amro Real S/A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ana Lúcia da Costa Marinho, Advogado(a): Dr(a). Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: ED-E-RR - 381431/1997.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Jauri Paulo Nunes, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Yassodara Caomozzato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 424641/1998.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maurício Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: ED-E-RR - 435413/1998.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo e Material de Segurança e Proteção ao Trabalho do Município do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Victor Hugo Artefatos de Couro Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 451643/1998.9 da 9a. Re-**

gião, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Francisco Siqueira, Advogado(a): Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 452550/1998.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maria Madalena Pessoa de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Janeceli Plutarco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 454650/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Alberto Bezerra da Silva, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Pellegrini Almeida da Rocha Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 485799/1998.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Claudir Prazeres, Advogado(a): Dr(a). Antônio Marcos Vêras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 495164/1998.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sadiá Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Moura da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ney Rodrigues Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 506556/1998.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sadiá Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Jucelino Luiz Armachuk, Advogado(a): Dr(a). Carlos Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: ED-E-RR - 560927/1999.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sônia Maria da Costa Vianna, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-E-RR - 577551/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Sidney Antônio Defert, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 635902/2000.5 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Ednilson Moura e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 641652/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Carlos Balthazar de Mayrinck, Advogado(a): Dr(a). José Fernando Ximenes Rocha, Advogado(a): Dr(a). Sorean Mendes da Silva Thomé, Embargado(a): Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro - SESI-RJ, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: AG-E-RR - 646501/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sílvio de Souza Porto, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Bardella S.A. - Indústrias Mecânicas, Advogado(a): Dr(a). Altair Oliveira Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-RR - 721959/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Pecy da Silva Guedes, Advogado(a): Dr(a). Sorean Mendes da Silva Thomé, Advogado(a): Dr(a). Wagner Lacerda de Matos, Embargado(a): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 672528/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Júlio César de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e José Luciano de Castilho Pereira terem se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos, no tópico "adicional de periculosidade", por violação aos arts. 896 e 193 da CLT; os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Milton de Moura França no sentido de não conhecer do recurso; e a Exma. Ministra Relatora no sentido de não conhecer dos embargos quanto aos demais tópicos. **Processo: E-RR - 544698/1999.7 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Martins Pereira, Advogado(a): Dr(a). Cláudia Mohallem, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de

pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: ED-E-RR - 412297/1997.4 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Santana Caldas, Advogado(a): Dr(a). Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, Embargado(a): João Maria Vicente, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, somente para prestar esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra-Relatora. **Processo: ED-E-RR - 460744/1998.9 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Egon Silveira, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Magna Engenharia Ltda., Advogado(a): Dr(a). Altemir Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 467921/1998.4 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Aparecido Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 469433/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Jorge Agostinho de Lana, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Condomínio Centro Empresarial São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Batista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896 da CLT e 3º, V, da Lei nº 1.060/90 e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão proferido pela C. 1ª Turma, isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais. **Processo: ED-E-RR - 472005/1998.6 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Santana Caldas, Advogado(a): Dr(a). Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, Embargado(a): Osias Dias Vasconcelos, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 482614/1998.7 da 17a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Adilson Barbosa Lima, Advogado(a): Dr(a). Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 546272/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Emílio Pereira Santana, Advogado(a): Dr(a). Araripe Serpa Gomes Pereira, Embargado(a): TRIA-GEM - Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogado(a): Dr(a). Aparecido José da Silva, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogado(a): Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 564200/1999.0 da 7a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça, Embargado(a): Município de Tauá, Advogado(a): Dr(a). Renato Santiago de Castro, Embargado(a): Ana Paula dos Santos Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Deodato José Ramalho Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição, e dar-lhes parcial provimento para reformar os acórdãos embargado e regional, assegurando à Reclamante tão-só o direito à percepção de saldo de salários e à liberação dos depósitos correspondentes ao FGTS. **Processo: E-RR - 582112/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ailton Militão, Advogado(a): Dr(a). José da Costa Fraguas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 586328/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Cervejaria Brahma e Outra, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Magela Soares, Advogado(a): Dr(a). Francisco Antônio Gaia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: E-RR - 592004/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jonas Simões, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 611431/1999.0 da 5a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safé Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Embargado(a): Estelita dos Santos Souza, Advogado(a): Dr(a). Paulo Roberto Domingues de Freitas, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-AIRR - 230/2000-651-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado(a): Dr(a). Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Embargado(a): Cleci Pereira de Barros, Advogado(a): Dr(a). Maurício de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 639885/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Daniel Senra Delgado, Advogado(a): Dr(a). Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 882/2001-002-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Serviço de Ajudância

mento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Costa Rêgo, Embargado(a): Aldine Oliveira Santos, Advogado(a): Dr(a). João Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a deficiência de traslado, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito. **Processo: E-RR - 723382/2001.4 da 10a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Jorge Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Rogério Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Procurador(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 723023/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Arnaldo Gregório da Silva, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 724883/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Aylton Cesar Grizi Oliva, Embargado(a): Maria do Carmo Tenório, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 748926/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Alcebiades Vianna, Advogado(a): Dr(a). Celso Otavio Braga Loboschi, Embargado(a): Companhia de Bebidas Ipiranga, Advogado(a): Dr(a). Daniel de Lucca e Castro, Advogado(a): Dr(a). Gabriel Spósito, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 729152/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Antônio Carlos Jaquetto, Advogado(a): Dr(a). José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 6419/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Hospital e Maternidade Asunção S.A., Advogado(a): Dr(a). Elenita de Souza Ribeiro, Embargado(a): América Rodrigues Gomes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Luiz Bazzo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 559426/1999.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-559425/1999-2, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Henrique de Paula, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para esclarecer que o Recurso de Embargos do obreiro foi acolhido visando tornar subsistente a decisão proferida pelo Tribunal Regional quanto à responsabilidade da CDHU pelas obrigações trabalhistas; e, suplementando o julgamento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista patronal, no que pertine aos demais temas, então julgados prejudicados. **Processo: ED-E-RR - 511064/1998.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Luiz Carlos Rocha das Virgens, Advogado(a): Dr(a). Ulisses Riedel de Resende, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safé Carneiro, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado(a): Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 527364/1999.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Cezário de Souza Neto, Advogado(a): Dr(a). Fábio Eduardo Bonisson Paixão, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: E-RR - 637517/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sucocitrício Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Abraão Plácido Lisboa, Advogado(a): Dr(a). Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 647876/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fischer S.A. Agropecuária, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Pereira Braga, Advogado(a): Dr(a). Edmar Perusso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 814358/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Guilherme Teles dos Reis, Advogado(a): Dr(a). Ricardo José de Assis Gebrim, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 37, II e § 2º, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar subsistente a r. sentença, que julgou improcedente a reclamatória. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: ED-E-RR - 365620/1997.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Raimundo do Pilar Lucas, Advogado(a): Dr(a). Helena Sá, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: adiar o julgamento dos presentes Embargos de Declaração em virtude do pedido de prorrogação de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: E-RR - 612680/1999.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Dejanir Antunes da Silva, Advo-



gado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Transporte e Turismo Tiquin Ltda., Advogado(a): Dr(a). Maurílio Schultz Mansur, Decisão: chamar o feito à ordem para, complementando o julgamento ocorrido em 9-12-2003, consignar: "I - Pelo voto prevalente da Presidência, não conhecer dos Embargos quanto à alegada violação ao artigo 477 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa; II - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezessete horas e dezoito minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos nove dias do mês de fevereiro do ano dois mil e quatro.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-197/2002-082-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : ENILDO DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que a execução se faça por precatório.
EMENTA: EBCT - EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - DECRETO-LEI Nº 509/69

O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/2000, em 06.11.2003, decidiu alterar a redação do Item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBD11, para excluir a Empresa Brasileira de Correios - EBCT, por entender que a execução contra ela se dá por meio de precatório. A referida jurisprudência foi alterada considerando que o Supremo Tribunal Federal vem firmando o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e que a EBCT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-230/2000-651-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
EMBARGADO(A) : CLECI PEREIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

Não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado. Desse modo, é indispensável à formação do Instrumento o traslado regular do Recurso de Revista, com registro da data do protocolo legível, possibilitando a aferição da sua tempestividade.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-882/2001-002-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO
EMBARGADO(A) : ALDINE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a deficiência de traslado, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - PETIÇÃO INICIAL - CONTESTAÇÃO - DESNECESSIDADE QUANDO IRRELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA

A Lei nº 9.756/98, no intuito de prestigiar os princípios da economia e da celeridade processual, arrolou determinadas peças de juntada obrigatória, a fim de possibilitar, com o provimento do Agravo de Instrumento, o imediato julgamento do Recurso de Revista. O dispositivo, contudo, não deve ser interpretado de forma literal. Embora constem do rol legal, as peças indicadas somente são necessárias quando imprescindíveis à apreciação das questões do recurso principal.

O tema de fundo do Recurso de Revista é a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

Embargos conhecidos e providos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a deficiência de traslado, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-1.169/2002-001-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA CARDOSO ROSAL
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ MAROJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A determinação de supressão do pagamento de auxílio alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.260/1999-125-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NELSON VITORINO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, aplicando o disposto no artigo 143 do RITST, excluir da condenação a indenização de 40% sobre os recolhimentos do FGTS anteriores à aposentadoria.

EMENTA: EMBARGOS. 1. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. VALIDADE PARA O CABIMENTO. A Orientação Jurisprudencial da SDI ajusta-se ao disposto no § 6º, do artigo 896 da CLT, porque se encontra no mesmo patamar da súmula de jurisprudência da Corte, no que se refere à validade para o conhecimento do apelo, já que tem por finalidade, assim como a súmula, ajustar o entendimento defendido pelas instâncias ordinárias à jurisprudência pacificada desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência da Corte, consubstanciada no item 177 da OJ da SDI, entende que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a indenização de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. **Embargos conhecidos e providos.**

PROCESSO : E-AIRR-6.419/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : AMÉRICA RODRIGUES GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ BAZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

Não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças previstas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado. Desse modo, é indispensável à formação do Instrumento o traslado regular do Recurso de Revista, com registro da data do protocolo legível, possibilitando a aferição da sua tempestividade.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-8.579/2002-000-00-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : J. A. LEITE NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO DIAS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. EXAME. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. A Súmula nº 353/TST apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, o que não ocorreu na hipótese, pois a decisão da 1ª Turma da Casa negou provimento ao Agravo com fundamento no artigo 896, caput, da CLT, e na Súmula nº 218 desta Corte. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-9.716/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ELIAS PAULINO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-10.832/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTONIO RICARDO VICENTE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST

A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, *verbis*: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275).

HORAS EXTRAS-DIVISOR 180

A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado pelo desgaste físico causado em decorrência da alternância de turnos inerente à natureza desse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, como neste caso, o Reclamante, ao sofrer redução de turno para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada prestada anteriormente. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, para compatibilizá-lo com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-AIRR-13.107/2002-900-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MAC - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLÉBER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmº. Sr. Ministro Lélío Bentes Corrêa, relator.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AO DESPACHO DENEGATÓRIO NO AGRAVO. PRESSUPOSTO INTRÍNSECOS. Constitui pressuposto intrínseco do Agravo de Instrumento e não extrínseco a exigência de impugnação ao despacho denegatório, pois seu escopo é afastar o óbice ali existente. Por isso, contra a decisão da Turma que nega provimento ao Agravo por fundamentação deficiente não cabe Recurso de Embargos, a teor da Súmula 353 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-AIRR-19.668/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MARIA CLARET DA SILVA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO 353/TST

O Enunciado 353/TST tem sua origem no art. 5º, alínea "b", da Lei 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento interpostos contra os despachos proferidos por Presidente de Tribunal Regional, negando seguimento a recurso de revista. O posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi negado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei -, pressupondo, desse modo, o exame

de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se negou seguimento no TST, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões.

Agravo desprovido.

PROCESSO : E-RR-25.274/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : HILTON VANIR MORAES DA CUNHA

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PESSOAL DE OBRAS REGULAMENTO DA RECLAMADA. ALÍNEA b DO ARTIGO 896 DA CLT. Tratando-se de interpretação em torno de lei estadual e de regulamento empresarial, o cabimento de recurso de revista fica condicionado à demonstração de eficácia daquelas normas em base territorial que exceda os limites da jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Não satisfeito tal requisito, resulta, na hipótese, infastável o óbice imposto pela Turma embargada e disposto na alínea b do artigo 896 da CLT. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-25.879/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : VALMIR PIZANI RIBEIRO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA

1. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

2. A etiqueta fixada na petição de interposição do Recurso de Revista não serve para a aferição da tempestividade, porque sem assinatura do serventuário responsável por sua elaboração o que impede que lhe seja atribuída validade.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-AIRR-32.344/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : SINÉSIO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

O despacho agravado não merece reconsideração, a teor do Enunciado 353/TST, que dispõe: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em Agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no TST"

O Enunciado 353/TST tem sua origem no art. 5º, alínea "b", da Lei 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento interpostos contra os despachos proferidos por Presidente de Tribunal Regional, negando seguimento a recurso de revista. A edição de enunciados resulta da competência atribuída aos Tribunais para editar seus regimentos internos, prevista na Constituição Federal (art. 96, inc. I, alínea "a"), prerrogativa que também consta da Lei 7.701/88 (art. 4º, alínea "b"). Logo, a previsão constante do Regimento Interno do TST de edição de enunciados de súmula decorre expressamente de lei e da Constituição da República.

Agravo desprovido.

PROCESSO : E-RR-44.969/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : MANOEL BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896, § 6º, DA CLT. ABONO SALARIAL. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. FONTE DE CUSTEIO. Não se vislumbra a alegada violação direta e literal do dispositivo invocado, visto que este se aplica às contribuições da previdência oficial. O artigo 195, § 5º, da Carta Política, que prevê que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", não guarda pertinência com a hipótese, porquanto os autos cuidam de complementação de aposentadoria garantida por previdência privada, instituída pelo empregador, e o referido dispositivo constitucional refere-se à previdência social. Intacto o art. 896, § 6º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-55.284/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : BANCO GENERAL MOTORS S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : HULDOCY CYRELLI

ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer os embargos por violação ao art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a declaração de inexistência do Agravo, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame do Agravo, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PETIÇÃO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO

A petição de Agravo de Instrumento não foi assinada, mas as razões recursais foram subscritas pela advogada constituída.

Se as razões do Agravo foram regularmente assinadas, tal supre a necessidade de assinatura na petição de apresentação recurso. O mais importante é a assinatura nas razões recursais, afinal é ali que se encontram todos os fundamentos de fato e de direito do recurso. Não se deve colocar a forma como mais importante.

O Item nº 120 da Orientação Jurisprudencial dispensa a assinatura nas razões recursais e não na petição, no entanto, se o contrário acontece, ou seja, se são as razões do recurso que estão assinadas, com maior razão o recurso deve ser admitido.

Embargos providos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame do Agravo, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-364.760/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

EMBARGADO(A) : RITA TEREZA WILLY

ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. SALÁRIO. PROFESSOR - Incensurável a decisão da Turma que manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças salariais à Reclamante, uma vez que, se alterada a carga horária, sem a redução do número de alunos que possa sobre ela refletir, como ocorreu na hipótese, haverá infringência ao artigo 7º, VI, da CF/88, c/c 468 da CLT, que vedam a irredutibilidade salarial. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-A-E-RR-367.029/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : ROGÉRIO DANIEL DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar o esclarecimento constante da fundamentação.

EMENTA: CEEE. GRATIFICAÇÃO PÓS-FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL - COMPENSAÇÃO. O abono de férias previsto na Constituição e a vantagem pecuniária assegurada pela CEEE por instrumento coletivo em razão de gozo de férias, têm a mesma origem - a prestação de serviços durante determinado período - e mesmo fato gerador - o direito às férias; conseqüentemente, podem ser perfeitamente compensáveis entre si, de modo a prevenir o recebimento, pelo empregado, de parcelas sob o mesmo título. O entendimento adotado por esta Corte, contido no Item 231 da OJ/SDI-1, não desfigura essa garantia, mesmo porque não retira dos empregados a percepção de 1/3 do salário por ocasião das férias. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimento.

PROCESSO : E-RR-374.877/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL

EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA MARTINS

ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

EMBARGADO(A) : AJESP - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-391.129/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : S.A. WHITE MARTINS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

EMBARGADO(A) : WALTER TAVARES DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem a fim de examinar o recurso de revista, como entender de direito, afastado o óbice da deserção.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA REAL.

1. Fixado o valor da condenação em cruzeiros reais, o montante deve ser dividido por 2.750, para efeitos de cálculo de depósito recursal em reais. Exegese do art. 19 da Lei nº 9069/95, segundo o qual as obrigações pecuniárias em cruzeiros reais, sem cláusula de correção monetária, devem ser convertidas em reais, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com o valor da URV de 30 de junho de 1994.

2. Atribuído à condenação o valor de CR\$ 16.300,00, que equivale a R\$ 162,43, resulta superado o valor depositado pela Recorrente, no montante de R\$ 1.000,00, a título de depósito recursal.

3. Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-393.590/1997.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ROGÉRIO AMADO BARZELLAY

ADVOGADO : DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação dos artigos 7º, inciso VI, da CF/88, e 468 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de gratificação resultantes da redução de 60% (sessenta por cento), para 40% (quarenta por cento).

EMENTA: EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REDUÇÃO. COMPENSAÇÃO PELO AUMENTO DO SALÁRIO-BASE. PERCEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO MAIOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL CONFIGURADA. Na forma do entendimento atual e iterativo da SDI da Corte, a redução do percentual da gratificação de função caracteriza alteração prejudicial do contrato de trabalho, eis que o empregado continuará no exercício do cargo comissionado, com sua responsabilidade diferenciada da dos demais empregados. A redução somente seria possível, na forma do disposto no artigo 7º, VI, da Constituição Federal, por intermédio de negociação coletiva ou sentença normativa, o que não é a hipótese dos autos. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-400.850/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : SONIA MARIA DE MELLO

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AUXILIAR DE LABORATÓRIO. HORAS EXTRAS. LEI 3.999/61. A jornada de trabalho dos técnicos de laboratório é de oito horas, pois a Lei 3.999/61 estabeleceu apenas a remuneração mínima em função do número de horas da jornada, não havendo falar em pagamento de horas extras, a não ser que seja extrapolado o limite diário de oito horas ou o semanal de 44 horas.

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO	: ED-E-RR-412.297/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO	: DR. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOÃO MARIA VICENTE
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, somente para prestar esclarecimentos constantes do voto da Exma Ministra-Relatora.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS

A invocação das normas previstas em acordos coletivos, principalmente as que limitam direitos assegurados na CLT, somente afigure-se possível às partes que, formalmente, figuram como signatárias do instrumento. Assim, se a Klabin não firmou nenhuma norma coletiva com o Sindicato dos Rurícolas, deve ser afastada a aplicação do acordo.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: E-RR-419.089/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: MÁRIO DA SILVA BOTELHO
ADVOGADA	: DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Não viola a lei acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista pela preliminar de nulidade do acórdão regional, se efetivamente comprovada a outorga da prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, que se manifestou expressamente sobre omissões apontadas em embargos declaratórios em recurso ordinário, ainda que de forma desfavorável aos interesses da parte.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-421.872/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ADALBERTO DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. LOURIVAL MATEOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ALTERAÇÃO DE SALÁRIO. ERRO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo da Súmula nº 126/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-424.851/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: ADOLFO FURTADO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO	: DR. SYLVIO DE FREITAS MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Não merece reforma acórdão turmário que não conhece de recurso de revista pela preliminar de nulidade do acórdão regional, se efetivamente comprovada a outorga da prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, que se manifestou expressamente sobre as omissões apontadas nos embargos declaratórios em recurso ordinário.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-425.476/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: CLEONICE DE FÁTIMA MARTINS LOPES MARABESI
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MELONI

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, José Luciano de Castilho Pereira e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:PREQUESTIONAMENTO. INEXIGIBILIDADE. FATO INCONTROVERSO. DATA DE ADMISSÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENTE PÚBLICO. INTERMEDIÇÃO FRAUDULENTA DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 896 DA CLT

1. A exigência de prequestionamento concerne aos fatos controvertidos, a cujo respeito faz-se imperioso um pronunciamento explícito das instâncias ordinárias e a emissão de tese jurídica para propiciar-se o conhecimento de qualquer recurso de natureza extraordinária, inclusive o recurso de revista.

2. Todavia, o TST não pode e não deve incensar o tecnicismo a um extremo tal que o leve a ignorar um fato relevante e inequivocamente incontroverso para o deslinde das questões afloradas no processo.

3. Incontroversa a admissão da Autora anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, até porque expressamente reconhecido tal fato pelo Banco-reclamado em contestação, não viola o artigo 896 da CLT acórdão de Turma que, tomando-o em consideração, não conhece de recurso de revista em que se discute a configuração de relação de emprego diretamente com o ente público tomador dos serviços, em caso de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, asseverando a conformidade da decisão regional com a Súmula nº 256 do TST, plenamente incidente à espécie. Não configurada contrariedade à Súmula nº 126 do TST, tampouco violação ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-426.914/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: DIRCE VIEIRA LEAL E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 363 DO TST - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios.

PROCESSO	: E-RR-427.153/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A)	: EDNA CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - As Sociedades de Economia Mista a exemplo das empresas públicas e todos os demais empregadores sujeitos ao regime privado, estão sujeitas à regra erigida no Enunciado nº 331, IV, da Súmula do TST, cuja aplicação não se restringe aos entes da Administração Pública direta.

Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com verbete da súmula desta Corte, não se conhece do recurso de embargos, com supedâneo no art. 894, b, parte final, da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-427.231/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	: DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. MARIA HELENA LEÃO
EMBARGADO(A)	: VALÉRIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA CURTALE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO DO FGTS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST - A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos **ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao **FGTS** como forma de ressarcimento da força de **trabalho** despendida, à luz do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90 (Súmula nº 363 do TST). **Recurso de Embargos não conhecido.****

PROCESSO	: E-RR-438.241/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA
EMBARGADO(A)	: DEUSAMA JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO. REFORMATIO IN PEJUS. ACÓRDÃO REGIONAL. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS.

1. A caracterização de *reformatio in pejus* pressupõe a existência de elementos objetivos na sentença e no acórdão de modo a permitir o confronto entre ambos os pronunciamentos decisórios e inferir que no julgamento apenas do recurso da própria parte o Tribunal agravou-lhe a condenação.

2. Se há condenação em primeira instância ao pagamento de diferenças de horas extras, com base nos cartões ponto, e o Tribunal de origem provê parcialmente o recurso único da própria Reclamada para limitar a condenação a apenas uma hora extra diária, correspondente ao intervalo para repouso e alimentação, daí não se extrai necessariamente reforma para pior.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-438.684/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS ASSESSORIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VERA LIGIA ABRÃO JANA
EMBARGADO(A)	: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS

EMBARGADO(A)	: BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Não enseja conhecimento, por total ausência de fundamentação, embargos em que a parte não infirma fundamento adotado no acórdão impugnado para não se conhecer de recurso de revista quanto ao tema "reconhecimento da condição de bancário do Reclamante e parcelas daí decorrentes", buscando apenas afastar a incidência das Súmulas 297 e 331, do TST, aplicadas pela Turma na análise de temas diversos.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-438.871/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLARSPAR
ADVOGADO	: DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1. INCIDÊNCIA. OBSTÁCULO DA SÚMULA Nº 333/TST. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo do apelo, ante a incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1), não se há falar que o não-conhecimento do Recurso de Revista afrontou o artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-452.832/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MARIA JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO	: DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e, por maioria, não conhecer integralmente dos Embargos, vencido em parte o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que deles conhecia apenas quanto ao tema " Adicional de Transferência".

EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O Recurso de Revista não impugnou os fundamentos do acórdão regional, que, apesar de registrar os fatos, afirmou ser devido o pagamento respectivo por dois fundamentos: a transferência da Reclamante ocorreu em caráter provisório, e não foi comprovada a real necessidade de serviço, que considerou condição da definitividade. A discussão acerca da especificidade ou não dos arestos colacionados esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 37, da C. SBDI-1.

Violação literal ao art. 469, § 3º, da CLT, efetivamente, não ocorreu, por falta de prequestionamento do tema específico de que a única condição para o pagamento do adicional de transferência é a provisoriedade.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-452.863/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: MARCÍLIO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. AFONSO BORGES CORDEIRO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, suprimindo a omissão apontada, determinar que as horas extras deferidas em razão dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho sejam calculadas sobre o salário básico acrescido dos adicionais de insalubridade e de 4 turmas, com o percentual de 60% (sessenta por cento), conforme previsto nas Convenções Coletivas de Trabalho.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Embargos Declaratórios acolhidos para, suprimindo a omissão constatada, determinar que as horas extras deferidas em razão dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho sejam calculadas sobre o salário básico acrescido dos adicionais de insalubridade e de 4 turmas, com o percentual de 60% (sessenta por cento), conforme previsto nas Convenções Coletivas de Trabalho.

PROCESSO : E-RR-457.494/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADA : DRA. BETINA KIPPER
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOÃO ARISTEU ZORZE
 ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Pelo voto prevalente da Presidência, conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 71, § 4º, da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen; e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas ao intervalo entre jornadas, limitando-se a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas. 3

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A Turma apreciou totalmente a matéria, ao julgar os Declaratórios, e não incorreu em contradição. Afirmando expressamente que manteve a decisão do Tribunal Regional, contudo com fundamentação diversa, por entender que é devida a indenização correspondente àquela concedida se não for respeitado o intervalo intrajornada, como na hipótese. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da atual Carta Constitucional.

HORAS EXTRAS - INTERVALO ENTRE JORNADAS - ARTIGO 71, § 4º, DA CLT

Se foram deferidas as horas extras em face do trabalho, além da oitava diária e da quadragésima quarta semanal, e cumulativamente horas extras pelo descumprimento do intervalo entre jornadas, está caracterizado o bis in idem. Nesta hipótese, não há possibilidade de aplicação analógica do § 4º do art. 71, da CLT como entendeu a Turma, pois se trata de hipótese estranha à sua previsão.

Embargos providos para excluir da condenação o pagamento das horas extras pelo descumprimento do intervalo entre jornadas e limitar a condenação ao pagamento das horas extras trabalhadas.

PROCESSO : E-RR-459.834/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : TATIANE FRASSON BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ANDERSON WILLIAN PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 85/TST.

1. A aplicação da Súmula nº 85 do TST, que visa a restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional de hora extra, supõe mera irregularidade formal em acordo de compensação de jornada, ou seja, efetiva compensação de jornada de trabalho sem adoção de acordo escrito.

2. Se o TRT de origem acolhe o pedido de horas extras formulado pela Autora, assentando, com base na prova oral, a inexistência de ajuste entre as partes para efeito de compensação de jornada, trata-se de hipótese que preexclui a incidência da Súmula nº 85 do TST, cuja aplicação restringe-se aos acordos de compensação inválidos.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-459.881/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar vícios de omissão, obscuridade, contradição e/ou eventual erro material existentes na decisão embargada, não comportando provimento quando o Embargante demonstra simples inconformismo com os termos da decisão objurgada. Inteligência dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-460.347/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGANTE : JOSÉ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.
EMENTA:I - EMBARGOS DO RECLAMANTE.

I. PRESCRIÇÃO. Matéria analisada e decidida pela colenda Turma, com apoio em Enunciado deste Tribunal, não autoriza o conhecimento dos embargos porque não evidenciada violação de dispositivo de lei e a jurisprudência transcrita apresenta-se superada. Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DA RECLAMADA.

I. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA. As circunstâncias do não-conhecimento do recurso de revista trazem a necessidade da veiculação e demonstração, nos embargos, de mácula aos termos do artigo 896 da CLT. Matéria decidida com respaldo em Enunciado deste Tribunal não autoriza o conhecimento dos embargos porque não evidenciada violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-460.744/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : EGON SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALTEMIR SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS
 Inexiste a apontada omissão, pois a tese ora invocada, de que o Recurso de Revista somente poderia ser conhecido por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, se a parte fizesse menção expressa, em suas razões, ao referido item, já foi devidamente analisada no julgamento dos Embargos.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-463.094/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BENEDITO DIAS GUILHERME
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC

Embargos de Declaração rejeitados porque não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : A-E-RR-467.256/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CEZINO BERNARDES MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com respaldo em atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, uníssona no sentido de que a aposentadoria espontaneamente requerida rompe o vínculo de emprego, sendo nulo o contrato de trabalho firmado após a concessão do aludido benefício previdenciário sem a prévia aprovação em concurso público (art. 37, inc. II, da Constituição Federal). Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII.

PROCESSO : E-RR-467.921/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : APARECIDO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o acórdão recorrido analisa a pretensão deduzida nos Embargos de Declaração.

HORAS DE SOBREVISO

Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo desconhecimento do recurso (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1).

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
 No caso dos eletricitários, o adicional de periculosidade incide sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Incidência do Enunciado nº 191 e da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-469.433/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JORGE AGOSTINHO DE LANA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896 da CLT e 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão proferido pela C. 1ª Turma, isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais.

EMENTA:EMBARGOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS

Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação, na inicial, de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem alegar essa condição, nos termos da lei. A justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. Não é necessário que haja assistência sindical, exigida para a concessão dos honorários advocatícios, na forma do artigo 14, da Lei nº 5.584/70 e Enunciado nº 219 do TST, para a dispensa dos honorários periciais.
 Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-472.005/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 ADVOGADO : DR. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : OSIAS DIAS VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Não se divisa a alegada omissão no julgado. As questões fáticas dispostas na sentença sequer podem ser analisadas pela instância extraordinária, que encontra limite nas provas e nos fatos descritos pelo acórdão regional.

Ademais, esta Seção não se pronunciou acerca da existência ou não de acordo coletivo entre a empresa Klabin e o Sindicato dos Rurícolas de Telêmaco Borba. Apenas entendeu que a C. 4ª Turma desta Corte deu notícia desse acordo, sem, contudo, esclarecer, de forma clara e objetiva, de onde extraiu tal afirmação. Por esse motivo, a determinação de retorno dos autos à Turma de origem.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-474.477/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
 EMBARGADO(A) : MOYSÉS KELBERT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos da Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO MATERIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - A Justiça do Trabalho é competente para dirimir a controvérsia, porque a causa remota do pedido de pagamento de complementação de aposentadoria é o contrato de trabalho. Ainda que se trate de obrigação de natureza previdenciária, formalmente devida por entidade de previdência privada, não se pode deixar de reconhecer que o ex-empregador se obrigou mediante o contrato de trabalho a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria. **Recurso de Embargos não conhecido.**

ILEGITIMIDADE PASSIVA - A Embargante diz ser parte e pede que seja excluída da lide, mas não alega qual dispositivo legal teria sido violado pela decisão que a manteve no pólo passivo da Reclamação. O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal vigente, não ampara o pedido de reforma da decisão da Turma, já que não há como auferi-la, pois o dispositivo na espécie não enseja recurso de embargos, por consagrar o princípio genérico da legalidade, conforme têm decidido reiteradamente o TST e o STF.



RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Violação constitucional não configurada. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE ASSISTENTE TÉCNICO** - Violações constitucionais inservíveis, pois preclusas ante a ausência de prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297 da Casa. Modelo jurisprudencial inespecífico à luz da Súmula nº 296 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-475.211/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. É certo que o artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de ser uma garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Observa-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão da Turma explicitou os motivos reveladores do seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a sua conclusão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos interesses de uma das partes. Embargos não conhecidos.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.

Fácil concluir que a colenda Turma trilhou caminho inequívoco quando consignou que a decisão do Regional encontrava-se em harmonia com a parte final do Enunciado nº 342 da Súmula do TST, pois a premissa fática lançada pela instância recorrida, no sentido da obrigatoriedade do preenchimento da proposta de adesão ao Seguro de Vida, mostra-se inafastável, extraindo daí a conclusão de que o acolhimento da pretensão recursal importaria, indubitavelmente, a reapreciação da moldura fático-probatória dos autos. Manifesta a pertinência ao caso da parte final do Enunciado nº 342 do TST, o que evidencia o acerto da decisão embargada. Embargos não conhecidos.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA. Não há de se falar em ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma decide em conformidade com as premissas fáticas preponderantes, declinadas na decisão Regional. Embargos não conhecidos.

RECURSO DO RECLAMANTE. INTEGRAÇÃO DA PARCELA AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. O único aresto transcrito no apelo não contém a fonte de publicação, desatendendo, desse modo, o contido no Enunciado nº 337 da Súmula deste Tribunal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-482.614/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADILSON BARBOSA LIMA
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO NÃO CONHECIDO - ENUNCIADO Nº 126/TST - DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA

O acórdão regional não revelou a existência de autorização do Reclamante para que a Reclamada procedesse aos descontos salariais a título de seguro de vida. Correta a aplicação do Enunciado nº 126 do TST, resultando ileso o artigo 896 da CLT. **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO PARCIAL NO PRAZO LEGAL**

A quitação incompleta dos valores pecuniários por ocasião da rescisão contratual importa em mora salarial, sendo devido o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-483.327/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VICENTE MÁXIMO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST

A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, *verbis*: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-487.973/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-488.468/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : VILMA ROSA LOPES DE MELO
ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO DO FGTS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST - A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica **nulidade** do ato com efeitos **ex tunc**, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao **FGTS** como forma de ressarcimento da força de **trabalho** despendida, à luz do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90 (Súmula nº 363 do TST). **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-488.481/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SIDNEY DIB DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Oreste Dalazen.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. cOmPlEmenTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inequívoca a aplicação da prescrição total, pois, para se afirmar a existência do direito às diferenças postuladas, é necessário decidir-se quanto à parcela pleiteada e daí sim concluir no sentido da pretensão integração no cálculo da complementação de aposentadoria. Não há, pois, possibilidade de cuidar do acessório, sem analisar se o reclamante tem direito ao principal, incidindo na hipótese o Enunciado nº 294 do TST, já que, com a inércia do obreiro por mais de dois anos, contados da alteração do pactuado, operou-se, de fato, a prescrição extintiva do direito de ação. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-488.635/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGADO(A) : HELENO BARROS
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - PREQUESTIONAMENTO - A matéria, como argüida no Recurso de Revista, não foi objeto de análise pelo Regional, e o Reclamado não se preocupou em utilizar o remédio processual para que o Regional apreciasse a questão, estando preclusa a matéria.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - Orientação Jurisprudencial nº 62. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-493.535/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MATUZALÉM DUARTE ALELUIA
ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA - ENUNCIADO 342/TST

A fim de verificar a alegada contrariedade ao Enunciado 342/TST, era imprescindível o prequestionamento acerca da existência ou não de autorização prévia e por escrito do empregado para a efetivação dos descontos de seguro de vida. Tal informação é indispensável à verificação de ofensa ao art. 462 da CLT. Correta, portanto, a decisão da Turma pelo não conhecimento da Revista do Reclamado, pois a referida questão não foi prequestionada nos acórdãos de Recurso Ordinário e de Embargos de Declaração. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-494.852/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.
ADVOGADA : DRA. DIRCE BEATO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do Exmº. Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS.

Embora inexistia no julgado omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, dá-se provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : E-RR-495.310/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
EMBARGADO(A) : MARIA DA PENHA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento dos Embargos, por incabíveis, argüida pela Embargada. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. REFLEXOS EM JUNHO E JULHO SUBSEQUENTES. Decisão que limita a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 do reajuste salarial de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidindo sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho subsequentes, encontra-se em estrita sintonia com a jurisprudência pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 79 da C. SBDI1 desta Corte. Logo, não se pode conceber tenha ela violado a literalidade do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR E RR-501.227/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOÃO FERNANDES DE LIMA FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
AGRAVADO(S) : ZEMA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEX FABIANO GATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT - RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Se a Revista deixou de ser conhecida pelo não preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, cabia ao Embargante, ao recorrer de Embargos, indicar a violação do art. 896 da CLT, dispositivo legal que regula o cabimento da Revista. Assim não procedendo, tem-se que os Embargos estão desfundamentados. Agravo desprovido.

PROCESSO : E-RR-503.858/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOACIR ELIAS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à "nulidade do acórdão proferido pela c. Turma - negativa de prestação jurisdicional"; II - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "Portuários - Integração do Adicional de Tempo de Serviço", e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA:EMBARGOS - PORTUÁRIOS - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A jurisprudência da C. SBDI-1 sustenta a não-integração do adicional por tempo de serviço na base de cálculo das horas extras portuárias.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-507.394/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : KLAUSS PAIXÃO FRANÇA
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. 6

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A matéria está pacificada pelo item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, no sentido de que "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-519.251/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ACÁCIO DA SILVA ASSIS
 ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, e João Batista de Brito Pereira.

EMENTA:ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Sendo provisória a transferência, é devido o adicional, na forma do § 3º do art. 469 da CLT, ainda que o empregador tenha pago despesas de transferência. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-519.386/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : DELMAR MACIEL RIBAS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA.

A existência de quadro de carreira na reclamada, ainda que não homologado, obsta o pedido de equiparação salarial. O quadro de carreira, implantado na Companhia Estadual de Energia Elétrica em 1977, foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, no quadro de carreira em vigor desde 1977, não compromete a validade das novas regras, nem impede a aplicação do óbice do artigo 461, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-530.631/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ORIOVALDO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. 6

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE 30 DIAS - EFEITIVAÇÃO DA MEDIDA - OFENSA AO ARTIGO 806 DO CPC NÃO CARACTERIZADA Considerando que a tutela acautelatória somente foi concedida em grau de Recurso Ordinário pelo TRT, não haveria como a Turma entender caracterizada a ofensa ao artigo 806 do CPC, eis que o prazo para interposição do recurso de revista é de 08 dias, ao passo que o prazo para ajuizamento da demanda principal é de 30 dias da efetivação da medida.

No caso o Embargante também não cuidou, até o julgamento da Revista (Artigo 462 do CPC), de obter certidão junto à Vara ou ao TRT com o intuito de comprovar a não propositura da ação principal pelo Autor, de modo a viabilizar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual.

Embargos não conhecidos.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - LEI Nº 8.213/91

A matéria está pacificada nesta Corte pelo item nº 230 da OJ da SBDI-1/TST, que é no sentido de que "o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença." A Revista encontrava, portanto, óbice no Verbete 333/TST e no §4º do art. 896 da CLT, estando afastada a apontada ofensa ao art. 142, §3º, da Lei nº 8.213/91.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-536.551/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : IVANI DE CARVALHO SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VIANA
 ADVOGADO : DR. GERALDO VIEIRA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Ausência da omissão suscitada. Violações não configuradas.

II - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ARTIGO 127 DA CF/88 - A matéria atinente à ilegitimidade do Ministério Público não foi enfrentada pela Turma, porque só apresentada no Agravo interposto contra o despacho monocrático que deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Inovação na lide. Obstáculo na Súmula nº 297/TST.

III - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896/CLT. ARESTOS. INSPECIFICIDADE. Incidência da OJ 37/SBDI-1.

IV - NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. Ausência de violação legal e constitucional e de divergência jurisprudencial específica. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-537.316/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : DR. CELSO JOSÉ SOARES
 EMBARGADO(A) : DERCY JOSÉ BENINI
 ADVOGADO : DR. CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896, da CLT, e ao § 1º, do artigo 459, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão proferido pela C. 5ª Turma, excluir da condenação a correção monetária pela alteração da data de pagamento do salário.

EMENTA: EMBARGOS - DATA DE PAGAMENTO - SALÁRIOS - ALTERAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 159 DA C. SBDI-1

Na hipótese, restou consignado, pelo acórdão regional, que a alteração da época de pagamento dos salários não ultrapassou o limite previsto no artigo 459, § 1º, da CLT, motivo pelo qual é indevido o pagamento da correção monetária postulada, consoante as Orientações Jurisprudenciais nºs 124 e 159, da C. SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-539.668/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : ALDIR RIZZON E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: SERPRO - NORMA REGULAMENTAR - REAJUSTES SALARIAIS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - PREVALÊNCIA

Durante a vigência do instrumento normativo, é lícito ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças internáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos (Item nº 212 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1).

Incidência do Enunciado 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-546.272/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : EMÍLIO PEREIRA SANTANA
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
 EMBARGADO(A) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que se refere de forma genérica à quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT, e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Enunciado nº 333 do TST.

EMBARGOS - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ENUNCIADOS NºS 330 E 126 DO TST

Embora o acórdão regional tenha firmado tese no sentido de que é inaplicável o Enunciado nº 330 do TST, não foram especificadas quais parcelas haviam sido consignadas no TRCT, ou a existência ou não de ressalva do Reclamante.

Desse modo, está correto o acórdão da Turma, que não conheceu do aludido tópico, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Ileso o artigo 896, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-549.595/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : PEDRO WANDERLEI CANASSA
 ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ITEM Nº 37 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI1

O Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema adicional de periculosidade, amparava-se apenas na alínea "a" do art. 896 da CLT, pois a Recorrente limitou-se a transcrever arestos à comprovação da divergência jurisprudencial. Sendo assim, a especificidade dos arestos transcritos na Revista não pode ser aferida em sede de Embargos, pois soberanas são as Turmas no exame destes julgados, a teor do Item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-551.042/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ROSELY CHICO PIAI
 ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente o pedido de integração da ajuda alimentação e do auxílio cesta alimentação ao salário da Reclamante.

EMENTA: BANCÁRIOS - AJUDA ALIMENTAÇÃO - ITEM Nº 123 DA OJ DA SBDI-1

Depreende-se que a hipótese é de ajuda alimentação fornecida por força de norma coletiva, em razão da prestação de horas extraordinárias. Restou revelado pelo Tribunal Regional que a norma coletiva expressamente estabelecia que a ajuda alimentação, bem como o auxílio cesta alimentação, possuíam caráter indenizatório. Diante desse quadro fático, tem-se que o Tribunal Regional, ao entender que a ajuda alimentação e o auxílio cesta alimentação tinham natureza salarial, deixou de reconhecer o disposto em norma coletiva, como determina o art. 7º, XXVI, da CF/88.

Embargos providos para julgar improcedente o pedido de integração da ajuda alimentação e do auxílio cesta alimentação ao salário da Reclamante.

PROCESSO : E-RR-566.227/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ VICTOR DE GÓIS
 ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. I - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POSTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O Tribunal Pleno do TST já decidiu que a nulidade da contratação sem concurso público, após a Constituição Federal de 1988, bem como a limitação de seus efeitos ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República.

II - ETAPA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Ausência de fundamentação combativa com relação aos argumentos expostos no Acórdão embargado. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : A-E-RR-576.988/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : REJOI COMÉRCIO DE JÓIAS E RELÓGIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO
 AGRAVADO(S) : DEMILSON ORBELLI
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DANIELUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: EMBARGOS - DESERÇÃO

A Reclamada alega que a execução provisória fora instaurada e garantida o juízo da execução por meio de penhora de bens, não podendo prevalecer o entendimento de que os Embargos estariam desertos, a teor do disposto no Item nº 189 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1.



Todavia não há vestígios nos autos de que a execução provisória teria sido iniciada e tampouco que houvera a garantia do juízo da execução por meio de penhora.

Logo, a reconsideração requerida não se viabiliza, mantendo-se o entendimento pela deserção dos Embargos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-582.112/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : AILTON MILITÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA COSTA FRAGUAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXO NAS HORAS EXTRAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 267 DA C. SBDI-1

A C. Turma decidiu conforme à Orientação Jurisprudencial nº 267 da C. SBDI-1: "Horas extras. Adicional de periculosidade. Base de cálculo. O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras". obsta o conhecimento dos Embargos o Enunciado nº 333 do Eg. TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-586.328/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS MAGELA SOARES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Na hipótese, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. A Fundação Assistencial Brahma é entidade de previdência privada complementar, instituída pelo empregador (COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA), com o objetivo exclusivo de atender a seus empregados. Logo, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-592.004/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JONAS SIMÕES
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - PRAZO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Na hipótese, a implementação do Programa de Desligamento Incentivado em 08.08.96 ocorreu dentro do curso do aviso prévio, estendendo ao Reclamante, dispensado em 31.07.96, o direito de aderir ao Plano.

O Egrégio Tribunal Regional tão-só observou os termos do artigo 487, § 1º, da CLT, o qual dispõe que o prazo do aviso prévio integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-592.060/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : GENOEFA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JULCE PAULO LORENSON

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE EMBARGOS - DESFUNDAMENTADO - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-598.282/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARILENE ULTRAMARI BUFFA
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 2

EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. É certo que o citado artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de

nulidade. A decisão motivada, além de ser uma garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Observa-se, contudo, que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão da Turma explicitou os motivos reveladores do seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a sua conclusão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos interesses de uma das partes. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, mormente na hipótese de não ter o embargante demonstrado insurgência inequívoca contra o conhecimento da revista do empregado e, sobretudo, deixar de apresentar os fundamentos pelos quais entende que deveria ter sido conhecido o apelo (PRECEDENTES; AG-E-RR-46.702/92, AC. 2863/94, DJ de 9/9/94, REL. MIN. JOSÉ AJURICABA; E-RR-54.272/92, AC. 2863/95, DJ de 22/9/95, REL. MIN. J. L. VASCONCELLOS; e E-RR-100.189/93, AC. 2593, DJ de 13/12/93, REL. MIN. FRANCISCO FAUSTO). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-605.210/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ÉRICA VIEIRA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : ED-E-RR-611.431/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
EMBARGADO(A) : ESTELITA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - MANUAL DE PESSOAL - PENSÃO - EMPREGADO APOSENTADO - ESTABILIDADE DECENAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 166 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 166 da SBDI-1 desta Corte.

Não há falar em omissão no julgado, que sustentou, pelo fato de o empregado haver adquirido estabilidade decenal, o direito da pensionista ao benefício postulado, de acordo com o Manual de Pessoal da Petrobrás, ainda que o falecimento tenha ocorrido quando na inatividade.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-612.680/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : DEJANIR ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : TRANSPORTE E TURISMO TIQUIN LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO SCHULTZ MANSUR

DECISÃO:Chamar o feito à ordem para, complementando o julgamento ocorrido em 9-12-2003, consignar: I - Pelo voto prevalente da Presidência, não conhecer dos Embargos quanto à alegada violação ao artigo 477 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa; II - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator.

EMENTA:MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. JUSTA CAUSA. CONTROVÉRSIA. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente à configuração de justa causa para a dispensa do Autor, indevido o pagamento de multa. Recurso de embargos não provido.

PROCESSO : E-RR-620.433/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELIANE VIANNA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92. LIMIÇÃO À DATA-BASE. Os Acordos, bem como as Convenções Coletivas de Trabalho, são instrumentos que estipulam normas de caráter temporário, pois, de acordo com o art. 613 da CLT, todo Acordo ou Convenção Coletiva deve assinalar o prazo de vigência. As normas criadas mediante estes instrumentos normativos se incorporam ao contrato de trabalho somente durante seu prazo de vigência. Não se há de falar em afronta ao princípio do não-reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-622.598/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LEONARDO LEMES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO 331/TST

O entendimento do Tribunal Regional, bem como o da Turma, no sentido da existência de responsabilidade subsidiária do tomador de serviços - Banco do Estado do Rio Grande do Sul - está de acordo com o item IV do Enunciado 331/TST que, interpretando o art. 71 da Lei nº 8.666/93, estabeleceu o seguinte: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-623.172/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ALEXANDRE LESCANO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por maioria, não conhecer integralmente dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EFEITOS.

1. À luz do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho. Assim, a continuidade na prestação dos serviços, após a aposentadoria, importa em novo contrato de trabalho.
2. Celebrando-se o novo contrato de trabalho com ente público, inafastável o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade (artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal). Entendimento que se coaduna com a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da SBDI1 e na Súmula nº 363.
3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-623.898/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : VICENTE VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - OFENSA AO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O inciso II do art. 37 da Constituição Federal limita-se a proclamar a formalidade necessária para ingresso no quadro de pessoal de ente da administração pública indireta da União (hipótese da Reclamante), especificamente, a exigência da prévia aprovação da obreira em concurso público, nada dispondo sobre a continuidade do vínculo empregatício após o jubileamento. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-A-E-RR-623.946/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
 EMBARGADO(A) : NELSON SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, Rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. O inconformismo da Embargante diz respeito ao não conhecimento da Revista levando em conta o fato de que outros recursos obtiveram conhecimento e provimento em hipóteses, pelo menos em tese, semelhantes. Isto não constitui obscuridade, mesmo porque o fato alegado sequer diz respeito a elementos deste processo. Cada recurso é examinado a partir de seus próprios elementos, à luz dos dispositivos legais que regem a sua interposição.
 Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-639.561/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ITAUTEC INFORMÁTICA S.A. - GRUPO ITAUTEC
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : NAZIR SALOMÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MURASSAWA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO NÃO CONHECIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 62, II, DA CLT

1) A C. Turma justificou o não-acolhimento da preliminar de nulidade do acórdão regional, porque enfrentadas todas as questões suscitadas pelas partes, quando do julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, no tema das horas extras e da gratificação especial, com fundamento nas provas dos autos. Resultam, portanto, ílesos os artigos 832 e 896 da CLT.

2) O Egrégio Tribunal Regional, examinando premissas fáticas, concluiu pela ausência dos requisitos ensejadores do enquadramento da hipótese no artigo 62, II, da CLT. O acórdão embargado, ao não conhecer da Revista, não violou o art. 896 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-639.885/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : DANIEL SENRA DELGADO
 ADVOGADO : DR. ANTONIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO
 Não há como divisar violação literal ao artigo 7º, XI, da Constituição da República, ante a afirmativa do Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que o próprio Reclamado integrava a parcela "remuneração variável ao salário do empregado". Assim, considero incólume o artigo 896 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-653.441/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
 EMBARGADO(A) : WILSON VALENÇA DUARTE
 ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO DO ART. 832 DA CLT, 458 DO CPC E 93, IX, DA CARTA MAGNA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da análise da decisão embargada, não se extrai ofensa ao artigo 896 da CLT, porquanto não incorreu o Juízo Regional em qualquer omissão que eivasse sua decisão de nulidade. Houve-se com acerto, pois, a col. Turma, ao não conhecer do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-664.964/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : MÁRIO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo

ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUI-ERR-628.600/20003, ocorrido em 28/10/2003. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-672.320/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
 PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : ANAÍSE CARDOSO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS DOS ARTS. 535, DO CPC, e 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA.

1. A mera insurgência contra a tese adotada no acórdão embargado, sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados nos arts. 535, do CPC, e 897-A, da CLT - omissão, contradição, obscuridade ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - não enseja o acolhimento de embargos declaratórios, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR E RR-673.894/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : JOSIMAR DE OLIVEIRA PASSOS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos do Reclamante e conhecer dos embargos do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de 26,06% nos meses de setembro a dezembro de 1991.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. BANERJ. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87.

1. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia e, não, a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglobamento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula sem prejuízo das demais.

2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a uma confissão de dívida.

3. Reconhecido que a Autora somente faz jus às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive, dá-se parcial provimento aos embargos do Reclamado para excluir da condenação as diferenças deferidas no período de setembro a dezembro de 1991.

4. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : E-RR-676.123/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : KÁTIA CILENE CAVALCANTE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS

Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de natureza civil, verifica-se que, se a realidade demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e ainda, que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Desse modo, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O ESTADO - EMPRESA INTERPOSTA

A contratação irregular de trabalhador, por meio de empresa intermediadora de mão-de-obra, no caso, uma Cooperativa, não pode gerar vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. Subsiste, contudo, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o Estado, mesmo que se trate de órgão da administração direta, nos termos do Enunciado 331, itens II e IV, do TST.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : ED-E-RR-685.120/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA - CEUB
 ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARIA IZABEL BRUNACCI FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na decisão embargada.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende unicamente o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-687.720/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SOLANGE MARIA CAMELO MOZART
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante às diferenças salariais decorrentes do ACT 91/92 e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%.

ACORDO COLETIVO DE 91/92. O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta o cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período previsto na Cláusula 5ª. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, uma vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Acolhida, na sentença à fl. 245, a prescrição dos créditos eventualmente devidos antes de 30.09.92, pelo que se impõe o reconhecimento da improcedência da ação. Recurso de Embargos conhecido e não provido.

PROCESSO : E-RR-689.298/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LUIZ EDUARDO AMARAL
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADA : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SDI-1 - Não caracteriza ofensa a dispositivos constitucionais e legais decisão da Turma que se encontra em consonância com o item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, quanto à dispensa de motivação do ato demissional de empregado público da administração indireta de sociedade de economia mista. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-698.551/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JOSÉ DA CRUZ FILHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AYRES
 EMBARGADO(A) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INFLAMÁVEIS - EXPOSIÇÃO EVENTUAL AO RISCO



Dispôs o acórdão regional que o Reclamante exercia função de operador de motosserras e, eventualmente, era responsável por abastecê-las. Assim, caracterizada a eventualidade da exposição ao agente inflamável, não lhe é devido o adicional de periculosidade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-702.737/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ROSA FERREIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DRASTOSA S.A. - INDÚSTRIAS TÊXTEIS
ADVOGADO : DR. BERNARDO SINDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. OJ Nº 177/SBDI1. ARTIGO 7º, INC. I, CF/88. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo no Precedente nº 177 da SBDI1 do TST.

2. Decisão desse jaez não afronta o art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista que a jurisprudência dominante no TST, conferindo interpretação ao artigo 453, *caput*, da CLT, já se consolidou no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não sendo devida a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposentadoria.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-703.375/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ALVO BRIOSCHI
ADVOGADO : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o v. acórdão turmário, determinar que a complementação de aposentadoria seja calculada com base na remuneração percebida pelo empregado no último triênio de forma atualizada.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA TRIENAL VALORIZADA. BANCO DO BRASIL.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 289 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, a “média trienal” utilizada para o cálculo de complementação de aposentadoria de empregados do Banco do Brasil resulta da média da remuneração atualizada percebida pelo empregado no último triênio antes da aposentadoria.

2. Embargos do Reclamante providos.

PROCESSO : E-RR-706.163/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS DE PAULA E SOUSA
EMBARGADO(A) : CLARICE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS

Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de natureza civil, verifica-se que, se a realidade demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e ainda, que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Desse modo, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O ESTADO - EMPRESA INTERPOSTA

A contratação irregular de trabalhador, por meio de empresa intermediadora de mão-de-obra, no caso, uma Cooperativa, não pode gerar vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. Subsiste, contudo, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o Estado, mesmo que se trate de órgão da administração direta, nos termos do Enunciado 331, itens II e IV, do TST. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-721.959/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PECY DA SILVA GUEDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: aposentadoria espontânea. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. A aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453, *caput*, da CLT, que não foi atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.721-3/STF nem foi objeto de alteração pela Lei 9.528/97, resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, indevida é a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-723.023/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ARNALDO GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE O acórdão regional não esclareceu o tempo em que o Reclamante se expunha ao risco. Assim, não é possível, sem revolver a matéria fática dos autos, verificar se a exposição se dava por tempo **extremamente** reduzido ou não, de modo a adequar a hipótese ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1. Enunciado nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-725.358/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PUPPIM MACEDO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS GARCIA MACHADO
ADVOGADA : DRA. ELIS FIDELIS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: EMBARGOS - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT - RECURSO DESFUNDAMENTADO - ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST

De acordo com o item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, se a Revista deixou de ser conhecida pelo não preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, cabia à Embargante indicar a violação do art. 896 da CLT, dispositivo legal que regula o cabimento da Revista. Assim não procedendo, tem-se que os Embargos estão desfundamentados.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-729.095/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES
ADVOGADA : DRA. SUZETE SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientou o acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. **Recurso não conhecido.**

ARESTO INESPECÍFICO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A Turma, após examinar as premissas concretas de especificidade, entendeu que o aresto era específico, pelo que possibilitava o conhecimento da Revista.

Neste particular, esta SDI entende que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, concluiu pelo conhecimento do recurso - OJ nº 37. **Recurso não conhecido.**

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-729.152/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS JAQUETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, “a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.” Assim, as FIPs, ao contrário

do entendimento do Recorrente, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-729.408/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : CARLOS ANTONIO CARDOSO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de embargos.

EMENTA: I - EMBARGOS DA RECLAMADA.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não se viabilizam os embargos com fundamento no art. 894 da CLT, quando sua pretensa fundamentação é a indicação de violação do art. 896 da CLT e a parte não consegue demonstrar que seu recurso de revista deveria, efetivamente, ter alcançado conhecimento pela alegação de contrariedade a Enunciado da Súmula do TST. Recurso de embargos não conhecido.

II - EMBARGOS DOS RECLAMANTES.

ACORDO COLETIVO . INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. ENUNCIADO Nº 277 DO TST. APLICABILIDADE. A orientação sumulada no Enunciado nº 277 do TST, que veda a integração definitiva aos contratos individuais das condições de trabalho judicialmente asseguradas, alcança não só as cláusulas inseridas em sentença normativa, como também aquelas previstas nos acordos coletivos, sob pena de se violar as disposições contidas na Constituição Federal que garantem o equilíbrio das relações de trabalho, autorizando, inclusive, a redução de salário (artigo 7º, VI e XXVI). Não há, pois, que se falar em violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, resultando inafastável a aplicação do Enunciado nº 277 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-729.445/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : REINALDO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Precedente nº 275 da SBDI1). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-765.434/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : PAULO SCHIER
ADVOGADO : DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI

DECISÃO: Por unanimidade: I - Não considerar a preliminar de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º do CPC; conhecer dos Embargos, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento para reformar o acórdão embargado e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência. Isento o Reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21/11/2003).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-765.981/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA
EMBARGADO(A) : LUIZ DE FREITAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : ED-E-A-RR-772.963/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ZULEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. KATIA VIEIRA DO VALE
 EMBARGADO(A) : COLÉGIO SANTA MARIA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - São improperáveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos a que alude o art. 535 do CPC. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-773.007/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : DINAMARQUES GOMES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - DEVIDOS

A decisão da Turma está de acordo com o Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, que estabelece o seguinte:

“Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.”

Incidência do Enunciado 333/TST.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-775.058/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : NILSON VENÂNCIO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - DEVIDOS

A decisão da Turma está de acordo com o Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, que estabelece o seguinte:

“Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.”

Incidência do Enunciado 333/TST.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-780.231/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 EMBARGADO(A) : RAUL FRANCISCO SCHNORR
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: embargos. ADMISSIBILIDADE. fundamentação deficiente. acórdão turmário. DUPLO FUNDAMENTO.

1. Inadmissíveis embargos contra acórdão turmário que não conheceu de recurso de revista sob dois fundamentos jurídicos distintos e autônomos, cada um deles suficiente à manutenção do que ali fora decidido, se a parte não se vale de argumentos capazes de infirmar cada uma das teses contidas no acórdão turmário.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-792.740/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AURILO CAVALCANTE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Se a certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não merece reforma a decisão agravada que, com fundamento na deficiência de instrumentação, denega seguimento aos embargos interpostos. Incidência do Precedente nº 18 da SBDI1, de aplicação restrita no TST.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-E-RR-795.913/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : RENATO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 - Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos. Não há como se divisar violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, porque a Turma não dirimiu a controvérsia à luz da existência do acordo coletivo.

PROCESSO : E-RR-798.150/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO AURÉLIO SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. AURENTINO DE SOUZA COLEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - DEVIDOS

A decisão da Turma está de acordo com o Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, que estabelece o seguinte:

“Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.”

Incidência do Enunciado 333/TST.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-799.146/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : HILDEBRANDO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANUËNIOS. INTEGRAÇÃO. NORMA COLETIVA. ALÍNEA b DO ARTIGO 896 DA CLT. Tratando-se de interpretação em torno de lei estadual e de acordo coletivo, o cabimento de recurso de revista fica condicionado à demonstração da eficácia daquelas normas em base territorial que exceda os limites da jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Não satisfeito tal requisito, resulta inafastável o óbice imposto pela Turma embargada, com base na alínea b do artigo 896 da CLT. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-805.253/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : VÁLTER ALVES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - DEVIDOS

A decisão da Turma está de acordo com o Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, que estabelece o seguinte:

“Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.”

Incidência do Enunciado 333/TST.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : A-E-AIRR-809.127/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : RIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. AZENAITE MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

O despacho agravado não merece reconsideração, a teor do Enunciado 353/TST, que dispõe: “Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em Agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no TST”

O Enunciado 353/TST tem sua origem no art. 5º, alínea “b”, da Lei 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento interpostos contra os despachos proferidos por Presidente de Tribunal Regional, negando seguimento a recurso de revista. A edição de enunciados resulta da competência atribuída aos Tribunais para editar seus regimentos internos, prevista na Constituição Federal (art. 96, inc. I, alínea “a”), prerrogativa que também consta da Lei 7.701/88 (art. 4º, alínea “b”). Logo, a previsão constante do Regimento Interno do TST de edição de enunciados de súmula decorre expressamente de lei e da Constituição da República.

Agravo desprovido.

PROCESSO : E-RR-809.676/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : DANIEL SABINO DOS REIS
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - DEVIDOS

A decisão da Turma está de acordo com o Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, que estabelece o seguinte:

“Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.”

Incidência do Enunciado 333/TST.

Embargos não conhecidos integralmente.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RXOFROAR-26/2002-000-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 PROCURADORA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : MARIA DANTAS SANT'ANNA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Acórdão em que se estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual e não, o salário mínimo. Violação do art. 192 da CLT. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROMS-49/2003-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
 RECORRIDO(S) : LAURO GOULARTE DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO POR NÃO ATACAR A MOTIVAÇÃO NORTEADORA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Compulsando as razões do recurso ordinário, constata-se que a recorrente passa ao largo da motivação condutora do acórdão recorrido, chegando a surpreender o descompasso entre a argumentação recursal e o fundamento pelo qual se concluiu pela denegação da segurança. Enquanto o Colegiado expôs diversos fundamentos que conduzem à legalidade do ato impugnado, a recorrente se limita a reproduzir a argumentação lançada na inicial, fazendo longas ponderações sobre a sucessão de acontecimentos que ensejaram o ato questionado na ação mandamental. Com isso, impõe-se o não-conhecimento do recurso ordinário, pelo não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, pois é intuitiva a exigência de os fundamentos de fato e de direito da irresignação guardarem estrita afinidade com os da decisão recorrida, norma cuja aplicação subsidiária ao processo do trabalho deve-se à evidência de ambos os apelos desfrutarem da mesma natureza e finalidade. Inteligência da OJ nº 90 da SBDI-2. Recurso ordinário não conhecido.



PROCESSO : ROAG-77/2002-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : DIRCE BUENO DE CAMARGO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FARIA
 RECORRIDO(S) : ALAMBARI EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL NOS AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA ACOSTADA FORA DO PRAZO DETERMINADO. PEÇA ESSENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. A cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda é peça essencial ao julgamento da ação rescisória. Considera-se ausente nos autos, a certidão colacionada após o prazo determinado pelo Juízo, que induz à declaração de inépcia, autorizando, por óbvio, a instância revisora a reconhecer a ausência de semelhante pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito (vide, a respeito, o teor do Enunciado nº 299 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta Egrégia SBDI-2 do TST). Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-89/2001-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EMPRESAS REUNIDAS BSM-SOTREL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO
 RECORRIDO(S) : NESTOR JESUS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Hipótese em que a cópia da certidão de trânsito em julgado carece da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 2. Na fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do feito, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do Réu. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2. 3. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-147/2002-000-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - COMARHP
 ADVOGADA : DRA. MARIA VANA TENÓRIO FREIRE
 RECORRIDO(S) : CRISTINA MARIA DE MAGALHÃES LEITE
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE MEDEIROS AGRA
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE MARACIÓ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões e julgar extinto o processo, sem exame do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA EM CAUTELAR PREPARATÓRIA CONVALIDADA PELA SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NO CURSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. Considerando que a ação mandamental se dirige contra a liminar concedida em ação cautelar preparatória e tendo em vista o registro encaminhado pela Vara de origem, de que a sentença de mérito na ação principal foi prolatada, com convalidação da referida liminar, agiganta-se a perda superveniente do interesse de agir, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROMS-200/2002-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME
 RECORRIDO(S) : LUCÉLIO CARLOS VIRGÍNIO
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE CURA RITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA EM DINHEIRO. Hipótese de execução definitiva. Inexistência de ilegalidade no ato pelo qual se determinou a penhora de numerário existente em conta corrente do Executado. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-209/2002-000-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
 ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa Necessária.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR - INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO MANTIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. "Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal a quo" (Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-2). Recurso ordinário e remessa necessária de que não se conhece.

PROCESSO : RXOFROAG-210/2002-000-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
 ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa Necessária.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR - INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO MANTIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. "Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal a quo" (Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-2). Recurso ordinário e remessa necessária de que não se conhece.

PROCESSO : RXOF E ROAR-263/2002-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EWERTON JOSÉ FABRIS
 ADVOGADO : DR. DURVAL CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Quanto à causa de rescindibilidade do inciso II do art. 485, o corte rescisório não se viabiliza, por ser a Justiça do Trabalho competente para dirimir os dissídios decorrentes da relação de trabalho, como no processo rescindendo, em que se discute direitos anteriores à instituição do Regime Jurídico Único. Nesse sentido, aliás, é a Orientação Jurisprudencial n. 138 da SBDI-1, segundo a qual "ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". **ofensa AO ART. 320, II, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não há margem à rescisão do julgado por ofensa ao art. 320, II, do CPC, tendo em vista ser pacífico no âmbito desta Corte o entendimento de que os efeitos da revelia aplicam-se aos entes públicos (OJ n. 152 da SBDI-1). **ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA.** Quanto ao suposto erro de fato, é cediço ser imprescindível para a sua configuração a constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão, que admitira um fato que inexistiu ou considerara inexistente um fato que se verificou, e que sobre ele não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. Consta-se da decisão rescindenda que o Regional considerou descharacterizado o contrato de estágio diante inverossimilhança de sua duração e dos registros constantes do laudo pericial, circunstância que infirma o êxito da pretensão rescindente escorada no inciso IX do art. 485 do CPC. **VIOLAÇÃO DO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO. ENUNCIADO N. 298/TST.** Não é demais lembrar a impropriedade vocabular do Enunciado nº 298/TST, no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Dessa forma, inexistente a premissa sobre a qual poderia cogitar-se de vulneração ao preceito invocado, dada a ausência de prequestionamento da matéria, resulta inviável o corte rescisório no particular. **OFENSA AO ART. 97, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1967. AUSÊNCIA.** Admitido o recorrido em data anterior à promulgação da Constituição de 1988, não se configura violação do dispositivo, por conta da evidência de que o requisito da aprovação em concurso se referia à assunção de cargo e não de emprego público, considerando a alternativa então corrida de a Administração Pública admitir trabalhadores pelo regime da CLT. Recurso e remessa a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-284/2001-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
 RECORRIDO(S) : HERMANO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. ação rescisória. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 109 DA SBDI-2. 1. A matéria contida nos artigos 64, § 1º, da Lei nº 3.857/60 e 20 da Lei nº 4.494/66 não foi debatida no acórdão rescindendo, de modo que a sua arguição em Ação Rescisória encontra óbice no entendimento contido no Enunciado nº 298 do TST. 2. Não há como prosperar a alegação de violação direta do artigo 3º da CLT, na medida em que a decisão rescindenda concluiu pela existência do vínculo empregatício, com base no conjunto fático-probatório constante nos autos da Reclamação Trabalhista, asseverando expressamente que restaram provados os requisitos da subordinação, da onerosidade, da pessoalidade e da não-eventualidade. 3. A Ação Rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda (Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2). 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-301/2002-000-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA IVÂNIA DE FIGUEIREDO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI e § 3º, c/c o artigo 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, do CPC. Custas pelo Autor, dispensadas na forma da lei.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO INESPECÍFICO DE DECONSTITUIÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. INÉPCIA DA EXORDIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O Município-autor deixou de indicar especificamente a decisão que pretende desconstituir, formulando pedido genérico, sem observância do comando dos artigos 282, inciso IV, e 488, *caput*, do CPC. Dessa forma, a petição inicial encontra-se inepta, porquanto ao Judiciário cabe decidir a lide nos exatos limites propostos, sob pena de incidir em julgamento *citra, extra* ou *ultra petita* (artigos 128 e 460, do CPC).

PROCESSO : RXOFROMS-339/2002-000-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO MATO GROSSO
 PROCURADORA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
 RECORRIDO(S) : BENEDITO VERIANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DISPENSA. PEQUENO VALOR. Ato impugnado consistente na determinação de intimação do ente municipal para quitar o débito exequendo, com dispensa da formalidade do precatório, por ser de pequeno valor a importância a ser paga. Inexistência de ilegalidade, tendo em vista o disposto nos arts. 100, § 3º, da Constituição Federal e 1º da Lei nº 10.099, de 19/12/2000. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-341/2002-000-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADORA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
 RECORRIDO(S) : KEICO ISaura YAMAMURA BUENO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LOPES DE LIMA
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEX

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DISPENSA. PEQUENO VALOR. Ato impugnado consistente na determinação de intimação do ente municipal para quitar o débito exequendo, com dispensa da formalidade do precatório, por ser de pequeno valor a importância a ser paga. Inexistência de ilegalidade, tendo em vista o disposto nos arts. 100, § 3º, da Constituição Federal e 1º da Lei nº 10.099, de 19/12/2000. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-355/2002-000-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADORA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
 RECORRIDO(S) : NADIR VALÉRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LOPES DE LIMA
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA INTEGRADA RA DE EXECUÇÃO - SIEX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DISPENSA. PEQUENO VALOR. Ato impugnado consistente na determinação de intimação do ente municipal para quitar o débito exequendo, com dispensa da formalidade do precatório, por ser de pequeno valor a importância a ser paga. Inexistência de ilegalidade, tendo em vista o disposto nos arts. 100, § 3º, da Constituição Federal e 1º da Lei nº 10.099, de 19/12/2000. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-367/2002-000-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADORA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
 RECORRIDO(S) : ERONDINA CLARA DE SENA PONCE
 ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LEIRIÃO
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA RA DE EXECUÇÕES - SIEX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DISPENSA. PEQUENO VALOR. Ato impugnado consistente na determinação de intimação do ente municipal para quitar o débito exequendo, com dispensa da formalidade do precatório, por ser de pequeno valor a importância a ser paga. Inexistência de ilegalidade, tendo em vista o disposto nos arts. 100, § 3º, da Constituição Federal e 1º da Lei nº 10.099, de 19/12/2000. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROMS-419/2002-000-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADORA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
 RECORRIDO(S) : KLEBERSON WAGNER MARQUES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR R. DE OLIVEIRA
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA INTEGRADA RA DE EXECUÇÃO - SIEX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa ex officio.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. DESCABIMENTO. Não se reveste de ilegalidade ou abusividade o ato judicial determinando que a Impetrante, - Fazenda Pública Estadual -, na execução, efetue, de imediato, o pagamento de créditos trabalhistas, sem a observância da formalidade da requisição do respectivo precatório, quando estes forem iguais ou inferiores ao limite legal. Na questão *sub judice*, o valor da execução está abrangido no montante definido no parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional nº 37/2000). Ressalte-se, por oportuno, que incumbe ao Juízo da execução a requisição do pagamento do valor executado, uma vez que a atuação do Presidente do Tribunal, no sentido de determinar o pagamento de valores, restringe-se à hipótese de formalização de precatório, consoante a norma do parágrafo 2º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Assim, correta a aplicação à espécie do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, por analogia, porquanto, em se tratando de norma de natureza processual, o ato da autoridade dita coatora, neste aspecto, acha-se alicerçado na disposição expressa do artigo 769 da CLT.

PROCESSO : ROMS-425/2001-000-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JACYMAR DELFINNO DALCAMINI
 RECORRIDO(S) : ELZA RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª VARA DO TRABALHO DE RA VITÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para excluir a multa do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil aplicada pelo Regional.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO DE RECURSO. INADMISSÍVEL. 1. Esta Corte Superior Trabalhista tem-se pautado pelo não-cabimento do *writ* quando a parte pode se louvar, para se insurgir contra o ato que reputa ilegal, de recurso próprio, ainda que com efeito diferido (OJ nº 92/SBDI-2). 2. *In casu*, para atacar o ato judicial que determinou a liberação do depósito recursal, em favor do Arrematante, a título de restituição, a Impetrante deve se valer do Agravo de Petição, que é o recurso cabível das decisões proferidas em execução, nos termos do art. 897, "a", da CLT. 3. Sendo certo também que na hipótese vertente as informações prestadas pela Autoridade inquirida coatora dão conta de que a Impetrante/Recorrente, após o ato impugnado, ficou com os autos do processo principal, em seu poder, com carga, por aproximadamente um mês e meio, tendo perdido todos os possíveis prazos processuais. 4. Assim, mostra-se inadmissível a utilização do remédio heróico na espécie, eis que este não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso próprio, em socorro da parte que não fez uso do remédio jurídico cabível, para resguardar o direito que tanto sustenta violado, no momento oportuno, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC.** Não caracterizado o intuito protelatório na interposição dos Declaratórios pela Impetrante, impõe-se a exclusão da multa aplicada pelo Regional. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAG-485/2002-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS PAULO
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LEITE MACHADO
 RECORRIDO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAG-532/2002-000-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : AGOSTINHO VIANA PERDIGÃO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. Mandado de segurança em que se impugna a antecipação da tutela concedida na sentença de primeiro grau. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 51 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-541/2002-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CRISPIM PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LOPES BRAGA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS DE CONTAGEM - CONTERRA
 ADVOGADA : DRA. LICIANE CRISTINE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho de origem, julgar procedente, em parte, a Ação Rescisória, desconstituindo parcialmente a sentença proferida pela Segunda Vara do Trabalho da Comarca de Contagem - MG nos autos do Processo nº 1.615/2001 e, em juízo rescisório, condenar a Reclamada ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem o acréscimo de 40%, e dos salários devidos e não pagos.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CONTRATO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Decisão rescindenda em que se incorre em violação da literalidade do disposto no art. 37, I e II e § 2º, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se dá provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional, julgar procedente, em parte, a ação rescisória, desconstituindo parcialmente a sentença, e, em juízo rescisório, condenar a Reclamada ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem o acréscimo de 40%, e dos salários devidos e não pagos.

PROCESSO : ROAG-598/2003-000-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NELSON TARGINO DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. WELLINTON MARQUES DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA SARAIVA DANTAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO OLAVO S. NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA-CORRENTE DA IMPETRANTE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. Mandado de segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, determinou a penhora de numerário em conta-corrente da Executada. Deveria a parte utilizar-se do meio processual específico para impugnar ato que reputa ilegal - embargos à execução -, contra o qual poderá interpor, posteriormente, o agravo de petição, tornando-se incabível o mandado de segurança, porquanto não cabe a sua impetração contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio. Inteligência do inciso II do artigo 5º da Lei nº 1.533/56 e da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. Ressalte-se, por oportuno, que esta colenda SBDI-2, por meio do Precedente nº 60 da Orientação Jurisprudencial, perfilha a tese de que a determinação de constrição em dinheiro em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, não fere direito líquido e certo do Impetrante, uma vez que obedece à gradação prevista no artigo 655 do CPC.

PROCESSO : ROMS-605/2002-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO MTS/IBR
 ADVOGADO : DR. MILTON EDUARDO COLEN
 RECORRIDO(S) : ANA KARINA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FRANÇA ALVES DA SILVA
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE BELLO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional recorrido, conceder a segurança pleiteada, a fim de que, em execução provisória, seja admitido o bem indicado para garantir o juízo. Custas a cargo da litisconsorte, que fica dispensada do respectivo pagamento.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. I - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Decisão recorrida em que, verificando-se a irregularidade de representação do subscritor da petição do mandado de segurança, decreta-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, sem conceder ao Impetrante oportunidade para sanar o vício. Aplicabilidade do art. 13 do CPC. II - **PENHORA DE DINHEIRO.** Acarreta violação do direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora de dinheiro, quando nomeados outros bens em execução provisória (Orientação Jurisprudencial nº 62, SBDI2/TST). Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRO-640/1990-161-17-43.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LINHARES
 ADVOGADO : DR. JAYME HENRIQUE R. DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ZENILDA MIGUEL RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA AGRAVO REGIMENTAL PROFERIDO EM RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. O exame de pedido de reclamação correicional não comporta outro recurso senão o agravo regimental para o Tribunal Regional do Trabalho, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 70 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ROMS-647/2001-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
 RECORRIDO(S) : REGINAMAR LORDES
 ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO RA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante o descabimento do mandado de segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já contadas e pagas às fls. 191 e 215.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU O RECURSO ORDINÁRIO AVIADO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. NÃO-CABIMENTO. A jurisprudência sedimentada desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 51 desta c. SBDI-2, considera que a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação por mandado de segurança, pelo fato de ser impugnável mediante recurso ordinário, sendo a ação cautelar o meio próprio para se obter efeito suspensivo ao apelo. Nessa mesma linha de raciocínio, tem-se que a concessão da tutela antecipada no acórdão regional que se pronunciou sobre o recurso ordinário interposto nos autos da reclamação trabalhista originária, como no caso concreto, também não é suscetível de ataque pela via extrema do *mandamus*, na medida em que contra tal comando condenatório à reintegração do reclamante pode a parte interessada se utilizar, por igual, do adequado recurso de revista, valendo-se ainda de medida cautelar com o fito de atribuir



eficácia suspensiva ao apelo. Uma vez reputada incabível na espécie a ação mandamental impetrada nestes autos, impõe-se a sua extinção sem exame meritório, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual a tutelar.

PROCESSO : ROAR-990/2002-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : VICENTE DE PAULA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DINIZ
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DONIZETE TREVISAN
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-1.191/2002-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : NEEMIAS GUILHERME
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ausência de fundamentação.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CONHECIMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. OJ Nº 90 DA SBDI-2. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos utilizados na decisão recorrida (OJ nº 90 da SBDI-2). 2. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.270/2002-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATAMA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
 RECORRIDO(S) : FLÁVIA STANCIOLI VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA:CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA COM FUNDAMENTO NA SUPOSTA NULIDADE DO CONTRATO ENTRE A RECLAMANTE E A FUNDAÇÃO RECLAMADA E A DELIMITAÇÃO DOS EFEITOS PECUNIÁRIOS DA DECORRENTES. Não tendo havido reconhecimento de vínculo empregatício com o Município, mas simples condenação subsidiária ao pagamento das parcelas decorrentes do contrato firmado com a Fundação, não detém o ente público legitimidade para propositura de ação rescisória para desconstituir o acórdão mediante alegação de nulidade do contrato de trabalho, por não ser precedido de concurso público. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : RXOFROAR-1.482/2002-000-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 21ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL
 ADVOGADO : DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FREIRE DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SAZES MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, I - negar provimento ao recurso voluntário, e II - dar provimento à remessa ex officio, para isentar o Município das custas a que fora condenado.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Não havendo prova da existência de outra relação jurídica que não a celetista, seja nos autos da reclamação trabalhista que ensejou o julgado rescindendo, seja nas peças que formam a presente ação rescisória, não há como concluir-se pela incompetência material da Justiça do Trabalho para dirimir questões decorrentes desse vínculo empregatício. **INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECITO CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 298 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Incidência do óbice do Enunciado nº 298 desta Corte, visto que a matéria veiculada na rescisória não foi devidamente debatida na decisão que se pretende rescindir. **REEXAME NECESSÁRIO. ISENÇÃO DE CUSTAS.** A Lei nº 10.537/02 acrescentou o artigo 790-A à CLT, isentando do encargo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica.

PROCESSO : ROAR-1.597/2000-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SILVIO MAKITA
 ADVOGADA : DRA. MARCIA SFORZA PEDROTTI
 RECORRIDO(S) : ESMERALDO SILVEIRA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OJ Nº 84 DA SBDI-2. 1. *In casu*, as cópias da decisão rescindenda, bem como da certidão de trânsito em julgado, não se encontram devidamente autenticadas, o que equivale à inexistência das mesmas nos autos (art. 830 da CLT), hipótese em que esta Corte Superior Trabalhista tem reiteradamente extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84 desta c. SBDI-2). 2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAG-1.608/2002-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MAURO APARECIDO RIBEIRO ROSA
 ADVOGADO : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. TATIANA DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE TODAS AS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DOS DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. O Mandado de Segurança constitui-se em via excepcional de natureza estreita que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do Código de Processo Civil, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2. 2. Hipótese em que todas as peças colacionadas pela Impetrante carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 3. Extinção do feito, sem exame do mérito, que se impõe, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Processo extinto, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOFROAR-1.918/2001-922-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
 ADVOGADO : DR. RICARDO VIANA MAZULO
 RECORRIDO(S) : NÚBIA MARIA LINHARES CARVALHO E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. MARGARIDA MARIA PEREIRA TAUMATURGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

EMENTA:REMESSA OFICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM. Trânsito em julgado ocorrido em data anterior àquela certificada. Ação rescisória ajuizada após dois anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.933/2001-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JORGE GONZAGA DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO PAIVA DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. VIOLAÇÃO DE DISPOSTO LEGAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO-CABIMENTO. Segundo o Enunciado nº 83 desta Corte e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, não cabe ação rescisória por violação de preceito legal se a decisão rescindenda estiver baseada em dispositivo legal de interpretação controvertida nos Tribunais. É o que ocorre na hipótese dos autos, em que a sentença rescindenda adotou a tese de não-extinção do contrato de trabalho com o advento da aposentadoria espontânea, cuja decisão foi proferida em 8/5/2000, portanto, anteriormente à inclusão do Item nº 177 na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 - em 8/11/2000 -, pacificando o tema. Nesse sentido o entendimento consubstanciado no Item nº 77 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2.

PROCESSO : ED-ROAR-1.979/2000-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : DIERBERGER ÓLEOS ESSENCIAIS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ONÉSIO POLETO
 ADVOGADA : DRA. ANDREIA PIRES DE OLIVEIRA MARINHO
 EMBARGADO(A) : JOÃO LAÉRCIO TUSCHI
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANDRÉ IZEPPE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada e dando-lhes efeito modificativo, declarar satisfeito pela parte o pressuposto de prova da existência da decisão rescindenda mediante fotocópia autenticada e prosseguir no julgamento a fim de: I - decretar a extinção do processo, no que tange à pretensão de ver desconstituída a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição; II - negar provimento ao recurso relativamente à pretensão desconstitutiva do acórdão regional nº 14.671/98, proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão embargada em que se decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, porque não trazida fotocópia autenticada da decisão rescindenda. Comprovação pelos Embargantes de que fora atendido esse pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concessão de efeito modificativo. **RECURSO ORDINÁRIO.** Pretensão de desconstituição de sentença de primeiro grau substituída por acórdão. Inteligência do art. 512 do CPC. Processo cuja extinção se decreta com fundamento no art. 512 do CPC. **PRESCRIÇÃO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Decisão rescindenda em que se registrou que o empregado era trabalhador rural e que a reclamação trabalhista fora ajuizada dentro do biênio prescricional. Inexistência de afronta ao aludido preceito constitucional. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-2.004/2001-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : TLI TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH
 RECORRIDO(S) : MAURO DOS SANTOS GONÇALVES
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RA AMERICANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO LIMINAR DEFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR, QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS DA RECLAMADA. PROCESSO PRINCIPAL ARQUIVADO. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. 1. Mandado de Segurança impugnando decisão proferida em Ação Cautelar, que deferiu pedido de liminar, determinando a indisponibilidade dos veículos indicados pelo Reclamante na peça inaugural da Medida Cautelar. 2. A decisão liminar de bloqueio dos automóveis da Impetrante foi alcançada pela decisão exarada na Reclamação Trabalhista nº 1.354/01 da 1ª Vara do Trabalho de Americana - SP, atualmente arquivada de forma definitiva, o que implica perda de objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. 3. In casu, mantém-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, conforme decidido pela instância a quo, no entanto, por fundamento diverso. 4. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-2.231/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : CÉSAR LUIZ SOARES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO:Por unanimidade: I - julgar prejudicado o exame da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões do Recurso; II - julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, em razão da decadência verificada, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Recorrente, já recolhidas. **EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** 1. Preliminar argüida nas razões do Recurso Ordinário, ao argumento de que o TRT, mesmo instado mediante Embargos de Declaração, teria eximido-se de enfrentar todas as alegações trazidas na petição inicial da Ação Rescisória. 2. Verificando-se a ocorrência da decadência do direito de propor Ação Rescisória e, por questão de economia e celeridade processual, deve-se julgar prejudicado o exame de tal tema, porquanto ainda que se reconhecesse a presença de tal vício não haveria razão para o retorno dos autos ao TRT. **DECADÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE HOVE APELO PARCIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 100, II, DO TST.** 1. Havendo recurso parcial na Reclamação Trabalhista, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória, do trânsito em julgado de cada decisão. 2. *In casu*, a questão referente à exclusão da condenação das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 transitou em julgado na data da interposição do Recurso de Revista, uma vez

que nas razões do referido Apelo a Recorrente restringiu-se a pleitear a limitação de tal pagamento até a data-base da categoria. 3. Tendo o Recurso de Revista sido apresentado no ano de 1995 e a Ação Rescisória ajuizada em 06.10.99, tem-se que o direito da Autora de requerer o corte rescisório encontra-se atingido pela decadência. 4. Processo julgado extinto, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-2.695/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO CAMPOS DANTAS
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO DE BARROS LEITE
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPEA
 ADVOGADA : DRA. LÊDA MARIA SILVESTRE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente o pedido de corte rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. DIFERENÇA SALARIAL. DEVIDA. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o desvio de função gera para o trabalhador o direito ao pagamento das diferenças salariais respectivas enquanto durar o desvio, conforme o entendimento consubstanciado no item nº 125 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Na hipótese dos autos a decisão rescindenda adotou referido posicionamento. Assim, não há falar em afronta ao artigo 37, incisos II e XIII, da Constituição Federal.

PROCESSO : RXOFROAR-3.181/2001-000-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
 ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA ANÁLIA LEITE PATRÍCIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. Acórdão em que se reconhece estabilidade a servidor público admitido em 1993, com fundamento no art. 41 da Constituição Federal (redação anterior a da Emenda Constitucional nº 19). A estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal aplica-se tanto ao servidor público sob o regime estatutário quanto aquele sujeito às regras da CLT. Orientações Jurisprudenciais nºs 22 da SBDI-2 e 265 da SBDI-1. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-3.268/2001-000-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ROBERTO JOSÉ DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO BERTELLI LUCATO
 ADVOGADO : DR. CELSO MATHEUS

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Inverte-se o ônus da sucumbência no que tange ao pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-3.623/2002-000-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO COUTINHO DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão proferida no Processo 01750/2000 e, em juízo rescisório, condenar a Recorrida à integração do auxílio-alimentação nos proventos de aposentadoria do Recorrente a partir da data da jubilação, com a devida atualização monetária. Custas em reversão, dispensado o recolhimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Esta Corte tem reiteradamente se manifestado no sentido de que a habitualidade no fornecimento do auxílio-alimentação importa em sua integração no patrimônio jurídico do trabalhador. Não estando consignada na decisão rescindenda a adesão da recorrida ao PAT, mas a concessão habitual do benefício até a aposentadoria do recorrente, avulta a conclusão sobre a ofensa direta aos arts. 458 e 468 da CLT, a autorizar a rescisão pretendida, valendo ressaltar ser inaplicável à hipótese o Enunciado nº 83/TST, diante dos diversos precedentes sobre a matéria e da orientação contida nos Enunciados nºs 241 e 288 desta Corte, vigentes à época da prolação da decisão rescindenda. Recurso provido.

PROCESSO : ROAR-5.051/2002-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOÃO ATAÍDE NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIRÓZ PEREIRA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. 1. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, colacionada com a petição inicial, carece da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 2. Na fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do feito, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte da Ré. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2. 3. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-6.112/2002-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : JONAS PEREIRA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FANINE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o acórdão proferido pelo TRT da 9ª Região no processo TRT-PR-RO-05164/2001, e, em juízo rescisório, manter a decisão de primeiro grau que fixou o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade deferido ao reclamante. Custas pelo recorrido, isento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não se vislumbra no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade o óbice do Enunciado nº 83/TST, uma vez que à época da prolação do acórdão rescindendo a matéria já estava pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, no sentido de que mesmo na vigência da Constituição de 1988 o referido adicional incide sobre o salário mínimo. Nesse passo, convém ressaltar o atual posicionamento da SBDI-2 de que, proferida a decisão rescindenda posteriormente à edição de enunciado pacificando a tese jurídica ou à inclusão do tema na lista de precedentes jurisprudenciais desta Corte, não há falar no caráter controvertido da matéria (OJ n. 77). Afastada a aplicação do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343 do STF à hipótese, avulta a convicção sobre a violação direta do art. 192 da CLT, perpetrada pela decisão rescindenda ao considerar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual do recorrido (OJ n. 2 da SBDI-2). Recurso provido.

PROCESSO : ED-ROAR-6.116/2002-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
 EMBARGADO(A) : CELSO MANOEL DA COSTA
 ADVOGADO : DR. BENTO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, diante de seu intuito nitidamente protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: Embargos de declaração - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não foi omissa, quer quanto à matéria (erro de fato), quer quanto aos fundamentos que firmaram o convencimento da Seção (não-caracterização de erro de fato, porquanto a conclusão da decisão rescindenda foi fruto de interpretação do julgador quanto ao direito aplicável à espécie no caso de cálculos para complementação de aposentadoria), não está caracterizada a hipótese do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito do Embargante, ao pretender ver analisada a violação de dispositivos constitucionais e legais mencionados de passagem na exordial (arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição de 1988 e 444 da CLT) é o de aditar a petição inicial da ação rescisória, para tentar reverter o resultado do julgamento, o que não se admite, mormente em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário em ação rescisória. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.209/2002-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO MAREGA
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário da União Federal para julgar procedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória, desconstituindo parcialmente o acórdão rescindendo (Processo nº AP-1039/97 do TRT da 9ª Região) e, em juízo rescisório, declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido relativo aos descontos fiscais e previdenciários, determinando, em consequência, a retenção desses valores incidentes sobre os créditos trabalhistas do Réu já reconhecidos em juízo, na forma da lei e dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Custas processuais, em reversão.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI ARTIGO 114 DA CARTA MAGNA DE 1988. 1. Ação Rescisória ajuizada com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC, visando rescindir acórdão que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção do imposto de renda na fonte e das contribuições devidas à Previdência Social sobre as condenações trabalhistas reconhecidas mediante decisão judicial. 2. Conforme o entendimento já consagrado nesta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1, compete à Justiça do Trabalho autorizar os descontos fiscais e previdenciários sobre o valor da condenação, sendo que, decisão em sentido contrário viola a norma contida no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, impondo-se, desse modo, a procedência do pedido de corte rescisório. 3. Remessa Necessária e Recurso Ordinário providos.

PROCESSO : ROAR-6.361/2001-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SILVA DE AGUIAR (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. DALVA DILMARA RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. A questão *sub judice* atrai a incidência do inciso II do Enunciado nº 100 do TST. *In casu*, a última decisão de mérito sobre o tema diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, relativamente ao período anterior à aposentadoria do reclamante, foi, de fato, a sentença de primeiro grau, até porque resultou evidenciado que o Autor reclamado nas razões do recurso ordinário insurgiu-se tão somente quanto à existência de coisa julgada quanto ao direito às parcelas em comento; à inexistência de direito adquirido ao IPC de março de 1990 e ausência de direito à incidência dos reajustes salariais na complementação de aposentadoria e, em momento algum se insurgiu sobre existência de direito adquirido aos Planos econômicos, relativamente ao período anterior à aposentadoria, objeto do pedido do corte rescisório.

PROCESSO : ROAR-6.573/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : IRRIGABRÁS - IRRIGAÇÃO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ARTUR MONTEIRO
 RECORRENTE(S) : VERNIER BRÁS DE LUCENA
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.



EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-7.593/2002-000-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ MACIEL REDEVIVO
ADVOGADO : DR. JORGE FERREIRA PAIVA
RECORRIDO(S) : FACULDADE DE FILOSOFIA DO RECIFE - FAFIRE
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE SOUZA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO INTEMPESTIVO. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM. O prazo de decadência para a proposição da ação rescisória é contado da última decisão havida no processo, de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso intempestivo ou manifestamente incabível (Enunciado nº 100, III, deste Tribunal). Embargos de declaração opostos da decisão rescindenda, dos quais não se conheceu, porque intempestivos. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-10.070/2002-000-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RÁDIO DIFUSORA FM LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉFREN PAULO CORDÃO
RECORRIDO(S) : ANA TÉRCIA NEVES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. KARENINA CARVALHO TITO
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. 1. O Mandado de Segurança constitui-se em via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ nº 52 da SBDI-2. 2. Hipótese em que diversas peças colacionadas pela Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 3. Extinção do feito, sem exame do mérito, que se impõe, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-12.405/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALVES FERNANDES
AUTORIDADE COATO- : JUIZ DO TRABALHO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE BENS DE TERCEIRO. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO JÁ UTILIZADO. Incabível o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, previsto na legislação processual em vigor. No presente caso, a impetrante aforou embargos de terceiro, os quais foram julgados improcedentes, transitando em julgado. (Aplicação da OJ nº 54 da SDI-II). Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RXOFAR-14.060/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE RIO PARDO
ADVOGADO : DR. RICARDO ALESSANDRO KERN
INTERESSADO(A) : LUÍS SÉRGIO ALMADA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial à remessa ex officio para isentar o Município do pagamento de custas processuais.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. RETORNO À SITUAÇÃO ANTERIOR. Na hipótese dos autos, o Empregado foi admitido pelo regime celetista e o concurso público pelo qual teria passado à condição de estatutário foi anulado, o que fez com que o vínculo entre as partes voltasse ao *status quo ante*. Portanto, a relação jurídica submete-se à Consolidação das Leis do Trabalho, sendo, conseqüentemente, da Justiça do Trabalho a competência para decidir as questões dela decorrentes, à luz do artigo 114 da Constituição Federal de 1988. **CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.** O artigo 790-A, acrescido à CLT pela Lei nº 10.537/02, isenta os Municípios do pagamento das custas processuais, de forma que merece reparo, neste particular, o acórdão recorrido.

PROCESSO : ROMS-16.066/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : VALQUÍRIA MARIA REIS
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 3ª SUBSECRETARIA DA SIEX DE CURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já contadas e pagas às fls. 298 e 318.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PETIÇÃO INICIAL SEM A DEVIDA AUTENTICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 6º da Lei nº 1.533/51 C/C OS ARTS. 830 DA CLT E 384 DO CPC. Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência desta colenda SBDI-2, consubstanciada em sua Orientação Jurisprudencial de nº 52, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o artigo 284 do Código de Processo Civil quando verificada na petição inicial do *mandamus* a ausência de documento indispensável ou sua autenticação. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : RXOFROAG-16.327/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADORA : DRA. FERNANDA DOS SANTOS RICCIARELLI
RECORRIDO(S) : AFONSO GAVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO CAVALCANTE DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário, para, afastando o óbice das Súmulas nos 83/TST e 343/STF e, conseqüentemente, o indeferimento da inicial, determinar a devolução dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga com a adoção dos trâmites legais para a formação da relação jurídica processual, instrução e julgamento da rescisória, como entender de direito.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. O entendimento dominante no âmbito desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2, é no sentido de que, em se tratando de ação rescisória que versa acerca de matéria constitucional, são inaplicáveis o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF, pelo que não poderia a inicial ter sido indeferida.

PROCESSO : ROMS-22.561/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TADEI SINEGOSKI
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente recurso ordinário para conceder a segurança pleiteada, determinando a liberação dos créditos da empresa impetrante, que foram alvo de penhora.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA-CORRENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 62 desta c. 2ª Seção Especializada, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC". Nestes termos, há de se dar provimento ao presente recurso ordinário para conceder a segurança pleiteada e determinar a liberação dos créditos da empresa impetrante, que foram alvo de penhora. Recurso provido.

PROCESSO : ED-AG-AC-23.068/2002-000-00-00.7 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : WELLINGTON VIANA MARQUES
ADVOGADO : DR. EDSON TELES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração para, conferindo efeito modificativo à decisão embargada de fls. 279/282, deferir, em parte, a liminar pleiteada na ação cautelar, a fim de suspender parcialmente a execução da decisão rescindenda de fls. 125/130 e 133/134, promovida perante a MM. 4ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, nos autos da reclamação trabalhista originária (RT-01.04.95.1043-01), porém apenas no tocante à questão do valor das horas extras devidas em face da fixação do número de plantões mensais, prosseguindo a execução o seu curso regular quanto à condenação ao pagamento das horas extras relativas ao deferimento das dobras de domingo. Dê-se ciência, com urgência, do inteiro teor desta decisão ao Exmº Sr. Juiz-Presidente do TRT da 5ª Região e ao Exmº Sr. Juiz Titular da MM. 4ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, inclusive via fac-símile.

EMENTA:Embargos de Declaração EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. OMISSÃO CARACTERIZADA. EFEITO MODIFICATIVO CONCEDIDO. LIMINAR DEFERIDA EM PARTE PARA SUSPENDER PARCIALMENTE A EXECUÇÃO EM CURSO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. Se o pedido formulado na petição inicial da ação cautelar consistia não só na concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos da ação rescisória principal, mas também na suspensão da execução em trâmite no processo original, tem-se que, mesmo afastada a plausibilidade de êxito da pretensão deduzida no referido apelo ordinário, o acenado sucesso já obtido pelo autor, ora embargante - ainda que em parte, quanto à pretendida desconstituição, perante o Tribunal Regional originariamente competente, da decisão rescindenda -, é suficiente para o parcial deferimento da liminar requerida na medida acautelatória, isto a fim de assegurar a eficácia do provimento rescisório parcialmente alcançado no feito principal. É que além da parcial configuração da fumaça do bom direito, vislumbra-se evidenciado na espécie do processado o perigo na demora, atestado pelo avançado estágio em que se encontra a execução. Assim, deve a omissão - fundada na ausência de manifestação do julgado embargado relativamente à aventada questão de a parcial procedência da rescisória principal merecer a cautela em foco - ser sanada, nos termos do artigo 897A Consolidado e do Enunciado nº 278/TST, para, conferindo efeito modificativo ao acórdão embargado, deferir, em parte, a liminar pleiteada para suspender parcialmente a execução promovida nos autos originários da reclamação trabalhista. Embargos de declaração providos apenas em parte.

PROCESSO : ROAG-24.558/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. SINVAL VIEIRA DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA. Mandado de segurança impetrado sob a alegação de que o Banco Bandeirantes S.A. não participara da relação processual do processo de conhecimento nem poderia ser considerado sucessor do Banco Nacional do Norte S.A. - BANORTE. Cabimento de embargos de terceiro, até mesmo preventivos. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-27.940/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ARISTIDES FERNANDES LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. HÉLIA MARIA BELTERO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento à remessa ex officio e ao recurso voluntário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. VIOLAÇÃO DO INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA LEI FUNDAMENTAL. NÃO-INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 83 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A decisão rescindenda, ao deferir o pagamento das diferenças salariais resultantes de planos econômicos, violou mandamento constitucional que tutela o direito adquirido - artigo 5º, inciso XXXVI -, preceito expressamente indicado na inicial (Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2), não incidindo na hipótese a orientação contida no Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. Ademais, esta Corte já firmou entendimento de que inexistente direito adquirido à parcela referente ao IPC de junho de 1987 - Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1. No tocante às URP's existe direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1).

PROCESSO : RXOFAR-28.359/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
 AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE RIO PARDO
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALESSANDRO KERN
 INTERESSADO(A) : CECÍLIO LINHARES DE BASTOS
 ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial à remessa ex officio, para isentar o Município do pagamento de custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DA MAGNA CARTA. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. RETORNO A SITUAÇÃO ANTERIOR. Na hipótese dos autos, o Empregado foi admitido pelo regime celetista e o concurso público pelo qual teria passado à condição de estatutário foi anulado, o que fez com que o vínculo entre as partes voltasse ao *status quo ante*. Portanto, a relação jurídica submete-se à Consolidação das Leis do Trabalho, sendo, conseqüentemente, da Justiça do Trabalho a competência para decidir as questões dela decorrentes, à luz do artigo 114 da Constituição Federal de 1988. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. O artigo 790-A, acrescido à CLT pela Lei nº 10.537/02, isenta os Municípios do pagamento das custas processuais, de forma que merece reparo, neste particular, o acórdão recorrido.

PROCESSO : ROMS-28.751/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BIG DESENTUPIDORA S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO BEZERRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRANCISCO
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 51ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO DE RECURSO. INADMISSÍVEL. 1. Esta Corte Superior Trabalhista tem-se pautado pelo não-cabimento do *writ* quando a parte pode se louvar, para se insurgir contra o ato que reputa ilegal, de recurso próprio, ainda que com efeito diferido (Orientação Jurisprudencial nº 92 desta c. SBDI-2). 2. *In casu*, a Impetrante dispõe de meios processuais próprios, no caso, Embargos à Arrematação e Agravo de Petição, para impugnar o ato atacado pelo *mandamus*, sendo inadmissível a utilização do remédio heróico (art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula nº 267 do eg. STF). 3. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-30.153/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : RICARDO JORGE LOPES
 ADVOGADA : DRA. DALVA DILMARA RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o Acórdão nº 14.388/94, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região nos autos do Processo nº 16.390/93, quanto ao IPC de junho de 1988 (folha 84/89) e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar totalmente improcedente o pedido de pagamento do valor relativo às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, absolvendo o Autor da condenação.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Na decisão em que se determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, com fundamento em direito adquirido, incorre-se em violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-32.289/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO
 RECORRIDO(S) : ÁTILA COMARÚ E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. IVONE MARIA MOSCHEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e indeferir o pedido de condenação da Autora por litigância de má-fé formulado em contra-razões.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA DETERMINAÇÃO DE NOVO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE EXPRESSA INDICAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL. Em se tratando de matéria atinente à nulidade de provimento de emprego público por ausência de prévia aprovação em concurso, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao considerar, para a viabilidade do pleito rescisório calculado no inciso V do artigo 485 do CPC, a expressa indicação de afronta ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. A ausência de indicação, na petição inicial da rescisória, de violação do § 2º do mencionado preceito constitucional inviabiliza a procedência do pedido de corte rescisório. Incidência dos itens nº 10 e 33 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST, aplicados analogicamente ao caso de pedido de rescisão de sentença, na qual se determinou o re-enquadramento funcional, em que a parte autora da ação rescisória adota como fundamento a ausência de prévia aprovação em concurso público. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O mero ajuizamento de ação rescisória e subsequente interposição do recurso cabível pela Recorrente, por si só, não configura caráter malicioso e procrastinatório de sua parte, mas antes o exercício regular de um direito - ampla defesa - previsto constitucionalmente, mesmo porque a ação rescisória não tem o condão de postergar a execução da sentença rescindenda.

PROCESSO : RXOFROMS-33.387/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADA : DRA. TUÍSA SILVA
 RECORRIDO(S) : ANELISE CAPONE KRAUSE
 ADVOGADO : DR. ABEILARD BARRETO
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa ex officio.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE CRÉDITO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO. Trata-se de execução definitiva, o que, segundo a Orientação Jurisprudencial desta colenda SBDI-2, autoriza que a penhora recaia tanto em dinheiro (nº 60) quanto sobre crédito futuro (nº 93), quando não demonstrado qualquer comprometimento ao desenvolvimento regular das atividades do Impetrante. O ato impugnado mediante a impetração do presente *writ* (mandado de penhora sobre crédito) comportava a oposição de embargos à penhora, os quais foram devidamente opostos, o que afasta a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51.

PROCESSO : RXOFROAR-33.783/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FÁRIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GIGLIOTTI
 RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA BUONAFINA
 ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, e II - dar provimento parcial à remessa ex officio, para isentar a Fundação das custas a que fora condenada.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. ENUNCIADO Nº 298 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O aresto rescindendo não se pronunciou sobre a matéria veiculada na rescisória e nem adotou tese sobre o conteúdo do dispositivo tido como violado pela parte autora, de modo a incidir o óbice do Enunciado nº 298 do TST. **REEXAME NECESSÁRIO. ISENÇÃO DE CUSTAS.** A Lei nº 10.537/02 acrescentou o artigo 790-A à CLT, isentando do encargo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica.

PROCESSO : ROMS-39.343/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO GONZALES
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA JUSTER DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABÍOLA GUILHERME P. BEYRODT
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ DO TRABALHO DA 15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de inépcia da inicial argüida de ofício pelo relator e julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS APRESENTADOS EM FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS. Esta Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 52, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação dos documentos que acompanham a inicial, devendo ser decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos moldes dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do CPC.

PROCESSO : ROAR-40.091/1999-000-05-01.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ADNILDO ADRIANO LINS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
 RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA FURQUIM WHITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADOS DE CARNAVAL. De acordo com os termos da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange somente a segunda e a terça-feira, cabendo à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense na quarta-feira de cinzas, de forma a justificar a prorrogação do prazo recursal. Recurso de que não se conhece, por que intempestivo.

PROCESSO : ROAG-40.148/2001-000-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BAHEMA EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO DE MORAIS COSTA
 RECORRIDO(S) : NELSON SEIXAS DE CASTRO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. ELOIZA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE DINHEIRO. Hipótese de execução definitiva. Inexistência de ilegalidade no ato em que se determinou penhora de numerário existente em conta-corrente da Executada. Aplicação analógica do entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-40.525/2001-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NITROCARBONO S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
 RECORRIDO(S) : MÁRIO MORAES LIMA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMAÇARI



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso. **EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE CRÉDITO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO.** *In casu*, trata-se de execução definitiva, o que, segundo a Orientação Jurisprudencial desta Colenda SBDI-2, autoriza que a penhora recaia tanto em dinheiro (nº 60) quanto sobre crédito futuro (nº 93), quando não demonstrado qualquer comprometimento do desenvolvimento regular das atividades do Impetrante. O ato impugnado mediante a impetração do presente *writ* (mandado de penhora sobre crédito) comportava a oposição de embargos à penhora, o que afasta a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51.

PROCESSO : ROAR-40.685/2001-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES
RECORRIDO(S) : LIGA ÁLVARO BAHIA CONTRA A MORTALIDADE INFANTIL - HOSPITAL MARTAGÃO GESTEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Neste sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 90. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido entendeu pela existência de controvérsia quanto ao alegado erro de fato, bem como pela não indicação dos preceitos legais tidos por violados, enquanto a Recorrente limitou-se a aduzir argumentos que não guardam qualquer pertinência com referidos fundamentos.

PROCESSO : ROAR-40.843/2001-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEDREIRAS VALÉRIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO ODILON DOS REIS SOUZA
ADVOGADO : DR. MILTON LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. A pretensão da parte autora é imprimir perfil recursal à ação ajuizada, a fim de reexaminar o conjunto probatório dos autos originários, o que é impossível em sede de ação rescisória calcada no inciso V do artigo 485 do CPC, conforme a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 109 do Tribunal Superior do Trabalho. **FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO FICTA.** A confissão a que alude o inciso VIII do artigo 485 do CPC é a confissão real, pois é a única que pode derivar de erro, dolo ou coação, na medida em que a confissão *ficta* é uma penalidade imposta à parte em decorrência de sua revelia. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 108 da SBDI-2.

PROCESSO : ROAR-41.049/2000-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCOS EMÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário; II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR DESERÇÃO. Agravo a que se dá provimento para afastar a deserção do recurso ordinário, porque, tendo sido julgada improcedente a ação rescisória, não havendo, portanto, condenação em pecúnia, é inegável o depósito recursal na conformidade da OJ n. 117 da SBDI-2. **II - RECURSO ORDINÁRIO. OFENSA LEGAL. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Em relação à eficácia liberatória do termo de rescisão contratual, registrando o acórdão rescindendo a existência de ressalva expressa quanto às verbas deferidas, dentre elas as diferenças de comissões, o corte rescisório não se viabiliza à luz da invocada ofensa aos arts. 477, §§ 1º e 2º, da CLT, 5º, XXXVI, da Constituição e 6º, *caput* e § 1º, da LICC, valendo ressaltar que entendimento em sentido contrário demandaria incursão no conjunto fático-probatório da reclamação trabalhista, inadmitida no âmbito da ação rescisória. No tocante à alegada violação dos arts. 832 da CLT, 2º, 128, 293 e 460 do CPC, supostamente perpetrada pelo Colegiado ao deferir horas extras além da sexta diária sem que houvesse pedido nesse sentido, resulta igualmente inviável a rescisão pretendida. Isso porque o reclamante alegou na inicial ter sido admitido na função de gerente operacional de acordo com o contrato de trabalho juntado aos autos, requerendo o pagamento "de todas as horas extras da relação laboral, com o acréscimo de 100%, nos termos das normas coletivas, com as respectivas integrações". Diante da pretensão formulada na inicial, a condenação em horas extras além da sexta diária, fundamentada na jornada prevista no contrato de trabalho em razão da des-

caracterização do cargo de confiança, não implica julgamento *extra petit* a ensejar a rescisão do julgado. Quanto à indicada vulneração dos arts. 62 da CLT, 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição, decorrente da descaracterização do exercício de cargo de confiança a partir de pressuposto inexistente quando da vigência do contrato de trabalho, infere-se da decisão rescindenda que a conclusão do Regional decorreu não da constatação de o salário do cargo de confiança compreendendo a gratificação de função ser inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40%, conforme a redação dada ao dispositivo pela Lei n. 8.966/94, e sim do fato de não ter sido juntado aos autos o instrumento procuratório mencionado na defesa, outorgando poderes de mando e gestão ao reclamante, a enquadrá-lo no inciso II do art. 62 da CLT. Dessa forma, não se visualiza ofensa direta aos dispositivos indicados. No que se refere ao argumento de que a gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo era paga sob a denominação de comissão, a decisão rescindenda foi explícita no sentido de que a alegação não fora suscitada nas razões recursais. Conclui-se, portanto, que, diante do princípio da devolutividade restrita do recurso previsto na norma paradigmática do art. 515 do CPC, a ausência de manifestação do Regional sobre o tema não implicou infringência aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, 165 e 458, II, do CPC e 832, *caput*, da CLT. De resto, quanto ao erro de fato, é cediço ser imprescindível para a sua configuração a constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão, que admitira um fato que inexistiu ou considerara inexistente um fato que se verificou, e que sobre ele não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. Nesse passo, observa-se que o fato de na audiência inaugural ter sido mencionado que a gratificação era paga sob a denominação de comissão, o que supostamente afastaria o direito do reclamante ao pagamento de horas extras, não chegou a ser suscitado no recurso ordinário, mas somente nos embargos declaratórios, conforme ressaltado. Não há, portanto, como reconhecer o equívoco do julgador se o fato sobre o qual incidiria o erro não chegou a ser invocado pela parte no momento processual oportuno, circunstância que infirma o êxito da pretensão rescindente escorada no inciso IX do art. 485 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-43.047/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA SATO
RECORRIDO(S) : IL CAVALIERI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de inépcia da inicial argüida de ofício pelo relator e julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS APRESENTADOS EM FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS. Esta Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 52, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação dos documentos que acompanham a inicial, devendo ser decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos moldes dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-46.864/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS CÂNDIDO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 535 do CPC e 879-A da CLT.

PROCESSO : ROMS-51.844/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AEROLÍNEAS ARGENTINAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CORRÊA
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE DETERMINA A REINTEGRAÇÃO COM BASE EM ESTABILIDADE PROVISÓRIA FIXADA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. O presente mandado de segurança foi impetrado contra a ordem de reintegração determinada por decisão transitada em julgado, em que a estabilidade postulada foi amplamente analisada, debatida e reconhecida por todos os graus de jurisdição desta Justiça trabalhista a favor do litisconsorte, sendo que a revisão da decisão que a reconheceu deve ser realizada por intermédio de outra ação, que não a ação de segurança, pois esta não tem o condão de alterar a coisa julgada. Assim, esgotadas todas as vias recursais disponíveis, evidencia-se o não-cabimento do mandado de segurança, segundo entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 99 desta SBDI-2. Há, *in casu*, decisão de mérito transitada em julgado que ampara a medida coercitiva determinada, cuja desconstituição só se faz possível pela via rescisória, nos exatos termos do artigo 485 do CPC. Por outro lado, cumpre salientar que, em momento algum, a Impetrante requereu a conversão da reintegração em indenização, pretendendo, tão-somente, obter a segurança, a fim de revogar os despachos que ordenaram a reintegração, cancelando-a em definitivo, porque a estabilidade provisória deferida ao litisconsorte se expirou, em razão de ele não ser mais dirigente sindical e, via de consequência, detentor de qualquer estabilidade.

PROCESSO : AIRO-57.112/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RUBINO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : GUARACIABA HELENA SOARES MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IRANILDES ANDRADE ESTRELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. INAPLICABILIDADE DA NORMA CONTIDA NO ART. 184, § 1º, II, DO CPC. 1. O art. 184, § 1º, II, do CPC autoriza a prorrogação do prazo recursal quando o seu vencimento coincide com dia em que o expediente forense foi encerrado antes da hora normal. Tal permissivo, todavia, tem aplicação naqueles casos em que a aludida circunstância não precedeu à comunicação prévia dos jurisdicionados, de modo a permitir-lhes a antecipação dos atos processuais que expirariam naquele dia. 2. Na hipótese discutida, o TRT, mediante a Ordem de Serviço nº 02/01, devidamente publicada na Imprensa Oficial, resolveu, em caráter excepcional, alterar o horário de funcionamento interno e externo, extensivo a todas as unidades de 1ª e 2ª instâncias sob a sua jurisdição a partir do dia 04 de junho de 2001 até ulterior deliberação. 3. Tendo o prazo para interposição do Recurso Ordinário ser encerrado no dia 11/06/2001, quando já transcorridos 7 (sete) dias do início da vigência da aludida instrução, não se pode invocar a norma contida no art. 184 do CPC para afastar a intempestividade que fora, acertadamente, reconhecida. 4. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ROAR-58.221/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO ROSA DE MOURA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 100, III, DO TST. 1. Recurso Ordinário pretendendo a reforma do acórdão que, acolhendo a preliminar argüida pelo douto Representante do Ministério Público do Trabalho, reconheceu a decadência do direito de o Autor ajuizar a Ação Rescisória. 2. Nos termos do Enunciado 100, inciso III, do Tribunal Superior do Trabalho, "salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial". 3. Hipótese que não se encaixa na primeira parte do inciso III do citado Enunciado, posto não haver dúvida quanto à questão da intempestividade do Recurso Ordinário interposto na Reclamação Trabalhista, haja vista que restou patente naqueles autos a regularidade de intimação da sentença objeto de aludido Apelo. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-60.898/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : RENATO TOFFOLI PIRES
 ADVOGADO : DR. NICANOR JOAQUIM GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente, em parte, a Ação Rescisória, desconstituindo parcialmente o Acórdão nº 02990246120, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região e, em juízo rescisório, restabelecer a sentença de origem quanto à retenção dos valores devidos a título de descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO.

Decisão rescindenda em que se atribuiu ao Reclamado o encargo pelos recolhimentos fiscais e previdenciários. Trata-se de responsabilidade do empregador, mas o empregado não fica isento do recolhimento da parte que lhe compete em decorrência de o crédito ter sido judicialmente reconhecido. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROMS-61.250/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BACK
 RECORRIDO(S) : EUCLIDES SECCO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. SILVIO ORZECOWSKI
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RA JOINVILLE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE DINHEIRO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE DA IMPETRANTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO. 1. Não havendo nos autos prova robusta de que a penhora em conta corrente da Impetrante, no percentual inferior a 10% da sua receita mensal, possa inviabilizar as suas atividades - caso em que a Jurisprudência tem admitido ultrapassar a barreira de cabimento do *writ* - não se há falar em concessão da ordem, ante o entendimento deste c. TST, no sentido de que não fere direito líquido e certo da Impetrante ato judicial que determina a penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, eis que obedece à gradação prevista no artigo 655 do CPC.

2. Na hipótese dos autos, dispõe a parte dos Embargos à Execução e, posteriormente, se for o caso, pode ainda valer-se do Agravo de Petição. 3. Incabível o Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso próprio (artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula 267/STF). 4. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOFMS-62.082/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
 IMPETRANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
 INTERESSADO(A) : ANICÁCIO ANTÔNIO MACEDO
 ADVOGADO : DR. ALTAIR DA SILVA CASCAES SOBRINHO
 INTERESSADO(A) : OSVALDO MARCELINO
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa ex officio.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Contra decisão que indefere o processamento de execução de contribuições previdenciárias requerido pelo INSS, é cabível o agravo de petição. Havendo, assim, previsão processual apta a impugnar suposto ato ofensivo a direito do Impetrante, mostra-se incabível o mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal e da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AG-RXOFMS-62.268/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JORIVAL DELMIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA DA CORÉIA
 ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade: I- não conhecer da Remessa ex officio, por incabível; II - dar provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança pleiteada, reconhecendo a imunidade de execução do Consulado Geral da República da Coreia, e afastar a constrição determinada pela autoridade apontada como coatora, paralisando definitivamente o processo de execução, a fim de que se encontre outros bens a serem penhorados, desde que sejam eles desafetos ao Consulado. Prejudicado o exame do agravo regimental.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. A presente remessa *ex officio* é incabível, em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-1 desta colenda Corte. **MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. PENHORA DA RESIDÊNCIA OFICIAL DO CONSUL. IMUNIDADE DE EXECUÇÃO.** Seguindo a orientação do STF, a jurisprudência dos Tribunais de todo o país já se pacificou no sentido de que os estados e organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição na fase de conhecimento. No entanto, quando a questão diz respeito a execução, o tema suscita debates, quando inexistente renúncia, porque os estados estrangeiros gozam de imunidade de execução. Na questão *sub judice* foi determinada a penhora sobre a residência oficial do Cônsul, cujo bem está integrado ao patrimônio estrangeiro e, por isso, afeto à representação consular, resultando vulnerado o direito líquido e certo do impetrante, consubstanciado no direito à imunidade de execução da qual é detentor. No caso, a execução deve ser paralisada, a fim de que se encontrem outros bens a serem penhorados, desde que sejam eles desafetos ao Consulado.

PROCESSO : ROAR-66.384/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ROBERTA DA SILVA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
 PROCURADOR : DR. EDIR JOSÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Do contexto dos autos, extrai-se a impossibilidade de enquadramento do pedido rescisório na causa de rescindibilidade contemplada no inciso VII do artigo 485 do CPC, visto que o documento dito novo formou-se apenas posteriormente à prolação do v. acórdão rescindendo, sendo que, para que fosse considerado documento novo, no sentido legal, seria necessário, como é condição, que ele já tivesse sido constituído à época, mas cuja existência o autor ignorava ou do qual não pôde fazer uso durante a instrução do processo em que proferida a v. decisão rescindenda. **VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.656/80, 468 DA CLT E 7º, INCISO VI E 37, INCISO XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente (violação artigos 2º da Lei nº 1.656/80, 468 da CLT, 7º, VI e 37, XV da Constituição Federal), tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em afronta dos referidos preceitos. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : AR-66.775/2002-000-00-00.8 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AUTOR(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
 ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA
 RÉU : COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares de inépcia da petição inicial e de carência de ação, ambas argüidas em constestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão rescindenda em que, com fundamento no Enunciado nº 191 do TST, se consignou a tese genérica de que o adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico. Alegação na ação rescisória de que houve afronta ao art. 1º da Lei nº 7.369/85. Ausência de prequestionamento. Enunciado nº 298 do TST. Mesmo que assim não fosse, **ad argumentandum**, incidência do entendimento preconizado no Enunciado nº 83/TST. Ação rescisória que se julga improcedente.

PROCESSO : ROAR-67.698/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 ADVOGADO : DR. BRUNO BRENNAND
 RECORRIDO(S) : OSMALINDA MARIA EVANGELISTA DE ANDRADE TORRES
 ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e julgar procedente o pedido rescisório, para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de indenização adicional formulado na reclamação trabalhista originária, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VIOLAÇÃO DE LEI. Conforme tem reiteradamente decidido esta Corte, se o rompimento do vínculo empregatício ocorre posteriormente à data-base da respectiva categoria profissional, em razão da projeção do aviso prévio indenizado no contrato de trabalho do empregado, não é devido o pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84. Decisão em sentido contrário acarreta violação do mencionado preceito, ensejando o corte rescisório, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC, como na hipótese dos autos.

PROCESSO : ROAR-69.434/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
 RECORRIDO(S) : SANTO SCOMPARIM NETO
 ADVOGADO : DR. PAULO MARCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida. (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). **VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA COLETIVA MENCIONADA.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente (observância do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre as partes ora em litígio que não possuem qualquer estipulação que garanta aos funcionários do Banco o recebimento de comissões pela venda de papéis), tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos artigos 7º, inciso XXVI (reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho) e 5º, inciso XXXVI (ofensa ao direito adquirido) da Constituição Federal. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-71.010/2000-094-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SOL DE VERÃO TURISMO'S S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR. DARIO NOGUEIRA DE CAMPOS
 RECORRIDO(S) : VALDIR LUIZ DRAI E OUTROS
 RECORRIDO(S) : CLUBE THERMAS INTERNACIONAL SUDOESTE
 RECORRIDO(S) : ÂNGELO DUARTE MEDRADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. Decisão recorrida em que se declara a intempestividade do agravo regimental, uma vez que a notificação do despacho agravado fora corretamente endereçada e imotivadamente recusada. Desnecessidade de notificação pessoal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAC-72.869/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
 ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
 RECORRIDO(S) : ELIANA SALINAS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. DALVA RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.



EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. Orientação Jurisprudencial nº 76 DA SBDI-2. A despeito da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade de cautelar inominada, com vistas à suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, a posição deste magistrado é pelo seu cabimento. Isso não só em razão da distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, mas sobretudo da constatação de o art. 489 do CPC se dirigir ao juízo da execução, e não ao Tribunal, que está habilitado a se manifestar sobre a pretensão à luz dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora. Feitas essas considerações, cumpre alertar para o detalhe de que não há nos autos as cópias da petição inicial da ação rescisória e da decisão rescindenda, tampouco há notícia acerca do eventual julgamento da rescisória no âmbito do Tribunal Regional. As referidas peças são essenciais à compreensão da controvérsia e a sua ausência nos autos inabilita o exercício do juízo acerca da demonstração do *fumus boni iuris*. Isso porque a aferição em torno da ocorrência da fumaça do bom direito é extraída a partir da constatação da probabilidade de êxito da pretensão desconstitutiva. Nesse sentido a SBDI-2 já firmou entendimento conforme se verifica do texto da Orientação Jurisprudencial nº 76. Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.

PROCESSO : RXOFROAR-72.977/2003-900-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO FARIAS DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARIA ALVES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA MARLÚCIA DE MESQUITA CARNEIRO VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a sentença prolatada pela Junta de Conciliação e Julgamento de Bacabal - MA no Processo nº 0322/95 e, em juízo rescisório, julgar procedente, em parte, a Reclamação Trabalhista, para excluir da condenação as seguintes parcelas: Décimos Terceiros salários de 1992 (4/12), 1993, 1994, 1995 (1/12), férias em dobro 1992/93, férias simples 1993/94, férias proporcionais (6/12), adicional de 1/3 (um terço) de férias, adicional noturno de 20% (40 mensais em todo o período laborado) e indenização de salário maternidade.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CONTRATO. CONTRATACÃO EFETUADA POSTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Configurada ofensa ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Enunciado nº 363 do TST. Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-73.005/2003-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ECONOMISTAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDECON
ADVOGADO : DR. LEANDRO GAYER GUBERT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: Embargos de declaração - OMISSões não caracterizadaS - PROTELAÇÃO. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, pois concluiu que não há que se falar em ofensa à coisa julgada, já que não restou caracterizada a tríplice identidade, uma vez que são distintas as partes do processo em que foi proferida a decisão rescindenda e do processo em que se alega já ter sido julgada a demanda. Ademais, pontuou que a decisão rescindenda não incorreu em erro de fato, no tocante à quitação do FGTS sobre a URP de fevereiro/89, ao fundamento de que não houve vício de percepção sobre os fatos, mas valoração destes, de modo a esbarrar no óbice do § 2º do art. 485 do CPC, além de que considerou que a Reclamada pretendia a rediscussão da prova, o que é inviável em sede rescisória, nos termos da OJ 109 da SBDI-2 do TST. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo da Embargante é a revisão do julgado, mesmo porque deixou expresso nos embargos que pretendia efeito modificativo. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AR-73.675/2003-000-00-00.9 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : CHARLES PINHEIRO CORREIA
ADVOGADO : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA
RÉU : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do artigo 789, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - CONTRATO NULO - PEDIDO DE DIFERENÇA DO SALÁRIO MÍNIMO - ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O erro de fato apto a desconstituir a coisa julgada é aquele que resulta da declaração de existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato ocorrido, por ocasião de uma falha de percepção do julgador. *In casu*, a decisão rescindenda assentou que não havia pedido de salários retidos. O pedido da reclamação trabalhista referia-se a diferenças salariais entre a remuneração pactuada e o salário mínimo. Logo, a ilação de que a decisão afirmou que não existia fato efetivamente ocorrido não é necessária, mas apenas possível, uma vez que as expressões "salários retidos" e "diferenças salariais" não são equivalentes ou sinônimas. Apenas mediante embargos declaratórios o Reclamante poderia sanar possível obscuridade da decisão rescindenda, quanto à amplitude semântica da expressão "salários retidos". Ademais, não é razoável presumir que a decisão seria diferente, mesmo com o esclarecimento dos embargos, pois a redação da Súmula nº 363 do TST à época do julgamento, transcrita na decisão que se busca rescindir, não continha a expressão "respeitado o salário mínimo/hora". **Ação rescisória improcedente.**

PROCESSO : ROAR-74.052/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LAZARIN FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LAZARIN FILHO
RECORRIDO(S) : HM CONFECÇÕES DE BALÕES INFLÁVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS TEREK
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: SENTENÇA RESCINDENDA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A falta de autenticação da decisão rescindenda apresentada em fotocópia corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, que perfilha a tese de que, verificada ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta SBDI-2.

PROCESSO : ROAR-74.066/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
RECORRIDO(S) : ELIZABETH APARECIDA FREITAS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Decisão rescindenda em que a análise do recurso ordinário se limitou aos temas relativos à prescrição e à litispendência, ficando prejudicado o exame da matéria referente à URP de fevereiro de 1989, objeto da ação rescisória. Impossibilidade jurídica do pedido. Decreta-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ED-ROMS-74.105/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SADOKIN S.A. - ELÉTRICA E ELETRÔNICA
ADVOGADO : DR. URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
EMBARGADO(A) : EDUARDO PEREIRA DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em virtude do seu caráter meramente protelatório, impor à Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil.

EMENTA: emBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Acórdão embargado em que se decreta a extinção do processo por ausência de peça. Embargos de declaração em que não se aponta omissão, contradição ou obscuridade, mas cerceamento de defesa. Embargos que se rejeitam, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-76.402/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
RECORRIDO(S) : CARLOS GABIN
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 22ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente recurso ordinário para conceder a segurança pleiteada, determinando a liberação da penhora da conta corrente do Banco impetrante, procedendo-se então à constrição de outros bens, isto enquanto provisória a execução.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA-CORRENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 62 desta c. 2ª Seção Especializada, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC". Nestes termos, há de se dar provimento ao presente recurso ordinário para conceder a segurança pleiteada e determinar a liberação dos créditos do Banco impetrante, que foram alvo de penhora.

PROCESSO : ROAR-76.618/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ROSANA FERREIRA MENDES
RECORRIDO(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AR-76.865/2003-000-00-00.8 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : ISMAEL BARCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE MORAES
RÉU : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
ADVOGADA : DRA. KARINA FRISCHLANDER
ADVOGADA : DRA. MAITE ALBIACH ALONSO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória para retificar a parte dispositiva da decisão rescindenda a fim de que passe a constar o provimento do recurso de revista para absolver a reclamada do pagamento das diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989, remanescendo a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e das horas extras conforme definido na sentença. Custas pela ré sobre o valor dado à causa de R\$ 3.500,00, no importe de R\$ 70,00 (setenta reais).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRADIÇÃO ENTRE A PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO E A SUA FUNDAMENTAÇÃO. É cabível a rescisória para corrigir contradição entre a parte dispositiva do acórdão rescindendo e a sua fundamentação, por erro de fato na retratação do que foi decidido (Orientação Jurisprudencial n. 103 da SBDI-2). Procedência do pedido.

PROCESSO : ROMS-77.082/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GEOMIX ENGENHARIA, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JATYR DE SOUZA PINTO NETO
 RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS ACCORSINI
 ADVOGADO : DR. DIRCEU GARCIA PARRA FILHO
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MORA
 RA : GI DAS CRUZES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de inépcia da inicial argüida de ofício pelo relator e julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS APRESENTADOS EM FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. Esta Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 52, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação dos documentos que acompanham a inicial, devendo ser decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos moldes dos artigos 267, inciso I e 295, inciso I, ambos do CPC.

PROCESSO : ROMS-82.647/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA CARNEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BUENO
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 34ª VARA DO TRABALHO DE
 RA : SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de inépcia da inicial argüida de ofício pelo relator e julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS APRESENTADOS EM FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. Esta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 52, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação dos documentos que acompanham a inicial, devendo ser decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial, nos moldes dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do CPC.

PROCESSO : ROMS-83.038/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOÃO BIGONI
 ADVOGADA : DRA. KATHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 22ª VARA DO TRABALHO DE
 RA : SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de inépcia da inicial argüida de ofício pelo relator e julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS APRESENTADOS EM FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. Esta Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 52, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação dos documentos que acompanham a inicial, devendo ser decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos moldes dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do CPC.

PROCESSO : ED-AR-84.545/2003-000-00-00.1 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : MARLENE AFONSO DE CASTRO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ELIANE MARIA DE CASTRO ROCHA
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA FERREIRA PASTORE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROMS-84.610/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EXPANSÃO VIAGENS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FRANCESCO GIULIANO
 ADVOGADO : DR. SERIDÍAO CORREIA MONTENEGRO FILHO
 AUTORIDADE COATO- : 8ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO
 RA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO. Mandado de segurança impetrado contra decisão colegiada pela qual foram considerados protelatórios os embargos de declaração em recurso ordinário opostos pela Reclamada no processo de conhecimento. Existência de recurso específico. Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

PROCESSO : RXOFROAR-85.536/2003-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
 ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
 RECORRIDO(S) : ÁLVARO CORDOVA PERES
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário para, reformando a decisão do Tribunal Regional, desconstituir parcialmente o Acórdão nº 6.995/99, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região nos autos do Processo nº 73/99 e, em juízo rescisório, condenar o Reclamado ao pagamento das contribuições relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem o acréscimo de 40% e dos salários efetivamente devidos e não pagos.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CONTRATO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Decisão rescindenda em que se condenou o ente municipal ao pagamento de parcelas rescisórias, embora se reconhecendo que a contratação se deu sem prévia aprovação em concurso público. Configuração de ofensa ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Enunciado nº 363 do TST. Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-87.823/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MANOEL ADERSON RODRIGUES DE MELO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO SISTEMA S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA. Decisão rescindenda em que se deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado a fim de excluir da condenação o pagamento dos dias de sábado como dias de repouso remunerado. Alegação, na ação rescisória, de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, a qual somente se configuraria de forma reflexa. Orientação Jurisprudencial nº 25 da SDI-2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFAR-89.893/2003-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
 AUTOR(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 PROCURADORA : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA SILVA REIS
 INTERESSADO(A) : FLÁVIO ALBERTO CANTISANI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa Necessária para, julgando procedente o pedido deduzido na Ação Rescisória, rescindir parcialmente o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região no julgamento do Processo nº TRT-RXOF-RO-233/93, no tocante à condenação ao pagamento do valor relativo às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Decisão rescindenda em que se concederam as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Inaplicabilidade, na hipótese, da orientação contida no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que indicada na petição inicial da ação rescisória ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Remessa necessária a que se dá provimento, a fim de se determinar a desconstituição parcial do acórdão rescindendo.

PROCESSO : AC-90.298/2003-000-00-00.2 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AUTOR(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 RÉU : FLÁVIO JOSÉ DE HOLANDA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA SATOU PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, admitir e julgar improcedente a ação cautelar, cassando a liminar antes concedida. Custas processuais pela autora, calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma da lei.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA JÁ JULGADA IMPROCEDENTE. PRESCRIÇÃO TOTAL OU PARCIAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CAIXA. ALEGAÇÃO DE OFENSA DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. FUMUS BONI IURIS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Como na hipótese vertente se constata, após consulta ao moderno sistema informatizado de acompanhamento processual desta alta Corte, que, nos autos do processo principal, sobre o qual este cautelar é incidente, sobreveio provimento jurisdicional definitivo e desfavorável à autora desta ação cautelar, no sentido do parcial provimento do recurso ordinário interposto pelo réu, para julgar improcedente a ação rescisória ali ajuizada, descharacterizada está a fumaça do bom direito, injustificando-se, por óbvio, manutenção da suspensão da execução do acórdão regional então apontado como rescindendo, e havendo, portanto, de se cassar a liminar antes deferida e decretar a improcedência da atual ação cautelar, ante o acenado insucesso da ação rescisória principal, tudo nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, pois o acessório deve seguir a sorte do principal, até porque dele dependente.

PROCESSO : RXOFROMS-90.630/2003-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DE FÁTIMA AMORIM
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE
 RA : RESINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DISPENSA. PEQUENO VALOR. Ato impugnado consistente na determinação de intimação do ente municipal para quitar o débito exequendo, com dispensa da formalidade do precatório, por ser de pequeno valor a importância a ser paga. Inexistência de ilegalidade, tendo em vista o disposto nos arts. 100, § 3º, da Constituição Federal e 1º da Lei nº 10.099, de 19/12/2000. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-90.634/2003-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
 RECORRIDO(S) : GILMAR RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE
 RA : RESINA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária apenas para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DIRETA. ESTADO DO PIAUÍ. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de se obter a concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição interposto no processo de execução. Decisão recorrida em que se denegou a segurança. Orientação Jurisprudencial nº 51. Remessa necessária e recurso ordinário a que se nega provimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO MANDADO DE SEGURANÇA.** "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança" (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal). Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.



PROCESSO : ROMS-91.868/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ADOLFO PACHECO CABRAL BACCARIN
 ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA SCALDELAI
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por incabível.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. Decisão recorrida em que o Juiz-Relator, mediante decisão monocrática, decretou a extinção do processo, com julgamento do mérito, por entender que se consumara a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Interposição de recurso ordinário. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, porque não observado o prazo do recurso que seria cabível na hipótese, qual seja, o agravo regimental. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : RXOFROAR-92.905/2003-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
 ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
 RECORRIDO(S) : PEDRO LIMA DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, quanto ao pedido de rescindibilidade da sentença de fls. 12/13, por impossibilidade jurídica do pedido, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC e, quanto ao pedido de rescindibilidade do acórdão de fls. 14/15, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa Ex Offício.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE SENTENÇA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao considerar juridicamente impossível a rescisão de sentença substituída por acórdão, com base no teor do artigo 512 do CPC. Havendo pedido de rescisão, tanto da sentença de primeiro grau como do acórdão que a substituiu, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito, quanto ao pedido de rescisão daquela, prosseguindo-se no julgamento apenas quanto ao julgado proferido pelo Tribunal respectivo. Incidência do item nº 48 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. **AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.** Para a aferição da ocorrência de violação de preceito legal, em ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora. Não havendo o prequestionamento do conteúdo da norma suscitada pela parte, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgou improcedente o corte rescisório. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda sequer emitiu pronunciamento sobre a matéria objeto desta ação rescisória - nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público - e, via de consequência, sobre o conteúdo dos dispositivos legais tidos por violados, uma vez que se manifestou apenas sobre irredutibilidade salarial. Incidência do Enunciado nº 298 do TST, combinado com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72. **RECURSO ORDINÁRIO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.** O recurso ordinário não serve para aditamento à inicial, com vistas em alterar a causa de pedir, por encontrar expressa vedação legal - artigo 264, caput e parágrafo único, do CPC. Assim, a alegação de incompetência do juízo prolator da decisão rescindenda, como fundamento do pedido de corte rescisório, suscitada apenas em sede de recurso ordinário constitui verdadeira inovação recursal, vedada pelo nosso ordenamento jurídico.

PROCESSO : AG-AC-97.954/2003-000-00-00.8 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBAMAR MORAES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADOR : DR. GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao presente agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram desconstituir os fundamentos norteadores do despacho que deferiu a liminar pretendida em sede de ação cautelar, porquanto restam efetivamente evidenciadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Liminar concedida tendo em vista a OJ nº 35 da SBDI 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AC-98.241/2003-000-00-00.1 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ARIMATÉIA DAS CHAGAS
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDSON D. DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - POSSIBILIDADE DE ÊXITO DA AÇÃO RESCISÓRIA EM VIRTUDE DA APARENTE VIOLAÇÃO DO ART. 844, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT - ATRASO JUSTIFICADO EM AUDIÊNCIA. 1. Como o pedido rescisório principal encontra-se fundado em violação do art. 844, parágrafo único, da CLT, há probabilidade de seu êxito em ação que discute a possibilidade de considerar acidente de trânsito como motivo relevante para efeitos de adiar audiência na Justiça Trabalhista, caracterizando-se, assim, o "*fumus boni iuris*" necessário para a concessão da medida liminar. 2. Ora, as alegações genéricas trazidas no agravo, quanto à impossibilidade de revolvimento de fatos e provas e em relação à inexistência de provas suficientes para a aplicação do art. 844, parágrafo único, da CLT, ao caso dos autos, bem como a afirmação de que o julgador sensibilizou-se pelas parcelas postuladas e pelo valor da causa, não empogam a reconsideração da decisão agravada, na medida em que apenas demonstram insurgência contra a análise judicante levada a cabo com lastro no poder geral de cautela e contra os próprios fundamentos da decisão agravada, sem conseguir atacar as suas premissas nem invalidar as suas conclusões. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-99.724/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LLOYDS TSB BANK PLC
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH REGINA ROCCO CASTAÑO BLANCO
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido deduzido na Ação Rescisória, desconstituir os Acórdãos Regionais de números 18.054/95 e 36.737/95, quanto às diferenças alusivas ao reajuste previsto em acordo homologado nos autos de dissídio coletivo de trabalho e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 872 DA CLT. ENUNCIADO Nº 298/TST. O processo rescindendo refere-se a ação de cumprimento do art. 872, parágrafo único, da CLT, extraída da evidência de ter por objeto o acertado em cláusula constante de acordo homologado em sede de dissídio coletivo, sabidamente equiparado à sentença normativa. O acórdão rescindendo, embora tenha destacado a incidência da norma do art. 872 da CLT, curiosamente deixou de emitir tese acerca do alcance subjetivo da substituição, se abrangia toda a categoria ou se estava limitada aos associados, cuidando apenas de fazer simples alusão à existência de rol dos filiados constante dos autos. Sendo assim, incide como óbice ao corte rescisório o Enunciado nº 298/TST. **REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. SUPERVENIÊNCIA DE LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL. PREVALÊNCIA.** Não se vislumbra, no tocante ao deferimento das diferenças do reajuste salarial, o óbice do Verbete nº 83/TST e de Súmula 343/STF, uma vez que à época da prolação do acórdão rescindendo a matéria já estava pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-1 no sentido de que os Decretos-Leis nºs 2283/86 e 2284/86 (plano cruzado) prevalecem sobre reajustes salariais previstos em norma coletiva. Nesse passo, convém ressaltar o atual posicionamento da SBDI-2, de que, proferida a decisão rescindenda posteriormente à edição de enunciado pacificando a tese jurídica ou a inclusão do tema na lista de precedentes jurisprudenciais desta Corte, não há falar no caráter controvertido da matéria. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2. Afastada a aplicação do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343 do STF à hipótese, avulta a convicção sobre a violação direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, perpetrada pela decisão rescindenda ao fazer prevalecer o conteúdo do instrumento coletivo em detrimento da norma oriunda da política salarial superveniente. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-100.441/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DORVALINO DOMINGUES DA PAZ
 ADVOGADA : DRA. MARILISA ALEIXO
 RECORRIDO(S) : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSA MIZUE FUCHS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. Sendo inerente à ação rescisória a desconstituição da coisa julgada material, na hipótese de sentença homologatória de acordo essa ocorre simultaneamente com a coisa julgada formal, caracterizada pelo fato de ser a decisão irrecorrível. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AR-103.447/2003-000-00-00.8 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EDILSON ANDRADE FERNANDES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO NÓVOA
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. Diferentemente do agravo de instrumento, que não constitui decisão passível de desconstituição, na forma da OJ nº 105 da SBDI-2, o agravo regimental interposto a decisão do relator que nega seguimento a embargos é decisão de mérito, pois esse agravo não tem a finalidade precípua de alcançar o simples processamento dos embargos cujo seguimento foi denegado, mas de devolver ao Colegiado a decisão do relator que apreciou toda a matéria declinada no recurso, circunstância que qualifica o acórdão da SBDI-1 como a decisão de mérito de que trata o art. 485 do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-400.359/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FECHADURAS BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : CELSO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS AROUCA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para, em juízo rescindente, julgar parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituindo a sentença rescindenda quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, em juízo rescisório, determinar que estes sejam feitos sobre o montante global da condenação, correndo a carga do Reclamante. **EMENTA:DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 43 E 44 DA LEI Nº 8.212/91. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 32 DA SBDI-2.** Os descontos previdenciários são devidos sobre o montante global da condenação judicial, a serem arcados pelo Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que decorrem de imposição dos artigos 43 e 46 da Lei nº 8.212/91, os quais foram efetivamente violados pela decisão rescindenda, autorizando o corte rescisório quanto a este aspecto.

PROCESSO : ROAR-546.154/1999.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DESO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE
 ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora; II - por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, relator, dar provimento ao Recurso adesivo dos Réus para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória, no pertinente a rescisão quinquenal.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XVI, DA CF/88. 1. Inexistente ofensa à literalidade do art. 7º, XVI, da CF/88 a autorizar o acolhimento do pedido de corte rescisório, na medida em que a norma ali contida apenas estabelece o direito de o trabalhador ser remunerado com um adicional pelas horas extraordinárias, fixando qual será o percentual mínimo a ser pago. 2. Para se concluir acerca de quais parcelas incidirá o pagamento do aludido adicional, baseou-se o julgador, *in casu*, na interpretação da legislação infraconstitucional (art. 457 da CLT) e na jurisprudência existente na época da prolação do *decisum* rescindendo (Enunciado nº 264 do TST). 3. Recurso Ordinário desprovido. **RECURSO ADESIVO DOS RÉUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.** Segundo se constata da fundamentação da decisão rescindenda, o Juízo de origem limitou-se a indeferir a prescrição em virtude de a autora ter requerido a extinção do processo sem julgamento do mérito, quando deveria ter requerido a sua extinção com o julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do CPC. Equivale a dizer não ter a decisão rescindenda se pronunciado sobre o ponto em relação ao qual a autora pretendeu o corte rescisório. Com essa singularidade, além da falta de prequestionamento, no que concerne à incidência ou não da prescrição nos títulos pleiteados na ação trabalhista, o que traz à baila o óbice do Enunciado 298, percebe-se que a pretensão rescindente deveria fundar-se, na realidade, na violação do artigo 832 da CLT, ou do artigo 458 do CPC ou do artigo 93, inciso IX da Constituição, à guisa de negativa de prestação jurisdicional. Como não os trouxe à colação, é vedado ao Tribunal os invocar de ofício, em virtude de a precisa indicação da norma ou normas de lei ou da Constituição pretensamente violados ser ônus do autor da ação rescisória. Recurso adesivo a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-559.040/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
 RECORRIDO(S) : JUSCILENE MARIA DE ANDRADE E SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO JACKMONTH DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para, reformando o acórdão regional, julgar procedente em parte a ação rescisória para desconstituir parcialmente o acórdão nº 978/95 e, em juízo rescisório, restringir o pagamento das URPs de abril e maio/88 a 7/30 do índice de 16,19% nos referidos meses, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA DE OFÍCIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO. CARACTERIZAÇÃO. Viola o princípio constitucional do direito adquirido decisão concessiva de planos econômicos que o invoca como fundamento, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no STF e nesta Corte de que os reajustes salariais suprimidos pela legislação extravagante se constituíam em mera expectativa de direito. Recurso e remessa providos para, reformando o acórdão regional, julgar procedente em parte a ação rescisória para desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, restringir o pagamento das URPs de abril e maio/88 a 7/30 do índice de 16,19% nos referidos meses, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho.

PROCESSO : ED-AR-610.614/1999.7 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RENATO AUGUSTO D. PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS MARTINS VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GIBRAN MOYSÉS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Embargados, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:Embargos de declaração - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO não caracterizadaS - TESE EXPLÍCITA DE QUE DECISÃO DO TST QUE INVOKA A SÚMULA Nº 221 NÃO SUBSTITUI A DECISÃO RECORRIDA, POIS NÃO SUPÕE ENDOSO DA TESE REGIONAL - PROTELAÇÃO DO FEITO. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão e contradição nas questões que compõem a decisão, pois concluiu pela extinção do processo sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (CPC, art. 267, VI), ao fundamento de que o acórdão proferido pelo TST, apontado como rescindendo, não substituiu o acórdão regional quanto à questão de mérito da ação rescisória, não sendo aplicável à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-2 do TST, por entender que, na verdade, a 2ª Turma do TST, embora não de forma expressa, aplicou o conteúdo do Enunciado nº 221 desta Corte, no sentido de que a interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento do recurso de revista, pois a violação há que estar ligada à literalidade do preceito. Assim, não há omissão e contradição a serem sanadas, restando evidente que a pretensão da União é a de rever o resultado do julgamento a seu favor, não se vislumbrando onde, nem como, o acórdão embargado teria incidido nas hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária) pois apreciou devidamente a questão e corretamente, já que a invocação da Súmula nº 221 do TST não supõe endosso, por esta Corte, da tese regional, e, portanto, não caracteriza substituição da decisão regional. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ROAR-613.141/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE
 ADVOGADO : DR. EVALDO LONGO MARCHANT
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. SOLON MENDES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, reputando-os protelatórios, condenar o Embargante no pagamento da multa de 1% do valor dado à causa na inicial, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. recurso ordinário em ação rescisória. Terceiros Embargos de declaração a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% prevista no art. 538 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ED-A-ROAR-637.732/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : RONALDO LUIZ BENVINDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, na forma do Enunciado nº 278 do TST para, atribuindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo para determinar o regular processamento do Recurso Ordinário manejado pelo ora Embargante, bem como a sua inclusão em pauta.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - EFEITO MODIFICATIVO - ENUNCIADO Nº 278 DO TST. Cabíveis novos Embargos de Declaração se, no julgamento dos primeiros, foram postulados efeitos modificativos e os esclarecimentos prestados impõem a reforma do dispositivo. No caso, os primeiros Embargos de Declaração, opostos ao acórdão que julgou o Agravo, foram expressos ao reconhecer a não-ocorrência de erro de fato, causa de pedir na qual se estriba o corte rescisório. Logo, de rigor era a atribuição de efeitos modificativos, que, não realizada na primeira assentada, comporta sanção em novos Embargos de Declaração, porque persistente contradição entre a motivação e o dispositivo. Embargos de Declaração acolhidos para dar efeito modificativo ao recurso, excepcionalmente, com base no Enunciado nº 278 do TST, determinando o processamento do Recurso Ordinário.

PROCESSO : RXOFAR-666.330/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
 AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 INTERESSADO(A) : RAUL CHAVES BERG
 ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta na forma da lei.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALTERAÇÃO DO PEDIDO POR IMPULSO OFICIAL. IMPOSIBILIDADE. 1. A lei processual confere à Autora a faculdade de, a qualquer tempo, até o saneamento do processo, alterar os pedidos contidos na inicial desde que, após a citação do Réu, conte com a sua concordância. 2. Tal iniciativa, contudo, deve partir da Autora, sendo defeso ao juiz determinar qualquer emenda que importe em alteração do pedido e da causa de pedir, sob pena de ofender a norma contida no art. 2º do Código de Processo Civil. 3. Na hipótese em exame, não era o caso de determinação de emenda à inicial para que a Autora indicasse, corretamente, o *decisum* rescindendo e sim o reconhecimento, de imediato, de sua inépcia, ante à impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição de aresto que não examinou as questões relativas ao direito dos trabalhadores ao recebimento do reajuste decorrente das URPs de abril e maio de 1988, matéria objeto da Rescisória. 4. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-705.502/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : A.F. MORAES & COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ILDEFONSO JACINTO CESCHIN
 RECORRIDO(S) : OSMAR PRUDLIK E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROSALVO PEREIRA LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. ação rescisória. ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. 1. O erro que dá ensejo ao corte rescisório ocorre quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato ocorrido, sendo necessária para a sua caracterização, a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato de que tampouco tenha havido pronunciamento judicial sobre o mesmo. 2. *In casu*, além da circunstância de ter havido intensa controvérsia e pronunciamento do órgão julgador sobre as questões trazidas na Ação, afigura-se, ainda, como óbice ao acolhimento do pedido rescisório o fato de que o exame da pretensão de corte, tal como foi a mesma exposta na petição inicial, implicaria o reexame de fatos e provas, o que não se mostra viável por meio da Ação Rescisória, remédio excepcional que não se presta a reapreciar o mérito da causa originária. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-AR-720.416/2000.6 (AC. SBDI2)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE.** Inexistência de omissão. Impossível aferir violação literal a lei se não houve prequestionamento da tese no acórdão rescindendo, conforme preceitua o Enunciado nº 298 do TST. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-726.807/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS FELICETTI
 ADVOGADO : DR. TIBURCIO OLTRAMARI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL - CODECA
 ADVOGADO : DR. GERSON ANTÔNIO TOIGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. ação rescisória. ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. 1. O erro que dá ensejo ao corte rescisório ocorre quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato ocorrido, sendo necessária para a sua caracterização, a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato de que tampouco tenha havido pronunciamento judicial sobre o mesmo. 2. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-743.312/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JACKSON DE MELLO QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
 RECORRIDO(S) : AGIP LIQUIGAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Ato judicial em que se indefere pedido do Reclamante de desentranhamento de documentos, alegadamente privados e obtidos de forma ilícita pelo Reclamado. Acórdão recorrido fundado na incerteza a respeito dos fatos, uma vez que o Reclamante, ora Impetrante, omitiu se os citados documentos - importantes para a caracterização da justa causa alegada - teriam sido juntados aos autos de inquérito policial, de onde extraídos, espontaneamente - com renúncia ao sigilo fiscal, bancário e de correspondência - ou por determinação judicial. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AR-744.225/2001.0 (AC. SBDI2)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ANTÔNIO MARCOS SILVANO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** Se a omissão apontada nos segundos Embargos não foi objeto de impugnação nos primeiros, a matéria está preclusa. No caso, ainda que se pudesse colmatar a omissão, haveria fundamento suficiente para manter o acórdão rescindendo, pois não restaram configurados os requisitos da relação de emprego. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAR-749.509/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : HOESCHT MARION ROUSSEL S.A.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO EM FOTOCOPIA NÃO AUTENTICADA. 1. Hipótese em que o substabelecimento juntado com a petição dos Embargos Declaratórios encontra-se em fotocópia não autenticada, em desrespeito ao comando insculpido no art. 830 da CLT. 2. Qualquer apelo, por ocasião da sua interposição, já deve satisfazer os pressupostos de admissibilidade exigidos pela lei adjetiva, dentre os quais a regularidade de representação do seu subscritor. Nessa fase processual, não se há falar em concessão de prazo para supressão da irregularidade, porquanto a interposição de recurso não pode ser considerada auto urgente a justificar a incidência dos artigos 13 e 37, *caput*, do CPC. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST e da OJ nº 149 da SBDI-1. 3. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AR-759.034/2001.2 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AUTOR(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 ADOVADO : DR. JOSÉ LUIZ ATAÍDE
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RÉU : JOÃO KHALIL AKKARI
 RÉU : JOÃO MARTINS DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. EUNICE FRANCINE PALMEIRA
 ADOVADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 RÉU : RAIMUNDO MENDES DE MOURA
 ADOVADA : DRA. EUNICE FRANCINE PALMEIRA
 RÉU : JOSÉ RUBENS CELINI DE CARVALHO
 ADOVADA : DRA. EUNICE FRANCINE PALMEIRA
 ADOVADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 RÉU : LUIZ CÉSAR MAIA LEMOS
 RÉU : ROGÉRIO MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, no processo em que proferido acórdão rescindendo, apenas em relação aos Reclamantes que adentravam em área de risco elétrico de forma **habitual e intermitente** e, também, de modo **eventual**. Pretensão rescindente vinculada aos Reclamantes que **não adentravam em área de risco**. Sucumbência inexistente. Falta de interesse de agir. Extinção do processo sem apreciação do mérito, que se decreta, na forma do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-762.080/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : LUIZ AUGUSTO DA PAIXÃO
 ADOVADO : DR. ALBÉRIO DE OLIVEIRA CASTRO
 EMBARGADO(A) : CEPTEL CONSTRUTORA LTDA.
 ADOVADA : DRA. ALESSANDRA BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão verificada e imprimindo efeito modificativo ao julgado, afastar o não-conhecimento do Recurso Ordinário e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a ação quanto à aplicação da prescrição quinquenal, mantendo, porém, a decisão recorrida quanto à exclusão do pagamento da multa relativa aos Embargos de Declaração. Custas pela Autora, no valor de R\$ 311,10, calculadas sobre o valor de R\$ 15.555,10.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. 1. Decisão omissa no que concerne ao conhecimento do recurso ordinário. Omissão, portanto, que é sanada, para, acolhendo os embargos de declaração, com efeito modificativo, declarar inaplicável à hipótese o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e conhecer do recurso ordinário. **RECURSO ORDINÁRIO PREQUESTIONAMENTO.** Provimento parcial para julgar improcedente a ação rescisória quanto à aplicação da prescrição quinquenal, mantendo, porém, a decisão recorrida quanto à exclusão do pagamento da multa dos embargos de declaração.

PROCESSO : ROAR-763.285/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ANTARTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
 ADOVADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO TAVARES DE VASCONCELOS
 ADOVADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEL. Decisão rescindenda em que se negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo-se a condenação aos pagamentos do prêmio intitulado “relógio de ouro” e do convênio médico. Inexistência de erro de fato, visto que houve pronunciamento, na decisão rescindenda, acerca do fato trazido pela Recorrente. Ausência de afronta aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 818 da CLT, 85 e 1090 do Código Civil e 333, 128, 334 e 460 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-774.279/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 PROCURADOR : DR. EDILSO DA SILVA VALENTE
 EMBARGADO(A) : CARLOS BARROS DE OLIVEIRA GUIMARÃES
 ADOVADO : DR. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, diante de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:Embargos de declaração - OMISSÃO não caracterizada - PROTELAÇÃO. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão, contradição e obscuridade interna entre os elementos que compõem a decisão, concluindo pela inépcia da petição inicial da ação rescisória, calcada na OJ 82 da SBDI-2 do TST, uma vez que a Reclamada não promoveu a citação de um co-Réu na presente ação, o que é indispensável por se tratar de litisconsórcio passivo necessário, sendo tal vício insanável em fase recursal. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo da Embargante é a revisão do julgado, mesmo porque deixou expresso nos embargos que pretendia efeito modificativo. Ademais, não há que se falar no retorno dos autos ao Tribunal de origem para o fim de proceder à citação do litisconsorte necessário, por constituir vício insanável em fase recursal, como restou expresso na decisão embargada, uma vez que o art. 284 do CPC e a Súmula nº 263 do TST dirigem-se tão-somente à instância ordinária relativa à fase instrutória da ação, não sendo aplicável em fase recursal, por ser pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que a Reclamada, dada a sua incúria, não pode passar ao Judiciário os ônus do qual não se desincumbiu. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ROAR-775.184/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARCOS AURÉLIO COSTA E SILVA
 ADOVADA : DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS
 RECORRIDO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADOVADO : DR. EVERARDO CAVALCANTI GUERRA
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. O conjunto probatório produzido nos respectivos autos é conclusivo quanto à inexistência de vínculo empregatício. A caracterização de afronta direta aos artigos de lei apontados na inicial da rescisória como fundamento da pretensão de reconhecimento de relação de emprego por haver pessoalidade e subordinação demandaria o reexame de fatos e provas do processo originário. Entretanto, o procedimento não é adequado em grau de ação rescisória, conforme o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 109.

PROCESSO : ROMS-797.054/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s) : Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogada : Dra. Daniele Esmanhotto
 Recorrido(s) : Jocelino Machado
 Advogada : Dra. Miriam de Fátima Knopik
 Autoridade Coato-ra : Juiz Titular da 4ª Subsecretaria da Siex de Curitiba

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ORDEM DE PENHORA DE NUMERÁRIO NA "BOCA DO CAIXA". EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO. 1. Não havendo nos autos prova formal de que a penhora em dinheiro (na "boca do caixa") possa inviabilizar as atividades da Impetrante - caso em que a Jurisprudência tem admitido se ultrapassar a barreira de cabimento do *writ* - não se há falar em concessão da ordem ante o entendimento deste c. TST, no sentido de que não fere direito líquido e certo da Impetrante ato judicial que determina a penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, eis que obedece a gradação prevista no artigo 655 do CPC. 2. No caso dos autos dispõe a parte dos Embargos à Execução e, posteriormente, se for o caso, pode, ainda, valer-se do Agravo de Petição. 3. Incabível o Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso próprio (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/53 e Súmula 267/STF). 4. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : AIRO-797.821/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s) : Jari Celulose S.A.
 Advogado : Dr. Hermes Tupinambá
 Agravado(s) : Rômulo de Gouvêa
 Advogado : Dr. Antônio Henrique Forte Moreno

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO PRAZO LEGAL DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. 1. O recolhimento das custas é pressuposto objetivo ao conhecimento dos recursos. Não sendo a parte recorrente beneficiada da isenção ou dispensa do pagamento das custas, deverá recolhê-las no prazo de cinco dias da interposição do recurso, e comprová-las no prazo de cinco dias contados do seu recolhimento. Exegese da regra inserida no artigo 789, § 4º, da CLT, com a redação anterior à Lei nº 10.537/2002, c/c artigo 185 do CPC e Enunciado nº 352 do TST, vigente à época. 2. A decisão agravada há que ser mantida, ante a caracterização da deserção do Recurso Ordinário interposto na Ação Rescisória. 3. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ROMS-798.596/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ CARVALHO DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADOVADO : DR. ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO
 ADOVADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor dado à causa na petição inicial.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. Perde objeto, o Mandado de Segurança que impugna tutela antecipada, pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários (OJ nº 86 desta SBDI-2). 2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROAR-800.320/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : HOSPITAL DE IMPLANTODONTIA E REABILITAÇÃO LTDA. E OUTRO
 ADOVADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 EMBARGADO(A) : HELBERT ASSUNÇÃO RODRIGUES
 ADOVADA : DRA. LENICE SILVA OLIVE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EFEITOS INFRINGENTES - EXCEPCIONALIDADE.** A excepcional atribuição de efeito modificativo aos Embargos de Declaração só se justifica se, precisamente sobre a omissão, contradição ou obscuridade apontada, reside fundamento capaz de tornar insustentável, do ponto de vista lógico, o dispositivo do acórdão. No caso, porém, não existe qualquer omissão, contradição ou obscuridade e, logo, qualquer vício de motivação a ser sanado. **ERRO DE FATO.** Se o acórdão rescindendo apreciou a questão apontada como objeto de erro de fato, este não se configura, pois seu requisito é precisamente o de que o Tribunal tenha suposto existente fato inexistente ou vice-versa. Controvérsia sobre a valoração da prova não enseja o corte rescisório, até porque, se assim se pudesse entender, as lides poderiam eternizar-se, pois às partes seria lícito, em sucessivos pleitos rescisórios, ressusitar as querelas já pacificadas com o trânsito em julgado da primeira decisão de mérito. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ROMS-805.606/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. REGIVALDO FONTES NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERNANDES MAIA
 ADOVADO : DR. ADRIANO GUEDES CARLOS DIAS
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. NÃO-CASSAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CAUTELAR OBSTATIVA DE TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO. Conquanto seja cabível o mandado de segurança para cassar liminar concedida em ação cautelar, não se tem presente *in casu* o direito líquido e certo do impetrante a tal providência, tendo em vista

a razoabilidade do ato judicial impugnado, que, constatando o preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela acautelatória e valendo-se da faculdade que lhe é atribuída pelo inciso IX do artigo 659 da Consolidação das Leis do Trabalho, deferiu liminar em medida cautelar preparatória, determinando que o Banco impetrante se absteresse - até o julgamento final da reclamação trabalhista principal - de transferir o reclamante para agência bancária situada em local diverso do da prestação de serviços. Ora, a atuação da autoridade coatora, mesmo que praticada antes da fase de conhecimento da reclamatória trabalhista, encontra respaldo na legislação pertinente à matéria, na doutrina e nos precedentes desta alta Corte, uma vez que esta colenda 2ª Subseção Especializada já firmou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 67, de que "não fere direito líquido e certo a concessão de liminar obstativa de transferência de empregado, em face da previsão do inciso IX do art. 659 da CLT". Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-809.807/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
EMBARGADO(A) : ALOYSIO TAVARES PISCANÇO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. 1. Hipótese em que a procuração juntada com a petição dos Embargos Declaratórios encontra-se em fotocópia não autenticada, em desrespeito ao comando insculpido no art. 830 da CLT. 2. Qualquer Apelo, por ocasião da sua interposição, já deve satisfazer os pressupostos de admissibilidade exigidos pela lei adjetiva, dentre os quais a regularidade de representação do seu subscritor. Nessa fase processual, não se há falar em concessão de prazo para supressão da irregularidade, porquanto a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência dos artigos 13 e 37, *caput*, do CPC. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST e da OJ nº 149 da SBDI-1.
3. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ED-ROAR-812.689/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO GROTT LOBO
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-814.605/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : J. K. R. - COMERCIAL, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO SILVA SALVADOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ GALEGO PERES
ADVOGADO : DR. JOSEMIREDONDO FERNANDES
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE RA BAURU

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. ACORDO JUDICIAL. EXECUÇÃO. 1. *In casu*, a Impetrante dispõe do Agravo de Petição, que é o recurso cabível das decisões em fase de execução, nos termos da alínea "a" do art. 897 da CLT, para impugnar a execução do acordo homologado nos autos do processo principal. 2. Sendo certo também que o termo de acordo é alcançado pela coisa julgada, somente sendo atacável pela Ação Rescisória (Enunciado nº 259 desta Corte). 3. Assim, seja contra o acordo propriamente dito, seja contra a execução deste, deve a Impetrante se valer de remédio jurídico próprio, que, decerto, não é o *mandamus*. 4. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : AR-815.993/2001.9 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : ADILSON AGOSTINHO BEIRAS PANTOJA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA
RÉU : UNIÃO FEDERAL (DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL - FORTALEZA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas, pelos Autores, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, isentos, em face da concessão do benefício da justiça gratuita.

EMENTA: RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS VIOLAÇÕES APONTADAS - SÚMULA Nº 298 DO TST - VIOLAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DA SBDI-2 DO TST - NÃO CONFIGURAÇÃO DE ERRO DE FATO. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 298, é no sentido de que a conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada. *In casu*, os Reclamantes sustentam ter havido violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a ação rescisória anterior teria sido ajuizada após o biênio decadencial, configurando-se a decadência. Todavia, a matéria não foi prequestionada na decisão rescindenda. Aliás, sequer foi analisada a questão da tempestividade da rescisória primitiva, razão pela qual incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298. 2. Os Reclamantes sustentam ter havido violação de lei por malferimento de súmula, em razão da não invocação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pela Reclamada, na inicial da rescisória primitiva, que discutia as diferenças do Plano Collor. Ora, a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na OJ 118 da SBDI-2, é no sentido de que não prospera pedido de rescisão por violação de lei com indicação de contrariedade a súmula, uma vez que a jurisprudência consolidada dos tribunais não corresponde ao conceito de lei. Ademais, os Reclamantes não prequestionaram a matéria, razão pela qual a Súmula nº 298 do TST também incide sobre a hipótese. 3. Em hipóteses como a presente, a segunda rescisória somente poderia lograr êxito com base em erro de fato, desde que demonstrado que a decisão rescindenda tivesse feito afirmação categórica quanto à invocação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal na primeira rescisória e tal assertiva não correspondesse à realidade. No entanto, *in casu*, a decisão rescindenda silenciou sobre tal aspecto, não podendo, por impossibilidade metafísica, ter incorrido em erro sobre fato em relação ao qual não se pronunciou. Ação rescisória julgada improcedente.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-15/2001-026-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO UNIÃO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO
AGRAVADO(S) : EUCLIDES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. má-formação do instrumento. ausência de peçaS. não-conhecimento. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-31/1998-007-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. MARCELO TEODORO PÁDUA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CO-NEIA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não tratou a Reclamada de trazer qualquer fundamento a justificar a alegação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, tendo-se limitado a fazer referência ao citado dispositivo, tornando inviável o conhecimento do apelo, porque não apontadas as razões pelas quais ocorreu o desrespeito a quaisquer dos princípios inseridos nesse dispositivo constitucional.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-51/2002-057-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DROGARIA E PERFUMARIA REAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR
AGRAVADO(S) : DAVID GILSON DUTRA
ADVOGADO : DR. GILMAR ALVES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JULGAMENTO ULTRA PETITA.

1. Concluindo o Regional, de forma fundamentada, que a remuneração de R\$ 850,00, noticiada na exordial, se refere, apenas, à média das comissões, não há como vislumbrar violação literal dos artigos 128 e 460 do CPC.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-58/1999-070-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LÚCIA BOTTINO
ADVOGADA : DR. DANIELLE KAHN SILVA
AGRAVADO(S) : SESC - ADMINISTRAÇÃO NACIONAL
ADVOGADA : DR. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Há de ser desprovido o Agravo de Instrumento quando se vislumbra que a pretensão deduzida pela Agravante, em seu Recurso de Revista, envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice no Enunciado 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99/2000-125-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA.
ADVOGADA : DR. LEONOR SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO REAL. ARTIGO 794 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Conquanto se revele irregular a adoção do procedimento sumaríssimo já em grau recursal, não se declara a nulidade do malsinado ato caso as partes não tenham experimentado qualquer prejuízo real daí decorrente. Na hipótese vertente, tem-se que foram suficientemente debatidas as questões devolvidas à apreciação da Corte Regional, que cuidou de fundamentar seu acórdão, sem se ater ao disposto no artigo 895, IV, da CLT. Logo, considerando-se o comando inserto no artigo 794 da CLT e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, tem-se como inviável o provimento do agravo em foco, neste particular. Aproveitando-se, contudo, todos os atos processuais realizados no feito, há que ser restabelecido o rito ordinário e examinada a possibilidade de se destrancar o recurso de revista, à luz das normas atinentes ao procedimento ordinário. Inexistindo tal possibilidade, há que ser negado provimento ao apelo em exame.

PROCESSO : AIRR-107/2001-028-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FABRIZIA CRISTIANE POLIMENO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RUBENS SERAFIM
ADVOGADO : DR. ACÁCIO RIBEIRO AMADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA TG LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 114 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO C. TST. Não prospera o Agravo de Instrumento quando se verifica que a decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, retratada no Enunciado nº 114, que considera inaplicável a prescrição intercorrente aos feitos trabalhistas. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido

PROCESSO : AIRR-122/1996-006-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : RITA ALVES MARTINS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM. PROCESSO EM EXECUÇÃO. desprovisamento. ENUNCIADO 266/TST. O Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição por ausência de impugnação de valores e o Município recorre quanto a temas relacionado ao mérito, já transitado em julgado.

PROCESSO : AIRR-134/1996-006-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : ADERITA COSTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM. PROCESSO EM EXECUÇÃO. desprovisamento. ENUNCIADO 266/TST. O c. Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição por ausência de impugnação de valores e o Município recorre quanto a temas relacionado ao mérito, já transitado em julgado.

PROCESSO : AIRR-137/1996-006-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALICE DE OLIVEIRA SIMÕES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM. PROCESSO EM EXECUÇÃO. desprovisamento. ENUNCIADO 266/TST. O Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição por ausência de impugnação de valores e o Município recorre quanto a temas relacionado ao mérito, já transitado em julgado.

PROCESSO : AIRR-141/1996-006-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : BENEDITA DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM. PROCESSO EM EXECUÇÃO. desprovisamento. ENUNCIADO 266/TST. O Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição por ausência de impugnação de valores e o Município recorre quanto a temas relacionado ao mérito, já transitado em julgado.

PROCESSO : AIRR-150/1996-006-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : JOÃO LÁZARO ALVES CARDOSO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM. PROCESSO EM EXECUÇÃO. desprovisamento. ENUNCIADO 266/TST. O c. Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição por ausência de impugnação de valores e o Município recorre quanto a temas relacionado ao mérito, já transitado em julgado.

PROCESSO : AIRR-154/2002-012-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIA CRISTINA DA S. SIMPLÍCIO FLEURY
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LORENÇO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JORGE CARNEIRO CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO. FUNÇÃO DE VIGILANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Há de ser desprovido o Agravo de Instrumento quando se vislumbra que a pretensão deduzida pela Agravante, em seu Recurso de Revista, envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice na determinação do Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-168/2002-011-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO(S) : CARMELITA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-194/2003-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO BASTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLAVO SALGADO MARQUES
AGRAVADO(S) : ENECOL ENGENHARIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-204/2001-026-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LAURO KUSMA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO
AGRAVADO(S) : MARIZA LOURENÇO DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. instrumento não formado. não-conhecimento. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-264/2001-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LAUDELINO TIBÚRCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON MARTINS
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO OBSERVADA. DESPROVIMENTO DO APELO. Não prospera o Agravo de Instrumento quando se verifica que o Agravante não conseguiu demonstrar violação direta à norma constitucional e contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, restando, assim, desatendido os pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revista, insculpidos no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-278/2002-024-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
AGRAVADO(S) : HÉLIO DANIEL
ADVOGADO : DR. TADEU HENRIQUE DE PAULA MACEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO. DESPROVIMENTO. Não prospera o Agravo de Instrumento quando se verifica que a Agravante não conseguiu demonstrar a violação constitucional apontada, restando desatendidos aos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revista, insculpidos no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-286/1997-006-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ

Agravado(s):Maria Raimunda Cardoso

Agravado(s):Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procurador:Dr. George Cortez Arrais

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM. PROCESSO EM EXECUÇÃO. desprovisamento. ENUNCIADO 266/TST. O c. Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição por ausência de impugnação de valores e o Município recorre quanto a temas relacionado ao mérito, já transitado em julgado.

PROCESSO : AIRR-314/1997-401-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria de Assis Calsing

Agravante(s):Grendene S.A.

Advogada:Dra. Lucila Maria Serra

Agravado(s):Cecília Maria Brancalione Cassol

Advogado:Dr. Clóvis Rodrigues da Silva Júnior

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-356/1998-027-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos

Agravante(s):Fiel S.A. - Móveis e Equipamentos Industriais

Advogada:Dra. Flávia F. Detoni Garcia

Agravado(s):Cristina da Silva Pires

Advogada:Dra. Marli dos Santos Loureiro

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO FUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO QUE SE IMPÕE. O conhecimento do recurso de revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente demonstrar discepção jurisprudencial, violação literal a dispositivo de lei, ou da Constituição Federal, ou contrariedade a Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-385/2002-009-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO HONÓRIO
 AGRAVADO(S) : PEDRO LOPES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. STANISLAW COSTA ELOY

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão da publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-462/2002-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : PREMONT MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

PROCESSO : AIRR-552/1999-126-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ELIAS PAULINO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentase em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º., da CLT.

PROCESSO : AIRR-554/1998-067-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. não-atendimento às hipóteses do artigo 896/clt. DESPROVIMENTO. Não prospera o Agravo de Instrumento quando se verifica que a Agravante não conseguiu demonstrar que o seu Recurso de Revista atendia às hipóteses de cabimento elencadas no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-559/1997-006-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
 ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
 AGRAVADO(S) : JOSELIA RODRIGUES DE MELO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM. PROCESSO EM EXECUÇÃO. desprovido. ENUNCIADO 266/TST. O c. Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição por ausência de impugnação de valores e o Município recorre quanto a temas relacionado ao mérito, já transitado em julgado.

PROCESSO : AIRR-561/2002-004-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESOIA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : WISTER PONTUAL DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA LACERDA BRASILEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ausência de peças. NÃO-CONHECIMENTO. não se conhece do Agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado as cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação e do recurso de revista, peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-571/2002-005-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MARTHA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO EM UMA DAS PEÇAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Na formação do Instrumento, deverá a parte proceder à autenticação das peças indicadas, sob pena de não-conhecimento do Apelo. Isso é o que se pode extrair da leitura do art. 830 da CLT e do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste colendo TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-591/1999-080-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MOTEL PARATI - ULISSES MARTINS
 ADVOGADA : DRA. LUZIA G DE OLIVEIRA R GOMES
 AGRAVADO(S) : NEREIRDE LEAL GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. PATRICIA GONÇALEZ MENDES MIOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. peças necessárias à formação do instrumento. JUNTADA INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, a petição do agravo deve ser instruída por tais documentos, no ato de sua interposição, não sendo possível a formação posterior do instrumento. Por dedução lógica, há que se concluir que a juntada seródia de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado equivale à ausência da mesma, acarretando, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo. Ainda que assim não fosse, seria inviável o conhecimento do agravo, vez que também deixou a parte de proceder à necessária autenticação das peças que o instruíram (item IX da IN 16/99), sequer se valendo o seu subscritor da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-608/1998-004-19-43.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 AGRAVADO(S) : PAULO GEORGE SOARES DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO-AFRONTA DIRETA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. A despeito do que preconiza o art. 896, § 2º, da CLT, a violação a dispositivos constitucionais, em execução de sentença, há que se dar de forma direta e literal. In casu, a questão da ilegalidade do bloqueio em conta corrente, ante a penhora de bens previamente ofertados em garantia do Juízo, defendida pelo executado, se supostamente configurada, pressuporia violação da decisão objurgada a dispositivos infraconstitucionais - hipótese não albergada no dispositivo legal retrocitado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-672/1997-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : SAMOC S.A. - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DOS MÉDICOS DA ORDEM DO CARMO
 ADVOGADA : DRA. ISABEL MARIA S. FERREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : EDSON DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CARDOSO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto quando já decorrido o oitídio legal. Agravo de instrumento não conhecido por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-681/2000-055-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA
 ADVOGADO : DR. JAIRON PINHEIRO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão da publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-700/2001-098-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ BIASI PURCHIO
 AGRAVADO(S) : MARCOS VALERA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. FANI CAMARGO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LUIZ COTAIT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. execução. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-709/2001-005-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
 AGRAVADO(S) : DOMINGAS DE FÁTIMA PRIVADO SOUSA
 ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 363 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresentase em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.



PROCESSO : AIRR-757/2002-082-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : WELINGTON SILVA
 ADVOGADO : DR. AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO
 AGRAVADO(S) : GYN COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-787/1999-001-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA FERREIRA JORGE FONSECA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ENOCH DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO - COLÉGIO SALESIANO NOSSA SENHORA DA VITÓRIA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-830/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : INFOCO - COOPERATIVA DE TRABALHO DE TÉCNICOS DA INFORMAÇÃO
 ADVOGADO : DR. GILSON TEODORO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ALCINDO TORRES DE CARVALHO LOPES JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BRAZIL CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento aviado pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. instrumento não formado. não-conhecimento. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-830/2002-906-06-41.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA BITURY PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DIAS VIANA
 AGRAVADO(S) : ALCINDO TORRES DE CARVALHO LOPES JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BRAZIL CAVALCANTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento aviado pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. má-formação do instrumento. ausência de peças. não-conhecimento. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peça indispensável ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia.

PROCESSO : AIRR-835/2002-052-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : DONIZETE PEREIRA DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VAZ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-845/2000-004-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing

Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A.

Advogado: Dr. José Ribamar de Araújo e Sousa Dias

Aggravado(s): Maria da Providência Assunção Costa de Sousa

Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado a petição inicial, contestação, sentença, acórdão que julgou o Recurso Ordinário e certidão de publicação do acórdão regional, peças obrigatórias à formação do Instrumento. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-858/1998-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Min. Emmanoel Pereira

Agravante(s): Martiliano Rodrigues Gomes

Advogado: Dr. Maurício de Freitas

Aggravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO

Advogado: Dr. Celso A. Salles

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Segundo se depreende do teor do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea é modalidade de extinção do contrato de trabalho. Assim, mesmo que o trabalhador aposentado permaneça de modo contínuo a prestar serviços para a empresa, em se tratando de órgão da Administração Pública, é nulo o segundo contrato de trabalho por inobservância da aprovação prévia em concurso público, tendo em vista que a continuidade na prestação de serviços faz nascer uma nova relação jurídica, quer dizer, forma-se um novo contrato de trabalho inteiramente distinto e desvinculado daquele que se exauriu com a aposentadoria. Este, aliás, é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo de instrumento desprovido, uma vez que não restou demonstrada a existência de afronta a preceito de lei ou constitucional, bem como de dissenso pretoriano, de modo a viabilizar o processamento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-899/2000-065-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS ELIAS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto, por revelar-se intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de agravo de instrumento interposto, quando já decorrido o oitídio legal.

PROCESSO : AIRR-903/2001-012-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO AGUIAR

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentasse em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-913/2001-098-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SOTEBRA - SOCIEDADE TEUTO BRASILEIRA DE COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOIÇA MARCONDES DE MOURA

AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO SANCHES

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ PERES MARCOMINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 139 DA SDI DO TST. Está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (O.J. nº 139/TST). Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-913/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : DORVAL DE AZEVEDO FONSECA

ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Somente se admite recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, quando se demonstrar contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta a norma da Constituição Federal.

2. Não enseja a admissibilidade do recurso de revista, na referida hipótese, quando inobservados seus pressupostos específicos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-918/2002-050-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SENGLER CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

AGRAVADO(S) : AGUINALDO GONÇALVES DA COSTA

ADVOGADO : DR. ÉLIDO MARCOS RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS "in itinere". enunciado N.º 90/tst. Se o Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu expressamente a incompatibilidade entre o horário do transporte público e a jornada de trabalho do obreiro, fato, aliás, que não cabe reexame (Enunciado n.º 126/TST), forçosa a conclusão de que o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 50 da SBDI-1, no sentido de que havendo incompatibilidade de horários entre a jornada de trabalho e o transporte público, é aplicável a diretriz emanada do Enunciado n.º 90 do TST, sendo devidas as horas *in itinere*, não restou contrariado pelo v. acórdão guerreado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-926/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.

ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

AGRAVADO(S) : MARCÍLIO SIMPLÍCIO FERREIRA

ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. Sem que se satisfaça o requisito relativo ao prequestionamento, inviável é o reconhecimento de afronta a Enunciado desta Corte Superior que, supostamente, verse sobre a matéria já acobertada pelo manto da preclusão. Agravo de Instrumento não provido, ante a incidência do Enunciado 297 desta Corte Superior.

PROCESSO : ED-AIRR-959/2000-010-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ FAUSTO AMARAL SOBRINHO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO
 EMBARGADO : MOISÉS DE JESUS EVANGELISTA
 ADVOGADA : DRA. MARCIA DE OLIVEIRA MEIRA
 EMBARGADO : MASSA FALIDA DA COJAN ENGENHARIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: embargos declaratórios. vícios. inexistência.

1. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em vícios não demonstrados. Pretende a Embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-968/1995-004-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CASA CAÇULA DE CEREAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
 AGRAVADO(S) : JULIANA CRISTINA ALVES
 ADVOGADO : DR. LÍCIO CÉSAR F. MARTUCCI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-989/1999-113-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : GOOD LIFE SISTEMA INTERNACIONAL DE SAÚDE S/C. LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLA ADRIANA DE CARVALHO IRFFI
 AGRAVADO(S) : VALÉRIA APARECIDA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MARTINS E BARROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL. PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 218 DO C. TST. Mostra-se incabível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.013/2001-012-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GALAD
 AGRAVADO(S) : JOÃO SILVÉRIO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentase em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do C. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.073/1988-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PASAGRO - RIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VELLOSO
 AGRAVADO(S) : MARIA BEATRIZ DE ALBUQUERQUE DAVID
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.075/1998-122-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA
 AGRAVADO(S) : ELIZABETH VANNUCCI UNGARI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÍMACO DE SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.101/2001-141-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MACEDO MAZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.119/1998-006-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : NIVALDO PEREIRA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Não pode ser provido agravo de instrumento, quando não demonstrado, de maneira inequívoca, violação literal e direta de preceito constitucional a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, a teor do que preceitua o § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.125/1997-053-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : RONISE DE OLIVEIRA MIRANDA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento aviado pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Se a Corte Regional julga, com base nas provas colhidas no processo, a existência de diferenças salariais, porquanto devidamente comprovado o pagamento de verba intitulada de adiantamento de comissões, incabível é a interposição de recurso de revista que objetive o reexame do fato em comento. Agravo de Instrumento não provido, porquanto incide sobre a hipótese do Enunciado nº 126 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-1.145/2002-086-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA
 AGRAVADO(S) : DORVAL SERVERINO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DANIEL MURAD RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em enunciados ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista, fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Decisão do TRT de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.164/2002-027-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO FAZENDA SOLAR
 ADVOGADA : DRA. ANNA SOFIA EUTRÓPIO BATISTA
 AGRAVADO(S) : MARCOS CORDELI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da petição inicial, contestação e da sentença. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.202/1996-073-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES SIMARO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS CARLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. processo de execução. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.208/1996-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. GERCINO GONÇALVES BELCHIOR
 AGRAVADO(S) : CECÍLIO EVANGELISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.226/2001-018-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ORCA VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AGOSTINHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZ PERREIRA LOPES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em enunciados ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista, fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Decisão regional de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.271/2002-101-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOÃO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.285/2001-670-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SUZETE LENKAITIS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL PINHEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO JUGEND

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.291/1996-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HÉLIO ANTÔNIO LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. instrumento não formado. não-conhecimento. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.305/2001-017-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RONALDO BARBOSA SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelas partes.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. REEXAME DOS FATOS E PROVAS. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haver restado comprovada a dilação da jornada de trabalho do obreiro. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. NORMA REGULAMENTAR. DISPENSA IMOTIVADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL REGIONAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. Mostram-se imprestáveis para a comprovação do dissenso jurisprudencial arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão guerreada, em face do advento da Lei nº 9.756/98, não merecendo guarida a tese recursal de que apenas com a uniformização da jurisprudência do Tribunal Regional em questão (§ 3º do artigo 896 da CLT) a nova redação da alínea *a* do artigo 896 da CLT passaria a vigorar, vez que tal vinculação não foi procedida pelo legislador que, ao contrário, conferiu eficácia imediata às alterações efetuadas. Agravo de instrumento não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.353/1997-022-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JACYRA ALVES PEREIRA VICENTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.354/1998-026-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : DR. EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA.

1. Não se conhece do agravo de instrumento, quando a fotocópia da procuração pela qual se outorga poderes ao subscritor do substabelecimento se encontra sem a devida autenticação, a teor da orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, e de acordo com o disposto no artigo 830 da CLT.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.381/1998-281-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ

ADVOGADO : DR. RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausente no traslado a cópia da certidão da publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.381/2003-026-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ELIANE MARIA JACINTO
ADVOGADO : DR. ALCEU MACHADO FILHO

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA VIVI WOLFF

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.392/1995-102-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PEDRO JOSÉ NICOLAU KELETI

ADVOGADO : DR. CARLOS DONATONI NETTO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO RIBEIRO DE MESQUITA

ADVOGADO : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PROVA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO OBSERVADA. DESPROVIMENTO DO APELO. O artigo 896, § 2º, da CLT dispõe não ser cabível recurso de revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. No mesmo sentido, dita o Enunciado nº 266 do TST. *In casu*, a discussão do processo gira em torno de bem de família, se está comprovada nos autos esta condição, ou não, e eventual violação à dispositivo constitucional, se acaso existente, se observará de forma indireta ou reflexa. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.451/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : DÉCIMO BRUNO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Agravado(s): Aços Groth Ltda.

ADVOGADO : DR. REINALDO RINALDI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.455/2000-042-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BERNARDES FERREIRA

ADVOGADA : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 139 DA SDI DO TST. Está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (O.J. nº 139/TST). Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.469/1998-446-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

AGRAVADO(S) : OTACÍLIO PINHEIRO

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentasse em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.510/2001-007-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO DEMO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PRINCESA TECELÃ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento aviado pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o destrancamento do recurso de revista quando não configurada a suposta ofensa pelo acórdão regional ao preceito constitucional invocados pelo recorrente. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.515/2002-112-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTRO COMERCIAL PARQUE DO BURITIS
ADVOGADO : DR. IZA MORAIS
AGRAVADO(S) : LOURIVAL FRANCISCO DE SOUZA BASTOS
ADVOGADO : DR. TEÓFILO SOUZA PEDROSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL E RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. Cabe ao Recorrente providenciar o depósito recursal aludido no artigo 899, § 1º, da CLT, bem como o pagamento das custas processuais, sob pena de deserção. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.519/2001-102-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DE ARAÚJO DE ALBUQUERQUE E OUTRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.563/1997-028-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GLICÉRIO JOÃO MOREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NEWTON PUERTA LENTZ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. processo de execução. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação do texto da Constituição da República autoriza o conhecimento do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.564/2000-045-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CANINDE DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em enunciados ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista, fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Decisão do TRT de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.574/1998-021-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : R. BOQUINO - PRÉ-MOLDADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO TRACCI
AGRAVADO(S) : VANILDO CORREA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DIRCE ALVES DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-1.596/1999-002-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NASTROTEC INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIVALLE AGUSTINHO FILHO
AGRAVADO(S) : VIVIANE DA COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. MONALIZA FINATTI MANZATTO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não há violação direta ao artigo 5º, incisos II, XXII e LV, da Constituição da República, quando constatada a irregularidade de representação processual em decorrência da ausência de procuração. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.632/1997-069-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. CLAIR ZEITUNE
AGRAVADO(S) : MAURO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO REIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO APÓCRIFO. NÃO-CONHECIMENTO. O Tribunal Superior do Trabalho cristalizou jurisprudência no sentido de ser inexistente o recurso apócrifo, assim como ocorre quando o recurso restou subscrito por advogado desprovido de poderes nos autos. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.654/2000-048-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. má-formação do instrumento. ausência de peças. não-conhecimento. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.771/1983-001-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para afastar o óbice da autenticação das peças que formam o Instrumento, uma vez que verificada ausência de peça essencial.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração para, afastando-se o óbice da autenticação das peças que formam o Instrumento, manter-se, entretanto, o não-conhecimento do Agravo de Instrumento por ausência de traslado do despacho agravado, peça obrigatória e essencial, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do colendo TST, ite8m X.

PROCESSO : AIRR-1.865/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO - ESTALEIRO MAUÁ
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO
AGRAVADO(S) : EDVALDO NOGUEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. DEVIDOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔBICE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. A discussão acerca da integração do adicional de insalubridade na remuneração para todos os efeitos legais encontra-se pacificada no âmbito desta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1. Divergência jurisprudencial não comprovada ante o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.885/1998-094-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : NILTON AMÉRICO
ADVOGADO : DR. EVERSON CARLOS ROSSI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO REAL. ARTIGO 794 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Conquanto revele-se irregular a adoção do procedimento sumaríssimo já em grau recursal, não se declara a nulidade do malsinado ato caso as partes não tenham experimentado qualquer prejuízo real daí decorrente. Na hipótese vertente, tem-se que foram suficientemente debatidas as questões devolvidas à apreciação da Corte Regional, que cuidou de fundamentar seu acórdão, sem se ater ao disposto no artigo 895, IV, da CLT. Logo, considerando-se o comando inserto no artigo 794 da CLT e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, tem-se como inviável o provimento do agravo em foco, neste particular. Aproveitando-se, contudo, todos os atos processuais realizados no feito, há que ser restabelecido o rito ordinário e examinada a possibilidade de se destrancar o recurso de revista, à luz das normas atinentes ao procedimento ordinário. Inexistindo tal possibilidade, há que ser negado provimento ao apelo em exame.

PROCESSO : AIRR-1.902/1999-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIS CARLOS PIRES
ADVOGADO : DR. CARLOS DONIZETE GUILHERMINO
AGRAVADO(S) : LIMA & FRATONI LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE ARAÚJO



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. enunciado nº 126 dESTE TRIBUNAL. não-PROVIMENTO. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que a pretensão deduzida pelo agravante em seu recurso de revista envolve o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência do Enunciado nº 126 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-1.910/1998-094-15-85.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DEVANIR LOPES RODRIGUES E OUTRO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. enunciado nº 126 dESTE TRIBUNAL. não-PROVIMENTO. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que a pretensão deduzida pelos agravantes em seu recurso de revista envolve o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência do Enunciado nº 126 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-1.929/1999-087-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SOARES

ADVOGADO : DR. DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.941/2001-017-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : REGINA MARIA DE CONTI DÓREA

ADVOGADO : DR. MARCUS SANTIAGO LUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a procuração da parte Agravada e a certidão de publicação do v. acórdão regional, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.047/1999-005-19-43.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÊDA

AGRAVADO(S) : JOÃO AMÉRICO PEREIRA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO em RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO OBSERVADA. DESPROVIMENTO DO APELO. O art. 896, § 2º, da CLT dispõe não ser cabível recurso de revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. No mesmo sentido, dita o Enunciado nº 266 do TST. Matéria definida à luz de lei federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.228/1998-451-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO TAQUARUÇU LTDA.

ADVOGADO : DR. SILVIA ELANI MARTINS FERREIRA MAFRA

AGRAVADO(S) : GELSEMI DURVAL

ADVOGADO : DR. SILVIO ROBERTO POUBEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. má-formação do instrumento. ausência de peçaS. não-conhecimento. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.255/1999-003-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS ASSAF E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. A ocorrência de sucessão de empregador, em nada afeta o contrato de trabalho do empregado, ante o princípio da intangibilidade contratual objetiva, nos moldes do previsto nos artigos 10 e 448 da CLT. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição da República autoriza o conhecimento do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-2.296/1998-193-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RUI NUNES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MARINÉLIA DE SOUZA BRANDÃO

ADVOGADO : DR. EMANOEL FREITAS

AGRAVADO(S) : LOCARPE S.A.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.455/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : VÁLTER DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI-1 DO TST E ENUNCIADO 326 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 e com o Enunciado 326 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.507/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRINDADE HENRIQUES

AGRAVADO(S) : MANOEL SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDNALDO BARBOSA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DESPROVIMENTO. Não se revelam aptos à demonstração do conflito jurisprudencial arestos que não retratam com especificidade a mesma hipótese delineada nos autos, atraindo, assim, a incidência da diretriz contida no Enunciado 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.531/2001-003-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : EVALDO CARLOS ABREU SILVA

ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

AGRAVADO(S) : AUVEPAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. CLARISSA BRITO VAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 6º, DA CLT. HIPÓTESES NÃO DEMONSTRADAS. Para o processamento do Recurso de Revista interposto em processo cujo rito segue o disposto na Lei nº 9.957/2000, necessário que a parte Recorrente demonstre a existência de violação direta e literal a dispositivo constitucional ou afronta à entendimento constante da súmula de jurisprudência desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. No presente caso, não cuidou o Recorrente de demonstrar a existência de nenhuma das hipóteses legalmente previstas, motivo pelo qual não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.093/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO MARCELINO DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : JASIEL FRANCISCO DO NASCIMENTO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. JACILEIDE BERNARDO N. BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Estando a decisão que se pretende impugnar em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, impossível é o processamento do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.277/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ MOLITERNO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARRUDA BELTRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, no processo de execução, quando se encontra desfundamentado o apelo, não mencionando qualquer violação ao texto da Constituição Federal, nos termos da norma inserta no § 2º do artigo 896 da CLT, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-I desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-3.288/1991-015-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MARIA BENICE DOS REIS FREITAS

ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT

AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. **NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional e por se encontrar ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, requisitos necessários para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-3.317/1998-314-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.

ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA

AGRAVADO(S) : SALVADOR SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LEVI ALEXANDRE MALARA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-3.364/2002-911-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

AGRAVADO(S) : ANÍBAL JORGE GARCIA DE BARROS

ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. **NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Vindo aos autos somente o substabelecimento, sem a juntada da respectiva procuração que autorizaria o substabelecimento, inviável é o conhecimento do recurso, porque aquele instrumento não tem vida própria, atraindo a aplicação do En. 164/TST.

PROCESSO : AIRR-3.380/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TELMA MIRANDA REIS

ADVOGADA : DRA. MARINALVA RIBEIRO DA SILVA

AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS

ADVOGADA : DRA. JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.**

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Neste sentido a Súmula nº 126 do TST.

2. Deste modo, não ensejam a admissibilidade de recurso de revista argumentações que exigem o revolvimento de fatos e provas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.479/2001-022-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ROBSON DEONÍSIO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO RENATO REBELLO DA CUNHA

AGRAVADO(S) : NERI AMADEU ONOFRE

ADVOGADO : DR. MAURO CESAR HERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **APELO DESFUNDAMENTADO.**

1. Considera-se desfundamentado o agravo de instrumento, quando as razões nela apresentadas são, *ipsis litteris*, reprodução do que fora alegado no recurso de revista, sem infirmar os fundamentos do despacho denegatório.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.618/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JOSUÉ GOMES CORREIA

ADVOGADO : DR. LUCIANO DE SOUZA LEÃO

AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. **NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-3.841/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO

AGRAVADO(S) : LUIZ OTÁVIO BORGES DUARTE

ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VANTAGEM MAIS BENÉFICA. **INCORPORAÇÃO.**

1. A incorporação de vantagem ao contrato de trabalho do empregado, em observância ao princípio da aplicação da norma mais benéfica ao trabalhador, não viola os artigos 459, 511 e 614 da CLT.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.874/2002-921-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BARROS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO AULIO MEDEIROS NELSON

AGRAVADO(S) : JOSÉ LOURENÇO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR BESSA DE ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. **RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL DE FORMA INTEGRAL. DESPROVIMENTO.** Está a parte Recorrente obrigada a efetuar o pagamento das custas e depósito recursal, integralmente, sob pena de deserção. Nega-se provimento ao Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-4.338/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : JUAREZ TÁVORA BOITA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-HABITAÇÃO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 206/TST. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O FGTS referente à ajuda de custo aluguel paga pelo empregador ao empregado, ao longo da execução do contrato de emprego, submete-se à prescrição trintenária (Súmula nº 362 do TST). Cuidando-se de parcela remuneratória paga durante o contrato, a mera circunstância de reconhecer-se-lhe a natureza salarial em juízo não afasta a incidência da prescrição trintenária para a cobrança de FGTS. A Súmula nº 206 do TST concerne a situação bem diversa, cuidando de parcelas não pagas e postuladas em juízo, a respeito das quais se declara a prescrição parcial com inexorável reflexo na prescrição do acessório (FGTS). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.403/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ITAJAR FERREIRA DO AMARAL

ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM

ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não viola o artigo 7º, XXX, da Constituição da República, decisão que consigna que o Plano de Cargos e Salários instituído pela empresa reclamada observou o princípio da isonomia, tratando de forma desigual os desiguais, ao diferenciar salários entre referências de uma mesma classe, estipulando remunerações distintas para os diversos níveis estabelecidos dentro dos cargos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.404/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : GETÚLIO INÁCIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM

ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não viola o artigo 7º, XXX, da Constituição da República, decisão que consigna que o Plano de Cargos e Salários instituído pela empresa reclamada observou o princípio da isonomia, tratando de forma desigual os desiguais, ao diferenciar salários entre referências de uma mesma classe, estipulando remunerações distintas para os diversos níveis estabelecidos dentro dos cargos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7.251/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

AGRAVADO(S) : ÉLBIO TOMÁS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO.** O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais por ela tidos como violados e traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7.840/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ PIRES DE ARRUDA

ADVOGADO : DR. DARCY LEITE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DESPROVIMENTO. processo de execução.** Somente a demonstração irrefutável de frontal violação direta e literal do texto da Constituição da República autoriza o conhecimento do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-9.355/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : RADIMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES

AGRAVADO(S) : DEUSDEDITE SILVA LUZ

ADVOGADA : DRA. RAQUEL COTRIM SBRAVATTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.** Nos termos do Tema n. 139 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação,



nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, vez que quando da interposição do seu recurso de revista deixou a parte de complementar o depósito realizado por ocasião do aviamento do apelo ordinário, o qual, por seu turno, não atingiu o valor da condenação. Agravo de Instrumento não provido, dada a deserção do recurso de revista cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-9.693/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
AGRAVADO(S) : SILMARA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO REIF

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. FRAUDE. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.942/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS VEIGA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO MARMO
AGRAVADO(S) : PRENSAS SCHULER S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-11.288/2001-008-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : DANIEL ADÃO
ADVOGADO : DR. RENATO LOYOLA DE CAMARGO GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.044/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : ORLANDO BOTTECHIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NÃO AUTENTICADA. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com as disposições constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópia não autenticada da procuração outorgada aos representantes da agravante - peça cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má-formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-14.197/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA VITURINO
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-14.207/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RENATO CÉSAR CORALI
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-14.397/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CASA LOTÉRICA A ESPERANÇA - JOGO DO BICHO (JAIR GONÇALVES RIBEIRO)
ADVOGADO : DR. RENATO HENRIQUE CASÉ
AGRAVADO(S) : JANIARIA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DILERMANO CABRAL GONZALEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a parte de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da intimação do acórdão recorrido - peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.437/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : FIORAVANTE GALLI GATTI FILHO
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento para subida de Recurso de Revista, quando peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-14.508/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL MOREIRA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

1. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios somente se justifica quando comprovado que o Reclamante está assistido pelo sindicato da categoria profissional a que pertence e fica configurado o seu estado de miserabilidade, em face de o seu salário ser inferior ao dobro do mínimo legal, ou atesta, mediante declaração pessoal, encontrar-se em estado de insuficiência econômica.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.890/2001-013-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S) : EMILIANO AUGUSTO MIKOS PASSOS
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-15.748/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS CLÓVIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA
AGRAVADO(S) : JURANDI TEIXEIRA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANTUNES LOBATO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II E DA OJ Nº 139 DO TST. Está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (O.J. nº 139/TST). Nega-se provimento a Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-15.982/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GUILHERME AMANCIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA ELISETE BRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DE OBRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Se o Tribunal Regional partiu da premissa de que restou caracterizada prestação de serviço e não de obra certa, qualquer alteração em relação a este entendimento implicaria, necessariamente, o reexame das provas dos autos, circunstância obstada pela diretriz perfilhada no Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-16.232/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE CARIDADE DE FORMIGA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FERNANDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ELIZETE SANTOS FERRAZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o seguimento do recurso de revista, com base em dissenso pretoriano, quando desatendido o previsto no artigo 896, alínea "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-18.834/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : EVANDRO DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO. OPORTUNIDADE. ENUNCIADO Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Apesar de o artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a aplicação da literalidade do referido preceito de lei. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, parágrafo 1º, da CLT, o qual dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

2. Decisão proferida pelo Regional, por meio da qual se anula o processo *ab initio*, por irregularidade de notificação, e se determina que o Reclamante informe o correto endereço de um dos Reclamados, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial, sem pôr termo ao processo (artigo 162, parágrafo 2º, do CPC). Por esta razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.326/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SALEMCO BRASIL PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE

AGRAVADO(S) : ARNALDO MARCELINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE JESUS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Cabe ao Recorrente providenciar o depósito recursal aludido no artigo 899, § 1º, da CLT, sob pena de deserção. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-19.516/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOÃO PEDRO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

AGRAVADO(S) : MIRANDOURO METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ausência de peças. NÃO-CONHECIMENTO. não se conhece do Agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado das peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19.583/2000-652-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. DANIELE ESMANHOTTO

AGRAVADO(S) : ALESSANDRA MONIC DE LIMA

ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO PEDROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-22.009/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TRANSCOCARI - TRANSPORTADORA COCARI LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTSON ALVES MENDONÇA

AGRAVADO(S) : NILTON MENDES FONTES FILHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Em face do que estabelece o Enunciado nº 296/TST mostra-se inapto para o confronto de teses julgado que não retrata idêntica hipótese fática delineada no acórdão regional. Agravo desprovido, no particular.

PROCESSO : AIRR-22.405/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO MALLET

AGRAVADO(S) : MÁRCIA ROSA MATIAS MAURÍCIO

ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO- CONHECIMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece do Agravo quando a fotocópia do recurso de revista se encontra com número de protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-24.905/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : LUCIANA MARIA CORRÊA MAZZINI

ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO-TERMINATIVA DO FEITO. IMPOSIBILIDADE. ENUNCIADO 214. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pelo Enunciado 214 deste Tribunal, segundo os quais decisão não terminativa do feito não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão regional objurgada somente será passível de apreciação mediante a interposição do recurso que vier a ser aviado contra a sentença final, não havendo que se falar, por ora, em violação à dispositivo legal e/ou constitucional, bem como em dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-25.371/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s):Itebra - Construções e Instalações Técnicas Ltda.

Advogado:Dr. Rogério Avelar

Agravado(s):José Josivan Martins

Advogado:Dr. Luiz Gonzaga Baião

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.

1. Não enseja a admissibilidade de recurso de revista decisão regional em conformidade com orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Nesse sentido a Súmula 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.926/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Min. Emmanoel Pereira

Agravante(s):Município de Foz do Iguaçu

Advogado:Dr. Alexander Roberto Alves Valadão

Agravado(s):Vanderlei da Silva

Advogado:Dr. Sérgio Barros da Silva

Agravado(s):Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu - CODEFI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ENUNCIADO Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. O artigo 896, parágrafo 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho são taxativos ao limitar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à ocorrência de violação literal e direta da Constituição Federal. Nas razões do recurso, o Recorrente não atendeu a este requisito de admissibilidade, na medida em que fundamentou seu apelo na ocorrência de divergência jurisprudencial.

2. Se o Regional não adotou tese a respeito dos princípios insculpidos nos artigos 5º, XXV, e 7º, IV, da Constituição Federal, nem foi instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos de declaração, é incidente o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, até porque não se identifica a hipótese de a referida ofensa haver sido originada dos termos decisórios do acórdão impugnado via interposição de recurso de revista.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.112/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ROSEMARY APARECIDA RODRIGUES DA ROSA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO. OPORTUNIDADE. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Apesar de o artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a aplicação da literalidade do preceito de lei. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, § 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

2. Decisão proferida pelo Regional, por meio da qual se afasta a extinção do feito sem julgamento do mérito e se determina o retorno dos autos à JCJ de origem, para apreciação dos pedidos, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem pôr termo ao processo (art. 162, § 2º, do CPC). Por esta razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 do TST.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-30.404/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUAÇU LTDA. - COTRIGUAÇU

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

AGRAVADO(S) : AILTON APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO IVAN BORGES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICABILIDADE DE INSTRUMENTO COLETIVO. OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Não há como se examinar a possível ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, sob o argumento de existir ação declaratória com trânsito em julgado em relação à legitimidade de determinado sindicato para representar uma categoria profissional, se a discussão travada no acórdão regional sequer mencionou sua existência, dirimindo a questão acerca da aplicabilidade do instrumento coletivo ao caso em concreto apenas com suporte no entendimento de que o enquadramento sindical se faz pela atividade preponderante da empresa. Incide, no caso, a diretriz contida no Enunciado nº 297/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-31.271/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DRA. GLÁUCEA TENEREILI

AGRAVADO(S) : JAIR PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração apresentada sem a devida autenticação acarreta o não-conhecimento do Apelo.

PROCESSO : AIRR-31.714/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ

ADVOGADA : DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUITRIM

AGRAVADO(S) : AFONSO CORRÊA GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. ÉRIKA ALBUQUERQUE



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços - mesmo tratando-se de entidade de direito público - quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-33.189/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : RAMIRO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES VIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SANAR ESTE VÍCIO NA FASE RECURSAL.

1. Constatado que o subscritor das razões do recurso de revista não estava regularmente autorizado para atuar no feito, tem-se por impertinente a pretensão da Agravante de viabilizar o processamento do recurso, procedendo à juntada do mandato posteriormente ao trancamento do apelo revisional.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.330/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : DOUGLAS THOMAZETTI

ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

AGRAVADO(S) : ASYST ASSESSORIA SISTEMAS TREINAMENTO COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA RODRIGUES ELIAS

AGRAVADO(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.414/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS

ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

AGRAVADO(S) : MANOEL SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. AGOSTINHO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.

1. É dever da parte efetuar o recolhimento do depósito recursal nos termos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. No caso dos autos, o Tribunal Regional reformou a sentença, julgando a ação parcialmente procedente. Tendo o Regional fixado o valor da causa, deveria a parte recolhê-lo em sua integralidade ou efetuar o depósito mínimo legal, com o fim de evitar a deserção do recurso.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.756/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BAMBARA CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS

AGRAVADO(S) : SUZI LEAL RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JÂNIO DE ALMEIDA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 126/TST. DESPROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame do conjunto fático-probatório estampado nos autos, inviável é a manifestação deste Tribunal sobre a controvérsia relativa à existência de provas dos elementos característicos da relação empregatícia. Agravo de Instrumento desprovido, ante o disposto no Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-35.236/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : R. PIC. AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO

AGRAVADO(S) : JOSIEL AILTON RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente, porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, tal como se dá com a cópia autenticada da procuração do agravado.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-35.773/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS KALAIGIAN LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ TARCÍSIO DIAS

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consignar haverem restado comprovado de modo satisfatória, que o reclamante não exercia cargo de confiança. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-36.238/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DEVANIL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

AGRAVADO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS.

1. Verificando-se que o Regional manteve a sentença de primeiro grau, não reconhecendo a relação de emprego entre a Reclamada e o Reclamante, com fundamento nas provas documentais e testemunhais produzidas nos autos, o processamento do recurso de revista inviabiliza-se, na medida em que, para se chegar à conclusão contrária, necessário seria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é impossível agora fazer, ante o óbice do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.599/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VANDERLEI DALLA VECCHIA

ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1, cristalizou-se no sentido de que a provisoriedade é causa determinante a ensejar o pagamento do adicional de transferência previsto no § 3º do artigo 469 da CLT. Assim, mostram-se inservíveis à comprovação do dissenso jurisprudencial arestos que consignam entendimento já superado pela aludida orientação jurisprudencial, emergindo como óbice ao conhecimento do apelo a diretriz estampada no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-39.646/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PAPÉIS BRITO LTDA.

ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DORIVAL FORMIGONI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-39.978/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADA : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI

AGRAVADO(S) : GILSON EDMUNDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE M. FARKATT

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-42.110/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMEBE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS WISLAND SAMWAYS

AGRAVADO(S) : PEDRO PAES NUNES

ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISITA.

1. RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO. DESERÇÃO.

Não há como ser processado o recurso de revista, quando os arestos transcritos para a configuração do dissenso jurisprudencial são inservíveis, porque oriundos de Turma desta Corte. Por outro lado, inadmissível o recurso de revista por contrariedade a disposição contida em instrução normativa do Tribunal Superior do Trabalho, ante a ausência de previsão no artigo 896 da CLT.

2. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO.

Não comprovadas as violações dos preceitos legais indicados e não demonstrada a divergência jurisprudencial apontada pela Reclamada, não logra prosseguimento o recurso de revista.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.191/2002-900-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SÔNIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CURVAL

AGRAVADO(S) : GLEID'S COMÉRCIO DE ARTIGOS FEMININOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JANETE AMIZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO Nº 296/TST. Em face do que estabelece o Enunciado nº 296/TST mostra-se inapto para o confronto de teses julgado que não retrata idêntica hipótese fática delineada no acórdão regional. Agravo desprovido, no particular.

PROCESSO : AIRR-45.061/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO

AGRAVADO(S) : ILZA PINHEIRO DA SILVA NEVES

ADVOGADA : DRA. DENILCE CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO-AFRONTA DIRETA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. A despeito do que preconiza o artigo 896, parágrafo 2º, da CLT, a violação a dispositivos constitucionais, em execução de sentença, há que se dar de forma direta e literal. *In casu*, o Órgão Colegiado, verificando o estado de insolvência da real empregadora e seus sócios, e considerando a condição subsidiária da agravante, chancelou a penhora sobre o acervo integrante do seu patrimônio. Nesse contexto, se supostamente configurada qualquer violação, essa se daria a dispositivos infraconstitucionais - hipótese não albergada no dispositivo legal retrocitado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-45.139/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROCHA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA COUTINHO LAGES
AGRAVADO(S) : ELZA SOARES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOCELIA NOGUEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. enunciado nº 126 do tst. não-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haver restado comprovados os descontos efetivados no salário da reclamante emergidos do recebimento de cheques emitidos pelos clientes e devolvidos por insuficiência de fundos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-45.436/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO JANUÁRIO SABINO
ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento aviado pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, (OJ 177 - SDI1). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-46.280/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VITÓRIA KORBES
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Vislumbrando-se que a decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, consubstanciada no Tema nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1, emerge como óbice ao conhecimento do recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, a diretriz perfilhada no § 4º do artigo 896 consolidado. Agravo de Instrumento não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-46.313/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
AGRAVADO(S) : ANA MARIA ALVES FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA SALETE GOES DE MOURA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NÃO AUTENTICADA. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com as disposições constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópia não autenticada da procuração outorgada aos representantes da agravada - peça cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má-formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-48.778/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PORTO SEGURO SOLUÇÕES PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM GOMES FONSECA
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NÃO AUTENTICADA. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com as disposições constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópia não autenticada da procuração outorgada aos representantes do agravado - peça cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má-formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-49.723/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ELEODORIO MOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. QUALIFICAÇÃO NÃO RECONHECIDA. TERCEIRIZAÇÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 331/TST. NÃO-PROVIMENTO. Se o acórdão regional consigna a conclusão de que a relação havida entre as demandas corresponde a autêntica hipótese de terceirização - razão por que declara a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelos valores devidos ao obreiro pela prestadora -, não se presta à comprovação da denunciada divergência jurisprudencial o Tema nº 191 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Referida orientação, afinal, dispõe sobre questão fática diversa, resultando, portanto, inespecífica (Enunciado 296 desta Corte Superior), o que também se dá com relação aos arestos trazidos para confronto, que esposam a tese de que a dona da obra não responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços. De outra banda, a pretensão da agravante de ver-se intitulada "dona da obra" esbarra no óbice estabelecido pelo Enunciado 126 desta Casa, que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-50.470/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JÚLIO ARAÚJO LARA
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : ELMAR MARQUES SCHULLER
ADVOGADO : DR. DILNEI CUNHA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTO A TÍTULO DE HABITAÇÃO DE EMPREGADO RURAL. No caso vertente, verifica-se que a matéria discutida tem cunho nitidamente interpretativo, não havendo, portanto, como se caracterizar a violação direta ao artigo 468 da CLT, como quer o ora agravante. Para obter êxito em processar o recurso de revista, a matéria em foco somente seria combatida mediante a apresentação de tese oposta, o que não foi demonstrada, já que o agravante transcreveu apenas um aresto, que não se presta ao fim colimado, eis que inespecífico, pois trata de nulidade, enquanto a tese do egrégio Tribunal Regional adota o entendimento da necessidade de autorização do reclamante para a legitimação do desconto a título de moradia. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.486/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÍNDIO A. B. CEZAR
AGRAVADO(S) : JOEL UBIRATÁ MOREIRA
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉIA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO 297/TST. NÃO-PROVIMENTO O v. acórdão regional, com base no conjunto fático probatório, manteve a condenação do reclamado ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos no período posterior a 23.04.96, nada tratando a respeito da base de cálculo, incidência ou natureza jurídica do referido adicional. Logo, não há que se falar em violação ao artigo 193, § 1º, da CLT, bem como contrariedade a Súmula nº 191 deste Tribunal, pois incide na espécie o óbice contido nos Enunciados nºs. 296 e 297 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-52.701/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : EVANIR GOMES VIANA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-53.164/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
AGRAVADO(S) : CLAUDIMARA MACHADO
ADVOGADO : DR. PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 296/TST. Não se revelam aptos à demonstração do conflito jurisprudencial arestos que não retratam com especificidade a mesma hipótese delineada nos autos, atraindo, assim, a incidência da diretriz contida no Enunciado 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-53.298/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : RUI NICODEMO TAVARES
ADVOGADA : DRA. ELIANA CARLA DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. BANCO DO BRASIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.

1. Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consubstanciado em enunciado da Súmula de jurisprudência desta Corte.
2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-54.894/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LAURO GOMES RAMALHO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O egrégio Tribunal Regional, com fulcro nas provas carreadas aos autos, concluiu pela não-configuração do vínculo empregatício. Qualquer discussão em sentido contrário enseja o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, encontrando o apelo óbice nos termos do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-54.936/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO VIEIRA VILELA
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento, quando se constata que os subscritores das razões do apelo não estão regularmente autorizados para atuar no feito.
2. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-55.207/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MIYASHIRO
 AGRAVADO(S) : SÔNIA DOS SANTOS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. SADI W. HENKE
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MÁRIO MONTEIRO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DEPÓSITO NO BANCO DO BRASIL. OFENSA DIRETA A LÍTERAIS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A egrégia Corte Regional considerou deserto o Agravo de Petição interposto pelo ora agravante, por entender que as custas processuais deveriam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal e não no Banco do Brasil. Contudo, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Neste prisma, não merece provimento o Agravo de Instrumento, vez que a eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados pela parte, em seu recurso de revista, apenas se daria de forma oblíqua.

PROCESSO : AIRR-55.242/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CALTABIANO VEÍCULOS S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ARIKERNE CLEMENTE
 ADVOGADO : DR. PAULO PEREIRA DA CONCEIÇÃO
 AGRAVADO(S) : FEBRAIO E CAMPOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DENISE DA LLOUL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Havendo pedido de condenação solidária da empresa tomadora de serviços, com o reconhecimento, pelo julgador, apenas da responsabilidade subsidiária, não há porque restar caracterizada a hipótese de julgamento *ultra petita*, porquanto, quem pode atribuir uma responsabilidade mais ampla, pode, conseqüentemente, estabelecer uma menos abrangente. Destarte, não há falar em julgamento *ultra petita*. Ileso, portanto, o artigo 460 do CPC.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.

A inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços - tese amparada no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.723/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : CARLOS BAUER (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272/TST e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55.786/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ P. DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : J B LOTERIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS.

1. O Regional concluiu, por intermédio das provas e das declarações da própria Reclamante, pela inexistência do vínculo de emprego, ante a ausência dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT. Ao assim proceder, o julgador apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, o que, sem dúvida, está dentro da diretriz traçada pelo artigo 131 do CPC.

2. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-58.334/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : TEREZA DO CARMO PIRES
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
 AGRAVADO(S) : HOTEL TIBAGI LTDA.
 ADVOGADA : DR. SANDRA CALABRESE SIMÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Encontrando-se a decisão regional em consonância com entendimento consubstanciado em Orientação Jurisprudencial emanada da SBDI/TST, inviável se torna a admissão do recurso de revista por divergência, ante o que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.756/98. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-59.910/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : NILCE LONDERO
 ADVOGADA : DR. ANDREA MARKUS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
 ADVOGADA : DR. JANICE QUADROS DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI-1 DO TST E ENUNCIADO 363 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 e enunciado de Súmula de Jurisprudência desta Corte, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.302/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ELÓI MARTINS TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MURATORE NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Verificando-se que a reclamada limitou sua insurgência no presente apelo tão-somente em relação à decisão denegatória, quedando-se inerte quanto à validade e especificidade da suposta divergência jurisprudencial apresentada em seu recurso de revista, resta inviabilizada a análise do mesmo quanto ao preenchimento, ou não, dos pressupostos de admissibilidade. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-60.911/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
 AGRAVADO(S) : OSCAR NAZARENO DE MATOS MARTINS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NÃO-CONHECIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. Não há que se falar em inconstitucionalidade da r. decisão que não conheceu de agravo de petição, quando verificada a ausência de pressuposto legal, qual seja, a delimitação justificada dos valores impugnados, tendo em vista que assim agindo a parte impossibilita a execução provisória da parte incontestada, restando incólume a norma inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não comprovada violação literal e direta de texto constitucional (artigo 896, § 2º, da CLT).

PROCESSO : AIRR-61.491/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELIZIÁRIO PAZ DE GÓZ
 ADVOGADO : DR. HISSASHI YOKOYAMA
 AGRAVADO(S) : REMESA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. MOTORISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA.

A questão está pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 no sentido de que o empregado que integra categoria profissional diferenciada não tem direito de haver de seu empregador vantagens previstas em norma instituída via instrumento coletivo, de cuja negociação a empresa não participou diretamente e sequer foi representada.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Segundo se depreende do teor do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea é uma modalidade de extinção do contrato de trabalho. Assim, mesmo que o trabalhador aposentado permaneça de modo contínuo a prestar serviços para a empresa, não é devida a multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à aposentação, tendo em vista que a continuidade na prestação de serviços faz nascer uma nova relação jurídica, quer dizer, forma-se um novo contrato de trabalho inteiramente distinto e desvinculado daquele que se exauriu com a aposentadoria. Este, aliás, é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte.

3. Agravo de instrumento desprovido, uma vez que não restou demonstrada a existência de afronta a preceito de lei ou constitucional, bem como de dissenso pretoriano, de modo a viabilizar o processamento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-63.573/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ESCOLA DE IDIOMAS "THE KIDS CLUB" LTDA.
 ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
 AGRAVADO(S) : ANGÉLICA GUEDES LABRUNA
 ADVOGADA : DR. VILMA C. DE MENDONÇA ATAÍLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópias reprográficas, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-63.580/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SINTEC EMPREITEIRA LTDA
 ADVOGADO : DR. NELMA BONFIM OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : EDILSON GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR. BERNADETE CARVALHO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-64.060/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : DENILSON BARBOSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR. CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentada em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-71.051/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO THOMAZ
 AGRAVADO(S) : SAAD AMIN SALIM
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Enunciado nº 218 do c. tst. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra acórdão regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pelo Enunciado nº 218 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-72.407/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO SOBRAL FERREIRA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : ARNO ADOLFO CHRISTMANN

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EMPRESA HASS DE TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON ALMEIDA PINTO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Excelentíssimo Ministro Lélío Bentes Corrêa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PEDIDOS DIVERSOS.

1. O Enunciado nº 268 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida pela Resolução nº 121, publicada no DJ de 21/11/2003, pôs fim à discussão quanto à matéria, ao estabelecer: "Prescrição. Interrupção. Ação trabalhista arquivada. A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos". No caso em exame, o Tribunal Regional decidiu corretamente, ao concluir que não houve interrupção do prazo prescricional com relação ao pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de verbas rescisórias, tendo em vista que a primeira reclamação trabalhista ajuizada apresentava como objeto pedido de reintegração no emprego.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-72.788/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JORGE ANTÔNIO DOMINGOS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. FÁBIOLA DALL'AGNO

Aggravado(s): Comercial Cesa Ltda.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. instrumento não formado. não-conhecimento. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-72.808/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

AGRAVADO(S) : EVANIR PACHECO SCHARDOSIM

ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2, DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Vislumbrando-se que o não-enquadramento do autor no artigo 224, parágrafo 2º, da CLT foi realizado pelo Colegiado Regional com base no conjunto fático-probatório estampado nos autos, donde se extraiu que aquele não detinha os poderes de fidúcia a que alude o citado dispositivo consolidado, inviável se torna o provimento do agravo de instrumento fundado em violação ao dispositivo legal, em face da diretriz perfilhada no Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-72.809/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

AGRAVADO(S) : CARLOS ATAÍDE DA ROSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento aviado pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista - e quando se verifica a inexistência nos autos de elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SBDI-1. agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-73.237/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE ARAÚJO PORTO

ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada no recurso de revista interposto em processo de execução ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, incensurável a decisão agravada que denega seguimento ao recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-73.418/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : MIRACI LOURDES ROBERTO

ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-74.092/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CRISTIANO PEREIRA DE PEREIRA

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO PELLEGRIN SASTRE

AGRAVADO(S) : RONI CARVALHO CONTREIRA

ADVOGADO : DR. ERONILDO A. DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o oitídio legal.

PROCESSO : AIRR-74.202/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : RANDON S.A. IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS

ADVOGADA : DRA. MARILAN BETTIATO BORTOLOTTI

AGRAVADO(S) : RICARDO EINSFELD

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vi-gência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-74.430/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA EDITORA E GRÁFICA PROGRESSO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOAREZ DE OLIVEIRA CARVALHO

AGRAVADO(S) : ROQUE CLAUDIONOR GOMES LOPES

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.433/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

AGRAVADO(S) : OSÓRIO GUEDES LOPES DIAS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vi-gência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

PROCESSO : AIRR-74.785/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

AGRAVADO(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-74.815/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : VOLSWAGEM BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

AGRAVADO(S) : VALDECI DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vi-gência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-74.828/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

AGRAVADO(S) : ÉLCIO BREVES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA C. SBDI-1 DESTA CORTE. Não deve ser provido o agravo de instrumento que tenha por finalidade processar recurso de revista quando deserto, em razão da ausência de observância do depósito recursal integral, devido na oportunidade da interposição do novo recurso, ou do quantum necessário ao alcance do limite estabelecido pela condenação, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-75.024/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DIAS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, para impedir a intenção da recorrente, o Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-75.144/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO AFLALO MACHADO FLORENCE

ADVOGADA : DRA. NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-75.148/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MAURO RUI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-76.319/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : NAGIB KAISSAR MAALOUF (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO
 AGRAVADO(S) : ALAÉRCIO DA COSTA GALVÃO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL.RECURSO DESERTO.COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 139 DA SDI/TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Como, *in casu*, nenhum dos dois tetos foram alcançados pelo valor depositado, correta a r. decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por deserto. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-76.321/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EDMILSON ANTÔNIO FORNI

Advogada:Dra. Joana D'Arc Silva Menegaz

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. artigo 893, § 1º, da clt e enunciado 214 deste tribunal. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, reconhece, como de emprego, o vínculo mantido entre as partes, determinando a baixa dos autos à origem para o exame dos pleitos formulados na peça inaugural. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-76.322/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
 AGRAVADO(S) : ALCYR MENEZES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haver restado comprovada a dilação da jornada de trabalho do obreiro. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-76.325/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : SANDRA FLORINDA DI CROCE PAIVA
 ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOPES FIGUEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA GALLO N. TABACCHI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento aviado pela reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ETIQUETA ATESTANDO A INTERPOSIÇÃO DO APELO “NO PRAZO”. IMPRESTABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui-se peça indispensável para a formação do Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei nº 9756/98 a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, a fim de que se possa aferir a tempestividade, ou não, do recurso de revista trancado. A exceção a tal regra se verifica quando há nos autos

elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SbDI-1. Todavia, não se considera um desses elementos a etiqueta constante do recurso de revista, com os dizeres “no prazo”, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do Tribunal Regional *a quo* e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração (Orientação Jurisprudencial nº 284 da SbDI-1). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-77.153/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : JUARES CESAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
 AGRAVADO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARTIGO 461 DA CLT. Se mediante a prova produzida nos autos concluiu o Colegiado Regional que não foram preenchidos todos os requisitos ínsitos no artigo 461, da CLT, que trata da identidade de funções, inviável se torna a pretensão do agravante em configurar o contrário, vez que para tanto seria necessário realizar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sendo tal procedimento, porém, vedado nesta fase recursal. Inteligência do Enunciado 126. Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.182/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. LUÍS VICENTE CURY
 AGRAVADO(S) : PETISCOS FUNCHAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando o acórdão regional está em consonância com o Precedente Normativo nº. 119, da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, restando incólume a decisão denegatória. Aplicação do Enunciado 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.186/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : J.C.J. MIL LANCHONETE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO APELO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. Na hipótese do procedimento sumaríssimo, o apelo extraordinário deve ser apreciado e julgado conforme a diretriz lançada no § 6º do artigo 896 da CLT, que dispõe que seu cabimento se dará exclusivamente por contrariedade à súmula desta Colenda Corte ou por violação direta da Constituição Federal. Não observadas ditas particularidades no processo, correto o despacho que trancou o seguimento do recurso de revista e, por consequência lógica, forçoso é o desprovidamento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-77.234/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SAINT GALL MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA
 AGRAVADO(S) : ROSILANE ANTUNES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. EDMILSON DA SILVA NOVAES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-77.677/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ÉLCIO JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO(S) : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto pelo obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, tratando-se de acórdão proferido em execução de sentença só é cabível a interposição de recurso de revista fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. Não viabiliza, portanto, o recebimento do apelo extraordinário em tal hipótese a invocação de ofensa a dispositivo legal ou a demonstração de dissenso jurisprudencial. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.717/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : DORALICE DE OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto, quando já decorrido o octídio legal.

PROCESSO : AIRR-77.721/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO SALINEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES LAURINDO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUÍS AMOEDO AFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO-TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. artigo 893, § 1º, da clt e enunciado 214 deste tribunal. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de Recurso de Revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, reconhece o vínculo empregatício, determinando a baixa dos autos à origem para que o mérito seja integralmente apreciado e julgado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-77.741/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA JÚLIO SIMÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOSÉ PACHECO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. RICARDO SOUSA DE RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haver restado comprovada a dilação da jornada de trabalho do obreiro. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-77.840/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ADÉLIO ACIR DUARTE DA FONTOURA
 ADVOGADO : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 139 DA SDI DO TST. Está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (O.J. nº 139/TST). Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-77.849/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÓVIS RIBEIRO BERTUOL
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** agravo de instrumento. **NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

PROCESSO : AIRR-78.029/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DIZALA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON BERGMANN PETER
AGRAVADO(S) : ALEXANDRO DA SILVA RIZZON
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. má-formação do instrumento. ausência de peçaS. não-conhecimento. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-78.145/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LEOVEGILDO DOS REIS PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA RUTH MEDEIROS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ORBA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos enumerados no artigo 896 da CLT. Decisão do TRT de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, ataindo para a hipótese presente a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.718/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GOCIL.SERVÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY BENAZZI MAZZOLANI
AGRAVADO(S) : ALCIDIO MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o octídio legal.

PROCESSO : AIRR-79.736/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : EDUARDO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em enunciados ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista, fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Decisão do TRT de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.125/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ARILTON BORREGO
ADVOGADA : DRA. MARLI VENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ETIQUETA ATESTANDO A INTERPOSIÇÃO DO APELO “NO PRAZO”. IMPRESTABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui-se peça indispensável para a formação do Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei nº. 9756/98 a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, a fim de que se possa aferir a tempestividade, ou não, do recurso de revista trancado. A exceção a tal regra se verifica quando há nos autos elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema nº. 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SBDI-1. Todavia, não se considera um desses elementos a etiqueta constante do recurso de revista, com os dizeres “no prazo”, pois sua finalidade é, tão-somente, servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração (Orientação Jurisprudencial nº. 284 da SBDI-1). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-81.126/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANEILTON MENDES CARVALHO
ADVOGADO : DR. MUNIR EL CHIHIMI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA PROCURAÇÃO QUE OUTORGA PODERES AO SUBSTABELECENTE. irregularidade de representação. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com as disposições constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de substabelecimento conferido ao seu subscritor e a parte não cuidou de colacionar cópia reprográfica da procuração que outorgou poderes ao substabelecente devidamente autenticada, não atendendo à exigência contida no artigo 830 da CLT, o que torna irregular a representação processual, valendo ressaltar que, *in casu*, o subscritor do presente apelo não se valeu da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido dada a má-formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-81.142/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA
AGRAVADO(S) : ODEMIR DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NAIR SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento aviado pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ETIQUETA ATESTANDO A INTERPOSIÇÃO DO APELO “NO PRAZO”. IMPRESTABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui-se peça indispensável para a formação do Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei nº. 9756/98 a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, a fim de que se possa aferir a tempestividade, ou não, do recurso de revista trancado. A exceção a tal regra se verifica quando há nos autos elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SBDI-1. Todavia, não se considera um desses elementos a etiqueta constante do recurso de revista, com os dizeres “no prazo”, pois sua finalidade é, tão-somente, servir de controle processual interno do Tribunal Regional *a quo* e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração (Orientação Jurisprudencial nº. 284 da SBDI-1). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-81.145/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : NILVANDO ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento aviado pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO-TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. artigo 893, § 1º, da clt e enunciado 214 deste tribunal. NÃO- provimento. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de Recurso de Revista quando a Corte Regional, anulando a r. sentença primária, determina o retorno dos autos à origem para conseqüente prolação de uma nova decisão. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-81.284/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : G & M ENGENHARIA LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 331, IV, DESTA CORTE. Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula da Jurisprudência deste C. Tribunal, o Recurso de Revista não merece processamento, a teor do Enunciado nº 333 desta c. Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-82.037/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCIJA
AGRAVADO(S) : DANIEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-82.377/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FRIEDA PRIX RODRIGUEZ
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : SEA ALIMENTAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO em RECURSO DE REVISTA. BLOQUEIO EM CONTA BANCÁRIA. O artigo 896, § 2º, da CLT dispõe não ser cabível recurso de revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. No mesmo sentido, dita o Enunciado nº 266 do TST. Matéria definida à luz de lei federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-83.407/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JASON RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MANCIO LUIZ DA SILVA NOVAES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial não se mostram específicos. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 296, ambos do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-84.525/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : ZENAIDE DA SILVA CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. A Instrução Normativa nº 18 do c. TST determina ser imprescindível que conste na guia do depósito recursal o número do processo e a identificação da Vara perante a qual tramita o processo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-84.527/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : MARCÍRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-85.368/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : RUBENS SILVEIRA MENEZES
 ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.164/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MACHADO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
 AGRAVADO(S) : MINASGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento para subida de Recurso de Revista, quando peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-87.344/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : LUCIANO DA SILVA REIS
 ADVOGADO : DR. JACQUES S. GRAFF

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, E COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 05 DA SbdI-1, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-89.964/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EVERALDA MATOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.086/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ANA PAOLA HAMAM PORRO
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA
 AGRAVADO(S) : REINALDO CONCEIÇÃO BARROSO
 ADVOGADO : DR. BAPTISTA VERONESI NETO
 AGRAVADO(S) : ARQUETIPO MONTAGENS CONSTRUÇÃO CIVIL S.C. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-90.372/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FLÁVIO MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ
 AGRAVADO(S) : LILIAN SARATINI SCHIAVO
 ADVOGADA : DRA. NÉRIA CARLA MILHEIRO DEJULIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.891/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
 AGRAVADO(S) : SARITA DA ROSA MARTINS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES FRANÇA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 362 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-91.692/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MANOEL DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-93.325/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : MARISA CUNHA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o provimento do agravo de instrumento que tramita à luz da Lei nº 9.957/2000 quando, nas razões do apelo, não há demonstração de violação constitucional, tampouco de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte Superior. *In casu*, o Órgão Colegiado, ao proclamar a responsabilização subsidiária da recorrente, fundamentou-se no Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Assim, não há falarem violação aos preceitos constitucionais apontados, vez que a interpretação que lhe foi outorgada pelo Tribunal Regional foi a mais correta, encontrando-se, aliás, em perfeita harmonia com o entendimento sumulado desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-96.958/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. RUBENS ÂNGELO PASSADOR
 AGRAVADO(S) : EXPAND GROUP BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ZENILDO COSTA DE ARAÚJO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-103.886/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EDISON ANTÔNIO PÉTTER
 ADVOGADA : DRA. LEDIR THEREZA FORNECK
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-557.863/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GUI GOMES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.
1. Não alcança seguimento o recurso de revista, por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal Regional adota tese fundamentada acerca das questões relevantes ao deslinde do litígio, mormente em relação à prescrição do direito de ação para pleitear o pagamento da participação nos lucros e da aplicação da exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, ao Reclamante.
2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-705.563/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE DE SOUZA SILVA
 AGRAVADO(S) : EDVALDO SANTIAGO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É de ser negado provimento a agravo de instrumento quando verificada a intempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-705.684/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WILLIAN GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. NULIDADE DO acórdão recorrido POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Havendo o Regional explicitado as razões pelas quais concluiu que a transferência do trabalho noturno para o diurno implica perda do direito ao adicional, ressaltando, inclusive, a aplicação do Enunciado nº 265 do TST, não resta dúvidas de que foi prestada a devida jurisdição à parte, mantendo-se ílesos os comandos inseridos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT, e 458 do CPC. 2. TRANSFERÊNCIA DO TRABALHADOR DO PERÍODO NOTURNO PARA O DIURNO. PERDA DO ADICIONAL.

É entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho que a transferência do trabalhador do período noturno para o diurno acarreta a perda do adicional, não caracterizando violação do artigo 468 da CLT, uma vez que a alteração contratual beneficia o trabalhador. Incidência do Enunciado nº 265 do TST.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-722.517/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : IVAN VENTURA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento aviado pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Se a Corte Regional julga com base exclusivamente no laudo pericial acostado aos autos, que o reclamante trabalhava em ambiente insalubre, e não havia por parte do empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individual, incabível é a interposição de recurso de revista que objetive o reexame do fato em comento. Agravo de Instrumento não provido, porquanto incide sobre a hipótese do Enunciado nº 126 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-722.530/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GERALDO ABÍLIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : ZOBOR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON BENESTANTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO REAL. ARTIGO 794 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Conquanto revele-se irregular a adoção do procedimento sumaríssimo já em grau recursal, não se declara a nulidade do malsinado ato, caso as partes não tenham experimentado qualquer prejuízo real daí decorrente. Na hipótese vertente, tem-se que foram suficientemente debatidas as questões devolvidas à apreciação da Corte Regional, que cuidou de fundamentar seu acórdão, sem se ater ao disposto no artigo 895, IV, da CLT. Logo, considerando-se o comando inserido no artigo 794 da CLT e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, tem-se como inviável o provimento do agravo em foco, neste particular. Aproveitando-se, contudo, todos os atos processuais realizados no feito, há que ser restabelecido o rito ordinário e examinada a possibilidade de se destrancar o recurso de revista, à luz das normas atinentes ao procedimento ordinário. Inexistindo tal possibilidade, há que ser negado provimento ao apelo em exame.

PROCESSO : AIRR-734.051/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EUFLÁVIO DE SOUZA LUZ
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE FERTILIZANTES - COOPERFÉRTIL
ADVOGADO : DR. SALVADOR SCARPELLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACO LABORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. A jurisprudência desta Casa, por meio do Tema nº. 177 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-I, cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, mesmo havendo continuidade na prestação de serviços após a concessão do benefício

previdenciário. Assim, mostram-se inservíveis à comprovação do dissenso jurisprudencial arestos que consignam entendimento já superado pela aludida orientação jurisprudencial, emergindo como óbice ao conhecimento do apelo a diretriz estampada no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido, no particular.

PROCESSO : AIRR-735.450/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO GOMES FILHO
ADVOGADO : DR. EDDY GOMES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONTRARIEDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Inviável a caracterização de contrariedade a verbete sumular deste Tribunal se a matéria que abarca é totalmente estranha àquela debatida no acórdão guerreado. Agravo desprovido, no particular.

PROCESSO : AIRR-735.533/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS)
ADVOGADO : DR. JAIRÓ EUSTÁQUIO SANTOS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ FILHO
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO.

Não havendo o Regional emitido tese acerca da incompetência, ou não, da Justiça do Trabalho para dirimir o feito, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, em face do óbice do Enunciado nº 297 desta Corte.

2. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. RESPOSTA- BILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Havendo o Reclamante formulado, na inicial, o pedido de condenação solidária da tomadora dos serviços, não implica julgamento *extra petita* a sua responsabilização subsidiária.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Não merece provimento o agravo de instrumento pelo qual se busca a admissibilidade de recurso de revista, em cujas razões não se demonstra violação de preceito de lei e (ou) constitucional, tampouco divergência jurisprudencial.

4. AVISO PRÉVIO. REDUÇÃO DA JORNADA. ÔNUS DA PROVA.

Não enseja o processamento do recurso de revista por violação do artigo 818 da CLT a conclusão de que, não produzida prova apta a desconstituir a alegação de que não houve redução da jornada de trabalho durante o cumprimento do aviso prévio, devido era o seu pagamento, tendo em vista não haverem as Reclamadas se desincumbido do ônus probatório.

5. MULTAS. ARTIGOS 467 E 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

Encontrando-se desfundamentado o recurso de revista, não há como autorizar o seu processamento.

6. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-735.632/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANGÉLICA MARA DE JESUS NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Verifica-se que não restou configurada afronta aos artigos 832 da CLT, e 93, IX da Constituição Federal de 1988, pois todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia foram fundamentadamente apreciadas.

2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO.

O Tribunal Regional não inverteu indevidamente o ônus da prova, porquanto esclareceu que a prova documental apresentada pelo Reclamado não foi suficiente para infirmar a prova oral produzida, concluindo que a Autora cumpriu com o ônus probatório que lhe incumbia. Violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC não configurada.

3. MULTA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA

A condenação ao pagamento da multa convencional, em virtude da ausência de quitação das horas extras laboradas, não agride o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-738.415/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALTER DA COSTA NERY
ADVOGADO : DR. OSWALDO FARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RELACIONAMENTO COMERCIAL. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

1. O egrégio Tribunal Regional, com fulcro nas provas carreadas aos autos, concluiu pela não-configuração do vínculo empregatício entre as partes. Qualquer discussão em sentido contrário enseja o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, encontrando o apelo óbice nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-739.265/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : ELIZABETHE DE LIMA
ADVOGADO : DR. DANIEL BENEDITO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: agravo de instrumento. recurso de revista. COOPERATIVA de trabalho. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A incidência do artigo 442, parágrafo único da CLT supõe tratar-se de cooperativa típica, do ângulo formal e material, de inexistência de fraude à legislação trabalhista e de operar-se a terceirização em atividade-meio da empresa tomadora dos serviços. E se da análise das provas, o Eg. Regional consignou que a atuação da cooperativa era irregular, em evidente fraude à legislação consolidada, não há que se falar em ofensa à literalidade do parágrafo único do artigo 442 da CLT e qualquer decisão em contrário implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-740.974/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADILSON DE SOUZA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. ÚRSULA DE AGUIAR AZEVEDO ESTEFAN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONO SALARIAL PREVISTO EM INSTRUMENTO COLETIVO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. NORMA REGULAMENTAR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Centrando-se a controvérsia na interpretação de norma empresarial e instrumento coletivo, deve o dissenso jurisprudencial ser demonstrado na forma preconizada pela alínea *b* do artigo 896 consolidado, comprovando a parte que aqueles tem aplicação obrigatória em área que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão guerreada. Não servem a tal propósito, pois, os paradigmas pela parte transcritos, vez que oriundos do mesmo Tribunal Regional de onde originou-se o acórdão atacado, não apreciando os mesmos, de toda forma, as normas examinadas pela instância *a quo*. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-743.607/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JEFFERSON MARCONDES EUGÊNIO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUEZ DE MATOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VENDEDOR EXTERNO. SUJEIÇÃO A CONTROLE DE HORÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, I, DA CLT. REXAME DE FATOS E PROVAS. Não se vislumbra ofensa à literalidade do artigo 62, I, da CLT, se expressamente consigna o Tribunal Regional a existência de subordinação do obreiro - vendedor externo - a controle de jornada por parte do empregador, sendo certo que conclusão diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos que, ao seu turno, é vedado nesta esfera recursal, consoante consagra o Enunciado nº. 126/TST. Agravo desprovido, no particular.



PROCESSO : AIRR-744.500/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA DIAS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA COELHO
 AGRAVADO(S) : IRENE SAE OKAMORI & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não é cabível recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a teor do Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-744.567/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO : EDMUNDO DE AZEVEDO PARENTE E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-744.764/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : ANTÔNIO SILVEIRA CHAVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GALVÃO DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condeno a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. Infundados os embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão e contradição, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos declaratórios em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando a Embargante à multa de que trata o art. 538 do CPC.

4. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746.519/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES DOS FEIRANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE SOUZA LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-PROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao Procedimento Sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-747.519/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ALEX FEHR SARDINHA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VENDEDOR EXTERNO. SUJEIÇÃO A CONTROLE DE HORÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, I, DA CLT. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não se vislumbra ofensa à literalidade do artigo 62, I, da CLT, se expressamente consigna o Tribunal Regional a existência de subordinação do obreiro - vendedor de bebidas - a controle de jornada por parte do empregador, tendo assim concluído pelo fato de verificar que os horários de entrada e saída eram fiscalizados, as rotas preestabelecidas, havendo, também, desenvolvimento de parte das atividades pelo empregado na própria empresa. Agravo desprovido, no particular.

PROCESSO : AIRR-748.204/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PARREIRAS VILLA-VERDE
 ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Se o Regional não adotou tese a respeito dos princípios insculpidos nos incisos II e XXXVI do artigo 5º da atual Constituição Federal, nem foi instado a fazê-lo por meio da oposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-750.601/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : UEVERTON SANTOS DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O egrégio Tribunal Regional, com fulcro nas provas carreadas aos autos, concluiu pela configuração do vínculo empregatício entre as partes. Qualquer discussão em sentido contrário enseja o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, encontrando o apelo óbice nos termos do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-754.334/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : RONALDO DE ALMEIDA COSTA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIRMAÇÃO. Não se presta a demonstrar o dissenso jurisprudencial aresto oriundo das Turmas desta Corte Superior, vez que tal hipótese não se encontra elencada na alínea a do artigo 896 da CLT, não servindo, também, ao fim mencionado, a transcrição de julgado desprovida de indicação da fonte de publicação, já que tal requisito é expressamente exigido pelo Enunciado 337/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-758.394/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : RODRIGO SERPA PINTO
 ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIRMAÇÃO. A teor do que dispõe o Tema 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, a arguição de nulidade, em face de negativa de prestação jurisdicional, só rende ensejo ao seguimento do recurso de revista se fundada em ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Maior, já que estes tratam da ausência de fundamentação como vício capaz de inquirir de nulidade a decisão. Tratando-se de processo em rito sumaríssimo, porém, restringe-se o elenco citado, viabilizando-se o seguimento do apelo extraordinário apenas por ofensa ao aludido comando constitucional (artigo 896, § 6º, da CLT), que, *in casu*, não foi apontado como vulnerado pela Recorrente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-758.410/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
 AGRAVADO(S) : GLEUBER OLIVEIRA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, indeferir o pleito referente à condenação do agravante ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, formulado pelo agravado em sede de contramínuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. bancário. cargo de confiança. violação do artigo 224 da clt. não-configuração. Consignando o Colegiado Regional que o reclamante não era exercente de cargo de maior fúiducia que outro empregado do banco, já que desempenha tarefas rotineiras da atividade bancária, inviável se torna a admissibilidade do recurso de revista fundado em violação do artigo 224 da CLT, já que conclusão diversa da que alcançou o Sodalício só seria possível após o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos, procedimento este vedado pelo Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-765.672/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GISELE COELHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, somente pode ser argüida a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando violados os requisitos dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

2. INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL, FÍSICO E MORAL.

A afronta a preceito constitucional a autorizar o conhecimento do recurso de revista deve ser direta e literal, conforme disposição do artigo 896, alínea "c", da CLT. Confrontando a decisão recorrida com os termos dos artigos 5º, incisos II e V, e 7º, XXVIII, da atual Constituição Federal, 159 do Código Civil, 332 e 334, III, do Código de Processo Civil, não se visualiza a possibilidade de se atender à pretensão da Recorrente. O fundamento adotado pelo Tribunal Regional, para manter a sentença pela qual se indeferiu o pedido de indenização por danos morais, está calcado no fato de a Reclamante não ter comprovado a ocorrência de danos patrimoniais, físicos e morais, em face de atos praticados pelo Reclamado a justificar o deferimento do pedido de indenização. Assim, não há falar em danos patrimoniais, físicos e morais. Inadmissível, portanto, o processamento do recurso, porque não configurada violação direta dos artigos 5º, incisos II e V, e 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988, bem como afronta aos artigos 159 do Código Civil, 332 e 334, III, do Código de Processo Civil.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-768.761/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EDSON SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM CERCAL NETO
 AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MÁRCIO ZIMMERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL.

1. A afronta a preceito constitucional a autorizar o conhecimento do recurso de revista deve ser direta e literal, conforme disposição do artigo 896, alínea "c", da CLT. Confrontando a decisão recorrida com os termos do artigo 5º, incisos V e X, da atual Constituição Federal, não se visualiza a possibilidade de se atender à pretensão do Recorrente. O fundamento adotado pelo Tribunal Regional, para manter a sentença pela qual se indeferiu o pedido de indenização por danos morais, está calcado no fato de o Reclamante não ter conseguido comprovar a ocorrência de dano moral, em face de atos praticados pelo Reclamado a justificarem o deferimento do pedido de indenização. Assim, não há falar em danos morais. Inadmissível, portanto, o processamento do recurso, porque não configurada violação direta do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-772.035/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARLOS GUSTAVO FORTES CAIXETA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não prospera o Agravo de Instrumento quando se verifica que a Agravante não conseguiu demonstrar a violação constitucional apontada, restando desatendido o pressuposto específico de admissibilidade do recurso de revista, insculpido no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.385/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COEFEE - CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA FERROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALMIR FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : GUILHERME JOSÉ BINELLI
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGENIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO- CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento se a parte não providenciou o traslado das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida - tal como se dá com as cópias dos comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781.731/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ANTÔNIO DE ARAÚJO GALÚCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO. OPORTUNIDADE. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Apesar de o artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a aplicação da literalidade deste preceito de lei. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, parágrafo 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

2. Decisão proferida pelo Regional, por meio da qual se afasta a coisa julgada e se determina o retorno dos autos à CJJ de origem para apreciação dos pedidos, ostenta natureza interlocutória, pois resolve questão preliminar sem pôr termo ao processo (artigo 162, parágrafo 2º, do CPC). Por esta razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.715/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WALTER HARUKI YAMAGUTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO em recurso de revista. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne o entendimento de que as provas dos autos evidenciaram o exercício pelo obreiro da função de confiança de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT. Agravo não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-783.409/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSINETE CÂNDIDO BELO NUNES
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : INDUSTRIAL LEVORIN S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece ser provido agravo de instrumento, quando não restar demonstrada divergência jurisprudencial capaz de impulsionar o conhecimento do recurso de revista, nem tampouco a alegada violação de lei federal. Aplicação do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

PROCESSO : AIRR-783.977/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WASHINGTON DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BLIVINO DO CARMO SILVA
AGRAVADO(S) : RENATO SIDNEY MELCHER
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESPACHANTE ADUANEIRO. AUTÔNOMO. VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS.

1. Se o Regional não adotou tese explícita a respeito da matéria inserida no contexto do artigo 333, inciso II, do CPC, nem foi instado a fazê-lo por meio da oposição de embargos de declaração, é incidente o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmáticos se apresentarem inservíveis para o confronto de teses, porque não preenchidos os requisitos constantes da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.146/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ULTRAPRESS CARGAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTONIA ANTUNES QUEIROZ
AGRAVADO(S) : VALÉRIO DA SILVA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Agravo de instrumento não conhecido, porque não providenciado o traslado da certidão de publicação da decisão impugnada, o que impossibilita se aferir a tempestividade do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-786.653/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SOLANGE CONCEIÇÃO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROVA. VALORAÇÃO. Há que se desprovido o agravo de instrumento à medida em que não se vislumbra as denunciadas violações legais, porquanto o Órgão Colegiado, apreciando farta documentação juntada aos autos, bem assim as declarações testemunhais, sopesou os fatos envolvidos e elucidados pelas provas, entendendo não evidenciada a responsabilidade do reclamado, eximindo-o da reparação danosa pretendida. Acresça-se a isso o fato de que a eventual reforma do v. acórdão regional pressuporia o reexame de fatos e provas, sendo tal procedimento vedado em sede recursal, a teor do disposto no Enunciado n.º. 126 desta Corte Superior, não sendo possível discutir se, à luz dos dispositivos tido como violados, de fato restou comprovado o nexo causal entre as atividades desenvolvidas na empresa e a doença da reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.665/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUAREZ ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando o agravante de acostar aos autos instrumento de procuração e/ou subestabelecimento que teria sido supostamente

outorgado à subscritora do apelo trancado e não caracterizada a existência de mandato tácito a que faz referência o Enunciado nº. 164 deste Tribunal, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista por irregularidade de representação processual. De resto, conquanto se alegue que a irregularidade em comento seria supérflua, é mister que se lembre ser inaplicável em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC (cf. Tema nº. 149 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, além de que, também o artigo 37 do CPC mostra-se inaplicável à hipótese vertente, visto não se tratar, a interposição de recurso, de ato reputado urgente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.738/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MIGUEL CLEMENTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NOVA EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Configurada a intempestividade do recurso de revista, inviabiliza-se o seu processamento, motivando a manutenção do despacho denegatório.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.946/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INCOBRASA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN
AGRAVADO(S) : LUIZ INÁCIO TRINDADE FARIAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO em recurso de revista. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Vislumbrando-se que a decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, consubstanciada no Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, emerge como óbice ao conhecimento do recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, a diretriz perfilhada no § 4º do artigo 896 consolidado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-787.956/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ ANTUNES FERREIRA
ADVOGADO : DR. REINALDO BELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

Advogado: Dr. Rogério Telles Correia das Neves

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N.º. 297 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando a matéria constante no dispositivo constitucional supostamente violado não foi objeto de prequestionamento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-788.797/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE SEBASTIÃO GUILHERME
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1.

1. Segundo se depreende do teor do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea é modalidade de extinção do contrato de trabalho. Assim, mesmo que o trabalhador aposentado permaneça de modo contínuo a prestar serviços para a empresa, em se tratando de órgão da Administração Pública, é nulo o segundo contrato de trabalho por inobservância da aprovação prévia em concurso público, tendo em vista que a continuidade na prestação de serviços faz nascer uma nova relação jurídica, quer dizer, forma-se um novo contrato de trabalho inteiramente distinto e desvinculado daquele que se exauriu com a aposentadoria. Este, aliás, é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-788.863/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE MELO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTAGIÁRIO. ENUNCIADO Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O egrégio Tribunal Regional, com fulcro nas provas carreadas aos autos, concluiu pela não-configuração do vínculo empregatício entre as partes. Qualquer discussão em sentido contrário enseja o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, encontrando o apelo óbice nos termos do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.938/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : NILSON ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. AILTON ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO PROCESSUAL SUMARÍSSIMO. CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.

1. Tem-se por incabível o recurso de revista, quando, tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não for demonstrada, de modo inequívoco, contrariedade à Súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 6º, da CLT.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-792.644/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA DOS SANTOS FONSECA
 AGRAVADO(S) : ALZIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA 330/TST. EFICÁCIA. Correta a decisão regional que consigna o entendimento de que a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva explícita, porquanto tal posicionamento encontra-se em consonância com a Súmula n. 330 deste Tribunal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-792.844/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ELETROCENTRO SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO(S) : SIDERLAN DOS SANTOS CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EVANILDO ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.982/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DARCI FELIPE
 ADVOGADA : DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Não enseja a admissibilidade de recurso de revista decisão regional em conformidade com súmula de jurisprudência uniforme do TST. Neste sentido a Súmula 333 do TST.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-796.387/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SAUTEC TECNOLOGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
 AGRAVADO(S) : CELSO SEQUEIROS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO RIBEIRO LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **PAGE EMENTA:** EMPREGADO COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. PREQUESTIONAMENTO.

1. A alegação da Reclamada no tocante a limitar-se a condenação ao pagamento do adicional de horas extras ao empregado comissionista, segundo os fundamentos expendidos na decisão recorrida, encontra-se preclusa, ante o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-796.395/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ONOFRE SANCHES
 ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento, quando as alegações nele expandidas sejam reprodução literal das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-796.641/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENDES DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : CUSTÓDIO AIRTON DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA À REINTEGRAÇÃO DO AUTOR. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. enunciado N.º. 126 deste TRIBUNAL. não-PROVIMENTO. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que a pretensão deduzida pela agravante em seu recurso de revista envolve o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência do Enunciado n.º. 126 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-796.645/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO
 AGRAVADO(S) : GERALDO FERREIRA COSTA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SOUZA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA PROCURAÇÃO QUE OUTORGA PODERES AO SUBSTABELECENTE. irregularidade de representação. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com as disposições constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa n.º 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de substabelecimento conferido ao seu subscritor e a parte não cuidou de colacionar cópia reprográfica da procuração que outorgou poderes ao substabelecido devidamente autenticada, não atendendo à exigência contida no artigo 830 da CLT, o que torna irregular a representação processual, inviável é a admissão do apelo, dada a má-formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797.344/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HOSSEM HASSEM MESSMAR
 ADVOGADO : DR. LUIZ CELSO DALPRÁ
 AGRAVADO(S) : HOTEL MORRO DO SOL LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR VICENZI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não é cabível recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a teor do Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-797.349/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : NILTON JOSÉ MARIÃO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL NO DECURSO DO PROCESSO.

Em se tratando de causa sujeita ao rito sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista limita-se às hipóteses tratadas no artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Contudo, a Reclamada não cuidou de indicar violação direta de preceito constitucional, tampouco contrariedade a Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho, inviabilizando o seguimento do recurso de revista.

2. ILEGITIMIDADE DE PARTE.

Incumbe à parte indicar violação de dispositivo constitucional e/ou contrariedade a Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme previsão do artigo 896 da CLT, parágrafo 6º, da CLT, para fins de conhecimento do recurso de revista, em causa submetida ao rito sumaríssimo.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Se o Tribunal Regional decide com base em Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - no caso, o Enunciado nº 331, inciso IV -, o conhecimento do recurso de revista não se viabiliza por contrariedade ao mencionado Enunciado.

4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-797.767/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
 ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LEONARDO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. ausência de PEÇAS INDISPENSÁVEIS. CÓPIAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO, DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REVISANDO E DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a parte de trasladar cópia do documento pelo qual se comprove a data da intimação do acórdão recorrido - peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, bem como as referentes ao acórdão revisando e à petição do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.731/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO FERREIRA LISBOA
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a admissibilidade de recurso de revista, quando não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissenso jurisprudencial em torno da matéria, nos termos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-798.951/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : IVAIL APARECIDO BENTO MANOEL
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. MOMENTO DA IMPUGNAÇÃO. A adoção do rito sumaríssimo, no curso da relação processual, embora equivocada, deve ser mantida quando tal fato ocorreu quando do julgamento do recurso ordinário e a parte não se insurgiu contra este ato na peça relativa ao recurso de revista. Revela-se, pois, inviável a demonstração de seu inconformismo apenas quando da interposição do agravo de instrumento, já que precluso o momento para tal mister. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-799.620/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GILBERT FRANCISCO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 ADOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
 AGRAVADO(S) : MAHNKE INDUSTRIAL LTDA.
 ADOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA NAS DECISÕES TRABALHISTAS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, é no sentido de que os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre os créditos do trabalhador, oriundos de decisão judicial, conforme exegese extraída da Lei nº 8.212/91 e do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.451/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE C. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

1. Se o Regional não adotou tese a respeito dos artigos 5º, *caput* e inciso XXXV, da atual Constituição Federal e 843, parágrafo 1º, da CLT, nem foi instado a fazê-lo por meio da oposição de embargos de declaração, é incidente o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Cumpre destacar que não se trata de violação nascida na própria decisão recorrida, porquanto o pedido de equiparação salarial foi analisado pela Vara do Trabalho de origem, com resultado contrário aos interesses do Reclamante, mantendo-se o indeferimento do pedido pelo Tribunal *a quo* à luz, tão-somente, do fundamento de que o Autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o direito às diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.644/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ OLÍDIO SIQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : NAZIMA WADY BOUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE CARECA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento, quando se constata que o subscritor das razões do apelo não está regularmente autorizado para atuar no feito.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-803.164/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TYROLA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PEREZ PACHECO
 ADOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Agravo de instrumento não conhecido porque a Agravante deixou de trasladar as cópias dos comprovantes dos recolhimentos do depósito recursal e das custas - peças que, na hipótese dos autos, se tornam indispensáveis para a verificação do requisito extrínseco de cabimento do recurso de revista concernente à regularidade do prelo.

PROCESSO : AIRR-803.176/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ENIÇO FERREIRA DE SOUSA
 ADOGADO : DR. LAERTE TELLES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO N.º 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Se a Corte Regional julga, com base nas provas colhidas no processo, existente o vínculo de emprego, incabível é a interposição de recurso de revista que objetive o reexame do fato em comento. Agravo de Instrumento não provido, porquanto incide sobre a hipótese a disposição contida no Enunciado n.º 126 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-805.299/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO EM TELEDIAGNÓSTICO S. C. LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL ISSLER
 AGRAVADO(S) : EMÍLIO WENDEL GALINDO DA SILVA
 ADOGADO : DR. ANNA PAULA MELLADO MARINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não restou demonstrada a divergência jurisprudencial em torno da matéria ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme deste C. Tribunal Superior. Aplicação do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-806.461/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : GRANERO TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : RICARDO OYAS GARCIA
 ADOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RIME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTOS "POR FORA". REEXAME DE PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haverem restado comprovados os pagamentos realizados "por fora". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-806.464/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO EUGÊNIO DA SILVA
 ADOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETIVADOS A TÍTULO DE FALTAS. GREVE NÃO-ABUSIVA. enunciado N.º 126 deste TRIBUNAL. não-PROVIMENTO. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que a pretensão deduzida pela agravante em seu recurso de revista envolve o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência do Enunciado n.º 126 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-806.891/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : SATIPEL MINAS INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. UMBERTO FRANCISCO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : DONALD THOMAS MURRAY
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE TOLEDO NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA QUÍMICA INDUSTRIAL DE LAMINADOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento, porque desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ausência de fundamentação própria. não-conhecimento. Embora o artigo 899 da CLT preceitue que os recursos deverão ser interpostos por simples petição, tais termos não autorizam a conclusão de que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o seu apelo. Em se tratando de Agravo de Instrumento, necessário é que seja minuciosamente com suas próprias razões - que deverão enfrentar, diretamente, o despacho denegatório -, não podendo o Agravante limitar-se à mera repetição da fundamentação constante do recurso trancado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-807.091/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : CÍCERO JOSÉ SOARES SANTOS
 ADVOGADO : DR. JUCENIR BELINO ZANATTA
 AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S.A.
 ADOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA DE ALMEIDA JACON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO N.º 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Se a Corte Regional julga com base nas provas colhidas no processo a inexistência do vínculo de emprego, incabível é a interposição de recurso de revista que objetive o reexame do fato em comento. Agravo de Instrumento não provido, porquanto incide sobre a hipótese o Enunciado nº 126 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-807.310/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ORIENTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MARTINS ASSAD
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARLOS MORAES
 ADOGADA : DRA. ROSÂNGELA CAGLIARI ZOPOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. Admissibilidade do recurso de revista. execução.

1. O recurso de revista não foi devidamente fundamentado, pois, nesta fase processual, a alegação de afronta a preceito de lei ou de existência de dissenso pretoriano não rendem ensejo ao conhecimento do recurso, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.775/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : JONAS RODRIGUES DA SILVA
 ADOGADA : DRA. NILMA REGINA SANCHES
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 ADOGADO : DR. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. A teor do § 2º do artigo 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo de execução, se demonstrada violação direta e literal a norma da Constituição da República.

2. Desse modo, não enseja a admissibilidade de recurso de revista em processo de execução a alegação de violação reflexa a norma da Constituição da República.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.137/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MANOEL ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOGADA : DRA. ROSE MARY COPAZZI MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. NÃO-PROVIMENTO.

A viabilização do recurso de revista por divergência jurisprudencial tem previsão legal no artigo 896, "a", da CLT, contudo, os julgados trazidos a confronto devem ser provenientes de outros Tribunais Regionais que não aquele prolator da decisão revisanda. *In casu*, observe que o recorrente trasladou, para embate de teses, somente restos oriundos do mesmo Órgão Colegiado que prolatou a decisão objurgada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.138/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : VALDECI DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO : DR. ELIAS ARCELINO CAETANO
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL NOSSA CASA LTDA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PINTO
 AGRAVADO(S) : FORTUNATO FERREIRA NETO
 ADOGADO : DR. RICARDO LORENTE GALERA



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ARESTOS QUE NÃO ATENDEM AOS COMANDOS DO ENUNCIADO N.º 337/TST. NÃO-PROVIMENTO. Não viabiliza o apelo aresto que não atende à orientação ínsita no Enunciado n.º 337, I, desta Corte Superior, qual seja, possibilidade de aferição de sua autenticidade, quando não há indicação da fonte de onde fora extraído. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-808.153/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
 ADVOGADO : DR. PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON RODRIGUES DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. CARLOS MANUEL GOMES MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO-PROVIMENTO. Incorre em julgamento *extra petita* o Órgão Colegiado que, ao julgar, não observa os limites da lide. *In casu*, o Juízo *a quo*, atentando-se ao pedido de responsabilidade solidária do reclamante, manteve a sua condenação, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas oriundos da relação de emprego havida entre o reclamante e a empresa que contratou. Neste prisma, não ocorreu julgamento *extra petita*, porquanto a responsabilidade subsidiária, ao contrário da solidária, representa ao recorrente um encargo muito menor, haja vista que o recorrente só será chamado para responder pelos créditos do autor na hipótese de impossibilidade devidamente comprovada da devedora principal de satisfação de seus débitos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.257/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DIRETRIZ EMPREENDIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
 AGRAVADO(S) : DAVID LAUFFER JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. THÁIS PERRONE PEREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. LIMITE LEGAL.

1. De acordo com a Instrução Normativa nº 3/93 do TST, a parte garante o juízo com vistas à interposição do recurso por intermédio de duas únicas alternativas: ou complementa o primeiro depósito recursal efetuado até o limite do valor nominal remanescente da condenação; ou efetua o depósito correspondente ao limite exigido na época para a interposição da revista. A não-observância pela Recorrente dessas duas possibilidades resulta na deserção do apelo.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.484/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PLACIDES CORREIA LIMA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CONSUELO MARQUES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NUNES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. ausência de PEÇAS INDISPENSÁVEIS. CÓPIA Da petição do recurso de revista.

1. A teor do comando inserto no artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, é obrigatório, sob pena de não-conhecimento do agravo, o traslado da cópia da petição do recurso de revista ou de qualquer peça indispensável à compreensão da lide.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-809.872/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ROGER LIMA DE MOURA
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
 EMBARGADO : ADRIANO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO

1. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Fundados, portanto, os embargos declaratórios quando existente a omissão apontada.

3. Embargos declaratórios parcialmente providos para prestarem-se os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-809.946/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBSON FERREIRA MEDRADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO(S) : IAP S.A. - INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.

1. Tendo a decisão revisanda sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que este entendimento está em consonância com o teor do item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.979/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA A. G. GOULART
 AGRAVADO(S) : CLEMENTINA DE LIMA BENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO REFLEXA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação à decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-809.990/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : NILDO LAURO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ACORDO COLETIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896 "B", DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Se a controvérsia submetida à apreciação desta Corte Superior envolve a interpretação de normas coletivas e Regulamento Empresarial, a viabilização do apelo está condicionada à demonstração de dissenso jurisprudencial, na forma preconizada pelo artigo 896, b, da CLT. *In casu*, absteve-se o reclamante de trasladar qualquer aresto, limitando-se a afirmar que o e. Tribunal Regional, ao decidir pela improcedência da inclusão do auxílio alimentação nos proventos de aposentadoria, teria violado o artigo 457, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.302/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE - EM LIQUIDAÇÃO
 PROCURADOR : DR. UILLIAM DOS SANTOS CARDOSO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FAGUNDES PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO. ARTIGO 7º, xxix, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica no sentido de que a discussão envolvendo a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se parcial ou total, é de índole infraconstitucional. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-812.902/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SEVERINO RAMOS DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. EDNALDO LUIZ COSTA
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA MANOELA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO ANUNCIAÇÃO SILVA FILHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA DESFUNDAMENTADO.

1. A ausência de indicação de violação de preceito de lei e/ou constitucional, bem como de divergência jurisprudencial, inviabiliza o processamento do recurso de revista, por restarem desatendidos os requisitos de recorribilidade dispostos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-813.874/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PERÁCIO ALVES SALVADOR
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
 AGRAVADO(S) : AGNALDO DE DEUS ROCHA
 ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS CAIXETA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ENUNCIADO Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O artigo 896, parágrafo 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho são taxativos ao limitarem o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à ocorrência de violação literal e direta da Constituição Federal. Nas razões do recurso, o Recorrente não atendeu a este requisito de admissibilidade, na medida em que fundamentou o seu apelo na ocorrência de afronta ao artigo 145 do Código Civil de 1916.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-813.946/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENILTON ALVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DOMINGOS DE MACEDO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARGUICÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. A ofensa artigo ao 5º, inciso II, da Constituição da República de 1988, no que se refere à época própria para incidência de correção monetária, somente se verifica de forma reflexa, porquanto se faz necessário o exame de legislação infraconstitucional, ou seja, do artigo 459, parágrafo 1º, da CLT, desatendendo-se, assim, ao disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-814.091/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MIGUEL LIZARDO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Permanecendo o Regional silente acerca da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, por não ter o Reclamante se insurgido no tocante a esta matéria, quando da interposição do recurso ordinário, a alegada violação dos artigos 46, 47, 49, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91 carece do devido questionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-352/2001-021-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA
 RECORRIDO(S) : MARIA DIUVETE GOUVEIA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BATISTA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBSON FAUSTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho firmado em período vedado pela legislação eleitoral, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, isenta na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. NULIDADE. EFEITOS.

1. A admissão de servidor público na Administração Direta e Indireta e nas Autarquias, no período compreendido entre a publicação da Lei nº 7.493/86 e o término do mandato do Governador de Estado, é nula, visto que fere frontalmente dispositivo legal.

2. Inválido o contrato, considera-se que o servidor faz jus ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, bem como aos recolhimentos das contribuições para o FGTS do período trabalhado, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

PROCESSO : RR-728/2001-059-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : GESSI PINHEIRO DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA
ADVOGADA : DRA. MARLUCE MARISA ARAÚJO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CORURUPE
ADVOGADA : DRA. NORMA SANDRA DUARTE BRAGA VALENÇA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE REGIMES. CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITOS TRABALHISTAS. PRESCRIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não logrando êxito em comprovar as violações constitucionais suscitadas nas razões do apelo revisional, restam, pois, desatendidos os pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revista, insertos no art. 896, alínea "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-798/2001-003-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : LUIZ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE MELO LEAL SCAFF
RECORRIDO(S) : ROSELI MARCIANA DE OLIVEIRA (AUTO POSTO SINUELO)
ADVOGADO : DR. LÚCIA MARIA TORRES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SALÁRIOS PAGOS.** A competência da Justiça do Trabalho, no tocante à contribuição previdenciária, restringe-se à cobrança das contribuições previdenciárias oriundas das sentenças trabalhistas que tiverem, por objeto, provimento de natureza condenatória ou homologatória, contendo parcelas salariais. Todavia, não abrange a execução de débito previdenciário advindo de parcelas salariais pagas no transcurso do contrato de trabalho, na época própria e sem intervenção judicial, ainda que o vínculo empregatício tenha sido reconhecido somente em juízo. Neste caso, as contribuições previdenciárias devidas deverão ser apuradas e lançadas no âmbito administrativo do Instituto Recorrente, consoante disposição do art. 37 e parágrafos da Lei 8.212/91, e se não quitadas no prazo estipulado para recolhimento, inscritas na dívida ativa e executadas na esfera da Justiça competente, que é a Federal, por expressa disposição do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-853/2002-900-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LUCAS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARY ZACCHI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALÓCHIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS, sem a incidência, contudo, da multa indenizatória de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado nº 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a CF88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.122/1998-082-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA CARDOSO BENTO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao Texto Constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos princípios basilares que norteiam o processo, previstos na Constituição Federal, uma vez que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO : RR-1.154/1996-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREA
RECORRIDO(S) : GERFINO SUFIATE E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDILSON QUINTAES CORRÊA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - dono da obra", por contrariedade à OJ nº 191 da SBDII, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a Reclamada Companhia Vale do Rio Doce de qualquer responsabilidade, ainda que subsidiária, pelo pagamento dos débitos trabalhistas não adimplidos pela empreiteira. Prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em face da norma inserta no art. 249, § 2º, do CPC e dos demais temas versados no recurso.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, o contrato de empreitada não dá lugar à responsabilidade solidária ou subsidiária quanto às obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, exceto na hipótese de ser o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

2. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.216/1998-094-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : AKIRA HIGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao Texto Constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos princípios basilares que norteiam o processo, previstos na Constituição Federal, uma vez que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO : ED-RR-1.594/2000-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ALESSANDRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de embargos de declaração em recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, sanando a contradição, determinar o conhecimento do recurso de revista; e também, unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Recorrente o benefício da justiça gratuita, isentando-a do pagamento das custas processuais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO. Por força do disposto nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar vícios de obscuridade, contradição ou omissão que maculem a decisão, podendo, inclusive, modificá-la. *In casu*, pretende a parte sanar contradição existente no acórdão, relativa à aplicação das Leis 5.584/70 e 1.060/50 à hipótese em exame, no que lhe assiste razão. Embargos de declaração conhecidos e providos para, atribuindo-lhes efeito modificativo, determinar o conhecimento do recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.691/1998-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA RIBEIRO SCHIVEI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO AMANTE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de recurso ordinário, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que nova decisão seja prolatada, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário. **EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.**

1. Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de que não é aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Configura ato atentatório ao princípio do direito ao contraditório e à ampla defesa, afrontando o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, a conversão do rito processual em sumaríssimo, adotando-se a parte final do item IV do artigo 895 da CLT com a redação dada pela referida lei, a qual dispõe que a sentença confirmada por seus próprios fundamentos substituirá o acórdão.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.185/1999-109-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SUELI GONÇALVES PEREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURIO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o efeito liberatório dado ao acordo extrajudicial firmado e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que a postulação inicial seja devidamente julgada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. Viola o artigo 477, § 2º, da CLT, a decisão que considera como quitados todos os direitos referentes à relação de emprego, em razão de transação extrajudicial, já que, nesses casos, a interpretação deve ser restritiva, nos moldes do preceituado no Enunciado 330/TST e Orientação Jurisprudencial da SDBI-1 nº 270. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.481/1998-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO(S) : MARLENE MODENES CLARO
ADVOGADO : DR. OSMAR LUIZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao Texto Constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos princípios basilares que norteiam o processo, previstos na Constituição Federal, uma vez que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO : RR-2.591/1999-122-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS
RECORRIDO(S) : GERALDO DE CAMPOS JUNIOR
ADVOGADO : DR. DIRCEU DA COSTA



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao Texto Constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos princípios basilares que norteiam o processo, previstos na Constituição Federal, uma vez que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO : RR-9.398/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LOPES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a responsabilidade subsidiária da Reclamada TELEMAR, excluí-la da lide.

EMENTA: 1. Não sendo a dona da obra construtora ou incorporadora, não há falar em sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do Reclamante não adimplidos pela subempreiteira.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.137/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ARGEMIRO FERNANDES DIAS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 201 E 314 DA SDI-1/TST. A Lei de Falências, artigo 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, prevê que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade e da multa previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Aplicação dos entendimentos consubstanciados nas Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SDI/TST, incidindo o óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-16.070/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CONCREBRÁS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SAAB
RECORRIDO(S) : GERALDO SOARES
ADVOGADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção aplicada e determinar o envio dos autos à origem para o prosseguimento do julgamento do Agravo de Petição interposto pelo Executado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DE JUÍZO. DESERÇÃO NÃO COMPROVADA.

Estando garantido o Juízo, não há de se falar em deserção de Agravo de Petição por ausência de recolhimento de depósito recursal. Entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho, na OJ nº 189 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-23.914/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
ADVOGADO : DR. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RECORRIDO(S) : JOÉLIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação tão-somente ao pagamento do FGTS, sem a incidência, contudo, da multa indenizatória de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado nº 363, do Tribunal Superior do Trabalho. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-26.719/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AVALLONE
RECORRIDO(S) : LUIZA RODRIGUES CANERO
ADVOGADO : DR. CID WAGNER DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do apelo do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: 1. Ainda que caracterizada a incorreção do nome do contribuinte, representa rigor excessivo a declaração de irregularidade no recolhimento das custas se na guia é possível identificar-se a data do recolhimento, na sentença, e o número do processo. Ao assim proceder, é indubitável concluir que o julgador perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, uma vez que foi segregado do Recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa. **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-30.991/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA
RECORRIDO(S) : SONIA MARIA LIVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, na apreciação do Recurso de Revista interposto pelos Reclamados, dele conhecer quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para autorizar tais descontos, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 01/96 e da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas à Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. Os descontos de ordem fiscal devem ser feitos observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92, que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise do citado preceito legal, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-32.025/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : ESTELINA AUGUSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CINTHIA LOPES MOREIRA
RECORRIDO(S) : CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local -, considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.369/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS.** Não viola o artigo 477, § 2º, da CLT, a decisão que não considera como quitados todos os direitos relativos à relação de emprego, em razão de transação extrajudicial, já que, nesses casos, a interpretação deve ser restritiva, nos moldes do preceituado no Enunciado 330/TST e Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 270. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-33.569/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERMIANO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à época própria para incidência da correção monetária, dando-lhe provimento para determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, *o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-39.587/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FAIRWAY POLIESTER LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUIZA HELENA ESTEVES PRIETO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BERNARDO
ADVOGADO : DR. ALMIR DE SOUZA AMPARO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por violação aos artigos 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação sejam procedidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, na forma preconizada pelos Provimentos 2/93 e 1/96 da CGJT, observando-se o que dispõem os Temas 32 e 228 das Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 43 DA LEI Nº 8.212/91 E 46 DA LEI Nº 8.541/92. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a recorrente de comprovar o enquadramento do seu apelo nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT, mediante a demonstração inequívoca de violação aos dispositivos legais que menciona e, ainda, de contrariedade da decisão regional a entendimento sumulado desta Corte. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS RESULTANTES DA CONDENÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DEVIDOS. É pacífico o entendimento no âmbito deste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária a cargo do empregado e a parcela devida a título de imposto de renda devem ser retidas dos créditos resultantes da condenação, encontrando-se a questão sedimentada pelos Temas 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-40.004/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
RECORRIDO(S) : HILDA DOLORES GUERRA DINIZ
ADVOGADO : DR. WALDEREZ MONTEIRO TOMAINE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à irregularidade de preparo, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para afastar a deserção declarada e determinar o retorno dos autos à origem, para que o Recurso Ordinário seja efetivamente apreciado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DEPÓSITO EXCLUSIVO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 8.036/90. PROVIMENTO. Inaplicável na Justiça do Trabalho o disposto na Lei 8.036/90. Estando devidamente comprovado o recolhimento de depósito recursal na conta vinculada do Reclamante e em estabelecimento bancário, deve ser afastada a deserção decretada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.869/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ROSEILTON ALVES MOUSINHO
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer o recurso de revista da Fundação Universidade Federal do Piauí e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios cometidos neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, competente para tanto, restando prejudicada a análise do apelo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da Carta Magna, a competência da Justiça do Trabalho se restringe aos dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores. Assim, há que ser reformada decisão regional que declinou a competência residual da Justiça do Trabalho, vez que, na hipótese em exame, a ação foi impetrada no ano de 2000, quando o autor já deixara de ser empregado celetista, havendo se tornado servidor estatutário desde a vigência da Lei 8.112, de 11.12.1990. Além do mais, o pedido de equiparação ou isonomia salarial refere-se a uma vantagem obtida mediante decisão judicial exarada somente em 1991, quando o Reclamante e paradigma já se encontravam submetidos ao regime estatutário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54.601/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ISABEL MARIA DA SILVA MONTEIRO TOMAZ
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer o recurso de revista quanto à "Justiça do Trabalho - competência" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal de Teresina, Estado do Piauí, à que couber por distribuição.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. EQUIPARAÇÃO DE 'VENCIMENTOS'. URP DE FEVEREIRO DE 1989. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS.

1. Lide entre servidora pública estatutária, nesta condição, e Universidade Pública, cujo objeto é pleito de equiparação de "vencimentos" com outro servidor, também estatutário, em virtude de o paradigma haver obtido, por decisão judicial transitada em julgado, a incorporação em seus vencimentos do índice de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento) relativo à URP de fevereiro de 1989.

2. Pedido e causa de pedir concernentes ao período estatutário, em demanda por suposto direito inerente à condição de estatutário -- isonomia de vencimentos --, não autorizam o reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho. Ainda que a causa remota da disparidade de vencimentos seja vantagem assegurada ao paradigma na qualidade de empregado público, o pedido deduzido não ostenta índole trabalhista, porquanto projeta efeitos estritamente no período de vínculo estatutário. Ademais, supõe o reconhecimento de direito à equiparação de vencimentos entre servidores públicos, matéria integralmente regulada pelo Direito Administrativo.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal de Teresina, Estado do Piauí, à que couber por distribuição.

PROCESSO : RR-54.602/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SIGLIA MARIA DE OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer o recurso de revista quanto à "Justiça do Trabalho - competência" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal. Prejudicados os demais itens do recurso.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. EQUIPARAÇÃO DE 'VENCIMENTOS'. URP DE FEVEREIRO DE 1989. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS.

1. Lide entre servidora pública estatutária, nesta condição, e Universidade Pública, cujo objeto é pleito de equiparação de "vencimentos" com outro servidor, também estatutário, em virtude de o paradigma haver obtido, por decisão judicial transitada em julgado, a incorporação em seus vencimentos do índice de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento) relativo à URP de fevereiro de 1989.

2. Pedido e causa de pedir concernentes ao período estatutário, em demanda por suposto direito inerente à condição de estatutário -- isonomia de vencimentos --, não autorizam o reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho. Ainda que a causa remota da disparidade de vencimentos seja vantagem assegurada ao paradigma na qualidade de empregado público, o pedido deduzido não ostenta índole trabalhista, porquanto projeta efeitos estritamente no período de vínculo estatutário. Ademais, supõe o reconhecimento de direito à equiparação de vencimentos entre servidores públicos, matéria integralmente regulada pelo Direito Administrativo.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal de Teresina, Estado do Piauí, à que couber por distribuição.

PROCESSO : RR-54.605/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUCINETE MARIA ULISSES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer o recurso de revista quanto à "Justiça do Trabalho - competência" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal de Teresina, Estado do Piauí, à que couber por distribuição.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. EQUIPARAÇÃO DE 'VENCIMENTOS'. URP DE FEVEREIRO DE 1989. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS.

1. Lide entre servidora pública estatutária, nesta condição, e Universidade Pública, cujo objeto é pleito de equiparação de "vencimentos" com outro servidor, também estatutário, em virtude de o paradigma haver obtido, por decisão judicial transitada em julgado, a incorporação em seus vencimentos do índice de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento) relativo à URP de fevereiro de 1989.

2. Pedido e causa de pedir concernentes ao período estatutário, em demanda por suposto direito inerente à condição de estatutário -- isonomia de vencimentos --, não autorizam o reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho. Ainda que a causa remota da disparidade de vencimentos seja vantagem assegurada ao paradigma na qualidade de empregado público, o pedido deduzido não ostenta índole trabalhista, porquanto projeta efeitos estritamente no período de vínculo estatutário. Ademais, supõe o reconhecimento de direito à equiparação de vencimentos entre servidores públicos, matéria integralmente regulada pelo Direito Administrativo.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal de Teresina, Estado do Piauí, à que couber por distribuição.

PROCESSO : RR-54.611/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : CLEMILTON MENDES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer o recurso de revista quanto à "Justiça do Trabalho - competência" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal de Teresina, Estado do Piauí, à que couber por distribuição.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. EQUIPARAÇÃO DE 'VENCIMENTOS'. URP DE FEVEREIRO DE 1989. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS.

1. Lide entre servidor público estatutário, nesta condição, e Universidade Pública, cujo objeto é pleito de equiparação de "vencimentos" com outro servidor, também estatutário, em virtude de o paradigma haver obtido, por decisão judicial transitada em julgado, a incorporação em seus vencimentos do índice de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento) relativo à URP de fevereiro de 1989.

2. Pedido e causa de pedir concernentes ao período estatutário, em demanda por suposto direito inerente à condição de estatutário -- isonomia de vencimentos --, não autorizam o reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho. Ainda que a causa remota da disparidade de vencimentos seja vantagem assegurada ao paradigma na qualidade de empregado público, o pedido deduzido não ostenta índole trabalhista, porquanto projeta efeitos estritamente no período de vínculo estatutário. Ademais, supõe o reconhecimento de direito à equiparação de vencimentos entre servidores públicos, matéria integralmente regulada pelo Direito Administrativo.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal de Teresina, Estado do Piauí, à que couber por distribuição.

PROCESSO : RR-56.259/2002-900-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANA COELI MENDES NEIVA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer o recurso de revista quanto à "Justiça do Trabalho - competência" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal de Teresina, Estado do Piauí, à que couber por distribuição.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. EQUIPARAÇÃO DE 'VENCIMENTOS'. URP DE FEVEREIRO DE 1989. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS.

1. Lide entre servidora pública estatutária, nesta condição, e Universidade Pública, cujo objeto é pleito de equiparação de "vencimentos" com outro servidor, também estatutário, em virtude de o paradigma haver obtido, por decisão judicial transitada em julgado, a incorporação em seus vencimentos do índice de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento) relativo à URP de fevereiro de 1989.

2. Pedido e causa de pedir concernentes ao período estatutário, em demanda por suposto direito inerente à condição de estatutário -- isonomia de vencimentos --, não autorizam o reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho. Ainda que a causa remota da disparidade de vencimentos seja vantagem assegurada ao paradigma na qualidade de empregado público, o pedido deduzido não ostenta índole trabalhista, porquanto projeta efeitos estritamente no período de vínculo estatutário. Ademais, supõe o reconhecimento de direito à equiparação de vencimentos entre servidores públicos, matéria integralmente regulada pelo Direito Administrativo.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal de Teresina, Estado do Piauí, à que couber por distribuição.

PROCESSO : RR-56.263/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS ARAÚJO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer o recurso de revista quanto à "Justiça do Trabalho - competência" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal de Teresina, Estado do Piauí, à que couber por distribuição.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. EQUIPARAÇÃO DE 'VENCIMENTOS'. URP DE FEVEREIRO DE 1989. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS.

1. Lide entre servidora pública estatutária, nesta condição, e Universidade Pública, cujo objeto é pleito de equiparação de "vencimentos" com outro servidor, também estatutário, em virtude de o paradigma haver obtido, por decisão judicial transitada em julgado, a incorporação em seus vencimentos do índice de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento) relativo à URP de fevereiro de 1989.

2. Pedido e causa de pedir concernentes ao período estatutário, em demanda por suposto direito inerente à condição de estatutário -- isonomia de vencimentos --, não autorizam o reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho. Ainda que a causa remota da disparidade de vencimentos seja vantagem assegurada ao paradigma na qualidade de empregado público, o pedido deduzido não ostenta índole trabalhista, porquanto projeta efeitos estritamente no período de vínculo estatutário. Ademais, supõe o reconhecimento de direito à equiparação de vencimentos entre servidores públicos, matéria integralmente regulada pelo Direito Administrativo.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal de Teresina, Estado do Piauí, à que couber por distribuição.

PROCESSO : A-ED-RR-72.748/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LILIAN ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do presente feito como agravo nominado, unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO EXPRESSA.

Não merece provimento o agravo quando o Agravante não logra afastar a incidência do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, que ensejou o não conhecimento do recurso de revista interposto, no tocante ao tema "Multa do artigo 538 do CPC", diante da ausência de indicação expressa de violação ao mencionado artigo. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-82.175/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ROBERTO BERNARDO DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que, afastado o óbice da transação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para prosseguir no julgamento do mérito do recurso ordinário da Reclamada, como de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo de desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela porventura devida por ocasião do término do contrato de trabalho e tampouco discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Recurso de revista conhecido e provido a fim de que, afastado o óbice da transação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para prosseguir no julgamento do mérito do recurso ordinário da Reclamada, como de direito.

PROCESSO : RR-230.422/1995.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIO DE FARIA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA CÂNDIDO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAUJO S. FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SERRO
 ADVOGADO : DR. WILSON URSINE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem em conformidade com o disposto no artigo 832 da CLT, embora desfavorável à pretensão do Reclamante. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DA REVISTA. O não-preenchimento do requisito estabelecido na alínea “c” do artigo 896 da CLT, por não ter ficado demonstrada a violação direta dos dispositivos constitucionais e legais invocados, implica o não-conhecimento do apelo. 3. COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e na orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, não enseja conhecimento recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. A conclusão do Regional de que esta Justiça Especializada é competente para julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes ao período anterior à edição da lei que instituiu o Regime Jurídico Único para os servidores do Município de Serro, ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após editada a referida lei, não autoriza o conhecimento do recurso, porque em consonância a decisão recorrida com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. **4. COISA JULGADA. PRESSUPOSTO DE CABIMENTO DA REVISTA.** O não-preenchimento do requisito estabelecido na alínea “c” do artigo 896 da CLT, por não ter ficado demonstrada a violação direta de dispositivo legal invocado, inviabiliza o conhecimento do recurso de revista. **5. MUDANÇA DE REGIME. CELETISTA EM ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** O Tribunal *a quo*, ao concluir que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluído, assim, o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, adotou tese em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte. Dessarte, o recurso encontra óbice no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. **5. Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-414.963/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
 ADVOGADO : DR. IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VALDEMAR CARVALHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WALDERI SANTOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista e rejeitar o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé aduzido em contra-razões.

EMENTA: EFEITO LIBERATÓRIO. ENUNCIADO Nº 330 do C. TST. A quitação contida no instrumento de rescisão contratual alcança todas as parcelas expressamente nele consignadas, por valor e título, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. No caso dos autos, não há como se vislumbrar a apontada contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Colenda Corte, porque o E. Tribunal Regional não emitiu tese de que os títulos deferidos tinham sido quitados e de que não tenha havido ressalva.

RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. ENUNCIADO 360 DO TST. A interrupção do trabalho, destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-414.995/1998.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES NETO
 ADVOGADO : DR. IONI FERREIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : RENALDO ROBERTO PERRETO
 ADVOGADO : DR. RENATO CESAR VIANNA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

1. Por força do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer. Assim, aduzido pelo Reclamante o cumprimento de horas extras, incumbe-lhe a comprovação de modo inequívoco, mesmo quando o Reclamado indica horário diverso na defesa, por se tratar de fato constitutivo do direito.

2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-415.139/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO SARAIVA GUEDES
 ADVOGADA : DRA. TEREZA SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Com ressalvas do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM CLÁUSULA CONTRATUAL DE SUSPENSÃO DO CONTRATO

1. Traduz alteração contratual ilícita, infringente do art. 468 da CLT, a sustação, encetada unilateralmente pelo empregador, de recolhimento de contribuições previdenciárias (em favor do INSS e de entidade privada de previdência), obrigação anteriormente assumida mediante “termo de interrupção contratual”, firmado para que o empregado pudesse ocupar, no Banco Interamericano de Desenvolvimento, o cargo de *Deputy Controller*.

2. Empresa pública que aquiesce em suspender a execução de contrato de emprego, sem prejuízo do recolhimento de contribuições previdenciárias, não obstante o não pagamento de salário, sujeita-se ao cumprimento da avença, como qualquer particular. A virtual responsabilidade do administrador por firmar avença desse jaez, do ponto de vista do Direito Público, não obsta a que produza plenamente efeitos jurídicos na órbita do Direito do Trabalho (CF/88, art. 173, § 1º, II).

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-418.417/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ROTH PAZ
 RECORRIDO(S) : CECÍLIA MATIAS DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. RENILDO NUNES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.** Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 do C. TST por meio da edição do Enunciado nº 362, consagrou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. No presente caso, a discussão se restringe à incidência da prescrição trintenária. Na forma do Verbete Sumular 362 desta c. Corte, respeitado o prazo de 2 anos para a propositura da ação trabalhista, estão prescritas apenas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

PROCESSO : RR-424.465/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 RECORRIDO(S) : NIVALMO MENDES LINS
 ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: EFEITO LIBERATÓRIO. ENUNCIADO Nº 330 do C. TST.** A quitação contida no instrumento de rescisão contratual alcança todas as parcelas expressamente nele consignadas, por valor e título, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. No caso dos autos, não há como se vislumbrar a apontada contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Colenda Corte, porque o E. Tribunal Regional não emitiu tese de que os títulos deferidos tinham sido quitados e de que não tenha havido ressalva.

PROCESSO : RR-425.998/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : SÍLVIA CRISTINA VIANA PIRES DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas “prevalência de prova documental” e “devolução de descontos - quebra de caixa”. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item “correção monetária - época própria”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “descontos previdenciários e fiscais”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI.

PROCESSO : RR-427.198/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : JORGE WASHINGTON SIMÕES VENTURA
 ADVOGADO : DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Mostra-se inevitável a aplicação do Enunciado nº 296 desta Corte se os arestos trazidos para o confronto de teses retratam hipóteses fáticas diversas das que se vislumbram no acórdão hostilizado. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-434.557/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ANA LUCIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas “horas extras excedentes da 6ª diária - cargo de confiança nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT” e “multa convencional”. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item “descontos previdenciários e fiscais”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e contribuições previdenciárias a cargo do reclamante, devendo ser recolhidos pela reclamada.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. Tratando-se de imposição legal, os valores devidos a título de Previdência Social e Imposto de Renda devem ser suportados pelo reclamante, no momento do cumprimento da sentença, devendo ser recolhidos pelo reclamado.

PROCESSO : RR-434.835/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ÓPTICA FOERNES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID
 RECORRIDO(S) : KURT HORAK
 ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para afastar da condenação as parcelas relativas à pretendida indenização pelo período anterior à opção obreira, como também a incidência da multa de 40% sobre os depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. PROVIMENTO.** Dispõe o precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, que a aposentadoria espontânea do empregado revela-se como causa de extinção do contrato de trabalho. Assim, a continuidade na prestação de serviços após a aposentadoria merece ser vista como uma nova contratação, desvinculada do contrato até então havido, não sendo permitida a soma dos períodos trabalhados. Como consequência, rejeita-se o pedido firmado na peça inicial, afastando-se da condenação a pretendida indenização pelo período anterior à opção obreira, como também a incidência da multa de 40% sobre os depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-435.651/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : OSVALDO JANERI
 ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
 RECORRIDO(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização decorrente de dano moral, por violação constitucional, dando-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do pedido inicial. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. RELAÇÃO DIRETA COM A EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO.** Há que ser reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pleito relativo a pagamento de indenização decorrente de dano moral, nos casos em que o ato danoso guardar relação direta com a execução do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à origem para apreciar a questão, sob pena de se incorrer em supressão de instância.

PROCESSO : RR-438.730/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : GENOVALDO FERREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : BAHEMA EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas “diferenças salariais”, “participação nos lucros” e “integração das horas extras ao salário”. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item “litigância de má-fé”, por violação do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolvê-lo da condenação ao pagamento da indenização por litigância de má-fé.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL. As partes devem proceder em juízo com lealdade e boa-fé. O desrespeito ao dever de lealdade processual traduz-se em ilícito processual, ao qual correspondem sanções processuais. É o que está previsto nos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil. Entretanto, tais disposições devem ser interpretadas cuidadosamente para que sejam evitadas lesões ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurada constitucionalmente, pelo qual a parte tem o direito de se utilizar de todos os recursos e meios legais. Observe-se que na enumeração contida no art. 17 não há mais previsão para a conduta meramente culposa, sendo imprescindível a presença de dolo para que se considere que a parte praticou um ilícito processual. O fato de a parte sucumbir não a torna litigante de má-fé, ainda que fatos alegados não tenham sido comprovados.

PROCESSO : ED-RR-446.068/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : FRANCISCO DOS ANJOS FONSECA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Não constatada a omissão apontada pelo Embargante, impossível o acolhimento dos embargos de declaração, porque ausentes os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-446.098/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : CARLOS MARIA MACIEL
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO CONHECIMENTO. INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL RESTRITA À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA.** O art. 896, alínea “b”, da CLT prevê a hipótese de recurso de revista fundado em divergência na aplicação de Lei estadual. Entretanto, a restrição para o conhecimento do recurso fundado no dissenso interpretativo em relação a estas normas é a de que tais normas tenham observância obrigatória em área territorial que exceda a competência do Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida. No presente caso, a matéria envolve a interpretação dos arts. 38 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul de 1989 e 12, § 4º, da Lei 4.136/61 e, ainda, e do art. 1º da Lei Estadual 3096/56, todas de aplicação restrita à jurisdição do Tribunal Regional da 4ª Região.

PROCESSO : RR-446.192/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
 RECORRIDO(S) : RONALDO DA SILVA MARTINS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FONSECA NUNES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos domingos e feriados trabalhados; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras contadas minuto a minuto para, no mérito, determinar que seja o labor extraordinário apurado nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23, da SDI1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. APU-RAÇÃO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PROVIMENTO. O precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI determina que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Estando a decisão recorrida em sentido diverso do que preceitua a referida jurisprudência, há de se modificar a decisão a fim de que a condenação em horas extras seja ajustada aos termos da referida orientação. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-451.212/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - SEGURADORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BINUÉ
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126-TST.** O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte.

PROCESSO : RR-451.214/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : MARCOS ALBERTO TONICOLI
 ADVOGADO : DR. RUBENS PELARIM GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-COMPROVAÇÃO.** Deixando a parte Recorrente de demonstrar a ocorrência de falta de fundamentação a macular a decisão regional, perpetrada quando da apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos, não restou caracterizada a nulidade do julgado, o que afasta a alegação de violação aos preceitos de ordem legal e constitucional indicados pela parte Recorrente, em especial os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT. **2)REEXAME DE FATOS E PROVAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO FEITO AO AUTOR. ENUNCIADO Nº 126-TST.** O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte.

PROCESSO : RR-452.474/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : THEREZINHA DE JESUS MOREIRA
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para declarar a invalidade do acordo de compensação de jornada firmado tacitamente, restabelecendo a condenação imposta em primeiro grau de jurisdição acerca do pagamento do adicional incidente sobre as horas laboradas que excederam a jornada normal de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA TÁCITO. INVALIDADE. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1, não é válido o acordo tácito de compensação de jornada. O ajuste entre os sujeitos da relação empregatícia destinado a promover a compensação de jornada, estendendo-se o trabalho em alguns dias para compensar o sábado não trabalhado, ainda que válido se individualmente firmado, exige forma escrita. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-452.525/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADORA : DRA. MANUELLA DA SILVA NONÔ
 RECORRIDO(S) : HERZIRIA TELES MARINHO
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CORDEIRO FAHEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, firmada por meio de seu Enunciado nº 362 - prescrição trintenária aplicada aos FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho - não há de se falar no conhecimento do Recurso de Revista, conforme determinação inserta no § 4º do art. 896 consolidado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-456.999/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MURILLO CALLADO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. DIVA CLÁUDIA SIMÕES LEMOS
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERNANDES PICANÇO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 331 DESTA COLETA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, ficando assentado que a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não implicaria no reconhecimento do vínculo empregatício direto com órgão integrante da administração pública direta, indireta ou fundacional, cabendo a este último, apenas, a responsabilidade subsidiária pela satisfação do crédito obreiro. Encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência assente nesta Corte, descabe o processamento do Recurso de Revista, nos termos do disposto no Enunciado nº 333-TST. **2)VIOLAÇÃO A PRECEITO DE ORDEM LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.** Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceitos de natureza legal, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST.

PROCESSO : RR-457.245/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DE MIRANDA RIBAS

DECISÃO:Unanimemente, com ressalva de S. Exa., o Sr. Ministro Lélio Bentes Corrêa, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos da fundamentação. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. JORNADA 12 X 36 DETERMINADA EM NORMA COLETIVA. ART. 71 DA CLT. PROTEÇÃO À SAÚDE E HIGIENE DO TRABALHADOR.** As Convenções e Acordos Coletivos, fontes formais de Direito do Trabalho, têm sua importância reconhecida pelo próprio Texto Constitucional, em seu art. 7º, inciso XXVI, ao dispor acerca dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. A Carta Magna confere tal respeito aos acordos e convenções coletivas de trabalho, elevando-os à condição de instrumento de flexibilização das condições inerentes ao cumprimento do contrato de trabalho.



Sem se perder de vista o reconhecimento da validade destes instrumentos coletivos, prevalece o entendimento adotado no âmbito desta colenda Corte de que tais instrumentos não detêm competência para alterar comandos tidos como de ordem pública, destinados a garantir a proteção à higiene e à saúde do trabalhador. Tais direitos revelam-se indisponíveis pela parte, não se podendo permitir nenhuma alteração, via negociação coletiva, em detrimento do mínimo legalmente garantido. A argumentação invocada pela Recorrente para justificar a não concessão do período do intervalo intrajornada e o seu não-pagamento como hora extraordinária não merece prevalecer, reconhecendo-se o direito obreiro ao seu recebimento. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-459.145/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BENTO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO OTTA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para fixar a jornada obreira como sendo de oito horas diárias; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à atualização monetária, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte, dando provimento ao Recurso para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à jurisprudência firmada por esta colenda Corte, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)LEI Nº 3.999/61. MÉDICOS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE LABORATÓRIO. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. A jurisprudência assente nesta colenda Corte, por intermédio do precedente nº 53 da Orientação Jurisprudencial da SDI, dispõe que a Lei nº 3.999/61 não estipula jornada de trabalho reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário-mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas, não havendo de se falar em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário-mínimo/horário da categoria. Ainda que o precedente seja direcionado para a categoria dos médicos, as disposições ali conferidas dizem respeito à interpretação conferida aos ditames da Lei nº 3.999/61, que termina por não assegurar às categorias profissionais relacionadas - médicos, técnicos e auxiliares de laboratório - a jornada de trabalho de apenas quatro horas diárias. Revista provida para reconhecer a jornada de trabalho imposta ao Reclamante como sendo de oito horas diárias. 2) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 3)DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. PROVIMENTO. A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei nº 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofreram a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo aquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-459.580/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HARRY NELSON KOPERECK
ADVOGADO : DR. AIRES ROBERTO VEIRAS MARTINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELotas
ADVOGADO : DR. CARLOS ARY REIS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INFERIOR AO LIMITE LEGAL. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a reclamada depositou valor inferior ao limite legal previsto para o recurso de revista, e somando o valor já recolhido por ocasião da interposição de recurso ordinário não totaliza com o quantum depositado para interposição do recurso de revista, não foi alcançado o valor arbitrado à condenação. Logo, deserto o recurso de revista.

PROCESSO : RR-461.048/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADA : DRA. LARA VEIGA
RECORRIDO(S) : PEDRO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista subscrito por advogado que não tenha trazido nos autos o instrumento de mandato.

PROCESSO : RR-461.157/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. CELSO SEIGIRO MIYOSHI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, absolvendo o reclamado da condenação ao pagamento de diferenças decorrentes das antecipações bimestrais estabelecidos pela Lei nº 8.222/91, julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência. Fica prejudicado o exame dos temas restantes.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO NÃO PAGAMENTO DO REAJUSTE DE 28,50%, CONFORME PREVISÃO DA LEI Nº 8.222/1991. Nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 68 da C. SBDI desta Corte Superior, o artigo 3º da Lei nº 8.222/91, ao assegurar a antecipação bimestral do pretendido reajuste salarial, deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 4º do mesmo texto legal, onde se estabelece o reajuste quadrimestral. Portanto, as antecipações bimestrais devem ser deduzidas do índice relativo ao quadrimestre.

PROCESSO : RR-461.631/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OSTILIO FANTI
ADVOGADO : DR. BENVINDA BELEM LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico “correção monetária - época própria”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária incida nos estritos termos do Tema 124 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. TEMA Nº. 124 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. Nos casos de inadimplemento dos créditos trabalhistas, a correção monetária deve ser aplicada a partir do mês subsequente à prestação de serviços, nos termos do Tema nº. 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido, no particular, e, no mérito, provido.

PROCESSO : RR-463.200/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA
RECORRIDO(S) : FABIO VIANA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR CONCEIÇÃO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas “carência de ação - eficácia liberatória do Enunciado 330 do C. TST”, “devolução dos descontos” e “dobra pelo trabalho em domingos e feriados”. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item “horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

PROCESSO : RR-464.687/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO “JONES DOS SANTOS NEVES”
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
RECORRIDO(S) : FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO:Unanimemente, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em face da perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: 1. LEVANTAMENTO DE SALDO DO FGTS. CONVERSÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. Com o advento da Lei nº 8.678/93, que deu nova redação ao inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, ficou definido que a liberação do FGTS ocorreria após transcorrido o prazo de 3 (três) anos da conversão do regime jurídico. Considerando que foi instituído o Regime Jurídico Único dos servidores do Estado em 1º/8/95, há tempo suficiente para a autorização do saque da conta vinculada ao FGTS dos Reclamantes, o que evidencia a carência do direito de agir, por perda de objeto. 2. Julga-se extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : RR-469.434/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINANSA
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
RECORRIDO(S) : ALMIR PINTO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas “carência de ação”, “horas extras - cargo de confiança - ônus da prova”, “diferenças de horas extras decorrentes do intervalo intrajornada”, “diferenças da multa do FGTS” e “incidência dos prêmios e comissões”. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item “descontos previdenciários e fiscais”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do reclamante, devendo a reclamada proceder ao recolhimento.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. Tratando-se de imposição legal, os valores devidos a título de Previdência Social e Imposto de Renda devem ser suportados pelo reclamante, no momento do cumprimento da sentença, devendo ser recolhidos pelo reclamado.

PROCESSO : RR-473.484/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADA : DRA. ROSALVA PACHECO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANGELANE IZIDIO NETTO Y MALIZIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NORMA INTERNA. ART. 896, B, DA CLT. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Se a controvérsia envolve a interpretação de normas regulamentares internas da reclamada, cuja aplicação não excede à competência jurisdicional do Tribunal prolator da v. decisão recorrida, constitui o art. 896, alínea “b”, a CLT obstáculo ao conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Assim sendo, apesar de o recorrente ter demonstrado dissenso interpretativo acerca da forma de reajuste do auxílio alimentação, previsto no Plano de Cargos e Salários, é certo que a norma interna não extrapola os limites da jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. A restrição para o conhecimento do recurso, fundado na divergência de interpretação de normas regulamentares, é a de que tais normas tenham observância obrigatória em área territorial que exceda a competência do Tribunal Regional que proferiu a v. decisão recorrida.

PROCESSO : RR-473.899/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : FÁBIO AQUILES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, por unanimidade, conhecer do recurso, no tocante ao tema “acordo coletivo de trabalho - abrangência”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não caracteriza recusa na entrega da prestação jurisdicional o fato de os argumentos da Recorrente revelarem, tão-somente, nítido conformismo com os fundamentos adotados na Instância *a quo*. A matéria em debate foi examinada nos exatos termos em que foi posta.

2. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ABRANGÊNCIA. Conforme disposto nos artigos 8º da Constituição Federal de 1988 e 611 da CLT, o sindicato representa a categoria profissional ou econômica, numa determinada base territorial. A vinculação ao sindicato, territorialmente, se faz em função do local de trabalho do empregado. Assim, a cláusula na qual se prevê a aplicabilidade de acordo coletivo a todos os empregados da Reclamada alcança somente aqueles que trabalhem na base territorial da entidade sindical que os representem, não atingindo aqueles que laborem em município distinto.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-476.299/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS ZANCANARO
 RECORRIDO(S) : ILEONTINA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HERMES LEMOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-477.266/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : OSVALDO SEBASTIÃO MACHADO
 ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “estágio - reconhecimento de vínculo de emprego”. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas “ajuda alimentação” e “correção monetária”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação e determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O BANCO DO BRASIL. PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Tratando-se de estágio realizado em período anterior à CF/88, quando não havia obrigatoriedade de concurso público, correta a decisão que reconheceu o vínculo empregatício com o Banco porque desvirtuado o estágio.

PROCESSO : RR-477.363/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PLÍNIO BAERLE
 ADVOGADA : DRA. ALBA TEREZINHA LEGNANI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas “horas extras”, “devolução de descontos” e “adicional de transferência”. Por unanimidade, conhecer do recurso relativamente aos “descontos previdenciários e fiscais” e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.

Estando efetivamente demonstrado, nos autos, com base na prova testemunhal, jornada de trabalho diversa da anotada em folha individual de presença, será ela desconsiderada, em face de sua fragilidade diante dos demais elementos de prova que se mostrarem mais contundentes (Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1).

2. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Encontra-se desfundamentado o recurso, quando o Recorrente não alicerça o apelo nos moldes exigidos no artigo 896 da CLT, ou seja, não indica violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tampouco demonstra a existência de divergência jurisprudencial. Tais requisitos são imprescindíveis para possibilitar o processamento da revista.

3. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Esta Corte consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais. Assim, devidos são os descontos, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96. (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1).

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478.840/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO ANTONIO ORO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas “honorários assistenciais” e “multas convencionais”. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos “descontos previdenciários e fiscais”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e de imposto de renda sejam efetuados de acordo com a tabela vigente na época da liquidação de sentença, incidindo sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos.

EMENTA: 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo o Tribunal Regional consignado expressamente que o Reclamante declarou sua condição de pobreza, considerando preenchidos os requisitos legais para o percebimento dos honorários advocatícios, decidiu na mesma esteira do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido. Incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. MULTAS CONVENCIONAIS. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que “prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT.” (Orientação Jurisprudencial nº 239)

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇA TRABALHISTA. LEI Nº 8.541/92. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 SDI-1, já pacificou o entendimento no sentido de que, de acordo com as determinações dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para o entendimento de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-479.048/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRIDO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

Recorrido(s): Carlos Aguiar Cruz

Advogado: Dr. Romeu Guarnieri

Advogado: Dr. Leandro Meloni

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista aviado pelo banco reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o vínculo de emprego com o BANESPA, excluir da condenação o pagamento concernente a verbas trabalhistas restritas à categoria dos bancários, julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Resta invertido o ônus da sucumbência. Custas processuais a cargo do reclamante, na forma da lei. Prejudicado o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DIREITOS ASSEGURADOS AOS BANCÁRIOS. PROVIMENTO. A terceirização irregular de mão-de-obra não tem o condão de propiciar o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços - sociedade de economia mista -, por expressa vedação constitucional (art. 37, II, da CR/88). Inteligência do Enunciado 331, item II, deste Tribunal. Recurso de Revista a que se dá provimento para afastar o vínculo empregatício diretamente com o Recorrente, excluindo da condenação o pagamento concernente a verbas trabalhistas restritas à categoria dos bancários. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos. Prejudicada a análise do recurso aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

PROCESSO : RR-487.912/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : JOELMA RIBEIRO GOMES SILVINO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ESTABILIDADE CONTRATUAL. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que “havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro”. Orientação Jurisprudencial nº 163 da C. SDI do TST.

PROCESSO : RR-488.393/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : FLAUDECY DE OLIVEIRA MANHÃES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. CIRCULAR FUNCIONÁRIO Nº 398/61. A Circular Funcionário 398/61, que vigorava à época da admissão do reclamante no banco, faz referência expressa ao tempo de serviço, sem restringi-los ao tempo de casa. Esta Corte já firmou o entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 20 da SDI-1 que o critério de complementação proporcional aos anos de serviço ao Banco do Brasil somente foi instituída com a edição da circular FUNCIONÁRIO 436/63, cujas disposições não atingem o reclamante, em face do entendimento consubstanciado nos Enunciados nº 51 e 288 do C. TST, porque foi o autor admitido anteriormente.

PROCESSO : RR-488.446/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 RECORRIDO(S) : EDILBERTO SILVA ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARINALVA RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. COISA JULGADA.

A extinção do processo, sem julgamento do mérito, produz coisa julgada formal, o que, conforme disposição expressa do artigo 268 do CPC, autoriza a renovação da ação que apresente o mesmo objeto da anterior, sem que haja ofensa à coisa julgada.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO.

Não se conhece do recurso de revista quando as questões constantes das razões recursais não foram prequestionadas na decisão recorrida.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-493.255/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : LASER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA
 EMBARGADO : ABDALLAH FOUARD MOKARBEL
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE ANTONIO PATARELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

Não evidenciada a omissão de julgamento, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : RR-493.434/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
 ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA
 RECORRIDO(S) : ALCEMAR VURDEL
 ADVOGADO : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “adicional de periculosidade - base de cálculo - integração da gratificação de produção (MGV)”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-TAREFA

1. Parcela paga habitualmente durante o contrato de trabalho a título de “salário-tarefa”, em decorrência da produção pela extração de carvão, posteriormente incorporada ao salário fixo do empregado, ainda que impropriamente denominada “gratificação de produção - MGV”, não constitui típica gratificação.

2. Compõe, assim, a base de cálculo do adicional de periculosidade, visto que não se confunde tal parcela com as gratificações previstas no § 1º do art. 193 da CLT.

3. Recurso de revista conhecido e não provido.



PROCESSO : RR-495.925/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO COM COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Não incide o art. 37, inciso II da Constituição Federal e tampouco o Enunciado 331, item II da Súmula desta Corte, pois é orientação jurisprudencial emanada daquele dispositivo, quando a relação de emprego teve início em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, que instaurou uma nova ordem política e condicionou a investidura em cargo ou emprego da administração direta e indireta à realização de prévio concurso público. Esta Corte já sedimentou na Orientação Jurisprudencial nº 321 da SDI-1 o entendimento de que é aplicável o Enunciado 256 para as hipóteses de vínculo empregatício com a Administração Pública, em relação ao período anterior à vigência da CF/1988.

PROCESSO : RR-497.004/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA RODRIGUES GOMES
 ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Inespecíficos os arestos oferecidos para cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, em virtude da diretriz traçada na Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-499.154/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : AVIBRÁS FIBRAS ÓTICAS E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO RUBIN
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. RESSALVA DE OPOSIÇÃO AOS DESCONTOS. EMPREGADOS NÃO-FILIA-DOS.

1. Caracteriza desrespeito ao princípio da liberdade de associação, consagrado nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal de 1988, que prevêem o princípio da liberdade sindical, cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. À luz da defesa deste princípio é que o artigo 545 da CLT condiciona a contribuição sindical, em favor do Sindicato, à autorização expressa do trabalhador.
2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.218/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
 RECORRIDO(S) : MARILEI REGINA ABATTI
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema “adicional de insalubridade e reflexos”. Por unanimidade, dele conhecer no tocante à “estabilidade provisória - doença profissional equiparada a acidente de trabalho”, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (LEI Nº 8.213/91). DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO.

Fazendo-se interpretação sistemática da Lei nº 8.213/91, cujo art. 20, incisos I e II, equipara a doença profissional ao acidente de trabalho, há de se reconhecer a estabilidade também no caso de doença profissional.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS.

Não ensina o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial quando os modelos trazidos a confronto não preenchem os requisitos do artigo 896, alínea “a”, ou quando são inespecíficos, por não atenderem à exigência constante do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-509.928/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG
 ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA DE OFÍCIO. VALOR DO DEPOSITO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que “está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso” (Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI). Assim sendo, considera-se deserto o recurso de revista quando não ocorre a satisfação integral do montante da condenação nem o depósito do valor limite previsto para recurso de revista.

PROCESSO : RR-511.062/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : GILSON CONCEIÇÃO DE SOUZA FRANÇA
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN NERY MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. PAGAMENTO INTEGRAL.

É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de considerar devido o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, na hipótese de exposição intermitente ao perigo.

2. ANUÊNIO. RECURSO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

O recurso não tem seu conhecimento assegurado por divergência jurisprudencial, ante o óbice do Enunciado nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho e devido ao não-atendimento do requisito estabelecido na alínea “a” do artigo 896 da CLT.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-513.603/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : TARCISO DE JESUS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema “ajuda alimentação”. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item “base de cálculo do adicional de insalubridade - vigência na Constituição Federal de 1988”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista adesivo do reclamante, integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Nos termos do entendimento jurisprudencial da C. SDI desta Corte Superior, é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Carta Magna.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, XXIX, DA CF. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal é a data da propositura da ação trabalhista e não a data em que rescindido o contrato de trabalho. É neste sentido a jurisprudência desta Corte consagrada no Precedente nº 204 da SDI-1.

PROCESSO : ED-RR-513.658/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : MINERAÇÃO DOMINGAS DELL'ANTONIA TOSOLD S.A.
 ADVOGADO : DR. SIDNEI TRICARICO
 EMBARGADO : LUIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. IVO RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESCLARECIMENTOS.

1. Acolhem-se os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, quando necessário for o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

2. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-514.791/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. PAULO BARRA NETO
 RECORRIDO(S) : JONAS FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAURICIO MELO DE MORAIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema “Banco em liquidação extrajudicial - convenção coletiva de trabalho - cumprimento”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes de cláusula da Convenção Coletiva 91/92.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANDERN. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONVENÇÃO COLETIVA. NÃO-CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS APÓS A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO. Não é razoável exigir que um banco que se encontra em fase de liquidação seja onerado com mais encargos decorrentes do aumento da folha salarial previsto em acordo coletivo, porquanto encontra-se com sua capacidade de produzir e gerar recursos abalada, em virtude da paralização de sua atividade econômica. Ademais, quando da negociação coletiva, a FENABAN - Federação Nacional dos Bancos -, não mais representava o BANDERN, pelo que se conclui que a convenção coletiva por ela celebrada não poderia alcançar o Banco reclamado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-514.837/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DE ARAGÃO LIMA
 ADVOGADA : DRA. DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ
 RECORRIDO(S) : BOM PREÇO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO DA RENÚNCIA AO PODER DE RECORRER NÃO VERIFICADA.

Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que explicita o porquê não existiu renúncia ao direito de recorrer, uma vez que evidenciada, com clareza, a não aceitação da sentença, seja tácita ou expressamente. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional e de renúncia ao direito de recorrer. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-515.876/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA MAIA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BRUNO
 RECORRIDO(S) : INTERNATIONALE NEDERLANDEN BANK NV
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 199 do Eg. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença proferida pela então MM. JCJ de origem que condenou o Reclamado ao pagamento de horas extras e reflexos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO.

1. A jornada de labor do bancário apenas “excepcionalmente” pode ser prorrogada, segundo a lei. Assim, é nula de pleno direito cláusula de pré-contratação de horas extras. Os valores auferidos a tal título remuneram a jornada normal (Súmula nº 199 do TST).

2. Ao considerar que “inexiste ilicitude” na prorrogação sistemática da jornada do bancário, o acórdão regional afronta o art. 225 da CLT e importa contrariedade à Súmula nº 199 do TST.

3. Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença proferida pela então MM. JCJ de origem que condenou o Reclamado ao pagamento de horas extras e reflexos.

PROCESSO : RR-520.661/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 RECORRIDO(S) : ARNAUD OLIVEIRA RAMALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FREIRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema “prescrição”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância da prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da reclamação trabalhista. Conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios, por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a verba honorária.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGUÍÇÃO. ENUNCIADO Nº 153 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Na Justiça do Trabalho, a arguição de prescrição opera-se validamente até as razões do recurso ordinário, portanto não há falar em preclusão consumativa. Aliás, este é o entendimento que se extrai do Enunciado nº 153 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual “não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária”.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 219 DO TST.

“Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família”. Havendo o Tribunal Regional concedido a verba com base tão-só no fato de o Autor estar assistido pela entidade sindical, merece provimento o apelo, para excluir da condenação a verba honorária.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-523.519/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
 RECORRIDO(S) : ZOLACIR DOS SANTOS DE MOURA
 ADVOGADO : DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL apenas quanto aos temas “Incompetência da Justiça do Trabalho”, “Complementação de aposentadoria - Integração - Abono de Dedicção Integral (ADI)” e “Complementação de Aposentadoria - Integração - Cheque-Rancho”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração das parcelas ADI e cheque-rancho na complementação de aposentadoria. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Fundação BANRISUL no tocante aos temas “Complementação de Aposentadoria. Opção pelo novo regulamento de 1991. Transação. Coisa Julgada”, “Complementação de aposentadoria. Resolução nº 1600/64”, “Resolução nº 1600/64. Da condição suspensiva e preservação do direito adquirido”, “Do Enunciado nº 97/TST e da interpretação restritiva”, “Princípios da aplicação da norma mais favorável. Da hierarquia das leis” e “Dos descontos previdenciários”. Por unanimidade, considerar prejudicado o recurso de revista da Fundação BANRISUL quanto aos temas “Competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria”, “Complementação de aposentadoria. Integração do Abono de Dedicção Integral (ADI)”, “Complementação de Aposentadoria. Integração do Cheque-rancho”, “Necessidade de prévio custeio. Artigo 195, § 5º, da Constituição da República” e “Juros e correção monetária”, em face do decidido no recurso de revista do Banco BANRISUL.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. NÃO-INTEGRAÇÃO. A parcela denominada Abono de Dedicção Integral (ADI) não constitui aumento geral de salários, tal como referido no Regulamento nº 1600/64. Cuida-se de verba revestida de caráter especial visando a remunerar os empregados em atividade, consistindo em gratificação de função. Aliás, a jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da egrégia Subseção de Dissídios Individuais-1, assentou entendimento no sentido de que tal parcela não integra o cálculo da complementação de aposentadoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7. Recurso de revista conhecido e provido, no particular, para excluir da condenação a integração da parcela ADI na complementação de aposentadoria. Em face do decidido no recurso da Fundação BANRISUL, julgar prejudicado a análise do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. quanto ao tema.

PROCESSO : RR-529.983/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ROSANA DE MELLO E SOUZA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. EDY MACIEL MONTEIRO EVANGELHO
 RECORRIDO(S) : QGT - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. FUNÇÃO DE ARQUITETO. ARTIGO 7º DA LEI Nº 5.194/66. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O Tribunal Regional não adotou tese explícita acerca da alegação de que a função do Reclamante era executar atividades previstas na Lei nº 5.194/66, como exclusivas dos arquitetos. Matéria preclusa, por ausência de presquestionamento, conforme Enunciado nº 297 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-530.021/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE LORENZONI DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 398 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, determinar a baixa dos autos ao E. Tribunal de origem para que seja dada vista aos reclamantes dos documentos juntados, na forma do art. 398 do CPC, e, posteriormente, seja proferida nova decisão, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANISTIA DOCUMENTO NOVO. VISTA NÃO CONCEDIDA À PARTE CONTRÁRIA.

EFETOS. O processo trabalhista assim como o civil é eminentemente dialético e se desenvolve de forma que as partes possam influir no convencimento do julgador. Para isso, imprescindível a ciência eficaz dos atos processuais que permite o exercício pleno do direito à ampla defesa e ao contraditório. Por isso que é nula a decisão que fundamenta em documentos sobre os quais a parte sucumbente não teve oportunidade de emitir pronunciamento, em nítida violação da norma inserta no art. 398 do CPC, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente. No presente caso, a reclamada juntou, após o oferecimento de contra-razões e antes do julgamento dos recursos ordinários interpostos, a Resolução nº 13 de 6.12.96, editada pelo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais que anulou as decisões das Subcomissões setoriais e da Comissão especial, favoráveis à readmissão dos autores. Não foi concedida vista aos reclamantes dos documentos. O v. acórdão regional, com base nesses documentos, concluiu que os reclamantes não poderiam invocar a Lei 8.878/94 para fundamentar o pedido de readmissão.

PROCESSO : RR-536.726/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. JORGE NESTOR MARGARIDA
 RECORRIDO(S) : MARIA RÚBIA WIPPEL
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DEGÁSPERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EFEITO LIBERATÓRIO. ENUNCIADO Nº 330 DO C. TST.

A quitação contida no instrumento de rescisão contratual alcança todas as parcelas expressamente nele consignadas, por valor e título, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. No caso dos autos, não há como se vislumbrar a apontada contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Colenda Corte, porque o Eg. Tribunal Regional não emitiu tese de que os títulos deferidos tinham sido quitados e de que não tenha havido ressalva.

PROCESSO : RR-542.197/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO LUIZ NEVES DE RESENDE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO LINDEN
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE RIOS E LAGOAS - SERLA
 PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS.

O principal efeito da suspensão do contrato de trabalho é a sustação das obrigações recíprocas das partes. O contrato continua vigente mas não há trabalho e nem remuneração. Inexistindo remuneração, não há que se falar em depósitos do FGTS sobre os salários. Dessa forma, o não recolhimento do FGTS, durante o tempo em que suspenso o contrato de trabalho, em face do exercício de cargo em comissão, de natureza administrativa, não afronta a legislação trabalhista.

PROCESSO : RR-544.638/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : DÊNIO ALVES
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “dobra salarial - art. 467 da CLT - horas extras”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DOBRA. ARTIGO 467 DA CLT. HORAS EXTRAS.

1. A dobra salarial prevista no art. 467 da CLT aplica-se exclusivamente em caso de rescisão do contrato de trabalho e desde que o empregador esteja em mora quanto à parte incontroversa do salário retido.

2. Havendo controvérsia jurídica sobre as horas extras pleiteadas, não caberá a sanção prevista no artigo 467 da CLT.

3. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-546.404/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELÉTRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ LOPES
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, só se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC, ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

2. GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA. EXTINÇÃO DO CARGO.

O excelso Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de só ser possível a violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, em circunstância como a delineada nos autos, apenas pela via transversa ou reflexa. Dessa forma, é impossível visualizar a indicada ofensa ao referido dispositivo constitucional, até mesmo porque o Tribunal Regional, ao apreciar a matéria, estabeleceu seu convencimento sob a ótica do aspecto fático-probatório, valendo-se do princípio da persuasão racional inserido no artigo 131 do CPC.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-547.040/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : DEUSDETH RODRIGUES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ADELMÁRIO LOPES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MATHIAS LOBATO
 ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Terceira Região, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento. Mantida a cominação do pagamento das horas extraordinárias, sem o adicional respectivo e sem os reflexos nas verbas rescisórias e fazendo acrescer à condenação os depósitos relativos ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFETOS.

A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação da obreira em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Também a Medida Provisória nº 2164-41, em seu artigo 9º concede, através da Lei nº 8036/90, o depósito fundiário na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido, por violação a dispositivo constitucional, e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-AG-RR-557.711/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : JOÃO CARLOS ASSUMPCÃO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 EMBARGADO : SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO F DIAS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos declaratórios a que se dá provimento para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-561.790/1999.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDO(S) : ISAAC ELIAS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEDSON NUNES MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA.

Na hipótese dos autos, desnecessária a verificação de periculosidade, porquanto a própria reclamada reconheceu o trabalho do reclamante em ambiente perigoso, não estando em discussão a verificação ou caracterização do trabalho sob risco. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO	: RR-564.119/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: AFONSO HENRIQUE SILVESTRE MENDES
ADVOGADA	: DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA BIVAQUA DE ARAÚJO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. DEBORAH LEWKOWICZ
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto aos temas “comissões sobre cobranças” e “horas extras - vendedor externo”. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante no tocante ao item “anuênio - critério de correção fixado na norma coletiva”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PREVISÃO DE ANUÊNIO E CRITÉRIO DE CORREÇÃO ESTABELECIDO EM NORMA COLETIVA. PRETENSÃO DE REAJUSTAMENTO COM BASE NO SALÁRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A nova ordem constitucional prestigiou a negociação coletiva, conforme se depreende da norma inserida no art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, que define como direito dos trabalhadores o “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”. No presente caso, o acordo coletivo da categoria profissional instituiu anuênio, em valor fixo, tendo estabelecido o critério de reajuste da vantagem, qual seja, revisão anual na data base da categoria econômica. O acordo coletivo tem força obrigatória no âmbito da empresa que o firmou, regendo os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical. Daí, deve ser cumprida a norma coletiva que previu a instituição do anuênio em valor fixo e determinou que a revisão do respectivo valor seria realizada, anualmente, na data base da categoria.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA PERCEPÇÃO DE PRÊMIOS MENSIS E TRIMESTRAIS. Comprovando por meio de perícia que a alteração dos critérios para percepção dos prêmios mensais e trimestrais era prejudicial ao empregado, a teor do art. 468 da CLT e do previsto em norma coletiva, não se verifica divergência jurisprudencial em arestos que se reportam a condições flutuantes do mercado. Enunciado 296 do C. TST.

PROCESSO	: RR-578.157/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ CARLOS MENK
RECORRIDO(S)	: NEUZA DA SILVA DANTAS
ADVOGADA	: DRA. IOLANDA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-PREENCHIMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO.

1. O único aresto colacionado não atende aos requisitos da alínea “a” do artigo 896 da CLT, uma vez que é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-578.517/1999.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL ALAGOAS
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	: MOISES ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS de todo o período contratual”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% dos depósitos do FGTS no tocante ao primeiro contrato de trabalho extinto com a aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Por isso, ainda que o empregado jubilado continue a prestar serviços para a mesma empresa, é indevido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentação (Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais nº 177).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-578.519/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA MIRANDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** 1. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.

A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que “a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo”. Óbice no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. COMPENSAÇÃO.

Não há falar em ofensa aos artigos 767 da CLT e 1009 do Código Civil e em contrariedade ao Enunciado nº 18 do Tribunal Superior do Trabalho, pois os valores pagos a mais, a título de prêmio incentivo ao desligamento, tinham a finalidade de viabilizar o programa de demissão voluntária, ao qual poderiam aderir os empregados que se submetessem às condições estabelecidas, correspondendo a uma promessa de vantagem condicionada à adesão ao PDV, não tendo a finalidade de quitar débitos trabalhistas.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-581.293/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: USINA ZANIN - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO TORTORA
ADVOGADO	: DR. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AJUSTE TÁCITO.

1. Sob a égide da Constituição Federal de 1988 não se permite o acordo tácito para compensação de jornada, conforme o disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República. (Precedente nº 223 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-582.549/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: VILLARES METALS S.A.
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA ALVERS
RECORRIDO(S)	: APARECIDO DONIZETE RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. DIRCEU DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVIZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS APÓS A 6ª E RESPECTIVO ADICIONAL. OJ 275 DA C. SDI. Estando a decisão recorrida em consonância com a OJ 275 da C. SDI, esbarra o conhecimento do recurso de revista no § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO	: RR-582.844/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ÉZEO FUSCO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: CRISTINA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADA	: DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por julgamento extra petita. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à ilegitimidade passiva ad causam e à responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Havendo pedido de condenação solidária da empresa tomadora de serviços, com o reconhecimento, pelo julgador, apenas da responsabilidade subsidiária, não há porque estar caracterizada a hipótese de julgamento *extra petita*, porquanto, quem pode atribuir uma responsabilidade mais ampla, pode, conseqüentemente, estabelecer uma menos abrangente. Destarte, não há falar em julgamento *extra petita*, restando ileso o artigo 460 do CPC.

Rejeitada a preliminar.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.

A inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a Administração Pública, tese amparada no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000. A presente discussão não diz respeito ao reconhecimento de vínculo empregatício, mas apenas da responsabilização dos contratantes.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-583.446/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ARNALDO NONES
ADVOGADO	: DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S)	: TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANE KAESTNER MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO	: RR-587.986/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: DIOMAR MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE SILVA PAZ
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** 1. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O artigo 19 e parágrafos do ADCT da Constituição Federal de 1988 diz respeito à estabilidade dos servidores públicos, quando da promulgação da referida Carta - matéria não apreciada no acórdão recorrido, motivo pelo qual a matéria carece de questionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO.

Não se conhece de recurso de revista quando o Recorrente não cuida em apontar qual parte do artigo 7º da Constituição Federal foi violado, pois trata de artigo que possui 34 incisos e um parágrafo único, sendo o *caput* enumerativo dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-589.043/1999.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUND-COOP
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	: MARCOS JESUS DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. IRACI CANDIDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional, com base na prova documental e testemunhal, decide que houve fraude à legislação trabalhista, não há falar na inexistência de apreciação das provas constantes dos autos.

2. COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FRAUDE.

Não há como verificar ofensa aos artigos 442, parágrafo único, da CLT e 90 da Lei nº 5.764/71, por impossibilidade de se revolver matéria fático-probatória na instância extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, considerando que o Regional concluiu estarem presentes, na relação jurídica, todos os elementos caracterizadores do vínculo de emprego previstos no artigo 3º da CLT, quais sejam, serviços prestados por pessoa física de forma pessoal, de natureza não eventual, com subordinação hierárquica, mediante salário, não se tratando de relação entre cooperativa e associado, ante a fraude à legislação trabalhista.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-589.954/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP/MG
ADVOGADO	: DR. CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S)	: NILO SÉRGIO DE JESUS DUARTE
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO BRANDÃO CHAGAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP/MG.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO.

A terceirização na realização de serviços de ente integrante da Administração Pública Indireta ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não o exime, como tomador dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços, quando, como no caso dos autos, se fizeram presentes a sua culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Aplicação do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-590.183/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA ORLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO ELIAS BRUM
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALBERTO TEIXEIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do Eg. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

1. O entendimento esposado no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, ao condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios com supedâneo na hipossuficiência do Autor, mas desconsiderando o fato de o Reclamante não se encontrar assistido por sindicato da categoria profissional, conflita com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 219.

2. Para o recebimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, além de estar assistida por sindicato da categoria profissional, deve a parte comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-592.283/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 PROCURADOR : DR. PAULO MOURA JARDIM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
 RECORRIDO(S) : NERI NICOLAU ROBAlMA MENESES
 ADVOGADO : DR. Odone ENGERS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/RS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nulo o contrato de trabalho havido após a aposentadoria espontânea do obreiro, excluindo da condenação os pleitos relativos a sua reintegração e ao pagamento dos salários e demais vantagens devidos no interregno entre o afastamento do autor e sua efetiva reintegração no emprego. Prejudicada a análise do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ADCT DA CF. INEXISTÊNCIA.

A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, conforme o Tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Assim, se após a concessão do benefício continua o empregado a laborar para a Reclamada, surge um novo contrato de trabalho, cuja celebração, tratando-se de ente da Administração Pública, deve ser realizada sob os ditames do artigo 37, II, da Constituição da República. A não-observância do requisito ali inserto eiva de nulidade o referido pacto, conforme preconiza o § 2º do aludido comando constitucional, não havendo que se falar, por consequência, na manutenção da estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT da Constituição da República adquirida no primeiro contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-593.486/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. ISAAC JOSÉ BRITO GONÇALVES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para absolvê-la da condenação ao pagamento das verbas rescisórias, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada, nos termos do Enunciado 363 do C. TST, mantendo a condenação ao pagamento do saldo de salário de dois dias e à liberação do FGTS, por força do art. 19 A da Lei 8036/90, com a redação dada pela MP 2.164-41/01. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência do necessário concurso público, determinado pelo art. 37, II, da Constituição Federal, os efeitos de tal contratação operar-se-ão *ex tunc*. A reposição das partes à condição de *status quo ante* se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu* (Enunciado 363/TST) e ao FGTS, por força do art. 19 A da Lei 8036/90 com a redação dada pela MP 2164-41/01).

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho com ente público, superveniente à aposentadoria, quando não atendido o requisito do artigo 37, II, da Constituição Federal/88.

PROCESSO : RR-598.437/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : TELMA MARIA DOS SANTOS CORREIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. TELES MÁRCIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ANISTIA. SERPRO. READMISSÃO. PAGAMENTO A PARTIR DO RETORNO DO EMPREGADO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se vislumbra violação do art. 6º da Lei 8878/94 quando se determina a readmissão dos autores, após o trânsito em julgado do v. acórdão que deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos reclamantes, assegurando-se o retorno dos anistiados às suas atividades, a partir de quando, como consequência natural, retoma-se a execução do contrato de trabalho. A readmissão não possibilita o pagamento de remuneração em caráter retroativo em decorrência da anistia, a teor da Orientação Jurisprudencial 221 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

PROCESSO : RR-600.849/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
 ADVOGADO : DR. RENATO SÉRGIO BABY
 RECORRIDO(S) : SIDNEI VIEIRA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. LIMITE LEGAL.

1. De acordo com a Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho, a parte garante o juízo com vistas à interposição do recurso por intermédio de duas únicas alternativas: ou complementa o primeiro depósito recursal efetuado até o limite do valor nominal remanescente da condenação, ou efetua o depósito correspondente ao limite exigido na época para a interposição da revista. A não-observância pela Recorrente de qualquer destas possibilidades resulta na deserção do apelo.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-603.425/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JAILTON CARNEIRO DE MOURA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA SILVA MOREIRA
 RECORRIDO(S) : NIASI S.A.
 ADVOGADO : DR. TADEU APARECIDO RAGOT

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de 1º grau, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator.

EMENTA: ACORDO INDIVIDUAL DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE PERICULOSA. AUSÊNCIA DE VALIDADE. ARTIGO 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. O exercício de atividade em condição insalubre ou perigosa conduz, por si só, ao reconhecimento de que não estamos diante de um trabalhador comum, por, evidentemente, encontrar-se submetido a um nível bem mais acentuado de esgotamento físico e mental - tratando-se de labor em condição insalubre - e exposto, de forma permanente, à ocorrência do sinistro, no caso do desenvolvimento das atividades em condição perigosa. Diante desta peculiaridade, tem-se por inválido o acordo individual de compensação de jornada em atividade periculosa, somente sendo permitida a pactuação pela via coletiva.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-613.762/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO MENDES BRAGA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

Inadmissível o recurso de revista que supõe o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos no tocante à natureza jurídica da gratificação semestral, mormente quando o acórdão regional consigna, de forma expressa, que referida parcela encontra-se totalmente desvinculada da participação dos empregados nos lucros da empresa. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-613.795/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO(A) : ARNALDO VEDDOY GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. RENI ELIZEU DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, sanando omissão apontada, salientando, contudo, que a conclusão da decisão embargada em nada foi modificada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de omissão no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-617.889/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : CÉSAR ROBERTO CARPI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ALVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : LECRI FRANGOLÂNDIA E PISCICULTURA LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco quanto à preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição interposto pelo Banco, como entender de direito.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Havendo a possibilidade de se decidir o mérito do recurso sem prejuízo ao Recorrente, deixa-se de analisar a arguição de nulidade formulada nas razões de revista, com fundamento nos artigos 794 da CLT e 249, § 2º, do CPC, uma vez que não se declara a nulidade de ato judicial, se a decisão puder ser favorável à parte a quem aproveita.

2. CUSTAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESERÇÃO.

Inexistindo, no ordenamento jurídico pátrio, exigência quanto à obrigatoriedade do recolhimento das custas processuais, quando da interposição do agravo de petição, é inconteste que o não-conhecimento do agravo de petição interposto pelo Executado, porque deserto, importa em flagrante desobediência aos princípios constitucionais asseguratórios do direito ao contraditório e à ampla defesa, o que resulta na violação direta e inequívoca do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-619.505/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARISA GARCIA DO COUTO BARBOZA
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA N. DOMINGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "quitação - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330. EFICÁCIA.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se identifique contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, bem como sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso de que se conhece e a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-621.217/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : CESAR FARIA DALTO
 ADVOGADO : DR. ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo" e "devolução dos descontos", ambos por contrariedade ao Enunciados nºs 228 e 342, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do referido adicional e, ainda, para extirpar da condenação a determinação relativa à devolução dos descontos efetuados pela reclamada do salário do autor, a título de seguro de vida em grupo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ENUNCIADO Nº 228 E TEMA Nº 2 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DESTA CASA. Conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da atual Constituição da República (Inteligência do Enunciado nº 228/TST e do Tema nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e, no particular, provido.

PROCESSO : RR-627.871/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : BENEDITO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região quanto ao tema "aposentadoria espontânea - ente público - nulidade contratual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial ao recurso de revista para expungir da condenação todas as parcelas deferidas, à exceção dos depósitos do FGTS posteriores à jubilação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. NULIDADE CONTRATUAL. A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, conforme o Tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Assim, se após a concessão do benefício continua o empregado a laborar para a Reclamada, surge um novo contrato de trabalho, cuja celebração, tratando-se de ente da Administração Pública, deve ser realizada sob os ditames do artigo 37, II, da Constituição da República. A não-observância do requisito ali inserto eiva de nulidade o referido pacto, conforme preconiza o § 2º do aludido comando constitucional, conferindo ao contratado apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, consoante diretriz perflhada no Enunciado 363/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-628.537/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGADO : MAURÍLIO ALVES SOUZA
 ADVOGADA : DRA. AYMEE GUERRA E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, quando necessário for o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-630.915/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : MARCOS FERREIRA MOTTA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANNE S CIAFFO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESEMPREGADO. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E ASSISTÊNCIA SINDICAL. ENUNCIADO Nº 219 DO TST.

1. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não se origina, pura e simplesmente, da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e demonstrar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Estando o Reclamante assistido pelo sindicato da categoria profissional e encontrando-se desempregado, outra não é a conclusão quanto à fazer jus aos honorários de advogado, porque demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Logo, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, por estar a decisão ora impugnada em consonância com a orientação jurisprudencial consubstanciada nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.271/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OSVALDO LUIZ VIANNA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras após a 8ª e reflexos, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para autorizar tais descontos, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 01/96 e da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI-1.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE. ARTIGO 62, II, CLT.

1. Não faz jus às horas extras empregado de Banco - gerente - que é a autoridade máxima de agência bancária, nos termos do artigo 62, II, da CLT. Aplicação da Súmula 287 do TST, na sua nova redação conferida pela Resolução nº 121/2003.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular, para excluir da condenação o pagamento de horas extras, com os reflexos decorrentes.

PROCESSO : RR-632.914/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MAZZURANA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Busca inadmissível revolvimento do conjunto fático-probatório o recurso de revista que discute a configuração de exercício de função de confiança bancária (§ 2º do artigo 224 da CLT), quando o acórdão regional encontra-se omissivo acerca do cargo desempenhado e das atribuições cometidas ao Reclamante, bem como se havia, ou não, subordinados, requisitos ensejadores da configuração do mencionado dispositivo. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-637.479/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : FERNANDO VENÂNCIO DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA VENTILADA APENAS NO VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do Enunciado 297 do C. TST não há prequestionamento da matéria, uma vez que não foi adotada na decisão impugnada tese explícita sobre os dispositivos tidos por violados, nem foi o Juízo *a quo* instado a fazê-lo por intermédio de embargos de declaração.

PROCESSO : RR-637.520/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : EVA VAZ HOMEM
 ADVOGADA : DRA. ANÉSIA MARIA GODINHO GIACÓIA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE
 ADVOGADO : DR. MARCOS JORGE DORIGHELLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por violação do artigo 41 da Constituição da República (redação primitiva), e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nula a dispensa imotivada e reconhecer à Reclamante a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República, por consequência, determinar a sua reintegração no quadro de servidores do Município Reclamado, condenando-o ao pagamento dos salários, a contar da data da dispensa, até a data da efetiva reintegração. Devem ser compensados os valores recebidos a título de indenização das verbas rescisórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (REDAÇÃO PRIMITIVA). TEMA Nº 22 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-II. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior, através da OJ nº 22 da SBDI-II, o entendimento de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional, contratado mediante concurso público, goza da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.084/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS ROMO CORDEIRO
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A aposentadoria espontânea é modalidade de extinção do contrato de trabalho. Por isso, ainda que o empregado jubilado continue a prestar serviços para a mesma empresa, é indevido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentação (Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais nº 177).

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Mesmo após o advento da atual Carta Política, prevalece o entendimento de que a matéria concernente aos honorários de advogado continua prevista na Lei nº 5.584/70, conforme orientação contida no Enunciado nº 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-646.171/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : SEBASTIÃO EMÍDIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DUARTE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

1. Os embargos de declaração devem ser rejeitados quando não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-646.176/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS DE MORAES CALADO
 ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. QUITAÇÃO, ALCANCE E VALIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS NA DECISÃO RECORRIDA. APRECIÇÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A quitação de que trata o Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao *quantum* dado à parcela. Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder-se ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que se constitui em procedimento contrário aos ditames do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.271/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : FLÁVIA MARIA DA ROCHA MEDRADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: horas extras - folhas individuais de frequência (FIP); integração das horas extras ao salário para todos os efeitos legais; adicional de produtividade; multa convencional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: descontos em favor da PREVI e CASSI e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da PREVI e CASSI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. PROVA ORAL E DOCUMENTAL. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 234, da Sbd11, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta colenda Corte, expressa no precedente jurisprudencial anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento do Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. **2) DESCONTOS A FAVOR DA PREVI E CASSI. POSSIBILIDADE.** Está cristalizado nesta Corte o entendimento de que os descontos a favor da PREVI e CASSI são devidos, mesmo quando o empregado já tenha se desligado do Banco, pois as parcelas ora deferidas têm origem na relação de emprego. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.983/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO MARINHO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o decum, declarar a extinção dos contratos de trabalho, em face da aposentadoria voluntária, bem como decretar a nulidade dos contratos, referente ao período posterior à aposentadoria espontânea dos Reclamantes, julgando improcedente a reclamação. Custas invertidas na forma da lei.

EMENTA: 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

A jurisprudência reiterada desta Corte Superior é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, conforme Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Em decorrência, por se tratar a Reclamada de ente público, o novo contrato de trabalho, celebrado após a aposentadoria, revela-se nulo, porquanto não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, parágrafo 2º da Constituição da República de 1988, sendo devido o pagamento apenas dos dias trabalhados, nos termos do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.771/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CELSO REINALDO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Não incide a regra contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e tampouco o Enunciado 331, item II, da Súmula desta Corte, na medida em que a relação de emprego teve início em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, que instaurou uma nova ordem política e condicionou a investidura em cargo ou emprego da administração direta e indireta à realização de prévio concurso público.

PROCESSO : RR-663.223/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ROSILENE SQUARSA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "eficácia liberatória prevista no Enunciado nº 330 do C. TST", "horas extras - cargo de confiança - percepção pelo recorrido de gratificação de função - ausência de direito às 7ª e 8ª horas da jornada como extras" e "horas extras - reflexos em sábado". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "Imposto de Renda - descontos mês a mês", por violação do art. 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

PROCESSO : RR-674.464/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MARTHA LIMA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR. PLÍNIO HENRIQUE DE SÁ NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual, com ressalvas de fundamentação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO REALIZADO SOB A ÉGIDE DA LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. O Município de Manaus contratou a reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Municipal nº 1.871/86. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.

PROCESSO : RR-675.307/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ODILON CESÁRIO DO LAGO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: FOLGAS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO CONVERSÃO EM PECÚNIA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. ENUNCIADO 23 DO C. TST.** Nos termos do Enunciado 23 do C. TST, o acórdão dito divergente tem que se manifestar sobre todos os fundamentos abordados no v. acórdão recorrido. No presente caso o v. acórdão recorrido apresentou diversas razões pelas quais entendia inválido o acordo coletivo, em que se transformavam as diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos Bresser e Verão em folgas remuneradas. Além disso, consignou a Corte *a quo* o entendimento de que, ainda que considerado válido o acordo, sua eficácia estava limitada ao momento da adesão do reclamante ao plano de demissão voluntária (PDV) que obstatizou o cumprimento da obrigação contraída pelo empregador. Os arestos trazidos à colação não autorizam o conhecimento do recurso de revista porque abordam cada um apenas um dos fundamentos pelos quais o v. acórdão regional deu provimento ao recurso da reclamada para julgar improcedente o pedido de conversão em pecúnia das folgas previstas em acordo coletivo.

PROCESSO : ED-RR-684.448/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ROBERTO ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Inexistente na decisão embargada qualquer vício de expressão, acolhem-se os embargos de declaração opostos tão-somente para, sem lhes atribuir efeito modificativo, prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-689.314/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LEONEL SILVA OTTONI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S) : SOSEBAN - VIGILÂNCIA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON ESPEZIM VIEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Ministro Lelio Bentes Corrêa, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO DE HORAS. REGIME 12 X 36. LEGALIDADE. A teor do disposto no artigo 59, § 2º, da CLT, a adoção do regime compensatório condiciona-se à não extrapolação do limite máximo de 10 (dez) horas diárias. Não obstante, tem-se que a atual Constituição da República, em seu artigo 7º, XIII, limita-se a garantir a "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho". Da leitura do texto constitucional, infere-se que optou o constituinte por não impor o limite diário estabelecido pelo dispositivo consolidado em comento. Ao revés, valorou a vontade dos sujeitos da relação de emprego, tendo admitido, de forma expressa, a propalada flexibilização; e conquanto se possa argumentar que a hipossuficiência do empregado fazia temerário tal permissivo - de resto, já consolidado na Lei Maior -, frise-se que o regime em foco afigura-se, quiçá, mais benéfico ao obreiro do que a adoção da jornada normal. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido.

PROCESSO : RR-692.512/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADILES DA SILVA NAATZ
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO. REGIME DA CLT. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A atual orientação jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que o empregado de sociedade de economia mista, integrante da administração pública indireta, não é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial 229 da SDI-1 do TST).

PROCESSO : RR-693.245/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : DR. CLEBIA KAARINA N. DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ODETE NERI DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "FGTS - prescrição trintenária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação da reclamante de postular os depósitos do FGTS de todo o período do contrato de trabalho, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito. Inverta-se o ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento das custas, ante a declaração apresentada às fls. 50.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 do C. TST por meio da edição do Enunciado nº 362, consagrou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho.

PROCESSO : RR-693.254/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO OZANAN DE ALMEIDA ROCHA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA KATO DIAS
ADVOGADO : DR. FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME MEDIANTE RECURSO DE REVISTA QUANDO DEPENDENTE DA PROVA DAS REAIS ATRIBUIÇÕES DO EMPREGADO. ENUNCIADO 204 DO TST.** Impede o conhecimento do Recurso de Revista o Enunciado 204 do C. TST, uma vez que dependente de prova a verificação das reais atribuições do empregado. art. 896, "a", § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-695.393/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GISELE SANTOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PROCURADOR : DR. CLEVELAND DOS SANTOS GAMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MACAPÁ
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A contratação de servidor público municipal, sem aprovação prévia em concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, implica a nulidade do contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, respeitado o salário mínimo legal. Sendo devidos também os depósitos do FGTS do período trabalhado por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90. Assim sendo, não há que se falar em devolução ao Município dos valores depositados a título de FGTS.

PROCESSO : RR-700.297/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA PEREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : FORNINHO DOCES E SALGADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AFFONSO CHUCRI DA SILVA CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. Nos termos do precedente normativo nº 119 da SDC, a imposição de contribuição assistencial de empregados não associados em favor da categoria ofende a liberdade de associação assegurada pelo art. 8º, inciso V, e art. 5º, inciso XX, da Carta Magna, porquanto deve ser considerada nula a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-701.651/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. A decisão no sentido de deferir o pagamento das diferenças salariais por desvio de função ao reclamante encontra-se circunscrita aos limites do pedido, não havendo de se falar em violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Há de se observar, outrossim, que a causa *petendi* remota caracteriza-se pela descrição dos fatos e fundamentos do pedido, não pela norma legal que o qualifica, pois quem tem o poder-dever de fazê-lo é o órgão jurisdicional a quem compete a qualificação jurídica da lide. É a distinção necessária entre fundamento jurídico e fundamento legal, este último adstrito à parte, porém não vinculativo do juiz.

TURNO ININTERRUPTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares, excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo (OJ - 275 - SDI-1). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-702.247/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ AGENOR DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** JULGAMENTO *ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO*. O art. 460 do CPC dispõe no sentido de que é vedado ao juiz “proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”. Do dispositivo legal em exame extrai-se que ao juiz é defeso afastar-se do petitum e da causa de pedir (próxima e remota) apresentada na inicial. Se o julgado regional foi proferido dentro dos limites da lide, haja vista que se restringiu a deferir 26 minutos como extraordinários, em razão do trabalho noturno, tal qual postulado na inicial, não importa em julgamento *ultra petita* a descon sideração de uma expressão ininteligível, vaga e que não tem correlação com a causa de pedir e o pedido, restando incólumes os arts. 128 e 460 do CPC.

PROCESSO : RR-702.248/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS
RECORRIDO(S) : EDILEUZA AZARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO LEONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Nos termos do Enunciado 296 do C. TST, o acórdão dito divergente há que ser específico, e deverá conter teses divergentes na interpretação do mesmo dispositivo de lei, sendo idênticos os fatos.

PROCESSO : RR-703.954/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO HÉLIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INFERIOR AO LIMITE LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a reclamada depositou valor inferior ao limite legal previsto para o recurso de revista, e somando o valor já recolhido por ocasião da interposição de recurso ordinário não totaliza com o *quantum* depositado para interposição do recurso de revista, não foi alcançado o valor arbitrado à condenação. Logo, deserto o recurso de revista.

PROCESSO : RR-705.154/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GENI BERTOLINI
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LEITE MACHADO
ADVOGADO : DR. ITIBERÉ E. O. RIBEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. CECÍLIA PAOLA CORTÉS CHANG
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 244 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente aos salários e vantagens do período da estabilidade desde a dispensa até cinco meses após o parto, como se apurar em liquidação de sentença, nos termos do pedido inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA. Entende esta Corte Superior do Trabalho que a garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período da estabilidade. Do contrário, tal garantia ficará limitada aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade (inteligência do Enunciado nº 244 do TST, na redação dada pela Res. nº 121/2003, DJ de 21.11.2003). Mencionado Verbete Sumular não faz referência a qualquer lapso temporal que deve a gestante observar para pleitear seu direito assegurado constitucionalmente. O exercício do direito à ação fica submetido, portanto, apenas à limitação temporal erigida no art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-705.564/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDVALDO SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SUCESSÃO TRABALHISTA. BANCO. A responsabilidade do sucessor alcança os débitos oriundos dos contratos de trabalho em vigor à época do trespassa da empresa. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 261 da SDI-1 deste C. TST: “As obrigações trabalhistas, inclusive as contratadas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista”.

PROCESSO : RR-712.099/2000.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOESIA LINS ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PATOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO M. DA NÓBREGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, determinando a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraíba com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão regional, para os fins de direito. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. “A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” (Enunciado nº 363 do TST). Indevida, no entanto, a multa de 40% sobre o FGTS. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-712.334/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA MIRANDA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item “massa falida - multa moratória (§ 8º do art. 477 da CLT) e dobra salarial (art. 467 da CLT)”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades neles previstas. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “massa falida - incidência dos juros de mora”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de juros moratórios sobre o débito trabalhista, integrando-se-os na certidão para habilitação do crédito.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 201 E 314 DA SDI-1/TST. A Lei de Falências, artigo 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, prevê que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade e da multa previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Aplicação dos entendimentos consubstanciados nas Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SDI/TST. Recurso conhecido e provido.

INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA HIPÓTESE DE FALÊNCIA. A condenação ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida é possível, desde que se restrinja a sua incidência à condição prevista no art. 26, da Lei de Falências. Daí os juros serão calculados na prazo trabalhista, constará de certidão para habilitação do crédito, ficando o proponente adstrito à competência do juízo falimentar.

PROCESSO : RR-712.335/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MORESQUE LUIZ MÜLLER
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada no tocante ao item “massa falida - dobra salarial (art. 467 da CLT)”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades nele prevista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “massa falida - incidência dos juros de mora”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de juros moratórios sobre o débito trabalhista, integrando-se-os na certidão para habilitação do crédito. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 201 E 314 DA SDI-1/TST. A Lei de Falências, artigo 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, prevê que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade e da multa previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Aplicação dos entendimentos consubstanciados nas Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SDI/TST. Recurso da reclamada provido.

INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA HIPÓTESE DE FALÊNCIA. A condenação ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida é possível, desde que se restrinja a sua incidência à condição prevista no art. 26, da Lei de Falências. Daí os juros serão calculados no prazo trabalhista, constará de certidão para habilitação do crédito, ficando o proponente adstrito à competência do juízo falimentar.

PROCESSO : RR-714.107/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : DERVAL JOSÉ MARIA GASPARINI
ADVOGADO : DR. ALBA VALÉRIA ALVES FRAGA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, determinando a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão regional, para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Enunciado nº 363 do TST). Indevida no entanto a multa de 40% sobre o FGTS. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-716.692/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDISA HEWLETT PACKARD S.A.
ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE
RECORRIDO(S) : MARCELO DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO MOURA CANEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da sétima e oitava horas como extras e reflexos.

EMENTA: TELEFONISTA. CONFIGURAÇÃO. JORNADA REDUZIDA. O artigo 227 da CLT refere-se ao serviço de telefonista de mesa, qual seja, aquela que dedica todo o tempo de trabalho ao recebimento e à transmissão de mensagens por telefone, tendo a jornada reduzida o escopo de proteger o desgaste físico causado pela concentração mental exigida. Isso porque, a atividade de telefonista não consiste tão-somente em contato telefônico, mas movimentar chaves, interruptores, vigiando a sinalização de painel, efetuar transferências de linhas, etc. Não há que se falar em equiparação de serviço de telefonista, previsto no citado artigo, se o telefone não era objeto único e próprio da execução do trabalho do reclamante, pois, além de receber as chamadas telefônicas dos clientes da empresa que solicitavam concertos em seus equipamentos, repassava o pedido recebido e registrava dados pertinentes aos concertos dos equipamentos.

PROCESSO : RR-717.433/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
RECORRIDO(S) : MARIA ISIS NÓBREGA DE PAIVA ALVES
ADVOGADA : DRA. ANA THERESA COSTA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: COSERN. MOEDA. URV. ACORDO COLETIVO. PAGAMENTO DE RESÍDUO SALARIAL CONDICIONADO A RESULTADO DA EMPRESA.** Deve ser prestigiada a norma coletiva, em respeito ao que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, quando há previsão de pagamento do resíduo salarial condicionado a resultado da empresa. Todavia, não se configurando no acórdão recorrido tese declarando a inexistência de disponibilidade financeira, não há qualquer violação do dispositivo constitucional citado, mas antes reconhecimento do acordo coletivo.

PROCESSO : RR-717.848/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : ESTEVO SEHOREK
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO SIEBEN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" -, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, manter a condenação apenas no tocante às horas extras, excluindo todos os demais títulos deferidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Assim, há que ser reformada decisão regional que, mesmo reconhecendo a nulidade contratual, manteve a condenação em direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-718.976/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FÁTIMA HUSSEN RAMADAN SOBRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO TRABALHO ARTESANAL NAS COMUNIDADES - SUTACO
PROCURADOR : DR. KIMIKO SAITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE - ART 19 DO ADCT - PERÍODO CONTÍNUO.**

A posição perfilhada pela instância recorrida que entende inafastável a exigência de que os cinco anos sejam prestados continuamente à Administração Pública, ou seja, para o mesmo órgão, encontra-se de acordo com a previsão contida no art. 19 do ADCT. Neste sentido, há jurisprudência da e. SBDI1, em voto da lavra do Ex.mo Ministro Moura França, que julgando o E-RR 459.489/987, entendeu imprescindível para o reconhecimento da estabilidade a prestação de trabalho de forma contínua para um mesmo órgão demonstrar que trabalhou por mais de cinco anos contínuos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.937/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : RICARDO GONÇALVES TIAGO FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, a) conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho, e b) conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - adicional" e "horas extras - divisor 180", por divergência jurisprudencial, e, quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por violação ao art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação ao pagamento de horas extras e reflexos a hora normal, devendo-se observar, no cálculo do valor do salário-hora, o divisor 180, e também para incluir na condenação as horas extras e reflexos decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor atualizado da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 15.000,00. **EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.**

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, artigo 71), como também tutelada constitucionalmente (artigo 7º, inciso XXII, da CF/88). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, artigo 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a redução do intervalo mínimo intrajornada.

4. Recurso de revista do Reclamante de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-728.082/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES
RECORRIDO(S) : FERNANDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos enumerados na peça inicial. Quanto ao recurso do Reclamado, deixá-lo sem exame, em decorrência da decisão proferida no recurso anterior, quando as matérias abordadas são idênticas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública, seja direta ou indireta, deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada na hipótese a nulidade, o trabalhador não faz jus às verbas salariais deferidas pelo Tribunal Regional. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-743.686/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : NEYDE VITALINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SAINT CLAIR FÉLIX DE MORAES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 'PRÊMIO QUALIDADE DO SUS'. PARCELA INSTITUÍDA PELO EMPREGADOR. PREVISÃO EXPRESSA DO PERÍODO EM QUE SERIA DEVIDA. INTEGRAÇÃO. NÃO DEVIDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 457 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Inviável se falar que o v. acórdão regional teria violado a disposição contida no artigo 457 da CLT, se o entendimento por ele externado é no sentido de ser cabível a supressão de parcela concedida por liberalidade do empregador, se esta foi subordinada, na própria norma instituidora, à condição resolutiva expressa, qual seja, a aprovação e implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da área de saúde do município de Petrópolis. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-743.866/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : OSWALDO MAZZER
ADVOGADO : DR. JAIME LUIZ ALMEIDA SOUTO
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts 832 da CLT e 93, IX da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal regional a fim de que examine os pontos colocados nos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os embargos de declaração foram rejeitados pelo Juízo *a quo* sem que fossem apreciados aspectos relevantes articulados nos declaratórios. O tema referente à existência de acordo de compensação merecia enfoque expresso pelo Regional, considerando a sua soberania na apreciação do conjunto das provas dos autos, sem o que se torna impossível, nesta esfera extraordinária, examinar as alegações trazidas no recurso de revista. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-744.003/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MÁRCIA CRISTINA MAGALHÃES CARDOSO SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do julgado, por maioria, vencido S. Exa., o Sr. Ministro Lélcio Bentes Corrêa, que apenas aplicava o art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do apelo quanto à violação do art. 183 do CPC para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que, afastada a intempestividade, seja apreciado o Recurso Ordinário, como se entender de direito.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LEGAL. PROVIMENTO. Viola o art. 183 do CPC a decisão que não considera certidão lavrada pela MM. Vara do Trabalho, dando conta da ausência de expediente forense no último dia do prazo recursal, considerando, portanto, intempestivo o Recurso interposto no dia imediatamente posterior à paralisação havida. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-744.930/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGEIRO
ADVOGADO : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, manter a condenação apenas no tocante ao FGTS, porém, sem a incidência da multa de 40%, excluindo da condenação todos os demais títulos deferidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte, cujo texto foi revisado nos termos da Res. 121/2003, publicada no DJ de 21.11.2003. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-744.932/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MARIA ELZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nula a segunda contratação, julgar improcedentes os pedidos relativos a esse período contratual, inclusive o referente aos honorários advocatícios. Com relação ao primeiro contrato, julgar improcedente o pedido pertinente ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Custas invertidas, pelo Reclamante, de cujo ônus fica dispensado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO INDEVIDA. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida, portanto, a multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-753.624/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JULIANE MOMBELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA SOLANGE RODRIGUES NUNES E OUTRAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, manter a condenação apenas no tocante aos salários retidos e FGTS, porém, sem a incidência da multa de 40%, excluindo da condenação todos os demais títulos deferidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte, cujo texto foi revisado nos termos da Res. 121/2003, publicada no DJ de 21.11.2003. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-758.684/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO BETEZEK
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a baixa dos autos ao E. TRT da 9ª Região para que seja intimado o reclamante.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. Se as publicações para interpor agravo de instrumento de despacho denegatório do seguimento do recurso de revista e para contra-arrazoar o recurso de revista da reclamada foram feitas em nome do advogado da reclamada e não do reclamante é de ser declarada a nulidade do ato processual, que não alcançou o objetivo para o qual foi praticado, determinando-se a baixa dos autos ao E. Tribunal de origem para que seja regularizado o processo.

PROCESSO : RR-763.608/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : ABRAÃO MARQUES DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" -, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, manter a condenação apenas no tocante aos depósitos do FGTS do período trabalhado nos últimos cinco anos, porém sem a incidência da multa de 40%, excluindo da condenação todos os demais títulos deferidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou o Enunciado 363, também desta Corte, cujo texto foi revisado nos termos da Resolução nº 121/2003, publicada no DJ de 21.11.2003. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-765.528/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ IVO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, suprindo omissão e conferindo-lhes efeito modificativo, determinar o pagamento dos reflexos das horas extras nas verbas de direito, nos termos do que foi pedido na inicial.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de omissão no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-776.395/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : GILVAN GUEDES SANTANA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-777.168/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento do débito da reclamada se processe em observância ao regime de precatório, nos ditames do artigo 100 da Constituição Federal.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. Diante da interpretação constitucional sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 220.906-9 DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, no sentido de reconhecer à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, impõe-se determinar que o pagamento do débito da reclamada se processe em observância ao regime de precatório, nos ditames do artigo 100 da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-778.562/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : ANETI SILVEIRA FEIJÓ
ADVOGADO : DR. CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - atualização monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados com base nos critérios fixados pelo art. 1º da Lei 6.899/1981.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Esta Corte Superior já pacificou seu entendimento, no sentido de que a atualização monetária dos honorários periciais deverá ser feita com base nos critérios fixados em legislação específica, reguladora da matéria, que *in casu* é o art. 1º da Lei 6.899/1981, pelo fato de que estes não possuem a mesma natureza alimentar inerente aos débitos trabalhistas. Inteligência da OJ nº 198, da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-778.798/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
AGRAVADO(S) : VALSIR SALES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo interposto. **EMENTA: AGRAVO "INTERNO". INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo "Interno" quando decorrido o prazo legal para sua interposição. Ademais, o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil não prevê a possibilidade de interposição do Agravo "Interno" em face de decisão colegiada que não conheceu do Recurso de Revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-779.803/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA BAZÁN DE FREITAS
RECORRIDO(S) : CASSILDA FRANCISCA DE BORBA
ADVOGADO : DR. GILBERTO GIOVANI SCHILLING
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
ADVOGADO : DR. ROBERTO NORMELIO GRAEBIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, deferir apenas os depósitos do FGTS, sem a multa indenizatória de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou o Enunciado 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Assim, há que ser reformada decisão regional que, mesmo reconhecendo a nulidade contratual, deferiu à obreira direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-780.852/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JANDEMIRA LEONIA QUEIROZ DE CASTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "testemunha única - suspeição - valoração da prova" e "horas extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do C. TST).

PROCESSO : RR-780.855/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO EVERALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que não ofende o disposto no artigo 462 da CLT, descontos salariais efetuados pelo empregador, desde que haja autorização por escrito pelo empregado. Dessa forma, não comprovada autorização prévia e por escrito do empregado, correta a decisão que entendeu devida a devolução dos descontos relativos ao seguro de vida, nos termos do Enunciado 342 do C. TST.

PROCESSO : RR-790.428/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : NADIA AFONSO BANDEIRA BARBARÁ
ADVOGADO : DR. JOSENILSON DA ROCHA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual, com ressalvas de fundamentação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO REALIZADO SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. O Estado do Amazonas contratou a reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-798.277/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MOBIL OIL DO BRASIL (INDÚSTRIA E COMÉRCIO) LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MINADEO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela reclamada; por maioria, vencido o Ministro Lélcio Bentes Corrêa, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário in natura e seus reflexos no 13º salário e FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. Há que ser processado o recurso de revista quando a recorrente logra êxito em comprovar o enquadramento da hipótese na alínea "a" do artigo 896 da CLT, mediante a apresentação de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. PROVIMENTO. Não configura hipótese de pagamento de salário in natura a utilização, no trabalho e para fins particulares, de veículo fornecido pela empresa ao empregado, quando para execução do seu trabalho. Este é o entendimento perfilhado pela OJ 131 da SBDI-1, vazada nos seguintes termos: "Salário-utilidade. Veículo. A utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-810.788/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDVOGUEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SIMPLES AFIRMAÇÃO DO DECLARANTE OU DE SEU ADVOGADO. CONCESSÃO. EMPREGADO ASSISTIDO PELO SINDICATO. Esta Corte já firmou o entendimento de que atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950) (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1 do TST).

PROCESSO : RR-811.356/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DOMINGOS ZAMUNER
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MAUSA S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO C. CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por violação dos artigos 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988; no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de recurso ordinário, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que nova decisão seja prolatada, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR DESOBEDIÊNCIA AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de que não é aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Configura-se como ato atentatório ao princípio do ato jurídico perfeito, ou seja, o regular estabelecimento do rito procedimental no ajuizamento da demanda, afrontando-se o disposto nos artigos 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a conversão do rito processual em sumaríssimo, adotando-se a parte final do item IV do artigo 895 da CLT com a redação dada pela referida lei, a qual dispõe que a sentença confirmada por seus próprios fundamentos substituirá o acórdão.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-815.060/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada Rede Ferroviária Federal S.A. integralmente. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada ALL quanto aos temas: "turnos ininterruptos de revezamento - horas extras", "turnos ininterruptos de revezamento - limitação da condenação ao pagamento do adicional", "intervalo intrajornada", "devolução do imposto de renda retido sobre o PID", "honorários advocatícios" e "diferenças de incentivo ao Plano de Demissão". Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial quanto ao tema "sucessão de empresas" e, no mérito, negar-lhe provimento. Também por unanimidade, dele conhecer no que se refere à integração dos percentuais de horas extras de 100% e 150% no contrato de trabalho, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação a integração dos percentuais de horas extras de 100% e 150% no contrato de trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. NÃO-CONHECIMENTO.

Se o Tribunal Regional afirma que a Recorrente inova em sede de recurso ordinário, preclusa a oportunidade para a análise da matéria perante Corte extraordinária.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL. NÃO-CONHECIMENTO.

A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 275 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. NÃO-CONHECIMENTO.

A matéria não comporta maiores indagações, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CONHECIMENTO.

A decisão regional harmoniza-se com o asseverado nos termos do Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho e na Orientação Jurisprudencial nº 304 emanada da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. O conhecimento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT.

5. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. NÃO-CONHECIMENTO.

Tratando-se de inovação da Parte em sede de recurso ordinário, preclusa a oportunidade para análise da matéria em sede extraordinária.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL. NÃO-CONHECIMENTO.

A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em conformidade com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. O conhecimento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. NÃO-CONHECIMENTO.

Se o Tribunal Regional decide de acordo com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, não há como conhecer do recurso de revista.

4. DEVOUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. NÃO-CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Ausente o prequestionamento necessário para o conhecimento do recurso de revista, conforme previsão do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, não há como conhecer do recurso de revista. No caso dos autos, o Tribunal Regional não se manifestou a respeito das alegações de violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, não tendo a parte oposta embargos declaratórios, para que a omissão fosse sanada. Em verdade, a decisão recorrida foi baseada tão-somente na Súmula nº 215 do Superior Tribunal de Justiça.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CONHECIMENTO.

A decisão regional harmoniza-se com o asseverado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho e com a Orientação Jurisprudencial nº 304 emanada da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

6. DIFERENÇAS DE INCENTIVO AO PLANO DE DEMISSÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Se a Recorrente se apoia em argumento não analisado pelo Tribunal Regional e não opõe embargos de declaração, preclusa a oportunidade para tanto em sede extraordinária. No caso dos autos, a Recorrente alega a existência de condição de adesão ao PID para a percepção de indenização, situação não analisada pelo Regional.

7. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RFFSA E ALL. CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGA DA MALHA SUL.

Na esteira do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-I desta Corte, a América Latina Logística do Brasil é a responsável principal pelos débitos trabalhistas, quando o contrato de trabalho houver sido rescindido após a data em que se deu a concessão dos serviços ferroviários pela RFFSA.

8. INTEGRAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE HORAS EXTRAS DE 100% E 150% NO CONTRATO DE TRABALHO

O artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988 dá validade às convenções e acordos coletivos de trabalho firmados pelos sindicatos representativos das partes. Tendo sido realizado acordo coletivo alterando os adicionais de horas extras, ainda que para um percentual menor, desde que obedecido o mínimo previsto constitucionalmente (50%), deve ser ele observado, sob pena de ofensa ao dispositivo constitucional.

9. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-815.661/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO BACCARIN
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.



EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. É própria da norma processual a incidência imediata; por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC).

2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve girar-se pelo fato de ter havido ou não infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e o devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV).

3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si, e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa.

4. Recurso de revista conhecido, por violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO : AIRR E RR-23.193/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RE- : AUGUSTO SAVIO PARISE
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S) E RE- : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL
CORRENTE(S) S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. Quanto ao recurso de revista do Reclamado, dele não conhecer integralmente.

EMENTA: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 7º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O aviso prévio proporcional ao tempo de serviço do empregado depende de lei ordinária regulamentadora em que se tracem os critérios por que se deve nortear o intérprete para fixá-lo.

2. O artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, ao inscrever "nos termos da lei", não se revela auto-aplicável, tratando-se de norma constitucional de eficácia contida. Nesse sentido a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial 84 da SDI-1 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-666.281/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) E RE- : ALDA SUZANA DA SILVA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) E RE- : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
CORRENTE(S)
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
AGRAVADO(S) E RE- : MUNICÍPIO DE UBERABA
CORRIDO(S)
PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO SALGE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos da inicial. Acordam os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, também conhecer do recurso agravo de instrumento da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTRATO MANTIDO COM ENTE PÚBLICO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na mesma empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Inteligência da OJ 177, da SDI-1, desta Corte Superior. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte, cujo texto foi revisado nos termos da Res. 121/2003, publicada no DJ de 21.11.2003. Recurso de revista conhecido e provido e recurso de agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-678.740/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RE- : BANCO BANERJ S.A.
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S) E RE- : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RE- : JUREMA VASQUEZ
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos pelo primeiro reclamado e pelo segundo reclamado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO PRIMEIRO RECLAMADO. NÃO PROVIMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. É de ser negado provimento ao agravo quando a v. decisão recorrida encontra-se em consonância com Enunciado nº 264 do C. TST, a teor do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SEGUNDO RECLAMADO. NÃO PROVIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se conhece do recurso de revista quando na decisão recorrida não foi adotada tese explícita a respeito da matéria, impossibilitando a apreciação de violação do artigo 114 da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 297 do C. TST.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se conhece do recurso de revista quando a matéria foi devidamente apreciada e decidida, tendo o órgão julgador consignado, ainda que de forma sucinta, a razão do seu livre convencimento acerca da controvérsia.

PROCESSO : AIRR E RR-728.164/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RE- : PAULO ROBERTO GONÇALVES FERREIRA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. GLAUCO BORGES MONTENEGRO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial) por intempestivo; também por unanimidade, conhecer do recurso de revista do BANCO BANERJ S.A. apenas quanto ao tópico intitulado "perdas salariais decorrentes do 'Plano Bresser' - reposição prevista em instrumento coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o oitídio legal. Agravo de instrumento não conhecido por intempestivo.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A.. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO "PLANO BRESSER". INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. NÃO-PROVIMENTO. Não possui caráter meramente programático a cláusula convencional que prevê a incorporação de índice referente a perdas salariais aos salários dos empregados - fixando, inclusive, o termo inicial do respectivo pagamento -, remetendo a negociação futura apenas a forma e as condições desse pagamento. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-764.846/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) E RE- : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RE- : ROBERTO DAL ZUFFO
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento; também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista aviado pelo reclamante quanto ao tema "horas extraordinárias - turno ininterrupto de revezamento - horista - adicional", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a condenação da reclamada ao pagamento das horas laboradas posteriormente à sexta diária, com os devidos reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. CONHECIMENTO. Demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial, necessário é o provimento do agravo de instrumento, nos termos da disposição contida no artigo 896, alínea 'a', da CLT. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. DEVIDOS. O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os fins. Recurso de Revista conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. (Inteligência do Tema nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Casa). Recurso de revista conhecido e provido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-RR-172/2000-020-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO
ADVOGADO : DR. WILSON JOSÉ DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : RR-198/2001-441-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANEBS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JEQUIÉ
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à substituição processual - ilegalidade passiva, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto ao cerceamento do direito de defesa; prescrição; gratificação de balanço - alteração do percentual e quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 310 DESTA TRIBUNAL. Este Tribunal, por meio da Resolução nº 119 (DJ de 1º/10/03), cancelou o Enunciado nº 310, que deu suporte à Decisão da Turma. Decorre daí que a posição da Turma já não reflete a melhor interpretação do art. 8º, III, da Constituição Federal, devendo-se adotar, a partir de agora, conceito amplo acerca da substituição processual levada a efeito pelos sindicatos.

A hipótese dos autos envolve direitos individuais homogêneos.

Recurso de Revista conhecido em parte e não provido.

PROCESSO : RR-198/1996-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : CLÓVIS DA PENHA BASTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-259/2002-060-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JAIR TITO PEREIRA ROSA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à ilegitimidade passiva ad causam da reclamada, por divergência jurisprudencial, para no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste configurada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. *In casu* não se busca o pagamento de diferenças de depósitos de FGTS, incorretamente depositados, mas sim diferenças do acréscimo de 40% devido em face da despedida injusta, esta de obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei n.º 8.036/90. Diferenças garantidas por meio da Lei Complementar n.º 110, de 21 de junho de 2001. Assim, embora a aplicação dos expurgos inflacionários seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador que, à época da dispensa, tinha obrigação de satisfazer o pagamento da multa do FGTS, calculada com base nos valores depositados àquele título e regularmente corrigidos. Logo, demanda tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho. Por conseguinte, à luz do art. 114 da Constituição Federal, é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito. Recurso de revista não conhecido.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EMPREGADOR. Com efeito, a melhor exegese extraída do § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.036/90 é no sentido de que a responsabilidade pelos depósitos da multa de 40% do FGTS - os quais devem ser atualizados e acrescidos de juros - deve ser atribuída, por força de lei, ao empregador. Conquanto a diferença seja decorrente dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade da empregadora à multa, eis que a ela sempre coube a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada. Restou configurado o dissenso pretoriano, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se encontra consumado o prazo prescricional de dois anos para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários dos Planos Collor, Bresser e Verão. Embora ciente da suposta lesão à pretensão, na época da extinção do contrato, a garantia ainda se refletia como um *direito futuro*, visto que não havia se consumado a coisa julgada material acerca da matéria, na Justiça Comum Federal. Tampouco vigia norma sobre o tema, a ponto de garantir-lhe, por absoluto, o direito às aludidas diferenças. Restou configurado o dissenso pretoriano, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-301/2000-061-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE
RECORRIDO(S) : IVO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fernandes, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, dar-lhe provimento, em razão de contrariedade a Orientação Jurisprudencial n.º 177, da SBDI-I desta Corte, conforme parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, para processar o recurso de revista. Por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fernandes, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a r. decisão a quo e julgar a ação improcedente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

De decisão do Tribunal Regional que contraria entendimento superado por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, cabe recurso de revista (Aplicação do parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 453 DA CLT

A norma em questão refere-se ao instituto da readmissão, o que pressupõe extinção de um contrato efetuado anteriormente. Portanto, havendo a continuidade do trabalho prestado, é de se reconhecer o surgimento de uma nova relação contratual e, conseqüentemente, a multa do FGTS será devida apenas sobre o período do segundo contrato.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-323/2002-060-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : ONAIR MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à ilegitimidade passiva ad causam da reclamada, por divergência jurisprudencial, para no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste configurada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. *In casu* não se busca o pagamento de diferenças de depósitos de FGTS, incorretamente depositados, mas sim diferenças do acréscimo de 40% devido em face da despedida injusta, esta de obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei n.º 8.036/90. Diferenças garantidas por meio da Lei Complementar n.º 110, de 21 de junho de 2001. Assim, embora a aplicação dos expurgos inflacionários seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador que, à época da dispensa, tinha obrigação de satisfazer o pagamento da multa do FGTS, calculada com base nos valores depositados àquele título e regularmente corrigidos. Logo, demanda tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho. Por conseguinte, à luz do art. 114 da Constituição Federal, é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito. Recurso de revista não conhecido.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EMPREGADOR. Com efeito, a melhor exegese extraída do § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.036/90 é no sentido de que a responsabilidade pelos depósitos da multa de 40% do FGTS - os quais devem ser atualizados e acrescidos de juros - deve ser atribuída, por força de lei, ao empregador. Conquanto a diferença seja decorrente dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade da empregadora à multa, eis que a ela sempre coube a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada. Restou configurado o dissenso pretoriano, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se encontra consumado o prazo prescricional de dois anos para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários dos Planos Collor, Bresser e Verão. Embora ciente da suposta lesão à pretensão, na época da extinção do contrato, a garantia ainda se refletia como um *direito futuro*, visto que não havia se consumado a coisa julgada material acerca da matéria, na Justiça Comum Federal. Tampouco vigia norma sobre o tema, a ponto de garantir-lhe, por absoluto, o direito às aludidas diferenças. Restou configurado o dissenso pretoriano, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-438/2002-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO(S) : GENIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AMAJARI
ADVOGADO : DR. JAILDO PEIXOTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão somente, ao pagamento do FGTS sem a multa de 40%, determinando, ainda, que se proceda à anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social exclusivamente para fins previdenciários, excluindo-se, em consequência, as demais verbas deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus ao FGTS, sem a correspondente multa, eis que o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24/08/2001. Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins previdenciários, ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.212/91. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-515/1999-017-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : ODAIR NAGLIATI
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DR. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer os embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos admitidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-544/2001-031-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : ELIAS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : JOÃO BERTIN FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL
EMBARGADO(A) : ELIEL PATROCÍNIO GOMES
ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-866/2001-125-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MARIA LUÍZA RAFAEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CULTURAL E RECREATIVA DE SERTÃOZINHO
ADVOGADO : DR. LADEMIR JOSÉ CAPELOTTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento; e por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à estabilidade acidentária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PRAZO PARA RECURSO SUBSEQÜENTE. Tendo o Regional examinado o mérito dos Embargos de Declaração, a expressão "não conhecer" constituiu imperfeição técnica. O correto, in casu, seria rejeitá-los ou negar-lhes provimento, pois o Juízo examinou a pretensão auzida. Obsta a interrupção do prazo recursal apenas os embargos declaratórios que desatendem a um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, mormente irregularidade de representação ou intempestividade. Agravo de instrumento provido para processar a revista.

RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. A renúncia reconhecida pelo acórdão como livre e espontânea, negada pela obreira, dá contornos fáticos à matéria. Enunciado 126/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-911/2003-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUÁRIOS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação do artigo 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao regional de origem para que se manifeste sobre as questões articuladas nos declaratórios de fls. 669/672, relativamente ao indeferimento da oitiva das testemunhas, ilegitimidade ativa do Sindicato e inexistência de procuração outorgada pelos substituídos, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando o Regional de se pronunciar sobre questões que não foram expressamente analisadas na decisão recorrida, merece provimento o agravo, em face de possível mácula ao artigo 93, IX, da CF. **RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não obstante este Tribunal já ter se pronunciado acerca da nulidade do acórdão regional, nos autos do processo TST-AIRR-759.269/01.5, reconhecendo as omissões apontadas nos embargos de declaração, a Corte de origem não os analisou em sua integralidade, mantendo, portanto, a deficiência na entrega jurisdicional devida à parte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-987/1999-085-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÉLICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO SBRANA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Rito Sumaríssimo - Aplicação - Reclamatória Ajuizada antes da Edição da Lei nº 9.957/2000 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja retomada a adoção do rito ordinário. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a Decisão de fls. 337/338, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que preste os esclarecimentos requeridos nos Embargos Declaratórios da Reclamada, especificamente sobre a postulada compensação, sobre o não-cumprimento da exigência prevista em Convenção Coletiva, atinente à apresentação do atestado do INSS, bem como sobre a limitação da estabilidade até a vigência da norma coletiva ou enquanto perdurar a moléstia. Prejudicada a análise dos demais temas aduzidos na Revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO. RECLAMATÓRIA AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. Não há falar em aplicação do rito sumaríssimo quando a Reclamatória foi ajuizada anterior à edição da Lei nº 9.957/2000, haja vista que essa não criou regra processual nova, tendo, apenas, alterado o rito procedimental vigente até a sua edição. Todavia, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, que devem presidir o Processo Judicial e, ainda, diante da ausência de prejuízo à parte em face de o Regional ter proferido Acórdão em que declinou suas razões de decidir - em vez de simplesmente registrar em certidão de julgamento a confirmação da r. Sentença pelos próprios fundamentos -, não se impõe, no particular, o retorno dos autos à Corte de origem, determinando-se, tão-somente, a retomada da adoção do rito ordinário.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante o disposto no art. 93, IX, da atual Constituição Federal, é nula a decisão em que o Tribunal não aprecia, embora tenha sido oportunamente instado a fazê-lo, questão relevante ao deslinde da controvérsia.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.105/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE NO § 2º, DO ARTIGO 224 DA CLT. A matéria é fático-probatória, que não comporta recurso de revista, conforme a atual redação do Enunciado nº 204 do TST. Revista não conhecida.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. A decisão regional, que indeferiu o pedido, está em consonância com a OJ nº 177 da SDI-I do TST, e portanto, não enseja recurso de revista nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.120/2001-008-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : JUSÉLIA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA SILVA DIAS
RECORRIDO(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, para conhecer do recurso de revista, por possível violação do artigo 2º do Decreto-Lei nº 194/67. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para crescer à condenação, o pagamento dos valores fundiários do período compreendido da admissão da recorrente até a data da entrada em vigor da Lei nº 7.839/89 quando tivera início os depósitos regulares a esse título, com todos os acréscimos legais e da multa pela dispensa injustificada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS - RECOLHIMENTO - ENTIDADES FILANTRÓPICAS - DECRETO-LEI Nº 194/67 - DIREITO ADQUIRIDO

O artigo 2º do Decreto-Lei nº 194/67 dispensava a entidade filantrópica dos depósitos fundiários, mas não do pagamento dos valores correspondentes aos seus empregados optantes, com todos os acréscimos legais, nas hipóteses em que definia, e que, dentre elas, a da rescisão injustificada do contrato de trabalho, como, aliás, foi reconhecido expressamente em defesa. Entendimento diverso, como ocorreu, é de se admitir violação do citado preceito legal.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DO FGTS A EMPREGADO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. ADMITIDO ANTERIORMENTE À LEI Nº 7.839/89. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI Nº 194/67 QUE VIGIA À ÉPOCA

Todo empregado faz jus ao FGTS, dentro das hipóteses especificadas na legislação apropriada, mesmo aquele de entidade filantrópica, com tempo anterior à Lei nº 7.839/89, e que tivesse optado pelo sistema, como, *in casu*, pois a isenção conferida àquelas entidades era do depósito, e não quanto ao pagamento dos valores devidos e seus acréscimos legais, além da multa acessória pela dispensa injustificada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.145/1999-109-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: horas extras - validade das FIPs; horas extras - ônus da prova; descontos em favor da CASSI e PREVI. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema preliminar de nulidade da decisão - alteração do rito processual e, no mérito, dar-lhe provimento parcial tão-somente para declarar que o presente feito doravante se processará pelo rito ordinário. Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, como se apurar em execução. 8

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO - ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. Apesar de o Regional ter adotado, equivocadamente, no presente feito o procedimento sumaríssimo, já que a reclamação trabalhista foi ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, emitiu acórdão circunstanciado, consubstanciando o seu entendimento acerca de todos os tópicos levantados no Recurso Ordinário interposto pelas partes. Tal procedimento não acarretou qualquer prejuízo ao Reclamado, sendo desnecessária a determinação do retorno do feito ao TRT de origem, visto que, declarada a impropriedade da adoção do rito sumaríssimo, o mesmo pode prosseguir com a adoção do rito ordinário.

HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FIPs. matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão não carecer de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita harmonia com a OJ 234 da SBDI-1/TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Matéria de que não se conhece, por não restarem caracterizadas as violações dos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT e pela incidência do Enunciado nº 296 nos arestos colacionados.

DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. Matéria de que não se conhece, em face do disposto nos Enunciados 296 e 337, item I, ambos do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SBDI-1). Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.169/2001-001-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROBERT MARTINS SOARES
ADVOGADO : DR. ROBINSON ELVAS ROSAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de julgamento extra petita, bem assim quanto ao tema incorporação da função gratificada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, em relação aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação. 6

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se vislumbra ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, na medida em que a decisão não foi diversa do pedido, mas limitou-se a adequá-lo em face das circunstâncias dos autos, dando-lhe interpretação conforme a sua abrangência.

Recurso de Revista não conhecido.

FUNÇÃO GRATIFICADA. INCORPORAÇÃO. Efetuada a prova do exercício da função gratificada por mais de 10 anos, mesmo que exercida em funções diversas, não diverge a decisão da OJ 45 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para serem fixados os honorários advocatícios, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (Enunciados 219 e 329 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.186/2002-011-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : AUTO PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : ROBERTO ALVES GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e rejeitar os embargos de declaração

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada, improcedem os embargos.

PROCESSO : RR-1.385/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CLAUDIO HILARINO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTETELATÓRIOS.

Não cabimento do recurso de revista por não comprovado dissenso jurisprudencial ou violação direta do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

“A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.”(En. 360/TST) DIVISOR 180.

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A natureza salarial do adicional de periculosidade vem sendo reconhecida, reiteradamente, pela jurisprudência desta Corte. Aplicação analógica das OJs 102 e 267 da SBDI-I do TST e do Enunciado 264 desta Casa.

HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO.

Os arestos trazidos para confronto não servem à admissão do recurso, contrariando o primeiro deles a letra “a” do artigo 896 da CLT, por oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão e o segundo não se revestindo da especificidade imprescindível, a teor do Enunciado nº 296, desta Corte.

CORREÇÃO DO FGTS.ÍNDICES APLICÁVEIS.

Os índices para a correção dos depósitos do FGTS são os mesmos aplicáveis aos débitos trabalhistas - Orientação Jurisprudencial n. 302, da SBDI-I/TST. Proferida decisão em sintonia com Precedente desta Corte, não há falar em dissenso jurisprudencial, a teor do Enunciado 333, do TST. Aplicação do § 4º do artigo 896, consolidado.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS.

Não alegada ofensa a dispositivo de lei ou à norma constitucional, nem trazidos julgados para comprovar divergência jurisprudencial, o apelo não pode ser conhecido, por desfundamentado. Cabimento do artigo 896, consolidado.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não houve pronunciamento do Regional acerca da violência contra o artigo 5º, II, da Carta Magna. Preclusa a discussão a respeito, não apresentados embargos declaratórios acerca do tema, na forma do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.534/1999-109-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSETTE PEREIRA URBAN
RECORRIDO(S) : SILVIA HELENA MORAES
ADVOGADO : DR. GERALDO CASSETTARI
ADVOGADO : DR. JOSETTE PEREIRA URBAN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Tratando-se a hipótese dos autos de conversão de rito ordinário para sumaríssimo quando da apreciação do recurso ordinário, recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da tese de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como,

pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumárrissimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : ED-RR-1.731/1998-066-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : IVAN CANTARELI FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos apenas para prestar esclarecimento conforme fundamentação do Voto do Ministro Relator. 1

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimento conforme fundamentação supra.

PROCESSO : ED-RR-10.152/2002-900-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : REGINA MARIA SERPA GONÇALVES GUALBERTO
 ADVOGADO : DR. JOSIAS MACEDO XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA CONTRARIA A NATUREZA INTEGRATIVA DO APELO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 119 DA SBDI-1 DO TST. DOMINGOS NÃO TRABALHADOS. JULGAMENTO *ULTRA PETITA* - Conquanto tenha razão a Embargante quando alega que, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1 do TST, não há que se falar em falta de prequestionamento quando a condenação ocorreu, por primeira vez, em sede de recurso, a natureza integrativa dos embargos declaratórios impõe a sua rejeição quando buscamos a reforma da decisão embargada, fato que desafia recurso próprio. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-11.023/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 EMBARGANTE : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARMO DE CAMARGO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA

A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protetório da medida.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-15.715/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
 EMBARGADO(A) : ATLANTA-ROCKMIX
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO MONTEIRO FERNANDES
 EMBARGADO(A) : GERSON FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PEROBA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2
EMENTA: OMISSÃO SUSCITADA EM RAZÃO DA ERRÔNEA APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149 DA SBDI-1 DO TST. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL - É defeso o uso de embargos declaratórios para obtenção de reforma da decisão embargada. Com efeito, em se tratando de alegação de erro de julgamento decorrente da errônea aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, há que se interpor recurso próprio para a instância superior. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : RR-15.873/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BRASIF S.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS MARIANO FIDELIS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e não conhecer do Recurso, nos termos da fundamentação do Voto.

EMENTA: DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. A fim de garantir o juízo, deve a parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, ou perfazer o valor da condenação, sob pena de deserção.

Recurso não conhecido, por deserto.

PROCESSO : RR-24.184/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : PRATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
 RECORRIDO(S) : ÁLVARO LICAS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

O artigo 71, § 2º, da CLT exclui o período relativo ao intervalo intrajornada da duração do trabalho. Assim, não estando incluído o pagamento do período referente ao intervalo não concedido, está correto o entendimento do Tribunal Regional que deferiu o pagamento como extra do labor em horário destinado ao descanso e alimentação.

Recurso não conhecido.

REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. COMPENSAÇÃO

O Tribunal Regional se limitou a afirmar que não havendo pactuação expressa, individual ou coletiva, não há que se afastar o direito do empregado à hora noturna reduzida, e portanto, não abordou a tese acerca da existência ou não de compensação.

Nesse sentido, além de não prequestionada a matéria, a pretensão da parte exige o revolvimento de fatos e provas. Óbice nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-32.399/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 293/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que analise o pedido de adicional de insalubridade, à luz das conclusões complementares do Perito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTE DIVERSO DAQUELE APONTADO NA INICIAL - ENUNCIADO 293/TST. Agravo e revista conhecidos e providos neste tópico. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTE SONORO - ELIMINAÇÃO - USO DE EPIS. Certificado pelo Perito que os protetores auriculares eliminaram a insalubridade e que os autores confessaram o respectivo uso, os argumentos dos reclamantes acerca do não-uso de tais equipamentos implicaria revolvimento da matéria fática. Pertinência do Enunciado 126/TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - USO DOS EPIS - INEFICÁCIA. Não explicitando o Regional o tipo do protetores auriculares utilizados pelos reclamantes, a matéria carece do devido prequestionamento, a impedir o confronto com os arestos-paradigmas. Pertinência do Enunciado 297/TST.

PROCESSO : RR-32.546/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
 RECORRIDO(S) : RENATO FERREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. HILÁRIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em valores correspondentes ao FGTS, que devem ser calculados apenas sobre a contraprestação pactuada e para haver anotação do tempo de serviço na carteira de trabalho do Autor. Prejudicada a análise do Recurso de Revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ENTE PÚBLICO. EFEITOS - Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS. Enunciado nº 363/TST.

Recurso conhecido e parcialmente provido. Prejudicado o Recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

PROCESSO : RR-39.981/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MARIA EFIGÊNIA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente dos dois recursos de revista e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. I - DA RECLAMADA. VERBAS RESCISÓRIAS. PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA. A jubilação é causa de extinção do contrato de trabalho (OJ-SDI-1 nº 177), mas a continuidade do trabalho, gerando segundo contrato, não macula este de nulidade. Revista conhecida e improvida. b) INDENIZAÇÃO/INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA.

Considera-se não prequestionada a matéria se o Regional não dirimiu a controvérsia sob o prisma abordado pela recorrente, que não suscitou as possíveis violações oportunamente. Ainda, por divergência jurisprudencial, inservível é o aresto oriundo do mesmo Tribunal prolator da v. decisão recorrida. Revista não conhecida. **INDENIZAÇÃO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA.** Aplicação dos Enunciados 296 e 297 deste Pretório. Revista não conhecida.

II - DA RECLAMANTE. EFEITO DA APOSENTADORIA NO CONTRATO DE TRABALHO/FGTS. Acórdão regional fundado em precedente jurisprudencial do TST (OJ-SDI-1 nº177). Incidência do óbice do Enunciado 333 desta Corte. Revista não conhecida.

ADICIONAL QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VERBAS. Normas instituidoras de vantagens devem ser interpretadas restritivamente (art. 114 do Código Civil). Ademais, estando o Estado, adstrito ao princípio da legalidade estrita e, como empregador, dotado de poder regulamentar, não compete ao Poder Judiciário fixar critérios diversos daqueles por ele adotados (art. 37, *caput*, da CF/88). Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-54.881/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ALAOR DE LACERDA
 ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHIERI
 RECORRIDO(S) : ATH - ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : SEMCO CONSULTORIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A jurisprudência desta Corte tem entendido que a concessão do adicional de periculosidade a que se refere a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 93.412/86, está sujeita à comprovação de que o empregado trabalhe em sistema elétrico de potência, assim entendido segundo definição técnica da ABNT como 'o conjunto de circuitos elétricos inter-relacionados, que compreende a instalação para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica até a medição inclusive', ou seja, inserido nas atividades relacionadas no quadro de que trata o artigo 2º do referido decreto regulamentador, executadas em condições de risco, incluindo subestação elevadora ou rebaixadora de energia. Recurso de revista conhecido e desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-56.229/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA FARIAS
 RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas conhecer do recurso de revista, quanto ao tema nulidade do contrato - efeitos, por violação ao artigo 37, § 2º, da Constituição Federal de 1988, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS sobre os salários pagos, sem a multa de 40%, bem como as anotações da CTPS relativas ao período laborado exclusivamente para fins previdenciários.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Restando configurado que a cooperativa COOTRASG foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista e versando a lide sobre pedido do reconhecimento da relação de emprego, é a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal de 1988, competente para examinar o feito. Não conheço da prefacial.

NULIDADE DO CONTRATO - EFETOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Faz jus à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não incluída no Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins previdenciários, ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-58.830/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
ADVOGADO : DR. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RICARDO FARIAS MAIA
ADVOGADO : DR. SANDRO SANTOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363, do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão somente, ao pagamento do FGTS sem a multa de 40%, determinando, ainda, que se proceda à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social exclusivamente para fins previdenciários, excluindo-se, em consequência, as demais verbas deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFETOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus ao FGTS, sem a correspondente multa, eis que o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins previdenciários, ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.212/91. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-59.088/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA JÚLIO DE CASTILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO SANT'ANNA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL TRABALHISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. SINDICATO DE CATEGORIA ECONÔMICA CONTRA EMPRESA.

Falece competência à Justiça do Trabalho para analisar e julgar ação de cumprimento de cláusula de convenção coletiva, sequer homologada, entre sindicato da categoria econômica e empresa, objetivando a cobrança de contribuição assistencial. Violação do art. 114 da CF/88 não demonstrada. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-61.269/2002-900-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES NOGUEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. THENISSON SANTANA DÓRIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TELHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIAS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - PAGAMENTO PROPORCIONAL À JORNADA. O conhecimento do recurso de revista pressupõe a apresentação de divergência jurisprudencial válida e específica ou a demonstração inequívoca de ofensa à lei federal ou à Constituição da República. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-61.693/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE
RECORRIDO(S) : WILLAMY CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADORA : DRA. ÉLIDA FAUSTINO ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, por contrariedade, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação, mantendo a condenação, tão somente ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e anotações da CTPS, exclusivamente para fins previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFETOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus à parcela relativa ao FGTS, pois o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins previdenciários, ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.212/91. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-67.849/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : CLAUDINEI JESUS FREITAS
ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos a que se nega provimento, ante a ausência de contradição.

PROCESSO : ED-RR-72.767/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. RAFAEL LYCURGO LEITE
EMBARGADO(A) : SEBASTIANA DE FÁTIMA XAVIER
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos e, no mérito, acolhê-los apenas para suprir as omissões, sem dar efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. A existência de previsão do PDV em ACT, no caso, é indiferente, porque o acórdão apenas noticia isso, sem afirmar que o ACT estipulou efeito liberatório geral na quitação via PDV. Por essa circunstância, o aresto não deixa de ser divergente. Embargos acolhidos para suprir omissões sem dar efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-78.769/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARINO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : DR. UNGRIA GORETI STEINDORFF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-I

Os embargos declaratórios são meio hábil para que sejam sanadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, o que não se verifica, *in casu*. Estando o presente feito sujeito ao procedimento sumaríssimo, o cabimento do recurso de revista esta condicionado aos limites impostos pelo § 6º do artigo 896 da CLT, dentre os quais não se inclui a contrariedade à Orientação Jurisprudencial. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-80.521/2003-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SILVIA REGINA WORITOVICZ
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios destinam-se a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC, sendo impróprios para outro fim. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-426.188/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : VITAL SBARDELOT
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E prequestionamento. A interposição de Embargos Declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, não constitui nova hipótese de cabimento do Recurso, a ser adicionada àquelas previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A, da CLT. A questão que se pretende prequestionar deve, precipuamente, enquadrar-se nas hipóteses legalmente previstas, o que não ocorreu no caso em tela. Omissão, contradição e obscuridade não demonstradas. Ademais, é devida a multa de 1% sobre o valor da causa, em razão dos Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-RR-434.950/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
EMBARGADO(A) : ALDO PEDRO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E prequestionamento. A interposição de Embargos Declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, não constitui nova hipótese de cabimento do Recurso, a ser adicionada àquelas previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A, da CLT. A questão que se pretende prequestionar deve, precipuamente, enquadrar-se nas hipóteses legalmente previstas, o que não ocorreu no caso em tela. Omissão, contradição e obscuridade não demonstradas. É devida a multa de 1% sobre o valor da causa, em razão dos Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-RR-435.347/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LENITA TRANQUILI E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos tão-somente para aperfeiçoar a prestação jurisdicional ofertada, prestando os esclarecimentos requeridos.

PROCESSO : ED-RR-437.258/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGADO(A) : NEWTON ROCHA GOTELIP
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCIANELLI GARCIA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos de claratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC, sendo impróprios para qualquer outro fim.
 Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-460.792/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : DORIVAL OLIANI
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TAXA DE OCUPAÇÃO. A cobrança de taxa a título de ocupação, depois de longo período de gratuita concessão ao empregado, para propiciar o trabalho, afronta o princípio insculpido no art. 468 da CLT. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-464.774/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : RUBENS PEREIRA FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de claratórios, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO
 Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-468.463/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : NELSON STIVAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : RR-470.211/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 RECORRIDO(S) : JUVELINO DE FREITAS VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Enunciado 330/TST" e "Horas extras. Acordo de Compensação. Enunciado nº 85". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos de seguro de vida", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da C. SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos realizados a título de seguro de vida. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Sobreaviso. Uso de BIP", por contrariedade com o Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, conforme apreciado na admissibilidade, excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam utilizados os índices do mês subsequente ao da prestação dos serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE

Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-I desta Corte, consubstanciada no Precedente Jurisprudencial de nº 141, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais.

Recurso de revista conhecido e provido.

EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ENUNCIADO Nº 330 DO TST

Ainda que formalizada com a assistência do sindicato de classe, a quitação passada pelo empregado ao empregador no momento da rescisão contratual não tem o condão de obstar o ajuizamento de ação em que se postule o pagamento de verbas não satisfeitas no curso do contrato de trabalho. No tocante a esses direitos, a quitação tem eficácia liberatória tão-somente em relação ao período expressamente consignado no respectivo recibo, à luz do item II do Enunciado nº 330 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 108/2001. Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ENUNCIADO Nº 85 DO TST

Esta Corte consolidou o entendimento a respeito da validade do acordo individual para compensação de horas, mas não tolera o desrespeito reiterado ao estabelecido pelas partes no ajuste.

Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nº 182 e 220 da C. SBDI-I e incidência do Enunciado nº 333 e artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. SOBREAVISO. USO DE BIP

O simples fato de o reclamante ser portador do BIP não pode caracterizar o sobreaviso. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. VÍCIO DE VONTADE. AUSÊNCIA. DEVOLUÇÃO INDEVIDA

Os descontos salariais efetuados pelo empregador com a autorização prévia do empregado para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores não ofende o disposto no artigo 462 da CLT, exceto quando demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

O simples fato de os descontos a título de seguro de vida terem sido autorizados quando da admissão do empregado não caracteriza a coação a que se refere o Enunciado nº 342.

Recurso conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-474.036/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : ROSIMEIRE CMICHELS
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada, sem contudo conferir-lhe efeito modificativo. 4

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos, apenas para sanar a omissão apontada, sem contudo conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

PROCESSO : RR-475.641/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : GÉRSO ALVES CERQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MAJELA DOS SANTOS

DECISÃO: A que fica submetido o pagamento, pelo que não há que se falar em reflexos". Fundamentando, transcreve arestos a fls. 165 para confronto de teses. Em que pese ao inconformismo patronal, o entendimento adotado pelo Tribunal recorrido encontra-se, há muito, pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 102, in verbis: Adicional de insalubridade. Integração na remuneração. (Inserido em 01.10.1997) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO. Incidência do Enunciado nº 333 do TST e artigo 896, § 4º, da CLT. 5. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** A Turma julgadora, a respeito, entendeu que o fator da correção monetária tem que ser o do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação de serviços (fls. 136). O reclamado afirma, nas suas razões de recurso de revista, que não pode prevalecer a incidência da correção monetária no primeiro dia do mês trabalhado, sendo esta realizada somente a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Colaciona arestos para demonstrar o alegado (fls. 166/167), que retratam tese de que a correção monetária dos créditos judiciais trabalhistas incide somente no vencimento legal das obrigações, ensejando o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. **CONHEÇO**, por divergência jurisprudencial. **MÉRITO** 1. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO** A controvérsia dos autos consiste em se definir a base de cálculo do adicional de insalubridade diante da atual Carta Política. A respeito, num primeiro momento, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se, no Recurso Extraordinário (RE) nº 236.396/MG (DJU 20.11.98), no qual atuou como relator o Ministro Sepúlveda Pertence, considerando inadmissível a vinculação do salário mínimo à base de cálculo do adicional de insalubridade. Entretanto, o mesmo Supremo

Tribunal Federal, no mês seguinte, por sua douda Segunda Turma, ao apreciar o agravo regimental no RE nº 227.899-8 (DJU 12.3.99), tendo como relator o eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: "CONSTITUCIONAL. TRABALHO. TURNOS ININTER-RUPTOS. C.F., art. 7º, XIV. SALÁRIO MÍNIMO: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. C.F., art. 7º IV. (...) III. O que a Constituição veda, no art. 7º, IV, é a utilização do salário mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário mínimo pode ser utilizado como base de incidência da porcentagem do adicional de insalubridade. Precedentes do STF: Ags. 169.269 (AgRg)-MG e 179.844 (AgRg)-MG, Galvão, 1ª T; Ag 177.959 (AgRg)-MG, M. Aurélio, 2ª Turma. IV. Agravo não provido." A tese retratada na decisão regional também se encontra superada nesta Corte, tendo a vista a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 2 da C. SBDI-I, assim redigida: "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: Salário Mínimo." Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista patronal, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. 2. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA** A aplicação do fator de correção monetária do próprio mês da prestação dos serviços contempla o trabalhador com um mês inteiro de correção, como se o salário já fosse devido desde o primeiro dia trabalhado, corrigindo-se o débito a partir de uma data em que sequer havia nascido o direito a ele. Tal conclusão, com a devida vênia, vai de encontro ao disposto no artigo 1.092 do Código Civil, de acordo com o qual, em se tratando de contrato bilateral, como é o caso do contrato de trabalho, "nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro." E não poderia ser de outra forma, porque, dada a natureza sinalagmática e sucessiva do contrato de trabalho, dele resultam para as partes obrigações recíprocas, de modo que o cumprimento da obrigação pelo empregado (prestação de serviço) gera para o empregador a obrigação de pagar o respectivo salário, que se considera vencida uma vez implementada aquela, conforme assinala expressamente JOSÉ MARTINS CATHARINO, à página 671 de seu Tratado Jurídico do Salário, edição de 1951. Mais não fosse, a regência pertinente à correção monetária dos créditos trabalhistas reconhecidos em decisão judicial se dá pelo artigo 39 da Lei nº 8.177/91, cujo teor é o seguinte: "Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalente à TRD acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento." (Grifei) Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I, sedimentou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para determinar a aplicação do índice de correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I. **ISTO POSTO ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de periculosidade. Perícia" e "Adicional de insalubridade. Reflexos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Correção Monetária. Época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
 Decisão regional que adota tese específica e fundamentada sobre as questões fáticas e jurídicas debatidas nos autos. Violação não vislumbrada. Preliminar rejeitada.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA
 O CPC, ao regular a matéria concernente à prova pericial, permite, em seu artigo 429, que o perito, para o desempenho de sua função, se utilize de todos os meios necessários, inclusive a solicitação de documentos em poder das partes ou em repartições públicas. Não há, portanto, que se falar em vulneração do artigo 195 consolidado, haja vista que este dispositivo deve ser interpretado com os demais, que regulam a produção de prova.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SALÁRIO MÍNIMO
 O adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, deve ser calculado sobre o salário mínimo ou se, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, perceba salário profissional, conforme Enunciado nº 17 deste Tribunal, restabelecido pela Resolução nº 121/2003. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da C. SBDI-I desta Corte e aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.



ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS

Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais.

Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 102 da C. SBDI-I desta Corte e aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-476.483/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADO	: DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
RECORRIDO(S)	: VERA ALICE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GERALDO F. TASSARA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Deserção do recurso ordinário”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para o julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, bem assim da remessa necessária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. Inteligência do artigo 249, § 2º, do CPC.

Preliminar rejeitada.

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 779/69

Tendo a reclamada sido criada por lei e instituída por decreto, com patrimônio público, e destinação de realizar o interesse também público na área específica da educação, cultura e do ensino, bem como da assistência social, possui natureza jurídica de direito público, e é inequivocamente beneficiária dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-477.269/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	: TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S)	: DOLORES WATZKO
ADVOGADO	: DR. ELIÁZER ANTONIO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas “Prescrição. Contagem. Aviso prévio indenizado” e “Horas extras. Validade dos acordos de compensação de jornada”. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema “Descontos previdenciários e fiscais”, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O período do aviso prévio indenizado é computável na contagem do prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS ACORDOS DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Não há como se conhecer do recurso de revista, se não restar demonstrada contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e divergência jurisprudencial apta. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A controvérsia em torno da competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, já se encontra pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-I.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO	: RR-480.844/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ VITOR VIEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “Correção monetária”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja pelo índice do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se verifica, na espécie, a argüida nulidade do acórdão hostilizado por negativa de prestação jurisdicional, quando as questões suscitadas tiverem sido integralmente apreciadas por meio do julgamento dos recursos ordinários, ainda que de forma contrária ao pretendido pelos recorrentes.

Preliminar rejeitada.

INEXISTÊNCIA DE UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TOTAL

Nos termos do artigo 896 da CLT, não se conhece de recurso de revista despido dos seus pressupostos de cabimento.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS

Inadmissível o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO	: RR-480.883/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
RECORRIDO(S)	: LUCIANA FARIA MATOS
ADVOGADO	: DR. MAURO BRAZ POVOLERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas “Justa causa” e “Sobrejornada. Ônus da prova”. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema “Correção monetária. Época própria”, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja realizada pelo índice correspondente ao mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário, razão pela qual os embargos declaratórios foram corretamente rejeitados.

Preliminar rejeitada.

JUSTA CAUSA

O exame do contexto probatório é restrito às instâncias ordinárias, que são soberanas em sua análise. O debate proposto requer o revolvimento da prova que gerou a convicção dos julgadores da instância ordinária, para o que incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista, mediante o qual somente se processa a devolução da matéria de direito versada no processo. Incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

SOBREJORNADA - ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, quando o Tribunal Regional distribuir regularmente o ônus da prova, conforme determinado por esses dispositivos. Violação não vislumbrada e divergência jurisprudencial inespecífica.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO	: RR-481.196/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	: OVETRIL - ÓLEOS VEGETAIS TREZE TÍLIAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
RECORRIDO(S)	: PAULO CINTINETA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ADILSON REINA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas “Adicional de insalubridade”, “Horas extras. Compensação” e “Adicional noturno”. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, quanto aos temas “Devolução. Descontos. Seguro de vida” e “Base de cálculo do adicional de insalubridade”, e, no mérito, dar-lhes provimento

para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário-mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema “Descontos previdenciários e fiscais”, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

Não há que se falar em deserção, quando o valor depositado atingir a totalidade do valor arbitrado à condenação, não sendo possível exigir mais nenhum depósito. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-I desta Corte.

Preliminar rejeitada.

RECURSO DE REVISTA. DEVOUÇÃO. DESCONTOS. SEGURO DE VIDA

Restando consignado que houve a anuência expressa do reclamante com os descontos referentes ao plano de seguro de vida, não há que se falar em devolução dos valores descontados. Inteligência do Enunciado nº 342 desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual não elimina a insalubridade, razão pela qual é devido o respectivo adicional. Violação não vislumbrada e divergência inespecífica.

Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário-mínimo, nos termos do Enunciado nº 228 do TST, salvo se na hipótese do Enunciado nº 17, também deste Tribunal, que não é a hipótese.

Recurso de revista conhecido, por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, e provido.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO

Não há como se conhecer do recurso de revista se não restarem preenchidos os seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO

Não enseja o conhecimento recurso de revista que se apresenta desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT, quando a recorrente não aponta quais dispositivos legais ou constitucionais entente por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A controvérsia em torno da competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, já se encontra pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-I.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO	: RR-482.530/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. JAIME LINHARES NETO
RECORRIDO(S)	: AIRTON DA LUZ SCHULTZ
ADVOGADO	: DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de recurso de revista.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO

Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 333 deste Tribunal).

Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. PRÉ-CONTRATAÇÃO

A prescrição incidente à espécie é a parcial, tendo em vista que a lesão ao direito se renova a cada mês trabalhado em sobrejornada e não pago devidamente.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO

Não se admite o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-483.987/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	: ALCIDES SOARES DE MORAIS
ADVOGADO	: DR. ADILSON LIMA LEITÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: DR. ROBERTO JÚLIO DA TRINDADE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão regional que adota tese específica e fundamentada sobre as questões fáticas e jurídicas debatidas nos autos. Violação não vislumbrada. Preliminar rejeitada.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA Não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-486.719/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : IODAIR BAZANELLA
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras", "Suspeição de testemunha", "adicional de transferência" e "horas de sobreaviso". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Descontos previdenciários e tributários" e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência desta Justiça Especializada e determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Não se verifica a alegada prestação jurisdicional imperfeita, e, conseqüentemente, a argüida nulidade, quando o tema em questão apresentar-se devidamente fundamentado, apesar de contrário aos interesses da recorrente.

Preliminar rejeitada.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Não tendo o Tribunal Regional concluído efetivamente se a transferência havida foi em caráter definitivo ou não, não há como se conhecer do recurso de revista por dissenso jurisprudencial, quando os paradigmas apontados somente tratam de transferências definitivas. Para conclusão diversa do decidido, haveria que se revolver matéria fático-probatória, o que afrontaria o Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS

Não há que se falar em aplicabilidade do artigo 62, I, da CLT, quando o Tribunal Regional, soberano na análise probatória, deixar consignado que o autor estava sujeito ao controle de horário. Violação não vislumbrada e divergência jurisprudencial inespecífica.

Recurso de revista não conhecido.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA

As decisões paradigmáticas não são adequadas à demonstração do dissenso, nos termos do artigo 896, "a", da CLT e Enunciado nº 333 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS DE SOBREAVISO

A condenação em horas de sobreaviso não decorreu simplesmente do uso do BIP, mas, principalmente, pelos depoimentos do preposto e da testemunha trazida pela própria reclamada, razão pela qual as decisões colacionadas e a Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-I são inespecíficas. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E TRIBUTÁRIOS

A controvérsia em torno da competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, já se encontra pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-I.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-486.790/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : CERAMARTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA
RECORRIDO(S) : SILVESTRE VEIGA
ADVOGADO : DR. NEREU ANTONIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Bandeirantes, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Deficiência de iluminação", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e os honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Não merece conhecimento recurso de revista manifestamente desfundamentado.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO

A Portaria MTb nº 3.751, publicada no Diário Oficial da União em 26 de novembro de 1990, revogou o Anexo 4 da NR-15, que incluía a iluminação insuficiente entre os agentes insalubres. Assim, a partir de 26 de fevereiro de 1991, data em que expirou o prazo de 90 dias para os empregadores se adaptarem às novas exigências introduzidas pela NR-17, a deficiência de iluminação não mais enseja o pagamento do adicional de insalubridade.

Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Incabível recurso de revista, quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-486.835/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE
EMBARGADO(A) : SALESIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar erro material, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator. **EMENTA:** Existindo erro material a ser sanado, acolhem-se os Declaratórios para removê-lo da decisão embargada.

PROCESSO : RR-491.121/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO VICENTE VENTURELI
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras. Controle de jornada" e "Diferenças de Gratificação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS

A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE FUNÇÃO GRATIFICADA

Nos termos do Enunciado nº 337 desta Corte, é necessário, para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, que o recorrente indique a fonte oficial ou o repositório autorizado em que o paradigma foi publicado.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios, no âmbito da Justiça do Trabalho, são devidos quando presente a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, ainda, quando o trabalhador afirme que a sua situação econômica o impede de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. (Enunciados nºs 219 e 329 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-493.324/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : TRANSVALOR S.A. - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Improperável o recurso quando a matéria nele versada é eminentemente fática. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-493.647/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BENJAMIM BATISTA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Preliminar de Nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "Deserção do recurso ordinário". Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria voluntária. Extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial relativos ao segundo contrato de trabalho, restabelecendo a sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Gratificação de férias. Incorporação", por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da gratificação de férias ao contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. Inteligência do artigo 249, § 2º, do CPC.

Preliminar rejeitada.

DESERÇÃO

Incabível recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial em que os arestos paradigmas não trazem situação fática igual à dos autos (Aplicação do Enunciado nº 296 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. ADMINISTRAÇÃO.

PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevido o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento), relativa aos depósitos do período anterior à ruptura contratual ocasionada pela jubilação voluntariamente requerida pelo trabalhador (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-I).

Em decorrência, excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (artigo 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, que entretanto não se verificam, *in casu*, nos termos da nova redação do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. INCORPORAÇÃO

As cláusulas previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho têm a sua exigibilidade adstrita ao período de vigência da norma, não se integrando, de forma definitiva, ao contrato de trabalho dos empregados.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-497.285/1998.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : CELINA GUTIERRE LARANJEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALMIR DIP

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-500.164/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTELMG
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito por ilegitimidade de parte. Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

O inciso III do artigo 8º da Constituição da República legítima o sindicato a postular em juízo como substituto processual dos integrantes da sua categoria, outorgando poderes para, em seu nome próprio, promover a defesa dos interesses individuais ou coletivos da categoria.

Preliminar rejeitada.

PERICULOSIDADE

OS empregados substituídos e relacionados ativavam-se em labor periculoso, como restou demonstrado no laudo pericial e conforme previsão dos artigos 1º e 2º, I e II, do Decreto nº 93.413/86, pois, apesar de não trabalharem para empresa de energia elétrica, restou claro que entravam diariamente na área considerada de risco, e o fato dos empregados não permanecerem por toda a jornada em local perigoso não é óbice para o deferimento do adicional respectivo, pois o infortúnio pode ocorrer a qualquer momento, não sendo o tempo de exposição na área de risco o que aumenta ou diminui o perigo.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA

A matéria não foi prequestionada nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte, não cabendo assim o recurso de revista quanto a este tópico.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-501.147/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA
 EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AILSON RÉGO BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver omissão e contrariedade apontadas.

PROCESSO : ED-RR-504.830/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : VICENTE VERONI PEREIRA & COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
 EMBARGADO(A) : NADIA DA ROSA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MYCOLA SERDIUK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver omissão e contrariedade apontadas.

PROCESSO : RR-505.123/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : MORRO AGUDO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
 RECORRIDO(S) : EDUARDO TRAYDE
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas “Enunciado nº 330 do TST”, “Litigância de má-fé” e “Horas extras. Ônus da prova”. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema “Descontos previdenciários e fiscais”, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, uma vez que as questões suscitadas decorrem da condenação em horas extras, e, da leitura do acórdão regional verifica-se que o Tribunal de origem fundamentou integralmente a matéria com base nas provas constantes dos autos, razão pela qual não há que se falar em omissão do julgado por ter adotado tese contrária aos interesses da recorrente.

Preliminar rejeitada.

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 do TST

O acórdão hostilizado limitou-se a declinar tese em abstrato sobre o Enunciado nº 330, sem analisar quais títulos foram quitados por ocasião do termo de rescisão de contrato, tampouco se houve ressalva pelo Sindicato. Desta forma, ante a ausência de prequestionamento, nos moldes do Enunciado nº 297, não há como se verificar contrariedade ao referido Enunciado.

Recurso de revista não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não procede a alegação de violação de lei federal e divergência jurisprudencial, tendo em vista que a Corte Regional deixou consignado que o direito pleiteado pelo reclamante foi reconhecido, razão pela qual não há que se falar em condenação por litigância de má-fé.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A controvérsia em torno da competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, já se encontra pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-I.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional, embasado nas provas constantes dos autos, concluiu que restou demonstrada a existência de horas extras. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despicenda a discussão acerca do ônus subjetivo. Violação não vislumbrada e divergência jurisprudencial inespecífica.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-507.225/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANNA BELLI DE SOUZA ALVES COSTA
 RECORRIDO(S) : MANOEL CAETANO SOARES
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade do dono da obra por divergência jurisprudencial, e, no mérito, declarar a ilegitimidade da reclamada MRV - Serviços de Engenharia Ltda para figurar no pólo passivo da relação processual, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação à recorrente, restando prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da C. SBDI-I.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-507.260/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JORGE MIGUEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por embargos protelatórios, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E prequestionamento. Omissão não demonstrada. É devida a multa de 1% sobre o valor da causa, em face de embargos declaratórios manifestamente protelatórios, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-508.032/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A. - TENENGE
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO AUGUSTO MOURA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA

Ante o disposto no artigo 794 da CLT, não merece respaldo a alegação de nulidade, tendo em vista que não houve qualquer prejuízo para a reclamada. Violação não vislumbrada e divergência jurisprudencial inespecífica.

Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. DOENÇA PROFISSIONAL

A eventual violação do artigo 172 do Código Civil de 1916 não foi prequestionada, pois a decisão regional não abordou explicitamente o tema sob esse prisma, o que não permite conhecer do recurso, por aplicação do Enunciado nº 297 deste Tribunal Superior

Não conheço do recurso.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, quando o Tribunal Regional distribuir regularmente o ônus da prova, conforme determinado por esse dispositivo. Também não se conhece de recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, se o recorrente busca apenas o reexame da matéria fática, objetivando revolver a prova dos autos a respeito das horas extras. Aplicabilidade do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não se conhece de recurso de revista se não restar demonstrada violação de lei federal e/ou divergência jurisprudencial adequada.

Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE ABONO-APOSENTADORIA. SALDO DE SÁLÁRIOS

Não enseja o conhecimento recurso de revista que se apresenta desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT, quando a recorrente não aponta quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-508.593/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ADÃO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E prequestionamento. A interposição de Embargos Declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, não constitui nova hipótese de cabimento do Recurso, a ser adicionada àquelas previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A, da CLT. A questão que se pretende prequestionar deve, precipuamente, enquadrar-se nas hipóteses legalmente previstas, o que não ocorreu no caso em tela. Omissão não demonstrada. É devida a multa de 1% sobre o valor da causa, em razão dos Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-509.755/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EÓLO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Prescrição quinquenal”. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Descontos previdenciários e fiscais”, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos legais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Não enseja o conhecimento do recurso de revista se não restar demonstrada a contrariedade às invocadas súmulas de jurisprudência uniforme desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

São devidos os descontos legais no crédito do reclamante decorrente de sentença trabalhista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-I.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : ED-RR-512.852/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : ED-RR-516.333/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 EMBARGADO(A) : REGISMAR NUNES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para declarar, expressamente, que a Turma não reconheceu a violação imputada ao art. 896 do CCB.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos apenas para afastar, expressamente, a violação do art. 896 do CCB.

PROCESSO : RR-516.371/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : HÉLIO VALMOR SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por maioria, não conhecer do recurso de revista da reclamada, porquanto deserto, vencido o Exmo. Juiz-Relator Márcio Eurico Vitral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Subseção Especializada em Dissídios Individuais -I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SBDI-I deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de nº 139. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-516.452/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GISELE FERRARINI BASILE
 RECORRIDO(S) : MESSIAS FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA IDINARDIS LENZI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja realizada pelo índice correspondente ao mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Multa por oposição de embargos declaratórios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica, na espécie, a alegada prestação jurisdicional imperfeita, e, conseqüentemente, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, eis que houve expressa manifestação das questões levantadas, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, o que demonstra o caráter infringente do tema sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Preliminar rejeitada.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes aos meses subsequentes ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

A imposição de multa nos embargos declaratórios é um ato discricionário, de motivação interna do juiz, que, verificando o intuito protelatório da parte, pode se valer da prerrogativa do parágrafo único do artigo 538 do CPC e aplicar a multa correspondente.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-517.016/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : BOAVENTURA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
 ADVOGADO : DR. DANIEL FERREIRA MELO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não comporta conhecimento o recurso de revista que argüi a nulidade por omissão do acórdão regional, com fundamento apenas em divergência jurisprudencial. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I desta Corte.

Preliminar rejeitada.

ESTABILIDADE SINDICAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA REPRESENTAR OS EMPREGADOS

A estabilidade provisória, prevista no artigo 543, § 3º, da CLT, refere-se ao empregado que representa o sindicado da respectiva categoria profissional, pois não tem em vista a entidade em si mesma, levando em consideração a representatividade de interesses coletivos da categoria.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-518.530/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTE E COMÉRCIO SÃO CAETANO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
 RECORRIDO(S) : ORESTES FERNANDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ESLY DE SOUSA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a nulidade argüida. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 832 DA CLT

A análise de prova é tarefa afeita exclusivamente ao julgador, conforme dispõe o artigo 131 do CPC, cuja apreciação é livre, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento, sem que tivesse, por obrigação, sopesar e confrontar todas as provas dos autos, ou que uma devesse prevalecer sobre outra, ainda que houvesse, dentre elas, uma confissão expressa, a que inclusive se referiu em sua fundamentação. Omissão não verificada e, conseqüentemente, não violado o artigo 832 da CLT.

Preliminar rejeitada.

DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO POR FORA. PREVALÊNCIA DA CONFISSÃO SOBRE AS DEMAIS PROVAS
 Não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS

Incabível recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, em que os arestos paradigmas trazem situação fática diversa dos autos. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-518.575/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : FUNCIONAL SERRALHERIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILSON REIS
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Decisão regional que adota tese específica e fundamentada sobre as questões fáticas e jurídicas debatidas nos autos. Violação não vislumbrada. Preliminar rejeitada.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL

O Juiz pode indeferir provas consideradas desnecessárias para formar o seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC, segundo o qual caberá ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Preliminar rejeitada.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENGENHEIRO DO TRABALHO

O artigo 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado.

Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 165 da C. SBDI-I desta Corte e aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-518.668/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SYLVAN NEVES
 RECORRIDO(S) : MARCOS GUEZERT AYRES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso. Vencido o Exmo. Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para seu conhecimento, que sejam atendidos, além dos pressupostos gerais de admissibilidade, aqueles dispostos no artigo 896, da CLT. A recorrente não logrou apontar, de forma expressa, violação legal. Tampouco os arestos se prestam ao fim colimado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não se depreende ter a Corte de origem consignado que a hipótese dos autos cuidou de transferência definitiva. Diversamente do que alega a recorrente, observa-se que o egrégio TRT limitou-se a perflhar entendimento de que toda e qualquer alteração do local de trabalho é realizada de forma provisória. Logo, faltam elementos a esta C. Corte, ao exame do recurso de natureza extraordinária, para concluir pela alegada violação do artigo 469, parágrafo 3º, da CLT. Os arestos trazidos ao cotejo de teses não se prestam ao fim colimado, porquanto inespecíficos, incidindo o óbice do Enunciado 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece do recurso de revista, quando a v. decisão recorrida encontra-se em plena sintonia com a jurisprudência pacífica do TST, no caso, a Orientação Jurisprudencial nº 305, da Colenda SBDI-I. Óbice do artigo 896, parágrafo 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-519.351/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO JOSÉ DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VIANA LARA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Decisão regional que adota tese específica e fundamentada sobre as questões fáticas e jurídicas debatidas nos autos. Violação não vislumbrada. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DO ACORDO COLETIVO

Não se admite o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-519.387/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : ERITA FRANCISCA GONÇALVES LEITE
 ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADO : DR. ADMAR SEVERO NETO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes Fernandes, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, estando a decisão recorrida em perfeita consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-I deste Tribunal, em que foi reconhecido pelo Tribunal Regional, o pagamento do saldo salarial e dos recolhimentos fundiários, conforme Enunciado nº 363 deste Tribunal, em sua nova redação (Resolução nº 121/2003).

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (artigo 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados e aos depósitos fundiários, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em sua nova redação aprovada pela Resolução nº 121/2003.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-524.830/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos apenas para prestar esclarecimento conforme fundamentação do Voto do Ministro Relator. **I EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimento conforme fundamentação supra.

PROCESSO : ED-RR-526.622/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : SEVERINA FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistente a omissão apontada, improcedem os embargos.

PROCESSO : RR-527.932/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADORA : DRA. REGINA STELLA CARNEIRO GONDIM
 RECORRIDO(S) : EDIZEUDA FONTENELE MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (argüição de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-527.952/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HÉLIO JOSEPH MC COMB
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível. 2

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. CABIMENTO. Nos termos do artigo 338 do Regimento Interno deste Tribunal Superior, o agravo regimental não é apropriado para impugnar decisão proferida em acórdão. É que as hipóteses previstas no citado artigo referem-se a decisões proferidas monocraticamente, por despacho, ao passo que a decisão agravada acha-se consubstanciada em acórdão da Turma julgadora do Recurso de Revista.

Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : RR-528.448/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : EVA DO CARMO DE SAIBRO
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, com ressalva de entendimento do Ministro Renato de Lacerda Paiva quanto à fundamentação.

EMENTA: APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES. ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Aposentadoria espontânea extingue o contrato trabalho. O prosseguimento da prestação de trabalho, sem solução de continuidade, após a aposentadoria espontânea, ensina a constituição de novo contrato. Se o novo contrato surgiu já no período posterior a nova Constituição Federal, deveriam ser observados os termos do art. 37, inciso II, da Carta Magna. Nulidade declarada, com efeitos "ex tunc". Nesse passo, são indevidas as parcelas de natureza indenizatória à Reclamante. Cumpre observar que não houve pedido de salários retidos ou mesmo de recolhimento do FGTS.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-528.563/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CRISTIANE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOGGING CENTER LOCAÇÃO E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a utilidade alimentação seja calculada com base no valor real da utilidade, apurada em liquidação, observado o limite legal imposto pelo § 3º do artigo 458 da CLT. 2

EMENTA: salário *in natura*. Esta Corte, mediante o Enunciado 258, já pacificou entendimento de que, se o Reclamante não percebe apenas o salário mínimo, a base de cálculo do salário-utilidade é o valor real da utilidade.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-530.166/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MOISÉS NUNES DA CÂMARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Declaratórios para prestar esclarecimentos nos termos do Voto do Ministro Relator.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Acórdão.

PROCESSO : ED-RR-530.168/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HEREAN PAULO DAMIN
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para determinar a inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: Embargos acolhidos para se determinar a inversão do ônus da sucumbência.

PROCESSO : ED-RR-530.405/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS TUPINAMBÁ VIÇOSA PASQUALOTTO
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão, determinar que seja acrescido ao "decisum" a inversão dos ônus da sucumbência com relação às custas processuais e aos honorários de perito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Detectada omissão no julgado, acolhe-se o pedido declaratório.

PROCESSO : ED-RR-530.570/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : VONPAR REFRESÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRILLO SCHAEFER
EMBARGADO(A) : NILTON IRENO LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a contradição apontada, sem contudo conferir-lhe efeito modificativo. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos, apenas para sanar a omissão apontada, sem contudo conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

PROCESSO : ED-RR-532.048/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LUCINALDO CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVO SANTINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : RR-532.398/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE BECHTOLD
RECORRENTE(S) : VALDONIR BRANGER
ADVOGADO : DR. FERNANDO ARALDI SOMMARIVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior ao jubileamento. Quanto ao recurso de revista do reclamante, dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria". Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT. Não se conhece de recurso que não aponta qualquer dispositivo de lei ou da Constituição Federal eventualmente inobservado pela decisão recorrida ou que deixa de transcrever arestos à divergência. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. "Divergência jurisprudencial. Especificidade A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RESSARCIMENTO DOS DESCONTOS COM ALIMENTAÇÃO. "Divergência jurisprudencial. Especificidade A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-532.437/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
ADVOGADA : DRA. CLARA CUKIERMAN
RECORRIDO(S) : GUALTER AUGUSTO TASSO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIANE TREVISANI MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a total ausência de prequestionamento das questões tratadas nos dispositivos indicados como violados, atraindo a aplicação dos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-532.501/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FORJASUL S.A. MATERIAIS ELÉTRICOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDO(S) : ALOISIO WARTHA
ADVOGADA : DRA. JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. O art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, não faz distinção entre a jornada contratada e a laborada, para fins de concessão do intervalo intrajornada. Estando consignado na decisão recorrida que o reclamante laborou em jornada superior a seis horas e não usufruiu integralmente do tempo destinado ao intervalo para repouso e alimentação, deve ser mantida a decisão condenatória quanto ao período em que houve excesso da jornada, remunerado com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, inclusive quanto ao período anterior ao advento da Lei nº 8.923, de 27/07/94, isto porque vigorava o entendimento de que o desrespeito ao intervalo intrajornada assegurava o pagamento do intervalo quando demonstrado excesso na jornada efetivamente trabalhada (Enunciado nº 88 do TST). Recurso de revista conhecido e negado provimento.

PROCESSO : RR-533.586/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRENTE(S) : TEREZINHA DAS GRAÇAS SOARES PEPINELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECORRENTE(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente: 1 - conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau; 2 - não conhecer do recurso do Reclamado quanto aos temas "descabimento do recurso ordinário adesivo do Reclamante - ofensa à coisa julgada", "testemunha litigante", "horas extras - validade das FIPs", "multas convencionais" e "descontos em favor da CASSI e PREVI"; 3 - não conhecer integralmente do recurso adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1) DESCABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE - OFENSA À COISA JULGADA. O Eg. Regional rejeitou a preliminar de não-conhecimento do recurso adesivo do Reclamante, arguida pelo Reclamado em contra-razões. Para tanto, afirmou plenamente cabível o recurso adesivo. Inconformado, o Reclamado aduz ter havido violação do art. 895, "a", da CLT. A tese do Reclamado não resiste à mais superficial análise, tendo em vista o teor do art. 500 do CPC, em conjugação como Enunciado 283. Recurso não conhecido. 2 - TESTEMUNHA LITIGANTE. A Eg. Corte de origem adotou entendimento nos seguintes termos: "Im procedem, igualmente, os argumentos do réu em relação à prova testemunhal produzida pela autora. O fato de sua testemunha mover reclamação contra o reclamado não se enquadra nas hipóteses do art. 829 consolidado, capaz de gerar a suspeição, nos termos da regra específica do processo do trabalho." (fl. 150). Trata-se de postura em inteira consonância com o que dispõe o Enunciado 357. Não vejo como admitir o recurso, a teor do Enunciado 333. Note-se que o fundamento abrange a invocação de violação legal, já que, por coerência, não poderia este Tribunal entender infringente de lei tese que ele próprio consagrou em estímulo. Recurso não conhecido. 3 - HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPs. O Eg. Regional considerou que as FIPs só tinham eficácia para registrar a presença do empregado, não a jor-

nada, tendo em vista os horários pré-assinalados e a prova testemunhal, no sentido de que "as reais jornadas laboradas não eram anotadas nas Folhas Individuais de Presença" (fl. 151). Disso concluiu inexistir ofensa à norma coletiva que instituiu o sistema das FIPs, que deve ser entendido como o que regular e fielmente mantém o registro de horário de entrada, intervalo e saída dos empregados. Trata-se novamente de decisão em estreita harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 234 da SDI-I. Não há como conhecer do recurso de revista, no particular, seja por divergência, seja por violação de lei, de acordo com o Enunciado 333 e conforme já explicitado no item anterior. Recurso não conhecido. **4 - MULTAS CONVENCIONAIS.** O Eg. Regional decidiu singela questão, apenas para afirmar continuarem devidas as multas convencionais já que sua exclusão fora pedida em face da impropriedade das verbas asseguradas por norma coletiva (horas extras), de que é acessória. Mantido o principal, restou mantida também a condenação ao pagamento das multas em apreço. O Recorrente desenvolve argumentação em reprise, tendendo à redefinição do quadro fático-probatório e apontando violação ao art. 5º, II da Constituição, que, de qualquer sorte não ocorre diante da simples constatação de que permanecendo a parcela, a multa, como acessório, deve também permanecer. A particularidade da vigência das normas coletivas não foi explicitamente apreciada no acórdão regional (Enunciado 297). Recurso não conhecido. **5 - DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI.** O Eg. Tribunal de origem considerou indevidos os descontos para a CASSI e PREVI, por entender aplicável o art. 3º do Decreto 612/92 (Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social), que responsabiliza diretamente o empregador pelas importâncias que deixarem de descontar. O Reclamado transcreve diversos julgados para a comprovação do dissenso, único fundamento da revista, no particular. Ocorre que nenhum desses arestos traz análise da questão à luz do disciplinamento contido no art. 3º do Decreto 612/92, elemento central da *ratio decidendi*. Incidência do Enunciado 23. Recurso não conhecido. **6 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** A Eg. Corte Regional excluiu a determinação de descontos previdenciários, por entender que esta Justiça não detém competência para tanto. O Reclamado alega ter havido vulneração do art. 43 da Lei 8.212/91. Este Tribunal tem reiteradamente decidido em favor da competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários, do que é sinal a Orientação Jurisprudencial 141 da Eg. SDI-I. O art. 43 referido deixa fora de dúvida a questão da competência, ao estatuir que "nas ações trabalhistas" "o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará" o recolhimento previdenciário. Recurso conhecido, por violação do art. 43 da Lei 8.212/91. No mérito, tem-se que, conhecido o recurso por violação do art. 43 da Lei 8.212/91, consectário lógico, no mérito, é o acolhimento do recurso, a fim de restaurar a integridade do preceito legal. Competente esta Justiça para os descontos previdenciários, a sua determinação é consequência natural, em havendo condenação. Dou provimento ao recurso para restabelecer a r. sentença de primeiro grau. **7 - DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA.** Como no item anterior, a Eg. Corte de origem considerou incompetente esta Justiça para determinar os descontos para o Imposto de Renda. O Reclamado alega vulneração dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 114 da Constituição Federal, além de transcrever jurisprudência tida como dissonante. O preceito citado, da Lei 8.541/92, só pode ser entendido dentro do contexto da efetiva competência desta Justiça Especializada, já que indiscriminadamente é determinada a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos em virtude de decisão judicial, no momento em que "se torne disponível para o beneficiário". Recurso conhecido. No mérito provido, pelos seguintes fundamentos: a questão encontra-se pacificada pela reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme o precedente 141 da Orientação Jurisprudencial da I Seção Especializada em Dissídios Individuais. Dado provimento ao recurso, pois, para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. 1 - DIFERENÇAS SALARIAIS - INTERSTÍCIOS ENTRE NÍVEIS. Pela presente ação o Reclamante postulou diferenças oriundas da redução dos percentuais entre níveis previsto no Plano de Cargos e Salários (interstícios), provocada pela incorporação geral, pelo Banco, de abono previsto em lei de política salarial. O Eg. Regional manteve a impropriedade do pedido, ao fundamento de que o Reclamado estava obrigado à incorporação dos abonos, por determinação da lei, que foi editada após a implantação do PCS. Assim, enquanto vigente a legislação, cumpriu o mandamento legal, restabelecendo após, os percentuais originariamente fixados no PCS. Defendendo tese contrária, o Reclamante traz jurisprudência tida como dissonante. A matéria não é nova neste Tribunal, que reiteradamente tem se manifestado em favor da tese do acórdão recorrido, como se pode observar dos julgados proferidos nos processos TST-E-RR 391.963/97, SDI-I, DJ 02/08/02, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos; TST-E-RR 406.006/97, SDI-I, DJ 09/05/03, Rel. Min. João Oreste Dalazen. Recurso não conhecido, a teor do Enunciado 333. **2 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A Eg. Corte Regional emitiu entendimento no sentido de que a correção monetária dos débitos trabalhistas reconhecidos seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Alega o Reclamante que a decisão vulnera dispositivos de lei, além de divergir da jurisprudência que transcreve. A decisão, entretanto, reflete inegável harmonia com a Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I. Uma vez que se trata de consonância do julgado com iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal - a qual acompanha - infere-se inexistir possibilidade de se reconhecer infringência de lei, já que não poderia a Corte considerar contra a lei entendimento consagrado em coletânea jurisprudencial de sua própria edição. Quanto aos julgados trazidos para confronto, incide o Enunciado 333 como obstáculo ao recurso. Recurso não conhecido. **3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Eg. Tribunal de origem emi-

tiu entendimento no sentido de que não cumprido algum dos requisitos da Lei 5.584/70 não são devidos os honorários advocatícios. Aduz o Reclamante que a decisão contraria dispositivos de lei e diverge de julgados que apresenta. Trata-se mais uma vez de decisão em inteira consonância com remansosa jurisprudência da Casa, desta vez com relação ao Enunciado 219. Afasta-se, pois, a possibilidade de conhecer o recurso, seja por divergência, seja por violação de lei. Quanto a esta última, valem aqui os mesmos fundamentos já explicitados anteriormente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-533.672/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : FABIANA ALEKSANDRA FABRÍCIA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO ALCIDES ROCHA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 4

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não restarem configuradas as omissões apontadas.

PROCESSO : RR-534.785/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADRIANO FERNANDES PIMENTA
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar de deserção argüida em contra-razões, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO. Não vislumbro afronta à literalidade dos arts. 2º, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho e 896 do Código Civil, como exige a alínea "c", do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. É que o Tribunal Regional, ao entender que a caracterização do grupo econômico não se restringe às relações inter-empresariais hierárquicas e assimétricas, bastando a existência de uma relação de coordenação entre as diversas empresas para que se configure a hipótese do artigo 2º, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis de Trabalho, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos dispositivos legais supracitados. Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-535.231/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : NEUZA MARIA GOULART PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-RR-535.239/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JÚLIO JOÃO NEU
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado em certidão, admitido o efeito modificativo da decisão, nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A da CLT). Assim, não se verificando nenhuma das hipóteses de seu cabimento, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-535.292/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR MALTA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, na forma da fundamentação, e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES E INVERDADES DE ALEGAÇÕES RECURSAIS QUANTO AO ACÓRDÃO PARADIGMA QUE DEU ORIGEM AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA PARTE CONTRÁRIA -

Estando os embargos declaratórios voltados contra os fundamentos da decisão que conheceu do recurso de revista da parte adversa por divergência jurisprudencial, de pronto clama por sua rejeição, ante a falta das omissões suscitadas, pois as alegações recursais no sentido de inexistir o acórdão por meio do qual foi afirmado o dissenso pretoriano, inexistir, à época, a SDI, e não integrar o corpo de magistrados do TST o ministro indicado como relator, revelam que houve decisão fundamentada desfavorável ao interesse da parte embargante. O mesmo se afirma em razão das alegações de que a divergência seria inespecífica, e de que o embargado buscava discutir matéria fática. Por outro lado, são inverídicas as alegações alusivas à inexistência do acórdão e da SDI, e a não ser ministro do TST o relator ali apontado. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-536.418/1999.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LÁZARO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-RR-539.222/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO JORGE NUNES
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-539.342/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRIDO(S) : MARCOS FERREIRA MARINHO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da FEBEM, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar a responsabilidade meramente subsidiária, e não solidária da Reclamada - FEBEM, quanto às obrigações decorrentes da relação de trabalho firmada com a empresa prestadora de serviço, BANESPA, ante a irreversibilidade do labor prestado. Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista do Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos. Prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público do Trabalho. **4 EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FEBEM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE solidária. Nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST, declara-se a responsabilidade meramente subsidiária, e não solidária da segunda Reclamada - FEBEM. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANESPA. O Reclamado, Banespa, conforme a regra contida no artigo 6º do CPC, não tem legitimidade/interesse processual para requerer a exclusão da 2ª Reclamada - FEBEM, da condenação solidária no pagamento das verbas rescisórias, por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade meramente subsidiária do tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Prejudicado.

PROCESSO : RR-539.839/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SILVESTRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : LEONILDA REGINA DUTRA EISERMANN
ADVOGADO : DR. TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, em parte, do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a dobra salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não conheço do recurso de revista, por falta de interesse, haja vista a ausência de condenação, quanto à parcela de adicional de insalubridade. Recurso não conhecido.

DOBRA SALARIAL. Sendo controvertida a parcela de saldo de salário, é indevida a dobra salarial do art. 467 da CLT. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-539.871/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALCERI SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. DERLI VICENTE MILANESI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação do Acórdão.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-540.546/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ - SICEPOT-PR
ADVOGADO : DR. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ELIANI GRAUDIN
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOUZA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, no tocante à juntada de documento novo. Por unanimidade, conhecer do Apelo, no tocante à época própria para correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. 6

EMENTA: juntada de documentos. fase recursal.

O apelo não se viabiliza, no particular, em face da incidência do Enunciado 296 do TST. Não há como se verificar contrariedade ao Enunciado 8 do TST, uma vez que demonstrado, no acórdão Regional, não se tratar de justo impedimento para a oportuna apresentação dos documentos ou se referir a fato posterior à sentença.

correção monetária. época própria. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SDI-1/TST).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar que se procedam às deduções relativas à contribuição previdenciária e à retenção do Imposto de Renda na fonte sobre os valores da sentença trabalhista condenatória (OJ nº 141 da SDI-1/TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.547/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRENTE(S) : JOAQUIM EVANGELISTA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional; turno de revezamento - acordo coletivo; horas extras - intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no que tange às horas extras - minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar os cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. 3

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA negativa de prestação jurisdicional. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, quando o Juízo pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre as questões postas nos autos. Tendo o Tribunal de origem revelado os fundamentos pelos quais, com apoio no conjunto fático-probatório trazido aos autos, entendeu que os instrumentos coletivos que estabeleciam jornada não mereciam validade, não se vislumbra a alegada ofensa aos artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar que se procedam às deduções relativas à contribuição previdenciária e à retenção do Imposto de Renda na fonte sobre os valores da sentença trabalhista condenatória (OJ nº 141 da SBDI-1/TST).

turno ininterrupto de revezamento. ACORDO COLETIVO. Violações constitucionais e contrariedade ao Enunciado 85 do TST não demonstradas. A decisão Regional considerou inválido o acordo firmado, porquanto estabeleceu jornada semanal superior ao limite constitucional.

horas extras. MINUTO A MINUTO. A jurisprudência predominante desta egrégia Corte tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo despendido pelo empregado para a marcação do cartão de ponto, antes e após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente. Caso ultrapassado esse limite, considera-se como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST).

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Os arestos são inespecíficos, a teor do Enunciado 296 do TST.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

PRESCRIÇÃO. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória, e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato (OJ nº 204 da SBDI-1/TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciados 219 e 329 do TST).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-541.731/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA VILA FLOR XISTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuidos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-543.180/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE : NILCEA FABER DA SILVA MARELLI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO - O cabimento de embargos declaratórios fica adstrito à existência dos vícios elencados no art. 535 do CPC, sendo possível a sua oposição unicamente para saná-los.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-543.834/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
RECORRIDO(S) : APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos temas quitação - Enunciado nº 330 do TST, horas extras, acordos coletivos e intervalo intrajornada. Conhecer do tema descontos previdenciários e fiscais por violação aos artigos 114 da CF/88 e 43, parágrafo único da Lei nº 8.212/91 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas envolvendo referidos descontos, autorizando sejam os mesmos procedidos nos termos da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O acórdão recorrido limitou-se a declinar tese em abstrato a respeito do referido Enunciado, de modo que, não há como se estabelecer confronto nos termos exigidos pelo Enunciado nº 296/TST, eis que do acórdão Regional não emergem as premissas fáticas necessárias ao confronto de teses. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para conhecer de demandas que envolvam os referidos descontos, sendo devidos em decorrência de sentença trabalhista, relativamente às contribuições para o INSS e para o Imposto de Renda (Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Orientação Jurisprudencial nº 32 da Subseção de Dissídios Individuais 1 do TST e arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92) que devem incidir sobre a totalidade dos créditos tributáveis, na forma da legislação então vigente. (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. A divergência ensejadora do conhecimento do recurso de revista deve espelhar circunstâncias jurídicas idênticas, mas com decisões discrepantes estabelecidas entre o julgado recorrido e o paradigma. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ACORDOS COLETIVOS. Não se conhece de recurso de revista que tem por objetivo o revolvimento de fatos e provas. Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Não se conhece de recurso de revista que se vale de acórdãos proferidos pelo mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, com o intuito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-546.408/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : DR. SALVADOR OLAVO REALE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se acolhe apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-546.422/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : RIO SUL - SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDUARDO VILAR DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS POR NÃO ATENDEREM À NATUREZA INTEGRATIVA IMPOSTA PELO ART. 535 DO CPC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA E FALTA DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES PERTINENTES À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 5 DA SBDI-1 DO TST -

Faltam com a verdade processual as Reclamadas-Embargantes quando dizem não terem questionado o adicional de periculosidade em função da eventualidade na exposição ao risco, pois o Recurso de Revista da VARIG comprova o contrário. Ainda que assim não fosse, não prosperariam os Embargos Declaratórios, tendo em vista que buscam a reforma da decisão, contrariando a natureza integrativa da espécie recursal imposta pelo art. 535 do CPC. Por outro lado, estando consignado nos recursos de revista das Reclamadas alegação no sentido de ser indevido o adicional de periculosidade em razão de o laudo pericial ter atestado que o Reclamante não laborava em área de risco, incide o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-547.350/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : WALDNEY JOSÉ BIZ
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Ministro Relator.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-548.646/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ROSEMARY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não há especificidade na divergência quando os paradigmas tratam de exercício da função por longos anos e o acórdão recorrido não informa o tempo de exercício, referindo-se apenas à sua precatividade.

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Matéria não prequestionada.

ABONO DE FÉRIAS. Em se tratando de interpretação de norma estadual, é atípica divergência sobre norma de aplicação restrita à jurisdição territorial do TRT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-550.195/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JORGE FERREIRA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: BEMGE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS PELO INSS. A norma regulamentar em debate assegurou o recebimento de complementação de aposentadoria, por meio de previdência privada, com o objetivo de garantir ao jubilado, na aposentadoria, valor equivalente ao que receberia se na ativa estivesse.

Se os valores percebidos pelos Autores, sem a compensação operada, ultrapassavam o padrão salarial existente na ativa, tem-se que os Reclamantes estariam a receber quantias superiores àquelas estipuladas na norma regulamentar aplicável que, para todos os efeitos, não objetivou assegurar um "plus" salarial aos Demandantes, mas apenas garantir, quando jubilados, salários como se na ativa estivessem.

Assim, se o que se objetivou foi assegurar um provento de aposentadoria em valor igual ao salário da ativa e, se ao se somar este valor com os reajustes concedidos pelo INSS foi ultrapassada a quantia fixada pela norma regulamentar, correta revela-se a compensação levada a efeito pelo Reclamado, sendo irrelevante o fato de este não ter adotado idêntico tratamento em relação a outros empregados jubilados.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-550.229/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDEMAR BISCAIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM STREMELE BISCAIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, para, por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS relativa aos depósitos fundiários realizados antes da aposentadoria do Obreiro; vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. Ausência APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral a empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e à aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo Excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, visto que, enquanto vigente a liminar concedida, inexistiu comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas.

Recurso conhecido, e não provido.

PROCESSO : RR-551.035/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : DILZA MARTINS DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista das reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 434, 457 E 482/1994 E LEI N.º 8.880/1994. As normas legais da política salarial federal alcançam os servidores do Estado que foram contratados pelo regime da CLT. No caso dos autos, porém, o acórdão do TRT afirma que os autores não provaram o prejuízo na conversão de URV, fato não verificável a esta altura (Enunciado 126/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-552.148/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FLORIANO LYRA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA CAMPOS
RECORRIDO(S) : TECHINT ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Duque de Caxias - RJ - para o exame dos pedidos formulados na Reclamação Trabalhista, como entender de direito. 3

EMENTA: AVISO PRÉVIO. PRAZO PRESCRICIONAL. O prazo prescricional, para reclamar eventual lesão aos créditos trabalhistas, começa a fluir quando esgotado o prazo correspondente ao aviso prévio, ainda que indenizado, por constituir a data da efetiva extinção do contrato de trabalho. E outra não é a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na OJ n.º 83, no sentido de que o prazo prescricional começa a fluir no final da data do término do aviso prévio.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-552.082/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR COELHO NORONHA
EMBARGADO(A) : WAGNER GONZALEZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CONRADO NORBERTO WEBER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos de Declaração acolhidos parcialmente para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação do Acórdão.

PROCESSO : ED-RR-553.352/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELLEN HASS OLIVEIRA PEDROZA
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos nos termos do Voto do Ministro Relator

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Acórdão.

PROCESSO : RR-553.505/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE PATRÍCIO
ADVOGADA : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: negativa de prestação jurisdicional e ajuda de custo. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à sucessão/arrendamento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Tribunal de origem revelado os fundamentos pelos quais decidiu, não fica demonstrada a ofensa aos artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT, que tratam especificamente da necessidade de fundamentação das decisões.

SUCESSÃO. ARRENDAMENTO. O entendimento desta Corte vem-se consolidando no sentido de que o fato de a transferência de bens ter ocorrido por arrendamento não afasta a sucessão trabalhista e a consequente responsabilidade da arrendatária pelo contrato de trabalho do Reclamante, no período anterior à concessão. Assim, nos termos da legislação trabalhista, as modificações que ocorrerem na empresa são insuscetíveis de afetar os contratos de trabalho dos empregados, em face dos princípios da despersonalização do empregador e da intangibilidade do vínculo jurídico trabalhista, conforme arts. 10 e 448 da CLT.

AJUDA DE CUSTO. Tendo em vista que a integração da ajuda de custo na remuneração do Reclamante decorreu da interpretação dada pelo Regional aos supracitados dispositivos legais que tratam da matéria, chegar a decisão diversa somente se faria possível mediante divergência jurisprudencial, em que ficasse constatado que a integração da ajuda de custo à remuneração do empregado implicaria violação dos arts. 239, § 2º, e 457, § 2º, da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-553.849/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : GENÉSIO BALBINO OSÓRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-555.472/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADO : DR. CLEOMAR SILVA FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA LORECI SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - regime de 12x36 e dar-lhe provimento parcial para que se mantenha na condenação apenas o adicional de hora extra relativo às 11ª e 12ª horas trabalhadas no regime de 12x36. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários assistenciais e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. APLICAÇÃO DO ART. 59, § 2º, DA CLT. O § 2º do art. 59 da CLT, conquanto autorize a compensação de horário mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, veda a jornada superior a 10 horas. Essa particularidade já existia antes da atual Carta e por ela foi recepcionada, sucedendo-se legislação ordinária posterior no mesmo sentido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/70.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-556.201/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARINA HELENA CAPORALI
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista do reclamado e, no mérito, reformar o v. acórdão regional no que concerne aos descontos previdenciários e fiscais, que deverão ocorrer no momento em que for disponibilizado o crédito global salarial da reclamante e, não, efetuados mês a mês, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Matéria pacificada na OJ-SDI-1/TST n.º 228. Revista conhecida, por violação legal, e provida.

FIP's. Incidência da OJ-SDI-1/TST n.º 234. Revista não conhecida.
DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. Incidência do Enunciado n.º 342 desta Corte. Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-557.685/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SANTO LUECI FROS LISBOA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista interposto pelo reclamante e dar-lhe parcial provimento para incluir na condenação a diferença de adicional noturno, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E HORAS DE SOBREVISO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A tese adotada pelo v. acórdão não afronta os dispositivos normativos e arestos sobre o mérito de tais verbas, tendo em vista que o indeferimento foi por não ter o pedido sido formulado corretamente.
DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incidência da OJ n.º 259 da SDI-1 desta Corte. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-559.731/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SANDRA BEATRIZ CHEDID CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS



DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso da Reclamante. Por maioria, conhecer do Recurso da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral a empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos § 1º e § 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo Excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, visto que, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas.

Recurso conhecido, e não provido.

PROCESSO : ED-RR-561.822/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : ANEROM DA SILVA ABARNO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único do CPC. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE REFOGEM À NATUREZA INTEGRATIVA DELINEADA PELO ART. 535 DO CPC - Estando as razões de recurso voltadas para obtenção de reforma da decisão embargada, refogem à natureza integrativa da decisão proferida em embargos declaratórios, na forma do art. 535 do CPC. Com efeito, corresponde à alegação de erro de julgamento aquela que, a pretexto de omissão, busca novo pronunciamento acerca das razões do recurso de revista. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-562.115/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SEVERINO DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GIUVANICE FRANCISCA BARBOSA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS CORREA ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 100/101, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para análise dos Embargos Declaratórios de fls. 88/98, como entender de direito. 3

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão regional deixou de adotar tese acerca de alguns temas levantados em sede de Recurso Ordinário e Embargos Declaratórios. Assim, verificada a negativa de prestação jurisdiccional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-563.199/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. LIDIANE CHARÃO JARDIM
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROBERTO PORTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto à aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento para entender que a jubilação espontânea tem o condão de extinguir a relação laboral, sendo indevida a multa de 40% referente aos depósitos do FGTS em relação ao primeiro contrato de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto à validade do segundo contrato, eis que desfundamentado o apelo. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista da reclamada, quanto à tutela antecipada. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público, quanto à aposentadoria voluntária. Por maioria, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à validade do segundo contrato de trabalho e no mérito, dar-lhe provimento parcial para entender que o reclamante tem direito às verbas rescisórias deferidas, relativamente ao período laboral subsequente à jubilação, sem contudo, fazer jus à reintegração no emprego, ante à extinção do contrato de trabalho, em decorrência da aposentadoria espontânea. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO A c. SBDD-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177, firmou jurisprudência no sentido de que aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho, mesmo quando há continuidade dos serviços prestados na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Assim, é indevida a multa de 40% sobre os depósitos realizados a título de FGTS, no período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido.

VALIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos, aqueles constantes no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não tendo a recorrente apontado qualquer violação a dispositivo de lei ou constitucional, ou sequer colacionado arestos ao confronto de teses, não há como ser conhecido o apelo recursal, no particular, porquanto desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

TUTELA ANTECIPADA QUANTO À REINTEGRAÇÃO Ante o provimento do recurso de revista da reclamada, no sentido de que a aposentadoria espontânea tem o condão de extinguir o contrato de trabalho, julgo prejudicado o recurso de revista da reclamada, em que foi pleiteada a tutela antecipada quanto à reintegração.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO Ante à absoluta identidade entre os recursos de revista do ilustre Ministério Público e da reclamada, quanto ao tópico ora analisado, julgo prejudicado o apelo recursal.

VALIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO Não se pode reconhecer a nulidade da contratação, sob o fundamento de que a readmissão estaria condicionada à aprovação em concurso público. O art. 37, inciso II, da Constituição Federal não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Válido, assim, o contrato de trabalho subsequente à aposentadoria, eis que o Regional violou direito adquirido e ato jurídico perfeito dos reclamantes, quando desconsiderou a regularidade do contrato posterior ao jubileamento. O empregado tem direito às verbas rescisórias relativas ao segundo contrato de trabalho, sem contudo fazer jus à reintegração. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-567.100/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO PEREIRA CARLOS
EMBARGADO(A) : MARIA ELISA GARCIA DE FREITAS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHHAUS
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

PROCESSO : RR-567.111/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERTIMPORT S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O tema que se alega não enfrentado pelo eg. Regional não fora, em verdade, prequestionado no momento oportuno (embargos declaratórios). Incidência do Enunciado nº 297, "2", deste TST. Revista não conhecida.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DE TRABALHADORES AVULSOS PELO RESPECTIVO SINDICATO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Tema não prequestionado. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida.

PRESCRIÇÃO BIENAL. Estando calçado o v. acórdão revisando na ausência de prova da extinção dos contratos dos substituídos processualmente, a violação somente poderia ser vislumbrada após o reexame do conjunto probatório constante dos autos, o que não é adequado a esta sede extraordinária. Incidência do Enunciado 126 desta Corte. Não se conhece da revista.

PROCESSO : RR-647.648/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA RIBEIRO VENANZONI
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA - PRESCRIÇÃO. Não se conhece do recurso quando não demonstrada, de forma direta e literal, a violação ao dispositivo da Constituição da República. **TO-MADOR DE SERVIÇO - ILEGITIMIDADE DE PARTE.** Não merece conhecimento o recurso de revista quando os dispositivos legais apontados pela reclamada não disciplinam a matéria discutida. **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONCURSO PÚBLICO**

CO PARA ADMISSÃO. Sendo incontroverso que a contratação se deu em data anterior à promulgação da Carta da República de 1988, correta a decisão recorrida, ao manter o entendimento consubstanciado no item I do Enunciado 331 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12/2002-056-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CÍCERO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLISTHENES BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-13/2000-021-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVADO(S) : AGAMENON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALVES CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17/2001-098-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ADRIANA RAMIRES
ADVOGADO : DR. BENEDITO GERALDO BARCELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 218.

PROCESSO : AIRR-18/2002-001-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUZINETE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da

petição de agravo sem o traslado do acórdão regional, a cópia do recurso de revista, a certidão de intimação do acórdão regional, as razões e contra-razões de recurso de ordinário, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-53/2000-201-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : LUDOVINO DE SIQUEIRA POPPOLINO
ADVOGADO : DR. ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-53/2000-103-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MILTON ROCHEDO QUINTANA
 ADVOGADO : DR. VANDOCILDE VITOLA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-58/2001-020-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MORAES
 ADVOGADO : DR. WALTER HENTZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-87/2002-030-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADA : DRA. JANE MENDES FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : ÉLI COELHO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, a cópia do recurso de revista, a certidão de intimação do acórdão regional, as razões e contra-razões de recurso de ordinário, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-96/2000-042-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : JORGE VALÉRIO DE OLIVEIRA CASTRO
 ADVOGADO : DR. LUCIANA TAVARES PINTO
 AGRAVADO(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ARAÚJO LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, da comprovação das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, a cópia do recurso de revista, a certidão de intimação do acórdão regional, as razões e contra-razões de recurso de ordinário, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-97/1995-131-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : CRBS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VENTURA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e prestar os esclarecimentos supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhe-se apenas para esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-99/1999-046-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : MAURICIO LORILEI TETZNER
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumentos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO INCORRETA DO RITO PARA SUMARÍSSIMO. NULIDADE VISLUMBRADA, MAS QUE SE REJEITA. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 260/SDI-1/TST. No caso dos autos, entretanto, as alegadas violações constitucional e legal, por omissão na apreciação das provas, esbarram nos Enunciados 126, 296, 297 e 333 do TST. Agravos de Instrumentos desprovidos.

PROCESSO : AIRR-119/2003-040-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS/INTERVALOS INTRA-JORNADA. A situação fática configurada nos autos é incompatível com o Enunciado 85 deste Pretório, sendo este, então, considerado inespecífico para o caso em tela. Incidência do Enunciado 296/TST. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-125/2002-201-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JOSÉ SANTANA TAVARES
 ADVOGADO : DR. VANIR MACHADO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Ministro Relator.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação do Acórdão.

PROCESSO : ED-AIRR-148/2002-058-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-204/2000-771-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA SCHEID
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, da contestação, da sentença da Vara, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem as cópias do acórdão regional, do recurso de revista, da certidão de intimação do acórdão regional, das razões e contra-razões de recurso de ordinário, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e do Enunciado 272/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-206/2002-924-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MAURO MATEUS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : AIRR-216/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
 PROCURADOR : DR. CARLOS LUIZ NETO
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-218/2002-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
 PROCURADOR : DR. CARLOS LUIZ NETO
 AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-222/2002-041-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MARCOS DE SANT'ANA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-234/1998-261-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL SÃO GONÇALO DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NINA MAURA SOARES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JURANDI MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SORAYA ASSÉS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Empregador com mais de dez empregados no estabelecimento tem, em princípio, o ônus da prova sobre o horário de trabalho.

SÚMULAS COM REDAÇÃO NOVA. A nova redação dada às súmulas pode ser aplicada aos processos pendentes de julgamento no TST, pois súmula não é norma e sim orientação sobre interpretação de leis que já vigoravam durante a relação jurídica exercitada pelos litigantes. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-237/1999-040-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : EGLANTINA NÓBREGA ABDUL HAI
 ADVOGADO : DR. DOUMITH KHATTAR
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DE ESPÓLIO. Aplicados os artigos 985/986 do CPC e aceita a representação em toda a 1ª instância, não pode o representante questionar a representação somente no recurso ordinário, inexistente qualquer fato modificativo superveniente.
HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Matérias dependentes do reexame das provas (Enunciado 126/TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-244/2000-084-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 PROCURADOR : DR. CARLOS RAPOSO
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO RAMOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-250/1992-025-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : VINICIUS AUGUSTO DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado, quando os agravantes não apresentam qualquer argumento no sentido de demonstrar o equívoco da decisão, discutindo apenas a matéria de fundo que sequer foi objeto de apreciação pelo despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-252/2001-004-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-254/2001-088-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO CABRAL
 ADVOGADO : DR. RUBENS SIQUEIRA DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo quando não demonstrada a ocorrência de qualquer um dos requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-266/1997-011-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CALIL ALI MAMED SULEIMAN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE E DO RECLAMADO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravos desprovidos.

PROCESSO : AIRR-276/2002-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - COMARHP
 ADVOGADA : DRA. MARIA VANA TENÓRIO FREIRE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, da sentença da Vara, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-285/1999-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS
 AGRAVADO(S) : ACÁCIO DE MORAES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo fundamentação suficiente no acórdão, rejeita-se a preliminar.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO. Matéria dependente do reexame das provas.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Impertinentes, para violação, dispositivos de lei alusivos ao imposto de renda. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-288/2000-046-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVESTRE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. INTEMPESTIVIDADE. A interposição de agravo de instrumento contra decisão que denegou seguimento a revista após o transcurso do prazo de 8 (oito) dias, previsto na alínea "b" do art. 897 da CLT, impõe o seu não-conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-294/2001-126-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : GALDINO METON DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Improspéravel recurso de revista que se baseia em divergência ultrapassada por Súmula. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-323/2002-231-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. EMANUEL SENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. A discussão, além de envolver reexame de provas, não implica em afronta à Constituição ou súmula jurisprudencial. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-327/2002-010-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : LOGGUEL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES
 AGRAVADO(S) : VICENTE SOUZA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento em Recurso de Revista - peças obrigatórias à formação não autenticadas.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-339/2000-102-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
 AGRAVADO(S) : BLAUCHISTON LUCIANO MARIA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAPARELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não restou demonstrado o pressuposto válido de admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-342/1997-008-17-41.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : CATHARINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. Não merece conhecimento o agravo manifestamente intempestivo.

PROCESSO : AIRR-365/1997-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : MAIDI REGINA SCHNEIDER
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, da comprovação das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, a cópia do recurso de revista, a certidão de intimação do acórdão regional, as razões e contra-razões de recurso de ordinário, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-372/2002-006-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÉGO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Agravo DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E RELAÇÃO DE EMPREGO

A condenação subsidiária decorre de outra relação que não a do vínculo de emprego direto entre o trabalhador e a tomadora da mão-de-obra, referindo-se àquela estabelecida entre a reclamada e a empresa prestadora de serviços, o que restou demonstrado na decisão recorrida. Portanto, embora não haja vínculo de emprego do autor com a agravante, uma vez reconhecido que esta se beneficiou dos serviços por ele prestados por meio do convênio firmado com a Associação dos Carroceiros, não se admite a sua exclusão da lide, ante a possibilidade de insolvência ou não cumprimento dos direitos inerentes ao contrato de trabalho do reclamante por parte daquela que com ele firmou diretamente o contrato de trabalho e, com a reclamada, o convênio para a prestação de serviços. Agravo conhecido e desprovido.

responsabilidade subsidiária. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENUNCIADO Nº 331 DESTA TRIBUNAL

Não logra êxito agravo interposto contra acórdão regional que reconhece a responsabilidade da tomadora de serviços, com esteio no item IV do Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-391/2001-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 AGRAVADO(S) : ERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Não viola a lei o acórdão que nega validade ao suposto acordo perante a CCP, quando este se insere na praxe da empresa de levar suas rescisões contratuais à homologação por aquela Comissão, sem que haja litigiosidade naquele procedimento, ausentes também as concessões recíprocas no valor pago. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-407/1998-541-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
AGRAVADO(S) : BERTOLDO JOSÉ DUTRA
ADVOGADO : DR. ALFREDO LANNA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há omissão quando a matéria não foi devolvida ao TRT no recurso ordinário. Rejeita-se a preliminar.

HORAS EXTRAS. Matéria dependente do reexame das provas. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-419/2000-151-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : LANA DRILLING ENGENHARIA SUBMARINA LTDA.
ADVOGADO : DR. DAYENNE NEGRELLI VIEIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ FALCÃO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, a cópia do recurso de revista, a certidão de intimação do acórdão regional, as razões e contra-razões de recurso de ordinário, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-423/1999-114-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO FIAT S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RUBENS MAGDALENA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-AIRR-445/2001-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EGON LAIER
ADVOGADA : DRA. IVANOWA RAPOSO QUINTELA TAQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : AIRR-445/2002-027-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : FRANÇA E FILHO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EVANDRO JOSÉ GRIZANTE
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANTUNES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento em Recurso de Revista - peças obrigatórias à formação não autenticadas.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : ED-AIRR-447/2001-461-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPERINO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADEJAHIR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RUBENS DA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : AIRR-459/2002-002-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-466/1998-016-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BALTAZAR CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ASSEVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA S. ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inadmissível o agravo de instrumento, processado em autos apartados, cujas cópias trasladadas não se encontrem autenticadas ou, mesmo, declaradas como tal pelo advogado (inciso IX da Instrução Normativa nº 16 deste TST).

PROCESSO : AIRR-491/1998-491-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
PROCURADOR : DR. VANDERSON MAÇULLO BRAGA
AGRAVADO(S) : FRANKLIN GOMES CAMARA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento em recurso de revista - AUSÊNCIA DE PEÇA essencial - certidão de publicação do acórdão regional.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-494/2002-025-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : LÍDIO ROBERTO LARRE BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
O apelo somente é cabível se demonstrada contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte ou violação direta da Constituição Federal, consoante dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, o que não restou demonstrado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-501/1992-025-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA REGINA DE OLIVEIRA SANCHES
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-503/2001-461-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. GERVÁSIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO
AGRAVADO(S) : JUCIARA DE MELO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À Agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Inteligência da Instrução Normativa 16/99 - TST e do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-512/2001-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EUMAR DE CARVALHO SANTANA COSTA
ADVOGADO : DR. GILSILENE PASSON PICORETTI
AGRAVADO(S) : COMPROFAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO LAGE DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. REGISTRO OBRIGATÓRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-514/2002-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI
AGRAVADO(S) : NOTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inadmissível o agravo de instrumento que, processado em autos apartados dos principais, limita-se a tecer as razões do inconformismo do agravante, não trazendo a lume, sequer, a cópia da própria decisão agravada (§ 5º, I, art. 897, CLT).

PROCESSO : AIRR-518/1994-043-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GUIMARÃES SEPÚLVEDA
ADVOGADO : DR. RAUL GULDEN GRAVATÁ
AGRAVADO(S) : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL PEIXOTO VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-563/1996-032-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CONTEÚDO EIXOS E CARDANS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MAGLIARI FILHO
ADVOGADA : DRA. EDNA AMBROSIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. ENUNCIADO 126/TST. Encontrar-se o recurso de revista devidamente fundamentado é o mínimo a se esperar quando se pretende a sua análise, sem que isto implique em seu incondicional conhecimento, mormente quando a reforma do julgado recorrido demanda o revolvimento de fatos e provas. Despacho denegatório que se mantém.



PROCESSO : AIRR-570/1998-061-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : RENATO ALIANDRO BARROS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARLI DELBEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MANDATO COM PROIBIÇÃO EXPRESSA DE SUBSTABELECEER. À luz dos artigos 1300, § 1º, 1305 e 1306, do Código Civil antigo, e 667/673 do atual, os atos praticados pelo substabelecido, no caso de desobediência à proibição de substabelecer, geram responsabilidade do mandatário perante o mandante, porém não obrigam terceiros para aceitação de tais atos. Por isso, o Poder Judiciário e a parte adversária não estão obrigados a aceitar recurso firmado pelo advogado portador de substabelecimento expressamente proibido no mandato original. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-586/2002-811-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : REGINALDO HOLANDA CHAVES
 ADVOGADO : DR. ORLANDO RODRIGUES PINTO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA. - EPENG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, da comprovação das custas, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, a cópia do recurso de revista, a certidão de intimação do acórdão regional, as razões e contra-razões de recurso de ordinário, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-591/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : ADRIANO SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : DIRCEU LOPES E COMPANHIA LTDA.
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO VIANNA FURQUIM WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-608/2002-004-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : AMARÍLIO LEITE DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ENGEMAN - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, da comprovação das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, a cópia do recurso de revista, a certidão de intimação do acórdão regional, as razões e contra-razões de recurso de ordinário, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-611/2000-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROMILDO CLAUDINO DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. RUTH MARA R. MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-612/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : KEILA BULLUS FULY ARAÚJO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. RENATO PERTENCE INDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-613/2000-004-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ AMARAL DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. PAOLA AIRES CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TRD E JUROS DE MORATÓRIA. LEI Nº 8.177/91. Ausência de prequestionamento, à luz do constante no art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Obice no art. 896, § 2º, da CLT c/c os Enunciados 266 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-617/2002-016-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : JAMBO PRODUÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : AMIDEME HONÓRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, a cópia do recurso de revista, a certidão de intimação do acórdão regional, as razões e contra-razões de recurso de ordinário, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-618/2001-002-23-41.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : BARROS FERREIRA & LEITE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELIEZER VALADARES REBELLO
 AGRAVADO(S) : NELSI TEREZINHA DUCTRA
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.
 Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-635/2002-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BRUNO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-638/2000-002-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : ALOYSIO VICENTE PALMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. EXTRAÇÃO DA CARTA DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE

Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do artigo 897 da CLT). Ademais, o agravo será processado nos autos principais mediante postulação do agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não- conhecimento do agravo. Aplicabilidade da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-668/2000-061-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JUAREZ BIU DE FARIAS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Agravo não conhecido por se apresentarem destituídas de autenticação as cópias das Certidões de publicação do Acórdão Regional e de publicação do Despacho denegatório da Revista.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681/2002-035-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : TOP MART DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA FONSECA COELHO
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CESAR DA SILVA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-683/1999-121-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO COSTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trançatório.

PROCESSO : AIRR-688/2001-068-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
 AGRAVADO(S) : PAULINA ROSA UTZIG
 ADVOGADO : DR. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-689/2001-007-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TEREZA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-694/2002-006-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : DERNI ANTÔNIO PADOIN
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO
AGRAVADO(S) : TRANSZAPE - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAILSON PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, da comprovação das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, a cópia do recurso de revista, a certidão de intimação do acórdão regional, as razões e contra-razões de recurso de ordinário, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-697/2000-071-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEMPRE SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. BENEDITA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de seu cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-712/2001-462-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ZUZA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-733/1999-053-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : ELIANE CRISTINA BELLOTTI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-742/2001-461-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : DISGAT - DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS TÁVORA LTDA.
ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO BATISTA SOUSA
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REVELIA. PREPOSTO QUE NÃO É EMPREGADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A r. decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista por entender inexistente as alegadas negativa de prestação jurisdiccional e cerceamento de defesa, bem como por não reconhecer a existência de violação legal apontada e que o dissenso pretoriano está superado pela Orientação Jurisprudencial nº 99 da SDI-I.

O E. Regional adotou tese que, não estando a empresa representada em audiência por preposto que seja empregado, a revelia decretada pela Vara de origem deve ser mantida.

A recorrente invoca preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, a qual está desfundamentada na medida em que não se estriba nos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX, da CF. Não conheço da revista neste tópico.

A arguição de nulidade por cerceamento de defesa desenvolveu-se a partir da tese que o Regional não teria reconhecida a representação através do filho da sócia da empresa. Contudo, em nenhum momento o acórdão regional tornou explícita tal particularidade, haja vista que essa questão chegou a ser objeto da decisão dos embargos declaratórios, mas apenas para afirmar que não havia sido ventilada nos embargos anteriores, porém não tendo sido rejeitada, expressamente, a possibilidade da representação pelo filho da sócia da reclamada. Destarte, não vislumbro a violação constitucional invocada. Por outro lado, os arrestos trazidos à colação estão superados pela Orientação Jurisprudencial nº 99 da SDI-I. Não conheço da revista. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-774/2001-016-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÉGO
AGRAVADO(S) : MARIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-791/2000-029-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELISEU RIBEIRO DE CÔRDOVA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e melhorar o agravo, conforme a fundamentação supra.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. No Brasil as súmulas são impeditivas de recursos. Agravo regimental conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-809/2002-053-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : LUIZA HELENA MACIEL
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO PELÚCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - peças obrigatórias à formação não autenticadas.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da comprovação do depósito recursal, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, a certidão de intimação do acórdão regional, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Não se conhece do agravo também, quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-820/2001-461-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE VEÍCULOS BOM JESUS LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFERSON DE BONI ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA VARASCHIN GEHM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INSTRUMENTO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-834/1999-008-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDA-CENTRO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : ROMILDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido tendo em vista a ausência total de traslado de cópias de peças essenciais à sua formação.

PROCESSO : AIRR-840/2000-124-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
AGRAVADO(S) : VALDECY PEREIRA SILVESTRE
ADVOGADO : DR. CIRO LOPES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-844/2002-109-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO DA ROCHA RÉGO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando a embargante ao pagamento de multa de um por cento sobre o valor da condenação, por considerá-las manifestamente protelatórias.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Consideram-se meramente protelatórias embargos de declaração interpostos sob o pretexto de prequestionamento e omissões, simplesmente reiterando as razões de agravo de instrumento, com evidente objetivo de ver reapreciada a matéria. Portanto, fica a embargante condenada ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-865/2001-002-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : JORGE MACHANORI OSHIRO
ADVOGADO : DR. RUGGIERO PICCOLO
AGRAVADO(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CECILIA NEGREIROS DUNCAN



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818, DA CLT, 333 e 460 DO CPC E OFENSA AO ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS.

Não se pode cogitar das alegadas violações aos arts. 818, da CLT, e aos 333 e 460 do CPC, tampouco ao art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, pois, tendo o Eg. Regional proferido sua decisão com base nos elementos dos autos, e assim concluído que o Reclamante deixou de provar a conjugação dos requisitos ensejadores à garantia de indenização por danos morais, para se chegar à conclusão diversa do acórdão regional seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição, sendo vedado nesta fase recursal, em face da vedação contida no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-883/1990-033-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. DENISE ALVES
AGRAVADO(S) : WALCIR JORGE DE LIMA BRAGA
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, a cópia do recurso de revista, a certidão de intimação do acórdão regional, as razões e contra-razões de recurso de ordinário, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-912/2002-811-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : ALCIDES ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ORLANDO RODRIGUES PINTO
AGRAVADO(S) : EGESA ENGENHARIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, da comprovação das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, a cópia do recurso de revista, a certidão de intimação do acórdão regional, as razões e contra-razões de recurso de ordinário, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-926/2000-054-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-928/2000-013-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRÁSILIA - CEB
ADVOGADA : DRA. VALQUIRES MACHADO ELIAS
AGRAVADO(S) : ROSLANO JEFFERSON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorre este quando o juiz indefere nova perícia e depoimento do perito que, conforme o acórdão recorrido, são desnecessários.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Na sua base de cálculo, em se tratando de eletricitários, entra o adicional por tempo de serviço. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-934/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA CELI LTDA.
ADVOGADO : DR. GENES FERNANDO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ISAIAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DJALMA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento em recurso de revista - AUSÊNCIA DE PEÇA essencial - certidão de publicação do acórdão regional.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-967/1999-561-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ERINEU CLÓVIS XAVIER
ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE
AGRAVADO(S) : ADEMAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NELSON PATINES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e melhorar o agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM TRASLADO. Conforme a Instrução Normativa 16/2000-TST, descabe conversão em diligência para se juntar a petição instrumental nos autos principais, mormente quando o agravante figura como executado no processo e não consta a extração de carta de sentença. Agravo regimental conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-976/2002-008-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSB
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SHIRLEY XAVIER DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JULIANA GIRALDES DELAIX

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, a cópia do recurso de revista, a certidão de intimação do acórdão regional, as razões e contra-razões de recurso de ordinário, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-992/2001-013-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : BAGAGEM COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ZANATTA
AGRAVADO(S) : ANA FÁTIMA LACERDA
ADVOGADO : DR. NILTON VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, a cópia do recurso de revista, a certidão de intimação do acórdão regional, as razões e contra-razões de recurso de ordinário, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-993/2002-033-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOAQUIM DOS PASSOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AG-AIRR-997/2002-121-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIANO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SOARES SARCINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo regimental; e conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. Constatando-se, em melhor exame, a autenticidade do traslado por declaração do advogado, dá-se provimento ao agravo regimental para que seja conhecido o de instrumento. Apreciando-se este, a matéria é sumulada no Enunciado 331/TST, o qual tem efeito impeditivo de recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-999/1998-061-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
AGRAVADO(S) : MARIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBINO OLIVENSE DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES EM AGRAVO DE PETIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. Não viola a Constituição a exigência de delimitação de valores em agravo de petição, da parte dos entes públicos, os quais podem se sujeitar à requisição de quantia incontroversa enquanto se questiona outra parte do débito em liquidação de sentença. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.006/2001-004-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MANCHESTER SERVIÇOS GERÁIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA SUSPEITA. ENUNCIADO Nº 357 DO TST

É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

DANO MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE E INEXISTÊNCIA DO DANO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.020/2000-281-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO SALVADOR LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS
AGRAVADO(S) : DANIEL NEPOMUCENO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA - AUSÊNCIA DO PREPOSTO NA AUDIÊNCIA INAUGURAL - EMPRESA COM OUTROS SÓCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.046/2000-007-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA DUARTE BARCELLOS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : TENÓRIO CAVALCANTI DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ALVES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. No ordenamento jurídico brasileiro as súmulas são impeditivas de recursos (Enunciados 221 e 331/TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.075/2001-491-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. IRAMAR DUARTE DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTO APÓCRIFO. Não se conhece de Agravo de Instrumento se for trasladado o recurso de revista sem a assinatura do advogado constituído.

PROCESSO : AIRR-1.180/1999-061-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DE COMISSONISTA. Deferidas horas extras sem pronunciamento sobre a observância do Enunciado 340/TST, caberia à recorrente prequestionar a matéria em embargos declaratórios, sob pena de preclusão. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.088/2001-002-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CLEUSA MARIA BIAZOTTO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ATENTATÓRIOS À NATUREZA INTEGRATIVA DA ESPÉCIE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ENUNCIADO Nº 221 E NO § 5º DO ART. 896 DA CLT. SUPRESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. OJ 250 - Ainda que o Enunciado nº 221 do TST tenha sido indevidamente aplicado, sua demonstração não promove a reforma da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, pois subsistem os demais óbices ali descritos. Ademais, os embargos declaratórios, por sua natureza integrativa, não se prestam para a promoção de reforma da decisão embargada, a não ser que, em suprimindo-se quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, venha a concluir-se de maneira diversa àquela anteriormente feita. Nesta esteira, entendendo a embargante que houve aplicação errônea da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST, impõe-se a interposição de recurso próprio para a instância superior, e não a devolução da questão à mesma instância, a pretexto de obscuridade. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.098/2002-026-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : ANÍBAL DORNAS DE SOUZA - ME
ADVOGADA : DRA. RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA
AGRAVADO(S) : ROBERTO VIEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO LAMOUNIER
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA TRANSPORTADORA DE AUTOMÓVEIS DE MINAS GERAIS LTDA. - COOPERAUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento em recurso de revista - ausência de peças essenciais- peças obrigatórias à formação não autenticadas. A ausência de instrução da petição de agravo sem a decisão dos embargos à execução e minuta do agravo de petição, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Instrução Normativa 16/99-TST. Não houve o traslado de auto de penhora ou de depósito para garantia do juízo, peça obrigatória para a formação do agravo quando o processo se encontra em fase de execução. Além disso, não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.141/1999-075-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA TERESA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-1.152/2002-920-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TROPFRUIT NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO(S) : DOMINGOS SARTO ARANTES MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ZILDA MARIA FONTES CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIRETOR DE EMPRESA. SUBORDINAÇÃO CONFIGURADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. Tendo o acórdão regional, após farta análise probatória, decidido pela subordinação jurídica apta a descaracterizar a condição de Diretor de Empresa, não há como se conhecer do Recurso de Revista. Óbice do Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.167/2000-005-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : DANIEL JUSTINO CAREY
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo fundamentação suficiente no acórdão, rejeita-se a preliminar. **VÍNCULO DE EMPREGO.** Matéria dependente do reexame das provas. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.168/2002-106-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : RAIONE TOLENTINO SOARES SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER CARDINALI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - peças obrigatórias à formação não autenticadas.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado da agravada, da contestação, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Não se conhece também do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv). Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.179/1999-025-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS GRAMUGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão.

PROCESSO : AIRR-1.183/1999-075-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BENEDITO EVANGELISTA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI
AGRAVANTE(S) : OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo do Reclamante e do reclamado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE E RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO INDEVIDA DO RITO PARA SUMARÍSSIMO. Aplica-se, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 260, da SDI-1, do TST. Agravos conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-1.197/1993-028-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
ADVOGADA : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CAVALCANTE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRADO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.204/1995-005-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ADAIR RODRIGUES DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO. LEI Nº 8.878/94 (ANISTIA). MOTIVAÇÃO POLÍTICA. Insurgência adstrita ao revolvimento de fatos e provas. Incidência do Enunciado 126/TST. Despacho mantido.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O presente agravo encontra-se desfundamentado, visto não ter, especificamente, trazido qualquer argumento que elidisse o entendimento exarado no despacho denegatório, qual seja, a preclusão do tema em epígrafe - não suscitado no recurso de revista. Mantém-se o despacho recorrido.

VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. Não ocorre quando depende da afronta a dispositivos infraconstitucionais (in casu, da Lei 8.878/94). Nega-se provimento.

DISSENSO PRETORIANO. Os arestos trazidos a lume (com suposta interpretação divergente da Lei de Anistia multicitada) são oriundos de turma deste TST, sendo inservíveis ao fim colimado. Despacho mantido.

VIOLAÇÃO A ARTIGOS DA LEI 8.878/94. Incidência do Enunciado 221/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.217/2002-171-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FINK ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ELITON LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALUIZIO BEZERRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Não se conhece de Agravo de Instrumento se não for trasladada a procuração do advogado do agravado, por tratar-se de peça obrigatória nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e na forma do disposto no inciso III da Instrução Normativa 16/TST.

PROCESSO : AIRR-1.236/1998-001-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL DOM ORLANDO CHAVES
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSINÉIA MORAES DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.244/2001-006-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : EXPRESSA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : ADRIANA CARLA VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 6
EMENTA: NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA

Correto o entendimento regional, haja vista que, em sendo concedida vista para manifestação da embargada, estaria a se violar o princípio da preclusão, conferindo à parte oportunidade de se manifestar sobre matéria que já estava incontroversa nos autos.

Agravo conhecido e desprovido.

NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA

A determinação dos descontos previdenciários decorre de exigência legal. Assim, cabe ao órgão julgador autorizá-los, ainda que de ofício, não podendo ser considerada nula ou *ultra petita* a decisão por este aspecto, pelo que correto o entendimento regional ao considerar a questão de ordem pública.

Agravo conhecido e desprovido.

SALÁRIOS, INCIDÊNCIA DAS COMISSÕES NOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS, HORAS EXTRAS E FÉRIAS 97/98 - DOBRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.265/2002-002-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : CLEBER ROSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTAQUIO LOPES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA PEREIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.269/1999-012-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : RENATA MACÊDO DA FONSECA FEIJÃO
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN ROBERT LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PREQUESTIONAMENTO. Não conhecido o recurso pelo regional e estando a revista a reiterar a matéria de mérito não julgada, falta o necessário prequestionamento.

PENHORA DE CRÉDITO FUTURO. Matéria regulada em lei ordinária, sem se vislumbrar violação de texto constitucional. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-1.273/2002-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
 ADVOGADO : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO GADELHA MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. CHAMAMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL À LIDE. QUITAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.274/2001-017-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ADALBERTO JORGE DE BRITO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO-PROTESTO . Negar-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.301/2002-015-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO GERENCIAMENTO DE ATIVOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : ELIANE DE ASSIS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ISMAEL CAMACHO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A) RECURSO DE RE-VISTA. Conforme estabelece o art. 830 da CLT bem como a Instrução Normativa nº 16/TST, inciso IX, as peças obrigatórias trasladadas para formação do Agravo devem estar devidamente autenticadas, sob pena de não conhecimento do apelo.

PROCESSO : A-1.318/1996-025-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA SARDINHA
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO.

PLANO DE SAÚDE. EXTENSÃO AO EMPREGADO APOSENTADO. A tese patronal ora invocada, de não-incorporação do benefício em epígrafe, que cessaria com a aposentadoria, fora também abarcada pelo fundamento denegatório de seu agravo de instrumento, consistente de que teria advindo do contexto fático-probatório a convicção do juízo regional de ser estendida tal benesse ao aposentado. Despacho denegatório que se mantém.

PROCESSO : ED-AIRR-1.354/1999-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE LIMA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FOI CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE TRASLADO (AUSÊNCIA DA CONTESTAÇÃO. REVELIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Constatando-se que a Reclamada foi declarada revel, não há que se falar em irregularidade de traslado em razão da ausência da contestação. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando omissão, declarar a regularidade do traslado e, conferindo-lhe efeito modificativo, apreciar-se o agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PRÊMIO. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS) - Tendo o Regional entendido que a Sentença estava devidamente fundamentada, pois declara que os incentivos ao desligamento, ou indenizações, não constituem base de incidência do imposto de renda, não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional em razão da falta de fundamentação da decisão objeto do recurso de revista. 2) MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS - A aplicação de multa na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC não pode ser questionada mediante preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois é matéria autônoma, sobre a qual, por óbvio, houve pronunciamento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.362/1993-281-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOÃO (B. LYSANDRO) S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO GOMES DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : BENEDITO SEBASTIÃO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99, do TST.

PROCESSO : AIRR-1.376/1994-004-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA GLÓRIA DE MAGALHÃES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : BOMBONIERE CINELÂNDIA CUIABÁ LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento que não se conhece tendo em vista a deficiência no traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-1.382/1998-046-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : LAVAJATO AQUARIUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURICIO JOSÉ MANTELLI MARANGONI
 AGRAVADO(S) : LUIZ SEBASTIÃO BERNARDI
 ADVOGADO : DR. IZABEL BARBALHO DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. CONVERSÃO INCORRETA DO RITO PARA SUMARÍSSIMO. NULIDADE VISLUMBRADA, MAS QUE SE REJEITA. A apreciação do recurso ordinário, pelo Regional, sendo com fundamentação ampla, possibilita, em face dos princípios da celeridade e da economia, que se julgue o agravo de instrumento com visão de rito ordinário, o que se faz quando suas razões abordam toda a matéria infra e intraconstitucional. No caso dos autos, entretanto, as alegadas violações constitucional e legal, por omissão na apreciação das provas, esbarram no Enunciado 126/TST, pois o acórdão tem fundamentação fática abundante. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.397/1999-007-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
 AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incorre esta quando o acórdão tem fundamentação suficiente que supera e rejeita implicitamente os outros argumentos do litigante.

ALTERAÇÃO NA DATA DE PAGAMENTO SALARIAL. Não viola o direito adquirido o protraimento da quitação salarial mensal, desde que respeitado o art. 459/CLT (Enunciado 221/TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.407/2000-126-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : ARCOM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
 AGRAVADO(S) : LUCIANO INOCÊNCIO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA

Ausência de autenticação das peças do instrumento implica o não-conhecimento do agravo, com base no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.407/2002-920-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : CARMELITA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS
 ADVOGADO : DR. EDENILDE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.409/2001-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
 AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ CHAVES MELO
 ADVOGADO : DR. EVERALDO BARBOSA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA

Ausência de autenticação das peças do instrumento implica o não-conhecimento do agravo, com base no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.458/2002-034-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MONIQUE GEVAERD KONESCKI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. EXTRAÇÃO DA CARTA DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE

Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do artigo 897 da CLT). Ademais, o agravo será processado nos autos principais mediante postulação do agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não-conhecimento do agravo. Aplicabilidade da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.460/1998-005-19-43.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÊDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE BENS PELA PENHORA DE DINHEIRO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.477/1997-094-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA MELLO
AGRAVADO(S) : WILIAM VILHENA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS. AUTENTICAÇÃO. Conforme estabelece o art. 830 da CLT bem como a Instrução Normativa nº 16/TST, inciso IX, as peças obrigatórias trasladadas para formação do Agravo de Instrumento devem estar devidamente autenticadas, sob pena de não conhecimento do apelo. E, no caso, tratando-se a reclamada de Empresa Pública, não lhe alcança o entendimento pacificado por esta Col. Corte através da Orientação Jurisprudencial da SDI-I de nº 134.

PROCESSO : AIRR-1.478/2000-012-01-01.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PROTEC - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 218.

PROCESSO : AIRR-1.491/1998-084-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SONIA BARBARA SAN MARTIN COSTA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO. RECLAMATÓRIA AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. Não há falar em aplicação do rito sumaríssimo quando a Reclamatória foi ajuizada anterior à edição da Lei nº 9.957/2000, que não criou regra processual nova, mas sim, alterou o rito procedimental vigente até a sua edição. Fosse essa a única condição para o acolhimento do Agravo, deveria ser ele provido. Todavia, examinando a Revista à luz das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT - visto que afastado o óbice imposto pelo MM. Juízo primeiro de admissibilidade -, constata-se não terem sido preenchidos os pressupostos nelas previstos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

Não caracterizada qualquer das hipóteses previstas nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, incabível a admissibilidade da Revista do Banco.

Agravos aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.496/2001-311-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
AGRAVADO(S) : NÍVIA MARIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.569/1999-093-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ARTIGAS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ JÁCOMO LORDANI
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do agravo suscitada pelo agravado em contraminuta. Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS REFERENTES A OUTRO PROCESSO. NÃO-CONHECIMENTO.

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando a agravante não providenciou o traslado das peças correspondentes à presente ação. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.590/1999-123-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEDROSO DE LIMA
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA

Somente a existência das hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT permite o conhecimento do recurso de revista, o que não se verifica, in casu. Alegação de confissão ficta aplicada de forma irregular não enseja o prosseguimento do apelo, mormente quando esta não tenha de fato ocorrido.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ACORDO COLETIVO - TURNO DE REVEZAMENTO

No caso de processos sujeitos ao rito sumaríssimo, como, *in casu*, o apelo deve ser fundado em contrariedade à Sumula de Jurisprudência Uniforme desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional, o que não se verifica no presente feito. As razões de agravo demonstram a intenção do autor em ver deferidas horas extras decorrentes da descaracterização do acordo coletivo, pela existência de labor acima da 8ª diária, não havendo nenhuma das alegações acima mencionadas.

Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não se conhece de recurso de revista, quando tenha restado evidente a intenção do autor em ver deferido adicional de periculosidade, mesmo após resultado negativo de perícia técnica, mormente em se tratando de feito sujeito ao rito sumaríssimo, que tem o conhecimento do apelo limitado às hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.591/2001-001-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO(S) : IONE MEDEIROS CARRAMILO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.602/2000-161-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SÔNIA GUIMARÃES DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos da parte, quando expõe um fundamento que supera e rejeita implicitamente as outras alegações do litigante.

PENSÃO POR MORTE. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o Manual de Pessoal da Petrobrás não assegura pensão à viúva do ex-empregado, que vem a falecer após a extinção do contrato de trabalho.

AUXÍLIO-FUNERAL. Enunciado nº 296 do C. TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência do Enunciado nº 311 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incidência dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o acórdão fundamentação completa, rejeita-se a preliminar.

CARÊNCIA DE AÇÃO. A agravante não trouxe aos autos qualquer jurisprudência capaz de ensejar o confronto pretendido, a teor do art. 896, "a", da CLT, e Enunciado nº 296 do TST.

PRESCRIÇÃO. Arestos paradigmas inespecíficos.

PECÚLIO POR MORTE E COMPENSAÇÃO. Incidência dos Enunciados nºs 51 e 126 do TST.

Agravos de Instrumento conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.631/2001-003-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MANOEL MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios opostos pela reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRADIÇÃO. A contradição entre julgados diversos e, não, ocorrida no próprio *decisum* embargado, constitui-se em mero dissenso pretoriano, não abarcado pelas hipóteses de acolhimento dos embargos declaratórios. Rejeita-se.

ABONO SALARIAL. OMISSÃO. Não sendo a matéria invocada no recurso, não se pode considerar omissão do acórdão que não adota tese a respeito (inteligência do Enunciado nº 297/TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 121/2003). Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.647/1998-002-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : GLOBO COCHRANE GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : NELSON ANTÔNIO CONTE
ADVOGADO : DR. ANSELMO LUIZ MARCELO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS. AUTENTICAÇÃO. Conforme estabelece o art. 830 da CLT bem como a Instrução Normativa nº 16/TST, inciso IX, as peças obrigatórias trasladadas para formação do Agravo de Instrumento devem estar devidamente autenticadas, sob pena de não conhecimento do apelo.

PROCESSO : AIRR-1.748/1997-067-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : AILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ
AGRAVADO(S) : MAGAZINE LUIZA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.754/1996-021-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PLÁSTICOS JUNDIAÍ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
AGRAVADO(S) : ELUILTON MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROSANA CONGÍLIO MARTINS DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Não há de ser falar na necessidade de intimação da parte para efetivação do mesmo, já estabelecendo a lei o requisito prévio que deve ser por ela atendido. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.765/2002-026-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : FRIGOBET - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL BETIM LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FERREIRA MAIA
AGRAVADO(S) : MIGUEL CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.770/2002-017-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ZILDA FRIZERA ZAVANELLA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIANO
AGRAVADO(S) : GILENO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : GILBERTO ZAVANELLA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.851/1998-097-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : PEDRO MERLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, da comprovação das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, a cópia do recurso de revista, a certidão de intimação do acórdão regional, as razões e contra-razões de recurso de ordinário, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.851/1994-022-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : LIONEL PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há omissão no julgado que dá a sua interpretação da matéria de forma explícita, embora não ao gosto do demandante.

SALÁRIO. Não há violação dos arts. 1.090/CCB e 444/CLT no entendimento de que gratificação contratual, mensurada pelo salário mensal, abrange adicional de periculosidade e horas extras, isto em face do que dispõem o § 1º do art. 457 e art. 458/CLT. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-1.852/1998-029-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : PEDRO GILBERTO ATAMANCZUK (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATOS DE SAFRA CONTÍNUOS. Ausência de violação do art. 453/CLT.

PRESCRIÇÃO. Orientação Jurisprudencial 271/SDI-1. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.757/2000-002-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CONSULTORIA, SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO W.C.A. LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA ALVES IRIE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Não se conhece de recurso de revista quando, apesar de a parte entender ter incorrido o Tribunal Regional em negativa de prestação jurisdicional, não interpôs embargos declaratórios objetivando sua complementação e prequestionamento, conforme Enunciado nº 297 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.875/1993-051-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ROBSON MOREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando o reclamado a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA

A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.888/2000-006-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PARATY LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALTEMIRO RODRIGO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.901/1997-020-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : DELSUL COMÉRCIO E MECÂNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLI DE FREITAS FERNANDES BRAGA
AGRAVADO(S) : ADEMIR ÁLVARO FERNANDES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NELSON GOMES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da comprovação das custas, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.931/2000-024-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ALFREDO TONON E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO LACERDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO URBINATI
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEMISSÃO. ESTABILIDADE. CIPA. PEDIDO DIRETO DE INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE

A decisão recorrida, ante as circunstâncias envolvidas no dissídio, imprimiu adequada interpretação dos preceitos de lei aplicáveis ao caso, haja vista que, mesmo que de forma implícita, configurou-se a impossibilidade de reintegração.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.940/1999-113-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SAMUEL BERTUGA
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : TINTAS CORAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Tendo havido a indevida conversão do rito em sumaríssimo no 2º grau, porém apenas abstratamente, tendo o acórdão fundamentação própria e não se fazendo, neste agravo, a aplicação do § 6º do art. 896/CLT, a ausência de prejuízo processual inviabilizada a anulação do processo (O. J. 260/SDI-1).

Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.976/1998-099-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MAZIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULAR. Inteligência da OJ nº 319 da SDI-I do TST. Agravo conhecido e afastado o óbice. RECURSO DE REVISTA.

1 - NULIDADE DO JULGADO EM RAZÃO DA ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. Aplicação da O.J. 260/SDI-1/TST. Revista não conhecida.

2 - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT. A decisão regional, que considera inválida a transação efetuada entre as partes, referente ao parcelamento para pagamento das verbas rescisórias, afasta da mesma os efeitos do ato jurídico perfeito, em interpretação razoável do disposto no § 6º, do artigo 477 da CLT. Enunciado nº 221 do TST. Revista não conhecida.

3 - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. MULTAS CONVENCIONAIS. Violações legais não prequestionadas (Enunciado nº 297 do TST). Recurso de revista não conhecido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.988/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REINALDO DOS REIS GODOI
ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO
AGRAVADO(S) : SODICAR COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME LEO URYN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. INTEMPESTIVIDADE. A interposição de agravo de instrumento contra decisão que denegou seguimento a revista após o transcurso do prazo de 8 (oito) dias, previsto na alínea "b" do art. 897 da CLT, impõe o seu não-conhecimento.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.992/1999-093-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : ELIAS FRANCISCO & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. JONAS ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : OSVALDO PRIMO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.043/1997-029-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE FRUTAS E CEREAIS FJ LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADILSON ALEXANDRE MIANI
 AGRAVADO(S) : NELSON CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.060/2000-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : W & A COMPANY SERVICE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DEISE YOKOYAMA
 AGRAVADO(S) : MARIZA ALMEIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO PATRÍCIO BEZERRA FILHO
 AGRAVADO(S) : COWA DO BRASIL SERVIÇOS ESPECIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-2.079/2001-658-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ROBERTO STOLTZ
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARDOSO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Não se verifica violação dos referidos dispositivos constitucionais em função da denegação do recurso de revista interposto; primeiro, por ser precário o Juízo *a quo*, no reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo Juízo *ad quem*; e segundo, o privilégio público do recurso de ofício foi claramente observado, pois o Tribunal Regional do Trabalho fez o necessário reexame da r. decisão monocrática, reapreciando todos os itens.

O provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, estando conforme a legislação infraconstitucional, não cabe acolher manifestação de inconformismo por violação da Carta Magna.

Agravo conhecido e desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A responsabilização de forma subsidiária decorreu do reconhecimento do vínculo de emprego com a prestadora de serviços, razão por que é competente esta Justiça do Trabalho para examinar a matéria.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive pelos órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 331, IV, do TST.

PROCESSO : AIRR-2.190/1999-001-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : JURANDYR CAPELLO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Tendo havido a indevida conversão do rito em sumaríssimo no 2º grau, porém apenas abstratamente, tendo o acórdão fundamentação própria e não se fazendo, neste agravo, a aplicação do § 6º do art. 896/CLT, a ausência de prejuízo processual inviabiliza a anulação do processo (O. J. 260/SDI-1). Agravo de instrumento improvido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece esta quando o recorrente não aponta, concretamente, onde estaria a omissão do julgado que se mostra completo.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS NOS SÁBADOS. Aplicando-se o Enunciado 113/TST e sendo feita a invocação da norma coletiva apenas na fase recursal, mantem-se o indeferimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplica-se a O.J. 124/SDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Hipótese desamparada pelo Enunciado 329/TST. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.192/1999-079-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI
 EMBARGADO(A) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido rejeitado ante a inexistência de omissão ou obscuridade a sanar.

PROCESSO : AIRR-2.194/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOCELINO LEANDRO NOBRE
 ADVOGADA : DRA. LACI UGHINI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC

PROCURADOR : DR. GISLAINE M. DI LEONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.237/2000-040-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : ENGEPA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ANQUINHA PINHEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO REINERT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e negar-lhe. Reautue-se o feito para fazer constar, em sua capa, o procedimento sumaríssimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

PROCURAÇÃO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO CARTORÁRIA. O fato de a cópia do instrumento de mandato encontrar-se sem autenticação cartorária, não a torna inválida no feito em que a outorgada pratica os atos de defesa da outorgante desde a contestação.
RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS. FATO SUPERVENIENTE. Se a causa percorre, desde sua gênese, o caminho ditado pelo procedimento sumaríssimo, a revista não é cabível ante suposta violação de lei infraconstitucional.

ILEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA FIRMAR CONVENÇÃO COLETIVA. Não se destranca o recurso de revista, em razão da ausência de prequestionamento da matéria em epígrafe (aplicação do En. 297/TST), sob um prisma, e pela impossibilidade de revolvimento de fatos e provas, por outro (Enunciado 126/TST). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-2.267/1998-004-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 AGRAVADO(S) : RENATO DE MENDONÇA NETO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Matéria fática obstada pelo Enunciado 126/TST.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Matéria não prequestionada (Enunciado 297/TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.271/1991-242-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS
 ADVOGADO : DR. DANIEL F. APOLÔNIO G. VIEIRA
 AGRAVADO(S) : ARY FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. E por caracterizada a hipótese do artigo 17, I - parte final, do CPC, deduzir defesa contra fato incontroverso, aplicar a multa de 1% prevista no artigo 18 do mesmo diploma. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA PELOS AGRAVADOS EM CONTRAMINUTA

Determinada nos estatutos da empresa a competência exclusiva do diretor superintendente para outorgar poderes de representação judicial, desnecessária a assinatura de mais um a conferir validade ao instrumento do mandato.

Preliminar rejeitada.

NULIDADE. CERCEIO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL QUE NÃO RESPONDEU AOS QUESITOS SUSCITADOS PELA PARTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Conforme assinalou a decisão regional, o perito afirmou não ser possível verificar a existência dos pagamentos efetuados pela ré, ante a inexistência de documentação, em razão de incêndio ocorrido na empresa, destruindo o setor de arquivos de pessoal, fls. 329.

Correta, assim, a decisão regional ao consignar que a resposta ao quesito está plenamente justificada, embora não tenha atingido a finalidade pretendida pela parte, exatamente por ser impossível extrair alguma coisa do nada.

Nesse sentido, a pretensão de nulidade do julgado argüida pela ré, em face da resposta do perito, toma contornos de má-fé, vislumbrando uma possível vantagem em razão da já sabida inexistência de documentos, haja vista ser possível concluir que a impossibilidade de se responder a este quesito já era previamente do conhecimento da reclamada.

Perfeitamente caracterizada a hipótese do artigo 17, I - parte final, do CPC, deduzir defesa contra fato incontroverso, a ensejar a multa de 1% prevista no artigo 18 do mesmo diploma.

Agravo conhecido e desprovido.

DOCUMENTAÇÃO. VÍCIO DE FORMA E CONTEÚDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

A pretensão da parte é descabida, seja porque desfundamentada, uma vez que não ataca diretamente o aspecto essencial da decisão recorrida, a preclusão, seja porque demonstra intuito meramente revisional de provas, encontrando óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.313/1997-029-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO PEREIRA DE LUCENA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se pode falar em nulidade da decisão que rejeitou os embargos declaratórios, por ausência de prestação jurisdicional, quando o acórdão do recurso ordinário tenha apreciado e fundamentado de forma expressa as razões de convencimento do juiz. Ainda que a decisão não tenha sido aquela esperada pela parte, não significa que tenha havido negativa de prestação jurisdicional, mormente que os embargos interpostos, tenham deixado patente a intenção de reexame da matéria recursal.

Preliminar rejeitada.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Não se conhece de recurso de revista, fundado em violação dos artigos 443, § 2º, 445 e 484 da CLT, quando tenha restado comprovado nos autos que o autor fora contratado por prazo indeterminado, com garantia de emprego de três anos. Portanto, descabida a pretensão das agravantes em ver declarado nulo o pacto laboral, sob o argumento de nulidade de contrato de trabalho com prazo determinado superior a dois anos, conforme previsão legal.

Agravo conhecido e desprovido.

SALÁRIO IN NATURA

Para comprovação do dissenso jurisprudencial, essencial que os autos transcritos tratem de matéria idêntica à dos autos, conforme previsto no Enunciado nº 296 desta Corte; sendo inespecíficos aqueles apresentados pelos agravantes, não há como se conhecer do recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.



SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/2002-095-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DEVAIR PEREIRA LARANJO
 ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2/2002-005-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA CORDEIRO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando a data do protocolo do recurso de revista está ilegível, sendo dado imprescindível à verificação da tempestividade do apelo. A deficiência compromete a integridade da peça. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT, Enunciado 272/TST e Instrução Normativa nº 16/99, item X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2/2002-924-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO(A) : DIRCE BORGES TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266/TST

O Tribunal Regional explicitou claramente os fundamentos por que considerou irregular a representação processual do Reclamado, não havendo falar em ausência de fundamentação. O Recurso de Revista, portanto, não merecia processamento, porque não demonstrada violação direta ao art. 93, IX, da Constituição da República. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-4/2001-008-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : LUCIANA RODRIGUES PLACERES ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI APARECIDO TURCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A suficiente prestação jurisdiccional afasta a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, enquanto legítima a multa por embargos de declaração protetatórios. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e a oferta de julgado

para cotejo. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por reconhecer o vínculo de emprego postulado. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-15/2003-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : UILHASMAR DE SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HERNANE GALLI COSTACURTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 7.369/85. Decisão regional em sintonia com o assentado por este Tribunal na Orientação Jurisprudencial 5 da SDI-1, já que atestado por laudo pericial, a exposição permanente do empregado junto ao sistema elétrico de potência. Inócua também a alegação de afronta ao artigo 1º da Lei nº 7.369/85, porque após reiteradas decisões da citada SDI-1, confirma-se o entendimento de que a percepção do adicional de periculosidade por empregados expostos aos riscos iminentes de instalações elétricas, independe do cargo, categoria ou ramo da empregadora, sendo irrelevante, ainda, se esta última é produtora, transmissora, distribuidora ou apenas consumidora de energia. De fato, a exigência que se faz refere-se apenas ao enquadramento da atividade no quadro anexo do Decreto nº 93.412/86, e, no caso dos autos, restou preenchida, consoante atestado por laudo pericial.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-18/2002-924-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO(A) : MARILENA DE ARAÚJO GALHARDI
 ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - ART. 896, § 2º, DA CLT, E ENUNCIADO Nº 266/TST

O Tribunal Regional explicitou claramente os fundamentos por que considerou irregular a representação processual do Reclamado, não havendo que se falar em ausência de fundamentação. O Recurso de Revista, portanto, não merecia processamento, porque não demonstrada violação direta ao art. 93, IX, da Constituição da República. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado nº 266/TST. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-18/2003-095-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RAIMON OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JÉSUS VINICIUS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : AZARIAS DUARTE DINIZ - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-22/1993-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : ALFREDO JULIO CORREA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ELZA ELENA BOSSÓES ALEGRO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Por imprestáveis à modificação da substância do julgado, os embargos de declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-23/2002-924-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA MARTINS
 ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - ART. 896, § 2º, DA CLT, E ENUNCIADO Nº 266/TST

O Tribunal Regional explicitou claramente os fundamentos por que considerou irregular a representação processual do Reclamado, não havendo que se falar em ausência de fundamentação. O Recurso de Revista, portanto, não merecia processamento, porque não demonstrada violação direta ao art. 93, IX, da Constituição da República. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado nº 266/TST. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-24/2002-022-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 EMBARGANTE : SHIRLEY GUEDES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIDOS. Não se conhece dos embargos declaratórios quando evidente a falta de interesse da parte que pretende esclarecimentos a respeito de sanção que não foi cominada.

Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-25/2001-040-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS NEVES
 ADVOGADA : DRA. MARIA REJANE MEDAGLIA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : AUTOPLAN DO BRASIL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS CONSTRUÇÃO E PARTICIPAÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCABIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 desta Corte, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-25/2002-094-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SAMARONE VALÉRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. DESPACHO DENEGATÓRIO. Ao r. despacho regional, que denega seguimento ao recurso de revista, não se pode atribuir a qualificação de uma sentença de mérito, porquanto não vincula o juízo **ad quem** (TST), competente que é para a apreciação do agravo de instrumento contra ele interposto, bem como para análise do apelo, se for o caso. Na hipótese dos autos, ao definir o trancamento da revista com respaldo na ausência de violações legal e com base no art. 896, § 4º, da CLT, e Enunciado 333 do TST, o eg. Regional apenas cumpriu dever imposto pelo artigo 896, § 1º, da CLT.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. A decisão regional que atribuiu responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços em face ao inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador está em sintonia com o Enunciado 331, item IV, desta Corte Superior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26/2001-092-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA MELLO
 AGRAVADO(S) : RUBENS MARCOS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. WILSO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-27/2000-040-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : CONEVILLE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE OBRAS PÚBLICAS, PRIVADAS E AFINS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAPAV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA PRAUN SIMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 139).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29/2001-040-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RUI DE RAMOS VIEGA
 ADVOGADA : DRA. MARIA REJANE MEDAGLIA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : AUTOPLAN DO BRASIL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS CONSTRUÇÃO E PARTICIPAÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCABIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 desta Corte, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-31/1999-054-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS TEODORO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GILSON REGIS COMAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO E AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO

Não se conhece do Agravo quando não colacionadas cópias do recurso de revista, do despacho agravado e da certidão de publicação da decisão, peças obrigatórias, a teor do inciso I, do § 5º, do art. 897, da CLT. Além disso, as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas e não há, nos autos, certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-37/2002-094-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ISRAEL MAGALHÃES CORREIA
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Improperável a revista, em relação à alegada nulidade dos julgados, por negativa de prestação jurisdiccional, quando não apontada ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-1/TST. 2. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DURAÇÃO DO CONTRATO MANTIDO ENTRE AS RÉS. EXCLUSÃO DAS PARCELAS DE CUNHO PERSONALÍSSIMO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. 3. HORAS "IN ITINERE". TRECHO DO PERCURSO PARA O LOCAL DE TRABALHO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional adequada à compreensão dos Enunciados 90 e 325/TST, desmerece processamento a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-41/1998-114-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DR. CÂNDIDO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO
 AGRAVADO(S) : LÁZARA LEITE CUSTÓDIO ANDRADE
 ADVOGADO : DR. DMITRI MONTANAR FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO CONVERTIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - LIMITES - INTELIGÊNCIA DA IN 3/93, II, "B", DO TST. Se o valor da condenação é superior aos limites fixados para cada recurso (Ordinário, Revista e Embargos), constitui ônus do Recorrente efetuar o depósito correspondente a cada recurso interposto, limitado, porém, ao valor da condenação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-46/2002-924-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 46/2002.8, 46/2002.2

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266/TST

O Tribunal Regional explicitou claramente os fundamentos por que considerou irregular a representação processual do Reclamado, não havendo falar em ausência de fundamentação. O Recurso de Revista, portanto, não merecia processamento, porque não demonstrada violação direta ao art. 93, IX, da Constituição da República. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-54/2000-003-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS IBIAPINA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERENARCO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LOC CAR - LOCADORA DE CARROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLAVER MOTA ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Eg. Tribunal Regional, com base nas provas, entendeu não caracterizado o vínculo empregatício. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme o Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54/2001-104-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : WALDOMIRO CUSTÓDIO
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : M & M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : IRIS APARECIDA DE MATOS BALSAMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Egrégio Tribunal Regional, com fulcro nas provas carreadas aos autos entendeu não existir relação de emprego entre as partes. Verifica-se que a controvérsia é de natureza fático-probatória e sua análise não é permitida em recurso de revista, pela incidência do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55/2003-020-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : MAURO BRAZ CORRÊA
 ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-61/2002-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS MOREIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SALES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : MARIA NEUZA FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÁVIO GRACELLI
 EMBARGADO(A) : SAMEG - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE GRUPO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por in-existent os declaratórios. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-61/2002-082-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ACAPULCO BAR E DANCETERIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SIMARQUES ALVES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. Não se viabiliza o processamento da revista, uma vez que a decisão do Tribunal encontra-se consentânea com o Precedente Normativo nº 119/TST, que dispõe: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Óbice do En. 333/TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-64/2000-511-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : J. M. GUIMARÃES EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DORVALINO ANTONIO MOCELLIN
 AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO DA CRUZ QUEVEDO
 ADVOGADA : DRA. JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA L.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI-1. O item II, alínea b, da L.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-64/2002-924-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO(A) : EDUARDO SALME ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DO REQUISITO DO INCISO II DO ARTIGO 535 DO CPC E DO INCISO IX DO ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - O Agravo de Instrumento não transpôs a barreira do conhecimento, o que impediu a análise do mérito do recurso. Não há nenhuma omissão a ser sanada à luz do inciso II do artigo 535 do CPC e do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, já que a prestação jurisdicional foi plena e efetiva. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-75/2003-920-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MOINHO DE SERGIPE S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO J. NOVAIS GOMES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BOAVENTURA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-76/1999-067-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : JOEL PEREIRA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão regional analisou satisfatoriamente a controvérsia, expondo, de forma clara e abrangente, os motivos de convencimento quanto à obrigação da reclamada em efetuar o depósito do FGTS sobre as diferenças pagas. Logo, atendidos os requisitos dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. A irresignação da agravante nos embargos declaratórios revelou a intenção de rediscutir o julgado sob o prisma que lhe fosse mais favorável, não merecendo, por isso, acolhida.

2. DIFERENÇAS DE FGTS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O acórdão regional fundamentou a sua decisão em prova documental. Qualquer modificação no julgado resultaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido no recurso de revista (Enunciado nº 126/TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80/2001-008-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MENEZES LIMA
 AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. APELO DESFUNDAMENTADO. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 da CLT, não merece processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-86/1993-023-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMARAL
 AGRAVADO(S) : FERNANDO OLIVIER DE GÓES CIMA
 ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-86/2001-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO SANTOS
 ADVOGADO : DR. RENZO GAMA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DATA DE ADMISSÃO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Não se divisa ofensa aos artigos 333, I, do CPC, 461 e 818 da CLT. O Tribunal Regional consignou que, por meio da prova testemunhal e documental produzida, o Reclamante comprovou a identidade de funções, não tendo o Reclamado comprovado a existência de fatos extintivos do direito do Autor, como diferença qualitativa no trabalho prestado. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Da mesma forma, respeitou os ditames dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, quando reconheceu o direito do Autor à retificação na CTPS e às horas extras com base na prova testemunhal apresentada.

Cumprido registrar que o Eg. Tribunal Regional nada referiu acerca de contradita de testemunha. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87/1998-016-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 87/1998.0, 87/1998.8

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DE BARROS
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Correto o despacho denegatório do Recurso de Revista ao aplicar o entendimento contido na Súmula 214 do TST, porquanto indiscutível o caráter interlocutório da decisão. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-90/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 EMBARGANTE : TRANSPORTADORA COMETA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO
 EMBARGADO(A) : MARIA AMÉLIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não se verificando omissão, obscuridade ou contradição, nem remanescendo questões que necessitem de exame para fins de prequestionamento, impõe-se rejeitar os embargos de declaração porque não configuradas as hipóteses do art. 897-A da CLT.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-102/2000-091-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : ARNALDO SCHIO
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-102/2003-020-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 102/2003.9, 102/2003.3

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : CASA NOVA MALHAS E TECIDOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA PESSOA TOTTE
 ADVOGADO : DR. ISAURO DA SILVA GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 139).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-106/2002-006-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GILBERTO LIMA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
 AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. COISA JULGADA. Não prospera recurso de revista, quando a fundamentação do apelo vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-118/2002-035-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDO ALVES DUQUE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. DIFERENÇAS SALARIAIS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL "IN PEJUS". VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (En. 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de violação legal e a oferta de julgados para cotejo. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-118/2002-131-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 ADVOGADO : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ARLETE FERREIRA CESTARI
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. DEPÓSITOS PARA O FGTS. DIFERENÇAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PRECITOS QUE O RECORRENTE ENTENDE VIOLADOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1

desta Corte, "não se conhece de revista (896, "c") e de embargos (894, "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-123/2002-924-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DE VILA FELTRINI
ADVOGADO : DR. OLÍCIO ORTIGOSA JUSTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL APÓS O PRAZO RECURSAL. RECURSO INEXISTENTE. ART. 13 DO CPC. Há que prevalecer o despacho agravado que considerou inexistente o recurso de revista em razão da ausência de instrumento de procuração, juntado após o prazo recursal, tendo em vista o entendimento majoritário desta Corte Superior, consubstanciado na sua Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1: "Mandato, Art.13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável". Portanto, incólume o art. 13 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-126/1993-053-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS MENDES
ADVOGADO : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA
AGRAVADO(S) : CORREIO POPULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE GODÓI CAMARGO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-126/2002-015-06-01.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RODOVIA RÍO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALÓISIO FERNANDO MACHADO RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Enunciado 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-126/2002-089-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO GRIGORINI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. ENUNCIADO 361 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 05 DA SDI-1 DO TST. Não se cogita de violação ao art. 193 da CLT e tampouco de dissenso pretoriano quanto ao direito ao adicional de periculosidade integral, ainda que em exposição intermitente ao perigo, ante a pacificação da matéria pelo Enunciado 361 e Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI-1 do TST. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e incidência do Enunciado 333 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-135/1999-026-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANZOLI S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES SOUZA
AGRAVADO(S) : JARBAS PEREIRA AQUINO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE D'AVILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-144/2002-171-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUELY NUNES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MUQUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado e ausência de autenticação das peças apresentadas em cópias.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (PETIÇÃO INICIAL, CONTESTAÇÃO, ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO, RECURSO DE REVISTA, DESPACHO AGRAVADO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-148/2001-102-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PERGENTINO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA NEGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM FASE RECURSAL. A C. SDI-1 pacificou entendimento no sentido de ser inaplicável o artigo 13 do CPC, com o fito de regularizar a representação processual, em fase recursal. Orientação Jurisprudencial nº 149/SDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-154/2000-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 154/2000.0, 154/2000.8

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LIOMAR DE NAZARETH SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO, POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontra-se fundamentado o Acórdão, com tese clara e expressa, pelo que não se verifica lesão ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Rejeita-se a nulidade argüida.

NULIDADE DO ATO DEMISSIONAL. O Acórdão analisou todos os temas articulados no Recurso Ordinário, inclusive quanto à alegada inobservância do princípio da ampla defesa. Não se verifica lesão à literalidade do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, bem assim contrariedade à Súmula 77 do TST. A matéria cogitada é essencialmente probatória, estando o decisório fundamentado nas disposições constantes da norma e nas provas produzidas pelas partes; vedada a reapreciação na Revista, consoante o disposto na Súmula 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-155/2001-022-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : VALDIR LANITTI MOSCOS
ADVOGADA : DRA. MARISTELA L. MARQUES WALZ
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO FRIGOPAÍZÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTRUÇÃO DE BEM GRAVADO COM HIPOTECA. POSSIBILIDADE. Ao aludir à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o art. 896, § 2º, da CLT, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceito de *status* infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. A teor da O.J. 226 da SDI-1, "diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (Decreto-Lei nº 167/1967, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/1980)". Ausência de maltrato a preceitos da Carta Magna. Imposição dos óbices dos §§ 2º e 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-160/1998-046-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALÓISIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JUSTA CAUSA - REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo constitucional. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por inaplicável o art. 482 consolidado, concernente à tipificação de atos atribuídos ao empregado que, ao caracterizarem o ilícito trabalhista, autorizam o despedimento por justa causa. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-162/2001-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO MADURO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-163/2002-012-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS BRUNO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : JOAREZ SAURIN
ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Concluindo o TRT de origem pela habitualidade das horas extras, não há que se cogitar de ofensa ao art. 7º, a, da Lei nº 605/49 e no Enunciado 172/TST. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. **FÉRIAS.** Impossível cogitar-se de ofensa ao art. 348 do CPC, uma vez que, como constonou no acórdão, o Autor ressaltou a supressão das férias, em seu depoimento. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-164/2001-004-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) : ODAIR PEREIRA AVELAR
ADVOGADA : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. irregularidade de REPRESENTAÇÃO. não conhecimento. Não se conhece do agravo de instrumento, por inexistente, quando não constar dos autos procuração conferindo poderes ao subscritor do substabelecimento, ou quando não configurado o mandato tácito.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-164/2002-012-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BATISTA
 ADVOGADO : DR. GERALDO GUALBERTO SIQUEIRA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-165/2001-075-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : PÃES E DOCES PÉROLA DO JAGUARÉ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA FERREIRA BARBUY
 AGRAVADO(S) : JANIO CERQUEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ARRUDA MENDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Os arestos colacionados não demonstram o dissenso jurisprudencial por partirem de premissas fáticas diversas daquelas abraçadas pelo acórdão recorrido. Incidência do Enunciado 296/TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-170/2001-191-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : LUIZ TEIXEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
 AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCLSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-170/2002-014-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
 PROCURADORA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
 AGRAVADO(S) : EMANUEL SANTANA LOBATO DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-174/2002-008-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : KRISTIE OLIVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. GERALDO LIBERATO SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 126/TST. Não viola a literalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT a decisão regional que, sobre o esteio da prova dos autos (art. 131 do CPC), reconhece relação de emprego entre pretenso associado e tomador de serviços de cooperativa - assim criada com intuito de burlar a legislação trabalhista -, quando, efetivamente, preenchidos os requisitos essenciais ao negócio jurídico (arts. 2º, 3º e 9º da CLT). Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em esfera extraordinária. Inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-176/2001-043-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : VALQUÍRIA FERNANDES GUEVARA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AFAS-TADA, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM. A teor do En. 214/TST, "na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-182/2003-007-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO(A) : GUILHERME BRAGA WANDERLEY
 ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. Não constitui violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório a mera aplicação, ao caso concreto, das disposições legais que regem a admissibilidade do recurso de revista no procedimento sumaríssimo.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-183/2001-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : OSVALDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM
 AGRAVADO(S) : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - AUSÊNCIA DAS PEÇAS indicadas NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98

O Agravante não trasladou as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Tratando-se de Agravo interposto depois de 1º.8.2003, não há como considerar o pedido de processamento nos autos principais.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-186/1997-020-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE MESMO NA HIPÓTESE EM QUE, IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, O AGRAVO SEJA PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS. É dever do agravante providenciar a formação do instrumento seja juntando as peças essenciais (obrigatórias ou necessárias) à compreensão da controvérsia, seja cuidando para a regularidade da remessa dos autos à instância ad quem, na hipótese de ser o agravo processado nos autos principais.

Embargos declaratórios rejeitados, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 897-A da CLT).

PROCESSO : AIRR-193/1999-002-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
 AGRAVADO(S) : VÂNIA APARECIDA PAULINI
 ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA MEAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000. Apreciação do recurso à luz do rito ordinário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da C. SBDI-1.
EQUIPARAÇÃO SALARIAL - TRABALHO EM MUNICÍPIOS DIVERSOS

O Tribunal Regional não esclareceu se Autora e paradigma laboravam em municípios diversos, limitando-se a afirmar, invocando o artigo 517 do CPC, a novidade da matéria. Para verificar o labor em locais distintos, como afirma o Recorrente, necessário seria reexaminar as provas produzidas e não examinadas pelo Tribunal Regional, o que encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 297/TST.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-198/2002-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARENICE OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. LUCIA LAGO KONIG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 789-A, § 1º, DA CLT. ARTIGO 5, LV, DA CF/88. O preparo do recurso ordinário foi comprovado fora do prazo recursal, o que provocou o não conhecimento do recurso. Não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa, aplicando-se ao caso o § 1º do artigo 789-A da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-203/1998-261-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL F. APOLÔNIO G. VIEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSIAS GONÇALVES BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não se dá impulso a recurso de revista, quando, ausentes as hipóteses do art. 896 consolidado, faz-se necessário, para acolhimento das razões de insurreição da parte, o revolvimento de fatos e provas (En. 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-205/2002-060-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : SANTA TEREZINHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELIAS NEJM NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ÂNGELO PASCOAL
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. É incabível a interposição de agravo contra acórdão. Com efeito, o artigo 245 do Regimento Interno desta Corte prevê a sua adoção apenas contra decisões monocráticas do Relator. Ademais, é inaplicável o princípio da fungibilidade, pois a agravante pretende efetivamente a reforma do acórdão proferido em agravo de instrumento. Ressalte-se ser inaproveitável agravo como recurso de embargos declaratórios quando totalmente desatendidos os requisitos formais previstos em lei para o cabimento, em tese, deste último recurso.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-207/2003-105-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
 AGRAVADO(S) : ELIZABETH ROCHA VENÂNCIO DE ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO ROCHA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CESTAS BÁSICAS. PRESCRIÇÃO - Não demonstrado o alegado atrito com a Súmula nº 294 do TST. Impossível a admissibilidade do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial (§ 6º do art. 896 da CLT).

CESTAS BÁSICAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA - O art. 5º, inciso II, da Constituição Federal só poderia sofrer vulneração de forma reflexa, em face do caráter genérico da norma, o que não autoriza o conhecimento do Recurso, na forma do disposto no § 6º do art. 896 da CLT.

DIFERENÇAS RELATIVAS AO FGTS. MANUTENÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO - A alegada divergência não autoriza o cabimento da Revista, por se tratar, no caso, de causa sujeita ao rito sumaríssimo (§ 6º do art. 896 da CLT).

DEPÓSITOS DO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA - Inadmissibilidade do Recurso por divergência jurisprudencial (§ 6º do art. 896 da CLT). Decisão do Regional em conformidade com a jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal (OJ nº 302 da SDI-1). **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-209/2001-111-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARMELITA LORA LAMINO
 ADVOGADA : DRA. NEILIANE SCALSER
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
 AGRAVADO(S) : VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao deixar de sedimentar as razões do seu inconformismo, sem uma só consideração tecer em torno do r. despacho denegatório, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-209/2002-006-06-41.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EDITORA JORNAL DO COMERCIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA SOBRAL DE MOURA
 AGRAVADO(S) : HÉLCIO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ELY BATISTA DO RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIAS DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO RECURSO DE REVISTA. As cópias da certidão de publicação do acórdão regional e do Recurso de Revista são documentos indispensáveis ao conhecimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-218/2000-093-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE RELIGIOSA SANTA RITA DE CÁSSIA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI
 AGRAVADO(S) : ELIEZER VICENTE
 ADVOGADO : DR. DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE

Está deserto o Recurso de Revista, como proclamado, quando é insuficiente o depósito recursal, seja em relação ao valor da condenação ou ao legal exigível à época.

Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-222/2001-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : EDITH ORLANDINI CRUZ
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: COISA JULGADA - Não se há falar em violação dos artigos 5º, caput e inciso I, da Constituição da República, 457 da CLT, contrariedade às Súmulas 203 e 288/TST e nem em divergências jurisprudenciais, pois a análise da complementação de aposentadoria não foi prequestionada no Regional e trata-se de inovação recursal, que encontra óbice na Súmula 297/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-228/2000-067-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : UBALDINO FERREIRA MARQUES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
 AGRAVADO(S) : VENTURY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-228/2002-001-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RENILDO TAVARES
 ADVOGADO : DR. SAMUEL DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO LIMITE VIGENTE NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Não se conhece, por deserto, de recurso ordinário interposto sem a necessária e tempestiva comprovação do recolhimento do depósito recursal, no limite vigente na data da efetivação do depósito, ainda que o comprovante da complementação do valor necessário a atingir o limite legal seja apresentado antes do julgamento do apelo. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, itens VI e VIII. 2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Impossível o processamento da revista, quando os preceitos legal e constitucional tidos por violados não protegem a tese defendida pela Parte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-228/2002-262-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TELEDIO TELEMARKEETING LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA DOS S. NAVARRO DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : ELAINE APARECIDA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ELIMAR MENDONÇA DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 218/TST

Consoante disciplina o Enunciado nº 218 desta Corte, é incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-234/2002-073-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA CUNHA FILHO
 ADVOGADO : DR. CIRO LOPES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado 331 do TST. O Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido ao reclamante, incluindo a aludida multa, na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não os satisfizer.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-237/1997-101-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes

EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO DE ABREU LEITE
 ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. Mostra-se inviável a oposição de embargos declaratórios quando ausentes as hipóteses citadas no art. 897-A da CLT (omissão e contradição), resultando que a intenção do recorrente é mesmo de reaprecação de matérias suficientemente analisadas no v. acórdão, na conformidade dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-243/2000-068-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 243/2000.3, 243/2000.0

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 AGRAVADO(S) : LAÉRCIO DE SOUZA DIAS
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-SUSPENSÃO.. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A C. SDI-1 já tem entendimento no sentido de que não é possível conhecer de recurso de revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, pois a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional e, neste caso, ainda que houvesse a alegada violação, esta seria apenas, de forma indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-245/2000-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 AGRAVADO(S) : CELONI TEREZINHA VIEIRA DIELLO
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELO ADVOGADO NA PETIÇÃO INICIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. 1. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 2. Na presença de situação moldada à Orientação Jurisprudencial 304/SDI-1/TST, não há que se cogitar de violação dos preceitos legais e constitucionais evocados ou de contrariedade ao Enunciado 219/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-249/2002-022-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : TÂNIA BRAGA MARTINS
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA L. MARQUES WALZ
 AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO FRIGOPAZIÃO LTDA.
 AGRAVADO(S) : GERALDO CASSEZE
 AGRAVADO(S) : WALDEMAR CASSEZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTRICÇÃO DE BEM GRAVADO COM HIPÓTECA. POSSIBILIDADE. Ao aludir à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o art. 896, § 2º, da CLT, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceito de *status* infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. A teor da O.J. 226 da SDI-1, "diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (Decreto-Lei nº 167/1967, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/1980)". Ausência de maltrato a preceitos da Carta Magna. Imposição dos óbices dos §§ 2º e 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-249/2002-011-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES PARANÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSE F. DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO RAMOS
 ADVOGADO : DR. ADÃO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI-1. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito

recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-253/2001-083-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DIAS FRANÇA
 ADVOGADO : DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI
 AGRAVADO(S) : JURANDIR BONIFÁCIO DE CRUZ
 ADVOGADO : DR. MOISÉS ANTÔNIO DE SENA
 AGRAVADO(S) : S/C MILANTONI COMÉRCIO, INSTALAÇÃO, CONsertos DE APARELHOS DE RODO-AR E TACÓGRAFOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - OJ/SBDI-1 Nº 115/TST

A Recorrente não apontou violação aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT ou 93, IX, da Constituição Federal. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORABILIDADE DE IMÓVEL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA

1. Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

2. O presente Recurso de Revista fundamenta-se em violação ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição da República.

3. Não ofende, entretanto, a garantia à ampla defesa decisão regional que considera ineficaz promessa de compra e venda não levada a registro, anterior à data do ajuizamento da ação.

PROCESSO : AIRR-254/2001-099-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : ADEVAIR RIBEIRO NOGUEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RICARDO GALANTE ANDREETTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 126/TST. Não viola a literalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT a decisão regional que, sobre o esteio da prova dos autos (art. 131 do CPC), reconhece relação de emprego entre pretenso associado e tomador de serviços de cooperativa - assim criada com intuito de burlar a legislação trabalhista -, quando, efetivamente, preenchidos os requisitos essenciais ao negócio jurídico (arts. 2º, 3º e 9º da CLT). Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em esfera extraordinária. Inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-255/2002-017-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : MARIA JOICIALDA ABREU DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO SOARES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado 331, IV, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. À falta de subsunção dos temas manejados às vias do art. 896 da CLT, impossível o processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-257/1999-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CELESTINO DAS GRAÇAS
 ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-260/1989-016-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LEONEL PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-261/2002-008-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MONTALVÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão agravada, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão "simples petição", contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-267/1989-040-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GISELE CORREA CORDEIRO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DO ART. 897, § 1º, DA CLT. Não se conhece de recurso de revista, interposto em fase de execução, quando ausente violação direta e literal de texto da Constituição Federal. Imposição do óbice do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-267/2000-141-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COPEBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIMAS ROSA RESENDE
 AGRAVADO(S) : GUMERCINDO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ALZIRA MARIA MARRA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. Somente a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional autoriza a admissibilidade do recurso de revista contra as decisões proferidas em execução, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. A subsidiariedade consiste em responsabilizar o devedor secundário quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável. Na hipótese, a execução foi inicialmente dirigida ao devedor principal e, só então, é que o devedor secundário foi acionado. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-278/2002-094-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : PAULO FRANCISCO PERDIGÃO
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-280/1992-044-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE CHURRASCARIA E BAR MORADA DO SOL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GISELE SCUOTTO MARTIGNONI
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
 AGRAVADO(S) : HELENA NICOLAU SPYRIDES
 ADVOGADO : DR. GILBERTO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Não caracterizada violação a dispositivo constitucional, inviável o processamento do Recurso de Revista. Artigo 896, § 2º, da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-287/1997-060-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : SAMÁRAMORES GRANITOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FRANCISCO DE ASSIS FILHO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. DONATO BOUÇAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-296/2003-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ABÍLIO RAFALKI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-300/2000-005-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO RENÉ PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PENHORA DE BENS. Somente a demonstração de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST). **In casu**, a agravante não apontou qualquer violação do texto constitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-301/2001-008-17-01.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : FACOL ASSESSORIA & NEGÓCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DELLAQUA
 AGRAVADO(S) : RAUL CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. HUGO MATHIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impossibilidade, o art. 896 da CLT impede a interposição de recurso de revista, em face de acórdão proferido em agravo de instrumento. Disciplina o Enunciado nº 218 do TST: "é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-302/2000-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE RIBEIRÃO PRETO - CODERP
 ADVOGADO : DR. LUCIANA LIMA CASTELLUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FIXAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR NÃO EXTENSIVA. O Acórdão fundamenta-se nas provas produzidas pela empresa reclamada, de filiação de seus empregados a outra entidade sindical, inclusive com pagamento das aludidas contribuições. Quanto à disposição constitucional que autoriza a fixação da contribuição confederativa pela assembléia geral, o decisório apresenta tese jurídica não impugnada especificamente pelo Sindicato-autor, no seu Recurso de Revista: a de que, participando da assembléia geral somente os associados, a esses incumbe pagar a contribuição fixada, uma vez que o **caput** da norma constitucional reconhece ser livre a associação sindical, pelo que facultativa a contribuição para os não-associados, em consonância com o disposto no Precedente Normativo 119 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-303/1999-204-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : WILLIANS MATHEUS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GILMAR MIGUEZ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-303/2002-004-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
 AGRAVADO(S) : RENATO DE OLIVEIRA BORGES
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-304/2003-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : LÁZARO BUENO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. EDSON VERAS DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O Eg. Tribunal Regional indeferiu o pedido de processamento do agravo nos próprios autos, porque interposto em 21/8/2003, quando já em vigor o ATO.GDGJ.GP nº 162/2003 (1º/8/2003), que revogou os § 1º e § 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/TST. Determinada a formação do instrumento em autos apartados, no estado em que se encontrava, a reclamante não trasladou nenhuma peça, desatendendo o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-307/2001-122-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TECON RIO GRANDE S.A.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO BRUM VIEIRA
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-313/2002-011-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
 AGRAVADO(S) : IRACEMA DE ALCÂNTARA FONSECA
 ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. A inexistência de violações legais e o óbice do art. 896, § 4º, da CLT comprometem o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-314/2001-049-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : OSMAR SALVADOR RODRIGUES ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. EVERALDO JOSÉ RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA NEGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM FASE RECURSAL. A c. SDI-1 pacífico entendimento no sentido de ser inaplicável o artigo 13 do CPC, com o fito de regularizar a representação processual, em fase recursal. Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-314/2002-066-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELDA AUXILIADORA APARECIDO XANDU
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO
 AGRAVADO(S) : TELEVISÃO PONTA PORÃ LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 2. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO	: AIRR-316/2001-655-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S)	: CARLOS LEDEGAR DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso ordinário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-318/2001-020-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL FEMINA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S)	: CLAUDINA AUGUSTA ORSO MACEDONIO E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. JORNADA NOTURNA. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte (O.J. nº 6 da SDI-1/TST e Enunciados 219 e 329 do TST), não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-319/2002-039-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. TRISTÃO TAVARES SANTOS
AGRAVADO(S)	: IVAN FERREIRA PINTO
ADVOGADA	: DRA. ROSELI DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. MULTAS CONVENCIONAIS POR ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. Não configurada violação legal e sem divergência jurisprudencial específica (Enunciados 23 e 296/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-321/1995-002-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S)	: NADIA CRISTINA RISSO SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em fase de execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, conforme o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. A decisão regional não afetou os princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade. O Regional interpretou e aplicou a legislação infraconstitucional que disciplina os requisitos de admissibilidade do agravo de pretação (art.897, §1º, da CLT). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO	: AIRR-340/2002-098-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
----------	---

Corre Junto: 340/2002.0, 340/2002.4

RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MEDCALL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ROBERTO AUGUSTO MESQUITA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. FUED ALI LAUAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Egrégio Tribunal Regional, com fulcro nas provas produzidas, entendeu configurado o vínculo empregatício entre as partes. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-356/2001-034-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS
ADVOGADO	: DR. MARCELO FERREIRA SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	: Nanci Fátima Bono
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA MEIZIKAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Com a apresentação de paradigmas inespecíficos (En. 296/TST) e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (En. 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-360/2002-033-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
----------	---

Corre Junto: 360/2002.4, 360/2002.7

RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ESTACON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	: MARCUS VINÍCIUS SOUZA COSTA
ADVOGADO	: DR. JÂMERSON DE FARIA MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. JORNADA DE TRABALHO - CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e indicação de divergência jurisprudencial. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por inaplicável o art. 62, II, da CLT. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-363/1999-021-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTO E SIMILARES - CO-OPARK
ADVOGADO	: DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADO	: DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S)	: ALLPARK ESTAPAR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA COZZA CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, não recebendo autenticação aquelas ofertadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-371/2000-012-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: IBMEC EDUCACIONAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ANTHONY LUCIEN KOZLOWSKI
ADVOGADA	: DRA. VERONIKA BEHRENS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-373/1997-121-17-41.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO REVISITA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. “A C. SBDI-1 não admite, no tema época própria para incidência da correção monetária, ocorrência de violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, mas, sim, ao parágrafo único do art. 459 da CLT. O Recurso de Revista, por versar violação reflexa a dispositivo constitucional, em execução, não comportava, mesmo, conhecimento” (ERR 653.247/00; Ac. SDI-1; Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; in DJ 2.5.03). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-376/2001-125-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: SILVANO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	: DR. LUÍS HENRIQUE LEMOS MEGA
AGRAVADO(S)	: SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURAENSE LTDA. - COAMO
AGRAVADO(S)	: ROBERTO CARLOS FERREIRA SOARES (ESPÓLIO)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS peças citadas NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-380/2001-291-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MOVICARGA SUL - COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE LUCIMAR GONÇALVES MACIEL
AGRAVADO(S)	: DARCI VALDEMAR DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JORGE BRANDÃO YOUNG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. TRABALHO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e a oferta de arestos de divergência. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base nos elementos probatórios, entende caracterizado o labor em condições perigosas. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-385/2003-110-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: LÚCIA DE FÁTIMA VIEIRA LIBERATO DE AZEVEDO
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA DU VALESSE
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.-ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a possibilidade de prosperar a alegação de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, quando todos os argumentos da parte foram analisados. **2. HORAS “IN ITINERE”. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e a oferta de julgado para cotejo. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por não reconhecer o direito às horas “in itinere”. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-388/2002-002-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : EDSON RAIMUNDO COSTA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. LEONEIDE SOUTO RIBEIRO DE FRANÇA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Horas extras. Decisão regional em sintonia com o entendimento deste Tribunal, asentado na primeira parte do Enunciado 191, com a nova redação dada pela Resolução 121/2003 (DJ de 21/11/2003), segundo o qual o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais, pois na hipótese em exame não se cogitou sobre a condição de eletricitário do autor. Óbice ao seguimento do apelo, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-389/2001-072-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : DIÓGENES FRANCISCO ALMEIDA SERPA
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 45 E 270 DA SDI-1-TST. Não prospera o inconformismo aposto no agravo de instrumento quando o recurso de revista é incabível, conforme o § 4º do artigo 896 da CLT, haja vista a decisão regional espelhar entendimento jurisprudencial tranqüilo neste TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-389/2001-005-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA MARQUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-390/2001-050-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FRIGONETO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EBER JOÃO SANCHES
 AGRAVADO(S) : MAURI JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CHRISTIANE FERNANDES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA DESERTO - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - ARTIGO 524, II, DO CPC.

Constitui requisito de admissibilidade do Agravo de Instrumento motivação que justifique o pedido de reforma da decisão agravada. Cabe ao Agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram o despacho agravado, a teor do disposto no art. 524, II, do CPC.

O presente Agravo reproduz as razões da Revista, ignorando seu indeferimento por deserção.

Nega-se provimento.

PROCESSO : AIRR-393/2003-110-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 393/2003.9, 393/2003.6

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO NILSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea b, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-394/2003-110-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ SANTOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a possibilidade de prosperar a alegação de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, quando todos os argumentos da parte foram analisados.
2. HORAS "IN ITINERE". REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e a oferta de julgado para cotejo. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por não reconhecer o direito às horas "in itinere". Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-395/2003-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : KLEBER DIAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DIOGO TAVARES
 AGRAVADO(S) : CILU PAPELÃO ONDULADA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA CARVALHO S. TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-398/2002-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TÉCNICA BENELLI LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO BRUM NEVES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : HUDSON LEONÍCIO DE ALMEIDA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GODINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. FÉRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-405/1995-010-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : ANGÉLICA FERREIRA OHTA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS SALARIAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-407/1996-241-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO NOLACIO LISBOA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Recurso de revista incabível, em face da pretensão de desconstituir laudo pericial.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-407/1999-114-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SA-NEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS
 ADVOGADO : DR. GILBERTO JACOBUCCI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RUBENS MERCHL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual do Litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Regional analisou, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela Parte, em seu recurso ordinário. 2. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, por além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-407/1999-122-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO. PREVISÃO LEGAL. Decidiu-se, no Acórdão Regional, em favor do Município recorrente, por se entender correta a nova forma de cálculo do adicional de tempo de serviço instituída pela Administração Municipal, sob o fundamento de cumprir-se o art. 37, inciso XIV, da Constituição da República. Obstado o conhecimento da matéria alusiva à contrariedade a Súmula do TST, e afronta direta à literalidade de dispositivos legal e constitucional, com fundamento no princípio constitucional da irredutibilidade do salário do servidor público, à luz do art. 37, inciso XV, da Constituição da República, bem como ao princípio do direito adquirido, ante a ausência de prequestionamento das matérias, no julgado impugnado (Súmula 297 do TST). **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**



PROCESSO	: AIRR-408/2001-463-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BATISTA PRIMO NETO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO NULO. DECISÃO MOLDADA AO ENUNCIADO 363 DO TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão do Enunciado 363. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-408/2003-110-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EDILSON DE JESUS VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA DU VALESSE
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea b, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-410/1997-131-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO	: DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO VIANA BALBINO
ADVOGADO	: DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DAS PROMOÇÕES. ENUNCIADO 294 DO TST. O r. acórdão regional concluiu que o direito do reclamante está assegurado pelo art.461, § 2º, da CLT, declarando então a prescrição parcial. Tal decisão está em consonância com a segunda parte do Enunciado 294, incidindo ao caso o art. 896, § 4º, da CLT e o Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-410/2002-031-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: DANONE LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S)	: ADILSON ALVES DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO RIBEIRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM FASE RECURSAL. A C. SDI-1 pacificou entendimento no sentido de ser inaplicável o artigo 13 do CPC, com o fito de regularizar a representação processual, em fase recursal. Orientação Jurisprudencial 149/SDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-415/1999-431-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	: JOEL BRAGA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. CLIUMA CÉLIA FIEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 897, § 1º, DA CLT

O acórdão regional consignou a ausência de delimitação fundamentada da matéria impugnada no Agravo de Petição, conforme exigência do art. 897, § 1º, da CLT. A verificação de ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, exigiria o exame do referido dispositivo legal. Incidência do Enunciado nº 266 do TST.

A C. SBDI-1 já tem entendimento de que não é possível conhecer de Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, quando a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-415/2001-027-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: VALTER PEDRO SANTANA
ADVOGADO	: DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S)	: HALIM IBRAHIM HADDAD

Advogado:Dr. Carlos Luiz Galvão Moura Júnior

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Publicado o acórdão regional no dia 14/1/2002 (segunda-feira), o prazo recursal iniciou-se no dia 15/1/2002 (terça-feira), exaurindo-se no dia 22/1/2002 (terça-feira). Contudo, o recurso de revista só foi protocolado no dia 23/1/2002, a destempo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-417/2001-051-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR	: DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
AGRAVADO(S)	: NICÁCIO SANTANA DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA ZEM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O “*caput*” do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa “*in eligendo*” e “*in vigilando*”. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que “o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)” (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-424/2002-073-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MERCEDES PACHECO E CHAVES LUNARDELLI
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR SAMPAIO MENDES
AGRAVADO(S)	: ALBINO GREGÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA DOS ANJOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: DUARTE CHAVES & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. DULMAR VICENTE LAVOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Não se conhece de recurso de revista, interposto em fase de execução, quando ausente violação direta e literal de texto da Constituição Federal. Imposição do óbice do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-424/2003-110-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JORGE ALBERTO SEGTOVICH
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA DU VALESSE
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a possibilidade de prosperar a alegação de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, quando todos os argumentos da parte foram analisados. **2. HORAS “IN ITINERE”.** REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e a oferta de julgado para cotejo. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por não reconhecer o direito às horas “in itinere”. Desrespeitando preceito de admissibilidade, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-428/2002-115-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BONILHA SANCHES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. Os agravantes não trasladaram as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-428/2002-012-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PAINEIRA LAVANDERIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. VÂNIA ALEIXO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: FABIANA ARAÚJO COSTA
ADVOGADA	: DRA. MARIA IZABEL GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Sem comprovação do pagamento de depósito recursal e das custas processuais, faz-se deserto o recurso de revista, desmerecendo conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-431/2000-002-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: WILIS GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S)	: A.F. DOS SANTOS AÇOUGUE FERREIRA
ADVOGADO	: DR. NEUDSOM JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.NULIDADE. CONVOCAÇÃO DE JUIZ TITULAR DE VARA DO INTERIOR PARA SUBSTITUIR NO TRIBUNAL. Na Revista o Reclamante arguiu a nulidade do acórdão regional, em razão da participação na sessão de julgamento de juiz convocado Titular de Vara do Trabalho do interior. Não impulsionava o processamento da Revista a alegação de ofensa em torno do art. 117; *caput* do art. 118, inciso V do § 1º do art. 118 e § 4º do art. 118, da Lei Complementar 35/79, em razão da inarredável natureza interpretativa da decisão regional, ataindo a incidência do Enunciado 221/TST. Melhor sorte não estava reservada a alegação de ofensa aos incisos LIII, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, uma vez que a matéria relativa à convocação de juizes para substituir no Tribunal Regional do Trabalho está disciplinada à luz de disposição infraconstitucional. Impossível o cotejo de julgados, porquanto os arestos colacionados, por serem provenientes de turma desta Corte, não atendem aos requisitos da alínea “a” do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

2.APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA. Consignou o Regional que o Reclamante, mesmo com expressa determinação do Juízo, não carrou aos autos a norma coletiva que procurava aplicar ao contrato de trabalho, esclarecendo que o documento trazido aos autos era inservível para suprir a ausência da indigitada norma. Desta forma, decisão em sentido contrário somente seria possível com o reexame do conjunto fático-probatório, que é obstado em instância extraordinária pelo Verbete Sumular 126/TST. Os arestos colacionados se mostram inespecíficos, uma vez que examinaram diferentes fatos e provas, ataindo a incidência do Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. O Regional não formulou tese explícita acerca das matérias mencionadas, quedando a pretensão recursal ante a ausência do indispensável prequestionamento, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-433/2003-110-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GONÇALVES MEIRA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea b, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-434/2000-008-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
 AGRAVADO(S) : MARY SOUZA E SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PENHORA DE CRÉDITO FUTURO. CONTRATO DE GESTÃO. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A C. SBDI-1 já tem entendimento no sentido de que não é possível conhecer de recurso de revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, pois a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional e, neste caso, ainda que houvesse a alegada violação, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-436/2002-082-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO
 AGRAVADO(S) : ALICE PEREIRA RODRIGUES DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. DIRCELENE MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. l

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LIMITES DE CABIMENTO. JUSTA CAUSA E MULTA DO ART. 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no § 6º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-447/2000-001-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. GENTIL AUGUSTO COSTA
 AGRAVADO(S) : ADEMIR ROMEU DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI-1. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-452/2002-021-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ADELSON DE PAULA VIANA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO ÁLVARES
 AGRAVADO(S) : HÉLCIO LUIZ PIRES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TEMPONI LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI-1. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-460/2002-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : AMILTON DE LIMA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO OLAVO S. NETO
 AGRAVADO(S) : DISPAR - DISTRIBUIDORA PARNAMIRIM DE BEBIDA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-464/2002-018-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : EGBERTO FRANÇA REIS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCESSO DE PENHORA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Ao aludir à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o art. 896, § 2º, da CLT, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de norma de *status* infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria preceitos constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-466/2000-081-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CRESTANA
 AGRAVADO(S) : ALVARO LUIZ DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, entendeu demonstrada a jornada extraordinária, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-468/2001-463-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALEXANDRINO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISITA. PROCURAÇÃO FOTOCOPIADA SEM AUTENTICAÇÃO. Sendo a autenticação requisito formal de veracidade das cópias reprográficas, não é válida a juntada de procuração por meio de fotocópia que não contenha a autenticação prevista no artigo 830 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-476/1999-096-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Agravante(s): João dos Santos

Advogada: Dra. Sônia Maria Bertoncini

Agravado(s): Duratex S.A.

Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECLAMAÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 9.957/00. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL, DE ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL. Conquanto inferior a 40 salários mínimos o valor atribuído à causa, afasta-se, na presente fase, a aplicabilidade do rito processual instituído pela Lei nº 9.957/00, já que ausentes os demais requisitos nela previstos para a adoção do rito sumaríssimo. O Regional analisou detidamente o mérito das razões de inconformidade da segunda Reclamada, ante a sua condenação, como responsável subsidiária. O Regional, em juízo de admissibilidade do Recurso de Revista interposto pelo autor, declarou o âmbito de análise do apelo, no rito sumaríssimo. Supera-se o obstáculo processual, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST, para apreciar o recurso segundo os fundamentos nele aduzidos. A declaração de conversão para o rito sumaríssimo nenhum prejuízo processual acarretou ao Agravante, indene o art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição da República. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. O Acórdão impugnado encontra-se apoiado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST. Inapta para ensejar a Revista a divergência jurisprudencial, e não aduzidas razões específicas da alegada ofensa a dispositivos constitucionais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-477/2001-054-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva

Agravante(s): Município de Pontal

Advogado: Dr. Wagner Marcelo Sarti

Agravado(s): José Aparecido Belini

Advogado: Dr. Laudecir Aparecido Ramalho

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do agravo de instrumento, interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, por deficiência de formação, quando ausente o traslado das peças obrigatórias, relacionadas pelo artigo 895, § 5º, inciso I, da CLT. No caso dos autos, o agravante deixou de providenciar cópia da petição inicial e da contestação. Aplicação do item X da IN 16 deste Tribunal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-478/1998-301-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. BRUNO FREIRE E SILVA

AGRAVADO(S) : DORGIVAL DJALMA DE MELO

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL) E DE AUTENTICAÇÃO DAQUELAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à formação, não recebendo autenticação aquelas ofertadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-479/2000-654-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LENIRA GONÇALVES DA SILVA

AGRAVADO(S) : JAIME RENATO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI Nº 9.601/98. A decisão regional está fundamentada no artigo 1º da Lei nº 9.601/98, que autoriza a instituição de contrato de trabalho por prazo determinado mediante convenções e acordos coletivos de trabalho, desde que os contratos representem acréscimo no quadro de empregado da empresa, sendo certo que tal condição não restou cumprida pela agravante. Adentrar na questão implica revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Logo, não há falar-se em vulneração legal.

2. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST. Não há falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, quando a hipótese é de invalidade do acordo de compensação de horário e não de irregularidade na sua formalização.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O v. acórdão regional encontra-se em conformidade com o entendimento majoritário desta Corte Superior, cristalizado nos Enunciados 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 304, incidindo no caso o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-483/2002-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO GONÇALVES COSTA
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Por outra face, não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, e, ainda, quando dentre aquelas apresentadas, encontram-se peças sem autenticação (CLT, art. 830). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-485/2001-063-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : TATIANA JACQUES SILVEIRA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. SULA CAIXEIRO OMARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ESTÁGIO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. DOBRA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (En. 297/TST). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-486/2002-043-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DELCIO JOVINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Por outra face, não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, e, ainda, quando dentre aquelas apresentadas, encontram-se peças sem autenticação (CLT, art. 830). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-493/2002-043-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDIR TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Por outra face, não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, e, ainda, quando dentre aquelas apresentadas, encontram-se peças sem autenticação (CLT, art. 830). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-494/2002-067-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ITASA - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS ITACOLOMY S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS FAGUNDES RUAS
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT, Enunciado 272/TST e Instrução Normativa nº 16/99, item X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-496/2002-064-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVADO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. O Regional ao consignar que a prescrição aplicável ao rurícola é aquela vigente à época da propositura da ação, homenageia a jurisprudência consolidada desta Corte, revelada no teor da Orientação Jurisprudencial nº 271/SDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-510/2000-121-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : CLÁUDIO ANTÔNIO GIROLDO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA
EMBARGADO(A) : MANOEL JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS JÚNIOR DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-513/2002-027-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ÉDIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. Diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas e com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Enunciados 126 e 297/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-516/2002-047-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELE-MÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALÍCIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO. DOMINGOS E FERIADOS. A matéria versada na revista está embasada em acordo coletivo de trabalho. Na hipótese, o regional consignou que o Juízo a quo não se manifestou sobre os aludidos instrumentos normativos, e a parte não opôs embargos declaratórios para sanar a omissão. Consignou que não poderá, em grau de recurso, pretender a parte a emissão de juízo a respeito do tema, sob pena de configurar a supressão de instância. Correto o despacho denegatório do recurso de revista. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-520/2001-221-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALCEU PINHEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
AGRAVADO(S) : M. O. CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCABIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 desta Corte, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-520/2002-088-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO MALERBA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA LAVRAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - AUSÊNCIA DAS PEÇAS indicadas NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98 A Agravante não trasladou as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-528/2002-073-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 528/2002.6, 528/2002.0, 372/2002.5

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA COLICCHIO F. GRACIA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. RONNY JEFFERSON V. DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-532/2000-021-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CAMPO VERDE - MT
ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DA COSTA

Agravado(s):Sadia S.A.

Advogado:Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Agravado(s):José Félix da Silva

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-535/2001-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BENISVALDO VIEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. DAVID ISRAEL RAMOS
AGRAVADO(S) : ROYAL CABELEIREIROS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. BERNARDO GONÇALVES P. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. Na ausência de expressa e direta violação de preceitos constitucionais, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-535/2002-052-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. IZABELLA AMARAL BRITO FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARINEIS DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Interpretação correta dos arts. 818 da CLT e 333 da CLT, quanto à distribuição do encargo probatório, afasta a potencialidade de ofensa literal. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-537/1999-095-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MAZZETTO MELLO
AGRAVADO(S) : BRAZ DUIR GOULART
ADVOGADO : DR. WALDIR TOLENTINO DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. 2
EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PELA RECORRENTE. Mantém-se a decisão nonocrática que negou provimento ao agravo de instrumento visando destrancar o recurso de revista interposto, quando a decisão regional declarou deserto o recurso ordinário da reclamada porque as custas processuais não foram recolhidas pela recorrente. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-537/2002-033-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE LUIZ PIGOZZI DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO(S) : DIONÍSIO ROLDAM
ADVOGADA : DRA. TÂNIA TEIXEIRA ZORZETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas dos autos, afastou a hipótese de vínculo de emprego entre o Reclamante e o Reclamado, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-543/2002-066-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MARLENE APARECIDA CALIGIONE BRAGUIM
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO
AGRAVADO(S) : SHELL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE MANDATO. Os subscritores do agravo não têm instrumentos regulares de procuração que os habilitem a representar processualmente a reclamante.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-559/2001-002-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAVALCANTI DE SÁ
AGRAVADO(S) : JOSIMEIRE VERÇOSA SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO - DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. O recurso de revista interposto não se encontra deserto, uma vez que o Tribunal reformou a sentença primária, mas não fixou novo valor à condenação, estando o recorrente sujeito apenas ao depósito do valor total da condenação arbitrado pelo Juízo *a quo*, conforme estabelece o *caput* do item II da IN nº 03/93 e este valor foi depositado. Todavia, o apelo não merecia ser processado. O acórdão regional, com base nos depoimentos colhidos nos autos, entendeu evidenciada a agressão moral sofrida pela obreira. Assim, a matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, uma vez que a decisão recorrida está apoiada no exame das provas produzidas, no que são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. As decisões transcritas para comprovar confronto de teses são inservíveis, pela aplicação de art. 896, "a", e En. 337/TST. **Agravo não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-584/1997-102-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : BENEDITO PEREIRA DE BARROS FILHO
ADVOGADO : DR. WILSON CÂNDIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-584/2002-050-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : RONALDO JACOB DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA GONTIJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SERVIPEÇAS BOM DESPACHO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-585/1999-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : JORGE DIAS SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - irregularidade de REPRESENTAÇÃO - não-conhecimento

Não se conhece de Agravo de Instrumento, por inexistência, quando faltar no traslado a procuração, original ou em cópia autenticada, outorgada pela Agravante. Incide o Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não configurado o mandato tácito. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-589/1997-056-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO
AGRAVADO(S) : OSVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON ADALBERTO REAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA NEGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM FASE RECURSAL. A C. SDI-1 pacificou entendimento no sentido de ser inaplicável o artigo 13 do CPC, com o fito de regularizar a representação processual, em fase recursal. Orientação Jurisprudencial nº 149-SDI/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-589/2002-811-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CHURRASCARIA QUERÊNCIA GAÚCHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : HILTON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ORLANDO RODRIGUES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Se a Agravante deixa de juntar as peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia (o Acórdão Regional, a petição do Recurso de Revista e o despacho denegatório), não se conhece do agravo, conforme dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98), e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-593/2002-002-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANONI
AGRAVADO(S) : EDIMAR CAZARATO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : PRESERVIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PAES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera o inconformismo da agravante quando a revista interposta em fase de execução não encontra cabimento no § 2º do permissivo consolidado e no Enunciado 266 do TST, porquanto a decisão adotada no agravo de petição, no sentido de que caracterizada fraude de execução, pois a penhora recaiu sobre bem imóvel alienado pela executada à empresa agravante em situação ilegal, qual seja, a venda do bem do referido imóvel pelo sócio da executada e da ora agravante deu-se no mês em que se desligou desta última. Exegese de legislação infraconstitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-593/2002-097-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDSON MARTINS LOPES
ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-601/2000-351-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO PARQUE LAJE DE PEDRA
ADVOGADO : DR. OLÍCIO PORT
AGRAVADO(S) : MATEUS DA CRUZ JACOBY
ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. Sem apontar expressamente a violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial específica, o recurso de revista desatende as exigências do artigo 896 da CLT, merecendo ser trancado. **Agravo a que se nega provimento.**



PROCESSO : AIRR-608/2002-010-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
 AGRAVADO(S) : DARTHAGNAM DE LIMA ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. CÉLIO FRANKLIN BRITO DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-611/2000-008-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : IVO EDSON SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. IZAIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (O.J. 225/SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. APOSENTADORIA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. À falta de subsunção do tema manejado às vias do art. 896 da CLT, impossível o processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-611/2003-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MANOEL ANTÔNIO DE SANTANA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. EDNALDO BARBOSA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE HORAS EXTRAS. Exige-se a demonstração inequívoca de violação literal e direta a dispositivo da Carta Magna de 1988, como pressuposto da veiculação de recurso de revista contra decisão proferida em processo de execução, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST. **In casu**, não houve indicação de ofensa a dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-612/2001-107-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ADRIANO APARECIDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FORTI
 AGRAVADO(S) : A. DAHER & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÔNICA SOUZA EULÁLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO-GUARDA MIRIM. ENUNCIADO 126/TST. Versando a controvérsia sobre existência ou inexistência de vínculo de emprego não cabe discussão em recurso de revista que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-625/2001-261-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ZARAPLAST S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FERRAZ SPINATO
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LOPES REIS
 ADVOGADO : DR. ILDO DOS REIS KUSSLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 149, firmou-se no seguinte sentido: "MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL". O artigo 13 do CPC tem aplicação restrita ao Juízo de 1º grau quando, examinando os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, determina, havendo necessidade, a emenda da inicial para que a representação seja regularizada (art. 284 do CPC). Já em grau recursal, é de total responsabilidade da parte, e não dever do julgador, zelar para que estejam satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do apelo, dentre os quais está a regularidade de representação do subscritor. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-640/1997-023-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COGNIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
 AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO MACHADO
 ADVOGADA : DRA. JANE CARVALHAL CASTRO PIMENTEL FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-640/2000-042-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ PAULO BARONI
 ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : MULTIMART IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERNESTO BUOSI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218/TST. Consoante disciplina o Enunciado nº 218 do TST: "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-640/2001-006-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ANDIARA ZABOT
 AGRAVADO(S) : EDSON HENRIQUE FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - Comprovada intempestiva a Revista, conforme a certidão de fls. 85/86, acresça-se que a juntada dos originais ocorreu no 6º dia a partir do término do prazo para a sua interposição, pelo que se tornou a remessa via fax ato inexistente à luz do art. 2º da Lei 9.800/99. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-646/2000-101-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 AGRAVADO(S) : JEFFERSON MOLINA
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BOBRI RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 3º DA CLT. REAPRECIÇÃO INCABÍVEL. A Agravante entende inapreciados os temas alusivos à inexistência dos pressupostos do art. 3º da CLT. Incabível a articulação dessa matéria em Embargos Declaratórios. As alegações foram analisadas com suficiente clareza e profundidade no Acórdão hostilizado, e a decisão adotada submetete-se ao princípio do livre convencimento motivado do Juízo. Subjacente à irrisignação da Reclamada encontra-se matéria de natureza fático-probatória, insuscetível de

revisão nesta fase processual, por ser restrita ao âmbito de julgamento da Instância Ordinária, consoante o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-649/2001-019-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 649/2001.7, 649/2001.1

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM
 AGRAVADO(S) : MAURO MARCIUS WOOD TOLEDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL COMPROVADO FORA DO PRAZO. ENUNCIADO Nº 245 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Embora a reclamada tenha efetuado o pagamento das custas tempestivamente, a comprovação do depósito recursal relativo à interposição do recurso ordinário, deu-se extemporaneamente, contrariando o Enunciado nº 245 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-650/2002-032-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DO AMPARO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. TRAJETO PERCORRIDO A PÉ. não caracterizada ofensa do art. 58, § 2º, da CLT, pela decisão regional que defere horas **in itinere**, após constatar que o trajeto percorrido pelo reclamante, a pé, entre a portaria e o local de trabalho, resultava em tempo à disposição da empresa. A tese defensiva, no sentido de que somente seria viável essa condenação quando houvesse fornecimento de condução pelo empregador, implica interpretação conveniente à recorrente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-653/2001-069-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : TOLDI INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CASSARO CERAGIOLI
 AGRAVADO(S) : OSVALDO NEVES DIAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA SUZUKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-661/2001-109-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SOLANGE DE FÁTIMA DOS SANTOS ANDRADE
 ADVOGADO : DR. MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. DONIZETE EMANUEL DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-662/2001-004-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) : ELIZANA PRODUTOTTI
 ADVOGADA : DRA. ODILIA MARQUES MENDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. LEI Nº 4.886/65. A decisão regional encontra-se assentada no conjunto fático-probatório dos autos, de sorte que a aferição de violação da Lei nº 4.886/65 ou do suposto mau enquadramento jurídico, implicaria necessariamente revolvimento de fatos e provas. Óbice do Enunciado 126 do TST.

2. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. QUILÔMETRO RODAD. Contrariamente ao sustentado, o Regional decidiu a controvérsia amparado na legislação pertinente, o que afasta a suposta violação de dispositivo legal. Também as jurisprudências colacionadas não viabilizam o trânsito do recurso de revista, pois carecem de especificidade. Incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-665/1994-018-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MONTEIRO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não constitui negativa de prestação jurisdiccional a rejeição de embargos declaratórios quando, a título de prequestionamento, pretende o embargante ver examinadas teses que dão sustentação a sua razão recursal.

O Regional examinou e expendeu tese expressa acerca da legalidade da incidência de juros cumulados com a TRD. O Recorrente arguiu nulidade da decisão regional, reputando vulnerados os arts. 535 do CPC, 832 da CLT, 5ª, XXXV, LV e 93, IX, da Carta Magna. De plano, na forma da OJ 115/SDI, somente a arguição de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal seria hábil ao processamento da Revista, o que afasta o exame dos demais. De toda e qualquer sorte este dispositivo não restou violado, posto que a decisão regional foi devidamente fundamentada. **Agravo a que se nega provimento.**

TRD. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.177/91. Ao assentar que a Taxa Referencial Diária, TRD, corresponde a mero fator de atualização monetária, sendo legal a sua incidência cumulada com juros, a decisão regional homenageia a jurisprudência reiterada desta Corte, cristalizada no teor da Orientação Jurisprudencial nº 300/SDI. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-666/2000-025-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : JÚLIO PINTO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE PRINCIPAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA C. SBDI-1 Acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 225, da C. SBDI-1 desta Corte, pela sucessão e responsabilidade principal da ora Agravante.

DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À RFFSA - INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO

O Reclamante ajuizou a Reclamação unicamente contra a FERROBAN.

Acórdão regional conforme à OJ nº 227 da SBDI-1/TST: "DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PROCESSO DO TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE".

DIFERENÇAS DE ANUËNIOS E DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou que o contrato coletivo de trabalho previa que os anuênios incidiriam sobre o "salário compreensivo", e não sobre o salário-base, e que a indenização paga por ocasião do desligamento deveria ser calculada sobre as verbas de natureza salarial. Identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667/2000-115-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOÃO CLIMACO DA SILVA NETO

ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DE JESUS

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BETTER S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - AUSÊNCIA DAS PEÇAS indicadas NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98

O Agravante não trasladou as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Não há pedido de processamento do Agravo nos autos principais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-669/1998-463-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA

AGRAVADO(S) : ROBERVAL NASCIMENTO FARIAS

ADVOGADO : DR. ROSIMÉIA LINS MAGALHÃES N. MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional não conheceu do Agravo de Petição da Reclamada, sob o fundamento de que não houve a delimitação dos valores impugnados, ante o teor do § 1º do art. 897 da CLT. Na via declaratória, condenou a Embargante a pagar multa de 1% sobre o valor da causa, face à interposição de Embargos meramente protelatórios. Na Revista foi argüida a nulidade da decisão regional, por negativa de prestação jurisdiccional, sob a alegação de ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Carta Magna. De plano, na forma da OJ 115/SDI, somente a argüição de ofensa ao inciso IX do art. 93 seria hábil ao processamento da Revista, o qual não restou vulnerado, posto que a decisão regional foi devidamente fundamentada. **Agravo não provido.**

2. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. Nas razões recursais a Recorrente sustenta que houve a impugnação de forma, clara, objetiva e específica aos cálculos, bem como alega que o art. 897, § 1º, da CLT, não exige a exibição de cálculos pela parte. Não se argüiu ofensa a qualquer dispositivo constitucional, não se adequando o apelo às hipóteses do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado 266/TST. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-671/2001-071-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA

AGRAVADO(S) : CÁSSIO MARRA LEMES

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-671/2001-071-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA

AGRAVADO(S) : CÁSSIO MARRA LEMES

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

3. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legítima a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-679/1999-026-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO LEANDRO FERREIRA

ADVOGADO : DR. ANDREI MOHR FUNES

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO

PROCURADOR : DR. HELENA MARIA RAMOS MIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTE PÚBLICO. NULA A CONTRATAÇÃO. ART.37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. Conquanto o agravante esteja com a razão no tocante ao benefício da assistência judiciária gratuita, todavia o recurso de revista não alcança conhecimento, porquanto a decisão regional está em consonância com entendimento unânime desta Corte, consubstanciado nos termos do Enunciado 363, com redação da época do julgamento. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT, e Enunciado 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691/2002-054-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : TEODOMIRO FIGUEIRA SAMPAIO FILHO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA

AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE FARIA

ADVOGADO : DR. ELIFAS JOSÉ BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. não conhecimento. irregularidade de traslado. REGISTRO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISITA ILEGÍVEL.

"O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." (Orientação Jurisprudencial nº 285 da C. SDI-1 desta Corte)

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-696/2002-113-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

AGRAVADO(S) : VALQUÍRIA RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. MARIA IDELMA MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PENHORA. REGULARIDADE. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-697/2000-051-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADE LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

AGRAVADO(S) : ROQUE SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CARLOS GIL BACIOTTI PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL - PRAZO PARA COMPROVAÇÃO.

Está deserto o Recurso de Revista, como proclamado, quando a comprovação do depósito recursal não observa o prazo do recurso.

Inteligência do Enunciado nº 245/TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-703/2001-463-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

AGRAVADO(S) : MAÍRA DE CÁSSIA SANTOS LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar hasteada em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-705/2002-660-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MARTINS

ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ausência da certidão de intimação do acórdão regional. LEI Nº 9.756/98. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-708/2002-920-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : MOISÉS CARVALHO LIMA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - AUSÊNCIA DAS PEÇAS indicadas NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98

O Agravante não trasladou as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Não há pedido de processamento do Agravo nos autos principais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-708/2002-920-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : MOISÉS CARVALHO LIMA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Percebe-se que a preliminar suscitada confunde-se com o próprio mérito da causa, e assim será analisada. Ao analisar a preliminar de nulidade sob o enfoque da negativa de prestação jurisdicional, percebe-se que esta foi ofertada plena e efetivamente. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA PETROBRÁS. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Reclamado não implica violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, já que não se reconhece o vínculo empregatício diretamente com a empresa pública, e o preceito alude à proibição de "investidura em cargo ou emprego público", não em responsabilidade pelos débitos de natureza empregatícia, em decorrência da constatação da existência de culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública. Preliminar rejeitada. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está, ademais, em consonância com a Súmula 331, inciso IV, desta Corte, o que afasta a divergência jurisprudencial alegada. Incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711/2002-005-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 711/2002.9, 711/2002.4

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DEUSDEDITH PINTO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ABREU AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA - LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86

A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/96, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas de eletricidade. O texto da lei e do decreto são claros. A lei se refere a "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica". O decreto complementa: "independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa". Está incólume o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. O acórdão regional, ademais, refere que "o conjunto probatório dos autos demonstra de forma robusta que o trabalho exercido pelo reclamante na função de cabista, na qual executam-se tarefas relativas à rede de telefonia, em postes de rede de energia elétrica, ocorre em condições perigosas" (fls. 129/130). Matéria já definida pelo Tribunal Pleno no Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do processo nº TST-E-RR-180.490/95.2.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715/2002-013-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES
AGRAVADO(S) : REGINALDO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ALAOR DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 126/TST. Versando a controvérsia sobre a extrapolação da jornada, com base em depoimentos testemunhais, não cabe discussão em recurso de revista que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-716/2000-511-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS SINIMBU S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE K. LIMA
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEDRAZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistentes os declaratórios. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-718/2001-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : REJANE MATIAS SALES
ADVOGADO : DR. MILTON CORREA DE MORAES
AGRAVADO(S) : FRIGOPAN - FRIGORÍFICO PORTAL DA AMAZÔNIA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CRÉDITOS TRABALHISTAS - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL GARANTIDA POR HIPOTECA - PENHORABILIDADE

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Juris nº 226, que dispõe: "Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/1967, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei nº 6830/1980)."

Não há como divisar violação aos dispositivos da Constituição Federal apontados, uma vez que o Tribunal Regional decidiu pela penhorabilidade do bem, com base na interpretação da legislação infraconstitucional pertinente, a saber: artigos 102, § 1º, do Decreto-Lei nº 7.601/45; 51 do Decreto-Lei nº 413/69; 59 do Decreto-Lei nº 167/67; e 449 e parágrafos da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-726/2000-342-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE
AGRAVADO(S) : AGENOR SIQUEIRA BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 832 DA CLT. Afigura-se abrangente a fundamentação expendida pelo acórdão regional, sem a presença de omissões que comprometam a integralidade da prestação jurisdicional, o que restou enfatizado no julgamento dos embargos de declaração interpostos pela recorrente.

ENQUADRAMENTO. EMPREGADO RURÍCOLA. MATÉRIA DE FATO. Inadmissível em sede de Recurso de Revista o revolvimento do contexto fático-probatório com o objetivo de evidenciar violação legal. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PAGAMENTO EM DOBRO. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. A decisão impugnada está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 93 da SDI, que reza, in verbis: "*Domingos e feriados trabalhados e não compensados. Aplicação do Enunciado 146. O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.* Incidência do Enunciado 333/TST. " **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-728/2000-251-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : SEMES - SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA MÉDICA DE SERRINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA MARGARETE CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBÉRIO ARAÚJO MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.

1. DESPACHO DENEGATÓRIO. ARTIGO 5º, INCISO LV, CONSTITUIÇÃO. Ao r. despacho regional, que denega seguimento ao recurso de revista, não se pode atribuir a qualificação de uma sentença de mérito, porquanto não vincula o juízo *ad quem* (TST), competente que é para a apreciação do agravo de instrumento contra ele interposto, bem como para análise do apelo, se for o caso. Na hipótese dos autos, ao definir o trancamento da revista com respaldo na ausência de violações constitucionais, o eg. Regional apenas cumpriu dever imposto pelo artigo 896, § 1º, da CLT.

2. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 879, § 2º, DA CLT. A matéria controvertida - preclusão do direito do executado de impugnar os cálculos nos embargos à execução - remete ao reexame da legislação infraconstitucional que a regulamenta (CLT, art. 879), e envolve discussão e interpretação de tais normas, que disciplinam regras de procedimento processual. Óbice do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729/1998-017-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue em plenitude a jurisdição nos moldes dos reclames expressos nos embargos de declaração, posto que devidamente informados os elementos fáticos e jurídicos de convicção quanto ao vínculo de emprego em atendimento ao comando dessa corte superior, ileos os artigos supostamente avilados.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. Não se configura cerceamento de defesa se a instrução foi encerrada a requerimento das partes conforme consta do julgado regional. Incólumes os dispositivos declinados como vulnerados.

COOPERATIVAS DE TRABALHO rural. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. FRAUDE ENUNCIADOS 126 e 331,I, do tst- vínculo empregatício. "Recurso. Cabimento. Incabível o Recurso de Revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas", bem como por estar a decisão regional em consonância com o Enunciado 331, I, do TST, padecendo do pressuposto esculpido no art. 896, alínea a, da CLT, de acordo ainda com o comando de seu §4º. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Arestos oriundos do mesmo regional prolator da decisão recorrida não se prestam à configuração da divergência válida nos termos do art. 896 da CLT. Incidência ainda do Enunciado 296/TST.

ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. A inversão refere-se ao ônus de provar e não aos efeitos da prova produzida, e na presente hipótese inexistiu inversão desse ônus, apenas decidiu-se com base na prova trazida aos autos.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Recurso de revista aviado com base na alínea "a" do art. 896 da CLT, sendo as ementas oriundas do mesmo Regional, não guardam conformidade com o comando legal em pertinência. A indicação isolada do art. 5º, II, da CF não impulsiona o apelo revisional, pois inviável desse modo a afronta à sua literalidade, sequer reportando-se à norma infraconstitucional. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-730/2002-075-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO APARECIDO BIANCHI
AGRAVADO(S) : RENATO FERNANDES FIRMINO
ADVOGADO : DR. EDEMIR RIOS COBRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 5º, XXXV E LV, 93, IX, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 832 DA CLT. Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional pela r. decisão regional que expôs claramente os motivos pelos quais declarou a culpa in vigilando e in eligendo da tomadora de serviços, atendendo assim ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigo 832 da CLT. Inócua a arguição dos demais preceitos constitucionais. Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ARTIGOS 93, IX, 5º, II E XXXV, AMBOS DA CARTA MAGNA. A r. decisão regional, que atribuiu a responsabilidade subsidiária à tomadora de serviços, encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IV do Enunciado 331, que não estabelece qualquer distinção entre empresa privada e ente público, nem do tomador que, prevendo a possibilidade de inadimplência do prestador de serviços, antecipou-se tomando medidas protetivas aos empregados que estavam à sua disposição, para eventualmente afastar a responsabilidade, e daquele que manteve-se inerte. Sendo assim, não há falar-se em ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-731/1998-431-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES
EMBARGADO(A) : IDEILDON CONCEIÇÃO HIPÓLITO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-734/2001-045-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : IVAN LUIZ DOS SANTOS MORAES
 ADVOGADO : DR. NILTON BONAFÉ
 AGRAVADO(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA. DONO DA OBRA - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 3. Impossível o processamento da revista, por violações legais e constitucionais, quando o Regional nunca alude aos preceitos tidos por violados. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-738/2001-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO DOS RAMOS ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. NILTON BONAFÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-739/2003-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MANAUS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
 AGRAVADO(S) : OSVALDO JÚNIOR FREITAS FERNANDES
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140 DA C. SDI-I. A decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-I desta Corte, que dispõe: "Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tinha expressão monetária, à época da efetivação do depósito."
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740/2001-048-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL AGRI & LIMP LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO FÚLVIO FONTOURA
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO DE ALMEIDA PITA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CHRISTINA ROSENBAUM COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126 DO TST. Não ofende o artigo 3º da CLT, decisão regional que, com base na prova testemunhal, conclui pela existência de vínculo empregatício. As razões de revista buscando desconstituir a prova esbarram no Enunciado 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747/2000-016-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE BASTOS
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDES SOUZA
 ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRA-JORNADA - ACORDO COLETIVO - AUSÊNCIA DA ANUÊNCIA DO RECLAMANTE - ENUNCIADO Nº 126/TST
 O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou a invalidade do acordo coletivo celebrado antes de 1º/10/96, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748/2001-012-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GERVÁSIO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO LEMOS E CORREIA
 AGRAVADO(S) : APOLINÁRIO JOSÉ FERREIRA DA HORA
 ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA NÃO CARACTERIZADO. Para fins do que preceitua o art. 896, § 2º, da CLT, a ofensa à Constituição Federal há de ser direta e literal. Não observada tal condição, perece a iniciativa da parte. Sem o revolvimento de fatos e provas, impossível contrariar-se a decisão regional que descaracteriza o bem de família (En. 126/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-748/2001-017-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
 AGRAVADO(S) : HORMY BIAVATTI SOARES
 ADVOGADO : DR. ANTONIO JOHANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento apócrifo. NÃO CONHECIMENTO. A ausência de assinatura do advogado nas razões recursais e na petição de apresentação torna inexistente o recurso.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-751/2000-003-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 Corre Junto: 751/2000.7, 751/2000.1

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : V&M TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE NOVA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ FIGUEIREDO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. AGNELO DE SOUZA NOVAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-755/2002-044-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 755/2002.0, 755/2002.7

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : REGINALDO MENDES DOS REIS
 ADVOGADO : DR. ELIANA COSTA FORTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS PERTINENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ARESTO INESPECÍFICO. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de aresto que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereça diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecífico o julgado, na recomendação dos Enunciados 23 e 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-762/1999-601-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO BERTONCINI BELINZONI
 AGRAVADO(S) : ANDRÉIA REGINA VELASQUES
 ADVOGADO : DR. ADELMO SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia é fática quando a tese regional combatida assenta-se no pressuposto de que, ao admitir a prestação de serviços, a reclamada atraiu a si o ônus que lhe impunha o art. 333, II, do CPC, e dele não se desincumbiu. Obice do Enunciado 126 desta Corte.

2. INCIDENTE DE FALSIDADE. ARTS. 390 A 395 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. Se a parte não prequestionou em embargos de declaração o tema do procedimento à luz dos arts. 390 a 395 do CPC, omitido no acórdão, sobre o mesmo abateu-se a preclusão de que trata o Enunciado 297 desta Corte.
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766/2001-026-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ROMUALDO NUNES LOPES
 ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO MACIEL
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-766/2001-110-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDNEI RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE FÁTIMA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DENIZE MARIA ROSSI PIPINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-766/2001-004-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
 EMBARGADO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
 EMBARGADO(A) : DAMIÃO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Por prestáveis à modificação da substância do julgado, os embargos de declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-766/2002-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VICENTE ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SELMA LEÃO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO BLOCO "P", DA QI 06, GUARÁ I
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - VALIDADE DOS REGISTROS DE HORÁRIO - O Recurso não reúne condições de prosseguir, já que no Acórdão Regional a matéria foi analisada com base no conjunto fático-probatório. Não ficaram demonstradas as violações apontadas, pois a matéria foi razoavelmente interpretada e a conclusão revisanda não afronta o conteúdo das normas invocadas em sua literalidade, o que obsta o prosseguimento do recurso por violação. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-770/2002-043-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 770/2002.5, 770/2002.8

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : WILSON DE MOURA BATISTA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : POSTO ÁGUA VIVA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. WALDIR ANGELO DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-771/2000-097-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUÍS ROBERTO FAVATO
ADVOGADA : DRA. ROSELI MARQUES DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Concluindo o Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos, pelo preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT, não há que se cogitar de ofensa ao preceito legal e, tampouco, aos arts. 818 e 832 da CLT, 131 e 333, I, do CPC. Ressalte-se, ainda, que, com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Enunciado 296/TST) e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-774/1996-012-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BAHEMA EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO DE MORAIS COSTA
AGRAVADO(S) : NELSON SEIXAS DE CASTRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ELOIZA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A C. SDI-1 já tem entendimento no sentido de que não é possível conhecer de recurso de revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, pois a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional e, neste caso, ainda que houvesse a alegada violação, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774/2003-911-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO DB LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDENIZE MAGALHÃES AUFIERO
AGRAVADO(S) : EUVERSIO JOSÉ MONTEIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O acórdão regional fundamentou a sua decisão no conjunto fático-probatório dos autos. Qualquer modificação no julgado implicaria revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido no recurso de revista. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775/2000-751-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : VALMIR GREFF DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O acórdão regional fundamentou a sua decisão no conjunto fático-probatório dos autos. Qualquer modificação no julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido no recurso de revista. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777/2001-094-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI HAROLDO BELTRÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CIRO ALBERTO PIASECKI
AGRAVADO(S) : IVETE GIMELLI RESENDE
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Os Reclamados não lograram apontar divergência jurisprudencial válida. Os arestos colacionados são inservíveis ao cotejo de teses, nos termos do art. 896, "a", da CLT, por serem oriundos de Turma do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787/2001-670-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS MANOEL
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO SEMMER
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA NEGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM FASE RECURSAL. A C. SDI-1 pacificou entendimento no sentido de ser inaplicável o artigo 13 do CPC, com o fito de regularizar a representação processual, em fase recursal. Orientação Jurisprudencial 149/SDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788/1997-056-15-85.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR ZAGATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JURANDIR PIVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão em conformidade com o Enunciado nº 362/TST, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-792/2000-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EXPEDITO PEREIRA MOTA
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO 266 DO TST. tratando-se de processo que tramita em execução de sentença, prevalece o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, pelo qual das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais ou suas Turmas, nessa fase processual, não cabe recurso de revista, a não ser na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. Incidência também do Enunciado 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794/2002-001-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADA : DRA. JANE VILELA RIZZO
AGRAVADO(S) : WELLINGTON TEIXEIRA ARRAES
ADVOGADO : DR. NISO PREGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao deixar de sedimentar as razões do seu inconformismo, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-810/2001-044-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO TADEU MARQUES
ADVOGADO : DR. ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-813/1998-017-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS MOREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Se o Agravante deixa de juntar as peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia (o Acórdão Regional, a petição do Recurso de Revista e o despacho denegatório), não se conhece do agravo, conforme dispõe o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST - **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : ED-AIRR-815/1996-611-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-820/2001-008-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALOÍSIO SÔNAGO
AGRAVADO(S) : LÚCIA REGINA DOS SANTOS AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-823/2001-031-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : CROL - COMERCIAL OCHI LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO
 EMBARGADO(A) : CÁSSIO MURILO PEREIRA DA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. FABIÓLA GHIZONI BEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-829/2002-034-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA
 AGRAVADO(S) : CARLOS LAÉRCIO TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - JULGAMENTO EXTRA PETITA. O r. acórdão regional rejeitou a prefacial de julgamento *extra petita*, sob o entendimento de que translúcida a intenção envolvida na exordial de se computar para fins de aferição de jornada extraordinária também o período à disposição da empresa e não somente o período em que o autor estava trabalhando. Não impulsiona o processamento da revista a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna, uma vez que não foi cerceado o direito de defesa do reclamado. **Agravo não provido.**

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E FERIADOS. O r. acórdão regional manteve a sentença primária que deferiu o pagamento de diferenças de horas extras ao obreiro. Não se viabiliza o processamento da revista a alegação de violação de lei federal e de divergência jurisprudencial, pois trata-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo. Óbice do art. 896, § 6º, da CLT. **Agravo não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-834/1997-302-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : DOW QUÍMICA S.A.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
 EMBARGADO(A) : ARNALDO DAMIÃO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-834/2000-109-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DE JESUS MILEGO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ENZO CIANNELLI
 AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. A agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-834/2002-091-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. AURIMAR LACOUTH DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PEDRO BUSELI GRASSIOTO
 ADVOGADO : DR. MAGDA ROSÂNGELA FRANZIN STECCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO. “Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.” (Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 139).
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-842/1999-004-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DUCOURO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO COUTINHO
 ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (ACÓRDÃO REGIONAL E RECURSO DE REVISITA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas e, ainda, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-862/1996-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. WAGNER LEITE FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIUS BRAGAGLIA DE MONTENEGRO
 ADVOGADA : DRA. DÉBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A C. SDI-1 já tem entendimento no sentido de que não é possível conhecer de recurso de revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, pois a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional e, neste caso, ainda que houvesse a alegada violação, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT.
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-862/1998-020-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA GALVÃO
 ADVOGADO : DR. JORGE FUMIO MUTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Para se apreciar a Revista à luz de que inexistente prova robusta a comprovar o labor extraordinário, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, pelo que a revista encontra obstáculo na Súmula 126/TST. A distribuição do ônus da prova se fez de acordo com os artigos 333 e 818 da CLT pois, afastada a credibilidade dos cartões de ponto, prevaleceu a prova oral, favorecendo o Reclamante. Restam intactos os dispositivos legais. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-867/2001-010-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 867/2001.3, 867/2001.9

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PROSERVI - BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 AGRAVADO(S) : MARIA ALVES PEQUENO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravo de Instrumento, argüida em contraminuta, e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA - De acordo com a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, parágrafo único, alínea “c”, com a redação vigente à época da interposição do Agravo, a carta de sentença será extraída às expensas do credor, caso haja interesse deste. Não há comprovação nos autos de pedido de extração de carta de sentença. **Preliminar que se rejeita.**

RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - Decisão em consonância com a OJ nº 149 da SDI-1 do TST. Ausência de violação dos arts. 13 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Divergência não configurada (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST) **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-869/2002-082-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA BEATRIZ SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : ESCOLA ALFREDO NASSER DE ENSINO SUPERIOR
 ADVOGADA : DRA. LAISE ALVES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-879/2001-012-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 PROCURADOR : DR. VLADEMIR APARECIDO BORTOLIN
 AGRAVADO(S) : ANTONIO GOMES
 ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Não ocorre, na hipótese, violação direta ao artigo 37, *caput*, XXI e § 6º, da Constituição da República, na forma exigida pelo artigo 896, “c”, da CLT.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-886/2002-492-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA GISELLA DO SACRAMENTO
 EMBARGADO(A) : ANSELMO DE JESUS MASCARENHAS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JÉTER RODRIGUES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-888/1991-006-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO MARCIAL TOURINHO DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALVO DE GALIZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESFAZIMENTO NA VIA ELEITA. Nos termos do art. 795 da CLT, “as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos”. Por outro lado, o art. 884 consolidado restringe a matéria passível de discussão, na execução trabalhista, em primeiro momento, “às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida”. Dentro dos limites dados ao recurso de revista, sobretudo em execução (CPC, art. 896, “caput” e § 2º), não se pode utilizar o apelo como segundo agravo de petição ou tentar-se-lhe imprimir “status” rescisório. Impossível desconstituir-se decisão com trânsito em julgado, onze anos depois, no mesmo processo e na fase em que se encontra, à revelia de qualquer preceito que a tanto autorize - sobretudo quando o tema é inaugurado, excedendo à delimitação legal, após inúmeras manifestações da parte, nas quais foi omitido. Há de se adotar o procedimento oferecido pelo ordenamento jurídico, hábil ao desiderato que se persegue. Não há litispendência, em fase de execução, frente aos contornos - restritos à fase de conhecimento - que lhe dá o art. 301, § 3º, do CPC. A prevalência do instituto normatizado pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, enquanto observadas as fases processuais e, ao longo do procedimento, as argüições pertinentes das partes, tendo-se prolatado decisões que encontram lastro no direito objetivo, impede que se divise violação dos



arts. 5º, II, LIV e LV, e 37, “caput”, daquele Texto. A violação ou observância de preceitos inscritos no ordenamento infraconstitucional são aspectos infensos ao momento processual. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-890/2000-083-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIDNEY APARECIDO EMÍDIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. irregularidade de REPRESENTAÇÃO. não-conhecimento. Não se conhece de agravo de instrumento, por inexistência, quando faltar no traslado a procuração, original ou em cópia autêntica, outorgada pelo agravante. Incide o Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não configurado o mandato tácito.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-897/1998-077-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ROSELY DUARTE CORREA DE BRITO
ADVOGADO : DR. RENATO MATOS GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI-1 do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. DESCONTOS CASSI E PREVI. Inexistente a violação legal apontada (art. 462 da CLT) e sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. 3. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Improperável a revista, por violação legal, divergência jurisprudencial ou contrariedade a verbete sumular, quando o Regional não analisa a matéria sob o enfoque dos preceitos que a Parte entende violados. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-903/2001-036-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
AGRAVADO(S) : CARLITO DONA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POERSCH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISITA.

Não se há falar em irregularidade de representação uma vez que a legislação processual não contém exigência expressa nesse sentido, conforme se depreende do artigo 36 do CPC. Aplicação dos princípios de celeridade e economia processual, como consagrado na OJ 282 da SDI.1/TST.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A Corte já consagrou que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (OJ 234 da SDI-1/TST). A decisão regional está fundamentada na prova oral e a Revista, portanto, encontra óbice na Súmula 333/TST e nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-917/2001-118-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO APARECIDO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESPÍRITA “AMÉRICO BAIARRAL”
ADVOGADO : DR. BENEDICTO DE MATHEUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. A aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. A dissolução contratual, por motivo de aposentadoria, não autoriza o pagamento da indenização de 40% do FGTS e do aviso prévio, eis que não se trata de dispensa imotivada. Incidência da compreensão da Orientação Jurisprudencial 177/SDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-918/1999-070-15-85.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : WANDERLEI SANCHES BONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE 13º SALÁRIO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Tratando-se de processo que tramita em procedimento sumaríssimo sem que o recorrente tenha impugnado a adoção do rito, o recurso está sujeito às restrições contidas no art. 896, § 6º, da CLT, do que resulta a impossibilidade de se reexaminar razões que se circunscrevem ao âmbito da normatividade infraconstitucional.

2. Multa do artigo 477, § 8º, da CLT. incidência do ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Não prospera o questionamento de dispositivo infraconstitucional (art. 477, § 6º, da CLT) em recurso extraordinário que tramita sob procedimento sumaríssimo, atraindo a aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-923/1999-113-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS BARSANULFO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar erro material e prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-929/1990-002-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BENEDITO CASSIMIRO DE GODOY
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BORGES LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-938/2000-019-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 122456/2004.3

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
AGRAVADO(S) : ELINGTON ARGENTINE
ADVOGADA : DRA. IRANI BUZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - Não configuradas violações dos artigos 818/CLT e 333/CPC ante a confissão ficta aplicada ao Reclamado por força do artigo 844/CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-939/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Nilo da Silva
Advogado: Dr. Erineu Edison Maranesi
Agravante(s): Bombril S.A.
Advogada: Dra. Karina Augusto Avino

Agravado(s): Os Mesmos

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HONORÁRIOS PERICIAIS

Os arrestos colacionados procedem do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, sendo inservíveis, portanto, nos termos da alínea “a” do artigo 896 da CLT.

O acórdão regional analisou a questão da insalubridade sob o enfoque da perícia técnica realizada, não dispondo sobre fornecimento de aparelho de proteção, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST na apontada contrariedade ao Enunciado nº 289/TST.

Agravo a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O despacho denegatório está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: “Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável.”

A jurisprudência desta Corte não admite, nesta hipótese, ocorrência de violação direta ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição da República), na forma exigida pelo artigo 896, “c”, da CLT.

Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-941/2000-006-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda.

Advogado: Dr. Cristian Robert Margiotti

Agravado(s): Josué Duarte

Advogada: Dra. Cláudia Rocha de Mattos

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. CUSTAS. PAGAMENTO COMPLEMENTAR. Sem comprovação do pagamento complementar das custas processuais (art. 789 da CLT), faz-se deserto o recurso de revista, desmerecendo conhecimento. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-941/2002-015-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAPITAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE HOTELARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : ADRIANO VASCONCELOS PEDROSA
ADVOGADO : DR. WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Não ficou demonstrada a violação dos artigos da CLT, pois a discussão foi analisada com base nos elementos probatórios (prova documental) e qualquer modificação do acórdão Regional demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase recursal, ante a incidência da Súmula 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-942/1999-059-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ALTO DO CAPIVARI HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO BATISTA
ADVOGADO : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DE peças CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. A agravante não trasladou o acórdão regional e a respectiva certidão de intimação e o recurso de revista, peças indis-pensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-956/2000-027-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DRA. SARITA MARIA PAIM
AGRAVADO(S) : DIVINO MAIA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. DANO MORAL. Concluindo o Regional, com base na prova produzida, que restou caracterizado o dano moral, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, X, da Constituição Federal. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (En. 296/TST) e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (En. 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-965/2002-003-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA SANTIAGO COSTA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA
 AGRAVADO(S) : AIZZ KALIL FONSECA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PAULO GABRIEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-966/1994-069-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
 EMBARGADO(A) : GERSON KOKI DE LIMA
 ADVOGADO : DR. RUY CELSO CORREA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, por ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-967/2001-079-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ALCINDO LUIZ PESSE
 AGRAVADO(S) : NIGRO ALUMÍNIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. IRANY FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MULTA DO FGTS. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-967/2002-001-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AUTO ATENDIMENTO PEPE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ERIKA REGINA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DO CARMO
 ADVOGADO : DR. ELIZETE FORTES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-968/2002-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : NELSON SOARES MACIEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA SHIMIZU DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALCINO VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL EM FACE DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISITA.

Os embargos de declaração não conhecidos por intempestivos não interrompem o prazo para interposição de recurso. Daí a intempestividade da revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI-972/2000-004-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MASTERGÁS - COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : CÉSAR RICARDO MARCIANO
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO. INCABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - Trata-se de interposição de Agravo de Instrumento, contra despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento apresentado perante o TRT em decisão proferida pela 1ª Turma, como previsto no art. 896, § 5º, "in fine", da CLT. Sobreleva consignar que, ainda que ultrapassado o óbice da deserção de que trata o artigo 557, § 2º, do CPC, aplicado pelo Regional, é incabível o Agravo de Instrumento contra Acórdão Regional, de modo que inviável seu processamento. Inteligência dos artigos 896 e 897 da CLT. Inaplicável o princípio da fungibilidade. **Agravo de Instrumento conhecido e improvido.**

PROCESSO : AIRR-972/2001-025-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CEMBAFRIO - CENTRAL BAHIA ARMAZENAGEM FRIGORÍFICA LOGÍSTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA
 AGRAVADO(S) : CÍCERO DE MELO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. BRUNO CATAPANO NAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. Não há que se falar em violação do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República pois, para se reconhecer as afrontas constitucionais alegadas, seria necessário examinar previamente o art. 879, § 2º, da CLT, o que significaria dizer que somente reflexa ou indiretamente estariam afrontados os dispositivos invocados. Incidência da Súmula 266/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-974/2001-001-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO SÁ BARRETO SOUB
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL.

1. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O entendimento do Tribunal a quo, no sentido de ser parcial a prescrição, em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria, amolda-se ao Enunciado 327/TST. Incide na hipótese, pois, o Enunciado 333/TST.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 1090 DO CÓDIGO CIVIL. As alterações promovidas pelo banco-agravante no Plano de Cargos e Salários revelaram-se nocivas ao empregado, consoante o disposto no art. 468 da CLT. Neste contexto, não há cogitar-se de interpretação ampliativa, tampouco de violação legal ou constitucional.

Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

1. DESPACHO DENEGATÓRIO. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao r. despacho regional, que denega seguimento ao recurso de revista, não se pode atribuir a qualificação de uma sentença de mérito, porquanto não vincula o juízo ad quem (TST), competente que é para a apreciação do agravo de instrumento contra ele interposto, bem como para análise do apelo, se for o caso. Na hipótese dos autos, ao definir o trancamento da revista com respaldo na ausência de violações legal e constitucional, o Eg. Regional apenas cumpriu dever imposto pelo artigo 896, § 1º, da CLT.

2. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Estando a decisão regional em harmonia com a decisão jurisprudencial consolidada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 19 da SDI-1, não há falar-se em ofensas a dispositivos legais ou contrariedades aos enunciados invocados (nºs. 51 e 288).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-980/2002-020-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : MARCELO GOMES
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. HORAS DE SOBREAVISO - INTERPRETAÇÃO DE INSTRUMENTO NORMATIVO - PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-999/2002-005-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TECIDOS NORTE MINAS COTEMINAS
 ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GLAUBER OLIVEIRA SANTOS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANO MORAL - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou demonstrado o constrangimento e o dano à imagem dos Reclamantes, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte. São inespecíficos os arestos colacionados à comprovação da divergência, uma vez que partem de premissa fática diversa da cristalizada pelo acórdão regional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.008/2002-089-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 EMBARGANTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RUMÃO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecer a ausência de omissão.

PROCESSO : AIRR-1.011/2001-658-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
 AGRAVADO(S) : DALVA TÓFOLI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial apontadas (art. 896, c, e § 4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.014/1998-053-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ VICENTE RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.020/2001-001-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO MENDES DOS REIS
 ADVOGADO : DR. GASPAREIS DA SILVA



DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista. Ressalte-se que há dois juízos de admissibilidade, sendo o primeiro feito no TRT e o segundo cabe a esta Corte realizar, cuja decisão não se vincula àquela. Cabe, pois, à Turma do TST o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do recurso de revista. Ao agravante cabe apresentar as peças necessárias para a formação do instrumento a teor do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.025/2001-002-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : EDMUNDO RONDON FILHO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAIS CANTERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA. No caso em questão, não existe prova capaz de confrontar a confissão da preposta. Impossível de discutir as violações apontadas sem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Não se há falar em violação do artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal, já que não há prova que comprove a inexistência de horas extras. Os arestos acostados são inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.033/1988-042-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CELSO ZANATTO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, quando não comprovada qualquer violação a norma constitucional. Estando o feito em fase de execução, incide art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266 dessa Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.048/1998-029-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. ANDIARA ZABOT
 AGRAVADO(S) : JOÃO MACEDO DE LIZ
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. Não há falar em exigência de depósito recursal para interposição de Agravo de Petição. Neste sentido, firma-se a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1. Nada foi dito sobre penhora ou elevação do valor do débito. O Tribunal Regional somente afirmou que havia necessidade de complementação para a garantia do juízo, como previsto no art. 884 da CLT, o que não foi cumprido pela Agravante. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.048/2002-106-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.- CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BARBOSA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. A matéria não comporta mais discussão nesta Corte em face da jurisprudência sumulada, consubstanciada no Enunciado nº 331, IV (redação dada pela Resolução 99 - DJU de 18/9/2000). Estando a r. decisão regional em consonância com os termos do enunciado mencionado, resta inviabilizado o trânsito do recurso de revista. Art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.050/1990-019-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ALFREDO RONE PRADO OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. ERRO MATERIAL PELA INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS - PRECLUSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ATUALIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.051/2001-051-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. SILVANA DAVANZO CÉSAR
 AGRAVADO(S) : ROBERTO SOARES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI-1. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.064/2000-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 EMBARGANTE : CASA DO RÁDIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA
 EMBARGADO(A) : VILMA MARIA LEMOS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO EUSTÁQUIO SALES DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. NÃO CONFIGURADO CERCEAMENTO DE DEFESA. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista. A obrigatoriedade de seu traslado está prevista no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, sedimentado, também, o entendimento jurisprudencial, na Orientação Jurisprudencial nº 18 (Transitória) da SDI-1 desta Corte. Exigência que não configura cerceamento de defesa.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.065/2001-005-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MIRIAM STECCA JULIANO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANDRADE
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. FAUSTO KOZO KOSADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ARESTOS INSERVÍVEIS. NECESSIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. Impossível o processamento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os paradigmas cotejados não atendem ao disposto no art. 896, "a", da CLT. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.075/2002-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ SOUZA LOPES MATOS
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.079/1996-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADOR : DR. ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Não ocorre, na hipótese, violação direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.082/2002-052-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON MIZUEL DE PAULA MORAES
 ADVOGADO : DR. VIVIANE DE CÁSSIA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICAÇÃO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não configurada violação legal, diante do contorno fático da controvérsia (Enunciado 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.083/2001-027-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ONAMA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VENTURA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL "IN PEJUS". VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (En. 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.091/2002-099-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO NEVES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : WAGNER VIEIRA BONIFÁCIO
 ADVOGADA : DRA. ROSSANA ARAÚJO GONCALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FATOS E PROVAS. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.092/1999-015-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS BISPO
AGRAVADO(S) : LUCI SILVA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. 1.1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISSÃO NÃO SANADA POR MEIO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 832 DA CLT E 93, IX, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. O agravante, apesar de fazer menção a arestos que, no seu entender, apreciaram a matéria de maneira diversa que o julgado recorrido, não interpôs a revista com fulcro no art. 896, "a", da CLT, porquanto em nenhum momento faz alusão a este comando legal, e nem da fundamentação do mesmo verifica-se tal intento. No tocante à violação de lei, sem razão o agravo, com respeito aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88, já que a matéria expressamente argüida em embargos de declaração foi integralmente apreciada pelo julgado, não se podendo cogitar em negativa de entrega da prestação jurisdiccional. Agravo improvido.

1.2. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. OFENSA AO ART. 13 DO CPC. A matéria argüida em recurso, com respeito a violação ao art. 13 do CPC não redundam em revolvimento de fatos e provas, vedado pelo Enunciado 126 do TST. Porém, a decisão que não admitiu a revista deve ser mantida, haja vista que o dissenso jurisprudencial sequer foi objeto do recurso trancado, quando de sua interposição. Ainda que assim não se entenda, os arestos citados não se prestam ao fim colimado, já que ou não tratam com especificidade o tema, atraindo o disposto no Enunciado 296 do TST, ou provêm de Tribunal não abrangido pela regra do art. 896, "a" da CLT, ou ainda porque não indicada a fonte oficial ou repertório autorizado de jurisprudência. Por fim, violação ao art. 13 do CPC não há, porquanto a jurisprudência pacificada nesta Corte, entende que a determinação neste constante é dirigida apenas ao primeiro grau de jurisdição, consoante OJ 149 da SDI-1. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.098/2001-054-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO TORQUATO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 139).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.
PROCESSO : AIRR-1.101/2002-002-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : JEOVÁ SANTOS CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do agravo de instrumento, interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, por deficiência de formação, quando ausente o traslado das peças obrigatórias, relacionadas no artigo 895, § 5º, inciso I, da CLT. No hipótese, a agravante deixou de juntar cópia da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação. Aplicação do item X da IN 16 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.106/2002-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MASCARENHAS DINIZ
AGRAVADO(S) : MAÍRA MARTINS LESSA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ANA JÚLIA R. FERREIRA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE OFICIAL OU DO REPOSITÓRIO AUTORIZADO EM QUE PUBLICADOS OS ARESTOS APRESENTADOS. PARADIGMAS ORIUNDOS DE TURMA DO TST. 1. A teor do item I do En. 337/TST, "para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: I - Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado." Inservível, portanto, a indicação de endereço da internet, na medida em que não enquadrado no rol dos repositórios autorizados de jurisprudência, previsto no § 4º do art. 331 do RITST. 2. Conforme disposição contida no art. 896, "a", da CLT, apenas acórdãos oriundos de Tribunais Regionais do Trabalho, que não aquele prolator da decisão recorrida, ou da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, além de súmulas de jurisprudência uniforme desta Corte, impulsionam o recurso de revista, por divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.107/2001-088-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : IVALDO DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CONTROLE DE JORNADA. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Egrégio Tribunal Regional, com fulcro nas provas carreadas aos autos, entendeu devido o pagamento das horas extras.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.116/1999-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LOURENCETTI
AGRAVADO(S) : ADALBERTO CARLOS FRANCISCO E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. A agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.125/2000-053-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : ANYSIO COSME LEITE DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. CONFISSÃO FICTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.144/2000-005-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADRIANE ZAMBOM GARCIA DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ONDINA ARIETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - CÔMPUTO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecífico o julgado, na recomendação dos Enunciados 23 e 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.151/2001-006-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ALVES COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VERÍSSIMO E SILVA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. SALÁRIO INFORMAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao deixar de sedimentar as razões do seu inconformismo, sem uma só consideração tecer em torno do r. despacho denegatório, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. Quando igual vício contamina o recurso de revista, impossível resta o seu processamento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.161/1998-043-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.162/1999-057-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
ADVOGADO : DR. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S) : SELMA TRALDI GUEDES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A agravante não trasladou a cópia do recurso de revista, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.164/2001-008-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : THAIS CASER
ADVOGADO : DR. ALAIR FERNANDES SANTIAGO
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO GUARATO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO - As alegadas violações dos arts. 3º e 468 da CLT implicam o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado neste Tribunal pela Súmula nº 126. Divergência que não atende ao preconizado nas Súmulas nº 296 e 337, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.171/2000-006-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ OZANILDO DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMILTON PEREIRA
 AGRAVADO(S) : GRANJAS SANTA MARTA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EMÍLIO C. GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. HORAS EXTRAS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENUNCIADO Nº 126/TST. Decisão regional no sentido de inexistência de prova de trabalho suplementar e de ausência de preenchimento dos requisitos para o pedido de equiparação. Não cabimento do recurso de revista com suporte no Enunciado 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.172/1991-040-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
 AGRAVADO(S) : WALZIR FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. ROSEMERE DOS SANTOS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 126 DO TST. A invocação de afronta legal, com o argumento de que não foi comprovado o direito do reclamante às horas extras, encontra óbice ao reexame de recurso de revista, por aplicação do Enunciado 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.172/2002-005-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA FERREIRA DE LUCENA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.177/2002-002-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DE ANDRADE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. DORIANE PSENDZIUK CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Esta Eg. Corte pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção, não sendo exigível novo depósito apenas quando já integralizado o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.181/2000-094-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA ANDREA VITOR
 ADVOGADO : DR. DALCIRES MACEDO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Os arestos apresentados são inservíveis, consoante o consagrado na Súmula 333/TST, pois não ensejam Recurso de Revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Também não se há falar em violação do art. 114 da Constituição da República.

DANO MORAL - Pelo contexto fático-probatório, não há como se analisar as divergências jurisprudenciais. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.183/1998-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MÁRVIO SÉRGIO SANTOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SANDRO AQUILES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.195/2002-070-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ADIDAS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : ISRAEL ANTÔNIO GARCIA
 ADVOGADO : DR. DENNER CAETANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.197/2002-109-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 1197/2002.0, 1197/2002.7

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ROSA DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. GISELE MARIA NEVES LAPERRIERE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO E CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

O Tribunal Regional julgou conforme ao Enunciado nº 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 302/SBDI-1 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.200/2000-005-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DE ALAGOAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA CARLOS
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA - A Reclamada não apontou, especificamente, quais as matérias que não foram enfrentadas pelo acórdão Regional, pelo que impossível reconhecer a nulidade. Não se há falar em violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. Detinha o empregador o ônus de provar que fiscalizava o uso dos aparelhos de proteção pelo empregado, de acordo com a diretriz traçada na jurisprudência sumulada desta Corte Superior. Era da Reclamada o ônus de comprovar o fato extintivo da pretensão do Reclamante. Incidem na espécie o art. 818 da CLT e inciso I do art. 333 do CPC. Com relação ao não enquadramento na NR 15, o Agravante não cuidou em comprovar o alegado, nem tampouco indicou técnico para acompanhar o trabalho do perito. A pretensão da Reclamada enseja o revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Com relação à apontada violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, está preclusa. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No caso em questão, o Tribunal Superior afirmou que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão da verba honorária, pelo que mantenho o despacho. Súmula 329/TST. Os arestos apresentados são inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Com relação à apontada violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, está preclusa. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

DA APLICAÇÃO DA MULTA DE 1%. Não se configura a violação do art. 538, § 1º, do CPC, porquanto negado provimento aos Embargos de Declaração e não acolhida a preliminar de nulidade da prestação jurisdicional. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.204/2000-025-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TORQUE S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
 EMBARGADO(A) : NELO CARIOLA
 ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** Embargos de Declaração - RECURSO DE REVISTA DESEERTO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE

A Embargante alega omissão e contradição, mas, na realidade, pretende a rediscussão da matéria.

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não sendo essa a dos autos. É evidente a pretensão da Embargante de reexaminar a decisão, sob prisma favorável, ao que não se prestam os presentes. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.211/1998-006-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VANESSA MICHELA HELD
 AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. SILVIA CASTRO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. A agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.227/2001-009-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
 ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LISANDRÉIA TONIN
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LETÍCIA BADIN RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Esta Eg. Corte pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção, não sendo exigível novo depósito apenas quando já integralizado o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.232/2001-003-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FRANKLIN JAMES COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
 AGRAVADO(S) : VIA FARMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALAN ROGÉRIO O. SIMÕES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

A Corte Regional manteve a r. sentença, que indeferiu o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, porque não demonstrado o preenchimento dos requisitos da subordinação e da não-eventualidade, previstos no art. 3º da CLT.

O Recurso de Revista, interposto em processo que tramita pelo rito sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.957/2000, não comporta conhecimento, por óbice do art. 896, § 6º, da CLT e do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.235/2002-111-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA ROCHA CARVALHAES
 AGRAVADO(S) : ADRIANA D'ASCENÇÃO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO HORAS EXTRAS. DIGITADOR. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA.- ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a Reclamante exercia as funções de digitadora e que a invariabilidade dos registros de horário retirava o seu valor probatório, sobretudo ante a prova testemunhal produzida. A modificação do entendimento regional, no tocante às horas extras e à função exercida pela Reclamante, implicaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.250/1999-561-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 111698/2003.8

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
 AGRAVADO(S) : MARIA LEONOR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALFONSO FELÍCIO FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL. LEI Nº 9.756/98. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.256/1999-058-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : ALEX COELHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.261/2002-121-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MAEDA S.A. AGROINDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. CARLOS BARTA SIMON FONSECA
 AGRAVADO(S) : DONIZETH FERRÃO DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE OLIVEIRA FRANÇA DA SILVA DUCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (ÍNTGRA DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.263/1997-231-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : ZIVI S.A. - CUTELEARIA
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO(A) : LEONEL AIRES MEIRELES
 ADVOGADO : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.266/2002-032-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 1266/2002.0, 1266/2002.6

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DAGRANIA AGROINDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE
 AGRAVADO(S) : EUCLYDES TAVARES LACERDA
 ADVOGADO : DR. PAULO VILELA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO À COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL, NO LIMITE LEGAL OU NO VALOR NOMINAL REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO. Não se conhece, por deserto, de recurso de revista interposto sem a necessária comprovação do recolhimento da complementação do depósito recursal, no limite legal, ou no valor nominal remanescente da condenação. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, itens II, alínea "b", e VIII, da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1/TST e do Enunciado 128/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.272/2001-002-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
 AGRAVADO(S) : ROBSON DE OLIVEIRA ANTÔNIO
 ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PENHORA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.275/2001-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva
Agravante(s): Maurício Gomes Barbosa
Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio
Agravado(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo

Advogado: Dr. Luiz Carlos de Abreu

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A controvérsia em torno da concessão do intervalo para refeição e descanso foi solucionada pelo julgado recorrido, com amparo nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, destacando a não-comprovação do direito pleiteado e a ausência de impugnação dos controles de frequência juntados pela reclamada. Destarte, há óbice ao reexame do tema em de recurso de revista, imposto pelo Enunciado 126 deste Tribunal.

2. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Neste tópico, é inócua a irresignação do agravante, vez que o v. acórdão regional declarou prejudicada a análise das matérias supra citadas, em face da sucumbência do reclamante no pedido principal (horas extras).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.276/2001-073-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado(s): Maria de Lourdes Nucci Vieira

Advogado: Dr. Nilton Zenun

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - PAGAMENTO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecífico o julgado, na recomendação dos Enunciados 23 e 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.277/1996-018-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DE VASCONCELOS DO NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. MARCELO HORIE
 AGRAVADO(S) : MOTEL COIMBRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO LYRA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.283/2002-038-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SILVÉRIA LÚCIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS MOREIRA MARCOLINO
 AGRAVADO(S) : AIRTON ESMÉRIO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.287/1999-033-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : GIL DANTAS E SILVA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
 EMBARGADO(A) : WILSON ROBERTO MOTTA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO PIACENTI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - Rejeitam-se os Embargos de Declaração se constatada a ausência da alegada omissão, porque *in casu* não consta nos autos o fax da petição do Agravo de Instrumento devidamente protocolado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.289/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : ONEIDA FARIA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.290/1994-071-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MODERNOS HOTÉIS DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : LÍDIA NUNES BELIENE
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - ERRO NOS CÁLCULOS DAS GORJETAS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de



tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.293/1999-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : RIVALDO JOSÉ TRINDADE
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA CONTRATUAL - CONFISSÃO - ÔNUS DA PROVA - CONTROLE DE PRESENÇA - Não viabiliza o processamento da revista a alegação de violação ao art. 334, II, do CPC, quando o Tribunal assenta entendimento de que não houve confissão e que o obreiro referia-se, na audiência, à jornada de trabalho contratual, prevalecendo os controles de presença consignados nos autos, advertindo-se que não há hierarquia entre os meios de prova, tendo vigência o princípio do livre convencimento motivado. Resta incólume o dispositivo legal citado.

Em relação ao ônus da prova, a decisão recorrida encontra-se em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no En. 338/TST, que dispõe: “*Jornada. Registro. Ônus da prova - Nova redação. É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.*”. Assim, incide o óbice previsto no En. 333/TST. Incólume, pois, a decisão impugnada. **Agravo não provido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Não enseja a admissibilidade da revista por violação legal e dissenso pretoriano quando a decisão regional encontra-se consentânea com o En. 219/TST, incidindo o óbice do En. 333/TST. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.294/2000-109-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : GILMAR APARECIDO LAURINDO
ADVOGADA : DRA. MARIA LETICIA TRIVELLI
AGRAVADO(S) : DRAGOCO PERFUMES E AROMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. **NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT.** O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.302/1999-051-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ISOLEV INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA PERAL RENGEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO
ADVOGADO : DR. RENATO BONFIGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.303/1996-056-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EVANDRO DE CARVALHO SILVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CARUZO NEHME

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO OU INTIMAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUE É OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, DE VEZ QUE INDISPENSÁVEL À PESQUISA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EVENTUALMENTE DESTRANCADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 897, § 5º, DA CLT. Textualmente, diz o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, que “sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso

provido, o imediato julgamento do recurso denegado”. Em tal sistema, com o sucesso do agravo de instrumento, deve-se passar, sem modificações na estrutura dos autos, à apreciação do apelo trancado. A tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal (Lei nº 5.584/70, art. 6º), de necessária verificação pelo órgão julgador ad quem, independentemente de provocação do litigante contrário. Assim sendo, inexistente, nos autos, elemento que permita aferir-se, com a necessária certeza, que o recurso de revista foi interposto dentro do prazo peremptório que a Lei fixa, impossível passar-se ao julgamento de mérito, sem manifesta violência processual. Não cuidando a parte interessada de possibilitar esta constatação (não se pode partir, sob tal aspecto, de presunção), não se poderá passar “ao imediato julgamento do recurso denegado”, daí resultando o seu não-conhecimento, como ordena a norma antes transcrita. Sem a certidão de publicação ou intimação do acórdão regional, não se pode identificar o termo inicial do prazo para a interposição do recurso de revista, restando deficiente a formação do agravo de instrumento, que repudiará conhecimento. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.304/2001-076-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDREGULHO
ADVOGADO : DR. CARLOS BATISTA BALTAZAR
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SERVIDOR CELETISTA - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A orientação deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a estabilidade prevista no art. 41, § 1º, da Constituição Federal, alcança o servidor público estatutário e o celetista, desde que integrantes da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e tenha sido admitido por concurso público. Decisão em consonância com entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.305/2001-001-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ELTON JACOB AMARAL
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - VALIDADE DOS REGISTROS DE HORÁRIO - O Recurso não reúne condições de prosseguir, já que no Acórdão Regional a matéria foi analisada com base no conjunto fático-probatório. Não ficaram demonstradas as violações apontadas, pois a matéria foi razoavelmente interpretada e a conclusão revisanda não afronta o conteúdo das normas invocadas em sua literalidade, o que obsta o prosseguimento do recurso por violação. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.313/2001-462-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COTRAH COOPERATIVA DE TRABALHO HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE MILITO E SESSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE ITABUNA - IASI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE SOUZA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : JORGE ALOISIO DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL LOURIVAL DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Reconhecimento de vínculo de emprego pelo colegiado regional, com a remessa dos autos ao juízo de origem, para apreciação do pedido contido na inicial tem caráter interlocutório, tornando-a irrecorrível de imediato, conforme dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

Agravos de instrumento a que se negam provimento.

PROCESSO : AIRR-1.314/2000-041-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NISSHINO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : CLÓVIS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SAMUEL PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Supera-se a intempestividade apontada no despacho denegatório, eis que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que os embargos de declaração somente não produzem o efeito do art. 538 do CPC quando interpostos intempestivamente ou quando tidos juridicamente como inexistentes, hipóteses não verificadas nos autos.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461, § 1º, DA CLT. A decisão recorrida, ao condenar a reclamada no pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, o fez porque, com base nas provas produzidas, concluiu preenchidos os requisitos do artigo 461, § 1º, da CLT. Incide, na hipótese, o Enunciado 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.316/2000-003-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS FOTOCOPIADA SEM AUTENTICAÇÃO. Sendo a autenticação requisito formal de veracidade das cópias reprográficas, não é válida a comprovação do recolhimento das custas por meio de fotocópia que não contenha a autenticação prevista no artigo 830 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.321/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EDGAR EMILIO CARELLA PENA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se divisa ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, pois os fundamentos que embasaram a decisão estão claramente explicitados no acórdão recorrido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional, examinando as provas dos autos, afirmou que a diferença de tempo na função entre o Reclamante e o paradigma era superior a dois anos (Enunciado nº 126/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.326/1988-521-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ALCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES
EMBARGADO(A) : JOVITA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. JORGE DE SOUSA HYGINO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecer a ausência da omissão alegada.

PROCESSO : AIRR-1.326/2002-101-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 1326/2002.6, 1326/2002.3

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : DIVINO ANTÔNIO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.330/1997-055-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.
 ADVOGADA : DRA. HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : WAGNER RICARDO COSTA GAMA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINA ZANETTI CARDOSO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista, interposto em fase de execução, quando ausente violação direta e literal de texto da Constituição Federal. Imposição do óbice do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.333/2001-099-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RONALDO PEREIRA SOARES
 ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
 AGRAVADO(S) : TN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.335/2002-111-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EGEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. KELSEN MARTINS BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. SALÁRIO. PAGAMENTOS INFORMAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 2. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. Impossível o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, quando os paradigmas colacionados estão superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, representada pela Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 desta Corte. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.338/1998-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 1338/1998.0, 1338/1998.2

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : VERA MARIA PALLEJAS RAMOS
 ADVOGADA : DRA. MARLI TERESINHA LEAL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. INSALUBRIDADE. ADICIONAL. CABIMENTO. É essencialmente fática a discussão em relação ao cabimento de adicional de insalubridade, se a decisão regional, defere a parcela, com respaldo na laudo pericial conclusivo de que o empregado laborava em contato diário com agentes nocivos, no caso, o formol, o álcalis cáustico e lixo oriundo de sanitários, sem a utilização do equipamento de proteção adequado. Óbice ao reexame, por incidência do Enunciado 126 do TST.

2. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. Acórdão recorrido em consonância como o Enunciado 236 do TST, no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento da verba pericial é da parte sucumbente no objeto da prova técnica. Neste sentido, também o novel artigo 790-B da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.342/1998-073-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JÚLIO PAULO TORRACA DE BARROS
 ADVOGADA : DRA. MARINA ROCHA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.345/1999-005-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 AGRAVADO(S) : BATISTA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional esclareceu perfeitamente a questão levantada pela Reclamada em sede de Recurso Ordinário, pelo que não havia omissão a ser sanada em Embargos Declaratórios. Não se há falar em violação do artigo 93, IX da Constituição, uma vez que aquela decisão foi devidamente fundamentada. Arestos inespecíficos. Súmula nº 296 do TST.

DAS HORAS DE SOBREVISO. A gratificação pelas horas de sobreaviso foi incorporada à remuneração do empregado, por ser pago ao longo de dezoito anos.

DAS HORAS EXTRAS. Em função de o Regional ter se guiado pelo exame da prova, não se vislumbra a ofensa do art. 2º da CLT, já que o reexame da matéria implicaria incursão inadmitida no contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 291 dessa Corte Trabalhista. Não se há falar em violação do artigo 93, IX da Constituição Federal.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Reclamante cumpriu com as exigências legais para a concessão das verbas honorárias, já que, apesar de receber valor maior que o dobro do mínimo legal, declarou o seu estado de pobreza na forma da Lei. Os arestos acostados estão em perfeita consonância com a tese adotada pelo Tribunal Regional. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.373/2001-114-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO
 AGRAVADO(S) : CUSTÓDIO MOREIRA DA COSTA JARDIM
 ADVOGADO : DR. ADEMIR D. FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PENHORA. REGULARIDADE. Para fins do que preceitua o art. 896, § 2º, da CLT, a ofensa à Constituição Federal há de ser direta e literal. Não observada tal condição, perece a iniciativa da parte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.379/2000-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 EMBARGANTE : C & A - MODAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 EMBARGADO(A) : ELIZABETH RODRIGUES MATTOS
 ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO A OMISSÃO. A decisão embargada analisou satisfatoriamente a controvérsia, expondo claramente que a pretensão da reclamante, aos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS, encontra-se protegida pelo manto do direito adquirido, eis que reconhecido pelo Excelso STF. Assim, não há falar-se em omissão do julgado. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.379/2001-001-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
 AGRAVADO(S) : EDUARDO PAULO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDMILSON DA SILVA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA NEGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM FASE RECURSAL. A C. SDI-1 pacificou entendimento no sentido de ser inaplicável o artigo 13 do CPC, com o fito de regularizar a representação processual, em fase recursal. Orientação Jurisprudencial nº 149/SDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.387/2000-079-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : REGINA CELI BRAND
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Não merece processamento a revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com iterativa jurisprudência do TST (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.389/2000-203-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : CAUTOL - COMERCIAL E TÉCNICA DE AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. RUBENS TATIT EBLING DA COSTA
 AGRAVADO(S) : IVAN JOÃO BALBUENO ALVES
 ADVOGADO : DR. ALI MUSTAFA ATYEH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Egrégio Tribunal Regional, com fulcro na prova oral, entendeu configurado o vínculo empregatício entre as partes. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.390/1999-018-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ADEMILSON DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. WADLER FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. DESPACHO DENEGATÓRIO. EFEITOS. o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, realizado pelo Tribunal Regional, encontra previsão no artigo 896, § 1º, da CLT, mas resulta em formalidade administrativa, para exame dos pressupostos extrínsecos e específicos do apelo, sem possuir poder vinculante do juízo **ad quem**, razão pela qual não há falar-se em nulidade por ausência de fundamentação.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em sintonia com o entendimento desta Corte, firmado no Enunciado 331, item IV, segundo o qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/1993). Óbice ao apelo, por incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.390/2002-113-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : MARCOS DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho entendeu demonstrado o vínculo de emprego. Consignou que a fixação do salário decorreu das provas produzidas, bem como o reconhecimento das datas de início e término da relação de emprego. Consignou que o depoimento do informante foi valorado em confronto com os demais elementos probantes. A natureza fático-probatória da controvérsia encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.391/2001-007-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIBEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA BELVEDE-RE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO(S) : OSMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.394/1999-009-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : SIDNEI SOARES ABUD E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO DE MOURA CURSINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Nestes autos, verifica-se que não foram trasladadas a decisão regional e a sua respectiva certidão de publicação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Não há, assim, parâmetro para a eventual aferição da tempestividade do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.395/1997-007-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : POLYENKA S.A.
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE
AGRAVADO(S) : ADAUTO RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2226/01 - TRANSCENDÊNCIA. À falta do indispensável prequestionamento não há como enfrentar a matéria. Aplica-se o disposto na Súmula 297/TST. Ademais, a aplicabilidade do disposto no art. 896-A da CLT no âmbito do TST carece de regulamentação.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A caracterização do adicional de periculosidade foi reconhecida com base na prova pericial e oral. Logo, a rediscussão da matéria neste momento processual está vedada ante o disposto na Súmula 126/TST. **Agravo de Instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.397/2001-105-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE E BAR MATTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO BALLSTAEDT
AGRAVADO(S) : GERALDA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBSON MACIEL DE ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Tratando-se de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, o agravante deve fundamentar o seu agravo de instrumento na demonstração de ter o acórdão regional violado norma constitucional. Se a alegação é, apenas, de divergência jurisprudencial, a decisão agravada não poderá ser modificada, porquanto esse fundamento, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT, não autoriza a admissibilidade do recurso nessa fase processual. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.406/2001-094-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANAMENTO S.A. - SANASA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
AGRAVADO(S) : APARECIDA MARIA POLI DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. A declaração de competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização por danos morais e a determinação da remessa dos autos ao juízo de origem para que se análise o recurso têm caráter interlocutório, tornando-a irrecorrível de imediato, conforme dispõe o Enunciado nº214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.409/1995-431-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ESTEVAM DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo. 3

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto e literal de dispositivo constitucional autorizaria a revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a questão está ligada à repercussão nos repousos da ajuda-alimentação e produtividade deferida pelo comando executivo, inexistindo violação à coisa julgada. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.409/2001-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. NEWTON JOSÉ TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BENASUTE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes todas as peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.419/2001-055-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 1419/2001.0, 1419/2001.5

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE BARROS
ADVOGADA : DRA. IVANA A. GRIZZO RAGAZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.442/2002-011-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

Advogado:Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha

EMBARGADO(A) : ARIIVALDO FERREIRA LIRA
ADVOGADO : DR. ALAOR ANTÔNIO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.444/2000-008-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ODETE DA PENHA GURTILER
AGRAVADO(S) : JOSÉ NEFFA HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CABELEIREIRA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arrestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecífico o julgado, na recomendação dos Enunciados 23 e 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.446/1996-022-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PEDRO ODÍLIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, o recurso de revista não merece processamento. Assim, na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.458/1997-079-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANESSA MICHELA HELD
AGRAVADO(S) : VERALDO ANTÔNIO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS citadas NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. A agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.458/1999-094-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ OTÁVIO ZUCATO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PAULA ZUCATO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.461/1999-004-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DANÚBIO NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Para fins do que preceitua o art. 896, § 2º, da CLT, a ofensa à Constituição Federal há de ser direta e literal. Não observada tal condição, perece a iniciativa da parte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.463/2001-024-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDILMA SCHULTZ ARRUDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. O acórdão regional está em consonância com o Enunciado 228/TST e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.464/2001-013-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : HENRIQUE JOSÉ DO COUTO MAGNANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.465/2000-066-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE
AGRAVADO(S) : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.469/2002-004-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALBERTO MARIANO SILVA
ADVOGADO : DR. EUDÉSIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS/PB
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT

O Agravo de Instrumento foi formado em autos apartados, porque interposto em 12/9/2003, quando já em vigor o ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003 (1º/8/2003), que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/TST. A ausência de traslado de todas as peças desatende ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.477/2001-001-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
AGRAVADO(S) : PAULO APOLÔNIO
ADVOGADO : DR. FREDERICO VELOSO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não havendo previsão na legislação ordinária a amparar o pedido da reclamada de isenção do depósito recursal, mantém-se despacho que tranca recurso de revista por deserção. A interposição de recursos assegurada pela constituição não exime a reclamada do preenchimento dos pressupostos exigidos para sua regular apresentação.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.487/2002-003-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : SANDRA CRISTINA OLIVEIRA GODOI
ADVOGADO : DR. WELINGTON LUIS PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não merece prosperar, na medida em que se constata a ausência do traslado de peças obrigatórias à sua formação, exigência contida no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ademais, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, inciso X, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra ausência de peças, ainda que essenciais.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.491/2002-071-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 1491/2002.0, 1491/2002.5

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO RENATO STURARO
ADVOGADO : DR. EVANDRO ÁVILA
AGRAVADO(S) : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ARRUDA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.492/2002-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DA ROCHA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EVANDRO ÁVILA
AGRAVADO(S) : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ARRUDA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.506/2001-106-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARGARIDA MARIA HATEM PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. COMPETÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. Não prosperará o recurso de revista, arriado em violações legais, quando a Corte a quo nunca alude aos preceitos que se tem por feridos (Enunciado 297/TST). **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS NºS 51 E 288. APLICÁVEIS.** A teor da O.J. nº 250, "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregado que já percebiam o benefício". Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.506/2001-070-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA IZABEL CUNHA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTILOTTO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. COAÇÃO. Não se vislumbra o alegado maltrato ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que o art. 130 do CPC permite ao Juiz indeferir as diligências que entender desnecessárias. **EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST.** Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Orientações 229 e 247 da SDI-1), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.511/2002-025-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 1511/2002.5, 1511/2002.0

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA DE CARVALHO PINTO
ADVOGADO : DR. NILTON AGOSTINI VOLPATO
AGRAVADO(S) : CASA PIA SÃO VICENTE DE PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.515/2001-003-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BORBOREMA AGRO INDUSTRIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL TRANQUÍLO NO TST. Estando a decisão regional em consonância com o Enunciado 362 e a Orientação Jurisprudencial 211-SDI-1 do TST, não é cabível a revista, com fulcro no § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.529/2000-111-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO LÚCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. O recurso de revista não é admissível na espécie, nos termos do art. 896 da CLT. **In casu**, o recurso de revista foi interposto contra o despacho que não admitiu agravo regimental por incabível.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.529/2002-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO ARAÚJO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS citadas NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.534/1999-222-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
 AGRAVADO(S) : HEROLD ALMEIDA CARDOSO E SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO A. MOTA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ENUNCIADO Nº 297/TST. O Eg. Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia à luz do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.538/1997-008-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO NACÉLIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ODECIO DE SOUSA MARQUES
 AGRAVADO(S) : PELÁGIO OLIVEIRA S.A. (FÁBRICA ESTRELA)
 ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA - A questão levantada pelo Reclamante depende do reexame do conjunto fático-probatório o que é vedado a essa instância recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Não se há falar em violação do artigo 7º da Constituição Federal, uma vez que ficou configurada a justa causa. O aresto colacionado é inespecífico. Incidência da Súmula nº 296 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.539/1999-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : EDIVALDO MEDEIROS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM AGRADO DE PETIÇÃO. O artigo 896, § 2º da CLT não autoriza a análise dos mencionados dispositivos infraconstitucionais e do inciso II do art. 5º da CF, este último por encerrar princípio que não admite violação direta e literal e necessita de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica, o que não é possível em fase de execução. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.546/2002-114-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : RUBIA RODRIGUES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA NAVARRO MENDES CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.549/2000-110-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RONALDO VIEIRA LINHARES
 ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME R. DO VALE MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista, interposto em fase de execução, quando ausente violação direta e literal de texto da Constituição Federal. Imposição do óbice do art. 896, § 2º, da CLT. O recurso de revista, em execução, não pode ser utilizado como segundo agravo de petição, impescindindo da condição inscrita no preceito referido. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.558/1995-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
 ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : WILBO AGUIAR DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.558/1998-056-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 EMBARGADO(A) : LUCIANA PAIVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR ALVES ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.560/2002-103-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA COSTA E SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
 AGRAVADO(S) : AGS - INDÚSTRIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO LINDOSO QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. OJ-200 SDI-1/TST. MANDATO TÁCITO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. Não se conhece do agravo de instrumento, por inexistente.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.566/2000-039-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 AGRAVADO(S) : VÂNIA PERES DE BRITO
 ADVOGADO : DR. JUVÊNCIO RODRIGUES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. À falta de violação constitucional e sem contrariedade a Enunciado desta Corte, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.568/1999-058-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : CAFÉ E BAR LESSA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : LAURA MARIA GASPAR VASCONCELOS TEIXEIRA LAVRADOR
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARDOSO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISITA. Esta eg. corte pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção, não sendo exigível novo depósito apenas quando já integralizado o valor da condenação (orientação jurisprudencial nº 139 da SBDI-1).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.581/1999-031-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
 EMBARGADO(A) : FABRÍCIO LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MAURICIO SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.582/2001-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ EVALDO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ROBSON JACCOUD
 AGRAVADO(S) : UNICAFÉ COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao deixar de sedimentar as razões do seu inconformismo, sem uma só consideração tecer em torno do r. despacho denegatório, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.589/2001-005-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARTÓRIO DO 7º OFÍCIO DE NOTAS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MANDELBLATT
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ FAGUNDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas e, ainda, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.598/2002-101-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MARBORGES AGROINDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO O. C. MIRANDA
 AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS PINHEIRO SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.603/2000-067-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : GRACIELLA DE PAULA ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA V. LONGHINI BRUNO
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. Não comporta processamento do agravo nos próprios autos, quando já em vigor o ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003 (1º/8/2003), que revogou os § 1º e § 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/TST. A ausência de traslado de todas as peças desatende o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.625/1989-001-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : JOANA DARQUE GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PEDRO REGINALDO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.** Com o pretexto de interpretação omissa quanto ao disposto no art. 100, § 1º, da Carta Magna, relativamente à expedição de precatório complementar para cobrança de juros moratórios, a reclamada opõe embargos declaratórios com nítida intenção de rediscutir o julgado, valendo, porém, de via processual inadequada. Embargos de declaração acolhidos, somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.629/2002-110-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO BARROS CAMPELO
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se vislumbra a possibilidade de prosperar a alegação de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, quando todos os argumentos da parte foram analisados. **2. HORAS "IN ITINERE". CABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a , parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.639/1996-046-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : TORQUE S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
 EMBARGADO(A) : DIVINO CARDOSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.639/2002-014-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : LEANDRO SCHIRM FARIA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERREIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT.** O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.644/2001-006-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MARCOS NOGUEIRA DE CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CORRÊA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT.** O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.645/1998-001-19-43.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
 EMBARGADO(A) : ELPÍDIO ESTANISLAU DA SILVA JÚNIOR E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA**

O acórdão embargado negou provimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT, e Enunciado nº 266 do TST. Não há omissão a ser sanada. A discussão acerca da aplicação da multa por litigância de má-fé ou por ato atentatório à dignidade da Justiça é de natureza infraconstitucional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.674/2002-044-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELIANE NOGUEIRA BRAGA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.
 ADVOGADO : DR. PÁRIS ANDRADE KÔMEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS.** 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.676/1999-002-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : HUMBERTO BEVILÁQUA VIEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - REJEIÇÃO** A C. SBDI-1 editou a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, segundo a qual a certidão de publicação do acórdão regional é essencial à instrumentação do Agravo, salvo quando houver nos autos outros elementos que atestem a tempestividade da Revista. Não foi esse o caso dos autos. A afirmação da Presidência do Tribunal Regional de que o recurso foi interposto "com observância do prazo legal" (fls. 147) não desobriga a Agravante de instruir o Agravo com as peças necessárias à comprovação, perante o Tribunal ad quem, dos requisitos extrínsecos da Revista. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.676/2001-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 1676/2001.5, 1676/2001.8

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ADEMAR RANGEL DE PAULA
 ADVOGADO : DR. GETÚLIO TEIXEIRA ALVES
 AGRAVADO(S) : JACINTHO AMARAL MUNIZ E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ADERBAL RODRIGUES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.681/2000-091-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MARIA VALENTINA SEMENTILI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST NÃO INVOCADA. VIOLAÇÃO A TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, as hipóteses de cabimento de recurso de revista nas reclamações trabalhistas sujeitas ao rito sumaríssimo limitam-se à contrariedade a súmula do TST, ou a violação direta e literal de artigo da Constituição Federal. Logo, não merece apreciação a alegação genérica de violação à Lei Complementar nº 110/2001. Por outro lado, os agravantes não fizeram qualquer alusão à primeira hipótese de cabimento da revista (contrariedade a súmula do TST) e, quanto à segunda, referiram-se genericamente aos arts. 5º, *caput*, e inciso I, e 7º, XXIX, da CF/88, dispositivos que não foram enfrentados de forma específica pelo Regional, e a respeito dos quais inexistiu prequestionamento, na forma exigida pelo Enunciado 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.683/2002-013-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : HABIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MAISA N. S. PIMENTA
 AGRAVADO(S) : GERALDO GOMES CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ANTONIO DA SILVA PRADO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.**

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 139).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.691/2001-010-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 EMBARGANTE : COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDREA RODRIGUES ROSSI
 EMBARGADO(A) : SIDINEI AREDO VASCONCELOS
 ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO.** Configurada a omissão no v. acórdão quanto aos arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT, acolhem-se os embargos de declaração, esclarecendo que a controvérsia em torno da legitimidade passiva da primeira reclamada foi solucionada pelo julgado regional, à luz dos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo o óbice ao reexame de suposta violação legal, em recurso de revista, nos termos do Enunciado 126 deste Tribunal. Embargos declaratórios acolhidos, porém, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.693/2002-105-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MANOEL LUIS BRAGA
 AGRAVADO(S) : SEM RISCOS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO 126/TST.** Versando a controvérsia sobre existência ou inexistência de vínculo de emprego, não cabe discussão em recurso de revista que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.694/1999-401-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA
 AGRAVADO(S) : MARIA SALETE BERNARDES ZENAITO
 ADVOGADO : DR. ENIO BALTAZAR DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.694/2000-006-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA MACHADO CAVALCANTI
ADVOGADA : DRA. SATVA SOUZA DA HORA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade acolher os embargos de declaração para sanar omissão, conforme fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. PLANO DE INCENTIVO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ALCANCE DA INDENIZAÇÃO. ÉPOCA DA ADESÃO. Embargos acolhidos para acrescer à fundamentação que não prospera o agravo quando a revista não demonstra dissenso jurisprudencial nem ofensa legal.

Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : AIRR-1.698/2002-004-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 1698/2002.1, 1698/2002.4, 1698/2002.9, 1698/2002.4, 1698/2002.9, 1698/2002.1

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
AGRAVADO(S) : MARCUS FREDERICO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARLOS G. DE VIVEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao deixar de sedimentar as razões do seu inconformismo, sem uma só consideração tecer em torno do r. despacho denegatório, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.700/1997-036-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MONOELITO BONFIM LIMA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1.CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Decisão regional manteve íntegra a sentença de 1º Grau que indeferiu a produção de prova pericial e testemunhal, requerida pela Agravante com o intuito de elidir a presunção de veracidade quanto à jornada de trabalho, diante da injustificada negativa de exibição de documentos, determinada pelo Juízo com a cominação do art. 359 do CPC. A arguição de nulidade por cerceamento de direito de defesa não impulsiona o processamento da Revista ante a inexistência de ofensa ao devido processo legal. A decisão, ao indeferir a perícia, o fez sob o fundamento de que os documentos a serem periciados haviam desaparecido conforme afirmação da própria Agravante. Quanto à prova oral, o fundamento residiu na obrigatoriedade de o empregador manter sob sua guarda os documentos exigidos pelo art. 74 da CLT. Os dois indeferimentos foram fundamentados em norma de índole infraconstitucional, cuja interpretação não permite a configuração das ofensas diretas e frontais aos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna. **Agravo a que se nega provimento.**

2.CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 338/TST. Na Revista a Recorrente alega que a decisão regional contraria o teor do Enunciado 338/TST. Efetivamente, o recurso não merecia processamento, porquanto o acórdão regional, diversamente do alegado, mostra-se em sintonia com o indigitado Verbete Sumular. **Agravo a que nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.714/2000-009-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE VALEPARAIBANA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JUNIOR
AGRAVADO(S) : LAURA ANDRÉIA AGOSTINHO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JAMIL JOSÉ SAAB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.714/2002-110-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S) : ORIVALDO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ISABEL PEREIRA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO -INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO

Todo recurso tem como requisito de admissibilidade a motivação, cumprindo à Recorrente atacar os fundamentos da decisão recorrida. Não se conhece do Agravo de Instrumento, porque as razões recursais não enfrentam os fundamentos do despacho denegatório da Revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.728/2001-005-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para se chegar a conclusão diversa sobre a matéria, seria necessário o revolvimento parcial ou total de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso de revista pela incidência do Enunciado 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.736/2000-005-19-42.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CIRO JORGE REIS BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. JORGE GABRIEL RODNITZKY
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - O Regional observou o disposto no art. 37, II, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.739/2002-032-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MACEDO, KOERICH S/A
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA M. LIMONGI PASOLD BÚRIGO
AGRAVADO(S) : VANDERLÉIA CORSO
ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI-1/TST, não merece processamento o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.740/1991-009-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRIO JORGE ALVARENGA MAUÉS
ADVOGADO : DR. FERNANDO M. A. PIZARRO DRUMMOND

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.758/2000-002-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE RIBEIRO ELIASQUEVICI
AGRAVADO(S) : LUIZ CAMPOS LAMEIRA
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou indenonstrados o dolo ou a culpa do Reclamante ou ainda que os danos pela quebra de garrafas durante o transporte foram causados por ele, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.790/2001-025-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CLÓVIS ARAÚJO NUNES
ADVOGADO : DR. ELMAR PINHEIRO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DE CLÁUSULA PENAL POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A C. SDI-1 já tem entendimento no sentido de que não é possível conhecer de recurso de revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, pois a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional e, neste caso, ainda que houvesse a alegada violação, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.794/1999-003-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : RAFAEL TOBIAS PEIXOTO RAMALHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS NÃO RECOLHIDAS. ARTIGO 789, § 1º, DA CLT. Não comporta provimento o agravo de instrumento quando almeja a admissão de recurso de revista que não atende aos requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.806/2003-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO WAGNER REBOUÇAS CHAGAS
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.807/1998-382-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ROSANO ANDRÉ BACKS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA
AGRAVADO(S) : CITRAL TRANSPORTE E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA SEM O PROTOCOLO DA JUSTIÇA. A petição de recurso de revista não está protocolizada, ficando impossibilitada a análise do requisito extrínseco de admissibilidade recursal atinente à tempestividade do recurso principal, como manda o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

A partir da Lei nº 9.756/98, os agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.834/2001-006-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : M. B. MARKETING CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : ADALERMO RAMOS SOARES
ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.837/2000-009-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO D'EL REI REIS
AGRAVADO(S) : HÉLIO TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra a possibilidade de prosperar a alegação de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdiccional, quando todos os argumentos da parte foram analisados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.842/1996-521-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MARCOS TRINDADE JOVITO
AGRAVADO(S) : CERLEI BERNIERI
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. irregularidade de REPRESENTAÇÃO. não conhecimento. Não se conhece do agravo de instrumento, por inexistente, quando não constar dos autos procuração conferindo poderes aos subscritores do apelo, ou quando não configurado o mandato tácito.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.850/2002-004-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA
ADVOGADO : DR. CRISTINA AIRES CRUVINEL ISAAC
AGRAVADO(S) : ELIAQUIS BISPO CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.859/2001-021-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.880/2000-111-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB/PA
ADVOGADO : DR. NORMA SUELI A. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ALVES LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal apontada (art. 896, c, da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.882/2001-069-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUZ MARINA FERREIRA CARLOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM O ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificadas as hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. O acórdão embargado está em harmonia com o Enunciado nº 331, item IV, desta Corte. A Embargante alega omissão, mas investe contra a decisão de mérito. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.892/2003-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE LACTICÍNIOS DE NATAL - CLAN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes todas as peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.894/2003-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO : DR. LUIGI MURO
AGRAVADO(S) : DAMIÃO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PRAXEDES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTO INESPECÍFICO. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.896/2000-204-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOME BEER COPPERIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ JÚLIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO UCHÔA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Enunciado 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.898/2001-024-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOCSANA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A teor da O.J. nº 2/SDI-1, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista obstaculizado pelo art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.906/2002-021-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : DARCI BRISOT (FAZENDA FORMOSA)
ADVOGADO : DR. SAJUNIOR LIMA MARANHÃO
AGRAVADO(S) : AVELINO CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DAVID DE OLIVEIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.907/2003-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMIR FERREIRA DE LUCENA
AGRAVADO(S) : JORGE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (RECURSO DE REVISTA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.912/1999-003-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO
 AGRAVADO(S) : YARA SALES VIDAL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A representação processual constitui pressuposto extrínseco recursal, que deve ser aferido de ofício. Se o Julgador constata qualquer irregularidade quanto a esse pressuposto, tem que declará-la de ofício, como o fez o Juízo de Admissibilidade a quo. Incidência da OJ nº 149 SDI-1 do TST. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.914/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : LUCIANO COSTA FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC), impossível a modificação da substância do julgado. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.931/2002-021-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : DARCI BRISOT (FAZENDA FORMOSA)
 ADVOGADO : DR. SAJUNIOR LIMA MARANHÃO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DAVID DE OLIVEIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.937/2001-093-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO
 AGRAVADO(S) : ROVILSON LUÍS ALTHMANN
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.942/2000-042-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : FUSUS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
 AGRAVADO(S) : GLÁUCIA REGINA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JORGE CASSAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Conforme entendimento deste Tribunal, sedimentado na Orientação Jurisprudencial 115 (SDI-1), a arguição de nulidade por ausência de tutela jurisdicional apenas será apreciada se fundamentada em violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Carta Maior. Sendo assim, inócu a transcrição de arestos para provocação de dissenso pretoriano.

2. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. Despicienda a invocação de afronta aos artigos 1025 e 1030 do Código Civil, quando a decisão regional rejeita a preliminar de transação para quitação de obrigações contratuais, com o argumento de que a controvérsia gira em torno da natureza do vínculo existente entre as partes.

3. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. O reexame da discussão sobre a configuração de relação empregatícia ou de representação comercial encontra óbice em recurso de revista, no Enunciado 126 desta Corte, se o acórdão regional está amparado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.955/2000-113-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MEDCALL - PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : AMAIR CRISTIANO MARINI
 ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A discussão contida na revista tem conotação fática. Assim, para a aferição de eventual divergência jurisprudencial, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é defeso em sede de revista. A admissibilidade do apelo resta inviabilizada pelo Enunciado 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.955/2001-058-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIANA DA SILVA SANTOS GRASKI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CAUSA SUJEITA A PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO - A afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal somente poderia ocorrer de forma reflexa, ante o caráter genérico da norma, o que não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, consoante o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.967/2001-462-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : SORVANE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MÁRIO MONTEIRO PITANGA
 ADVOGADO : DR. RAFLE MUNIZ SALUME

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.975/1998-024-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. VANESSA GRENIER FERREIRA MOTTA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ RIBEIRO FIEDLER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Versando a controvérsia valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em recurso de revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.977/1994-014-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : HELINA VIANA ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, homologar a desistência da reclamante Isabel Soto Fernandez e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE HORAS EXTRAS. Exige-se a demonstração inequívoca de violação literal e direta a dispositivo da Carta Magna de 1988 como pressuposto da veiculação de recurso de revista contra decisão proferida em processo de execução, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST. **In casu**, não houve ofensa a dispositivo constitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.998/2001-069-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E ECONÔMICO LTDA. - COODETEC
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
 AGRAVADO(S) : SIDNEI SANTOS QUARINIRI
 ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. FORMA DE PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.999/2002-011-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELMA NUNES KOURI GAIOSO
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA C. ROCHA
 AGRAVADO(S) : TEREZA KATARINY NUNES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.004/1999-032-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : KATE LEONARDO RAIMUNDO
 ADVOGADO : DR. ADMIR JOSÉ JIMENEZ
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA ROCHA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. GISELE KOPS FERRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA POR INTEMPESTIVO. MATÉRIA NÃO COGITADA NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A autora-recorrente não opôs Embargos Declaratórios com vistas a sanar a omissão, pelo que impossível o conhecimento da matéria ora suscitada, ante a ausência de prequestionamento, incidência da Súmula 297 do TST.

VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. Mantém-se o entendimento exarado no despacho de admissibilidade, quanto ao aspecto do não-conhecimento de matéria com fundamento em ofensa à literalidade de dispositivo de lei federal, no processo sob o rito sumaríssimo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. A autora não indicou expressamente no Recurso de Revista os dispositivos da Constituição que entende violados, o que impede o conhecimento da matéria. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1 do TST, uma vez que a omissão verificada, no apelo principal, não é suprida pela indicação no Agravo de Instrumento. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.004/2001-069-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BRULEC - CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
 AGRAVADO(S) : EVARISTO FELTES
 ADVOGADO : DR. JOEL VIDAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - OJ 190 da SDI-1/TST - O acórdão regional não conheceu do recurso ordinário da ora recorrente - 3ª reclamada - Brulec porque o depósito recursal efetuado pela 1ª reclamada (Coodetec) não lhe aproveitava, já que esta requeria sua exclusão da lide ante a inexistência de vínculo de emprego com o reclamante. Não se impulsiona a revista porque a decisão regional está em consonância com atual jurisprudência desta Corte. Óbice do En. 333/TST. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.016/2001-067-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : EDVALDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE LEMOS MEGA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 AGRAVADO(S) : APARECIDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. **TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT.** Não comporta processamento do agravo nos próprios autos, quando já em vigor o ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003 (1º/8/2003), que revogou os § 1º e § 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/TST. A ausência de traslado de todas as peças desatende o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.017/1998-079-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LOURENCETTI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OMERCIDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WLADEMIR FLÁVIO BONORA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. 1. EXCESSO DE PENHORA - art. 620 do CPC. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, porquanto a matéria atinente ao excesso de penhora é de índole infraconstitucional. **Agravo a que se nega provimento.**

2. CORREÇÃO DO FGTS. A discussão trazida pelo Recorrente quanto ao índice de correção do débito judicial do FGTS, se o índice traçado pelo art. 39 da Lei 8.177/91 ou se aquele delineado pelo inciso IV do art. 13 da lei 8.036/90, por si só demonstra o não cabimento da Revista por afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, porquanto a decisão regional está fundamentada na interpretação de norma restrita ao campo infraconstitucional. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.026/2000-031-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : UBS WARBURG CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GILVAN FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O exame do recurso e, assim, o deslinde da controvérsia, depende, inevitavelmente, do reexame probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.041/1998-261-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : IVAN DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão embargado deixou de apreciar as violações apontadas aos artigos 125 do CPC e 5º, caput, da Constituição Federal. Entretanto, a reclamada, em seu recurso ordinário, não apontou as violações aos artigos 125 do CPC e 5º, caput, da Constituição Federal. Portanto, as violações indicadas não foram prequestionadas. Óbice do Enunciado nº 297/TST.

Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.053/2001-004-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FERRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : CELENE BENJAMIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. ARTS. 683, I, e 620 do CPC. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. A alegação de ofensa aos incisos II, LIV, LV e XXII do art. 5º da CF, não impulsionava a Revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de norma infraconstitucional (arts. 683 e 620 do CPC). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.055/2000-055-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARA SILVIA DESIDÉRIO ROZANTE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE
 AGRAVADO(S) : IGUATEMY JETCOLOR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. NOTIFICAÇÃO PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DA EMPRESA. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.062/2001-660-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSNEI DE JESUS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 PROCURADOR : DR. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A teor da O.J. nº 2/SDI-1, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista obstaculizado pelo art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.076/2001-052-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : JORGE DA SILVA ALBERNAZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE O. PEREIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.082/1999-073-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
 EMBARGADO(A) : JORGE VENÂNCIO
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA AMADOR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-2.087/2002-111-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO AUGUSTO PANTOJA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. VILMA CHAVAGLIA
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO NOVO GUAMÁ
 ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. CATEGORIA DIFERENCIADA - EMPREGADOR QUE NÃO PARTICIPOU DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. "Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria" (O.J. 55/SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.114/1999-046-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GILSON DANTAS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RODIPLASTIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.118/1998-048-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : FAZENDAS JAGUARÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA NOGUEIRA DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADA : DRA. LOURDES R. GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.136/1998-084-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : MARCOS SANTANA DE CAMARGO
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. RONALDO BALUZ DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-2.140/1998-066-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : SOLBRÁS - SOLDAS, ABRASIVOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CÉSAR VICENTINI
 EMBARGADO(A) : ANTONIO ROBERTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-2.157/1991-046-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ALCIDEMAR DE MELLO SOARES
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.



PROCESSO : AIRR-2.191/2000-023-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : NEY CORDEIRO FRAGOSO
 ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI DO TST. Recurso de revista incabível conforme o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, haja vista a harmonia entre a decisão recorrida e o entendimento jurisprudencial pacífico no TST, compendiado na OJ nº 234 da SDI-TST, a seguir transcrito: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário."

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.200/2002-007-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
 AGRAVADO(S) : ALCIDES WOLFF FILHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. Ocorrendo a inversão do ônus da sucumbência e não providenciando a parte recorrente o recolhimento das custas, deserto está o apelo interposto. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.206/1999-114-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NAIR PANTANO
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REGINA BEGALLI ZAMORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECLAMAÇÃO DE VALOR NÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.957/00. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. INAPLICÁVEL. Conquanto inferior a 40 salários mínimos o valor atribuído à causa, afasta-se, na presente fase, a aplicabilidade do rito processual instituído pela Lei nº 9.957/00, por ausentes os demais requisitos nela previstos para a adoção do rito sumaríssimo. O Regional, em juízo de admissibilidade do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, declarou o âmbito de análise do apelo, no rito sumaríssimo, em harmonia com o Acórdão proferido em Recurso Ordinário. Supera-se o obstáculo processual, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST, para apreciar o apelo segundo os fundamentos nele aduzidos. **ACÓRDÃO QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA POR APLICAÇÃO EQUIVOCADA DO ART. 895, § 1º DA CLT. NULIDADE NÃO ARGÜIDA. TEMAS NÃO COGITADOS NO ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO NO RECURSO DE REVISITA.** A Reclamada, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, deixou passar in albis a oportunidade de argüir a nulidade do julgado Regional. Em consequência, por ausência de prequestionamento das matérias articuladas no Recurso, as teses que a Agravante pretende impugnar por divergência jurisprudencial não se encontram expressas no Acórdão, impedindo o seu conhecimento por incidência da Súmula 297 desta Casa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.218/1998-009-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SÍLVIO EUSTÁQUIO RABELO
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO TOMAZ MATOSO
 ADVOGADO : DR. URIEL GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BEM DE FAMÍLIA - PENHORABILIDADE DE APARELHO DE TELEVISÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESPROVIMENTO

O acórdão regional manteve a penhora de aparelho de televisão, por não ser o único da residência e por considerá-lo suntuoso. Não há referência, no acórdão regional, aos arts. 5º, XXII, XXIII e LIV, e 226 da Constituição da República, fundamento do Recurso de Revista, nem às matérias neles versadas. Incidência dos Enunciados nºs 297 e 266 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.220/1995-003-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVANTE(S) : ISABEL DE ALMEIDA NORONHA
 ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Não se há falar em violação dos artigos 5º, XXXVI e 93, IX, da Constituição da República, uma vez que a contradição apontada foi esclarecida.

CONCESSÃO DO DIREITO À PENSÃO E AO AUXÍLIO-FUNERAL. A questão esbarra no exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado a essa instância recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Os arestos colacionados são inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. INTEMPESTIVIDADE. A Reclamada somente interpôs o Recurso de Revista após o retorno dos autos ao TRT de origem, pelo que é intempestivo. **Agravos de Instrumento a que se negam provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-2.227/1997-511-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 EMBARGANTE : UBALDO DE SOUZA SENNA FILHO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO VIERIA SANTOS
 EMBARGADO(A) : ANCELMO RODRIGUES SILVA
 ADVOGADA : DRA. Mª JÚLIA P. SPALLA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE CITAÇÃO. OMISSÃO. De fato, constatada a omissão do julgado embargado quanto à questão da irregularidade de citação, acolhe-se parcialmente os presentes embargos de declaração, contudo, tal não enseja efeito modificativo. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

PROCESSO : AIRR-2.236/2000-016-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS JOSÉ BACK
 ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS
 AGRAVADO(S) : BRASIMET - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes todas as peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.265/1989-016-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
 AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes todas as peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.286/2002-018-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : WALMIR DIAS
 ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU - URB
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO MOREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCABIMENTO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECITO CONSTITUCIONAL. DECISÃO MOLDADA AO ENUNCIADO 363 DO TST. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de

índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da compreensão do Enunciado 363. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.300/1997-263-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO TANGUÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PEROBA
 ADVOGADA : DRA. ELZA TOBIAS DE LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. usurpação de competência em juízo provisório. inoportunidade. Não ocorre usurpação de competência no exercício regular do juízo provisório de admissibilidade. Inteligência do art. 896, c, e § 1º e § 2º, da CLT.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a matéria suscitada nos embargos de declaração foi devidamente apreciada pelo regional, a prestação jurisdicional mereceu entrega plena, o que afasta a alegada violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal (cf. Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte).

3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO FÁTICA. DIVERGÊNCIA. A questão das horas extras é fática quando não remanesce controvérsia possível quanto à atribuição do ônus da prova, com prevalência da decisão combatida ante o óbice do Enunciado 126 do TST. Quanto à divergência, são inservíveis paradigmas oriundos do mesmo Regional (art. 896, a, da CLT).

4. IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 372 DO CPC. Constatado que o documentos invocados pela recorrente já estavam impugnados desde antes de sua juntada, dada a ciência prévia que deles tinha o reclamante, não há falar-se em ofensa ao art. 372 do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.354/2002-022-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDENCIA
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI A. DE MATTOS JR.
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ITAJAÍ
 ADVOGADO : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL SÃO JOSÉ E MATERNIDADE CHIQUINHA GALOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO EXECUÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE. A agravante não efetuou o pagamento das custas na interposição do seu recurso, estando a revista deserta.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.372/2000-023-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ANÁLIA DA SILVA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARCIA PAIVA LOPES CURY
 AGRAVADO(S) : SERVICEL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ARSOLI PORTLIMP SERVIÇOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. IRINEU LABIGALINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISITA. SUBSTABELECIMENTO EM FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A falta de autenticação do substabelecimento outorgado ao subscritor do recurso de revista, fornecido em fotocópia, torna irregular a representação, em face da inobservância do disposto no art. 830 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.376/1996-161-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : TANIA MARA TARGA
 ADVOGADA : DRA. DULCE LÊA DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. A discussão acerca da preclusão declarada pelo acórdão regional para a juntada de planilhas de cálculo - decorre da interpretação de norma infraconstitucional (artigos 879, § 2º, e 987, § 1º, da CLT). Assim, a ofensa ao art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, seria aferida por via oblíqua, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista em fase de execução de sentença. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.378/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO BALICO
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. LITISPENDÊNCIA AFASTADA, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.426/2001-658-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : VALDIRENE ALVES FERRERIA
 ADVOGADO : DR. REINALDO FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.427/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : EXPRESSO GUANABARA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ROBERTO DE MORAES
 ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330/TST. Não há que se falar em omissão a ser suprida quando o acórdão embargado afirma que o acórdão Regional consignou a existência de ressalva expressa exigida pelo En. 330/TST e que a discussão em relação a ressalva ser genérica ou específica é obstada pela incidência do En. 126/TST. Não existe omissão em relação ao art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT, porque não há alegação de violação a este dispositivo legal nas razões do recurso de revista. **Rejeito os embargos.**

PROCESSO : AIRR-2.459/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CORREIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE DA COSTA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - A Corte consagrou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo se o empregado continuar a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (OJ nº 177 da SDI-1/TST). No entanto, se se tratar de empresa pública, a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, à luz do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da CF/88, art. 37, § 2º. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.503/2001-069-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ORIDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LÁZARO BRÜNING

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 37, II, DA CF/88. ENUNCIADO N.º 331, IV, DO TST. ARTIGO 5º, XXXV, DA CF/88. ENUNCIADO N.º 297 DO TST. O acórdão regional está em conformidade com o Enunciado n.º 331, IV, do TST, portanto os arestos colacionados encontram óbice no Enunciado n.º 333. A responsabilidade subsidiária não implica o reconhecimento do vínculo de emprego, assim, resta incólume o artigo 37, II, da Carta Magna. Por ausência de prequestionamento, não se analisa a alegada violação ao artigo 5º, XXXV da Carta Magna. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.509/2000-030-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALMIR CAVALINI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BRUN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO inexistente. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AOS SUBSCRITORES DO APELO. O presente agravo de instrumento não alcança conhecimento, por inexistente, em razão de a ausência nos autos de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação dos subscritores do apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.605/1991-011-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CASTRO RODRIGUEZ
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA ALVES NUNES
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. A denegação do recurso de revista, por não satisfeitos os requisitos extrínsecos ou intrínsecos de admissibilidade, não constitui cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Somente é possível conhecer do recurso de Revista, em execução de sentença, por violação direta e literal de norma constitucional, consoante o § 2º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.627/1999-024-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista, prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal constitucional. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.655/2001-660-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : DENISE MARIA LACK BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A r. decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.663/2000-018-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OJ 149 DA SBDII/TST. Sem a demonstração de que o dispositivo legal indigitado sofreu violação na sua literalidade, não há como ser admitido o recurso de revista. O não conhecimento do recurso ordinário por irregularidade de representação está fundamentado em interpretação razoável do disposto no artigo 37 do CPC, que não permite a prática de atos processuais sem o necessário instrumento de mandato, circunstância que atrai a incidência do Enunciado 221 como óbice à admissibilidade do recurso de revista. Ademais, o disposto na OJ 149 da SBDII/TST impede nesta fase recursal a aplicação do art. 13 do CPC. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.664/2000-057-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIANO
 AGRAVADO(S) : DORALICE PENA
 ADVOGADO : DR. EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FUNDAMENTAÇÃO. Sem apontar expressamente a violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial específica, o recurso de revista desatende às exigências do artigo 896 da CLT, merecendo ser trancado. Ademais, a discussão contida na revista tem conotação fática o que, também, inviabiliza a admissibilidade do apelo - incidência do Enunciado 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : A-AIRR-2.667/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOMAR MOREIRA VILLAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo. NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONSEQUÊNCIAS. EMPRESA PÚBLICA - A Corte consagrou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo se o empregado continuar a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (OJ nº 177 da SDI-1/TST). Se se tratar de empresa pública, a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, à luz do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da CF/88, art. 37, § 2º. Indevidas as verbas pleiteadas relativas ao segundo contrato. **Agravo a que se nega provimento.**



PROCESSO : AIRR-2.690/1996-022-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DAVID LOVA
 ADVOGADO : DR. EUGENIO CARLOS BOZZETTO
 AGRAVADO(S) : HIDRÁULICA E ELÉTRICA COMETA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA (CÓPIAS DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.737/1999-010-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : EDUARDO CARVALHO DE MATTOS
 ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
 EMBARGADO(A) : CONTINENTAL BANCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SUELI BIAGINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-2.776/2000-014-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA VALERIOS BASSO
 ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
 ADVOGADA : DRA. SIMONE KOHLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMISSIONISTA PURO - ENUNCIADO Nº 296

A Reclamante não apontou dispositivo legal ou divergência jurisprudencial válida para dar suporte ao Recurso de Revista.

Os arestos apontados são inespecíficos, pois não examinam os mesmos pressupostos fáticos do acórdão regional. Incide o Enunciado nº 296 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.793/2001-660-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : RODIMARA APARECIDA MROZCEK
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A r. decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.859/2001-009-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 Corre Junto: 2859/2001.8, 2859/2001.5

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
 AGRAVADO(S) : GISELI APARECIDA QUIRINO DO PRADO
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR MANUTENÇÃO E DESGASTE DO VEÍCULO. Sem divergência jurisprudencial específica (En. 296/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.859/2001-009-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 2859/2001.8, 2859/2001.5

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GISELI APARECIDA QUIRINO DO PRADO
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Enunciado 204/TST). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.868/1997-029-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARTA HELENA GERALDI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. Não se cogita de violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da CF, pela conversão do rito por ocasião do julgamento de Recurso Ordinário porque, ao lado de tais dispositivos constitucionais não dispõem de matéria concernente ao procedimento, a convalidação do rito não trouxe prejuízo à Reclamada, o que atrai a incidência da regra do art. 794 da CLT. Vale destacar que a exceção do art. 896, § 6º, da CLT deixou de ser observada, expressamente, pelo juízo de admissibilidade *a quo*, em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-I. Agravo **desprovido**.

2. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 83 da SBDI-I, ao afastar a prescrição bienal porque proposta a ação antes do biênio posterior ao final do aviso prévio indenizado, esbarrando o processamento da revista nas disposições do art. 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado 333 do TST. Agravo **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-2.871/1999-013-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO GONZAGA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO(S) : OPENSING - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM VALTER SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GRADUAL RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E SERVIÇO DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÓCIO. RESPONSABILIZAÇÃO. Não se cogita em violação do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, pela decisão regional que afasta a responsabilização do sócio, e a aplicabilidade da teoria da descon sideração da personalidade jurídica, com respaldo na ausência de comprovação de insuficiência econômica da sociedade reclamada. De fato, este dispositivo, ao assegurar o direito à reparação do dano, bem com a decretação do perdimento de bens estendidas aos sucessores, vincula-o à regulamentação infraconstitucional, no caso, aplicada de forma extremamente razoável pelo julgado regional. Apelo obstado, com fundamento no art. 896, c, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.903/1999-016-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SANTA CATARINA
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JOSÉ DE MELO
 AGRAVADO(S) : IRINEU GENTIL CRISTOFOLINI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ORLANDO BENZ DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 330/TST. ACÓRDÃO QUE NÃO ESPECIFICA AS PARCELAS CONSTANTES DO TERMO DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não se pode concluir por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, quando a Corte de origem não elucida as parcelas constantes do

termo de dissolução contratual, para se pesquisar eventual identidade com aquelas constantes da condenação, também não esclarecendo se há ressalvas e, em caso positivo, qual seria o seu alcance. O verbete não induz à quitação por omissão, de modo que o provimento de recurso de revista, oposto a acórdão com as deficiências apontadas, redundaria em decisão ou condicional, ou injusta, ou, possivelmente, aí sim contrária ao Enunciado, frente às restrições de seus itens I e II. As compreensões dos Enunciados 126 e 297 do TST opõem-se à admissibilidade do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.031/1999-048-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
 AGRAVADO(S) : MARIA ANTÔNIA BAPTISTA SANDANELLO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - VALORAÇÃO DA PROVA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º, do art. 896 da CLT, que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-3.121/1992-044-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO FERREIRA LOPES
 ADVOGADO : DR. LUIZ DONATO SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas atinentes a aplicação da correção monetária aos cálculos trabalhistas, de natureza infraconstitucional, o que não ofende qualquer dispositivo constitucional de forma literal e direta, nem mesmo o art. 5º, inciso II, da Constituição da República. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.185/1995-006-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA PEREIRINHA
 ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Os presentes embargos de declaração revelam o desconhecimento da reclamada de que, mediante sua fundamentação, o despacho agravado cumpre dever legal imposto ao primeiro juízo de admissibilidade, consoante o art. 896, § 1º, da CLT. Deste modo, não restou configurada qualquer omissão no julgado.

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-3.240/2000-041-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. OLGA SAITO
 AGRAVADO(S) : MARIA DIVA GASPARETTO
 ADVOGADA : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA, COM RESTITUIÇÃO À ORIGEM. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o co-

mando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, reconhecendo o vínculo de emprego entre as partes, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.314/2001-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS MOREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SALES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EDNILZA FLORINDO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI
EMBARGADO(A) : SAMEG SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE GRUPO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-3.552/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE MELO BÁRCIA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO - Não se há falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República nem contrariedade à OJ nº 177 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 126/TST.

DO PRÊMIO APOSENTADORIA - Os arestos apresentados são inservíveis, já que provenientes de Varas Trabalhistas, o que encontra obstáculo no disposto do art. 896, alínea a, da CLT. Quanto às violações dos artigos 37, II, da Constituição da República, 453 da CLT, e contrariedade à Súmula 277/TST, trata-se de inovação recursal, porque ausente o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 126 e 297/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-3.602/2002-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ATACADO E SUPERMERCADO DB LTDA.
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
AGRAVADO(S) : CELCIMAR RODRIGUES DA GAMA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - ARTIGO 62 DA CLT - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 221 DO TST - o Reclamante exercia cargo de chefia, de acordo com o noticiado no acórdão recorrido, pelo que mister observar o poder da função exercida. Não basta a denominação utilizada na empresa, visto que na Justiça do Trabalho prevalece a primazia da realidade, e o importante é a autonomia de ação. Deve o empregado "gerente" ser dotado de "poderes de representação e de decisão, sem fiscalização imediata, a não ser a genérica de regulamentos e normas internas". O Reclamante não detinha poderes de mando e gestão, não podendo ser enquadrado na exceção do artigo 62 da CLT, sob pena de se contrariarem as Súmulas 126 e 221 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-3.627/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : GILVAN DE ASSUNÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CÁLCULOS - HORAS EXTRAS. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de norma de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria preceitos constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o

recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.712/2001-244-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BELLAS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS peças citadas NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. A agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.734/2001-664-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADO(S) : HUSSMANN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL MESSIAS MENDES
AGRAVADO(S) : FAST FRIOS EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANAISA SOARES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA FALCÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho entendeu não-caracterizados os requisitos do vínculo de emprego entre Reclamante e a primeira Reclamada. A tese da Revista, portanto, passa pela modificação desse quadro eminentemente fático, o que esbarra no Enunciado nº 126 do TST.

A tese de violação ao ônus da prova não foi apreciada pelo acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.838/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

AGRAVADO(S) : NELSON LUCAS DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERACIN MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.861/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO AUGUSTO FONTENELE DE FARIAS
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto quando já ultrapassado o octídio legal.

PROCESSO : AIRR-4.193/2000-021-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NELSON CHAVENCO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O acórdão regional não conheceu o recurso adesivo da reclamada, fundamentando que houve preclusão consumativa. A prestação jurisdicional foi entregue de maneira plena. Ileso o art. 93, XI, da Constituição Federal.

2. RECURSO. DUPLICIDADE. UNIRRECORRIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO AUTÔNOMO. NÃO CONHECIMENTO DO ADESIVO. A regra da unirrecorribilidade veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão. Ainda que se alegue não terem sido simultâneos os recursos autônomo e adesivo intentados pela parte, outros aspectos determinam o não conhecimento do segundo: na declaração de intempestividade do autônomo ocorreu a preclusão consumativa que determinou a formação da coisa julgada material relativamente à matéria de sucumbência, resultando impraticável qualquer outra medida de natureza recursal ou o exercício do princípio da fungibilidade, face ao anteparo intransponível da coisa julgada. Intocados os dispositivos legais e constitucionais invocados.

3. descontos previdenciários e fiscais. não prequestionamento. o despacho regional acertadamente denegou seguimento ao Recurso de Revista, tendo em vista que o acórdão não apreciou os temas descontos previdenciários e fiscais, diante do não conhecimento do recurso adesivo. A agravante não embargou o acórdão regional, ocasionando a incidência do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 297 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.195/2000-021-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CANDIDO CAMPANERUTTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. RECURSO. DUPLICIDADE. UNIRRECORRIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO DO AUTÔNOMO. NÃO CONHECIMENTO DO ADESIVO. A regra da unirrecorribilidade veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão. Ainda que se alegue não terem sido simultâneos os recursos autônomo e adesivo intentados pela parte, outros aspectos determinam o não conhecimento do segundo: na declaração de intempestividade do autônomo ocorreu a preclusão consumativa que determinou a formação da coisa julgada material relativamente à matéria de sucumbência, resultando impraticável qualquer outra medida de natureza recursal ou o exercício do princípio da fungibilidade, em face do anteparo intransponível da coisa julgada. Intocados os dispositivos legais e constitucionais invocados.

2. nulidade processual e descontos previdenciários e fiscais. não prequestionamento. o despacho regional acertadamente denegou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista que o acórdão não apreciou os temas nulidade processual e descontos previdenciários e fiscais, diante do não conhecimento do recurso adesivo. A agravante não embargou o acórdão regional, ocasionando a incidência do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 297 desta Corte por falta de prequestionamento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.410/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DA SILVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. NEI BREITMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. PRESCRIÇÃO - O Regional registrou que não se trata de horas extras suprimidas, mas de horas extras pré-contratadas e prestadas até o final do contrato de trabalho. Não se trata, pois, do entendimento expresso na OJ nº 63 da SDI/TST, como também de estabelecer se a prescrição era de trato sucessivo, como preceitua a Súmula 294 do TST, se se considerar o quadro traçado pelo Regional. O labor em horário extraordinário, pré-contratado, foi exercido até o final do contrato, pelo que a prescrição aplicável é a estabelecida no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, ou seja, ajuizada a ação no biênio posterior à extinção do contrato, a prescrição das parcelas atinge os cinco anos anterior ao ajuizamento, na forma da OJ nº 204 da SDI/TST. Não se há falar em atrato com a Súmula 294 do TST. **PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS** - A hipótese põe em debate o ônus de demonstrar a pré-contratação de horas extras, se não expressa em cláusula contratual. O TRT, pelo exame dos documentos apresentados, constatou que havia a prática de labor extraordinário com habitualidade e concluiu que o empregador que produz o controle de horário e detém a sua guarda deveria trazê-lo ao processo para se verificar a existência ou não de prestação de labor extraordinário desde o início da contratualidade. O TRT, após exame do conjunto fático-probatório apresentado, deu razoável interpretação às normas invocadas como violadas, que não é estanque, mormente se considerar que o Reclamado negou a pré-contratação de horas extras. Quanto aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, aplica-se a Súmula 221 do TST. **ABONO ASSIDUIDADE E FÉRIAS ANTIGUIDADE** - Jurisprudência transcrita inespecífica, pois não menciona as mesmas premissas verificadas na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**



PROCESSO : AIRR-4.665/1999-122-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : AMADO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MILTON CARLOS CERQUEIRA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: Agravo de Instrumento. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇA ESSENCIAL. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável à formação do agravo de instrumento, notadamente nas hipóteses, como a ora examinada, eis que inexistem elementos nos autos aptos a atestar a tempestividade do recurso de revista denegado. De fato, detectada a sua ausência, não se conhece do agravo, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial Transitória 18, da SDI-1 deste Tribunal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.675/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ARLINDO PIRES DE AMORIM
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DO “CARIMBO”. TRANSAÇÃO - O Regional registrou que o Reclamante não demonstrou que ocorreu o alegado prejuízo, nem que a alteração mencionada se deu por mútuo consentimento e o ato da transação se realizou em cartório. Assentou que, à época da transação, o Reclamante não preencheria todos os elementos necessários à percepção da complementação de aposentadoria intitulada de “carimbo”. A irrenunciabilidade, suporte da tese do Reclamante, no Direito do Trabalho, não é absoluta e atinge aqueles direitos criados por norma de ordem pública ou os que por determinação expressa da norma são irrenunciáveis. A hipótese é de benefício criado por norma interna e, no acórdão recorrido, não existe registro de cláusula de irrenunciabilidade do direito, nem se verifica a violação literal dos artigos 9º e 458 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-4.684/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : GRAZIELA VANROO
 ADVOGADO : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PIRÂMIDE DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BORBA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Na hipótese, trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, em que o prequestionamento está assentado no disposto no inciso IV do § 1º do artigo 895 da CLT, enquanto a devolução no Recurso de Revista está adstrita às indicações de violação de norma constitucional, inobservância à Súmula da Corte, consoante o artigo 896, § 6º, da CLT, e, no caso, ainda, da OJ nº 115 da SDI-1/TST, resultando a preliminar restrita ao exame do artigo 93, IX, da Constituição da República. O Regional realmente nada tinha que acrescentar, no julgamento dos Embargos Declaratórios, pois manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos como faculta o inciso IV do § 1º do artigo 895 da CLT e a sentença foi clara. A respeito dos argumentos da Reclamante lançados nos Embargos Declaratórios, ou não necessitavam de manifestação ou estavam expressamente evidenciados. Não houve negativa de prestação jurisdiccional, pelo que intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República.

INTERVALO. PEDIDO DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA CLT - A devolução no Recurso de Revista, nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, está restrita às indicações de violação de norma constitucional e à inobservância à Súmula da Corte, consoante o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. O recurso está desfundamentado, e a menção tanto das matérias dispostas no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição da República bem como na Súmula 346 do TST não foram objeto de manifestação pela sentença nem a Reclamante solicitou o pronunciamento das instâncias recorridas. Incidência do § 6º do artigo 896 da CLT e da Súmula 297 do TST.

INSTRUMENTOS NORMATIVOS. APLICAÇÃO. VALIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - No particular, a Reclamante apenas indicou arestos à demonstração de divergência jurisprudencial e requereu a concessão dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, entretanto, como se trata de Recurso de Revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo, o apelo quanto a esses temas encontrava-se desfundamentado. Aplicação do § 6º do artigo 896 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-4.795/2000-651-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
 AGRAVADO(S) : RICARDO CARVALHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Concluindo o Regional pela existência de relação de emprego entre as partes, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 3º e 442, parágrafo único, da CLT. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-4.885/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
 EMBARGADO(A) : ANA ELEIDA GOMES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Ex.ma Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - OJ/SDI-1 TRANSITÓRIA Nº 18

Embargos de Declaração acolhidos para esclarecer que a existência de outros elementos que atestem a tempestividade da Revista, como o registro, no despacho agravado, das datas de publicação do acórdão proferido em Embargos de Declaração e de interposição do Recurso de Revista, desobriga a Agravante de instruir o Agravo com outras peças comprobatórias da tempestividade da Revista.

Contudo, no que se refere à autenticidade das cópias reprográficas, não há omissão a ser sanada, pois inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da CLT. O Agravo não foi conhecido porque as cópias do acórdão regional e do Recurso de Revista não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Embargos de Declaração acolhidos, tão-só para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-5.204/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARILDA NUNES BITTENCOURT
 ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS
 AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - Esta Corte Superior já pacificou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo se o empregado continuar a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, conforme a OJ nº 177 da SDI-1/TST, mantida pela decisão do Tribunal Pleno em 28/10/2003. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.380/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : CONCAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : JORGE JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OSMAN SOARES ARAÚJO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A testemunha que possui reclamação trabalhista contra a corrente, por si só, não é suspeita.

HORAS EXTRAS. Versando a controvérsia sobre valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em recurso de revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.449/2003-010-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ENGENCO - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILSON COSTA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante opor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI-1). Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da O.J. 151 da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.681/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : IVANILDO IVO BEZERRA
 ADVOGADO : DR. JOEL SAVEDRA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO DE 40% SOB OS DEPÓSITOS DE FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA - Os arestos apresentados estão superados, consoante o disposto na Súmula 333/TST. Incidência da O.J. nº 177 da SBDI-1/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 5.584/70. Incidência das Súmulas 219 e 329/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-5.896/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MOEMA DA SILVA COIMBRA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não há nulidade a ser declarada, pois o Regional, ao se manifestar quanto aos documentos apresentados com o Recurso Ordinário, indeferiu sua juntada porque se tratava de prova documental extemporânea, como também, registrou que não havia motivos para sua inoportuna apresentação. Se a parte entendesse que foi deferido o pedido não formulado, com alegado cerceio de defesa, a forma correta de articular sua defesa era a de arguir preliminar de nulidade por julgamento fora do pedido, aliás como bem fez o Reclamado. A matéria foi, também, analisada pelo TRT e o indeferimento da juntada dos documentos pelo Regional não importou em negativa de prestação jurisdiccional. Intactos os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA - O fato de o Reclamante ter titulado a verba de forma diversa daquela que, na verdade, se revelou durante a instrução ou nomeou a sentença, não o vicia de qualquer maneira. Conforme exposto no acórdão Regional, o Reclamante identificou o pedido, com os fundamentos de fato e de direito, ou seja, seu pedido decorreu da verba paga pelo empregador aos empregados que completassem dez anos de efetivo serviço. Se o Reclamado optou por outra defesa que não fosse a da ausência do implemento das condições justificadoras da concessão do benefício nem da própria inexistência do direito, preferindo focar a questão sob o aspecto da improcedência da pretensão, em razão da nulidade do segundo contrato, por certo que assumiu o risco de sua defesa. O pedido era certo e determinado e estavam presentes todos os elementos necessários ao seu conhecimento, defesa e julgamento. Não há violação dos artigos 128 e 460 do CPC.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Jurisprudência transcrita inespecífica, porque a decisão recorrida estava fundamentada na impossibilidade da retenção previdenciária e fiscal por se tratar de verba de natureza jurídica indenizatória, e nenhum dos paradigmas apresentaram tese oposta àquela adotada pelo TRT. Incidência da Súmula 296 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EMPRESA PÚBLICA - O TST já pacificou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo se o empregado continuar a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (OJ nº 177 da SDI-1/TST). Se se tratar de empresa pública, todavia, a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, à luz do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da CF/88, art. 37, § 2º. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.974/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO DE AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DA SUCESSÃO TRABALHISTA - Pelo disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST, os arestos apresentados são inservíveis juntamente com as violações infraconstitucionais.

DOS JUROS - Os arestos apresentados juntamente com a contrariedade à Súmula 304/TST são imprestáveis, consoante o disposto na Súmula 266/TST.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA - Desfundamentada a pretensão do Agravante, já que não caracterizada ofensa direta e literal à Constituição da República, consoante o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-6.271/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SEVERINO MARCOS DE LIMA ALBUQUERQUE
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 EMBARGADO(A) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADVOGADO : DR. ALMIR LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios **acolidos** apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-6.567/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO JOSÉ RODRIGUES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - O Regional nada mencionou quanto à aplicação do artigo 74, § 2º, da CLT, e a decisão recorrida está assentada na inexistência de prova das horas extras, bem como no testemunho com relação à flexibilidade do horário. A questão trazida na Revista revela-se inovatória e carece do necessário prequestionamento. Não há como se estabelecer o dissenso pretoriano ou mesmo aferir a violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, porque não foi prequestionada a obrigação de o Reclamado apresentar em juízo o controle de horário, pelo conteúdo do disposto no artigo 74, § 2º, da CLT.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - A tese defendida pelo Reclamante, no Recurso de Revista, não foi objeto de registro pelo Regional, que sequer foi instado a manifestar-se, mediante Embargos Declaratórios. Não há como se verificar o alegado pelo Reclamante sem ultrapassar o quadro fático-probatório traçado pelo TRT, hipótese vedada, em sede de Recurso de Revista. A respeito da tese devolvida na Revista, portanto, incide a orientação da Súmula 297 do TST, pelo que não se há falar em violação dos artigos 302 e 334 do CPC. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-6.767/2001-003-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : JANDIR PIRES CABRAL
 ADVOGADA : DRA. EUNICE MESSA GONZALES
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA MOGNO LTDA.
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. **NÃO CONHECIMENTO.** DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS CIDADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou o recurso de revista, o acórdão regional, o despacho denegatório e sua respectiva certidão de intimação, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.079/2002-026-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : GERUZA PRIM
 ADVOGADO : DR. ALCEU MACHADO FILHO
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. BÁRBARA VIVI WOLFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, não existem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.140/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A. (AGIP)
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : AFONSO LUÍS CRUPPEIZAKI
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. A r. decisão regional, ao entender cabível a responsabilização subsidiária da tomadora de serviços em relação às obrigações trabalhistas inadimplidas pela real empregadora (fornecedora de mão-de-obra), está em harmonia com o entendimento firmado por esta Corte no Enunciado 331, item IV. Óbice ao apelo, por incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.504/2002-026-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
 ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : HEVERTON RODRIGO DE FRAGA
 ADVOGADO : DR. VINÍCIOS SORGATTO COLLAÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RETIFICAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.620/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MARIA SALETE ORTOLANI
 ADVOGADO : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : COLÉGIO RENOVAÇÃO COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FAUSTO AURÉLIO R. DO C. FARGAS ALCAIDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

Nas razões de Recurso de Revista, a Reclamante cita o artigo 896, alíneas "b" e "c", da CLT, mas limita-se a tecer argumentações, transcrevendo cláusulas da convenção coletiva de trabalho, sem, contudo, apontar o dispositivo legal ou constitucional que entende violado ou transcrever arestos para o cotejo de teses.

Merece ser mantido o r. despacho denegatório, pois desfundamentado o Recurso de Revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.912/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : JADIR BATISTA PINTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CARDOSO FERREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MATÉRIA FÁTICA - Decisão consentânea com o item 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.963/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA ALEXANDRINA FERREIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : CASA CALÇADA RESTAURANTE E BAR LTDA.

Advogado: Dr. Jorgenei de O. A. Devesa

Agravado(s): Antônio Carvalho Rabelo

Advogado: Dr. Wilson de Oliveira

Agravado(s): Lanches Guanabara Ltda.

Advogado: Dr. André Luiz Simões de Andrade

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo preliminar suscitada pelo Exequirente, em contraminuta, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestividade, deficiência de traslado e ausência de autenticação das peças trasladadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.100/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NORMANDO PRAXEDES CORREIA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO XAVIER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-8.176/2003-013-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : DIONÍZIO PEREIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-8.666/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SGS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MARCOS MEDEIROS DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA BELOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS. SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. UNICIDADE CONTRATUAL RECONHECIDA COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.688/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : IRAN FRANÇA PIRES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTES LUFT LTDA.
 ADVOGADO : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas. Não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.953/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO JÚLIO MAGALHÃES BREMGARTNER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE PROCESSUAL DA REPRESENTAÇÃO PELO SINDICATO. O Recurso encontra-se desfundamentado, já que não apontada nenhuma violação legal, divergência ou contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST, nos termos do artigo 896 da CLT. **PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A admissibilidade da revista encontra obstáculo no artigo 896, §§4º e 5º, da CLT e na Súmula 333/TST, já que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1/TST, pelo que a transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, como na hipótese, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. **DOCUMENTO COMUM AS PARTES. AUTENTICAÇÃO. VALIDADE.** Não configurada violação do artigo 830 da CLT, já que se trata de um documento comum às partes, cujo conteúdo não foi impugnado e, inclusive, a cópia foi colacionada pela própria Reclamada, pelo que conferida a sua validade. Aplicação da OJ 36 da SBDI-1/TST. **PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. SUBMISSÃO AO COMITÊ DE CONTROLE DAS EMPRESAS ESTATAIS.** Trata-se de matéria que requer o exame do conjunto fático-probatório, já que o Regional assinalou que a Reclamada não comprovou fato impeditivo do direito dos Reclamantes, qual seja, de que não houve adequação do PCCS à Resolução nº 9/96 quanto à submissão ao Comitê de Controle das Empresas Estatais. **PROGRESSÃO SALARIAL HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE.** Quanto à alegação de que as normas regimentais referentes à progressão horizontal dos empregados da Reclamada foram devidamente cumpridas, seria necessário a análise do conjunto fático-probatório. **ISONOMIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.** A Reclamada não foi sucumbente em relação à matéria, pelo que o Regional deu provimento ao recurso para excluir a declaração de nulidade do item 5.1.2.8 do PCCS, ao entender que se tratam de situações desiguais que podem ser tratadas desigualmente, o que não enseja ofensa ao princípio constitucional da isonomia. **Agravo a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A matéria foi explicitamente analisada e expostos os fundamentos legais e motivos de convencimento. **ISONOMIA. VALOR PECUNIÁRIO DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO.** O artigo 461, § 3º, da CLT estabelece que as promoções devem ocorrer de forma alternada, por merecimento e por antiguidade, mas não determina os critérios valorativos para uma e outra. O princípio da igualdade previsto no caput do artigo 5º da Constituição não impede o tratamento desigual de situações diversas, como é a hipótese. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-9.306/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI-1. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se

a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.861/1996-651-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ANOLDO BENEDICTO VIDOLIN
ADVOGADO : DR. MARCUS ELY SOARES DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa aos incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da Carta Magna, eis que as matérias discutidas na revista não são de índole constitucional, observando, ainda, que não foi apontada qualquer violação ao título executivo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.416/2002-003-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ SANTOS DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
ADVOGADA : DRA. ADA LÚCIA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou o recurso de revista, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.484/2003-011-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS - PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS E CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não prospera recurso de revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6º), quando as violações constitucionais manejadas e o Enunciado tido por contrariado não protegem a tese defendida pela Parte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.493/2003-011-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RADIR SOUZA CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS - PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS E CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não prospera recurso de revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6º), quando as violações constitucionais manejadas e o Enunciado tido por contrariado não protegem a tese defendida pela Parte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-10.494/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA FLOR PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONFECÇÕES VESTE BELLY LTDA.
ADVOGADO : DR. HARUMITHU OKUMURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **EMENTA:** agravo REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

O Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisão monocrática, não sendo esse o caso em exame, em que a parte se insurge contra acórdão de Turma do TST.

A jurisprudência adota o princípio da fungibilidade desde que a interposição equivocada não decorra de erro grosseiro na escolha da via recursal, como no caso em exame.

Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.524/2003-011-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AILTON NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS - PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS E CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não prospera recurso de revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6º), quando as violações constitucionais manejadas e o Enunciado tido por contrariado não protegem a tese defendida pela Parte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.526/2003-011-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULINO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS PARA O FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS E CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não prospera recurso de revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6º), quando as violações constitucionais manejadas e o Enunciado tido por contrariado não protegem a tese defendida pela Parte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-11.121/2002-004-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADALBERTO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-11.268/2001-651-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : CAROLINE FERNANDES SERRANO
ADVOGADO : DR. NORBERTO TREVISAN BUENO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. GUIA DARF EMITIDA ELETRONICAMENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CF/88. INAPLICABILIDADE DA OJ 158 DA SDI-1. ENTIDADE PRIVADA. EFEITOS. A teor dos arts. 789, 893 e seguintes da CLT, o processamento de recursos está condicionado ao preenchimento de pressupostos de admissibilidade, sejam os previstos em lei, sejam os decorrentes de normas expedidas pelo TST, na forma do § 1º do art. 789 da CLT. Logo, o não-atendimento às exigências quanto ao recolhimento de custas processuais implica deserção do recurso. Não há, então, violação à regra do art. 5º, LV, da CF/88. Por outro lado, não se aplica ao caso o disposto na OJ 158 da SDI-1, porquanto dirigida apenas aos entes da administração pública, como ressaltado pela decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.332/2002-002-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ
 AGRAVADO(S) : SÔNIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JHONS CARLOS SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. A decisão recorrida está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.647/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : A. F. PRÉ-MOLDADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES. CONTEÚDO. CONHECIMENTO. A parte, em suas razões de Revista, arguiu preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, contudo, ora indica a sentença e ora o acórdão regional como eivado do vício. Não apontou especificamente em que ocorreu a nulidade ou, ainda, não apresentou razões e fundamentos contra os motivos da decisão recorrida. É princípio na sistemática recursal o da dialeticidade, segundo o qual o recorrente deverá indicar o motivo e o próprio pedido de nova análise da decisão para que a parte contrária possa impugná-lo e se estabeleça, assim, o contraditório. É procedimento semelhante ao da petição inicial e deve conter os elementos de fato e de direito da reforma e pedido de nova decisão, tornando-se inepta a petição recursal que não o faça. Pelas razões recursais, em confronto com os motivos da decisão recorrida, é que se estabelecem os limites da revisão em grau recursal. A decisão recorrida permaneceu sem confronto, já que a parte apenas se reportou às razões apresentadas nos Embargos à Execução. A consequência lógica da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida é o não-conhecimento do recurso. Não se há falar em violação dos incisos XXXV, XXXVI e LV, do artigo 5º da Constituição da República. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-11.930/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAÇÃO - PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE NORMAS COLETIVAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou que a Reclamada não integra a Administração Pública Indireta, equiparando-se ao empregador privado e sujeitando-se às normas trabalhistas. Manteve a sentença que determinara a aplicação dos reajustes salariais e diferenças decorrentes das normas coletivas acostadas à inicial. A natureza fático-probatória da controvérsia encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte. Além disso, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado à luz das exigências do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-12.347/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : RESTAURANTE ANA NERI LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CALDEIRA PAVAN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

O acórdão embargado consignou que as contribuições instituídas após prévia autorização em assembléia geral - não importando se assistenciais ou confederativas -, ante o princípio da liberdade de associação e sindicalização, não podem ser cobradas dos trabalhadores não filiados ao sindicato. Ato contínuo, afastou a violação ao art. 8º, IV, da Constituição da República, e reiterou a consonância da decisão regional à orientação do Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Não houve indicação de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Carta Magna, nas razões de Revista ou de Agravo de Instrumento, pelo que também não há falar em omissão da C. Turma.

Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-12.556/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
 AGRAVADO(S) : SUELI JOANA SECUTO ANDRIATTO
 ADVOGADA : DRA. MELÂNIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. DISPENSA IMOTIVADA - CONFIGURAÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. ENTE PÚBLICO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 da CLT, não merece processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.306/2002-900-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TECNIA - TECNOLOGIA NAVAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS GUERRA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS PASSOS PAULINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO J. NOVAIS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE DO REPRESENTANTE DA EMPRESA NA CIPA. PRECLUSÃO. A Reclamada suscitou matéria não ventilada no Recurso Ordinário, sobre o fato de o empregado ser cipeiro representante da empresa. A alegação, pois, de violação aos artigos 165 e 164, § 5º da CLT e 10, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias nessa fase processual encontra-se preclusa. Incidência da Súmula 297/TST.

RENÚNCIA. ESTABILIDADE DE CIPEIRO. O aresto de fl. 67 referente à renúncia à estabilidade não cita a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, pelo que não será analisado à luz da Súmula 337 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-14.445/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA UNIÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MARIA DO CARMO DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. VANDA ALEXANDRE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.580/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 AGRAVADO(S) : MARÍLIA BARRETO
 ADVOGADO : DR. FELÍCIO ALVES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - MULTA DO ART. 477/CLT - ENTE PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE SALDO DE SALÁRIO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1 do TST.

A controvérsia acerca da existência, ou não, de contrato em caráter temporário e de diferenças salariais ao Reclamante é de natureza fático-probatória e sua análise encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Os arestos colacionados são inservíveis ao cotejo de teses, nos termos do art. 896, "a", da CLT, e Enunciado nº 337 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.996/2001-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : NEW HUBNER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA
 AGRAVADO(S) : PAULO CESAR PEREIRA
 ADVOGADO : DR. BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 139).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.295/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : DARLETTE MORAES XAVIER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não caracterizada violação a dispositivo constitucional, inviável o processamento do Recurso de Revista. Artigo 896, § 2º, da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-16.455/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIGI MURO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ TAVERNARD DE ARAÚJO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS À DISPOSIÇÃO. INSTRUMENTO NORMATIVO. PREFIXAÇÃO DE HORAS EXTRAS. NÃO APLICÁVEL. A Agravante alega horas extras pré-contratadas em instrumento normativo. Não se fundamenta nesse argumento o Acórdão, mas na prova coligida, quanto ao tema específico da disponibilidade do obreiro para atender às necessidades do serviço, o que é insuscetível de reapreciação a questão probatória na atual fase - incidência da Súmula 126 do TST. Não cabe, na hipótese, a invocação de afronta direta ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, por se tratar de questão de natureza interpretativa, e o Regional interpretou de forma razoável o disposto no Instrumento Normativo, quanto à abrangência da sobrejornada prefixada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.675/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : PAULO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16.901/2001-008-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : EVALDO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANSELMO MASCHIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da



administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).” Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-17.175/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON SOTO MORENO
EMBARGADO(A) : DERALDO COUTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO REZK

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRASLADO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Não há omissão ou contradição no acórdão embargado, que constatou a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. É insuficiente a comprovação do atendimento a esse requisito processual a declaração de tempestividade, contida no despacho agravado, sem referência expressa à data de publicação do acórdão regional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-17.347/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADECIR LUIZ BERTOTTI (REPRESENTADA POR MEZILDA ELOISA BERTOTTI)
ADVOGADO : DR. ADAIR SANTINHO BERTOTTI
EMBARGADO(A) : REFINADORA CATARINENSE S.A.
ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO BOSI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Não havendo qualquer vício no julgamento do Recurso de Revista, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados, por completa a prestação jurisdicional. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-17.382/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PC POWER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALMIR RICARDO
AGRAVADO(S) : EDUARDO LOPES FARIAS
ADVOGADA : DRA. ELIANE MONTEIRO GERNAMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. 1. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - REPRESENTAÇÃO - REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, “a”), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 2. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. REVISTA DESFUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Impossível o processamento da revista, quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT, restando desfundamentado o apelo. 2. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.457/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE AGUIAR SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi plenamente satisfeita de modo que não se configuram as alegadas violações dos dispositivos citados.

DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. O Regional, apesar de entender inaplicável a Súmula 330/TST, assentou que a eficácia liberatória da homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho restringe-se aos valores nele discriminados, na forma do disposto no art. 477 da CLT. Solucionou, pois, a lide em conformidade com a diretriz traçada na Súmula, ao reconhecer quitação apenas às parcelas efetivamente pagas pelo Reclamado.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O acordo de compensação foi trazido à lide pelo reclamado e a decisão do Regional, está consonante com a Súmula 199/TST.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT. Incidência do disposto no item 306 das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1.

DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Incidência das Súmulas 126, 221 e 297 do TST.

SÚMULA 113/TST. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Afronta não configurada.

SÚMULA 253/TST. REPERCUSSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NAS HORAS EXTRAS. Afronta não configurada.

DA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Já que os Embargos de Declaração foram rejeitados e não acolhida a preliminar de nulidade, a aplicação da multa não violou o art. 5º LV da Constituição da República. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-18.474/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARCELO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-18.803/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTONIO LOPES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA ESTABILIDADE. O Reclamante não apontou qualquer violação legal, e tão-somente discorreu sobre os fatos que ocorreram na ação, pelo que o Recurso não atende aos requisitos do artigo 896 da CLT e suas alíneas. O primeiro aresto é inservível e o segundo inespecífico. Incidência da Súmula nº 296 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-18.806/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TECNOCOBRE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MASSAO YAMAMOTO
AGRAVADO(S) : LUZINETE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - AUSÊNCIA DAS PEÇAS indicadas NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98 A Agravante não trasladou as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Não há pedido de processamento do Agravo nos autos principais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19.832/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARLES INDÚSTRIA TÊXTIL E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI
AGRAVADO(S) : JOEL VIEIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GOMES DE SOUZA TINOCO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS E REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.980/1999-003-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : WESLEY MÁRCIO SANTOS DE MORAIS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO(S) : DELARA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS-MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. ENUNCIADO Nº 126/TST. Versando a controvérsia sobre existência ou inexistência de controle de horário, não cabe discussão em recurso de revista que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.435/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : QUAKER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLA BIONDI
AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA SOARES ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÁCERES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-20.464/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS D'ALESSANDRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-20.559/2000-006-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 20559/2000.8, 20559/2000.3

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA
AGRAVADO(S) : JORGE PAULO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Não ocorre, na hipótese, violação direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), na forma exigida pelo artigo 896, “c”, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-20.790/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA TEREZINHA MENEZES MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-21.037/2001-652-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DANIEL CASEMIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PAM
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ANDERMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado e ausência de autenticação das peças apresentadas em cópia para a formação do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.473/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ROSALINO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 AGRAVADO(S) : VALEO DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÕES E DESCANSO. No caso em questão, constata-se que os documentos 30 e 31 citados pelo Regional tratam de publicações do Ministério do Trabalho no Diário Oficial que autorizaram as referidas reduções, pelo que não se há falar em ilegalidade. Os arestos em questão são inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA. O entendimento consubstanciado no Precedente nº 177, da SDI, do C. TST, estabelece que o jubramento do obreiro, mesmo quando permanece vigente o vínculo empregatício, importa em extinção do contrato de trabalho. Assim é que, dispensado o empregado sem justa causa, após a aposentadoria, somente faz ele jus à percepção da multa de 40% sobre o FGTS depositado posteriormente à aposentadoria. Com relação aos arestos colacionados, as decisões já foram superadas pela notória jurisprudência dessa Corte Trabalhista. Incidência da Súmula nº 333 do TST. **Agravo de Instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-21.643/2001-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO SOUZA BONFIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT. PARCELAS ALCANÇADAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.724/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ELIANA BRAGA DE OLIVEIRA MACHADO
 ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT - CARACTERIZAÇÃO

A C. SBDI-1 já pacificou o entendimento de que, mesmo recebendo gratificação de função superior a um terço do salário do cargo efetivo, é necessário que haja poder de chefia, e chefiados, para que o bancário se enquadre na previsão do § 2º do artigo 224 da CLT.

Na espécie, o Eg. Tribunal Regional afirmou que a Reclamante, supervisora de serviços, recebia gratificação superior a 1/3, mas exercia função de mera distribuição e controle de serviço de alguns empregados, não tendo poderes de mando.

Incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-22.525/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TRANSVAL
 ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD
 AGRAVADO(S) : ANTONIO DOMINGUES
 ADVOGADA : DRA. NEIDE ALVES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - Pela Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI não há dúvida quanto ao depósito recursal, à medida que expõe a obrigatoriedade da parte recorrente de efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-22.545/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
 AGRAVADO(S) : JAYMESON BARRETO FILHO
 ADVOGADO : DR. JORGE MOURA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA SALARIAL. PROMOÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. Provado que a promoção do Reclamante se deu apenas de forma horizontal, e não ofendeu a norma do art. 37, caput e inciso II, da Constituição Federal. O Reclamante continuou no mesmo cargo, pelo que são devidas as diferenças salariais não pagas. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-22.566/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS ARRUDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS DO PLANO REAL. A tese adotada no Acórdão, quanto ao tema, apóia-se na inexistência de provas de que a conversão de URV para o Real foi realizada sem considerar o dia em que o empregado recebia o salário. Alega o Agravante-autor que a perícia comprovou perda salarial em março de 1994, o que ensejaria afronta ao art. 7º, inciso VI, da Carta Magna. O tema suscitado pelo autor situa-se no campo da apreciação fático-probatória, restrito ao âmbito de julgamento da Instância Ordinária, vedada a sua reapreciação, consoante a Súmula 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-22.643/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SANKYU S.A.

Advogado: Dr. Carlos Alberto Lopes

AGRAVADO(S) : HENRIQUE JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.724/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : IVAN BRÁS DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. LUDMILA ARAÚJO ELIAS
 AGRAVADO(S) : JOVELINO SABINO RODRIGUES (FAZENDA PINDO-BAL)
 ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Os fatos narrados no acórdão de Recurso Ordinário não revelam qualquer irregularidade. A Portaria expedida pela Juíza Presidente do Tribunal convalidou aquele ato, pelo que não se há falar em violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

DA PRESCRIÇÃO. A questão da não observância da Súmula nº 212 dessa Corte não foi prequestionada. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. O Tribunal Regional não apresentou tese a respeito do tema, pelo que está preclusa a alegação. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. As alegações do Reclamante ensejam o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado a essa instância recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-22.791/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ADAIR JOÃO PIVETTA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento das Reclamadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. DIFERENÇAS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. AGRAVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Afronta à literalidade dos arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição da República. Questão de natureza interpretativa, quanto à incidência das referidas normas, e a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, nas ações relacionadas a pedidos de diferenças de complementação de aposentadoria, em que figuram, no pólo passivo, entidades de previdência privada fechada. 2. AGRAVO DA FUNCEF. PRESCRIÇÃO. O Acórdão impugnado, nesse aspecto, reprodutiva a Sentença, pela qual entende tratar-se de lesão ao direito relacionada ao contrato de trabalho, ocorrida em data posterior à aposentadoria do obreiro. O direito material somente surgiu nessa data, contando-se, a partir de então, o biênio prescricional extintivo do direito de ação, o qual não foi atingido, na hipótese. No Recurso Adesivo, a FUNCEF reiterou o tema da prejudicial de mérito, alegando contrariedade à Súmula 326 do TST, e ofensa à literalidade do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Não cabe a Revista por contrariedade à Súmula 294 do TST, por ser matéria nova, não cogitada no apelo adesivo da reclamada. A Súmula 326 desta Casa diz do pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, enquanto a tese relaciona-se a diferenças de complementação de aposentadoria a cargo de entidade de previdência privada. Não cabe, igualmente, a Revista por afronta direta à literalidade do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, porque o decido decorre de sua aplicação e observância. Agravos de instrumento a que se negam provimento.

PROCESSO : AIRR-22.942/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FÉLIX FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. VERBAS TRABALHISTAS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-23.086/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JAIR FELIX PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ALVES EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO PENNA PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Não ocorre, na hipótese, violação direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

Em Recurso de Revista, a terceira Reclamada limita-se a expor seu inconformismo, sem enquadrar o apelo nos permissivos do artigo 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-23.336/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : ROSALY SOALHEIRO XAVIER
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 8.036/90. Não é omissivo o v. acórdão embargado que considerou incensurável o despacho agravado, seja porque confirmou decisão regional em consonância com o entendimento jurisprudencial sedimentado desta Corte (Enunciados 95 e 362), seja porque o aresto paradigma revelou-se impróprio para a aferição de ofensa legal ou constitucional, porque superado pela edição de enunciado de súmula de jurisprudência.

2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA FORMA DE CÁLCULO DAS HORAS TRABALHADAS. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional porquanto ao v. acórdão embargado não falta a necessária fundamentação. Na verdade, a embargante limita-se a manifestar seu inconformismo com o decidido por esta C. Turma, não observando o disposto no artigo 897-A da CLT, uma vez que não aponta omissão nem contrariedade no v. acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-23.359/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ADRIANO DIAS DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ADILSON PEREIRA DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : DIRETA E LÓGICA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO CORRÊA MAYNART DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 479 DA CLT

O Recurso de Revista, interposto em processo que tramita pelo rito sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.957/2000, não está fundamentado em violação a dispositivo constitucional nem em contrariedade a enunciado da Súmula deste Eg. TST. O Agravo de Instrumento, que visa a destrancá-lo, não prospera. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-24.283/1996-001-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : JESUEL VIEIRA SIMÕES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Por imprestáveis à modificação da substância do julgado, os embargos de declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-24.511/2002-012-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMREL - EMPRESA DE REDES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PRACIANO FILHO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SOARES MACIEL
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. FATOS E PROVAS. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.573/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PAULO DA GUIA ALCÂNTARA
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.

1. **NULIDADE DO R. DESPACHO DENEGATÓRIO. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Ao r. despacho regional, que denega seguimento ao recurso de revista, não se pode atribuir a qualificação de uma sentença de mérito, porquanto não vincula o juízo **ad quem** (TST), competente que é para a apreciação do agravo de instrumento contra ele interposto, bem como para análise do apelo, se for o caso. Na hipótese dos autos, ao definir o trancamento da revista com respaldo na ausência de violações legal e constitucional, o Regional apenas cumpriu dever imposto pelo artigo 896, § 1º, da CLT.

2. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Conforme entendimento deste Tribunal, assentado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional somente merecerá conhecimento quando fundamentada em violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

3. **MULTA DE 20% POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ARTIGO 5º, INCISOS XXXIV, XXXV, LIV E LV, DA CARTA MAGNA.** A questão controvertida remete ao reexame de leis infraconstitucionais que regulam o tema, quais sejam os arts. 884, 893 e 897, alínea **a**, da CLT. Óbice ao seguimento do apelo, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. En. 266/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.883/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ÁUREA TEREZINHA CORDEIRO PINTO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MIRANDA AMORIM DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CÍRCULO DO LIVRO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - As matérias suscitadas foram devidamente apreciadas no acórdão Recorrido, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena, o que afasta a alegada violação dos dispositivos da Carta Magna e de lei.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Não ficou demonstrada a violação do art. 3º da CLT, pois a análise se deu com base nos elementos probatórios (prova documental e oral) e qualquer modificação do acórdão Regional demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase recursal, ante a incidência da Súmula 126 do TST.

A divergência apresentada é inespecífica, pois trata de aspectos fáticos diversos da discussão. Incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-25.088/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : FINANCREDES ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA
 EMBARGADO(A) : JOSIAS ROCHA SILVA
 ADVOGADA : DRA. TEREZA NESTOR DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO.

De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-25.127/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS
 AGRAVADO(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN & ROYAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IREMA FERNANDES DE ARAUJO
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE TÔ EM KASA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO LINS CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso, à luz do artigo 896, alínea **a**, parte final, da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-25.129/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SUENON MACIEL SOBRAL
 ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES
 AGRAVADO(S) : BANDEIRANTES S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento por ser impossível o processamento do Recurso de Revista em que se pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, pelo disposto na Súmula nº 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-25.211/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ADEILSON FERRAZ
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25.399/2002-900-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR VARGAS DA ROSA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do apelo da reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO do reclamante, tendo o Regional decidido a controvérsia com base nas normas coletivas que previam o benefício (indenização por tempo de serviço), a matéria, à evidência, implica revolvimento de fatos e provas, o que esbarra no óbice do Enunciado nº 126 desta Corte. Ilesos os preceitos constitucionais invocados.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO da reclamada. INTEMPESTIVIDADE. não se conhece do agravo de instrumento protocolado além do prazo previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70. Na hipótese em exame, a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista foi publicada em 19/12/2001 (quarta-feira), iniciando-se o prazo recursal em 7/1/2002 (segunda-feira), com término projetado para 14/1/2002 (segunda-feira). Todavia, o presente agravo somente foi interposto em 22/1/2002 (segunda-feira), restando, de todo modo, intempestivo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-26.053/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : WALDIR DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. TRABALHO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS - CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e a oferta de arrestos de divergência. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base nos elementos probatórios, entende descaracterizado o labor em condições perigosas. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.410/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 26407/2002.9

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA CAETANO GALVÃO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SEIZO TAKANO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DE VASCONCELOS MACEDO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou indemonstrado o vínculo de emprego, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.414/1997-015-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : R. NICHELLI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
 AGRAVANTE(S) : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO OLIVETI SUAREZ
 ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A alegação da Reclamada está desfundamentada, uma vez que não apontou qualquer violação legal.

DENUNCIÇÃO À LIDE. CHAMAMENTO AO PROCESSO. A arguição fundada em contrato firmado entre pessoas jurídicas torna incabível o respectivo acolhimento (CF, art. 114). O aresto colacionado é inespecífico. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não constatada violação dos artigos 128 e 460 do CPC, já que o Regional salientou ter havido pedido, ainda que de forma implícita.

VÍNCULO DE EMPREGO. As alegações da Reclamada ensejam o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado a essa instância recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

LIMITE DA RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DA SUCESSÃO. A alegação da Reclamada está desfundamentada, uma vez que não apontou qualquer violação legal.

VALOR DA REMUNERAÇÃO FIXADA. A Recorrente não apontou qualquer violação legal, pelo que está desfundamentada a alegação.

IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. O caso em questão não se enquadra na vinculação prevista pela Constituição, já que foi uma simples referência para facilitar o processo de execução. Não se há falar em violação do artigo 5º, LV da Constituição da República, porque em nenhum momento ocorreu afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Os arrestos apresentados não reúnem todos os elementos do caso em questão. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

FÉRIAS EM DOBRO E 13º SALÁRIO. A Recorrente não apontou qualquer violação legal, pelo que desfundamentada a alegação.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A Recorrente não apontou qualquer violação legal, pelo que desfundamentada a alegação.

RESCISÃO INDIRETA. As alegações da Reclamada ensejam o revolvimento dos fatos e das provas, o que é vedado a essa instância recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA. DENUNCIÇÃO À LIDE. A arguição fundada em contrato firmado entre pessoas jurídicas torna incabível o respectivo acolhimento. Os arrestos apresentados são inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. As alegações da Reclamada ensejam o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado a essa instância recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

RESCISÃO INDIRETA. As alegações ensejam o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado a essa instância recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não constatada violação dos artigos 128 e 460 do CPC, já que o Regional salientou ter havido pedido, ainda que de forma implícita. O caso em questão não se enquadra na vinculação disposta na Constituição, porque foi uma simples referência para facilitar o processo de execução. Não se há de falar em violação do artigo 7º, IV da Constituição da República. Os arrestos colacionados são inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

PRESCRIÇÃO DO FGTS. O Tribunal Regional não firmou tese a respeito do tema, pelo que precluso. Incidência da Súmula nº 297 do TST. **Agravos de Instrumento aos quais se negam provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-26.855/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : GENUÍNO FAUSTINO DE ASSUNÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, por ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-27.129/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES,

HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : READ GREEN HOTEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

A hipótese versa a cobrança das contribuições assistencial e confederativa estabelecidas em normas coletivas.

A decisão regional está conforme à orientação contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte. Incide o óbice do Enunciado nº 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.226/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES,

HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ALBUCAR LANCHONETE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Inexiste negativa de jurisdição, tendo o acórdão regional consignado, expressamente, suas razões de decidir.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DESCONTO ASSISTENCIAL - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/SDC, DO TST

O acórdão regional decidiu conforme a pacífica orientação desta Corte, contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Não se divisa violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados nem divergência apta a ensejar o processamento do Recurso denegado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.424/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ISMAEL THOMAZ

ADVOGADA : DRA. LIDICE RAMOS COSTA GUANAES PACHECO ALVES

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCÁRIO - ADVOGADO - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou demonstrado o enquadramento do Reclamante na previsão do artigo 224, § 2º, da CLT, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-27.649/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : NADIR MELLO COUTO
 ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Ministra- Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - ESCLARECIMENTOS - FGTS - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ENUNCIADO Nº 362/TST

A prescrição prevista no Enunciado nº 362 do TST incide somente sobre os depósitos decorrentes de parcelas remuneratórias efetivamente pagas ao longo do contrato, e não consideradas para o cálculo da contribuição ao FGTS.

Na espécie, o Tribunal Regional deixou claro que a parcela "utilidade habitação" foi paga, só não ocorrendo o recolhimento para o FGTS. O reconhecimento judicial da natureza salarial das parcelas não atrai a incidência do Enunciado 206 do TST, pertinente a hipóteses em que o reconhecimento do próprio direito decorre da decisão judicial. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-27.727/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO LAGES FILHO

EMBARGADO(A) : GUSTAVO JARDIM DA SILVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM PERTENCENTE A TERCEIRO. INOVAÇÃO. Não há omissão quanto à declaração da impenhorabilidade do bem de terceiro, à luz dos artigos 5º, caput, XXII, e 170, II, da Constituição da República. Os dispositivos constitucionais supramencionados sequer foram citados pelo embargante nas razões de recurso de revista e de agravo de instrumento.

2. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE A ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CF. A insistência do banco em ser reconhecida a violação constitucional se deve ao fato de que o agravo de instrumento foi interposto em execução, mais especificamente, em agravo de petição apresentado pelo banco ora embargante contra decisão proferida em embargos de terceiro. A argumentação expendida nestes embargos revela que a intenção do autor não é sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas, sim, investir contra o mérito da decisão que lhe foi desfavorável.

3. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INOVAÇÃO. Não há omissão quanto à declaração da destinação do produto da arrematação do bem gravado com o ônus da hipoteca. Trata-se de inovação, questão que sequer foi mencionada nas razões de recurso de revista e de agravo de instrumento. Não existe omissão quando não há provocação. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-28.176/1999-014-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. SIONARA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : IRAJÁ MIRANDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. RECURSO DE REVISITA APÓCRIFO (recurso inexistente). A agravante trasladou recurso de revista apócrifo (recurso inexistente), peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-28.378/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA-DER/BA

PROCURADOR : DR. LUIZ SOUZA CUNHA
 ADVOGADO : DR. ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ BOAVENTURA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JACKSON PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. A matéria apontada em Recurso de Revista está preclusa, já que o Tribunal Regional não se manifestou a respeito. Incidência da Súmula nº 297 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**



PROCESSO : AIRR-28.939/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ROSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - AUSÊNCIA. SUCESSÃO - RECONHECIMENTO EM EXECUÇÃO. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de norma de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria preceitos constitucionais; ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-29.705/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
 EMBARGADO(A) : LUX HOTEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados por ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-30.431/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS SÁ
 ADVOGADO : DR. LUCIANO LAMANO
 AGRAVADO(S) : SYSTEM SOFTWARE ASSOCIATES BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. O recurso de revista não tolera a discussão de fatos e provas, possibilidade restrita às instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-30.708/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALTA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : EDISON FERREIRA ALVES
 ADVOGADA : DRA. IRENE FERNANDES S. BEARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCONTO SALARIAL. TRANSAÇÃO. Não se dá impulso a recurso de revista, quando o acolhimento das razões de insurreição exigir o revolvimento de fatos e provas. Imposição do óbice do En. 126/TST. VALE-REFEIÇÃO. Estando a decisão em conformidade com o art. 468 da CLT, não há que se cogitar de ofensa ao mencionado preceito legal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-32.236/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 EMBARGADO(A) : MANUEL SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-32.321/2002-002-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
 AGRAVADO(S) : VALDIR ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º, do art. 896 da CLT, que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-33.505/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MARA CRISTINA COSTA
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado nos próprios autos. A ausência de procuração da parte agravada acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-33.725/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MOON SUN PARK
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RAICHER
 AGRAVADO(S) : IRECEMA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA

A cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista é documento indispensável à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34.271/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CELSO GURIAN
 ADVOGADO : DR. EDGARD SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FÉRIAS EM DOBRO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho entendeu devido o pagamento de férias em dobro de 21 (vinte e um) dias por período concessivo, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.667/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : WISLLEY DENNIS MACHADO
 ADVOGADO : DR. ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Não ocorre, na hipótese, violação direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-35.445/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JOSUÉ SEVERINO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE A ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, CF. A insistência do banco em ver reconhecida a violação constitucional se deve ao fato de que o agravo de instrumento foi interposto em sede de execução, mais especificamente, em agravo de petição apresentado pelo banco ora embargante contra decisão proferida em embargos de terceiro. A argumentação expendida nestes embargos revela que a intenção do autor não é sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas, sim, investir contra o mérito da decisão que lhe foi desfavorável.

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INOVAÇÃO. Não há omissão quanto à declaração da destinação do produto da arrematação do bem gravado com o ônus da hipoteca. Trata-se de inovação, questão que sequer foi mencionada nas razões de recurso de revista e de agravo de instrumento. Não existe omissão quando não há provocação. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-35.492/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 EMBARGANTE : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
 ADVOGADO : DR. BIANCA ORMANES
 EMBARGADO(A) : JACOB BARROS BOTELHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO D. DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CLT. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nº 126 E 221 DO TST. Embargos declaratórios rejeitados, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 897-A da CLT). Ao insurgir-se contra a condenação ao pagamento de horas extras, pretender a empresa provocar o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, nos termos dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-35.564/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 EMBARGANTE : ANTONIO JOSEVALDO SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR. FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : PEDRO LIMA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FLAVIANO JOSÉ DE FREITAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. PRESCRIÇÃO. Limitando-se a parte a mencionar que arguiu a prescrição quinquenal, sem, no entanto, apontar violação de dispositivo de lei na r. sentença que rejeitou, fundamentalmente, a arguição e não cuidando, igualmente, de demonstrar eventual divergência jurisprudencial, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

2. IMPEDIMENTO DO ADVOGADO. PENA DE CONFISSÃO. Alegação que evidencia o inconformismo do embargante com decisão que lhe foi desfavorável, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

3. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Não se verificando omissão, obscuridade ou contradição, nem remanescendo questões que necessitem de exame para fins de prequestionamento, impõe-se rejeitar os embargos de declaração porque não configuradas as hipóteses do art. 897-A da CLT.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-35.932/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES TAUÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

A hipótese versa a cobrança das contribuições assistencial e confederativa estabelecidas em normas coletivas.

A decisão regional indica que a pretensão de cobrança dos descontos esbarra no fato de que a Reclamada não tinha empregados. Nesse passo, não há falar em violação aos artigos indigitados.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.565/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ
AGRAVADO(S) : HAYDN COUTINHO PIMENTA
ADVOGADO : DR. MYRIAN PASSOS SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - JUROS DE MORA Do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal/88, com a recente redação advinda da Emenda Constitucional nº 30/2000, depreende-se que os créditos trabalhistas devem ser integralmente satisfeitos, independentemente da pessoa do devedor. Tal entendimento levou esta Egrégia Corte a cancelar o Enunciado nº 193, pela Resolução nº 105/2000 (publicada em 18/12/2000), firmando jurisprudência no sentido de que o dispositivo constitucional invocado não proíbe a expedição de precatório complementar para a satisfação de débito remanescente, em relação aos juros e à correção monetária do valor principal já quitado.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.676/2002-900-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. LOURDES MARIA ZANCHET
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADO : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A decisão regional está em consonância com a nova redação da Súmula 362/TST. CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. Não configuradas as violações apontadas, já que o Regional partiu da premissa fática de que os Reclamantes foram contratados antes do advento da atual Constituição Federal, quando não havia a exigência de prévio concurso público para a contratação de empregados públicos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-36.812/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ADILSON DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ DIAS P. DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando erro material, na parte final da ementa do acórdão embargado, fazer constar o conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CABIMENTO. A existência de erro material autoriza o acolhimento de embargos de declaração. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material.

PROCESSO : ED-AIRR-36.971/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : REGIANE DE SOUZA CRUZ SURIAN
ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, consignar, pelos mesmos fundamentos já expendidos às fls. 125/126, que o acórdão regional não violou o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330/TST. Assentado que o acórdão regional encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, refletida no En. 330, corolário lógico é a ausência de violação aos dispositivos legais invocados. Isto porque os Tribunais Superiores, quando sumulam a jurisprudência, nada mais fazem do que sedimentar a interpretação e aplicação do preceito de lei aos casos que se identifiquem com os precedentes firmados. O verbete sumulado nada mais é do que a síntese do trabalho de interpretação da lei, por aqueles Tribunais,

inclusive da própria Carta Magna, donde decorre a inexistência das violações legais apontadas. Embargos rejeitados. **2. HORAS EXTRAS. INTERVALO.** Consignado no acórdão embargado que a análise da matéria estava obstada pelo En. 126/TST, porque a decisão regional baseou-se na prova dos autos, não se vislumbra violação ao art. 5º, LV, da CF, que consagra os princípios do contraditório e da ampla defesa. **Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada.**

PROCESSO : AIRR-37.057/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBA CONVENCIONAL PARA ATIVIDADE DE COBRANÇA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou que o Autor demonstrou possuir os requisitos necessários à percepção do adicional correspondente à atividade de cobrança. Identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.366/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALEXSANDRO APARECIDO FRAGOSO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GENIVALDO DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : CASTELO DI MOLISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLARA DE CARVALHO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA 126 DO TST - Não se admite Recurso de Revista se o tema requer reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.030/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO SACHETA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-39.270/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARILENE ROCHA LEÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - ATO JURÍDICO PERFEITO E MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RITO SUMARÍSSIMO

O acórdão embargado afastou a ofensa ao ato jurídico perfeito e delimitou a análise às alegadas violações constitucionais, por tratar-se de processo sob o rito sumaríssimo. Não há omissão a ser sanada. Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-39.389/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELZA HIROMI KITAMURA
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AFERIÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO QUANDO CABÍVEL RECURSO DE REVISITA. Na hipótese, foi interposto recurso ordinário em lugar do recurso de revista, o que constitui erro grosseiro, já que a legislação se mostra clara em definir, no caso, as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista e do Recurso Ordinário (arts. 896 e 895 da CLT, respectivamente), distinguindo-as de modo preciso, pelo que não se aplica o princípio da fungibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.715/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS A. ROBORELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ODEVIR DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICAÑO ZULLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. alteração na denominação da parte. A FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA interpôs Recurso de Revista no processo em que era reclamada Ford do Brasil, ocasião em que não comunicou a ocorrência de alteração na denominação da empresa reclamada, e tampouco requereu prazo para comprovação da alegada sucessão que supostamente teria ocorrido há mais de um ano. Ademais, da certidão de fl. 101, não se pode efetivamente concluir pela alegada sucessão, tampouco acolher a tese de que tal fato é público e notório. Portanto, resulta inviável a reforma do despacho denegatório, com fulcro no princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF) ou art. 334, I, do CPC. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-40.572/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RONALD CÉSAR DA COSTA
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se estabelece dissenso pretoriano eficaz ao processamento do recurso de revista, quando os arestos transcritos não preenchem os requisitos insertos no Enunciado 337 do TST, quanto à juntada de certidão ou cópia autenticada ou citação da fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. O mesmo ocorre se o julgado trazido a confronto aborda outra situação fática, que não é a examinada nos autos, nos moldes do Enunciado 296 deste Tribunal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-40.638/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA
EMBARGADO(A) : AVERLANDES ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-40.943/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : VICTOR POLI VERONEZI E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
EMBARGADO(A) : NOEMIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-41.438/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA PRAIA BERNARDES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-41.501/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : OSVALDO GOMES CAETANO
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (O.J. 177 da SDI-1/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. PASSIVO TRABALHISTA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 3. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. A teor da orientação jurisprudencial nº 133/SDI-1, "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Incidência do óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.828/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO FERREIRA MARQUES JUNIOR
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : RIO LOPES TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FELICIANO FILHO
 ADVOGADO : DR. DURVAL BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 221 DO TST - Não se admite Recurso de Revista se o acórdão recorrido encontra-se fundamentado nas provas produzidas no processo, cujo reexame encontra-se obstado pela Súmula 126 do TST e, se os dispositivos legais ditos violados foram razoavelmente interpretados (Súmula 221 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.946/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou indemonstrado o enquadramento da Reclamante na previsão do artigo 224, § 2º, da CLT, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-42.078/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : SALVADOR DA GAMA NUNES FILHO
 ADVOGADO : DR. RUBEM FRANCO RATTZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-42.138/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 42141/2002.4

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COTIA TRADING S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. LUIZ SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. deserção em recurso adesivo. POSSIBILIDADE. ART. 500 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. A decisão regional que declara deserto o recurso adesivo, em face do não recolhimento de custas e depósito recursal conforma-se com o parágrafo único do art. 500 do CPC, de acordo com o qual ao adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal ad quem. Isso quer dizer que o recurso adesivo também é sujeito a preparo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.141/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 42138/2002.0

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COTIA TRADING S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. LUIZ SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE RECURSO. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE. Não CONHECIMENTO. Pelo princípio da unirecorribilidade ou singularidade dos apelos - imperante no sistema processual brasileiro e segundo o qual em qualquer decisão recorrível cabe apenas um recurso porque a lei assim o prevê para cada hipótese decisória -, não pode ser admitido agravo interposto em duplicidade.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-42.366/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : DANIEL DE OLIVEIRA ULGUIM
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE DO CONTRATO - ENUNCIADO Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 4/4/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.454/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. RONDON AKIO YAMADA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ARAÚJO DO CARMO
 ADVOGADA : DRA. Mª DA PENHA S.L. GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - MULTA POR INADIMPLEMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.701/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FARIA CAMPOS
 AGRAVADO(S) : ELIZABETE APARECIDA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. OVMAR MARCIANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADOS 274 e 294 do tst. O Enunciado 274, relegado ao desuso em sua primitiva redação, foi revigorado com o novo texto que lhe imprimiu a Resolução nº 121/2003, do Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho, e com o qual se torna consentânea a decisão que faz incidir a prescrição quinquenal sobre tema de equiparação salarial. Quanto ao Enunciado 294, a inaplicabilidade de sua primeira parte é compensada pela harmonia com sua ressalva final, posto que o direito à equiparação é assegurado por preceito de lei.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-42.784/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MASSA FALIDA DA CASA DO RÁDIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA
 EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR FERREIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRASLADO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Não há omissão ou contradição no acórdão embargado, que constatou a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão proferido nos Embargos de Declaração, impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-43.058/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES CEAM LTDA.
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
 AGRAVADO(S) : JOEL FERNANDO FAGANELLO
 ADVOGADO : DR. CÂNDIDO ANTÔNIO DEMBISKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONTOS SALARIAIS - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho considerou inválidos os descontos efetuados no salário do Reclamante, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-43.121/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CASA DO RÁDIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA
 EMBARGADO(A) : ANDERSON ANTÔNIO SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - REJEIÇÃO Esta C. Turma não conheceu do Agravo de Instrumento por irregularidade de traslado.

A Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, possibilitou o julgamento do Recurso de Revista nos autos do Agravo de Instrumento, quando provido. Assim, não há omissão ou contrariedade na decisão embargada, que constatou a falta de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-43.130/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 AGRAVANTE(S) : EDMUNDO FERRAZ GUIMARÃES NOVAES
 ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumentos do reclamante e do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PERDAS E DANOS. Decidiu o acórdão que os juros previstos no processo trabalhista são aqueles do art. 883 da CLT. Destarte, não há como auferir violação dos arts. 1056, 1059 e 1061 do Código Civil. Óbice do En. 297/TST. **Agravo desprovido.**

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SOBRE ATS E GRATIFICAÇÃO CAIXA I E II.

O acórdão regional analisou a matéria apenas sob o prisma da ausência de prejuízo, não sendo instado a manifestar a respeito da supressão das verbas por ocasião da sucessão empresarial. Incide o En. 297/TST. **Agravo desprovido.**

INTEGRAÇÕES DAS COMISSÕES. Com base na prova testemunhal, o Regional reduziu o valor das comissões "pagas por fora" recebidas pelo autor. A análise da matéria pressupõe revolvimento do conjunto probatório. Incidência do disposto na Súmula 126/TST. Violação do art. 457, parágrafo 1º da CLT não configurada. **Agravo desprovido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO BIENAL. O Regional não analisou a questão da prescrição bienal, à luz da unicidade contratual, apenas rejeitou a preliminar de nulidade, sustentando a observância do art. 93, inciso IX, da CF. Incide o En. 297/TST. **Agravo desprovido.**

LITISCONSORTE NECESSÁRIO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. A questão da denunciação à lide é tema que não foi pronunciado explicitamente no acórdão recorrido, tampouco houve prequestionamento através dos embargos declaratórios. Aplica-se o disposto na Súmula 297/TST.

Agravo desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. O TST, através da OJ 261/SDI1/TST, pacificou a matéria, reconhecendo que "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista". Destarte, estando a revista em conformidade com a OJ 261/SDI1/TST, incide o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. **Agravo desprovido.**

EFICÁCIA LIBERATÓRIA DAS PARCELAS. SÚMULA Nº 330/TST. A decisão regional não se pronunciou a respeito da existência ou não de ressalvas, bem como a respeito das parcelas consignadas no termo de rescisão e na presente ação, fato que impede a aferição de contrariedade ao En. 330/TST e de confronto jurisprudencial. Incide o disposto no En. 297/TST. **Agravo desprovido.**

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. O Regional determinou a devolução dos descontos efetuados nos salários do recorrido tendo em vista a natureza civil, vez que se trata de contrato de empréstimo de natureza civil com a empresa Trevo "IBSS". Violação legal não configurada.

Agravo desprovido.

HORAS EXTRAS. CARTÕES PONTO. Consubstanciado na prova testemunhal, o Regional reconheceu demonstrado o trabalho em horas extraordinárias. Depreende-se das razões revisionais que a pretensão do recorrente quanto ao reexame da matéria neste momento processual é inviável, eis que esbarra no disposto na Súmula 126/TST. **Agravos aos quais se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-43.183/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIANNO DA SILVA
EMBARGADO(A) : WALTER SANCHES JUNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO

Embargos de Declaração não conhecidos porque não elidida a irregularidade de representação que justificou o não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-43.678/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROSELI DO ROCIO CRUZ
ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-43.962/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANTOS SAT COMÉRCIO E INSTALAÇÕES DE ANTENAS PARABÓLICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RICARDO FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO H. R. FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-44.397/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FABIANA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES
AGRAVADO(S) : ESTRELA AZUL - SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY PAGANOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas dos autos, entendeu indemonstrados os requisitos para o reconhecimento da estabilidade acidentária, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.188/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
AGRAVADO(S) : FAST FOOD OKARA LANCHES LTDA
ADVOGADO : DR. RENATO NAPOLITANO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - INEXIGIBILIDADE

Diferentemente da contribuição sindical - que tem origem legal e natureza tributária determinadas pela Carta Magna (art. 149), e, portanto, reveste-se de compulsoriedade -, as contribuições assistencial e confederativa não constituem tributo. Instituídas pela assembléia geral da entidade sindical (art. 8º, IV, da Constituição da República), devem ser cobradas tão-somente dos filiados do sindicato.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.859/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : OTÍLIA OLARIA CAMPOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. ENUNCIADO 331, IV. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.086/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SANKYU S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES
AGRAVADO(S) : WILSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - OJ 220 da SBDI-1/TST. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A decisão impugnada está em consonância com o disposto na OJ nº 102 da SBDI-1/TST e na Súmula 264/TST, pelo que os arestos apresentados são inservíveis, consoante o disposto na Súmula 333/TST e o § 4º do art. 896/CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-46.088/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SANKYU S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES
AGRAVADO(S) : RUBENS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - Divergência afastada pela Súmula 296/TST.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - A decisão impugnada está em consonância com o disposto na OJ nº 23 da SBDI-1/TST, pelo que, os arestos apresentados são inservíveis, consoante o disposto na Súmula 333/TST e no § 4º do art.896/CLT.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A decisão impugnada está em consonância com o disposto na OJ nº 102 da SBDI-1/TST e na Súmula 264/TST e, em consequência, os arestos apresentados são inservíveis, consoante o disposto na Súmula 333/TST e no § 4º do art.896/CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-46.097/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMTECH IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA KEHDI
AGRAVADO(S) : MARCOS MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSMAR PEREIRA MACHADO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA, COM RESTITUIÇÃO À ORIGEM. A teor do En. 214/TST, "na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.160/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAMPARI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARISA ROXO PORTÁSIO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Incidência do disposto na Súmula 214/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.660/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALDO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA ARARAQUARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLAUCY MARA DE F. F. CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.944/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERNANDO PINHEIRO ARABITES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MUDANÇA NO CRITÉRIO DE PAGAMENTO DAS DIÁRIAS PREVISTAS EM NORMA INTERNA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. Na ausência de expressa e direta violação de preceitos constitucionais indicados pela parte, não prospera o recurso de revista. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.009/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : OSWALDO EUFRÁSIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ARIVALDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ARESTOS INESPECÍFICOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (O.J. 270/SDI-1). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição (Enunciado 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.056/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : GILDO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO

Não se conhece do Agravo quando algumas cópias reprográficas das peças que o instruem não estão autenticadas e quando não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-47.408/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MÁRCIA CRISTINA PASSARELLES CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOAO CARLOS MARQUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios no que tange ao termo "indireta" para "direta", para determinar a retificação desse erro material, e rejeitá-lo quanto ao 2º tema.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. ERRO MATERIAL. Nos termos do parágrafo único do art. 897-A da CLT, "os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento das partes".

Embargos declaratórios acolhidos para determinar a retificação de termo constante da ementa e do tema analisado no mérito do acórdão.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O v. acórdão embargado (fls. 148-149) não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, porque examinou corretamente a matéria e negou provimento ao agravo de instrumento por duplo fundamento: com respaldo no art. 896, § 4º, da CLT, bem como na inexistência de violação constitucional na decisão que, em perfeita consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado 331, IV), reconheceu a responsabilidade subsidiária do Município do Rio de Janeiro.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-47.658/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS SADE BARK
ADVOGADO : DR. RODRIGO B. CURI
AGRAVADO(S) : MARCOS NEGROMONTE SIMÃO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAMTUR HOTELARIA E TURISMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. ARTIGOS 226, 5º, XXII, XXIII E 170, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A penhora resultou de um processo executório, no qual o juízo aplicou a legislação infraconstitucional pertinente, de sorte que adentrar no tema implicaria análise de tal legislação (Lei nº 8.009/90), o que esbarra nos estreitos limites traçados pelo § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266 desta Corte. Frise-se que, somente ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais viabilizam o apelo de revista, sendo certo que os tidos como violados nem sequer disciplinam a matéria trazida nos autos. Ilesos, portanto.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.236/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA PELOZO SUCENA
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-48.292/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DAWSON MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : EVERALDO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES VELOZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL INDICADA NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001.

Além disso, a Agravante não providenciou o traslado das razões de Recurso de Revista, peça essencial ao deslinde da controvérsia, à luz do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-48.400/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : SHIRLEY APARECIDA DO COUTO
ADVOGADA : DRA. MARIA EULÁLIA DAS NEVES MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA. DUPLA PUNIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Descabida a revista lastreada em dissenso jurisprudencial, se inespecíficos os arestos ofertados (Enunciados 23 e 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.484/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GASPARELLO FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 149, firmou-se no seguinte sentido: "MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL". O artigo 13 do CPC tem aplicação restrita ao Juízo de 1º grau quando, examinando os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, determina, havendo necessidade, a emenda da inicial para que a representação seja regularizada (art. 284 do CPC). Já em grau recursal, é de total responsabilidade da parte, e não dever do julgador, zelar para que estejam satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do apelo, dentre os quais está a regularidade de representação do subscritor.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-49.157/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR DE JESUS PINTO
ADVOGADO : DR. PEDRO CEDRAN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-49.795/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JONAS FRANCISCO ALVES
ADVOGADA : DRA. HEBE MARIA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Por imprestáveis à modificação da substância do julgado, os embargos de declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-50.274/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO(S) : MARILDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR DE ANDRADE JOBIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. O Acórdão Regional consubstanciado na prova dos autos (laudo médico e testemunhal), entendeu que assiste à reclamante o direito à reintegração ao emprego nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91. A revista não merece ser processada ante o óbice do En. 126/TST, além de inespecíficas as jurisprudências colacionadas ao recurso. **Agravo desprovido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional deferiu à reclamante a verba honorária advocatícia tendo em vista que foram preenchidos os requisitos exigidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70. A decisão guarda harmonia com as Súmulas 219 e 329/TST. O Recurso está inviabilizado por divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. **Agravo de Instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-50.275/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
AGRAVADO(S) : ARLENE ROSELAINE HUBNER
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FRIZZO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88.** A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a prescrição não se consuma quando o seu termo ocorre em domingos ou feriados, consoante aplicação analógica do artigo 184, §1º, I, do CPC. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : A-AIRR-51.553/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NILTON PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo. 3
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto e literal de dispositivo constitucional autorizaria a revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, os dispositivos apontados como malferidos não foram objeto de apreciação do v. acórdão recorrido, incidindo o entendimento do Enunciado 297/TST. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-51.762/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MAURO ELOÁSIO SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POERSCH
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL. Não enseja o processamento da revista a alegação de violação aos artigos 159 do CCB, 1º, III e 5º, V e X da CF, quando o Acórdão Regional, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, conclui que não restou provado prejuízo concreto sofrido pelo trabalhador, mormente à sua imagem, à intimidade, a honra e à imagem, que caracterize dano moral a ensejar uma possível indenização. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo En. 126/TST. Os arestos transcritos são inservíveis para comprovar o dissenso pretoriano.

PARÂMETROS PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. Sem apontar expressamente a violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial específica, o recurso de revista desatende as exigências do artigo 896 da CLT, merecendo ser trancado. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-51.981/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : CACIQUE INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GREGUER PIZARDO
EMBARGADO(A) : CÉSAR ROMA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-52.254/2000-669-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : VALDEMIR ALVES COSTA
ADVOGADA : DRA. ESTER DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A admissibilidade do Recurso de Revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional. No caso dos autos, o exame das violações constitucionais apontadas dependeria da análise da legislação ordinária que disciplina a representação processual. Assim, eventual violação seria indireta e reflexa, o que não se coaduna com o teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.272/2000-669-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FEITOSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ESTER DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Irregular a representação dos subscritores do apelo. Não se configura a hipótese do mandato tácito. Dessa forma o recurso é inexistente, conforme o Enunciado 164/TST. A C. SDI-1 pacificou entendimento no sentido de ser inaplicável o art. 13 do CPC, com o fito de regularizar a representação processual em fase recursal (OJ 149/SDI-1).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-52.343/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : DJALMA DIAS BANDEIRA
ADVOGADA : DRA. JACIRENE DE SOUZA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CONHECER DA MATÉRIA REFERENTE À COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. Não procedem os embargos de declaração quando a Turma adota posicionamento expresso a respeito da competência da Justiça do Trabalho, revelando-se irritado qualquer prequestionamento da matéria. Ademais, a parte não demonstra contradição no v. acórdão, mas acena com entendimento jurisprudencial divergente o que, por se tratar de procedimento sumaríssimo, não enseja a interposição da revista.

2. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NATUREZA DO ABONO SALARIAL. A decisão embargada, que enfrentou integralmente a questão, não sendo, portanto, omissa nem obscura, observa, além do mais, a determinação constante do § 6º do art. 896 da CLT, por se tratar de ação sujeita ao rito sumaríssimo. Verifica-se que as alegações são próprias de recurso em que se procura convencer o órgão julgador a adotar tese meritória diversa da contida na fundamentação do acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-52.499/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DE SOUZA SANTOS GUERREIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional, se o Regional manifestou-se expressamente sobre todas as questões postas no recurso. **COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA (VIOLAÇÃO DO ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL).**

A condenação ao pagamento da complementação do auxílio-doença até o limite da remuneração do Reclamante não merece prosperar pois, se mantida, significaria o pagamento em dobro de um mesmo crédito: benefício previdenciário junto ao INSS e salário pago pelo empregador, prática inadmissível por se constituir **bis in idem**. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-52.593/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO DAS FLORES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MARTINS DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIS GUSTAVO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. POSTULAÇÃO DE HONORÁRIOS PELO PRÓPRIO ADVOGADO. RETENÇÃO DOS CRÉDITOS DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a lide, já que a hipótese não diz respeito à discussão sobre serem ou não devidos os honorários de advogado, nos termos do que dispõem as Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Trata-se de execução de contrato civil de honorários, celebrado entre o advogado e seu cliente, e não de controvérsia decorrente da relação de emprego, consoante prevê o art. 114 da Constituição Federal. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-52.660/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : PEDRO ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ARGUMENTO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A C. SBDI-1 já tem entendimento no sentido de que não é possível conhecer de Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, pois a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional e, neste caso, ainda que houvesse a alegada violação, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-52.955/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DIFERENÇA DE PAGAMENTO A TÍTULO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. 2. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS PARA O FGTS. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Não prospera o recurso de revista, quando a Parte não aponta divergência jurisprudencial e, tampouco, afrontas legais e constitucionais, na forma do disposto no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.051/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BENEDITO RANSATO
ADVOGADA : DRA. ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVOGAÇÃO DO ATO PELA EMPRESA. PRESCRIÇÃO. Quanto à prescrição, não se configura a alegada contrariedade às Súmulas nºs 308 e 294 do TST, pois trata a primeira de prescrição já consumada, enquanto o Acórdão se fundamenta em hipótese diversa, e a segunda diz da alteração contratual como causa geradora do direito às prestações sucessivas, não como causa de extinção do direito. Os arestos apresentados como paradigmas são oriundos de Turmas do TST, hipótese não prevista no art. 896 da CLT.



DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. Não há contrariedade à Súmula nº 97 do TST, pois a questão controvertida não se relaciona à observância de condições estipuladas, se necessário regulamentar-se o ato da empresa. A Agravante alega inaplicável o princípio do direito adquirido - art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior. Aponta disparidade jurisprudencial a esse respeito, porém apresentou tese constante de Acórdão desta Corte. A alegação de inaplicabilidade das Súmulas nºs 51 e 288 também se apoia em ementa de Acórdão proferido pela SBDI do TST. Os arestos aduzidos são inservíveis para o cotejo jurisprudencial, ante o disposto no art. 896, alínea a, da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-53.127/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI
AGRAVADO(S) : FÁBIA AMBROZIO
ADVOGADO : DR. ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE CONTRATUAL - INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - Inexiste o necessário prequestionamento sobre a alegada nulidade da contratação por ausência de concurso público, pelo que a incidência da Súmula 297/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-53.265/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : LUIS ANTÔNIO FAGUNDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCABIMENTO. Ausente omissão nos acórdãos, em torno do tema destacado pela Parte, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.352/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOÃO RUFINO DE CALDAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O adicional de periculosidade é concedido se o risco encontra-se enquadrado nas normas infraconstitucionais que regulam a matéria. O inciso XXIII do artigo 7º da Carta Magna não foi violado em sua literalidade, porque dispõe apenas que é direito do trabalhador o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Se o Regional consigna que os diplomas legais não contemplam a atividade exercida pelos Autores como perigosas, inviável a concessão do adicional de periculosidade. O aresto transcrito não é específico, porque trata da hipótese do pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, se a exposição ao risco é permanente ou intermitente. Incidência da Súmula 296 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-53.519/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ BORGES DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-53.700/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : PLÍNIO DE ABREU RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PORTILHO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Embargos declaratórios rejeitados, porque não foi observado o disposto no artigo 897-A da CLT, uma vez que a embargante não aponta omissão nem contrariedade no v. acórdão embargado. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-53.722/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MAKOTO SAITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS. PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. O r. acórdão regional manteve a sentença de primeiro grau que deferiu aos reclamantes o pleito de sexta parte dos vencimentos integrais. Entendeu que a Lei Orgânica Municipal de São Paulo, em seu art. 97, previu esse direito aos servidores públicos municipais contratados pela reclamada sob o regime da CLT, uma autarquia municipal. Não se viabiliza o processamento da revista a alegada ofensa à Emenda Constitucional nº 19/98 e à Lei Complementar nº 82, bem como aos arts. 29, 30 e 31 da CF, porque o recorrente não indicou expressamente quais os dispositivos tidos como violados, incidindo o óbice previsto na OJ nº 94 da SDI-1/TST. Ademais, o Tribunal não analisou a matéria em debate sob o enfoque destes dispositivos constitucionais e a falta de prequestionamento atrai a incidência do En. 297/TST. Não há que se falar, também, em violação aos arts. 61 e 39/41 da CF, porque o direito decorre de lei orgânica do Município. Os arestos transcritos são inservíveis. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-53.741/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : CECÍLIA DE SÁ MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-54.187/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMARO HONÓRIO DO NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ÁGUA REAL TRANSPORTE TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IARA PENICHE LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (DESPACHO AGRAVADO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-54.737/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALO GANSELA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A admissibilidade do Recurso de Revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional. No caso dos autos, o exame das violações constitucionais apontadas dependeria da análise da legislação ordinária que disciplina a forma de execução do responsável subsidiário. Assim, eventual violação seria indireta e reflexa, o que não se coaduna com o teor do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.041/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL BANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALERIANO DE MELO
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : BANCO PONTUAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - REVISTA DESFUNDAMENTADA

Se o Recurso de Revista, interposto em processo de execução, não está fundamentado em violação a dispositivo constitucional, improsperável é o Agravo de Instrumento, que visa a destrancá-lo. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.043/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO
AGRAVADO(S) : AYRTON BRAZÃO E SILVA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. CABIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO/DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Embora o agravante alegue violação ao art. 5º, XXXVI e LV, da CF, referidos dispositivos não foram invocados na revista, constituindo-se em inovação à lide, o que inviabiliza a sua apreciação por esta Corte. Não bastasse, o Regional, ao considerar interlocutória a decisão que determinou o cumprimento de obrigação de fazer, baseou-se na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (artigos 632 e 645 do CPC). Dessa forma, a violação de dispositivo constitucional, ainda que existente, seria reflexa, o que não autoriza o processamento da revista, consoante disposto no art. 896, § 2º, da CLT e En. 266 desta Corte. **Nego provimento. 2. LIMITAÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA À IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A matéria concernente à limitação da execução ao período anterior à janeiro/94 e à incompetência da Justiça do Trabalho para a execução relativa ao período posterior não foram objeto de apreciação pelo acórdão impugnado, o que impede a sua análise por esta Corte, porque configurada a preclusão (En. 297/TST). O Recurso de Revista é um apelo de natureza extraordinária. Seu âmbito de cognição não alcança o revolvimento da matéria fático-probatória, nem outros atos processuais, senão a decisão recorrida, estando fortemente ligado a questões de direito e, ainda assim, desde que tenham sido objeto de prequestionamento explícito. Desse pressuposto de admissibilidade não escapam sequer matérias sobre as quais o magistrado pode se pronunciar de ofício a qualquer momento e grau de jurisdição. Aplicação do entendimento consubstanciado na OJ n. 62 da SDI/TST. **Nego provimento.**

PROCESSO : AIRR-55.482/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOURA CURVO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Para se analisar a revista à luz de que o enquadramento sindical deve ser o da atividade preponderante da empresa, qual seja, de comércio varejista, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória (Súmula 126/TST), já que o Regional não esclareceu se a reclamada explorava ou não o ramo de restaurantes ou se havia ou não recolhimento ao Sindicato a que fora enquadrado o Reclamante. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-55.870/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : OSMAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DOLORES PICCININI DEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA

A Lei nº 7.369/85 estabelece que o empregado em contato com energia elétrica, desde que em condições de risco, tem jus ao pagamento de adicional de periculosidade, cabendo ao poder regulamentar especificar em que situações há perigo para o trabalhador. Nesse diapasão, o quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86 consigna que somente nas atividades em sistemas elétricos de potência ou em subestação elevadora ou rebaixadora de energia ocorre risco, não havendo falar em direito ao referido adicional em outras hipóteses. No caso vertente, o acórdão regional consignou que o Reclamante estava em contato com sistema elétrico de potência, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia. Incidência do enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-56.136/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CELSO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - REJEIÇÃO Esta C. Turma não conheceu do Agravo de Instrumento por irregularidade de traslado.

A Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, possibilitou o julgamento do Recurso de Revista nos autos do Agravo de Instrumento, quando provido. Assim, não há omissão ou contrariedade na decisão embargada, que constatou a falta de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-56.584/2002-013-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : DIMAS FRANCO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ABONO - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Não impulsiona a revista a alegação de ofensa direta ao art. 7º, XXVI, da CF, que trata do reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, quando o Regional não nega o reconhecimento da CCT, mas sim, entende que o abono previsto na CCT para os empregados ativos é devido também aos reclamantes aposentados, por força do art. 38 do Plano de Benefícios da primeira reclamada (FUN-BEP). Resta incólume o dispositivo citado.

AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. Não se viabiliza o processamento da revista por alegação de ofensa ao art. 195, § 5º, da CF, quando o Regional assenta entendimento de que a ausência de custeio não afasta o direito reconhecido, até porque foi determinada a dedução da parte relativa aos reclamantes. Resta incólume o dispositivo indicado. Nota-se que o Regional não analisou a matéria sob a ótica do art. 202, *caput*, da CF, que trata do regime de previdência privada; e a falta de prequestionamento atrai o óbice previsto no En. 297/TST. Já o art. 5º, II, da CF, que trata do princípio da reserva legal, é genérico e, portanto, sua infringência somente se verifica a partir da constatação de ofensa a outra norma, não havendo como concluir-se pela ofensa exigida no § 6º do art. 896 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-56.907/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CLEIDE APARECIDA SALES
 AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELISA CEREJO BARAÚNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCAMBIMENTO. REINTEGRAÇÃO - DOENÇA PROFISSIONAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Não merece processamento a revista que objetiva matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com iterativa jurisprudência do TST (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-57.681/2002-900-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
 ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS
 AGRAVADO(S) : MARIA VITÓRIA DE SOUSA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE - O Agravante não cuidou de trasladar aos autos a cópia da procuração do advogado que subcreveu o Agravo, conforme exigido no § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Presume-se da petição do Agravo que o Município contratou escritório particular de advocacia, não estando representado por procurador, hipótese em que seria dispensável a juntada de mandato, conforme jurisprudência sedimentada na OJ nº 52 da SDI-1 deste Tribunal. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-57.849/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA AVETTI LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA JANETE MORAES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO MOOJEN WENNHOLZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. A agravante não trasladou a certidão de intimação do despacho agravado, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-57.920/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : MÁRIO JOSÉ DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. ANTONIO AUGUSTO NOVAIS
 EMBARGADO(A) : FLECHA S.A. - TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. AVELINO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-AIRR-58.051/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA DE SOUSA ALMEIDA CRUZ
 ADVOGADO : DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas processuais de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria (embargos de terceiro interpostos pela própria executada, visando desconstituir penhora que recaí sobre dinheiro), o que não ofende qualquer dispositivo constitucional de forma literal e direta, nem mesmo o art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição da República, citados como afrontados pela negativa de prestação jurisdicional, vez que esta foi entregue de forma integral. Pertinente, também, na espécie, como bem observou o despacho agravado, o óbice da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-58.111/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE MACÊDO VIRGÍNIO
 AGRAVADO(S) : ROSIEL ROCHA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CELSO MEIRELES NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO APÓS A CR/88. NULIDADE. ENUNCIADO 363/TST. EXCLUSÃO DA DIFERENÇA DA CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA E O MÍNIMO LEGAL. Revelando o julgado consonância com o Enunciado 363/TST, inviável a admissibilidade da revista, a teor do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.435/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADO(S) : MICHELLE CAMPOS DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: Agravo de instrumento.

1. denegação ao recurso de revista. negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa não configurada. A denegação do recurso de revista, por não satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, não constitui negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa.

2. Responsabilidade subsidiária. administração pública (autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista). Lei nº 8.666/93. A orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, aplica-se à Administração Pública: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.496/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : NEMECY SIMON NEME E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante. Conhecer do agravo da reclamada e declará-lo prejudicado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência da OJ 115 da SDI/TST.

COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. ACORDO COLETIVO E CONVENÇÃO COLETIVA. CONCOMITÂNCIA. PREVALÊNCIA. REAJUSTE SALARIAL DE 5,5% ESTABELECIDO EM CCT INAPLICABILIDADE AOS JUBILADOS. A prevalência do disposto na Convenção Coletiva, quanto ao reajuste salarial, acarretaria um reajuste de complementação de aposentadoria não atrelado aos vencimentos do pessoal da ativa, em desrespeito ao previsto no Regulamento de Pessoal. Não ocorrendo o reajuste para o empregados que estão na ativa, inexistente o suporte fático para o deferimento aos inativos. Recurso de revista que não logra processamento por violação dos dispositivos legais e constitucionais declinados, seja porque não configurada, seja porque não prequestionadas as matérias que neles se encerram, bem como porque as razões de irrisignação lançadas no recurso de revista gravitam no âmbito fático-probatório, desmerecendo processamento o recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ART.500, III, DO CPC. Negado provimento ao agravo de instrumento da reclamante destinado a desentrancar o recurso principal, resta prejudicado o exame do agravo de instrumento com vistas ao processamento do recurso de revista adesivo, dado o caráter acessório de que se reveste a pretensão recursal manifestada. **Prejudicado.**

PROCESSO : AIRR-59.474/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MATEUS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÓA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEIO DE DEFESA. Nulidade que não se verifica, uma vez que a parte não conseguiu demonstrar que teve obstado o seu direito de manifestar sobre os documentos juntados com a defesa. Ao contrário, está claro no acórdão que o profissional que acompanhava o reclamante expressamente, disse que nada tinha a declarar sobre a questão. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : ED-AIRR-59.511/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LUIZ CIRILO BORGES
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-59.589/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : GARDETE MARIA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. DIGITADOR. VIOLAÇÃO DO ART. 72, DA CLT. Inicialmente releva notar que no presente agravo a sua minuta é mera repetição das razões do recurso de revista, e isso não é processualmente possível. Estar-se-ia reapreciando não a decisão agravada propriamente dita, mas o próprio recurso trancado. Por outro ângulo, para se chegar a conclusão diversa sobre a matéria, seria necessário o revolvimento parcial ou total de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso de revista pela incidência do Enunciado 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-59.694/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FELISBERTO UBALDINO DE OLIVEIRA NUNES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. MAURO AMARAL BRUM
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SEGURO DESEMPREGO. GUIAS. NÃO-LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 211 da SBDI-1/TST, pelo que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-60.174/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EDUCANDÁRIO SÃO JORGE LTDA.
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDES BRAGA NETO
 AGRAVADO(S) : ADRIANA DE AQUINO GOMES
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ÔNUS DA PROVA. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal. Não observada tal condição, perece a iniciativa da parte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-60.256/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIS PIQUERES
 EMBARGADO(A) : MOACIR MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-60.524/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
 AGRAVADO(S) : EZEQUIEL SOARES SILVA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. O não-conhecimento dos embargos declaratórios, por irregularidade de representação, torna inexistente o recurso, não havendo que se cogitar de interrupção do prazo recursal, restando, portanto, intempestiva a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-60.545/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : NUTRELLA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
 AGRAVADO(S) : OSCAR PELUGRAD
 ADVOGADA : DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O aresto apresentado é inservível, já que proveniente do mesmo Regional (4ª Região), o que encontra obstáculo no disposto do art. 896, alínea a, da CLT. O art. 5º, II, da Constituição da República, encerra princípio genérico que não admite, em tese, violação direta e literal, já que, necessita de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica. Pelo contexto fático-probatório, não há como se analisar a violação do art. 193 da CLT, razoavelmente interpretado da Súmula 221/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS - Caracterizada a sucumbência da Reclamada, mantém-se a aplicação Súmula 236/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-60.616/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : WALDOMIRO DALLAGNOL
 ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Por imprestáveis à modificação da substância do julgado, os embargos de declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-60.625/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SOCCER POSTO DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LINDOLFO PINHEIRO ESCOUTO
 ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - VALIDADE DOS REGISTROS DE HORÁRIO - O Recurso não reúne condições de prosseguir, já que no Acórdão Regional a matéria foi analisada com base no conjunto fático-probatório. Não ficaram demonstradas as violações apontadas, pois a matéria foi razoavelmente interpretada e a conclusão revisanda não afronta o conteúdo das normas invocadas em sua literalidade, o que obsta o prosseguimento do recurso por violação. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-60.687/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : HIGINO FRANCISCO MADRUGA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DA ROSA CAZARTELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. Se o inconformismo quanto à condenação em horas extras apóia-se em tema de divergência jurisprudencial, mas o exame dos arestos trazidos ao confronto de teses revela que nenhum deles se presta ao propósito da recorrente, o dissenso não fica demonstrado, nos moldes do art. 896, a, da CLT.

2. HORAS EXTRAS. diferenças POR INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão condenatória em diferenças de horas extras por integração do adicional de periculosidade tem respaldo no entendimento uniforme desta Corte, sedimentado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 259, 267 e 279. Logo, não há falar-se em violação, contrariedade ou dissenso pretoriano. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT.

3. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO PELA MÉDIA FÍSICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Atrai a preclusão de que trata o Enunciado 297 do TST inconformismo quanto à integração das horas extras pela média física, fundado em violação de dispositivo legal e enunciados sobre os quais não há tese explícita no julgado recorrido.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.801/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
 ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
 AGRAVADO(S) : CLÓVIS ZORZAN
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não se conhece do recurso de revista quando não comprovada qualquer violação a norma constitucional, mormente de forma direta. Estando o feito em fase de execução, incide o art. 896, §2º, da CLT e Enunciado 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-60.917/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CÍCERO COSTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DIÓGENES PRADO BATISTA
 AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA DE ALMEIDA JACON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível o conhecimento de Agravo de Instrumento se não trasladada cópia de certidão de publicação do acórdão Regional, peça essencial para verificação da tempestividade da Revista, expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98). **Agravo de Instrumento a que não se conhece.**

PROCESSO : ED-AIRR-62.645/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 EMBARGANTE : ETELVINO TEIXEIRA COELHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
 EMBARGADO(A) : ROMILDO MACIEL DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. NÃO CONFIGURADO CERCEAMENTO DE DEFESA. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista. A obrigatoriedade de seu traslado está prevista no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, sedimentado, também, o entendimento jurisprudencial, na Orientação Jurisprudencial nº 18 (Transitória) da SDI-1 desta Corte. Exigência que não configura cerceamento de defesa.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-62.657/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA
 AGRAVADO(S) : DIVINO JUVENAL DA MATA
 ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 20, § 1º, DA LEI 8.213/91. Com base nos elementos fáticos apresentados nos autos, o Tribunal a quo concluiu pela existência de nexa causal entre a patologia desenvolvida pelo reclamante, que o conduziu à prematura aposentadoria por invalidez, e as funções exercidas na reclamada, deferindo, por isso, o pedido de indenização por danos materiais e morais. A aferição do enquadramento jurídico dos fatos e das provas e da suposta violação dos dispositivos legais invocados implica revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.076/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : THEREZA CRISTINA LOPES LOYOLA
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INTERPRETAÇÃO DE INSTRUMENTO NORMATIVO - PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. REEXAME DE FATOS DE PROVAS. VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADAS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. A inexistência de violação legal e o óbice dos Enunciados 126 e 296 do TST comprometem o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-63.393/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGORYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : MIRUS BAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DESCONTO ASSISTENCIAL O acórdão embargado não foi omissivo no tema. Ressaltou que o acórdão regional estava fundamentado na orientação contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, que abrange as duas espécies de contribuição mencionadas pelo Embargante. Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-63.463/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FERRARI
 EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR CARLUCCI
 ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-63.467/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDMUNDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Omissão não configurada. No caso, o recorrente não fundamentou a revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88. **Agravo desprovido.**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. O Regional, com apoio no disposto na OJ nº 83/SDI/1/TST, afastou a prescrição e determinou o envio dos autos ao Juízo a quo para que fossem apreciados os demais aspectos da controvérsia. Nos termos do Enunciado 214/TST a decisão é interlocutória. **Agravo de Instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-63.490/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC), impossível a modificação da substância do julgado. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-63.541/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ ROCHA SOARES
 AGRAVADO(S) : EDILSON CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecífico o julgado, na recomendação dos Enunciados 23 e 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-64.160/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Não se conhece do recurso de revista quando não comprovada qualquer violação a norma constitucional, mormente de forma direta, já que a decisão exequenda não definiu a base de cálculo e os horários a serem observados para a apuração das horas extras, remetendo-a para a liquidação, com observância dos controles de ponto. Estando o feito em fase de execução incide art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266 dessa Corte. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-64.214/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : MÁRCIO MATOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRANÇA CUNHA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-64.408/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARILENA CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. A inexistência de violações legais e constitucionais e os óbices do art. 896, a, da CLT e Enunciado 337/TST comprometem o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-65.019/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSANA FATTORI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA MENDES
 ADVOGADO : DR. SUELI MARIA BELTRAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO - Não há que se falar em violação dos artigos 7º, XIII, da Constituição da República, 332, 333 e 373 do CPC, 818 e 831 da CLT, pois trata-se de inovação recursal, consoante o consagrado na Súmula 297/TST. Os arestos apresentados são inservíveis, pois são provenientes de Turmas do TST, o que é incabível, consoante o disposto no art. 896, alínea a, da CLT. Não se há falar, também, em violação do art. 487 da CLT nem em afronta a OJ nº 40 da SBDI-1/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-65.380/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : DENIR RODALES DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional incluiu no pólo passivo da lide o Departamento de Estradas e Rodagem (DNER) para responder subsidiariamente pelas verbas deferidas na sentença de primeiro grau. Nos Embargos Declaratórios, a Recorrente alegou que a decisão regional suprimiu uma instância, uma vez que a matéria discutida se restringiu à prefacial de ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo sido mantidas condenações que não foram objeto de recurso. Na Revista, a Recorrente arguiu a nulidade da decisão regional, reputando incompleta a prestação jurisdicional, alegando afronta ao disposto nos arts. 165, 458 e 535 do CPC; 832 da CLT; 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. De plano, na forma da OJ 115/SDI, somente as arguições de ofensa aos arts. 832 da CLT; 458 do CPC e 93, IX, da CF seriam hábeis ao processamento da Revista, o que afasta o exame dos demais. De toda e qualquer sorte, esses três últimos dispositivos não restaram vulnerados, posto que a decisão regional foi devidamente fundamentada, tendo o Regional construído tese explícita acerca das matérias versadas nos recursos. 2. NULIDADE. AFRONTA AOS INCISOS LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Recorrente arguiu que a decisão regional, ao reformar a sentença que a excluiu da lide, suprimiu um grau de jurisdição, posto que algumas parcelas não foram objeto de recurso. Não desafiava o processamento da Revista, a alegação de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que a Recorrente obteve o reexame das decisões, ante a interposição de recursos, que estão regulados por normas de índole infraconstitucional, cuja interpretação não permite a configuração das ofensas diretas e frontais aos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consignou o Regional que, tendo a Agravante se beneficiado da força de trabalho despendida pela Reclamante, devia, conseqüentemente, responder pela dívida, no caso da inexistência de bens da empresa prestadora de serviços, passíveis de garantir o pagamento das verbas salariais. Decisão regional homenageia a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor do inciso IV do Enunciado 331/TST, pelo que não impulsionava o processamento da Revista, a alegação de afronta aos arts. 61 do Decreto-lei 2.300/86, 70, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 455 e 486 da CLT e 159 do Código Civil, nem tampouco ao art. 37, XXI, da Constituição Federal. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-65.854/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ARACI LEMOS MATIAS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JURACY CARDOZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. 1.PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS SOBRE JUROS. Assentou o Regional que o cômputo de juros sobre juros encontra repúdio no ordenamento jurídico pátrio, porquanto juros serão sempre acessório, não se transmutando em obrigação principal. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST, que não ficou configurada pelas alegadas ofensas aos incisos II e XXXV do art. 5º da Carta Magna, porquanto a matéria que abrange o critério de atualização do crédito trabalhista é de índole infraconstitucional; especialmente quando não se discute a possibilidade de aplicação da correção monetária e de juros sobre o saldo do precatório complementar, mas sobre a forma desse cálculo. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-66.005/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALTAMIR GOMES BLANCA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CAETANO DE SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO. ARTIGOS 620 DO CPC E 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A penhora resultou de um processo executório, no qual o Regional a quo aplicou a legislação infraconstitucional pertinente à matéria, qual seja, artigos 882 da CLT e 655 do CPC. Adentrar no tema implica análise de dispositivos de normas infraconstitucionais referidas, o que esbarra nos estreitos limites a que estão sujeitos os recursos em execução de sentença, conforme o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.080/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ÊNIO COSTA HAUSEN
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO - METROPLAN
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL.- O r. acórdão regional firmou o entendimento de que a norma regulamentadora da progressão horizontal (Resolução 10/83), determina que no cálculo do salário do servidor promovido seja observada a progressão de 4% do nível inicial, entre um nível e outro. Por divergência jurisprudencial, a Revista não merece ser processada ante a não-comprovação de que a norma regulamentar recebeu interpretação divergente de Tribunal Regional diferente do que prolatou a decisão, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT. Também não merece ser admitida a Revista por violação aos arts. 7º, incisos VI e X, da CF; 9º e 468 da CLT, e por contrariedade ao Enunciado 51/TST, porque o alegado prejuízo foi expressamente afastado pelo acórdão regional, e sua análise passa pelo exame das provas, óbice do Enunciado 126/TST. Não socorre o recorrente a alegada ofensa aos arts. 334, incisos II e III; e 348 do CPC, bem como contrariedade ao En. 74/TST, porquanto o Tribunal consignou que "inexistia controvérsia a respeito do doc. de fl. 169, por tratar-se da tabela original, sendo irrelevante a alegada confissão do preposto". Assim, restam incólumes os dispositivos indicados. Melhor sorte não assiste ao dissenso pretoriano, pois os arestos transcritos ou são inespecíficos ou são provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-66.169/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ WILSON DIAS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
EMBARGADO(A) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC), impossível a modificação da substância do julgado. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-66.511/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA PADILHA DUARTE
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES - Não se há falar em violação dos artigos 5º, LV, da Constituição da República, e 456, parágrafo único, da CLT, já que ausente o necessário prequestionamento, e o Regional não foi instado a se pronunciar em Embargos Declaratórios, o que inviabiliza a sua apreciação, como o consagrado na Súmula 297/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-66.721/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S) : ELISA MACIEL DIAS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ELIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ausência de MANDATO. ARTIGOS 5º, INCISOS XXXIV, ALÍNEA A, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 38 DO CPC. O v. acórdão regional decidiu com acerto, porquanto o fato de o advogado assinar diversos atos processuais nos autos não se traduz como mandato tácito. Isto porque, apenas a presença do advogado acompanhando a parte em uma das audiências, conforme dispõe o art. 791, § 1º, da CLT, corresponde à outorga de poderes ad iudicia perante o magistrado e, consequentemente, configura outorga de poderes apud acta, ou seja, de mandato tácito. Ilesos os preceitos constitucionais e legais invocados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.873/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLAITON GASPARETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CENDRON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Somente é possível conhecer do recurso de revista, em execução de sentença, por violação direta e literal de norma constitucional, consoante o § 2º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.298/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILLETTE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FRANCINETE SEGADILHA FRANÇA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO PALMEIRA
ADVOGADO : DR. WALDIR ROSAS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecífico o julgado, na recomendação dos Enunciados 23 e 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.300/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RLA - RICO LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO
AGRAVADO(S) : HANE GUIMARÃES LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Não merece processamento a revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com iterativa jurisprudência do TST (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.330/2002-900-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO FARIAS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : IVALTER MARTINS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. 1.ILEGITIMIDADE PASSIVA. Assentou o Regional que a transferência da unidade econômico-jurídica de empresa pública para o Estado, que é o único detentor do capital social da empresa incorporadora e da sucedida, mediante a Lei Estadual 7356/09, configurava típica sucessão de empresas, na forma dos arts. 10 e 448 da CLT. Não desafiava o processamento da Revista a alegação de que a decisão regional violou os incisos II, XXII e XXXVI do art. 5º da Carta Magna, em razão da ausência do indispensável prequestionamento. Incidência do Enunciado 297/TST.

2.SUCCESSÃO. NÃO INTEGRAÇÃO DA LIDE NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. O Regional concluiu pela configuração da sucessão de empresas nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT, em razão da extinção de empresa pública, com a consequente transferência das atividades e aproveitamento dos empregados pelo Estado, através da incorporadora EMARPH. Inexistentes as alegadas ofensas aos incisos II, XXII, LIV e LV do art. 5º da CF, porquanto a decisão regional está fundamentada na interpretação dos efeitos da sucessão de empresas, instituto regulamentado por norma de índole infraconstitucional. Impossível a análise de contrariedade aos Enunciados 205 e 331/TST, em razão do disposto no § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-67.535/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VIA VENETO ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
AGRAVADO(S) : LUIS ALBERTO PEREIRA PIRES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO IGLESIAS CABRAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. A discussão contida na revista tem conotação fática. Assim, para a aferição de eventual violação das normas legais citadas, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é defeso em sede de revista. A admissibilidade do apelo resta inviabilizada pelo Enunciado 126/TST. Aplicável, ainda, o En. 23/TST, no tocante à divergência jurisprudencial colacionada. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-67.564/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIUZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARCEBISO GOÑCALVES
ADVOGADA : DRA. LIENE OTTONE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. DESPACHO DENEGATÓRIO. EFEITOS. o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, realizado pelo Tribunal recorrido, encontra previsão no art. 896, § 1º, da CLT, resultando em mera formalidade para exame dos requisitos extrínsecos e específicos do apelo, mas sem possuir poder vinculante do juízo *ad quem*, motivo pelo qual não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional, ou violação do artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

2. HORAS EXTRAS. AFRONTA LEGAL. A invocação de afronta legal, com o fundamento de que não comprovado o direito às horas extras, encontra óbice ao reexame em recurso de revista, conforme assentado no Enunciado 126 deste Tribunal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.596/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLI TEGE ALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. APLICAÇÃO DO ART. 685 DO CPC. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. A alegação de ofensa aos incisos XXII e LV do art. 5º da CF não impulsionava a Revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de norma infraconstitucional. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-67.612/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDISON ANTÔNIO FOUCHY SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não merece prosperar, na medida em que se constata a ausência do traslado de peças obrigatórias à sua formação, exigência contida no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ademais, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, inciso X, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra ausência de peças, ainda que essenciais. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-67.798/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ORIVALDO APARECIDO MARÇAL
ADVOGADO : DR. AIRTON DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - PAGAMENTO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecífico o julgado, na recomendação dos Enunciados 23 e 296/TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-67.808/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDNO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADA : DRA. SUELY MULKY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecífico o julgado, na recomendação dos Enunciados 23 e 296/TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-68.041/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ELIANA DE JESUS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. dissenso jurisprudencial. INVALIDADE. Não alcança provimento o agravo de instrumento quando, na tentativa de estabelecer divergência jurisprudencial em relação à matéria controvertida - indenização do plano de incentivo à rescisão contratual, não colaciona a certidão ou cópia autenticada do aresto paradigma, e tampouco cita a fonte oficial ou repositório autorizado em que teria sido publicado. Óbice no Enunciado 337, item I, desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.053/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÍNDIO A. B. CEZAR
AGRAVADO(S) : MIGUEL MANOEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CATERINA CAPRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISITA NEGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO. Inexiste mandato tácito, que, no processo do trabalho, só é configurado pela presença do advogado em audiência, o que não ocorreu nos autos. Conforme o artigo 267, § 3º, do CPC, a verificação dos pressupostos processuais é de ordem pública, podendo ser feita de ofício pelo Juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição, nas instâncias ordinárias. A C. SDI pacificou entendimento no sentido de ser inaplicável o artigo 13 do CPC, com o fito de regularizar a apresentação processual, em fase recursal. (Orientação Jurisprudencial nº 149/SBDI-1).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.090/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : OTACÍLIO CHERON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS DE SOBREVISO. O Regional, com apoio na prova oral e em observância ao disposto nos instrumentos coletivos juntados aos autos, reconheceu devido ao recorrido o direito às horas de sobreaviso. Incidência da Súmula 126/TST. Violação constitucional não vislumbrada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.362/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : SILVIO LUIZ BARRETO
ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS SALARIAIS - REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ARESTO INESPECÍFICO. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de aresto que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereça diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecífico o julgado, na recomendação dos Enunciados 23 e 296/TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-68.445/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO SIMÕES
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (O.J. 229 e 247 da SDI-1), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-68.478/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ BRITO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ ALVES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. TRABALHO EXTERNO - CARACTERIZAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (En. 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de violação legal e a oferta de julgados para cotejo. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-68.612/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MARCÉLIA ELIZABETH DO PRADO
ADVOGADA : DRA. ZELIA CRISTINA MAROCA DA LUZ BOVARETTO
AGRAVADO(S) : EDIANA OLIVEIRA ALVES DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. Exige-se a demonstração inequívoca de violação literal e direta a dispositivo da Carta Magna de 1988 como pressuposto da veiculação de recurso de revista contra decisão proferida em processo de execução, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST, o que não ocorreu **in casu**.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.621/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VIGNOLI
AGRAVADO(S) : HELOISA PEREGRINA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. execução. Nega-se provimento ao agravo de instrumento fundamentado em contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, ofensa à legislação infraconstitucional e dissenso pretoriano, quando o feito encontra-se na fase de execução, pois a admissibilidade do recurso de revista fica restrita à demonstração de afronta à norma da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.853/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL AUGUSTO SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUMENTOS NORMATIVOS NÃO AUTENTICADOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 36 DO TST - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST E DO § 4º DO ART. 896 DA CLT - Não se admite Recurso de Revista se o acórdão recorrido encontra-se de acordo com a iterativa, notória e atual Jurisprudência do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-68.997/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JORGE AUGUSTO CAMARGO BARCELLOS
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
 ADVOGADO : DR. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VIGNOLI
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS. A decisão regional está em consonância com a Súmula 342, já que asseverado não haver prova de autorização por parte do Reclamante para desconto no seu salário no valor correspondente ao Seguro ADESBAN/SV e ao prêmio do seguro de vida em grupo. **DESCONTOS FISCAIS SOBRE PARCELA DE INCENTIVO ADICIONAL. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** A admissibilidade do recurso de revista quanto à espécie encontra obstáculo no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula 333/TST, já que o Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 207 da SBDI-1/TST. **Agravo a que se nega provimento. AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. PROVA. MATÉRIA FÁTICA.** A matéria remete à análise do conjunto fático-probatório, já que o Regional concluiu que a prova testemunhal não se mostrou hábil a atestar a inidoneidade dos registros de horário. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Para se analisar o recurso de que o Reclamante haveria prestado trabalho idêntico e com a mesma perfeição técnica do paradigma que desse ensejo à equiparação salarial, também seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-69.061/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA LINHARES ZANELLA
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES
 AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE FATO. Inadmissível em sede de Recurso de Revista o revolvimento do contexto fático-probatório com o objetivo de evidenciar violação legal e dissenso jurisprudencial. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.133/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARLENE REGINA SINGER
 ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSASSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-69.677/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL FENIX
 ADVOGADO : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : CARLOS CRUZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. LEI Nº 5.584/70. ENUNCIADOS Nºs 219 E 329 DO TST. O § 1º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 admite a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como pagamento de honorários advocatícios também a trabalhador que aufera salário superior ao dobro do mínimo legal, uma vez provada a situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, o que está em harmonia com o entendimento majoritário desta Corte Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1 do TST.

2. MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. O v. acórdão regional interpretou literalmente os termos do artigo 477 da CLT, aplicando-o escorreitamente ao caso vertente, porquanto somente a mora causada pelo empregado tem o condão de eximir o empregador da referida multa. Portanto, não há cogitar-se em ofensa ao artigo em apreço. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.685/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : BÁRBARA LÚCIA BANDEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA BOTELHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO DENEGATÓRIA. ARTIGO 5º, XXXV, DA CF. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não se sustenta a arguição de violação, pela decisão denegatória, do art. 5º, XXXV, da CF, sob o pretexto de estar demonstrado no apelo trancado a divergência jurisprudencial, até porque a interposição do presente agravo de instrumento demonstra a inexistência de vulneração do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, sendo que o juízo de admissibilidade *a quo* não vincula este Tribunal, que pode dele discordar. **Agravo desprovido.**

2. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. IDENTIDADE DE OBJETO. SUSPEIÇÃO. CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO INTERESSE NA SOLUÇÃO DO LITÍGIO. A atual jurisprudência desta Corte entende que o interesse da testemunha na solução do litígio deve ser cabalmente provado, não podendo ser presumido pelo simples fato de litigar contra o mesmo empregador, ainda que presente a identidade da causa de pedir. Não revela o acórdão regional a existência desse interesse, sendo que, para se concluir em sentido oposto, na forma do contexto fático alegado pelo Recorrente, imprescindível seria o revolvimento da prova, vedado nesta instância extraordinária (E. 126 do TST). **Agravo desprovido.**

2. COMISSÕES. VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA. A argumentação recursal tem conotação fática, não permitindo a reapreciação da decisão regional, senão com o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 126 desta Corte, revelando-se, assim, despiciendo os arestos transcritos na revista. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-69.689/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO MARQUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ
 AGRAVADO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MEMBRO SUPLENTE CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Não impulsiona a revista a alegada ofensa aos arts. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT e 165 da CLT e contrariedade ao En. 339/TST, quando o Regional reconhece que o autor foi eleito suplente da CIPA. Todavia, entendeu impropriedade o pedido de nulidade do ato de missãoário por dois fundamentos: primeiro, porque o autor sequer tomou posse na comissão e não assistiu a nenhuma de suas reuniões, não cumprindo a obrigação que lhe cabia enquanto membro da CIPA; segundo, porque o empregado aderiu ao plano de demissão voluntária da empresa, manifestando seu inegável desejo de não mais integrar o quadro funcional da empresa. Assim, não há que se falar em violação aos dispositivos constitucionais e legais citados, nem em contrariedade a enunciado do TST. Aresto transcrito inespecífico (En. 23 e 296/TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-69.751/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : GLADIMIR HENRIQUE RAMOS
 ADVOGADO : DR. IVANILDO VIAN
 AGRAVADO(S) : ARNILDO MARKUS & FILHOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:

PROCESSO : AIRR-70.128/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : HABITAT COOPERATIVA HABITACIONAL
 ADVOGADO : DR. MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES
 AGRAVADO(S) : EDUARDO APARECIDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO 337/TST. O r. acórdão regional reformou a sentença *a quo*, que afastou a responsabilidade solidária da 2ª reclamada, determinando sua manutenção na lide como responsável subsidiária pelos créditos do reclamante, observando que desde a petição inicial o autor postulava a subsidiariedade e não a solidariedade. Não se impulsiona o processamento da revista por dissenso pretoriano, quando os arestos transcritos são inservíveis por não observar a orientação contida no En. 337/TST. **Agravo não provido.**

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se viabiliza o processamento da revista quando o apelo não observa o disposto na OJ. 115 da SDI-TST. **Agravo não provido.**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Não se impulsiona o processamento da revista por dissenso pretoriano, quando os arestos transcritos não atendem o disposto no En. 337/TST. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-70.216/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : MAURO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - irregularidade de REPRESENTAÇÃO - não-conhecimento

Não se conhece de Agravo de Instrumento, por inexistência, quando faltar no traslado a procuração, original ou em cópia autêntica, outorgada pela Agravante. Incide o Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não configurado o mandato tácito. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-70.309/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EDITORA ÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA FORTUNATO
 ADVOGADO : DR. VLAMIR MARTINS DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. **INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS.** Concluindo o Regional, com base na prova produzida, pelo incorreto pagamento dos reflexos das horas extras, impossível vislumbrar-se a alegada ofensa aos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 7º da Lei nº 605/49. Por outra face, com a apresentação de paradigmas inespecíficos (En. 296/TST) e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (En. 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.351/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS BITETTI
 ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-70.559/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A.- TELAIMA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : MOISÉS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-70.671/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : JOÃO CERQUEIRA BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; e julgar prejudicado o recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA EGRÉGIA SBDI-1 DO COLENDÓ TST. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consagrada pela OJ-23-SBDI-1/TST, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333.

3. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VANTAGEM PESSOAL. Não merece provimento o agravo de instrumento que traz à baila dispositivo constitucional que não foi articulado na revista, e não teve a sua matéria devidamente prequestionada pelo Egrégio Regional, incidindo, na hipótese, o óbice contido no Enunciado 297 do TST. Outrossim, não tendo o regional enfrentado a controvérsia à luz da ofensa ao princípio da autocomposição, mas tão-somente pela aplicação do En. 264/TST, não há especificidade dos arestos acostados à revista. Tais paradigmas atraem, portanto, o óbice contido no Enunciado nº 296, deste Tribunal.

4. DO PRÊMIO PROMOCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. Não merece provimento o agravo de instrumento que articula violação constitucional (art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988) que não foi abordado na revista, vindo, portanto, a inovar o contexto jurídico nessa fase recursal. Outrossim, os arestos trazidos a cotejo desservem para o fim colimado, eis que não enfrentam todas as teses adotadas pela v. decisão regional, como razões de decidir, atraindo, desse modo, o óbice contido no Enunciado nº 23 desta Colenda Corte.

5. GRATIFICAÇÃO ANUAL. INTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. A Revista não merece ser processada por ausência de interesse em recorrer, já que não há condenação de integração da gratificação anual no cálculo das férias e 13º salário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.732/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO SANTOS FONSECA
 ADVOGADO : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - DIFERENÇAS SALARIAIS E INTEGRAÇÃO DE TRIÊNIO - RECURSO DESFUNDAMENTADO - A admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração de violação literal a dispositivos de lei federal ou da Constituição Federal, contrariedade a enunciado de súmula do TST ou divergência jurisprudencial. Não é o que ocorre no caso em que o recorrente demonstra o seu inconformismo quanto ao indeferimento dos pleitos relativos a diferenças salariais e integração dos triênios numa autêntica exposição de tese, não apontando qualquer violação, tampouco alegando dissenso jurisprudencial. A tanto não basta para recorrer de revista, dada a excepcionalidade deste recurso.

ESTABILIDADE - O acórdão regional consignou inexistir garantia de emprego, sob o fundamento de que o documento de fl. 12 indica que o reclamante esteve em gozo de auxílio-doença e não de auxílio-doença acidentário, e que a petição inicial não mencionou qualquer acidente de trabalho. Não impulsiona a revista a alegada violação ao art. 7º, I, da CF, porquanto este dispositivo não dispõe sobre estabilidade provisória em decorrência de auxílio-doença, que é a hipótese discutida nos autos. Ademais, o acórdão regional, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que o reclamante não é detentor de estabilidade provisória e, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo En. 126/TST. O aresto transcrito é inespecífico. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-70.941/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
 ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
 AGRAVADO(S) : JOANA FAUSTINO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.042/2001-023-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MOLEIRINHO BAPTISTA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
 AGRAVADO(S) : GENÉSIO BERNARDO TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DO RECURSO DE REVISTA E DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. A agravante não trasladou as cópias do recurso de revista e da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71.109/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : LUCIANO DOMINGUES MORAES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA

Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa a Agravante de juntar peça necessária à sua formação: a cópia do Recurso de Revista.

Desatendido, portanto, o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71.176/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
 ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MARLI BATISTA LEMES
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS MOTTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.182/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
 AGRAVADO(S) : JUDITE ANDRADE DE BASTOS LIMA
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS MOTTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.218/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
 AGRAVADO(S) : ALMIRO DE ASSIS CORREA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O “*caput*” do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa “*in eligendo*” e “*in vigilando*”. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que “o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)” (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.222/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : LEANDRO BATISTA DA COSTA MOSSELIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O “*caput*” do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa “*in eligendo*” e “*in vigilando*”. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que “o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)” (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.223/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O “*caput*” do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa “*in eligendo*” e “*in vigilando*”. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que “o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)” (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.225/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : ARGENTINA LUZIA SCHUTTEL MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O “*caput*” do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa “*in eligendo*” e “*in vigilando*”. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que “o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)” (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.329/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : FLÁVIA PEREIRA LOPES DO PRADO
ADVOGADO : DR. ELVIRA GERBELLÍ BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1.INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI 8.213/91. Decisão regional homenageia a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, revelada no teor da Orientação Jurisprudencial nº 105-SDI-I/TST, ao afastar a alegação de inconstitucionalidade do art. 118 da Lei 8.213/91. **Agravo não provido.**
2.ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. O Regional, após expender exame da prova pericial, concluiu que a demissão da autora foi obstativa à percepção da estabilidade provisória, em decorrência de moléstia profissional. A Revista não merecia processamento, porquanto a decisão regional está fundamentada no teor do acervo probatório, cujo revolvimento é vedado em instância extraordinária, à luz do Enunciado 126/TST. Não configurada ofensa aos arts. 10 do ADCT e 7º, inciso I, da Carta Magna, porquanto a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de norma infraconstitucional, mormente art. 118 da Lei 8.213/91. **Agravo não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-71.535/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : PAMPLONA LANCHES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DESCONTO ASSISTENCIAL O acórdão embargado não foi omisso no tema. Ressaltou que o acórdão regional estava fundamentado na orientação contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, que abrange as duas espécies de contribuição mencionadas pelo Embargante. Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-71.808/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HAMILTON SILVA DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - REPRESENTANTE DE BASE - ESTABILIDADE NO EMPREGO - ART. 522 DA CLT - LIMITAÇÃO. Não se viabiliza o processamento da revista quando a decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 266 da SDI-I/TST, incidindo o óbice previsto no En. 333/TST. Frise-se que, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, resta afastada a possibilidade de cabimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Restam incólumes os dispositivos constitucionais tidos como violados. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-71.846/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : PANIFICAÇÃO BREAD'S HOUSE LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Os embargos declaratórios, de acordo com o art. 897-A da CLT, não se configuram remédio próprio para a rediscussão do mérito da demanda. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-72.001/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : CLAUDIA GUIMARÃES ROSA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BASTOS FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. APROVEITAMENTO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial de Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. No caso dos autos, a decisão regional guarda harmonia com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 190/SDI-I, no sentido de que havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito, não pleiteia sua exclusão da lide. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-72.050/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : ADÃO PEDRO CHIEROTTI PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO BATTAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional apoiada no exame de prova pericial, manteve a decisão de 1º Grau que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. Não impulsionava o processamento da Revista a alegação de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto o acórdão regional não formulou tese acerca da distribuição do ônus probatório, nem foi instado a fazê-lo mediante a interposição dos Embargos Declaratórios, atraindo a incidência do disposto no Enunciado 297/TST. Ausente o dissenso pretoriano, uma vez que os arestos trazidos a confronto examinaram diferentes fatos e provas, quando inespecíficos, ante o óbice contido no Enunciado 296/TST. Ademais, decisão em sentido contrário demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, prática vedada em instância extraordinária pelo teor do Enunciado 126/TST. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-72.059/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CÂNDIDO ROMEU MENEZES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
 AGRAVADO(S) : DURAFLORES S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. Esta Corte firmou entendimento de que tanto no artigo 7º, XIII, da CF, quanto no art. 59, § 2º, da CLT, a expressão acordo foi utilizada em contraposição a convenção, para sinalizar que se trata de acordo individual firmado entre empregado e empregador, até porque é sabido que a convenção e o acordo coletivo se equivalem como instrumentos normativos destinados à melhoria das condições de trabalho dos hipossuficientes. A adoção desse entendimento não configura ofensa à literalidade do *caput* do artigo 59 da CLT. Diante da consonância do acórdão regional com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 182 da SBDI-I, despicindos os julgados transcritos na revista, na compreensão do artigo 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado 333 do TST. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-72.884/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JUAREZ ANTÔNIO DA SILVA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Por sua natureza de decisão provisória, o despacho proferido em juízo primeiro de admissibilidade não desafia declaração por omissão, contradição ou obscuridade. O direito da parte de ver apreciado o seu recurso de revista não é absoluto, posto que disciplinado e limitado pelo artigo 896 da CLT, cujo § 1º confere ao Presidente do Tribunal recorrido a faculdade de recebê-lo ou denegá-lo.

2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. Não há falar-se em violação se a decisão que mantém a condenação em horas extras no período não abrangido por acordo de compensação encontra-se em consonância, e não em conflito, com o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, amoldando-se ao Enunciado 349 desta Corte, expressamente referido no aresto.

3. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS POR INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Se não opôs embargos de declaração para prequestionar a aplicabilidade dos dispositivos de lei que invoca ou incidência de enunciados, a parte permitiu que sobre a matéria se abatesse a preclusão de que trata o Enunciado 297 desta Corte, razão pela qual também não se cogita de dissenso pretoriano. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-72.902/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM
 ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO ARTUR HOFFMANN BORGES FORTES DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MACHADO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. COMPENSAÇÃO INCABÍVEL. Recurso de revista não é impulsionado por ofensa a dispositivos de portarias, consoante se depreende do disposto no art. 896, c, da CLT. A divergência sugerida ressurte-se da ausência de especificidade de se o requisito da identidade do modelo só poderia ser aferido mediante o revolvimento de fatos e provas. Falta objeto à pretensão compensatória dos valores já pagos por remuneração do adicional de insalubridade em grau inferior quando a condenação se dá por diferenças.

2. PAGAMENTO EM TRIPLO DE DOMINGOS E FERIADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Incide o Enunciado 297 do TST se a matéria devolvida referente ao pagamento em triplo de domingos e feriados, não mereceu adoção de tese explícita e não houve embargos de declaração. Quanto à divergência, aplica-se o Enunciado 296 do TST na hipótese em que o modelo aborda precisamente a questão sobre a qual o Regional não se pronunciou.

3. CORREÇÃO DO FGTS. ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Incogitável a configuração de ofensa direta a dispositivo constitucional se a discussão está centrada no mecanismo de atualização do FGTS, inteiramente regido pela Lei 8.036/90. Logo, não há falar-se em violação do princípio da reserva legal insculpido no artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73.524/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
 AGRAVADO(S) : ERANI DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WOLNY MACANHO DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - HORAS DE SOBREVISO. Não se viabiliza o processamento da revista por dissenso pretoriano, posto que inespecífico. Os arestos paradigmas tratam de pagamento de horas de sobreaviso quando o empregado tem tolhida a sua liberdade de locomoção, enquanto que a hipótese dos autos é de diferença de pagamento de horas de sobreaviso comprovada através de prova testemunhal e pelo cotejo entre esta e as fichas financeiras. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-73.833/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ALBERTINA PASCOTINI WEBER E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. Assentou o Regional ser incontroversa a natureza salarial da gratificação de função, estando sujeita aos reajustes salariais após a incorporação ao salário, não se cogitando de vinculação ao salário mínimo, face a vedação constitucional, inciso IV do art. 7º. Não desafiava o processamento da Revista a alegação de ofensa ao art. 444 da CLT, ante a falta do indispensável prequestionamento. Melhor sorte não restava à alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, IV, VI da CF. Primeiro, porque o inciso IV, parte final, do art. 7º é o fundamento da decisão regional; segundo, porque não se há falar em irreductibilidade salarial e em direito adquirido em face de norma da própria Constituição. Não configurada contrariedade ao Enunciado 51/TST. Quanto aos arestos colacionados, nenhum deles abrange todos os fundamentos que dão sustentação ao acórdão regional, esbarrando no teor do Enunciado 23/TST. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-73.899/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRO ROSSETO
 ADVOGADO : DR. MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - DESERÇÃO. O r. acórdão regional não conheceu do recurso ordinário do reclamado, por deserto, tendo em vista que o recorrente juntou aos autos cópias não autenticadas das guias de recolhimento dos valores relativos ao depósito recursal e às custas processuais, aplicando o disposto no art. 830 da CLT. Não se viabiliza o processamento da revista por violação ao art. 511, § 2º, do CPC porque o citado dispositivo legal trata de insuficiência no valor do preparo, enquanto que a hipótese dos autos é de cópias não autenticadas. Não há que se falar, portanto, em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados. **Agravo não provido.**

HORAS EXTRAS - Não impulsiona o processamento da revista quando a matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, uma vez que a decisão recorrida está apoiada no exame das provas produzidas, no que são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo não provido.**

TRANSCEDÊNCIA - O protesto por relevância em razão dos aspectos gerais de natureza econômica e jurídica (art. 896-A da CLT) constitui matéria ainda não abordada nas instâncias superiores. Descabe, pois, apreciação, até porque a questão da sua constitucionalidade encontra-se *sub judice* no Excelso Superior Tribunal Federal. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-74.090/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : BRAZ MASCARELLO
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com o entendimento deste Tribunal, antes assentado no Enunciado 95, e, recentemente, reformulado no Enunciado 362 (Res. 121/2003), segundo o qual é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Óbice ao apelo, por aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.385/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ RADUENZ SALGOS
 ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO LADIVAR DUECK
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. MARLI DO AMARAL ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos (Constituição Federal, art. 37, inciso II). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. Assim é que o item II do En. 331/TST pontua que "a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional". Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-74.527/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE C. CHAVES
 AGRAVADO(S) : RUY CARLOS AZAMBUJA FUNARI
 ADVOGADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: INCLUSÃO DA VERBA SALARIAL "MGV" NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - POSSIBILIDADE

No caso concreto, a gratificação "MGV" deve integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade, pois foi afirmado pelo acórdão regional que a verba representava salário em sentido estrito.

TURNOS ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - TRABALHO EM TRÊS TURNOS FIXOS - ALTERAÇÃO SEMANAL - ENUNCIADO Nº 360/TST

O acórdão regional está em consonância com o Enunciado nº 360/TST. A alegação no sentido de que o Reclamante trabalhava em turnos fixos remete ao reexame das provas dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST

O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 219/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.899/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : AMARO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-



trumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. COMPLEMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL COMPROVADO FORA DO PRAZO. ENUNCIADO 245/TST. Embora a reclamada tenha efetuado o pagamento do depósito recursal tempestivamente, a comprovação do seu complemento relativo à interposição do recurso ordinário deu-se extemporaneamente, contrariando o Enunciado 245 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.907/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RUNNER S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN
AGRAVADO(S) : KÁTIA TOMANIK DIAMANTE
ADVOGADO : DR. EBENÉZER MOREIRA VITAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível o conhecimento de Agravo de Instrumento se não trasladada cópia de certidão de publicação do acórdão Regional, peça essencial para verificação da tempestividade da Revista, expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98). **Agravo de Instrumento a que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-74.998/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAUREN SAILE
AGRAVADO(S) : VALÉRIO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. GUIA FOTOCOPIADA SEM AUTENTICAÇÃO. Sendo a autenticação requisito formal de veracidade das cópias reprográficas, não é válida a comprovação do recolhimento das custas por meio de fotocópia que não contenha a autenticação prevista no artigo 830 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.011/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MAURA TERESINHA BANDDINI
ADVOGADO : DR. MAURO MARMONTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PAGAMENTOS "POR FORA". REEXAME DE FATOS E PROVAS. O acórdão regional fundamentou a sua decisão no conjunto fático-probatório dos autos. Qualquer modificação no julgado implicaria revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido no recurso de revista. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-75.699/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI
AGRAVADO(S) : WILSON SIQUELI
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. intempetividade. Não há como ser conhecido o agravo pois o mesmo é intempetivo. Arts 896, § 5º, da CLT e 6º da Lei 5584/70. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-76.030/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : MANOEL ALFEU RAUSIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LINHARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-76.040/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARLIS TERESA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA. EFEITOS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (O.J. 177 da SDI-1/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-76.127/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ NUNES DELGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-76.531/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : GERSON BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DIFERENÇAS DE COMISSÕES E HORAS EXTRAS
O Tribunal Regional do Trabalho manteve a condenação em diferenças de comissões e horas extras.
O Recurso de Revista não merece processamento, por incidência dos Enunciados nºs 296 e 297/TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.495/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : GREGÓRIO GRACILIANO MOACIR
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - O art. 461, § 1º, da CLT não trata do ônus da prova. Os artigos 818/CLT e 333, I, do CPC foram razoavelmente interpretados (Súmula 221/TST) à medida que não só houve negativa de fato constitutivo mas alegação de fato impeditivo. Os arestos são inespecíficos por não terem essa moldura factual. Súmula 296/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-77.521/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DJALMA CASIMIRO ROSS PINTO
ADVOGADO : DR. WILLIAN APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configuradas as alegadas ofensas aos incisos II, XXXV e XXXVI, art. 5º, da Carta Magna, eis que a matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-77.523/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DO CARMO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA SANAR O DEFEITO. ART. 13 DO CPC. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso LV do art. 5º da Carta Magna, eis que a matéria atinente à concessão de prazo para regularização da representação é de índole infraconstitucional e de interpretação jurisprudencial. Ademais, o contraditório e ampla defesa tem sido devidamente assegurados dentro das regras procedimentais que regem o processo de execução. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-77.619/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ALLAH ESFIHA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 19/SDC - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS

O acórdão regional estava fundamentado na orientação contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, que abrange tanto as contribuições confederativas quanto as assistenciais.

Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-77.923/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : HOTEL NOVO LUANDA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DESCONTO ASSISTENCIAL

O acórdão embargado não foi omissivo no tema. Ressaltou que o acórdão regional estava fundamentado na orientação contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, que abrange as duas espécies de contribuição mencionadas pelo Embargante.

Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-78.141/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉA OURIQUE PEIXOTO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TELEFONISTA. JORNADA REDUZIDA. A discussão é interpretativa, e é imprescindível, para a admissibilidade do recurso, apresentação de tese oposta, que não ficou demonstrada, pelo que o óbice ao exame. Incide a Súmula 221 do TST. Os arestos transcritos deservem para demonstrar o dissenso de tese, pois superados pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 247 da SDI-1 do TST, encontrando amparo a decisão no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-78.151/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MAKENA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS E LUBRIFICANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PETER WOLFFENBÜTTEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO NUNES LEMOS
ADVOGADO : DR. RUBENS PAULO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - A Agravante não cuidou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça essencial para aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Inteligência do § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (item III). **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-78.442/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NELSON TEIXEIRA RAMIRES
ADVOGADA : DRA. PRECILIANA VITAL ANTUNES
AGRAVADO(S) : NEWPARK ESTACIONAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAES E SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** A discussão contida na revista tem conotação fática. O Regional, ao indeferir o pedido de horas extras, decidiu arrimado na prova dos autos, de modo que a análise da matéria importaria no reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância extraordinária (En. 126/TST). Os arestos paradigmáticos são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque inspecíficos (En. 296/TST). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-78.476/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE AREIA ESTEIEENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : TERESINHA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. ARTS. 888, § 1º, DA CLT E 692 DO CPC.** Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. A alegação de ofensa ao inciso II do art. 5º da CF não impulsionava a Revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de norma infraconstitucional. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-78.706/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : RIOCELL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO NUNES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. TERCEIRIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. não há falar-se em violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, na decisão regional que, fundamentada no contexto fático-probatório dos autos, concluiu por comprovada a prestação de serviços pelo reclamante à tomadora de serviços. De fato, o reexame da matéria encontra óbice no Enunciado 126 deste Tribunal.

2. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. O acórdão recorrido, ao entender cabível a responsabilização subsidiária da tomadora de serviços em relação às obrigações trabalhistas inadimplidas pela real empregadora (fornecedora de mão-de-obra), está em harmonia com o entendimento firmado por esta Corte no Enunciado 331, item IV. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-78.902/2003-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GAMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão contrária aos interesses da Parte não importa em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. **EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST.** Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Orientações 229 e 247 da SDI-1), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-78.996/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VAZANTE
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
AGRAVADO(S) : JEOVÁ PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARISA JACINTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista, interposto em fase de execução, quando ausente violação direta e literal de texto da Constituição Federal. Imposição do óbice do art. 896, § 2º, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-79.213/2003-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : INKY SUPPLY IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSUÉ IRFFI JUNIOR
EMBARGADO(A) : MICHELE LEAL BICALHO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA NAVARRO MENDES CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-79.894/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ROBERTO CASEMIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO BAHIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.HORAS EXTRAS. Decisão regional apoiada em perícia contábil, conclui pela existência de diferenças de horas extras. Não impulsionavam o processamento da Revista as alegações de afronta aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que a decisão regional possui prova que lhe dá sustentação, não importando quem a produziu. Ausente o dissenso pretoriano, em razão da inespecificidade dos arestos, uma vez que não examinaram os mesmos fatos e provas. Ademais, estando a decisão regional ancorada na prova produzida nos autos, decisão em sentido contrário somente seria possível com o reexame do conjunto fático-probatório. Obices dos Enunciados 126 e 296/TST. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-79.900/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDISON GARCIA AUTO PEÇAS
ADVOGADO : DR. DAVE GESZYCHTER
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO AUGUSTO
ADVOGADO : DR. CESÁRIO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não desafia o processamento da Revista, a alegação de que o Regional negou a entrega da completa prestação jurisdiccional mesmo diante da interposição de Declaratórios, uma vez que o Regional expendeu minucioso exame da prova oral, sendo que na via declaratória acrescentou novos fundamentos que passaram a integrar a decisão. Na Revista, a Reclamada arguiu a nulidade da decisão regional, reputando incompleta a prestação jurisdiccional, alegando afronta ao disposto nos arts. 832 da CLT, 458 e 535 do CPC, 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Carta Magna. De plano, na forma da OJ 115/SDI, somente as arguições de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da CF seriam hábeis ao processamento da Revista, o que afasta o exame dos demais. De toda e qualquer sorte, estes três últimos dispositivos não restaram vulnerados, posto que a decisão regional foi devidamente fundamentada, bem como foi complementada na via declaratória. **Agravo não provido.**

2.PROVA ORAL. HORAS EXTRAS. Decisão regional apoiada no exame da prova testemunhal concluiu pela prestação de trabalho extraordinário. A circunstância de a decisão regional estar lastreada nos depoimentos das testemunhas afasta a alegação de ofensa ao art. 818 da CLT. Não desafiava o processamento da Revista a alegação de ofensa ao *caput* do art. 5º da CF e ao art. 125 do CPC, em razão da inexistência do indispensável prequestionamento da matéria jurídica neles versadas, a teor do Enunciado 297/TST. Ademais, estando o acórdão regional fundamentado na prova, decisão em sentido contrário desafiaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, que em instância extraordinária é obstado pelo Enunciado 126/TST. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-80.030/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IRINEU TEODORO DE BRITO
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (O.J. 177 da SDI-1/TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-80.265/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DEISI REGINA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALFA OUMAR DIALLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista, não prosperará a ir-resignação da parte, quando o acórdão atacado não enfrenta o tema que dá alicerce ao apelo. Em tal caso, resta impossível a verificação de violação legal e divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado 297/TST. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-80.277/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADÃO JOSÉ DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-80.901/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : AFRÂNIO PACHECO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.



PROCESSO : AIRR-80.948/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESCRITÓRIO CONTÁBIL ROSARIENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DÁVILA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : SÍLVIA SOUZA MARTINS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ANDREA DE A. MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas e, ainda, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-81.980/2003-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ENRIQUE MÁRIO LYRA CARRERAS
 ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. Incidência da O.J. 177 da SDI-1 e do En. 363 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-82.598/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 EMBARGADO(A) : EVANILDA FERREIRA DE VASCONCELOS BARCELOS
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-82.622/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
 AGRAVADO(S) : ROSANGELA MARIA SANTOS PHILIPPI
 ADVOGADA : DRA. PAULA CASTRO TREPTOW

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou indemonstrado o enquadramento da Reclamante na previsão do artigo 224, § 2º, da CLT, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-82.672/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 AGRAVADO(S) : LEONEI MOREIRA GARCIA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. **DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140 DA C. SDI-1.** A decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-1 desta Corte, que dispõe: "Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.467/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : KEPLER WEBER S.A.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORGES
 AGRAVADO(S) : RENI PEREIRA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-85.410/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : TNBC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA FILHORINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DESCONTO ASSISTENCIAL. O acórdão embargado não foi omisso no tema. Ressaltou que o acórdão regional estava fundamentado na orientação contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, que abrange as duas espécies de contribuição mencionadas pelo Embargante. Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-87.745/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA FAJARDO ARAUJO
 ADVOGADO : DR. FELIPE SILVA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Impossível aferir violados os arts. 80 da Lei nº 6.435/77, 2º do Decreto nº 81.240/78 e 767 da CLT, nos termos da Súmula nº 297 do TST. A afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal somente poderia ocorrer de forma reflexa, ante o caráter genérico da norma, o que não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, consoante o disposto na alínea "c" do art. 896 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-88.018/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : NOEMI ZANETTI AMANCIO
 AGRAVADO(S) : DENICE FRANCISCO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : DR. RICARDO RAMOS NOVELLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACORDO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 40% DO FGTS. FUNDAMENTAÇÃO. Sem apontar expressamente a violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial específica, o recurso de revista desatende as exigências do artigo 896 da CLT, merecendo ser trancado. Ademais a discussão contida na revista tem conotação fática o que, também, inviabiliza a admissibilidade do apelo - incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-88.125/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : R.H.S. FRANCHISING S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL

O acórdão regional está fundamentado na orientação contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, que abrange tanto as contribuições confederativas quanto as assistenciais.

Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-88.183/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Embargante: Fundação Instituto de Ensino para Osasco

Advogado: Dr. Domingos Sávio Zainaghi

Advogado: Dr. Michelle Daccas Mendonça

Embargado(a): Antônio Carlos Tonca Falseti

Advogado: Dr. João Osvaldo Bonifácio

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar vício, no que tange à ausência de exame da divergência jurisprudencial apontada em relação ao paradigma da 3ª Região, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamento no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-la, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : AIRR-88.189/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Agravante(s): Riocell S.A.

Advogado: Dr. Rogério Pires Moraes

Agravado(s): Vitorino Ferreira dos Santos

Advogada: Dra. Sílvia Dorotéa de Almeida

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legítima a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-88.678/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CRT - MÁO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. AMAURI DA CONCEIÇÃO LUZ
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOARES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-88.683/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS BAPTISTA JOURDAN
 ADVOGADO : DR. RONALD LOURENÇO GRANADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI-1. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-88.953/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO LUIZ FIRMINO
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-89.323/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA CRISTINA DE SOUZA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista quando este aborda matéria que não foi questionada (desvio de função), o que contraria a jurisprudência sedimentada no Enunciado 297 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-89.324/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA RODAS
AGRAVADO(S) : LANCHONETE E MOTEL DAS FONTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. Não se viabiliza o processamento da revista, uma vez que a decisão do Tribunal encontra-se consentânea com o Precedente Normativo nº 119/TST, que dispõe: "**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados**". Óbice do En. 333/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-89.433/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIS DE MOURA
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA
AGRAVADO(S) : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Estando a decisão em conformidade com o art. 461 da CLT e com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. **HORAS "IN ITINERE"**. Concluindo o Regional que o local não era de difícil acesso e existia transporte público regular, não há que se cogitar de contrariedade ao Enunciado 320/TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-89.515/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUCIMAR MARQUES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVADO(S) : ESPAÇO PROPAGANDA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ZACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Estando a decisão em conformidade com a O.J. 2 da SDI-1/TST, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-89.568/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JAILSON MOREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (O.J. 229 e 247 da SDI-1), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-89.771/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : LAURO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALINE BERNARDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-89.809/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ZENAILDO DE MELO SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALVORADA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Por outra face, com a apresentação de paradigmas inespecíficos ou oriundos de órgão impróprio (Enunciado 296/TST e art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-89.810/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ERNESTO FILHO
ADVOGADO : DR. AILTON ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA. EFEITOS. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (O.J. 177 da SDI-1/TST e Enunciado 363/TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-89.883/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : WELLINGTON DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA. Concluindo o Regional, com base na prova produzida, pela inexistência da alegada justa causa, não há que se cogitar de ofensa ao art. 333, I, do CPC. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST) e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.192/1991-017-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO OLIVEIRA VARGAS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. BIANCA GALANT BORGES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA - LEI 8541/1992, ART. 46, I. A discussão travada em sede de revista restringe-se à possibilidade de incidência de juros na base de retenção do imposto de renda. A violação apontada pela agravante, ainda que admitida, seria apenas reflexa, decorrente da não-observância da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, hipótese que não enseja a interposição do recurso de revista, consoante disposto no art. 896, § 2º, da CLT e En. 266/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-90.570/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEVERINO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (O.J. 229 e 247 da SDI-1), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.579/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA BISPO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra a possibilidade de prosperar a alegação de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdiccional, quando todos os argumentos da parte foram analisados. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.624/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : "VARIG" S.A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÉRGIO JORDANO RAHMEIER
ADVOGADA : DRA. LIA COELHO AYUB

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar o pedido de condenação da Reclamada por litigância de má-fé, formulado em contramínuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PEDIDO DE CONDENÇÃO DA RECLAMADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRAMÍNUTA - O direito de interpor recurso tem amparo no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pelo que inviável o enquadramento da Reclamada como litigante de má-fé. **Pedido que se rejeita.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A aferição de violação do art. 193 da CLT, implica o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. A decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal (OJ nº 5 da SDI-1). Divergência inservível, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-90.929/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PALÁCIO DA FERRAMENTA, MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAÇÃO. ARTIGO 524 DO CPC. A hipótese dos autos atrai a aplicação, subsidiária, do disposto no artigo 524, inciso I e II, do CPC, segundo o qual o agravo de instrumento, via adequada para impugnar o despacho que tranca recurso, deve conter, além da exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma da decisão agravada. De fato, a motivação apresentada pela agravante restringe-se à alegação de comprovação de dissenso pretoriano válido e violação legal, sem que se possa, contudo, identificar o tema que teria sido objeto apelo denegado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.947/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : KELLY NOEMIA BORELLA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA CRISTINA SUCOLOTTI MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Concluindo o Regional pela existência de relação de emprego entre as Partes, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 5º, II, da Carta Magna e 3º da CLT e da Lei nº 6.494/77. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-91.110/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO SCREINER MACHADO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. DESPACHO REGIONAL. DENEGÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. O regional é competente para apreciar os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, não se constituindo em cerceamento de defesa sua denegação.

2. FGTS. PRESCRIÇÃO. O acórdão regional está em consonância com os Enunciados 95 e 362 desta Corte, no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e que extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento.

3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Restaram atendidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei 5.584/70, pois o reclamante apresentou credencial sindical e declarou ser pobre.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.577/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ÂNGELO MARIA PIRILLO PARANHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI-1. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-91.768/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
AGRAVADO(S) : RITA MALLMANN
ADVOGADO : DR. ELISA BACKES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. O inciso IV do Enunciado 331/TST, com a alteração dada pela Res. 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000, estabelece: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Nesse contexto, a decisão converge para o entendimento jurisprudencial consagrada no Enunciado 331/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A alegada contrariedade ao anexo 14 da NR 15, da Portaria 3.214/78 não atende ao que dispõe o art. 896 da CLT para a admissibilidade da revista. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-91.830/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALZIMAR DE ALMEIDA CORREA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IRALDES SANTOS BOMFIM DO CARMO
AGRAVADO(S) : PROMICRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MICROBIOLÓGICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA RUSCHI B. DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Concluindo o Regional pela inexistência de relação de emprego entre as partes, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 9º e 818 da CLT e 333, II, do CPC. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (En. 296/TST) e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (En. 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-92.489/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEUZA DA CUNHA IUNES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da O.J. 177 da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-92.972/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA DE ROSE VIDAL
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE -NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. À falta de subsunção dos temas manejados às vias do art. 896 da CLT, impossível o processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.190/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FEDERAL DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : CARLOS DIAS
ADVOGADO : DR. JORGE ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS - PAGAMENTO DE SALÁRIOS EXTRA-RECIBO - ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei há de ser direta e literal. Não observada tal condição, perece a iniciativa da parte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.250/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES
AGRAVADO(S) : EVANIR SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL PAESE
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional. O Eg. Tribunal Regional fundamentou a decisão de forma clara e precisa, indicando os fatos que teve por verdadeiros, bem como as provas que embasaram o seu convencimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Tribunal Regional do Trabalho reafirmou a existência de direito ao adicional de periculosidade, ante as conclusões do laudo pericial, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.359/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVÍLIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
 AGRAVADO(S) : MARINA CLETO MARCELLO
 ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CONTRATO DE CONCESSÃO.PENHORA DA RENDA. SUCESSÃO TRABALHISTA - As violações dos artigos 10 e 448 da CLT, e das Leis Estaduais nºs 3.672/2001 e 3.897/2002 e a aplicação por analogia da O.J. nº 225 da SBDI-1/TST são inservíveis, consoante o consagrado na Súmula 266/TST e no art. 896, § 2º, da CLT. Não se há falar em violação do art. 5º, II, da Constituição da República, porque encerra princípio que não admite, em tese, violação direta e literal, já que necessita de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica. Incidência da Súmula 126/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-93.376/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ARMANDO RIBEIRO FILHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PREQUESTIONAMENTO. Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista, não prosperará a irresignação, quando o acórdão atacado não enfrenta os temas que dão alicerce ao apelo. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.406/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RENATO MARQUES PATRÍCIO
 ADVOGADA : DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (O.J. 229 e 247 da SDI-1), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.444/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA RODAS
 AGRAVADO(S) : HOSPEDARIA MANTOVANI LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO DOS SANTOS BORGES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL.** Não se viabiliza o processamento da revista, uma vez que a decisão do Tribunal encontra-se consentânea com o Precedente Normativo nº 119/TST, que dispõe: *“CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados”.* Óbice do En. 333/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-93.884/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 AGRAVADO(S) : ROGER GUSTAVO DALL AGNOL
 ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CARACTERIZADA. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal. Não observada tal condição, perece a iniciativa da parte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-94.163/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ARNAUD PIERRE COURTADON
 ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : DIÁRIO DO GRANDE ABC S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA SILVIA C. SILVA PELICIARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. Existindo pronunciamento acerca da matéria, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os arts. 832 da CLT, 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal. **IDENIZAÇÃO PELO NÃO-FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS.** Baseando-se o Regional nos instrumentos coletivos, que não estabelecem indenização pelo não-fornecimento de cestas básicas, impossível cogitar-se de ofensa ao art. 159 do Código Civil de 1916. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-94.362/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
 AGRAVADO(S) : DANIEL FELLINI
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. “A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos” (Enunciado 204/TST). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-94.988/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : HELIOMAR DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. “É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho” (Enunciado 362/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.221/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PAULO CESAR PORTES
 ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (O.J. 229 e 247 da SDI-1), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.324/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM ALLER LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
 AGRAVADO(S) : VALDIR FERREIRA DE MORAES
 ADVOGADO : DR. LADEMIR GOMES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. diferenças salariais. A reclamada não colacionou no agravo de instrumento nenhuma divergência jurisprudencial apta a ensejar o recurso de revista e não apontou violação constitucional ou legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.385/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VENÍRIO LUIZ FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (O.J. 177 da SDI-1/TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.581/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ÍNDIO A. B. CEZAR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ MENEGOTTO DIAS
 ADVOGADO : DR. EZIO DA SILVA ELIZEU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.846/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : VR VALES LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
 AGRAVADO(S) : WILLIAM MOTTA ANANIAS DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. VIVIANE SÁ VARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA

O fato de haver firmado contrato com a Empresa prestadora e de ser tomadora dos serviços do Reclamante torna a segunda Reclamada parte legítima em razão de possível responsabilização subsidiária. Não se trata, in casu, de reconhecimento de relação de emprego. **VÍNCULO DE EMPREGO - POLICIAL MILITAR - ENUNCIADOS Nº 167 E 126/TST**

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou demonstrado o vínculo de emprego entre Reclamante e a primeira Reclamada. O acórdão está conforme a Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI/TST. A natureza fático-probatória da controvérsia encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº331/TST**

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-95.953/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ULISSES PROVENZI
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO NÁCUL
 AGRAVADO(S) : ERION DA SILVA MACIEL
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.964/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
 AGRAVADO(S) : NEI ALBERTO SALDANHA
 ADVOGADA : DRA. NARA REGINA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Concluindo o Regional que o Autor se desincumbiu do ônus de provar o labor extraordinário, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e, tampouco, de divergência com os paradigmas colacionados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-96.277/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ARI SPANIER DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO NASCIMENTO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-96.341/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO MOTTA SEGUROS - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO LOURENÇO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. OSVALDO MÁRCIO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legítima a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-97.097/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MARIA DOS SANTOS LEIS
 ADVOGADO : DR. DENIVAL ALVES FEITOSA
 AGRAVADO(S) : CLÍNICA DENTÁRIA SALVATORI
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. gestante. estabilidade. A pretendida contrariedade ao Enunciado 244 do TST não se concretizou, pois o entendimento ali firmado não alcança a hipótese em exame. Nesta, o julgado regional rechaçou o pedido de indenização pecuniária, com respaldo no ajuizamento da reclamatória, após exaurido o período estabilizatório.

2. VALE-TRANSPORTE. No tópico, o agravo é desfundamentado, já que não impugna o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, não aduzindo a comprovação de violação constitucional ou legal, divergência pretoriana ou conflito com súmula de jurisprudência do uniforme do TST (CLT, art. 896).

3. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. Na ausência de pronunciamento expresso do v. acórdão recorrido sobre a alegação de ausência de juntada dos cartões de ponto, tem-se não prequestionada a matéria, que restou preclusa, em face da incidência do Enunciado 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.838/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UBIRATAN GRANATO LEAL
 ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
 AGRAVADO(S) : SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCÓOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA. RELAÇÃO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADAS. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista, prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-98.148/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RENAN DIAS MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÁGUAS SANTA CLÁUDIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Não se beneficiando o Autor do auxílio-acidentário, não há que se cogitar de estabilidade, restando incólumes os arts. 118 da Lei nº 8.213/91 e 7º, I, da Constituição Federal. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (En. 296/TST) e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (En. 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-98.154/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : PETER SOUZA LINS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO FERREIRA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Concluindo o Regional pela existência de relação de emprego entre as partes, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 5º, caput, XXXV e LV, da Constituição Federal, 3º da CLT, 3º, IV, 125, I, 332, 400, 401 e 405 do CPC. Imposição do óbice do En. 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-98.344/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI GONZAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE. O entendimento desta Corte, assentado na Orientação Jurisprudencial 115 (SDI-1), é no sentido de que a arguição de nulidade por ausência de prestação jurisdiccional somente será apreciada se fundamentada em violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou artigo 93, IX, da Carta Maior. Sendo assim, inócua a transcrição de arestos para provocação de dissenso pretoriano.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCEPÇÃO DE SALÁRIO SUPERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. Decisão regional em sintonia com o entendimento desta Corte, assentado no Enunciado 219 e na novel Orientação Jurisprudencial 304 da SDI-1, ao deferir honorários advocatícios, destacando a existência de pedido de gratuidade da justiça, por insuficiência econômica para demandar, bem como de assistência sindical. Óbice ao apelo, por aplicação do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.456/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CLOROSUL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CAMILO GOMES DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Concluindo o Regional que o caso dos autos não se enquadra na regra do art. 461 da CLT, impossível cogitar-se de ofensa ao mencionado preceito legal e, ainda, aos arts. 7º, XXX, da Carta Magna e 128 do CPC. Por outra face, com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-98.521/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO STRELLO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não se dá impulso a recurso de revista, quando, ausentes as hipóteses do art. 896 consolidado, faz-se necessário, para acolhimento das razões de insurreição da parte, o revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-98.575/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : REGINA ESTELA TEIXEIRA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA FALCÃO CHAISE
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. Estando a matéria adstrita à interpretação de legislação estadual, a revista não é cabível consoante o dis-posto na alínea b do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.607/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUCIANE ROSSI CARVALHO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL MARANGON ORSO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORTI SEHNEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-98.681/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VR VALES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
 AGRAVADO(S) : MARCELO CHATAK FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RENATO ALVES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. PRÊMIO - NATUREZA. VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (En. 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de violação legal e a oferta de julgados para cotejo. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-98.710/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO DE OLIVEIRA ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : DR. GILSON VIEIRA MOURÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-98.772/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NICOLAU SOARES DELGADO
ADVOGADA : DRA. JOSIANE PETRY FARIA
AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. DESCONTOS SALARIAIS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A teor do Enunciado 342/TST, "descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". (Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT). 2. GRATIFICAÇÕES. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.077/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MENEZES
ADVOGADO : DR. CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado 331, IV, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.377/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROSILENE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO
AGRAVADO(S) : PRESTA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. 2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. FILIAÇÃO AO PAT. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Estando a Empresa vinculada ao PAT, instituído pela Lei nº 6.321/76, impossível o deferimento da integração da ajuda-alimentação, tendo em vista o caráter indenizatório da parcela (O.J. 133 da SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 3. MULTA DO ART. 477 DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CARACTERIZADA. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e Constitucional. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.390/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELUPA INDUSTRIAL CELULOSE E PAPEL GUAÍBA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : ROMÁRIO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "TEMPO DESPENDIDO PELO EMPREGADO EM CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR - COMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO. O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local do trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho" (Enunciado 90 desta Corte). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.451/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
AGRAVADO(S) : CLÉSIO ANTONIO MACHADO LOPES
ADVOGADO : DR. RENI ELIZEU DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. EFICÁCIA DOS EPIs FORNECIDOS. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). "O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado" (En. 289 do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.475/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ CHAGAS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.540/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ADRIANO JOSÉ SCHMIDT SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEDRAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. PENHORA. PROCEDIMENTO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.637/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DO AMARAL SEADI
AGRAVADO(S) : LINDOLFO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.642/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LINDOLFO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FÁBIOLA DALL'AGNO
AGRAVADO(S) : CRISLUDAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVANA IARA DE BONI PIONER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, ratifica o julgado de primeiro grau, que declara a inexistência de relação de emprego. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.913/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KARLA VANUZA CORREA DO PRADO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADA : DRA. CÂNDIDA MARIA BREGALDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.916/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BUTENBENDER
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI-1. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-100.022/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RÁPIDO GARIBALDI DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
AGRAVADO(S) : LUIZ GONCHOROSKI
ADVOGADO : DR. EDEMAR SALVATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Concluindo o Regional pela existência de controle de horário, não há que se cogitar de ofensa ao art. 62, I, da CLT. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-100.108/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÃ S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : SIMONE MARCONDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES DUTRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS O acórdão regional concluiu haver ocorrido labor extraordinário e atraso no pagamento das verbas rescisórias. Não se divisa violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Os arestos trazidos ao confronto não se prestam a este fim, porque são inespecíficos. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-100.119/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ BISCÁCIO
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DANTAS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMICÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial apontadas (art. 896, c, e § 4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-100.185/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LÍLIAN APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA MARQUES NETO
AGRAVADO(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 227 da CLT e ao Enunciado 178/TST, tendo em vista o entendimento do TRT de origem, no sentido de que a Reclamante não era telefonista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-100.256/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : RIBEIRO CEREAIS IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO MÁRCIO MESQUITA LASMAR
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. HAROLDO REZENDE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 789-A, § 1º, DA CLT. ARTIGO 5, LV, DA CF/88. O preparo do recurso ordinário foi comprovado fora do prazo recursal, o que provocou o não conhecimento do recurso. Não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa, aplicando-se ao caso o § 1º do artigo 789-A da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-100.430/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO EDGAR RITTER
ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-102.876/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : LÉO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISITA. O recorrente não indica violação de lei nem divergência jurisprudencial. Portanto, o recurso de revista não está fundamentado em nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-105.617/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. VALTER MACHADO DIAS
AGRAVADO(S) : PREMIER HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Inexiste negativa de jurisdição, tendo o acórdão regional consignado, expressamente, suas razões de decidir.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DESCONTO ASSISTENCIAL - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/SDC, DO TST

O acórdão regional decidiu conforme a pacífica orientação desta Corte, contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Não se divisa violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados nem divergência apta a ensejar o processamento do Recurso denegado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-105.877/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO RAIMUNDO NARCISO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. ARES-TOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Incidência da compreensão da Orientação Jurisprudencial 177/SDI-1/TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 3. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-107.453/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARLETE DE LIMA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Para caracterizar-se o mandato tácito faz-se necessária a presença do advogado na audiência, com a finalidade de acompanhamento da parte, sendo indispensável tal registro na ata. A mera assinatura em petições não satisfaz o requisito da regularidade de representação processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-108.467/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PESCAL S.A.
ADVOGADO : DR. RIOMAR LOPES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EVALMIRA DE LIMA LOPES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CABRAL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISITA. Esta Eg. Corte pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção, não sendo exigível novo depósito apenas quando já integralizado o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-108.488/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEWTON GOMES RAMOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE SOUZA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Egrégio Tribunal Regional, com fulcro nas provas carreadas aos autos, entendeu devido o pagamento das horas extras.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-108.923/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : NET SUL COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANISE SALGADO PACHECO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA FERREIRA GAZINO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Egrégio Tribunal Regional, com fulcro nas provas carreadas aos autos, entendeu devido o pagamento das horas extras.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-558.141/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : ADÃO DE MATTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-714.515/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. IVAN BRANDI
 AGRAVADO(S) : GILBERTO FERNANDO DA FRANÇA
 ADVOGADO : DR. EDVAL JORGE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO REGIONAL - ENUNCIADO Nº 153/TST
 Tem-se como preclusa a questão referente à prescrição quando suscitada, pela primeira vez, nos Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional. O princípio *tantum devolutum quantum appellatum* desautoriza a análise de matéria que não tenha sido impugnada em instância ordinária (razões ou contra-razões do Recurso Ordinário). Inteligência do Enunciado nº 153/TST.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715.372/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : GUILHERME ANDREOLI
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - MUNICÍPIO DE SUMARÉ - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.332/76, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.450/80

A Lei Municipal, que determina o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento e, após, a sua incorporação, para todos os efeitos legais, contraria o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Correto o acórdão regional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-723.569/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : PAULO MANSERA MARTINS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RUTE NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO - ARTIGO 524, II, DO CPC
 O r. despacho denegatório do Recurso de Revista afirmou a conformidade entre o acórdão recorrido e o Enunciado nº 264/TST.

O Agravo de Instrumento da Reclamada foi desprovido, em razão de não haver impugnado o fundamento do despacho.

Ainda que assim não fosse, o Recurso de Revista não mereceria processamento, porque a Recorrente pretendeu discutir a base de cálculo do adicional de periculosidade, matéria diversa da delineada pelo Tribunal Regional que manteve a determinação de integração do adicional de periculosidade pago com habitualidade na base de cálculo das horas extras. Ademais, o acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 264/TST.
 Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-724.365/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : DOUGLAS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - MUNICÍPIO DE SUMARÉ - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.332/76, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.450/80

A Lei Municipal que determina o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento e, após, a sua incorporação, para todos os efeitos legais, contraria o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Correto o acórdão regional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724.366/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO GOMES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - MUNICÍPIO DE SUMARÉ - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.332/76, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.450/80

A Lei Municipal que determina o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento e, após, a sua incorporação, para todos os efeitos legais, contraria o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Correto o acórdão regional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724.369/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : HELLE NICE BIONDO
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - MUNICÍPIO DE SUMARÉ - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.332/76, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.450/80

A Lei Municipal que determina o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento e, após, a sua incorporação, para todos os efeitos legais, contraria o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Correto o acórdão regional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729.022/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ
 ADVOGADO : DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO
 AGRAVADO(S) : VERÔNICA MARIA BARROS PINTO MARQUES E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARMENTO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - JUROS DE MORA
 Do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal/88, com a recente redação advinda da Emenda Constitucional nº 30/2000, depreende-se que os créditos trabalhistas devem ser integralmente satisfeitos, independentemente da pessoa do devedor. Tal entendimento levou esta Egrégia Corte a cancelar o Enunciado nº 193, pela Resolução nº 105/2000 (publicada em 18/12/2000), firmando jurisprudência no sentido de que o dispositivo constitucional invocado não proíbe a expedição de precatório complementar para a satisfação de débito remanescente, em relação aos juros e à correção monetária do valor principal já quitado.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.708/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ALBERTINO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. RICHARDSON DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR. EDILSON CATANHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar, argüida em contraminuta, para não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO
 Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-738.396/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : HELENA ZACARCHENCO
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - MUNICÍPIO DE SUMARÉ - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.332/76, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.450/80

A Lei Municipal, que determina o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento e, após, a sua incorporação, para todos os efeitos legais, contraria o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Correto o acórdão regional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.793/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO S. FAIAS
 AGRAVADO(S) : CLODOALDO CAMPOS SALLES
 ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Não ocorre, na hipótese, violação direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT, nem se divisa violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, eis que a controvérsia não se refere a vínculo de emprego com a administração pública.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.582/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 Corre Junto: 752583/2001.4
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO NOEL
 ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE PARA O RECURSO ARGÜIDA DE OFÍCIO - A 15ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife-PE julgou o processo extinto sem julgamento do mérito, com relação ao Banco Banorte S/A, decretando a sua exclusão da lide. O Regional não conheceu do Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo Banco Banorte S.A, por ausência de previsão legal, já que o Recorrente protocolizou Recurso Adesivo ao Recurso da Reclamante, que já era também adesivo. O Banorte S.A interpôs Recurso de Revista, argüindo preliminares de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional, de carência do direito de ação e de julgamento **extra petita** e insurgindo-se contra os fundamentos do acórdão Regional em relação aos seguintes temas: "quitação"; "horas extras e reflexos"; "repercussão das horas extras sobre o rsr"; "pré-contratação de horas extras" e "honorários advocatícios". O Recurso de Revista não foi admitido pelo despacho de fls. 161/162, por entender que prejudicada a análise do Recurso de Revista do Banco Banorte, uma vez que não foi conhecido o Recurso Ordinário por ser adesivo ao Apelo Adesivo da Reclamante. O Agravo alega violação da alínea "c" do artigo 896 da CLT, dos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição da República, ao sustentar que o despacho denegatório do Recurso de Revista retirou da parte a devida prestação jurisdicional e o seu amplo direito de defesa. Conforme resulta do art.499, legitimam-se à interposição de recurso: em primeiro lugar, a parte, entendendo-se como tal o autor ou o réu, ou qualquer dos litisconsortes, bem como o interveniente e o que justifica a interposição de recurso é o prejuízo que a decisão recorrida tenha causado à parte, que, por meio do reexame da causa, almeja uma nova decisão que melhore a sua situação



jurídica. É exatamente disso que decorre a vedação à **reformatio in pejus**, pois o recurso não pode piorar a situação jurídica do Recorrente, já que, reformando para pior, o Juiz estaria decidindo **extra petita**. Assim, o Recorrente ao ser excluído da lide perde o interesse de recorrer. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-754.256/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - EXECUÇÃO
No caso vertente, a sentença de liquidação dispôs que era ônus da Empregadora recolher os descontos previdários e fiscais. Conforme consignado pelo acórdão regional, a Agravante não se insurgiu contra a decisão, nos Embargos à Execução, ficando preclusa a discussão. Não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional (art. 896, § 2º, da CLT), **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-758.346/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON, N.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DOS SANTOS MELO CARAVANA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - DESPROVIMENTO RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO
Nega-se provimento a Agravo de Instrumento, que busca destrancar Recurso de Revista desfundamentado, à luz do artigo 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-759.452/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IZABEL SOARES DE FREITAS SILVA
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OJ/SBDI-1 Nº 115/TST

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1, do TST, admite-se o conhecimento da Revista, quanto à alegação de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional, por violação aos arts. 832 da CLT, 535 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, que não foram mencionados no Recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.462/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO QUADROS ARGOLO
ADVOGADO : DR. RUI DI GIACOMO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento INTEMPESTIVO

O Agravo de Instrumento foi interposto intempestivamente, sem observância do prazo estabelecido no art. 897, *caput*, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-760.385/2001.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RIBEIRO S.A. COMÉRCIO DE PNEUS
ADVOGADO : DR. JOÃO FREDERICO RIBAS
AGRAVADO(S) : INEZ CUSTÓDIA PIRES
ADVOGADO : DR. ANASTÁCIO D.OLIVEIRA ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL QUE NÃO ATENDE AO LIMITE LEGAL

Não havendo a Reclamada satisfeito o limite legal do depósito recursal exigido à época da interposição do Recurso de Revista, flagrante é a sua deserção. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.463/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PIER 21 CULTURA E LAZER
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ADÃO LOPES MATEUS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO

Não se conhece do Agravo quando inexistente autenticação na procuração e no substabelecimento outorgado ao subscritor do apelo e quando não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-762.543/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EVALDO DA FONSECA TOMAZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL DO AUTOR - QUADRO DE CARREIRA ORGANIZADO

O Tribunal Regional refutou a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de testemunha do Autor - que deporá a respeito da equiparação salarial -, em razão da existência de quadro de carreira organizado na Empresa, nos termos do art. 461, § 2º, da CLT. Inexistente violação aos arts. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.211/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LÚCIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : RHODIA STER FIPACK S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS NOVAES DOURADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO
Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a cópia reprográfica do acórdão regional não está autenticada, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-763.253/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CHECHELAKY
AGRAVADO(S) : JARBAS BATISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A cópia da certidão de publicação do acórdão nos Embargos de Declaração é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-764.094/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ARY DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - MUNICÍPIO DE SUMARÉ - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.332/76, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.450/80

A Lei Municipal que determina o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento e, após, a sua incorporação, para todos os efeitos legais, contraria o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Correto o acórdão regional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.804/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BERNADETE APARECIDA FARACO
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - REFLEXOS EM LICENÇAS - PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE (GIPs) - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a invariabilidade dos registros de horário retirava-lhe o valor probatório, sobretudo ante a prova testemunhal produzida. Deferiu, ainda, a integração das horas extras nas licenças-prêmio e na gratificação de incentivo à produtividade (GIPs). A modificação do entendimento regional, no tocante às horas extras e seus reflexos, implicaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.495/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAMBUCCI S.A.
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : LENICE ALVES DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - MULTA DO ART. 477 DA CLT - MULTA DO ART. 18, § 2º, DO CPC POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ARGUMENTO DE OFENSA AO ART. 5º, II e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
Não há violação direta ao disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal, pois as matérias em debate são disciplinadas por norma infraconstitucional. Precedente: E-RR-461.076/98, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 9/11/2001.

O mesmo entendimento é aplicável quanto ao inciso LV do artigo 5º da Carta, porque seria necessário examinar o enquadramento da hipótese nos artigos 17, I, e 18, § 2º, do CPC.

Agravo a que se nega provimento, em face do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.618/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DINAMAR OLIVEIRA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO BIENAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA

O entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 128, é este: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Conforme consignado no acórdão regional, a mudança de regime jurídico ocorreu em outubro de 1990, data em que teve início a contagem do prazo prescricional bienal. Somente em fevereiro de 1998 a Reclamação foi ajuizada, quando já prescrita a pretensão. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.623/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : QUEILA TELLES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO BIENAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA

O entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 128, é este: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Conforme consignado no acórdão regional, a mudança de regime jurídico ocorreu em outubro de 1990, data em que teve início a contagem do prazo prescricional bienal. Somente em fevereiro de 1998 a Reclamação foi ajuizada, quando já prescrita a pretensão. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.627/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BERNADETE DA CUNHA LUCAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDUÍ
 AGRAVADO(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O acórdão regional afirmou improvas as exigências constantes na cláusula da Convenção Coletiva, pertinentes à garantia de emprego. Versando a controvérsia valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.628/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS LARANJA
 ADVOGADA : DRA. GISELE SCUOTTO MARTIGNONI
 AGRAVADO(S) : ESTUB - ESTRUTURAS TUBULARES DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ARESTOS INSERVÍVEIS - ENUNCIADO Nº 337/TST E ART. 896, "A", DA CLT

Os paradigmas apresentados são inservíveis ao cotejo, nos termos do Enunciado nº 337 do TST e do art. 896, "a", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.652/2001.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : HERIBALDO GAMA ALVES
 ADVOGADO : DR. BRÁULIO JOSÉ FELIZOLA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON SOUZA DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
 AGRAVADO(S) : SERMART - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MAR E TERRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO AGRAVO DE PETIÇÃO

A cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no Agravo de Petição é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-771.689/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : SIDNEI GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROVA TESTEMUNHAL - ARESTOS INSERVÍVEIS

Os arestos transcritos são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296/TST.

HORAS IN ITINERE - DIFICULDADE DE ACESSO - ENUNCIADOS NºS 90 E 324 DO TST E ARTIGO 818 DA CLT

O Tribunal regional entendeu caracterizados os requisitos necessários à concessão de horas *in itinere*, em conformidade com as disposições dos Enunciados nºs 90 e 324 do TST. A inexistência de dificuldade de acesso não restou evidenciada no acórdão recorrido. Incide o Enunciado nº 126 do TST, como óbice ao reexame da matéria.

Ademais, não há como divisar, na espécie, violação ao art. 818 da CLT, uma vez que, para o Eg. Tribunal regional, o Reclamante demonstrou o fato constitutivo de seu direito.

ENUNCIADO Nº 340 - REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO - PREQUESTIONAMENTO

A questão acerca da aplicabilidade do Enunciado nº 340 do TST não foi prequestionada pelo acórdão regional. Incide o Enunciado nº 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772.016/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : DESSET COSMÉTICOS E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MURILO VIEIRA BRANDÃO FILHO
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DE JESUS
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO ORDINÁRIO E DE REVISTA DESERTOS - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE

O depósito prévio ao Recurso Ordinário foi considerado insuficiente.

Ao Recorrer de Revista, a Reclamada não fez qualquer pagamento, a esse título.

Está deserto o Recurso de Revista à luz da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1.

Recurso não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-772.853/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - NORDESTE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ADMILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535,

incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-773.170/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO
 AGRAVADO(S) : EDNA DE SOUZA PASSOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar, argüida em contramínuta, para não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇAS - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DAS PEÇAS PREVISTAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT

Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa a Agravante de juntar peças necessárias à sua formação (comprovações de recolhimento de custas e depósito recursal referentes ao Recurso Ordinário e de Revista).

Desatendido, portanto, o disposto no § 5º, I, do art. 897, da CLT, item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-774.496/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PAULO FERRUCIO DANTAS
 ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : ALESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DIAS ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou indemonstrado o vínculo de emprego, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.558/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MERCEDES APARECIDA BRENA DE PAULA E SOUZA
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - MUNICÍPIO DE SUMARÉ - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.332/76, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.450/80

A Lei Municipal, que determina o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento e, após, a sua incorporação, para todos os efeitos legais, contraria o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Correto o acórdão regional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.899/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ORMITA ALMEIDA DE ABREU
 ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS
 AGRAVADO(S) : MARCELO DE QUEIROZ ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A MMº 9ª Vara do Trabalho de Salvador/BA julgou procedentes os Embargos de Terceiro, desconstituindo a penhora que recaiu indevidamente sobre imóvel da Recorrente.

O Eg. Tribunal Regional indeferiu os honorários advocatícios, pois ausentes os requisitos do Enunciado nº 219/TST.

Não há falar em violação literal e direta aos artigos constitucionais invocados. Ademais, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 329/TST, afasta a violação ao artigo 133 da Carta Magna.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.575/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
 AGRAVADO(S) : ARISTÓTELES ANTUNES BRAGANÇA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-789.589/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CENTRO HISPANO BANCO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : NATANAEL FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. EMILIA LEITE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - irregularidade de REPRESENTAÇÃO - não-conhecimento

Não se conhece de Agravo de Instrumento, por inexistência, quando faltar no traslado a procuração, original ou em cópia autêntica, outorgada pelo Agravante ao advogado que subestabeleceu poderes ao subscritor do Agravo. Incide o Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não configurado o mandato tácito.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-796.655/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ALFREDO MARTINS FERRAZ (ESPÓLIO DE ...)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ABEL ESTEVÃO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. OSCAR CALMON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - ARTIGO 524, II, DO CPC.

Constitui requisito de admissibilidade do Agravo de Instrumento motivação que justifique o pedido de reforma da decisão agravada. Cabe ao Agravante atacar precisamente os fundamentos que embasaram o despacho agravado, a teor do disposto no art. 524, II, do CPC.

O presente Agravo apresenta-se somente com folha de rosto. **Nega-se provimento.**

PROCESSO : AIRR-800.190/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : WELLINGTON RENATO VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. PAOLA PEREIRA DE JESUS
 AGRAVADO(S) : CARDINAL CULTURAL INTERNACIONAL EDITORA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VANDERLER DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - ARESTOS INESPECÍFICOS - ENUNCIADO Nº 296/TST

O acórdão regional considerou inexistente o nexo de causalidade entre a conduta da empresa e o dano moral alegado pelo empregado. Os arestos paradigmas são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. O Recurso de Revista não preenche os pressupostos intrínsecos, previstos no art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.006/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BELO VALE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE ALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO EXTRA FOLHA - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional concluiu pela ocorrência de depósitos de natureza salarial (comissões) na conta-corrente do Reclamante.

A análise da questão pertinente ao ônus da prova só tem cabimento nos casos de ausência de prova a ser considerada. Não se divisa violação aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Não existe, ademais, discussão acerca do ônus da prova na decisão regional, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.357/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GERSON GALERANI
ADVOGADO : DR. DUILIO DAS NEVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA MAUÁ LTDA
ADVOGADO : DR. ELVÉCIO FIRMINO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST

O acórdão regional entendeu inexistente o vínculo empregatício, porque não configurados os requisitos do art. 3º da CLT. A pretensão do Recurso (existência de relação de emprego) enseja revolvimento da matéria fático-probatória, vedado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

A divergência apresentada é inespecífica. Enunciado nº 296 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803.384/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OKENA
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR DA SILVA MARRA
AGRAVADO(S) : PAULO ALVES
ADVOGADO : DR. HAYDÉE FIGUEIREDO DA CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONTRADITA DE TESTEMUNHA - VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADAS

O acórdão regional indeferiu a contradita da testemunha porque não provado o impedimento, a suspeição ou a incapacidade, nos termos do art. 414, § 1º, do CPC. Partindo dessa premissa fática, não se divisa a violação legal apontada. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

A ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não foi demonstrada, já que a pretensão do Recorrente vem sendo examinada pelo Poder Judiciário. Não houve prequestionamento da matéria relativa ao inciso XXXVI do mesmo dispositivo constitucional. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805.787/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : GLÓRIA MARIA SANTOS MOUZINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -

Não há nulidade a ser declarada, pois ficou expresso no acórdão Regional que o “acordo” individual foi totalmente prejudicial à Reclamante, na forma do artigo 468 da CLT, e revelou-se descabida a compensação do reajuste com o adicional de periculosidade porque, além de não ter sido requerido na defesa, também foi pago espontaneamente pela Reclamada a todos os seus empregados, indistintamente. Asseverou-se que a vantagem paga durante todo o contrato de trabalho não podia ser suprimida ou compensada com outros direitos assegurados por lei ou pela norma coletiva. Não ocorreu, pois, a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Regional se manifestou sobre os efeitos da declaração de nulidade do acordo e concluiu pela existência de prejuízo para a Reclamante. Intactos os artigos 832 da CLT e 93, IX da Constituição da República.

REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. SUPRESSÃO MEDIANTE ACORDO INDIVIDUAL -

A tese defendida no Recurso de Revista não encontra amparo no quadro fático-probatório traçado pelo Regional, porque nada foi dito a respeito de termo aditivo ao instrumento normativo antecipando a concessão do reajuste postulado. Nos Embargos Declaratórios interpostos perante o TRT, a matéria deixou de ser tratada, pelo que preclusa. Com base no conjunto probatório delineado pelo Regional não se há falar em violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, pois a obrigação de reajustar foi estabelecida em instrumento normativo, lei entre as partes, e se violação houvesse seria indireta, hipótese não acolhida pelo legislador. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-806.094/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : MOACIR MACHADO MARTINS
ADVOGADO : DR. MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado e não conhecer do Agravo de Instrumento adesivo do Reclamante, por incabível.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, inviabilizando a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto na alínea "c" e § 4º, do art. 896 da CLT.

A violação ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, não foi prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

É incabível Agravo de Instrumento adesivo por ausência de previsão legal.

Agravo de Instrumento do Reclamado a que se nega provimento. Não-conhecimento do Agravo adesivo do Reclamante.

PROCESSO : AIRR-809.051/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : 25º CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RUBENS HARUMI KAMOI
AGRAVADO(S) : IZIDRO DE FREITAS BASÍLIO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

A cópia do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação são documentos indispensáveis ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-809.386/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BARRA TESSAROLLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Se a Agravante deixa de juntar peça obrigatória para a compreensão da controvérsia (certidão de intimação do Acórdão Regional e dos Embargos de Declaração), não se conhece do Agravo, conforme dispõe o art. 897, § 5º da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. **Agravo de Instrumento a que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-809.898/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JAILTON CONCEIÇÃO RIGAUD
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIMENTA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi plenamente satisfeita de modo que não se vislumbram as alegadas violações dos dispositivos citados.

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E DE IMAGEM. O Regional transcreveu da sentença os fundamentos que julgou necessários ao deslinde da controvérsia, tanto que acresceu sua tese para mantê-la, além de embasar-se no conjunto probatório para firmar seu convencimento. Incidência da Súmula 126 desta Casa.

QUANTO À PROMOÇÃO POR MÉRITO, À GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E À MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Conclusão contrária àquela defendida pelo Regional exigiria a reavaliação das provas produzidas, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do Recurso de Revista, como dispõe a Súmula 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-811.221/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AUREO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - Os arestos apresentados estão superados, consoante o disposto na Súmula 333/TST. Incidência da O.J. nº 177 da SBDI-1/TST.

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS - Os arestos apresentados são imprestáveis, consoante o disposto no art. 896, alínea a, da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-811.648/2001.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
ADVOGADO : DR. LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA ORMOND UTSCH
ADVOGADO : DR. ENÉLSON GUIMARÃES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA-PRÊMIO. O entendimento adotado pelo Regional, com base nas normas legais que regem a matéria, é razoável, o que não traduz ofensa ao artigo citado, até porque harmonizado com o conteúdo neles previstos. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-812.993/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS DAVI HORT
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO PEREIRA GUEDES
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - As matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas no acórdão Recorrido, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena, o que afasta a alegada violação dos citados dispositivos da Carta Magna e de lei.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS, NÚMERO DE HORAS EXTRAS, COMPENSAÇÃO DE VALORES (HORAS EXTRAS PAGAS)

O art. 5º, inciso II da Constituição da República, por consagrar o princípio da reserva legal, somente seria violado indiretamente, hipótese não acobertada pela lei.

Quanto ao inciso XXXVI, do mesmo artigo, também não foi violado, já que a matéria suscitada foi devidamente apreciada, sem prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada. Ante a ausência de violação direta e literal à Constituição da República, com base no § 2º, do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST, nego provimento ao Agravo de Instrumento. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-813.361/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : ANTONIO MARMO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS - A decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (OJ nº 177 da SDI-1). Ausência de violação do art. 453 da CLT. Impossibilidade de aferição de ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Não se há de falar em violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, se o Regional declarou que foram preenchidos os seus requisitos. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-813.370/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CONFAB MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ARDUIN FONSECA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. COMPARECIMENTO À INAUGURAL. DISPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA. FACULDADE DE FAZER-SE REPRESENTAR O PRESIDENTE DO SINDICATO POR PREPOSTO OU PROCURADOR. ART. 17 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA. Não se verifica a afronta à literalidade dos dispositivos citados, porque a norma civilista enuncia a obrigatoriedade da observância do que os Estatutos determinam, e esses, na hipótese, consoante consta do Acórdão impugnado, foram observados ante o dispositivo estatutário que contempla alternativa diversa do que afirma a Recorrente - possibilidade de fazer-se representar o Sindicato por preposto ou procurador - sendo supável a ausência de carta de preposição pelo reconhecimento judicial. Afastase, por conseguinte, a arguição de nulidade. A Agravante não impugna especificamente os elementos em que se fundamenta a decisão e não apresenta arestos a confirmar a hipótese de divergência jurisprudencial, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT, razão por que correto o despacho indeferitório de seguimento da Revista, consoante a Súmula 296 do TST, uma vez que inexistente tese específica contrária à aduzida no Acórdão impugnado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.037/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ADILSON VIANA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE
 AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO - Apesar de o Regional ter adotado o rito sumaríssimo no julgamento do Recurso Ordinário, não houve prejuízo à parte, já que lavrou acórdão como do rito ordinário. **ESTABILIDADE CONVENCIONAL.** Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-814.050/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
 AGRAVADO(S) : MARGARETH KESSLER
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS CARGO DE CONFIANÇA - A Reclamante sujeita-se à jornada de seis horas diárias. Contudo, a ela não é aplicável a exceção do § 2º do art. 224 da CLT, tampouco está inserida nas disposições do inciso II, do art. 62, da CLT, pois como afirmado pelo Regional a Autora não possui amplos poderes de mando e gestão, nem tinha poderes para dispensar e punir os subordinados. A prova das reais atribuições do empregado é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-814.053/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
 EMBARGADO(A) : SÔNIA REGINA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A procuração outorgada ao advogado que subscreveu os Embargos de Declaração não foi juntada ao processo, tampouco se configura a existência de mandato tácito. **Embargos de Declaração não conhecidos.**

PROCESSO : AIRR-814.170/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO MACHADO
 ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - As matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas no acórdão recorrido, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena, o que afasta a alegada violação dos citados dispositivos da Carta Magna e de lei. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-814.493/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : CARLOS LÚCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS "IN ITINERE" - Pela Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI-1 do TST são devidas as horas *in itinere* na hipótese de incompatibilidade entre os horários do transporte público e os horários de entrada e saída do local de trabalho, porque caracterizado o local como sendo de difícil acesso. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-815.374/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS DAVI HORT
 AGRAVADO(S) : DORIVAL ANTÔNIO BADALOTTI
 ADVOGADA : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Cada matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada no acórdão revisando, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena, o que afasta a alegada violação dos citados dispositivos da Carta Magna e de lei.

PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO - A decisão encontra amparo na Súmula 357/TST, o que inviabiliza o apelo nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

PROVA TESTEMUNHAL - FRAGILIDADE E IMPRECISÃO - A alegação de fragilidade da prova testemunhal e a afirmação de que as horas extras foram deferidas com base em depoimentos de testemunhas que não trabalharam com o Reclamante cinge-se no campo das provas e qualquer modificação do acórdão Regional demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase recursal, ante a incidência da Súmula 126 do TST.

VALIDADES DAS FIP's - A divergência apresentada desserve ao fim pretendido, eis que o Regional entende que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Entendimento consubstanciado na OJ nº 234 da SDI do TST, o que inviabiliza o apelo nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O entendimento do Regional encontra-se consubstanciado na Súmula 219 do TST, com a decisão amparada pelo § 4º, do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-815.549/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. SERGIUS DE CARVALHO FURTADO
 AGRAVADO(S) : ALDÍSIO PINTO PAIXÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 896 DA CLT. SÚMULA 266 DO TST - O exame prévio da legislação infraconstitucional importaria em dizer que a alegação de ofensa ao inciso II do artigo 5º da Constituição da República seria indireta ou reflexa, sem margem, assim, ao cabimento de Recurso de Revista, em razão do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional buscada foi plenamente satisfatória de modo que não se constata as alegadas violações dos dispositivos citados.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). Como os Embargos de Declaração foram rejeitados e não acolhida a preliminar de nulidade, a aplicação da multa se fez corretamente, com base no parágrafo único do art. 538 do CPC.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO DOS VALORES DO FGTS. Em processo em execução de sentença, a violação há de ser direta à Constituição Federal, o que não ocorreu *in casu*. Desnecessária a análise das demais violações apontadas bem como da divergência apresentada.

DAS HORAS EXTRAS/IN ITINERE. Não configuradas as apontadas violações diretas e literais do artigo 5º, em seus incisos II, XXXVI e LV. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-815.711/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : WILLIAM CÉSAR MACHADO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. GETÚLIO DE VITA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PASSIVO TRABALHISTA. A tese tratada no Recurso de Revista não foi objeto de análise na decisão regional. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. **INTEGRAÇÃO DO TIQUETE REFEIÇÃO NA REMUNERAÇÃO.** Decisão regional em consonância com a atual jurisprudência deste Tribunal, consoante a OJ 133 da SDI-1. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-816.072/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : IVONE COSTA VICHI
 ADVOGADA : DRA. IRANILDES ANDRADE ESTRELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível o conhecimento de Agravo de Instrumento se não trasladada cópia de certidão de publicação do acórdão Regional, peça essencial para verificação da tempestividade da Revista, expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98). **Agravo de Instrumento a que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-816.104/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
 AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO REBELO FILHO
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DA DESPESIDA POR JUSTA CAUSA OCORRIDA DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO POR GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. O Reclamado não indicou afronta legal ou constitucional, nem indicou paradigmas que, se específicos, ensejariam o conhecimento do tema, pelo que desfundamentado o Recurso de Revista, à luz do art. 896 da CLT.

AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL. Recurso de Revista igualmente desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. **HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA E REFLEXOS.** A matéria debatida esbarra na Súmula 126/TST, pois o deferimento de horas extras foi embasado em prova testemunhal, e entendimento diverso acarretaria o revolvimento de fatos e provas. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**



PROCESSO	: RR-1/2002-401-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE
RECORRIDO(S)	: DULCINÉIA SANTANA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município de Presidente Figueiredo, no tópico "Incompetência da Justiça do Trabalho - Regime Especial"; conhecê-lo no tópico "Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários e depósitos referentes aos FGTS. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL

O Eg. Tribunal Regional não se manifestou sobre a competência da Justiça do Trabalho para apreciação da lide. Em preliminar, examina apenas a alegada ilegitimidade *ad causam* fundada na inexistência de relação empregatícia com o empregador, sem referir-se ao regime especial de contratação.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, com a nova redação dada pela Resolução nº 121/2003, de 21.11.2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos dos FGTS".

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários e depósitos referentes aos FGTS.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Apelo está prejudicado em função do conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista do Município de Presidente Figueiredo.

PROCESSO	: RR-1/2002-003-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S)	: SÔNIA AZEVEDO SOUSA
ADVOGADO	: DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação, restabelecendo a sentença, que julgara improcedente a Reclamação Trabalhista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

O Eg. Tribunal Regional consignou a invalidade da dispensa imotivada de empregado por empresa pública. Esse entendimento diverge da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade".

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-33/2000-083-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS
RECORRIDO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de nulidade. Procedimento sumaríssimo"; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Substituição Processual. Legitimidade do Sindicato da Categoria Profissional" e, no mérito, dar-lhe provimento para rejeitar a preliminar acolhida e declarar a legitimidade do sindicato recorrente para atuar como substituto processual, bem como para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que sejam apreciadas as questões de mérito, como for de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SDI-1 DO TST. A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo, incide nas reclamações propostas após a sua vigência. Assim, se na fase de conhecimento a ação tramitou no rito ordinário, a este estarão sujeitos os recursos interpostos. A exigência de observar, em segundo grau de jurisdição, rito diverso daquele adotado na propositura da ação fere os direitos processuais adquiridos (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), hipótese em que a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST autoriza que o obstáculo seja superado pelo Tribunal, apreciando-se o apelo por esses fundamentos.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tendo sido decidido, no agravo de instrumento, que ante a aplicação do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte, não remanesce prejuízo ao recorrente em face da efetuada conversão do rito ordinário para o procedimento sumaríssimo no curso do processo, resulta prejudicada a questão renovada como preliminar do recurso de revista.

Recurso não conhecido, na preliminar.

2. DIFERENÇAS DE FGTS POR DESPEDIDA IMOTIVADA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 310. O Sindicato profissional detém legitimidade para, na qualidade de substituto processual, postular em favor dos substituídos o pagamento de diferenças de FGTS originadas em despedida imotivada, por representar direitos individuais homogêneos dos integrantes da categoria, emanados de uma fonte normativa comum. A prerrogativa está assegurada nos arts. 8º, III, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8.073/90. Trata-se de substituição de caráter concorrente e autônomo cuja aplicabilidade não mais se sujeita a questionamento, em face das delimitações do Enunciado 330, cancelado pela Resolução nº 119 do Tribunal Pleno do TST (DJ - 01/10/2003, p. 691).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-45/2000-056-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: MÁRCIO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JORGE FRANCISCO MAXIMO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CASTILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ARMANDUS VIDAL MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA O & Z LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município de Castilho subsidiariamente, pela condenação, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA - LEI Nº 8.666/93

O Eg. Tribunal Regional rejeitou a responsabilidade subsidiária da Municipalidade. À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-65/2001-015-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S)	: VÂNIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GONÇALVES MAIA
RECORRIDO(S)	: GRIFFE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. AIRTON VALENTE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: EDUARDO LINA FERREIRA DE ARAÚJO NETO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; e II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os acordãos de fls. 120-121 e 128-129 e determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que a prestação jurisdicional seja integralmente prestada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Anulabilidade. A agravante pode ter razão ao arguir violação do artigo 93, IX, da Constituição, se do exame das questões concluir que houve recusa do juízo em prestar esclarecimentos a respeito de denunciada omissão, quanto à adoção de tese explícita sobre dispositivo da Constituição Federal, e contradição entre o acórdão prevalecente e o voto vencido.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PERSISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO APONTADAS. A recusa em sanar omissão quanto a relevantes aspectos dos embargos afronta o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A adoção de tese explícita sobre a imposição de trabalho noturno a menor de idade é imprescindível ao reexame do aspecto jurídico desse delito, em sede de recurso extraordinário, e a parte tem direito à apreciação dos seus embargos sob esse aspecto. O mesmo ocorre no tocante à contradição entre o acórdão prevalecente e o voto vencido, caracterizada pela quebra da coerência que necessariamente deve existir entre ambos nas questões que não foram objeto de expressa e fundamentada divergência. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal configurada. Nulidade que se declara. Revista de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-92/2002-999-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO MASCARENHAS LOUZEIRO
ADVOGADO	: DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes aos FGTS e à contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo/hora.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, com a redação que lhe deu a Resolução nº 121/2003, de 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos dos FGTS."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos dos FGTS e à contraprestação pactuada, respeitado o salário-mínimo/hora.

PROCESSO	: RR-96/2002-999-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: LOURIVAL VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes aos FGTS, à contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo/hora, e aos honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, com a redação que lhe deu a Resolução nº 121/2003, de 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos dos FGTS."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos dos FGTS e à contraprestação pactuada.

PROCESSO	: RR-123/1994-151-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO NETO
RECORRIDO(S)	: SALIM NOGUEIRA MARVILLA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e reintegração - estabilidade decorrente de acidente de trabalho. Conhecer, por divergência jurisprudencial, dos honorários advocatícios e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho é indispensável, de acordo com a legislação específica (Leis nºs 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83), que o empregado esteja de forma presumida ou declarada em situação de insuficiência econômica e, também, devidamente assistido por Sindicato de sua categoria profissional, hipóteses que se configuram no caso concreto. É o entendimento que tem prevalecido e que não foi alterado pelo artigo 133 da CFB/88. (Inteligência da Súmula 219/TST). **Recurso não provido.**

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABILIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-133/2000-191-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDO(S) : CREUZA BORGHI SIMÕES E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ MIRANDOLA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JACARÉ
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS BASSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Estando a decisão regional adequada a tais parâmetros, incide o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-168/2001-111-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
 RECORRIDO(S) : ILMA FERREIRA LEITE
 ADOVADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IUNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-228/2001-668-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : REGINALDO FERREIRA ROCHA
 ADOVADO : DR. CHRISTIANE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto à jornada de trabalho de gerente-geral, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e violação do art. 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras. Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários, conhecer do recurso, por contrariedade à O.J. 228/SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam calculados com base nos critérios da época e sobre o valor da condenação, quando estiver disponível para o Reclamante.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Evidenciado o dissenso de teses, merece processamento a revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO. ART. 62, II, DA CLT. "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral da agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT" (Enunciado 287/TST). Recurso de revista provido. 2.2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CONDENAÇÃO TRABALHISTA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. Segundo a dittriz do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, adequado aos comandos próprios, segundo a compreensão da O.J. 228 da SDI-1, "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-326/2000-026-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
 RECORRIDO(S) : NELCI ALVES RIBEIRO
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras e reflexos. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fim de determinar que incida o índice do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários assistenciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Evidenciada, nos autos, a regularidade de representação do Reclamado, na data da interposição do recurso de revista, impositivo o processamento do apelo, eis que afastado o óbice vislumbrado pelo Regional. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO NAS DISPOSIÇÕES DO ART. 62, II, DA CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS.** 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-401/2001-659-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 401/2001.4, 401/2001.7

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SANTA MARIA COMPANHIA DE PAPEL E CELULOSE
 ADOVADO : DR. WAGNER DA MATTA E CALDAS
 RECORRIDO(S) : HAMILTON MARQUES
 ADOVADO : DR. LUIZ VALMOR SANQUETTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

A eficácia do Enunciado nº 228/TST não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração, e, não, adicional sobre remuneração. Segundo, porque se trata de norma constitucional de eficácia limitada. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-404/1999-121-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
 PROCURADOR : DR. PEDRO CEOLIN
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AMÉRICO BARBOSA BARRETO
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade ao En. 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS durante todo o período, sem indenização de 40% (En. 362/TST).

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recursos de revista parcialmente providos.

PROCESSO : RR-453/2001-024-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALCANTARAS
 ADOVADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES GOMES SOUSA
 ADOVADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ALTERAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO - ATO ABUSIVO DO EMPREGADOR - ANULAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional consignou o caráter abusivo e ilegal do ato de transferência da Reclamante. Não restou demonstrada a real necessidade de alteração do local de trabalho. Comprovado o abuso no exercício do direito, o acórdão regional anulou o ato administrativo que alterara o local de trabalho da Reclamante. Entendimento diverso implicaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. No que concerne à violação ao art. 37, *caput* e II, da Constituição Federal, a matéria carece do indispensável prequestionamento. Incide à hipótese o Enunciado nº 297/TST.

SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA - POSSIBILIDADE

O artigo 444 da CLT dispõe sobre a liberdade de as partes estabelecerem o objeto da relação contratual. Não regulamenta, no entanto, as regras referentes ao salário mínimo. Com relação ao argumento de que a redução salarial decorreu de acordo coletivo, a matéria carece do indispensável prequestionamento. A simples alegação de afronta à Constituição é insuficiente para ensejar o conhecimento do Apelo. Em sede recursal extraordinária, cabe ao Recorrente indicar o dispositivo constitucional violado. Incide à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 94/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-455/2001-024-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALCANTARAS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : RITA MARIA DE JESUS
 ADOVADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ALTERAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO - ATO ABUSIVO DO EMPREGADOR - ANULAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional consignou o caráter abusivo e ilegal do ato de transferência da Reclamante. Não restou demonstrada a real necessidade de alteração do local de trabalho. Comprovado o abuso no exercício do direito, o acórdão regional anulou o ato administrativo que alterara o local de trabalho da Reclamante. Entendimento diverso implicaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. No que concerne à violação ao art. 37, *caput* e II, da Constituição Federal, a matéria carece do indispensável prequestionamento. Incide à hipótese o Enunciado nº 297/TST.

SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA - POSSIBILIDADE

O artigo 444 da CLT dispõe sobre a liberdade de as partes estabelecerem o objeto da relação contratual. Não regulamenta, no entanto, as regras referentes ao salário mínimo. Com relação ao argumento de que a redução salarial decorreu de acordo coletivo, a matéria carece do indispensável prequestionamento. A simples alegação de afronta à Constituição é insuficiente para ensejar o conhecimento do Apelo. Em sede recursal extraordinária, cabe ao Recorrente indicar o dispositivo constitucional violado. Incide à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 94/TST. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-465/2001-024-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ROSA FREIRE DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: ALTERAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO - ATO ABUSIVO DO EMPREGADOR - ANULAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional consignou o caráter abusivo e ilegal do ato de transferência da Reclamante. Não restou demonstrada a real necessidade de alteração do local de trabalho. Comprovado o abuso no exercício do direito, o acórdão regional anulou o ato administrativo que alterara o local de trabalho da Autora. Entendimento diverso implicaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. No que concerne à violação ao art. 37, *caput* e II, da Constituição Federal, a matéria carece do indispensável prequestionamento. Incide na hipótese o Enunciado nº 297/TST.

SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA - POSSIBILIDADE

O artigo 444 da CLT dispõe sobre a liberdade de as partes estabelecerem o objeto da relação contratual. Não regulamenta, no entanto, as regras referentes ao salário mínimo. Com relação ao argumento de que a redução salarial decorreu de acordo coletivo, a matéria carece do indispensável prequestionamento. A simples alegação de afronta à Constituição é insuficiente para ensejar o conhecimento do apelo. Em sede recursal extraordinária, cabe ao Recorrente indicar o dispositivo constitucional violado. Incide na hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-565/2001-141-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO** DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. KELEY KRISTIANE VAGO CRISTO
 RECORRIDO(S) : JEFFERSON GARCIA CORASSA
 ADVOGADO : DR. LÉLIO DO CARMO HATUM
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PANCAS
 ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA CABALINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS e aos honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : ED-RR-586/1999-121-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ MAIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DE VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Todos os aspectos apontados como omissos foram considerados pelo acórdão embargado. A C. Turma deixou claro o seu entendimento de que, apesar de a intimação não ter sido pessoal, atingiu a finalidade exigida, pois o Reclamado teve inequívoca ciência da audiência e das consequências de seu não-comparecimento. Consignou, ainda, que a ausência da parte à audiência - prejuízo - não decorreu de irregularidade da intimação, mas de sua desídia, pois não foram tomadas as precauções normais de uma pessoa diligente para chegar à Vara na hora marcada.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-601/1999-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : LILIAN CLÁUDIA FALASCHI SAPONI
 ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, quanto à Preliminar de Nulidade do Acórdão do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fl.414, pela aplicação inadequada da Lei nº 9.957/2000, determinar o retorno do processo à origem, para que se proceda à análise do Recurso Ordinário da Reclamada, como de direito, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. **INAPLICÁVEL.** A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinários e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo se as ações não preencherem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. **Recurso provido.**

PROCESSO : RR-654/1999-111-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IRENE MAHTUK FREITAS
 RECORRIDO(S) : GILMAR FERNANDES NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA HADDAD LUVIZOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à conversão do rito. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos intervalos intrajornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. **ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** Restando caracterizado que a adoção de rito diferenciado não trouxe prejuízo ao Litigante, a incidência do art. 794 da CLT impede a potencialidade de ofensa aos dispositivos constitucionais evocados. Recurso de revista não conhecido. 2. **INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE.** O art. 71 da CLT, ao exigir intervalo mínimo de uma hora para trabalho contínuo em jornada cuja duração excede de seis horas, traz comando de ordem pública, de índole imperativa, infenso, em primeiro plano, à possibilidade de flexibilização via negociação coletiva, intento que nenhuma norma autoriza, muito menos o art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Lei Maior. Assim, o art. 71 da CLT encerra norma de conteúdo imperativo mínimo, amparada no princípio protetor, peculiar ao Direito do Trabalho. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-681/2001-131-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO(S) : CÉLIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. **EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, com a nova redação dada pela Resolução nº 121/2003, de 21.11.2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso conhecido e provido em parte, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-687/2001-011-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO** DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : VERÔNICA ELIZEU DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VALERIANO DA FONSECA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA" - FUNDAC
 ADVOGADA : DRA. RENATA ARAÚJO DE SALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** CONTRATAÇÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - NULIDADE - EFEITOS - LEI Nº 7.439/86

A nulidade do contrato de trabalho realizado em período eleitoral não tem o condão de anular a relação empregatícia que se forma no período subsequente. A atividade laborativa, embora iniciada quando da proibição, continuou de forma ininterrupta, configurando nova relação jurídica. O contrato de trabalho deve atender ao princípio da primazia da realidade, sendo renovado dia a dia. Cabe ressaltar que inexistia, então, a exigência geral do concurso público, porque vigente a Constituição Federal de 1967 com a Emenda nº 1/69, à época da contratação.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-720/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 720/2002.9, 720/2002.6

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ERNANE MELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-744/2001-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
 RECORRIDO(S) : JOAQUINA MARIA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, no que tange à "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, mantendo a condenação apenas aos depósitos correspondentes ao FGTS. No que toca aos honorários advocatícios, conhecer do Apelo, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os da condenação.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, com a redação que lhe deu a Resolução nº 121/2003, de 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST

Ausentes os requisitos do Enunciado nº 219/TST, não é devido o pagamento de honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-779/1999-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 RECORRENTE(S) : GERALDO SILAS ZARDO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Hora extras. Registros uniformes"; II - conhecer do recurso do reclamante, por divergência, quanto ao tema "Assistência judiciária gratuita" e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os benefícios da assistência judiciária ao trabalhador; III) não conhecer da revista da reclamada quanto ao tema "Horas extras. Ônus da Prova" e "Deduções Previdenciária"; IV) conhecer, por contrariedade, do recurso da reclamada quanto ao tema "Descontos Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a disposição originária quanto aos recolhimentos do Imposto de Renda. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1. HORAS EXTRAS - REGISTROS UNIFORMES. Inconformismo que se ressentia da ausência de prequestionamento, à inexistência de tese explícita no acórdão e de embargos de declaração, atrai a incidência do Enunciado 297 desta Corte, em razão do que tampouco se há de cogitar de divergência jurisprudencial, à falta de tese para cotejo.

Recurso não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEVIDA TAMBÉM NA AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. Conhecida a revista por demonstrada divergência válida e atual, é de se deferir o benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto o fato de o reclamante não estar representado por seu sindicato de classe não tolhe o seu direito ao benefício mais amplo da assistência judiciária gratuita. Interpretação da Lei nº 1.060/50 em conjunto com a Lei nº 5.584/70.

Revista conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão quanto à condenação em horas extras ancorada na confissão do preposto atrai o óbice do Enunciado 126 desta Corte. Com base nesse pressuposto, tampouco subsiste a indicação de dissenso mediante arestos fulcrados na atribuição do ônus da prova.

Recurso não conhecido.

2. DESCONTOS FISCAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 32 DA SDI-1/TST. Decisão que desautoriza o desconto integral do imposto de renda contraria a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1 desta Corte. Reforma que se impõe para restabelecer a disposição originária em consonância com o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Revista conhecida e provida.

3. DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISSENSO NÃO DEMONSTRADO. Não viola o princípio da legalidade (artigo 5º, II, CF) decisão que aplica diretamente a legislação infraconstitucional e, quanto à divergência, são inespecíficos modelos que não levam em conta a invocação do art. 1º, alínea e, da Lei nº 8.212/91, em que se assenta a tese combatida. Incidência do Enunciado 296 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-795/1998-122-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : GIULIO PORRO
 ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI
 RECORRIDO(S) : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELCIO CAVICCHIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista na sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-813/2000-401-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO ACRE
 PROCURADOR : DR. AILTON VIEIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
 EMBARGADO(A) : CLEBER PERES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, com base no art. 897-A, parágrafo único, da CLT, transcrever o inteiro teor do acórdão embargado, para fim de sanar erro material, eis que detectada a ausência de parte de sua fundamentação. Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: 1. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CORREÇÃO "EX OFFICIO". Detectado erro material no acórdão embargado (CLT, art. 897-A, parágrafo único), eis que ausente parte de sua fundamentação, impositiva a transcrição de seu inteiro teor, para fim de saná-lo. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-879/1998-046-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 879/1998.9, 879/1998.6

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ROBERTO SILVA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-897/2000-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 RECORRENTE(S) : WILSON DE ARAÚJO CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Salário-produção por categoria. Norma Coletiva", e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso em relação aos "Honorários advocatícios; II - conhecer do recurso no tocante à "assistência judiciária", e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a assistência judiciária gratuita. Inalterado o valor da condenação. 5 EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. SALÁRIO-PRODUÇÃO POR CATEGORIA. NORMA COLETIVA. O comando constitucional de reconhecimento das normas coletivas de trabalho, insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, decorre do próprio conceito do sindicato como associação de pessoas voltadas aos objetivos comuns e à defesa dos respectivos interesses. Neste contexto, forçoso concluir que as condições de trabalho estabelecidas tanto no acordo como na convenção coletiva representam as mais benéficas à categoria, de modo que deixar de acolher a norma coletiva pode significar prejuízos aos representados. Revista conhecida e não provida.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Nesta justiça especializada os honorários advocatícios são devidos em face do preenchimento dos requisitos constantes na Lei nº 5.584/70 (assistência sindical e prova de insuficiência econômica), entendimento em nada modificado pelo art. 133 da Constituição Federal ou pela Lei nº 8.906/94, e que encontra supedâneo nos Enunciados 219 e 329 desta Corte. Assim, estando a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, o processamento do recurso de revista encontra óbice do Enunciado 333/TST. Revista não conhecida.

3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. O benefício da assistência judiciária gratuita não é um direito absoluto e incondicionado, havendo que se observar, a propósito dele, os requisitos estabelecidos nas Leis 1.060/50 e 5.584/70. Logo, a declaração de insuficiência econômica carreada na inicial, com requerimento do benefício da justiça gratuita, expressando a responsabilidade do interessado pelo afirmado, gera presunção de veracidade da alegação de impossibilidade material, não podendo ser recusado pelo juízo. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-911/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : SEÇÃO SINDICAL DE ARACAJU DOS SERVIDORES DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SERGIPE - SINASEFE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-942/2001-131-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS PIROVANI RODRIGUES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao pagamento das diferenças dos recolhimentos do FGTS, com a entrega das respectivas guias.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, com a nova redação dada pela Resolução nº 121/2003, de 21.11.2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso conhecido e provido em parte, para restringir a condenação ao pagamento das diferenças dos recolhimentos do FGTS, com a entrega das respectivas guias.

PROCESSO : ED-RR-949/1998-118-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : SILVIA APARECIDA SILVA MANTOVANI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios da Reclamante para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E MULTA CONVENCIONAL. Na hipótese, não ocorreu omissão ou contração no acórdão a ensejar o acolhimento dos embargos declaratórios com eficácia modificativa. No caso, não existe tese de mérito para ser enfrentada no acórdão embargado. **Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa.**

PROCESSO : ED-RR-981/2002-920-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ DARIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A.
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-990/1998-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : ALBARUS SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
 EMBARGADO(A) : LAERTE MICHELON
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ COLASANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistentes os embargos de declaração. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-1.055/1997-097-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 RECORRENTE(S) : TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
 RECORRIDO(S) : DAVID OTÁVIO GARBATO
 ADVOGADO : DR. REGINA LÚCIA SILVIANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. PERICULOSIDADE. Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 9.3412/86. Enunciados 221, 361 e 297 do tst. Incide o En. 221 do TST se a decisão recorrida não ofende literalmente o Decreto nº 9.3412/86, mas, pela via hermenêutica, compatibiliza-o com o diploma regulamentado (Lei nº 7.369/85). No tocante à proporcionalidade do adicional ao tempo de exposição ao risco, a questão está superada pelo En. 361 desta Corte, descabendo questionamentos pela via do dissenso (art. 896, § 4º, da CLT). Por fim, incide o En. 297 quando a discrepância sobre a base de cálculo, do mesmo adicional, ressoante-se da ausência de contraponto no julgado.

2. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE RSR. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. Não se comprova o dissenso mediante aresto inservível (inteligência do art. 896, alínea a, da CLT) ou inespecífico, em face do entendimento sedimentado no En. 23 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.055/2001-010-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : MARIA MIRIAN DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR. GLAUCO COUTINHO MARQUES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARI

Advogado: Dr. Paulo Rodrigues da Rocha

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



EMENTA: CONTRATAÇÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - NULIDADE - EFEITOS - LEI Nº 7.332/85

A nulidade de contrato de trabalho realizado em período eleitoral não tem o condão de anular a relação empregatícia que se forma no período subsequente. A atividade laborativa, embora iniciada quando da proibição, continuou de forma ininterrupta, configurando nova relação jurídica. O contrato de trabalho deve atender ao princípio da primazia da realidade, sendo renovado dia a dia. Cabe ressaltar que inexistia, então, a exigência geral do concurso público, porque vigente a Constituição Federal de 1967 com a Emenda nº 1/69, à época da contratação.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.067/2001-005-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PERCÍLIA DE FÁTIMA ALVES SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-1.072/2002-037-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
RECORRIDO(S) : JAYME JOSÉ DE MELO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Demonstrada divergência jurisprudencial específica apta a ensejar o recurso de revista, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE. O fato de equiparando e paradigma ocuparem cargo de confiança não constitui óbice à equiparação salarial, quando atendidos os requisitos previstos no art. 461 da CLT.

Recurso de revista conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.132/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM
PROCURADOR : DR. SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
EMBARGADO(A) : BERENICE TEODORO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRENO CABRAL DE MELLO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VANGUARDA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Sra. Ministra Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST

O Recurso de Revista dos Autores foi provido, para determinar que a tomadora de serviços (FUSAM) responda subsidiariamente na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora.

Embargos de Declaração empresariais acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-1.152/1999-011-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : NATALINA MARIA DA SILVA MEIRELES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERTOLI
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA REGINA RAMOS BASTON
ADVOGADO : DR. RENATO DE SOUZA SANT'ANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO ART. 897-A DA CLT. Não procedem os embargos de declaração quando a parte sequer acatela-se em demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Verifica-se que as alegações são próprias de recurso em que se procura convencer o órgão julgador a adotar tese meritória diversa da contida na fundamentação do acórdão embargado, qual seja, a de a faxineira não é empregada doméstica, em face da falta de continuidade na prestação de serviços, requisito para reconhecimento do vínculo empregatício. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.263/2000-002-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA BOTELHO SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista no tópico "Prescrição Total - Incorporação Salarial do Percentual de 26,05% referente à URP de Fevereiro de 1989 - Equiparação Salarial - Decisão Judicial Favorável ao Paradigma - Termo Inicial", por divergência em relação à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão meritória, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos outros tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138/TST

O Eg. Tribunal Regional declarou a competência desta Justiça especializada para processar e julgar a ação, que contém pedido de equiparação salarial com paradigma que obteve reconhecimento de direito a diferenças remuneratórias por decisão judicial, proferida após a mudança do regime celetista para estatutário. O acórdão está em conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei".

PRESCRIÇÃO TOTAL - INCORPORAÇÃO SALARIAL DO PERCENTUAL DE 26,05% REFERENTE À URP DE FEVEREIRO DE 1989 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO PARADIGMA - TERMO INICIAL

1. A Reclamante pleiteia isonomia em relação ao paradigma que obteve o reajuste de 26,05% decorrente da URP de fevereiro/89 (Plano Verão) pela via judicial. Com efeito, recorre à Justiça do Trabalho com o fim de superar a prescrição já consumada.

2. Ao advento da Lei nº 8.112/90, passou da condição de empregada regida pela CLT à de servidora estatutária. O prazo bienal para a propositura da ação conta-se da transferência do regime jurídico. Isso porque a alteração equivale à extinção do contrato de trabalho. Esse entendimento está em harmonia com o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República e com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST.

3. A controvérsia acerca do direito ao mencionado reajuste, ademais, já se encontra pacificada nesta Corte. O E. STF pronunciou-se desfavoravelmente à pretensão meritória, ensejando, o cancelamento do Enunciado nº 317 pelo TST, via Resolução nº 37, de 25.11.94, inserindo-se a hipótese na alínea final do Enunciado nº 120/TST, que nega a equiparação quando o desnível salarial decorrer de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior.

4. Os efeitos da coisa julgada limitam-se às partes integrantes da relação processual, não se estendendo a terceiros. Se a Reclamante pretendia haver o reajuste de 26,05%, deveria pleiteá-lo judicialmente e não pretender valer-se de decisão transitada em julgado em outro processo, sob a invocação de equiparação salarial. Essa decisão não constitui causa interruptiva do prazo prescricional em relação à pretensão da Reclamante, consoante dispõe o art. 301, § 2º, do CPC e o Enunciado nº 268/TST.

Acolhe-se a prescrição total.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.263/2001-006-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : SEVERINO LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência. Isento o Reclamante, que afirmou, na inicial, estar desempregado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA - EMPRESA PÚBLICA - DESPESIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE - ART. 173, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OJ/SBDI-1 Nº 247/TST
Demonstrada possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - EMPRESA PÚBLICA - DESPESIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE - ART. 173, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OJ/SBDI-1 Nº 247/TST

O art. 173, § 1º, da Constituição da República, determina que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Desta forma, a decretação da nulidade de demissão imotivada, autorizada pela Consolidação das Leis do Trabalho, afronta literal preceito constitucional. Orientação Jurisprudencial n.º 247, da C. SBDI-1, do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso conhecido e provido, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência com isenção do recolhimento das custas.

PROCESSO : RR-1.303/2002-004-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ MENDONÇA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: I - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei nº 7.369/85 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada no pagamento das diferenças do adicional de periculosidade, que deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial e seus reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIOS

Divisando possível violação ao artigo 1º da Lei nº 7.369/85, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIOS

O adicional de periculosidade dos eletricitários decorre da previsão do artigo 1º da Lei nº 7.369/85, desvincilhada da norma da CLT. Nessas condições, não havendo, na legislação especial, a limitação contida no § 1º do artigo 193 da CLT, não há falar em aplicação aos eletricitários do Enunciado nº 191, do Eg. TST. É sobre a remuneração que incide o adicional devido.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.308/2001-004-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VILMA APARECIDA AMARAL
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não considerar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, e o Enunciado nº 330 desta Corte. Logo, a quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.384/1999-079-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ CARREIRA
ADVOGADO : DR. ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VALIDADE DO ACORDO DE FLEXIBILIZAÇÃO PRORROGADO POR PRAZO INDETERMINADO. Tratando-se de processo em rito sumaríssimo, observa-se o art. 896, § 6º, da CLT, em consonância com o qual remanesce para exame a imputada ofensa ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Ocorre que o Regional não chegou a abordar o tema da transformação do prazo de vigência, para indeterminado, do acordo que flexibilizou o horário dos turnos ininterruptos de revezamento, nem emitiu pronunciamento sobre a tese da não existência de limite para a validade de acordo ou convenção coletiva, ante a revogação tácita ou expressa do § 3º do artigo 614 da CLT pelo artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Assim, não tendo a parte oposta embargos de declaração, tem-se por não prequestionadas as teses em se esteiam as alegações de violação e contrariedade, por incidência do Enunciado 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.412/2001-492-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CEZAR AUGUSTO CARILLO MARQUES
ADVOGADO : DR. ROGERIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IJEUÍS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARGARIDA PASSOS DÓREA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto.

EMENTA: FGTS - AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ENUNCIADO Nº 362/TST

O Autor ajuizou Ação Trabalhista dentro do prazo de dois anos, pleiteando depósitos do FGTS não efetuados. A prescrição aplicável é a trintenária, consoante dispõe o artigo 23, § 5º, da Lei 8.036/90 e o Enunciado nº 362/TST que, revisto recentemente (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003), dispõe: "FGTS. Prescrição. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho."

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.444/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : IVALDO DE CASTRO REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, anulando todos os atos decisórios praticados, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Invertido o ônus da sucumbência e isento o Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI Nº 336/96 DO MUNICÍPIO DE MANAUS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Se a contratação do Reclamante pelo Município ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime administrativo temporário, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência e isento o Reclamante do recolhimento das custas judiciais.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.469/2000-002-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. ADELMAN DE BARRROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TERESA SUDÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista no tópico "Prescrição Total - Incorporação Salarial do Percentual de 26,05% referente à URP de Fevereiro de 1989 - Equiparação Salarial - Decisão Judicial Favorável ao Paradigma - Termo Inicial", por divergência em relação à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão meritória, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos outros tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138/TST

O Eg. Tribunal Regional declarou a competência desta Justiça especializada para processar e julgar a ação, que contém pedido de equiparação salarial com paradigma que obteve reconhecimento de direito a diferenças remuneratórias por decisão judicial, proferida após a mudança do regime celetista para estatutário. O acórdão está em conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei".

PRESCRIÇÃO TOTAL - INCORPORAÇÃO SALARIAL DO PERCENTUAL DE 26,05% REFERENTE À URP DE FEVEREIRO DE 1989 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO PARADIGMA - TERMO INICIAL

1. A Reclamante pleiteia isonomia em relação ao paradigma que obteve o reajuste de 26,05% decorrente da URP de fevereiro/89 (Plano Verão) pela via judicial. Com efeito, recorre à Justiça do Trabalho com o fim de superar a prescrição já consumada.

2. Ao advento da Lei nº 8.112/90, passou da condição de empregada regida pela CLT à de servidora estatutária. O prazo bienal para a propositura da ação conta-se da transferência do regime jurídico. Isso porque a alteração equivale à extinção do contrato de trabalho. Esse entendimento está em harmonia com o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República e com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST.

3. A controvérsia acerca do direito ao mencionado reajuste, ademais, já se encontra pacificada nesta Corte. O E. STF pronunciou-se desfavoravelmente à pretensão meritória, ensejando, o cancelamento do Enunciado nº 317 pelo TST, via Resolução nº 37, de 25.11.94, inserindo-se a hipótese na alínea final do Enunciado nº 120/TST, que nega a equiparação quando o desnível salarial decorrer de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior.

4. Os efeitos da coisa julgada limitam-se às partes integrantes da relação processual, não se estendendo a terceiros. Se a Reclamante pretendia haver o reajuste de 26,05%, deveria pleiteá-lo judicialmente e não pretender valer-se de decisão transitada em julgado em outro processo, sob a invocação de equiparação salarial. Essa decisão não constitui causa interruptiva do prazo prescricional em relação à pretensão da Reclamante, consoante dispõe o art. 301, § 2º, do CPC e o Enunciado nº 268/TST.

Acolhe-se a prescrição total.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.483/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CAVALCANTI FILHO
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; não conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes temas: nulidade processual - cerceio de defesa; alteração do contrato - redução salarial - prescrição; eficácia liberatória da homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho - aplicação da Súmula nº 330 do TST; diferença da parcela indenizatória suplementar; diferenças salariais em todo período - redução irregular promovida pelo Reclamado; jornada de trabalho - horas extras (7ª e 8ª) - função de confiança (chefe de seção) - período não prescrito (até 13/03/97); horas extras além da oitava diária - função de confiança (gerente geral) - período de 12/03/97 a 01/01/2000; adicional de horas extras; forma de cálculo das horas extras; limitação à incorporação das horas extras; repercussão das horas extras sobre o repouso semanal remunerado; repercussão das horas extras sobre a gratificação do PDV; participação nos lucros no exercício de 1999; juros de mora e custas processuais - rateio. Ainda à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria por contrariedade à OJ nº 124 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o índice de correção monetária aplicável é o do mês subsequente ao vencimento da obrigação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A princípio, afigura-se plausível a alegação de que o Regional adotou tese que contraria a OJ nº 124 da SDI-1/TST. **Dá-se provimento ao Agravo** que objetiva o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEIO DE DEFESA. Ausência de indicação de violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República ou de divergência jurisprudencial. **Recurso não conhecido**, por desfundamentado.

ALTERAÇÃO DO CONTRATO. REDUÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO. Trata-se de pedido de diferenças salariais decorrentes de redução salarial, em que a lesão se renova mês a mês. Direito à parcela assegurado pelo art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Aplicável a prescrição parcial (Súmula nº 294 do TST). Inexistência de ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, letra "a", da Carta Magna. **Recurso não conhecido.**

EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST - O Regional declarou que o Sindicato da categoria profissional do Reclamante, por ocasião da homologação da rescisão, no verso do TRCT, ressaltou que homologava apenas os valores e não os títulos e que ficava ressalvado naquele ato o direito de o empregado dispensado pleitear em juízo o pagamento da indenização adicional, das horas extras com adicional de 100% não pagas, diferenças de PDV, indenização adicional relativa à Lei nº 7.238/84, licença-prêmio proporcional e também a percepção da Participação nos Lucros (PL) e outros títulos não constantes do Termo de Rescisão Contratual. Não configurada a contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Divergência inservível, porque emana de Turma deste Tribunal (art. 896, alínea "a", da CLT). **Recurso não conhecido.**

DIFERENÇA DA PARCELA INDENIZATÓRIA SUPLEMENTAR - Desfundamentado o Recurso de Revista, no particular, pois o Reclamado não indica violação de dispositivo de lei federal ou da Carta Magna, tampouco dissenso de teses. **Recurso não conhecido.**

DIFERENÇAS SALARIAIS EM TODO PERÍODO. REDUÇÃO IRREGULAR PROMOVIDA PELO RECLAMADO - O Reclamado não aponta violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. **Recurso não conhecido**, por desfundamentado.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS (7ª E 8ª). FUNÇÃO DE CONFIANÇA (CHEFE DE SEÇÃO). PERÍODO NÃO PRESCRITO (ATÉ 13/03/97). Não houve sucumbência no particular. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA (GERENTE-GERAL). PERÍODO DE 12/03/97 A 01/01/2000 - Discussão a respeito de matéria fática não enseja o conhecimento do Recurso de Revista, consoante o preconizado na Súmula nº 126 do TST. Divergência inservível, por não atendidos os requisitos da Súmula nº 296 do TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT. **Recurso não conhecido.**

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - Ausência de indicação expressa do dispositivo tido como violado (OJ nº 94 da SDI-1 deste Tribunal). Divergência inservível, já que os arestos colacionados pelo Recorrente são provenientes do Tribunal Regional que prolatou a decisão recorrida (alínea "a" do art. 896 da CLT). **Recurso não conhecido.**

FORMA DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - Impossibilidade de ofensa ao art. 7º, inciso XI, da Carta Magna ou ao instrumento normativo alegado pelo Reclamante. Matéria não presquestionada. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Divergência não caracterizada, já que o aresto colacionado não indica corretamente a origem (art. 896, alínea "a", da CLT). **Recurso não conhecido.**

LIMITAÇÃO À INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - Divergência que não atende ao disposto no art. 896, alínea "a", da CLT, porque o aresto apresentado emana do STF. Decisão do Regional em consonância com a OJ nº 117 da SDI-1 do TST. **Recurso não conhecido.**

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 172 do TST. Recurso não conhecido.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE A GRATIFICAÇÃO DO PDV - O Reclamado deixou de apontar ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou de trazer arestos ao confronto de teses. Inobservância do art. 896 da CLT. **Recurso não conhecido**, por desfundamentado.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS NO EXERCÍCIO DE 1999 - O Reclamado não trouxe arestos para o confronto de teses nem apontou violação de dispositivo legal ou da Constituição da República. Inobservância do art. 896 da CLT. **Recurso não conhecido**, por desfundamentado.

JUROS DE MORA - Ausência de transcrição de arestos para configuração de divergência ou de indicação de violação de dispositivo de lei federal ou da Carta Magna. Inobservado o art. 896 da CLT. **Recurso não conhecido**, por desfundamentado.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - A época do pagamento é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido e do mês subsequente à época do pagamento dos salários. Inteligência da OJ nº 124 da SDI-1 desta Corte. **Recurso conhecido e provido.**

CUSTAS PROCESSUAIS. RATEIO - Inaplicabilidade do art. 21 do CPC. Divergência que não atende ao disposto na Súmula nº 296 do TST e na alínea "a" do art. 896 da CLT. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.485/2001-223-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NOVOSOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S) : JÂNIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. EMANUEL E. MARÇAL



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - MULTA DE 1% (UM POR CENTO) POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS - NECESSIDADE DE DEPÓSITO PRÉVIO - ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Demonstrada aparente ofensa ao princípio da legalidade, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - MULTA DE 1% (UM POR CENTO) POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS - NECESSIDADE DE DEPÓSITO PRÉVIO - ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

A interposição de recurso somente fica condicionada ao depósito prévio do valor da multa quando há reiteração de Embargos de Declaração, considerados protetatórios, o que não ocorreu.

Recurso de Revista conhecido e provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o Recurso Ordinário como entender de direito.

PROCESSO : ED-RR-1.517/1999-131-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : DENISE TORRES SOARES
ADVOGADO : DR. WILSON MÁRCIO DEPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-1.698/1999-063-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 1698/1999.9, 1698/1999.6

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VALTER DE JESUS PRADO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. A persistência da reclamada na interposição de embargos declaratórios, agora com o pretexto de discutir a especificidade do acórdão paradigmático que viabilizou o processamento do recurso de revista, demonstra o intuito de debater questão já suficientemente apreciada, em conformidade com os preceitos invocados (CF, artigo 93, IX, e CLT, art. 832), utilizando-se da via processual inadequada.

Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.732/1999-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
RECORRIDO(S) : ERILDO PINTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI-1/TST. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à questão da negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988 (OJ-115/SDI-1/TST).

2. ADVOGADO. CATEGORIA DIFERENCIADA. INOVAÇÃO RECURSAL. Não ter sido abordado o tema da distinção entre categoria profissional diferenciada e profissionais liberais antes de a questão vir a ser levantada nos embargos de declaração caracteriza inovação que reduna em inexistência de fundamento para o pedido de reforma, pressuposto essencial cuja inexistência conduz à inadmissibilidade do apelo.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESUNÇÃO DE POBREZA. Não viola o art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 decisão que se fundamenta no citado dispositivo para manter a condenação em honorários advocatícios, independentemente do salário declarado. Pre-sunção legal de pobreza, a teor do art. 1º da Lei nº 7.115/83. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.796/1999-096-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO NO CURSO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 794, CAPUT, DA CLT. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1, é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. No entanto, se da irregularidade não resulta prejuízo à parte no exercício de sua ampla defesa ou violação de direitos, não se cogita de utilidade processual na declaração da nulidade argüida. Inteligência do art. 794, caput, da CLT.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Pelo item IV do revisto En. 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, no tocante àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

3. MANUTENÇÃO DE MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS NO IMPORTE DE 1% E DA INDENIZAÇÃO DE 10% EM FAVOR DA PARTE CONTRÁRIA PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ENUNCIADO 297 DO TST.

O regional se pronunciou apenas quanto à indenização, pela litigância de má-fé no importe de 10% em favor da parte contrária. Em sendo assim, a discussão sobre a multa de 1% fica prejudicada em face do não atendimento do pressuposto específico do prequestionamento. Ademais, quanto à indenização de 10% imposta também em favor do reclamante a reclamada não se manifestou neste arrazoado ora em exame.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.011/1999-012-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA BARBOSA MAIA
ADVOGADO : DR. VALDIR APARECIDO CATALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, "para determinar a reabertura do prazo para as partes apresentarem Recurso de Revista, levando-se em conta a fundamentação do voto do Relator da decisão regional, apesar de a certidão ter aplicado o procedimento sumaríssimo".

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal aconselha o provimento do agravo de instrumento. **2. "RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO.** É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000" (O.J. 260/SDI-1, item I). Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-2.436/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : GERALDO SOARES DO PRADO
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA - LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86

A Embargante alega omissão e contradição, mas, na realidade, pretende a rediscussão da matéria.

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não sendo essa a dos autos. É evidente a pretensão da Embargante de reexaminar a decisão, sob prisma favorável, ao que não se prestam os presentes. Não houve indicação de afronta aos artigos 5º, II, 7º, VI e XXVI, da Constituição da República, nas razões de Revista ou de Agravo de Instrumento, pelo que também não há falar em omissão da C. Turma.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-2.602/1999-012-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARCOS CLARET PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-2.637/2001-922-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO CAMARÇO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, julgar improcedente a Reclamação, prejudicada a análise do Recurso em relação aos honorários advocatícios. Invertidos os ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais, de que fica isenta a Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1), sendo indevido o aviso prévio e a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamação, prejudicada a análise do Recurso em relação aos honorários advocatícios.

PROCESSO : ED-RR-2.802/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NILO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-2.803/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCOS DE OLIVEIRA REZENDE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-3.132/1997-067-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO CABRAL
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ CYRILLO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - RITO ORDINÁRIO/RITO SUMARÍSSIMO - PREQUESTIONAMENTO NÃO EXIGÍVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 119 DO TST - Embargos de Declaração acolhidos para esclarecer que o prequestionamento, in casu, não é exigido, porque a violação à Lei nº 9.957/2000 nasceu na própria decisão recorrida, sendo inaplicável à hipótese a Súmula 297 do TST. (ex vi Orientação Jurisprudencial nº 119 do TST). Outrossim, o aresto que deu ensejo ao conhecimento do Recurso de Revista discorre exatamente sobre tese pela qual as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 devem ser processadas pelo rito ordinário.

PROCESSO : ED-RR-3.151/1999-084-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO OSÓRIO NÓBREGA VELOSO
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-3.775/2002-911-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, quanto às contribuições previdenciárias, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, onde prosseguir-se-á na execução das contribuições previdenciárias relativas ao período integral da relação de emprego.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial ofensa ao § 3º do art. 114 da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE EMPREGO. DECISÃO DECLARATÓRIA. 1. Pontua o art. 114, § 3º, da CLT, que "compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Já o art. 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, regulamentando o art. 43 da Lei nº 8.212/91, dispõe que "se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação". Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Tal postulado, sendo valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo, quando se leva em conta a necessidade de se emprestar efeito ao regramento inscrito na Carta Magna. É patente que o art. 114, § 3º, da Constituição Federal alude, genericamente, a "sentenças", não excluindo, portanto, aquelas de cunho declaratório. Se há Justiça Especializada, não se justifica a bipartição de competência. O interesse público - e o bom senso - aconselharão que aquele que bate às portas do Judiciário, via Justiça do Trabalho, aí tenha solvidas todas as questões decorrentes de sua irrisignação, quando acolhida. O pagamento das contribuições sociais e o conseqüente reconhecimento previdenciário do tempo de serviço são de fundamental importância para quem, contrastando o propósito irregular do mau empregador, vê reconhecida a existência de contrato individual de trabalho. Obrigá-lo (porque o interesse não pertencerá apenas à Autarquia) a reiniciar marcha processual, em outro ramo do Poder, seria desafio de discutível sobriedade. A interpretação sistemática leva à conclusão de que o art. 109, I, da Carta Magna, não persevera, perante a especificidade do art. 114, § 3º, do mesmo Texto. A edição de norma regulamentar, em tal sentido, enquanto chancela a interpretação, faz patente o interesse social que a deseja. 2. A condenação imposta pelo título executivo, ainda que consista, em tese, somente, em obrigação de fazer (registro de CTPS), decorre do prévio reconhecimento de relação de emprego, fato jurídico hábil ao surgimento do crédito da seguridade social. 3. Competência da Justiça do Trabalho reconhecida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.327/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Corre Junto: 4327/2002.3, 4327/2002.0
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VALENTINO XAVIER DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
RECORRIDO(S) : BAR E RESTAURANTE CHOPPHAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, para, sanando a omissão, dar provimento ao Agravo de Instrumento por divergência jurisprudencial. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as gorjetas, integrem também o cálculo das férias, adicional de férias, FGTS e 13º salário de todo o contrato.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Havendo omissão relativa ao julgamento do Recurso de Revista, os Embargos de Declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão.**

PROCESSO : ED-RR-4.454/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO HENRIQUE MENDES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-4.949/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EVANGELISTA SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-4.951/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCO ANTONIO MENDES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-10.871/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE JESUS ACÁCIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Humaitá, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, afastando o reconhecimento do vínculo de emprego, e restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Resta prejudicado o exame do recurso do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E CUSTAS PROCESSUAIS - ENUNCIADO Nº 297/TST

As matérias referentes à incompetência da Justiça do Trabalho e às custas processuais não foram objeto de discussão pelo acórdão regional. Saliente-se que, mesmo quando o tema é incompetência absoluta, a apreciação em instância extraordinária depende de anterior análise pelo Tribunal de origem, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1. Incidência do Enunciado nº 297/TST. **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, com a redação aprovada pela Resolução nº 121/2003, de 21.11.2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

II - RECURSO DE REVISTA DO **MINISTÉRIO PÚBLICO** DO TRABALHO
Tendo em vista o conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista do Município, resta prejudicado o exame do que interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

PROCESSO : RR-13.211/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CATIVO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO . OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS 266 E 296 DO TST. Preclusa está a matéria se o tema não foi objeto de tese explícita no acórdão recorrido, no que tange à questão constitucional da ofensa à coisa julgada em processo de execução. Incidência dos Enunciados 266 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-14.929/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EDMILSON GOMES LOMBA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prosiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Ante possível ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais, haja referência a todos os dados do processo. É suficiente que, da guia DARF, constem elementos que identifiquem o recolhimento, assim, a coincidência dos valores e das datas. As custas comprovadas às fls. 190 identificam o Reclamante, o valor e o prazo, em cotejo com a sentença. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-15.768/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROBERTO PERINE
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-16.437/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELEANDRO CASTRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANÉSIO KOWALSKI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-16.808/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO SPOLIDÓRIO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CATERPILLAR BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja reaberto o prazo para as partes apresentarem Recurso de Revista, levando-se em conta a fundamentação do voto do Relator da decisão regional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA - A lei nova não atinge situações processuais já constituídas ao abrigo do império da lei antiga, sob pena de ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957/2000, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º). O que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido do valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista, dados mencionados na petição inicial, que, por isso, definem o momento processual para que se estabeleça o procedimento a ser adotado. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO - A definição do rito dar-se-á no momento do ajuizamento do processo, tornando-se inalterável no curso do processo. Incide, no caso, o princípio do **tempus regit actum**, ou seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses em que o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. Ante a ausência da devolução do mérito, pela aplicação inadequada da Lei nº 9.957/2000, ocorreu a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e assim, **dou-lhe provimento**, para que seja reaberto o prazo para as partes apresentarem Recurso de Revista, levando-se em conta a fundamentação do voto do Relator da decisão regional.

PROCESSO : RR-17.641/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA IRANISE AVELINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VICTOR DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO MOVIDA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação objetivando complementação de aposentadoria proposta por associados exclusivamente em face de fundação de previdência privada. Inteligência do artigo 114 e parágrafos da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-20.559/2000-006-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 20559/2000.8, 20559/2000.3

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO(S) : JORGE PAULO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALOS INTRAJORNADA - DIREITO AO PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO ACRESCIDO DE ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1. Incidência do Enunciado nº 333/TST e art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT. FERIADOS LABORADOS

O acórdão regional está conforme à jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 146, que, revisto recentemente (Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003), dispõe: "**Trabalho em domingos e feriados, não compensado** - O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal." Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-21.282/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SIMONE OLIVEIRA BESERRA
ADVOGADO : DR. HELAINE MARI BALLINI MIAMI
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 458 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão de fls. 277 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de julgar os Embargos de Declaração, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Agravo de Instrumento provido por virtual violação do artigo 458 do CPC, já que a Reclamante buscou desde a interposição do Recurso Ordinário a manifestação a respeito da preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional. **Agravo de Instrumento provido.**

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O Regional manteve a sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual da autora, já que era desconhecido da Reclamante a figura de seu real empregador e porque os pedidos estavam vinculados ao período contratual sem registro e à pretendida unicidade contratual. Apesar de constar no relatório do acórdão a arguição da preliminar de nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional, o TRT não se manifestou e, somente transcreveu trechos do acórdão impugnado. Configurada violação do artigo 458 da CLT. **Recurso de Revista provido.**

PROCESSO : ED-RR-25.816/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-26.281/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SAUL VARELA CORREA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios das reclamadas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. Os presentes embargos de declaração não merecem prosperar, porquanto não há omissão, obscuridade e contradição, mas nítido interesse de reapreciação de questões suficientemente analisadas. Embargos de declaração acolhidos tão somente para prestar esclarecimentos.

2. ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. Não se verifica a alegada omissão, porquanto esta Turma manifestou-se expressamente a respeito da existência ou não de sucessão entre as empresas e a responsabilidade das mesmas sobre eventuais créditos do empregado, temas estes, que constituíram o cerne da discussão de ambos os recursos.

Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-27.340/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PAULO PRUDÊNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Os paradigmas colacionados no Recurso de Revista são inservíveis ao cotejo de teses. Não se divisa mácula à literalidade do art. 477, § 8º, da CLT, pois não versa especificamente a hipótese de aplicação da multa à massa falida. Não se divisa contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 desta Corte, porque o v. acórdão regional não revelou se a falência já havia sido decretada quando da rescisão contratual. Os fundamentos para deferir a multa foram sucintos e relacionados ao risco do negócio e à inexistência de pagamento das verbas rescisórias no prazo. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

MASSA FALIDA - DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT

O v. acórdão regional indeferiu o pagamento da dobra salarial, consignando que "no dia da audiência a Massa já não tinha livre disponibilidade de caixa" (fls. 37). Essa decisão está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1/TST. Emerge a aplicação do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-28.150/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTONIO BOABAI
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : BESC FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A prestação jurisdicional foi plenamente satisfeita de modo que não se configuram as alegadas violações dos dispositivos citados. **COISA JULGADA. DIREITO ADQUIRIDO. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DO RECORRENTE JÁ CONSIDERADA A EQUIPARAÇÃO SALARIAL DEFERIDA. ADICIONAL DE HORA INTEGRAL.** Houve simplesmente interpretação do comando sentencial. A interpretação do título judicial pelo juízo da execução não permite concluir diretamente da existência de violação à coisa julgada, que em sede constitucional se revela como princípio de segurança jurídica contra a possibilidade de retroação irrestrita das normas que integram o sistema positivo, ou seja, insere-se no contexto do direito intertemporal e não propriamente da coisa julgada processual. Aplicação do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST.

DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A rejeição dos Embargos de Declaração e o não conhecimento da preliminar de nulidade são suficientes para demonstrar a correta aplicação do texto legal, sem ofensa a dispositivo constitucional. **Recurso de Revista não conhecido integralmente.**

PROCESSO : ED-RR-28.735/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HUDSON GLEICE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-28.744/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ PAZ DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-30.715/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTENOR HILÁRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-30.859/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MARIA RAQUEL RAMOS BORGES
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - CONTAGEM DO PRAZO PARA A JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL

O acórdão desta C. Turma foi publicado no Diário Oficial do dia 31.10.2003 (sexta-feira - fls. 167). Os Embargos de Declaração foram opostos via FAC-SÍMILE em 7.11.2003 (sexta-feira - fls. 168), último dia do prazo legal. A petição original, contudo, somente foi protocolada no dia 13.11.2003, após o decurso dos cinco dias concedidos para a ratificação do ato. Saliente-se que, para a apresentação da petição original, não há falar em suspensão ou interrupção do prazo em razão de finais de semana ou feriados intercorrentes. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-34.175/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE EVERY STILL CAMISAS E CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SÁ SANTOS
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: MASSA FALIDA - MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Os paradigmas colacionados no Recurso de Revista são inservíveis ao cotejo de teses. Ademais, não se divisa mácula à literalidade dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, pois não versam especificamente a hipótese de aplicação das referidas multas à massa falida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-34.670/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 EMBARGANTE : RONALDO PEREIRA NUNES
 ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausentes os requisitos a que alude o art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-34.922/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CRISTINA MARIA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE BANCO CREFISUL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANI A. CAVANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

A Embargante investe contra o acórdão que conheceu do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. O conhecimento do Recurso por violação ao dispositivo em comento decorreu da adoção do entendimento de que não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), haja referência a todos os dados do processo, sobretudo considerando que foi juntada na via original e o valor guardava identidade com o fixado na sentença.

Não verificadas as hipóteses do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-35.677/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RUBENS ALVES PIMENTA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-37.817/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : MANOEL BARCELOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO ART. 897-A DA CLT. PRETENSÃO INFRINGENTE. Não procedem os embargos de declaração quando a pretensão cinge-se a argumento já refutado, qual seja, o questionamento acerca da aplicabilidade do Enunciado 275/TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-38.336/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : HÉLIO FERREIRA PONTES
 ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. Não há omissão ou contradição entre o acórdão embargado e o acórdão regional, tendo sido devidamente prequestionada a matéria. Os embargos declaratórios, de acordo com o art. 897-A da CLT, não se configuram remédio próprio para a rediscussão do mérito da demanda. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-40.242/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE

PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MENDES MINÉ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da reclamada; II - conhecer, por contrariedade ao Enunciado 291, do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para restaurar a sentença originária no tocante à condenação da reclamada ao pagamento de indenização por supressão das horas extras habituais. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA
1. DAE. VERBA DENOMINADA SEXTA PARTE. INTEGRAÇÃO EM COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O inconformismo contra a permanência da integração, na complementação da aposentadoria, da verba denominada sexta parte, não prospera por violação dos artigos 5º, incisos I e II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, e artigo 130 da Lei nº 10.261/68, à falta de prequestionamento, já que o Regional não dirimiu a controvérsia sob o prisma dos princípios que regem a Administração Pública, circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. No tocante ao art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo, a interpretação exposta no acórdão recorrido é consentânea com o entendimento autorizado pelo Enunciado 221, até por se coadunarem com precedente como o do processo TST-RR-14541/2002-900-02-00 - 1ª Turma - Rel. Designado Min. Lélcio Bentes Corrêa - DJ: 3/10/2003. E o dissenso não se configura mediante modelos oriundos dos dois regionais que se encontram sob a égide da mesma Constituição Estadual, hipótese em que a revista esbarra no óbice da alínea b do artigo 896 da CLT.

2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT NA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICÁVEL A AUTARQUIAS. OJ-238/sdi-1/tst. Não viola o art. 477, § 8º, da CLT, a condenação ao pagamento da respectiva multa em hipótese de aposentadoria voluntária, já que a penalidade pelo atraso ou não pagamento das verbas rescisórias no prazo do § 6º do art. 477 independe da natureza da rescisão ou de quem tenha tomado a iniciativa de romper o vínculo. Ademais, as autarquias não detêm o privilégio da isenção, ante a Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI 1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 291 DO TST. Acórdão que exclui da condenação a indenização referente à supressão das horas extras, mediante fundamentação de explícito confronto com o Enunciado 291 desta Corte, impulsiona o conhecimento da revista e a discordância promove a reforma para que seja restaurada a decisão que se harmoniza com a jurisprudência pacificada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-41.483/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM LUIZ VICENTE
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MICMACHER

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista conhecer por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS e o vale-alimentação, em relação ao contrato nulo.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NOVO CONTRATO LABORAL. CONTRATO NULO. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. O aresto jurisprudencial colacionado à fl. 147 demonstra a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema, o que autoriza o processamento da Revista, com fulcro no artigo 896, "a", da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A decisão do Regional que reconheceu a nulidade do contrato pela ausência de concurso público (art. 37, II, da CF), mas deferiu o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, não se compatibiliza com a sedimentada jurisprudência desta Corte, consubstanciada no En. 363. **Recurso conhecido e provido parcialmente.**

PROCESSO : RR-42.629/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : CÉLIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NICANOR JOAQUIM GARCIA
 RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, não conhecê-lo quanto à negativa de prestação jurisdicional; aos intervalos para refeição e descanso e 7ª e 8ª horas laboradas. Unanimemente, conhecer do apelo quanto às horas extras excedentes da 8ª diária, por violação do artigo 224, § 2º, da CLT e do art. 7º, inciso XVI, da CF. Quanto à multa de 1% sobre o valor da causa, por violação ao art. 538, § único do CPC e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando o acórdão regional para deferir ao autor as horas extras excedentes da oitava diária, conforme jornada declinada na exordial e excluir a multa de 1% sobre o valor da causa imputada ao reclamante.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional rejeitou os Embargos de Declaração, sem se manifestar sobre a aplicação do entendimento refletido no En. 287 desta Corte, ou seja, se as funções exercidas pelo autor autorizariam a aplicação da parte final do referido verbete, excluindo o direito ao recebimento de horas extras. Dessa forma, **dou provimento ao Agravo**, por vislumbrar possível violação aos arts. 832/CLT e 93, IX, da CF (art. 896, alínea "c", da CLT).

DA REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em que pese o Regional não haver se manifestado sobre os pontos suscitados nos Embargos de Declaração, não há nulidade há ser declarada, uma vez que o acórdão impugnado deixou claro o entendimento de que as funções desempenhadas pelo reclamante, como gerente sênior, eram suficientes para inseri-lo no § 2º do art. 224 da CLT, o que excluía o direito ao recebimento de horas extraordinárias. Não se verifica, nessa decisão, contradição passível de ser sanada mediante Embargos de Declaração, não restando configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional. Incólumes, pois, os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF. **Recurso não conhecido.**

2. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. EMBARGOS PROCRAS-TINATÓRIOS. Considerando que o acórdão regional não enfrentou todas as questões suscitadas nos embargos de declaração do reclamante, que visava o prequestionamento a respeito de matéria relevante ao deslinde da lide, não há como imputar protelatórios seus embargos. **Revista conhecida e provida. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA. GERENTE BANCÁRIO.** O Regional entendeu que as funções desempenhadas pelo autor, como gerente sênior, eram suficientes para inseri-lo no § 2º do artigo 224 da CLT, o que implica dizer que o mesmo estava sujeito a jornada de oito horas diárias, porque o referido dispositivo legal exclui o pagamento, como extras, da sétima e oitava horas laboradas. Assim, são devidas ao autor as horas excedentes da oitava diária, com base na jornada declinada na exordial. **Recurso conhecido e provido. 4. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO.** No que se refere ao tópico em epígrafe, o recorrente não formulou nenhum pedido de



reforma, tampouco argüiu violação a dispositivo legal ou divergência jurisprudencial, não havendo como enquadrar o seu apelo em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. **Não conheço. 5. DA 7ª E 8ª HORAS LABORADAS.** Também neste particular não houve argüição de violação legal ou divergência jurisprudencial, o que impede o conhecimento da Revista, eis que não é possível enquadrá-la em nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT. Não bastasse, a análise da matéria, sob a ótica pretendida, importaria no revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado pelo En. 126 desta Corte. **Não conheço.**

PROCESSO : ED-RR-44.070/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
EMBARGADO(A) : OTACÍLIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. O acórdão regional (fls. 455-459) não abordou a matéria sob o enfoque dos artigos 5º, **caput**, incisos II e XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal e a reclamada não opôs embargos declaratórios. Portanto, preclusa a oportunidade de argüição em contra-razões ao recurso de revista, por falta de prequestionamento. Óbice do Enunciado nº 297/TST.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-48.407/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ICOLUB INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES S.A.
ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPERINO
EMBARGADO(A) : JORGE DE CARVALHO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Reclamada multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ENUNCIADO Nº 126/TST O acórdão embargado deixou claro o seu entendimento no sentido de que a controvérsia relativa à prestação de horas extras era de natureza fático-probatória, atraindo, por conseguinte, o óbice do Enunciado nº 126/TST. Evidencia-se a intenção protelatória da Embargante de tão somente questionar o acerto da decisão embargada, o que não se coaduna com as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 535 do CPC, desafiando a interposição do recurso apropriado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-48.993/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LAUREANO SFFOGIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO ZAINA
RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à MMª Vara do Trabalho de origem, para que prossiga na análise da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - ARQUIVAMENTO DA AÇÃO - INÍCIO DA CONTAGEM DO NOVO PRAZO PRESCRICIONAL

O Enunciado nº 268 desta Corte dispõe que a ação trabalhista arquivada interrompe a prescrição. Na espécie, não se discute se as ações têm pedidos idênticos. A controvérsia cinge-se ao momento em que reinicia a contagem do prazo prescricional, se da propositura da primeira ação ou do seu arquivamento.

Dispõe o art. 173 do Código Civil anterior que "a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, **ou do último do processo para a interromper**" (grifo nosso).

Sendo assim, o início do biênio prescricional para propositura de nova ação reinicia da data do arquivamento (último ato praticado no processo), quando se deu a cessação da causa interruptiva e, não, do ajuizamento da primeira ação.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.921/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que, considerando válido o acordo firmado entre as partes, julgara improcedente a Reclamação Trabalhista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso denegado.

Agravo conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO

O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, garante ao empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento jornada diária de seis horas. Contudo, na parte final desse dispositivo, o legislador constituinte ressalvou a possibilidade de elasticidade da jornada, mediante negociação coletiva. Assim, não há como deixar de reconhecer a validade de acordo coletivo que preveja jornada maior que a de seis horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Nesse sentido já se firmou a jurisprudência da C. SBDI-1, a qual editou a Orientação Jurisprudencial nº 169, no sentido de que "quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva".

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-52.938/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : HELENA ANA DE ASSUNÇÃO CASAS
ADVOGADA : DRA. ROSELI RAMOS BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "horas extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto à "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: HORAS EXTRAS

O v. acórdão regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, com base nas provas documental e testemunhal produzidas. Não houve discussão acerca do ônus da prova, mas sim valoração das existentes. Emerge a aplicação dos Enunciados nºs 126 e 297/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-58.887/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CECILIANO ALVES
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária, aos honorários advocatícios e à aplicação do art. 467 da CLT, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS OU INSERVÍVEIS. NÃO-INCI-DÊNCIA DO ENUNCIADO 331 DO TST. 1. Traduz-se o requisito do questionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração, e, permanecendo eventual vício, argüir a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI-1/TST). 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 3. Paradigmas sem indicação da origem ou oriundos do Tribunal prolator da decisão recorrida ou de Turmas do TST não se prestam ao confronto de teses, segundo a diretriz do art. 896, "a", da CLT. 4. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização

de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta incidência do Enunciado 331, IV, do TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Impossível o processamento da revista, por violações legais, quando o Regional nunca alude aos preceitos tidos por violados. Incidência do óbice do Enunciado 297/TST. 3. MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Na forma da compreensão da Orientação Jurisprudencial 314 da SDI-1 desta Corte, "é indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal de Falência (Decreto-Lei nº 7.651/45, art. 23)". Incidência do óbice do Enunciado 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-59.008/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO MOZAQUATRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-59.143/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO SASS
RECORRIDO(S) : LURDES CIBULSKI
ADVOGADO : DR. MARCOS HUGO DELLA LATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo, restabelecendo a r. sentença, no ponto.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS - AGENTES BIOLÓGICOS

A limpeza de vasos sanitários e a respectiva coleta de lixo não são consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não estão classificadas como lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho. (Aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 4 e 170 da SBDI-1/TST).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-59.162/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO
RECORRIDO(S) : VALDEMAR NUNES BARBOSA
ADVOGADO : DR. UINSTON HENRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-59.304/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : AUTO ABASTECEDORA ALKRA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA CONTRA EMPRESA PARA HAVER CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar controvérsias relativas ao recolhimento de contribuições previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho, a teor do art. 114, da Constituição da República e do art. 1º, da Lei nº 8.984/95, na hipótese em que seja postulante o sindicato da categoria econômica. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-59.343/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DAYSE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. HEMERSON MENEZES CAMILO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-só em relação à Reclamante Dayse da Silva Ferreira, por violação ao art. 41 da Constituição da República, determinando a exclusão, na atuação, da referência a "OUTROS"; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração da Reclamante, condenando o Reclamado ao pagamento de salários e vantagens do período estável e seus reflexos.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SERVIDOR CELETISTA - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 - REGRA DE TRANSIÇÃO

Necessário estabelecer os critérios definidores da incidência e aplicação do art. 41 da Constituição da República, considerados os períodos anterior e posterior à Emenda Constitucional nº 19, publicada no Diário Oficial da União de 5.6.1998.

1. Até 5.6.98, os ocupantes de cargos ou empregos públicos na administração pública direta, autárquica e fundacional, aprovados em concurso público, eram titulares do direito à estabilidade funcional após 2 (dois) anos de efetivo exercício.

2. A partir de 5.6.98, a Emenda Constitucional nº 19/98 restringiu a estabilidade aos concursados investidos em cargo público após 3 (três) anos de efetivo exercício.

3. Norma transitória constante no art. 28 da Emenda Constitucional nº 19/98 assegurou aos servidores não estáveis admitidos antes da Emenda, a permanência no prazo de 2 (dois) anos de efetivo exercício para aquisição do direito à estabilidade.

4. A disciplina constitucional preserva a garantia aos servidores regidos pela CLT que ingressaram no serviço público antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98.

5. No caso concreto, a Reclamante-Recorrente foi admitida em período anterior a 5.6.98 e implementou tempo de serviço superior a 2 (dois) anos, sendo o caso de reconhecer em seu favor o direito subjetivo reivindicado.

6. A Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1/TST só se aplica às situações que envolvam admissão de servidor público antes da data da promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-59.350/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MARIA ADEMIR DE MIRANDA MATOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA SOLEDADE DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - O TEMA DA CONTRATAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 NÃO FOI DEBATIDO NO ACÓRDÃO REGIONAL - PRECLUSÃO**

O Eg. Tribunal Regional descaracterizou a contratação temporária da Reclamante, em razão da ausência dos requisitos inerentes a essa modalidade de contrato. No entanto, não se manifestou sobre a nulidade do contrato de trabalho por violação à exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal. A matéria carece do indispensável prequestionamento, incidindo no espécie o Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-59.595/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : HERMES E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALMOR LUIZ ABEGG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Uma vez mantidas as decisões anteriores que declararam a incompetência da Justiça do Trabalho, determino de ofício a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum, nos termos do artigo 113, § 2º, do CPC.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA CONTRA EMPRESA PARA HAVER CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar controvérsias relativas ao recolhimento de contribuições previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho, a teor do art. 114, da Constituição da República e do art. 1º, da Lei nº 8.984/95, na hipótese em que seja postulante o sindicato da categoria econômica. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-61.440/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BELCONAV S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FERRO MARTINS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO HÉLIO CORRÊA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - DESNECESSIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL - PENHORA NOS AUTOS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266/TST**

O Eg. Tribunal Regional não conheceu do Agravo de Petição interposto pela Reclamada, por deserção, pois considerou indispensável a efetivação de depósito recursal, não obstante a penhora de bens existente nos autos.

O apelo está, contudo, desfundamentado à luz do art. 896, § 2º, da CLT, pois a Recorrente apenas colacionou ementas para o cotejo de teses, não indicando dispositivo constitucional como vulnerado. Inteligência do Enunciado nº 266/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-63.323/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : NILTON MACEDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação ao pagamento das diferenças do FGTS do segundo contrato.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, com a nova redação dada pela Resolução nº 121/2003, de 21.11.2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento das diferenças do FGTS do segundo contrato.

PROCESSO : RR-64.147/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO(S) : ALDA MOTTA
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "Compensação de Jornada - Acordo Individual - Validade - Período Anterior à Aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras prestadas em regime de compensação até 30.10.96. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "Contrato Nulo - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, de forma simples, e reflexos nos depósitos do FGTS.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

O acórdão regional consignou a invalidade do acordo individual de compensação de jornada, condenando a Reclamada ao pagamento de horas extras.

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 182/SBDI1, que dispõe: "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário."

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

O Enunciado nº 363, com sua nova redação, dada pela Resolução nº 121/2003, de 21.11.2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, de forma simples, excluídas as prestadas em regime de compensação até 30.10.96, e ao pagamento dos reflexos nos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-64.234/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - UNIDADE MISTA DE MANACAPURU
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA ROSA LIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114 da atual Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, anulando todos os atos decisórios praticados, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise dos outros temas suscitados no Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84-AM - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Se a contratação da Reclamante pelo Estado ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-65.438/2002-900-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ ADENOALDO ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.369/85 - O acórdão embargado afastou a alegada violação dos artigos 1º da Lei nº 7.369/85 e 193 da CLT, bem como a alegada contrariedade à Súmula 191 do TST, porque o acordo coletivo tem força de lei entre as partes, prevalecendo o acordado, explicitando que a tese referente ao adicional de periculosidade sobre o anuênio e a verba PL está adstrita à existência de Acordo Coletivo que não foi revogado pelas Convenções Coletivas posteriores e que estabelece requisitos, e parâmetros para a concessão do adicional de periculosidade, ou seja, dispõe que o adicional incide sobre o salário do obreiro e não sobre a remuneração, de acordo com o que dispõe o referido Verbete Sumular. Não há, na hipótese, omissão a ser sanada. Respeitados os artigos 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da Constituição da República. Em tempo, cabe esclarecer que, apesar da nova redação da Súmula 191 do TST (Resolução nº 121/2003 - publicado no DJ de 21/11/2003) (Súmula 191 - "Adicional. Periculosidade. Incidência - Nova Redação - O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial"), **in casu**, prevalece a Cláusula do Acordo Coletivo. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-65.714/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA AUZENIRA RIBEIRO DE ARAÚJO E SILVA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista no tópico "Prescrição Total - Incorporação Salarial do Percentual de 26,05% referente à URP de Fevereiro de 1989 - Equiparação Salarial - Decisão Judicial Favorável ao Paradigma - Termo Inicial", por divergência em relação à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão meritória, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos outros tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138/TST



O Eg. Tribunal Regional declarou a competência desta Justiça especializada para processar e julgar a ação, que contém pedido de equiparação salarial com paradigma que obteve reconhecimento de direito a diferenças remuneratórias por decisão judicial, proferida após a mudança do regime celetista para estatutário. O acórdão está em conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual “ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei”.

PRESCRIÇÃO TOTAL - INCORPORAÇÃO SALARIAL DO PERCENTUAL DE 26,05% REFERENTE À URP DE FEVEREIRO DE 1989 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO PARADIGMA - TERMO INICIAL

1. A Reclamante pleiteia isonomia em relação ao paradigma que obteve o reajuste de 26,05% decorrente da URP de fevereiro/89 (Plano Verão) pela via judicial. Com efeito, recorre à Justiça do Trabalho com o fim de superar a prescrição já consumada.

2. Ao advento da Lei nº 8.112/90, passou da condição de empregada regida pela CLT à de servidora estatutária. O prazo bienal para a propositura da ação conta-se da transferência do regime jurídico. Isso porque a alteração equivale à extinção do contrato de trabalho. Esse entendimento está em harmonia com o art. 7º, XXIX, “a”, da Constituição da República e com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST.

3. A controvérsia acerca do direito ao mencionado reajuste, ademais, já se encontra pacificada nesta Corte. O E. STF pronunciou-se desfavoravelmente à pretensão meritória, ensejando, o cancelamento do Enunciado nº 317 pelo TST, via Resolução nº 37, de 25.11.94, inserindo-se a hipótese na alínea final do Enunciado nº 120/TST, que nega a equiparação quando o desnível salarial decorrer de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior.

4. Os efeitos da coisa julgada limitam-se às partes integrantes da relação processual, não se estendendo a terceiros. Se a Reclamante pretendia haver o reajuste de 26,05%, deveria pleiteá-lo judicialmente e não pretender valer-se de decisão transitada em julgado em outro processo, sob a invocação de equiparação salarial. Essa decisão não constitui causa interruptiva do prazo prescricional em relação à pretensão da Reclamante, consoante dispõe o art. 301, § 2º, do CPC e o Enunciado nº 268/TST.

Acolhe-se a prescrição total.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-65.726/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALBERTO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que julgara improcedente a Reclamação Trabalhista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a nova redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21/11/2003), que dispõe: “A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.”

Recurso conhecido e provido, para restabelecer a sentença que julgara improcedente a Reclamação Trabalhista.

PROCESSO : ED-RR-66.129/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO ART. 897-A DA CLT. PRETENSÃO INFRINGENTE. Não procedem os embargos de declaração quando a pretensão cinge-se a argumento já refutado, qual seja, o questionamento acerca da aplicabilidade do Enunciado 275/TST.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-67.699/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AURÉLIO CARNEIRO DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que julgara improcedente a Reclamação Trabalhista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

O Eg. Tribunal Regional consignou a invalidade da dispensa imotivada de empregado por empresa pública. Esse entendimento diverge da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST: “Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade.”

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-67.829/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR C. M. DE DEUS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : GIOVANE SOARES ALVES
ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho da 4ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, remuneradas de forma simples e reflexos nos depósitos do FGTS. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Município de Esteio.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, com a redação que lhe deu a Resolução nº 121/2003, de 21/11/2003, dispõe: “A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, remuneradas de forma simples e reflexos nos depósitos do FGTS.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ESTEIO

O Apelo está prejudicado em função do conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho da 4ª Região.

PROCESSO : RR-67.833/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : HEITOR DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das diferenças dos depósitos do FGTS. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Município de Triunfo.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, com sua nova redação, dada pela Resolução nº 121/2003, de 21.11.2003, que dispõe: “A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.”

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento das diferenças dos depósitos do FGTS.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO

O apelo está prejudicado em função do conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho.

PROCESSO : RR-68.042/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JOÃO MARCOS DE CASTRO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer da revista por violação do art. 100 da CF e dar-lhe provimento, para determinar que a execução movida em face da recorrente siga o rito previsto nos arts. 730 e seguintes do CPC, com expedição de precatório requisitório, na esteira do que dispõe o art. 100 da CF/88.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIO DO ART. 100 DA CF/88. VIOLAÇÃO À LEI E DISSENSO PRETORIANO. Consoante regra do art. 896, § 2º, da CLT, em se tratando de processo de execução, a única hipótese de cabimento da revista diz respeito a infração direta e literal a texto da Constituição Federal. Afastam-se, portanto, as alegações de ofensa a texto de lei infraconstitucional, bem como dissenso pretoriano. Por outro lado, verificando que a OJ 87 da SDI-1 encontra-se superada por reiterada jurisprudência do STF, a qual prevê que decisões que não asseguram os privilégios da Fazenda Pública à ECT acabam por contrariar o disposto no art. 100 da CF/88, o agravo merece ser provido. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. 1. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 100 DA CF/88. Verificando em decisões recentes do E. STF que as disposições do DL 509/69 foram recepcionadas pela CF/88, o acórdão que não confere à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT iguais privilégios dirigidos aos entes da administração pública direta, acaba por violar o disposto no art. 100 da CF/88. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-68.644/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA
RECORRIDO(S) : MAGDA MARILEY MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : DR. VICTOR DOUGLAS NUÑEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução se processe por precatório. 3

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. “ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo que o Decreto-lei nº 509/69, que dispõe no artigo 12 que a ECT gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, dentre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi recepcionado pela atual Constituição da República, razão pela qual a execução contra ela procedida deve ser mediante precatório, sob pena de ofensa ao artigo 100 da Constituição da República” (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. **RECURSO DE REVISTA.** Ante a violação do art. 100 da Carta Magna, conhecido e provido é o recurso de revista.

PROCESSO : RR-70.653/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE - SINDILOJAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : AJC ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUCENO DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA CONTRA EMPRESA PARA HAVER CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar controvérsias relativas ao recolhimento de contribuições previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho, a teor dos arts. 114 da Constituição da República e 1º da Lei nº 8.984/95, na hipótese em que seja postulante o sindicato da categoria econômica.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-71.205/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : LANCHONETE E PASTELARIA KWUN TONG LTDA.
 ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Decisão que convalida deserção decretada por incorreto preenchimento das guias DARF, ausência de indicação do juízo de origem, apresenta indícios de violação ao art. 5º da CF. Agravo provido para melhor exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. EXIGÊNCIA DE Preenchimento da GUIA DARF COM REFERÊNCIA AO JUÍZO DE ORIGEM. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE PETIÇÃO (ART. 5º, XXXIV DA CF).

Não se pode concluir que o Eg. Tribunal Regional teria ofendido o princípio constitucional genérico do direito de petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV da CF, ao exigir que das guias de recolhimento de custas conste a identificação específica da vara de origem. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-71.619/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**
 PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
 RECORRIDO(S) : ADÃO LUIZ VIEIRA PIRES
 ADVOGADO : DR. CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. **EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-72.537/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : GILBERTO RODRIGUES PEDRON
 ADVOGADO : DR. WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO - ACIDENTE DE TRABALHO - ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91**

Na modalidade de contrato por prazo determinado, as partes já conhecem, com antecipação, a data do seu término, não tendo a ocorrência de fatos supervenientes o condão de prorrogar o período de trabalho ajustado. Desse modo, não há como estender a estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 àqueles que prestam serviços de natureza transitória.

Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : RR-73.258/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CLAUDICÉIA OLIVEIRA ROSÁRIO
 ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: EMPRESA PÚBLICA - EMPREGADO REGIDO PELA CLT ADMITIDO APÓS APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - POSSIBILIDADE DE DISPENSA IMOTIVADA**

Mantém-se o acórdão regional que adotou o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1/TST, para manter a improcedência do pedido de reintegração.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-73.710/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**
 PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA
 RECORRIDO(S) : EUCLIDES RATHKE
 ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, com a nova redação dada pela Resolução nº 121/2003, de 21.11.2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-76.123/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE DAVANZO BRAZ
 ADVOGADO : DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER
 RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000; e II - conhecer do Recurso de Revista quanto à "base de cálculo das horas extras - parcela paga mensalmente a título de gratificação semestral" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir as gratificações semestrais no cálculo das horas extras. Não conhecer do recurso no tocante aos demais tópicos.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - PARCELA PAGA MENSALMENTE A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL Demonstrada divergência jurisprudencial específica, apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - USO DO BIP - SOBREAVISO

Acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1/TST: "Horas extras. Uso do BIP. Não caracterizado o 'sobreviço'".

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - PARCELA PAGA MENSALMENTE A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL A gratificação paga mensalmente ao empregado, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT, integra o salário para todos os efeitos legais, independentemente do nome conferido à parcela pelo empregador. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, que dispõe: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

A decisão regional está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Juris nº 32, que dispõe: "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT nº 3/1984."

DESCONTOS LEGAIS - FATO GERADOR

A C. SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-76.232/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAÇQUI
 ADVOGADO : DR. NEMER DA SILVA AHMAD
 RECORRIDO(S) : ALBERI MIGUEL WEIS
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON M. CHIARELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO**

Não se conhece do Recurso de Revista quando protocolizado fora do prazo legal de 16 dias, concedido às pessoas jurídicas de direito público.

PROCESSO : RR-78.593/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : FELIX & ANTUNES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SQUILASSI
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARISTELA LAGINESTRA
 ADVOGADO : DR. ARMANDO PAOLASINI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer por violação ao artigo art. 789, § 4º, da CLT e dar provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do Recurso Ordinário interposto pela parte.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Decisão que convalida deserção decretada por incorreto preenchimento das guias DARF, falta de identificação do número do processo, apresenta indícios de violação ao artigo 789, § 4º, da CLT. **Agravo provido para melhor exame do recurso de revista.**

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Preenchimento incorreto da GUIA DARF. O processo do trabalho é regido pelo princípio da instrumentalidade. Assim, se houve o atendimento da finalidade alusiva ao cumprimento dos pressupostos extrínsecos do recurso com recolhimento do valor correto das custas, não se pode decretar deserção do apelo por incorreto preenchimento das guias DARF, sob pena de ofensa ao artigo 789, § 4º, da CLT. **Recurso de Revista provido para afastar a deserção.**

PROCESSO : RR-84.634/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**
 PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
 ADVOGADO : DR. DEIZI MARA SOARES DE ABREU
 RECORRIDO(S) : JÚLIO DOS SANTOS MEIRELES
 ADVOGADO : DR. ALCINEI MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS e à contraprestação pactuada.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e à contraprestação pactuada.

PROCESSO : RR-84.826/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**
 PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
 RECORRIDO(S) : DARLENE ARAÚJO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DE PAULA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UARINI
 ADVOGADO : DR. CRICHANAN JOAQUIM DE AMORIM BATALHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-86.523/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**
 PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
 RECORRIDO(S) : CARLA ROSANA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO *MINISTÉRIO PÚBLICO*

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução 121/2003, de 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO

Tendo em vista o conhecimento e parcial provimento do Apelo interposto pelo Município, resta prejudicado o exame do que interposto pelo *MINISTÉRIO PÚBLICO*.

PROCESSO : RR-86.527/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DE MORAES
RECORRENTE(S) : *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : VALCI DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PINHEIRO BROD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO*, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante do pagamento de custas na forma da lei. Por unanimidade, julgar prejudicado o Apelo interposto pelo Município.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO *MINISTÉRIO PÚBLICO*

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução 121/2003, de 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Não havendo condenação ao pagamento de FGTS ou de saldo salarial, o Recurso é conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO

Tendo em vista o conhecimento e parcial provimento do Apelo interposto pelo Município, resta prejudicado o exame do que interposto pelo *MINISTÉRIO PÚBLICO*.

PROCESSO : RR-86.536/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACEQUI
ADVOGADO : DR. NEMER DA SILVA AHMAD
RECORRIDO(S) : DILON DA SILVA DEL'OLMO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON M. CHIARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das diferenças de depósitos correspondentes ao FGTS. Resta prejudicado o Recurso de Revista do Município do Cacequi.

EMENTA: I - RECURSO DO *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, com a redação que lhe deu a Resolução nº 121/2003, de 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento das diferenças de depósitos correspondentes ao FGTS, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

II - RECURSO DO MUNICÍPIO DE CACEQUI

Prejudicado, em face da decisão proferida no apelo revisional do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho.

PROCESSO : RR-87.736/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : OLAVO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. FABIANA PACHECO GENEHR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS e às horas extras, que deverão ser remuneradas de forma simples.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e à totalidade das horas trabalhadas, que deverão ser remuneradas de forma simples.

PROCESSO : RR-90.138/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PEDRO BARBOSA MENDES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
RECORRIDO(S) : BANI INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA
RECORRIDO(S) : GHG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer e dar provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do Recurso Ordinário interposto pela parte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Decisão que convalida deserção decretada por incorreto preenchimento das guias DARF, ausência do número do processo e de indicação do nome da Vara de origem, apresenta indícios de violação ao art. 5º, LV, da CF. Agravo provido para melhor exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Preenchimento incorreto da GUIA DARF. O processo do trabalho é regido pelo princípio da instrumentalidade. Assim, se houve o atendimento da finalidade alusiva ao cumprimento dos pressupostos extrínsecos do recurso com recolhimento do valor correto das custas, não se pode decretar deserção do apelo por incorreto preenchimento das guias DARF, no tocante a ausência do número do processo respectivo, sob pena de ofensa ao art. 5º, LV, da CF. Recurso de Revista provido para afastar a deserção.

PROCESSO : RR-95.737/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : FELIPE GIBARA
ADVOGADO : DR. WALMIR DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - não conhecer da revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional"; conhecer da revista por ofensa ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DEMISSÃO DE EMPREGADO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, por divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A suposta nulidade não se viabiliza, porquanto a reclamada deixou de apontar violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal. Óbice da Orientação Jurisprudencial nº 115 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

2. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DEMISSÃO DE EMPREGADO. ARTIGO 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Depreende-se do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que a Empresa Pública e a Sociedade de Economia Mista devem observar na demissão de empregados o que estabelece o Diploma Consolidado e a legislação complementar, sendo desnecessária qualquer fundamentação para tanto. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial 247/SDI-1 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-434.888/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ O. REZENDE VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDIMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM
EMBARGADO(A) : LOGOS ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão ou contradição. O acórdão embargado analisou de forma clara os temas suscitados pertinentes ao reconhecimento do vínculo empregatício e à desnecessidade de realização de perícia, em razão de a Reclamada já efetuar o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-441.421/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALMI REGINALDO WESTPHAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ HAROLDO SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial; violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à OJ-177 da SDI/TST. No mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da obrigação de fazer consistente na reintegração do reclamante no emprego, bem como do pagamento dos consectários relativos ao período de afastamento, invertendo os ônus da sucumbência e isentando o autor do pagamento das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER CONTRA DECISÃO DESFAVORÁVEL À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NULIDADE CONTRATUAL. OFENSA AO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. Recurso conhecido por força do que restou decidido nos Embargos de fls. 313/316, assim ementado: "*MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE RECURSAL. Ao contrário do que entendeu a Turma, a pretensão revelada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, na hipótese dos autos, não está afeta à defesa de interesse meramente patrimonial da Reclamada. Pretende o "Parquet", na realidade, ver preservado interesse público ligado diretamente à coletividade, indisponível e inderrogável pela vontade das partes, pertinente à necessidade de se observar o princípio inscrito no inciso II do art. 37 da Carta Magna, aliado a outros também de estatura constitucional, como, por exemplo, os da igualdade, legalidade, moralidade e impessoalidade, que devem sempre nortear os atos da Administração Pública. A sua legitimidade recursal, assim, encontra suporte nos arts. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 127, 'caput', da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos" (fl. 313).*

NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. Assentando o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme pacificado na OJ nº 177 da SDI/TST, nulo é o contrato posteriormente mantido com ente da Administração Pública Indireta, sem a realização de concurso público, por contrariar o art. 37, II, da CF/88.

Assim, considerando a nulidade absoluta do ajuste, não se há falar em reintegração no emprego, porquanto inexistiu relação de emprego entre as partes, por ausência de requisito formal essencial à sua validade, qual seja, a prévia aprovação em concurso público. **Recurso conhecido e provido,** para absolver a reclamada da obrigação de fazer consistente na reintegração do reclamante no emprego, bem como do pagamento dos consectários relativos ao período de afastamento.

PROCESSO : ED-RR-461.161/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
EMBARGADO(A) : OSCAR GOMES
ADVOGADO : DR. FELIX CONCEIÇÃO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - LICENÇA-PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESCRIÇÃO TOTAL

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificadas as hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. O acórdão embargado não conheceu integralmente do Recurso de Revista da Reclamada. Em Embargos de Declaração, pretende a Recorrente a análise de mérito do tópico que não ultrapassou a barreira do conhecimento. Não há omissão a sanar.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-464.778/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DEMERVALTER GLAESSE DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS DE SOBREVISO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 174 SBDI-1/TST**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1/TST, as horas de sobreaviso são aquelas em que o empregado encontra-se em sua residência, aguardando possível convocação do Empregador. A partir do momento em que atende ao chamado e labora em condições de risco, as horas são consideradas extras, sendo devida a integração do adicional de periculosidade.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-470.868/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOÃO MARCOS PUSCH
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ISONOMIA SALARIAL - DIGITADOR - EQUIPARAÇÃO AOS EMPREGADOS DA TOMADORA DE SERVIÇOS**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificadas as hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. O Embargante alega obscuridade, mas investe contra as razões de conhecimento do recurso. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-477.278/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : CATARINA LINA BRITO LUNARDELLI
ADVOGADA : DRA. ALBA TEREZINHA LEGNANI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REITERAÇÃO - REJEIÇÃO

Os segundos Embargos de Declaração devem apontar existência de omissão em relação ao acórdão que julgou os primeiros, e, não, reiterar omissões que supôs existentes no julgamento do Recurso de Revista. No caso vertente, o Reclamado limita-se a reiterar a existência de omissão no julgamento do Recurso de Revista. Evidencia-se a sua intenção protelatória de tão-somente questionar o acerto da decisão embargada, o que não se coaduna com as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados, por protelatórios.

PROCESSO : ED-RR-484.005/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA MARQUES
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

O acórdão embargado conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para acrescer à condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

Não há falar em inobservância dos Enunciados nºs 23, 296 e 337, II, do TST. A Reclamada investe contra a decisão que lhe foi desfavorável, devendo manejar o recurso apropriado à reforma do julgado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-488.680/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
EMBARGADO(A) : EDSON NOVAIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESCLARECE SE O RECLAMANTE FOI ADMITIDO ANTES OU APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Parte o Embargante da equivocada premissa de que o simples fato de a questão haver sido decidida à luz da Constituição Federal de 1988 deixa incontroverso o fato de o Reclamante ter sido admitido após a sua promulgação, o que é uma falácia. Nada impede que o tribunal tenha aplicado de forma errônea o direito objetivo, dando interpretação retroativa ao texto constitucional. Assim, o que deveria estar incontestoso nos autos, a fim de possibilitar a discussão jurídica, era a data de admissão do Reclamante, e isto não foi esclarecido pelo acórdão recorrido.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-491.124/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADVOGADA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA
EMBARGADO(A) : VANDA SILVA MENDES
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
EMBARGADO(A) : OS MESMOS, EXCETO O MINISTÉRIO PÚBLICO DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO (ART. 37, II E § 2º, DA CF/88) EM PARRECER NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificadas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC. O acórdão embargado contempla o entendimento desta Corte de que o *Parquet* não tem legitimidade para interpor Recurso de Revista sustentando arguição de nulidade do contrato, com base no artigo 37, II e § 2º, da Carta Magna, formulada originariamente em parecer, no TRT, quando a matéria não fora suscitada pelo ente público em contestação ou em recurso voluntário. O Embargante investe contra a decisão de mérito.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-494.353/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : NERI DE BARROS RAMOS
ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, decretar a responsabilidade subsidiária da Empresa-reclamada, nos termos do Enunciado 331, IV, do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS - Constituem-se meio hábil que a lei põe ao alcance das partes sempre que desejam obter do órgão jurisdicional uma declaração com o objetivo de sanar omissão, obscuridade e contradição. Recurso provido para emprestar efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-510.128/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOS SANTOS LEMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-511.003/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
EMBARGADO(A) : JOSÉ BRAZ VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - CÍSAO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - EXTINÇÃO DA EMPRESA CINDIDA - ART. 233, CAPUT, 1ª PARTE, DA LEI Nº 6.404/76**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificadas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC. A Embargante pretende discutir novamente os fundamentos da decisão que não conheceu do Recurso de Revista patronal.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-514.592/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MYRIAN BASTOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ATUAR EM NOME DE TODA A CATEGORIA. ART. 872, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT E ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. REVISÃO DO ENUNCIADO 310/TST - EFEITO. O art. 8º da Constituição Federal, textualmente, pontua, no "caput", que "é livre a associação profissional ou sindical", esclarecendo, no inciso III, que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Não se pode deixar de notar que o legislador constituinte, buscando, justamente, preservar a liberdade de associação sindical, enquanto intentava o fortalecimento do sistema, restringiu aos associados a função representativa do sindicato. Antes, elasteceu-a, expressamente, de forma a abranger toda a categoria, em seus direitos e interesses individuais e coletivos. Ao manter-se o regramento sindical atrelado à unicidade, à liberdade de associação e à contribuição compulsoriamente exigível à categoria, na Constituição de 1988, não se pode conceber que a atuação sindical, em Juízo, esteja restrita, sob qualquer nível, aos associados. De outro norte, a natureza social do Direito do Trabalho faz necessária tal prerrogativa, em face da qualidade de interesses representados, viabilizando a reunião de pretensões individuais em um único processo, de forma a favorecer o acesso ao Judiciário e a economia e celeridade processuais. O Pretório Excelso, em controle difuso de constitucionalidade, tem adotado o mesmo entendimento. Na busca de interpretação do parágrafo único do art. 872 da CLT, adequadamente conforme ao art. 8º, III, da Carta Magna, chega-se à conclusão de que, para postular o cumprimento de sentença normativa, por parte dos empregadores, o sindicato profissional tem legitimação extraordinária plena, para agir no interesse de toda a categoria, tornando prescindível a outorga de poderes, inclusive dos associados, parte em que se vê derogado o dispositivo. Tratando-se, especificamente - e sobretudo -, de ação de cumprimento, eis que a norma coletiva vise a beneficiar, abstratamente, a categoria, também o seu cumprimento interessará à categoria toda - nada aconselhando a restrição aos associados. Inocorrência de violação do art. 8º, III, da Constituição Federal. Com o cancelamento do Enunciado 310 e sob julgados de Turmas do TST, não prospera a apelo (CLT, art. 896, "a"). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-519.283/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : GILBERTO DOLIANITIS
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT. PRESCRIÇÃO. No caso, a matéria foi apreciada e a Turma confirmou os fundamentos do acórdão regional que entendeu tratar-se de desvio funcional, hipótese em que se adotou os fundamentos constantes na Súmula 275/TST, rejeitando, pois, o conteúdo da Súmula 294/TST. Incólume o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta Magna.**

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-519.305/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HUGO HOMRICH
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, ao imprimir-lhes o efeito modificativo, nos termos da Súmula 278/TST, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada, ora Embargada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DE



CLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos nos termos da Súmula 278/TST.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos do art. 896, alínea b, da CLT, somente é possível o exame, por parte desta Corte Superior, de Lei Estadual, Convenção Coletiva, Acordo Coletivo, Sentença Normativa e Regulamento de empresa, se tais normas puderem ser interpretadas, efetivamente, por mais de um Tribunal Regional, com a juntada de modelos provenientes de outros Tribunais Regionais, o que não foi demonstrado pela Reclamada, que juntou exclusivamente paradigmas oriundos do próprio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, prolator da decisão recorrida. **Recurso de Revista de que não se conhece.**

PROCESSO : ED-RR-525.904/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA SANTOS LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS . ADICIONAL DE PERICULOSIDADE . TRABALHO EM ÁREA DE ABASTECIMENTO - Rejeitam-se** os Embargos Declaratórios, porquanto a Turma proferiu decisão mencionando expressamente os três temas tratados no apelo.

PROCESSO : RR-529.383/1999.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ PETRÚCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DIRETORIA REGIONAL DE ALAGOAS - ECT/DRAL
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ECT. GRATIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO NULO. A ECT, empresa pública federal, integrante da administração pública indireta, está sujeita aos princípios básicos contidos no art. 37, **caput**, da Constituição da República. A inobservância do seu regulamento, bem como das demais normas por ela produzidas, acarreta o desrespeito ao princípio da legalidade contido no dispositivo constitucional. O ato de promoção não se contém na esfera jurídica da discricionariedade da ECT, devendo ajustar-se ao comando normativo que o regula, sob pena de nulidade, insuscetível de gerar qualquer efeito jurídico. **Recurso de Revista a que nega provimento.**

PROCESSO : RR-530.576/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVIBANERJ
ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO

DECISÃO:Unanimemente, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), pelo Banco BANERJ S/A, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Indeferir o pedido de reconhecimento de fato novo. Conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, ao anular os acórdãos de fls.741/742 e 759/760, determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que julgue novamente os Embargos Declaratórios, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Acolhida por o julgado desafiar a OJ 151 da SDI-1, e configuradas as violações legais apontadas. **Recurso de Revista provido.**

PROCESSO : ED-RR-535.136/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS
EMBARGADO(A) : REGINALDO LOURENÇO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. DJALMA CORREIA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rejeitam-se os Embargos de Declaração** se não atendidos os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-536.802/1999.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ RAIMUNDO DA CUNHA ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. RACHEL ADJUTO BONTEMPO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios do Reclamante para sanar a omissão, nos termos da fundamentação. Rejeitar os Embargos Declaratórios da Reclamada.

EMENTA: Embargos Declaratórios DO RECLAMANTE. NÃO-CO-NHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA QUANTO À MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE O PRIMEIRO CONTRATO. Embargos acolhidos para suprir omissão, nos termos da fundamentação, sem efeito modificativo.

Embargos Declaratórios DA RECLAMADA. OMISSÃO QUANTO AO PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA OBREIRO EM RELAÇÃO À NATUREZA DA VERBA INCORPORAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não se configura a alegada omissão. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-539.643/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA ROSANA SANTOS
ADVOGADO : DR. JEOVÁ SILVA FREITAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Não havendo omissão relativa ao julgamento do Recurso de Revista, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados, porque completa a prestação jurisdicional. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-540.207/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : CAIO LAURO CAMPOS TEREZI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão, declarar que a prescrição aplicável é a parcial, nos termos da Súmula 327/TST e determinar que, no cálculo da complementação de aposentadoria do Reclamante, seja observada a média trienal dos rendimentos percebidos anteriormente à data da aposentadoria, observado o teto dos proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constatada a omissão, no que diz respeito ao alcance do pedido formulado pela parte, impõe-se-lhe o acolhimento do recurso.

PROCESSO : ED-RR-542.844/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FREDERICO SCHLINDWEIN
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, ao emprestar efeito modificativo à decisão de fls.113/115, julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência, isento o Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração **acolhidos** com base na Súmula 278 do TST para, ao emprestar efeito modificativo à decisão de fls.113/115, julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência, isento o Reclamante.

PROCESSO : RR-545.894/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ FANTIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no que tange à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, sanando as omissões apontadas, julgue o Recurso como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OMISSÃO

O Eg. Tribunal Regional consignou que o art. 133 da Constituição da República “revogou” o *ius postulandi* na Justiça do Trabalho, tornando despicendo o exame dos requisitos da Lei nº 5.584/1970 e do Enunciado nº 219/TST, para a condenação em honorários advocatícios. Esse entendimento diverge do posicionamento adotado por esta Corte, consubstanciado nos Enunciados nº 219 e 329 do TST, que consigna a compatibilidade do *ius postulandi* com o art. 133 da Constituição da República. Assim, o acórdão regional deveria ter esclarecido se os Reclamantes recebiam menos de 2 (dois) salários mínimos ou se suas situações econômicas não lhes permitiam demandar em prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Preliminar de nulidade parcial do acórdão regional que se acolhe. Sobrestado o exame dos demais tópicos do Recurso de Revista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-546.062/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JUDIVAN JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **EMENTA:** Embargos Declaratórios. Acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-547.108/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VITORINO SILVA
EMBARGADO(A) : HILDBERTO RAMOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para corrigir erro material constante do relatório do acórdão embargado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. Acolhem-se parcialmente os embargos declaratórios para corrigir erro material constante do relatório do acórdão embargado, **rejeitando-os** no tocante à omissão alegada, porque inexistente.

PROCESSO : ED-RR-547.303/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LAERTE ANDRADE MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA SBDI-1/TST** O dispositivo constitucional que deu suporte ao conhecimento do Recurso de Revista - art. 7º, XXIX, “a”, da Constituição Federal - foi invocado no Recurso de Revista e questionada a matéria nele versada no acórdão regional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-550.361/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer do Recurso quanto ao tema Banco do Brasil - estagiário - vínculo de emprego - incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia e determinar a remessa do processo à Justiça Comum do Município de Campinas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não verificada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional porque todas as questões enfocadas no apelo foram devidamente apreciadas pelo Regional. **BANCO DO BRASIL. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Se não há vínculo de emprego, a discussão foge dos limites da Justiça do Trabalho, porque o pleito não decorre da relação de emprego. Patente a violação do artigo 114 da Constituição da República. **Recurso de Revista provido.**

PROCESSO : RR-550.363/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ABIGAIL SIMONE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GALLERA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção arquivada pelo Reclamado em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 é no sentido de admitir o conhecimento do Recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal. No caso vertente, verifica-se que o Recorrente não invocou nenhum dos preceitos legais previstos na citada Orientação Jurisprudencial. MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - RECEBIMENTO EM CASCATA - ALEGADO DIREITO FUNDADO EM LEI MUNICIPAL - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO Nº 294/TST

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes com base em dois fundamentos: consignou que estava prescrita a pretensão e asseverou que, de acordo com as leis municipais pertinentes, não havia direito ao recebimento em cascata do adicional por tempo de serviço. Os arestos indicados encontram o óbice do Enunciado nº 23/TST, pois não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido. Pela mesma razão, não há como conhecer o Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 294/TST ou violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois inócua a discussão sobre a ocorrência ou não de prescrição, quando já restou consignado, com base em lei municipal, a inexistência do direito pleiteado. Por fim, a alegação de contrariedade a artigo de lei municipal não possibilita o conhecimento do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, "c", da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-550.516/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS KOLLIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S) : VALMIR APARECIDO MENCHE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à negativa de prestação jurisdicional e à justa causa. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao tópico relativo à multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional adotou a tese de que a participação pacífica do empregado em movimento grevista não enseja a dispensa por justa causa, restando analisada, também, a conduta individual dos trabalhadores ao consignar que não foram cometidas ofensas ao empregador ou a terceiros. Assim, não vislumbro ofensa aos arts. 458, II, do CPC, 832 da CLT, e 93, IX, da CF porque o acórdão analisou as questões constantes dos embargos de declaração de forma integral. Recurso de revista não conhecido.

ILEGALIDADE DA GREVE. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 7.783/89, ARTIGO 9º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 482, ALÍNEAS "E" E "H", DA CLT E ARTIGO 3º DA LICC. Restou consignado no acórdão regional que a participação dos autores no movimento grevista ocorreu de forma pacífica, tendo a própria recorrente reconhecido que tal participação constitui um direito assegurado pela Constituição Federal. Nesse contexto, impossível vislumbrar a alegada ofensa à Lei nº 7.783/89, tampouco aos arts. 9º da CF, 3º da LICC e 482, "e" e "h", da CLT. Os arestos paradigmas são inservíveis, por abordar premissa fática diversa daquela analisada pelo Regional. Incidência do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

3. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. JUSTA CAUSA. PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO GREVISTA ABUSIVO. RECUSA DOS EMPREGADOS EM RECEBER OS VALORES OFERTADOS. A finalidade buscada pela disposição contida no art. 477, § 6º, da CLT é a do pagamento das verbas rescisórias incontroversas no prazo estipulado em suas alíneas. Havendo seria controvérsia a respeito do motivo da dispensa do empregado, só afastada em juízo, e ainda, recusa do empregado em receber os valores rescisórios que o empregador entendia devidos, não é devida a multa aplicada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-550.517/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC
RECORRIDO(S) : FAUSTO ALVARENGA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 832 DA CLT E 93, IX, DA CF/88. IRREGULARIDADE ABORDADA EM EMBARGOS NÃO SANADA PELO REGIONAL. INOBSERVÂNCIA DA IN 03/93 DO TST QUANTO À REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 789, § 1º, DA CLT E 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão de embargos está suficientemente fundamentada, explicando o Regional o porquê de não alterar o valor arbitrado à condenação, mesmo diante da reforma da sentença pelo Regional. Não houve negativa de entrega da prestação jurisdicional, não se havendo falar em infração aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88. Também inexistente violação ao art. 789, § 1º, da CLT, já que o texto vigente à época apenas previa que a forma para pagamento das custas será estabelecida em normas ditadas pelos Tribunais. A afronta à norma legal, passível de revista, deve se mostrar direta e literal, o que não é o caso. Por fim, a não redução do valor arbitrado à condenação não gerou cerceamento de defesa, porquanto de pouca relevância para este cômputo a exclusão dos honorários advocatícios em segundo grau de jurisdição. Revista não conhecida.

2. NULIDADE DO ACÓRDÃO. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. JUSTIFICATIVA DO RÉU PARA AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA INAUGURAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, XXXV, LIV E LV DA CF/88 E 844, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. DISSENSO PRETORIANO. A despeito de o réu demonstrar nos autos o fato que o impediu de comparecer à audiência, este não foi considerado pelo Juízo como relevante, nos moldes do art. 844, parágrafo único, da CLT. Assim, não se há falar em violação da norma legal, já que apenas eleita uma interpretação razoável da mesma, nos termos do Enunciado 221 do TST. Nesse diapasão não se há falar em violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, uma vez oferecida regular oportunidade ao réu, para tal mister, mas observado os preceitos legais pertinentes. Revista não conhecida.

3. HORAS EXTRAS. CARGO EM COMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 224, § 2º DA CLT. OJ 17 DA SDI-1 DO TST. A decisão Regional manteve a sentença de primeiro grau, porquanto trata-se de matéria fática, abarcada pelos efeitos da revelia e confissão ficta. Logo, não se há falar em violação à norma do art. 224, parágrafo 2º da CLT ou contrariedade à OJ 17 da SDI-1.

4. COMPENSAÇÃO. PARCELAS PAGAS SOB MESMO TÍTULO. PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. A matéria não foi submetida a apreciação das instâncias inferiores. Não se concebe revisão do julgado, daquilo que não foi visto pelo Juízo de origem. Óbice do En. 297/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-551.197/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LÚCIA DE FÁTIMA FERREIRA MARINHO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO
RECORRIDO(S) : SIGLA - SISTEMA GLOBO DE GRAVAÇÕES AUDIO VISUAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
RECORRIDO(S) : TV GLOBO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA MILAN DAU

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante pelo permissivo do artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a pronúncia de prescrição da ação declarada pela Vara de origem e mantida pelo Regional, determinar o retorno dos autos à MM. 1ª Vara do Trabalho de São Paulo para exame dos pedidos formulados na Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Na compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-I, o período do aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado, iniciando-se com o seu término a contagem do prazo prescricional. No presente caso, o julgado contraria o disposto neste enunciado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-552.084/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DA INTERBRÁS. SUCESSÃO PELA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA PETROBRÁS. ART. 20 DA LEI Nº 8.029/90. Configurada a sucessão da Interbrás pela União, por força do art. 20 da Lei nº 8.029/90, não mais se cogita da existência do grupo econômico e da responsabilidade solidária ou mesmo subsidiária da Petrobrás pelos débitos da empresa extinta, pelos quais deverão responder, unicamente, a sucessora. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-553.607/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
EMBARGADO(A) : JAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DELLA MEA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, sem contudo imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Embargos acolhidos para afastar a omissão alegada com relação aos arestos transcritos e ao Decreto nº 93.412/86, sem contudo imprimir ao julgado efeito modificativo.

PROCESSO : RR-555.458/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : FÁBIO ARAGAO SELBACH
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "Bancário. Enquadramento. Artigo 224, § 2º, da CLT." e "Descontos previdenciários." Conhecer do Recurso de Revista nos temas "Aviso prévio. Proporcionalidade com Base no Tempo de Serviço. Artigo 7º, XXI, da CF.", "Descontos fiscais, Imposto de renda", pelo permissivo do artigo 896, "a", da CLT e por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço e determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. PROPORCIONALIDADE COM BASE NO TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 7º, XXI, DA CF. Na compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-I, a norma do artigo 7º, XXI, da CF, que prevê o pagamento de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, possui eficácia contida, dependendo sua aplicabilidade de legislação regulamentadora. Recurso de Revista conhecido e provido.

BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 204, em sua nova redação, entende que é insuscetível de exame por recurso de revista a configuração ou não do exercício do cargo de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, porque dependente do exame da prova. Nessa linha de entendimento, a revista não alça conhecimento, ante a intransponibilidade do óbice contido na referida Súmula. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O único aresto citado na revista não se mostra apto à demonstração de dissenso pretoriano válido, por carecer de especificidade (Enunciado 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. Na compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-I, que sintetiza a interpretação desta Corte a respeito das disposições do art. 46 da Lei nº 8.541/92, a retenção do imposto de renda, devido sobre os créditos oriundos de decisão judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.660/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS S.A.
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : MÁRCIA TERESINHA CARDOSO MOCARZEL
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 461 DA CLT. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS Nº6 E 231 DO TST. AUSÊNCIA DE INTERESSE. A União fora condenada em primeira instância e não avioiu recurso ordinário para o Regional. A devolução da matéria se deu apenas por força da remessa oficial prevista no DL 779/69, tendo a sentença sido mantida na íntegra. Logo, nos termos de precedente desta Corte (RR 438648/1998 - 5ª T. Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU 08/03/2003), houve preclusão da União, na espécie, sendo-lhe vedado recorrer da decisão Regional. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-557.763/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ IVALDO MAREGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAREGA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST - ALCANCE DO PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. O TST, na apreciação do IUJ-RR 275.570/96, que alterou a redação da Súmula 330, consagra que outras parcelas consignadas no recibo, que não as rescisórias, podem ser consideradas quitadas, mas apenas pelo valor aposto no recibo. Hipótese em que foram apuradas diferenças não quitadas no termo de rescisão do contrato de trabalho. **Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : ED-RR-557.998/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOACIR SCHMIDT
EMBARGADO(A) : RENATO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FIXAÇÃO DE NOVO VALOR À CAUSA

Embargos de Declaração acolhidos para esclarecer que, com o conhecimento e provimento do Recurso de Revista do Reclamante, o novo valor da causa é fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

PROCESSO : RR-561.059/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RECORRIDO(S) : ROSANGELA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISPIM GRACIA DE BARRETO

DECISÃO: A condenação em honorários assistenciais é cabível nas hipóteses de que tratam as Leis 5584/70 e 1060/50. No caso, na inicial, o autor declara-se pobre (vide fl. 04), preenchendo, assim, os requisitos exigidos pelos artigos 2º e 4º da Lei 1060/50. São devidos, pois, os honorários em foco. Nada a reparar." (fl. 623). Como se vê, o acórdão impugnado entendeu que a prova da condição de hipossuficiente da Reclamante assegura-lhe a concessão de honorários advocatícios. O aresto transcrito às fls. 639/640, oriundo do TRT da 18ª Região, demonstra conflito pretoriano válido, porque diverge do acórdão hostilizado ao adotar tese de que, na inteligência das Leis 1.060/50 e 5.584/70, indevidos são os honorários advocatícios quando o empregado não se encontra assistido pelo Sindicato de sua categoria profissional. Conheço, pelo permissivo do artigo 896, "a", da CLT. b) MÉRITO: A jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 219, entende que, nos termos da Lei nº 5.584/70, a concessão de honorários advocatícios nesta Justiça Especializada está condicionada à comprovação da situação de hipossuficiência e da assistência sindical. Sendo assim e como, na hipótese, revela o acórdão regional que a Reclamante não está assistida pelo sindicato de sua categoria profissional, dou provimento ao Recurso, por contrariedade ao Enunciado 219 do TST, para excluir os honorários advocatícios da condenação. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "Horas Extras. Contagem minuto a minuto.", e "Adicional de Insalubridade. Reflexos sobre Horas Extras.". Conhecer do Recurso de Revista nos temas "Horas extras. Regime de compensação. Atividade Insalubre", "Aviso Prévio. Proporcionalidade com Base no Tempo de Serviço. Artigo 7º, XXI, da CF.", e "Honorários Advocatícios. Ausência de Assistência Sindical.", pelo permissivo do artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras, deferidos por força da declaração de nulidade do regime de compensação, o aviso prévio proporcional e os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. Na compreensão do Enunciado 349 do TST, a validade do regime de compensação de jornada, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, está condicionada à sua previsão em acordo coletivo ou convenção coletiva, nos termos do seu artigo 7º, XIII, da CF, não se exigindo mais a licença prévia prevista no artigo 60 da CLT. Recurso de Revista **conhecido e provido.**

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O Regional não se manifestou a respeito do tempo despendido no registro da jornada, sendo que manteve a sentença que determinou a contagem minuto a minuto das horas trabalhadas para apuração do sobretrabalho, por entender que o tempo integral registrado no cartão de ponto revela tempo à disposição do empregador. Nesse contexto, os arestos citados na revista não se mostram aptos à demonstração de dissenso pretoriano válido, por carecerem de especificidade (Enunciado 296/TST). Recurso de Revista **não conhecido.**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS SOBRE HORAS EXTRAS. Acórdão regional em harmonia com o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nº 47 e nº 102 da SBDI-I. Incidência do artigo 896, § 4º da CLT, e do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista **não conhecido.**

AVISO PRÉVIO. PROPORCIONALIDADE COM BASE NO TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 7º, XXI, DA CF. Na compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-I, a norma do artigo 7º, XXI, da CF, que prevê o pagamento de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, possui eficácia contida, dependendo sua aplicabilidade de legislação regulamentadora. Recurso de Revista **conhecido e provido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. Ao entender que a comprovação da situação de hipossuficiente da Reclamante assegura-lhe a concessão de honorários advocatícios, o Regional adotou tese contrária a notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 219 do TST, que estabelece que a concessão da verba advocatícia, nesta Justiça Especializada, está condicionada ao atendimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, consistentes na comprovação da assistência sindical e da condição de hipossuficiência do empregado. Recurso de Revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-561.075/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ULISSES LESSA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CARUZO NEHME

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS**

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e corrigir o erro material ocorrido. No acórdão embargado, onde está escrito "Enunciado nº 294/TST", leia-se "Enunciado nº 264/TST".

PROCESSO : ED-RR-563.092/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Anamur Lima Murey

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão relativamente a aspecto fundamental da controvérsia (inclusão do ADI na base de cálculo da complementação de proventos) e atribuindo-lhes efeito modificativo, conhecer da Revista da Fundação Banrisul, por divergência jurisprudencial (fls.394 e 558) e por contrariedade à Súmula nº 97/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INCLUSÃO DA PARCELA ADI (ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL). Hipótese em que o abono de dedicação integral não integra a complementação de aposentadoria, porque a instituição da benesse decorre de liberalidade do empregador. O ADI não foi incluído no cálculo da complementação, porque não expressamente previsto quando da instituição. Aplicação da Súmula nº 97/TST. **Embargos de Declaração acolhidos para, sanando omissão e atribuindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Recurso de Revista da Fundação Banrisul e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isento.**

PROCESSO : ED-RR-567.943/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargante: Freios Varga S.A.

Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado(a): Sebastião Venâncio de Paula

Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ANULAÇÃO DE PARTE DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APLICOU O PROCEDIMENTO PREVISTO PARA OS DISSÍDIOS DE ALÇADA**

Pretende a Reclamada obter benefícios do Recurso de Revista da parte contrária, o que não é permitido. Só o Reclamante recorreu contra o acórdão regional, que aplicou o procedimento previsto para os dissídios de alçada, objetivando o conhecimento de seu Recurso Ordinário. Acolhido, somente parte do acórdão regional foi anulada, ou seja, aquela em que o empregado foi sucumbente. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-570.538/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI
RECORRIDO(S) : ELIANA GLÓRIA BARBOSA DOLENC E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ESTABILIDADE E O REGIME DO FGTS.** A matéria não foi apreciada pelo Regional à luz do disposto nos artigos 5º, *caput*, e 39, § 2º, da Constituição Federal, não sendo sequer abordada a questão pertinente à suposta estabilidade dos reclamantes. Dessa forma, competência ao reclamado a oposição de Embargos de Declaração com o fito de sanar a omissão e prequestionar a matéria, o que não ocorreu, restando configurada a preclusão. Incidência do En. 297 desta Corte. Nesse contexto, os arestos paradigmáticos trazidos às fls. 253/254 são inservíveis, por inespecíficos (En. 296/TST). **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-570.835/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ VANDERLEI PEREIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO DEMETRIO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAJU
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE TONIN

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO CONTRATO POSTERIOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Essa Corte, pela OJ nº 177 da SDI, já pacificou o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, de modo que o ajuste posteriormente mantido com ente da Administração Pública, sem a realização de concurso público, é absolutamente nulo, por contrariar o art. 37, II, da CF/88. Considerando a nulidade absoluta do ajuste, não se há falar em reintegração no emprego, porquanto inexistiu relação de emprego entre as partes, por ausência de requisito formal essencial à sua configuração, qual seja, a prévia aprovação em concurso público (inteligência do En. 363 desta Corte). Assim, estando a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-177 da SDI e En. 363, inviável o conhecimento da Revista, por força do que dispõem os §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e En. 333/TST. Os arestos paradigmáticos são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque o entendimento neles veiculado já se encontra superado pela jurisprudência desta Corte (En. 333). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-572.918/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BENEDITO JOAQUIM GRACIANO FILHO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, ao imprimir-lhes o efeito modificativo, nos termos da Súmula 278/TST, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao Auxílio-alimentação - Integração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do auxílio-alimentação à remuneração. Quanto ao Adicional de periculosidade - Base de cálculo, acolhê-los, tão-somente, para esclarecimentos.

EMENTA: Embargos Declaratórios.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Acolhidos para esclarecimentos (Súmula 191/TST).

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. DIVERGÊNCIA VÁLIDA. Embargos acolhidos nos termos da Súmula 278/TST.

RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. O artigo 458 da CLT inclui no salário do empregado a alimentação fornecida habitualmente pelo empregador, o que não é a hipótese. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-574.532/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. LAÍSE BARROS LEAL
RECORRIDO(S) : LOURIVAL TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes temas: "competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais" por violação do artigo 114 da Constituição da República; "aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - novo contrato de trabalho", por violação do artigo 453 da CLT; "devolução dos descontos - associação - FUNBEP, por contrariedade à Súmula 342 do TST e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais, devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST; para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de Associação e FUNBEP e, para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação. E, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade ex tunc do contrato havido após a aposentadoria espontânea e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001 e ao saldo de salário, se houver.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Outrossim, conforme notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST). **Recurso conhecido e provido.** - **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVO CONTRATO DE TRABALHO** - Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. É o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177/TST. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo, e devido ao Autor somente o salário **stricto sensu**. O artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a nova redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41/0, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário, sob a observância que o saldo existente em conta vinculada, oriundo do contrato declarado nulo, não tenha sido levantado até essa data. **Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido** para declarar a nulidade **ex tunc** do contrato havido após a aposentadoria espontânea e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação lhe conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001 e ao saldo de salário, se houver. - **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - ASSOCIAÇÃO - FUNBEP** - A Súmula nº 342 do TST consagra que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para serem integrados em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. A Súmula não menciona presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. Exige-se demonstração concreta do vício de vontade (OJ 160 SDI-1). **Recurso de Revista conhecido e provido** para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de Associação e FUNBEP.

PROCESSO : RR-575.101/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUTSUO SHIBAO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DARBY CARLOS GOMES BERALDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, argüida em contrarrazões pela Fundação CESP e não conhecer do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELA FUNDAÇÃO CESP - As contrarrazões devem limitar-se a impugnar as alegações invocadas no recurso principal e, conforme o caso, a argüição de ausência dos pressupostos extrínsecos do recurso. A matéria, ademais, está preclusa, nos termos da Súmula nº 297 do TST, pois não foi prequestionada no Regional. **Preliminar rejeitada.**

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA -

Não configurada a alegada ofensa aos arts. 468 da CLT, nos termos da Súmula nº 297 do TST, 127 do CPC e 8º da CLT, já que o julgador não substituiu a aplicação do direito objetivo por seus critérios pessoais de justiça, e a decisão do Regional resultou, antes de tudo, do exame da legislação estadual que rege a matéria. Ausência de atrito com às Súmulas nºs 51, 92 e 288 do TST, porquanto, consoante exposto no quadro traçado pelo Regional, não foram revogadas ou alteradas vantagens deferidas por normas anteriores, ou o direito à integralidade foi instituído pela empresa em norma interna ou, ainda, deixou-se de aplicar as normas em vigor na data da admissão dos Reclamantes. Divergência inservível, porque os arestos colacionados pelos Reclamantes estão em desconformidade com o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT ou na Súmula nº 296 do TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-576.587/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
RECORRIDO(S) : VEULIZA ASSUMPTA DE MATOS ELIAS TOLEDO
ADVOGADO : DR. LÁZARO MUGNOS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº1298 DE 23/12/75. VIOLAÇÃO AOS ART. 5º, II, DA CF/88. CUMULAÇÃO VEDADA PELO ART. 37, XVI, DA CF/88. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. A lei não contempla a hipótese de cabimento de revista por violação a texto de Lei Municipal, ou mesmo decorrente do dissenso jurisprudencial decorrente da interpretação desta espécie de lei. Em se tratando de lei federal, a regra prevista nas alíneas "a" e "c" o autorizam, porém, condicionados aos requisitos lançados na própria CLT ou mesmo de seus Enunciados. No caso, não se admite a alegação de dissenso jurisprudencial com base em aresto oriundo do STF, já que não contemplada a hipótese pelo art. 896, "a", da CLT, e nem mesmo do aresto proveniente do próprio Regional, vez que analisa a questão com enfoque apenas na Lei Municipal. Também inexistindo violação direta e literal dos artigos 5º, II e 37, XVI, da CF/88, improsperável o seguimento à revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-578.192/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NORBERTO ALBRECHT
ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos temas, ajuda-alimentação, cargo de confiança, horas extras e descontos em favor da PREVI e CASSI, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado 124/TST, quanto ao divisor para o cálculo do salário-hora, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja utilizado o divisor 180. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: 1. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal. Não observada tal condição, perece a iniciativa da parte. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **2. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** Não se dá impulso a recurso de revista, quando, ausentes as hipóteses do art. 896 consolidado, faz-se necessário, para acolhimento das razões de insurreição da parte, o revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA.** Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. **4. BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. CÁLCULO.** "Para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é o de 180 (cento e oitenta)". Inteligência do Enunciado 124/TST. Recurso de revista provido. **5. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Recurso de revista provido. **6. DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E PREVI. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-580.757/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DA GRAÇA YUNG
RECORRIDO(S) : CECÍLIA MARCATTI
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por dissenso pretoriano, e dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de postular o FGTS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela autora calculadas sobre um valor arbitrado de R\$1.000,00. Dispensada na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME. PRAZO PARA EXERCÍCIO DA AÇÃO. ART. 7º, XXIX, DA CF/88. DISSENSO PRETORIANO. Aresto oriundo do TRT da 3ª Região revela entendimento conflitante com a decisão recorrida, autorizando o conhecimento da revista, por força do art. 896, "a", da CLT. A decisão Regional, ao declarar que a mudança de regime jurídico não gera extinção do vínculo empregatício, acaba por contrariar entendimento pacificado na OJ 128 da SDI-1 do TST. Assim, na forma do Enunciado 362 do TST, é de dois anos o prazo para reclamar depósitos fundiários, contados da extinção do vínculo, devendo ser provida a revista para, acolhendo a prescrição total, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-582.710/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DANZMANN
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, suprimindo omissão, decretar a improcedência da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Constatada a omissão no que diz respeito ao alcance do pedido formulado pelas partes, impõe-se o acolhimento do recurso.

PROCESSO : ED-RR-584.879/1999.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NIVALDO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos da Súmula 278/TST, conhecer do Recurso de Revista no tocante à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA 40%. FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento e julgar improcedente a ação, invertido o ônus da sucumbência, isento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos nos termos da Súmula 278/TST.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA 40%. FGTS. A jurisprudência da Corte consagra que a aposentadoria espontânea do empregado público, ainda que este permaneça em serviço, implica extinção do contrato de trabalho, operada nos moldes do art. 453 da CLT. A Lei 8213/91, ao prever a possibilidade de concessão dos proventos de aposentadoria, havendo ou não o desligamento do trabalhador, somente tem repercussão no âmbito de projeção das regulações previdenciárias no que se refere à data a partir da qual se torna devido o benefício sem produzir efeitos sobre o contrato de trabalho. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo, e devido ao autor somente o salário **stricto sensu**. A declaração de nulidade opera efeitos **ex tunc**, como vem entendendo o Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 85/TST), sedimentada na Súmula 363 do TST, revisto em 04/04/2002. **Recurso de Revista a que se dá provimento.**

PROCESSO : ED-A-RR-586.162/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO PINHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO UNGARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Sr. Ministro Relator Carlos Alberto Reis de Paula, e, determinar o envio de cópias do presente processo ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Estado de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO, SEM PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS. Hipótese em que foi conhecido o Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, que não contemplava, à data em que proferida a decisão monocrática, o direito ao FGTS. Mantida a condenação porquanto não se pode cogitar do aspecto retroativo de Súmula, que apenas cristaliza jurisprudência. Embargos de Declaração providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-589.198/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SCHERING DO BRASIL, QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HAYDEE MARIA ROVERATTI
RECORRIDO(S) : EDI ROBERTO FRIGIERI
ADVOGADO : DR. ALÚSIO CÍCERO DE BARROS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não caracterizada a nulidade porque as questões foram devidamente examinadas. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICABILIDADE A EMPREGADO QUE PRESTA SERVIÇO FORA DA BASE TERRITORIAL DA ENTIDADE SINDICAL. Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-589.953/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ADAIR JOÃO PIVETTA
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante indenização de 5% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ARESTO INESPECÍFICO - ENUNCIADO Nº 296 DO TST

A C. Turma deixou claro o entendimento de que, em razão de o acórdão regional haver julgado a matéria interpretando as normas internas da Caixa Econômica Federal, o aresto que tem como parte o Banco do Brasil S/A não pode ser específico.

Embargos de Declaração rejeitados, impondo à Reclamada, com base nos artigos 17, VI c/c 18, § 2º, do CPC, o pagamento de indenização de 5% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-590.685/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
RECORRIDO(S) : ENRIQUE FERNANDO BERGUENFELD
ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial, violação aos artigos 37, II § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao En. 363 desta Corte. No mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as horas extras com adicional legal, adicional noturno, bem como a obrigação de fazer consistente na anotação da CTPS. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS, porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363 desta Corte, em face do artigo 19-A, e parágrafo único, da Lei nº 8036/90.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. O Regional não se manifestou sobre as alegações do reclamante, veiculadas nas contrarrazões ao Recurso Ordinário, quanto à preliminar de deserção e a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 779/69. Assim, a teor do entendimento refletido no En. 297 desta Corte, caberia ao autor a oposição de Embargos de Declaração com o objetivo de prequestionar a matéria, o que não ocorreu, restando, pois, configurada a preclusão.

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Assentado que a reclamada, constituída como uma fundação estadual, detém personalidade jurídica de direito público, e tendo em vista que a matéria discutida gira em torno da nulidade contratual por inobservância do disposto no artigo 37, II, da CF, fica evidenciado o interesse público a justificar a intervenção do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho, à luz do disposto nos arts. 127, *caput*, da CF e 83, inciso II, da LC nº 75/93. Por outro lado, os arts. 499, § 2º, do CPC e 83, inciso VI, da LC nº 75/93 expressamente legitimam o **MINISTÉRIO PÚBLICO** para recorrer nos processos em que é parte, bem como naqueles em que oficiou como fiscal da lei. Preliminar rejeitada.

NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. O Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho firmado com ente da Administração Pública sem a observância do concurso público. Todavia, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, deferindo parcelas de natureza trabalhista não contempladas pelo En. 363/TST. Tal entendimento, além de contrariar a jurisprudência pacificada desta Corte (En. 363), viola o disposto no art. 37, II e § 2º, da CF, na medida em que o efeito *ex tunc* é a consequência lógica da nulidade absoluta. São indevidas, pois, as horas extras com adicional legal, adicional noturno, bem como a obrigação de fazer consistente na anotação da CTPS. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS, porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363 desta Corte, em face do artigo 19-A, e parágrafo único, da Lei nº 8036/90. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : ED-RR-592.034/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EZEQUIEL ZALESWSKA
ADVOGADA : DRA. GISLAINE SIMÕES DE ALMEIDA IDOGAVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para afastar a omissão alegada no acórdão embargado, sem impor eficácia modificativa ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. Ajuda - alimentação. A discussão da matéria à luz da OJ/123/SDI/1/TST, como foi colocada nos Embargos Declaratórios, não foi alegada na revista.

SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRA-JORNADA. Retroatividade do parágrafo 4º, do art. 71 da CLT. Apesar de prequestionada a tese da irretroatividade do referido texto legal, a decisão não merece reforma porque embasada na jurisprudência da Casa. Acolho os Embargos Declaratórios para afastar a omissão, todavia, sem impor ao Julgado efeito modificativo. **Embargos Acolhidos.**

PROCESSO : RR-593.453/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FRANCISCA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DJALMA DE BARROS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME. A decisão regional, que considerou a mudança de regime como causa extintiva do contrato de trabalho celetista e acolheu a prescrição biennial total em face do pedido de recolhimento do FGTS, encontra-se em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-128 da SDI e En. 362, o que inviabiliza o processamento da Revista, por força do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 896/CLT e En. 333/TST. Violações legais e dissenso jurisprudencial não configurados. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-593.854/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGANTE : MARIZA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VIGÊNCIA. Não há configuração da alegada omissão. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-599.537/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BLOKOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRACONST
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional e cerceamento do direito de defesa, substituição processual, descumprimento de sentença normativa, multas convencionais, descontos fiscais e previdenciários. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados 219 e 329/TST, quanto aos honorários advocatícios, para, no mérito, excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional ou cerceamento do direito de defesa. Recurso de revista não conhecido. **2. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.** A teor do Enunciado 286/TST, “A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos”, compreensão que tem amparo na Lei 8984/95, quando pontua, no art. 1º, que “compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador”. Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA - ÔNUS DA PROVA. MULTAS CONVENCIONAIS.** Pela sua natureza extraordinária, o recurso de revista tem seu campo de abrangência restrito à realidade processual revelada pelo acórdão regional. Assim é que, em tal via, não são revolidos fatos e provas, quando não explicitados na decisão recorrida (Enunciados 126 e 297 do TST). Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, prescindível será a indicação de ofensa legal e constitucional e a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, hoje prevista no § 10, do art. 789 consolidado, na redação emprestada pela Lei 10.288 de 20/9/2001. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido. **5. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não prosperará a irrisignação da parte, quando o acórdão atacado não enfrenta os temas que dão alicerce ao apelo. Em tal caso, resta impossível a verificação das violações legais apontadas. Inteligência do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.553/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ELEONORA BORDINI COCA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GOMES
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PERUIBE
PROCURADOR : DR. DALMYR F. FRALLONARDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial, violação aos artigos 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao En. 363 desta Corte. No mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o adicional de 50% sobre as horas extras e a multa de 40% do FGTS. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 2164-41, de 24-08-2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. O Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho firmado com ente da Administração Pública sem a observância do concurso público. Todavia, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, deferindo parcelas de natureza trabalhista não contempladas pelo En. 363/TST. Tal entendimento, além de contrariar a jurisprudência pacificada desta Corte (En. 363), viola o disposto no art. 37, II e § 2º, da CF, na medida em que o efeito *ex tunc* é a consequência lógica da nulidade absoluta. São indevidos, pois, o adicional de 50% sobre as horas extras e a multa de 40% do FGTS. Entretanto, deve ser mantida a condenação quanto ao FGTS, conforme o disposto no art. 19-A e parágrafo único da Lei nº 8036/90, com a redação que lhe foi conferida pela MP nº 2164-41, de 24-08-2001. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : ED-RR-611.140/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BARRETO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do acórdão. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acolher-se os Embargos de Declaração somente para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : ED-RR-616.193/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOÃO LUIZ SEIMETZ
ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNÉ NETTO
EMBARGADO(A) : PEDRO INÁCIO DIEL
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28

Não há falar em aplicação da Emenda Constitucional nº 28 aos processos em curso. Pretende o Embargante conferir-lhe efeito retroativo, o que é vedado pelo princípio de que os atos jurídicos são regulados pela lei vigente à época de sua ocorrência. Vale, ainda, dizer que a prescrição é instituto de direito material, e, não, processual.

Embargos de Declaração rejeitados, por protelatórios.

PROCESSO : ED-RR-617.878/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : DIVA MARIA WANDERLEY DE SALES
ADVOGADA : DRA. DELANGE CRISTINA S. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. Inexistente a hipótese de omissão (art. 897-A, CLT). Acolhe-se os embargos de declaração apenas para reiterar que o aresto trazido a cotejo em recurso de revista não retrata a mesma hipótese discutida nos autos, sendo inespecífico ao confronto de teses, nos termos do Enunciado 296 do TST. Da mesma forma, ficou rejeitada a suposta oposição à Orientação Jurisprudencial 112 da SDI.

Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-621.907/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMMANUEL NEVES PEDROSA
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO EMBARGADO QUE, ANULANDO PARTE DO ACÓRDÃO REGIONAL, DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM

Não há contradição na decisão que anula parte do acórdão regional e determina o sobrestamento das demais matérias suscitadas no Recurso de Revista. O exame dos outros tópicos não fica necessariamente prejudicado quando estes são independentes e autônomos em relação ao tema em que serão os esclarecimentos prestados.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-A-RR-622.092/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ETELVINO MOURA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Por imprestáveis à modificação da substância do julgado, os Embargos de Declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimento.

PROCESSO : RR-622.459/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADALBERTO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por maioria, vencida a Exmª Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que conhecia do recurso por violação do art. 8º, VIII, da Constituição Federal, e lhe dava provimento, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADAS. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal. Não observada tal condição, perece a iniciativa da parte. Arestos que não congregam todas as premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional não impulsionam recurso de revista (Enunciados 23 e 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.942/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA ELISABETE DE MELO AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO NORTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial, violação aos artigos 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao En. 363 desta Corte. No mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, diferenças de férias mais 1/3, multa de 40% sobre o FGTS, 13º salário proporcional, diferenças de 13º salário, multa do artigo 477, § 8º, da CLT, honorários advocatícios, além da obrigação de fazer consistente na baixa da CTPS. Mantém-se a condenação quanto às diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário-mínimo, a serem pagas de forma simples, e aos depósitos do FGTS, porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. O Regional, a despeito da nulidade do contrato de trabalho firmado com ente da Administração Pública sem a observância do concurso público, deferiu à obreira parcelas de natureza trabalhista não contempladas pelo En. 363/TST. Tal entendimento, além de contrariar a jurisprudência pacificada desta Corte (En. 363), viola o disposto no art. 37, II e § 2º, da CF, na medida em que o efeito *ex tunc* é a consequência lógica da nulidade absoluta. São indevidas, pois, as verbas rescisórias deferidas, mantendo-se apenas a condenação quanto às diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário-mínimo, a serem pagas de forma simples, e aos depósitos do FGTS, porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363/TST. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-623.943/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA LÚCIA DOS PASSOS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO NORTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial, violação aos artigos 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao En. 363 desta Corte. No mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, diferenças de férias mais 1/3, multa de 40% sobre o FGTS, 13º salário proporcional, diferenças de 13º salário, multa do artigo 477, § 8º, da CLT, honorários advocatícios, além da obrigação de fazer consistente na baixa da CTPS. Mantém-se a condenação quanto às diferenças salariais, decorrentes da inobservância do salário-mínimo, a serem pagas de forma simples, e aos depósitos do FGTS, porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. O Regional, a despeito da nulidade do contrato de trabalho firmado com ente da Administração Pública sem a observância do concurso público, deferiu à obreira parcelas de natureza trabalhista não contempladas pelo En. 363/TST. Tal entendimento, além de contrariar a jurisprudência pacificada desta Corte (En. 363), viola o disposto no art. 37, II e § 2º, da CF, na medida em que o efeito *ex tunc* é a consequência lógica da nulidade absoluta. São indevidas, pois, as verbas rescisórias deferidas a exceção das diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário-mínimo, a serem pagas de forma simples, e aos depósitos do FGTS, porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363/TST. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-628.005/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA EZEQUIEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BASÍLIO DE MELO NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA TENES MOREIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial, violação aos artigos 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao En. 363 desta Corte. No mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o salário-família, férias, 13º salário, multa do artigo 477, § 8º, da CLT e anotação da CTPS. Mantém-se a condenação quanto ao saldo salarial e às diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário-mínimo, a serem pagas de forma simples, porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363 e ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. O Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho firmado com ente da Administração Pública sem a observância do concurso público. Todavia, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, deferindo parcelas de natureza trabalhista não contempladas pelo En. 363/TST. Tal entendimento, além de contrariar a jurisprudência pacificada desta Corte (En. 363), viola o disposto no art. 37, II e § 2º, da CF, na medida em que o efeito *ex tunc* é a consequência lógica da nulidade absoluta. São indevidos, pois, o salário-família, férias, 13º salário, multa do artigo 477, § 8º, da CLT e anotação da CTPS. Mantém-se a condenação quanto ao saldo salarial e às diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário-mínimo, a serem pagas de forma simples, porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363 e ao FGTS. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : ED-RR-628.508/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : YVES-MOACYR LADVOCAT DE CERQUEIRA CINTRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração da Reclamada, imprimindo efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278 do TST, para que conste do dispositivo do acórdão que a Turma não conhece do Recurso de Revista no tópico “correção monetária de balanço”, por ausência de violação legal ou contrariedade a Enunciado. Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração dos Reclamantes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. Os Embargos de Declaração devem ser acolhidos parcialmente para examinar tópico do Recurso do Revista que se reputou prejudicado indevidamente. É atribuído efeito modificativo ao julgado apenas para fazer constar do dispositivo que o Recurso de Revista não foi conhecido no tema “correção monetária de balanço”.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES. Omissão insubsistente. O tópico tido como omissis foi analisado, mas julgado contra o interesse da parte.

PROCESSO : RR-628.727/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALTAIR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes da sexta diária, acrescidas do adicional convencional, com divisor 180, e reflexos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

O Enunciado nº 360/TST dispõe que “A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988”. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.131/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALAYO MILLAN ALCAINO
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA FERRO PEREIRA DE SA-BOYA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE. Ocorrendo negociação coletiva em torno da redução, para 30 minutos, do intervalo intrajornada, entre outras cláusulas, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.381/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice
Recorrido(s): Carolina Marino Meirelles
Advogado: Dr. Carlos André Zara
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.



EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93
 À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, nestes termos: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-630.872/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s): Anastácio Nóbrega Júnior

Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gomes da Silva

Recorrido(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Goiás - EMATER/GO

Advogada: Dra. Maria Carmozina da Silva

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição trintenária da pretensão relativa aos depósitos do FGTS, condenar a Reclamada ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos não efetuados no período de novembro de 1989 a março de 1997, a serem apurados em liquidação de sentença, descontados os valores comprovadamente recolhidos pela Empregadora.

EMENTA: FGTS - AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ENUNCIADO Nº 362/TST

O Enunciado nº 362/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003), dispõe: "FGTS. Prescrição. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho."

Na espécie, o acórdão regional noticiou que a rescisão contratual ocorreu em 14.9.98 e que a ação foi ajuizada em 22.3.99. Observado o biênio do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, procede o argumento do Reclamante de ser aplicável a prescrição trintenária. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.052/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : WELLINGTON DE ASSIS PEREIRA

ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

ADVOGADO : DR. GIULIANO SCODELER DA SILVA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da REFER. Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. Por unanimidade, não conhecer do recurso de FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A., quanto à nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, ilegitimidade passiva "ad causam", responsabilidade decorrente do reconhecimento de sucessão trabalhista, horas extras e passivo trabalhista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A., por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários periciais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelos mesmos índices que os créditos de natureza civil. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., quanto às contribuições à REFER.

EMENTA: I. RECURSO DA REFER. I. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DISSENSO PRETORIANO NÃO VERIFICADO. Arestos que não congregam todas as premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional não impulsionam recurso de revista (Enunciados 23 e 296 do TST). Recurso de revista não conhecido. II. RECURSO DO RECLAMANTE. I. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional no acórdão, quando este manifesta tese expressa, embora dissonante do que entende o Recorrente. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. III. RECURSOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. I. NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Decisão proferida em segundo

grau de jurisdição, que encontra fundamento no efeito devolutivo (art. 515 do CPC), não traduz ofensa literal ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, por cerceamento do direito de defesa. Recurso de revista não conhecido. 3. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM". REVISTA DESFUNDAMENTADA. Não merece conhecimento recurso de revista desamparado dos requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (O.J. 225/SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVALIDADE. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. O acordo individual de compensação de jornada é válido, desde que não haja disposição coletiva, em sentido contrário. A interpretação desta Corte, consagrada na O.J. 182/SDI, esta posta no sentido de que o art. 7º, XIII, da CF, não restringe a validade da compensação exclusivamente à existência de norma coletiva, não havendo empecilho à negociação individual, desde que por escrito. Assim, não se reconhece a validade de acordo individual tácito, nos termos da O.J. 223/SDI. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. PASSIVO TRABALHISTA. NATUREZA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e dissenso jurisprudencial. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 7. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais" (O.J. 198/SDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-643.008/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA

RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANDREA JULIANO DE AGUIAR

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA

PROCURADORA : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade ao En. 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação aos depósitos para o FGTS, sem indenização de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação stricto sensu, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial. EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-643.075/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

RECORRIDO(S) : ALBERTO MOTA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93.II - Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial 139/SDI-1).

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi plenamente satisfeita de modo que não se vislumbram as violações dos dispositivos citados.

JORNADA DE TRABALHO. ONUS DA PROVA. Não se há falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, pois o Regional, soberano na análise da prova, foi categórico em afirmar que "a prova robusta e convincente está nos depoimentos testemunhais, não havendo outra que a supere". Para se entender de forma diversa, seria necessário o reexame probatório, vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. A consonância com a Súmula 330/TST afasta a hipótese de configuração de divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO DO RECLAMANTE. A inovação à lide afirmada pelo Regional, não foi enfrentada pelo Regional, o que impede a apreciação da alegada violação do art. 348 do CPC. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-644.472/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO

RECORRIDO(S) : JOSÉ PASQUALINO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. LÍDIA BEREZUCKYJ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93, INEXISTÊNCIA. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e En. 333 desta Corte. Não tendo havido reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o ente da administração pública, não há falar em violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-644.632/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : FRANCISCA SANTOS CABRAL OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-645.444/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : RÁPIDO D'OESTE LTDA.

ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA PEREIRA

RECORRIDO(S) : MAURÍCIO CARLOS DE MORAIS

ADVOGADO : DR. SERGIO TOZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. O Enunciado 88/TST excluiu o direito ao ressarcimento, pela ausência do intervalo, excetuando a hipótese de excesso da jornada efetivamente trabalhada. Desse modo, mesmo antes da inserção do § 4º no art. 71 da CLT, havia a possibilidade de a ausência de intervalo acarretar condenação em horas extras se houvesse excesso na jornada efetivamente trabalhada, hipótese dos autos. Assim, não há que se cogitar de ofensa ao § 4º do art. 71 da CLT e ao art. 6º da LICC. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.445/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG

RECORRIDO(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. ARTS. 165 DA CLT E 10, II, "a" do ADCT. A estabilidade provisória dos membros eleitos de comissão interna de prevenção de acidentes - CIPA, prevista nos arts. 165 da CLT e 10, II, "a", do ADCT, busca garantir a efetividade de seus empregos, ainda que, no exercício de suas atribuições, venham a contrariar os interesses do empregador. Tal garantia não constitui vantagem pessoal do empregado, mas proteção destinada a todos os integrantes da CIPA contra a despedida arbitrária. Encerrados o estabelecimento ou a obra, extingue-se a CIPA. Assim, também a garantia de emprego decai, já não havendo como se aproveitar o trabalhador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.357/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : OSWALDO CELEGHIM GALAVERNA
ADVOGADA : DRA. HELENA AMAZONAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao En. 363 desta Corte. No mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e a multa de 40% sobre o FGTS. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 2164-41, de 24-08-2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. O Regional reconheceu que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, declarando nulo o ajuste posterior, por inobservância ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal. Não obstante, conferiu à nulidade efeitos *ex nunc*, deferindo ao autor o aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%. Tal entendimento, além de contrariar a jurisprudência pacificada desta Corte (En. 363), viola o disposto no art. 37, II e § 2º, da CF, na medida em que o efeito *ex nunc* é a consequência lógica da nulidade absoluta. São indevidas, pois, as verbas deferidas à exceção da condenação quanto ao FGTS, conforme o disposto no art. 19-A e parágrafo único da Lei nº 8036/90, com a redação que lhe foi conferida pela MP nº 2164-41, de 24-08-2001. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-647.590/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. MICHEL MINASSA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO GUERRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema "Enunciado 330", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao tema "Adicional de insalubridade - base de cálculo", conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se adote o salário mínimo, como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ENUNCIADO 330/TST. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária. Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A teor da O.J. nº 2/SDI-1, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-647.847/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO D. F. COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL
ADVOGADO : DR. EDUARDO LANGONI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE MELO
ADVOGADO : DR. GILSON DE BARROS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.** Na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista não conhecido, porque limitada a condenação ao pagamento do valores correspondentes aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : ED-RR-649.922/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : VARIQ S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CHENG SIU YENG
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZABETE FREIRE TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-651.135/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
RECORRIDO(S) : VALDIRA PEIXOTO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO SEIXAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial e violação ao artigo 453 da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para, em consonância com a OJ nº 177 da SDI, expungir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, restabelecendo-se, deste modo, a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Essa Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI, já firmou o entendimento de que a aposentadoria voluntária é causa extintiva do contrato de trabalho, sendo indevida, portanto, a multa de 40% sobre o FGTS. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-652.881/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELVANDRO RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDIVICE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, ao emprestar-lhes o efeito modificativo da Súmula 278/TST, não conhecer do Recurso de Revista do Banco do Brasil S/A.

EMENTA: Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios acolhidos nos termos da Súmula 278/TST.

RECURSO DE REVISTA. DA INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. MODELOS INESPECÍFICOS. O paradigma, apesar de cuidar do tema em questão, Ajuda-alimentação - Caráter indenizatório, não atende aos pressupostos da Súmula 296/TST, porquanto, pela sua leitura, não há como saber se a divergência em torno do Acordo Coletivo (art. 896, alínea b, da CLT) enfoca o mesmo dispositivo da Norma Coletiva analisada no Regional, além de não se referir ao Banco do Brasil, pelo que, nos termos da alínea b do dispositivo consolidado, não se pode constatar se a sentença normativa é de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal prolator da decisão. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-654.187/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÁRIO IMO BARALDI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : MIGUEL JERÔNIMO GARCIA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA SOUSA BARROS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da compreensão da O.J. 235 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.531/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : ADELINO BARRETO MELÃO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-655.285/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO ROGÉRIO RIBEIRO DE NAVARRO
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
EMBARGADO(A) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-657.290/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ODILON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, rejeitar a nulidade do acórdão argüida pelo MPT, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para reduzir a condenação aos depósitos do FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A, e parágrafo único, da Lei nº 8036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 2164-41, de 24-08-2001.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MUNICÍPIO. NULIDADE ACÓRDÃO. ARGÜIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O acórdão hostilizado atende ao disposto no art. 832 da CLT, não se havendo falar em obrigatoriedade de observância das disposições dos artigos 165 e 458 do CPC, diante dos termos do artigo 769 consolidado. Não se cogita de ofensa ao artigo 750, "g", da CLT, haja vista a oposição de assinatura do representante do MPT na decisão regional. A ausência de intimação pessoal do *Parquet*, por sua vez, não enseja a nulidade do julgado, porque inexistente prejuízo para o Recorrente, que interpôs a Revista dentro dos dezesseis dias posteriores à publicação do acórdão, o que atrai a aplicação do artigo 794 da CLT. Recurso de revista conhecido.

EFETOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 19-A e parágrafo único da Lei nº 8036/90, com a redação conferida pela MP nº 2164-41, de 24-08-2001. Recurso de Revista **conhecido e parcialmente provido** para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, na forma do referido dispositivo legal.



PROCESSO	: RR-657.291/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: <i>MINISTÉRIO PÚBLICO</i> DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO LOURENÇO MARQUES
ADVOGADO	: DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, com fulcro nas alíneas “a” e “c”, do artigo 896 da CLT, rejeitar a nulidade do acórdão argüida pelo MPT, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para reduzir a condenação aos depósitos do FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 2164-41, de 24-08-2001.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO E MUNICÍPIO, NULIDADE ACÓRDÃO. ARGÜIÇÃO PELO *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO. O acórdão hostilizado atende ao disposto no art. 832 da CLT, não se havendo falar em obrigatoriedade de observância das disposições dos artigos 165 e 458 do CPC, diante dos termos do artigo 769 consolidado. Não se cogita de ofensa ao artigo 750, “g”, da CLT, haja vista a oposição de assinatura do representante do MPT na decisão regional. A ausência de intimação pessoal do *Parquet*, por sua vez, não enseja a nulidade do julgado, porque inexistente prejuízo para o Recorrente, que interpôs a Revista dentro dos dezesseis dias posteriores à publicação do acórdão, o que atrai a aplicação do artigo 794 da CLT. Recurso conhecido.

EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, e os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 19-A, e parágrafo único, da Lei nº 8036/90, com a redação conferida pela MP nº 2164-41, de 24-08-2001. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, na forma do referido dispositivo legal.

PROCESSO	: RR-657.295/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: <i>MINISTÉRIO PÚBLICO</i> DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO	: DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA
RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARQUES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT, rejeitar a nulidade do acórdão argüida pelo MPT, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para reduzir a condenação aos depósitos do FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A, e parágrafo único, da Lei nº 8036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 2164-41, de 24-08-2001, e determinar a remessa de peças dos autos à Procuradoria Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO E MUNICÍPIO, NULIDADE ACÓRDÃO. ARGÜIÇÃO PELO *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO. O acórdão hostilizado atende ao disposto no art. 832 da CLT, não se havendo falar em obrigatoriedade de observância das disposições dos artigos 165 e 458 do CPC, diante dos termos do artigo 769 consolidado. Não se cogita de ofensa ao artigo 750, “g”, da CLT, haja vista a oposição de assinatura do representante do MPT na decisão regional. A ausência de intimação pessoal do *Parquet*, por sua vez, não enseja a nulidade do julgado, porque inexistente prejuízo para o Recorrente, que interpôs a Revista dentro dos dezesseis dias posteriores à publicação do acórdão, o que atrai a aplicação do artigo 794 da CLT. Recurso de revista conhecido.

EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 19-A, e parágrafo único, da Lei nº 8036/90, com a redação conferida pela MP nº 2164-41, de 24-08-2001. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, na forma do referido dispositivo legal.

PROCESSO	: RR-662.859/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: L M - TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA CLÁUDIA GUIMARÃES VITARI
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO COELHO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade dos acórdãos de fls. 1158/1163 e 1172/1173, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pela Parte, como se entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Enunciado nº 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, arts. 5º, XXXV, e 93, IX; CLT, art. 832). Não se mostra regular o aresto que, a despeito de incisivas manifestações em agravo de petição, em contraminuta e em embargos de declaração, limita-se a declarar, sem qualquer fundamentação, o acerto da sentença recorrida. Dentro dos limites do recurso de revista, em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), impossível cancelar-se o acórdão que deixa a parte carente de respostas quanto ao número e reflexos de horas extras, à base de cálculo do FGTS e às diferenças de férias. Recurso de revista provido.

PROCESSO	: ED-RR-667.937/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ANDERSON GOMES
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	: FORTILIT - SISTEMAS EM PLÁSTICOS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DE CIPA. O acórdão embargado deixou claro o seu entendimento no sentido de que os artigos 10, II, “a”, do ADCT e 165 da CLT não restaram violados, pois não conferem proteção irrestrita nem absoluta a determinado empregado contra a despedida imotivada. Devem ser interpretados tendo-se em conta que a estabilidade garantida ao membro da CIPA tem a finalidade de assegurar a sua atuação independente, ligada à segurança e saúde, no local de trabalho. Extinto o estabelecimento, a razão da estabilidade deixa de existir, não cabendo ao intérprete transformar garantias em privilégios.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-668.125/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: <i>MINISTÉRIO PÚBLICO</i> DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: ANA PAULA FURTADO DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. WALDIR J. R. DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial, violação aos artigos 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao En. 363 desta Corte. No mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o aviso prévio, 13º salário, multa de 40% sobre o FGTS e multa do artigo 477, § 8º, da CLT, além da obrigação de fazer consistente na entrega das guias relativas ao seguro-desemprego. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 2164-41, de 24-08-2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. O Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho firmado com ente da Administração Pública sem a observância do concurso público. Todavia, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, deferindo parcelas de natureza trabalhista não contempladas pelo En. 363/TST. Tal entendimento, além de contrariar a jurisprudência pacificada desta Corte (En. 363), viola o disposto no art. 37, II e § 2º, da CF, na medida em que o efeito *ex nunc* é a consequência lógica da nulidade absoluta. São indevidos, pois, o aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, multa de 40% sobre o FGTS e a multa do art. 477, § 8º, da CLT, além da obrigação de fazer consistente na entrega das guias referentes ao seguro-desemprego. Entretanto, deve ser mantida a condenação quanto ao FGTS, conforme o disposto no art. 19-A e parágrafo único da Lei nº 8036/90, com a redação que lhe foi conferida pela MP nº 2164-41, de 24-08-2001. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: ED-RR-669.449/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	: DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
EMBARGADO(A)	: MÁRCIO LEAL FRANCISCO
ADVOGADA	: DRA. ANA FLÁVIA ROCHA CARVALHAES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, condenando a Embargante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA FUNDADO NO ENUNCIADO Nº 331, IV, TST. Embargos de Declaração rejeitados, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (artigo 535 e incisos do CPC).

PROCESSO	: ED-RR-673.606/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: CRISTINA AMORIM TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RECUPERAÇÃO DAS PERDAS DO PLANO BRESSER E INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificadas as hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. A Embargante investe contra a decisão de mérito.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-674.816/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: <i>MINISTÉRIO PÚBLICO</i> DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
ADVOGADO	: DR. FÁBIO GOMES FÉRES
RECORRIDO(S)	: ANDRÉ LUIZ MELO
ADVOGADO	: DR. ALUISSIO TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial, violação aos artigos 37, II e § 2º, da Constituição Federal e 158 do Código Civil (1916) e contrariedade ao En. 363 desta Corte, indeferir o pedido de antecipação de tutela formulado pela reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, multa do artigo 477, § 8º, da CLT, multa de 40% do FGTS e seguro desemprego. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS, porque em consonância com a nova redação do En. 363 desta Corte e com o artigo 19-A, e parágrafo único, da Lei nº 8036/90.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RECURSO DA RECLAMADA. Não se vislumbra, no caso, o preenchimento dos requisitos necessários à antecipação de tutela, uma vez que, a despeito de tratar-se de contrato nulo, não há prova inequívoca da verosimilhança da alegação, na medida em que a nova redação atribuída ao En. 363 desta Corte, em consonância com o art. 19-A, e parágrafo único da Lei nº 8036/90 (com a redação conferida pela MP nº 2164-41/2001) mantém o direito do trabalhador, cujo contrato for declarado nulo, aos depósitos do FGTS. Indeferido o pedido.

NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. O Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho firmado com ente da Administração Pública sem a observância do concurso público. Todavia, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, deferindo parcelas de natureza trabalhista não contempladas pelo En. 363/TST. Tal entendimento, além de contrariar a jurisprudência pacificada desta Corte (En. 363), viola o disposto no art. 37, II e § 2º, da CF, na medida em que o efeito *ex nunc* é a consequência lógica da nulidade absoluta. Também resta violado o art. 158 do CCB (1916), porque a indenização pelos serviços prestados em decorrência do contrato nulo restringe-se às parcelas contempladas pelo En. 363. São indevidos, pois, o aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, multa do artigo 477, § 8º, da CLT, multa de 40% do FGTS e seguro desemprego. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS, porque em consonância com a nova redação do En. 363 desta Corte e com o artigo 19-A, e parágrafo único, da Lei nº 8036/90. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-676.086/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : ELIZA OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - CONTRATO NULO - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - artigo 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-676.293/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : AUTO POSTO LÍDER SANTOS DUMONT LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : AUCELIO JOSÉ LEITE
 ADVOGADO : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à "Multas do art. 477 da CLT". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade pelo recolhimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais que cabem ao Reclamante, na forma da lei, observados os termos dos Provimentos nos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - INEXISTÊNCIA DE RAZOÁVEL CONTROVÉRSIA ACERCA DO VÍNCULO DE EMPREGO

Não comprovada a existência de razoável controvérsia sobre o vínculo empregatício reconhecido nesta ação, não se conheceu do recurso que pretende a exclusão da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

Os preceitos insertos nas Leis nºs 8.541/92 e 8.212/91 e os arts. 1º e 2º do Provimento nº 1/96 e 3º e 6º do Provimento nº 2/93 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada regulam o procedimento para efetivar o recolhimento das contribuições devidas pelo empregado à Receita Federal e à Previdência Social, em cumprimento de decisão judicial. A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, mas quem suporta o ônus é o empregado, em relação à parte que lhe compete, também quando o pagamento decorre de condenação judicial.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-677.254/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. PAULO TROCCHI NETO
 RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE MATOS LOBO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTALONGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial, violação aos artigos 37, II, § 2º, da Constituição Federal, artigo 145, incisos III, IV e V, do Código Civil de 1916 e contrariedade ao En. 363 desta Corte. No mérito, dar-lhes parcial provimento, para excluir da condenação o aviso prévio, 13º salário, multa de 40% sobre o FGTS e multa do artigo 477, § 8º, da CLT, além da obrigação de fazer consistente na anotação da CTPS. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A, e parágrafo único, da Lei nº 8036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 2164-41, de 24-08-2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER CONTRA DECISÃO DESFAVORÁVEL À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NULIDADE CONTRATUAL. OFENSA AO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE.** A despeito de a reclamada constituir-se sob a forma de sociedade de economia mista, a legitimidade do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho para recorrer da decisão regional revela-se pelo interesse público ali discutido, reafirmado no artigo 37 da Constituição Federal, o que afasta a aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI/TST. **NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.** O Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho firmado com ente da Administração Pública sem a observância do concurso público. Todavia, conferiu-lhe efeitos

ex nunc, deferindo parcelas de natureza trabalhista não contempladas pelo En. 363/TST. Tal entendimento, além de contrariar a jurisprudência pacificada desta Corte (En. 363), viola o disposto no art. 37, II e § 2º, da CF e art. 145, III, IV e V, do CC/1916, na medida em que o efeito *ex tunc* é a consequência lógica da nulidade absoluta. São indevidos, pois, o aviso prévio, 13º salário, multa de 40% sobre o FGTS e a multa do art. 477, § 8º, da CLT, além da obrigação de fazer consistente na anotação da CTPS. Entretanto, deve ser mantida a condenação quanto ao FGTS, conforme o disposto no art. 19-A, e parágrafo único, da Lei nº 8036/90, com a redação que lhe foi conferida pela MP nº 2164-41, de 24-08-2001. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-677.257/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO MARTINS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO SANTOS SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARACAMBI
 PROCURADOR : DR. ALOÍSIO ROCHA BIZZARRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial, violação aos artigos 37, II § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao En. 363 desta Corte. No mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, multa de 40% sobre o FGTS e multa do artigo 477, § 8º, da CLT, além da obrigação de fazer consistente na anotação da CTPS. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A, e parágrafo único, da Lei nº 8036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 2164-41, de 24-08-2001, e a nova redação do En. 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.** O Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho firmado com ente da Administração Pública sem a observância do concurso público. Todavia, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, deferindo parcelas de natureza trabalhista não contempladas pelo En. 363/TST. Tal entendimento, além de contrariar a jurisprudência pacificada desta Corte (En. 363), viola o disposto no art. 37, II § 2º, da CF, na medida em que o efeito *ex tunc* é a consequência lógica da nulidade absoluta. São indevidos, pois, o aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, multa de 40% sobre o FGTS e a multa do art. 477, § 8º, da CLT, além da obrigação de fazer consistente na anotação da CTPS. Entretanto, deve ser mantida a condenação quanto ao FGTS, conforme o disposto no art. 19-A, e parágrafo único, da Lei nº 8036/90, com a redação que lhe foi conferida pela MP nº 2164-41, de 24-08-2001, e a nova redação atribuída ao En. 363 desta Corte. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-679.802/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : JOILSON RODRIGUES FARIA
 ADVOGADO : DR. EVERALDO RODRIGUES CORREIA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
 ADVOGADO : DR. DEIZI MARA SOARES DE ABREU

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio e anotação na CTPS. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. **EFETOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, E § 2º DA CLT. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 363 DO TST.** O acórdão regional declarou a nulidade do contrato de trabalho por ofensa ao artigo 37, II, da CF, mas conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, deferindo parcelas de natureza trabalhista não contempladas pelo entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado no Enunciado 363/TST e violando o disposto no § 2º do art. 37 da CF/88. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-688.294/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : DAVID TULMANN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** Embargos Declaratórios EM RECURSO DE REVISITA. A matéria foi exaustivamente explicitada. Não se supriu qualquer omissão porque simplesmente não havia omissão a ser sanada, e a Turma se manifestou de forma plena sobre as matérias que lhe foram submetidas ao exame. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : RR-688.361/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADA : DRA. MARIA SYLVIA OLÍVIA SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS DE MORAES
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA PENA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - conseqüências - empresa de economia mista, por divergência. No mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as verbas pleiteadas e deferidas quanto aos primeiro e segundo contratos, com exceção da condenação relativa aos depósitos do FGTS, do segundo contrato.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Regional não se manifestou explicitamente sobre a prescrição, a inexistência de aprovação em concurso público e acumulação de salários e proventos, isso com relação ao outro contrato, caso reformada a tese da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, à luz do artigo 37, II, XVI, XVII da Constituição da República. De acordo com os princípios da economia e da celeridade processuais não há falar em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional por não se verificar prejuízo à Reclamada, já que se entende prequestionadas as matérias, ante a interposição dos embargos declaratórios perante o Regional para sanar a omissão apontada. Aplicação do item 3 da Súmula nº 297 do TST.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA . EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONSEQÜÊNCIAS . EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - A Corte consagrou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo se o empregado continuar a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (OJ nº 177 da SDI-1/TST). Se se tratar de empresa de economia mista, a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, à luz do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da CF/88, art. 37, § 2º. Indevidas as verbas pleiteadas relativas ao primeiro e segundo contratos, com exceção da condenação relativa aos depósitos do FGTS do segundo contrato.

Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-689.050/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR. INÊS SÍLVIA DE SÁ LEITÃO RAMOS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RENALDO OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ESTADO DO CEARÁ - PISO SALARIAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO

1. A interpretação a ser dada à parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição há de ser mais teleológica do que literal. A intenção do constituinte, ao vedar a vinculação do salário mínimo, foi, apenas, a de evitar seu uso como fator de indexação, a inviabilizar os reajustes periódicos do mínimo nos termos em que definido pela parte inicial do preceito constitucional.

2. Se a finalidade foi estritamente essa, a de não permitir que fatores outros, que não as necessidades básicas vitais do trabalhador e de sua família, influenciassem a fixação e o reajustamento do mínimo, não há inconstitucionalidade a ser declarada em relação à Lei, que, fixando piso salarial para a categoria, visa exatamente a assegurar o atendimento daquelas necessidades. Teleologicamente interpretadas, as normas não se excluem, completam-se.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-689.322/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : ROBERTO BESSA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-691.259/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HELIAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO
Estão claramente explicitados os fundamentos do acórdão embargado, no tocante ao não-conhecimento do Recurso de Revista no tema "Horas extras - minuto a minuto".

A Embargante não pretende sanar vício no julgado, mas obter a reforma da decisão, o que não se coaduna com os estreitos limites do art. 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-691.532/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADA : DRA. JÚLIA MARIA CASTRO TESTI
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DE JESUS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS e honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos demais temas. Conforme requerido pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** d Trabalho, expeça-se ofício ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com cópia dos presentes autos, para apuração de responsabilidades pela contratação irregular efetuada.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há negativa de prestação jurisdicional quando pretendem os Embargos de Declaração opositos ao acórdão regional discutir matéria nova, ignorando preclusão.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

As alegações de contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e aos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 são inovatórias, pois suscitadas apenas nos Embargos de Declaração opositos ao acórdão regional. Carecem, desse modo, do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

PROCESSO : RR-693.093/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FERNANDO JOSÉ ABRITTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO BARCAT NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. BENEDITO OLIVEIRA BRAUNA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para reconhecer o direito de os Reclamantes usufruírem o plano de assistência médica fornecido pela FUNCEF, nas mesmas condições dos demais aposentados. Custas no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais) calculadas sobre 30.000,00 (trinta mil reais), valor arbitrado à condenação para efeitos legais, vencido o Sr. Juiz relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, que juntará voto divergente.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMA INTERNA - ASSISTÊNCIA MÉDICA - ADESAO A PLANO DE DESLIGAMENTO, COM POSTERIOR APOSENTADORIA - INOBSERVÂNCIA DE CONDIÇÃO REGULAMENTAR

O regulamento da Empresa garante aos Reclamantes direito à utilização do plano de assistência médica, haja vista incluir entre os beneficiários os inativos que, a qualquer título, recebam proventos oriundos de vinculação empregatícia com a Caixa, o que ocorreu. A cláusula 4.1.1, igualmente, não exclui o direito dos Reclamantes ao benefício, pois, quando aderiram ao PADV, já tinham implementado os requisitos necessários à aposentadoria integral ou proporcional. Por fim, e o que parece mais importante, a cláusula do PADV em que se amparou a defesa, para tentar obstar o direito dos Reclamantes, deve ser interpretada no sentido de que, durante vinte e quatro meses, o plano de assistência médica seria custeado integralmente pela CEF, devendo, após, voltar a ser custeado pelos Reclamantes, porque a aposentadoria ocorreu em seqüência à adesão ao PADV. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-693.805/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MATOZINHOS DA SILVA RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A divergência acostada encontra-se superada pelo Enunciado nº 360/TST, razão pela qual não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIVISOR 180

O acórdão regional, ao aplicar o divisor 180, não negou eficácia aos dispositivos da CLT que definem a forma de cálculo do salário mínimo (artigo 76 e parágrafos) e do salário-hora do empregado diarista (artigo 65). Indemonstrada violação à literalidade dos preceitos legais mencionados, inviabiliza-se o conhecimento da Revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE - INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS - DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 5 da C. SBDI-1.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O conhecimento do recurso encontra o óbice do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o Tribunal Regional não analisou a matéria.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Os arestos indicados são inservíveis aos fins colimados.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-693.807/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WELSER TADEU PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

O Enunciado nº 360/TST dispõe: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". A divergência encontra-se ultrapassada pela referida Súmula, razão pela qual não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pa-

gamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIVISOR 180

O acórdão regional, ao aplicar o divisor 180, não negou eficácia aos dispositivos da CLT que definem a forma de cálculo do salário mínimo (art. 76 e parágrafos) e do salário-hora do empregado diarista (art. 65). Indemonstrada violação à literalidade dos preceitos legais mencionados, inviabiliza-se o conhecimento da Revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-693.808/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WELYSON BRAGA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-695.379/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTONIO LÚCIO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Por imprestáveis à modificação da substância do julgado, os embargos de declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-695.510/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : CELMA LIMA CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13% salariais, diferenças de adicional de pó de giz e depósitos de FGTS. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pelo autor calculadas sobre um valor arbitrado de R\$1.000,00, dispensado na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO À REGRA DOS ARTS. 97 § 1º, DA CF/88 E 37, II E § 2º, DA CF/88. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 363 DO TST. EFEITOS. O Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho firmado com ente da Administração Pública sem a observância do concurso público. Todavia, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, deferindo parcelas de natureza trabalhista não contempladas pelo En. 363/TST, tais como horas extras sem o adicional e anotação da CTPS. Tal entendimento, além de contrariar a jurisprudência pacificada desta Corte (En. 363), viola o disposto no art. 37, II e § 2º, da CF, na medida em que o efeito *ex tunc* é a consequência lógica da nulidade absoluta. São indevidos, pois, o pagamento das parcelas deferidas em primeira instância e confirmadas pelo acórdão. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-695.523/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SUCOCFTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BOFFI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS LOFRANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema vínculo empregatício - Cooperativa - atividade rural.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. ATIVIDADE RURAL - O parágrafo único do artigo 442 da CLT não encerra exclutiva absoluta da relação de emprego, ao contrário revela apenas presunção relativa da inexistência do vínculo empregatício. Mister se faz afastar a presença dos elementos caracterizadores da relação de trabalho, bem como presentes os da relação entre cooperativa e cooperado. As instâncias recorridas registram que a cooperativa foi excluída da lide porque não reconhecido como válido o contrato de associação que esta firmou com o Reclamante. Ora, mais do que perquirir a violação do parágrafo primeiro do artigo 442 da CLT, porque aplicável ou não ao trabalho rural, se faz imprescindível o registro de que as instâncias recorridas não consideraram válido o contrato firmado entre a cooperativa e o cooperado. Não constatada a validade no contrato entre cooperativa e cooperado revela-se totalmente desnecessário aferir se as cooperativas de trabalho podem ou não atuar como intermediárias de mão-de-obra no campo. Afastada a violação do parágrafo único do artigo 442 da CLT e do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-697.685/2000.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : DR. JOSÉ EUCLIDES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JEFFERSON DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. ELSON TEIXEIRA SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras sem o adicional e anotação da CTPS. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela autora calculados sobre um valor arbitrado de R\$1.000,00, dispensado na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO À REGRA DO ART. 37, § 2º, DA CF/88. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 363 DO TST. EFEITOS. O Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho firmado com ente da Administração Pública sem a observância do concurso público. Todavia, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, deferindo parcelas de natureza trabalhista não contempladas pelo En. 363/TST, tais como horas extras sem o adicional e anotação da CTPS. Tal entendimento, além de contrariar a jurisprudência pacificada desta Corte (En. 363), viola o disposto no art. 37, II § 2º, da CF, na medida em que o efeito *ex tunc* é a consequência lógica da nulidade absoluta. São indevidos, pois, o pagamento de horas extras, ainda que sem o respectivo adicional, assim como a anotação da CTPS. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-697.687/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
RECORRIDO(S) : ANTONIO GIACOMELLI
ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93, INEXISTÊNCIA.** Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e En. 333 desta Corte. Não tendo havido reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o ente da administração pública, não há falar em violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Revista não conhecida.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. DISSSENSO PRETORIANO. A decisão regional deferiu a multa apenas com fundamento na inexistência de controvérsia quanto à omissão no pagamento de verbas rescisórias. Não houve questionamento da matéria sob a ótica da jurisprudência coletada em recurso, qual seja, o fato da controvérsia quanto a existência de vínculo impedir o deferimento da referida multa, como determina o Enunciado 297 do TST. Logo, falta especificidade aos autos, na forma do Enunciado 296 do TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-700.945/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDORCY MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à complementação de aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 515 do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quanto à nulidade processual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, em relação aos Reclamantes CASSIANO SILVEIRA DA ROCHA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS RIBEIRO. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXTENSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 DO CPC E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A devolutividade emprestada ao recurso ordinário, a teor do art. 515 do CPC, é ampla em profundidade, mas não em extensão. O alcance do efeito devolutivo - *tantum devolutum quantum appellatum* - é determinado pela extensão da impugnação, não apenas quanto à matéria, como em relação às partes, em se tratando de litisconsórcio facultativo. Na hipótese em que, havendo cumulação subjetiva, no pólo ativo da demanda, o recurso ordinário é interposto, expressamente, contra um só dos reclamantes, a atividade cognitiva do tribunal *ad quem* não poderá, de ofício, abranger os demais, em relação aos quais a aquiescência do recorrente acarreta o trânsito em julgado da sentença. Configurada a violação dos arts. 515 do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista provido. **2. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL 1.690/51.** À falta de submissão dos temas manejados às vias do art. 896 da CLT, impossível o conhecimento de recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-701.358/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA EDILENE COSTA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS nos termos do artigo 19-A, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90 e às diferenças entre a contraprestação percebida e o salário-mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e os depósitos do FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A, e parágrafo único, da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela MP nº 2164-41, de 24-08-2001. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, na forma do referido dispositivo legal e as diferenças entre a contraprestação percebida e o salário-mínimo.

PROCESSO : RR-701.359/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA
ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FRANCIMAR LIMA AGUIAR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARAES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformar o acórdão regional e excluir da condenação os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para reduzir a condenação às horas trabalhadas em maio/98e às diferenças salariais, respeitado o valor da hora do salário mínimo.

PROCESSO : RR-713.442/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOHN WESLEY SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA FLAVIA ANDREZZA

DECISÃO:Unanimemente, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), prejudicada, em consequência, a análise do seu Recurso de Revista. Conhecer do Recurso do Banco Banerj S/A quanto ao tema diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo 91/92, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação de janeiro/92 até agosto do mesmo ano, período de vigência da referida cláusula, e para arbitrar à condenação o valor de R\$ 1.990,00 (um mil novecentos e noventa reais), com custas fixadas em R\$ 39,80 (trinta e nove reais e oitenta centavos).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Pela exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A e o reconhecimento da sucessão, prejudicada a análise do apelo. **RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A - RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS REFERENTES AO PLANO BRESSER E INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO.** O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação a respeito da forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada, devido ao pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, já que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-713.532/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO CASAGRANDE
ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-714.843/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MARIA TERTULINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - CONTRATO NULO - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - artigo 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-717.849/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LAUDELIDES SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS DE SOBREVISO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 174 SBDI-1/TST**

Conforme se verifica dos próprios termos da Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1/TST, as horas de sobreaviso são apenas aquelas em que o empregado encontra-se em sua residência, aguardando possível chamado da empresa. A partir do momento em que atende o chamado do empregador e labora em condições de risco, as horas são devidas como extras e considerada a integração do adicional de periculosidade.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-719.254/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : TEREZA CRISTINA ATAÍDE CÁPUA
ADVOGADA : DRA. DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ
PROCURADOR : DR. CARLOS AUGUSTO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para reduzir a condenação à contraprestação pactuada em relação aos meses de setembro a dezembro/1996.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MUNICÍPIO. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.** Na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 19-A, e parágrafo único, da Lei nº 8036/90, com a redação conferida pela MP nº 2164-41, de 24-08-2001. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação à contraprestação pactuada, em relação aos meses de setembro a dezembro/1996.

PROCESSO : RR-721.955/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. URSULA LUZ RIBEIRO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. E, conhecê-lo quanto ao "reajuste salarial - acordo coletivo 91/92 - Plano Bresser", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - Não se configura divergência jurisprudencial, se os arestos transcritos no Recurso de Revista não são divergentes (Súmula 296 do TST) ou são oriundos de Turma do TST (ex vi artigo 896 alínea "a" da CLT). Outrossim, não se há de falar em afronta ao artigo 267, VI, do CPC (extinção do feito quando ocorre a ilegitimidade de parte), em sua literalidade, porque pelas provas produzidas no processo, o Banco Banerj S.A é o sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro - BANERJ, além de que, no ordenamento jurídico-trabalhista não há previsão de responsabilidade solidária da empresa sucedida quando operada sucessão de empregadores. Nesse compasso, a parte legítima para responder por possíveis obrigações trabalhistas descumpridas é a empresa sucessora. Ressalvam-se apenas os casos de comprovada fraude no ato jurídico de sucessão, que tenham o escopo de frustrar direitos do Reclamante. **Prefacial não conhecida - REAJUSTE SALARIAL - ACORDO COLETIVO 91/92 - PLANO BRESSER - O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena.** A ausência de negociação a respeito da forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais com a limitação do direito a partir de janeiro/92 até agosto do mesmo ano, período de vigência da referida cláusula. Não necessita de uma providência ulterior indispensável à sua concretização, porque apenas delega para a negociação posterior a forma e condições para o pagamento do percentual. **Recurso a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-723.429/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO
RECORRIDO(S) : LEONIL SILVESTRE
ADVOGADO : DR. JOSENEY CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ENUNCIADO 330 DO TST. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. ALCANCE. DECISÃO MOLDADA AO VERBETE.** O Enunciado 330 do TST faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. A ocorrência de qualquer das situações afasta o efeito liberatório. Estando a decisão recorrida moldada ao verbete em questão, o apelo encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA.** A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-726.820/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADA : DRA. CINTIA MARA GUILHERME
EMBARGADO(A) : EDUARDO GAY BOLDT
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-728.384/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : LÁZARO VITORINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA SOARES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade ao En. 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as férias vencidas, mantendo a determinação de pagamento dos salários retidos, de forma simples, e dos depósitos para o FGTS, sem indenização de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação stricto sensu, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-730.831/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : IZABEL BERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração, para com efeito modificativo, não conhecer da Revista. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Conheço dos Embargos de Declaração, para com efeito modificativo, não conhecer da Revista.

PROCESSO : RR-734.916/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES
RECORRIDO(S) : ROSALA LAUVERS
ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial, violação aos artigos 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao En. 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina, multa de 40% do FGTS, horas extras e indenização do seguro-desemprego, além da obrigação de fazer consistente na anotação da CTPS. Mantém-se a condenação quanto ao salário retido e o direito ao FGTS relativo ao período do contrato, consoante disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 2164-41, de 24-08-2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. O Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho firmado com ente da Administração Pública sem a observância do concurso público. Todavia, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, deferindo parcelas de natureza trabalhista não contempladas pelo En. 363/TST. Tal entendimento, além de contrariar a jurisprudência pacificada desta Corte (En. 363), viola o disposto no art. 37, II, § 2º, da CF, na medida em que o efeito *ex nunc* é a consequência lógica da nulidade absoluta. São indevidas, pois, as seguintes parcelas: aviso prévio, horas extras, férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina, multa de 40% do FGTS e indenização do seguro-desemprego, além da obrigação de fazer consistente na anotação da CTPS. Mantém-se a condenação quanto ao salário retido e o direito ao FGTS relativo ao período do contrato, consoante disposto no art. 19-A e parágrafo único da Lei nº 8036/90, com a redação que lhe foi conferida pela MP nº 2164-41, de 24-08-2001. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-737.213/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : MARLUCE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI
RECORRIDO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de 13ºs salários, 1/3 sobre férias, recesso escolar, restituição de descontos, honorários advocatícios e anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, E § 2º DA CLT. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 363 DO TST. O acórdão regional declarou a nulidade do contrato de trabalho por ofensa ao artigo 37, II, da CF, mas conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, deferindo parcelas de natureza trabalhista não contempladas pelo entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado no Enunciado 363/TST e violando o disposto no § 2º do art. 37 da CF/88. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-742.342/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FAUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Sra. Ministra Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - CONFISSÃO - ARTS. 359 DO CPC E 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Embargos de Declaração acolhidos para esclarecer que o acórdão recorrido não violou a literalidade do art. 359 do CPC e que esta Corte não admite, na hipótese vertente, violação direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República).

PROCESSO : ED-RR-742.343/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, por protelatórios, com imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ÍNDICE MENSAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124/SBDI-1 DO TST Estão claramente explicitados os fundamentos do acórdão embargado, no tocante ao não-conhecimento do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria".

A Embargante não pretende sanar vício, mas obter a reforma da decisão, o que não se coaduna com os estreitos limites do art. 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados por protelatórios. Multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

PROCESSO : ED-RR-742.344/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FELICIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Sra. Ministra Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO DIVISOR 180 PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS INDEFERIDO NA VARA DE ORIGEM

Embargos de Declaração acolhidos para esclarecer que a r. sentença indeferiu o pedido de aplicação do divisor 180 para cálculo das horas extras (fls. 256) e o Autor, no Recurso Ordinário Adesivo de fls. 294/297, não investiu contra o *decisum*, que transitou em julgado, no ponto.

PROCESSO : RR-742.345/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GENARO LÚCIO VICENTE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas "Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento - concessão de intervalos intrajornada e semanais"; "Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - direito apenas ao adicional de 50% (cinquenta por cento)"; "Horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - divisor 180"; "Horas extras - minuto a minuto"; "Hora noturna reduzida" e "Correção monetária". Por unanimidade, no que tange ao tema "FGTS - Atualização", conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

O Enunciado nº 360/TST dispõe: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". A divergência encontra-se ultrapassada pela referida Súmula, razão pela qual não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIVISOR 180

O acórdão regional, ao aplicar o divisor 180, não negou eficácia aos dispositivos da CLT que definem a forma de cálculo do salário mínimo (art. 76 e parágrafos) e do salário-hora do empregado diarista (art. 65). Indemonstrada violação à literalidade dos preceitos legais mencionados, inviabiliza-se o conhecimento da Revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORA NOTURNA REDUZIDA

Não há qualquer incompatibilidade entre o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal e o artigo 73 da CLT. O dispositivo constitucional apenas trata da jornada a ser adotada nos regimes de turnos ininterruptos de revezamento, não fazendo qualquer restrição ou modificação quanto à forma de cálculo da hora de trabalho noturna.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O Tribunal Regional determinou que a correção monetária incida a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Apesar da imprecisão do acórdão recorrido, não distinguindo data da constituição da mora e mês de incidência de correção monetária, a conclusão está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 124, porque o índice fixado para a correção dos débitos judiciais é mensal, e não diário.

ATUALIZAÇÃO DO FGTS

O critério de correção monetária ditado pelo artigo 13 da Lei nº 8.036/90 é aplicável aos valores regularmente depositados, pelo órgão gestor do FGTS. As verbas provenientes de decisão judicial, por outro lado, têm caráter trabalhista, estando subordinadas ao critério geral de correção desses créditos.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-743.800/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RÓDOR

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FUNDÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ PERES DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : DULCE MECIER SOEIRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade ao En. 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação apenas aos depósitos do FGTS durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recursos de revista parcialmente providos.

PROCESSO : ED-RR-745.011/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : MARCELO APARECIDO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-746.854/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO(A) : EDSON TADEU DAMBROWSKI

ADVOGADA : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-749.129/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

RECORRIDO(S) : LINDALVA DA SILVA AUGUSTO

ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, com a redação que lhe deu a Resolução nº 121/2003, de 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e depósitos correspondentes ao FGTS, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

PROCESSO : RR-749.430/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

RECORRIDO(S) : VICTOR CÉLIO SPINELLI

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

ADVOGADO : DR. DAVID GOMES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial, violação aos artigos 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao En. 363 desta Corte. No mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação diferenças de férias, diferenças sobre 1/3 de férias e 13º salário e honorários advocatícios. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 2164-41, de 24-08-2001, e a nova redação do En. 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. O Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho firmado com ente da Administração Pública sem a observância do concurso público. Todavia, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, deferindo parcelas de natureza trabalhista não contempladas pelo En. 363/TST. Tal entendimento, além de contrariar a jurisprudência pacificada desta Corte (En. 363), viola o disposto no art. 37, II e § 2º, da CF, na medida em que o efeito *ex nunc* é a consequência lógica da nulidade absoluta. São indevidas, pois, as diferenças de férias, diferença de 1/3 sobre as férias, 13º salário e honorários advocatícios. Entretanto, deve ser mantida a condenação quanto ao FGTS, porque em consonância com o artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8036/90, com a redação que lhe foi conferida pela MP nº 2164-41, de 24-08-2001, bem como com a nova redação atribuída ao En. 363. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-751.868/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : MILTON GOMES PARREIRAS

ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - concessão de intervalos", "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - direito às 7ª e 8ª horas acrescidas de adicional", "minutos residuais", "adicional de periculosidade" e "FGTS - índice de correção". Por unanimidade, conhecer do apelo no tema "adicional de periculosidade - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE - INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS - DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 5 da C. SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS

O adicional de periculosidade remunera o trabalho em condições de perigo, o que evidencia sua natureza salarial. Deve refletir, pois, sobre outras verbas remuneratórias.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS

O Apelo não comporta conhecimento, por aplicação do Enunciado nº 333/TST, pois os arestos transcritos estão ultrapassados pela jurisprudência da C. SBDI-1 do TST (OJ nº 302).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-752.583/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 752582/2001.0

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO NOEL

ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: preliminar de ilegitimidade passiva - sucessão de empregadores; unicidade contratual; quitação homologada - Súmula 330/TST; horas extras - cartões de ponto; Sábado - bancário; repouso semanal remunerado; juros e correção monetária e pré-contratação de horas extras. Dele conhecer quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUCESSÃO DE EMPREGADORES -

O acórdão Regional está de acordo com os artigos 10 e 448 da CLT pelos quais qualquer alteração que ocorra na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados, ou o respectivo direito por eles adquiridos. Pelo princípio da despersonalização do empregador, o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas. Por conseguinte, sendo público e notório que, ao Banco Bandeirantes S.A., foram transferidos ativos, agências, direitos e deveres do Banco Banorte S.A., deve o Banco Bandeirantes S.A., ora Recorrente, responder pelas verbas trabalhistas pleiteadas pelo Reclamante. Não se há de falar em violação dos artigos 70, inciso III e 47 do CPC e 5º incisos II, XXXVI e LV, da Constituição da República. A SBDI-1, bem como as demais Turmas que compõem esta Corte, com relação especialmente à matéria, vêm decidindo que: "SUCESSÃO DE EMPREGADORES - BANCO BANDEIRANTES S.A. E BANCO BANORTE. Opera-se a sucessão de empregadores, com a consequente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento".



lecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. O núcleo jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, consistente na aquisição por este último da organização produtiva e econômica daquele, implica típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT” (TST-ERR-473.056/1998, julg. 05.02.2001, Min. Milton de Moura França - DJ 02-03-2001 PG: 463) e (TST-ERR-466.439/1998, julg. 18.12.2000, Min. Milton de Moura França - DJ 23.02.2001 PG: 637). Os arestos transcritos não se prestam para configuração de dissenso pretoriano. O Recurso encontra obstáculo no artigo 896, §§4º e 5º, da CLT e na Súmula 333 deste Tribunal. **Não conhecido.** - **UNICIDADE CONTRATUAL - SÚMULA 297 DO TST** - A matéria relativa à unicidade contratual não foi analisada sob a luz dos artigos 6º da LICC e 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República (ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada); 81 e 82 do CCB (princípios do ato jurídico). Incidência da Súmula 297 do TST. **Não conhecido.** - **QUITAÇÃO HOMOLOGADA. SÚMULA 330/TST** - Este Tribunal, na apreciação da IUJ-RR 275.570/96 que alterou a redação da Súmula 330, consagra que outras parcelas consignadas no recibo, que não as rescisórias, podem ser consideradas quitadas, mas apenas pelo valor apostado no recibo. Assim, o entendimento proferido pelo Regional harmoniza-se com a Súmula 330 que consagra que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. **Não conhecido.**

HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - CONVERGÊNCIA DE TESE E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 296 DO TST - Os arestos transcritos, às fls.610/611, não são específicos: o primeiro e o segundo arestos são convergentes ao acórdão recorrido, porque consignam a hipótese em que os cartões de ponto são impugnados e a prova testemunhal é subsistente ao confirmar a veracidade dos fatos alegados; os demais não tratam do fato dos cartões de ponto se mostrarem inservíveis como meio de prova. Incidência da Súmula 296 do TST.

Não conhecido. - **SÁBADO - BANCÁRIO -PREVISÃO EM NORMA COLETIVA** - Conforme registrado no acórdão recorrido, as horas repercutem no sábado, em razão da sua previsão em norma coletiva. Intacta a Súmula 113 do TST. **Não conhecido.** **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - MATÉRIA PRECLUSA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO TST** - A questão relativa ao repouso semanal remunerado não foi explicitamente analisada no acórdão recorrido, encontrando-se preclusa à luz da Súmula 297 do TST. **Não conhecido.** - **HORAS EXTRAS - INCORPORAÇÃO - MATÉRIA PRECLUSA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO TST** - A questão relativa à incorporação das horas extras à remuneração do empregado não foi explicitamente analisada no acórdão recorrido, encontrando-se preclusa à luz da Súmula 297 do TST. **Não conhecido.** - **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 296 E 297 DO TST** - Não se conhece de Recurso de Revista, se os arestos são inespecíficos e se a matéria não foi explicitamente analisada à luz dos dispositivos legais ditos violados. Incidência das Súmulas 296 e 297 do TST - **PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT - SÚMULA 199 DO TST** - Não se conhece de Recurso de Revista se o acórdão recorrido encontra-se em consonância com enunciado de Súmula do TST (Súmula 199 do TST). Incidência do disposto no § 5º do artigo 896 da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Na Justiça do Trabalho, é indispensável, de acordo com a legislação específica (Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83), que o empregado esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e devidamente assistido por Sindicato de sua categoria profissional. É o entendimento que tem prevalecido e que não foi alterado pelo artigo 133 da Constituição Federal. A decisão do Regional, portanto, diverge da Súmula 219 do TST. **Recurso de Revista conhecido e provido** para excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-753.543/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
RECORRIDO(S) : HONÓRIO PERCEBÃO
ADVOGADO : DR. WESLEY SIQUEIRA VILELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE - VEÍCULO
A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 246, no sentido de que “Salário-utilidade. Veículo. A utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade”.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-756.462/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S) : CECÍLIA GONÇALVES FIALHO
ADVOGADA : DRA. ELIANE CASSELA NOVOA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial, violação aos artigos 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao En. 363 desta Corte. No mérito, dou-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o aviso prévio e suas integrações. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 2164-41, de 24-08-2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. O Regional reconheceu que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, declarando nulo o ajuste posterior, por inobservância ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal. Não obstante, conferiu à nulidade efeitos *ex nunc*, deferindo à autora o aviso prévio e suas integrações, bem como o FGTS. Tal entendimento, além de contrariar a jurisprudência pacificada desta Corte (En. 363), viola o disposto no art. 37, II, § 2º, da CF, na medida em que o efeito *ex tunc* é a consequência lógica da nulidade absoluta. São indevidos, pois, o aviso prévio e sua integração. Entretanto, deve ser mantida a condenação quanto ao FGTS, conforme o disposto no art. 19-A e parágrafo único da Lei nº 8036/90, com a redação que lhe foi conferida pela MP nº 2164-41, de 24-08-2001. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-756.477/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : VALDECI RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADDELHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LYNDON JONHSON BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: CONTRATAÇÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - NULIDADE - EFEITOS - LEI Nº 7.493/86
A nulidade do contrato de trabalho realizado em período pré-eleitoral não tem o condão de anular a relação empregatícia que se forma no período subsequente. A atividade laborativa, embora iniciada quando da proibição, continuou de forma ininterrupta, configurando nova relação jurídica. O contrato de trabalho deve atender ao princípio da primazia da realidade, sendo renovado dia a dia. Cabe ressaltar que inexistia, então, a exigência geral do concurso público, porque vigente a Constituição Federal de 1967 com a Emenda nº 1/69, à época da contratação.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.506/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MAURO FONSECA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.
EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA ASSEGURADA EM INSTRUMENTO COLETIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 41 DA SBDI-1
Nos casos de estabilidade acidentária assegurada em instrumento normativo, a jurisprudência do TST, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1, tem garantido a possibilidade do seu gozo mesmo após o término da vigência da norma coletiva.
Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença.

PROCESSO : RR-762.189/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : IRACY ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “Salário família - ônus da prova”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema “PIS - competência da Justiça do Trabalho”.

EMENTA: SALÁRIO-FAMÍLIA - ÔNUS DA PROVA
O Tribunal Regional manteve a condenação em salário-família, ao fundamento de que o ônus de comprovar a apresentação dos documentos necessários à sua percepção não poderia ser atribuído à Autora.

Recurso conhecido e provido para julgar improcedente este pedido, nos termos do Enunciado nº 254/TST, que considera termo inicial para o pagamento do salário-família provado em juízo a data do ajuizamento da ação, no caso, posterior à da rescisão do contrato.
PIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Tratando-se de indenização decorrente do não-cadastramento da Autora no PIS, o acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 300/TST.
Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-762.294/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : RAQUEL TORRES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - CONTRATO NULO - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90
O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - artigo 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-762.322/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MARIA CONCEIÇÃO SALES DE NAZARÉ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - CONTRATO NULO - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90
O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - artigo 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-764.526/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS
O Enunciado nº 360/TST dispõe: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". A divergência encontra-se ultrapassada pela Súmula, razão pela qual não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.
HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA -DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)
A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: “Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional”. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.
HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIVISOR 180

O acórdão regional, ao aplicar o divisor 180, não negou eficácia aos dispositivos da CLT que definem a forma de cálculo do salário mínimo (artigo 76 e parágrafos) e do salário-hora do empregado diarista (artigo 65). Indemonstrada violação à literalidade dos preceitos legais mencionados, inviabiliza-se o conhecimento da Revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORA NOTURNA REDUZIDA

Não há qualquer incompatibilidade entre os artigos 7º, XIV, da Constituição Federal, e 73 da CLT. O dispositivo constitucional apenas trata da jornada a ser adotada nos regimes de turnos ininterruptos de revezamento, não fazendo qualquer restrição ou modificação quanto à forma de cálculo da hora de trabalho noturna.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não indica violação legal nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-764.527/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ROBSON PEREIRA GUSTAVO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

O Enunciado nº 360/TST dispõe: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". A divergência encontra-se ultrapassada pela Súmula, razão pela qual não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIVISOR 180

O acórdão regional, ao aplicar o divisor 180, não negou eficácia aos dispositivos da CLT que definem a forma de cálculo do salário mínimo (art. 76 e parágrafos) e do salário-hora do empregado diarista (art. 65). Indemonstrada violação à literalidade dos preceitos legais mencionados, inviabiliza-se o conhecimento da Revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORA NOTURNA REDUZIDA

Não há qualquer incompatibilidade entre o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal e o artigo 73 da CLT. O dispositivo constitucional apenas trata da jornada a ser adotada nos regimes de turnos ininterruptos de revezamento, não fazendo qualquer restrição ou modificação quanto à forma de cálculo da hora de trabalho noturna.

CONFISSÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES-DE-PONTO - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

Os arestos colacionados, no tema, são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-764.528/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADILSON VIEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.

MULTAS CONVENCIONAIS

O Apelo não comporta conhecimento, em razão da consonância entre o acórdão recorrido e a Orientação Jurisprudencial nº 239/SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-772.448/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO : DR. EVANDRO RODRIGUES MORAES
RECORRIDO(S) : GERMANO MARINS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para declarar a nulidade da contratação, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF, e reduzir a condenação ao pagamento de saldo de salário (mês de março/2000) e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A rejeição dos declaratórios não fez configurar negativa de prestação jurisdiccional, porque o Regional, fazendo expressa referência à matéria (nulidade da contratação) e ao dispositivo constitucional que se buscou prequestionar (art. 37, § 2º, da CF), assentou já ter adotado, no acórdão embargado, tese a respeito. Por outro lado, ainda que o acórdão não contivesse expressa referência ao artigo 37, II e § 2º, da CF, tal não induziria à conclusão de negativa de tutela jurisdiccional, porque o Tribunal de origem abraçou tese incompatível com aquela invocada pelo *Parquet*, expondo os motivos de convicção para rejeitar a nulidade da contratação. **Rejeito.**

NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

Não se tratando de hipótese de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou de contratação temporária de excepcional interesse público (artigo 37, II e IX, da CF), o contrato de trabalho celebrado com ente da Administração Pública, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, viola o artigo 37, inciso II, da CF, sendo nulo, nos termos do § 2º desse mesmo artigo. Tal nulidade contratual, na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, assegura ao servidor apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para declarar a nulidade da contratação e reduzir a condenação ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-772.957/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. ANDREA REGINA VIANEZ CASTRO E CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : IANE FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDUARDO G. NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114 da atual Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando todos os atos decisórios praticados, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Resta prejudicada a análise dos demais temas suscitados no Apelo.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI Nº 1.871/86 DO MUNICÍPIO DE MANAUS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Se a contratação do Reclamante pelo Município ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-773.558/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE S. TELES DE BARROS
RECORRIDO(S) : MANOEL DE MOURA ROLIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR FORÇA DA REMESSA EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. FALTA DE INTERESSE. O Município fora condenado em primeira instância e não aviou recurso ordinário para o Regional. A devolução da matéria se deu apenas por força da remessa oficial prevista no DL 779/69, tendo a sentença sido mantida na íntegra. Logo, nos termos de precedente desta Corte (RR 438648/1998 - 5ª T. Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU 08/03/2003), houve preclusão do Município, na espécie, sendo-lhe vedado recorrer da decisão Regional. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-776.415/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : WELTER REHDER TONIZA
ADVOGADO : DR. MARCELO MATOS CLÁUDIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 327/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que, nos termos do artigo 515, §§ 1º e 2º, do CPC, julgue o pedido do Reclamante como entender de direito.

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - ENUNCIADO Nº 327/TST

No caso vertente, não se trata de incluir parcela jamais paga na complementação de aposentadoria. Ao invés, a questão está em estabelecer se a complementação de aposentadoria - recebida pelo Reclamante desde a extinção do contrato de trabalho - deve ser percebida de forma proporcional ou integral. Insere-se a hipótese, portanto, naquelas em que se discute o pagamento a menor de proventos, havendo o Tribunal de origem se equivocado ao aplicar o Enunciado nº 326/TST.

Recurso conhecido e provido, por contrariedade ao Enunciado nº 327/TST, para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que, nos termos do artigo 515, §§ 1º e 2º, do CPC, julgue o pedido do Reclamante como entender de direito.

PROCESSO : RR-776.435/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LUIZ GUALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.

CONFISSÃO - NEGATIVA INJUSTIFICADA DE APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS CARTÕES DE PONTO - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

Os arestos colacionados, no tema, são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS

O Apelo não comporta conhecimento, por aplicação do Enunciado nº 333/TST, pois os arestos transcritos estão ultrapassados pela jurisprudência da C. SBDI-1 do TST (OJ nº 302).

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-777.001/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DIECLES ANTÔNIO MEDEIROS SILVA
ADVOGADO : DR. GENIVAL FILHO
RECORRIDO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o envio dos autos à origem para que, afastada a deserção, prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO
Ante possível ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, apta a ensinar o conhecimento do Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 269, DA C. SBDI-1 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ART. 790, § 3º, DA CLT

A Orientação Jurisprudencial nº 269, da C. SBDI-1, dispõe: "O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso". Acresça-se, que justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-777.737/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SIDNEY CAROLINO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA -DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS
O apelo não comporta conhecimento, por aplicação do Enunciado nº 333/TST, pois os arestos transcritos estão ultrapassados pela jurisprudência da C. SBDI-1 do TST (OJ nº 302), que dispõe: "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas."

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-777.761/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DIEMES DE OLIVEIRA CIRIACO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-780.995/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROSEMBERG GOMES FERNANDES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-781.008/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CRISTIANO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-782.079/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ALGEMAR JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-783.178/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST. Não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA -DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1 do TST. Incide o Enunciado nº 333 do TST.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-783.181/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA -DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.

CONFISSÃO - NEGATIVA INJUSTIFICADA DE APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS CARTÕES-DE-PONTO - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

Os arestos colacionados, no tema, são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS

O Apelo não comporta conhecimento, por aplicação do Enunciado nº 333/TST, pois os arestos transcritos estão ultrapassados pela jurisprudência da C. SBDI-1 do TST (OJ nº 302).

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-785.307/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : GERVASIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Resta prejudicado o Recurso de Revista interposto pelo *MINISTÉRIO PÚBLICO*.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21/11/03).

Não havendo condenação ao pagamento de FGTS ou saldo salarial, o Recurso é conhecido e provido para restabelecer a sentença que julgara improcedente a Reclamação Trabalhista.

II - RECURSO DE REVISTA DO *MINISTÉRIO PÚBLICO*

Tendo em vista o provimento do Apelo interposto pela Reclamada, resta prejudicado o do *MINISTÉRIO PÚBLICO*.

PROCESSO : ED-RR-785.580/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCELO CIPRIANO BARBOSA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-787.219/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. HUMBERTO LUIZ MUSSI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO : DR. EVANDRO RODRIGUES MORAES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a nulidade da contratação, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF, reduzir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, e determinar a remessa de peças dos autos à Procuradoria Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. *MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO*. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de manifestação explícita a respeito do artigo 37, II e § 2º, da CF, não induz à conclusão de negativa de tutela jurisdiccional, porque o Tribunal de origem abraçou tese incompatível com aquela invocada pelo *Parquet*, expondo os motivos de convicção para rejeitar a nulidade da contratação. **Rejeitado.**

NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. Não se tratando de hipótese de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou de contratação temporária de excepcional interesse público (artigo 37, II, e IX, da CF), o contrato de trabalho celebrado com ente da Administração Pública, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, viola o artigo 37, inciso II, da CF, sendo nulo, nos termos do § 2º desse mesmo artigo. Tal nulidade contratual, na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, assegura ao servidor apenas o pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para declarar a nulidade da contratação e reduzir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-788.269/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO C. SANTANA
RECORRIDO(S) : ROBSON LUIZ EUFRÁSIO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

O Enunciado nº 360/TST dispõe: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". A divergência encontra-se ultrapassada pela Súmula, razão pela qual não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA -DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO - ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91 - CONSTITUCIONALIDADE

O acórdão regional afirma que o Reclamante sofreu redução da capacidade laborativa. Está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 105 da C. SBDI-1. Incide o Enunciado nº 333/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 219 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-789.692/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIÓGA, MONGÁGUA E ITA-NUAÉM
ADVOGADO	: DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo de Instrumento e conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 8º, III, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a ilegitimidade do Sindicato-Autor, determinar o retorno do processo ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como de direito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos, com efeito modificativo, nos termos da Súmula 278/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE. Agravo de Instrumento provido, por virtual violação do artigo 8º, III, da Carta Magna.

RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE. Com o cancelamento da Súmula 310 pelo Tribunal Pleno do TST, o TST afastou a interpretação restritiva que dava ao artigo 8º, III, da Constituição da República, e sinalizou para a cristalização da jurisprudência no sentido de dar maior amplitude à substituição processual. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO	: ED-RR-790.179/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: JOÃO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-792.470/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANASTÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO FERNANDES
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP
ADVOGADA	: DRA. DANIELA ESTEVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao En. 363 desta Corte. No mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o aviso prévio, férias acrescidas de 1/3 e multa de 40% sobre o FGTS, além da obrigação de fazer consistente na entrega das guias referentes ao Seguro-Desemprego. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A, e parágrafo único, da Lei nº 8036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 2164-41, de 24-08-2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER CONTRA DECISÃO DESFAVORÁVEL À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NULIDADE CONTRATUAL. OFENSA AO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE.** A despeito de a reclamada constituir-se sob a forma de sociedade de economia mista, a legitimidade do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho para recorrer da decisão regional, revela-se pelo interesse público ali discutido, refletido no artigo 37 da Constituição Federal, o que afasta a aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI/TST.

NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. O Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho firmado com ente da Administração Pública sem a observância do concurso público. Todavia, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, deferindo parcelas de natureza trabalhista não contempladas pelo En. 363/TST. Tal entendimento, além de contrariar a jurisprudência pacificada desta Corte (En. 363), viola o disposto no art. 37, II § 2º, da CF, na medida em que o efeito *ex nunc* é a consequência lógica da nulidade absoluta. São indevidos, pois, o aviso prévio, férias acrescidas de 1/3 e multa de 40% sobre o FGTS, além da obrigação de fazer consistente na entrega das guias referentes ao Seguro-Desemprego. Entretanto, deve ser mantida a condenação quanto ao FGTS, conforme o disposto no art. 19-A, e parágrafo único, da Lei nº 8036/90, com a redação que lhe foi conferida pela MP nº 2164-41, de 24-08-2001. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO	: ED-RR-792.495/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: GARO ISAHAK SISMANOGLU
ADVOGADO	: DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-794.101/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO TEIXEIRA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

O Enunciado nº 360/TST dispõe: "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". A divergência encontra-se ultrapassada pela súmula, razão pela qual não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIVISOR 180

O acórdão regional, ao aplicar o divisor 180, não negou eficácia aos dispositivos da CLT que definem a forma de cálculo do salário mínimo (artigo 76 e parágrafos) e do salário-hora do empregado diarista (artigo 65). Indemonstrada violação à literalidade dos preceitos legais mencionados, inviabiliza-se o conhecimento da Revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-794.924/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MARLENE FANTIN
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRENTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Reclamado, quanto à carência de ação superveniente; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto ao dano moral e quanto às horas extras; por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à reintegração, por violação dos arts. 118 da Lei nº 8.213/91, 273 do CPC, 37, II, e 173, § 1º, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para, ausentes estabilidade ou garantia de emprego, cassar o ato judicial que determinou a reintegração da Obreira e excluir da condenação as parcelas reflexas; por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à devolução de descontos, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para a excluir da condenação; por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à ajuda-alimentação, por violação do art. 3º da Lei nº 6.321/76, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração dos valores correspondentes no cálculo das demais verbas trabalhistas; por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto ao imposto de renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos sejam efetuados de acordo com a tabela vigente à época da liquidação de sentença, incidindo sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos, nos termos dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedidos relativos a dano moral, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, apenas, quanto à nulidade da dispensa por ofensa à Convenção 158 da OIT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. REINTEGRAÇÃO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DOENÇA OCUPACIONAL. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. CABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. MANDADO DE REINTEGRAÇÃO. 1.1. O art. 118 da Lei nº 8.213/91 dispõe que "o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente". Sem o recebimento do auxílio-doença, não há que se cogitar de estabilidade acidentária. Inteligência da O.J. 230 da SDI-1. 1.2. Por outro lado, o art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, expressamente, submete as empresas públicas e sociedades de economia mista "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". Em sua atuação, os entes paraestatais, especialmente no que diz respeito às relações de emprego que mantêm, não praticam atos administrativos ("stricto sensu"), assim não se submetendo à motivação, como requisito dos atos jurídicos que efetivam. No ordenamento jurídico vigente, a despeito da exigência de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal), para provimento dos empregos que oferecem, não estão as empresas públicas e sociedades de economia mista privadas do direito potestativo de dispensar, imotivadamente, na forma autorizada a seus congêneres da iniciativa privada, de maneira que, quando o fazem, atuam em perfeita licitude. Assim também comanda a O.J. 247 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido. 2. CARÊNCIA DE AÇÃO SUPERVENIENTE. Tema prejudicado. 3. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. FILIAÇÃO AO PAT. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Estando a Empresa vinculada ao PAT, instituído pela Lei nº 6.321/76, impossível o deferimento da integração da ajuda-alimentação, tendo em vista o caráter indenizatório da parcela. O.J. 133 da SDI-1. Recurso de revista provido. 4. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Nos termos da O.J. 160 da SDI-1, "é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício da vontade". Recurso de revista provido. 5. IMPOSTO DE RENDA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. O "caput" do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Assim também comanda o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do "quantum" pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido. 6. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de controvérsia decorrente da relação de emprego, a análise da questão relativa ao dano moral, pela Justiça do Trabalho, encontra amparo no art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista desprovido. 7. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 8. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido. II. RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. 1. REINTEGRAÇÃO POR ESTABILIDADE ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. À au-



sência de prequestionamento e sem divergência jurisprudencial específica, não prospera recurso de revista (Enunciados 296 e 297 do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. REINTEGRAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. Reintegração. dispensa arbitrária. convenção 158/oit. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que se pudesse acreditar na eficácia da Convenção nº 158 da OIT, esta foi denunciada pelo Governo Brasileiro, via Decreto nº 2.100, de 20.12.1996. Ocorre que a norma jamais surtiu eficácia, no ordenamento pátrio. No Diário Oficial da União de 11.4.1996, publicou-se o Decreto nº 1.855, de 10.4.1996, que determinava a execução da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho - OIT "tão inteiramente como nela se contém". O ato administrativo não selava a controvérsia em torno da eficácia da aludida convenção. A Constituição Federal, de maneira indisputável (arts. 7º, I, e 10, I, do ADCT), estabelece a via pela qual há de se estabelecer a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, assim como os mecanismos de reparação respectivos: a Lei Complementar. A Lei Complementar, ao contrário do que, de forma simplista, possa ser pretendido, não se equipara às demais emanações legislativas: a Lei não contém palavras inúteis e assim não se pode pretender em relação à Constituição Federal. Porque a Lei não traz termos inúteis e porque não se pode ignorar diretriz traçada pela Constituição Federal, resta óbvio que a inobservância da forma exigível conduzirá à ineficácia qualquer preceito pertinente à matéria reservada. Se a proteção contra o despedimento arbitrário ou sem justa causa é matéria limitada à Lei Complementar, somente a Lei Complementar gerará obrigações legítimas. Como rudimentar exigência de soberania, não se pode admitir que norma inscrita em tratado internacional prevaleça sobre a Constituição Federal. Recurso de revista desprovido. 4. EQUIPARAÇÃO E DESVIO DE FUNÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, na ótica do En. 297/TST. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária, prestada por sindicato, nos termos da Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Não havendo, no entanto, a intervenção do sindicato hábil à representação da categoria obreira, impossível cogitar-se do favor da Lei. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.526/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ISRAEL FERREIRA PERES
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. LAILA BERNINI COPELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: CEEE - QUADRO DE CARREIRA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O entendimento do Eg. Tribunal Regional está de acordo com o texto contido no Enunciado nº 6/TST, cuja dicção, alterada pela Resolução nº 104/2000, é a seguinte: "Para os fins previstos no § 2º do artigo 461 da CLT, só é válido quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência, o quadro de carreira das entidades de Direito Público da administração direta, autárquica e fundacional e aprovado por ato administrativo da autoridade competente."

Na hipótese específica da Companhia Estadual de Energia Elétrica, o quadro de carreira implantado em 1977 foi homologado, não o sendo a reestruturação ocorrida em 1991. Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : RR-798.181/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : WALTER INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LEVITA RÊGO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar subsidiariamente a Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM pelas obrigações trabalhistas da prestadora de serviços.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-800.079/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IVANILDO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VAURLEI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 26, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO

Demonstrada violação constitucional apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - GUIAS DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - PREENCHIMENTO

O § 1º do artigo 789 da CLT dispõe que o pagamento das custas proceder-se-á na forma das instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. Não há determinação desta Corte exigindo referência aos dados do processo no documento de arrecadação das custas (DARF), ao contrário do que ocorre com a guia do depósito recursal, quando é expressa a Instrução Normativa nº 18.

Ademais, tudo sinaliza que houve regular preparo, pois as custas foram recolhidas (fls. 26) no valor exato fixado pela sentença (fls. 12/15) e em documento específico. O DARF foi carreado aos autos pela própria Reclamada, sem qualquer impugnação do Reclamante. A violação ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal foi demonstrada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-801.376/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOSIAS DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: dar-lhe provimento ante a possível afronta aos arts. 832 da CLT, 535 do CPC e 93, IX, da Constituição. II - RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: conhecer da Revista por violação dos arts. 832 da CLT, 535 do CPC e 93, IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.106/108, exceto no tocante ao esclarecimento prestado quanto à possibilidade de condenação subsidiária na hipótese de pedido de condenação solidária, determinar a remessa do processo ao Regional para que sejam prestados os esclarecimentos solicitados nos Embargos de Declaração de fls.101/103. Prejudicados os demais temas da Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA (ÚLTIMA TOMADORA DOS SERVIÇOS). PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Possível negativa da prestação jurisdicional ante a ausência de esclarecimento solicitado em Embargos de Declaração no tocante à limitação da condenação subsidiária ao período trabalhado para a última tomadora. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA (ÚLTIMA TOMADORA DOS SERVIÇOS). PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão recorrido em que, ao atribuir-se à 2ª Reclamada a responsabilidade subsidiária, sem esclarecer, mesmo após a interposição de Embargos de Declaração, se a condenação subsidiária engloba apenas o período trabalhado para a 2ª Reclamada (cerca de um ano) ou todo o período da contratualidade, enquanto no caso concreto o próprio acórdão revela a assertiva do Reclamante de que trabalhou para várias tomadoras e para a 2ª Reclamada por cerca de um ano (última tomadora), contraria os arts. 832 da CLT, 535 do CPC e 93, IX, da Constituição, já que inviabilizado o Recurso de Revista pela falta de prequestionamento da limitação pretendida. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.377/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA APARECIDA DELFINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 59, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO

Demonstrada violação constitucional apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - PREENCHIMENTO

O § 1º do artigo 789 da CLT dispõe que o pagamento das custas proceder-se-á na forma das instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. Não há determinação desta Corte exigindo referência aos dados do processo no documento de arrecadação das custas (DARF), ao contrário do que ocorre com a guia do depósito recursal, quando é expressa a Instrução Normativa nº 18.

Ademais, tudo sinaliza que houve regular preparo, pois as custas foram recolhidas (fls. 59) no valor exato fixado pela sentença (fls. 44/50) e em documento específico. O DARF foi carreado aos autos pela própria Reclamada, sem qualquer impugnação do Reclamante. A violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal foi demonstrada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-803.636/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : REGINA MARIA VANNI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-804.002/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DO CARMO DANTAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - concessão de intervalos", "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - direito às 7ª e 8ª horas acrescidas do adicional", "divisor 180", "minutos residuais", "adicional de periculosidade", "confissão - art. 359 do CPC" e "FGTS - índice de correção". Por unanimidade, conhecer do apelo no tocante ao tema "adicional de periculosidade - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA -DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE - INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS - DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 5 da C. SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS

O adicional de periculosidade remunera o trabalho em condições de perigo, o que evidencia sua natureza salarial. Deve refletir, pois, sobre outras verbas remuneratórias.

CONFISSÃO - NEGATIVA INJUSTIFICADA DE APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS CARTÕES-DE-PONTO - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

Os arestos colacionados, no tema, são inservíveis ou inespecíficos. Inteliên da alínea "a" do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS

O apelo não comporta conhecimento, por aplicação do Enunciado nº 333/TST, pois os arestos transcritos estão ultrapassados pela jurisprudência da C. SBDI-1 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 302).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-804.870/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NILSON MARINHO DAS DORES
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-810.837/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MÔNICA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESAO AO PDV. A decisão do Regional, que rejeitou a transação alegada pela reclamada, por entender que a adesão da obreira ao Plano de Demissão Voluntária não importa em quitação genérica de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, encontra-se em consonância com a OJ-270 da SDI/TST, de modo que o processamento da Revista encontra óbice no En. 333/TST. **Recurso não conhecido.**

HORAS EXTRAS. Pelo que se extrai do acórdão impugnado, não houve ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que o convencimento do Juízo resultou da apreciação da prova oral produzida, que confirmou a invalidade dos controles de ponto e a existência de labor em sobrejornada, não se verificando, em nenhum momento, a inversão do encargo probatório. A análise da matéria, sob a ótica pretendida pelo recorrente implicaria no reexame do contexto fático-probatório, obstado pelo En. 126/TST. Os arestos paradigmáticos são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque inespecíficos (En. 296/TST). **Recurso não conhecido.**

DA COMPENSAÇÃO. A extinção de obrigações mediante compensação pressupõe a reciprocidade de dívidas entre as partes. A quantia recebida pela reclamante, a título de incentivo à adesão ao PDV, tem natureza diversa das horas extras deferidas pelo Regional, não havendo, portanto, como se operar a compensação dessa verba com os valores deferidos na condenação. Não se vislumbra violação aos arts. 964 e 1.026 do Código Civil (1916) e 5º, II, da CF. O aresto paradigmático é inservível, porque oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão impugnado. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-811.475/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "comissões e reflexos - prescrição total", por contrariedade ao Enunciado 294/TST e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incidência da prescrição total, com relação ao pleito de pagamento das comissões e reflexos postulados, extinguindo o processo, no particular, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista do Reclamado, quanto às comissões e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às horas extras além da oitava diária, aos reflexos das horas extras nos sábados, à validade do acordo tácito de compensação de jornadas, à gratificação semestral, à gratificação ajustada e reflexos e ao salário-substituição. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam calculados com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o Reclamante.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÕES. ALTERAÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Evidenciada contrariedade ao Enunciado 294/TST, no que tange à prescrição aplicável à hipótese em que discutida alteração no pagamento de comissões, merece processamento o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. 1. COMISSÕES. ALTERAÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 248 da SDI-1 desta Corte, incide a prescrição total, nas demandas em que se discute alteração no pagamento das comissões. Tratando-se de ato único e positivo do empregador, aplica-se a compreensão do Enunciado 294/TST, primeira parte, pois, a despeito de a CLT, em seu art. 457, § 1º, estabelecer a natureza salarial das comissões, a concessão da parcela não decorre de previsão legal, mas de ajuste entre empregador e empregado, como forma de contraprestação dos serviços. Prescrição total declarada, no particular. **Recurso de revista provido. 2. COMISSÕES E REFLEXOS. ANÁLISE PREJUDICADA.** Resta prejudicada a análise do recurso de revista, no aspecto atacado, em face do acolhimento da prescrição total. **3. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. GRATIFICAÇÃO AJUSTADA E REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS.** 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido. **4. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST).** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, ausente provocação oportuna, em contra-razões ao recurso ordinário e em embargos de declaração, silenciar o julgado. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **5. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST.** A SDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 96, firmou posicionamento, no sentido de que é devido o salário-substituição em períodos de férias. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Recurso de revista não conhecido. **6. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. MOMENTO.** Segundo a diretriz traçada na Lei nº 8.541/92 e explicitada por meio do Provimento nº 1/96, os descontos fiscais devem ser calculados com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis para o Autor da ação. O tema está pacificado pela O.J. 228/SDI-1, quando pontua que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-814.618/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS ESPINOSA
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE VARGAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento e conhecer do Recurso de Revista, quanto à Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República. No mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 151/153, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os Embargos Declaratórios, como entender de direito. Prejudicada a apreciação do tema referente à Complementação de aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Agravo de Instrumento a que se dá provimento por virtual violação do arts. 93, IX, da Magna Carta e 832 da CLT. Contradição e obscuridade não sanadas.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, para resguardo de preceito de ordem pública, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal e possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos. Contradição e obscuridade não sanadas, apesar da interposição de Embargos de Declaração. **Recurso de Revista a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-816.504/2001.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MESSIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS - CONFISSÃO FICTA DO PREPOSTO**

O Eg. Tribunal Regional, com base em prova testemunhal e na confissão ficta da Reclamada (art. 359 do CPC), afirmou que o Reclamante laborou em sobrejornada. Não há falar em violação aos artigos 74, § 2º, da CLT, e 368 do CPC, pois não foram examinados pelo acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Também não há falar em violação ao art. 818 da CLT, porque o Eg. Tribunal Regional observou fielmente os termos do comando legal, concluindo pela procedência do pleito de horas extras, com base na prova oral produzida. Por sua vez, os julgados colacionados são inservíveis à comprovação da divergência, porquanto não abrangem todos os fundamentos utilizados para embasar o acórdão regional. Incide na hipótese o óbice do Enunciado nº 23 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-893/1996-002-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JAMIL PEREIRA PAES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Reclamado e acolher os do Reclamante para, emprestando-lhes efeito modificativo, excluir a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO. OMISSÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios que não atendem aos pressupostos do art. 535 do CPC.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. OBSCURIDADE. Acolhidos para, em relação aos descontos a título de imposto de renda, excluir a sua incidência sobre os juros de mora, por força do art. 46, I, da Lei 8.541/92.

PROCESSO : AIRR E RR-1.831/1999-114-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : OSNI JOSÉ NOGUEIRA FRAGOAS
ADVOGADO : DR. MARILDA IZIQUE CHEBABI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SERRA S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SIMÕES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO APRECIADO NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1 HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO AFIRMADO PELO TRT

As alegações do Agravo implicam reexame de fatos e provas e esbarram no Enunciado nº 126 do TST, pois foi cristalizado pelo acórdão regional que o Reclamante prestava serviços externos e não estava submetido à fiscalização de horários.

Não foi apreciada pelo acórdão recorrido a tese de que a jornada extraordinária deixou de ser especificamente impugnada pela Reclamada. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

II) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO, POR INTEMPESTIVO

Se o Recurso Ordinário da Reclamada foi considerado intempestivo, não havia como o Tribunal Regional prosseguir na apreciação das matérias ali suscitadas. Logo, a ausência de análise do tema "prescrição" não se deu por omissão, mas por consequência lógica do reconhecimento da intempestividade do recurso.



CONVERSÃO DOS AUTOS PARA O RITO SUMARÍSSIMO - OJ Nº 260 DA SBDI-1

Embora tenha o acórdão regional se equivocado ao converter o rito processual para sumaríssimo, tal decisão não acarretou qualquer prejuízo à parte, capaz de justificar a anulação do processo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1.

NULIDADE ABSOLUTA DA INCLUSÃO DA SEGUNDA E TERCEIRA RECLAMADAS NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO

Consoante o art. 6º do CPC, aplicado subsidiariamente na seara trabalhista, ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, a Reclamada não tem legitimidade para sustentar a nulidade do processo pela ausência de citação de outras partes.

ALÉGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 16 DO TST

A presunção estabelecida no Enunciado nº 16 do TST é relativa e pode ser elidida por prova consistente da parte adversa no sentido de que a notificação foi efetivamente recebida antes das 48 horas ali previstas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-42.068/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) E RE- : VULCABRAS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
AGRAVADO(S) E RE- : JOÃO CARLOS CUNHA DA ROCHA CORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. Se a tese regional não contempla os dispositivos de lei tidos como violados e a parte não provocou o debate mediante embargos declaratórios, a situação atrai a preclusão de que trata o Enunciado 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA.

DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO POSTERIOR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 896, § 4º, DA CLT. O dissenso não se estabelece ante a prevalência do entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 277 da SDI-1 do TST, porque não se configura apta a impulsionar o recurso de revista a divergência ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecida.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-48.668/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : ACÁCIO VARGAS DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO ART. 897-A DA CLT. Não procedem os segundos embargos de declaração, quando a pretensão cinge-se a argumento já refutado, qual seja o questionamento acerca da aplicabilidade da exceção de inexistência de solidariedade prevista no art. 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404, considerando-se a anterioridade da cisão em relação ao edital de licitação. Não se trata de omissão no pronunciamento sobre a matéria, mas de análise sob outro enfoque.

2. PRETENSÃO PRÓPRIA DE RECURSO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO ART. 897-A DA CLT. A argumentação renovada nestes segundos embargos de declaração revela que a intenção do autor não é sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas investir contra o mérito de decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-656.571/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. Conforme aferido pelo Acórdão embargado, não se configura a contrariedade à Súmula nº 287/TST, “à medida que, na forma como aferido pelo TRT, o próprio Embargante admitiu que estava presente a figura jurídica do mandato tácito e, nos termos do entendimento firmado pela SDI-Plena do TST, (16-09-1999), o mandato tácito é uma das formas de mandato legalmente admitidas (Código Civil, art. 1.290). Portanto, não se exige que o gerente bancário, enquadrado na regra do artigo 62 da CLT, antes da modificação advinda pela Lei nº 8.966/94, possua mandato formal para excluí-lo da jornada de 8 (oito) horas de trabalho.” Ausência de vícios a sanar. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : ED-AIRR E RR-678.136/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
Mentos BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. Inexistindo a omissão denunciada, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-702.841/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
EMBARGANTE : MAURO CÉSAR DUQUES SILVA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
EMBARGADO(A) : MRS LOGÍSTICA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração de Rede Ferroviária Federal S.A. e do Reclamante, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-708.073/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ROSANI DE ABREU MONTANARO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, conferindo efeito modificativo ao acórdão embargado, dar provimento parcial ao Recurso de Revista para declarar prescritos os direitos anteriores a junho de 1992. Conhecer do apelo quanto ao tema diferenças salariais - reajuste de 26,06% - acordo coletivo de 91/92, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento das perdas a partir de junho/92, em decorrência da prescrição, até agosto do mesmo ano, período de vigência da cláusula. Arbitrar o valor da condenação em R\$ 4.990,00 (quatro mil novecentos e noventa reais), fixando as custas em R\$ 99,80 (noventa e nove reais e oitenta centavos).

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06% - ACORDO COLETIVO DE 91/92. Trata-se de direito originário de norma coletiva, em que foi reconhecido o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, com pagamento mensal, vigorando de janeiro de 1992 a 31 de agosto de 1992, pelo que aplica-se a exceção da Súmula nº 294 do TST. A ação foi ajuizada em 03/06/97, pelo que não se há falar em prescrição total, mas parcial das parcelas anteriores a junho de 1992. Acolho os Embargos de Declaração para, conferindo efeito modificativo ao acórdão embargado, dar provimento parcial ao Recurso de Revista para declarar prescritos os direitos anteriores a junho de 1992.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-708.553/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : FRANCISCA MARIA STELLA GIGLIO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. Inexistindo a omissão denunciada, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-712.569/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VIVALDO MANOEL CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar contradição.

EMENTA: Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar contradição.

PROCESSO : AIRR E RR-755.370/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE- : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA-
CORRIDO(S) - SERPRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) E RE- : MARIA INÊS MAZZONI SOUTO E OUTROS
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Réu e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos Autores, quanto aos efeitos financeiros da anistia concedida com base na Lei 8.878/94.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. 1. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.878/94. PRESCRIÇÃO BIE-NAL TOTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Impossível o processamento da revista, quando não vislumbradas as violações constitucionais manejadas e quando os paradigmas ofertados para confronto de teses mostrarem-se inespecíficos, na compreensão do Enunciado 296/TST. 2. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (ENUNCIADO 297/TST). NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. 2.1. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, ausente provocação oportuna, em contra-razões ao recurso ordinário, silenciar o julgado. 2.2. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2.3. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, “a”), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 221 da SDI-1 desta Corte, os efeitos financeiros decorrentes da concessão de anistia, com base na Lei nº 8.878/94, são devidos a partir da data do efetivo retorno à atividade. Incidência do óbice do Enunciado 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. 2. Não prospera a revista, com base em violações legais, quando o Regional nunca alude aos preceitos tidos por vulnerados. Inteligência do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR e RR-788.845/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : ELISA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração do Reclamado. Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração da Reclamante, apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos dos fundamentos expostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Inexistente a omissão apontada, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. 2. **TERMO FINAL DA CONDENAÇÃO.** De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-AC-804.381/2001.0 (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARLENE FANTIN

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a cautelar, acolhendo o pedido. Custas pela Ré, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação, dispensado o pagamento, ante a assistência judiciária que se concede.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. A procedência do processo principal aconselha o acolhimento da ação cautelar. Ação cautelar procedente.

PROCESSO : ED-AIRR e RR-816.415/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO COUTO ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, conferindo efeito modificativo ao acórdão embargado, dar provimento parcial ao Recurso de Revista para declarar prescritos os direitos anteriores a fevereiro de 1992. Conhecer do apelo quanto ao tema diferenças salariais - reajuste de 26,06% - acordo coletivo de 91/92, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento das perdas a partir de fevereiro/92, em decorrência da prescrição parcial, até agosto do mesmo ano, período de vigência da referida cláusula. Arbitrar o valor da condenação em R\$ 9.990,00 (nove mil novecentos e noventa reais), e fixar as custas em R\$ 199,80 (cento e noventa e nove reais e oitenta centavos).

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06% - ACORDO COLETIVO DE 91/92. Trata-se de direito originário de norma coletiva, em que foi reconhecido o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, com pagamento mensal, vigorando de janeiro de 1992 a 31 de agosto de 1992, pelo que se aplica a exceção da Súmula nº 294 do TST. A ação foi ajuizada em 14/02/97, pelo que não há se falar em prescrição total, mas parcial das parcelas anteriores a fevereiro de 1992. Embargos de Declaração acolhidos para, conferindo efeito modificativo ao acórdão embargado, dar provimento parcial ao Recurso de Revista para declarar prescritos os direitos anteriores a fevereiro de 1992. Embargos de Declaração acolhidos.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-16/2002-655-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
 AGRAVADO(S) : LOURISVALDO BRASIL MOREIRA
 ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ENUNCIADO Nº 214. Acórdão regional que afasta a impossibilidade jurídica do pedido e determina o retorno dos autos à origem, para julgamento dos pedidos, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46/2002-018-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR
 AGRAVADO(S) : ADALTON FRANCISCO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-79/2000-049-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO NEVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA
 ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. O Município de Barbacena foi condenado pela sentença a pagar as custas, ficando dispensado de seu recolhimento ao interpor recurso ordinário, por ser beneficiário do Decreto-Lei nº 779/69. O Colegiado de origem deu provimento à remessa *ex officio*, extinguindo o processo, com conhecimento do mérito, e inverteu o ônus da sucumbência. O Enunciado nº 25 do TST estabelece que a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Sendo assim, não tendo os recorrentes recolhido as custas, encontra-se deserto o recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91/2002-050-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : POSMETAL INDÚSTRIA DE PÓS METÁLICOS SAMONTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MANFREDO GIUDICE DE FARIA
 ADVOGADA : DRA. ELENA ANTÔNIA DA SILVA SIMÕES
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE ARTES PIROTÉCNICAS ORIENTAL LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-140/2002-001-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : IZAUINA DE JESUS LOUZEIRO
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-164/1999-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 AGRAVADO(S) : JURACY DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - DESPROVIMENTO. "Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.1963, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese do mandato tácito". Enunciado 164, desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-202/2002-007-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : S.Y. BTADDINI
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : FÁTIMA FERREIRA MARTINS
 ADVOGADA : DRA. KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. O art. 5º, inciso X da Constituição Federal assenta que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". No acórdão regional foi asseverada a comprovação de que o sócio proprietário da reclamada xingava seus empregados, notadamente a reclamante, se valendo de palavras ofensivas de baixo calão e que, assim, a reclamada efetivamente ofendera e destrutara indiscriminadamente a empregada, havendo prejuízo à imagem, ao bom nome, à honra, ao decoro, à paz interior e à liberdade da autora. O tratamento desrespeitoso afeta a dignidade da pessoa humana, e, como diz Valdir Florindo, "A ética deve sempre prevalecer na relação de emprego, posto que ao empregador não é dado investir impetuosamente contra seu empregado, destinando-lhe ofensas imprudentes contra a sua honra." ("Dano moral e o Direito do Trabalho", 4ª edição, p. 67). As ofensas ao art. 5º, II e X, da Constituição, argüidas pelo reclamado, agravante, não ficaram demonstradas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-252/2001-006-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária está pacificada nesta Corte mediante o Enunciado nº 331, em razão do que há incidência do art. 896, § 4º, CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-370/2002-005-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) : EDMILSON ANTÔNIO VASCONCELOS FALCÃO
 ADVOGADO : DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista quanto à deserção deste. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-373/1999-071-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALDEMIR DA SILVA PINTO
 AGRAVADO(S) : REGINALDO GRANDE
 ADVOGADA : DRA. DIRCENÉIA RIBEIRO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO Nº 214. Acórdão regional que determina o retorno dos autos à origem, para julgamento dos demais pedidos, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-396/2001-002-19-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TENGANNI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. AGAMENON SOARES CONDE
 AGRAVADO(S) : OSMAN ARAÚJO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-411/2000-009-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODOLFO ACATAUASSU TOCANTINS
 AGRAVADO(S) : GILSON ALVES CAJAZEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-448/2002-102-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. vício de representação. RECURSO de revista. REGULARIZAÇÃO. O recurso suscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. É inaplicável a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, na fase recursal. Incide à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-466/2001-311-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
 ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
 AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pela força do trabalho prestado, cujo dispêndio não tem como ser restituída. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-492/2002-003-24-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : REVADÁVIO INÁCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE C. KESROUANI
 AGRAVADO(S) : RÁDIO CLUBE
 ADVOGADA : DRA. SHÊNIA MARIA RENAUD VIDAL

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-536/1999-131-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : OTÁVIO JOSÉ DAS NEVES COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : GILSON MOURA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GETÚLIO DE VITA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que, à exceção de pequenas e marginais alterações, não passa de mera reprodução do recurso de revista, formulada à margem do requisito do art. 524 do CPC, inabilitando-o ao conhecimento desta Corte. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de a parte ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR-546/2003-911-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EVADIN INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : JESUINO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-593/2001-007-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA PEREIRA PINTO
 AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOAQUIM DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A decisão agravada está em consonância com a iterativa e atual jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, cujos precedentes foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista (Enunciado nº 333 do TST). Ao mesmo tempo, não é demais lembrar que a apreciação do agravo de instrumento deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade do recurso de revista, de acordo com a nova sistemática imprimida ao art. 897, § 5º, da CLT pela Lei nº 9.756/98. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-617/2002-069-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCATIVA DE RÁDIO E TELEVISÃO OURO PRETO - FEOP
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUSA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REDUÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-648/2002-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : IVANETE FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS MÁGNO DE JESUS VERÍSSIMO
 AGRAVADO(S) : PADARIA, LANCHONETE E PIZZARIA PONTO SETE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-653/1999-611-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO INFORMAL DE CONDOR - COTICOL E OUTRA
 ADVOGADO : DR. DANTE E. BARZOTTO NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALTEVIR RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. EULÍLIO JAPPE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214. Acórdão regional que determina o retorno dos autos à origem, para julgamento das demais parcelas pleiteadas na inicial, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-675/2001-055-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO GERALDO DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE GESTÃO. Assentou, o Tribunal Regional, que as empresas reclamadas celebraram 'contrato de gestão' em razão do qual a segunda reclamada foi contratada para prestar serviços de gerenciamento, com a finalidade de atingir um plano de ação adotado para realização de usufruto judicial requerido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Três Rios e Paraíba do Sul. Nessa espécie, não está caracterizada terceirização mas a contratação de serviço, certo e determinado, alheio à previsão do Enunciado nº 331 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-710/2002-011-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
 AGRAVADO(S) : EDI SILVA GOMES
 ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução de sentença. A ofensa a preceito constitucional é a única hipótese de cabimento do recurso de revista na execução (art. 896, § 2º, CLT). É dever da parte recorrente fazer a indicação expressa do preceito constitucional ofendido (Orientação Jurisprudencial 94, SDI-1). Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731/2000-053-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ARPOADOR RIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN
 AGRAVADO(S) : LÍCIO MODESTO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333/TST. "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762/2000-008-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUIZ APARECIDO GONÇALVES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MILSO MONICO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária está pacificada nesta Corte mediante o Enunciado nº 331, em razão do que há incidência do art. 896, § 4º, CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809/2001-038-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ESMEL FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. PAULETE GINZBARG
 AGRAVADO(S) : CONENGE - CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (aplicação do § 6º, do art. 896, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-831/2002-003-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SAGA S.A. GOIÁS DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADA : DRA. EURÍPEDES ALVES FEITOSA
AGRAVADO(S) : HELMA CRISTINA SOUZA MARTINS
ADVOGADO : DR. WAGNER MARTINS BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-842/2001-068-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S) : ELIZEU COSTA
ADVOGADO : DR. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Ante a ausência dos requisitos ensejadores da admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT, nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-853/2000-051-01-02.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA ROCHA PIRES
ADVOGADA : DRA. SHEILA LASEVITCH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-880/2000-049-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SANTUZA MARIA PINTO AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, por deserto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. CUSTAS. O Município de Barbacena foi condenado pela sentença a pagar as custas, ficando dispensado de seu recolhimento ao interpor recurso ordinário, por ser beneficiário do Decreto-Lei nº 779/69. O Colegiado de Origem deu provimento à remessa *ex officio*, extinguindo o processo com o conhecimento do mérito e inverteu os ônus da sucumbência. O Enunciado nº 25 do TST estabelece que a parte vencedora na 1ª Instância, se vencida na 2ª, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Sendo assim, não tendo a recorrente recolhido as custas, encontra-se deserto o recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-881/2000-049-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RONALDO VAZ DE MELLO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. CUSTAS. O Município de Barbacena foi condenado pela sentença a pagar as custas, ficando dispensado de seu recolhimento ao interpor recurso ordinário, por ser beneficiário do Decreto-Lei nº 779/69. O Colegiado de Origem deu provimento à remessa *ex officio*, extinguindo o processo com o conhecimento do mérito e inverteu os ônus da sucumbência. O Enunciado nº 25 do TST estabelece que a parte vencedora na 1ª Instância, se vencida na 2ª, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Sendo assim, não tendo a recorrente recolhido as custas, encontra-se deserto o recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-886/2002-001-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIO MARCOS DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CAESB. REESTRUTURAÇÃO DO PCS. O recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT, não alcançando a cognição extraordinária, tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente à adoção do PCS/1987 como critério para progressão funcional do reclamante (promoção por antiguidade), contempla a melhor interpretação das normas regulamentares da empresa, instituídas na reestruturação do PCS ocorrida em 1997. Com efeito, a discussão está circunscrita à jurisdição do TRT local, não infirmável pelos arestos trazidos para confronto, nem pela alegação de ofensa aos arts. 7º, inc. XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT. É que a uniformização da jurisprudência deve ser feita pelo próprio Tribunal, e não pelo TST, cujo papel é a uniformização em âmbito nacional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-899/2000-101-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : NORSÁ REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE EDÉSIO DEDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DEILSON GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 CLT. Os arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT dispõem sobre as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, como meio processual para a parte suscitar defeitos do julgado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-929/1994-024-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA MARINA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-940/2003-079-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. JANE MENDES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : CARLOS REZENDE FARACO
ADVOGADO : DR. HERMANN WAGNER FONSECA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DA CERTIDÃO DE intimação DO DESPACHO DENEGATÓRIO E da certidão de PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. Se a parte não cuidou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional e a do despacho denegatório, inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-974/1998-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CREDITEC ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUSANA METZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO POHLMANN ALVES
ADVOGADO : DR. NIVALDO JOSÉ MESSINGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - RECURSO DE REVISITA. CABIMENTO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO IRREGULAR DA GFIP. O recurso de revista deve trazer, em suas razões, o enquadramento nas hipóteses do art. 896, CLT (alíneas 'a' e 'c') mediante indicação de arestos divergentes, e demonstração da ocorrência de violação literal de dispositivos legais e constitucionais, com exposição que focalize a dupla fundamentação do acórdão recorrido. Uma vez que o recorrente não observou estas exigências, o despacho agravado que negou o processamento da revista não merece reforma. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-995/2001-059-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-1.024/2001-059-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-1.046/2002-105-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CONTORNO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN AUXILIADORA DE REZENDE
AGRAVADO(S) : TARGINO MARTINS NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. Se a parte não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão regional e das razões do recurso de revista, inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.069/1996-011-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ TANCREDO
 ADVOGADO : DR. JOÃO MIRANDA PITHON JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. HIPÓTESES. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E DOS VALORES IMPUGNANDOS. ART. 897, § 1º, DA CLT. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a alegação de ofensa direta à norma constitucional. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.162/2000-051-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : LEONARDO SZIMANSKI
 ADVOGADO : DR. APARECIDO MARTINS LOURENÇO
 AGRAVADO(S) : PHYTOS ASSESSORIA EM TÉCNICA AGRONÔMICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.184/2001-012-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ROBSON NOBRE DE MORAIS
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIKUES DE MATOS
 AGRAVADO(S) : EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, conforme o Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.256/1999-161-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DANGREMON
 AGRAVADO(S) : TÂNIA LÚCIA GOMES DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DO MANDADO DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À NORMA CONSTITUCIONAL. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

PROCESSO : A-AIRR-1.263/2003-911-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ELLEM MARA DIAS MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL (EDs). A decisão agravada está em consonância com a iterativa e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 17 e 18 da SBDI-1/TST, cujos precedentes foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista (Enunciado nº 333 do TST). Ao mesmo tempo, não é demais lembrar que a apreciação do agravo de instrumento deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade do recurso de revista, de acordo com a nova sistemática imprimida ao art. 897, § 5º, da CLT pela Lei nº 9.756/98. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.319/1991-001-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
 PROCURADOR : DR. EDILSO DA SILVA VALENTE
 AGRAVADO(S) : ASSÍRIA MARIA FERREIRA NÓBREGA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. A decisão hostilizada está em perfeita consonância com o § 1º do art. 100 da Carta Maior, alterado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, e ainda corrobora o entendimento adotado pela Subseção de Dissídios Individuais I desta colenda Corte Superior, o qual deixou assentado ser perfeitamente possível a incidência de juros e correção monetária com o objetivo de atualizar precatórios trabalhistas. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.400/2001-037-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : INTERJEANS INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE AGUIAR BITTENCOURT
 AGRAVADO(S) : ORANDYRA AUGUSTA DANIEL
 ADVOGADA : DRA. LÉURY MÁRCIA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.409/1997-007-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE RA
 AGRAVADO(S) : VANDERLEY RODRIGUES ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. irregularidade de traslado. NÃO-CONHECIMENTO. Não alcança conhecimento agravo de instrumento no qual se verifica a ausência do traslado de peças obrigatórias ou essenciais ao exame do recurso de revista, uma vez que incumbe ao agravante velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e, principalmente, do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.540/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : NET RIO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
 AGRAVADO(S) : MARIA RITA MOREIRA LARICHIA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CAMARGO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A parte ao interpor agravo de instrumento, deve expender alegações para demonstrar que o recurso de revista observara os requisitos do art. 896, da CLT. A invocação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC se prende à decisão fundada na distribuição da carga probatória entre os litigantes. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.601/2001-022-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UELDON MOREIRA AGUIAR
 ADVOGADA : DRA. OLGA BEATRIZ V. BATISTA ALVES
 AGRAVADO(S) : SALVADOR ALVES DE BRITO
 ADVOGADO : DR. HERALDO PASSOS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional foi explícito quanto aos fundamentos que nortearam seu julgamento. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.614/1995-010-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s):Elizabeth Engel Piazza e Outros

Advogado:Dr. Antônio Vieira Gomes Filho

Agravado(s):Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV

Advogado:Dr. Wanderson Bittencourt Rattes

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, relativamente ao preenchimento do requisito intrínseco do agravo de instrumento, segundo o qual é ônus do agravante dar as razões do pedido de reforma da decisão, razões que evidentemente devem guardar afinidade com o fundamento da decisão agravada. No entanto, desse requisito se ressente a minuta do agravo interposto, uma vez que os agravantes simplesmente reproduziram as razões do recurso de revista, sem trazer elementos capazes de infirmar o decidido alhures. Aliás, nesse mesmo sentido, de a não-impugnação dos fundamentos da decisão recorrida implicar o não-conhecimento do recurso, por inobservância desse requisito intrínseco de admissibilidade, acabou se orientando a jurisprudência da SBDI-2, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 90, pela qual "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, inciso II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual.

PROCESSO : AIRR-1.652/2002-077-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Agravante(s):Kroll Serviços e Obras Ltda.

Advogado:Dr. Gustavo Vilela de Menezes

Agravado(s):Adailson Alves da Costa

Advogada:Dra. Marli Rivadávia

Agravado(s):Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Advogado:Dr. Ripérsio Luiz Pinto Penchel

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Rito Sumaríssimo. O recurso de revista, em ação sob rito sumaríssimo, só é cabível por violação direta de norma constitucional ou dissenso com a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Violação direta da Constituição da República não demonstrada. Art. 896, § 6º da CLT. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.677/1997-251-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRINHA
 ADVOGADO : DR. FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : DONATA CARMEM DE ABREU
 ADVOGADO : DR. ERIMÁ RIBEIRO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO em EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.736/2001-031-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARMAFER SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HÉRCULES DE BARROS
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, por que intempestivo.

PROCESSO : AIRR-1.810/1990-002-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. ROBERTO FERNANDES DO AMARAL
AGRAVADO(S) : IÊDA ARAÚJO DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O recurso de revista, na execução, tem como requisito a ofensa direta e literal de norma constitucional. O não conhecimento, pelo Tribunal Regional, de agravo de petição, interposto pela parte contra decisão proferida, na liquidação, rejeitando a prescrição intercorrente arguida, tem como cerne a aplicação das normas do processo trabalhista. Inocorrência de afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.860/2001-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. MIRIAM KLAHOLD
AGRAVADO(S) : CLAUDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.864/2001-012-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. MIRIAM KLAHOLD
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MARIA BARDDAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.866/2000-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Agravante(s):TGI Campinas Comércio de Alimentos e Bebidas S.A.

ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE SOUSA PIMENTA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CALIL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Caracterizada a deserção do Recurso de Revista ante a insuficiência de depósito recursal, e considerados a OJ-139, SDII, e Enunciado 128, TST, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. Agravo de instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.885/2000-034-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EDGAR SOARES TINEL E OUTRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.960/2001-012-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. MIRIAM KLAHOLD
AGRAVADO(S) : MARCELO RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.979/1999-009-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : FLÁVIA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende da demonstração de violação direta e literal à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.044/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : UNIBOL - UNIVERSIDADE DO FUTEBOL DE PERNAMBUCO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : CRISTIANO SILVA E SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA sentença. intempestividade. INTERRUÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso ordinário extemporâneo. O não-conhecimento dos embargos declaratórios por extemporâneo não tem o condão de produzir os efeitos preconizados pelo art. 538 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.583/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE GUEDES LAMAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. "FAX". Recurso ordinário protocolado fora do prazo legal, como tema da discussão frente ao acórdão regional que assinalou a inexistência de comprovação da data de transmissão do 'fax' não enseja o processamento do recurso de revista. Incidência do Enunciado 126, TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.595/1998-023-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : EVALDO MENEZES MERO
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÓAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Recurso de Revista firmado por advogado sem outorga procuratória nos autos, nem sendo detentor de mandato tácito, é reputado inexistente. Inaplicável nesta fase processual o disposto no art. 13 do CPC. Inteligência e aplicação da Orientação inserida no Precedente Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.650/2000-004-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JENILSON ROBERTO COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DA CRUZ MOREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. LAPLACE PASSOS SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.769/1997-014-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MÍRIAN SENA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.032/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : THIAGO HIDEO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. NERCINA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.509/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JAILSON ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO AVELINO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.174/2000-037-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRO DI CULTURA ITALIANA PARANÁ/SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
AGRAVADO(S) : LUCIANA SANCHES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CARLA GIANNE B. HAZOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECESSO ESCOLAR. FÉRIAS. Não havendo a Reclamada apontada violação de norma legal ou constitucional, nem demonstrado a existência de divergência jurisprudencial por serem os arestos inservíveis e inespecíficos, não há como prover o recurso, por ausentes as hipóteses de admissibilidade da revista previstas no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.469/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HÉLIO TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO : DR. JURANDYR MORAES TOURICES
AGRAVADO(S) : BMF - BELGO-MINEIRA FOMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. Constata-se a inovação recursal perpetrada pela agravante, tendo em vista que as alegadas afrontas não foram ventiladas por ocasião da interposição do recurso de revista, estando preclusa sua arguição na atual fase recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.573/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUCIANA MARIA LEITE BRITO
ADVOGADO : DR. GÉRSON GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-6.363/2000-013-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RONALDO MARINHO
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADO(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.435/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : SEVERINO MARCELINO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO, EMPRESA PÚBLICA EXERCENTE DE ATIVIDADE ECONÔMICA. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 desta Corte, esbarrando a admissibilidade da revista no artigo 896, §§ 2º e 4º da CLT e nos Enunciados nºs 333 e 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-8.465/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA SCHROEDER
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. A distribuição da carga probatória, imputando ao empregador, reclamado, a prova do exercício, pela reclamante, do cargo de confiança previsto no art. 62, I da CLT, por ser fato impeditivo da pretensão, não ofende aos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC. Não merece processamento, ainda, o recurso de revista em que a parte não conseguiu demonstrar a divergência jurisprudencial pretendida mediante apresentação de arestos inespecíficos (Enunciado 296). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.859/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA FABER
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BANCO BANERJ S.A. - REAJUSTE DE 5% PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA - NÃO PARTICIPAÇÃO DO RECLAMADO - EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO - PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO - ARTIGOS 611, § 2º, E 620, AMBOS DA CLT. Expressamente consignado pelo Regional que o reclamado não participou diretamente da negociação com a Fenaban, da qual resultou a convenção coletiva, correto o seu entendimento de que o acordo coletivo que firmou com a Contec há de prevalecer. Também correta a sua conclusão de que o acordo coletivo, porque mais benéfico, não autoriza o empregado destacar, no contexto da convenção coletiva, uma cláusula que lhe pareça mais vantajosa, em detrimento da integralidade do acordo coletivo, mais amplo, para beneficiar-se concomitantemente de dois instrumentos coletivos. Intactos os artigos 611, § 2º, e 620 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-16.065/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : OGDEN SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARICATO
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-19.885/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : ELISSON JESUS ZANFORLIN DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Devidamente analisada a matéria no acórdão embargado, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade e tampouco em falta de prequestionamento. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-20.516/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Brasil S.A. e não conhecer do agravo de instrumento da empresa Gelre.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Agravo de instrumento a que se nega provimento, pois a decisão recorrida está em consonância com o Verbete Sumulado nº 331, item IV, do TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA GELRE. CONHECIMENTO. O sistema de protocolo integrado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal Superior em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido o Precedente 320 da SDI do TST e a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.021/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUIZ DE FORA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despedido dos pressupostos legais de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-21.746/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : VIVALDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO-CONHE DO RECURSO. Comprovado que as peças essenciais à formação do instru foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo preconiza a Instrução Normativa nº 16 do TST, editada em consonância com o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22.784/1999-016-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
AGRAVADO(S) : RUDSON APARECIDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. A pretendida descaracterização da equiparação salarial, mediante a asserção de que os requisitos previstos no artigo 461 da CLT não foram preenchidos, implica reexame de fatos e provas, inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.358/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DORSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR TIMÓTEO GALEOTI
ADVOGADO : DR. PEDRO LIMA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. A juntada de peças, obtidas da *internet*, não serve para a formação do agravo de instrumento, pois a previsão legal, constante do art. 897, § 5º, CLT, alude às peças constantes dos autos e, ademais, a cópia corresponde ao mesmo 'corpo material', o que não ocorre com a impressão obtida de texto publicado na *internet*. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-24.687/1999-004-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME
AGRAVADO(S) : SILVIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.710/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS CLÓVIS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO VIEIRA MIRANDA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GILBERTO PEREIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. IMPROVIMENTO. A parte, ao interpor o recurso de revista, deve observar os requisitos extrínsecos. A respeito do depósito recursal, o entendimento quanto à sua complementação está fixado no Enunciado 128, TST, (nova redação, Res. 121/2003) *verbis*: "Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele apelo. Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.349/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) : HELIAMAR APARECIDA DE FARIA

ADVOGADO : DR. SUZEL GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. É incabível, no recurso de revista, a rediscussão de fatos e provas, conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.516/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : ISA MARIA DE OLIVEIRA MAMEDE E OUTROS

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. execução de sentença. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8177/91. COISA JULGADA. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, mediante o acórdão que julgou o agravo de petição, deduzindo fundamentação clara e precisa, ainda que sucinta, sobre a matéria versada pela parte. Sobre o art. 5º, II, CF, é assente que eventual ofensa tem natureza reflexa e indireta. O recurso de revista que, no processo de execução, tem como única hipótese a ofensa direta à norma constitucional, não preenche o requisito específico. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.383/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES

AGRAVADO(S) : CELSO LUIS FRAZÃO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. GUILHERME MENDES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-34.813/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : REGINALDO ANASTÁCIO MENDES

ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista despedido dos pressupostos legais de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-35.705/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : LUÍS TORRICO SALAZAR

ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

AGRAVADO(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.870/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : R. DUPRAT R. S.A.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO

AGRAVADO(S) : ROSELAINE AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. GILBERTO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-36.308/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MÁRIO IVO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido o Precedente Nº 320 da SDI do TST e a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-39.077/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MIGUEL CARIELO FILHO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MATOS PERES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, mediante o acórdão que julgou o recurso ordinário e os embargos de declaração, que se reveste da mesma natureza daquele ato ao qual completa. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Nas "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT).

PROCESSO : AIRR-39.322/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

AGRAVADO(S) : EDSON FERREIRA BENTES

ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressenete-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que, à exceção de pequenas e marginais alterações, não passa de mera reprodução do recurso de revista, formulada à margem do requisito do art. 524 do CPC, inabilitando-o ao conhecimento desta Corte. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de a parte ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR-41.829/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ALPHA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

AGRAVADO(S) : JOSÉ FELICIANO DA CRUZ

ADVOGADO : DR. ROSIMAR FAVIERO FASOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. A teor do Enunciado nº 126 do TST, é incabível o recurso de revista quando a matéria é de natureza fático-probatória, o que impede o processamento do recurso de revista em face da decisão regional que, salientando aspectos fáticos, reconheceu a existência de vínculo empregatício entre os litigantes. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.928/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA RUFINO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. execução de sentença. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO C. TST. A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução. Todavia, não está demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.113/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DRA. KARINA MAZARÁ

AGRAVADO(S) : WILSON MARTINS

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-45.673/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS PORTO ALEGRENSE

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

AGRAVADO(S) : NELSON FAGUNDES

ADVOGADO : DR. SYLVIO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.525/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : BENITO DE MATOS VILELA

ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : ADIVALDO PEREIRA SALGADO

ADVOGADO : DR. DEUSDÉLIO FERNANDES DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incidência do Enunciado nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-50.580/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : FELICIANO FERREIRA MAIA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIOSA MARTINS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO BORGES NETO
 ADVOGADO : DR. DENNER CAETANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-53.748/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : LAURINDA RIBEIRO DE DEUS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ESPINDOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. PREQUESTIONAMENTO. Para que ocorra o prequestionamento, deve constar, do acórdão regional, a análise da questão segundo o enfoque em que a parte a enfrenta no recurso de revista. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.943/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
 AGRAVADO(S) : ALEX MATOS PRASIDO
 ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO PAPALÉO PANITZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. COMPENSAÇÃO IRREGULAR DE JORNADAS. A consonância entre o acórdão regional e o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 220, SD11, atrai a incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, interpretado, *contrario sensu*, pelo Enunciado 333, TST. Ante o pressuposto negativo ao seguimento do recurso de revista, mantém-se o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.992/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES
 AGRAVADO(S) : JADIR BARBOSA MANCIE
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária está pacificada nesta Corte mediante o Enunciado nº 331, em razão do que há incidência do art. 896, § 4º, CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.175/2002-900-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
 ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DO SOCORRO LOPES MENEZES
 ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.496/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA Q. N. NATARIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.432/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.596/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
 AGRAVADO(S) : LASER CHOPERIA E PIZZARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119. INCIDÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.782/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PAPEL E PAPELÃO PEDRAS BRANCAS
 ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : ODILIO KOLOGESKI
 ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-59.890/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
 ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : RENATO MONTEIRO DIAS DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NORMA COLETIVA. HONORÁRIOS SINDICAIS. A decisão regional salientou o preenchimento dos requisitos da Lei 5584, considerando mais o teor dos Enunciados TST 219 e 329, com base nos quais deferiu a parcela. A consonância com a Súmula impede o conhecimento do recurso, a teor do art. 896, §§ 4º e 5º, CLT. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Enunciado nº 333 do c. TST

PROCESSO : AIRR-59.997/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA NELCI JUCHEM CRUZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.772/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO MACHADO
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1, "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-64.744/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : NOBRES TABACOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. REINALDO QUATTROCCHI
 AGRAVADO(S) : ADRIANA SIMÕES ESCOBAR
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. O agravo é destinado à irrisignação contra decisão monocrática do relator, sendo manifestamente incabível sua interposição quando o agravo de instrumento foi desprovido, mediante decisão proferida pelo Colegiado. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, ante a existência de erro grosseiro, inescusável, que afasta a possibilidade de admissão do agravo regimental como embargos de declaração. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-65.002/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : WAGNER S.A.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLIVÉ MALHADAS
 AGRAVADO(S) : NELSON BATISTA DE LARA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLAYDE ALVES PACE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. INSALUBRIDADE. FATO. INCONTROVERSO. LAUDO PERICIAL. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-65.448/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
 AGRAVADO(S) : AMADEU FRANCISCO HENIKA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS GAPARIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. A pretendida caracterização de gerente de vendas como exercente de cargo de confiança, mediante a asserção do recorrente de que todas as provas evidenciam a natureza fiduciária do cargo implica reexame de fatos e provas, inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.152/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELA M. RAFFAINER
AGRAVADO(S) : VALMIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. TURNO DE REVEZAMENTO. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.790/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : VALDIR LUDTKE
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Revela-se inviável o provimento de agravo de instrumento no qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada, firmados na ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-70.728/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE JESUS CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AI-70.943/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CLEIDE ANTÔNIA PEREIRA DA COSTA MAMEDE SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE
AGRAVADO(S) : YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO BANNO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, a teor do Enunciado nº 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.016/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VALDECIR CORRÊA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Agravo de instrumento a que se nega provimento, pois a decisão recorrida está em consonância com o Verbe Sumulado nº 331, item IV, do TST, sendo aplicável, nesse caso, o teor do Enunciado 333 deste Pretório Trabalhista.

PROCESSO : AIRR-71.508/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADAM BRICHTA
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA SARAIVA BICALHO
ADVOGADO : DR. IVAN FIGUEIRÓ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não seja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-71.946/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPÚ - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.

ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JAQUELINE BRAGA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não seja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-72.250/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LEANDRO JOSÉ NUNES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.526/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : TOC RESTAURANTE LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SUZANA NONNEMACHER ZIMMER
AGRAVADO(S) : LUIS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-72.912/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CONGRESUL BRITAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO
AGRAVADO(S) : SILVINO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS AURÉLIO SARTOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não seja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-74.306/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : NILTON MARTINS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.567/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : GERALDO SOARES
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por se tratar de peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista. Incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-75.033/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : ILMAR MATTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALDEMIR PEDROSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-75.083/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
AGRAVADO(S) : TOSHIO HAYASHI
ADVOGADA : DRA. ROBERTA BENITES
AGRAVADO(S) : ABCEL ABC EMPREENDIMENTO DE LUTO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA ROGGÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-75.207/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOEL MENDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-75.251/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CURTUME AIMORÉ S.A.
ADVOGADO : DR. DALOR ROBERTO HEBERLE
AGRAVADO(S) : GERALDO FELICETTI
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-76.760/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO SALVI
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-76.771/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NILO MANOEL
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333/TST. "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.152/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : ALÉCIO PEREZ
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FRIZZO BRAGATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-77.501/2003-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MENDES NETO
ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-77.734/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA ALVES CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES PEREIRA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.829/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CRC LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA MOÇO
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR DE PAULO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO KATSUMI FUGI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-78.050/2003-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BRETZKE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES
AGRAVADO(S) : LUIS RICARDO MELCHIORI
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO JOSÉ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-78.339/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
AGRAVADO(S) : GENESIO ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CIBILE DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-79.525/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA E COMERCIAL TORELLO DINUCCI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO SCANDINARI
AGRAVADO(S) : IZAQUE ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VANESSA TORRES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. FUNDAMENTAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos espostos no despacho para negar seguimento ao recurso. A reiteração da argumentação expendida no recurso de revista resulta em desfundamentação do agravo, por deixar sem enfrentamento a decisão objeto desse recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-79.544/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARIA ISABEL SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO
AGRAVADO(S) : ARTHUR ANDERSEN BUSINESS CONSULTING S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.910/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
AGRAVADO(S) : ELIANA APARECIDA LEITE
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.190/2002-013-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LEÔNIDAS FERNANDES FEITOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. A conformidade da decisão regional a enunciado do TST, in casu, É - 287, que versa a jornada do gerente bancário, obsta o seguimento do recurso de revista, conforme o disposto no art. 896 §1 4º CLT e interpretação dada no enunciado 333, TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-80.250/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ZIEMANN-LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADA : DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GUARACI FAGUNDES DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SCHEIBLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-80.774/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ENGEBASA - MECÂNICA E USINAGEM S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. O agravante não impugnou a explanação constante da decisão de que o acórdão regional estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial 2 da SDI do TST, encontrando o apelo óbice para o seu processamento no Enunciado 333 do TST. Logo, infere-se das razões do agravo que o recorrente passou ao largo dos motivos norteadores da decisão agravada, não apresentado irresignação condizente com os fundamentos lá expostos de modo que possibilitasse ao julgador *ad quem* aferir o desacerto do despacho agravado quanto ao trancamento do recurso de revista. Sendo assim, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Além disso, convém registrar que a decisão impugnada está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, por meio da qual se firmou a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo após a promulgação da Constituição Federal. Incidência do Enunciado 333 como óbice ao processamento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-82.933/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA RAQUEL DA CRUZ GUERREIRO

Agravado(s): **Eliane Cristina Rengies**

Advogada: **Dra. Maria Aparecida Biazzotto Chahin**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. Ausente prequestionamento da matéria quanto ao ângulo da comunicação e própria caracterização do evento lesivo, porquanto o Tribunal Regional entendeu que os requisitos para aquisição do direito à estabilidade acidentária estavam implementados em face da omissão da empresa em fazer a devida comunicação, sem expender considerações sobre a doença que acometera o empregado, inviável o exame das alegações expendidas pela recorrente. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-83.952/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ CÉSAR COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
AGRAVADO(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADA : DRA. SAMANTHA LASMAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-85.085/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DÉLIA ALVAREZ BUGALLO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA INTERNA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A tese regional ficara circunscrita a melhor interpretação do estabelecido na proposta para celebração de contrato individual de complementação de aposentadoria com os empregados aposentáveis, pela qual concluiria ser o benefício restrito e condicionado. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade do recurso de revista, em virtude de o seu reexame ser refratário a esta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.004/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
 ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A responsabilidade subsidiária assinalada no acórdão recorrido, em detrimento da solidária que o fora na inicial, não tipifica a hipótese de julgamento *extra petita*, ventilada à guisa de violação dos arts. 128 e 460 do CPC. É que, a despeito de o Regional não o ter explicitado, é fácil inferir ter-se baseado no art. 126 daquele código, no qual foi consagrado o princípio do *iura novit curia*. Desse modo, a discussão traz subjacente teor eminentemente interpretativo da decisão recorrida, a atrair a incidência do Enunciado nº 221 da TST. Não é demais lembrar que a responsabilidade subsidiária da reclamada acha-se materializada na esteira das culpas *in vigilando e in eligendo*, não infirmáveis pelo fato de a controvérsia ter envolvido direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora do serviço, pois ambas as culpas estão associadas à concepção mais ampla de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.800/2003-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO DOIS IRMÃOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
 AGRAVADO(S) : GERALDO GUILHERME DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE QUEIROZ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.096/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADO(S) : ELOISA ISABEL STUMPF DOS REIS
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. Reportando-se ao acórdão recorrido, percebe-se facilmente que o Regional julgou em consonância com o Enunciado nº 362 desta Corte. Acresça-se, por oportuno, que a revisão do Enunciado nº 362 do TST, realizada pelo Tribunal Pleno desta Corte, mediante a Resolução nº 121/2003, publicada no DJ de 19/11/2003, imprimiu nova redação ao precedente, a saber, *in verbis*: "FGTS. Prescrição. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Por conseguinte, diante da exegese do Tribunal Pleno, não obstante tenha culminado no cancelamento do Verbetes Sumular nº 95/TST, nenhuma mácula tolda a higidez do acórdão recorrido, por encontrar-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, cujos precedentes foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT, a afastar a propalada ofensa constitucional. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Consta-se ter o acórdão recorrido julgado em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nos Enunciados nºs 219 e 329/TST. Também corroborando o entendimento da decisão recorrida, vale citar a recente Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST (§ 4º do art. 896 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.101/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADO(S) : ELSINA FERREIRA DA ROSA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. FGTS. Reportando-se ao acórdão recorrido, percebe-se facilmente que o Regional julgou em consonância com o Enunciado nº 362 desta Corte. Acresça-se, por oportuno, que a revisão do Enunciado nº 362 do TST, realizada pelo Tribunal Pleno desta Corte, mediante a Resolução nº 121/2003, publicada no DJ de 19/11/2003, imprimiu nova redação ao precedente, a saber, *in verbis*: "FGTS. Prescrição. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Por conseguinte, diante da exegese do Tribunal Pleno, não obstante tenha culminado no cancelamento do Verbetes Sumular nº 95/TST, nenhuma mácula tolda a higidez do acórdão recorrido, por encontrar-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, cujos precedentes foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT, a afastar a propalada ofensa constitucional. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Consta-se ter o acórdão recorrido julgado em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nos Enunciados nºs 219 e 329/TST. Também corroborando o entendimento da decisão recorrida, vale citar a recente Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST (§ 4º do art. 896 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.231/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO TREVESANUTO
 ADVOGADA : DRA. SILMARA NAGY LÁRIOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Cabe salientar, desde logo, a evidência de a decisão recorrida, ao erigir o mês de competência como época própria do cálculo da correção monetária, ter se limitado a interpretar a norma do parágrafo único do artigo 459 da CLT, cuja pretensa errônea não sugere a idéia de ter sido negada a sua vigência ou eficácia. Daí não se pode concluir pela ocorrência de ofensa direta ao princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, a impedir o acesso ao TST por conta do disposto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-92.606/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ELLANA DUTRA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. SIDNEY MONTEIRO GUEDES
 AGRAVADO(S) : ADRIANO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA
 AGRAVADO(S) : VIEIRA IRMÃOS E COMPANHIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-95.128/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ CARDOSO FRANCO
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJI S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-95.610/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARLOS ZIMMERMANN DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.618/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LEANDRO JOSÉ DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO WOLLENHAUPT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.135/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE A. BELLO
 AGRAVADO(S) : SIMONE DO CARMO MENDES
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Agravo de instrumento a que se nega provimento, pois a decisão recorrida está em consonância com o Verbetes Sumular nº 331, item IV, do TST, suprascripto, sendo aplicável, nesse caso, o teor do Enunciado 333 deste Pretório Trabalhista.

PROCESSO : AIRR-99.756/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LANE RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-732.099/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : ANTÔNIO RUBENS DE ALMEIDA NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 EMBARGA-DO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: Embargos de declaração. VÍCIO NÃO APONTADO. A renovação dos argumentos em torno da nulidade do acordo regional, sem que seja suscitada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, não dá ensejo à oposição dos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-739.962/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS FERNANDO DA COSTA VAL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO PETROBRÁS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NATUREZA NÃO SALARIAL. O prequestionamento decorre da expressa manifestação do Tribunal a respeito da matéria, incumbindo à parte, na ausência de pronunciamento, interpor embargos declaratórios; Enunciado nº 297/TST. A divergência jurisprudencial exige a indicação de arestos válidos, segundo a exigência do art. 897, 'a', da CLT, e específico, decorrente da análise da mesma premissa fática, consoante o Enunciado nº 296/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-765.618/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. ANDREA METNE ARNAUT
 EMBARGA-DO(A) : RENZO SILVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. AURO TOSHIO IIDA
 EMBARGA-DO(A) : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-766.357/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : LÚCIO CRESTANA
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CRESTANA

DECISÃO:Por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve expender alegações observando as exigências do art. 896, da CLT, que estabelece os requisitos intrínsecos desse recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.629/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : CHRISTINA OLIVEIRA TAVARES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NORMA COLETIVA DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO. O recurso de revista deve trazer, em suas razões, o enquadramento nas hipóteses do art. 896, CLT (alíneas 'a' e 'c') mediante indicação de dispositivo legal ou constitucional ofendido e de arestos divergentes. A argumentação de violação legal exige, conforme o entendimento consagrado no Enunciado 297, TST, o prequestionamento decorrente da manifestação expressa, no acórdão recorrido, a respeito da matéria. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-789.546/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGA-DO(A) : RAIMUNDA MELO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: Embargos de declaração. A decisão que concluiu pelo não conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 306 do TST, ao fundamento de que não trata da hipótese dos autos, não configura omissão, contradição ou obscuridade, o que inviabiliza o acolhimento dos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-803.008/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGA-DO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EXPEDITO MELO CARLOS
 EMBARGA-DO(A) : CORACI SOARES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e lhes negar provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Inocorrente a omissão, ou obscuridade a que alude a parte embargante, já que ficou suficientemente expresso que não houvera qualquer alegação tendente a arguição de ofensa, afronta ou desrespeito, a normas legais, estando pontuado, na decisão embargada, a aplicação da Orientação Jurisprudencial 94, SDII, somente haveria ensanchas às alegações dos embargos mediante demonstração de trechos em que, contrariamente ao entendido, houvera a precisa argumentação nos moldes do verbete jurisprudencial. A dedução de questionamento quanto às normas legais apontadas pelo embargante alheias a esse ponto estaca no limiar, pois não envolve omissão do acórdão. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-808.896/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADO(S) : NILTON CORRÊA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ALCIMEDES BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ANOTAÇÃO NA CTPS. DIFERENÇAS SALARIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. 2. Não constitui objeto de análise nesta instância recursal matéria não discutida pelo Regional (Enunciado 297). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.885/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES
 AGRAVADO(S) : SAMUEL COSTA
 ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução de sentença. inexistência de delimitação de valores em sede de agravo de petição. O recurso de revista que, no processo de execução, tem como única hipótese a ofensa direta à norma constitucional, considerando ademais o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal podem configurar, quando muito, situações de ofensa de natureza reflexa e indireta (Ag - 277878-ES- Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 16/8/2000). Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810.167/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : RUBENS FERNANDES DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO OLÍMPIO

DECISÃO:Em, por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-810.176/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO PIRES
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Tendo, o Regional, proferido decisão fundamentada e versando a arguição de nulidade e de cerceamento de defesa o tema da conversão do procedimento, no curso do processo, a questão deve ser apreciada sob o princípio da utilidade, consagrado, em consonância com a teoria das nulidades, na Orientação Jurisprudencial 260, SDII, desta Corte. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Verifica-se do acórdão recorrido que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático-probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC - análise da cláusula septuagésima segunda da convenção coletiva -, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, à interpretação de norma coletiva, a hipótese recursal se enquadra no art. 896, 'b' da CLT, que não foi observado nos arestos transcritos, que portanto, ademais, não focalizam as premissas fáticas esposadas pelo Tribunal Regional. A argüida contrariedade à Orientação Jurisprudencial 154 da SBDI-I, não enseja análise, haja vista que a decisão recorrida não traz a transcrição do teor da cláusula normativa em que se lastreou.

PROCESSO : RR-2/2002-034-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CESA S.A.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOÃO ROQUE
 ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO - HORAS EXTRAS. Dos termos da decisão recorrida conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada à cláusula de instrumento coletivo. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, na medida em que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Cumpre ainda observar que o Regional não emitiu tese acerca da forma de pagamento do intervalo intrajornada não concedido, nem foi instado a fazê-lo, mesmo porque a reclamada não interpôs embargos declaratórios. Assim, não se caracteriza o conflito de teses com os arestos que tratam desta matéria. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-59/2001-021-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SEVERINO ALVES DE BRITO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO NO PERÍODO ELEITORAL - PERMANÊNCIA DO VÍNCULO NO PERÍODO POSTERIOR - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, que vem decidindo que “a nulidade da contratação efetivada em período eleitoral proibido não se estende ao período posterior à vigência da lei eleitoral, se o empregado continua a prestar serviços ao ente público na época em que não se exigia concurso público para o ingresso em emprego público”. Recurso de revista não conhecido, com fulcro no enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-85/2002-062-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADA : DRA. ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILELA
 RECORRIDO(S) : SAMUEL LUIZ DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES SPÍNOLA ANTUNES
 RECORRIDO(S) : PIZZARIA E CHURRASCARIA CASA NOBRE LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO LOPES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, conforme o preconizado no art. 515, § 3º, do CPC, determinar a incidência da contribuição previdenciária nos moldes do artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal de 1988.
EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ACORDO JUDICIAL. Extrai-se da norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988 que “sentenças que proferir” envolve também o acordo homologado pelo juiz trabalhista, o qual, por sua vez, equipara-se à sentença transitada em julgado. Logo, diferentemente do que entendera o Regional, não há distinção na norma constitucional, sendo que onde o legislador não distinguiu, não cabe ao julgador fazê-lo. Assim, ainda que o acordo tenha sido firmado no simples reconhecimento do vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório da sentença e a contribuição incidente sobre as parcelas pagas no curso de vínculo, destaca-se a competência material desta Justiça Especializada para julgar o feito. Como consequência da competência desta Justiça, não há necessidade de baixar os autos ao Tribunal de origem, em razão da controvérsia tratar-se de matéria de direito, conforme o preconizado no art. 515, § 3º, do CPC, pelo que determino a incidência da contribuição previdenciária nos moldes do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece: “A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-99/2001-651-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ADEILTON ALMEIDA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "recurso ordinário - deserção", por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, não conhecer do recurso ordinário da reclamada, por deserto.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar do pecadilho da decisão proferida em embargos declaratórios, ao consignar que "nas contra-razões recursais o Embargante não trata da matéria, não podendo, por isto mesmo, ter havido qualquer omissão", quando é cediço que os pressupostos recursais traduzem matéria de ordem pública, razão pela qual mostra-se insuscetível de preclusão, devendo ser analisada de ofício pelo Juízo de admissibilidade *ad quem, ex vi* do parágrafo único do artigo 518 do CPC, é certo que o Regional indicou como fundamento para afastar a deserção o despacho de fls. 174, o qual concedera prazo para a complementação do depósito, possibilitando assim a atividade cognitiva da Corte com a amplitude desejada pelo recorrente, vindo à baila o disposto no artigo 794 da CLT, bem como o artigo 249, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido. **RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO.** A reclamada ajuizara recurso ordinário quando já vigente novo valor para depósito, não fizera nenhuma ressalva, nem apontara nenhum motivo impeditivo da realização do depósito no valor correto. Considerando que cabe à parte efetivar e comprovar o depósito recursal no prazo alusivo ao recurso, não poderia lhe ser, no Juízo de admissibilidade primeiro, concedido prazo de ofício para complementação de depósito. Destarte, a decisão regional, que conheceu do recurso ordinário patronal deserto, viola o artigo 7º da Lei nº 5.584/70, o artigo 518 do CPC, bem como contraria o Enunciado nº 245 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-109/2002-999-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS
 ADVOGADO : DR. MAURO RUBENS GONÇALVES LIMA VERDE
 RECORRIDO(S) : GERALDA FERREIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e saldo de salários (salário atrasado de dezembro de 2000 e diferença salarial durante 60 (sessenta) meses, pelo recebimento de salário inferior ao mínimo legal), bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, manteve a condenação do recorrente ao pagamento do salário atrasado de dezembro de 2000; da diferença salarial durante 60 (sessenta) meses, tendo em vista que a reclamante percebia salário (R\$ 75,83) inferior ao mínimo legal; 13º salários correspondentes aos anos de 1996 e 2000; de férias dobradas relativas aos períodos de 97/98, 98/99, e simples referentes a 2000, acrescidas do terço constitucional; e do FGTS do período trabalhado. Sendo assim, com exceção do FGTS e saldo de salários, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, motivo pelo qual se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presente nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-221/2001-004-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DO NASCIMENTO MARTINS SEGUNDO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados, do contrário, estaria a contrariar os próprios fins sociais da norma, ocasionando prejuízo para o empregado a quem se visa proteger. Nesse sentido, foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 do TST. Incide, a obstacularizar o apelo, a orientação inserta no Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. EXCLUSÃO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. Essa matéria não constituiu objeto de apreciação no acórdão regional, pelo que padece o recurso do requisito indispensável do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-304/2001-004-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ADEMIR MÁRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALOÍSIO TUROS FILHO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Tendo o acórdão recorrido se limitado a aplicar a prescrição quinquenal às horas extras e concluir que a pretensão foi atingida totalmente pela prescrição porque no período imprescrito não houve prestação de horas extras, evidencia-se a ausência de prequestionamento do Enunciado nº 297 do TST, descredenciando à consideração deste Tribunal o exame da ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e da contrariedade ao Enunciado nº 326 do TST, pois não abordam a matéria pelo prisma da prescrição quinquenal. O aresto colacionado revela-se inservível, pois é originário de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** O Regional não abordou a matéria pelo prisma do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, descredenciando-o à consideração deste Tribunal, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. A hipótese dos autos está centrada na legalidade ou não da supressão de gratificação de função quando o empregado deixa de exercer o cargo de confiança, revelando-se impertinente a ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT, que trata da integração ao salário das gratificações ajustadas como contraprestação do serviço, não cogitando sequer da ocorrência de supressão da parcela. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-314/2001-019-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : LAURA OLEGÁRIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BRÁULIO DE SOUZA JUNIOR
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DOS GARROTES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCÍLIO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO NO PERÍODO ELEITORAL - PERMANÊNCIA DO VÍNCULO NO PERÍODO POSTERIOR - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, que assim vem decidindo: "A nulidade da contratação efetivada em período eleitoral proibido não se estende ao período posterior à vigência da lei eleitoral, se o empregado continua a prestar serviços ao ente público na época em que não se exigia concurso público para o ingresso em emprego público". Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-355/2002-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
 RECORRIDO(S) : MARCIANA BENEDITA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
 RECORRIDO(S) : EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não há como extrair vulneração direta ao art. 1º da Lei 6.539/78, em face da natureza interpretativa da matéria (Enunciado 221). Os julgados servíveis trazidos para confronto revelam-se genéricos, nos termos do Enunciado nº 23 desta Corte, pois não abordam todos os fundamentos considerados na decisão recorrida. Com efeito, nenhum deles cogita do primeiro fundamento, a existência de agência do INSS na Comarca de São Bernardo e, a despeito disso, a contratação de advogado particular. Impossível, ainda, vislumbrar ofensa à literalidade do art. 13 do CPC. O advento da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI bem demonstra a natureza interpretativa da matéria. Os arestos transcritos não impulsionam o apelo, pois provêm de origem jurisdicional não autorizada (STJ e Turmas do TST), à exceção do último de fls. 71, que, por sua vez, se revela inespecífico, nos termos do Verbete nº 296 desta Corte, pois se refere a situações fáticas diversas da hipótese *sub judice*, quais sejam a existência de mandato tácito e a irregularidade de procuração desacompanhada do contrato social da empresa e da ata da assembléia de eleição dos diretores. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-384/2001-101-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES
 ADVOGADA : DRA. NATHALIE CANELA CRONENBERGER
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município no tocante à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais stricto sensu, a ser apurado em regular execução.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

PROCESSO : RR-558/2001-008-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELE PALMA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO GONÇALVES DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. DEISI VIEIRA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Paradigmas inservíveis ao confronto porque impróprios, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, ou inespecíficos, em conformidade com o Enunciado nº 296 do TST. Violação de texto da Carta Magna não configurada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-564/2002-024-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LUCENT TECHNOLOGIES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : VÂNIA BEATRIZ CARVALHO PASSOS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. TARLEY ARAÚJO COUTO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Recurso ordinário - Deserção - Custas processuais - Benefício da justiça gratuita - Reclamante assistido por advogado particular", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RECLAMANTE ASSISTIDO POR ADVOGADO PARTICULAR. De plano, é bom salientar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária se reporta à representação técnica, hoje assegurada constitucionalmente (art. 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. Assim delineada a distinção entre assistência judiciária e justiça gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inciso V, c/c art. 6º, garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. Além disso, os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo ou mediante declaração pessoal do interessado. Recurso de revista desprovido. **INAPLICABILIDADE ÀS RECORRIDAS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.** Assinalada pelo Regional a escolha do instrumento coletivo referente à categoria diferenciada, à qual as reclamantes integravam, e que a empresa foi ali devidamente representada, conclui-se que a decisão está de acordo com a Orientação Ju-



risprudencial nº 55 da SBDI1, pela sua *contrariu sensu*, segundo a qual “empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria”. Recurso não conhecido. **LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS.** Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-791/2001-341-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EVERALDO SANT'ANNA O. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA MELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO - PDV - QUITAÇÃO. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST. HORAS EXTRAS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-1.135/2001-005-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO FEITOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ORLANDO R. NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO MONTADOR UTC/DSD
ADVOGADA : DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA
ADVOGADO : DR. CELSO CECEATTO
RECORRIDO(S) : TERMO NORTE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL FLÁVIO MÉDICI JURADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 339 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização correspondente ao período estável até um ano após o final do mandato.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA. SUPLENTE. Em que pese a norma constitucional (art. 10, inc. II, alínea "a" do ADCT) aludir a cargos de direção da CIPA, interpretação teleológica indica ter alcançado todos os membros da representação obreira, evitando, assim, o absurdo, oriundo de mera interpretação gramatical, de o benefício ter ficado circunscrito ao vice-presidente e, pior, ter abrangido o presidente, que é indicado pelo empregador e jamais compartilhou desse benefício. Nesse passo, esta Corte pacificou o entendimento, consubstanciado no Enunciado nº 339 do TST, de que o suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no aludido preceito constitucional. Com isso, emanando da alínea "a" do art. 10, inc. II, do ADCT que a dispensa arbitrária ou sem justa causa fica vedada desde o registro da candidatura até um ano após o final do mandato, a decisão regional contraria o Enunciado nº 339 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.163/2001-006-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COIMA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por ser considerado intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXTEMPORANEIDADE DA INTERPOSIÇÃO. Embargos declaratórios intempestivos não interrompem o prazo recursal, daí a extemporaneidade do recurso de revista protocolizado após a publicação do acórdão regional que não conheceu dos embargos declaratórios por considerá-los intempestivos. Nesse sentido a jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada no item III do Enunciado 100, segundo o qual “Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial”. Recurso não conhecido, por ser considerado extemporâneo.

PROCESSO : RR-1.193/2001-062-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO VASCONCELOS DANTAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação sem o precedente do concurso público, condenou o recorrente ao pagamento das verbas rescisórias. Sendo assim, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, motivo pelo qual se impõe a exclusão dos títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar, ainda, que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presente nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Ocorre que a reclamatória não postulou pagamento de FGTS e horas extras, e as diferenças salariais postuladas foram indeferidas pela sentença. Cumpre registrar, ainda, que a sentença deferiu pagamento de dobra de 104 domingos trabalhados no curso do contrato por prazo determinado, considerado válido, parcela da qual o ora recorrente não demonstrou inconformidade. Revista conhecida e provida para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença.

PROCESSO : RR-1.236/2001-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
RECORRIDO(S) : DEUZINA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MODOLO VIEIRA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 296 DO TST. Para aferição da especificidade da divergência jurisprudencial é imprescindível a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, bem como que o aresto paradigma abranja todos os fundamentos delineados na decisão recorrida. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-1.356/1999-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS GARCIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios de ambas as partes e lhes negar provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Inocorrentes as omissões a que aludem os embargantes, visto que todas as matérias foram devidamente examinadas, mediante a fundamentação pertinente, os embargos declaratórios não observam a previsão do art. 897, CLT. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-1.361/2001-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPI-SA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO COSMO DE SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE DE MACAU FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, ficando prejudicada a análise do tema honorários advocatícios. Inverte-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Isento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A Subseção de Dissídios Individuais I deste Tribunal já pacificou a questão com a edição da orientação jurisprudencial n. 258, segundo a qual “a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988)”. Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicada a análise.

PROCESSO : RR-1.366/1998-007-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELO FILHO
RECORRENTE(S) : FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM TRINDADE DE BRITO
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA BUCK

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau (fls. 203), que julgou improcedente o pedido formulado na exordial. Quanto ao ônus da sucumbência, a decisão proferida no Agravo de Instrumento, às fls. 358, reconheceu o direito do autor à assistência judiciária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tendo o acórdão regional consignado a eventualidade no contato com o agente perigoso, resta configurada a divergência pretoriana e a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 280/SBDI-1/TST. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. Se a entrada do empregado na área de risco, para retirar produto químico ali depositado, ocorria uma só vez na semana, conforme constatado pela prova pericial, tem-se como caracterizado o contato eventual com o agente nocivo, porque furtivo e/ou por tempo extremamente reduzido, o que afasta o direito ao adicional de periculosidade, já que o artigo 193, da CLT exige o contato permanente com inflamáveis e explosivos, em condições de risco acentuado. A exegese estampada pela OJ nº 05/SBDI-1/TST, se encontra voltada à hipótese de exposição permanente e intermitente, para garantir a integralidade do aludido adicional. Ela não se confunde com a imprimida na OJ nº 280/SBDI-1/TST, que se afina à situação fática delineada nos autos, como retratada nos fundamentos da decisão impugnada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.991/2001-027-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : JOSÉ LIBERALINO DE RESENDE
ADVOGADO : DR. DAVI MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. **decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 328 da SBDI1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. DANO MORAL.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.040/2001-087-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Quanto ao recurso do reclamante, conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir o pagamento das horas necessárias à marcação do ponto, como extras e reflexos, quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade, caso ultrapassado o referido limite.

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA. TURNOS ININTER-
RUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS
EXTRAS. O Regional sustentou que os controles de jornada evi-
denciam a existência de labor em turnos ininterruptos de reveza-
mento. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo
juiz julgador com respaldo no art. 131 do CPC, torna inviável a indagação
da inexistência de prestação de serviços em turnos ininterruptos de
revezamento, porque implicaria incursão inadmitida pelo contexto
probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, alçado a pres-
suposto negativo de admissibilidade. De outra sorte, é irrelevante a
arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade
do serviço, uma vez que a ininterrupção a que se refere o art. 7º,
inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da
atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante.
Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a in-
cidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o
intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme enten-
dimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não co-
nhecido. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMP-
REGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZA-
MENTO. No tocante ao pagamento das horas extras acrescidas do
adicional respectivo, vale salientar que a decisão recorrida está em
inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste
Tribunal, consubstanciada na recente Orientação Jurisprudencial nº
275 da SDI. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pre-
toriano, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de
requisito negativo de admissibilidade da revista. No que respeita ao
divisor, os paradigmas trazidos para colação não se prestam ao con-
fronto por não observarem as previsões do Enunciado nº 337 do TST,
uma vez que não apresentam fonte de publicação. Por conta de o
Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia pelo enfoque dos
arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna e 128 e 460 do CPC,
incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade
da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não
conhecido. HORA NOTURNA REDUZIDA. Os arestos trazidos para
cotejo não se prestam a caracterizar o conflito de teses. O primeiro
por ser oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e os
demais por não apresentarem fonte de publicação, nos termos do
Enunciado nº 337 do TST. Recurso não conhecido. ÍNDICES DE
ATUALIZAÇÃO DO FGTS. "fgts. índice de correção. débitos tra-
balhistas. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação
judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos
trabalhistas." Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI do TST. Re-
curso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E BASE DE
CÁLCULO. O Regional manteve o deferimento de honorários adv-
ocatícios, sob o fundamento de que estavam presentes os pres-
supostos da Lei nº 5.584/70. Diante do exposto, não se pode cogitar
de divergência jurisprudencial ou ofensa ao dispositivo legal invo-
cado, porque a decisão regional foi proferida com lastro nos Enun-
ciados nºs 219 e 329 do TST, alçados à condição de requisitos
negativos de admissibilidade do recurso. Quanto à base de cálculo
dos honorários, impossível vislumbrar ofensa à literalidade do § 1º do
art. 11 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a razoabilidade da in-
terpretação recorrida, a atrair a incidência do Enunciado nº 221 do
TST. A divergência jurisprudencial também não foi demonstrada.
Recurso não conhecido. II - RECURSO DO RECLAMANTE. MI-
NUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRA-
BALHO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Já está pacificada no
âmbito deste Tribunal a tese de que não é devido o pagamento de
horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não
ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de tra-
balho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada
como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.162/2001-002-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO -
(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-
GEN
RECORRENTE(S) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : VALDEMIRO CARDOSO
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Isento.
EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL. Sinalado pelo Regional que o Reclamante percebeu todas as verbas rescisórias, quando da extinção do primeiro contrato, é inviável o reconhecimento da unicidade contratual, ainda que a segunda contratação tenha ocorrido num curtíssimo espaço de tempo, dado os termos do artigo 453 da CLT. Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.280/2001-660-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO -
(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-
GEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA PANSOLIM DA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSA-
LUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA
DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO. Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.284/2001-024-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO -
(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-
GEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR. ANTONIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL
RECORRIDO(S) : LUCIANA ADRIANA DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial de nº 2 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁL-
CULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte,
sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição
Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o
salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado
no Enunciado nº 228 do TST, segundo o qual "o percentual do
adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que
cogita o art. 76 da CLT". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-2.598/1999-038-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
- (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-
CORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-
NESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SUELI CONCEIÇÃO NINNI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAIL-
DIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declarat6rios e lhes negar provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE RE-
VISTA. Os embargos declaratórios se destinam a complementar o
julgado quando existentes omissões, obscuridades ou contradições.
Uma vez que os aspectos suscitados pelo embargante foram de-
vidamente examinados, conclui-se pela não caracterização das hi-
póteses autorizadoras dos embargos e seu conseqüente desprovimen-
to.

PROCESSO : RR-2.615/2001-660-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO -
(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : DOMINGAS FIDELIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSA-
LUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988: SALÁRIO MÍNIMO.
Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.678/2001-024-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO -
(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-
GEN
RECORRENTE(S) : MARIA HILDA PALHANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. ANTONIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE TRANSPORTE. Con-
soante a Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI é do empregado o
ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à ob-
tenção do vale-transporte. Dessa forma, incide, a obstaculizar a re-
vista, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de
requisito negativo de admissibilidade do recurso, encontrando-se su-
perada a jurisprudência transcrita, não se podendo falar em violação
legal, pois à pacificação da jurisprudência desta Corte, precede ri-
goroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Recurso não co-
nhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.808/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO -
(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GILSON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEI-
RA

**DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declara-
ção.**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS.
INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA
PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA
CLT. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Embargos de-
claratórios não constituem remédio processual apto a alterar de-
cisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a
eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, ir-
regularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os
pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a
sua rejeição. Para a completa entrega da prestação jurisdicional,
contudo, registre-se que, nos termos da Orientação Jurispruden-
cial nº 326 da SDI-1, o tempo gasto pelo empregado com troca de
uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da
empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída,
considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunera-
do como extra o período que ultrapassar, no total, a dez mi-
nutos da jornada de trabalho diária. Embargos de declaração
rejeitados.

PROCESSO : RR-3.235/2000-045-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -
(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-
CORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : HELEN FLÁVIA MUZY MELO
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO
RECORRIDO(S) : INTELLINET SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LT-
DA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VIANA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para exame da revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema 'equiparação salarial. ônus da prova' e lhe dar provimento para deferir à reclamante o salário igual àquele percebido pelo paradigma.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-
TA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A distribuição do ônus da prova,
em se tratando de equiparação salarial, encontra-se afirmada no Enun-
ciado da Súmula nº 86 do TST. Ante a possível contrariedade a esse
entendimento, deve ser melhor examinado o recurso de revista in-
terposto. Agravo de instrumento provido. EQUIPARAÇÃO SALA-
RIAL. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do Enunciado 68/TST, "Pro-
va É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo
ou extintivo da equiparação salarial. "Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-3.647/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO -
(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-
GEN
RECORRENTE(S) : MACÁRIO BASTOS NETO
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXE-
CUÇÃO. Atendida nos cálculos de liquidação a literalidade do co-
mando sentencial, o qual deferira apenas diferença salarial e não
diferenças salariais, como queria o recorrente, não se caracteriza a
afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição. Recurso não
conhecido.

PROCESSO : ED-RR-3.719/1996-029-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
- (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para acrescer ao decisum de fls. 521/525 que, quanto aos temas "multa por embargos de declaração protelatórios" e "prescrição quinquenal", objetos do recurso de revista da ré, fica sobrestada, por ora, a sua apreciação, relegando-se o seu julgamento a posteriori, havendo ou não novo recurso de revista da reclamada, depois de julgado o recurso ordinário desta, os autos devem retornar a este relator, como já determinara o v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARAC-
TERIZADA. Constatada a existência de omissão na decisão em-
bargada, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios para
remover o vício detectado. Embargos de declaração acolhidos para
prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.



PROCESSO : RR-5.014/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : EBERLE S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS LOSS
 ADVOGADO : DR. JÚLIO COSTAMILAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. Não havendo pacto expresso entre as partes, quer individual, quer coletivo, para a realização do serviço suplementar no sistema de compensação, forçosa é a conclusão pela descaracterização do aludido ato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.034/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : CLEITON CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : LAÉRCIO MOREIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Tratando-se de contrato para a confecção e fornecimento de alimentação aos empregados da determinada empresa, no caso da PETROBRÁS, não configura intermediação de mão de obra, nem terceirização de serviços, já que a PETROBRÁS não é destinatária de serviços prestados, mas adquirente de bens para consumo de seus empregados. Nestes casos, não há responsabilidade subsidiária ou solidária, em relação aos créditos trabalhistas da empresa fornecedora de alimentos. Inocorrência da hipótese do item IV do Enunciado nº 331 do TST, nem do art. 455 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.687/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SAMPAIO LEITE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APOLÔNIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à época própria da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial de nº 124 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. EMENTA: SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. No que se refere à contradição de testemunha, é matéria pacificada, segundo o Enunciado nº 357, que contempla a tese de que o simples fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/8/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-10.765/2002-002-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 RECORRIDO(S) : LÚCIO LIRA PRIMAVERA
 ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de risco de vida. Aplicação analógica. Vigilante", por violação ao art. 7º, XXIII, da Constituição Federal/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de risco.

EMENTA: DIVISOR DE HORAS EXTRAS. A decisão regional constitui mera aplicação do silogismo decorrente da previsão normativa em confronto com a situação nela prevista e reconhecida do labor prestado em regime de três dias de trabalho por um de descanso. Dessa forma, não se visualiza como possa infringir os preceitos constitucionais invocados pela empresa, a não ser pela via oblíqua da suposta má-interpretação da norma coletiva, sendo sabido que a violação indireta não é admitida, consoante jurisprudência deste Tribunal Recurso não conhecido. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. APLICAÇÃO ANALÓGICA. VIGILANTE. Verifica-se que a norma inserida no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal/88 é de

eficácia contida, por depender de regulamentação específica, insubstituível por indignação do magistrado. Do mesmo modo, o adicional de periculosidade somente é devido nas condições especiais estritamente delineadas na Lei 7.369/85 e no Decreto-Lei 93.412/86, motivo pelo qual não se pode cogitar da aplicação analógica do respectivo adicional à hipótese dos autos. Assim, embora compartilhe da indignação do Regional, de que o trabalhador não pode sofrer o prejuízo pela inércia do Estado, isso não autoriza o julgador a atropelar a Constituição Federal, por violação ao princípio da reserva legal, visto tratar-se de parcela não prevista em lei. Isso porque ocorreria o absurdo de o magistrado passar a legislar, usurpando função inerente ao Poder Legislativo, insculpida no princípio da separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal/88. Recurso de revista conhecido e provido. DATA-BASE. Tendo em vista que o Regional manteve a sentença que consignara que o DC nº 04 manteve a data-base da categoria em 1º de abril, embora o sindicato patronal pretendesse sua alteração, não há como visualizar a afronta aos preceitos invocados. Diante da assertiva do Regional, qualquer entendimento contrário implicaria o revolvimento de atos processuais que se acham à margem do âmbito de cognição desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-12.464/2002-007-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EVANDRO SEABRA MOTA
 ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : NORSENGEL SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. APLICAÇÃO ANALÓGICA. VIGILANTE. Verifica-se que a norma inserida no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal/88 é de eficácia contida, por depender de regulamentação específica, insubstituível por indignação do magistrado. Do mesmo modo, o adicional de periculosidade somente é devido nas condições especiais estritamente delineadas na Lei 7.369/85 e no Decreto-Lei 93.412/86, motivo pelo qual não se pode cogitar da aplicação analógica do respectivo adicional à hipótese dos autos. Assim, embora compartilhe da indignação do recorrente de que o trabalhador não pode sofrer o prejuízo pela inércia do Estado, isso não autoriza o julgador a atropelar a Constituição Federal, por violação ao princípio da reserva legal, visto tratar-se de parcela não prevista em lei. Isso porque ocorreria o absurdo de o magistrado passar a legislar, usurpando função inerente ao Poder Legislativo, insculpida no princípio da separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal/88. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-12.466/2002-008-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MÁRIO CÉSAR VIANA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de risco de vida. Aplicação analógica. Vigilante", por violação ao art. 7º, XXIII, da Constituição Federal/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de risco.

EMENTA: DIVISOR DE HORAS EXTRAS. A decisão regional constitui mera aplicação do silogismo decorrente da previsão normativa em confronto com a situação nela prevista e reconhecida, do labor prestado em regime de três dias de trabalho por um de descanso. Dessa forma, não se visualiza como possa infringir o preceito constitucional invocado pela empresa, a não ser pela via oblíqua da suposta má interpretação da norma coletiva, sendo sabido que a violação indireta não é admitida, consoante jurisprudência deste Tribunal Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. De regra, o princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a violação ao preceito invocado não o será direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa. Relativamente aos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, não há nenhum vestígio de o Regional os ter violado, uma vez que não foi sonogado ao recorrente o acesso ao judiciário, muito menos o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. APLICAÇÃO ANALÓGICA. VIGILANTE. Verifica-se que a norma inserida no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal/88 é de eficácia contida, por depender de regulamentação específica, insubstituível por indignação do magistrado. Do mesmo modo, o adicional de periculosidade somente é devido nas condições especiais estritamente delineadas na Lei 7.369/85 e no Decreto-Lei 93.412/86, motivo pelo qual não se pode cogitar da aplicação analógica do respectivo adicional à hipótese dos autos. Assim, embora compartilhe da indignação do Regional, de que o trabalhador não pode sofrer o prejuízo pela inércia do Estado, isso não autoriza o julgador a atropelar a Constituição Federal, por violação ao princípio da reserva legal, visto tratar-se de parcela não prevista em lei. Isso porque ocorreria o absurdo de o magistrado passar a legislar, usurpando

função inerente ao Poder Legislativo, insculpida no princípio da separação dos poderes estabelecido no art. 2º da Constituição Federal/88. Recurso de revista conhecido e provido. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297, uma vez que se limitou a sentença a deferir a correção monetária na forma da lei, sem emitir tese que possibilitasse a averiguação da contrariedade e violação invocadas pela recorrente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-14.189/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERFÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : VALDEMIR PEDRO LINS VITAL
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE
 ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a existência de coisa julgada e de título executivo em favor do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. Demonstrado, pela parte, que a decisão regional afrontou a coisa julgada, o recurso de revista observa a exigência do art. 896, CLT. Agravo de instrumento provido. recurso de revista. execução. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COISA JULGADA. 1. a negativa de prestação jurisdiccional decorre da omissão, pelo Tribunal Regional, no exame de questão submetida mediante embargos, e deve ser apontada expressamente pelo recorrente, por ser o fundamento de sua alegação. 2. A desarmonia entre a conclusão do acórdão, que revela o entendimento do Tribunal sobre a matéria e o dispositivo do acórdão, em que se constata flagrante erro de proclamação, constitui erro material a ser superado, porque corrigível mesmo de ofício. Assim, deve prevalecer a verdade real da decisão e que constitui a coisa julgada. Ao concluir pela inexistência de título executivo a liquidar, a decisão proferida na execução descon siderou o conteúdo expresso da fundamentação do acórdão que julgou o recurso ordinário e afrontou a coisa julgada. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-21.489/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO DE PAULA MACHADO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Para a completa entrega da prestação jurisdiccional, contudo, registre-se que nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1, o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária.

PROCESSO : RR-24.916/2002-900-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
 RECORRIDO(S) : MARIA DALVA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Não havendo tese no acórdão recorrido a respeito da previsão orçamentária e da abertura de crédito suplementar para pagamento do débito trabalhista estadual, não há como confrontar as razões do recurso de revista com a decisão atacada, sendo atreído sobre a espécie o óbice da Súmula nº 297 do TST. 2. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CRÉDITOS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECATÓRIO. A Emenda Constitucional nº 37/02 acrescentou o art. 87 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, que são considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos judiciais de valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados. *In casu*, o montante devido importava

apenas R\$ 1.181,22, restando, pois, intocável a decisão recorrida ao afastar a submissão do crédito da Reclamante ao regime do precatório. 3. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA DECRETAR SEQUESTRO - ART. 100, §§ 2º E 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Consoante o disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, não há necessidade de expedição de precatório para o pagamento de débitos de pequeno valor. Logo, a ordem de sequestro expedida pelo Juízo *a quo* constitui ato de execução, nos termos do art. 822 do CPC, de modo que, ao se determinar o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito, não restou caracterizada a prática de ato de competência do Presidente do Tribunal, pois tratava-se de execução direta de pequeno valor, em que a aplicação das normas alusivas ao processo de execução era medida que se impunha, não havendo que se falar em violação do art. 100, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-27.831/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIFAS PATEIS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO CRISTOVAM CASTILHO
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Apesar de, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento da revista no procedimento sumaríssimo estar adstrito à invocação de ofensa direta à Constituição Federal ou de contrariedade à súmula de jurisprudência deste Tribunal, esta Turma tem admitido que o recurso venha fulcrado também em contrariedade a orientação jurisprudencial em razão da interpretação teleológica do dispositivo em foco e da missão constitucional do TST, órgão responsável pela uniformização da jurisprudência trabalhista, que é traduzida tanto por meio das súmulas como das orientações jurisprudenciais. Nesse passo, é matéria pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII, de a concessão da jubilação espontânea implicar a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista conhecida e provida. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O recurso, neste tópico, encontra-se desfundamentado, porquanto a recorrente não indica ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, em termos do § 6º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-28.234/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : KARINA ALBERTO
ADVOGADO : DR. OSIRES LOPES DE MESQUITA
RECORRIDO(S) : MIKRA MANUTENÇÃO E VENDAS DE INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. O recurso de revista deve infirmar todos os fundamentos do acórdão regional, sob pena de ficar desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28.881/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : AUTO MECÂNICA ZF
ADVOGADA : DRA. ELAINE PEZZO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA BISPO DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não houve interposição de embargos declaratórios da decisão regional, o que torna desfundamentada a prefacial que pretende a anulação de acórdão proferido em sede de declaratórios inexistente. Assim, o Colegiado de origem não foi provocado, mediante a interposição da medida processual adequada, a pronunciar-se sobre as indigidas omissões. Recurso não conhecido. DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DE ACORDOS QUE CONTENHAM PARCELA INDENIZATÓRIA. RECURSO PELO INSS. A Corte de origem não foi provocada a emitir tese à luz dos preceitos de lei

invocados no apelo. Dessa forma, incide, a obstaculizar o recurso, as disposições do Enunciado nº 297 do TST. Por essa razão, revelam-se inespecíficos, nos termos do Verbete nº 296 do TST, os paradigmas transcritos, por partirem da interpretação da legislação invocada, não enfrentada, como dito, no julgado recorrido. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-30.929/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FLOR DE MAIO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PAES DE B. FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GALVÃO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JORGE SANTANA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII e, no mérito, dar-lhe provimento determinar que a incidência da correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINARES DE NULIDADE. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HABITUALIDADE DAS HORAS EXTRAS. Tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, no qual o recurso de revista somente é admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte e violação direta à Constituição da República, a teor do § 6º do art. 896 da CLT, não há como conhecer do recurso quanto às preliminares de nulidade, às horas extras, ao acordo de compensação e à habitualidade das horas extras por ter a recorrente limitado a indicar ofensa a dispositivos infraconstitucionais. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. Apesar de, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento da revista no procedimento sumaríssimo estar adstrito à invocação de ofensa direta à Constituição Federal ou de contrariedade à súmula de jurisprudência deste Tribunal, esta Turma tem admitido que o recurso venha fulcrado também em contrariedade à orientação jurisprudencial em razão da interpretação teleológica do dispositivo em foco e da missão constitucional do TST, órgão responsável pela uniformização da jurisprudência trabalhista, que é traduzida tanto por meio das súmulas como das orientações jurisprudenciais. Assim, tendo o Regional concluído pela incidência da correção monetária a partir do mês da prestação do serviço, contrariamente a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII, de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-48.762/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO CARVALHO GOMES
ADVOGADO : DR. EVANIR RODRIGUES DO AMARAL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
PROCURADOR : DR. MARCO ANTONIO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado nº 363). A despeito de não haver condenação a saldo de salário, horas extras ou diferenças em relação ao mínimo legal, foi editada a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, que, no seu art. 9º, deu nova redação ao art. 19 da Lei nº 8.036/90, dispondo ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-48.873/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBRINDES COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO
RECORRIDO(S) : SUELI JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM HOFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao enunciado 153, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos todos os direitos anteriores à 27/11/1993, à exceção da ação declaratória de reconhecimento de vínculo empregatício.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MOMENTO DA ARGÜIÇÃO. Consoante o enunciado 153, "não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária". Daí extrai-se ser possível argüir a prescrição até o momento do recurso ordinário, o que possibilita inclusive a defesa da parte adversa. Recurso provido.

PROCESSO : RR-51.101/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO : DR. VALMIR AUGUSTO GALINDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. A Constituição estabelece a regra da prescrição trabalhista (artigo 7º, inciso XXIX, da CF), tendo sido recepcionadas as regras infraconstitucionais atinentes à suspensão e à interrupção do prazo prescricional. Destarte, o Regional, ao consignar que a ação trabalhista anteriormente ajuizada interrompeu o prazo prescricional, consoante estabelecem os artigos 170, I, e 173, do Código Civil de 1916, não afronta a literalidade do dispositivo constitucional indicado. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso provido.

PROCESSO : RR-52.585/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CASA DO DESENHO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SANZ BURMANN
RECORRIDO(S) : ERLON BOTELHO CARVALHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO R. S. LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477, § 8º da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a da condenação.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Reputa-se devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando, rescindido o pacto laboral com o empregado, o empregador não quita as parcelas rescisórias no momento oportuno. Entretanto, sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício, cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS PERICIAIS. De plano, cabe salientar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o benefício da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária reporta-se à gratuidade da representação técnica, hoje assegurada em nível constitucional (art. 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. Assim, sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas quer digam respeito aos honorários periciais. Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi alçada apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a presta, ao passo que os benefícios da justiça gratuita orientam-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. Assim, correto o entendimento que isentou o reclamante do pagamento dos honorários periciais, por ser destinatário da justiça gratuita. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-54.293/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : DR. AGLÉZIO DE BRITO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a condenação ao pagamento de salários retidos relativos aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2000 e 20 dias de janeiro de 2001, de forma simples, e o pagamento dos depósitos do FGTS e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado nº 363). Destarte, deve ser mantida a condenação a saldo de salário, bem como atentar para a edição da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, que, no seu art. 9º, deu nova redação ao art. 19 da Lei nº 8.036/90, dispondo ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-54.296/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DAMIÃO MAROTO GOMES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAYS BISNETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : DR. AGLÉZIO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a condenação ao pagamento de salários retidos relativos aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2000 e 20 dias de janeiro de 2001, de forma simples, e o pagamento dos depósitos do FGTS e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado nº 363). Destarte, deve ser mantida a condenação a saldo de salário, bem como atentar para a edição da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, que, no seu art. 9º, deu nova redação ao art. 19 da Lei nº 8.036/90, dispondo ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-56.018/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : C. G. BLANCO DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ROMYNAID CURSINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - AGRADO DE PETIÇÃO - AFRONTA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO. Afastada a possibilidade de conhecer do recurso de revista, interponível na fase de execução, por contrariedade a enunciado ou a orientação jurisprudencial do TST, em virtude de ele só ser cognoscível por ofensa literal e direta da Constituição da República, a teor do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado 266, não se vislumbra a alardeada violação do art. 5º, II, da Lei Maior. Com efeito, a par de a violação ter sido associada à inobservância da regra contida na OJ 124 da SBDI-1, colhe-se do acórdão recorrido ter o Regional priorizado o índice de correção monetária do mês de referência da dívida atualizada, como forma de preservação do valor real da obrigação, por sinalar tese reiterada naquele Regional de que a ampliação do prazo para pagamento dos salários contida no parágrafo 1º do artigo 459 da CLT é mera tolerância legal, que não altera o vencimento da obrigação. Quer isso dizer que numa ou noutra hipótese a ofensa ao princípio da reserva legal do art. 5º, II, da Constituição não o teria sido direta nem literal, mas quando muito por via reflexa. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-56.585/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INGERSOLL DRESSER PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO MARTINS FRANCO
ADVOGADA : DRA. DANIELA COSTA DE BRITTO LYRA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - PREENCHIMENTO DE DARF. A jurisprudência tem se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do judiciário. O artigo 789 da CLT, por sua vez, não contém regras alusivas ao preenchimento da guia. Ali, ao contrário, cuida-se apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento do DARF à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais do artigo 244 do CPC. Comprovado que da guia, pela qual o recorrente efetuara o pagamento das custas, constara o seu nome, a Vara do Trabalho, o processo e o valor recolhido, a irregularidade de ter indicado código errado afigura-se erro amplamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual substanciado no preparo do apelo.

PROCESSO : RR-58.772/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : LUIZ COSME SOARES LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UARINI
ADVOGADO : DR. CRICHANAN JOAQUIM DE AMORIM BATALHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado nº 363). A despeito de não haver condenação a saldo de salário, horas extras ou diferenças em relação ao mínimo legal, foi editada a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, que, no seu art. 9º, deu nova redação ao art. 19 da Lei nº 8.036/90, dispondo ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-58.780/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAROLINA INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
RECORRIDO(S) : CARLITO AMARO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por incabível.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. "Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vin o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT." (Enunciado nº 214/TST). Recurso de re não conhecido.

PROCESSO : RR-59.297/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IECSA-GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
RECORRIDO(S) : WILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ CANDÊO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O tema relacionado com o ônus subjetivo da prova mereceu interpretação do Regional à luz das provas coligidas para os autos, tendo a Corte concluído pela correção do reconhecimento do vínculo empregatício. Para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada no recurso de revista seria necessário revolver-se a prova dos autos, procedimento sabidamente refratário à via extraordinária eleita. Desse modo, fica inviável o conhecimento das pretendidas violações dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Não houve emissão de tese acerca da Lei nº 6.019/74 e Decreto 73.841/74, em razão de a questão ter sido levantada somente nas razões de recurso ordinário, sendo impostergável a aplicação do Enunciado 297 do TST. Os arestos trazidos para confronto não se prestam a caracterizar o conflito de teses. Uns, por inespecíficos, visto que não foi reconhecido vínculo empregatício com o dono da obra, além disso nem é este o recurso da segunda reclamada (TELEPAR), mas sim da empresa prestadora de serviços. E outro, por vício de origem. Recurso não conhecido. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência da liame empregatício, cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-60.841/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO JOÃO O. DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO. Impossível o conhecimento do recurso de revista, apesar de o Regional ter emitido tese acerca da prescrição trintenária do FGTS, o que se deveu certamente ao zelo jurisdicional. Isso porque "não se conhece de prescrição não argüida na Instância Ordinária" (Enunciado 153/TST). É pacífica a jurisprudência nesta Corte Superior de que "o Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de *custos legis* (arts. 166, CC e 219, § 5º, CPC). Parecer exarado em Remessa de Ofício" (Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI1). Como o Município não interpôs recurso ordinário e considerando que não argüira a prescrição em defesa, o que foi expressamente afirmado na decisão proferida em remessa oficial, e ainda por não deter o Ministério Público legitimidade para argüir-la quando atua na qualidade de *custos legis*, devendo-se ainda atentar para a ausência de ataque por parte do recorrente da parte dispositiva da decisão regional que rejeitou a prefacial de prescrição, por falta de amparo legal, o recurso de revista não só esbarra no óbice do Enunciado nº 153 do TST, mas sobressai a sua desfocada fundamentação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-61.591/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FAIXA AZUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PAZ GRAZIANI
RECORRIDO(S) : MÁRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LEDA CAPIVERDE DE ALMEIDA

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. TRABALHO NOTURNO. A decisão regional não discrepa da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1, visto que nesta não há análise de tese específica e expressamente abordada pelo Regional, de que não pode haver dedução de minutos quanto ao trabalho noturno, "na medida em que o legislador pátrio foi claro ao privilegiar, inclusive, os segundos em relação a este tipo de trabalho (artigo 73, parágrafo 1º, da CLT)". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-61.608/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
RECORRIDO(S) : ZARONI DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização compensatória da garantia provisória de emprego.

EMENTA: ESTABILIDADE - MEMBRO DA CIPA - ENCERRAMENTO DO ESTABELECIMENTO. Consoante a recente Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDII, "a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilizatório." Recurso provido.

PROCESSO : RR-63.723/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FRANCISCA ELBA ALENCAR DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GOMES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA TELES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. Esta Corte, revendo seu posicionamento a respeito da matéria, acabou por pacificá-la, editando a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI, inserida em 27-9-2002, *in verbis*: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-67.227/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
RECORRIDO(S) : ELIAS ANDRADE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE TONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PERICULOSIDADE. Decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Recurso de revista de que não se conhece. ENUNCIADO 291 DO TST. Desfocado recurso, no cotejo com os fundamentos da decisão regional, a qual não aplicou o Enunciado nº 291 do TST, por tratar-se de inovação recursal, o que não foi atacado no recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-68.381/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADA : DRA. REGINA MITSUE TABUSHI
RECORRIDO(S) : ALTAIR GOMES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FANINE

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos fiscais, sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 265 da SBDII. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST. DESCONTOS FISCAIS. A orientação jurisprudencial nº 228 da SBDII do TST fixou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-69.908/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : CONSERVADORA LUSO BRASILEIRA S.A. - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. NILSON AMORELLI
RECORRIDO(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE CAMPOS E OUTRO
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR MANHÃES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSIMAR JUSTINIANO
ADVOGADO : DR. PAULO GUILHERME LUNA VENÂNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado nº 363). A despeito de não haver condenação a saldo de salário, horas extras ou diferenças em relação ao mínimo legal, foi editada a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, que, no seu art. 9º, deu nova redação ao art. 19 da Lei nº 8.036/90, dispondo ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-72.946/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite supra-indicado. Condono o recorrente ao pagamento da multa por litigância de má-fé, no importe de 1% sobre o valor da causa, mais indenização de 20% sobre o valor da causa também devidamente corrigido, em favor do recorrido, na esteira do artigo 18 do CPC.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação da recorrente não dilucida a vantajada e imerecida denúncia de omissão no julgado, sendo insuscetível de caracterizar a pretensão negativa da prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Consoante a orientação jurisprudencial nº 23 da SBDII, "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Recurso parcialmente provido. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-73.025/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEI
ADVOGADA : DRA. SELMA BENIA SANTOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MANUEL PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORISVALDO PEREIRA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos fiscais e previdenciários sobre o valor total a ser pago ao reclamante, corrigido monetariamente.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, devendo os descontos incidir sobre o valor total a ser pago ao reclamante, corrigido monetariamente. Recurso provido.

PROCESSO : RR-73.623/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSI JOSÉ
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIONÍSIO BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL. Embora inusual em sede de recurso de revista, verifico que a sentença, não obstante tenha reconhecido a unicidade contratual, não deferiu parcelas referentes ao primeiro período contratual, em razão da prescrição quinquenal declarada, donde conclui-se que a decisão não tem expressão patrimonial. Por isso, ausente o interesse de recorrer. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso provido.

PROCESSO : RR-75.621/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S) : JOSÉ LIBERATO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ISAURA APARECIDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo no tocante à época própria da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O apelo está baseado apenas em indicação de afronta aos arts. 193 da CLT e 2º, §§ 1º e 3º, do Decreto nº 93.412/86. Contudo, não se observa ofensa à literalidade dos preceitos invocados, primeiramente porque toda a argumentação recursal conduz à necessidade de revolvimento de fatos e provas, vedado, nesta Corte, a teor do Enunciado nº 126 do TST; em segundo lugar, em razão dos termos do Verbete nº 221 do TST. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-75.767/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : TEREZINHA APARECIDA GODOY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso do Ministério Público.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, condenou a recorrente ao pagamento das seguintes verbas: aviso prévio, 13º salário integral de 93 e 12/12 de 94, férias vencidas de 92/93 de forma simples e 12/12 de férias de 93/94, ambas acrescidas de 1/3, FGTS e indenização de 40% por todo o período contratual, um domingo ao mês em dobro e feriados trabalhados em dobro, além do registro do contrato na Carteira de Trabalho. Acresceu ainda à condenação o pagamento em dobro das férias relativas ao período aquisitivo de 92/94 e a indenização correspondente ao seguro-desemprego. Sendo assim, com exceção do FGTS, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado nº 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando, assim, eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti*



da inovação aos processos em curso e, por tabela, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Revista conhecida e parcialmente provida. II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Prejudicado, em razão do provimento parcial do recurso da reclamada com o mesmo objeto.

PROCESSO : RR-76.151/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA G. LOPES
RECORRIDO(S) : MAURO NIVALDO BRUM
ADVOGADA : DRA. MARIA NEUSA ANÇA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação sem o precedente do concurso público, condenou o recorrente ao pagamento das verbas rescisórias. Sendo assim, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, motivo pelo qual se impõe a exclusão dos títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmo assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar, ainda, que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presente nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Ocorre que a reclamatória não postulou pagamento de FGTS, saldo de salários ou mesmo horas extras, não havendo assim, nenhum título a ser deferido, *in casu*. Revista conhecida e provida para julgar improcedente a reclamatória.

PROCESSO : RR-76.342/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DE MORAES
RECORRIDO(S) : LUCILA BRUST
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GEWEHR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e das horas extras de forma simples, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, condenou o recorrente ao pagamento de meia hora extra diária com repercussões decorrentes nas férias com 1/3, 13º salário, repousos remunerados (domingos e feriados) e aviso prévio e FGTS sobre as parcelas de natureza salarial. Sendo assim, com exceção das horas extras de forma simples e do FGTS, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o co-

locassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmo assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar, ainda, que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-76.400/2003-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ
ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : IZABEL DE SOUSA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AÉCIO KLEBER DE SALES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos do contrato nulo apenas em relação às reclamantes contratadas após a vigência da Constituição Federal de 1988, por divergência jurisprudencial, e em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST. No mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e saldo de salário, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação sem o precedente do concurso público, manteve a condenação do recorrente ao pagamento dos próprios salários, férias, 13º salários adquiridos na constância do pacto laboral e depósito fundiário sem a multa constitucional. Sendo assim, com exceção do FGTS, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, motivo pelo qual se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmo assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presente nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Revista conhecida e parcialmente provida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de na Justiça do Trabalho não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão da parcela condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-82.874/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : ADÃO SÉRGIO MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADA : DRA. ANA CLEONICE CANAPARRO DEGRAZIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, condenou o recorrente ao pagamento de aviso prévio, diferenças de férias e 13º salário, pela consideração do período de aviso prévio, indenização compensatória de 40% sobre o FGTS e FGTS devido no curso do contrato. Sendo assim, com exceção do FGTS, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmo assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar, ainda, que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-82.980/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DE MORAES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : ROMILDO MARQUES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PINHEIRO BROD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e das horas extras de forma simples, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, condenou o recorrente ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, bem como as repercussões decorrentes nas férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio e horas extras e FGTS. Sendo assim, com exceção do FGTS, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmo, assim, eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar, ain-

da, que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Revista parcialmente provida. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Fica prejudicado o recurso de revista, tendo em vista que as matérias nele veiculadas já foram examinadas no recurso do Município.

PROCESSO : RR-84.060/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO BELEIA MEIRELES
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação de trabalho stricto sensu, aí incluídas as horas extras efetivamente prestadas, remuneradas de forma simples, e ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, condenou o recorrente ao pagamento de verbas rescisórias. Sendo assim, com exceção do FGTS e das horas extras, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando, assim, eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar, ainda, que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, por tabela, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-90.210/2003-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região
Procurador: Dr. Marcus Vinícius Gonçalves
Recorrido(s): Cilene Gomes de Almeida
Advogado: Dr. José Ribamar Abreu dos Santos
Recorrido(s): Estado de Roraima
Procurador: Dr. José Domingos da Silva
Recorrido(s): Banco do Estado de Roraima S.A. - BANER
Procurador: Dr. Evan Felipe de Sousa

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determinar, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-lhes cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-90.504/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador: Dr. Moyses Simão Sznifer
Recorrido(s): Roseli Alves Matos
Advogado: Dr. Paulo André Aguado
Recorrido(s): Fundação Instituto Tecnológico de Osasco
Advogada: Dra. Isabela Giglio Barcena
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ARGUMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PARRECER. LEGITIMIDADE. A fundamentação adotada no recurso veio baseada na legitimidade do Ministério Público para interpor recurso, ao passo que a hipótese discutida dos autos gira em torno da nulidade argüida originariamente em parecer, revelando-se impertinentes as ofensas apontadas. Os arestos colacionados são inservíveis, por vício de origem, pois são originários de Turma do TST e da SDC. De qualquer forma, com ressalva da opinião pessoal, encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que não pode o Ministério Público, quando não for parte no processo, argüir originariamente, em parecer, nulidade contratual por ausência de concurso público não aduzida na defesa, devendo o juízo respeitar os limites objetivos da lide, definidos pelo autor, na inicial, e pelo réu, na defesa. Assim, não se vislumbra a ofensa legal apontada, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Não tendo o Regional emitido pronunciamento a respeito da nulidade da contratação sem a observância de concurso público pela administração pública, constata-se a falta de prequestionamento do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-374.355/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES
RECORRIDO(S) : VALDETE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : ELICOM LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : ABRAÃO BARBOSA DO VALE
RECORRIDO(S) : AIRTON GERCY ANTUNES
RECORRIDO(S) : TEREZA BONIN SUSKI
RECORRIDO(S) : SILVIA ANDREA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS", por divergência jurisprudencial, e "EBCT. DECRETO-LEI Nº 509/69. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO", por violação do art. 100 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para I) - declarar a competência desta Justiça especializada, determinando, também, que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei; II) - para que seja observada a execução por precatório, consoante o dispositivo constitucional inserido no art. 100.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. COMPETÊNCIA. critério de dedução. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. responsabilidade. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto a competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-I). II - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela de-

correntes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. III - O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. EBCT. DECRETO-LEI Nº 509/69. Tendo o Supremo Tribunal Federal firmado o entendimento de que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, e que a EBCT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público, deve ser observada referida forma de execução. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-405.744/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELO FILHO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHILLE
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : ZENO PACIORNIK
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexiste omissão, pois conforme se depreende da decisão embargada, a Turma enfrentou os temas suscitados no recurso. A pretexto de omissão, a Embargante busca, na verdade, a reforma da decisão, fato que desafia recurso próprio. Embargos Declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-411.048/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : GETÚLIO CABRAL TORRES
ADVOGADA : DRA. MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-415.005/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PAMPULHA IATE CLUBE - PIC
ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "integração da gorjeta", por contrariedade ao Enunciado nº 354 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da gorjeta nas horas extras e adicional noturno, bem como nas demais parcelas constantes do Enunciado nº 354 do TST.

EMENTA: GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. Nos termos do Enunciado nº. 354 desta Corte, as gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes integram a remuneração do empregado, não servindo, contudo, de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-418.414/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ZULEIKA GRACIATTO BULIKOWSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-419.308/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : HERODETE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-424.576/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS FONSECA VALENÇA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão, sem contudo, emprestar-lhes efeito modificativo, a fim de constar da parte dispositiva do acórdão embargado: DOU PROVIMENTO, portanto, ao recurso de revista para determinar o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria com proventos integrais, observando-se, contudo, a média trienal dos rendimentos percebidos anteriormente à data da aposentadoria, bem como o teto dos proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior, no qual não se computam as verbas relativas ao cargo comissionado, a saber, aquelas denominadas AP e ADI ou AFR, conforme disposto nas Orientações Jurisprudenciais nos 19 e 21 da SDI-1 desta C. Corte.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. Acolhem-se os presentes embargos de declaração para fazer constar da fundamentação e da parte dispositiva do acórdão de fls. 397/400 que, no pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria com proventos integrais, deve ser observada a média trienal dos rendimentos percebidos anteriormente à data da aposentadoria, bem como o teto dos proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior, no qual não se computam as verbas relativas ao cargo comissionado, a saber, aquelas denominadas AP e ADI ou AFR, conforme disposto nas Orientações Jurisprudenciais nos 19 e 21 da SDI-1 desta C. Corte. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-435.631/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ACKER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARMEN LUCIA GANZOROLLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos e aduzir novos fundamentos ao acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA. ACOHLIMENTO TÃO-SOMENTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS, ADUZINDO NOVOS FUNDAMENTOS AO JULGADO. A matéria foi suficientemente enfrentada sendo acórdão embargado expresso e específico no sentido de que houve pedido na exordial para que compusesse a base de cálculo das horas extras os componente fixos e variáveis da remuneração da obreira, contemplando a pretensão deduzida, de forma ampla, de todas as parcelas que integram a remuneração do empregado. Não tendo o acórdão regional e a decisão embargada excluído a gratificação especial, ela se inclui na base de cálculo. Esclareça-se, por oportuno, que a gratificação especial deve compor a base de cálculo das horas extras, na esteira do Enunciado nº 264 do TST. Neste sentido foi a sentença e o acórdão regional. É que a gratificação especial entra na rubrica "gratificação ajustada", a que se refere o § 1º do art. 457 da CLT. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e aduzir novos fundamentos ao acórdão embargado.

PROCESSO : RR-438.753/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECORRIDO(S) : JOSÉ SIMONE
ADVOGADO : DR. PAULO IVAN LORENTZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", por ofensa ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, bem como aos arts. 43 e 44 da Lei nos 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência dada Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O texto constitucional, em seu art. 114, caput, in fine, contém previsão de competência desta Justiça para outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Os descontos previdenciários, art. 12 da Lei nº 7.787/89, c/c os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e pelo Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como o Imposto de Renda na fonte, art. 27 da Lei nº 8.218/91 - art. 46 da Lei nº 8.541/92 e pelo mesmo Provimento, af se encarta, e são exigíveis em caso de condenação que envolva títulos salariais. A natureza cogente de tais normas torna legítima a exigência desses descontos. Esta, ademais, a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-I desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-439.267/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CELESTINO DE ALELUIA NETTO
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-442.695/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : LORENI MARGARIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADO : DR. CLEOMAR SILVA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. O entendimento já firmado nesta Corte sobre a matéria, externado pela Orientação Jurisprudencial nº 84, da SDI-1, é no sentido de que a proporcionalidade do aviso prévio com base no tempo de serviço é tema que depende de legislação regulamentadora, uma vez que a norma constitucional em foco possui eficácia contida. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O entendimento desta Eg. Corte Superior é no sentido de que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2 da e. SBDI-I). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência preconizada pelo art. 20 do CPC, estando a concessão dessa verba condicionada aos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, sendo necessário que o empregado seja assistido pelo seu sindicato de classe e comprove a percepção de salário não superior ao dobro do mínimo mensal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor do contido no Enunciado nº 219 do TST. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE. celebrado por ACORDO COLETIVO. VALIDADE. "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)" (Enunciado nº 349 do TST). INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. É devido o pagamento de indenização adicional quando o empregado é demitido sem justa causa no trintídio que antecede a data-base da categoria, incluída a projeção do aviso prévio. Na hipótese, a ruptura do liame empregatício se deu após a data-base da categoria, com a quitação complementar referente aos reajustes salariais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-450.234/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : MÁRIO GARCIA MIDON
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAREI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão, sem contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. Embora se admita a hipótese de inviabilidade do recurso pelos arestos tidos como válidos na decisão embargada (primeiro e último de fl. 64), por outro lado, no que se refere ao segundo aresto de fl. 64, sobre o qual foi omissa a decisão embargada, já alcança conhecimento o recurso, na medida em que traz tese contrária ao r. julgado regional e é adotada no âmbito desta C. Corte Superior. Logo, sanada a omissão, resta integralizada a devida prestação jurisdicional, na forma dos arts. 897-A e 832 da CLT, bem como do art. 93, IX, da CF. Importa esclarecer, outrossim, que o provimento jurisdicional, contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal), visto que tais princípios são pilares do princípio maior da legalidade, que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-454.164/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : WELLINGTON LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. PAULO REGIS SOARES NEGRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-457.228/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ELKOTRON ELETROELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO
RECORRIDO(S) : RUBENS RAUL SCHLENKER FILHO
ADVOGADO : DR. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. é competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, uma vez que é dever administrativo do juízo determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência e à Receita Federal, porque decorrentes da obrigação legal. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1, que diz: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-459.222/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : LUIZ ALCIDES GERALDINI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-461.042/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : KRS - ENGENHARIA DE MONTAGEM S/C LTDA.
EMBARGADO(A) : AROVALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-461.375/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : NEY CARMONA
ADVOGADO : DR. ARY RODRIGUES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, ACOLHER os presentes embargos de declaração com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST para, conferindo-lhe efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto ao tema média trienal e teto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que nos cálculos da complementação de aposentadoria seja observada a média trienal valorizada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Configura omissão, nos termos do art. 535, II, do CPC, quando o julgador deixa de examinar tema devidamente questionado. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA TRIENAL E TETO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 289 da SDI-1, nos cálculos da complementação de aposentadoria há de ser observada a média trienal valorizada, e não o valor dos proventos totais do cargo efetivo na data da aposentadoria. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.258/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE
RECORRIDO(S) : DARCY LUIZ KUMMER
ADVOGADO : DR. IRAN RIBEIRO NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “devolução dos descontos de seguro de vida”, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida e caixa beneficente.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E POR ESCRITO DO EMPREGADO. ENUNCIADO Nº 342 DO TST. Se o aresto regional reconhece a existência de autorização do empregado, desde a admissão, para os descontos, a determinação da devolução ao argumento da presunção de constrangimento na adesão está na contramão da Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI-I e do Enunciado nº 342 desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-466.442/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADIR GONÇALVES FRANÇA
ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST para, conferindo-lhe efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “horas extras - minuto a minuto”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. OMISSÃO. TEMA NÃO EXAMINADO. EFEITO MODIFICATIVO. Verificado que o julgador deixou de examinar matéria devidamente suscitada nas razões de recurso de revista, os declaratórios são cabíveis para sanar omissão, nos termos do art. 535, II, do CPC. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, os cinco minutos que antecedem ou sucedem a marcação do ponto não devem ser considerados como horas extras. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-468.298/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : TEMÍSTOCLES EMÍDIO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADA : DRA. IZARLETE MENDES SANTOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ADICIONAL GLOBAL DE FUNÇÃO. Nos termos do Enunciado nº 294 do TST, tratando-se de ação que envolve pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Na hipótese, a parcela suprimida, de acordo com o Tribunal Regional, era uma “vantagem regulamentar contratual”, suprimida há mais de dez anos o ajuizamento da reclamatória. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Nos termos do Enunciado nº 294 do TST, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-469.757/1998.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. LEILA LEÃO BOU LTAIF
EMBARGADO(A) : ROBSON SABIÃO MENDES
ADVOGADO : DR. JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-470.357/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : AGNALDO ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. RENATO OURIVES NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Correção monetária”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento parcial para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Esta Corte já pacificou entendimento por meio da OJ nº 124 da SDI - I de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Logo, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-471.014/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRENTE(S) : MARA LÚCIA DOS SANTOS VICTOR ROSSKAMP
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1) prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, bem como o tema “impossibilidade jurídica do pedido de diferenças salariais decorrentes dos acordos coletivos” do recurso do reclamado, tendo em vista o que foi decidido no acórdão regional de fls. 483/488, proferido nos embargos de declaração, que acolheu a preliminar de nulidade do julgado para, dando-lhes efeito modificativo, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da inobservância das convenções coletivas de trabalho e reflexos; 2) não conhecer dos recursos de revista do reclamado e da reclamada, EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista o que foi decidido no acórdão regional de fls. 483/488, proferido nos embargos de declaração, que acolheu a preliminar de nulidade do julgado para, dando-lhes efeito modificativo, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da inobservância das convenções coletivas de trabalho e reflexos. II - RECURSO DE REVISTA DO HOSPITAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS ACORDOS COLETIVOS. Ficam prejudicados os seus exames, pelas mesmas razões invocadas no recurso do Ministério Público do Trabalho. DIFERENÇAS SALARIAIS COM BASE NA LEGISLAÇÃO FEDERAL. A decisão regional encontra amparo na Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI, aplicada analogicamente ao presente caso, que pacificou o entendimento da incidência dos reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal sobre as relações contratuais trabalhistas do estado-membro e suas autarquias. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDBI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. Escapa à cognição do Tribunal o exame da matéria, uma vez que o Regional não emitiu tese a respeito, descredenciando-a à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. FÉRIADOS TRABALHADOS, REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS, INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DO QUINQUÊNIO E FGTS E DEMAIS REFLEXOS. De plano, verifica-se que o recurso não atende aos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT, encontrando-se desfundamentado nestes pontos. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Segundo a inteligência do Enunciado nº 219/TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. III - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. MARCO PRESCRICIONAL. Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Especializada, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI1, “a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato”. Com efeito, vem à baila o Enunciado nº 333/TST, extraído da alínea “a” do artigo 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI1, mantém o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST, como óbice ao conhecimento da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-472.004/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRIDO(S) : EDEVALTER CAVALCANTE FERRARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas “correção monetária - época própria”, “descontos previdenciários e fiscais”, “devolução de descontos a título de seguro de vida” e “ajuda alimentação”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei. Determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado é o do 5º dia útil subsequente ao da efetiva prestação de serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Excluir da condenação a devolução dos descontos e a integração da ajuda alimentação ao salário.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para examinar pleito que envolva descontos previdenciários e fiscais. Tratando-se de crédito resultante de decisão judicial, devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre o total da condenação, calculados ao final de acordo com o art. 43 da Lei nº 8.112/91 e art. 46 da Lei nº 8.541/93



e Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. VALIDADE. “É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade”. (Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI-1). BANCÁRIOS. AJUDA ALIMENTAÇÃO. A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário. (Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-475.648/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DAVID SALOMÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-476.817/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANDRÉ JORGE LEITÃO MERCÊS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-476.842/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ROBERTO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petros quanto aos temas “incompetência da Justiça do Trabalho” e “carência de ação”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento quanto ao primeiro tema e dar provimento quanto ao segundo tema para, reformando o acórdão regional, declarar a inexistência de interesse de agir do reclamante, e, consequentemente, a carência de ação e a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Fica prejudicado o exame da prescrição, tendo em vista o acolhimento da carência de ação, bem como o exame do recurso de revista da Petrobrás.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETROS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO. Tratando-se de empregado da ativa da Petrobrás, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em juízo vinculado ao contrato de trabalho, já que a reclamação foi ajuizada também contra a Petrobrás. Logo, a solução da lide exige, necessariamente, o exame dos institutos do Direito do Trabalho, projetando-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso conhecido e não-provido. CARÊNCIA DE AÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A matéria já se encontra sedimentada nesta Corte, por meio

de sua iterativa, atual e notória jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 276 da SBDI, de que “é incabível ação declaratória visando a declarar direito à complementação de aposentadoria, se ainda não atendidos os requisitos necessários à aquisição do direito, seja por via regulamentar, ou por acordo coletivo”. Recurso conhecido e provido. PRESCRIÇÃO. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista o acolhimento da carência de ação. II - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. Fica prejudicado o exame do recurso, tendo em vista o que foi decidido no recurso de revista da Petros.

PROCESSO : RR-477.307/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RENATO DALMONECH
ADVOGADO : DR. ALBERTO FURTADO DE OLIVEIRA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Descontos previdenciários e fiscais”, por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema “Honorários advocatícios”, por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) determinar que se proceda à dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988; bem como do Imposto de Renda, a cargo do reclamante, que deverá ser retido e recolhido pelo reclamado, sobre o valor total, na forma do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 101/97; e II) excluir da condenação do reclamado o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: Contribuição previdenciária e imposto de renda. Sentenças trabalhistas. Descontos devidos. A iterativa notória e atual jurisprudência desta C. Corte encontra-se sintetizada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-I, no sentido de que o Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho autoriza a retenção relativa aos descontos previdenciários e ao Imposto de Renda, por ocasião da sentença condenatória. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência preconizada pelo art. 20 do CPC, estando a concessão dessa verba condicionada aos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, sendo necessário que o empregado seja assistido pelo seu sindicato de classe e comprove a percepção de salário não superior ao dobro do mínimo mensal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor do contido no Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-478.391/1998.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ALOISIO VALLEJO PEREIRA NÓBREGA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALCANTARA B. DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-480.863/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA ROCHA
ADVOGADO : DR. RICARDO MILTON DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “correção monetária - época própria”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária só é devida a partir do momento em que a verba se torna exigível. Nem o princípio tutelar do Direito do Trabalho pode justificar, ao arripio da lei, que a correção monetária possa retroagir ao mês de competência, antes de se tornar exigível a obrigação. Esta Corte já pacificou o entendimento por meio da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I, no sentido de o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-482.540/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
EMBARGANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. LEILA LEÃO BOU LTAIF
EMBARGADO(A) : ANA CLEIDE MARCULINO MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO
EMBARGADO(A) : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Registre-se apenas para a completa entrega da prestação jurisdicional, que o pagamento do FGTS, na hipótese de contratação nula pela administração pública, encontra-se inserida na nova redação do Enunciado nº 363 do TST e decorre de previsão de lei. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-483.931/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SYLAS GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOANES EVERALDO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-486.731/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO BRUNO
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CISÃO EMPRESARIAL. COMPROVAÇÃO. A decisão que se orienta pelo princípio da persuasão racional dá aplicação ao contido no art. 131 do CPC; não incide em violação literal do preceito legal da mihi factum dabo tibi jus. Girando o direito em torno da responsabilidade do empregador, irrelevante se decorrente do disposto no art. 2º, § 2º, da CLT ou do disposto no art. 10 combinado com o art. 448 do mesmo diploma legal. Não havendo no aresto regional adoção de tese a respeito de violação dos citados dispositivos ou mesmo da existência de julgamento extra petita, ausente o indispensável e necessário prequestionamento. (Enunciado nº 297/TST). CISÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE. Tendo a decisão regional partido da premissa do contrato de trabalho em vigor à época da cisão, com transferência à empresa resultante da cisão, enquanto o aresto paradigma parte da hipótese de não ter a cisão empresarial ocorrido na vigência do contrato de trabalho, ausente se faz a indispensável especificidade (Enunciado nº 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-488.431/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DE AMORIM LEMOS
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “isonomia - parcelas pagas à parâmetros”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da ajuda de custo e ajuda aluguel.

EMENTA: PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EQUIPARAÇÃO DE SALÁRIOS. A condenação imposta ao pagamento de parcelas salariais percebidas pelos paradigmas apenas com base no princípio da isonomia não encontra respaldo na legislação vigente. Imprescindível, no caso dos autos, a demonstração do preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.615/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELOS VIEIRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA ALVES
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAUDURO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SALÁRIO *IN NATURA*. Não contraria o Enunciado nº 258 do TST, quando inexistente nos autos, como deixa claro o aresto regional, qualquer informação sobre o valor da parcela in natura. A fixação nos limites da lei não contraria a orientação sumular. DIFERENÇAS DE GORJETAS. Tem-se como inespecífica a divergência jurisprudencial que trata de reflexos das gorjetas sobre DSRs, uma vez que a hipótese dos autos é dos reflexos sobre as férias (Enunciado nº 296/TST). GRATIFICAÇÃO ANUAL. O aresto transcrito não ensina o conhecimento do recurso de revista, eis que inespecífico (Enunciado nº 296/TST). Trata de prêmios lato sensu, não sendo possível qualquer comparação à gratificação deferida pelo acórdão regional. DIFERENÇAS DE GORJETAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 611, § 1º, DA CLT E 7º, INCISO XXVI. O Tribunal Regional não enfrenta a tese agitada nas razões de revista, acerca de cumprimento de acordo coletivo. A ausência do indispensável e necessário prequestionamento inviabiliza o conhecimento da revista. (Enunciado nº 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-488.828/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MANOEL ANTÔNIO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação BANRISUL quanto ao tema "Complementação de aposentadoria. Integração do ADI. Aplicação do Enunciado nº 97 do TST" por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante; conhecer do recurso do Banco do Estado do Rio Grande sul quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os critérios de dedução previstos na forma do art. 43 da Lei nº 8.112/91 e art. 46 da Lei nº 8.541/93; e não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA ADI (ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL). A Resolução nº 1.600/64, por meio da qual o Banco do Estado do Rio Grande do Sul instituiu o pagamento da complementação de aposentadoria aos seus empregados, estabelece limites ao conceito de remuneração para o cálculo do benefício, delimitando expressamente quais as parcelas que integram o seu cálculo, entre as quais não se encontra o ADI. Nesse contexto, não há como se deferir a sua integração sob pena de se conferir interpretação por demais extensiva às normas internas da empresa, onerando o empregador com o pagamento do benefício acima dos limites por ele mesmo estabelecido e sem qualquer previsão legal. (Aplicação do Enunciado nº 97 do TST). DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Tratando-se de crédito resultante de decisão judicial, devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre o total da condenação, calculados ao final de acordo com o art. 43 da Lei nº 8.112/91 e art. 46 da Lei nº 8.541/93 e Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1. Recurso de revista da Fundação Banrisul e do Banco Banrisul parcialmente conhecidos e providos, e recurso do reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-493.212/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : GESO JOSÉ DIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)
 PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUIZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, CF/88 E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 294 DESTA CORTE. Não tendo o acórdão regional enfrentado a tese com que agita as razões de revista, no sentido de que a alteração de regime jurídico não importa na solução de continuidade do contrato e, por isso, não ensejando o reconhecimento da prescrição total, a ausência do indispensável e necessário prequestionamento inviabiliza o conhecimento da revista à luz do Enunciado nº 297 desta Corte. Ademais, a questão da extinção do contrato em caso de alteração de regime jurídico é matéria que se encontra pacificada nesta C. Corte (vide Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-493.363/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : WECCO S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTO TERMO-MECÂNICO
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
 RECORRENTE(S) : VALDEMAR PEIXOTO
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos temas "Horas extras. Contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e "Adicional de horas extras. Regime compensatório em atividade insalubre", por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão regional à Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. SDI-I, fixar que o tempo gasto no registro do ponto será considerado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a cinco minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal e, finalmente, para, adequando o v. acórdão regional ao Enunciado nº 349 do TST, declarar válido o acordo coletivo para realização de regime de compensação de horário firmado dentro dos ditames do art. 7º, XIII, da CF/88, excluindo da condenação o pagamento do adicional de horas ditas irregularmente compensadas.

EMENTA: recurso de revista da reclamada. CARTÕES DE PONTO. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. SDI-I do TST). REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE. celebrado por ACORDO COLETIVO. VALIDADE. "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)" (Enunciado nº 349 do TST). Recurso de revista da reclamada parcialmente conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. O entendimento já firmado nesta Corte sobre a matéria, externado pela Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-1, é no sentido de que a proporcionalidade do aviso prévio com base no tempo de serviço é tema que depende de legislação regulamentadora uma vez que a norma constitucional em foco possui eficácia contida. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o total da condenação e calculados ao final. Recurso de revista do reclamante não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-494.322/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 EMBARGANTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : GERALDO PEREIRA MARQUES
 ADVOGADO : DR. ARISTEU GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e lhes negar provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISITA. Inocorrente a omissão a que alude o embargante, visto que a matéria foi devidamente examinada, mediante a fundamentação pertinente, da qual sobressai a inexistência de pedido, nos embargos declaratórios interpostos perante o Regional, de que fosse explicitada a data da pré-contratação de horas extras ou a data firmada no documento em que se baseou a conclusão regional no sentido do prévio ajuste de sobrejornada. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-494.519/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : EDNA MARIA DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278/TST para, sanando a contradição constante no v. acórdão de fls. 149/152, afastar o óbice do conhecimento do recurso de revista pelo Enunciado nº 333/TST, quanto ao tópico "GRATIFICAÇÃO SUDS", dele conhecendo por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência, que ora dispensada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Havendo o v. acórdão embargado deixado de conhecer do recurso de revista do reclamado, mantendo a condenação em integração da gratificação SUDS, por aplicação da O.J. nº 168, sem, contudo, observar a inexistência de condenação em outras verbas trabalhistas que justificasse a repercussão a que alude o referido verbete, resta plenamente caracterizada a contradição de que tratam os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-495.127/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO "JONES DOS SANTOS NEVES"
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Inconstitucionalidade do art. 298 da Lei Complementar nº 46/94. Incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, "Do pagamento por precatório", por violação do art. 100 da Constituição Federal, e "Honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "Inconstitucionalidade do art. 298 da Lei complementar nº 46/94", e dar-lhe provimento para reconhecer a necessidade de expedição de precatório, nos termos do art. 100 da Constituição, observadas as alterações e acréscimos introduzidos pelas Emendas Constitucionais nºs 30/2000 e 37/2002, e, finalmente, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: AUTARQUIA ESTADUAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA VERBA POR PRECATÓRIO. A reclamada, autarquia estadual, faz jus ao pagamento dos débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente, via precatório, devendo ser observado o disposto nos arts. 100 da Constituição Federal e 730 do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência preconizada pelo art. 20 do CPC, estando a concessão dessa verba condicionada aos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, sendo necessário que o empregado seja assistido pelo seu sindicato de classe e comprove a percepção de salário não superior ao dobro do mínimo mensal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor do contido no Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-495.463/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: SUCESSÃO. FERROVIA SUL ATLÂNTICO E RRFS.A. a jurisprudência reiterada da SDI-1 desta C. Corte é no sentido que não contraria os arts. 10 e 448 da CLT o acórdão regional que reconhece a sucessão trabalhista em face de concessão de exploração de serviço público combinada com posterior contrato de arrendamento de bens da sucedida, bem como a responsabilidade da sucessora em relação aos direitos trabalhistas dos empregados cujos contratos não foram rescindidos antes da sucessão. É irrelevante o vínculo existente entre as empresas sucessora e sucedida, bem como a natureza do título que possibilitava ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados para a análise da responsabilidade quanto aos débitos trabalhistas em face de sucessão de empresas. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-496.541/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : LUIZ BORTOLETO
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-499.075/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : EDSON MIGUEL VONFOSSEN
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas “Horas extras. Base de cálculo. Portuário” e “Descontos previdenciários e fiscais”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração do adicional de risco e o adicional de produtividade da base de cálculo das horas extras e para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo dos reclamantes, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelos reclamantes e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas “Competência da Justiça do Trabalho” e “APPA. Forma de execução”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a limitação temporal da competência determinada pelo v. acórdão regional, declarando a competência desta Justiça Especializada mesmo após 21.12.92, data de início da vigência da Lei Estadual nº 10.219/92, que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos do Estado do Paraná e, finalmente, para, restabelecendo a sentença, fixar que a presente execução deve processar-se nos moldes do art. 883 e seguintes da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. PORTUÁRIO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 61 da e. SDI-I, no caso dos portuários, a base de cálculo das horas extras é composta do ordenado sem o acréscimo dos adicionais de risco e de produtividade. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-I, a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais. O recolhimento dos referidos descontos, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-I. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE APPA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 13 E 87 DA E. SBDI-I. INAPLICABILIDADE. Havendo a jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada nos Precedentes nºs 13 e 87 da e. SBDI-I, pacificado-se no sentido de que a reclamada não goza de quaisquer dos benefícios e privilégios processuais exclusivos das pessoas jurídicas de direito público, resta inequívoca a conclusão de impossibilidade de invocação do advento do regime jurídico único estadual para fim de limitação temporal da competência da Justiça do Trabalho, prevista pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 138 e 249 da e. SBDI-I. APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-I, a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da APPA, é direta na forma do art. 883 da CLT (§ 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.178/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : NORMA CELI DA SILVA DEMBINSKI MARQUES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas “Horas extras. Base de cálculo” e “Correção monetária. Época própria”, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração do adicional de risco e do adicional por tempo de serviço da base de cálculo das horas extras da reclamante e para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SDI-I. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema “Competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a limitação temporal da competência determinada pelo v. acórdão regional, declarando a competência desta Justiça Especializada mesmo após 21.12.92, data de início da vigência da Lei Estadual nº 10.219/92, que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos do Estado do Paraná.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. PORTUÁRIOS. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 61 da e. SDI-I, no caso dos portuários, a base de cálculo das horas extras é composta do ordenado sem o acréscimo dos adicionais de risco e de produtividade. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Esta c. Corte firmou entendimento, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I, no sentido de que “O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços”. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE APPA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 13 E 87 DA E. SBDI-I. INAPLICABILIDADE. Havendo a jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada nos Precedentes nºs 13 e 87 da e. SBDI-I, pacificado-se no sentido de que a reclamada não goza de quaisquer dos benefícios e privilégios processuais exclusivos das pessoas jurídicas de direito público, resta inequívoca a conclusão de impossibilidade de invocação do advento do regime jurídico único estadual para fim de limitação temporal da competência da Justiça do Trabalho, prevista pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 138 e 249 da e. SBDI-I. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-499.362/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : RICARDO HOFFMAN DUARTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BRASKEM S.A.
 ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-499.434/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : MÁRIO RICARDO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema “CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-I. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema “COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a limitação temporal da competência determinada pelo v. acórdão regional, declarando a competência desta Justiça Especializada mesmo após 21.12.92, data de início da vigência da Lei Estadual nº 10.219/92, que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos do Estado do Paraná.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Esta c. Corte firmou entendimento, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I, no sentido de que “O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços”. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE APPA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 13 E 87 DA EG. SBDI-I. INAPLICABILIDADE. Havendo a jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada nos Precedentes nºs 13 e 87 da e. SBDI-I, pacificado-se no sentido de que a reclamada não goza de quaisquer dos benefícios e privilégios processuais exclusivos das pessoas jurídicas de direito público, resta inequívoca a conclusão de impossibilidade de invocação do advento do regime jurídico único estadual para fim de limitação temporal da competência da Justiça do Trabalho, prevista pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 138 e 249 da Eg. SBDI-I. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-499.438/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : OTACÍLIO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AG-RR-499.667/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : BANCO ITAMARATI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO REBOUCAS DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. JANE VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, chamar o feito à ordem a fim de retificar a certidão de julgamento para que passe a constar a decisão: “por unanimidade, acolher os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO DE HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS - ACOLHIMENTO. Inegável que as horas extras têm previsão legal (CLT, art. 59) e que a sua pré-contratação é nula, nos termos da Súmula nº 199 do TST. Assim, a supressão da exigência de horas extras, imposta unilateralmente pelo Empregador, viola o art. 468 da CLT, cuja lesão de direito renova-se mês a mês, razão pela qual se invocou a parte final da Súmula nº 294 do TST como óbice à revisão pretendida. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-500.199/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCLA
 RECORRIDO(S) : GILSON VARELA GOMES
 ADVOGADO : DR. ERONIDES FERREIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “URP DE FEVEREIRO DE 1989”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO/89. CONTRARIEDADE À OJ Nº 59 DA SDI-I DO TST. A decisão regional que reconhece direito a reajuste salarial pela URP de fevereiro/89 está em descompasso com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI-I, que se firmou no sentido de inexistência de direito adquirido ao reajuste. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-503.902/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 RECORRENTE(S) : DANIEL DIAS RIOS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE ABREU BERNARDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista da reclamada e dos reclamantes.

EMENTA: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS NºS 51 e 288 DO TST. APLICÁVEIS. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." (OJ nº 250 da SBDI-I do TST). Recursos de revista da reclamada e dos reclamantes não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-507.229/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JACY SOUZA CASTRO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO NUNES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-507.274/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRENTE(S) : ADY RAMOS PERES
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO PELA INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação da reclamada o pagamento de diferenças de adicional noturno pela integração do adicional de periculosidade em sua base de cálculo; II) conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PEDIDO DE CORREÇÃO" por contrariedade ao Enunciado nº 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição quanto ao pedido de diferenças salariais decorrentes de correção de enquadramento funcional, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC, neste particular.

EMENTA: "Adicional noturno. Base de cálculo. Adicional de periculosidade. Integração. O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco." (Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-I/TST). "Complementação dos proventos de aposentadoria. Parcela nunca recebida. Prescrição total. Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria." (Enunciado nº 326). Incidência, ainda, da Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-I/TST e precedentes. Recurso de revista do reclamante conhecido e provido. Recurso da reclamada conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-508.281/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : LOURIMAR APARECIDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os embargos declaratórios, dando provimento aos interpostos pelo reclamante para declarar que a complementação da aposentadoria será calculada pela integralidade (20/20) cujo valor ficará limitado ao quantum relativo ao teto; e dando provimento parcial aos embargos declaratórios do banco para declarar que os AP e ADI constituem as verbas referentes a cargo comissionado a serem excluídas do valor do teto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMANTE. BANCO DO BRASIL S.A. RECURSO DE REVISTA. Os embargos declaratórios prestam-se à complementação do julgado, hipótese que abrange a explicitação dos fundamentos com a o objetivo de evitar dúvidas ou questionamentos entre os litigantes, sobre a exata prestação jurisdicional. Embargos de declaração providos em parte.

PROCESSO : ED-ED-RR-515.847/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GENILSON FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e lhes negar provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Os embargos declaratórios prestam-se à complementação do julgado, quando existentes omissões, obscuridades ou contradições, não se prestando, contudo, à análise de novas alegações deduzidas pela parte ou de reexame do decidido, para sua modificação. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-515.849/1998.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SUETÔNIO GALVÃO SEREJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADA : DRA. ANA FLAVIA ANDREZZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à litispendência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, acolher a preliminar de litispendência e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA PELO SINDICATO. Se o sindicato, arvorando-se na condição de substituto processual, ingressa em Juízo, como parte formal e pleiteia direitos em favor de trabalhadores, configura-se ação em curso apta a caracterizar a identidade de parte e a impedir a iniciativa do trabalhador (parte material), individualmente. Com efeito, durante o período correspondente, o trabalhador não poderia ajuizar ação para pleitear o mesmo direito, sem esbarrar na litispendência, pressuposto processual negativo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-516.951/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS BRAVO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA AZEVEDO MORAES
RECORRIDO(S) : ALTAIR CALIXTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE SILVARES CURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista, por deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DESERÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1, "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Na hipótese, as recorrentes não observaram o valor total da condenação ou do depósito legal vigente, caracterizando a deserção. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : ED-ED-RR-517.010/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : MARIZA PINHO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : BERALV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Prestam-se, contudo, esclarecimentos, no sentido de explicitar que a decisão embargada contemplou tese da jurisprudência do C. TST, no sentido de que não vem ao caso a forma ou o modo como se pactuou a possibilidade de prorrogação do contrato de experiência. Isto porque não fere dispositivo legal algum, nem a finalidade do contrato de experiência, por ser legítima a prorrogação deste tipo de contrato, ainda que pactuada na data da admissão do empregado ou em data posterior, desde que manifestada antes de decorrido o período inicialmente estabelecido, porque, se manifestada depois de esgotado o prazo inicialmente previsto, presume-se o sucesso da prova e o contrato se transformara em contrato por prazo indeterminado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-518.499/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SOLANGE RIBEIRO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO BORDON ARAÚJO
RECORRIDO(S) : BARBOSA & BACARIN LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão recorrida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 124 e 204 da SDI-1 e o Enunciado nº 219 do TST, a revista encontra óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-518.647/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : JOEL FARIA
ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e lhes negar provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado analisou a fundamentação do recurso de revista, considerando as disposições legais ali apontadas como violadas e os arestos transcritos para demonstração de dissenso pretoriano. Os demais aspectos trazidos pelo embargante não foram abordados na revista, o que desautoriza argüi-los, sob o enfoque de omissão. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-519.400/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ SOBRERA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do decísum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. SUBSTABELECIMENTO INAUTÊNTICO. Decidiu o Regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 75 da SDI1, que após a edição da Lei nº 8.952/94 reconhece a validade de substabelecimento sem o reconhecimento de firma do substabelecente. Encontra-se, pois, superada a divergência transcrita pela orientação jurisprudencial desta Corte, incidindo, também aqui, a obstaculizar o conhecimento da revista, as disposições do Enunciado nº 333/TST, alçado à condição de requisito negativa de admissibilidade do recurso. MEIA-DIÁRIAS DE VIAGEM. Do acórdão regional constata-se que os novos critérios utilizados pela reclamada não trouxeram prejuízos para o reclamante, pois não houve redução salarial, e, tampouco, alteração contratual lesiva. Portanto, sem prova do prejuízo não há como se admitir violação direta e literal ao artigo 468 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-522.532/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO CAMPOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - divergência jurisprudencial" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-522.585/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO - SUMOV
 ADVOGADA : DRA. CELINA MARIA LINS LOBO
 RECORRIDO(S) : GUILHERME LIMA COELHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. INOCORRÊNCIA. Se a decisão regional examinou o núcleo da controvérsia, nos limites dos temas devolvidos pelo recurso ordinário, tem-se que a entrega da prestação jurisdicional deu-se de forma satisfatória. Por outro lado, não há como conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com fundamento no dissenso de teses e pelo dispositivo constitucional apontado como afrontado (art. 5º, inciso XXXV), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I e de reiteradas decisões do e. Supremo Tribunal Federal. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA PELO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PARECER. NÃO CONHECIMENTO. "O Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de custos legis (arts. 166, Código Civil de 1916 e 219, § 5º, CPC). Parecer exarado em Remessa de Ofício." (Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI-I do TST). Correta, portanto, a decisão regional que concluiu pela ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho de suscitar a prescrição em recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-527.679/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : EDSON FONTOURA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA LAGE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-532.369/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA TEIXEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DISPONIBILIDADE. NULIDADE. Não há qualquer registro nos autos de tratar-se de servidores estáveis e só é possível ser colocado à disposição o servidor que possui estabilidade, pois a disponibilidade, no dizer do Exmo. Ministro Ives Gandra, é a forma constitucional para a Administração cortar o excedente, sem desrespeitar a garantia também constitucional da estabilidade. Não conheço. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nenhuma mácula tolda a higidez da decisão recorrida, por encontrar-se em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 304, vazada nos seguintes termos: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)".

PROCESSO : ED-RR-533.124/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : REGINALDO MATOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA APARECIDA XAVIER GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e dar provimento para, analisada a petição de fl. 358, declarar a extinção da instância recursal quanto ao reclamante FRANCISCO CARLOS BOLETTI TATAGIBA, em razão do pedido de desistência por ele formulado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVIS-TA. Destinam-se os embargos declaratórios a corrigir defeitos do acórdão embargado, consistentes em omissão, obscuridade ou contradição; demonstrando, o embargante, que deixou de ser observado e devidamente analisado aspecto constante do acórdão regional e necessário ao enfoque da questão, devem ser providos os embargos; efeito modificativo decorrente da extensão da omissão constatada.

PROCESSO : ED-RR-533.270/1999.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO ROBERSON MARCELO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WILSON SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-533.542/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : LÚCIA HELENA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no conjunto com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-533.679/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : DIVINA ELIAS DE MASCENA

ADVOGADO : DR. CÉLIO HOLANDA FREITAS

EMBARGADO(A) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO

ADVOGADO : DR. HELON VIANA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVIS-TA. Sem instrumento de mandato, regularmente apresentado, não pode ser exercido o procuratório em Juízo (art. 37, CPC e Enunciado 164, TST). Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : RR-534.828/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA MELZI ALMEIDA SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. O empregado que é remunerado à base de produção e que faz horas extras tem direito ao recebimento do adicional de sobrejornada e reflexos. A norma constitucional estabelece uma jornada limite para todos os trabalhadores, sem exclusão daqueles que auferem remuneração por produção. Entendimento agasalhado na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-I do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536.689/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE

ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalva de ponto de vista do Relator.

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - PRECEDENTES DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho vem adotando posicionamento, do qual guardo reserva, no sentido de ser incabível o recurso de revista quando o ente público não houver interposto recurso voluntário. A tese sufragada na Corte é de que teria havido preclusão e conformação com a sentença desfavorável ao ente público. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-536.763/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA NOBRE CONEGATTO
 EMBARGADO(A) : CLARI LÚCIA WILLERS
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO R. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-537.884/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MAURO ROBERTO DOS REIS

ADVOGADO : DR. WAGNER CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-541.399/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : WILSON RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-541.724/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : COTRIEXPORT - COMPANHIA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA

EMBARGADO(A) : MARGARETE BEATRIZ BALPARDA DE BOLBA

ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA STEIGER VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-542.281/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : CELINA SANTIAGO S. NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

EMBARGADO(A) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE

ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS A PARTIR DE DEZEMBRO DE 1993 - GERENTE DE SETOR - INEXISTÊNCIA DE MARCAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - ACOLHIMENTO. Acolhem-se os embargos declaratórios para esclarecer tema reiterado pela parte. No caso, a Embargante sustentou que a condenação em horas extras encontra-se sedimentada na prova dos autos, sendo que o TRT, que é a derradeira instância da prova, foi enfático ao consignar que a partir de dezembro de 1993 a Reclamante foi alçada ao cargo de Gerente de Setor, oportunidade em que deixou de efetuar registro da jornada de trabalho. A condenação em horas extras fundada na prova dos autos, a qual seria insusceptível de revisão por esta Corte, somente diz respeito ao período anterior à aludida promoção. Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-543.051/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CLÁUDIA LEITÃO MAZZA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-543.055/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FELJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-548.661/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : IGOR LUIZ DARU
ADVOGADA : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e lhes dar provimento para declarar que, à situação em análise, aplica-se como princípio norteador o disposto no art. 173, § 1º, Constituição Federal.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISITA. O acórdão embargado exige explicitação de sua tese em cotejo dos arts. 37 e 173, § 1º, Constituição Federal, e, não tendo sido realizada, determina o provimento dos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-551.123/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA SILVA MENDES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios do reclamante, por inexistente, e conhecer dos embargos declaratórios do banco e lhes negar provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISITA. 1. Uma vez que a petição de embargos declaratórios não contém assinatura, conclui-se por sua inexistência, em razão de que dela não se conhece. Embargos de declaração não conhecidos. 2. Suficientemente analisada a matéria, cuja pretensão omissão é deduzida para veicular os embargos declaratórios, sem todavia, a parte tomar o devido cuidado de identificar em que consiste a omissão ou em que ponto ela ocorreu, foi desatendida a previsão do art. 897-A, CLT. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-553.262/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ANTÔNIO ONIL DA CUNHA FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-557.059/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CÁSSIO FREITAS PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios do banco e lhes negar provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISITA. Suficientemente analisada a matéria, cuja pretensão omissão é deduzida para veicular os embargos declaratórios, está desatendida a previsão do art. 897-A, CLT. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-558.253/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : BERNARDO DE MORAES RÊGO CALDAS
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISITA. Não conhecido, posto não demonstrados os pressupostos de violação e de divergência específica e apta.

PROCESSO : ED-RR-563.236/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : DEÍZA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-571.094/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LETIERI FILHO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISITA. Não se dividando, embora omissões, prestam-se esclarecimentos, buscados pelos embargantes, considerando que lhes remanesceram questionamentos, uma vez que o recurso de revista não fora de sua iniciativa.

PROCESSO : ED-ED-RR-572.045/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LOPES
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-RR-575.710/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREA
EMBARGADO(A) : JOSENILDO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TACIANO DOMINGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e lhes dar provimento para, complementando o acórdão embargado, declarar o não conhecimento do recurso de revista no tocante ao 'adicional noturno', por desfundamentado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISITA. Os embargos declaratórios prestam-se à complementação do julgado, caracterizada pela omissão na análise de tema trazido a debate pelo recorrente. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : ED-RR-578.508/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NELSON ALVES DREHER
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-580.401/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : JOSÉ WILSON TORRES SANTOS
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os embargos declaratórios e lhes negar provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISITA. INTERPOSIÇÃO POR AMBAS AS PARTES, OBJETIVANDO ASPECTO COMUM. A interposição de embargos declaratórios se vincula à existência de defeitos no julgado. Não serve, todavia, para extrair, de breve referência na epígrafe do recurso, indicação de ofensa a norma legal a cujo respeito não fora expandida alegação oportunamente, pelas partes. Embargos declaratórios, da empresa e do reclamante, desprovidos.

PROCESSO : RR-588.773/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE - ADICIONAL. A decisão está em harmonia com a Jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 236 da SDI, *verbis*: Horas "In Itinere". Horas extras. Adicional devido. Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ela deve incidir o adicional respectivo. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-588.950/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JESUS ELIAS NOBRE
 ADVOGADA : DRA. MARILIA ANTONIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECLAMANTE ASSISTIDO POR ADVOGADO PARTICULAR - DESCABIMENTO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho segue no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, entre os quais figura a exigência de que o Reclamante esteja assistido pelo sindicato da categoria profissional. Assim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, estando o Reclamante patrocinado por advogado particular, desatende à orientação das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-591.742/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : GERSON MIORIM ALVES
 ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-592.000/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : ADALBERTO JORGE DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
 ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-596.108/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : GREGÓRIO LIMA MARCELINO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-596.172/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MARIA ISOLETE DA SILVA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. LIDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-596.600/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : CELSO AZEREDO GIULITO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-597.138/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 RECORRIDO(S) : TERESINHA REGINA REGINALDO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I - TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIABILIDADE. INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93 POR AFRONTA AO INCISO II DO § 1º DO ART. 173 DA CF/88. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações) destoa dos princípios constitucionais de proteção ao trabalho (art. 1º, incisos III e IV, da CF/88), que preconizam os fundamentos do Estado Democrático de Direito, como *"a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa"*, respectivamente; além da garantia dos chamados *"direitos sociais"* insculpida no art. 7º da Carta Política, como garantias fundamentais do cidadão. Some-se que a interpretação literal deste dispositivo legal (art. 71 da Lei nº 8.666/93) choça-se frontalmente com os preceitos constitucionais que impedem a concessão de privilégio às entidades estatais que terceirizem serviços e as paraestatais que desenvolvam atividade econômica, impondo, quanto a estas, igualdade de tratamento com as empresas privadas (art. 173, § 1º, II, da CF). O mecanismo da licitação visa propiciar à entidade estatal ou paraestatal a escolha do melhor contratante, jamais mecanismos para acobertar irresponsabilidades. A culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio inserto no art. 455 da Consolidação, aplicado por força do inciso II, § 1º, do art. 173 da CF/88. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA SALARIAL. EMPREGADO DE EMPRESA DE SERVIÇO TEMPORÁRIO E EMPREGADO DO TOMADOR. REQUISITO - ALÍNEA "A" DO ART. 12 DA LEI Nº 6.019/74. A isonomia salarial entre os empregados da empresa de trabalho temporário em relação aos empregados do tomador de serviços tem o caráter especial preconizado pela lei de trabalho temporário que só exige um requisito: *mesma categoria*, conforme a alínea "a" do art. 12 da Lei nº 6019/74. Teleologicamente, o legislador quis impedir tratamento discriminatório entre os empregados da empresa de serviços temporário e aqueles do tomador que forem da mesma categoria. Estas circunstâncias não se confundem com os requisitos do art. 461 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-597.139/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOÃO BARTOLOMEU HESSMAN
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-600.651/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : JOSÉ LÍDIO DE SÁ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-617.031/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : SINGER DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : JOÃO HENRIQUE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JORGE GERALDO DA SILVA GORDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-618.029/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ALVES CARDOSO
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, no sentido de excluir da condenação as diferenças das horas in itinere, e restabelecer a sentença de fls. 185 neste tópico e determinar que o desconto a favor do Imposto de Renda se calcule na forma determinada pelo artigo 46, da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre os rendimentos pagos, mediante retenção na fonte, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". PREFIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. É válida a norma coletiva que fixa um limite de pagamento das horas de transporte, na medida em que a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia e até mesmo incentiva as negociações diretas entre empregados e empregadores, sendo certo, ainda, que as convenções e acordos coletivos decorrem de concessões mútuas, sempre na busca de melhores condições de trabalho, cujo representante legitimado do obreiro é o seu sindicato de classe, o qual obteve da sua categoria os poderes necessários para a realização do acordo. DESCONTO FISCAL. FORMA DE CÁLCULO. Na esteira do artigo 46, da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Nesse caso, não se aplica a regra da retenção mês a mês, como ocorre quando são pagos os rendimentos mensais ao trabalhador. A decisão que, no caso de condenação trabalhista, determina que a retenção se faça considerando os valores devidos ao empregado, mês a mês, contraria a aludida disposição legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-619.671/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 RECORRENTE(S) : MOACIR PANK
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - VIOLAÇÃO APONTADA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se concluir pela alegada violação literal dos arts. 128 e 460 do CPC, quando o TRT não define o pedido nem a causa de pedir (próxima e remota), exposta na exordial, mas apenas registra que *o reclamante, médico, professor universitário da Faculdade de Medicina mantida pela ré, deve perceber o adicional de insalubridade calculado com base no salário mínimo profissional da categoria dos médicos.* Recurso de revista da reclamada não conhecido. REDUÇÃO DE HORAS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Não se constata a violação do art. 468 da CLT quando não houve prova de redução da carga horária, de redução salarial, nem da alegada existência de acordo de percepção de 54 horas-aula por mês. Recurso de revista do reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-632.212/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
 PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SOARES DINIS
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir o Município de Contagem(MG) da relação processual, absolvendo-o da condenação solidária que lhe foi imposta.

EMENTA: MUNICÍPIO DE CONTAGEM(MG) - COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM (CUCO) - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA X SOLIDÁRIA. Na seara trabalhista, a responsabilidade subsidiária é tratada na Súmula nº 331 do TST, que, revendo a de nº 256, não reconhece o vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, à míngua de submissão a concurso público (CF, art. 37, II), mas atribui-lhe a responsabilidade subsidiária. *In casu*, o Município de Contagem(MG) não foi o tomador dos serviços do Reclamante, não podendo figurar na relação processual sequer como responsável subsidiário, só por ser a Companhia Urbanizadora de Contagem empresa estatal, até porque o art. 242 da Lei nº 6.404/76, que acena com a responsabilidade do controlador da sociedade de economia mista, não foi recepcionado pelo art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635.121/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA
 RECORRIDO(S) : ROSEMARY SENA FRANCISCO
 ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do imposto de renda incida sobre o valor total, na forma da lei, cuja contribuição, a cargo da reclamante, deve ser retida e recolhida pelo reclamante.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não se revela juridicamente correto o entendimento segundo o qual o desconto do imposto de renda deve incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-637.409/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FÁBIA REGINA DE OLIVEIRA CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Banco Bandeirantes S.A. Prejudicado o exame do recurso de revista do Banco Banorte S.A.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES - BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES. Opera-se a sucessão de empregadores, com a consequente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando há a transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. O negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, consistente na aquisição por este último da organização produtiva e econômica daquele, implica típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade perante o sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 261 da e. SBDI-1. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. "É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange, não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de sua aplicabilidade que estejam especificados, no termo de rescisão e quitação e igualmente explicitado pela decisão recorrida, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário

confronto (Enunciado nº 126 do TST)". (TST-E-RR-596.037/99.2, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 22/2/02). No presente feito não esclarece o v. acórdão do Regional se as parcelas postuladas constam ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330, ante a vedação de reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-638.414/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
 RECORRIDO(S) : EDISON LUIZ GUEDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. FATIMA MARIA MOTTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto ao tema "honorários periciais - atualização", por violação do art. 1º da Lei nº 6.899/81, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção dos honorários periciais seja feita segundo o critério adotado para a correção dos débitos resultantes de decisões judiciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Os honorários periciais inserem-se em um contexto amplo de despesas processuais, e não se identificam, por isso mesmo, como verba salarial. Desse modo, não é juridicamente acertado proceder à sua correção com base na regulação legal, que disciplina os débitos trabalhistas, já que não possui natureza de verba trabalhista. Sua natureza jurídica atrai, conseqüentemente, a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção dos débitos oriundos de decisão judicial. Esta e. Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-1, pacificou o entendimento de que: "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-639.513/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA ARAÚJO GOSLING
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: MULTA CONVENCIONAL - NÃO-PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. INAPLICABILIDADE. A expressa previsão de multa pelo não-pagamento de horas extras, constante de convenção coletiva, encontra respaldo em pacífica jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 239 da SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.237/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ALCÂNTARA
 ADVOGADO : DR. JOÉLIO ALBERTO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "prescrição do FGTS", por contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incidência da prescrição bienal e, em consequência, a extinção do processo, sem conhecimento do mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC. Custas em reversão. Isento o reclamante do recolhimento. 1

EMENTA: FGTS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Permanece trintenária a possibilidade de retroação do direito para postular diferenças pelo não-recolhimento para o FGTS, na forma do disposto no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e do entendimento jurisprudencial consagrado pelo Enunciado nº 95 do TST. A exigibilidade desse direito, entretanto, subsume-se à observância de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, para postular o crédito dele resultante, ao teor do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, posicionamento esse sufragado pelo Enunciado nº 362 do TST, o que autoriza concluir-se que não há que se cogitar da observância da prescrição quinquenal, na hipótese. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-647.953/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS GONÇALVES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ALVARO APARECIDO DEZOTO
 RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ADVOGADO-EMPREGADO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - NATUREZA JURÍDICA. O repasse dos honorários decorrentes da sucumbência ao advogado-empregado não se origina automaticamente da relação de emprego, mas está condicionado à inexistência de ajuste em sentido contrário, ou seja, que as partes não tenham pactuado que devem ser destinados ao empregador. Transferidos ao advogado-empregado, cumpre ser analisada sua natureza jurídica: salário ou indenização. O art. 14 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, que regulamenta a Lei nº 8.906/94, é incisivo ao dispor que: "Os honorários de sucumbência, por decorrerem precipuamente do exercício da advocacia, e só acidentalmente da relação de emprego, não integram o salário ou a remuneração, não podendo assim ser considerados para efeitos trabalhistas ou previdenciários." O dispositivo em exame, embora afaste expressamente a natureza salarial dos honorários, certamente que não veda, desde que expressamente convenção, que o empregador possa considerá-los para todos os efeitos trabalhistas e previdenciários, identificando-se a norma contratual que assim dispuser, de conteúdo benéfico, e, portanto, legítima e integrativa do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-647.955/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. MICHEL MINASSA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : AMARILDO CARVALHO CHEQUETO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MELO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o salário-base do reclamante para cálculo do adicional de periculosidade.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST - CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO INCOMPATÍVEL COM O ACÓRDÃO DO REGIONAL - IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA ALEGADA CONTRARIEDADE. Não tendo o Regional registrado quais os títulos pleiteados pela reclamante que estariam abrangidos pelo termo de rescisão e quitação contratual, inviável a revista fundamentada em contrariedade ao Enunciado nº 330, por imprescindível o reexame da prova (Enunciado nº 126 do TST). **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CÁLCULO - SALÁRIO BÁSICO.** Segundo o Enunciado nº 191 do TST, "O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.791/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
 RECORRIDO(S) : IVONETE ETELVINA SANTOS
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto ao tema "FGTS - direito à opção retroativa", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 146 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus de sucumbência, em relação às custas processuais, a cargo da recorrida, que fica isenta do pagamento. Prejudicado o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, § 4º, DA LEI Nº 8.036/90. Se os depósitos da conta individualizada, relativa ao empregado não-optante, pertencem ao empregador, que deles pode se utilizar: a) para pagar indenização em caso de rescisão contratual sem justa causa (artigos 447/478 da CLT); b) para transacionar período de trabalho anterior à Constituição Federal que, igualmente, esteve disciplinado pela CLT; c) para sacá-los, sem restrição, em caso de morte ou pedido de demissão do empregado, inaceitável que se conclua pelo direito irrestrito de o empregado optar retroativamente, sem anuência do empregador, sob pena de se agredir o direito de propriedade deste último, garantido pela Constituição da República (artigo 5º, XXII). Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-654.057/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DRA. DAYSE APARECIDA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : GILSON LÚCIO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTUNES PEDROSA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para que aprecie os embargos declaratórios de fls. 341/350, como entender de direito, notadamente os questionamentos referentes ao adicional de periculosidade por contato com energia elétrica, definindo se o reclamante laborou em sistema elétrico de potência. Prejudicado o exame desse tema e sobrestado os remanescentes.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO jurisdicional. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-654.367/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : NAZON LOPES CORRÊA
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REVISTA - PRESSUPOSTOS. O conhecimento do recurso de revista está subordinado à demonstração efetiva, pelo recorrente, de que a decisão recorrida violou literalmente dispositivo constitucional e/ou legal e/ou divergiu de decisão de outro Tribunal Regional do Trabalho, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.368/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO PAZ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EFICÁCIA PROBATÓRIA DAS FOLHAS DE PRESENÇA - ELISÃO. A eficácia das folhas de presença como meio de prova da jornada de trabalho está condicionada ao registro da real jornada cumprida pelo empregado, não subsistindo quando elididas por prova em contrário, que demonstra ser outra a jornada efetivamente trabalhada.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - ART. 896 DA CLT. É inviável a admissibilidade do recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. Nos termos do que dispõe o art. 896, "a", da CLT, específico é o aresto paradigmático que contém o mesmo quadro fático do acórdão recorrido, mas que apresenta solução distinta. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-655.038/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GENTIL RUFINO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o pedido de reversão da condenação em relação aos honorários periciais.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST - CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO INCOMPATÍVEL COM O ACÓRDÃO DO REGIONAL - IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA ALEGADA CONTRARIEDADE. Não tendo o Regional registrado quais os títulos pleiteados pelo reclamante que estariam abrangidos pelo termo de rescisão e quitação contratual, inviável a revista fundamentada em contrariedade ao Enunciado nº 330, por imprescindível o reexame da prova (Enunciado nº 126 do TST). **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86 - ELETRICISTA - EMPRESA NÃO-PERTENCENTE AO SETOR ELÉTRICO - INCIDÊNCIA.** O artigo 2º, caput, do Decreto nº 93.412/86 é claro ao dispor que o adicional de periculosidade, por exposição à eletricidade, é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Nesse contexto, o reclamante, como **eletricista de manutenção e "...tendo por atribuições realizar todas as operações elétricas nas máquinas da reclamada, adentrando de forma habitual no interior de cabines primárias, para efetuar consertos ou rearmar disjuntores", tem inequívoco direito à percepção do adicional de periculosidade, ainda que a empresa não integre o setor elétrico.** O fato de o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 asseverar que o adicional em exame destina-se ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica" não tem o condão de afastar essa conclusão. E isso porque o referido dispositivo legal não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários. Realmente, a exegese não atende à finalidade última da lei, que é a de proteger, não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Por essa razão, o Decreto nº 93.412/86, ao resguardar o direito ao pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que põem em risco sua vida e saúde, ao exercerem atividades constantes de seu quadro anexo, apresenta-se em estrita sintonia com a mens legis da Lei nº 7.369/85. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-656.611/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO FARIA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à incidência das horas extras na complementação de aposentadoria e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI e aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria e o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA COMPLEMENTAR. O reclamado apresenta às fls. 513/518 outro recurso de revista. Tal recurso, no entanto, só seria admissível se voltado contra a decisão proferida nos embargos declaratórios, no ponto em foi acolhida a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, observa-se pelas razões da primeira revista interposta, às fls. 397/407, que a prefacial foi suscitada sob o argumento da ausência da análise do tema relativo às horas extras em confronto com a prova testemunhal. Dessa forma, a análise da outra revista interposta estaria jungida ao referido tópico, o qual, no entanto, não constituiu objeto do aludido recurso, que, por essa razão, não logra admissibilidade. II - RECURSO DE REVISTA. TEMAS SOBRESTADOS. HORAS EXTRAS. Bem delineado o quadro fático dos autos, observa-se que, para acolher a pretensão recursal, inevitável seria o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado, nesta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST. A incidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de aferição de violação legal. Atento, ainda, à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido. **INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Essa matéria não suscita controvérsia em face da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI, no sentido da impossibilidade de integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido.

PROCESSO : RR-659.273/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO
RECORRIDO(S) : REINALDO PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. **EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. O artigo 459, Parágrafo Único, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, determina que o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente. Portanto, somente após decorridos os cinco dias do mês seguinte ao trabalhado, o empregador é constituído em mora. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta e. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.395/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOÃO RAIMUNDO GOMES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REVISTA - PRESSUPOSTOS. A viabilidade do recurso de revista está subordinada à demonstração efetiva, pelo recorrente, de que a decisão recorrida violou literalmente dispositivo constitucional e/ou de lei e/ou divergiu de decisão de outro Tribunal Regional do Trabalho, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-660.620/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE SOUZA MENDES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração, para o importe de R\$ 28,99 (vinte e oito reais e noventa e nove centavos). **EMENTA:** SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o "quantum" da multa.

PROCESSO : RR-663.199/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CONFEITARIA LANCASTER LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARGARETH BARBOSA DE AMORIM DE MACEDO
RECORRIDO(S) : DAULO VIEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "desconto do imposto de renda", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda deve ser retido e recolhido pelo reclamado e incidirá sobre o valor total da condenação, excluídos os juros de mora, na forma da lei.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - critério de dedução - **TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - responsabilidade - ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15 DE 6.2.2001. I - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento de que o desconto deve incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. II - O imposto de renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado e incide sobre o valor total da condenação, apurado em liquidação, na forma da lei. Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-666.559/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : AUGUSTO GOMES ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
 RECORRIDO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROSSI JULLIEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMLURB - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAL - DESPEDIÇÃO IMOTIVADA - POSSIBILIDADE - ART. 173, § 1º, DA CF E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SDI-1. Na qualidade de sociedade de economia mista, a reclamada está sujeita ao regime próprio das empresas privadas, por força do disposto no art. 173, § 1º, da CF, inclusive em relação às obrigações trabalhistas e tributárias. Nesse contexto, a SDI-1 firmou a Orientação Jurisprudencial nº 247, que autoriza as empresas públicas, bem como as sociedades de economia mista, a despedirem imotivadamente seus empregados, conforme previsto na CLT e Legislação Complementar. Encontrando-se a decisão recorrida nesse sentido, incidem os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST ao conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-667.022/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : KANEBO SILK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE SEDA
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
 RECORRIDO(S) : AVELINO SIMEÃO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ELSON SUGIGAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "horas extras - minutos anteriores e posteriores à jornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação apenas o pagamento das horas extras nos dias em que o excesso da jornada de trabalho não exceder cinco minutos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SDI-1.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. "Não é devido pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-668.161/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON CARNEIRO DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARGARIDA BALDUINO GRANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, determinando que, se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-1.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - PRECEDENTE DA CORTE. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-705.921/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti

Embargante: Fiat Automóveis S.A.

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado(a): Rodney de Oliveira Machado

Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Para a completa entrega da prestação jurisdicional, contudo, registre-se que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1, o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-709.456/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Embargante: Gildete Bispo de Lima e Outros

Advogada: Dra. Priscila Boaventura Soares

Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e lhes negar provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISITA. Inocorrentes as omissões, ou obscuridade, a que alude a parte embargante, já que houve o devido exame, segundo a extensão da fundamentação do recurso de revista e da decisão regional, os embargos declaratórios não merecem provimento, porque a sua finalidade tem em vista os defeitos objetivamente existentes e apontados no acórdão embargado. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-710.716/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : DILSON SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-711.761/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : SALVADOR PERDESANE DA CRUZ

ADVOGADO : DR. ALUISIO TAVARES

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES

DECISÃO: Por unanimidade: 1- conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento interposto por Salvador Perdesane da Cruz; 2- conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto por Fundação Municipal da Infância e da Juventude; 3 - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir ao reclamante os valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMANTE. Divisando-se oposição entre a decisão regional e entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual deste Tribunal, apontado nas razões do recurso de revista, impõe-se dar-lhe processamento. RECURSO DE REVISITA DO RECLAMANTE. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado 363 do TST). Recurso de Revista provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA DA RECLAMADA. Uma vez que o Tribunal Regional não impôs gravame à situação da reclamada, que não recorreu da sentença, o reexame necessário não abre ensejo ao recurso de revista porque preclusa a iniciativa.

PROCESSO : RR-712.131/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS RESENDE

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho - reintegração" por violação do artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a extinção do primeiro contrato de trabalho quando da obtenção da aposentadoria voluntária pelo reclamante, indeferir o pedido de reintegração, deferindo parcialmente, porém, o pedido sucessivo contido no item a.1 da petição inicial (fls. 22/23), exceto no que tange à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, que deverá ater-se aos depósitos posteriores à obtenção da aposentadoria voluntária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-1.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1770-4, §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A controvérsia a respeito da relação mantida por empregado que, aposentado espontaneamente, permanece trabalhando para o mesmo empregador, atraindo a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Com efeito, a jubilação voluntária põe fim ao contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem nenhuma solução de continuidade. Nesse sentido, definiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Por isso mesmo, juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, o fato é de que se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituído da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se ressentiria de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Não obstante, porém, a validade do segundo contrato de trabalho, não é admissível que dele surja o direito à estabilidade no emprego e à readmissão, direito do qual os reclamantes não gozavam sequer no período anterior à obtenção do benefício previdenciário. Com efeito, tratando-se a reclamada de empresa pública, sujeita-se à legislação trabalhista própria das empresas privadas, por força do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988, inclusive no que tange à possibilidade de demissão sem justa causa. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-712.600/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

RECORRIDO(S) : NEUZA NORINA DE OLIVEIRA RANGEL

ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista somente quanto ao desconto fiscal, por violação do artigo 46, da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. DESCONTO FISCAL. O recolhimento do Imposto de Renda sobre valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o Imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/93 da CGJT e Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1/TST.

PROCESSO : ED-RR-713.520/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MARIA HELENA TEIXEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ZÉLIO DE ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.



PROCESSO : ED-RR-715.821/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : VALDIR PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Para a completa entrega da prestação jurisdicional, contudo, registre-se que nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1, o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária.

PROCESSO : ED-RR-722.195/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : JOAQUIM GONÇALVES VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os embargos declaratórios, dando provimento parcial aos interpostos pelo banco para declarar a preclusão da arguição de prescrição, porque não formulada no recurso de revista interposto; dando provimento parcial aos embargos declaratórios dos reclamantes para declarar que a limitação do reajuste à data-base não implica ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A. RECLAMANTES. Os embargos declaratórios prestam-se à complementação do julgado, hipótese que abrange a explicitação dos fundamentos com a o objetivo de evitar dúvidas ou questionamentos entre os litigantes, sobre a exata prestação jurisdicional. Embargos de declaração providos em parte.

PROCESSO : RR-726.877/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : WILSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : JUSSARA NASCIMENTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MERCEDES BRANDINA FRANCO
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA OLIVEIRA A. CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do advogado da reclamante; conhecer recurso de revista da reclamante quanto ao tema da condenação solidária do advogado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade solidária do advogado da reclamante pela aplicação da penalidade do art. 1.531 do Código Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RECURSO DO ADVOGADO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO DA PARTE AO PAGAMENTO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 1.531 DO CÓDIGO CIVIL, REFERENTE À DEMANDA DE DÍVIDA JÁ PAGA. O art. 499 do Código de Processo Civil legitima além da parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público. O recurso de terceiro prejudicado constitui uma das modalidades de intervenção de terceiros no processo das partes. Se, por um ângulo, o advogado não pode ser identificado com a parte, o que o conduziria, *a priori*, ao *status* de terceiro, por outro, não se pode considerá-lo, no entendimento amplo da expressão, como estranho ao litígio e ao processo, pois detém a condição de representante processual da parte. Com efeito, o exercício da advocacia constitui um múnus público, um serviço ao Estado, conferindo-se, por isso, ao advogado, o privilégio do exercício do *ius postulandi*. Essa condição torna ainda mais questionável a sua legitimação para recorrer, na condição de terceiro prejudicado, de decisões provenientes de causa que patrocinou, em autêntico serviço à Justiça, revestido, como se disse, do múnus e do privilégio de que se falou. O parágrafo primeiro do dispositivo da legislação processual civil referido impõe ainda a necessidade de demonstração de nexo de interdependência entre o interesse do terceiro prejudicado e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Ou seja, o interesse do terceiro deverá advir de um nexo de interdependência com a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Na hipótese *sub judice*, não se tem

como demonstrado esse nexo. Ao ser condenado solidariamente na aplicação da penalidade prevista no art. 1531 do Código Civil, referente à demanda de dívida já paga, não se percebe aí a titularidade de um interesse que tenha ligação com a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Isso porque esse interesse repousa no binômio utilidade mais necessidade, ou seja, utilidade da providência judicial pleiteada e a necessidade da via que se escolheu para obter tal providência. No caso dos autos não se evidenciam nem a utilidade nem a necessidade do recurso do advogado, uma vez que a insurgência pode ser - como de fato foi - manifestada no recurso da parte. Em segundo lugar, porque, como lembrado pelo próprio advogado, poderá lançar mão de ação própria para manifestar seu inconformismo. Não é demais ressaltar que, mesmo que se pudesse antever - numa visão limitada, pois dissociada do contexto global da legislação em que está inserido o preceito em questão - interesse do advogado em face de possível prejuízo que, a princípio se evidencia como meramente econômico, esse interesse adviria da sua condição de representante processual da parte, conduzindo novamente à reflexão acerca de não se tratar de estranho ao litígio e ao processo. Carece o recurso de pressuposto subjetivo recursal, qual seja a legitimação para recorrer. Recurso não conhecido. II- RECURSO DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações sobre o sentido e alcance da função jurisdicional para daí extrair a ilação de o Tribunal Regional não tê-la prestado em sua integralidade, impede esta Corte de bem se posicionar sobre a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, pois é imprescindível à sua cognição a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido na decisão inferior, ou o foram de forma contraditória e obscura. A preliminar suscitada pela recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus, à medida que se limitou a transcrever trechos do seu recurso ordinário e a invocar dispositivos legais e jurisprudência que considera pertinentes. Não a socorre a alusão ao intuito de obter o prequestionamento que lhe pavimentasse o acesso ao Tribunal Superior, na conformidade do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que esse há de reportar-se às questões que tenham sido veiculadas nas razões ou contra-razões do recurso ordinário, por conta do princípio que o preside do *"tantum devolutum, quantum appellatum"*, questões que, repita-se, não foram identificadas nas razões recursais. Assimale-se, por fim, a imprestabilidade dos arestos trazidos à colação, não tanto porque a preliminar em pauta deve necessariamente fundar-se em violação de preceito de lei ou da Constituição, mas, sobretudo, pela evidência de o acórdão recorrido não padecer do vício que lhe foi irrogado. Recurso não conhecido. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 1.531 DO CÓDIGO CIVIL. Não há como se vislumbrar violação direta e literal ao art. 1.531 do Código Civil, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Com efeito, a matéria possui natureza eminentemente interpretativa, mostrando-se razoável a conclusão regional. Ao mesmo tempo, é inespecífica, a teor do Verbete nº 296 do TST, a jurisprudência colacionada que parte do confronto entre o citado preceito da legislação civil e o art. 17 do CPC, que trata da litigância de má fé: primeiro aresto de fls. 420. Da mesma forma, são inespecíficos os paradigmas de fls. 421: os dois primeiros abordam tese não enfrentada no julgado recorrido, a da inaplicabilidade, na Justiça do Trabalho, do art. 1.531 do Código Civil. O terceiro afasta a penalidade por considerá-la atrelada à má-fé da parte, situação não verificada no pleito de diferenças de horas extras, circunstância diversa da dos autos. Não é demais destacar que os dois últimos arestos de fls. 421, oriundos da 2ª Região, são inservíveis, a partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/1998, que tem aplicação imediata e alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 consolidado, os arestos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida deservem para caracterizar o conflito pretoriano e, via de consequência, não autorizam o conhecimento do recurso de revista. A alegação de desistência do recurso não vem devidamente fundamentada nos termos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. VALORES FIXADOS A TÍTULO DE MULTA DO ART. 1.531 DO CÓDIGO CIVIL. A questão dos valores fixados para efeito de multa não foi prequestionada no julgado recorrido, não tendo havido provocação a respeito nos embargos declaratórios interpostos pela demandante. Incidem as disposições do Verbete nº 297 do TST. Recurso não conhecido. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. O art. 32, e parágrafo único, da Lei nº 8.096/94 dispõe: "ART. 32 - O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria". Esta Corte tem reiteradamente entendido inabçável a condenação do advogado nos próprios autos em que se constata sua responsabilidade, conforme se depreende de inúmeros julgados. Recurso provido. UTILIDADE-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDA POR FORÇA DE INSTRUMENTO NORMATIVO - INTEGRAÇÕES E REFLEXOS. A despeito da invocação, nas razões da revista, do art. 458 da CLT, que estabelece os critérios para definição da natureza salarial das verbas trabalhistas, o art. 7º da Constituição Federal dispõe acerca do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, mediante os quais pode ocorrer até redução salarial (CF, art. 7º, VI) e da jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII). Dessa forma, prevista a não-integração da parcela em questão mediante norma coletiva, livremente pactuada pelas categorias patronal e profissional, deve esta preponderar segundo os ditames da Carga Magna. Não prevalece sobre essa conclusão o argumento de que a

negociação coletiva não pode se sobrepor ao disposto no art. 458 da CLT, que atribui natureza salarial à ajuda-alimentação de caráter salarial, pois o sindicato representativo dos empregados concordou com o caráter indenizatório da parcela e deve ter tido, por isso, benefícios outros assegurados, evidenciando a hipótese típica de flexibilização do direito do trabalho. Recurso não conhecido. REFLEXOS DOS ABONOS SALARIAIS. Não se vislumbra ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT, diante do registro da decisão recorrida de os abonos não terem natureza salarial, afastando, por esse motivo, a possibilidade de reflexos. Recurso não conhecido. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A determinação dos descontos previdenciários e fiscais consoante com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, a atrair, no particular, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-732.973/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRENTE(S) : OSCAR DIAS DE MELLO
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Horas Extras. Divisor 180" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, a título de horas extras, da hora normal acrescida do adicional e reflexos, devendo-se observar, no cálculo do valor do salário-hora, o divisor 180.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. MULTAS CONVENCIONAIS. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 239 da SBDI-1 do TST, que preconiza que, quando prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT. Recurso do reclamante parcialmente conhecido e provido e recurso da reclamada não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-734.293/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
 EMBARGADO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
 EMBARGADO(A) : JULIMAR ANDRADE VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JULIMAR ANDRADE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e lhes negar provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Inocorrentes as omissões, ou obscuridade, a que alude a parte embargante, já que houve o devido exame, segundo a extensão da fundamentação do recurso de revista e da decisão regional, os embargos declaratórios não merecem provimento, porque a sua finalidade tem em vista os defeitos objetivamente existentes e apontados no acórdão embargado. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-734.981/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BMC S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : OSWALDO APRITE ARRUDA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência desses descontos sobre a totalidade do crédito na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. As razões recursais apresentam-se frágeis e até desconectadas dos fundamentos do acórdão recorrido, pois se amparam na argumentação de ter ficado provado o exercício do cargo de confiança e na inexigibilidade de amplos poderes de mando, gestão e fiscalização, conforme o disposto no art. 62, II, da CLT, dispositivo impertinente à hipótese dos autos. Isso porque, extrai-se da decisão atacada ter o Regional se orientado pela regra do art. 224 da CLT. Com efeito, ao contrário do afirmado pelo reclamado, o Colegiado de origem não se respaldou na exigibilidade de amplos poderes de mando, gestão e fiscalização, mas no fato de, consoante a prova dos autos, não se encontrar caracterizada a fidúcia. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do

Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretensa violação legal e constitucional e a pretendida divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos trazidos para colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Recurso não conhecido. DAS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Essa questão já se acha pacificada no âmbito deste Tribunal através da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, segundo a qual insere-se na competência da Justiça do Trabalho a determinação de observância dos descontos previdenciários e fiscais, os quais devem incidir sobre a totalidade do crédito, na forma do preceituado na OJ 228 daquela dought Subseção. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-741.212/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : HELENA ANGELONI FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BORTOLETTO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMEA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 128, CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a nulidade do contrato de trabalho dos reclamantes, restaurando a decisão de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os limites da lide são delineados pelas alegações das partes, sendo defeso, ao Juízo, conhecer de questões não suscitadas. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A declaração da nulidade do contrato de trabalho, feita de ofício pelo Tribunal, implicando reanálise de fatos, não suscitados pela parte reclamada, inobserva a regra da adstrição ao pedido. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-749.922/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDÉCIO DE ÁVILA CHAGAS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banrisul quanto ao tema "Complementação de aposentadoria - ADI" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante e, consequentemente, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas. Prejudicado o recurso da Fundação Banrisul.

EMENTA: I- RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20 - ART. 202. O art. 202, § 2º, da Carta Magna é claro ao dispor que "as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei". A propósito, na exegese desse dispositivo constitucional, a tendência jurisprudencial desta Corte é no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho "para apreciar ação proposta por trabalhador unicamente contra entidade de previdência privada", como exemplifica o E-RR-582.607/99, DJ de 22/6/2001. Dessa forma, não se vislumbra a violação constitucional aventada em face da exegese consagrada nesta Corte, encontrando-se superada a jurisprudência servível transcrita (o último aresto de fls. 667), incidindo, *in casu*, o Enunciado nº 333 do TST. Os dois outros arestos são provenientes de Turma do TST. PRESCRIÇÃO. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI. De acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, a parcela "Abono de Dedição Integral - ADI" não integra o cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante, tendo em vista que não está incluída na Resolução nº 1.600/64. Revista conhecida e provida. II- RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. Em face da identidade de objeto com o recurso do Banrisul que foi provido, julga-se prejudicado o recurso da Fundação.

PROCESSO : ED-RR-772.354/2001.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SIDNIR FERNANDES REZENDE DO CARMO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e lhe dar provimento parcial para declarar que a norma coletiva foi examinada quanto à expressão previsão de cláusula nela contida assegurando sua incorporação ao contrato de trabalho.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Se os embargos declaratórios apontam defeitos no acórdão embargado, consistentes em omissão, que se vem a considerar ocorrente, porque não está suficientemente explicitada a distinção entre observância de cláusula normativa que prevê expressamente sua incorporação ao contrato de trabalho e prazo de vigência de norma coletiva, está presente o requisito legal do art. 897, A, CLT, a ensejar o provimento parcial dos embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-776.533/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MILTON PATROCÍNIO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Para a completa entrega da prestação jurisdicional, contudo, registre-se que nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1, o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária.

PROCESSO : RR-783.610/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVA DE MORAIS
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO CESÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, mediante a ADIn nº 1.770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender com eficácia *ex nunc* a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997 a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ratio, ibi eadem jus*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento das verbas rescisórias em relação ao segundo contrato de trabalho, na forma da decisão de primeiro grau. Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-794.128/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : JORGE LUIS KOCH
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamante; e II - acolher os embargos de declaração opostos pela reclamada para, sanando a omissão do v. acórdão de fls. 677/681, cassar a liminar de fl. 339 e tornar ineficaz a tutela jurisdicional antecipada, que resultou na reintegração provisória (fl. 340/verso), em face da improcedência da ação de reintegração no emprego que, por vias transversas, deu plena eficácia e validade ao ato patronal de demissão do autor. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. CASSAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE REINTEGRAÇÃO PROVISÓRIA NO EMPREGO. PERTINÊNCIA. Não há razão jurídica para que sobreviva uma liminar de tutela jurisdicional antecipada, proferida initio litis, depois que o mérito da causa tenha sido apreciado por sentença e a pretensão do autor julgada improcedente. A tutela antecipatória dos efeitos da decisão final tem natureza acessória, sendo marcada pela precariedade, porque proferida com base em cognição sumária ou não exauriente, podendo, a qualquer momento, com o aprofundamento da cognição, ser reconsiderada revogada ou cassada, já que estará sempre dependente e jungida ao resultado final da demanda. Com melhor razão a sua revogação ou cassação se impõe, quando a pretensão inicial foi julgada improcedente, porquanto, sendo a pretensão rechaçada pelo Poder Judiciário, não há razão jurídica para que subsista os efeitos de um possível provimento de mérito favorável ao autor. É que a probabilidade do sucesso da demanda ficou definitivamente afastada. Assim, os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, a fim de cassar a liminar de fl. 339 e tornar ineficaz a tutela jurisdicional antecipada, que resultou na reintegração provisória do reclamante no emprego (fl. 340/verso), já que pleno e eficaz o ato patronal de demissão do autor. Embargos de declaração da reclamada acolhidos.

PROCESSO : RR-794.141/2001.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ARTHUR FURTADO LAURENTINO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MARQUES DA CRUZ FILHO
ADVOGADO : DR. JOSIMAR DE SOUSA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar o pedido inicial improcedente. Custas em reversão.

EMENTA: TRABALHADOR AUTÔNOMO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA PÚBLICA. INVIABILIDADE. Sendo o reclamante contratado como prestador de serviços, na condição de trabalhador autônomo, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, ainda que, à luz do direito do trabalho, o contrato fosse fraudulento (CLT, art. 9º), inviável o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, porque se depara com sério óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, na medida em que a acessibilidade a cargos e empregos públicos, inclusive em sociedade de economia mista e empresas públicas, depende de prévia aprovação em concurso público, exceto a investidura em cargo comissionado. O pedido é improcedente, não se cogitando sequer de deferimento de depósito do FGTS (art. 19-A da Lei nº 8.036/90, dispositivo alterado pela Medida Provisória nº 2.164-4/01). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-794.665/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : TIMÓTEO GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALDIR GUMARÃES PASSARINHO
EMBARGADO(A) : 9º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e lhes dar provimento, complementando o acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Os embargos declaratórios prestam-se à complementação do julgado, mostrando-se pertinentes quando o recurso foi conhecido em razão do acolhimento de um dos argumentos, sem, contudo, ter ficado explicitada a razão determinante da desnecessidade de análise de argumento expendido pela recorrente. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : ED-RR-796.505/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : JOICE SANTOS AMORIM
ADVOGADO : DR. EDSON TELES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e dar provimento parcial aos embargos declaratórios do banco para arbitrar novo valor à condenação (R\$ 10.000,00 e custas complementares de R\$ 100,00).



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVIS-TA. Destinam-se os embargos declaratórios a corrigir defeitos do acórdão embargado, consistentes em omissão, obscuridade ou con-tradição; demonstrando, o embargante, que deixou de ser arbitrado novo valor à condenação acrescida, decorrente do provimento do recurso da reclamante, impõe-se o provimento dos embargos de-claratórios.

PROCESSO : RR-798.570/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE AGRÍCOLA J. C. LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
RECORRIDO(S) : CLAUDEIR BATISTA
ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade; I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por violação ao disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar prescritas as parcelas anteriores a 10 de outubro de 1995.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Divi-sando-se oposição entre a decisão regional e o dispositivo cons-titucional apontado nas razões do recurso de revista, impõe-se dar-lhe processamento. RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRI-ÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. AÇÃO AJUI-ZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIO-NAL. Nos termos do Precedente nº 271 da SDI-1, ante a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação. Essa aplicação remete, por força da natureza da prescrição, à data da rescisão, in casu, ocorrida em 15.06.2000, seguindo-se em 10.10.2000 o ajuizamento da ação; ambos os atos são posteriores à data da publicação da Emenda Constitucional, o que determina a incidência da prescrição sobre as parcelas anteriores a 10.10.1995.

PROCESSO : RR-802.085/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ALBERI CASSEL
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade; I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determi-nar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que prossiga no tema de mérito, como entender de direito.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO INDIVI-DUAL PROPOSTA POSTERIORMENTE - RENÚNCIA AOS EFEITOS DA AÇÃO EM QUE O RECLAMANTE É SUBS-TITUÍDO - APLICAÇÃO DO ART. 104 DO CÓDIGO DE DE-FESA DO CONSUMIDOR. Embora o pedido e a causa de pedir sejam os mesmos, não há identidade de partes, uma vez que o sindicato, quando atua como substituído, não se confunde com o reclamante que promove ação individual. Correta a r. sentença, que, fundamentando-se no art. 104 do Código de Defesa do Con-sumidor, concluiu que a ação ajuizada pelo reclamante, poste-riormente à ação promovida pelo sindicato, sem que requeresse a sua suspensão, implica renúncia aos efeitos que possam emergir da ação em que figura como substituído. E, nesse contexto, impõe-se o provimento do recurso, para que, retornando os autos ao Regional, prossiga-se no tema de mérito, como entender de di-reito. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : ED-RR-804.008/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANGELO CONGEZIMO MILANO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEI-RA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declara-ção.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Embargos de-claratórios não constituem remédio processual apto a alterar de-cisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, ir-regularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Para a completa entrega da prestação jurisdicional, contudo, registre-se que nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1, o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunera-do como extra o período que ultrapassar, no total, a dez mi-nutos da jornada de trabalho diária.

PROCESSO : RR-804.899/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ATACADÃO - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E IN-DÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ROBERTA RIBEIRO MIRANDA
ADVOGADO : DR. ODORICO TOMASONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “adicional de insalubridade - base de cálculo” por violação do art. 192 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo e não a remuneração do empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da Eg. SDI-I.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁL-CULO. O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2 da Eg. SDI-I). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.912/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBA-HIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ZELITO FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TELEBAHIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTA-ÇÃO JURISDICCIONAL. Da interpretação do acórdão regional, cons-tata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado se manifestou explicitamente acerca das questões invo-cadas, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes à formação do seu convencimento. Com efeito, enfrentou a con-trovérsia à luz dos preceitos legais invocados, verificando-se não haver omissão no exame das questões trazidas no recurso, mas, como explicitamente destacado às fls. 600, inclinação por corrente juris-prudencial cujo entendimento revela que, uma vez provado, mediante perícia técnica, o labor em condições de risco, ainda que não se trate de empresa geradora, transmissora ou distribuidora de energia elé-trica, é devido o adicional de periculosidade previsto na Lei 7.369/85. Desse modo, assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócua - pelo prisma articulado pela recorrente, impõe-se a ilaço de a decisão não se ressentir do vício que lhe foi inquinado. Quanto ao cabimento do recurso por divergência, também não há como prosperar, pois, de acordo com a iterativa e notória jurisprudência da SDI (nº 115), só se conhece de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação ao artigo 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Não é demais destacar que a jurisprudência deste Tribunal tem-se inclinado, reiteradamente, no mesmo sentido da decisão recorrida, ou seja, estendendo os efeitos da Lei nº 7.369/85 aos empregados de empresas do ramo de telefonia que exercem atividades com exposição a riscos elétricos, deferindo-lhes, dessa sorte, o pagamento do adic-ional de periculosidade, tal como aos eletricitários. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-809.639/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MIGUEL ANGELO CASSOL
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas “acordo de compensação - extrapolação da jornada”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como horas extras e, quan-to àquelas destinadas à compensação, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário respectivo; “horas extras - empregado horista”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, restringindo a condenação ao adicional res-pectivo.

EMENTA: Acordo de compensação. Extrapolação da jornada. “A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de com-pensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quan-to àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.” (OJ/SDI-I Nº 220). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. HORAS EXTRAS. EM-PREGADO HORISTA. No caso dos autos, o autor era empregado horista, conclui-se, portanto, que as horas excedentes a sexta diária já foram remuneradas de forma simples, sendo devido apenas o ad-icional respectivo, sob pena de bis in idem. Recurso de revista par-cialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-814.257/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JOSIAS CELESTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. OSMAR TOMÉ JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revis-ta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ao sustentar a recorrente que o ônus da prova incumbia ao recorrido que, segundo alega, dele não se desincumbiu, ante a im-prestabilidade de sua prova testemunhal(sic), a controvérsia ganha contorno precipuamente fático-probatório, insuscetível de ser reexa-minada pelo TST, a fim de aquilatar o acerto ou não da valoração da prova ultimada na instância ordinária, a teor do Enunciado nº 126. Aliás, com essa singularidade da irresignação da recorrente, percebe-se a inespecificidade da jurisprudência, segundo o Enunciado nº 296 do TST, que ampara o apelo, respaldada na desqualificação da prova testemunhal. Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. Fácil inferir do registro lançado no acórdão regional, estritamente fático, e por isso refratário à cognição do TST, a teor do Enunciado nº 126, terem os recorrentes admitido o fato constitutivo do direito às horas in itinere, de que o local de trabalho era de difícil acesso, opondo no entanto fato extintivo, de que havia transporte público regular. Com isso, assumiu o ônus de comprovar o fato extintivo da existência de transporte público regular até o local de trabalho, que confessara era de difícil acesso, e dela não se desincumbiu, pelo que bem andou o Tribunal ao convalidar a condenação no pagamento de horas in iti-nera, escorado nas regras do ônus subjetivo da prova de que tratam os artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Por conta da pecu-liaridade de a controvérsia ter sido dirimida pelo prisma do ônus subjetivo da prova do fato extintivo do direito às horas de trânsito, depara-se com a inespecificidade dos arestos trazidos à colação, malgrado a sua generalidade, em virtude de todos eles terem firmado posição sobre o ônus da prova do fato constitutivo e não extintivo do direito do autor. Com relação à argumentação recursal da inapli-cabilidade do adicional de horas extraordinárias às horas de percurso, por se tratar de hipóteses diversas, o qual só seria devido se li-vremente pactuado em norma coletiva, observa-se a total ausência de prequestionamento a respeito no acórdão recorrido, nos termos do Enunciado nº 297, o que evidencia a inespecificidade dos arestos de fls. 375, a teor do Verbete nº 296 desta Corte, que partem da mesma tese defendida nas razões recursais. Não é demais lembrar o registro do acórdão recorrido sobre a ausência de prequestionamento na sen-tença acerca dos Enunciados nºs 56 e 340 do TST. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Nesse tópico, o Regional se limitou a consignar que “as verbas rescisórias não foram pagas no prazo, prevalecendo a condenação em multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT”. Trata-se de razoável interpretação, não se vislumbrando ofensa à literalidade do preceito consolidado invocado(art. 477, §8º, da CLT). Insta destacar a inservibilidade dos arestos de fls. 376/377, à exceção do terceiro de fls. 376, por serem provenientes do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. De qualquer forma, observa-se que o Colegiado de origem não emitiu tese acerca da aplicação da penalidade em face da existência de controvérsia, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST e sugere a inespecificidade do último paradigma de fls. 376, por partir de tal premissa. Recurso não conhecido. DEVOLUÇÃO DE DES-CONTOS. O Tribunal Regional registrou não haver autorização do reclamante e nem comprovação de benefício, no tocante à devolução dos descontos efetuados sob as rubricas “parcelamentos”, “outros descontos” e “descontos diversos”, que seriam, pela afirmação dos recorrentes, relativos a despesas de farmácias e supermercados. In-vocou o Enunciado nº 342 do TST, considerando que quaisquer descontos fora dos limites traçados pelo art. 462 da CLT são ilegais e devem ser devolvidos. Sumulada a matéria, não se conhece do re-curso. FGTS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. É gené-rico, nos termos do Enunciado nº 23 do TST, o primeiro paradigma de fls. 379, por não enfrentar os fundamentos recorridos, limitando-se a consignar a necessidade de demonstração, por parte do reclamante, da existência de diferenças referentes aos depósitos em questão. O segundo é inespecífico, a teor do Verbete nº 296 do TST, pois trata de ausência de comprovação da insuficiência desses depósitos, não ser-vindo por base o último salário e o tempo de serviço, hipótese fática diversa da enfrentada no julgado recorrido. E o último não serve ao confronto, pois é originário do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÁ-CIOS. Por meio da recente Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI, ficou pacificado, nesta Corte, o entendimento de que, “atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica(art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)”. Não prevalece o argumento do recurso de não estar satisfeita uma das exigências legais por não comprovar o autor receber salário inferior ao dobro do mínimo legal. Ora, o Tri-bunal registra a satisfação dos requisitos da legislação mencionada, aludindo ter sido a declaração de insuficiência econômica firmada pelo autor, quando pela nova Orientação desta Corte, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Tratar-se, pois, de matéria sumulada (Enunciados nºs 219 e 329 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-814.353/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ORLANDO CARLOS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Do coito entre as razões do recurso de revista e a fundamentação do acórdão recorrido, constata-se que a mesma legislação recebeu interpretação diversa e os dispositivos explicitamente enfrentados e discriminados pelo Tribunal Regional corroboram a tese por ele desenvolvida da inexistência do direito, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221 do TST, diante da razoabilidade da interpretação regional. Cumpre registrar que no acórdão recorrido não houve manifestação acerca da integralidade das normas aplicáveis à hipótese, sendo imprescindível que os recorrentes o embargassem de declaração exortando o Regional a explicitar todo o seu conteúdo, a fim de permitir ao Tribunal Superior bem se posicionar sobre possível violação às normas legais e à indigitada divergência jurisprudencial. Como não o embargou na oportunidade, o fundamento que o norteara, ao rejeitar a pretensão dos autores, impede definitivamente qualquer atividade cognitiva desta Corte, nos termos do Enunciado nº 297/TST. A propósito, os trechos lançados no acórdão harmonizam-se perfeitamente à conclusão da decisão recorrida, no sentido da não-garantia de complementação integral a quem se aposentou proporcionalmente. Dentro desse contexto, não há falar em contrariedade aos Enunciados nºs 51, 92 e 288 do TST, pois lá ficou registrado que a complementação de aposentadoria, desde que foi instituída pela Lei Estadual nº 1.386/51, nunca foi garantida de forma integral, indiscriminadamente, quer aos que tenham se aposentado integralmente, quer aos que tenham feito de forma proporcional. No que se refere ao dissenso pretoriano, verifica-se que os arestos transcritos são inservíveis ao fim colimado, pois os de fls. 440 e 444/445 não são abrangentes da fundamentação da decisão recorrida, uma vez que passam ao largo da matéria em debate, onde ficou constatado que a legislação que instituiu o benefício não garantiu direito à complementação de aposentadoria integral a ex-servidores que se aposentaram proporcionalmente. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Já os demais verbetes não se prestam ao confronto por vício de origem, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, uma vez que o primeiro de fls. 435/436 é oriundo do STF, o seguinte (fls. 437/438) do STJ, os de fls. 441, 443 e 451 são de Turma do TST e os de fls. 446/448 são do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia pelo enfoque do art. 468 da CLT invocado, incontestável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-816.128/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARLENE APARECIDA MIRON BASTELLI
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "Plano de Incentivo à Aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos à Vara de origem para que dê prosseguimento à ação e a julgue como entender de direito. Fica prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: I- RECURSO DA RECLAMANTE. NULIDADE DO JULGADO. O recurso não se credencia ao conhecimento por violação ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 24/99, que assegura o cumprimento dos mandatos dos atuais ministros classistas temporários do TST e dos atuais juizes classistas temporários dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento, pois não alcança a discussão em torno da nulidade de julgamento. Recurso não conhecido. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inobservada a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST e não tendo sido atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT, encontra-se desfundamentado o recurso neste ponto. Recurso não conhecido. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso conhecido e provido. II - RECURSO DA RECLAMADA. Fica prejudicado o exame do recurso, em face do provimento dado ao recurso da reclamante.

PROCESSO : ED-AC-72.672/2002-000-00-00.7 (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGADO(A) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
 EMBARGANTE : JORGE LUIS KOCH
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:ACÓRDÃO EM PROCESSO CAUTELAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FALTA DE LEGÍTIMO INTERESSE. PROCESSO PRINCIPAL COM JULGAMENTO DEFINITIVO. A natureza acessória em relação à ação principal de que se revestem as ações cautelares, faz com que os efeitos das decisões proferidas no processo cautelar cessem com a decisão final que extingue o processo principal com ou sem julgamento de mérito (CPC, art. 808, inciso III). Agiganta-se a falta de razão para reclamante combater a decisão cautelar, via embargos de declaração, se a cautelar movida pela reclamada foi procedente e a pretensão deduzida na petição inicial do processo principal - reintegração no emprego - foi julgada improcedente, na media em que a decisão do processo principal absorveu por inteiro os efeitos da decisão no processo cautelar. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-683.521/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : WALDEMAR ALBINO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade: 1) conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes no tocante ao "critério de apuração e incidência da remuneração de empregado subordinado a regulamento único de pessoal - mudança de natureza jurídica do empregador de autarquia para sociedade anônima", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a ação procedente e condenar a Reclamada a pagar aos Reclamantes as diferenças salariais na forma pretendida na inicial; 2) negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. CRITÉRIO DE APURAÇÃO E INCIDÊNCIA DA REMUNERAÇÃO DE EMPREGADO SUBORDINADO A REGULAMENTO ÚNICO DE PESSOAL. MUDANÇA DA NATUREZA JURÍDICA DO EMPREGADOR DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE ANÔNIMA. APOSENTADORIA INTEGRAL. Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior nos Enunciados nºs 226 e 264 do TST, posterior à edição do regulamento de pessoal do empregador, consubstanciado com o § 1º do artigo 457 consolidado, correto a reformulação do cálculo da remuneração dos Empregados, em virtude da mudança da natureza jurídica da Reclamada de Autarquia para Sociedade Anônima. Portanto, o fato do Regulamento Interno estabelecer a forma de cálculo da sua remuneração, não significa que esta esteja correta, pois tal norma não pode sobrepor-se à legislação trabalhista. Recurso conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A duplicidade de meios de que se vale a parte para a discussão da prescrição total, matéria em que vencida na decisão regional obsta o conhecimento do Recurso de Revista. O princípio 'electa una via non datur recursum ad alteram' impede que a parte suscite a mesma questão valendo-se simultaneamente de contra-razões e de Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2002-025-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA

AGRAVADO(S) : CELSO RODRIGUES DE PAULA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO LANG

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo que não se conhece, por desfundamentado, nos termos do art. 897 da CLT c/c o art. 524, inciso II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-5/2001-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO

AGRAVADO(S) : ROZIETE BEZERRA LIMA

ADVOGADA : DRA. MAURA LÚCIA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14/2002-002-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : THORNTON INPEC ELETRÔNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. HIGINO EMMANOEL

AGRAVADO(S) : APARECIDA ROSA

ADVOGADO : DR. PAULO ALEXANDRE PALMEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-19/2002-924-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

EMBARGADO(A) : MARCO ANTONIO FEIJÓ

ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são as previstas no art. 535 do CPC, não servindo os declaratórios como substitutos da decisão embargada. Se o propósito do embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-22/2002-924-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GARCIA LEAL

ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são as previstas no art. 535 do CPC, não servindo os declaratórios como substitutos da decisão embargada. Se o propósito do embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-39/1992-003-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MENDES C. FILHO

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA

ADVOGADO : DR. WALTER MORAES DE SOUZA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Custas não recolhidas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-42/2000-102-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : IANA PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. IARA PEREIRA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DA SERRA

ADVOGADO : DR. WAGNER GUISSARD THAUMATURGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.



EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. CARÁTER DE CONFIANÇA DO CARGO DE PSICÓLOGO. O TRT negou validade ao contrato de trabalho firmado com ente público porquanto não cumprido o requisito do concurso de provas e títulos, como exige o art. 37, II, da CF/88, afastando ainda o pretendido enquadramento do cargo de psicólogo como de confiança, disposto na parte final do preceito, fundamento que a Reclamante não logrou afastar por meio de dissenso jurisprudencial, em face da incidência do Enunciado nº 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49/2002-002-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO SANTOS
AGRAVADO(S) : JACYLENE BATALHA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Decisão agravada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67/2002-924-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : GUILHERME BORGES FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Acórdão em que não se conhece de recurso, por vício de representação. Inexistência de indicação de violação de dispositivo constitucional. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-93/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : LARA CRISTINA LOURENÇO RIBEIRO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ROBERTO LOURENÇO RIBEIRO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. DESPACHO DENEGATÓRIO. A aplicação do artigo 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, constitui uma faculdade processual, conferida ao Ministro Relator do agravo de instrumento para exercer, monocriticamente, o chamado "juízo prévio de admissibilidade", que compreende, não apenas os requisitos extrínsecos do apelo, como também os intrínsecos. Conforme registrado no despacho agravado, tais pressupostos, que se referem aos pressupostos extrínsecos do apelo, não foram preenchidos. Ressalte-se que esse procedimento nenhum prejuízo impõe às partes, na medida em que lhes é facultada a interposição de agravo; mas, ao contrário, abrevia a entrega da prestação jurisdicional e, por conseguinte, a pacificação do conflito em situações nas quais a colenda Turma sequer poderia adentrar no exame da controvérsia, uma vez que os requisitos intrínsecos, tanto quanto os extrínsecos, quando inobservados, resultam, ambos, na inviabilidade do conhecimento do recurso de revista e do agravo de instrumento. Assim como o Tribunal Superior do Trabalho, os demais órgãos, integrantes desta Justiça especializada, podem inadmitir recurso, quando ausentes os pressupostos legais. Tal procedimento não importa negativa da prestação jurisdicional, tampouco violação do art. 93, IX, da CF, pois amparado em lei. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-112/1999-069-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PEDRO GERALDO FRANCO
ADVOGADO : DR. WILTON FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS DE SOBREVISO. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-119/2001-051-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA NITSCHHE MANSO HEINZE
ADVOGADO : DR. NELIR FATIMA JACOBOWSKI GEIER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARTÕES-DE-PONTO. INVALIDADE. Acórdão em que se conclui pela existência de labor em sobrejornada com base na prova testemunhal e não, nos cartões-de-ponto. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo legal não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-132/1999-111-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO
AGRAVADO(S) : RENALDO JOSÉ LUCAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUÍS BRIZOTTI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:CERCEAMENTO DE DEFESA. A reclamada alega que ao negar seguimento ao seu recurso de revista o Regional violou o art. 5º, II e XXXV, da CF/88. Ocorre que o juízo de admissibilidade *a quo* é de cognoscibilidade relativa, porquanto não vincula o *ad quem*, que prevalecerá sobre aquele em caso de conclusão contrária (CLT, art. 896, § 5º), dessa forma, não foi obstaculizado à recorrente o acesso aos meios e recursos a ela inerentes, sendo que, é justamente em respeito aos princípios constitucionais e, em especial, ao da ampla defesa e do contraditório, que se encontra a lide sob a apreciação do Judiciário e, por consequência, nesta fase recursal. Em relação à ofensa suscitada ao art. 5º, II, da CF/88, se consolidada, o foi de forma oblíqua, vez que não trata de forma direta da questão em embate, pelo que, também não viabiliza a admissão da revista. **Agravo a que se nega provimento. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O acórdão recorrido analisou efetivamente a questão da caracterização de relação empregatícia. Note-se, pois, que o acórdão é soberano na análise do conjunto fático probatório, que neste caso, ao analisar a matéria em questão, o fez com base na prova oral produzida nos autos, tendo citado, inclusive, o próprio depoimento do primeiro reclamado, não restando qualquer matéria sem análise e respectiva fundamentação, ainda que com resultado diverso do pretendido pela recorrente. Assim, não há que se falar, desta forma, em negativa de prestação jurisdicional, pelo que, resta ileisa a literalidade do artigo 832 da CLT e 458 do CPC, o que não enseja recurso de revista. Não se admite o recurso por violação aos demais dispositivos invocados, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST, **Nego provimento ao agravo. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS.** A decisão Regional foi proferida em consonância com o Enunciado 331, IV/TST. Assim, nos termos do En. 331, IV, desta Corte, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Não lhe retira a responsabilidade relativa aos empregados que foram colocados à sua disposição, o fato de ter contratado empregados através de empresa prestadora de serviços, principalmente porque é seu dever fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas contraídas pela prestadora de serviços, sob pena de incorrer em culpa *in iligendo* e *in vigilando*, tornando-se, por esse motivo, subsidiariamente responsável, nos moldes previsto no Enunciado nº 331, IV do TST. Não procede a alegação de afronta aos arts. 3º e 818 da CLT e 333, I, do CPC, tendo em vista que restou assente no acórdão que as reclamadas aduziram fato impeditivo do direito, sendo seu o ônus probatório. A ofensa apontada ao art. 5º, II, da CF/88, se consolidada, o foi de forma oblíqua, vez que não trata de forma direta da questão em embate, pelo que, também não viabiliza a admissão da revista. **Nego provimento ao agravo.**

PROCESSO : AIRR-143/2003-003-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : MARCOS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. REFLEXO EM PARCELAS RESCISÓRIAS. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente é admitido recurso de revista por contrariedade à estímulo de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-151/2002-924-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-153/2002-924-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : CLEUSA SALES SOUTO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-154/2002-924-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : OSWALDO COLETE
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-159/1999-006-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE
AGRAVADO(S) : GILBERTO GARCIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS arts. 5º E 114 DA cOnstituição Federal. Incidência dos Enunciados nº 266 e 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-162/1997-531-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ADÃO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Aplicação da diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial nº 149 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Incidência do Enunciado nº 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-185/2001-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PALESTINA
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON ALCÂNTARA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-199/2002-008-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NOVASCO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : EMERSON JOSÉ PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO : DR. CLAYSSON FIDÊNCIO SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Tendo o Regional decidido com base na prova dos autos, a alteração do julgado implicaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera extraordinária, não havendo que se falar em violação aos artigos 136 do C.C. e 818 da CLT. Ôbice do Enunciado 126 desta Corte, que se invoca, máxima quando se vê que o que se ataca na Revista é a própria valoração da prova levada a efeito pelo Regional. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-222/2002-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO QUEIROZ FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISORIAL. Diferenças salariais decorrentes de planos econômicos. Ação de revisão. Extinção do processo sem julgamento do mérito pela Corte Regional. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-226/2002-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : REINALDO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISORIAL. Diferenças salariais decorrentes de planos econômicos. Ação de revisão. Extinção do processo sem julgamento do mérito pela Corte Regional. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-227/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : ELÍDIO ANDRADE BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISORIAL. Diferenças salariais decorrentes de planos econômicos. Ação de revisão. Extinção do processo sem julgamento do mérito pela Corte Regional. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-231/1999-061-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BROADCAST TELEINFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : ANA GUILHERMINA RIBEIRO COELHO
 ADVOGADO : DR. ROSELANE JANE VIANA LUCIANO

DECISÃO:Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos das parcelas referentes às contribuições fiscais e previdenciárias por violação aos arts. 33 e 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos referentes às contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidindo sobre o valor total da condenação a ser calculado ao final, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos e que seja observada, em relação aos descontos previdenciários, também a responsabilidade do reclamante, segundo a sua cota-parte.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando a matéria merece melhor exame. 2. RECURSO DE REVISTA DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO RECOLHIDOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. Os descontos previdenciários, ainda que não recolhidos na época própria, devem ser suportados pelo empregador e pelo empregado, respeitadas as cotas-partes. De fato, não há na legislação previdenciária qualquer norma atribuindo exclusivamente ao responsável pela mora a obrigação de arcar com o pagamento integral dos valores relativos à contribuição previdenciária. DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. A jurisprudência pacífica da SBDI-1 desta Corte é no sentido de que o recolhimento dos descontos a título de contribuições fiscais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. O art. 46 da Lei 8.541/92 estabelece que o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-236/2002-122-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA JUNQUEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : AGNALDO VAZ
 ADVOGADO : DR. SANDRA REGINA RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Decisão agravada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-241/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ROMILDO SOARES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA.** Os Embargos de Declaração não se prestam a re-discutir a matéria. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-268/2000-008-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES
 AGRAVADO(S) : RAQUEL PEREIRA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. HELDER JOSÉ GUEDES NOBRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-280/1999-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO BERNARDO DE SOUSA NETO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINHEIRO DE VASCONCELOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Acórdão em que não se conheceu de agravo de petição, por falta de correspondência entre seus fundamentos e a matéria suscitada e decidida nos embargos à execução. Violação de dispositivo da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-291/2002-003-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : ADAUTO MACIEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
 AGRAVADO(S) : DROGA PATOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO FALCÃO DE FARIAS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-307/2000-001-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO - ALAGOAS
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO
 AGRAVADO(S) : EDNA PEREIRA TIMÓTEO
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-313/2002-660-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALANA AGUIDA BERTI PORTELLA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE AMILTON DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRORROGAÇÃO. VALIDADE. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-337/2001-006-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PELEGRINO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRAMONTE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Não impugnados os fundamentos do despacho denegatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-350/2001-006-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços, da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Decisão regional em consonância com o item IV do Enunciado 331/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : A-AIRR-371/2000-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : ADILSON CONTRERA
 ADVOGADA : DRA. KAREN KAWAMURA
 AGRAVADO(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO DAL-FORNO RODRIGUES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-379/2002-332-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : DROGARIA RIO FARMÁCIAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
 AGRAVADO(S) : ELFIRA BRAGA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ERTON ARI MAURER

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo regimental a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-382/1997-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EVANDIR LIMA RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CARMEN SÍLVIA LARA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-I. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-385/2001-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Agravante(s) : Município de Araraquara
 Advogado : Dr. José Francisco Zaccaro
 Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Agravado(s) : Maria Aparecida de Freitas Macedo
 Advogado : Dr. Celso Petronilho de Souza

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-403/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Agravante(s) : Município de Sobral
 Advogado : Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
 Agravado(s) : Benedita Maria da Silva Sousa
 Advogado : Dr. José Medeiros de Souza Lima

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. Não cabe recurso de revista na ausência de recurso ordinário, à exceção de eventual provimento de recurso ordinário da parte adversa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-419/2001-060-01-01.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ALBERTO PEÇANHA DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PEÇANHA DO ESPÍRITO SANTO
 AGRAVADO(S) : SUELY FRANCISCA PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. VERGINIA DE SOUZA XAVIER REIS DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento. Decisão denegatória em consonância com a orientação preconizada no Enunciado nº 218 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-427/2000-113-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : AURÉLIA LÍGIA CAPRANICA GARCIA
 ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERANICI APARECIDA FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-435/2002-003-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CORACI FIDÉLIS DE MOURA
 AGRAVADO(S) : GIOVANI ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LÍVIA MENDES CAVALCANTE LEMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. NÃO-VIOLAÇÃO DO ARTIGO 8º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - no caso em foco, tem-se que a reclamada possui um ramo de atuação bastante abrangente e diversificado, envolvendo também e isoladamente as atividades como abastecimento e manutenção de veículos, de modo que os empregados que ali trabalham não podem ser enquadrados como do comércio varejista preponderante, sendo justificável o enquadramento do obreiro ao Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo, já que este se amolda mais perfeitamente no quadro de atividades desempenhadas. Portanto, restou ílesa a literalidade do artigo 8º, “caput”, da Constituição Federal, pois a liberdade de associação profissional ou sindical deve obedecer aos parâmetros estabelecidos em leis infraconstitucionais, que entretanto não comportam análise na hipótese, por se tratar de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-484/2000-005-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : DORIVAL MARQUES
 ADVOGADA : DRA. SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). VALOR PROBANTE. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. GRATIFICAÇÃO PAGA MENSALMENTE. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NO ENUNCIADO Nº 253 DO TST. Não cabimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-573/2002-074-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS CAETANO CONEGLIAN
 AGRAVADO(S) : ROBSON ROBERTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RONALDO DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : SOUZA E VICENTE MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se conhece de recurso de revista quando: 1) não há como se aferir a alegada violação de dispositivo da CLT e divergência jurisprudencial, ante o óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, pois, em se tratando de revista interposta em processo de rito sumaríssimo, sua admissibilidade fica condicionada à demonstração direta de ofensa a preceito constitucional e/ou contrariedade a enunciado desta Corte; 2) o TRT de origem não analisou a matéria à luz do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1/TST tido como dissonante (Enunciado nº 297/TST), e 3) não configurada a alegada contrariedade a Enunciado desta Corte, porque o TRT de origem proferiu decisão em consonância com o mesmo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-591/2001-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MAGDALENA REGINA FELIPE
 ADVOGADO : DR. CELSO PETRONILHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-592/2001-026-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
 AGRAVADO(S) : MARISTELA ALVES NEVES SALES
 ADVOGADO : DR. SANDRO LUIS COSTA SAGGIN

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-609/2000-011-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CÉLIA OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ARTHUR CEZAR AZEVÉDO BORBA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARCIA LYRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÕES. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ÔNUS DA PROVA. Conforme disposto no art. 357 do Código de Processo Civil, se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo legal não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-609/2001-221-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO SOUZA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADOR : DR. ROBERTO FERNANDES DO AMARAL
 AGRAVADO(S) : M. O. CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-630/2002-920-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : JOSEFA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO VALERIANO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Fica prejudicada a análise do tema relativo à irredutibilidade salarial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão em consonância com o Enunciado 363 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-631/2001-023-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR. RAFAEL VICENTE R. DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA DA SILVA GOMES
 ADVOGADO : DR. SANDRO ROBERTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão do Regional encontra-se em consonância com a orientação concentrada nos Enunciados 95 e 362 do TST, que estabelecem que, ajuizada a reclamação dentro do intervalo de dois anos a que alude o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, o prazo prescricional aplicável, em se tratando de reclamação na qual se busca o recebimento de diferenças de FGTS decorrentes do não-recolhimento do valor devido a esse título ao longo do contrato de emprego, é de trinta anos. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-636/1999-654-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDENILSON DE BARROS TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICAÇÃO. Decisão regional em consonância com os termos do item I, do Enunciado nº 330 desta Corte. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. LABOR HABITUAL AOS SÁBADOS. DESCARACTERIZAÇÃO. Acórdão regional em conformidade com o entendimento presente na primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 220 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-650/2001-073-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : VALDIR CAMILO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO WAGNER PRADO BUENO
 AGRAVADO(S) : ICASA INDÚSTRIA CERÂMICA ANDRADENSE S.A.
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO MESSIAS TURATTI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PREVALÊNCIA. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 258 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-660/2002-015-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS
 RECORRIDO(S) : NILO DE MENEZES LIRA
 ADOVADO : DR. ANILSON NAVARRO XAVIER
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MATARACA
 ADOVADO : DR. ELZA BEZERRA DA SILVA PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL PROIBIDO. ADMISSÃO EFETIVADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. PERMANÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS O PERÍODO PROIBIDO. VALIDADE DO ATO. A nulidade da contratação efetivada em período eleitoral no qual ela é proibida não se estende ao período posterior à vigência da lei eleitoral, se o empregado continua a prestar serviços ao ente público na época em que não se exigia concurso público para o ingresso em emprego público. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-665/2002-030-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TOSHIBA DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DRA. DENIELLE CORREA DELGADO
 AGRAVADO(S) : MARCELO GOMES PEREIRA
 ADOVADO : DR. MANOEL FERNANDO DE VASCONCELOS ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRA-JORNADA. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : RR-666/2001-003-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : VANDERLI DE SOUZA TELES
 ADOVADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DE MOURA FILHO
 RECORRIDO(S) : SANDRA CRISTINA FÁTIMA FRIOLI DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO ILAURO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial (embargos de declaração intempestivos - prazo recursal) e por violação do art. 557, § 2º, do CPC (multa) e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. Não interrompem o prazo, para a interposição de outros recursos, embargos de declaração apresentados a destempo, mesmo na hipótese de terem sido equivocadamente conhecidos no juízo de origem; outrossim, tal questão deve ser apreciada de ofício pelo órgão ad quem por se tratar de pressuposto genérico de admissibilidade do recurso. Recurso conhecido e não provido. 2. AGRAVO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. Não se caracterizando o agravo interposto pela reclamada como recurso manifestamente inadmissível ou infundado, dá-se provimento à revista para excluir da condenação a multa aplicada com suporte no § 2º do art. 557 do CPC. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-674/1999-023-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : VALTER ALEXANDRE ROBERTO
 ADOVADO : DR. AMÉRICO ASTUTO GOMES
 AGRAVADO(S) : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.
 ADOVADO : DR. MÁRCIO NASCIMENTO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ENGEMAC - JACAREÍ ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADOVADO : DR. SEBASTIÃO FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. CHEQUE SEM FUNDO. Matéria impugnada nas razões do recurso de revista, mas não renovada na minuta do agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680/2002-094-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA.
 ADOVADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
 AGRAVADO(S) : AIRTON DOS SANTOS ROCHA
 ADOVADO : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-686/2000-034-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADOVADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. VANDERLEI BUENO PEREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. O Regional ao julgar o Recurso Ordinário, emitiu juízo explícito sobre os motivos ensejadores da expedição de ofícios à Polícia Federal, ancorado no acervo fático constituído nos autos. A tutela jurisdicional se exaure na análise dos pedidos e das articulações de defesa. Na hipótese não se vislumbra a violação invocada ao art. 93, IX/CF, ou 832/CLT, tendo em vista que o acórdão encontra-se devidamente fundamentado, quer nos elementos fático-probatórios ou na legislação que rege a matéria. **RECURSO NÃO CONHECIDO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 126/TST. DESPROVIMENTO.** A reforma da questão relativa a rigorosidade excessiva na determinação de expedição de ofícios à Polícia Federal, da forma como assentada no Acórdão Regional, implicaria no vedado revolvimento fático-probatório, encontrando óbice no En. 126/TST. Ainda que assim não fosse, não se vislumbra como permissivo ao processamento do apelo extraordinário a alegada ofensa aos arts. 5º, LV/CF e 35/CPC pelo Regional, vez que padecem do devido questionamento a que alude o En. 297/TST. Ademais, verifica-se ainda que a fundamentação externada no Acórdão Regional não se choca com a literalidade destes dispositivos, não emergindo daí a violação suscitada, tendo em vista a evidência de que o Regional limitou-se a aplicação da norma ao caso concreto. **AGRAVO DE INSTRUMENTO ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : RR-716/2002-017-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADOVADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CARLOS FONSECA COSTA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS LAZARINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 68/72, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO DA GUIA. Guia de recolhimento de custas e de depósito recursal em que não há identificação da vara de origem. Violação do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal demonstrada. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-726/1997-821-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : ELETROENGE AGROPECUÁRIA LTDA.
 ADOVADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : NILO ALVES CARLOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-761/2000-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
 PROCURADOR : DR. ERNESTO CROS VALDEZ JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VIVIANE BATISTA BORGES
 ADOVADO : DR. RAFAEL MARTINS COSTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-772/2000-131-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADOVADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO(S) : MARLÚCIA GUIMARÃES
 ADOVADO : DR. WILSON ROBERTO ARÉAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das diferenças dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO. Afronta ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo definindo pela nulidade da contratação da reclamante, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial diversas da contraprestação pactuada e do FGTS, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Recursos conhecidos e parcialmente providos para restringir a condenação às diferenças dos depósitos do FGTS.

PROCESSO : AIRR-777/1995-082-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADOVADO : DR. MARINO DI TELLA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : PAULA REGIA RODRIGUES
 ADOVADA : DRA. SUELI JOSÉ DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. EXISTÊNCIA DE RECURSO PENDENTE. A execução trabalhista, diante da decretação superveniente da falência do Executado, prossegue até que o crédito do Exequente se torne líquido e certo, quando então deverá ser habilitado junto ao Juízo Universal da Falência. Suscitado Conflito de Competência perante o Superior Tribunal de Justiça e decidido este a favor do Juízo Falimentar, cumpre apreciar o presente Agravo de Instrumento, a fim de que não persistam quaisquer pendências acerca da liquidação do crédito trabalhista e possa o mesmo ser habilitado em caráter definitivo junto ao Juízo Universal da Falência. **PRECLUSÃO. ART. 879, § 2º, DA CLT.** Diante do comando legal inserido no § 2º do art. 879 da CLT, imperativo na imposição da pena de preclusão quando não impugnados no prazo de dez dias os valores e itens constantes dos cálculos de liquidação, não poderia o Juízo de origem ter se manifestado posteriormente a respeito dos critérios utilizados para a atualização monetária do crédito trabalhista. Assim, ao declarar a preclusão, o Tribunal *ad quem* nada mais fez do que restaurar a ordem jurídica desconsiderada pelo Juízo *a quo*. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-780/2002-015-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MOVIMENTO DE EDUCAÇÃO DE BASE - MEB
 ADOVADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA BATISTA DE SOUSA
 ADOVADA : DRA. JOSEFINA SERRA DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 105/110, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. Guia de recolhimento de custas em que não há identificação da Vara de origem. Violação do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal demonstrada. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-787/2000-003-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOCENILDA DA SILVA BENVENUTO
 ADOVADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. PROVA. LIVRE APECIAÇÃO PELO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. Hipótese em que a decisão recorrida está fundada em 05 (cinco) laudos de perícia grafotécnica. Violação de dispositivos da CLT e do CPC não caracterizada. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-834/2001-069-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
 ADOVADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
 AGRAVADO(S) : MARIA ELISA SOUZA BREGUEZ E OUTROS
 ADOVADO : DR. HEMERSON MENEZES CAMILO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO EM SEDE DE AGRADO DE PETIÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista, no processo de execução, depende da demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, conforme o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-843/2001-068-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S) : MARIA ANTUNES DE MACEDO
ADVOGADO : DR. JOEL ROBERTO HAUSENSTEIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. O Regional, ao apreciar o cerceamento de defesa alegado pelo recorrente, afirmou que incumbe à parte, sob pena de preclusão, alegar a nulidade na primeira oportunidade em que falar nos autos. Verifica-se, pois, que ao não se insurgir contra o encerramento da instrução processual, o Reclamado, conseqüentemente, abriu mão da produção de outras provas, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, além do que, as provas reivindicadas tinham por finalidade apenas comprovar a inidoneidade da empresa prestadora de serviços, sendo que, essa inidoneidade não inibe a incidência do entendimento consubstanciado no En. 331, IV, do TST. Assim sendo, inexistente a alegada ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Carta Magna, vez que impossível o reconhecimento de qualquer nulidade, quando o vício não é apontado na primeira oportunidade em que cabível e quando do ato nenhum prejuízo se pode extrair (CLT, arts. 794 e 795). O aresto apresentado para cotejo de teses não atende aos requisitos do art. 896 da CLT, tendo em vista que oriundo do Tribunal de Alçada do Paraná. **Nego provimento ao agravo. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS.** O Regional entendeu ser aplicável ao caso o En. 331, IV, do TST. O recurso de revista, no particular, não está amparado em divergência jurisprudencial ou violação legal ou constitucional, resultando desfundamentado, contudo, o inconformismo do recorrente cinge-se na responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada nos termos do En. 331, IV/TST. Assim, nos termos do referido Enunciado, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de ente público. Ressalte-se que o fato da recorrente ter contratado empregados através de empresa idônea nos termos da Lei 8666/93, não lhe retira o ônus da responsabilidade relativa aos empregados que foram colocados à sua disposição, principalmente porque é seu dever fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas contraídas pela prestadora de serviços, sob pena de incorrer em culpa *in iligendo* e *in vigilando*, tornando-se, por esse motivo, subsidiariamente responsável, nos moldes previsto no Enunciado nº 331, IV do TST. Incidência do Enunciado 333/TST e CLT, art. 896, § 4º. **Nego provimento ao agravo.**

PROCESSO : AIRR-855/1997-083-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : EVANGELISTA MARCOS FREITAS CAVALEIRO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-881/2000-012-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ SARMENTO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES BESERRA
AGRAVADO(S) : CAMISG - COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DOS IRRIGANTES DE SÃO GONÇALO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. GARANTIDA POR PENHOR. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-907/1999-101-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS NUNES MOTA
ADVOGADO : DR. AGENOR BONFIM

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 126. A pretensão de se rever a matéria fático-probatória dos autos, acerca da configuração da relação de emprego, encontra óbice no entendimento consubstanciado no Enunciado 126 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-917/1999-024-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARIRI
ADVOGADO : DR. GILMAR MIRANDA SANT'ANA
AGRAVADO(S) : ARNALDO LUIZ PIOTTO
ADVOGADO : DR. IRINEU MINZON FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo por ausência de fundamentação de suas razões.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. Cabe à parte agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição (inciso II do art. 524 do CPC). Revela-se, portanto, necessário que a minuta, efetivamente, veicule tese no sentido de demonstrar porque, afinal, o agravante entende que a revista merece processamento. Sem que a peça recursal preencha esse requisito, não há como se identificar, no agravo interposto, a natureza infirmatória de que deve se revestir o apelo. Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-923/2001-004-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA BARBOSA SOARES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MUNICÍPIO DE RIO LARGO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional em que se consignou que a contratação dos servidores se deu anteriormente à promulgação da atual Constituição Federal. Inexistência de afronta aos arts. 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-930/2000-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : AYLTON MARTINELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA COSTA MATTOS
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DEPENDENTE DE ACONTECIMENTO FUTURO. INTERESSE PROCESSUAL. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 276 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-933/2002-050-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SENGLER CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIS GONÇALVES SOARES
ADVOGADO : DR. ÉLIDO MARCOS RESENDE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. Contrariedade ao Enunciado nº 90 não caracterizada. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-938/2000-017-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON AMÂNCIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA BRANDÃO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível recurso de revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-942/2002-079-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JANAÍNA APARECIDA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDMAR XAVIER ARCHANJO
RECORRIDO(S) : TOTAL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito da Reclamante à estabilidade provisória, condenar a Reclamada ao pagamento da indenização decorrente da garantia de emprego, correspondente aos salários, como se trabalhando estivesse, desde a data de sua dispensa sem justa causa até cinco meses após o parto, e seus reflexos, nas gratificações natalinas, nas férias, nos abonos porventura concedidos no período, no FGTS, na indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS e nas parcelas rescisórias, conforme for apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESPEDIDA IMOTIVADA. INDENIZAÇÃO. A controvérsia, na presente hipótese, cinge-se à responsabilidade do empregador no tocante à estabilidade provisória da gestante, debate que se refere à literalidade do art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Predomina nesta Corte o entendimento de que a empregada gestante é detentora da estabilidade provisória prevista no referido dispositivo constitucional e das vantagens nela imanentes, desde que a gravidez tenha-se iniciado ao tempo do vínculo empregatício, sendo irrelevante o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador e até mesmo pela empregada, pois a responsabilidade objetiva do empregador desobriga esta da comunicação da gravidez como condição para aquisição do direito ao benefício. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-943/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. PETIÇÃO INICIAL. Incidência do Enunciado nº 297/TSt. Violação de dispositivos legais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-944/2001-021-23-41.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : RENE ANTUNES MACIEL
ADVOGADA : DRA. SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-951/2001-001-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ JUSTINO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Honorários Advocatórios", por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e "Salário Mínimo. Pagamento Proporcional", por divergência jurisprudencial e por violação do art. 7º, IV, XIII, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao primeiro item para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, bem assim dar-lhe provimento quanto ao segundo item para determinar que seja observado o salário mínimo proporcional à jornada de trabalho de 4h (50% do salário mínimo).

EMENTA: PEDIDO DE LIBERAÇÃO DAS GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO - DEFERIMENTO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LIDE. Conforme entendimento da SDI-I (E-RR-528.526/1999, DJ-25-04-2003), não implica julgamento fora dos limites da lide a condenação do reclamado ao pagamento da indenização substitutiva, quando o reclamante tenha deduzido em juízo apenas pedido de condenação do empregador à liberação das guias de seguro-desemprego. Decisão em tal sentido não evidencia vício de julgamento, mas apenas espelha a adequação do comando sentencial aos fatos e ao ordenamento jurídico - *mihi factum, dabo tibi jus*. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : AIRR-961/2001-007-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
 AGRAVADO(S) : ELSON ALVES DA ANUNCIAÇÃO
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O Recorrente é obrigado a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-964/2001-023-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES
 AGRAVADO(S) : PRAXEDES HENRIQUE DE MELO
 ADVOGADO : DR. SANDRO ROBERTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-975/1997-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : NANDIR BORGES TEIXEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍDIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento o agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-977/1999-087-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : DU PONT TEXTILE & INTERIORES DO BRASIL LTDA. (SUCESSORA DE DU PONT BRASI S/A)
 ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DONIZETE MARANGONI
 ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento de ambas as partes.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1.1 - ADICIONAL NOTURNO. Nega-se provimento ao Agravo quando a matéria em debate no Recurso de Revista não foi tratada na decisão regional. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Enunciado 297/TST. **Agravo desprovido.** 2- AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 2.1 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.1963, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Enunciado 164/TST. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-990/2001-003-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
 AGRAVADO(S) : MILTON MARTINS GOMES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Acórdão em consonância com o entendimento preconizado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.001/1998-042-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DAVID ISAAC NETO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. NILCE CARREGA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:**GRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.004/2002-021-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE LADEIRA SOARES
 ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE ESTÁGIO. VÍNCULO DE EMPREGO. Matéria fática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.017/2001-012-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : VALDIR APARECIDO DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. RENATO BONFIGLIO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
 AGRAVADO(S) : LIMPADORA E TERCEIRIZAÇÃO SOL SERVICE LTDA.
 ADVOGADO : DR. LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Tendo o Eg. Regional se pronunciando expressamente acerca da fixação do valor da causa pelas partes por imposição do Juízo, e de maneira diversa e contrária da pretendida pelo reclamante, adotado tese expressa a respeito, restaram atendidos os requisitos dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Dessa forma, houve a devida entrega da prestação jurisdicional, não havendo que se falar em decisão omissa e contraditória. **Preliminar rejeitada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331/TST. REEXAME DE PROVAS.** O eg. Tribunal Regional, instância soberana na apreciação das provas dos autos, concluiu que o 3º reclamado - Município de Piracicaba - não se enquadrava como tomador dos serviços do reclamante, não havendo como se aplicar, no caso em foco, o Enunciado 331/TST. Assim, para decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório constante nos autos, o que é incabível nesta esfera recursal, tendo o provimento do apelo, óbice no Enunciado nº 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.026/1998-025-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
 AGRAVADO(S) : MÔNICA MENEZES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Irregularidade de representação e intempetividade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.090/2001-003-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : JOSILEIDE MARIA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LINDALVO SILVA COSTA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. A contratação regida pela constituição Federal de 1967 não proíbe a investidura no serviço público pelo regime celetista. Tendo sido a reclamante admitida em período anterior à outubro de 1988, não se aplica à matéria o disposto no artigo 37, inciso II, da atual Carta Magna. Nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.109/2002-028-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADA : DRA. SARITA MARIA PAIM
 AGRAVADO(S) : SANDRO MOREIRA DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.130/1999-654-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : DAGRANIA AGROINDUSTRIAL LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA GREIN
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICAÇÃO. Decisão regional em consonância com os termos do item I, do Enunciado nº 330 desta Corte. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. LABOR HABITUAL AOS SÁBADOS. DESCARACTERIZAÇÃO. Acórdão regional em conformidade com o entendimento presente na Orientação Jurisprudencial nº 220 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.160/2000-005-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : AMÉLIA ELEOTÉRIO MARQUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado em relação ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - servidor contratado sob a égide de lei especial", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, com a nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Espírito Santo, para os devidos fins, restando prejudicados os tópicos remanescentes da revista, bem assim o recurso ministerial, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SERVIDOR CONTRATADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 263 DA SDI-1 DESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Segundo preleciona a Orientação Jurisprudencial 263 da SDI-1 do TST, "a relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/1967, art. 106; CF/1988, art. 37, IX)". Recurso do reclamado conhecido e provido, restando prejudicado o recurso ministerial.

PROCESSO : AIRR-1.182/2000-066-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : LAURO STAMATO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. NORMA COLETIVA. A matéria relativa à reintegração - previsão em norma coletiva -, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para decidir de forma diversa do egrégio Tribunal Regional, que concluiu pela existência de norma coletiva impeditiva, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.189/1995-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LIRACINA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. JADER NOGUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Aplicação da diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial nº 149 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Incidência do Enunciado nº 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.220/2002-003-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CÉLIO DO ESPÍRITO SANTO COSTA GOMES
 ADVOGADA : DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. LUDMILLA COSTA LISITA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. EMPRESA PÚBLICA. ATO DE DISPENSA DE SEUS EMPREGADOS. MOTIVAÇÃO. Decisão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 177 e 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.228/2002-002-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : G&P BIO RECICLAGEM LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO G. DE VELLASCO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EDINALDO INÁCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR DO CARMO COTRIM

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.254/2001-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
 ADVOGADA : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : CRISTINA MARTA TIAGO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços, da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Decisão regional em consonância com o item IV do Enunciado 331/TST, não se vislumbrando a pretensa violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.260/2001-001-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS/PB
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO NORBERTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ABENAGO PESSOA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.263/2001-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 RECORRIDO(S) : JOÃO DE FREITAS SILVA
 ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISITA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 45 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.276/1998-003-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : GERALDO SEVERO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES
 RECORRIDO(S) : HARTMANN MAPOL DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ARIADNE R. A. SANDRONI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise da matéria relativa à reintegração.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. **II - RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.** Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.291/1999-023-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise da matéria relativa a transação das parcelas salariais presente no recurso de revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. **II - RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.** Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.299/2000-051-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. FÁBIO BUENO DE AGUIAR E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA JOCELI CORRÊA PENTEADO
 ADVOGADOS : DRS. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN E DARCI SILVEIRA CLETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnam os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.306/2002-111-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. Empregado optante desde a data da admissão. Matéria fática. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.321/2002-079-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : CARLOS RODRIGO COELHO
 ADVOGADO : DR. CAIO GIRARDI CALDERAZZO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE ACIDENTADO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.326/1998-059-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 AGRAVADO(S) : SEVERINA DE CARVALHO LIMA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS E DOS VALORES IMPUGNADOS. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 266. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.329/2001-071-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
 AGRAVADO(S) : NOVAGUAÇU - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.
 AGRAVADO(S) : ADILSON ALVES ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Razões do agravo em que não se impugnam os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.349/1999-097-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SALVACAP S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 RECORRIDO(S) : MARCELO PAZINATTO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise da matéria relativa a horas extras presente no recurso de revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. **II - RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.** Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.359/2000-012-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
 AGRAVADO(S) : ADILSON UMBERTO LIBARDI
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ESPAZIANI

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não tendo o Eg. Regional se pronunciando expressamente acerca das supostas violações ao artigo 71 da Lei 8.666/93 e ao Decreto-lei nº 2.300/86, porém, de maneira diversa e contrária da pretendida pelo reclamado, adotado tese expressa a respeito, restaram atendidos os requisitos dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Dessa forma, houve a devida entrega da prestação jurisdicional, não havendo que se falar em decisão omissa e contraditória. **Preliminar rejeitada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93.** A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime o tomador dos serviços, da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas, devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, o tomador responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Decisão regional em consonância com o item IV do Enunciado 331/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.398/1999-031-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
 AGRAVADO(S) : MILTON RAMOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. WALTER DE OLIVEIRA TRINDADE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-1.416/1997-014-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : JORGE MELO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.427/1996-014-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 AGRAVADO(S) : GEONALDO FERNANDES DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Ausência de interesse recursal. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Dispositivo da Constituição Federal, indicado como violado, não prequestionado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.435/2000-006-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
 AGRAVADO(S) : JESUINO SILVA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ROCHA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO.** Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.435/2000-108-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ROSE MARILZE DE ALMEIDA PRADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SANDES GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito da Reclamante à estabilidade provisória, condenar a Reclamada ao pagamento da indenização decorrente da garantia de emprego, correspondente aos salários, como se trabalhando estivesse, desde a data de sua dispensa sem justa causa até cinco meses após o parto, e seus reflexos, nas gratificações natalinas, nas férias, nos abonos porventura concedidos no período, no FGTS, na indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS e nas parcelas rescisórias, conforme for apurado em liquidação de sentença. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESPEDIDA IMOTIVADA. INDENIZAÇÃO. A controvérsia, na presente hipótese, cinge-se à responsabilidade do empregador no tocante à estabilidade provisória da gestante, debate que se refere à literalidade do art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Predomina nesta Corte o entendimento de que a empregada gestante é detentora da estabilidade provisória prevista no referido dispositivo constitucional e das vantagens nela imanes, desde que a gravidez tenha-se iniciado ao tempo do vínculo empregatício, sendo irrelevante o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador e até mesmo pela empregada, pois a responsabilidade objetiva do empregador sobrepõe a comunicação da gravidez como condição para aquisição do direito ao benefício. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.457/1999-045-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : LUÍS CLÁUDIO NUNES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 PROCURADORA : DRA. GABRIELA ABRAMIDES
 RECORRIDO(S) : EDIFICARE ENGENHARIA INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, CONHECER do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 331, item IV do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária do Município de São José dos Campos.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. A Corte Regional ao firmar entendimento no sentido de que é incabível a condenação subsidiária do ente público atuando como tomador de serviços, decidiu contrário ao entendimento desta Corte Superior consubstanciado no Enunciado 331, item IV, do TST. **Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 331/TST e provido.**

PROCESSO : AIRR-1.498/2001-002-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE MELO MESSIAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. LEI 8.666/93.** A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública Indireta, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços, da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Decisão regional em consonância com o item IV do Enunciado 331/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-1.507/2001-014-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE VERDE
 ADVOGADO : DR. MANOEL DIAS
 RECORRIDO(S) : SALOMÃO SANTOS CARVALHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO GALVÃO

DECISÃO:Em, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer da revista, por contrariedade à Instrução Normativa nº 18 e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a deserção e determinar a volta dos autos à instância de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO FORA DA CONTA VINCULADA AO FGTS. A partir da edição da Lei nº 8.036/90, passou-se a entender que na Justiça do Trabalho o depósito recursal poderia ser efetivado em qualquer agência bancária, até mesmo fora da sede do juízo, porquanto à Caixa Econômica Federal ficou apenas a incumbência de agente operador dos depósitos de FGTS, assumindo, desta forma, o controle de todas as contas do FGTS. **Dá-se provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do apelo denegado. **RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO FORA DA CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 15 E 18 DO TST. DESERÇÃO AFASTADA.** Não ocorre deserção quando a parte, ao interpor o recurso ordinário, efetua o recolhimento do depósito recursal em qualquer agência bancária e indica o nome do Recorrente e da Recorrida, o número do processo, o juízo por onde tramitou o feito e o valor depositado para tal fim, nos exatos termos da Instrução Normativa nº 18/1999 do TST. Recurso de Revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR-1.551/2000-002-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MICRO BRASIL ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO PARDO GALAFASSI
 ADVOGADO : DR. BELMIRO DEPIERI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Depósito insuficiente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.599/1999-016-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BRAZIL VIEIRA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DUARTE DE MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO.**

1- VALORAÇÃO DA PROVA, HORAS EXTRAS, EQUIPARAÇÃO SALARIAL, PRÊMIOS, MULTA NORMATIVA E MULTA RESILITÓRIA. O recurso encontra óbice no Enunciado 126/TST, uma vez que a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas. **2- CORREÇÃO MONETÁRIA.** “O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços” (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.613/1998-463-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
 AGRAVADO(S) : ALMIRO NELSON MONTEIRO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLO-CUTÓRIA. A decisão regional, em que se declarou a nulidade do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e, em consequência, determinou-se o retorno dos autos à Vara de origem para complementação da prestação jurisdicional, tem natureza interlocutória. Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.643/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TUDE E MACIEL LTDA. (WATER PROOF)
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 AGRAVADO(S) : ROBERTA VIRGÍNIA ROSE PESSOA
 ADVOGADO : DR. EDSON DE ARRUDA CÂMARA



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICAÇÃO. Contrariedade a verbete sumular não demonstrada. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.697/1994-063-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : SILVANA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELBA MARTINS BARROSO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS. A admissibilidade de recurso de revista, no processo de execução, depende da demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, conforme o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.745/2001-043-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA - CAROL
ADVOGADO : DR. JOSÉ JORGE MARCUSSI
AGRAVADO(S) : EDMILSON SANTANA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. A teor do art. 830 da CLT e do item IX da IN 16/99 desta Corte, é obrigatória a **autenticação das peças** que instruem o Agravo de Instrumento de pessoa jurídica de direito privado. **Agravo Regimental a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.750/2000-048-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES
AGRAVADO(S) : LARIZA ROSANE ZERO FERRAZ
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI APARECIDO TURCI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.765/2001-001-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HILDEBRANDO DE LIMA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESISTÊNCIA HAVIDA EM AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.774/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDNA TEIXEIRA DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento opostos a fls. 105/110 e 113/124.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO A FLS. 105/110. Preclusão consumativa. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO A FLS. 113/124. REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DA DISPENSA. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravos de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.779/2001-004-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO GONZAGA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESISTÊNCIA. SINDICATO. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.817/2002-002-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC/CODERN
ADVOGADA : DRA. DANIELA N. DE MELO NOGUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS SOBRE DIFERENÇAS SALARIAIS. Acórdão em que se estabelece que a prescrição trintenária é pertinente aos depósitos do FGTS e não, ao acréscimo rescisório, este sujeito ao prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.828/2001-012-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : TEREZA MENDES COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE PINHAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, com a redação conferida pela Resolução nº 96/2000. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.840/2002-921-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
AGRAVADO(S) : PAULO DANTAS DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Acórdão em que se estabelece a natureza salarial da parcela participação nos lucros, com fundamento nos fatos de que foi paga sem vinculação a lucros e incorporada ao salário por força de acordos coletivos. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.842/1999-046-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
Advogado : Dr. Marcelo Rosenthal
RECORRIDO(S) : MARTINHO MORAES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise da matéria relativa a horas extras presente no recurso de revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. **II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.** Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.899/1992-003-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS, SEM DELIMITAÇÃO DE PARCELAS E VALORES. ART. 897, § 1º, DA CLT. A admissibilidade de recurso de revista, no processo de execução, depende da demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, conforme o previsto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.903/2001-131-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS
AGRAVADO(S) : RONIMÁRCIO PREMOLI PAGIO
ADVOGADO : DR. MARCELO BOURGUIGNON MOURA
AGRAVADO(S) : SOERCEL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENZO GAMA SOARES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional estiver em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, segundo o qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.964/1995-018-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : ZÉLIA DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO : DR. JEFFERSON MALTA DE ANDRADE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Irrecorribilidade de imediato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.003/1998-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. MÁRCIA ANTUNES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-2.010/2001-029-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : GILSON FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CÉLIO FERREIRA ALVES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.027/1999-049-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA
 ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Pedido de concessão do benefício da justiça gratuita não renovado no prazo alusivo ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.028/1999-049-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PAULO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE BETÂNIA LEITE COSTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "Custas. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida" (Enunciado nº 25/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.032/1999-049-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : RAYMUNDO OLIVEIRA ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE BETÂNIA LEITE COSTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "Custas. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida" (Enunciado nº 25/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.035/1999-049-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EURIDES ALVES FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE BETÂNIA LEITE COSTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "Custas. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida" (Enunciado nº 25/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.052/1998-011-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE
 AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ADVOGADO : DR. SALETE YOSHIE HONMA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA RURAL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Matéria não apreciada na decisão agravada. Preclusão. CITROSUCO PAULISTA S.A. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO TRABALHISTA. Agravo em que não se busca infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.066/1999-015-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA
 AGRAVADO(S) : AMÉRICO ARAÚJO NETO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Irrecorribilidade de imediato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.099/1998-029-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : GLEY FERNANDO SAGAZ
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS que se rejeitam, porquanto ausentes as imperfeições formais estampadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.120/1999-032-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
 AGRAVADO(S) : RICARDO BERTANHOLI NUNES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MARSARI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Decisão em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-2.150/1998-048-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MIGUEL DUARTE DOS REIS
 ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Recurso de revista interposto de acórdão em que se não conheceu de embargos de declaração, por intempestivos. Prazo para interposição de recurso de revista não interrompido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.238/2001-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
 AGRAVADO(S) : TEREZA MENDES CORDEIRO HALZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE PINHAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, com a redação conferida pela Resolução nº 96/2000. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.296/2002-008-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADA : DRA. MICHELINE ANTUNES ESTEVES
 AGRAVADO(S) : LEONARDO DE NAZARÉ DA SILVA PINTO
 ADVOGADO : DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE ESTÁGIO. VÍNCULO DE EMPREGO. Recurso de revista fundado apenas em divergência jurisprudencial. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente é admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.308/2000-041-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : LIDIANE PEREIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
 RECORRIDO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito da Reclamante à estabilidade provisória, condenar a Reclamada ao pagamento da indenização decorrente da garantia de emprego, correspondente aos salários, como se trabalhando estivesse, desde a data de sua dispensa sem justa causa até cinco meses após o parto, e seus reflexos, nas gratificações natalinas, nas férias, nos abonos porventura concedidos no período, no FGTS, na indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS e nas parcelas rescisórias, conforme for apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESPEDIDA IMOTIVADA. INDENIZAÇÃO. A controvérsia, na presente hipótese, cinge-se à responsabilidade do empregador no tocante à estabilidade provisória da gestante, debate que se refere à literalidade do art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Predomina nesta Corte o entendimento de que a empregada gestante é detentora da estabilidade provisória prevista no referido dispositivo constitucional e das vantagens nela imanes, desde que a gravidez tenha-se iniciado ao tempo do vínculo empregatício, sendo irrelevante o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador e até mesmo pela empregada, pois a responsabilidade objetiva do empregador desobriga esta da comunicação da gravidez como condição para aquisição do direito ao benefício. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.495/2001-001-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EDITORA VERDES MARES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO
 AGRAVADO(S) : ALUÍZIO RODRIGUES DE FRANÇA
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Matéria fática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.502/1997-001-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA
 AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JAIR ANDRADE MIRANDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. O Regional não admitiu a revista (fl. 79), valendo-se da mesma razão de não conhecimento do agravo de petição, qual seja, deserção. Constatou-se que as custas fixadas na sentença condenatória cognitiva transitada em julgado não foram recolhidas e que o depósito feito já em execução a esta não garantia, posto que a menor - Instrução Normativa nº 03, IV, do TST (fls. 64/65). O preparo é exigência recursal que não colide com os princípios da ampla defesa e a garantia da execução é exigência para que o contraditório se faça na execução. Por tais razões, o despacho denegatório de seguimento da revista já se sustentaria. Não bastasse tudo que aqui se discute, acha morada infraconstitucional, o que já sepultaria o recurso de revista em execução. **AGRAVO DESPROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-2.511/2000-004-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : AKROS INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PEREIRA RAMOS
 AGRAVADO(S) : ELOI DENKER
 ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Acórdão em que se estabelece que "as tarefas executadas no interior da subestação eram inerentes à atividade do autor, realizadas de rotina, ainda que de forma pouco freqüente", de modo enquadrá-las como intermitentes e não, como eventuais, nos termos do laudo pericial. Inexistência de decisão contrária à prova pericial. Distinção entre fatos (forma - tempo, modo e lugar - da prestação do trabalho) e conceito (enquadramento realizado pelo perito). Valoração dos fatos colacionados pelo perito, segundo delineamentos acrescidos pela prova testemunhal. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-2.627/2001-005-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente ação. Fica prejudicado o exame das demais matérias. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. Não se exige de entidade da Administração Pública equiparada a empresa de direito privado motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos mediante aprovação em concurso público. Observância da orientação contida no Verbete nº 247 da SBDI1. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.737/1998-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : AUGUSTO DE MELO
 ADVOGADA : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE
 AGRAVADO(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS.** Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.740/2000-038-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA BATISTA ARENTES
 ADVOGADO : DR. WALTER FERNANDO GOMES BARCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT Embora o item nº 201 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 disponha ser indevida a multa do artigo 477 da CLT pela massa falida, não se pode tê-lo como contrariado no caso concreto porque o TRT revelou o aspecto fático de que a quebra da Reclamada foi decretada após a ruptura contratual. Assim, à época da dispensa da Autora, a Demandada dispunha livremente de seus bens, de sorte que podia ter satisfeito o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, de maneira que se revela impertinente a invocação da quebra superveniente para se furta ao pagamento da multa em tela. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.806/1997-005-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA MOTA BRITO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Não impugnados os termos do despacho denegatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.062/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO(S) : GERMANO AMAZONAS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. GEORGE DE ARAÚJO ALVES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DESTA CORTE/SALÁRIO-FAMÍLIA.** Razões do agravo em que não se impugnaram os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.132/2000-030-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO LUIZ ALEXI
 ADVOGADO : DR. CRISTIAN SANTOS ANTUNES
 AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JOINVILLE LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLITO MACHADO DE SOUZA FILHO
 AGRAVADO(S) : NORTH ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - UNIDADE CONTRATUAL - SALÁRIO EXTRA-FOLHA - HORAS EXTRAS - QUEBRA-DE-CAIXA - DESCONTOS INDEVIDOS - VENDA DE VEÍCULO - MATÉRIAS FÁTICAS. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. FGTS - PRESCRIÇÃO. Nos termos do Enunciado 362/TST, na sua nova redação, “é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho”. Sendo assim, como não foi reconhecida a unidade contratual, não há falar em prescrição trintenária, até porque, segundo o Tribunal *a quo*, houve o recolhimento dos depósitos do FGTS da contratualidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.378/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : LENITA LUIZA LINDERMANN
 ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL SILVIO CASTRO FERRAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO CECY NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE SINDICAL. A aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST, de forma que, estando a decisão recorrida em harmonia com tal entendimento, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST. A estabilidade sindical protege o obreiro contra ato do empregador que despede sem justa causa ou arbitrariamente (arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da Constituição Federal), o que não se confunde com a extinção do contrato de trabalho decorrente da aposentadoria espontânea, por iniciativa e vontade do trabalhador, sem a intervenção patronal. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-3.596/2002-911-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO SABBÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA LESSA DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. ELOI PINTO DE ANDRADE JR.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO VALORAÇÃO DA PROVA APRESENTADA PELA RECLAMADA. TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS PARTES. Inviabilidade de manifestação a respeito da matéria, nesta oportunidade, em face de ter havido preclusão. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.600/2002-911-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARQUESE S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : EDVALDO TORRES GOMES
 ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO FRUIÇÃO. COMPROVAÇÃO. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.731/2002-911-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MARIA ELISÂNGELA QUEIROZ DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional em consonância com os termos dos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.734/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS
 ADVOGADA : DRA. JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN
 AGRAVADO(S) : ALEX RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANA NERY DA SILVA LEMOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. Despedida em data anterior à da decretação da falência. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas (Enunciado nº 297 do TST; art. 896, alínea a, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.844/2001-011-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : RATZMANN BAR E LANCHONETE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN
 RECORRIDO(S) : GILMAR PAULO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MELO LOPES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema alusivo à multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da mencionada multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA CONTROVERSA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a relação de emprego, não há falar na aplicação da penalidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-3.987/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DO AMARAL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. Prazo para comprovação de recolhimento da contribuição fiscal. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.990/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : PAULO DE TARSO AMARAL DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CÁSSIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AZEAL TAMBINE PINTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: CARGO EM COMISSÃO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL LEGISLAÇÃO MUNICIPAL COMPLEMENTAR REMISSÃO À CLT Não há prequestionamento acerca dos artigos 40, § 13, 5º, incisos II e XXXVI, 37 (princípio da moralidade e impessoalidade), 39, § 4º, 29, inciso V da Constituição Federal; 35, I, da LOMAN e 461 da CLT, alegados como alterados pela Emenda Constitucional nº 19/98, uma vez que a matéria em discussão não foi apreciada à luz dos citados dispositivos, nos termos exigidos pelo Enunciado 297/TST. Quanto aos artigos 2º e 6º da Lei Complementar Municipal nº 002/94, não alcança conhecimento, pois, o cabimento desse depende de demonstração de violação de dispositivo de lei federal e da Constituição Federal. O recurso de revista também não pode ser processado por divergência jurisprudencial. O primeiro aresto de fl. 123 e o quarto aresto de fl. 125 não possuem fonte de publicação exigida pelo Enunciado 337/TST, além de não haver autenticação em suas cópias (fls. 131/137). Os dois outros julgados (fls. 123/124) referem-se à hipótese em que o município adotou o regime da CLT para seus servidores ou que o servidor teve seu contrato regido pela CLT. No entanto, de tal assertiva não é possível concluir que essa vinculação celetista tenha origem em legislação municipal que faça remissão à CLT, como na hipótese dos autos. Assim, verifica-se que nenhum desses paradigmas aborda a questão dentro dos contornos do acórdão regional, emergindo, pois, a desatenção ao disposto no Enunciado 296/TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO**

PROCESSO : AIRR-4.234/2002-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : QUARTZ ELETRON INDUSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CRISÓSTOMO DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : MOISÉS CAETANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo em que não se impugnaram os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.339/1997-016-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EMILIO ROMANI S.A.
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : MANOEL SILVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ABATIMENTO. BASE DE CÁLCULO. Acórdão em que, interpretando-se o título liquidando, determina-se que a dedução (“compensação”) das horas extras pagas se faça mês a mês. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não prequestionada (Enunciado nº 297 do TST; art. 896, § 2º, da CLT; e Enunciado nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.759/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FALCONE
 AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FELIQUIS KALAF

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. LEI ESTADUAL. Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 294 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.771/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
 AGRAVADO(S) : ANDRÉIA MARIA DE SOUZA MONSORES GONÇALVES E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. EDSON MARINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI MUNICIPAL Nº 3.250/96. Violação de dispositivos da Constituição Federal não prequestionada (Enunciado nº 297 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.955/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CÍCERA FÉLIX DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Recurso de revista desfundamentado, ante a ausência de impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Violação dos arts. 39 e 114 da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** Pretensão recursal em confronto com a orientação preconizada no Enunciado nº 363 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.000/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO EMÍLIO SANTOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO LYRA MARTINS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. ação de modificação. urp de fevereiro de 1989. Ação proposta com fundamento no inciso I do art. 471 do CPC: alteração da jurisprudência e princípios da isonomia e legalidade e moralidade que regem a Administração Pública. Acórdão em que se extingue o processo sem julgamento do mérito, ao fundamento de que a “sentença relativa ao pagamento das diferenças salariais de 26,06%, já transitada em julgado, não tem seus títulos se prolongando no tempo, como aqueles passíveis de revisão (se alimentos ou de insalubridade, por exemplo), pelo que não se pode modificar seu entendimento, diante da incoerência de fato superveniente”. Despacho denegatório de processamento do recurso de revista, diante da inexistência de violação do dispositivo legal mencionado. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.631/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : WALTER DANTAS DUTRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 ADVOGADA : DRA. IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESISTÊNCIA HAVIDA EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SINDICATO. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-5.632/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : VICENTE SALES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 ADVOGADA : DRA. IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESISTÊNCIA HAVIDA EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SINDICATO. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-5.633/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EDIELSON FRANÇA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESISTÊNCIA HAVIDA EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SINDICATO. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-5.956/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO FRANCÉS FERREIRA GOMES
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pela reclamada e pelo reclamante.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PAGAMENTO DAS PARCELAS REPRESENTAÇÃO DE FUNÇÃO E AUXÍLIO MORADIA. AJUDA DE CUSTO. SALDO DE SALÁRIO.** Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos da controvérsia, como *in casu*, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbete 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.228/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
 ADVOGADO : DR. VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA TORRES ROSSITER NEVES LADVOCAT
 ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE PELO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO NO PRAZO PREVISTO PARA A SUA INTERPOSIÇÃO. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.363/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SUZANA CLÁUDIA DE LIMA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 362 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.358/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : LINA GIUBBINI
 ADVOGADOS : DRS. HUMBERTO BENITO VIVIANI E ZELIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TELESP. Ao consignar o Regional que “ao contrário, a documentação trazida aos autos demonstra que se tratava de vantagem individual e transitória”, (referindo-se à complementação de aposentadoria perquirida) “condicionada ao preenchimento de requisitos pré-determinados e levada a efeito mediante a assinatura de instrumento próprio” transportou a solução do litígio à verificação de questões fáticas que, em instância extraordinária, é inviável face aos temos do E.126/ TST. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-7.512/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIANDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ALBERTO CIQUEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE M. FARKATT

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO. Agravo regimental a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-9.294/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. MARLI DO AMARAL ALVES
 AGRAVADO(S) : ORIVAL DE GUSMÃO NÓBREGA
 ADVOGADO : DR. JAIME NORBERTINO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado no Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.799/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES
 AGRAVADO(S) : ARANDIR GENTIL BAPTISTA
 ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-1 deste Tribunal. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. A admissibilidade de recurso de revista, no processo de execução, depende da demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, conforme o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-11.281/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FELIX DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NÉLSON SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados os embargos de declaração, tendo em vista a prestação jurisdicional efetivada de forma plena.

PROCESSO : AG-AIRR-12.161/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SÉRGIO DIAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES BEZERRA
ADVOGADA : DRA. DOROTEA AMARAL DE BRITO LIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : RR-13.409/2002-900-10-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA O Regional consignou entendimento no sentido de que sendo a jornada de trabalho do empregado inferior àquela constitucionalmente estipulada poderá ser remunerada de forma proporcional ao número de horas trabalhadas, desde que, respeitado o limite mínimo do salário mínimo/hora. Exegese do art. 7º, IV e XIII, da Constituição Federal. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-14.907/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CELSO ANTÔNIO MENDES
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. ENUNCIADO Nº 164 DO TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se conseguiu elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-15.084/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTANISLAU CIRILO WERPACHOWSKI
ADVOGADA : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO. decisão regional em consonância com o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 do TST e na OJ nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-17.359/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE- : MOISÉS PARREIRA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI
AGRAVADO(S) E RE- : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "intervalo intrajornada" e "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento, como extra, do tempo relativo aos intervalos para refeição não concedidos ao período compreendido entre 27/7/94 e a data da extinção do contrato de trabalho, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, bem como para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível para o reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão recorrida que se ajusta à regra traçada pela Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-1 desta Corte. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O acórdão regional encontra-se em harmonia com a regra contida na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de Revista devidamente obstado pela incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Tendo o Tribunal Regional concluído pela demonstração de horas extras não satisfeitas e registrado que a reclamada alegou fato extintivo do direito do autor, atraindo para si o ônus da prova, o Recurso de Revista encontra óbice intransponível na orientação contida na Súmula 126 desta Corte. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** No período anterior à edição da Lei 8.923/94, que introduziu o § 4º no art. 71 da CLT, não havia previsão legal de pagamento de hora extra em face da supressão de intervalo para refeição quando não importasse em excesso de jornada, de sorte que a condenação, em tal hipótese, ao pagamento de horas extras relativas a período anterior à novidade legislativa ofendeu o princípio da legalidade (art. 5º, inc. II, da Constituição da República). **TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS.** A decisão regional encontra-se em sintonia com a regra expressa na Orientação Jurisprudencial 93 da SBDI-1 desta Corte, circunstância que atrai a aplicação da orientação expressa na Súmula 333 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. A teor da Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-18.069/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE GIL PNEUS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DEISE DE ALBUQUERQUE LIMA SANCHES
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 201 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Não cabimento. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-18.153/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : LENIRA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM BASÍLIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL INEXISTENTE. Correta a decisão agravada que denegou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a inexistência de violação a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pela decisão recorrida que não conheceu do recurso ordinário, ante a ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-20.716/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO
AGRAVADO(S) : ANNA LÚCIA RABELLO DO COUTO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-21.551/2002-900-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. AYRTON PIRES MAIA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, determinar a reautuação do Agravo como Agravo Regimental e negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO. A aplicação do artigo 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, constitui uma faculdade processual conferida ao Ministro Relator do agravo de instrumento de exercer, monocraticamente, o chamado "juízo prévio de admissibilidade", que compreende não apenas os requisitos extrínsecos do apelo, como também os intrínsecos. Conforme registrado no despacho agravado, tais pressupostos, se referem aos extrínsecos, que não foram preenchidos. Ressalte-se que esse procedimento nenhum prejuízo impõe às partes, à medida que lhes é facultada a interposição de agravo regimental; mas, ao contrário, abrevia a entrega da prestação jurisdicional e, por conseguinte, a pacificação do conflito em situações nas quais a colenda Turma sequer poderia adentrar no exame da controvérsia, uma vez que os requisitos intrínsecos, tanto quanto os extrínsecos, quando inobservados, resultam, ambos, na inviabilidade do conhecimento do recurso de revista e do agravo de instrumento. Assim como o Tribunal Superior do Trabalho, os demais órgãos integrantes desta Justiça especializada podem inadmitir recurso quando ausentes os pressupostos legais. Tal procedimento não importa em negativa da prestação jurisdicional, tampouco na violação do art. 93, IX, da CF, pois esta amparado em lei.
Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.744/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PAULO LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CÁSSIA
ADVOGADO : DR. DINALDO ANTÔNIO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO COM O MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. "ENTE PÚBLICO. CONTRATO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO. NULIDADE. EFEITOS. A Constituição Federal de 1988 vedou o ingresso no serviço público por qualquer meio que não o do concurso público. Daí que, contratos firmados posteriormente a 05.10.88, quando passou a vigor tal comando constitucional, sem a observância desse requisito, são nulos de pleno direito. Não obstante, no âmbito trabalhista, dada a impossibilidade de retorno das partes ao estado anterior à contratação, por já despendido o trabalho obreiro, defere-se a este somente a contraprestação dos dias trabalhados e não pagos e pelo valor pactuado, respeitado o salário-mínimo/hora. No caso vertente, não há condenação neste sentido, porque o Autor não o pleiteou. Inteligência do Verbete Sumular 363/TST.Nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-23.181/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GILSON SALLES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CÁSSIA
ADVOGADO : DR. DINALDO ANTÔNIO MACHADO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ENUNCIADO 363 DO TST. Por aplicação do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, é incabível recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AG-AIRR-23.600/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI
 AGRAVADO(S) : ANTONIO RODRIGUES BATAÇÃO
 ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE M. FARKATT

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : RR-23.786/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIA CAMPOS DUARTE FLORENZANO
 RECORRIDO(S) : ADRIANA ALVES SANTANA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SABARÁ
 ADVOGADO : DR. OZIAS MUNAIER DOLABELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região por contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a totalidade das parcelas deferidas na condenação, vez que dentre elas não se registra o saldo salarial, única parcela a que faria jus a reclamante, julgando improcedente a ação. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO. O Regional manteve a determinação de expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual, Ministério Público do Trabalho da 3ª Região e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por entender não ser possível a aplicação dos arts. 1º, inciso XIII, § 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 201/67, bem como os arts. 1º e 2º, 11 e arts. 14 seguintes da Lei nº 8429/92. Ocorre que, o Prefeito Municipal, responsável pela contratação irregular de servidores, não figurou no pólo passivo da demanda, porque sua participação se restringe unicamente à representação do município, devendo sua responsabilidade ser apurada no juízo competente, razão pela qual, o apelo não merece conhecimento, no particular. **REVISTA NÃO CONHECIDA. MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação ao trabalho pactuado. Incidência do Enunciado 363 do TST. No que tange aos depósitos e liberação do FGTS, em face dos artigos 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164/2001, cumpre asseverar que o presente contrato de trabalho se deu anteriormente à edição da referida medida provisória, sendo que sua aplicação ao caso em exame encontra óbice no princípio da irretroatividade da lei. **RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO por contrariedade ao En. 363/TST e PROVIDO para excluir a totalidade das parcelas deferidas na condenação, vez que dentre elas não se registra o saldo salarial, única parcela a que faria jus a reclamante, julgando improcedente a ação. Invertem-se os ônus da sucumbência.**

PROCESSO : AIRR-23.907/2000-015-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ADELICIO DA LUZ
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : EXIMIA - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO CALCENA CUENCA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível recurso de revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Incidência do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-24.157/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SUELY BRASIL DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
 PROCURADOR : DR. MAYZA MORAES ANTONY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação às diferenças do FGTS relativo à contraprestação paga no curso da relação, sem a multa de 40%, bem como indeferir o pedido formulado nas contra-razões (litigância de mérito).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. AUTARQUIA ESTADUAL. Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que defere parcelas de natureza salarial diversas da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e do respectivo valor do FGTS, sem que tenha havido, todavia, a submissão da reclamante a prévio concurso público. Recurso conhecido e parcialmente provido para restringir a condenação ao pagamento de diferenças de FGTS.

PROCESSO : RR-24.434/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : IRMÃOS PAULINO & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO DE AGUIAR
 RECORRIDO(S) : VIRGÍNIO GUIMARÃES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, não reconhecer a estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, extirpando, por corolário, os salários deferidos do respectivo período e seus reflexos, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO A TERMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ADVINDA DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE. Partindo do pressuposto de que o instituto da estabilidade acidentária objetiva a proteção da continuidade do vínculo de emprego, supondo, necessariamente, a vigência do contrato por tempo indeterminado, há concluir ser esse incompatível nos contratos a termo, máxime porque o fato de o autor ter sofrido acidente de trabalho e ter entrado em gozo de benefício previdenciário não implica transmutação do contrato a termo em prazo indeterminado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-24.981/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : SUPORTE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANALÚCIA COUTINHO MALTA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HENRY CORRÊA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. Necessidade de juntada da cópia do comprovante do depósito recursal, com sua respectiva autenticação mecânica, sob pena de se inviabilizar sua comprovação. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.050/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ANGELINO SILVA
 ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
 ADVOGADO : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 363 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.073/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : NATANAEL MARTINS
 ADVOGADO : DR. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Prova de existência de contrato administrativo (cargo em comissão) e não, de contrato de trabalho. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.295/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
 AGRAVADO(S) : ARLEUSA CLEMENTINA DURAN SANTANA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Violação de dispositivo constitucional não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.949/2002-900-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO CARDOSO MELO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO FGTS. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 95 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.202/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : GILDSON PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
 AGRAVADO(S) : MÁRIO SILVA STECONNE
 ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO. Divergência jurisprudencial não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.460/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS JOSÉ PACHECO
 ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
 AGRAVADO(S) : ORGANIZACAO DE LIMPEZA REAL LTDA.
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AGRAVADO(S) : DIONE MARIA QUINCOZES MORALES
 ADVOGADO : DR. VILSON NATAL ARRUDA MARTINS
 AGRAVADO(S) : MILTON CINTRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-29.997/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 AGRAVADO(S) : MAURO METZDORF
 ADVOGADO : DR. JORGE ANDRÉ MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-30.798/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ABELARDO ANTÔNIO SOARES
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE FONSECA BRAGA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema da aplicação à massa falida do disposto no art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial a que se refere o art. 467 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. Não cabimento. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 314 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR-30.813/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URANDI
 ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARDOSO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DIMAS MEIRA MALHEIROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ESTABILIDADE. COISA JULGADA. FUNDAMENTOS. Matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. APLICABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 265 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.836/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
 ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA
 AGRAVADO(S) : CALIXTO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-31.007/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
 RECORRIDO(S) : NELCI ANTUNES DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras excedentes à 44ª semanal e aquelas destinadas à compensação, apenas o adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-31.938/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FÁBIO DE CARVALHO MOURA
 ADVOGADA : DRA. OSMÁ VIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.105/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ELGÉZIA TOBIAS LORENZONI
 ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. TELESP - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Controvérsia dirimida pelo Regional com base nos elementos de prova dos autos, cuja reforma da decisão esbarra no óbice intransponível do Enunciado 126/TST. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : RR-32.898/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EMPAX EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. KARLHEINZ A. NEUMANN
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MOREIRA AGUIAR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema referente à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-33.202/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SALMISTA MIGUEL DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RÔMULO CERQUEIRA BRAZIL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras, desprezados lapsos de até cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, desde que não excedidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. “Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)”(Orientação jurisprudencial nº 23). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-33.234/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : METAGAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GLAUCE VISTOCHI SANTOS
 RECORRIDO(S) : APARECIDA ESTEVÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JANNETTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISITA. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. CONCESSÃO PARCIAL. ADICIONAL DE HORA EXTRA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.237/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 RECORRIDO(S) : LOURDES PEREIRA DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O salário mínimo e não, o salário contratual do empregado (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI I). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-33.275/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
 ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO NUNES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-33.609/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÔNICA FUREGATTI
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : MARISA GUSMÃO CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a arguição de ilegitimidade recursal do Parquet, lançada nas contra-razões, conhecer dos recursos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas cumpridas além da jornada legal, sem adicional, à liberação do FGTS depositado e à comprovação do depósito dos valores do FGTS relativo à contraprestação paga no curso do pacto laboral, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSOS DE REVISITA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. ESTADO DE SÃO PAULO. Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo definindo pela nulidade da contratação da reclamante, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial diversas da contraprestação pactuada e do FGTS, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Recursos conhecidos e parcialmente providos para restringir a condenação ao pagamento das horas cumpridas além da jornada legal, sem adicional, à liberação do FGTS depositado e à comprovação do depósito dos valores do FGTS relativo à contraprestação paga no curso do pacto laboral, sem a multa de 40%.

PROCESSO : AIRR-34.018/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MARINO MENOSSI JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE MELO
 ADVOGADO : DR. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLO-CUTÓRIA. A decisão regional em que se acolheu a preliminar de nulidade da citação, para anular todos os atos processuais a partir de fls. 158 e, em consequência, se determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para reabertura do feito e regular processamento, tem natureza interlocutória. Art. 893, § 1º, da CLT e Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.422/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LENI AUGUSTA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 ADVOGADA : DRA. KARLA DA SILVA VASCONCELLOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. POSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS. Recurso desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.517/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
 ADVOGADO : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ 177/SDIL.

“A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”Agravo a que se nega provimento. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO LABORAL. MUNICÍPIO DE MAUÁ. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A aposentadoria é um benefício de natureza jurídica previdenciária que após determinado número de anos de prestação de serviços e de contribuição possibilita ao empregado deixar de exercer suas atividades laborais. A aposentadoria, portanto, é uma forma de cessação do contrato de trabalho, pois o segurado, ao se aposentar, deixa de receber salário para perceber prestação previdenciária. Caso o empregado continue prestando serviços na empresa, inicia-se novo pacto laboral. O ingresso de empregado, após a promulgação da CF/88, no quadro de ente público, no caso dos autos, Município de Mauá, depende de aprovação em concurso público, sob pena de o ato ser iníquado de nulidade, por ferir os princípios, entre outros, da moralidade pública, da legalidade e da razoabilidade. O ato nulo, em regra, não gera efeitos. Mas, na seara trabalhista, ao ser declarada a nulidade contratual, ao trabalhador será devida uma indenização, nos termos do art. 158 do Código Civil anterior, correspondente ao 182 do Código Civil atual **“anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado, em que antes dele se achavam, e não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.”**, ante a impossibilidade do retorno das partes ao *status quo ante*. Observando essa peculiaridade, e para se evitar o enriquecimento ilícito por parte do empregador, a jurisprudência trabalhista, firmou-se no sentido de ser devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Tal entendimento encontra-se sedimentado no Verbete Sumular de nº 363, desta Corte.

PROCESSO : AIRR-34.970/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RAFAEL PEREIRA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-35.184/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
 PROCURADORA : DRA. FERNANDA DOS SANTOS RICCIARELLI
 AGRAVADO(S) : ALBERY LUIZ FARIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURO CAVALCANTE DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-35.203/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : VANDERLEI MAXIMIANO MACHADO
 ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU DE ALMEIDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontrando-se o acórdão regional devidamente fundamentado no tocante à questão relativa aos reflexos de horas extras e equiparação, onde suscita a agravante ter o comando decisório incorrido em inobservância à coisa julgada e erro na ausência de discriminação do valor base para incidência das deduções previdenciárias e fiscais, não se configura a nulidade processual invocada com respaldo no malferimento aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX/CF. Da mesma forma, as demais violações constitucionais suscitadas ou arestos paradigmas colacionados para demonstração de dissenso pretoriano, não viabilizariam o processamento da Revista, por óbice na OJ 151-SDBI-1/TST. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se configura o cerceamento de defesa denunciado com respaldo no art. 5º, II, XXXV, LIV e LV/CF, o ato processual de obstacularização do processamento do apelo extraordinário, frente ao comando do § 1º do art. 896/CLT, que atribui ao Tribunal recorrido, o aferimento do juízo de admissibilidade prévio do Recurso de Revista interposto. **Agravo de Instrumento não provido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E EQUIPARAÇÃO.** Sustenta o agravante que o comando decisório vilipendiou a coisa julgada, no tocante aos reflexos das horas extras e equiparação, incorrendo em duplicidade de reflexos, o que implica em malferimento aos arts. 472/CPC e 5º, II/CF. A violação constitucional suscitada não autoriza o processamento da revista, por ausência de prequestionamento, tendo em vista que neste particular, não emitiu qualquer juízo o Acórdão Regional, enquanto a agravante, via dos declaratórios opostos, quedou-se inerte em provocá-lo, especificamente, o que autoriza a aplicação do En. 297/TST. **Agravo de Instrumento não provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O invocado malferimento aos arts. 114, § 3º, 150, I e II, além do 195, II/CF, não autoriza o processamento do apelo extraordinário, por não se concretizarem de forma direta, vez que nada regulamentam acerca da forma de cálculo dos descontos previdenciários e fiscais, questão onde aponta a agravante a existência de erro do julgado, sob a assertiva de ter o agravado deixado de discriminar o valor base para incidência das deduções previdenciárias e fiscais, (g.n.). Assim, não merece censura o despacho agravado que se encontra em consonância com o § 2º do art. 896/CLT que estabelece como única hipótese de cabimento de recurso de revista em processo de execução a de afronta direta e literal à dispositivo constitucional. **Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-35.209/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WANDIL MÔNACO SOARES
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : RICARDO SOARES DAVID
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 126/TST. DESPROVIMENTO. A reforma da questão relativa à existência de provas da impropriedade da equiparação salarial deferida, da forma como assentada no acórdão regional, implicaria no vedado revolvimento fático-probatório. Restou consignado que: "A diferença de tempo de serviço superior a dois anos e maior perfeição técnica sustentada pela defesa não veio acompanhada da respectiva prova porque a ré não juntou documento e não produziu prova testemunhal para comprovar suas alegações." (fl. 105). Hipótese de incidência do En. 126/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-36.046/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO CORRÊA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de revista - acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Enunciado 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-37.730/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : METAGAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EDNA DE FALCO
 RECORRIDO(S) : DERIVALDO LIMA PIRES
 ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-38.510/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL NORTE FLUMINENSE - FE-NORTE
 PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA NEVES
 EMBARGADO(A) : SÔNIA FRANCISCO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CÉSAR COSTA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-38.559/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO(S) : LUIZ DOS SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-39.687/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : BENJAMIN MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
 Recorrido(s) Município de Santa Vitória do Palmar
 Advogado Dr. Altiéres Terra de Carvalho

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas deferidas em primeira instância, vez que dentre elas não se registra o saldo salarial, única parcela a que faria jus o demandante.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Ao declarar a nulidade do contrato de trabalho havido com ente público sem prévia aprovação em concurso, tendo porém determinado o pagamento de verbas de cunho salarial, o Tribunal Regional decidiu em contrariedade ao Enunciado 363 desta Colenda Corte Revisora, tendo ainda violado dispositivos constitucionais. Ressalte-se que só seria devido à reclamante o pagamento relativo aos dias efetivamente trabalhados, sendo que referida verba não foi objeto de pedido da presente reclamatória. Desta Forma, o corolário lógico é o provimento do Recurso, para, mantendo a nulidade contratual declarada pelo regional, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. No que tange aos depósitos e liberação do FGTS, em face dos artigos 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164/2001, cumpre asseverar que o presente contrato de trabalho se deu anteriormente à edição da referida medida provisória, sendo que sua aplicação ao caso em exame encontra óbice no princípio da irretroatividade da lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-40.206/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : A ELÉTRICA CASTANHAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ BENDELACK SANTOS
 RECORRIDO(S) : ALDAIR JOSÉ PINTO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. LOYS DENIZE MARIA ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS QUESTÕES VEICULADAS NO RECURSO ORDINÁRIO E A SENTENÇA RECORRIDA. INÉPCIA. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-40.209/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LUCIANE MARA SILVA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanando a omissão apontada, sem modificação do julgado, negar provimento ao agravo de instrumento, no particular, ainda que por outro fundamento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-40.807/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : MARIA ROSEDI AMIM BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso somente no tocante ao tema "contratação irregular - nulidade", por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao FGTS relativo à contraprestação paga no curso da relação, sem a multa de 40%.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. REVELIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. Segundo diretriz insculpida na Orientação Jurisprudencial 152 da SDI-1 do TST, é aplicável a revelia às pessoas jurídicas de direito público. Recurso não conhecido. **2. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. ESTADO DO AMAZONAS.** Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que defere parcelas de natureza salarial diversas da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e do respectivo valor do FGTS, sem que tenha havido, todavia, a submissão da reclamante a prévio concurso público. Recurso conhecido e parcialmente provido para restringir a condenação ao FGTS relativo à contraprestação paga no curso do contrato.

PROCESSO : AIRR-40.972/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES CANEZIN MARQUES
 ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE APUCARANA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULINO CAMILO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - ADMISSIBILIDADE. DOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS COM O MESMO EMPREGADOR. DA JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR - DO PREQUESTIONAMENTO. Para que se configure o prequestionamento, não é necessária a menção expressa a determinado dispositivo legal. Basta que haja tese jurídica a respeito do assunto abordado pelo preceito legal. O Tribunal entrega a prestação jurisdicional de forma satisfatória quando aprecia todos os aspectos relevantes da controvérsia. Aplicação do item nº 118 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. Não havendo prejuízo (CLT, art. 794), diante do teor da Súmula nº 297 do TST, e tendo o TRT adotado tese explícita acerca da matéria, encontra-se satisfeito o requisito contido no Enunciado nº 297 do TST. O reconhecimento pelo Tribunal Regional acerca da existência de dois contratos de trabalho simultâneos entre a Reclamante e o Reclamado, e não existindo nenhuma proibição legal para a celebração desses contratos de trabalho, e ainda, não tendo o TRT, reconhecido qualquer fraude na contratação da Reclamante, a sua pretensão de auferir, como extras, as horas que excederem a quatro aulas consecutivas e seis, intercaladas, não encontra guarida no art. 318 da CLT. Intactos, portanto, os artigos 9º e 318 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.054/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA TIMPANI
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIZA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO NO RECURSO DE REVISITA. O Regional denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada ao detectar arestos inespecíficos ou que não abordavam na íntegra os fundamentos da decisão, embora não tenha observado a falta de prequestionamento das violações alegadas que ora se verifica. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-41.096/2002-900-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADO : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PERÍODO ANTERIOR À ATUAL CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF/88. A exigência de concurso público prevista na Carta de 1967/69 existia apenas para o acesso aos cargos públicos, não abrangendo os empregos públicos. Assim, os efeitos jurídicos da contratação das servidoras substituídas pelo Sindicato Reclamante não podem ser discutidos à luz da formalidade instituída no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, para a investidura em emprego público, sob pena de se atribuir efeito retroativo à lei. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Diante do disposto no § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036/90 e da confirmação, pelo Pleno desta Corte, dos termos do Enunciado nº 95/TST, continua sendo trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições para o FGTS, não havendo que se falar em prescrição quinquenal ou ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.098/2002-900-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. LOURDES MARIA ZANCHET
AGRAVADO(S) : LUZINETE FERREIRA DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. NILTOM E. M. MARENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PERÍODO ANTERIOR À ATUAL CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF/88. A exigência de concurso público prevista na Carta de 1967/69 existia apenas para o acesso aos cargos públicos, não abrangendo os empregos públicos. Assim, os efeitos jurídicos da contratação da Reclamante não podem ser discutidos à luz da formalidade instituída no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, para a investidura em emprego público, sob pena de se atribuir efeito retroativo à lei. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Diante do disposto no § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036/90 e da confirmação, pelo Pleno desta Corte, dos termos do Enunciado nº 95/TST, continua sendo trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições para o FGTS, não havendo que se falar em prescrição quinquenal ou ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-42.013/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : KATIA SUZANA DE OLIVEIRA MILECZARSKI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a arguição lançada nas contrarrazões, conhecer do recurso, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a inversão do ônus do pagamento das custas processuais, do qual fica dispensada a reclamante (fl. 353).

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que defere parcelas de natureza salarial diversas da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e do respectivo valor do FGTS, sem que tenha havido, todavia, a submissão da reclamante a prévio concurso público. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-42.507/2002-900-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : LEOBINA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não conhecimento do agravo e de litigância de má-fé argüidas na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Diante do disposto no § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036/90 e da confirmação, pelo Pleno desta Corte, dos termos do Enunciado nº 95/TST, agora abrangido pelo Enunciado nº 362, continua sendo trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições para o FGTS, não havendo que se falar em prescrição quinquenal ou ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.376/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BORGES DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Acórdão regional em que se excluem da condenação os reflexos das horas decorrentes da não-concessão do intervalo para descanso e alimentação, ao fundamento de tratar-se de vantagem de natureza indenizatória. Violação do disposto no § 4º do art. 74 da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.387/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ANA PULCINI DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. KATIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.457/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ADA MARIA DOURADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇÃO DE ABONOS. Razões do agravo em que não se impugnaram os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AC-43.877/2002-000-00-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AUTOR(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RÉU : LENILTON PEREIRA HOLANDA
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, em face da perda de objeto, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do autor.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL QUE CASSA A TUTELA OBJETO DA PRESENTE CAUTELAR. PERDA DO OBJETO Julgado o recurso principal, cujo efeito suspensivo à antecipação de tutela foi concedido, não subsiste mais interesse de agir nem objeto a ser apreciado por esta Turma, principalmente porque cassada definitivamente a tutela antecipada concedida ao reclamante por ocasião do julgamento do referido feito.

Processo a que se extingue sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

PROCESSO : AIRR-43.958/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ WALDIR DE FREITAS
ADVOGADO : DR. GEOVANE DOS SANTO PINTO
AGRAVADO(S) : LOURDES LUZIA RITA
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA C. DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : CANTINA E LANCHONETE KINGUINHO LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem no traslado peças indispensáveis ao julgamento do recurso, a saber, a cópia do acórdão regional (§ 5º, I, do art. 897 da CLT). As partes incumbem velar pela correta formação do instrumento, a teor do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

PROCESSO : RR-44.370/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JULIANA DOS SANTOS SARMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESISTÊNCIA. HAVIDA EM AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-44.625/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA - FUNEPU
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : CRISTIANO ROCHA RESENDE
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA E DE FATOS E PROVAS. Não se viabiliza o recurso de revista quando a matéria discutida não foi prequestionada pelo Tribunal Regional e a decisão recorrida lastreia-se no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência dos Verbetes nºs 297 e 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-44.992/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : DR. AGLÉZIO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o município reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação aos meses em que ficou retida, e das diferenças para o salário mínimo, restabelecendo a sentença nesse aspecto, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE. NULIDADE. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, deve ser precedida de concurso público, sob pena de nulidade absoluta (art. 37, II e § 2º, da Carta Política), situação em que será devido exclusivamente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Enunciado 363 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45.044/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : HELENA DA ROCHA GUALBERTO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ URBANO MENEGHELI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Transposição do Regime Celetista Para Estatutário. Prescrição. FGTS", por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar provimento ao apelo, para manter a decisão regional que acolheu a prescrição total quanto ao pedido relativo ao FGTS.

EMENTA:TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. FGTS - Ao consignar que a transposição do regime celetista para o estatutário extingue o contrato de trabalho, sendo de 02 anos o prazo prescricional para pleitear em Juízo as diferenças do FGTS, o Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128/TST, e ao Enunciado 362/TST. **Recurso conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-45.097/2002-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
 ADVOGADO : DR. AGLÉZIO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o município reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação aos meses em que ficou retida, e das diferenças para o salário mínimo, restabelecendo a sentença nesse aspecto, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE. NULIDADE. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, deve ser precedida de concurso público, sob pena de nulidade absoluta (art. 37, II e § 2º, da Carta Política), situação em que será devido exclusivamente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Enunciado 363 do TST). **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-45.634/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MONICA FUREGATTI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA
 RECORRIDO(S) : REGINA DE MIRANDA RABELO
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do apelo do Ministério Público do Trabalho, com permissivo no art. 896, "a"/CLT, frente a contrariedade ao En. 363/TST e violação ao art. 37, II, c/c § 2º, da Constituição Federal, e no mérito, dar provimento, para, declarando nulo o contrato havido entre as partes, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Invertem-se os ônus da sucumbência. Prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Ao reconhecer a eficácia do contrato de trabalho por prazo determinado havido com ente público e prorrogado por período superior a seis meses, o Tribunal Regional decidiu em contrariedade ao Enunciado 363 desta Colenda Corte Revisora, tendo ainda violado dispositivos constitucionais. Resalte-se que só seria devido ao reclamante o pagamento relativo aos dias efetivamente trabalhados, sendo que referida verba restou devidamente quitada. Desta forma, o corolário lógico é o provimento do Recurso de Revista, para, declarando nulo o contrato havido entre as partes, excluir as verbas deferidas na condenação. No que tange aos depósitos e liberação do FGTS, em face dos artigos 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164/2001, cumpre asseverar que o presente contrato de trabalho se deu anteriormente à edição da referida medida provisória, sendo que sua aplicação ao caso em exame encontra óbice no princípio da irretroatividade da lei. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR-47.893/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO MENEZES GARCIA
 AGRAVADO(S) : HENRIQUE SILVA FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-48.073/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ÉDSON DA SILVA ANTÃO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRA CRISTINA CYPRIANO
 AGRAVADO(S) : BATAVIA S.A.
 ADVOGADO : DR. AIRTON DUARTE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA. DECISÃO FUNDADA EM PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-48.428/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ALUIZIO DE AGUIAR CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL
 AGRAVADO(S) : UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A. - UTIL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CEZAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA. Matéria fática (Enunciado nº 126 do TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada (Enunciado nº 296 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.451/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : JAIRO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. Decisão denegatória em consonância com o Enunciado nº 164/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.503/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO MENDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUBMISSÃO ÀS NORMAS ATINENTES A EMPRESAS PRIVADAS. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-49.262/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ONOFRE LOPES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA.
 ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão fundada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49.271/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : VALDEMAR BARBOSA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COFER RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIRCE FARIA BARISAUSKAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. **EMPREGADO ACIDENTADO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Decisão agravada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49.297/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. SIMONE REZENDE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. QUADRO DE PESSOAL ORGANIZADO EM CARREIRA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. Precedente Normativo nº 103 da SEDC. Ausência de prequestionamento. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Recurso de revista desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49.604/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA CRISTINA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE MOURA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Ilegibilidade do carimbo do protocolo do recurso. Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49.633/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Violação direta e literal de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Incidência do Enunciado nº 266. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-52.695/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : Nanci Terezinha Maoski
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS ALMIRÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO DA CRUZ

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a decisão de primeiro grau no que concerne ao pagamento dos salários de dezembro de 1996 e de fevereiro de 1998 e para condenar o Município Reclamado ao pagamento do número de horas de trabalho, de forma simples, respeitado o salário mínimo/hora, e ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período do contrato de trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Divergência jurisprudencial caracterizada. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS.** Infringência ao disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado. Devido, ainda, o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.



PROCESSO : AIRR-52.713/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA
 AGRAVADO(S) : DIVA DA CONCEIÇÃO NICOLAU DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALLE TOSTES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Violação de dispositivos legais não caracterizada. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.846/2002-900-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DOMÍCIO PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. OSMÁ VIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.847/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : EDJAN GUIMARÃES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. OSVALDO NUNES DE ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Matéria não prequestionada na decisão regional. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.213/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 PROCURADOR : DR. ACARY PALMA FILHO
 AGRAVADO(S) : ERICA BATISTA PITIGLIANI
 ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADITAMENTO AO RECURSO DE REVISITA. A prática do ato processual obsta a sua repetição em face da preclusão consumativa. **CONFISSÃO. ENTE PÚBLICO.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 152 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.294/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : UBIRATAN MARTINS
 ADVOGADO : DR. WILLIAMSBURG GONZAGA FERRAZ
 AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo constitucional não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.417/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. FÁBOLA QUEIROZ DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.580/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ROSILENE FIGUEIROA MACHADO E OUTROS
 Advogado : Dr. Guilherme Augusto Gonçalves Machado
 Agravado(s) : Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - BEPREM
 Procurador : Dr. Haroldo Monteiro de Sousa Lima

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INTEGRAÇÃO. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.606/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA BRAITTS ESQUEVEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão do Tribunal Regional apresenta-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, no caso a OJ nº 265, não preenchendo o recurso de revista os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896, alíneas *a* e *c*, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.785/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
 AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO DE REVISITA. NÃO CABIMENTO. Não cabe recurso de revista na ausência de recurso ordinário, à exceção de eventual provimento de recurso ordinário da parte adversa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.786/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
 AGRAVADO(S) : ADILSON EVARISTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.787/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
 AGRAVADO(S) : MAXIMO VIEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-54.820/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
 EMBARGADO(A) : ANDERSON BUENO ZANATA
 ADVOGADO : DR. HERMÓGENES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-54.991/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE ARMARINHOS ALÔ ALÔ SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MANOEL OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JAIME LOBATO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.** Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-55.351/2002-900-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
 ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES BOGÉA SANTANA
 ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. Incidência dos Enunciados nº 266 e 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.795/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAES VAZ
 AGRAVADO(S) : CLAUDINÉIA BRAGA SALDANHA
 ADVOGADA : DRA. ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Pretensão recursal fundada em incompetência. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.799/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARABÁ
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. PRECATÓRIO. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. Violação do art. 100, § 3º, não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.198/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNP
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA
 AGRAVADO(S) : OMAR BRAGA MARTINS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. complementação dos proventos da aposentadoria. “A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao benefício do direito” (Enunciado nº 288 do C. TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.595/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ORIDES HORTOLANI
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.916/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TOYSTER BRINQUEDOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRA DE ANDRADE STELLA
 AGRAVADO(S) : MAURO AUGUSTO GANDOLPHO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MATIA FALBEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO/VÍNCULO DE EMPREGO. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-58.840/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MARIA VANDA CORDEIRO JUSTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
 RECORRIDO(S) : TELEBRÁS - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. KASSIA MARIA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie o mérito da controvérsia.

EMENTA: COMPETÊNCIA. complementação de aposentadoria. entidade de previdência custeada pela empregadora. Dissídio entre empregado e instituição de previdência privada, vinculada à empregadora com o objetivo de complementar proventos de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-58.872/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO GERALDO CHAVES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. RENÚNCIA HAVIDA EM AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-59.225/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : MILTON MENEGHIN JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORO SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Juros de Mora. Massa Falida" por violação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. Em se tratando de créditos trabalhistas, a fluência dos juros moratórios fica (nos termos do art. 26, *caput*, da Lei de Falências) condicionada à possibilidade de o ativo apurado ser suficiente para liquidar a dívida principal da massa. Revista conhecida e parcialmente provida, no particular.

PROCESSO : RR-60.252/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA COMPASSO ARBEX
 RECORRIDO(S) : ILSON DE FREITAS SANTIAGO
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA

DECISÃO:Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente controvérsia, anular todos os atos decisórios do processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum, juízo competente para o feito.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando constatada a especificidade dos arestos trazidos a confronto no Recurso de Revista, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. **2. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REFER. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SAQUE DE RESERVA DE POU-PANÇA.** A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação proposta por associados, visando à restituição de descontos feitos pela RFFSA em favor da REFER, em virtude da típica natureza previdenciária deste pleito e da própria natureza jurídica da REFER, que é uma entidade fechada de previdência social, regida por lei específica. Inteligência do art. 114 e parágrafos da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-60.824/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUIZ MORAES DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : MARCO ORÉLIO BARAZZUTTI BITTENCOURT E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-60.895/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : TÂNIA SICILA ESPINOSA CAPPE
 ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. Não se exige de entidade da Administração Pública equiparada a empresa de direito privado motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos mediante aprovação em concurso público. Observância da orientação contida no Verbete nº 247 da SBDII. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-61.633/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ENUNCIADO 297/TST - EXIGÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-61.710/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE MELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatórios" por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: PEDIDO DE LIBERAÇÃO DAS GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO - DEFERIMENTO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LIDE. Conforme entendimento da SDI-I (E-RR-528.526/1999, DJ-25-04-2003), não implica julgamento fora dos limites da lide a condenação do reclamado ao pagamento da indenização substitutiva, quando o reclamante tenha deduzido em juízo apenas pedido de condenação do empregador à liberação das guias de seguro-desemprego. Decisão em tal sentido não evidência vício de julgamento, mas apenas espelha a adequação do comando sentencial aos fatos e ao ordenamento jurídico - *mihi factum, dabo tibi jus*. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : AIRR-62.168/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA CORRÊA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : ELCIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SALETE CONCEIÇÃO DA CRUZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão em que se declara a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de complementação de aposentadoria e, em consequência, se determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que seja prolatada nova decisão. Natureza interlocutória. Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.200/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FÁBIO DE AZEVEDO GUEDES
 ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-62.345/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. OSWALDO VIEIRA DA COSTA
 RECORRIDO(S) : CLEITON DA SILVA MAIA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA PESCUMA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema referente à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e, quanto ao tema alusivo aos descontos previdenciários e fiscais, por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho e, ainda, que se proceda aos descontos dos valores alusivos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Obrigação de dedução pelo Reclamado dos valores alusivos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, no momento em que se tornarem disponíveis ao Reclamante. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-62.929/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
 AGRAVADO(S) : ANTONIO DA CONCEIÇÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Matéria prevista em legislação infraconstitucional. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Incidência do Enunciado nº 266. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.931/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO SALGADO
 ADVOGADO : DR. JOEL DOS SANTOS LEÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. Contato com hidrocarbonetos. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-63.369/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : S. TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA TEREZINHA PETIAN
 AGRAVADO(S) : ADMIR FERNANDES VALADAR
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível recurso de revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Incidência do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-63.807/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ANGELA BEATRIZ GONÇALVES FALCÃO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JUDITE NEVES GRANA
 ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE REMESSA NECESSÁRIA. Não cabe recurso de revista de decisão proferida no julgamento de remessa necessária, na ausência de recurso ordinário interposto por ente público. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-64.411/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
 AGRAVADO(S) : MARCELO MARQUES GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO ÂNGELO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PROVA. Matéria fática (Enunciado nº 126 do TST). Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-65.500/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
 RECORRIDO(S) : DEUZAMAR ALVES SOBRAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocáticos" por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: PEDIDO DE LIBERAÇÃO DAS GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO - DEFERIMENTO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LIDE. Conforme entendimento da SDI-I (E-RR-528.526/1999, DJ-25-04-2003), não implica julgamento fora dos limites da lide a condenação do reclamado ao pagamento da indenização substitutiva, quando o reclamante tenha deduzido em juízo apenas pedido de condenação do empregador à liberação das guias de seguro-desemprego. Decisão em tal sentido não evidencia vício de julgamento, mas apenas espelha a adequação do comando sentencial aos fatos e ao ordenamento jurídico - *mih factum, dabo tibi jus*.

Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RA-65.683/2002-000-00-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 INTERESSADO(A) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
 INTERESSADO(A) : ISNALDO MENDES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. OLGA DE ARAÚJO COELHO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-726.226/2001.5, em que figuram como Agravantes AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS e ISNALDO MENDES DE SOUZA e Agravados OS MESMOS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos, não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : AIRR-66.113/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. WAGNER PEREIRA DIAS
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LOURENÇO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.821/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
 AGRAVADO(S) : DEUZA MARIA CRUZ DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. GISELAYNE SCURO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-67.106/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA IZILDA CAVALCANTE MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação, e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não compete à Justiça do Trabalho conhecer e julgar ação em que se discute a irregularidade de contratação temporária de servidor público sob o regime especial. A competência da Justiça do Trabalho cinge-se às questões envolvendo relação de trabalho formalizada sob o império da Consolidação das Leis do Trabalho. Tratando-se de lei de natureza administrativa, sua inobservância, seja quanto ao prazo ou finalidade, somente pode ser apreciada no juízo competente para examinar as relações administrativas entre o Estado e o servidor. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : A-AG-AIRR-67.727/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 ADVOGADO : DR. PAULO MARIO DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : OLÍVIO KOLIVER
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : RR-68.171/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : URIAS FRANCISCO WANDERMUR JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. Não se exige de entidade da Administração Pública equiparada a empresa de direito privado motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos mediante aprovação em concurso público. Observância da orientação contida no Verbete nº 247 da SBDI1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-68.419/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALVARÃES
 ADVOGADO : DR. MARCOS HERSZON CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : ALDINETE PRAIA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista do Município reclamado; II) conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por violação do art. 37, II e § 2º da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS (sem a multa de 40%).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO RECLAMADO. ENTE PÚBLICO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JULGAMENTO DA LIDE NA SEGUNDA INSTÂNCIA EM FACE DE REMESSA EX-OFFICIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. A remessa necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixa de interpor recurso ordinário, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão. Somente havendo alteração, na segunda instância, do quanto decidido na primeira instância, é que o ente público, que não interps recurso ordinário, estará autorizado a interpor recurso de revista, podendo impugnar nesse caso, obviamente, a parte da decisão recorrida que agravou a sua situação no processo. Se a decisão proferida na segunda instância simplesmente mantém a decisão proferida na primeira instância, não se pode admitir a possibilidade de interposição de recurso de revista. A não interposição de recurso ordinário contra a sentença implica a aceitação tácita, pelo ente público, da decisão de primeiro grau que lhe foi desfavorável, e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer. Revista não conhecida. **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE CONTRATUAL.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-69.489/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : BRUNER DE PAULA EVENCIO
 ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : TRIEL PROJETOS E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.663/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MUNIZ MARQUES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES MARTINS
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. Matéria fática. Confissão real. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.088/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS CAVALHEIRO
 ADVOGADA : DRA. ELAINE RODRIGUES VISINHANI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Recolhimento insuficiente das custas processuais fixadas no acórdão regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.495/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : DANONE LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
 AGRAVADO(S) : ROSIMAR DE FREITAS SOARES
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-70.973/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
 AGRAVADO(S) : ANA LUÍZA CANANI CARDOSO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MUNICÍPIO DE PINHAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violação de dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a Enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.317/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS LIMA
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.345/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : RICARDO REIS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RECLAMADA. Decisão recorrida fundada em prova. Incidência do Enunciado nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.518/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO YUTACA HAYASHI
 ADVOGADA : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Decisão regional em consonância com enunciado desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.678/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. CLÉDSON CRUZ
 AGRAVADO(S) : DAMIÃO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MANOEL MATIAS DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Recurso de revista desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.806/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Enunciado nº 218 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.936/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ORLANDO RAMOS SOARES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. EMPREGADOS DISPENSADOS ANTES DE SUA IMPLANTAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO E DEMAIS VANTAGENS RELATIVAS AO PLANO. Recurso de revista desfundamentado (art. 896, a e c, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.975/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉA FERRARA NACARATO
 ADVOGADO : DR. WAGNER DE ALCÂNTARA DUARTE BARROS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão regional em que se reconheceu a existência de contrato de trabalho entre as partes e, em conseqüência, se determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação dos demais pedidos (observando-se a prescrição quinquenal), tem natureza interlocutória. Art. 893, § 1º, da CLT e Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.409/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADA : DRA. CARLA SENDON AMEIJERAS VELOSO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ FERRO ALVES
 ADVOGADO : DR. PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada e não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DA AÇÃO. ART. 7º, XXIX, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Decisão regional em consonância com a Orientação jurisprudencial nº 83 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE. Embargos de declaração opostos à decisão de admissibilidade do recurso de revista, considerados incabíveis. Não interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece, por intempestivo.

PROCESSO : RR-74.553/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS PAZ BARRETO
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 86 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem para a apreciação do apelo revisional das reclamadas, ora recorrentes, da forma como entender de direito.

EMENTA: CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DESERÇÃO. Sendo uma das reclamadas/recorrentes uma MASSA FALIDA, mesmo que tenham sido condenadas solidariamente e em suas razões de recurso pretendam a exclusão de ambas, o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais por uma delas garante o juízo, uma vez que não há deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Inteligência do Enunciado nº 86 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-75.178/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. CECILIA BRENHA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado no Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.254/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
 AGRAVADO(S) : VALTER DA SILVA FRANÇA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO. Agravo de petição não conhecido, por inobservância do disposto no § 1º do art. 897 da CLT. A admissibilidade de recurso de revista, na fase de execução, depende da demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, conforme o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.684/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. Decisão recorrida fundada em prova. Incidência do Enunciado nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.012/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADO(S) : JOÃO BORCK FILHO
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Diante do disposto no § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036/90 e da confirmação, pelo Pleno desta Corte, dos termos do Enunciado nº 95/TST, continua sendo trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições para o FGTS, não havendo que se falar em prescrição quinquenal ou ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.867/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA LIMA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RAFAEL CANEVER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Matéria fática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RA-78.001/2003-000-00-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 INTERESSADO(A) : PANIFICADORA E LANCHONETE HOMES LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RENATO BARCAT NOGUEIRA
 INTERESSADO(A) : JOSÉ SANTINO SOARES
 ADVOGADO : DR. BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-ED-RR-366.759/1997.4 em que figuram como Embargantes PANIFICADORA E LANCHONETE HOMES LTDA. E OUTRO e Embargado JOSÉ SANTINO SOARES. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como embargos de declaração em recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. ACORDO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes celebrado acordo, subsiste o interesse processual no julgamento da ação, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, prosseguindo, o relator, posteriormente, na apreciação do acordo. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : AIRR-78.106/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 AGRAVADO(S) : SIDNEI ROBERTO PAZETTE
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, com a redação conferida pela Resolução nº 96/2000. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.782/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EVARISTO FERREIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : PINTURAS YPIRANGA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BONFIM

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo de instrumento em que se impugna a existência do despacho de admissibilidade - legalmente previsto - e não, seu conteúdo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.784/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BRASBINGO DIVERSÕES E EVENTOS COMERCIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LISSANDRO SILVA FLORÊNCIO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Inespecificidade de aresto-paradigma. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.795/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LUCIANE CABALLEIRO
 ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS
 AGRAVADO(S) : BOX 3 VÍDEO, PUBLICIDADE E PRODUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão regional fundada em prova testemunhal. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-81.252/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 AGRAVADO(S) : ALFONSO BOVERO POSTO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-81.691/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : WILTON SANTANA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ROCHA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES COSTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. Violação dos arts. 2º e 3º da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.084/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES CONDE DE CARVALHO CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.” (Enunciado nº 331, IV, do TST).
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.137/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ATLÂNTICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO TAVARES LEÃO
 AGRAVADO(S) : CARLOS DE BRITO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DECISÃO FUNDADA EM PROVA. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-85.141/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : NELSON RAMOS DE ANDRADE E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA RIBEIRO UCHÔA TEIXEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-85.288/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : TEREZA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO
 AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. Cabe ao Agravante, nas razões do Agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista, objetivando a sua desconstituição e, não, renovar, a título de minuta do Agravo, as mesmas razões expendidas no Recurso de Revista. É necessário que a minuta, efetivamente, veicule tese no sentido de demonstrar porque, afinal, o Agravante entende que a Revista merece processamento. Sem que a peça recursal preencha este requisito, não há como se identificar no Agravo interposto a natureza infirmatória de que deve se revestir o apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-87.255/2003-900-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO SOARES
 ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE REMESSA NECESSÁRIA. Incabível o recurso de revista interposto de decisão proferida no julgamento de remessa necessária, na ausência de recurso ordinário interposto pelo ente público. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.256/2003-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
 AGRAVADO(S) : CASSILEIDE DE MARIA LOPES
 ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE REMESSA NECESSÁRIA. Incabível o recurso de revista interposto de decisão proferida no julgamento de remessa necessária, na ausência de recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.257/2003-900-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
 AGRAVADO(S) : ANA SOUSA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE REMESSA NECESSÁRIA. Incabível recurso de revista interposto de decisão proferida no julgamento de remessa necessária, na ausência de recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.258/2003-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
 AGRAVADO(S) : MARIA DA LUZ FRAZÃO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE REMESSA NECESSÁRIA. Incabível o recurso de revista interposto de decisão proferida no julgamento de remessa necessária, na ausência de recurso ordinário interposto pelo ente público. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.259/2003-900-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
 AGRAVADO(S) : INÊS LOPES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE REMESSA NECESSÁRIA. Incabível o recurso de revista interposto de decisão proferida no julgamento de remessa necessária, na ausência de recurso ordinário interposto pelo ente público. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.320/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S) : CESÁRIO MIGUEL GERALDO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.544/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LÁZARO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. LEI Nº 8.213/91.

Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 230 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais 1, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.551/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA SOARES ANTUNES
ADVOGADO : DR. ADERSON BUSSINGER DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, com a redação conferida pela Resolução nº 96/2000. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.869/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARLENE ALVES VILELLA TRINDADE
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, §2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-88.021/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SIBELLY PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO PADUAN FERREIRA
AGRAVADO(S) : EUCATEX TRADING E ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.075/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP

ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : OSCARINO RODRIGUES TRINDADE
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SANTANA
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FRAUDE. Recurso fundamentado em divergência jurisprudencial e violação de dispositivos legais. Incidência do Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-88.179/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA DA MOTTA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JORGE DOS SANTOS PINHEIRO
RECORRIDO(S) : SERV BABY HOSPITAL INFANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARCELAS RESCISÓRIAS. Acórdão em que se rejeita pretensão pertinente a parcelas rescisórias, porque, negada a despedida, confessou o Reclamante ter havido extinção do contrato por alteração de regime. Contrariedade a Enunciado não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-88.380/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : YARA REGINA TEIXEIRA BAZARIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. LEONIDA ROSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.425/2003-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE MACÊDO VIRGÍNIO
AGRAVADO(S) : MARIA DA PAZ CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO MEIRELES NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Pretensão recursal em confronto com a orientação preconizada no Enunciado nº 363 desta Corte. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Preclusão, ante a ausência de análise na decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.426/2003-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE MACÊDO VIRGÍNIO
AGRAVADO(S) : LAURIDETE CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. CELSO MEIRELES NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Pretensão recursal em confronto com a orientação preconizada no Enunciado nº 363 desta Corte. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Preclusão, ante a ausência de análise na decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.427/2003-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE MACÊDO VIRGÍNIO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO MEIRELES NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Pretensão recursal em confronto com a orientação preconizada no Enunciado nº 363 desta Corte. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Preclusão, ante a ausência de análise na decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.428/2003-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE MACÊDO VIRGÍNIO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO MEIRELES NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Pretensão recursal em confronto com a orientação preconizada no Enunciado nº 363 desta Corte. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Preclusão, ante a ausência de análise na decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.429/2003-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE MACÊDO VIRGÍNIO
AGRAVADO(S) : MARIA DO NASCIMENTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO MEIRELES NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Pretensão recursal em confronto com a orientação preconizada no Enunciado nº 363 desta Corte. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Preclusão, ante a ausência de análise na decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.432/2003-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. PAULA MARIA GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : GERALDO SABINO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DALTRÓ SANTOS MENEZES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado no Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.433/2003-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE MACÊDO VIRGÍNIO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO MEIRELES NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Pretensão recursal em confronto com a orientação preconizada no Enunciado nº 363 desta Corte. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Preclusão, ante a ausência de análise na decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.227/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VALESUL ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA TEIXEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MARQUES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BEZERRA DE MELO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA. ÔNUS DA PROVA.** Razões do agravo em que não se impugnaram os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-92.242/2003-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. RENÚNCIA HAVIDA EM AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-92.243/2003-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JAIME ROBERTO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. RENÚNCIA HAVIDA EM AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-92.244/2003-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MARCÍLIA DANTAS GURGEL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. RENÚNCIA HAVIDA EM AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-92.245/2003-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ EDILSON BEZERRA DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. RENÚNCIA HAVIDA EM AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-92.247/2003-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : NELSON POLICIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. RENÚNCIA HAVIDA EM AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-92.344/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : WALDIR ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. HELENI DA SILVA BAHIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. A admissibilidade de recurso de revista, no processo de execução, depende da demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, conforme o previsto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RA-93.272/2003-000-00-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 INTERESSADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 INTERESSADO(A) : EDSON DA SILVA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-698.276/2000.6, em que figura como Agravante BANCO DO BRASIL S.A. e Agravado EDSON DA SILVA ARAÚJO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-93.273/2003-000-00-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 INTERESSADO(A) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MEYER BARBUDA GRADIN
 INTERESSADO(A) : ERISVALDO MIRANDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-740.906/2001.0, em que figura como Agravante Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A. e Agravado Erisvaldo Miranda. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : AIRR-96.951/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SÍLVIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROSELEI DE FÁTIMA GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : REALMARK COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO JAKUBOWSKI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional fundamentada em prova. Incidência do Enunciado nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-405.204/1997.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE SALES MATOS
 RECORRIDO(S) : CLÉLIA MARIA BRILHANTE DE ARAÚJO FREITAS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista.
EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. DIREITO CONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 37, INCISO II, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE INEXISTENTE. EFEITOS. As razões do recurso devem ser dirigidas para o decisum, única parte do acórdão dotada de eficácia para formar a coisa julgada. Se a decisão regional declarou válido o contrato de trabalho, não pode a parte, em suas razões, antes de atacar o próprio ato, pretender atacar os seus efeitos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-421.802/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : NILSON EGÍDIO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. recurso de revista. deserção. Deserção do recurso de revista, em razão do depósito recursal ter sido efetuado em valor inferior ao legalmente exigido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-460.734/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : PAULO DOMINGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-463.965/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE : ÁLVARO AUGUSTO SCHIEFLER
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Controvérsia apreciada em sua inteireza e em atendimento aos pressupostos processuais relativos ao conhecimento do recurso. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-465.532/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFIA
 RECORRENTE(S) : PEDRO DE MELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto aos temas “devolução de descontos a título de associação”, e “descontos previdenciários e fiscais”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) excluir da condenação a parcela “devolução de descontos”, e 2) reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final; e II) não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE SEGUROS. É lícito o desconto salarial sob o título de seguros, quando há manifestação expressa de vontade do empregado e na ausência de vício de consentimento, conforme jurisprudência assentada no Enunciado nº 342 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA.** A Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento segundo o qual a Justiça do Trabalho tem competência material para julgar questão relativa aos descontos de contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre crédito reconhecido em reclamação trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 141), bem como são devidos os referidos descontos (Orientação Jurisprudencial nº 32). Recurso da reclamada parcialmente conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ITEM Nº 204 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** Não cabe recurso de revista quando o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com Orientação Jurisprudencial da SBDI1/TST (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST). **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02 DA SBDI-1/TST e enunciado nº 228 do tst.** Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1/TST e Enunciado nº 228/TST), a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo após o advento da atual Constituição Federal. Incidência do óbice contido no Enunciado nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBETES SUMULARES NºS 219 E 329 DO TST.** Decisão do TRT em harmonia com Enunciados desta Corte não enseja o conhecimento do recurso de revista, a teor do que dispõem o Enunciado nº 333/TST e o artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista do reclamante não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-470.390/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : DÉBORA MEDEIROS GUERRA PIRES
 ADVOGADA : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-473.151/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : JEOVAIS RAYMUNDO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
 RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA SANTA TEREZINHA S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA MÁRCIA FERREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema “Prescrição. Segundo contrato. Unicidade contratual. Inocorrência” e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CÔMPUTO. CONTRATOS SUCESSIVOS DE TRABALHO. Reconhecida a validade dos sucessivos pactos laborativos, o cômputo do prazo prescricional bial é considerado isoladamente, a partir da data da extinção de cada um deles. Recurso de revista conhecido e não provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. DECISÃO RECORRIDA QUE ADOTA Tese JURÍDICA CONVERGENTE À SÚMULA DO TST. INOCORRÊNCIA.** Insubsistente a pretensão recursal fundada em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo legal quando a decisão recorrida adota tese jurídica convergente a súmula uniforme de jurisprudência do TST. Artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-474.280/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR BOA MORTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema "petroleiros - horas in itinere", por divergência pretoriana e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a inversão do ônus do pagamento das custas processuais, do qual ficam dispensados os autores (fls. 04/05).

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENUNCIADO 297, ITEM 3, do TST. Considerando o disposto no item 3 do Enunciado 297 do TST, a negativa de prestação jurisdicional constatada não implica a nulidade do acórdão, pois considera-se prequestionada a questão jurídica invocada nas contra-razões sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Recurso não conhecido. **2. PETROLEIRO. HORAS IN ITINERE. LEI Nº 5.811/72. INEVIDAS.** O empregado enquadrado na Lei nº 5.811/72 não faz jus à percepção de horas de percurso, nos moldes do Enunciado 90 do TST, porquanto o fornecimento de transporte gratuito aos petroleiros decorre de imposição legal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-475.393/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU
RECORRIDO(S) : TELMO BOY
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não cabe recurso de revista quando não configurada a apontada violação de dispositivos de leis e da Constituição da República, porque não verificada a alegada negativa de prestação jurisdicional. **HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E PAGAMENTO BIS IN IDEM.** Incabível o recurso de revista quando: 1) não configurada a imputada ofensa a dispositivo de lei, e 2) os arrestos são inespecíficos à hipótese dos autos, porque genéricos (Enunciado nº 296/TST), ou inservíveis, porque oriundos de Turma desta Corte (artigo 896, alínea 'a', da CLT). **LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO A DUAS HORAS EXTRAS DIÁRIAS.** Não alcança conhecimento a revista quando o TRT de origem não emitiu tese a respeito da matéria sob o ângulo impugnado (Enunciado nº 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-480.645/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : GENILDO SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. HOMERO SPINELLI PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Não se conhece de recurso de revista, por desfundamentado, quando a parte recorrente não indica violação a preceito legal e/ou alega divergência jurisprudencial, nos termos das alíneas do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. ENUNCIADO 126 DO TST.** O acórdão, ao manter a sentença que deferiu os honorários assistenciais, não se pronunciou acerca do estado de miserabilidade jurídica do autor e, encontrando-se o recurso de revista amparado na tese de que o obreiro percebia salário além do dobro do valor do mínimo legal, o trânsito do apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST, pois necessário o reexame da prova, pertinente ao tema, presente nos autos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-481.109/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : IZAQUE ANTUNES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.** Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-485.808/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, conferindo-lhe efeito modificativo, para não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "diferenças de horas extras- gratificação semestral na base de cálculo".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças de horas extras-gratificação semestral na base de cálculo".

PROCESSO : A-RR-493.432/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ADÃO ALZIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE APÓS-FÉRIAS.** Decisão agravada em que foi denegado seguimento ao recurso de revista com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 231 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e na forma do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-498.807/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MÉRCIA MARIA TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MÉTODO EMPREENHIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento das diferenças salariais resultantes dos reajustes pactuados na Convenção Coletiva de Trabalho, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTES OBTIDOS EM CONVENÇÃO COLETIVA. COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL. INVALIDADE. Não há emprestar validade à composição extrajudicial celebrada entre as partes, sem a participação do sindicato, na hipótese em que não há aferir ser essa transação resultante da vontade dos convenientes, máxime em razão de as condições ali ajustadas serem manifestamente prejudiciais, incorrendo em violação do princípio da aplicabilidade da norma mais benéfica. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-504.793/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TAVEIRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SIDNEI WILSON DERTÔNIO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PIZZOLATO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Rejeitados os embargos de declaração, tendo em vista a expressa manifestação da Turma, sobre todos os aspectos da controvérsia.

PROCESSO : RR-507.450/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES
RECORRIDO(S) : GERALDO EUSTÁQUIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação aos temas "horista - divisor 180" e "hora noturna reduzida", por divergência pretoriana e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS. Consoante estabelecido no Enunciado 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SDI-I DO TST.** O empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I desta Corte). Recurso não conhecido. **3. HORISTA. DIVISOR 180.** Considerando que a redução da jornada de trabalho para seis horas diárias não pode prejudicar o empregado (turnos ininterruptos de revezamento), devendo ser mantido, pois, o padrão salarial adquirido quando submetido à jornada de oito horas diárias, deve-se proceder, para a apuração das horas extras, ao recálculo do valor da hora trabalhada para adequá-la à nova jornada, utilizando-se o divisor 180, em observância à garantia constitucional da irredutibilidade salarial. Recurso conhecido e não provido. **4. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-I do TST. Recurso não conhecido. **5. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE.** O art. 73, § 1º, da CLT, que versa sobre a redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento regulado pelo art. 7º, XIV, da Constituição Federal, conforme jurisprudência pacífica desta Corte. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-515.757/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : TEREZINHA TOYAMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : SADE VIGESA S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO GARCIA VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitados os embargos de declaração, tendo em vista a expressa manifestação da Turma, sobre todos os aspectos da controvérsia.

PROCESSO : RR-515.807/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA M. G. MOTTA MACHADO
RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA GALVÃO MULLER
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema "responsabilidade subsidiária", por contrariedade ao item IV do Enunciado 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada METRUS - Instituto de Seguridade Social, tomadora dos serviços, a responder subsidiariamente pelas verbas trabalhistas deferidas à reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (TOMADOR DOS SERVIÇOS). ENUNCIADO 331, IV, do TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO	: RR-516.034/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	: DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DOS SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não ocorreu a pretendida negativa de prestação jurisdiccional. Esta foi entregue de modo completo. Mesmo que assim não fosse, o recurso não poderia ser conhecido, neste ponto, pois a recorrente não indicou o diploma legal em que estaria inserido o dispositivo indicado. Recurso de revista não conhecido, no particular.**FGTS.** A recorrente inova em seu arrazoado. Pretende discutir a competência da Justiça do Trabalho, assunto não ventilado no acórdão e não provocado o pronunciamento do Tribunal por meio dos embargos de declaração. Ausente, portanto, o prequestionamento, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido, em sua integralidade.

PROCESSO	: ED-RR-522.081/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO	: DR. ADYR RAITANI JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: ANGELO LEMES GUERRA
ADVOGADA	: DRA. ALAIR VALTRIN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO	: ED-RR-523.448/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: ALBANO GIANINI
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: ACÓRDÃO - esclarecimentos Julgamento abrangendo os componentes da lide. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-527.257/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MÁRCIA LOURENÇO DOS SANTOS CENTENO
ADVOGADO	: DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 126 DO TST. Decisão do Regional consubstanciada no elenco probatório, concluindo pelo não-enquadramento da reclamante na exceção do § 2º do art. 224 da CLT e pela comprovação da jornada de trabalho declinada na inicial, com o deferimento de horas extras. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade ante a incidência do Enunciado 126 do TST. Ademais, ao trânsito da revista, quanto ao exercício do cargo de confiança, incide o óbice do Enunciado 204 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 do TST, publicada no DJ de 19.11.2003. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-527.263/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
ADVOGADO	: DR. EUDES ZOMAR SILVA
RECORRIDO(S)	: CLEONE MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a arguição de deserção do apelo consignada nas contra-razões, conhecer do recurso somente em relação ao tema "ajuda-alimentação - integração", por divergência pretoriana e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da referida verba.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PROCESSO DO TRABALHO. ENUNCIADO 333 DO TST. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial 227 da SDI-1 do TST), não se conhece de recurso interposto visando à sua reforma ante o óbice do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido. 2. SUCESSÃO TRABALHISTA. BANCO MERCANTIL S.A. E BR BANCO MERCANTIL S.A. ENUNCIADO 296 DO TST. A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, nos termos do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida. 3. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. ENUNCIADO 333 DO TST. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sedimentada desta Corte, não se conhece de recurso interposto visando à sua reforma ante o óbice do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido. 4. ENUNCIADO 330 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. Para configurar decisão dissonante da jurisprudência pacificada do TST não basta o Regional emitir juízo contrário ao disposto em enunciado, fazendo-se mister explicitar no acórdão se os pressupostos nele previstos encontram-se preenchidos, pois somente assim o órgão ad quem poderá averiguar a ocorrência ou não da alegada contrariedade. Ausente o prequestionamento (Enunciado 297 do TST), não se conhece do recurso. 5. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA DA PARCELA. PREVISÃO CONVENCIONAL. Pactuado pelas partes mediante instrumento coletivo a natureza indenizatória do benefício ajuda-alimentação, não há falar em sua integração à remuneração, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que consagra a autonomia coletiva privada, impondo o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-528.534/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOEL PEREIRA DE VARGAS
ADVOGADA	: DRA. PAULA MARAFELI MÁDER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do TST, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Recurso não conhecido. 2. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BANESPA. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. Encontrando-se a decisão que rechaça a tese patronal de transação extrajudicial pela adesão a plano de desligamento voluntário em harmonia com o entendimento consignado na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do TST, o trânsito do recurso de revista esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso não conhecido. 3. BANCÁRIO. ECONOMISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Considerando que as provas produzidas nos autos não permitem concluir pelo enquadramento do reclamante na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não há falar que o acórdão, ao deferir como extras as 7ª e 8ª horas laboradas afrontou o referido preceito legal. Ademais, nos termos do Enunciado 204 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 do TST, publicada no DJ de 19.11.2003, "a configuração, ou não, do exercício de função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insusceptível de exame mediante recurso de revista ou embargos". Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-531.511/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDO(S)	: JANEIR PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS-PRÊMIO. REQUERIMENTO. FORMALIZAÇÃO. ENUNCIADO 297 DO TST. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado 297 do TST). Recurso não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 126 DO TST. Decisão do Regional consubstanciada no elenco probatório concluindo pela comprovação dos direitos postulados na inicial (horas extras). Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. 3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ENUNCIADO 333 DO TST. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 333 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-532.452/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	: DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S)	: EDGARD MACEDO COUTO
ADVOGADO	: DR. WALTER DELCO SUAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema Vínculo Empregatício, por violação aos arts. 2º e 3º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados, invertendo-se os ônus do pagamento das custas processuais, ficando dispensado o reclamante, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso (FGTS - período da condenação; Descontos previdenciários e fiscais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BARBEIRO. UNIÃO FEDERAL. ORGANIZAÇÃO MILITAR. TERMO DE PERMISSÃO DE USO. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Não há vínculo de emprego entre o profissional barbeiro e a União Federal, quando ele explora atividade econômica na Unidade Militar através de Termo de Permissão de Uso, recebendo dos clientes pelos serviços prestados. Violação aos arts. 2º e 3º da CLT caracterizada. Recurso conhecido e provido no tema.

PROCESSO	: RR-533.685/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JUSCELINO MALTA LAUDARES
ADVOGADO	: DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO NILTON DE SOUSA CALDAS
ADVOGADO	: DR. KOTARO TANAKA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a arguição de deserção do recurso da Caixa Econômica Federal, lançada nas contra-razões, e não conhecer dos recursos de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do TST, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Recurso não conhecido.

2. RECURSOS DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recursos não conhecidos.

PROCESSO	: RR-534.982/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: JUCEMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. IVAN SÉRGIO TASCA
RECORRIDO(S)	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO 158 DA OIT. REINTEGRAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 23 DO TST. Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos (Enunciado 23 desta Corte). Recurso não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-535.545/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: LUÍS PAULO CHAVES
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA APARECIDA VECCHIA DE MELO
ADVOGADO	: DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	: BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO L. RODRIGUES CUCCHI

EMBARGADO(A)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	: DRA. MIRTES ACÁCIA BERTACHINI HERRERA
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: ACÓRDÃO - ESCLARECIMENTOS Julgamento abrangendo os componentes da lide. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-536.101/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : DAYSE MARIA XAVIER GERHARDT
 ADVOGADA : DRA. GEORGINA MACALÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, bem como seus reflexos.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Esta Corte firmou o entendimento de que não há direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 (Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-1). Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-539.578/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
 RECORRIDO(S) : JÚLIA MARIA JOLLO
 ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA B. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO. PERÍCIA CONCLUSIVA PELO LABOR EM CONDIÇÕES INSALUTÍFERAS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 278 DA SDI-1 DO TST. A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova (Orientação Jurisprudencial 278 da SDI-1 do TST). Recurso não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.** Esclarecido no acórdão que a condenação inerente às horas extras encontra-se em consonância com a causa de pedir e o pedido insertos na inicial, não há falar em julgamento extra petita e, por corolário, em afronta do art. 460 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-539.850/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLIO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : KLEBER DA SILVA ONÇA
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Perda superveniente do interesse de agir. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Violação direta de preceito constitucional não demonstrada. Aplicação da tese contida no Enunciado nº 266 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-540.192/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
 RECORRIDO(S) : CLÓVIS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. GERSON WISTUBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - nulidade da contratação superveniente - ausência de concurso público", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade absoluta do contrato de trabalho posterior à aposentadoria do autor, afastar da condenação o aviso prévio, a multa do FGTS e, exclusivamente em relação a esse segundo contrato, o adicional de horas extras, mantida a condenação pelo seu valor normal, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, razão pela qual, mesmo continuando vínculo empregatício, não será devida a multa do FGTS relativamente ao período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST). Em se tratando de ente público, o trabalho posterior à aposentadoria exige concurso público, sendo nulo o contrato que não observa tal requisito (art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal), situação em que haverá direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores pertinentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado 363 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido. **2. HORAS EXTRAS.** O recurso de revista, pela sua natureza

extraordinária, devolve ao juízo exclusivamente a matéria de direito, sendo inviável, nesta seara, o reexame da prova (Enunciado 126 do TST). Recurso não conhecido. **3. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PELO EMPREGADO.** Não havendo autorização prévia e por escrito do empregado, a efetivação de descontos na sua remuneração, em favor de associação e a título de seguro, representa prática ilegal, de forma que, nessas condições, a determinação de devolução dos referidos valores ao obreiro está em consonância com os termos do Enunciado 342 do TST, apresentando-se como óbice ao trânsito da revista o Enunciado 333 desta Corte e o § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-541.807/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 EMBARGADO(A) : NANCY FERREIRA MARTINS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: ACÓRDÃO - esclarecimentos Julgamento abrangendo os componentes da lide. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-550.975/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO PIO BENTO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: ACÓRDÃO - esclarecimentos Julgamento abrangendo os componentes da lide. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-550.976/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : MARIA DA DORES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: ACÓRDÃO - esclarecimentos Julgamento abrangendo os componentes da lide. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-551.902/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : OSMAR ROBERTO PRESOTTO
 ADVOGADA : DRA. TELMA LAGONEGRO LONGANO
 RECORRIDO(S) : BORLEM S.A. EMPREENDEIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação dos arts. 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto às diferenças salariais deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUMENTO REAL CONCEDIDO. COMPENSAÇÃO POSTERIOR. ACORDO. ANUÊNCIA SINDICAL. NECESSIDADE. A irredutibilidade salarial é garantida no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, e o art. 468 da CLT prevê a possibilidade de alteração das condições de trabalho por mútuo consentimento, desde que não resulte em prejuízos ao empregado. No caso, a redução salarial deu-se por acordo da empresa com os empregados, sem a indispensável intervenção do sindicato obreiro, sendo nulo, portanto, o pactuado, pois efetuado em desacordo com a legislação vigente. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-560.876/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : WILLIAM ROBERTO PELLISSARI
 ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA
 AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. SUPRESSÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. Gratificação de caixa. Supressão, diante de retorno à função contratual, a pedido do Reclamante. Juros compensatórios. Regulamentação legal, que não atinge 10% ao mês, como postulado. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-560.877/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : WILLIAM ROBERTO PELLISSARI
 ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Desconto Salarial - Seguro de Vida em Grupo", por contrariedade ao Enunciado nº 342 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução dos valores descontados em questão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "Descontos Salariais. Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Enunciado nº 342 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-568.109/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : OSNI LOOS
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ESSEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. recurso de revista. aposentadoria voluntária - efeitos no contrato de trabalho. Hipótese de aplicação da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI/TST, em que se declara a extinção do contrato de trabalho, na ocorrência da aposentadoria voluntária, mesmo havendo continuidade na prestação de serviços na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-568.110/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : INGO EMÍLIO KREUTZFELD
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIETER WEISE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. aposentadoria voluntária - efeitos no contrato de trabalho. Hipótese de aplicação da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI/TST, em que se declara a extinção do contrato de trabalho, na ocorrência da aposentadoria voluntária, mesmo havendo continuidade na prestação de serviços na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-572.900/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : FRIEDLIDA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA HERING
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. aposentadoria voluntária - efeitos no contrato de trabalho. Hipótese de aplicação da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI/TST, em que se declara a extinção do contrato de trabalho, na ocorrência da aposentadoria voluntária, mesmo havendo continuidade na prestação de serviços na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-576.792/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR REINALDO BASILE
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH FARIA
 ADVOGADO : DR. NEWTON CÉSAR VITALE

DECISÃO: à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 118 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. ART. 118. "O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença" (Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-579.874/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : JOÃO UBIRAJARA SANTANA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
EMBARGADO(A) : DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TORTORELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Controvérsia apreciada nos limites em que foi proposta. Rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-589.262/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DONIZETTI NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DA CONSOLAÇÃO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. Agravo em que não se busca impugnar os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : RR-590.284/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos em relação ao tema "terceirização - vínculo empregatício com o tomador dos serviços - condição de eletricitário", por contrariedade ao item II do Enunciado 331 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o vínculo empregatício com a reclamada, excluir da condenação a parcela decorrente do reconhecimento da condição de eletricitário do reclamante, restabelecendo, dessa forma, a decisão de primeiro grau, remanescendo no pólo passivo a empresa prestadora dos serviços (Top Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda), empregadora do reclamante, e a primeira reclamada, ora recorrente, a qual deverá responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas deferidos ao autor, nos termos do item IV, do Enunciado 331 desta Corte.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Encontrando-se o acórdão devidamente fundamentado em relação à matéria objeto do recurso ordinário - "terceirização - vínculo empregatício com o tomador dos serviços - empresa de economia mista" -, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. **2. EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA (ELETROPAULO). DIREITOS INERENTES À CATEGORIA DOS ELETRICITÁRIOS.** Contraria o item II do Enunciado 331 do TST, decisão que reconhece o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, uma empresa de economia mista, com o deferimento de vantagem típica da categoria dos eletricitários. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-591.041/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : VANIA MÁRCIA CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA DANTAS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO SANTENSE
ADVOGADA : DRA. ANA ROSA ROMANO MAESTRI DE ALMADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 221/222, - que não conheceu do agravo de petição interposto, por inadequado - determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise aquela peça recursal sob a ótica do arquivamento do feito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. O acórdão vergastado, ao não conhecer do agravo de petição interposto pela ora recorrente, por inadequado, violou o princípio do contraditório e da ampla defesa consubstanciado no art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois a análise daquela peça recursal deveria ter sido procedida sob a ótica do arquivamento dos autos, tema esse que, efetivamente, enseja o cabimento do agravo de petição. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-593.434/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL BRAHMA
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
EMBARGADO(A) : MANUEL DIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração, para, emprestando-lhes efeitos modificativo, sanar omissão no acórdão embargado quanto ao tópico relativo à preliminar de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, argüida no Recurso de Revista, especificamente no tocante à análise do requisito de idade mínima para o recebimento da complementação de aposentadoria, e, como consequência, conhecer o Recurso de Revista no particular, por violação ao art. 93, IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para efeito de determinar a devolução dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que se manifeste acerca do tema, ínsito nas razões dos Embargos de Declaração de fls. 361/366.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO PARA SANAR VÍCIO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO TURMÁRIO. EFEITO MODIFICATIVO. Acolhem-se os Embargos de Declaração quando ausente de apreciação atenta matéria trazida em razões de Recurso de Revista e devidamente questionada, sanando-se a omissão, do que resulta mudança na conclusão do julgamento anterior. **Dá-se, pois, efeito modificativo aos Embargos, sanando-se omissão no acórdão embargado quanto ao tópico relativo à preliminar de nulidade do julgado regional, por negativa de prestação jurisdicional, argüida no Recurso de Revista, especificamente no tocante à análise do requisito de idade mínima para o recebimento da complementação de aposentadoria, e, como consequência, conhecer o Recurso de Revista no particular, por violação ao art. 93, IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para efeito de determinar a devolução dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que se manifeste acerca do tema, ínsito nas razões dos Embargos de Declaração de fls. 361/366.**

PROCESSO : RR-593.753/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. HAMILTON SÁLVIO
RECORRIDO(S) : MARCOS RONE BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos aos descontos fiscais e correção monetária dos débitos trabalhistas - incidência da TR (taxa referencial) cumulada com juros de mora, fazendo-o no que tange aos descontos previdenciários e, no mérito, provê-lo para determinar a competência desta Especializada para efetuar os descontos previdenciários, os quais deverão incidir sobre as parcelas tributáveis devidas ao autor, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve ser feito sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI-1.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. A jurisprudence pacífica da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte, está consolidada na Orientação Jurisprudencial n 141 a qual assenta ser a Justiça do Trabalho competente para efetuar os descontos a título previdenciário. Recurso parcialmente conhecido e provido.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS INCIDÊNCIA DA TR (TAXA REFERENCIAL) CUMULADA COM JUROS DE MORA ART. 39, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 8.177/91. Não se pode confundir a TRD, fator de correção monetária, com taxa de juros compensatórios. A correção monetária não constitui pena, e, sim, atualização da moeda, já os juros representam penalidade imposta à mora do devedor, devendo ambos incidir sobre os débitos trabalhistas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-596.883/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SOFIA FABIANOWICZ
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANTUNES LOBATO
RECORRIDO(S) : J.R. ESTÉTICA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO E MULTA DO FGTS. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, não sendo devidos o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS, nos termos da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-598.322/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PEDRO RICCO MICCHI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CONGER S.A. EQUIPAMENTOS E PROCESSOS
ADVOGADO : DR. JUÉLIO FERREIRA DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, não sendo devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-601.000/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. CARACTERIZAÇÃO. A concessão de intervalo intrajornada não tem o efeito de descaracterizar a submissão do contrato de trabalho ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, fixada a duração da jornada diária em seis horas. Enunciado 360 do TST. Recurso de revista não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMAS E OITAVAS HORAS.** Caracterizada a submissão do contrato de trabalho ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, devidas as sétimas e oitavas horas a título de extras. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. REGIME DE REVEZAMENTO. INTERVALO DE 35 HORAS SEMANAIS (INTERJORNADA E REPOUSO SEMANAL). CUMULATIVIDADE.** No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional. Enunciado 110 do TST. Recurso de revista não conhecido. **4. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. HORA EXTRA NOTURNA. QUITAÇÃO. NORMA COLETIVA.** A norma coletiva invocada não tem o significado e o alcance que pretende lhe atribuir a reclamada, não tendo a eficácia liberatória em relação a hora extra noturna. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-617.931/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ZIEMANN-LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
RECORRIDO(S) : FLORI DA COSTA BAQUES
ADVOGADO : DR. DARCY MEZZOMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos temas "horas extras - atividade insalubre - compensação de jornada" e "horas extras - contagem minuto a minuto", por contrariedade, respectivamente, ao Enunciado 349 do TST e à Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o adicional de horas extras sobre as horas compensadas e adequar a condenação, no tocante à apuração das diferenças de horas extras, à mencionada orientação jurisprudencial, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. INSTRUMENTO NORMATIVO. VALIDADE. Consoante estabelecido no Enunciado 349 do TST, a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 6º da CLT). Recurso conhecido e provido. **2. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso conhecido e provido. **3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA CONSUMIDORA. ATIVIDADE EM SUBESTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA.** Correta decisão que defere o adicional de periculosidade ao eletricitista que exerce atividade em subestação de distribuição de energia em empresa consumidora, pois em consonância com o disposto nos itens 4 e 4.1 do Art. 2º do Decreto nº 93.412/86. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-623.931/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
 RECORRIDO(S) : WALDEMARINA SANTOS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - servidor contratado sob a égide de lei especial", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, com a nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (AM), para os devidos fins, restando prejudicados os tópicos remanescentes da revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CONTRATADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 263 DA SDI-1 DESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Segundo preleciona a Orientação Jurisprudencial 263 da SDI-1 do TST, "a relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/1967, art. 106; CF/1988, art. 37, IX)". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.755/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
 RECORRIDO(S) : GERALDO MARQUES FILHO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BIFFI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, julgar improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: HORAS EXTRAS - SERVIDOR PÚBLICO - ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - A Administração Pública deve obediência ao princípio da legalidade e, sendo a jornada de trabalho do servidor público definida em lei, a determinação de retorno à observância da jornada legal após período de trabalho em jornada reduzida não pode ser considerada alteração lesiva do contrato de trabalho. A jornada estabelecida pelo administrador, por ser contrária à lei, não aderiu ao contrato de trabalho, devendo ser considerada mero ato de liberalidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-632.995/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : WAINER NÓBREGA GONÇALVES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO: Em, sem divergência, desacolher os embargos declaratórios dos reclamantes.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. A forma com que o julgado embargado conheceu da Revista do reclamado, vislumbrando ofensa à Constituição da República e dissenso jurisprudencial, não se traduz em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, sendo suficiente, a fim de afastar essa incidência, o registro da fundamentação de que cogita o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, o que foi feito. **Embargos que se rejeitam.**

PROCESSO : RR-640.261/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ANASTÁCIO FERREIRA PORTELA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato" - Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640.571/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : DJALMA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PARÍSIO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso nos temas aposentadoria, por divergência jurisprudencial e multa por embargos de declaração protelatórios, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação as verbas rescisórias deferidas, tendo em vista a extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, e a multa de 1%. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-641.597/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : IBIZA - SOCIEDADE DE HOTÉIS, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
 RECORRIDO(S) : LUIZ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ITACIR FORLIN
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Acordo Individual de Compensação. Atividade Insalubre" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, a título de horas extras, da sobrejornada destinada a compensação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. ATIVIDADE INSALUBRE. O art. 7º, XIII, da CF/88, é no sentido de que o acordo de compensação pode ser ajustado por meio de "acordo ou convenção coletiva". Interpretando o referido dispositivo constitucional, o TST firmou posicionamento no sentido de que a expressão "acordo" diz respeito a acordo individual ou coletivo, admitindo-se como válido o ajuste individual se não houver ajuste coletivo em contrário (item nº 182 da OJ da SDI-1). A Carta Magna, ao tratar do acordo de compensação, não faz qualquer ressalva quanto ao tipo de trabalho exercido, se insalubre ou não, sendo certo que, onde o legislador não excepciona não cabe ao intérprete fazê-lo. Portanto, a regra do art. 7º, XIII, da CF/88, que admite o acordo de compensação individual, aplica-se à hipótese de trabalho em atividade insalubre. Depreende-se do acórdão recorrido que no caso concreto houve o ajuste individual de compensação, devendo-se observar que o delineamento fático assentado pelo TRT não revela a existência de ajuste coletivo em sentido contrário. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto a este tema.

PROCESSO : RR-642.784/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA SIMÃO
 RECORRIDO(S) : ROBERTO MÁRCIO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DE QÜINQUÊNIOS PREVISTOS NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - O cerne da controvérsia diz respeito à interpretação e aplicação de lei municipal e, conforme a literalidade do art. 896 da CLT, não existe previsão para o cabimento de recurso de revista por afronta ou divergência jurisprudencial acerca desse tipo de norma. Fazendo-se, entretanto, uma interpretação analógica dos termos do mencionado dispositivo legal, podemos considerar que a possibilidade de exame de lei municipal por parte do TST encontra amparo na alínea "b" do art. 896 da CLT, já que a lei municipal equipara-se a um regulamento de empresa, por estabelecer condições de trabalho a serem observadas especificamente no âmbito do empregador (município). Ocorre que, nos termos do art. 896, "b", da CLT, somente é possível o exame, por parte desta Corte Superior, de regulamento de empresa (no caso, lei municipal), se tal norma puder ser interpretada, e o seja, efetivamente, por mais de um Tribunal Regional (o que não foi demonstrado pela recorrente que juntou apenas arestos provenientes do mesmo Tribunal que proferiu a decisão recorrida). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.246/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE BOTEGA RAMOS
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE BALEEIRO MARTINS
 RECORRIDO(S) : TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MIRABELLI
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LUIZA BARBOSA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** INÉPCIA DA INICIAL. PRAZO PARA SANAR O DEFEITO OU A IRREGULARIDADE. Confirmando que a inicial continha defeitos e irregularidades previstas no art. 295 do CPC, capazes não só de dificultar o exame do mérito pelo juiz, como também causar embaraços à defesa do réu, a Corte Regional concluiu pela impossibilidade de ser emendada a inicial desta ação. Não há falar em violação literal ao art. 840 da CLT, visto que o Regional aplicou corretamente referido dispositivo. Incide o Enunciado nº 221 do TST. Ainda, não alcança admissibilidade a Revista por divergência jurisprudencial, vez que o reclamante não apontou a fonte oficial de alguns arestos, desatendendo os termos do Enunciado 337/TST e nos demais por revelarem-se inespecíficos, visto que não tratam das mesmas premissas que levaram o Regional a confirmar a sentença que julgou a inépcia da inicial. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-645.310/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : EDGAR CORDEIRO MANSO
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ELETROPAULO - SBEL
 ADVOGADO : DR. GIL CIPELLI DE BRITO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho e a conseqüente improcedência da reclamatória, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de aprecie o pedido inicial, como de direito.

EMENTA: ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A Corte regional firmou entendimento no sentido de que a transação feita quando da adesão do reclamante ao Plano de Demissão Voluntária, implica na quitação de todas as verbas trabalhistas oriundas do contrato de trabalho, o que leva ao conhecimento da Revista para adequar a decisão ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1/TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-646.164/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : OLÍMPIO DE ABREU E SILVA
 ADVOGADO : DR. MURILLO FACIO BICALHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULLIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

"Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88." (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST). **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PCCS.** É incabível o recurso de revista quando o exame da matéria impugnada implicar revolvimento de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-646.298/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FILEMON BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora nos débitos trabalhistas reconhecidos.



EMENTA; BNCC - JUROS - ENUNCIADO Nº 304 DO TST - INAPLICÁVEL

A extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central mas por deliberação de seus acionistas. Portanto, inaplicável o Enunciado nº 304 do TST e, em seus débitos trabalhistas, devem incidir os juros de mora. Incidência do item nº 10 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 em Matérias Transitórias. Recurso de Revista conhecido e provido, neste ponto.

PROCESSO : ED-RR-654.508/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ASCENDINO EVANGELISTA SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA.** Os Embargos Declaratórios devem ter como substrato jurídico as hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 535, do CPC, observado o En. 297 do TST. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-663.149/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ORISVALDO DIAS FURTADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL. DIFERENÇAS DE PLANOS ECONÔMICOS. INTEGRACÃO. ARESTOS INESPECÍFICOS** - Para que se possa afirmar que o v. acórdão recorrido divergiu dos arestos colacionados, necessário seria demonstrar que, partindo ambos da mesma premissa, chegaram, entretanto a conclusões divergentes no tocante ao sentido do norma jurídica aplicável. O acórdão regional adotou tese de que os reclamantes pretendem rediscutir o acordo judicialmente homologado, o que é vedado, pois o artigo 831, parágrafo único, da CLT, lhe confere os efeitos da coisa julgada. No entanto, os arestos colacionados apresentam tese de descumprimento do acordo, caracterizando a sua inespecificidade para o caso em comento, atraindo a aplicação do Enunciado 296 desta Colenda Corte. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-663.331/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA.** Os Embargos Declaratórios devem ter como substrato jurídico as hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 535, do CPC, observado o En. 297 do TST. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-664.761/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA LACERDA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA.** Os Embargos Declaratórios devem ter como substrato jurídico as hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 535, do CPC, observado o En. 297 do TST. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-665.012/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CYR SILVA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: PRÊMIO-PRODUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUISIONAMENTO.** O Regional limitou a decisão às diferenças salariais concernentes ao prêmio-produção em virtude de o congelamento da aludida parcela ter consubstanciado verdadeira alteração contratual, restando ausente o cotejo necessário em face dos artigos tidos por violados, cuja manifestação não fora exortado via embargos de declaração, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A questão da falta de assistência pelo sindicato de classe aos reclamantes no litígio não prospera para o conhecimento, a teor do Enunciado nº 126/TST, em razão da consignação procedida pelo Regional da sua existência. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-672.472/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
RECORRIDO(S) : NILSON CARLOS VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Alega o recorrente que o acórdão recorrido foi omisso por não ter se manifestado acerca da uniformização da jurisprudência. Contudo, não se vislumbra a nulidade argüida, haja vista que a questão tida como olvidada não foi ao menos submetida à apreciação do Regional, na medida em que a parte não apresentou recurso voluntário, tampouco cuidou de contra-arrazoar o recurso ordinário apresentado pelo reclamante. Destarte, descabida a oposição de embargos declaratórios apontando omissão acerca de incidente de uniformização sequer suscitado à Corte *a quo*.

Não conheço. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. O parágrafo único do artigo 476 da CPC possibilita à parte, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, suscitar incidente de uniformização a fim de que o julgamento do recurso, na Turma, seja precedido de **prévio pronunciamento por parte do pleno do Tribunal acerca da interpretação do direito tratado no apelo, de modo a manter a unidade da jurisprudência interna do tribunal.** Na espécie, somente o reclamante interpôs recurso ordinário, pleiteando, dentre outras coisas, a responsabilidade do segundo reclamado - Município de Contagem. Vê-se, portanto, que a questão do incidente de uniformização não foi suscitada no tempo hábil, nos termos do parágrafo único do artigo 476 do CPC, restando preclusa a sua apreciação em sede de embargos declaratórios, como pretende o recorrente, eis que, no caso, o pronunciamento seria posterior à interpretação dada à matéria pelo Regional. **Não conheço. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO - DECISÃO COM BASE EM LEI MUNICIPAL.** O que se depreende dos autos é que a decisão do Regional, no particular, se deu com base na interpretação dada ao contido no art. 12, II, da Lei Municipal nº 2.693/94, "que dispõe que o Município de Contagem é solidário e objetivamente responsável pelos atos praticados pela CUCO - Companhia Urbanização de Contagem" (fl. 331). Sendo assim, não há falar em afronta ao art. 37, § 6º, da CF, posto que, em sede de revista, não cabe discutir a interpretação de lei municipal, isto porque somente a afronta literal a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República e interpretação divergente conferida a lei federal ou estadual autorizam o processamento do recurso, consoante dispõe o art. 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT. **Não conheço.**

PROCESSO : RR-672.474/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA E QUALIDADE DO ENSINO DO AMAZONAS -
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOLANDA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ALBERTO VILAÇA COUTINHO
ADVOGADO : DR. ARLINDO DE ALMEIDA PASSOS

DECISÃO: à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente, restando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84** - É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. Ressalte-se que a vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Assim, o Tribunal Regional não poderia reconhecer o vínculo havido entre as partes como empre-

gaticio, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido, ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei. **Preliminar acolhida para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.**

PROCESSO : RR-672.479/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
RECORRIDO(S) : LECY PESSOA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS.** A Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, possui competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O ESTADO - EMPRESA INTERPOSTA.** O Regional manteve a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços nos termos do Enunciado 331, IV, do TST, atraindo a incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado 333/TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-675.192/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ELZA MARIA REBÊLO LOBÃO
ADVOGADO : DR. NORMA BARBOZA ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem prévio concurso público, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a Reclamante e o Estado do Amazonas, excluir a determinação de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS concernentes ao período do contrato. Determina-se, ainda, a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com cópias autenticadas da ação trabalhista, das contestações, da sentença, do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma. Prejudicada a análise do recurso no que diz respeito à análise do disposto nos arts. 442, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e 90 da Lei nº 5.764/71.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia **extunc**, salvo em relação ao valor concernente ao trabalho efetivamente realizado. Devido, ainda, o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-678.811/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LOURIVAL SUMAN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. ALTERAÇÃO DO VALOR NO CURSO DO PRAZO RECURSAL.** Depósito recursal efetuado em valor inferior ao estipulado no Ato GP nº 237/1999. Necessidade de comprovação de depósito recursal no prazo para interposição do recurso. Valor a ser depositado com base na norma em vigor no dia da interposição do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-679.809/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ
 ADVOGADA : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DELON PAES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : HILMA BERNADETE NEVES MARQUES
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes na decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-684.655/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 EMBARGADO(A) : EDIEL SIMÃO DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VIANA LARA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.** A embargante sustenta haver omissão no julgado, no tocante ao adicional de periculosidade; entretanto, limita-se a manifestar seu inconformismo com a decisão embargada, invocando a Orientação Jurisprudencial 280 da SDI na vã esperança de obter reexame da matéria. Os Embargos de Declaração não se sustentam porquanto a embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-688.802/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E RE- : CELMO PRATA PACHECO
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 AGRAVADO(S) E RE- : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
 CORRENTE(S)
 ADVOGADA : DRA. ERICA PIRES MARCIAL

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto aos temas "intervalo intrajornada" e "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, bem como para determinar que a retenção do imposto de renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito tornar-se disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos e que os descontos previdenciários sejam suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, os quais incidirão sobre o valor total da condenação, na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE HORAS EXTRAS. As razões expandidas pela agravante não conseguem infirmar os fundamentos do despacho negatório. Efetivamente não restou configurado o dissenso jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT, diante da aplicação da orientação contida na Súmula 126 desta Corte. **DESCONTOS. SEGURO DE VIDA.** Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pela Súmula 342 desta Corte. Recurso de Revista devidamente obstado pela incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA HORAS EXTRAS.** A decisão recorrida está baseada, principalmente, na prova testemunhal produzida, o que particulariza o caso concreto, inviabilizando-se a configuração de divergência jurisprudencial, diante da incidência da Súmula 126. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. NATUREZA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCLUSÃO DA EMPRESA NO PAT.** A natureza da ajuda-alimentação depende da sua origem concessiva. A Corte tem entendimento já pacificado de que as únicas hipóteses em que a ajuda-alimentação assume natureza indenizatória (não integrando o salário, portanto) são quando decorre de acordo coletivo para prestação de horas extras ou quando fornecida em função da adesão da empresa ao PAT, conforme se observa das Orientações Jurisprudenciais 123 e 133 da SBDI-1. Não restando evidenciada a ocorrência dessas particularidades, em relação ao período de 3/10/92 a 31/8/94, devida é a sua integração no salário do reclamante. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Recurso não alcança conhecimento, haja vista a decisão recorrida encontrar-se em harmonia com as Súmulas 329 e

219 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com o entendimento deste Tribunal, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária referente ao mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SUJEITOS DAS OBRIGAÇÕES.** Mesmo nas hipóteses de haver recolhimento pretérito de contribuição previdenciária e de se verificar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido por ocasião da quitação dos débitos trabalhistas, permanece a responsabilidade do empregado e do empregador pelo recolhimento, segundo critérios e cotas definidos em lei, o valor devido ao INSS e ao Tesouro Nacional, sendo do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições legais, deduzidas do crédito a ser pago ao reclamante e, quanto aos descontos previdenciários, devem ser suportados, respeitadas as cotas-partes, pelo empregador e pelo empregado. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-689.728/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ BRUSTOLIN
 ADVOGADO : DR. LUIS ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - FÉRIAS - A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que é devido o salário substituição no período de férias do substituído, nos termos do item nº 96 da Orientação Jurisprudencial da SBDI do TST. E isso porque as férias são direito constitucional anualmente previsto, não se caracterizando como fato eventual, conforme dispõe o Enunciado nº 159 do TST, por não ser uma ausência momentânea e imprevisível do empregado substituído. **FÉRIAS NÃO GOZADAS E ABONO PECUNIÁRIO -** A alegação de que o reclamante recebeu o abono pecuniário de que trata o art. 143 da CLT nos remete ao exame das provas dos autos, já que o TRT afirma expressamente que não há prova do pagamento desse abono. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.241/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
 RECORRIDO(S) : MÁRIO DA SILVA DUARTE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema " FGTS opção retroativa anuidade do empregador", e no mérito, dar parcial provimento ao apelo para para limitar a condenação, no particular, ao período subsequente ao advento da Constituição da República, a partir de 05.10.1988.

EMENTA:PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. FGTS. Não há como conhecer do Recurso de Revista, no particular, na medida em que a decisão regional está em consonância com a orientação dos Enunciados nºs 362 e 95 do TST. **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE REVISTA. FGTS OPÇÃO RETROATIVA ANUIDADE DO EMPREGADOR.** A decisão regional contraria os termos da Orientação Jurisprudencial n.º 146 do TST, razão pela qual merece ser provido o Recurso de Revista para absolver a reclamada da condenação imposta. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.**

PROCESSO : RR-691.541/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : IOLANDA PEREIRA CORRÊA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE NEUTRALIZAÇÃO DE AGENTES INSALUBRES. Decisão regional em que se condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade com fundamento nos seguintes fatos: a parcela era paga pela Reclamada; inexistiram alterações nas condições de trabalho da Reclamante; e no laudo pericial elaborado pelo órgão competente do Ministério do Trabalho não se demonstrou a neutralização do agente insalubre. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Violação dos arts. 194 a 196 da Consolidação das Leis do Trabalho não caracterizada, tendo em vista que a neutralização do risco à saúde da Autora deveria ter sido demonstrada pela Reclamada, por ter suprimido o pagamento da parcela. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-691.679/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRO BATISTA RICCI
 ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO CERONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Decisão regional respaldada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696.463/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : NILDO ALVES
 ADVOGADA : DRA. EDNA APARECIDA FERRARI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. vínculo de emprego. Não demonstrada a violação legal apontada e o dissenso jurisprudencial suscitado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-699.003/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : YOSINORU YONEDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CASTALDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ULYSSES ALVES DE LEVY MACHADO
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho ante sua ilegitimidade para recorrer; II) não conhecer do recurso de revista do SERPRO quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Extinção do Vínculo Empregatício. Normal Empresarial Tratando da Matéria" e julgar prejudicado o exame do tema "Nulidade do Contrato de Trabalho Após Aposentadoria Espontânea. Ausência de Concurso Público"; III) não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM FAVOR DE EMPRESA PÚBLICA - LEGITIMIDADE PARA RECORRER. A atuação do Ministério Público do Trabalho é obrigatória nos feitos de jurisdição da Justiça do Trabalho apenas quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, como fiscal da lei, quando existir interesse público que justifique a sua intervenção, nos termos dos artigos 127, *caput*, da CF/88 e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Tais hipóteses não se configuraram no caso dos autos. Recurso de Revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SERPRO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NORMA EMPRESARIAL TRATANDO DA MATÉRIA - No caso dos autos, o TRT consigna que havia norma interna da empresa prevendo a manutenção do contrato de trabalho do reclamante, mesmo com a aposentadoria espontânea. Nesse aspecto, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, "b", da CLT, pois esta Corte Superior somente pode proceder ao exame de norma interna de empresa quando a parte recorrente demonstrar, mediante a juntada de arestos divergentes acerca da mesma norma, que ela tem aplicação em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. O SERPRO, entretanto, não juntou qualquer aresto que trate da norma interna analisada pelo TRT de origem. Ademais, não há como se reconhecer afronta direta ao art. 453 da CLT pois, embora esta Corte reconheça que esse dispositivo estabelece o rompimento do vínculo empregatício com a aposentadoria, não proíbe que o próprio empregador, por meio de norma interna, garanta a manutenção do vínculo. Cláusula com esse teor é manifestamente mais benéfica ao empregado, aderindo a seu contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - Não se conhece de recurso de revista quando os arestos cotejados são provenientes de fontes não autorizadas pelo art. 896 da CLT ou são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-705.905/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : RITA DE CÁSSIA NEVES CHAVES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RONILDA NOBLAT
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: CONVERSÃO DO REGIME DE TRABALHO CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência em razão da matéria é definida pela natureza da prestação ou do bem jurídico objeto de disputa. Não são as partes, mas o conteúdo do pedido a matéria para a fixação do órgão jurisdicional competente para julgar a ação. O simples fato de os reclamantes serem empregados regidos pela CLT, portanto, não basta para atribuir à Justiça do Trabalho a competência material para dirimir o conflito. É necessário que a relação jurídica litigiosa seja regida pelo Direito do Trabalho ou decorra da relação de trabalho. É o que se infere do art. 114 da Constituição Federal, que atribui à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios envolvendo trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. No caso sob exame, os reclamantes não estão postulando direitos trabalhistas ou decorrentes da relação de trabalho. Pretendem que seja reconhecida a existência de vínculo de natureza estatutária com a União Federal, com apoio no art. 19 do ADCT, por terem ingressado na Administração Pública mais de 5 anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Ora, definir se os reclamantes são ou não servidores estatutários federais extrapola os limites da competência material dessa Justiça Especializada. Trata-se de questão disciplinada pelo Direito Administrativo, que compete à Justiça Federal dirimir, como bem decidiu o Tribunal Regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-709.712/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO BRAJÃO
ADVOGADO : DR. DAVILSON A ROGGIERI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão regional e denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Aparente violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. II - **RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.** Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal caracterizada. Existência de prejuízo a Recorrente. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-710.308/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VALDENOR FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.** Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-712.088/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MANOEL DIRCEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA

DECISÃO:Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO.** Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-718.538/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ROSIMARY LOPES FRANCA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho, garantindo-se ao reclamante o pagamento da contraprestação pelo labor prestado, observada a proporção consignada na inicial.

EMENTA: MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão Regional manteve a declaração de nulidade do contrato de trabalho da reclamante com o Município, posto que ocorreu sem prévia aprovação em concurso público, afirmando que referido ato é nulo de pleno direito, não sendo devidas nem mesmo a contraprestação laboral. A decisão recorrida, encontrando-se em consonância com o En. 363/TST, quanto à nulidade contratual, contudo, apresenta-se contrária ao Enunciado no que tange às verbas salariais, vez que é devida a contraprestação dos dias efetivamente trabalhados. Incidência do Enunciado 363 do TST. No que toca à contraprestação pelo labor prestado, é de ser julgada procedente, pois que matéria de cunho jurídico e já sumulada. Mas, note-se, a procedência se dá nos estritos termos da inicial, onde se observou a proporcionalidade entre o salário mínimo e a jornada prestada, posto que buscar - como busca o recurso - o pagamento do salário integral constitui inovação que, por consequência, não se viu prequestionada. **REVISTA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA PARA, NOS TERMOS DO ENUNCIADO 363/TST, MANter a declaração de nulidade do contrato de trabalho, garantindo-se ao reclamante o pagamento da contraprestação pelo labor prestado, observada a proporção consignada na inicial.**

PROCESSO : RR-719.213/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINICIO ZANCHETTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MANOEL MOISÉS CARDOSO
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do FGTS sobre a contraprestação pactuada paga.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO. Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo definindo pela nulidade da contratação do reclamante, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial diversas da contraprestação pactuada, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-719.292/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MOACYR PIRES
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto à prescrição suscitada e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição total do direito de o reclamante pleitear seu reequadramento funcional e diferenças salariais decorrentes do PCS da reclamada, pela incidência do Enunciado nº 294 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1/TST, extinguir o processo com julgamento do mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 294 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 144 DA SBDI-1/TST. No caso de reequadramento funcional, a prescrição é total, extintiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-721.108/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA PEREIRA DE LACERDA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO HENRIQUE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação às diferenças salariais pelo pagamento inferior ao mínimo legal, observando-se, todavia, para a apuração das diferenças devidas quando da liquidação da sentença, o número de horas trabalhadas e o valor da hora do salário mínimo, e do FGTS relativo às diferenças concedidas e à contraprestação paga no curso da relação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO. Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo definindo pela nulidade da contratação da reclamante, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial diversas da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e do respectivo valor do FGTS, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-721.109/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ HELENO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANÍZIO NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAYEUX
ADVOGADO : DR. IRANILDO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação às diferenças salariais pelo pagamento inferior ao mínimo legal, observando-se, todavia, para a apuração das diferenças devidas quando da liquidação da sentença, o número de horas trabalhadas e o valor da hora do salário mínimo, e do FGTS relativo às diferenças concedidas e à contraprestação paga no curso da relação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO. Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo definindo pela nulidade da contratação da reclamante, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial diversas da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e do respectivo valor do FGTS, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-721.111/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FABIOLA OLIVEIRA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LIEBERT DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Nos termos do Enunciado 331, item IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-721.112/2001.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FABIOLA OLIVEIRA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECORRIDO(S) : MARIA ELZA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Nos termos do Enunciado 331, item IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-722.264/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : LUIZ SEMENSATI
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Partindo da premissa de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e formação de um novo vínculo entre as partes (OJ 177 da SDI-1, desta Corte), a reclamatória trabalhista ajuizada três anos após o jubileamento, aplica-se a prescrição biennial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-722.267/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ROSIL ANTÔNIO DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
 RECORRIDO(S) : FSP S.A. - METALÚRGICA
 ADOVADA : DRA. ELIANA VIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, razão pela qual, mesmo continuando o empregado a trabalhar na empresa, não será devida a multa do FGTS relativamente ao período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-722.299/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 RECORRIDO(S) : EVARISTO ARAÚJO DE MENEZES
 ADOVADO : DR. RICARDO AUGUSTO GUSMÃO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por violação aos artigos 93, IX da CF e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 234/236, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento dos Embargos de Declaração de fls. 238/239, emitindo juízo explícito referente à responsabilidade subsidiária do segundo reclamado - Município de Vitória.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Imprescindível que o Regional explicitasse seus fundamentos, de forma a atender não só a exigência do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, como igualmente do prequestionamento do elemento fático-legal. Portanto, se silente o Regional, compete à parte interpor embargos declaratórios, com a finalidade de ver esclarecida a matéria, sob pena de seu recurso de revista não ser conhecido. Se, não obstante, provocado, o Regional não responder, só resta à parte pleitear a nulidade do julgado. Em se constatando a violação ao art. 93, IX, CF e 832 da CLT, impõe-se provimento do Recurso de Revista, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine os Embargos de Declaração apresentados, emitindo juízo explícito referente à responsabilidade subsidiária do segundo reclamado. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-724.947/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDO(S) : EMILIA ROSA DE JESUS E OUTROS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BORLOTT
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a reversão das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO. Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo definindo pela nulidade da contratação da reclamante, em face da prestação de serviços defere parcelas de natureza salarial diversas da contraprestação pactuada e do respectivo FGTS, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.123/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : ROBERTA FLORENTINO DE BARROS
 ADOVADO : DR. IZILDA FÁTIMA DE ARRUDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. ESTADO DE SÃO PAULO. Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo definindo pela nulidade da contratação da reclamante, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial diversas da contraprestação pactuada e do FGTS, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Recursos conhecidos e parcialmente providos para restringir a condenação aos valores dos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-726.125/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC
 ADOVADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO NUNES DUARTE
 ADOVADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica dispensado o reclamante, em face da gratuidade de justiça deferida no primeiro grau, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, razão pela qual, mesmo continuando o empregado a trabalhar na empresa, não será devida a multa do FGTS relativamente ao período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-729.189/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCOS VINICIO ZANCHETTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADOVADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : LÍDIA BEATRIZ PÉRICO PIROLA
 ADOVADO : DR. SANDRO ROBERTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para excluir os honorários assistenciais e restringir a condenação, no tocante às parcelas deferidas, ao pagamento das diferenças de FGTS relativas à contraprestação quitada no período do pacto laboral, sem a multa de 40%, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO. Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo definindo pela nulidade da contratação da reclamante, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial diversas da contraprestação pactuada e do FGTS, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Recursos conhecidos e parcialmente providos para restringir a condenação às diferenças de FGTS.

PROCESSO : AG-AIRR-729.838/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADOVADA : DRA. NEUSA M. A. MATHEUS SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA PAULA GENNARI GUIMARÃES
 ADOVADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ
 AGRAVADO(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. E OUTRA
 ADOVADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. COMPROVANTES DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL.** Necessidade de juntada das cópias dos comprovantes das custas processuais e do depósito recursal, para a aferição do preparo do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.827/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : DÉBORA APARECIDA GONÇALVES BUENO
 ADOVADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA
 AGRAVADO(S) : VDO DO BRASIL MEDIDORES LTDA.
 ADOVADO : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Considerando as premissas concretas da controvérsia, o juízo de admissibilidade deve permanecer, tendo em vista os limites jurisdicionais desta Corte, onde não são cabíveis recursos de revista que requeiram a investigação de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-734.356/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADOVADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MAURO JOSÉ ROCATO
 ADOVADA : DRA. REGINA SOMEI CHENG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DO VÍNCULO. NOVA CONTRATAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS DO SEGUNDO CONTRATO. Se a matéria, nos termos postos em recurso de revista, não foi expressamente abordada na decisão recorrida, inviável se mostra o processamento do apelo, pela ausência de prequestionamento (Enunciado 297 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-734.889/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO COELHO DE ALMEIDA E OUTROS
 ADOVADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitando a preliminar, conhecer do recurso de revista das reclamantes, por violação e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer às reclamantes o direito à estabilidade de que trata o art. 41 da Constituição da República.

EMENTA: RECURSO DAS RECLAMANTES. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Rejeita-se a preliminar quando se vislumbra que a decisão meritória aproveita a quem a suscita. 2. As reclamantes, servidoras celetistas da administração direta, beneficiam-se da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República (OJ 265 - SDI-I). **Recurso conhecido por divergência e provido.**

PROCESSO : RR-737.469/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : LOECI DA COSTA ROSA
 ADOVADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. Nos termos do Enunciado 331, item IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-737.488/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : CETILMA XAVIER DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO. Considerando que o Regional reconheceu a nulidade da contratação da reclamante com efeitos **ex tunc**, deferindo-lhe apenas os salários retidos, observado o valor do mínimo legal, não há falar em afronta do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e tampouco em contrariedade ao Enunciado 363 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-737.498/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE FARIAS OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. ALUIZIO CAETANO GOMES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
 ADOVADO : DR. GINALDO AMORIM GUEDES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do apelo por divergência jurisprudencial e violação ao art. 37, II, c/c § 2º, da Constituição Federal, e no mérito, dar parcial provimento ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, para, declarando nulo o contrato havido entre as partes, limitar a condenação ao pagamento de eventuais diferenças na contraprestação devidas até o valor do salário-mínimo/hora no período imprescrito.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Ao reconhecer a eficácia do contrato de trabalho havido com ente público sem prévia aprovação em concurso, consignando ser devido a diferença entre o valor percebido pela reclamante e o salário mínimo legal, o Tribunal Regional contrariou ao Enunciado 363/TST, tendo ainda violado o art. 37, II, c/c § 2º, da Constituição Federal. Dessa Forma, o corolário lógico é o provimento parcial do Recurso de Revista, para, declarando nulo o contrato havido entre as partes, limitar a condenação ao pagamento de eventuais diferenças na contraprestação devidas até o valor do salário-mínimo/hora no período imprescrito. No que tange aos depósitos e liberação do FGTS, em face dos artigos 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164/2001, cumpre asseverar que o presente contrato de trabalho se deu anteriormente à edição da referida medida provisória, sendo que sua aplicação ao caso em exame encontra óbice no princípio da irretroatividade da lei. **Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-738.511/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : HAMILTON AMARO
 ADOVADA : DRA. DALVA AGOSTINO
 RECORRIDO(S) : POLIFIBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ LUIZ DI CREDDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, incs. XXXVI e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão regional e denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Aparente violação do art. 5º, incs. XXXVI e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. II - **RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.** Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, incs. XXXVI e LV, da Constituição Federal caracterizada. Existência de prejuízo ao Recorrente. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-740.836/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
 ADOVADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
 ADOVADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARTIN
 ADOVADO : DR. PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-745.168/2001.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO COELHO DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ NEVES
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELE-RON
 ADOVADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EMBRALINCO - EMPRESA BRASNORTE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE. INTERESSE PRIVADO. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. Orientação Jurisprudencial 237 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-745.348/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MONICA FUREGATTI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
 ADOVADA : DRA. SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA
 RECORRIDO(S) : IRENE DE OLIVEIRA BORTOLETTO
 ADOVADO : DR. OSCAR CABRERA BERA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer das contra-razões por intempestivas, conhecer dos recursos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas (em razão das horas extras deferidas), sem adicional e reflexos, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem as multas de 40% e 20%, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO. Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo definindo pela nulidade da contratação da reclamante, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial diversas da contraprestação pactuada e do FGTS, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Recursos conhecidos e parcialmente providos para restringir a condenação às diferenças salariais (horas em sobretempo) e ao FGTS.

PROCESSO : AIRR-745.880/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA MINASCAIXA)
 PROCURADOR : DR. RICARDO MILTON DE BARROS
 AGRAVADO(S) : RILDO JOSÉ DE ANDRADE
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO GIOVANI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-746.432/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : JUAREZ FAGUNDES
 ADOVADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-746.520/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE : SADIA S.A.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ANTONIO BARBOSA DE SENA
 ADOVADO : DR. VALTER FRANCISCO MESCHEDER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-746.664/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
 RECORRIDO(S) : FÁTIMA CONCEIÇÃO GARCIA CASTRO E OUTRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos e do FGTS relativo à contraprestação pactuada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO. Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo definindo pela nulidade da contratação do reclamante, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial diversas da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e do respectivo valor do FGTS, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-753.612/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR. JOSE CARLOS REGO BARROS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BARROS DOS REIS
 ADOVADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO DE DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE REMESSA NECESSÁRIA. Não cabe o recurso de revista de decisão proferida no julgamento de remessa necessária na ausência de recurso ordinário interposto por ente público. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-753.669/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : JORGE WILSON FONTES FORTUNA
 ADOVADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não cabe recurso de revista quando não configurada a apontada violação de dispositivos de leis e da Constituição da República, porque não verificada a alegada negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-753.708/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ALBIS DE JESUS FREITAS
 ADOVADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA - Sendo a questão em estudo, um desdobramento do pleito "Reconhecimento do Turno Ininterrupto de Revezamento", houve manifestação expressa da Colenda Turma a este respeito, principalmente quanto a análise da matéria em face do art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal. Desta Forma, mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-753.838/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. IRINEU PETERS
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s) : Irene Gonçalves
 Advogado : Dr. Nilo Norberto Nesi

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso somente quanto à "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL. Nos termos do Enunciado 331, item IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/1993). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A subsidiariedade abrange a totalidade do débito trabalhista, incluindo, portanto, a multa rescisória. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-755.570/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE : NATALINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISÃO.** Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-756.360/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : ODI PENA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. KILZE NEGREIROS GRASSINI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE REMESSA NECESSÁRIA.** Não cabe recurso de revista de decisão proferida no julgamento de remessa necessária na ausência de recurso ordinário interposto por ente público. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-756.379/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : WANDERLEY DA SILVA TAVARES
 ADVOGADO : DR. ADALMIR ALMEIDA SENA JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE REMESSA NECESSÁRIA.** Não cabe recurso de revista de decisão proferida no julgamento de remessa necessária na ausência de recurso ordinário interposto por ente público. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-756.382/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : CLAUDINE BARROS DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - servidor contratado sob a égide de lei especial", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, com a nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (AM), para os devidos fins, restando prejudicados os tópicos remanescentes da revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CONTRATADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 263 DA SDI-I DESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou a municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial (Orientação Jurisprudencial 263 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-756.384/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
 PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : LUIZA DA SILVA FREIRE
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - servidor contratado sob a égide de lei especial", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, com a nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (AM), para os devidos fins, restando prejudicados os tópicos remanescentes da revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CONTRATADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 263 DA SDI-I DESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou a municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial (Orientação Jurisprudencial 263 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-756.417/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : VALDENANDE CAETANO DO CARMO
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 RECORRIDO(S) : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 PROCURADOR : DR. RUBEM FRANCISCO DE JESUS

DECISÃO: à unanimidade de votos, conhecer do recurso de revista do reclamado, no tocante aos temas relativos às horas extras a partir da 8ª diária frente à inexistência de norma coletiva regulando a jornada em escala de revezamento no período de 01.01.96 a 31.08.96 e ao intervalo intrajornada, com permissivo nas alíneas "c" e "a", respectivamente do art. 896/CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao obreiro o pagamento, como extraordinário, do labor efetuado a partir da 8ª hora diária de trabalho no período destacado e de uma hora extra relativa ao intervalo intrajornada, a que alude o § 4º do art. 71/CLT, acrescida do adicional legal, parcelas que deverão integrar ao salário obreiro e refletir sobre férias, 13º salários, RSR e FGTS.

EMENTA: HORAS EXTRAS A PARTIR DA 8ª DIÁRIA FRENTE A INEXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA NO PERÍODO DE 01.01.96 A 31.08.96. Ao consignar o Regional, entende indevidas as horas extras vindicadas ao fundamento de que a jornada cumprida pelo vigilante era a em escala de 12x36h, à míngua de norma coletiva, incorreu em malferimento ao art. 7º, XIII/CF, o que viabiliza o processamento e provimento do apelo extraordinário, para deferir ao demandante, no período em destaque, as horas extras apuradas a partir da 8ª diária e/ou 44ª semanal. **REVISTA CONHECIDA E PROVIDA. INTERVALO INTRAJORNADA.** Encontra amparo nas normas constitucionais que prestigiaram sobremaneira a liberdade de atuação dos sindicatos, a previsão em instrumento coletivo, da jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso. Contudo, a liberdade da atuação sindical encontra limite no resguardo dos direitos indisponíveis do trabalhador, igualmente assegurados na Carta Magna, pelo que a concessão do intervalo intrajornada, se faz totalmente necessária à preservação da higidez física e mental do empregado, ou seja, a preservação da saúde no local de trabalho. Assim vedada a supressão do intervalo de alimentação e descanso, em face da prevalência do resguardo dos direitos indisponíveis do trabalhador sobre a liberdade de negociação. **REVISTA CONHECIDA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E PROVIDA. MULTAS CONVENCIONAIS. ÔNUS DA PROVA.** No tocante ao indeferimento das multas convencionais, o regional quedou-se silente acerca do prequestionamento invocado acerca dos arts. 355 c/c 359/CPC e 464/CLT, restando obstado o processamento do apelo frente a ausência de prequestionamento a que alude o En. 297/TST. Ainda que assim não fosse, as razões de inconformismo do recorrente se pautam no acervo fático-probatório dos autos, qual seja, ausência de cumprimento, pelos demandados, da determinação de juntada dos controles de frequência e recibos de pagamentos do período trabalhado, encontrando, óbice, também, no En. 126/TST, o

que vem a impedir o processamento do apelo, nos termos do art. 896, "a"/CLT. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-756.525/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ALEXIS YPIRANGA BENEVIDES
 ADVOGADO : DR. ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - servidor contratado sob a égide de lei especial", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, com a nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (AM), para os devidos fins, restando prejudicados os tópicos remanescentes da revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CONTRATADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL. ENUNCIADO 123 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 263 DA SDI-I DESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou a municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 263 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-758.232/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ELCELY TERESINHA FRANKLIN
 ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE PERROTTI BONIN
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão regional, em que se afastou a prescrição declarada na sentença de primeiro grau e se determinou o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação da questão relativa à existência de vínculo de emprego e, após, os demais pedidos contidos na reclamação trabalhista, tem natureza interlocutória. Enunciado nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-758.983/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LUZIA LOPES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-AIRR-759.289/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO INAJÁ BEZERRA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo em que não se consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 18 e 22 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : RR-759.627/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
 RECORRIDO(S) : ROBERTO DE SOUZA BONFIM
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Não conhecer do recurso de revista quanto aos temas nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, horas extras, multa por oposição de embargos de declaração procrastinatórios e honorários advocatícios, fazendo-o no que tange à matéria repercussão das horas extras nas gratificações semestrais, por violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar a condenação a esse título, tudo nos termos da fundamentação.



EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A insurgência recursal revela apenas o inconformismo da parte por não ter visto sua tese acolhida e, partindo-se da premissa de que a exigência constitucional cinge-se ao fato de a decisão judicial ser fundamentada e não que esta fundamentação seja a correta, porquanto a partir desse átomo passa-se à análise da questão meritória, não há acolher a negativa de prestação jurisdiccional, haja vista não se ter o omitido o Regional de apreciar as questões suscitadas pela parte embargante. Agravo não provido. 2. AGRADO DE INSTRUMENTO. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Aparente violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Agravo a que se dá provimento para processar o recurso de revista. 3. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESCONSIDERAÇÃO DAS FIPs. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL. Encontrando-se a decisão hostilizada em harmonia com o entendimento deste Sodalício, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte, desservindo ao fim pretendido os arestos trazidos à colação, porquanto já atingido um dos escopos do recurso de revista, a uniformização da jurisprudência. Recurso não conhecido. 4. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. NÃO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 115 DO TST. Partindo-se da premissa de que as condições ajustadas em acordo coletivo são legítimas e de plena eficácia entre as partes, devendo se reconhecer à prevalência da composição espontânea, ante o princípio da autonomia privada coletiva, não há aplicar, na espécie, o Enunciado 115 do TST, haja vista o fato de a norma convencional dispor em sentido contrário ao teor do prelado Enunciado. Recurso conhecido e provido. 5. MULTA POR MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. O manejo dos segundos embargos de declaração, visando novamente a análise do mesmo tema apresentado no primeiro, revelou nítido propósito protelatório, devendo, portanto, ser confirmado o **decisum** que aplicou a multa por utilização de embargos na hipótese em que já houve emissão de tese a respeito pelo acórdão. Recurso não conhecido. 6. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O Regional convergiu com o entendimento cristalizado por este Sodalício ao conceder a verba honorária com fulcro na existência de declaração de insuficiência econômica e na credencial sindical, caindo por terra a assertiva da reclamada de que a simples declaração não prova seu estado de miserabilidade, diante do que prescreve o art. 1º da Lei nº 7.115/83. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-759.853/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : KETLYN CRISTINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista, nos termos da fundamentação. **EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. ENTES PÚBLICOS. Nos termos do Enunciado 331, item IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-759.963/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JULIANE MOMBELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADENOR RIBEIRO DE AZEVEDO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRITO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, fazendo-o no que tange à nulidade da contratação, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nula a contratação com efeitos ex tunc dos três primeiros reclamantes - excetuando a autora Maria do Carmo Costa Piraice - manter o acórdão somente no tocante à condenação ao pagamento do FGTS, nos termos do Enunciado 363 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ. Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo definindo pela nulidade da contratação do reclamante, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial diversas dos salários em sentido estrito, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Devidos apenas os salários em sentido estrito, nos termos do Enunciado 363 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-761.045/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO VARANDAS ARARUNA
RECORRIDO(S) : CRISTIANO ANDRÉ DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALMIR FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FIRMINO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação às diferenças salariais pelo pagamento de salário inferior ao mínimo legal (jornada normal) e do FGTS relativo às diferenças concedidas e à contraprestação paga no curso da relação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO. Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo definindo pela nulidade da contratação do reclamante, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial diversas da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e do respectivo valor do FGTS, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-761.279/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
RECORRIDO(S) : WILMAR FARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, da CLT e da dobra por atraso, prevista no art. 467 da CLT.

EMENTA: MASSA FALIDA. RUPTURA DO CONTRATO. Se a controvérsia está centrada em elementos fáticos e os argumentos expendidos pela reclamada em suas razões recursais não foram suficientes para infirmar os fundamentos contidos no acórdão recorrido, o Recurso encontra óbice intransponível na orientação contida na Súmula 126 do TST. **MASSA FALIDA. MULTA DO FGTS.** A falência não é motivo de força maior; mas, tão-somente, um acontecimento que decorre do risco da atividade econômica que é de responsabilidade exclusiva do empregador. Logo, é devida a multa de 40% sobre o FGTS. **indenização adicional prevista em Convenção Coletiva.** A pretensão da recorrente está em confronto com os fundamentos expendidos no acórdão recorrido que, diante do quadro fático, firmou que a atividade da empresa sempre foi bancária. Portanto, incide na hipótese a Súmula 126 do TST. **MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE.** Inaplicável a cominação imposta pelos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), a massa falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista (Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-762.044/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : PEDRO PAULO MARTINS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, em face do provimento dado ao agravo de instrumento e de sua conversão em recurso de revista, deste conhecer, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto a reflexos do adicional de periculosidade sobre outras parcelas e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, no tocante ao pagamento das horas excedentes da sexta diária acrescidas do adicional correspondente.

EMENTA: I. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS. Ante provável existência de divergência jurisprudencial sobre a natureza jurídica do adicional de periculosidade, dá-se provimento a agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista. II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO. Consonância com o Enunciado nº 360. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS. Decisão regional fundada em laudo pericial. HONORÁRIOS PERICIAIS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Consonância com os Enunciados nºs 219 e 329. Recurso de que não se conhece. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS. O adicional de periculosidade, embora se caracterize como salário-condição, porque devido tão-somente quando o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre outras parcelas de natureza salarial. Recurso a que se nega provimento. III. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 180. Empregado horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento faz jus ao pagamento das horas excedentes da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional. Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-762.776/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ADÃO LÚCIO TEODORO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. Os Embargos de Declaração não se prestam a re-discutir a matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-763.066/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA MACHADO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MYRNA BOTTY E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ABO-NO PREVISTO EM DISSÍDIO COLETIVO. EMPREGADO APOSENTADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. No caso dos autos, a decisão encontra-se fundamentada no art. 114 da Constituição Federal, considerando que o pedido inserto na inicial (abono previsto em dissídio coletivo) refere-se a parcela vinculada ao extinto contrato de trabalho, não havendo falar, por corolário, em afronta da mencionada norma constitucional. Agravo não provido. 2. AGRADO DE INSTRUMENTO DA FUNCEF. ABO-NO PREVISTO EM DISSÍDIO COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENUNCIADO 297 DO TST. Tendo em vista que o abono foi deferido com suporte em cláusula de dissídio coletivo, não havendo na decisão, outrossim, emissão de tese acerca da diretriz presente no inciso II do art. 5º da Carta Magna, incide ao trânsito do apelo, por consequência, o óbice do Enunciado 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-766.931/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HONÓRIO COELHO FLORES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GLENIO LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Constitui ônus da parte agravante a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso o agravo seja provido. Incidência da orientação expressa na Súmula 272 do TST e do disposto no art. 897, § 5º e incisos da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-768.300/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S) : SUELY PEREIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por este Tribunal, esbarrando a pretensão recursal no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-769.408/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DIONEIA AMARAL SILVEIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO DALBANN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ROMEU NOTARI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação exclusivamente aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA. NULIDADE. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, deve ser precedida de concurso público, sob pena de nulidade absoluta (art. 37, II e § 2º, da Carta Política), situação em que será devido exclusivamente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Enunciado 363 do TST). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-769.412/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S) : DAGMAR LOURDES BACK DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCH
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. NULIDADE. Tratando-se de ente público, a contratação deve ser precedida de concurso público, sob pena de nulidade absoluta (art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal), situação em que será devido exclusivamente o pagamento das contraprestações pactuadas, observado o número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado 363 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-769.624/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADA : DRA. CAROLINE BOTSMAN
RECORRIDO(S) : ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DRS. NEWTON VIEIRA PAMPLONA E HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, afastar a condenação ao pagamento da diferença da multa do FGTS, restabelecendo a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, razão pela qual, mesmo continuando o empregado a trabalhar na empresa, não será devida a multa do FGTS relativamente ao período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-771.489/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO COLETA
ADVOGADO : DR. LINO TRAVIZI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SALMOURÃO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-771.837/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : DR. RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. WALTER COTROFE

DECISÃO:Por unanimidade, declarar, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar os presentes autos e, anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, foro competente para o feito. Prejudicada a análise dos recursos do Município de Santos e do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. LEI MUNICIPAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 123 DO TST. O entendimento já pacificado nesta Corte é de que esta Justiça Especializada não tem competência para apreciar questão referente a servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, já que a relação existente entre o Estado e o servidor não é de natureza trabalhista, e sim administrativa. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 263 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : RR-772.460/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
ADVOGADA : DRA. CARLA SALETE PEREIRA FISCHER
RECORRIDO(S) : SOLANGE FÁTIMA BETTI
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, excluindo, por conseguinte, a totalidade das verbas deferidas na condenação, vez que dentre elas não se registra o saldo salarial, única parcela a que faria jus a demandante. Invertam-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Ao declarar a nulidade do contrato de trabalho havido com ente público sem prévia aprovação em concurso, tendo porém determinado o pagamento de verbas de cunho salarial, o Tribunal Regional decidiu em contrariedade ao Enunciado 363 desta Colenda Corte Revisora, tendo ainda violado dispositivos constitucionais. Ressalte-se que só seria devido à reclamante o pagamento relativo aos dias efetivamente trabalhados, sendo que referida verba não foi objeto de pedido da presente reclamatória. Desta Forma, o corolário lógico é o provimento do Recurso, para, mantendo a nulidade contratual declarada pelo regional, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. No que tange aos depósitos e liberação do FGTS, em face dos artigos 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164/2001, cumpre asseverar que o presente contrato de trabalho se deu anteriormente à edição da referida medida provisória, sendo que sua aplicação ao caso em exame encontra óbice no princípio da irretroatividade da lei. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-773.031/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MERY DÉBORA B. VON MUHLEN
RECORRIDO(S) : CATARINA AVANI SILVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Nos termos do Enunciado 331, item IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

Processo : AG-AIRR-773.913/2001.5 - TRT DA 13ª Região - (Ac. 5a Turma)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÉUTICA SCHE-RING PLOUGH S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : ALTEVIR LÉO MARTIM
ADVOGADO : DR. GERALDO DE ALMEIDA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO regimental. A interposição do agravo de instrumento deu-se de forma irregular, em face do vício de representação, oportunamente declarado, pois é incabível a aplicação do art. 13 do CPC na fase extraordinária de julgamento da controvérsia. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.969/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIASSIS CAETANO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.332/76, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.450/80. A Lei Municipal que determina que o cálculo do adicional por tempo de serviço seja efetuado sobre o vencimento e, após, seja a ele incorporado, para todos os efeitos legais contraria o disposto no inc. XIV do art. 37 da Constituição Federal, que veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Correto o acórdão regional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-774.980/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : IVANE JOSÉ TOMÍSTOCLES E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada, e conhecer parcialmente do Recurso de Revista dos reclamantes, quanto aos honorários periciais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais tanto dos reclamantes quanto do Sindicato.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. EXCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS RELATIVAS À 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS FRENTE A DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO OU PREVALÊNCIA DA CONDENAÇÃO APENAS QUANTO AO ADICIONAL LEGAL OU CONVENCIONAL. A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciados 360 e 275 do TST), não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivo Constitucional, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISTA NÃO CONHECIDA. DIVISOR 180.** Não se viabiliza a revista por dissenso pretoriano por óbice no Enunciado 296 do TST, tendo em vista que os arestos paradigmas não guardam especificidade com a matéria tratada no acórdão. Não há que se falar em violação ao art. 468 da CLT, nem em contrariedade ao Enunciado 124/TST, vez que não houve emissão de tese pelo Regional. Assim, na espécie, o recurso não é passível de conhecimento, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. **RECURSO NÃO CONHECIDO. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.** O inciso XIV, do artigo 7º, da Constituição Federal define a jornada de seis horas para turnos ininterruptos de revezamento, ressalvando a possibilidade de disposição normativa em contrário. Tal questão não possui qualquer relação com a hora ficta disciplinada pelo art. 73 da CLT, logo, não se verifica na hipótese afronta direta e literal ao dispositivo constitucional em exame, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, em face do que dispõe



o art. 896, alínea “c”, da CLT. O dissenso jurisprudencial também não socorre o apelo frente a ausência de indicação da fonte proveniente do acórdão paradigma, encontrando óbice no En. 337 do TST. REVISTA NÃO CONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional decidiu em perfeita consonância com os Enunciados 219 e 329 e com o artigo 14, da Lei nº 5.584/70, na medida em que entendeu serem devidos os honorários advocatícios, por estarem satisfeitos os requisitos exigidos pelos Enunciados em questão. Destarte, não há que se falar em divergência jurisprudencial, nem em violação aos dispositivos invocados pela reclamada como violados. Incidência do art. 896, §§4º e 5º da CLT. Recurso não conhecido. RECURSO DOS RECLAMANTES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE PROVAS - Incabível o Recurso de Revista para reexame do conjunto fático-probatório citado no acórdão. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Se os Reclamantes, beneficiários da assistência judiciária gratuita na forma legal, forem partes sucumbentes na pretensão objeto da perícia, não lhes é atribuída a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais, como determinou o v. acórdão Regional, visto que a assistência judiciária abarca a isenção de honorários periciais (art. 3º, V, da Lei nº 1060/50). Ainda, encontrando-se os reclamantes isentos de pagarem os honorários periciais, não há suporte jurídico para a condenação solidária do Sindicato, que não é parte no processo. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : ED-RR-774.981/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANDERSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA - Sendo a questão em estudo, um desdobramento do pleito “Reconhecimento do Turno Ininterrupto de Revezamento”, houve manifestação expressa da Colenda Turma a este respeito, principalmente quanto a análise da matéria em face do art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal. Desta Forma, mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-775.046/2001.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : ELISABETE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. THENISSON SANTANA DÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município de Propriá.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. O Regional adotou tese no sentido de ser devida a dobra a que se refere o art. 467 da CLT, tendo em vista que a alteração do regime celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho (OJ 128/SDI). Desta forma, resta ílesa a literalidade do referido artigo, vez que restou incontroverso nos autos que a Reclamante recebia remuneração inferior ao mínimo legal, sendo que, a transformação, mediante lei, do regime jurídico celetista para estatutário, caracteriza absoluta mudança na natureza jurídica da relação de trabalho, não havendo que se falar em mera transposição de regimes. O aresto colacionado não viabiliza o conhecimento do apelo, por incidência da hipótese do En. 23/TST, que considera inespecífica a decisão que não assenta as suas conclusões em todos os fundamentos considerados pelo acórdão recorrido. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-775.047/2001.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : IRANILDES BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. THENISSON SANTANA DÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município de Propriá.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. O Regional adotou tese no sentido de ser devida a dobra a que se refere o art. 467 da CLT, tendo em vista que a alteração do regime celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho (OJ 128/SDI). Desta forma, resta ílesa a literalidade do referido artigo, vez que restou incontroverso nos autos que a Reclamante recebia remuneração inferior ao mínimo legal, sendo que, a transformação, mediante lei, do regime jurídico celetista para estatutário, caracteriza absoluta mudança na natureza jurídica da relação de trabalho, não havendo que se falar em mera transposição de regimes. Os arestos apresentados à confronto de teses não encontram-se hábeis à admitir o apelo, sendo que o primeiro é do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e o segundo, esbarra no óbice do En. 23/TST, que considera inespecífica a decisão que não assenta as suas conclusões em todos os fundamentos considerados pelo acórdão recorrido. Ressalte-se que não procedem os argumentos do recorrente no sentido de que a nova redação do art. 467 da CLT excetua o Município do pagamento em dobro das verbas incontroversas, isto porque, a audiência inaugural ocorreu em 24.03.2000 (fls. 40), anteriormente à edição da referida medida provisória que data de 21.12.2000, sendo que a sua aplicação no caso em exame encontra óbice no princípio da irretroatividade da lei. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-776.161/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. ARLETE BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GOMES DE MELO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPUGNAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DECISÃO DE NEGATIVA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. Agravo de instrumento em que se impugna a existência da decisão de admissibilidade - legalmente prevista - e não, seu conteúdo. Inexistência de inobservância dos princípios da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. **RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Violação de preceito constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.165/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S) : ELIZABETH MARINHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado no Enunciado nº 362 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-776.632/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO RICARDO ANDRADE DA CRUZ
ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais pela redução salarial e do FGTS relativo às diferenças concedidas e à contraprestação paga no curso da relação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO. Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, não reconhece a nulidade da contratação do reclamante, por ausência de submissão a prévio concurso público e defere parcelas de natureza salarial diversas da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e do respectivo valor do FGTS. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-776.954/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ HESSE E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar. Assim, não merece conhecimento o agravo de instrumento que reedita, *ipsis literis*, os fundamentos do recurso de revista sem combater os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : RR-778.625/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
RECORRIDO(S) : TELMA APARECIDA MORCELLI CHILE
ADVOGADO : DR. IVAIR APARECIDO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho no que tange ao tema nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional; conhecer dos recursos no tocante à nulidade da contratação, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando nula a contratação da autora, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos contidos na peça de ingresso, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO DE SANTOS. Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que não reconhece a nulidade da contratação da reclamante, por ausência de submissão a prévio concurso público e defere parcelas de natureza salarial diversas da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e do respectivo valor do FGTS. Recursos conhecidos e providos.

PROCESSO : A-AIRR-778.927/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS CLARINDO ALVES
AGRAVADO(S) : ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOÃO LUCIANO DE MELO CAVALCANTE)

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. A decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas processuais de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, o que não ofende qualquer dispositivo constitucional de forma literal e direta, nem mesmo o art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição da República, uma vez que a prestação jurisdicional foi entregue, ainda que de forma contrária à legislação ordinária. Bem observado, portanto, pelo despacho agravado, o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-778.930/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EMÍDIO BELO DA SILVA
AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. A decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas processuais de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, o que não ofende qualquer dispositivo constitucional de forma literal e direta, nem mesmo o art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição da República. Bem observado, portanto, pelo despacho agravado, o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-778.931/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto
Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s) : Cícera Severina da Silva
Agravado(s) : Usina Frei Caneca S.A.

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. A decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas processuais de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, o que não ofende qualquer dispositivo constitucional de forma literal e direta, nem mesmo o art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição da República. Bem observado, portanto, pelo despacho agravado, o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-778.932/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA VICENTE
 ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE
 AGRAVADO(S) : ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOÃO LUCIANO DE MELO CAVALCANTE)

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: **AGRAVO.** A decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas processuais de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, o que não ofende qualquer dispositivo constitucional de forma literal e direta, nem mesmo o art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição da República, uma vez que a prestação jurisdicional foi entregue, ainda que de forma contrária à legislação ordinária. Bem observado, portanto, pelo despacho agravado, o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-782.385/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PANAMBI
 ADVOGADO : DR. ALAIRTON SÉRGIO PELLENZ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO MUNICÍPIOS DE PANAMBI
 ADVOGADO : DR. OLDEMAR MENEGHINI BUENO

DECISÃO: à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: **SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE.** O acórdão que considerou a legitimidade do Sindicato obreiro como substituto processual para pleitear adicionais de insalubridade e periculosidade e diferenças salariais decorrentes de planos econômicos está em conformidade com o art. 195, § 2º, da CLT, Enunciado 310 do TST, hoje cancelado, e artigo 8º, III, da CF. Os arestos trazidos a confronto não inservíveis para ensejar a revista, eis que o recorrente não informa a fonte de onde foram extraídos, não guardam divergência específica com a tese do acórdão recorrido. Tendo o acórdão asseverado que os substituídos na ação são todos sindicalizados, referida questão não pode ser reexaminada em sede revista, porque importaria em revolvimento de fatos e provas. Enunciado 126 do TST que se aplica. **Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Os arestos colacionados a confronto não indicam a fonte oficial ou o repertório autorizado de onde foram extraídos e se tratam de decisões proferidas por Turmas do TST, sendo imprestáveis a ensejar a revista. **Recurso não conhecido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O acórdão recorrido não emitiu pronunciamento explícito acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, tampouco a parte interessada opôs embargos de declaração, restando preclusa a discussão da matéria. Ausente o prequestionamento, aplica-se o Enunciado 297 do TST. Mesmo em se tratando de incompetência absoluta necessário o prequestionamento da matéria, conforme entendimento da OJ 62 da SDI-1. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-782.970/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SILVANA MARINIELLO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.** Pedido de concessão do benefício da justiça gratuita negado pela Junta de Conciliação e Julgamento, em sentença. Reiteração em recurso de revista. Impossibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-783.664/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GAROFALO
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ANTONIO RONCADA E RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE.** Decisão agravada em que foi denegado seguimento ao recurso de revista com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 252 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e na forma do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-785.469/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. MARLI SOARES DE F. BASÍLIO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : IVAN LUIZ DA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, declarar, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar os presentes autos e, anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, foro competente para o feito. Prejudicada a análise dos recursos do Município de Osasco e do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. LEI MUNICIPAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 123 DO TST.** O entendimento já pacificado nesta Corte é de que esta Justiça Especializada não tem competência para apreciar questão referente a servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, já que a relação existente entre o Estado e o servidor não é de natureza trabalhista, e sim administrativa. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 263 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : RR-788.050/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 PROCURADOR : DR. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : JOÃO HONÓRIO DE MOURA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: **ENTE PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL QUE MANTEVE A SENTENÇA. PRECLUSÃO.** A remessa oficial é apenas condição de eficácia da sentença, de cujo reexame pelo Tribunal depende para produzir efeitos, não possuindo natureza e características recursais. Destarte, em não havendo a interposição regular do oportuno recurso ordinário pelo ente público e tampouco o agravamento de sua situação pelo Regional, preclusa a interposição do recurso de revista pelo ente público. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-790.256/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA BAZÁN DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : CHIRLEI MARIA MOREIRA FARIAS
 ADVOGADA : DRA. DERLI FREITAS DE PIETRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACEQUI
 ADVOGADO : DR. NEMER DA SILVA AHMAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para extirpar da condenação o pagamento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CACEQUI. NULIDADE.** A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, deve ser precedida de concurso público, sob pena de nulidade absoluta (art. 37, II e § 2º, da Carta Política), situação em que será devido exclusivamente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Enunciado 363 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-791.210/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : JOÃO APARECIDO DE MORAES
 ADVOGADO : DR. CLOVIS ROBERLEI BOTTURA
 EMBARGADO(A) : CURTUME MINEIRENSE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração conferindo-lhe efeito modificativo para, sanando a omissão apontada, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.** Embargos acolhidos para, sanando omissão apontada, conferir efeito modificativo, conhecendo do agravo de instrumento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. BENS VINCULADOS A HIPOTECA.** Não há comprometimento direto dos dispositivos constitucionais invocados, razão suficiente para que se rejeite a hipótese de cabimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-792.241/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE : ARTHUR GERARD MESKELL E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : PETERSON GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : LÚCIA SILVEIRA OLIVEIRA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA ALVES DA SILVA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.** Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-792.620/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÓNICA FUREGATTI
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : DALMO DIPPOLD VILAR
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, alijar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, conhecer dos recursos no tocante à nulidade da contratação, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS relativo à contraprestação pactuada paga, no período de 05.05.89 a 31.10.94.

EMENTA: **RECURSOS DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. FUNDAÇÃO PÚBLICA.** Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que não reconhece a nulidade da contratação do reclamante, por ausência de submissão a prévio concurso público e defere parcelas de natureza salarial diversas da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e do respectivo valor do FGTS. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : ED-AIRR-792.793/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE : LEONICE DA SILVA FREITAS
 ADVOGADO : DR. TERESINHA RAVENA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. NARA DE ALMEIDA GIANELLI
 EMBARGADO(A) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.** Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-793.139/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : LILIAN MARIA MAGNANI RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.** Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.



PROCESSO : AIRR-793.334/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : SAMPAIO CORRÊA FUTEBOL CLUBE
 ADVOGADO : DR. ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : JORGE HENRIQUE PEREIRA BORÇATO
 ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE DE VIVEIROS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial 139 da SDI-I do TST, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso de revista deserto. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-794.572/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO DIAS GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. CONTRATO DE EMPREITADA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795.168/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
 ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA
 AGRAVADO(S) : MARIVALDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. Pretensão recursal em contrariedade com o entendimento preconizado no Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-795.621/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : LENIRA BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho - novo contrato - nulidade - por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I e ao Enunciado 363 desta Corte e conhecer dos recolhimentos previdenciários por divergência jurisprudencial e recolhimentos fiscais por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhes provimento para, excluindo da condenação as verbas rescisórias, manter a condenação apenas no que tange aos depósitos do FGTS e determinar a responsabilidade comum pelos recolhimentos previdenciários e fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST. Tratando-se de sociedade de economia mista, a continuidade da prestação de serviço pelos jubilados somente é possível após aprovação em novo concurso público, nos termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, hipótese inócua nos autos, sob pena de nulidade da contratação (Enunciado 363 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-AIRR-796.515/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : DILTON HONORATO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento fundada no fato de o protocolo do recurso de revista estar ilegível. Agravo em que não é desconstituído o fundamento da decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-797.500/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
 RECORRIDO(S) : EZEQUIEL GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. GILDETE PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para determinar que a execução do débito trabalhista se realize mediante precatório.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. REGIME DE PRECATÓRIO. Decisão regional em que não se reconhece o direito à execução dos débitos trabalhistas pelo regime de precatório. Possível violação do art. 100 da Constituição Federal demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. Por se tratar de entidade que presta serviço público, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatório. Aplicação do art. 100 da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-798.044/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MARCELO DONIZETE JORGE COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
 ADVOGADO : DR. EMERSON MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Estabilidade do empregado público. Aplicabilidade do artigo 41 da Constituição Federal", por violação ao art. 41 da Constituição Federal, e no mérito, dar provimento, para, restabelecendo a decisão de Primeiro Grau (fls. 94/99), reconhecer a estabilidade do Reclamante e deferir a reintegração respectiva, com o pagamento dos títulos correspondentes.

EMENTA: ESTABILIDADE DO EMPREGADO PÚBLICO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Ao consignar que o Autor, admitido através de concurso público para vaga de emprego público, não faz jus ao benefício da estabilidade após o transcurso do estágio probatório, o Tribunal Regional violou o art. 41 da Constituição da Federal e contrariou entendimento desta Colenda Corte. Dessa Forma, o corolário lógico é o provimento do Recurso de Revista, para, reconhecendo a estabilidade do Reclamante, deferir a reintegração respectiva, com o pagamento dos títulos correspondentes. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-798.999/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. HUMBERTO LUIZ MUSSI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COARI
 ADVOGADO : DR. EVANDRO RODRIGUES MORAES
 RECORRIDO(S) : SIMONILDE CORRÊA NÁPOLES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Reclamado e do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de todas as parcelas de natureza trabalhista deferidas na presente ação, remanesecendo a condenação tão-somente quanto à contraprestação retida a ser paga de forma simples, e diferenças desta parcela respeitado o Salário Mínimo/hora.

EMENTA: ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO. O regional consignou entendimento no sentido de que seriam devidas as verbas trabalhistas pleiteadas, inobstante a obreira não tenha sido submetida a concurso público. Há óbice no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, com entendimento cristalizado no Enunciado 363 desta Corte, conferindo-lhe somente direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Cabe ressaltar, que não é devida, todavia, a parcela relativa ao FGTS, "ex vi" do art. 119-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP nº 2.164-41 de 24.08.2001, uma vez que o preceito supra não pode retroagir para atingir contrato de trabalho extinto em data pretérita. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

PROCESSO : ED-RR-799.049/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE PAULA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. Os Embargos de Declaração não se prestam a re-discutir a matéria. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-799.966/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MARINA OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL. Orientação Jurisprudencial nº 129 do TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-802.894/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : RUBENS DE OLIVEIRA ARROYO
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
 AGRAVADO(S) : ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CALVI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-803.087/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA JESUS SILVA MORAIS
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO regimental. A interposição do agravo de instrumento deu-se de forma irregular, em face do vício de representação decorrente da procuração apresentada não estar autenticada. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-804.444/2001.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CLÓVIS PAULO FERREIRA FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Rejeitados os embargos de declaração, tendo em vista a expressa manifestação da Turma, sobre todos os aspectos da controvérsia.

PROCESSO : RR-804.980/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPIA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SOARES BESERRA
 ADVOGADO : DR. LUÍS CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados na conta vinculada, julgando improcedente a ação. Sem divergência, excluir da condenação, em seqüência, o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevido, desse modo, o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados no período anterior à aposentadoria. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-805.553/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRIDO(S) : LADOMIRO DOROCH
ADVOGADA : DRA. MARILISA BELIDO SEGÓVIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. Nos termos do Enunciado 331, item IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/1993). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.317/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : LUCINEIA MELOCHERO NAKAHARA
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.429/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITAL MOINHOS DE VENTO
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : MARLENE MACHADO JARDIM
ADVOGADO : DR. WANDER RAMAGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, afastando a irregularidade de representação processual do recurso de revista suscitada no despacho denegatório e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL SUSCITADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. AFASTAMENTO. Não há irregularidade de representação processual quando o procurador substabelece sem reservas os poderes que lhe foram outorgados, embora o instrumento do mandato contemple a possibilidade de substabelecer com reservas. A responsabilidade pelo substabelecimento é do mandatário que, entretanto, tem poderes. Afastada a irregularidade de representação processual suscitada no despacho denegatório. **2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO A SER UTILIZADA.** A matéria trazida à baila possui seus contornos delineados em dissenso pretoriano e possível transgressão a dispositivo constitucional, cuja literalidade não foi atingida, não se amoldando, portanto, o apelo recursal, ao § 2º do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-806.981/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ HUGO MAIA
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que fundamente a decisão, como entender de direito, em relação ao tema intervalo intrajornada.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários-mínimos. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. **II. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.** Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Caracterizada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-809.464/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ÁUREO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO SILVA MARQUES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ NUNES COELHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

Processo : RR-809.723/2001.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA BAZÁN DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MARTINS DIAS
ADVOGADO : DR. IVONIR SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACEQUI
ADVOGADO : DR. NEMER DA SILVA AHMAD

DECISÃO: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Reclamado e do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de todas as parcelas deferidas na presente ação, por não cuidar de salários em sentido estrito dos dias efetivamente trabalhados, invertendo-se o ônus pelo pagamento das custas processuais, as quais, restam dispensadas em face da concessão da justiça gratuita.

EMENTA: ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO. O regional consignou entendimento no sentido de que seriam devidas as verbas trabalhistas pleiteadas, inobstante a obreira não tenha sido submetida a concurso público. Há óbice no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, com entendimento cristalizado no Enunciado 363 desta Corte, conferindo-lhe somente direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Cabe ressaltar, que não é devida, todavia, a parcela relativa ao FGTS, "ex vi" do art. 119-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP nº 2.164-41 de 24.08.2001, uma vez que o preceito supra não pode retroagir para atingir contrato de trabalho extinto em data pretérita. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-811.254/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EXPEDITO MELO CARLOS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MARQUES BRANDÃO
ADVOGADO : DR. TEÓFILO CÉSAR SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : DARCY ARBUSTY E OUTROS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 266. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-812.810/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : ORGANIZAÇÃO NOVA BELO HORIZONTE (JOSÉ SOARES DOS SANTOS)
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : DÉA LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. REGIS CARVALHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.** Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-813.319/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR : DR. DONIZETE ITAMAR GODINHO
AGRAVADO(S) : ROSALINA AMÉLIA HELIODORO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JESUS ADAIR GONÇALVES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado no Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.